



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 103/2016 – São Paulo, quarta-feira, 08 de junho de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5409**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0004288-27.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010480-83.2007.403.6107 (2007.61.07.010480-0)) MARCIA VANDERLEIA TREVISAN DOS SANTOS ME(SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)**

Tendo em vista que a embargante, regularmente intimada, não efetuou o recolhimento das custas processuais, determino que seja cumprido o determinado no artigo 16 da lei de custas (n.º 9.289/96). Dê-se vista à Fazenda Nacional para as providências cabíveis. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004735-64.2003.403.6107 (2003.61.07.004735-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004667-51.2002.403.6107 (2002.61.07.004667-9)) COLOR VISAO DO BRASIL INDUSTRIA ACRILICA LIMITADA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0008295-77.2004.403.6107 (2004.61.07.008295-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010082-78.2003.403.6107 (2003.61.07.010082-4)) J.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X MAURO MENDONCA JUNIOR X ANTONIO RIOZO KUROSU X IWAO SAITO(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)**

Fls. 1632/1634:1 - Proceda-se ao necessário para alteração da classe processual para cumprimento de sentença.2- Intimem-se os executados, J.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., MAURO MENDONÇA JUNIOR, ANTONIO RIOZO KUROSU E IWO SAITO, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando cientes de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.3- Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sem prejuízo do prazo de quinze dias para apresentação de impugnação (artigo 525 do novo Código de Processo Civil).4- Após, dê-se vista à exequente por dez dias. Publique-se. Intime-se.

**0006766-81.2008.403.6107 (2008.61.07.006766-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-13.2003.403.6107 (2003.61.07.002100-6)) MOZART ROSSI VILELA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0005250-55.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000341-67.2010.403.6107 (2010.61.07.000341-0)) ARACATUBA CLUBE(SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR E SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, trasladando-se para os autos da execução nº 2010.61.07.000341-0. Publique-se. Intime-se.

**0003617-04.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002001-28.2012.403.6107) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE BIRIGUI(SP150993 - ANTONIO LUIZ DE LUCAS JUNIOR)

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de Embargos à Execução Fiscal de n. 0002001-28.2012.403.6107, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE BIRIGUI, no intuito de desconstituir, por excesso de execução, a dívida consubstanciada nas certidões de n.s 5/2005, 5/2006, 5/2007, 5/2009, 6/2008 e 6/2009, no valor de R\$ 203.459,71, atualizado até dezembro/2010. Alega, em síntese, ilegalidade dos lançamentos por ausência dos fatos geradores que deram origem às notificações. Reputa como devido apenas os valores de R\$ 10.533,02 e R\$ 10.222,08, a título de ISSQN incidente sobre os valores relativos às receitas da TAC, auferidos nos períodos de janeiro a dezembro de 2005 e janeiro a dezembro de 2006, respectivamente. Acompanham a inicial os documentos de fls. 75/187. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução à fl. 188.2.- Impugnação do embargado às fls. 224/267, com documentos de fls. 268/729, pugando pela certeza e liquidez da CDA. Réplica às fls. 732/733. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Verifico que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- No sistema tributário brasileiro, os impostos tem cada qual o seu âmbito de incidência definido com maior ou menor precisão na Constituição Federal, que, ao atribuir à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a competência impositiva, define a área de fato dentro do qual pode operar o legislador de cada uma dessas pessoas jurídicas de Direito Público na instituição dos impostos correspondentes. Nesse diapasão, é tarefa da Lei Complementar, no que diz respeito aos impostos constitucionalmente previstos, estabelecer a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes. No entanto, não está afastada a definição do fato gerador consoante a função do legislador incumbido de sua instituição, no âmbito de cada uma das pessoas jurídicas dotadas de competência para esse fim, sem, contudo, ampliar o âmbito de incidência dos impostos, constitucionalmente estabelecido. Quanto ao ISSQN, em face do disposto no artigo 156, inciso III, da Constituição Federal, estão abrangidos os serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária estadual, definidos em lei complementar da União. Desse modo, o fato gerador desse imposto é o descrito em lei ordinária do Município, sem afastar a correspondência dentro dos limites constitucionais impostos. Assim, o Decreto-lei nº 406/68, que foi recepcionado como lei complementar, estabeleceu que o ISSQN tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante na lista que anexou em seu artigo 8º, na qual foram descritos os serviços tributáveis pelos Municípios. Com o Decreto-lei nº 834/69, foram alterados alguns de seus dispositivos, inclusive a mencionada lista de serviços. Posteriormente, nova redação foi dada à lista de serviços pela Lei Complementar nº 56, de 15/12/1987, que, a seguir, foi novamente alterada em face da Lei Complementar nº 100, de 22/12/1999. Por sua vez, a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, trouxe uma lista de serviços sujeitos ao imposto municipal maior que a anterior. As atividades exercidas pela instituição financeira, ainda que não inseridas no universo das operações tipicamente bancárias, estão sujeitas à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, eis que efetivamente se tratam de serviços que o banco presta e pelos quais cobra de seus clientes, não restando dúvida que, embora taxativa a lista de serviços, há que se reconhecer, por outro lado, que cada item da lista comporta interpretação extensiva, não se submetendo à nomenclatura ali prevista, a fim de abarcar serviços correlatos àqueles previstos expressamente, uma vez que, se assim não fosse, ter-se-ia, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não do ISS. Malgrado a lista de serviços seja taxativa e comporte interpretação ampla e analógica, o emprego da analogia não pode resultar da exigência de tributo não previsto em lei, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da Constituição Federal; e artigo 108, 1º, do Código Tributário Nacional). Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência do C. STJ, em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73: TRIBUTÁRIO - SERVIÇOS BANCÁRIOS - ISS - LISTA DE SERVIÇOS - TAXATIVIDADE - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres. 2. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RESP 200900158189, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:08/10/2009 RDTAPET VOL.00024 PG:00214 RSSTJ VOL.00041 PG:00107). Voltando os olhos para a causa presente, saliento que fundamentada de forma consistente a sentença, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das

partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos. O Município informou que, quando da verificação in loco no balancete apresentado pela CEF, ficou evidenciado que não seguiram a orientação do COSIF, eis que desmembraram as contas de receitas, tentando assim, dificultar a constatação e a apuração dos valores devidos. Informou ainda que a apuração dos valores foi feita com base nos balancetes apresentados, e recaíram sobre as receitas de tarifas e comissões cobradas sobre serviços prestados, acessos, atendimentos, administração, fornecimentos e outros, retratando a ocorrência de fatos geradores constantes da Lista de Serviços, Anexo I da Lei Complementar nº 09/2003, que está em consonância com a Lei Complementar nº 116/2003. À fl. 270, concluiu o julgador tributário municipal: De acordo com o Balanço apresentado e esclarecimentos do Recorrente, referem-se as RENDAS e COMISSÕES, porém são todos serviços relacionados ao setor bancário cobradas por serviços correlatos, acessórios, que complementam a atividade fim principal do setor bancário e/ou financeiro, executados pelo Requerente, configurando-se fatos geradores, logo tributável pelo ISSQN item 15 do anexo I da Lei 09/2003 e Lei 116/2003. Por outro lado, a CEF limitou-se a justificar sua interpretação quanto aos enquadramentos de algumas receitas de serviços fora do item 15 da Lista de Serviços da LC 116/2003 (rendas de taxas s/ adiantamentos a depositantes, recup de taxa de exclusão do CCF, Recup de desp - taxas de compensação, outras rendas operacionais, Taxas de abertura de crédito (TAC), Rendas de serv aval - bens de terceiro, Rendas sidec-fii merc secund - comissões, Rendas serv. Atendimento por resposta audível - URA (...), sem, contudo, demonstrar que as respectivas receitas destas subcontas estariam vinculadas a operações de créditos, sujeitas à incidência do IOF, e não ISSQN, ônus que lhe competia em sede de embargos à execução. Não obstante o caráter relativo da presunção de liquidez e certeza do Auto de Infração do qual se originou a execução fiscal em apenso, a instituição bancária não apresentou qualquer elemento de prova capaz de infirmá-la, não se desincumbindo, pois, do ônus probatório que lhe incumbia, na forma do art. 333, I, do CPC. Ademais, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário. Assim, não logrou a embargante macular a presunção de certeza e exigibilidade da certidão de dívida ativa. 5. - Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, não havendo qualquer irregularidade nas certidões de dívida ativa de nºs n.s 5/2005, 5/2006, 5/2007, 5/2009, 6/2008 e 6/2009, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0002001-28.2012.403.6107, assim como da certidão de trânsito em julgado desta sentença e/ou de decisão de recebimento de eventual recurso. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005562-31.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) LUIS CARLOS PRIMAIO (SP060651 - DEVAIR BORACINI) X FAZENDA NACIONAL

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, ante a intimação de fl. 75 e petição de fl. 77. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0003409-54.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803866-15.1996.403.6107 (96.0803866-9)) LOCACHADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que os autos se encontram com vista à embargante, por dez dias, para manifestação sobre o ofício do CRI de fs. 313/320.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0800475-23.1994.403.6107 (94.0800475-2)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MITALMOVEIS IND DE MOVEIS LTDA (SP044825 - MOACIR FERNANDES)

1 - O pedido de fs. 238 e 270/271 já foi apreciado à fl. 234, não trazendo o executado fato novo capaz de infirmar a decisão deste juízo. Deste modo, o levantamento da penhora fica condicionado à quitação do parcelamento. 2 - Defiro o pedido de suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

**0801101-42.1994.403.6107 (94.0801101-5)** - FAZENDA NACIONAL (SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X JOSE ROBERTO TRIVELLATO X JOSE ROBERTO TRIVELLATO (SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Defiro o pedido da parte exequente, de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação da Lei nº 11.033/2004 (valor executado igual ou inferior a R\$ 10.000,00), podendo a mesma, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento da execução, caso o valor do débito ultrapasse o limite fixado pela referida lei. Remetam-se os autos ao SEDI para baixa sobrestado, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

**0800214-87.1996.403.6107 (96.0800214-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

**0800223-49.1996.403.6107 (96.0800223-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP062756 - RICARDO SERGIO PAGAN)

1 - Anote-se o nome do subscritor de fl. 927, apenas para intimação desta decisão, excluindo-o, após, do sistema processual. 2 - RUY NUNES DIB JOSÉ e MARIA ANTÔNIA COLADO URBANO DIB alegam, às fls. 925/926, que foram reconhecidos como proprietários do imóvel matriculado no CRI de Araçatuba sob o nº 55.120, tomado indisponível nestes autos, por decisão proferida nos autos de Embargos de Terceiro nº 95.080.3660-5 (apelação nº 96.03.088856-7), com trânsito em julgado, o qual tramitou na Segunda Vara Federal. 3 - Consta às fls. 942/949, cópia do acórdão prolatado, no qual pode ser verificado que se refere ao imóvel matriculado no CRI sob o nº 55.120 (apto 12 do bloco A do Condomínio Portal da Guaratiba). Deste modo, e considerando ainda que a Fazenda Nacional vem concordando nestes autos (fls. 637/638, 707 e 765) com o levantamento das indisponibilidades, cujos imóveis estavam em discussão em Embargos de Terceiro distribuídos por dependência ao feito de execução nº 0803512-58.1994.403.6107, em trâmite na Segunda Vara Federal, determino que seja expedido ofício ao CRI para cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 55.120.4 - Defiro o pedido da exequente de fls. 904/923. Expeça-se mandado de reforço de penhora, devendo a constrição recair sobre os imóveis indicados pela exequente. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0801783-26.1996.403.6107 (96.0801783-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. CLAUDIA BEATRIZ R LEO MACHADO) X UNIMED REGIONAL DA ALTA NOROESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP138857 - JULIANE PITELLA LAKRYC E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de UNIMED REGIONAL DA ALTA NOROESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa n.s 31.428.262-9 e 31.428.263-7, conforme se depreende de fls. 05/08. Houve citação (fl. 24/v). Penhora à fl. 26, posteriormente levantada à fl. 173/v. Sentença às fls. 37/38, julgando extinta a execução em relação à certidão de dívida ativa nº 31.428.262-9. Foi negado seguimento ao recurso de apelação interposto da referida sentença (fls. 111/112), com decisão transitada em julgado à fl. 122. Cópia da sentença dos Embargos à Execução nº 97.0800121-0, julgados procedentes para deconstituir a certidão de dívida ativa nº 31.428.263-7 (fls. 57/69), e, posteriormente, em grau de recurso, homologado pedido de renúncia ao direito de ação, em face do parcelamento do débito, fixando verba honorária em favor da União. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 175). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I.

**0803866-15.1996.403.6107 (96.0803866-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP084539 - NOBUAKI HARA E Proc. DR. JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA)

Determino que os Embargos de Terceiro sejam desapensados destes autos, já que os mesmos se referem apenas ao bem de fl. 26, encontrando-se os autos executivos suspensos somente em relação a ele, conforme despacho de fl. 94/v daquele feito, cuja cópia determino seja trasladada para este. Proceda-se ao necessário à verificação sobre o cumprimento da carta precatória de fl. 190. Publique-se e intime-se.

**0804081-88.1996.403.6107 (96.0804081-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ROSALINO E ROSALINO LTDA(SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO E SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES)

1 - Fls. 151/158: Observo que o feito se encontra com sentença (fl. 127) transitada em julgado (fl. 128/v), de modo que o pedido de extinção pelo pagamento é inoportuno. 2 - Verifico que a executada foi intimada a efetuar o recolhimento das custas processuais, com juntada do aviso de recebimento em 14/09/2015 (fls. 131/132), não se manifestando até esta data. Deste modo, considerando que as custas processuais devidas nestes autos são inferiores a R\$ 1.000,00, e que Portaria n. 75/2012, do Ministério da Fazenda, em seu art. 1º, inc. I, autoriza a não inscrição, como dívida ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a esse montante, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se a União (Fazenda Nacional).

**0800122-41.1998.403.6107 (98.0800122-0)** - FAZENDA NACIONAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X GELOATA IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA(SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA)

1 - Fls. 187/189: Nada a deliberar, tendo em vista que o agravo de instrumento de nº 0027092-40.2014.403.0000/SP não se refere a estes autos. Ademais, os sócios não compõem o polo passivo. 2 - Fls. 190/196: Primeiro, determino que seja expedido mandado de substituição de penhora, ante a arrematação dos bens de fl. 15. Na mesma diligência, certifique a Secretaria se a executada ainda se encontra em funcionamento. 3 - Caso a executada não se encontre em funcionamento, fica, desde já, indeferido o pedido de expedição de ofícios às administradoras de cartões de crédito e a penhora de faturamento, já que a providência restaria inócua. 4 - Após, dê-se vista à exequente por dez dias. No silêncio, cumpra-se o disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

**0000164-89.1999.403.6107 (1999.61.07.000164-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X TRANSMIL TRANSPORTADORA DE GADO LTDA X EDENIR PANDOLFI SOARES(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X WILTON SOARES

1 - Visando assegurar a correção monetária, determino a transferência do valor de fls. 238/239, para conta deste juízo, agência da Caixa Econômica Federal, através do sistema Bacenjud. Elabore-se a minuta de transferência. 2 - Reitere-se o ofício de fl. 231, haja vista que não houve resposta. 3 - Oficie-se aos Bancos do Brasil e BRADESCO, instruído com cópias de fls. 125, 230 e 232, para cumprimento do determinado ao Banco Real. 4 - Expeça-se carta precatória para reforço de penhora, devendo a constrição recair no bem de fl. 259 e em outros, até a satisfação do débito (endereço de fl. 242). 4 - Com as respostas, dê-se vista à exequente por dez dias para que se manifeste, inclusive, sobre o depósito de fl. 204. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

**0000982-07.2000.403.6107 (2000.61.07.000982-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X TAVORA & MELLO LTDA X ROSELI ISABEL LEMOS TORRES X CARLOS ALBERTO SOARES TORRES(SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA E SP169933 - PEDRO AUGUSTO CHAGAS JÚNIOR)

Fls. 243/244: Expeça-se carta precatória de substituição de penhora, avaliação e intimação a uma das Varas Federais de Ribeirão Preto/SP, constando os endereços de fls. 73 (Rua Soldado Antônio Moreira, 244, bairro City) e 220 (Rua Quirino Roqueti, 235, bairro City Ribeirão), devendo a constrição recair no veículo de fl. 220 (242). Conste-se da deprecata que não deverá haver intimação para oposição de embargos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002020-54.2000.403.6107 (2000.61.07.002020-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X AGROPECAS ARACATUBA LTDA X ARLINDO SQUICATO - ESPOLIO X CELIA MARIA DALOCA SQUICATO(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X ALEXANDRE SQUICATO X ARTHUR SQUICATO X ANDRESA SQUICATO

Considerando que as custas processuais devidas nestes autos são inferiores a R\$ 1.000,00, e que Portaria n. 75/2012, do Ministério da Fazenda, em seu art. 1º, inc. I, autoriza a não inscrição, como dívida ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a esse montante, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se a União (Fazenda Nacional).

**0004550-94.2001.403.6107 (2001.61.07.004550-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X NADIR ROSA BARBERO(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E SP245240 - PAULO ALEXANDRE MARTINS)

1 - Defiro a utilização do sistema RENAJUD. Proceda-se ao necessário à efetivação das consultas e juntada de extratos aos autos. Observe, desde já, que o veículo de placas HRN-4699/MS não foi localizado (fl. 176). 2 - Indefiro os demais pedidos, já que a execução é movida em face de pessoa física. 3 - Após, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. poA 1,12 No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Cumpra-se. Intime-se.

**0001407-63.2002.403.6107 (2002.61.07.001407-1)** - FAZENDA NACIONAL X HIDE TO HONDA & ISSAO HONDA LTDA X ISSAO HONDA X HIDE TO HONDA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA)

Vistos em decisão.1.- Trata-se de petição (fls. 252/255) formulada por SILVIA ROSANE NARDIN HONDA, terceira interessada, requerendo a decretação de nulidade processual, a partir da penhora de fl. 175, posto que recaiu em bem pertencente exclusivamente à requerente, alheia à presente execução, devendo aludida penhora, se o caso, consistir em apenas 50% do imóvel matrícula n. 6.914, respeitando-se assim sua meação, pelo fato de ser casada com o executado Hideto Honda (fls. 252/255). Alternativamente, requer que o produto da arrematação seja entregue totalmente à requerente, visto que o valor arrecadado equivale a 50% do valor do bem reavaliado nos autos do proc. n.0006272-37.1999.403.6107, da 2ª Vara Federal local. Sustenta que adquiriu o referido imóvel com recursos próprios, através de escritura pública lavrada em 22 de janeiro de 1993, perante o 1º Tabelião de Notas de Araçatuba (Livro n. 343, fl. 231). Logo, alega que dever-se-ia penhorar apenas 50% do imóvel, respeitando-se a meação dela. Afirma que, passados quase dois anos da penhora e avaliação, que se deu em 11/04/2013, a Oficiala de Justiça Avaliadora, na data de 23/01/2015, por meio do auto de constatação e reavaliação de fl. 195, manteve o mesmo valor do imóvel, sem qualquer correção monetária. Dessa forma, aduz que foi duplamente penalizada, pois viu seu imóvel respondendo por dívida pela qual não responde, bem como o bem foi a leilão por preço vil, em março de 2015, sem qualquer atualização monetária a contar da data da avaliação primitiva. Juntou documentos às fls. 256/264.2.- A Exequeute manifestou-se às fls. 268/270, ressaltando que a interessada, na condição de cônjuge do executado, foi intimada da penhora do imóvel em 24/04/2013 (fl. 175) e também acerca da data da hasta pública (fl. 207), de modo que há muito tinha conhecimento acerca da constrição. Sustentou que, além de totalmente extemporânea, a interessada não tem legitimidade para questionar a avaliação do imóvel realizada pelo Oficial de Justiça. É o breve relatório. DECIDO.3.- Com razão a União (Fazenda Nacional). Previa o Código de Processo Civil/73 (vigente à época dos fatos), quanto ao prazo para oposição de Embargos de Terceiro: Art. 1048: Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. O auto de arrematação foi lavrado em 12 de março de 2015 (fls. 210/211) e esta petição foi protocolizada somente em 04 de novembro de 2015 (fl. 252), ou seja, quase oito meses depois. Assim, tendo o prazo para oposição de embargos de terceiro caráter peremptório, do mesmo modo não pode ser admitida a presente petição, já que a matéria encontra-se preclusa. Ademais, a peticionante (terceira interessada) foi intimada da penhora e avaliação em 11/04/2013 (fl. 175), da reavaliação em 23/01/2015 (fl. 195) e da designação do leilão em 11/02/2015 (fls. 206/207), sem oposição de embargos no prazo legal, razão pela qual concluo pela absoluta inoportunidade desta manifestação. Quanto à destinação do produto da arrematação, será decidido na fase de pagamento ao credor. Tendo em vista a consolidação do parcelamento da arrematação (fls. 224/226), sobreste-se o feito em secretaria até seu término, ou seja, 31 de agosto de 2017. Após, manifeste-se a exequeute acerca da quitação do referido parcelamento, no prazo de dez dias. Confirmada a quitação, venham os autos conclusos para deliberação sobre o pagamento ao credor. Publique-se. Intime-se.

**0003453-25.2002.403.6107 (2002.61.07.003453-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA(SP229403 - CELIA DE SOUZA)**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FRANCISCO CARLOS DE SOUZA (CNPJ 51.109.452/0001-47) E FRANCISCO CARLOS DE SOUZA (CPF 813.190.028-20), fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 55.669.379-5, conforme se depreende de fls. 04/17. Citação por edital (fl. 57). Houve bloqueio de valores via Bacenjud (fls. 96/97), transferidos conforme depósito de fl. 128. Expedido alvará de levantamento do depósito de fl. 128 em favor do executado (fl. 204). A exequeute requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 212). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequeute, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios. Intime-se o executado, por carta, para que recolha o valor das custas processuais certificadas à fl. 217. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0004461-37.2002.403.6107 (2002.61.07.004461-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X G & H COM/ DE DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X GISELE DE GODOY BARACAT X HENRIQUE CRUZ FERREIRA DOS SANTOS(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E SP224007 - MARCEL FERREIRA DOS SANTOS E SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)**

Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal por dez dias. Nada sendo requerido, aguarde-se o retorno dos autos de embargos nº 0004999-37.2010.403.6107, remetidos ao Tribunal Regional da Terceira Região para julgamento de recurso, devendo ser consultado, a cada seis meses, sobre seu andamento. Publique-se.

**000546-43.2003.403.6107 (2003.61.07.000546-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA) X METALURGICA ARACATUBA LTDA(SP205345 - EDILENE COSTA SABINO)**

Fls. 596/613: Em primeiro lugar, observo que o código 0131 está vinculado à pessoa física (CPF), não podendo ser utilizado em processos em face de pessoa jurídica, como o caso. Deste modo, segundo instrução normativa da Caixa Econômica Federal, o código com vinculação à pessoa jurídica é o de nº 0107. Ademais, não há possibilidade operacional de simples substituição do código 0092 para o 0107. No presente caso, para a realização da providência requerida pela exequeute, necessário seria encerrar todas as contas de fl. 550, abrindo-se uma outra única, no código 0107, constando o CNPJ da executada. Assim, dê-se vista à exequeute por dez dias, para que esclareça se concorda que seja feito da maneira acima explanada, observando que a providência deverá ser capaz de promover a apropriação para pagamento da dívida, tendo em vista o tempo decorrido desde o depósito inicial (26/11/2013 - fl. 377). Caso concorde, expeça-se ofício à CEF, para que encerre a contas de fl. 550, abrindo-se outra única, no código 0107, constando o CNPJ da executada. Com a resposta da CEF, dê-se nova vista à exequeute por dez dias, para que se pronuncie sobre a quitação do débito. Intime-se e cumpra-se com urgência.

**0004268-85.2003.403.6107 (2003.61.07.004268-0) - FAZENDA NACIONAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X J.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de J. M. P. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 35.168.558-8, conforme se depreende de fls. 05/07. Houve citação (fl. 35/v) e penhora (fl. 36). O bem penhorado foi arrematado nos autos principais n. 0004267-03.2003.403.6107 (fl. 133). A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 134). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios. Intime-se o executado, por carta, para que recolha o valor das custas processuais certificadas à fl. 139. Certifique-se o trânsito em julgado para a exequente, ante a petição de fl. 134. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0005507-27.2003.403.6107 (2003.61.07.005507-7) - FAZENDA NACIONAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X J.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de J. M. P. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA fundada pelas Certidões de Dívida Ativa n.s 35.008.696-6 e 35.290.201-9, conforme se depreende de fls. 05/23. Houve citação (fl. 30) e penhora (fl. 35). O bem penhorado foi arrematado nos autos principais n. 0004267-03.2003.403.6107 (fl. 169). A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 170). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios. Intime-se o executado, por carta, para que recolha o valor das custas processuais certificadas à fl. 175. Certifique-se o trânsito em julgado para a exequente, ante a petição de fl. 170. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0006112-36.2004.403.6107 (2004.61.07.006112-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONÇA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)**

1 - Anote-se o nome do subscritor de fl. 716, apenas para intimação desta decisão, excluindo-o, após, do sistema processual. 2 - Primeiro, determino que a petição e documentos de fls. 740/764, sejam desentranhados, independentemente de substituição por cópias, e juntados aos autos de nº 0800223-49.1996.403.6107, já que, embora direcionada a petição a estes autos, o seu teor se refere ao feito acima mencionado. Com a juntada naqueles autos, venham os mesmos conclusos. 3 - RUY NUNES DIB JOSÉ e MARIA ANTÔNIA COLADO URBANO DIB alegam, às fls. 715/716, que foram reconhecidos como proprietários do imóvel matriculado no CRI de Araçatuba sob o nº 55.120, tornado indisponível nestes autos, por decisão proferida nos autos de Embargos de Terceiro nº 95.080.3660-5 (apelação nº 96.03.088856-7), com trânsito em julgado, o qual tramitou na Segunda Vara Federal. 4 - Consta às fls. 732/739, cópia do acórdão prolatado, no qual pode ser verificado que se refere ao imóvel matriculado no CRI sob o nº 55.120 (apto 12 do bloco A do Condomínio Portal da Guaratiba). Deste modo, e considerando ainda que a Fazenda Nacional vem concordando nestes autos (fls. 492/493 e 541) com o levantamento das indisponibilidades, cujos imóveis estavam em discussão em Embargos de Terceiro distribuídos por dependência ao feito de execução nº 0803512-58.1994.403.6107, em trâmite na Segunda Vara Federal, determino que seja expedido ofício ao CRI para cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 55.120. Após, cumpra-se o despacho de fl. 708. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0010195-95.2004.403.6107 (2004.61.07.010195-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ART ROCHA PEDRAS E VIDROS LTDA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA)**

DETERMINEI A CONCLUSÃO DOS AUTOS VERBALMENTE. 1 - Aguarde-se o apensamento dos feitos de números 0003319-85.2008.403.6107, 0002969-24.2013.403.6107, 0002837-98.2012.403.6107 e 0012588.56.2005.403.6107 a estes, onde doravante aqueles terão seguimento. 2 - Tendo em vista a certidão de fls. 46/47, fica cancelada a penhora realizada sobre os bens descritos nos itens 05 e 06. Do mesmo modo, com base no Auto de fls. 94/95, fica cancelada a penhora sobre os bens descritos nos itens 02 e 03. Assim, restam penhorados nestes autos somente a máquina cortadeira de pedras, marca Fundação Guarani, nº 922 e dois cavaletes de madeira para carregamento de vidros (itens 01 e 04 de fls. 94/95). 3 - Apresente a exequente o valor atualizado do débito, incluindo os cinco feitos apensados. 4 - Após, cumpra-se o despacho retro, expedindo-se mandado de penhora de faturamento, incluindo os cinco apensos. Deverá o depositário/administrador ser nomeado compulsoriamente, caso haja recusa. Na mesma diligência, cientifique-se o depositário/administrador de que ficam canceladas as penhoras de faturamento realizadas nos autos de nºs 0002837-98.2012.403.6107 e 0012588-56.2005.403.6107, permanecendo apenas esta, que englobará os cinco feitos. Também, na mesma diligência, deverá o depositário/administrador ser intimado de que o descumprimento do determinado no mandado importará em crime de desobediência, com remessa dos autos ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis. 5 - Após, dê-se vista à exequente, por dez dias, para que requeira o que entender de direito. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

**0006878-55.2005.403.6107 (2005.61.07.006878-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PAGAN S A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS(SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN)**

Fls. 166/172: Indefiro o pedido, já que inoportuno na atual fase processual. Houve nomeação de bem à penhora (fls. 28/29), aceito pela Fazenda Nacional (fl. 106). Determinou-se a constrição (fl. 108), a qual não chegou a ser realizada ante à suspensão do feito pelo parcelamento do débito (fl. 136). Deste modo, ante ao tempo decorrido, traga aos autos a parte executada, em dez dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel (3.387 do CRI de Birigui). Após, expeça-se carta precatória de penhora e avaliação, devendo a constrição recair no bem nomeado. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

**0012494-11.2005.403.6107 (2005.61.07.012494-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X E. C. MARTINS ME X EDILAINÉ CUINE MARTINS(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA E SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA E SP209671E - CAIO LOPES E SILVA E SP348674 - SILVIA REGINA ATAÍDE TREVISAN E SP205555 - GUSTAVO ALEXANDRE SECCHIERI PESQUERO)

Fl. 162: Anote-se. Defiro vista dos autos à parte executada por dez dias. Nada sendo requerido, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 149, item 03, independentemente de novas intimações. Publique-se.

**0012601-55.2005.403.6107 (2005.61.07.012601-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ARACATUBA ADM E CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA X ANTONIO JOAQUIM MARQUES NUNES(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Fls. 304/305: 1 - Indefiro ante a alegação de fl. 296, somado ao fato de que não foi localizado outro imóvel em nome do executado. Observo que no feito de nº 0001131-32.2002.403.6107 (av 10 e 11 de fl. 302) houve alegação do executado de que o imóvel se consubstancia em bem de família, pedido que ainda não foi apreciado. Deste modo, e pelo que consta destes autos, reputo não ser razoável neste momento a penhora aqui pretendida, independentemente do que virá a ser decidido nos autos de nº 0001131-32.2002.403.6107, resguardando, porém, eventual reapreciação do pedido em momento oportuno. 2 - É caso de aplicação do disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80). Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela localização do devedor e/ou efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados o devedor e/ou bens penhoráveis. Intime-se.

**0003487-24.2007.403.6107 (2007.61.07.003487-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LOPES PEREIRA E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA)

Fls. 163/168: É caso de aplicação do disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80). Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela localização do devedor e/ou efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados o devedor e/ou bens penhoráveis. Intime-se.

**0003501-08.2007.403.6107 (2007.61.07.003501-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X POSTO PAINEIRA ARACATUBA LTDA X LUIZ ANTONIO VEIGA X ODETH MELO DE ARAUJO(SP126712 - FABRIZIO DOMENICH MARTINS E SP242830 - MARCEL DOMENICH MARTINS)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de POSTO PAINEIRA ARACATUBA LTDA, LUIZ ANTONIO VEIGA E ODETH MELO DE ARAUJO fundada pelas Certidões de Dívida Ativa n.s 80 2 05 003452-69, 80 2 06 048122-38, 80 6 05 005186-50 e 80 6 06 111416-28, conforme se depreende de fls. 04/13. Houve citação (fl. 17) e penhora (fl. 85). A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 129). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios. Intime-se o executado, por carta, para que recolha o valor das custas processuais certificadas à fl. 151. Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 85. Expeça-se o necessário. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

**0012989-84.2007.403.6107 (2007.61.07.012989-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COLLI E LAURETO LTDA - ME X VALCIR LAURETO(SP084864 - AURORA PEREIRA ZAMPIERI)

Defiro o pedido da parte exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 48 da Lei nº 13.043/2014 (artigo 38 da Medida Provisória nº 651/2014). Fica deferida, desde já, vista dos autos à parte exequente, desde que requerida oportunamente pela mesma. Fica cancelada a penhora de fls. 128/129, ante a certidão de fl. 141 e anuência tácita da CEF. Oficie-se. Cumpra-se. Publique-se.

**0007204-10.2008.403.6107 (2008.61.07.007204-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FERREIRA E RAMOS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X PERCIVAL JOSE RAMOS DA SILVA(SP055139 - MARGARETE RAMOS DA SILVA E SP347066 - PAULA DE NADAI SANCHES E SP278118 - NATÁLIA ARAUJO BUENO)



Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-executividade oposta por PERCIVAL JOSÉ RAMOS DA SILVA (fls. 100/104), em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, asseverando, em síntese, a prescrição da pretensão processual, posto que a citação ocorreu depois de 05 (cinco) anos de constituído o crédito tributário. Alega que, embora o crédito tributário tenha se constituído em 29/09/2003 com o lançamento, operou-se a prescrição em 29/09/2008, sendo que o excipiente só veio a ser citado em julho de 2015, ou seja, 12 (doze) anos depois de constituído o crédito tributário. Intimada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 108/115, pugnano pela inoccorrência da prescrição. É o relatório do necessário. DECIDO. Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória. A presente execução fiscal foi ajuizada em face de Ferreira e Ramos Indústria e Comércio de Móveis Ltda, em 24/07/2008. Observo que a interrupção do prazo prescricional deve levar em conta a conjugação do disposto no artigo 174, único, inciso I, do CTN; a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça e no artigo 219, 1º, do CPC: Art. 174 do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal... Súmula nº 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Art. 219 do CPC: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. I - A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (...) Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INÍCIO E INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A prescrição interrompe-se com o ajuizamento da ação (aplicação do artigo 174, único, inciso I, do CTN; à luz da súmula 106, do STJ e do artigo 219, 1º, do CPC). - Agravo legal improvido. (AI 00138493420114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 439637 - Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES - TRF 3ª Região - Sexta turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO) A sociedade executada foi citada por edital em 27/11/2009 (fl. 52). Certidão do Oficial de Justiça, datada de 05/07/2012, na qual consta que a empresa executada está fechada desde 2004, não exercendo quaisquer atividades desde seu fechamento (fl. 67). É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada ((AI 00328833420074030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 296824 relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - Terceira Turma do TRF 3ª Região - DJU DATA:19/09/2007). A CEF requereu a inclusão dos sócios Percival José Ramos da Silva e Emília Maria Ramos da Silva em 03/08/2012 (fls. 68/70). Foi deferida a inclusão do sócio-gerente Percival José Ramos da Silva, em 15/08/2013, e condicionado o deferimento da inclusão da sócia Emília Maria Ramos da Silva à comprovação, pela exequente, de que esta funcionava como sócia-gerente da empresa (fls. 83/85). O sócio Percival José Ramos da Silva foi citado em 27/07/2015 (fl. 99). O prazo de prescrição para inclusão dos sócios em execução fiscal conta-se da citação da sociedade executada até o requerimento de redirecionamento, conforme pacífica jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. PEDIDO DE INCLUSÃO FORMULADO APÓS CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Consoante iterativa jurisprudência, o marco interruptivo da prescrição dá-se com o despacho da citação da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage a data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN. - Transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a data da citação da empresa executada e o pedido de redirecionamento aos sócios, opera-se a prescrição intercorrente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malfere, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfego jurídico. Precedentes do Eg. STJ. - No caso dos autos, observa-se que houve decretação de falência da empresa executada em outubro de 1996, sendo certo que a exequente apenas em novembro de 2009 requereu o prosseguimento do executivo fiscal. - Quanto ao pedido de redirecionamento, razão não assiste à exequente. É que, nos termos do entendimento jurisprudencial consignado, o prazo para o pedido de redirecionamento é de 05 anos da data da citação da empresa executada, o que não foi observado na hipótese. - Agravo legal improvido. (AI 00364859120114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 460198 - Relator: JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ - Quarta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE BLOQUEIO PELO SISTEMA BACENJUD. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE UM DOS RESPONSÁVEIS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A execução fiscal foi proposta em 1995. A citação da empresa se deu em 15/02/95. Foram incluídos no polo passivo Manoel Galdino Carmona e Laercio Carmona Galdino, mas a citação não logrou, inicialmente, êxito. IV - Em 24 de junho de 2004 o corresponsável Laercio foi citado. Foi determinado o bloqueio de valores dos corresponsáveis em 2004. V - O lapso temporal entre a citação da empresa e o pedido de citação dos sócios evidencia a ocorrência de prescrição. VI - Não houve demonstração da citação de Manoel Galdino Carmona. VII - Diante do decurso do longo prazo que decorreu da determinação do bloqueio de valores, merece reparo a decisão recorrida, tão-somente, quanto ao indeferimento do bloqueio de valores do corresponsável efetivamente citado. VIII - O recurso merece parcial provimento para o acolhimento do pedido de bloqueio de valores do co-executado Laercio Carmona Galdino. IX - Agravo improvido. (AI 00055024620104030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 399197 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - Segunda Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO.) Verifica-se, assim, que não ocorreu o prazo de cinco anos entre a data da citação da sociedade (27/11/2009 - fl. 52) e o requerimento de citação dos sócios (03/08/2012 - fls. 68/70). Pelo exposto, resta como não configurada a prescrição, na medida em que não houve decurso do quinquênio legal. Deixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009776-36.2008.403.6107 (2008.61.07.009776-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CLINIMED DAY HOSPITAL LTDA - EPP(SP167109 - NATAL LUIZ SBRANA E SP214246 - ANDREY GUSTAVO DA ROCHA SBRANA)

Fls. 140/145 E 148156:1 - Tendo em vista a informação de que a empresa não mais se encontra em funcionamento (fl. 147), e ante a petição do advogado (fls. 140/145), que demonstra não mais representar a parte executada, determino que seja riscado seu nome da capa dos autos.2 - Indefiro o pedido de constrição de valores que a executada tem a receber de operadoras de cartões de crédito, já que a mesma não se encontra mais em funcionamento (fl. 147), requisito sem o qual a expedição de ofícios se torna providência inócua.3 - Dê-se vista à parte exequente por dez dias.No silêncio, cumpra-se o disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.Publique-se. Intime-se.

**0005316-69.2009.403.6107 (2009.61.07.005316-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LIMA & SILVA REPRESENTACOES S/C LTDA(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA)

Fls. 221/226: Defiro.1 - Expeça-se ofício ao Ministério Público Federal para apuração sobre eventual crime de desobediência, tendo em vista a conduta do executado, que não se manifestou sobre a penhora de faturamento de fl. 211, embora regularmente intimado (fls. 211 e 219/v).2 - Determino que seja expedido mandado de livre penhora, avaliação e intimação, devendo a constrição recair, inclusive, se necessário, em bens que guarnecem o estabelecimento comercial, desde que não se incluam no artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil.Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

**0007077-38.2009.403.6107 (2009.61.07.007077-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALLTEC QUIMICA LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

DETERMINEI A CONCLUSÃO DOS AUTOS VERBALMENTE.1 - Há informação nos autos (fl. 123) de que a empresa executada ajuizou pedido de Recuperação Judicial, o qual recebeu o número 0015378-80.2012.826.0032.Ainda conforme fl. 123, foi deferido o processamento da recuperação judicial nestes termos: ...DEFIRO o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL das sociedades empresárias postulantes, a saber, ALLTEC QUIMICA LTDA., ECR QUIMICA LTDA. EPP e FLANC COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS, nos termos do art. 52 da Nova Lei de Falências... É certo que, de acordo com o artigo 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101, de 09 de Fevereiro de 2005, as execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial (Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário... 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.) Todavia, embora a letra da lei afirme que as execuções fiscais não serão suspensas, o mesmo normativo traz em seu artigo 47 a seguinte redação: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Assim, o princípio básico da recuperação judicial é preservar a empresa, de modo a permitir que se recupere economicamente, o que contrasta com atos de constrição e alienação de bens pelo credor fiscal. Portanto, inobstante a execução fiscal não seja sobrestada pelo deferimento da recuperação judicial, os atos de constrição e alienação deverão ser submetidos ao Juízo Universal. Neste sentido é, inclusive, a Jurisprudência atual e consolidada do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIZAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL E ALIENAÇÃO DE ATIVOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. INEXISTÊNCIA. 1. A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial, todavia, fica definida a competência do Juízo universal para dar seguimento aos atos constritivos ou de alienação. Jurisprudência atual e consolidada do STJ. 2. Não há violação do art. 97 da Constituição Federal ou desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF quando se interpreta o art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/2005, considerando-se o princípio da preservação da empresa. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRCC 20120174142, AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 124052, RELATOR: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO - DJE DATA:18/11/2014 ..DTPB). Deste modo, considerando o exposto, mudando entendimento anterior deste juízo, determino que o feito permaneça suspenso até a decisão final da recuperação judicial. Oficie-se ao Juízo Universal, enviando cópia desta decisão, para que tome as medidas que reputar cabíveis, eis que não cabe ao juízo da execução atos constritivos e expropriatórios, como acima discorrido.Na mesma diligência, solicitem-se informações sobre a fase em que se encontra o feito. Caso não tenha sido encerrado o processo de recuperação, mantenha-se o feito sobrestado em Secretaria, oficiando-se ao Juízo Universal de seis em seis meses, até seu julgamento. 2 - Antes, porém, do cumprimento do acima determinado, aguarde-se o apensamento dos autos de números 0000924-76.2015.403.6107 e 0000172-70.2016.403.6107 a estes, onde aqueles terão prosseguimento e, considerando que ainda não houve citação no feito de nº 0000172-70.2016.403.6107, proceda-se à mesma, através de carta. Negativa a diligência, expeça-se mandado de citação.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010862-08.2009.403.6107 (2009.61.07.010862-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ASSOCIACAO DE ATENDIMENTO AOS DEFICIENTES FISICOS DE ARACATUBA(SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA)

Percorridos os trâmites relativos à arrematação do bem penhorado, com a entrega dos bens ao arrematante, determino o prosseguimento do feito, visando agora a fase de pagamento ao credor.Não há credor preferencial habilitado no feito, motivo pelo qual a totalidade do valor arrematado deverá ser utilizado para pagamento da dívida ora excutida.Expeça-se ofício à CEF para que proceda à conversão do depósito de fl. 113 em pagamento definitivo.Após, apresente a exequente, em dez dias, o valor do saldo remanescente, requerendo o que entender de direito.No silêncio, cumpra-se o disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

**001138-39.2009.403.6107 (2009.61.07.011138-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X E. C. MARTINS ME(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X EDILAINÉ CUINE MARTINS(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA E SP348674 - SILVIA REGINA ATAIDE TREVISAN E SP209671E - CAIO LOPES E SILVA E SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA )

Fl. 102: Anote-se. Defiro vista dos autos à parte executada por dez dias. Nada sendo requerido, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 99 independentemente de novas intimações. Publique-se.

**0000341-67.2010.403.6107 (2010.61.07.000341-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARACATUBA CLUBE(SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR E SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, requeira a Exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

**0001691-90.2010.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGROPECUARIA CONTACT LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

1 - Fls. 138/141: Esclareça o Município de Araçatuba, em dez dias, sobre o cumprimento da decisão de fls. 136/137, já que a penhora deverá ser realizada no rosto destes autos. 2 - Requer a Fazenda Nacional a transformação em pagamento definitivo do numerário depositado à fl. 93, mediante utilização da guia GPS de fl. 143. Observo que o depósito de fl. 93 foi efetuado sob código de operação 280 e código da receita 0131. Deste modo, não há possibilidade operacional de conversão em pagamento definitivo por meio de GPS (código 6009), que deverá ser realizado nos termos do que dispõe a Lei nº 9.703/98, com respectivo código. Assim, manifeste-se a exequente, em cinco dias, se concorda com a conversão dos valores em pagamento definitivo, sob código da receita 0131 ou forneça o correto. 3 - Com a manifestação da exequente, oficie-se à CEF. Intime-se o Município e a Fazenda Nacional. Cumpra-se.

**0001741-82.2011.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TRANSCANA SERVICOS DE COLHEITA DE CANA DE ACU(SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANSCANA SERVIÇOS DE COLHEITA DE CANA DE AÇÚCAR LTDA - EPP fundada pelas Certidões de Dívida Ativa n.s 39.257.505-1 e 39.257.506-0, conforme se depreende de fls. 04/19. Houve citação (fl. 25). Contestação da executada às fls. 26/27 e documentos (fls. 28/53). Manifestação da União (fls. 55/58). A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 103). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios. Intime-se o executado, por carta, para que recolha o valor das custas processuais certificadas à fl. 109. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

**0001769-50.2011.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X D NOVO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP086682 - JOSE CARLOS TEIXEIRA)

Fls. 158/162:1 - Indefiro o pedido de conversão em pagamento definitivo pelas mesmas razões discorridas à fl. 120. 2 - Quanto ao pedido de redirecionamento, a exequente deverá trazer aos autos, para análise, cópia da ficha cadastral da sociedade na JUCESP. 3 - Sem prejuízo, e considerando a possível existência de bens em nome da executada (fls. 159/160), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em nome da mesma, instruída com cópias dos depósitos de fls. 107 e 109, dos quais a devedora já tem ciência, apenas para aferir sobre eventual suficiência da garantia. A intimação para oposição de embargos somente deverá ocorrer no caso de garantia suficiente. Cumpra-se. Intime-se a exequente.

**0004641-38.2011.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BOLA SETE RESTAURANTE ARACATUBA LTDA ME(SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS E SP284731 - VICTOR NUNES BLINI E SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO)

1 - Certifique a Secretaria sobre o decurso do prazo para oposição de embargos pelo devedor, ante a intimação de fl. 270. 2 - Intime-se o depositário, Matheus Ferreira Gaviglia, nomeado à fl. 270, para cumprir o determinado no mandado no prazo de dez dias, sob pena de crime de desobediência. 3 - Caso não haja manifestação do depositário no prazo supramencionado, oficie-se ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

**0000330-67.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PERFIL AGENCIA DE EMPREGOS LTDA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA)

Percorridos os trâmites relativos à arrematação do bem penhorado, com a entrega dos bens ao arrematante, determino o prosseguimento do feito, visando agora a fase de pagamento ao credor. Não há credor preferencial habilitado no feito, motivo pelo qual a totalidade do valor arrematado deverá ser utilizado para pagamento da dívida ora executada. Oficie-se à CEF para transformação do depósito de fl. 84 em pagamento definitivo, nos termos do requerido pela exequente à fl. 92. Após, forneça a exequente o saldo remanescente. Requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, cumpra-se o disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

**0002269-82.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO E SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES)

1 - Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos pelo devedor, ante a intimação de fl. 34/v.2 - Dê-se vista à exequente, por dez dias, para que se manifeste se concorda com o código da receita do depósito de fl. 33 ou, caso contrário, apresente o correto. Após, oficie-se à CEF para conversão em pagamento definitivo. 3 - Defiro o pedido da parte exequente, de sobrestamento do feito nos termos do que dispõe o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Sobreste-se o feito, em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, artigo 40 da LEF). Os autos poderão ser desarquivados, a qualquer momento, a pedido das partes. Publique-se e intime-se.

**0002405-79.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X N Y PROPAGANDA & MARKETING E SERVICOS DE LIMPEZA E CONS(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)

1 - Fls. 61/65: as sociedades limitadas respondem por suas dívidas fiscais, direta e pessoalmente, consubstanciando-se em sujeitos passivos diretos. O patrimônio dos sócios, a princípio, não responde pelas dívidas da sociedade, mas, nos termos dos arts. 4º, V, da Lei n. 6.830/80 e 135, do Código Tributário Nacional, o sócio gerente passa a responder, também, em caráter direto e pessoal, nos casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Assim, diante da dissolução irregular, certificada às fls. 41, com fulcro na súmula 435/STJ e no art. 135, III, do CTN, defiro a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) CLARICE GUELFY MARTIN ANDORFATO, CPF n. 958.649.468-34 e LUCIANA SAD BUCHALA ANDORFATO, CPF n. 135.123.128-61. Regularize-se a autuação, via SEDI. 2 - Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Deverá constar do mandado que fica determinada a constrição de numerários, via convênio BACENJUD, após o decurso do prazo para pagamento ou nomeação de bens, e antes da livre penhora. Deverá, também, constar do mandado que o depositário poderá ser nomeado compulsoriamente, caso haja recusa. 3 - Após, dê-se vista à parte exequente por dez dias e, nada sendo requerido, cumpra-se o disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0003371-08.2013.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X GLAUCIA HORA SILVA LEAL(SP205345 - EDILENE COSTA SABINO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de GLAUCIA HORA SILVA LEAL fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 74280 - Livro 395 - Folha 156, conforme se depreende de fl. 04. Houve bloqueio de valores via Bacenjud (fl. 28/29) e citação (fl. 47). Os valores foram desbloqueados (fls. 50/51). A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 64). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 22. Certifique-se o trânsito em julgado para a exequente, ante a petição de fl. 64. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0000313-26.2015.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIO CESAR MANARELLI PAOLIELLO(SP251281 - FRANCIANE KAREN DE SOUSA E SP056049 - ALDERICO JOSE DE SOUSA)

Vistos em Decisão. 1.- Trata-se de Exceção de Pré-executividade interposta pelo executado JULIO CESAR MANARELLI PAOLIELLO (fls. 15/20), acompanhada de procuração - fl. 21, alegando, em síntese, a ilegalidade da cobrança das anuidades do exercício profissional de 2012 e 2013. Para tanto, afirma que a cobrança das anuidades é indevida, tendo em vista o artigo 64 da Lei n. 5.194/66, que prevê o cancelamento automático da inscrição do profissional que deixar de efetuar o pagamento da anuidade durante dois anos consecutivos. Desse modo, o excipiente reconhece o débito das anuidades relativas aos anos de 2010 e 2011, porém alega não ser devedor das parcelas posteriores, visto que por imposição legal sofreu o cancelamento automático de seu registro, não exercendo a função existente no registro do Conselho de Classe. 2.- O exequente manifestou-se pela rejeição da exceção, uma vez que a inadimplência não cancela automaticamente o registro, bem como o artigo 64 da Lei n. 5.194/66 não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não havendo, portanto, que se falar em ilegalidade na execução das anuidades de 2012 e 2013, conforme faz entender o excipiente. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, tratando-se de matéria passível de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, analiso a questão. No caso concreto, é incontroverso que o executado foi registrado no órgão de classe, não constando dos autos qualquer prova de que tenha formulado pedido de cancelamento ou desligamento do quadro profissional. No entanto, o excipiente alega que, por não ter efetuado o pagamento de duas anuidades consecutivas, seu registro deveria ter sido cancelado, visto tratar-se de consequência legal e automática, sendo indevidas as anuidades posteriores, referentes aos exercícios de 2012 e 2013, a teor do art. 64 da Lei nº 5.194/66, que assim dispõe: Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Entretanto, a regra prevista no artigo supratranscrito não foi recepcionada pela CF/88, seja por violar o direito fundamental ao devido processo legal em âmbito administrativo, seja por violar, outrossim, o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, incisos XIII, LIV e LV, da CF), razão pela qual as anuidades só seriam indevidas se o executado tivesse solicitado seu desligamento dos quadros do conselho de classe respectivo, já que o exercício efetivo da profissão não é pressuposto para a exigência pecuniária. Não bastasse, para esta hipótese, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que o cancelamento automático do registro do profissional, que não pagar as anuidades por dois anos consecutivos, não obsta o pagamento da dívida. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES DEVIDAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS NÃO FIXADOS 1. Consta que a embargante foi, a pedido, registrada no Conselho Regional de Engenharia - fato, inclusive, incontroverso -, e que em nenhum momento se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto à embargada. 2. A cobrança da anuidade não depende do efetivo exercício da profissão, não poderia, portanto, exigir que o Conselho embargado cancelasse de ofício o registro do embargante, pois tal hipótese não está prevista na Lei n. 4.769/65. 3. O disposto no artigo 64 da Lei 5.194/66, não obstante preveja o cancelamento automático da inscrição do profissional que não pagar a anuidade por 2 (dois anos) consecutivos, não obsta o pagamento da dívida. 4. Condenação da embargante ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 3.º, do CPC e consoante entendimento desta Turma. 5. Apelação provida. (AC 01089664819994039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 550972- relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma do TRF 3ª Região - DJF3 DATA:07/07/2008 .. FONTE\_REPUBLICACAO). 4.- Deixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000434-54.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELISANGELA CRISTINA ROQUE(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)**

Vistos em sentença.1. Trata-se de Exceção de Pré-executividade interposta pela executada ELISANGELA CRISTINA ROQUE (fls. 59/82), acompanhada de procuração e documentos (fls. 83/90).Para tanto, afirma que a cobrança das anuidades é indevida, tendo em vista que não exerceu a atividade de técnico de enfermagem no período relacionado na inicial - fl. 04, e sim a de faxineira, na cidade de Araçatuba-SP.2. A exequente manifestou-se pela rejeição da exceção, uma vez que não se trata de matéria de ordem pública a ser conhecida de ofício e a executada não garantiu o Juízo a fim de se habilitar a propositura da objeção. É o relatório.DECIDO.3. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória.Pois bem, tratando-se de matéria passível de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, analiso a questão. No caso concreto, a questão é incontroversa que a executada foi registrada no órgão de classe, não constando dos autos qualquer prova de que tenha formulado pedido de cancelamento ou desligamento do quadro profissional.No entanto, também está demonstrado nos autos que a devedora ELISANGELA CRISTINA ROQUE, no período posterior a data de 18 de maio de 2011, manteve vínculo laboral na cidade de Araçatuba-SP, na função de Auxiliar de Limpeza, exercida na empresa Dias Entregadora LTDA.O vínculo trabalhista exercido na cidade de Araçatuba-SP derruba a presunção de eficácia do registro profissional como prova do fato gerador e fundamento à exigibilidade da contribuição profissional a partir do ano de 2010, com base em atividade de Técnico de Enfermagem.Para a hipótese a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que a cobrança da anuidade, de natureza tributária, pelos conselhos de fiscalização profissional, tem por base o efetivo exercício da profissão, e não à inscrição propriamente dita.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.028 - RS (2012/0231817-9) RELATOR : 1. (...).5. A fundamentação recursal parte da premissa de que o recorrido vinha exercendo a profissão, estando inscrito nos quadros do conselho corporativo, e que cessou o pagamento das anuidades sem ter formalizado a ruptura de seu vínculo com a Autarquia corporativa. Desse modo, argumenta-se que os fatos geradores de contribuições corporativas teriam continuado a se configurar, ano a ano.6. Esse panorama fático, entretanto, não pode ser depreendido do acórdão, do qual consta apenas que o recorrido não desempenhou atividade passível de fiscalização pela recorrente, sem qualquer informação a respeito da alegada inscrição: Com efeito, nos autos, verifica-se a juntada de vários documentos que comprovam o não exercício de atividade capaz de obrigar o executado ao pagamento de anuidades ao Conselho fiscalizador(...).Portanto, o fato gerador da obrigação tributária é a prestação de determinada atividade e que, por sua vez, gera igualmente o dever de inscrever-se em Conselho Profissional. Assim, ainda que haja a inscrição em Conselho, não havendo prestação de atividade, não há falar em pagamento de anuidade.No caso em tela, tem-se a comprovação de que o executado não exerceu atividades afins a ensejar a cobrança de anuidades pelo Conselho referente ao período em cobrança, pois no período em questão já estaria aposentado (fls. 152/153).7. Como se percebe da leitura dos trechos acima transcritos, não consta do julgado que o recorrido tenha desempenhado atividades sujeitas à fiscalização da recorrente antes de se aposentar. Ali consta que ele não as desempenhou, e ponto, de modo que a informação de tê-las desempenhado em época mais remota é novidade recursal(...).11. Ante o exposto, não conheço do Recurso Especial.12. Publique-se. Intimações necessárias.Brasília/DF, 04 de dezembro de 2014. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOMINISTRO RELATOR (Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 09/12/2014).4. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para declarar insubsistente a inscrição em dívida ativa nº 87687, Livro 462, folha 165, de 04/03/2015 - fl. 04, assim como, declarar extinta a presente execução fiscal, nos termos da fundamentação acima, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000998-33.2015.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X POSTO DE SERVICOS VILA CARVALHO DE ARACATUBA II LTDA.(SP324502A - MAURO RAINERIO GOEDERT)**

Vistos em decisão.1. Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, por meio da Procuradoria-Geral Federal, em face da pessoa jurídica POSTO DE SERVIÇO VILA CARVALHO DE ARAÇATUBA II LTDA, CNPJ nº 18.404.660/0001-1, para a cobrança do débito constante da Certidão de Dívida Ativa de fl. 4.Citada (fl. 07), a executada requereu às fls. 08/14, a extinção ou sucessivamente a suspensão da execução fiscal, em face do depósito integral do valor da dívida nos autos da ação anulatória do débito em execução.O exequente manifestou-se às fls. 55/56. Requereu o indeferimento do pedido de extinção da execução, assim como pediu a intimação da executada para comprovar, documentalmente, a suspensão da exigibilidade do crédito.É o relatório.DECIDO.Trata-se de cobrança de multa aplicada pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial-INMETRO, por infração aos artigos 8º e 9º, da lei nº 9.933/99, portanto, dívida ativa que, embora sujeita ao rito da Lei nº 6.830/80, possui natureza não tributária.Verifico nos autos que o protocolo da ação anulatória nº 0010918-62.2015.4.03.6100, foi realizado na data de 03/06/2015 - (fl. 24), e o depósito integral da dívida em 22/09/2015 (fl. 50). Portanto, o ajuizamento da ação anulatória e o depósito do valor da dívida foram realizados em data posterior ao ajuizamento da presente execução fiscal, assim, não é o caso de extinguir-se o processo executivo, que, contudo, deve ser suspenso, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito, além, como é óbvio em decorrência da instauração da lide sobre a existência da relação jurídica que embasa a autuação do INMETRO, objeto deste feito.Diante do exposto, declaro suspensa a execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso I, c.c. artigo 313, inciso V, alínea a, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015).Oficie-se ao e. Juízo da 22ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com cópia desta decisão para instrução da Ação Anulatória nº 0010918-62.2015.4.036100.Os autos da Execução Fiscal deverão permanecer em Secretaria durante o transcurso do prazo assinalado acima. Após, abra-se conclusão.Intimem-se. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0802517-74.1996.403.6107 (96.0802517-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800913-78.1996.403.6107 (96.0800913-8)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E Proc. MARCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Fls. 316/324 e 325:1 - Certifique a Secretaria o decurso do prazo para apresentação de impugnação, ante a intimação de fl. 310.2 - Proceda-se ao necessário para alteração da classe processual para cumprimento de sentença.3 - Informe a Fazenda Nacional, em dez dias, se os honorários cobrados nesta execução foram incluídos em parcelamento.4 - Caso haja parcelamento, aguarde-se o cumprimento em arquivo provisório.5 - Caso contrário, inclua-se o feito na próxima pauta de leilões.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0800730-73.1997.403.6107 (97.0800730-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803851-46.1996.403.6107 (96.0803851-0)) ARACA COMERCIO DE ARROZ LTDA(SP073328 - FLAVIO MARCHETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X ARACA COMERCIO DE ARROZ LTDA

Tendo em vista a certidão de fl. 277, de que o bem penhorado não possui valor econômico, fica cancelada a penhora de fl. 87.Haja vista o tempo decorrido desde a manifestação de fl. 278, dê-se vista à Fazenda Nacional por dez dias.Sem indicação de bens, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Publique-se. Intime-se.

**0001242-16.2002.403.6107 (2002.61.07.001242-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004555-19.2001.403.6107 (2001.61.07.004555-5)) JOAO ABDALLA NETO(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X INSS/FAZENDA X JOAO ABDALLA NETO

1 - Proceda-se ao necessário à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.2 - Reputo razoável a alegação da parte executada, de excesso de penhora, já que o bem (indicado pela Fazenda Nacional às fls. 228/229) foi avaliado em R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), para um dívida de R\$ 8.531,78 (fl. 243).Observe, conforme matrícula de fl. 249, que o bem não garante diversas execuções, de modo a justificar a manutenção da penhora integral.Também, por se tratar de gleba rural, a princípio, é de se deduzir que admite divisão.Assim, expeça-se mandado de retificação da penhora de fl. 243, reduzindo-a, de modo que reste penhorada área suficiente a garantir o débito cobrado nesta ação (fl. 272/v).Na mesma diligência deverão ser intimadas as partes da retificação e efetuado o registro no CRI.3 - Após, inclua-se o feito na próxima pauta de leilões.4 - Não há que se falar em efeito suspensivo, já que a executada se limita a contestar a penhora, nada mais argumentando.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0000470-66.2006.403.0399 (2006.03.99.000470-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801595-96.1997.403.6107 (97.0801595-4)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Fls. 336/344: Defiro.Fica cancelada a penhora de fl. 299.Expeça-se mandado de substituição de penhora, avaliação e intimação, devendo a constrição recair nos bens indicados pela exequente.Cumpra-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 5434**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003942-33.2000.403.6107 (2000.61.07.003942-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003941-48.2000.403.6107 (2000.61.07.003941-1)) HEIWA SUPERMERCADOS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERMENEGILDO NAVA)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004727-24.2002.403.6107 (2002.61.07.004727-1)** - JOAO RODRIGUES DE AMORIM(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X JOAO RODRIGUES DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0008029-90.2004.403.6107 (2004.61.07.008029-5)** - CLAUDEMIR DA SILVA PIMENTA - INCAPAZ X JOAO CASTILHO PIMENTA(SP168280 - FÁBIO GOULART ANDREAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X CLAUDEMIR DA SILVA PIMENTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0009483-08.2004.403.6107 (2004.61.07.009483-0)** - IRMA PAUPITZ DOS SANTOS(SP190318 - RENATA OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA PAUPITZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0001266-39.2005.403.6107 (2005.61.07.001266-0)** - JOSE JOAQUIM MOREIRA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X JOSE JOAQUIM MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0007569-69.2005.403.6107 (2005.61.07.007569-3)** - JOSE MOREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0010662-40.2005.403.6107 (2005.61.07.010662-8)** - EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ MATTHES X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0012306-18.2005.403.6107 (2005.61.07.012306-7)** - MARIA MADALENA BARBOSA DE AGUIAR BERNARDO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA BARBOSA DE AGUIAR BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0000707-72.2011.403.6107** - NAIR PEREIRA DA COSTA OLIVEIRA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR PEREIRA DA COSTA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0002704-90.2011.403.6107** - RAYANE EVELIN VENANCIO MARTINS - INCAPAZ X KEVELEN PAULA VENANCIO MARTINS - INCAPAZ X RANIERI PEDRO VENANCIO MARTINS - INCAPAZ X NEIDE DA SILVA VENANCIO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYANE EVELIN VENANCIO MARTINS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0002413-56.2012.403.6107** - VANIA CRISTINA PEREIRA GOMES(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA CRISTINA PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0003626-97.2012.403.6107** - ANTONIO DE MARQUES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0004011-45.2012.403.6107** - CLEUSA TRIPENO BASILIO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA TRIPENO BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0001154-89.2013.403.6107** - ISADORA MORAES MARTINES - INCAPAZ X DEBORA REGINA MORAES DE SOUZA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISADORA MORAES MARTINES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0002625-43.2013.403.6107** - HELENA ELIAS VENANCIO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA ELIAS VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0002829-87.2013.403.6107** - WILSON APARECIDO ARCAIN(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON APARECIDO ARCAIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0002973-61.2013.403.6107** - FATIMA RAMOS DE SOUZA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA RAMOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0003394-51.2013.403.6107** - MAYARA TAKAHASHI FRANCISCO - INCAPAZ X IVANETE TAKAHASHI DOS SANTOS FRANCISCO(SP319341 - MAYARA PAULA BRITO DE OLIVEIRA ALUVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYARA TAKAHASHI FRANCISCO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0003590-21.2013.403.6107** - ANGELA MARIA MONTE VERDE(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA MONTE VERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0800299-44.1994.403.6107 (94.0800299-7) - MARIA DE CARVALHO PINTOR X GERMANO VITOR DA CONCEICAO X MARIA BISPO GOMES DA CONCEICAO X MARIA LEONIDIA DA SILVA X ALICE RODRIGUES DE CARVALHO X APARECIDA RODRIGUES DE CARVALHO X RADIR RODRIGUES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES CARVALHO DOS SANTOS X JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS X REINALDO RODRIGUES DE CARVALHO X MARIA NEIDE RODRIGUES DE CARVALHO X AMERICO RODRIGUES DE CARVALHO X EDITH RODRIGUES LOUREIRO E SILVA X ROSINA ANGELA GUERREIRO X LUZIA MARIA GOMES(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X MARIA DE CARVALHO PINTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

#### **Expediente Nº 5435**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004117-70.2013.403.6107 - CLEUZA FRANCA GARCEZ(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo de fls. 53/66, nos termos do despacho de fls. 45, terceiro parágrafo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005645-52.2007.403.6107 (2007.61.07.005645-2) - JOAQUIM ALVES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0002607-27.2010.403.6107 - VERA LUCIA DE ALMEIDA FABRICIO(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE ALMEIDA FABRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0000830-70.2011.403.6107 - ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0003024-43.2011.403.6107 - ADALTO DA SILVA SANTOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALTO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0004374-66.2011.403.6107 - BRUSCHETTA & CIA LTDA - EPP(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL X BRUSCHETTA & CIA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL**

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0004707-18.2011.403.6107 - MARIA MIGUELINA FONSECA(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MIGUELINA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0000965-48.2012.403.6107** - SEBASTIAO FERREIRA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0002374-59.2012.403.6107** - WILSON GIANANTE MARCAL VIEIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON GIANANTE MARCAL VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0002613-63.2012.403.6107** - JOSE MENDES DE OLIVEIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0003068-28.2012.403.6107** - FRANCISCO CARLOS LOPES(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0003403-47.2012.403.6107** - CLEUSA RIBEIRO KARAKAMA(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA RIBEIRO KARAKAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0003543-81.2012.403.6107** - LAZARA BERNARDO(SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0003644-21.2012.403.6107** - POLICARPO AMADO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POLICARPO AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0003742-06.2012.403.6107** - MARIA RITA BRIGIDA DO NASCIMENTO(SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA BRIGIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0003851-20.2012.403.6107** - DENISE LUIZ DA SILVA SANTOS(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE LUIZ DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0003881-55.2012.403.6107** - LEONTINA MARTINS PEREIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONTINA MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0000312-12.2013.403.6107** - LEONILDA JULIETI ADOLFO(SP139955 - EDUARDO CURY E SP307757 - MARCUS VINICIUS RISTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA JULIETI ADOLFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0000528-70.2013.403.6107** - JORDINA BARBOSA DA SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORDINA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0001548-96.2013.403.6107** - MAGALI ABRAO PADILHA(SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO E SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI ABRAO PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 5851**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0801463-05.1998.403.6107 (98.0801463-1)** - MIGUEL RUIZ LOPES X ELISABETE AVANCO X JAIR TOLEDO X JOSE GILBERTO ALVES X LAIRCE VASCONCELOS X PAULO ANTONIO DA BARRA X SANAE MURAYAMA SAITO X SEVERINO JOSE DOS SANTOS(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0005222-39.2000.403.6107 (2000.61.07.005222-1)** - FRANCISCO TEODORO DE FARIA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, do agravo interposto, deixando os autos sobrestados. Intimem-se.

**0001707-25.2002.403.6107 (2002.61.07.001707-2)** - MARIA ALICE MENDONÇA(SP093638 - CARLOS ALBERTO RIGHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o(a) autor(a) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001187-31.2003.403.6107 (2003.61.07.001187-6)** - ORTOPASSO CALCADOS LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o réu o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0009052-08.2003.403.6107 (2003.61.07.009052-1)** - JOSE HAMILTON VILLACA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO LEVY SADICOFF)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o réu o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0008334-74.2004.403.6107 (2004.61.07.008334-0)** - AFRANIO OLIVEIRA DE SOUZA(SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA BEATRIZ R L MACHADO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, do agravo interposto, deixando os autos sobrestados. Intimem-se.

**0007236-83.2006.403.6107 (2006.61.07.007236-2)** - WASHINGTON PEREIRA VELOSO - INCAPAZ X CLEMENTE VELOZO(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para promover a habilitação de herdeiros, face à notícia de óbito do autor. Efetivada a providência, cite-se o réu nos termos do art. 690, do NCPC. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0013837-08.2006.403.6107 (2006.61.07.013837-3)** - EDISON PARRA TEIXEIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, do agravo interposto, deixando os autos sobrestados. Intimem-se.

**0008681-05.2007.403.6107 (2007.61.07.008681-0)** - JOSE PAULO MENDES RIBEIRO JUNIOR - ESPOLIO X MARCIA MARIA MENDES RIBEIRO(SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP240785 - BRUNA MARIA NUNES MILANI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos a esta Vara. Requeiram as partes, o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, e quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0007418-98.2008.403.6107 (2008.61.07.007418-5)** - MARCIO JOAO PINTO(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguardem-se os autos sobrestados até o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0010275-20.2008.403.6107 (2008.61.07.010275-2)** - CELSINA NEVES PEREIRA SANTOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguardem-se os autos sobrestados até o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0010210-88.2009.403.6107 (2009.61.07.010210-0)** - DOUGLAS RODRIGUES COELHO(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, do agravo interposto, deixando os autos sobrestados. Intimem-se.

**0010365-91.2009.403.6107 (2009.61.07.010365-7)** - NADIR LONGO PRUDENCIO(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, do agravo interposto, deixando os autos sobrestados. Intimem-se.

**0010763-38.2009.403.6107 (2009.61.07.010763-8) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS CROFFI(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o(a) autor(a) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000706-24.2010.403.6107 (2010.61.07.000706-3) - KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP026273 - HABIB NADRA GHANAME E SP128956 - RICARDO VINICIUS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002512-94.2010.403.6107 - CANTA CLARO IND/ DE EMBALAGENS PLASTICAS E SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, do agravo interposto, deixando os autos sobrestados. Intimem-se.

**0002924-25.2010.403.6107 - ANDRE GALVEZ VILLELA(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o réu o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002926-92.2010.403.6107 - JOAO FLAVIO LOPES FILHO X JOAO DE OLIVEIRA LOPES NETO X JOAO MAURICIO GOTTARDI LOPES(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, do agravo interposto, deixando os autos sobrestados. Intimem-se.

**0006066-37.2010.403.6107 - IDALINA DA SILVA GONCALVES(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003737-18.2011.403.6107 - ELIAS COSTA BERNARDO FILHO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, do agravo interposto, deixando os autos sobrestados. Intimem-se.

**0004026-14.2012.403.6107 - LUZIA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

## **Expediente Nº 5852**

### **DESAPROPRIACAO**

**0006735-71.2002.403.6107 (2002.61.07.006735-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X EPAMINONDAS NOGUEIRA DE CAMARGO X FERNANDA MONTEIRO SAMPAIO DE SOUZA CAMARGO(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP088388 - TAKEO KONISHI)**

Nos termos do Provimento nº 386, de 04/06/13, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o qual implantou a partir de 24/06/13 a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária, alterando a jurisdição desta Subseção Judiciária, determino a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Andradina/SP. Dê-se baixa. Intimem-se as partes.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002142-08.2016.403.6107** - PREVINE SERVICOS GERAIS E LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA(RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Analisando o quadro indicativo de possibilidade de prevenção e documentos acostados às fls. 50/116, verifico que não há prevenção em relação aos feitos de fls. 44/45. Concedo ao Impetrante o prazo de 15(quinze) dias para que regularize a representação processual, autenticando o termo de procuração de fls. 28, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC. Efetivada a providência, e em face da ausência do pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer, voltando os autos conclusos. Int.

**0002145-60.2016.403.6107** - PREVINE SERVICOS GERAIS E LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA(RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Em face da ausência do pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer, voltando os autos conclusos. Int.

**0002148-15.2016.403.6107** - PREVINE SERVICOS GERAIS E LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA(RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Concedo ao Impetrante o prazo de 15(quinze) dias para que regularize a representação processual, autenticando o termo de procuração de fls. 19, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC. Efetivada a providência, e em face da ausência do pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer, voltando os autos conclusos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Expediente Nº 10643**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011725-28.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA SENTENÇA DE FLS. 556/559: BENEDITO CARLOS SILVEIRA, já qualificado nestes autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções dos artigos 171, 3º, por quatro vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, no período de 06.07.2005 a 15.12.2006, o acusado obteve vantagem indevida em seu favor, consistente em benefício previdenciário de auxílio-doença de que não fazia jus, uma vez que não se encontrava incapacitado para o trabalho já que continuou exercendo suas atividades de advogado no mesmo período de recebimento do benefício, tendo causado um prejuízo de R\$ 14.235,06 aos cofres da Previdência Social. Constatou-se que o acusado, no período em que recebeu o auxílio-doença de nº 505.637.401-2, benefício este requerido na agência do INSS de Sumaré/SP e prorrogado, a seu pedido, por 04 (quatro) vezes, em 28.10.2005, 29.11.2005, 28.04.2006 e 29.08.2006, prestou serviços de assistência jurídica à população carente mediante convênio com a OAB/SP com a Procuradoria Geral do Estado, ajuizou pelo menos 12 (doze) ações judiciais, além de ter atuado como procurador de terceiros perante o INSS em diversos requerimentos de benefícios previdenciários e assistenciais, o que demonstra que não estaria ele incapacitado para o trabalho. Recebimento da denúncia em 12.09.2013 (fls. 138 e vº). Informações da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo sobre os atos processuais que ensejaram o pagamento de honorários ao acusado, de 06.07.2005 a 15.12.2006 (fls. 149/214). Informações do INSS sobre procurações outorgadas em nome do réu, no período acima mencionado, referentes a benefícios previdenciários em que atuou como procurador (fls. 215/224). Citação às fls. 228. Resposta à acusação apresentada pelo próprio réu, que advoga em causa própria, às fls. 229/243, instruída com a documentação de fls. 244/310. Arroladas 04 (quatro) testemunhas. Decisão da 22ª Junta de Recursos da Previdência Social considerando indevida a cobrança realizada pela autarquia às fls. 317/319. Decisão de prosseguimento do feito proferida às fls. 323/324. Deferido o ingresso do INSS como

assistente de acusação às fls. 350. Ouve-se a testemunha de acusação Ricardo Henrique Sabino (fls. 395 - mídia digital) e as testemunhas de defesa Adriano César Sacilotto (fls. 362), Lauro Maciel Santos (fls. 363), José Flávio Rocha Corrêa (fls. 412 - mídia digital) e Wagner Valentini Beltramini (fls. 487 - mídia digital). O réu foi interrogado às fls. 515 (mídia digital). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 516) e o assistente de acusação e a defesa não se manifestaram (fls. 518 e 520). Memoriais da acusação às fls. 521/528 e da defesa às fls. 534/554. O assistente de acusação não apresentou memoriais (fls. 531). Informações sobre antecedentes criminais em autos apartados e o relatório. Fundamento e Decido. A denúncia imputa a Benedito Carlos Silveira a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, que seguem transcritos: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. A materialidade delitiva está comprovada no procedimento administrativo do INSS (NB 31/505.637.401-2), em especial: informações sobre benefícios previdenciários agendados pelo acusado, na qualidade de procurador, no mesmo período de recebimento de seu auxílio-doença (fls. 19/21); esclarecimentos dos peritos médicos acerca da perícia médica inicial a que o réu se submeteu e das 04 (quatro) outras perícias para prorrogação de seu benefício, restando demonstrada sua incapacidade laboral no período de 06.07.2005 a 15.12.2006 (fls. 28/31); demonstrativos de pagamentos efetuados ao acusado pela Procuradoria Geral do Estado no mesmo período de recebimento do auxílio-doença (fls. 34/37); informações do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre a distribuição de 12 (doze) processos judiciais, no período acima mencionado, com a atuação do réu como advogado (fls. 64) e relatório conclusivo individual da Gerência Executiva de Campinas/APS de Sumaré (fls. 97/99). Consta do referido relatório que o acusado recebeu de forma indevida o benefício de auxílio-doença por ter exercido, concomitantemente, atividade remunerada, contrariando o regulamento da Previdência Social... o segurado contrariou o disposto no art. 71 do decreto 3.048/1999 que diz que o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. No caso em discussão, não encontra-se configurada a incapacidade do segurado, visto que o Sr. Benedito Carlos Silveira exerceu atividade como Contribuinte Individual, na qualidade de advogado, prestando serviços à Procuradoria Geral do Estado, bem como nas áreas de Previdenciária (requerimentos de benefícios) e Cível. A autoria, por sua vez, mostra-se incontroversa eis que as provas produzidas nos autos fornecem elementos suficientes da prática do crime em questão pelo acusado. Em que pese os argumentos trazidos pelo acusado, que atua no presente feito em causa própria, de que se encontrava inapto para o trabalho durante todo o período que recebeu o benefício previdenciário, o conjunto probatório não deixa dúvida de que agiu de forma dolosa, com plena consciência da irregularidade de seu ato de receber auxílio-doença e desenvolver atividades laborativas, concomitantemente. É de se destacar, inicialmente, que a principal área de atuação do acusado é o direito previdenciário. Sabia, portanto, dos requisitos necessários para obtenção e manutenção do benefício pleiteado e, mesmo assim, continuou exercendo suas atividades habituais de advogado. Tenta fazer crer, em seu longo arrazoado em sede de memoriais, que os honorários recebidos entre 06.07.2005 a 15.12.2006, eram decorrentes de serviços prestados em datas anteriores, o que o inocentaria da acusação constante dos autos, pretendendo, ainda, a descaracterização do crime, de forma errônea, no tocante às admitidas nomeações durante o benefício (um plantão e uma carta precatória). Na sequência de sua defesa, contudo, confessa a prática do delito de fraude contra o INSS quando admite a realização de agendamento de benefícios perante o órgão previdenciário, no período em questão, por necessidade financeira: Foi feito, diante do estado em que se encontrava o acusado, uma vez que o valor recebido como auxílio doença era insuficiente para manutenção do acusado e seus familiares, e mais ainda, nesses agendamentos feitos em nome do acusado, o mesmo era sempre acompanhado pelo Sr. Lauro ou Adriano, os quais realizavam o processo de benefício. Diante disso, o mesmo procedeu a alguns pedidos de aposentadoria, junto ao INSS, para complementação de sua renda, mas as mesmas eram feitas pelos seus assistentes. Sr. Lauro e Adriano. No mais ainda, o simples fato do acusado ter feito alguns agendamentos não pode ser considerado como crime, uma vez que o mesmo estava em seu final do auxílio, que terminava em dezembro de 2006. As testemunhas de defesa, a seu turno, apenas confirmam que o réu exercia suas atividades laborativas durante o recebimento do benefício, ainda que de forma limitada, já que não comparecia aos fóruns, cabendo-lhe a responsabilidade de assinar as peças processuais, o que ele próprio admite em seu interrogatório. Percebe-se, portanto, que ainda que o réu não comparecesse aos fóruns para acompanhar os processos ou participar das audiências, detinha ele a plena capacidade de gerir o acervo de ações de seu escritório, não tendo se ausentado do trabalho intelectual, indispensável à função do advogado. Por fim, no que diz respeito à alegada improcedência desta ação penal em decorrência do resultado do recurso apresentado pelo acusado no âmbito administrativo, que culminou na isenção da cobrança realizada pela autarquia, conforme decidido pela 22ª Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 316/319), observo que tal argumento já foi afastado por este Juízo quando determinou o prosseguimento do feito, às fls. 323/324: No que concerne ao recurso interposto perante o órgão previdenciário, destaco que o seu resultado, ao contrário do que pretende a defesa, não influi na possibilidade de responsabilização penal do acusado. Como é cediço, nosso ordenamento jurídico adota a independência entre as responsabilidades civil, criminal e administrativa. Portanto, a decisão proferida na esfera administrativa não tem o condão de produzir qualquer efeito nestes autos, havendo a possibilidade de aplicação da sanção penal independentemente do desfecho do processo administrativo. Resta evidente, portanto, que Benedito Carlos Silveira perpetrou o crime que lhe é imputado na inicial, impondo-se sua condenação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR o acusado BENEDITO CARLOS SILVEIRA pela prática do crime descrito no artigo 171 3º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à personalidade do réu, deixo de valorá-la. O motivo do crime foi obter vantagem ilícita, integrante do tipo penal, não merecendo maior censura. Nada a ponderar sobre comportamento da vítima, que não influenciou para a prática do delito. As consequências delitivas e as circunstâncias não extrapolaram as lindes previstas no tipo penal. Apesar das 12 (doze) ações penais a que responde perante o Juízo Federal de Piracicaba/SP, pela prática de estelionato contra o INSS, com condenação em pelo menos 04 (quatro) delas: 0010152-11.2011.403.6109, 000644450.2011.403.6109, 0004540-24.2013.403.6109 e 0004494-69.2012.403.6109, conforme verificado nesta data no Sistema de Consulta e Acompanhamento da Intranet, o réu não ostenta antecedentes criminais, diante da ausência de notícia de trânsito em julgado, a teor do disposto na Súmula 444 do STJ. A conduta social do acusado, contudo, merece maior reprovabilidade. Na qualidade de advogado, com atuação frequente perante o INSS, ao fraudar a Previdência Social, deixou o acusado de observar vários deveres éticos e morais inerentes à sua profissão. Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Entretanto, considerando que a conduta do réu foi dirigida contra o INSS, presente a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171



do Código Penal, razão pela qual exaspero a pena em 1/3. Passa a reprimenda corporal a ser de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Por fim, presentes os requisitos da continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, tendo em vista a prorrogação, em 04 (quatro) oportunidades, do benefício fraudado, a pena é aumentada em 1/6 (um sexto), perfazendo 03 (três) anos, 01 (um) mês de 10 (dez) dias de reclusão e 23 (vinte e três) dias multa, tornando-a definitiva neste patamar ante a ausência de causas de diminuição. Arbitro o dia-multa em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do pagamento, diante da inexistência de informações sobre a situação econômico-financeira do réu. O regime da pena de reclusão é o aberto nos termos do art. 33, 2, c do Código Penal. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que pode ser paga em cinco prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada a entidade eleita pelo Juízo da Execução; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do acusado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, considerando o teor da decisão proferida pela 22ª Junta de Recursos da Previdência Social que considerou indevida a cobrança realizada pelo INSS (fls. 316/319), deixo de arbitrar valor mínimo de reparação. Considerando a ocorrência, em tese, de infração disciplinar por parte do acusado Benedito Carlos Silveira, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 92.860, oficie-se à Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de São Paulo, com cópia da denúncia e da presente sentença, para fins de eventual apuração, a juízo daquela autoridade, da conduta do acusado. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 10644**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010447-89.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X JOSE OTAVIO DA SILVA X JOAO MOREIRA DUARTE X SYNVALDO JOSE SANTANA X MANUEL BATISTA DE ARAUJO X VERA LUCIA DE SOUZA PRADES X LUCIO ALBANO DA SILVA

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 348: Vistos em inspeção. Diante da decisão de fl. 340, que não conheceu do agravo interposto em face da decisão que não admitiu o recurso especial da defesa, cumpram-se os acórdãos cujas ementas constam às fls. 287/288 e 300, que dão parcial provimento à apelação da defesa fixando a pena definitiva e 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e determina que passe a constar regime aberto para a condenação do réu. Expeça-se a guia de recolhimento para execução da pena, que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição. Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados. Ao Setor de Contadoria para cálculo das custas processuais. Com valor apurado, intime-se o sentenciado para pagamento, no prazo de 10 dias. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Após, arquivem-se. Int.

#### **Expediente Nº 10645**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007575-33.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X LUIS FELIPE HEINEMANN ALMEIDA(SP354095 - IVAN CAPPELLI MARCONDES DE ALMEIDA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL.

#### **Expediente Nº 10646**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013883-08.2003.403.6105 (2003.61.05.013883-4)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA)

Apresente a Defesa as razões de apelação, bem como as contrarrazões ao recurso de apelação ministerial, no prazo legal.

#### **Expediente Nº 10647**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008708-81.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SHIN HASEGAWA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI E SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR) X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR E SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI)**

Tendo em vista que testemunha comum CELSO RICARDO DOMINGOS DOS SANTOS não foi localizada conforme certidão acostada às fls. 562, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000038-61.2016.4.03.6105  
AUTOR: CLASSIC METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOGUEIRA DE CASTRO - SP215345  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **D E SPACHO**

**1) ID 146087: mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.**

Sem prejuízo disso, cumpre registrar que em relação ao alegado perigo da demora, em querendo, poderá a parte autora realizar o depósito do débito conforme requerido, de forma a viabilizar eventual suspensão de sua exigibilidade.

**2) Em prosseguimento, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação já designada.**

Intimem-se.

Campinas, 03 de junho de 2016.

**SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

Juíza Federal Substituta

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

**Juíza Federal Substituta - na titularidade plena**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0016240-48.2009.403.6105 (2009.61.05.016240-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA(SP276345 - RAFAEL CREATO) X JOSE CARLOS KARMANGHIA MARTINS DE TOLEDO X JOSE ADILSON FINAMORE(SP288336 - LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI) X HUMBERTO CESAR MONTEIRO(SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI SHIMIZU)

1- Certifique a Secretaria deste Juízo o decurso de prazo para manifestação do Município de Louveira e do corréu Humberto Cesar Monteiro quanto à sentença de prolatada às fls. 4062/4094, bem assim para o Município de Louveira manifestar-se sobre o despacho de fl. 4169.2- Após, subam os autos com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**DEPOSITO**

**0017774-27.2009.403.6105 (2009.61.05.017774-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RENAGRAN INDUSTRIA COMERCIO DISTRIBUICAO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PASTAS LTDA - EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X RENATO TERCAROLLI(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X ROSANGELA GONCALVES VIEIRA TERCAROLLI(SP289804 - KLEVERSON MOREIRA DA FONSECA)

1. Fls. 289: Trata-se a presente de ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito. 2. Os réus foram citados às fls. 40, 42 e 44 e apresentaram defesa às fls. 51/105. 3. Às fls. 206, a ação de busca e apreensão foi convertida em depósito e determinada a citação dos requeridos. 4. Citados à fl. 226, a co-requerida Rosangela Gonçalves Vieira apresentou contestação às fls. 227/238. 5. Considerando a citação realizada às fls. 44 em relação ao requerido RENATO TERCAROLLI, indefiro a pesquisa requerida e reconsidero em parte o item 3, da decisão de f. 206 para dar o requerido por citado dos termos da ação de depósito, em razão da conversão da ação de busca e apreensão deferida nos autos, uma vez que, tendo constituído advogado, tem conhecimento inequívoco do processo. 6. O prazo para resposta começará a correr a partir da publicação do presente despacho. 7. Int.

**DESAPROPRIACAO**

**0005536-73.2009.403.6105 (2009.61.05.005536-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLAUDEMIR ANTONIO SIQUINI(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA) X SHEILA MIRIAM FAVILLI SIQUINI(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA)

1. F. 780/785: Defiro a devolução do prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte expropriada, devendo se iniciar com a intimação deste despacho. 2. Decorrido o prazo, intimem-se a União Federal e o Município de Campinas para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. 3. Int.

**0005551-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005551-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE JAKOBER X ISIDORO DEL VECCHIO X MARIA APARECIDA KLINKE X ADEMAR KLINKE X CLOVIS CARLOS KLINKE X VERA LUCIA KLINKE PANDOLFO X TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedida a CARTA PRECATÓRIA 104/2016 para Comarca de INDAIATUBA-SP e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora, para distribuição no Juízo deprecado.

**0005604-23.2009.403.6105 (2009.61.05.005604-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X FELICE DELIA

Vistos. Trata-se de desapropriação ajuizada por Município de Campinas, União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Pilar S/A Engenharia SA e Felice DELIA. Relatam os autores que imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por meio dos Decretos Municipais ns. 15.378/2006 e 15.503/2006, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam, pois, à desapropriação mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 4.508,93 (quatro mil, quinhentos e oito reais e noventa e três centavos). Pretendem seja a Infraero imitada na posse do imóvel localizado no Jardim Hangar, assim descrito: lote 37, quadra K, matrícula 13.840, cadastro municipal 03.047818700. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/32. A inicial foi aditada às fls. 34/35 e 36/39. A petição inicial foi distribuída à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. A União requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples, razão pela qual às fl. 43 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas. O Município de Campinas requereu a inclusão no polo ativo do feito da União e da Infraero, o que foi deferido à fl. 49. Nessa ocasião foi determinada a transferência do valor do depósito inicial para a Caixa Econômica Federal. Às fls. 64/65, foi juntada matrícula atualizada referente ao imóvel em questão. O pedido de imissão liminar na posse foi deferido (fls. 246/247). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 265/266. Às fls. 282/284, a Infraero comprovou a publicação de editais para citação de Felice DELIA. Citado, o requerido deixou de apresentar contestação. Assim, foi-lhe nomeado curador especial (fls. 287). A Defensoria Pública da União apresentou contestação por negativa geral às fls. 289. Houve réplica. Deferida a realização de prova pericial, o laudo elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo foi acostado às fls. 359/379. O Município de Campinas, a União e a DPU, manifestaram-se a respeito do teor do laudo pericial e contábil, respectivamente, às fls. 410, 411 e 412. DECIDO. Presentes, pois, os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Inicialmente, registro que a inicial foi proposta em face de Pilar S/A Engenharia SA e Felice DELIA. Do que se apura do documento de fls. 65, o bem foi transferido ao Sr. Felice DELIA por meio de compromisso de compra e venda, assinado em 07 de 1954. Citada, a proprietária do loteamento em questão, Pilar S/A Engenharia SA, quedou-se silente. Daí porque, diante de que a má-fé não se presume, não tendo sido demonstrado o inadimplemento do valor ajustado pelo comprador do imóvel, é de se ter como regularmente efetivado e acabado o ato negocial de compra e venda havido com o compromissário referido. Assim, é parte legítima para permanecer no polo passivo do feito somente o Sr. Felice DELIA. Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação por meio da qual se pleiteia seja a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse do imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento de indenização no valor total de R\$ 4.508,93 (quatro mil, quinhentos e oito reais e noventa e três centavos). Sustentam as expropriantes que após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriado foi determinada a valia referida. Contestado o feito e deferida a realização de prova pericial, o laudo técnico do Perito do Juízo foi apresentado às fls. 359/379, com o qual concordaram as partes. Por fim, considerando o comando constitucional emanado do artigo 182, 3º, da Constituição da República, no sentido de que as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização, é de se fixar o valor da indenização naquele apurado pela Contadoria do Juízo (fl. 400), já que devidamente atualizado. Por tudo, é de se fixar o valor do lote desapropriado em R\$ 11.029,21 (onze mil, vinte e nove reais e vinte e um centavos). Desta feita, confirmo a decisão liminar e julgo procedentes os pedidos deduzidos pela parte autora, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de imissão definitiva da Infraero na posse do imóvel, consolidando-se à União a propriedade do bem desapropriado. Fixo os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cargo da parte requerida, nos termos do parágrafo 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Contudo, considerando as circunstâncias do caso concreto, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. A exigibilidade da verba, pois, resta suspensa enquanto perdurar a presunção relativa da condição de pobreza. Quanto às custas processuais, observe-se o disposto no despacho de fl. 49. Determino forneça o Município de Campinas a Certidão de Quitação de Tributos Municipais (IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o trânsito em julgado, tendo em vista que a citação no caso se deu de forma ficta, deverá a parte requerida manifestar expresso interesse no levantamento do valor depositado. No silêncio, com fundamento no artigo 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, remetam-se os autos ao arquivo e aguarde-se provocação da parte expropriada para o fim específico de expedição do alvará de levantamento respectivo. Promova a Infraero o depósito de eventual valor remanescente no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Determino ainda forneça o Município de Campinas a Certidão de Quitação de Tributos Municipais (IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Nos termos do Provimento Core n.º 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de adequação do polo passivo do feito, devendo nele somente constar FELICE DELIA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005669-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005669-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA C TAVARES)

1- Fls. 316/339: Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, a que se manifestem quanto ao laudo pericial apresentado. 2- Fl. 340: pedido prejudicado, diante de fls. 341/342. 3- Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 342 em favor da Perita. 4- Intimem-se. Cumpra-se.

**0005766-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005766-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MARIA APARECIDA TONIOLI LIUTKEVICIUS - ESPOLIO X JOSE LIUTKEVICIUS - ESPOLIO X MARIA APARECIDA LIUTKEVICIUS VENDRELL X MARIA CISTINA LIUTKEVICIUS MEIRA X JOSE LITKEVICIUS FILHO X MONICA DA SILVA SANTOS X ELIZABETH LIUTKEVICIUS GABRILAITIS

1. Fls. 217 e 220/223: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Bacenjud, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos coexpropriados JOSÉ LIUTKEVICIUS FILHO, CPF 006.749.538-94 e MÔNICA DA SILVA SANTOS, CPF 101.076.768-26.2. À análise do pedido de pesquisa pelo Sistema de Informações Eleitorais ados não se presta à finalidade pretendida pela exequente.3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. 4. Resultando negativa a pesquisa deverá a parte expropriante manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos coexpropriados, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se. Cumpra-se.

**0005804-30.2009.403.6105 (2009.61.05.005804-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X PAULO MACARENCO - ESPOLIO X GREGORIO MACARENGO(SP036145 - ALVARO CURY FRANCA PINTO E SP039463 - JOSE ANTONIO CARDINALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

1- Fl. 320:Diante do tempo já transcorrido, concedo a Gregório Macarengo o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

**0005882-24.2009.403.6105 (2009.61.05.005882-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GUILHERME DE OLIVEIRA(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS) X ADELIA GUERREIRO DE OLIVEIRA(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sra. Perita, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias..

**0005935-05.2009.403.6105 (2009.61.05.005935-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MAFALDA BERALDO

1- Diante da citação por edital e da ausência de resposta do réu, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte executada, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil.2. Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito. 3. Intimem-se.

**0005957-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005957-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE BENEDITO DA SILVEIRA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DA SILVEIRA(SP165544 - AILTON SABINO E SP282177 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS)

1. Fls. 188: Defiro o pedido da parte ré e nomeio , nomeio perita a Sra. ANA LUCIA MARTUCI MANDOLESI, CREA 5060144885, telefone 19-32526749.2. Intimem-se a Sra. Perita da designação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do artigo 10, da Lei nº 9.289/96 e conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010.3. Após, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta apresentada pelos peritos.4. Desde logo, atribuo à parte expropriante o ônus de antecipar o depósito dos honorários periciais, visto que, na desapropriação, o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade. Assim, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado.5. Diante do decurso de prazo de fl. 189, concedo a parte expropriada novo prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia do processo de inventário do espólio de Maria Aparecida da Silveira e José Benedito da Silveira.6. Int.

**0006004-37.2009.403.6105 (2009.61.05.006004-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARMEN MAYESE ROTOLO - ESPOLIO(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES E SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON)

1- Diante da discordância manifestada pela Infraero e União às ff. 279/280 e 281/284, bem como os valores praticados em outros processos em trâmite neste Juízo, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$ 1.056,00 (um mil e cinquenta e seis reais). Intime-se a Sra. Perita por meio eletrônico a que se manifeste se aceita o encargo nestas condições. 2- Em caso positivo, intime-se a Infraero a que comprove o depósito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.3- Comprovado, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias.4- Intimem-se.

**0017247-75.2009.403.6105 (2009.61.05.017247-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI BIFFI E SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI BIFFI) X FERNANDO JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI BIFFI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0017929-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017929-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EIKITI JOAQUIM UEHARA - ESPOLIO(SP232462 - FELIPE PAUPITZ) X LINKEI AGUENA - ESPOLIO X HATSUE UEHARA(SP232462 - FELIPE PAUPITZ) X SANDRA HATSUMI UEHARA X MARCIA UEHARA SIMABUKU X CASSIA HARUMI UEHARA

1- Fls. 253/254:Defiro. Expeça-se novo edital de citação de eventuais sucessores de Linkei Aguena. Faça-se constar o número da transcrição do imóvel expropriando, bem assim, o exato valor da indenização por extenso. Deverá ser excluído o número do CPF de Linkei Aguena, vez que não localizada sua qualificação.2- Expedido, intime-se a Infraero a retirá-lo em Secretaria, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 30 (trinta) dias.3- Intimem-se. Cumpra-se.

**0003434-44.2010.403.6105 (2010.61.05.003434-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TARO OI - ESPOLIO(SP097270 - ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X SHAITIE ABE OI(SP183576 - MAGDA HELENA LEITE GOMES)

1. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados nos autos (f. 256), intimando-se a Sra. Perita a vir retirá-lo em secretaria.2. Devidamente cumprido, venham os autos conclusos para sentenciamento. 3. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010795-44.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009579-48.2012.403.6105) BASF SA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP247465 - LIA MARA FECCI E SP331768 - DANIEL DE CARVALHO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Despachado nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Fls. 420/422:De fato, da análise dos cálculos apresentados pela União, não é possível aferir se foram aplicados os descontos previstos na legislação. Assim, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que verifique se foram aplicadas as deduções previstas no artigo 1º, parágrafo 3º, inciso I, da Lei nº 11.941/2009, bem como as regras da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11/2014 nos cálculos apresentados pela União às fls. 399/400.2- Sem prejuízo, intime-se o Il. Patrono da parte autora a que apresente o original da petição protocolizada sob nº 2015.61000150596-1. Prazo: 010(dez) dias. 3- Oportunamente, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e cumpra-se o determinado nos itens 5 e 7 de fl. 395.4- Cumpra-se. Intimem-se.

**0006906-36.2013.403.6303** - VALDOMIRO RIBEIRO COSTA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 59-73: O pedido de produção probatória deve ser específico e certo, não cabendo à parte remeter ao Juízo a análise da necessidade, para o fim de procedência da demanda, da produção de outras provas. Assim, indefiro a produção conforme condicionadamente requerida à f. 66. 2- Dê-se vista ao INSS quanto aos documentos de fls. 67/73. 3- Intime-se e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

**0003516-36.2014.403.6105** - GARAGE INN ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA E SP215962 - ERIKA TRAMARIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

1- Da análise dos autos, verifico que, à fl. 1629 houve equívoco que merece ser sanado. Assim, determino que, onde constou: ...Dê-se vista à Infraero, pelo prazo de 10 (dez) dias, a que se manifeste sobre os documentos apresentados pela Empresa autora..., passe a constar:Fls. 1623/1628: Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, a que se manifestem sobre os documentos apresentados por Tokio Marine Seguradora S.A..2- Fl. 1620: anote-se no sistema de acompanhamento processual.3- Intimem-se.

**0006809-77.2015.403.6105** - IARA MARIA PIRES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fim de comprovar o agravamento da enfermidade da autora e a sua real incapacidade à época da concessão do auxílio doença, uma vez que o ponto controvertido nos autos é se a autora possuía a qualidade de segurada no momento da concessão do benefício previdenciário.2. Defiro o oficiamento à Secretaria Municipal de Saúde - Centro de Saúde do Jardim Santa Lúcia e à Unicamp para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia do prontuário médico da parte autora. 3. Cumprido, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 4. Cumpra-se e intimem-se.

1. Diante do comparecimento do autor à audiência de instrução designada nos autos, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.2. Sem prejuízo, cumpra a secretaria o item 2 de fl. 168.

#### **ACAO POPULAR**

**0006810-28.2016.403.6105** - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DILMA VANA ROUSSEFF X LUIZ INACIO LULA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por Adelmo da Silva Emerenciano objetivando a desconstituição da sentença de fls. 41/45. Advoga em síntese que a extinção liminar do feito, por inépcia da inicial, viola a norma contida no artigo 321 do Código de Processo Civil vigente. Aduz que, previamente à extinção do feito, deveria lhe ter sido dada oportunidade de emenda da inicial a fim de possibilitar o regular processamento do feito. É o relatório. DECIDO.Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, não assiste razão ao embargante. Consoante relatado, por meio dos presentes embargos o embargante demonstra inconformismo com a extinção liminar do feito, sem a abertura de prazo para a emenda da inicial, conforme previsão do artigo 321 do Digesto referido.De fato, assim dispõe a norma citada:Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Pois bem.Isso registrado, tenho por fixar que, a despeito da oposição do embargante, a faculdade conferida ao autor da ação de emenda da inicial com base nesse artigo, na espécie se mostrou sem préstimo.Assim o entendo, por razão de que o próprio normativo em referência faz alusão a defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, situação diversa do caso dos autos, em que se constatou o não preenchimento dos requisitos essenciais para o uso da via da ação popular. Veja-se que, a extinção do feito arrimou-se em dois fundamentos básicos, a saber: (i) a permitir o regular recebimento, processamento e julgamento da ação popular, compete ao autor, para além do preenchimento dos requisitos prescritos pela lei processual (art. 22 da Lei 4.717/1965), individualizar o ato lesivo ao patrimônio, no caso da União, os seus responsáveis, bem como aqueles que dele se beneficiaram ou se beneficiarão; (ii) a documentação coligida aos autos não permite verificar a plausibilidade no pedido do autor, face à grande abrangência e generalidade dos fatos narrados na inicial e também diante da ausência de delimitação e individualização quanto aos beneficiários e os responsáveis pelas eventuais nomeações irregulares no âmbito do Poder Executivo Federal; não apontou, pois, os atos específicos que seriam efetivamente objeto de anulação ou nulidade a ser declarada por via da presente ação popular. Ora, conforme referido na própria exordial Nos corredores da Câmara, o assunto é corrente, mas até aqui não surgiu nenhum caso comprovado. Daí porque na espécie não há falar em defeitos e irregularidades a serem supridos, senão mesmo na impossibilidade de, ao menos de forma precária, prova do ato a ser anulado, expressamente reconhecida pelo próprio autor da ação.Ora, a ação popular, conforme já dito, se presta a anulação ou à declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público, de modo que a inexistência de um ato a ser combatido demonstra ter sido inábil a via eleita aos fins colimados. Nessa toada, o processamento da ação tal como proposta perpetuaria a sua inutilidade em afronta à efetividade do processo e mesmo à sua razoável duração (artigo 4º do atual Código de Processo e Civil e artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República), não se podendo no caso nem mesmo ser invocado o princípio do aproveitamento dos atos processuais. Isso porque o processo não contempla um fim em si mesmo, mas deve revelar a utilidade da medida jurisdicional nele pleiteada.É dizer, diante da confessada inexistência do ato lesivo ao patrimônio público a ser anulado, afigurou-se diligência inútil a determinação de emenda da inicial, diante da pronta constatação da ausência do requisito essencial ao processamento e julgamento da ação popular (artigo 1º da Lei 4.717/1965). Finalmente, em que pese já encerrado o ofício jurisdicional deste Juízo conforme inclusive ratificado acima, analiso os documentos que acompanham a peça de embargos apenas para declarar, que tal como aqueles juntados na inicial, a sua generalidade impede a demonstração de ato específico a ser anulado por meio da presente ação popular. Por tudo, entendo que o Juízo, a despeito das alegações do embargante, julgou adequadamente a causa.Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pelo embargante não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar a solução do caso. Sucede que tal irresignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca dos termos sentenciados. Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, reconheço a total IMPROCEDÊNCIA dos presentes embargos, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.P. R. I.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0006118-29.2016.403.6105** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP X LUIZ ANTONIO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: EDISON ASSIS DA SILVAData: 08/07/2016Horário: 08:00hLocal: Empresa Transjordano Ltda, na Avenida Londres, 320 - Paulínia-SP DESPACHO DE FL. 42:1. Trata-se de carta precatória, oriunda da 1ª Vara Judicial da Comarca de Guariba, expedida nos autos da Ação Ordinária nº 0105350-44.2010.826.0222, ajuizada por Luiz Antônio Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.2. O requerimento de perícia foi realizado pela parte autora, o qual foi deferido pelo Juízo, que também determinou a expedição da presente carta precatória.3. Nomeio perito o Sr. EDSON ASSIS DA SILVA, engenheiro do trabalho, (e-mail: silva\_742@hotmail.com). 4. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal.5. Intime-se o Sr. Perito a se manifestar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo.6. A fim de dar efetivo cumprimento à perícia deprecada, nos termos do art. 474 do CPC, quando de sua realização, determino que o perito seja intimado a indicar a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da nova intimação, local e data para início da produção da prova, atentando-se para o fato da necessidade de um interstício mínimo de 20 dias entre a comunicação e a perícia, visando haver tempo hábil para que a Secretaria promova as diligências necessárias à intimação das partes para, caso de seu interesse, acompanharem a mesma.5. Com o agendamento da perícia, oficie-se à empresa Transjordano Ltda, a fim de cientificá-la acerca da referida designação.6. As partes deverão ser intimadas nas pessoas do advogado Dr. Hilário Bocchi Junior, OAB/SP 90.916 (autor, conforme fls. 03) e Procurador Federal atuante nesta Subseção Judiciária, após o que o Juízo estabelecerá prazo de 30 (trinta) dias, improrrogavelmente, para a conclusão dos trabalhos. 7. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a distribuição da carta precatória a este Juízo, bem como do aqui decidido.8. Publique-se o presente despacho. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009087-51.2015.403.6105 - RIVALDO DONISETE SIMAO DE MORAIS(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1. Fls. 98/101: O impetrante alega que o INSS não cumpriu integralmente a sentença de fls. 74/79 uma vez que apurou apenas 38 anos, 11 meses e 21 dias com data de requerimento em 26/05/2015.2. Analisando os autos, verifico que o INSS apurou em 06/07/2010 como tempo de contribuição 35 anos, 6 meses e 17 dias (fl. 102). O autor, por sua vez, continuou laborando na mesma empresa ininterruptamente, desde 13/09/1989 até a data do requerimento administrativo de desconstituição de sua aposentadoria para obtenção de nova aposentadoria, conforme extrato do CNIS de fl. 54.3. Assim, manifeste-se a parte impetrada sobre o alegado pela parte autora, devendo, para tanto, cumprir integralmente a sentença de fls. 74/79.4. FF.85/97: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.5. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.6. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.8. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009579-48.2012.403.6105 - BASF S.A.(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

Aguarde-se pela elaboração de cálculos no feito principal em apenso para posterior julgamento em conjunto.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009159-43.2012.403.6105 - LOURDES FRANCISCA MANOEL(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LOURDES FRANCISCA MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Despachado nessa data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta vara.2. Fls. 138/139: Defiro. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo. Deverá o Senhor Contador informar, a partir dos documentos carreados aos autos, se houve a limitação do benefício do autor ao teto estipulado nas EC 20/98 e 41/2003, e apurar, se o caso, os valores devidos à parte autora.3. Com o laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 4. Cumpra-se e intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004665-92.1999.403.6105 (1999.61.05.004665-0) - ANA TEREZA BIANCALANA X HILDA RUSSON FRANCISCO X ALDINA SOARES BARROSO X RITA APARECIDA ASSUMPCAO X JANETE APARECIDA DE GODOY X MARIA NOEL DAMIAN MATTOS X MARIZA CUNHA BUENO DE SOUZA X GERALDO ADOLPHO HANSEN X ZELIA CALDAS GADELHA GUIAO X CLEYDE BARBOSA CAIXETA PATERNO(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ANA TEREZA BIANCALANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA RUSSON FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDINA SOARES BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA APARECIDA ASSUMPCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE APARECIDA DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NOEL DAMIAN MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA CUNHA BUENO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ADOLPHO HANSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA CALDAS GADELHA GUIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEYDE BARBOSA CAIXETA PATERNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**



1. Preliminarmente à análise das impugnações apresentadas às fls. 513/517 e 522/524, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização dos cálculos elaborados pelo perito à fl.508 na forma determinada à fl. 462, excluídos os percentuais relativos aos tributos e ciclo produtivo.2. Com a resposta, dê-se vista às partes para se manifestarem quanto aos cálculos apresentados.3. Cumpra-se e intinem-se.

**0011027-08.2002.403.6105 (2002.61.05.011027-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOAO NICACIO DA SILVA(SP033168 - DIRCEU FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO NICACIO DA SILVA(SP113609 - RICARDO TADEU ILLIPRONTI)**

1. Considerando tratar-se de cumprimento de sentença em que determinada a restituição dos valores indevidamente sacados das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por tempo de Serviço - FGTS, e que a apropriação dos valores existentes na conta de FGTS do executado foi deferida às fls. 152, reconsidero a determinação de fl. 218.2. Ao SEDI para retificação do polo passivo do presente feito, devendo constar JOÃO NICAIO DA SILVA - ESPÓLIO.3. Após, intime-se o executado, por publicação, para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual. 4. Diante do tempo decorrido desde a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para apropriação dos valores existente na conta vinculada do executado para pagamento parcial da dívida, reitere-se oficialmente, devendo a CEF comunicar o cumprimento da ordem no prazo de 10 (dez) dias.5. Após a apropriação, deverá a exequente apresentar planilha atualizada do valor devido.6. Cumpra-se e intinem-se.

#### **Expediente Nº 10134**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000674-88.2011.403.6105 - MARCO ANTONIO GONZALES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

F. 390: Considerando o lapso temporal decorrido desde o protocolo da petição da parte autora requerendo prazo para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre referidos cálculos. Em caso de discordância, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das CPC.2. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intinem-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 10135**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012942-38.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011951-43.2007.403.6105 (2007.61.05.011951-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO PAULO CIARAMELLA(SP290308 - MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):e os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de cont.1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

#### **Expediente Nº 10136**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004036-21.1999.403.6105 (1999.61.05.004036-1) - SOFIA BARBOZA DE CASTRO XIMENES(SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)**

1. Em complemento ao despacho de f. 326 e em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, a fim de se atribuir celeridade ao feito e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CCPC, determino a expedição dos ofícios precatório e requisitório dos valores incontroversos, sendo que a transmissão dos ofícios deverá ocorrer independentemente da vista das partes.2. Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação.3. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.11 - CJF.4. Transmitidos os ofícios, cumpra-se o despacho de f. 326.5. Intinem-se e cumpra-se.

**0005409-02.2000.403.0399 (2000.03.99.005409-1)** - JOSE GASPAR X EDUARDO EUGENIO ANTONIO LABIGALINI UCCELLI X MARCO AURELIO MEIRELLES PEREIRA DA SILVA X DARCY PESSOA DE ARAUJO X DULCE MARIA KISHI X MARCIA AZEVEDO X WAGNER APARECIDO GOTTARDO X CELIO GUEDES JUNIOR X ODECIO PIMENTA CAMARGO X DIOMEDES SILVA DE PAULA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

Em complemento ao despacho de f. 509, tendo em vista a proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, a fim de se atribuir celeridade ao feito, determino a expedição e transmissão do ofício precatório se dê independentemente da vista das partes quanto aos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo (ff. 511/518). Após a transmissão do ofício dê-se vistas às partes para que se manifestem sobre os cálculos da contadoria, bem como sobre os ofícios expedidos. Havendo algum requerimento, tomem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

**0010142-28.2001.403.6105 (2001.61.05.010142-5)** - FIACAO ALPINA LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ff. 580/581: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora requeira o que de direito. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.

**0005051-73.2009.403.6105 (2009.61.05.005051-9)** - EDEVALDO APARECIDO BERTONHA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

F. 542: Considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada. Havendo concordância, tomem conclusos. Intimem-se.

**0010485-43.2009.403.6105 (2009.61.05.010485-1)** - VERA LUCIA MAGALHAES FIORI(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DA IMPUGNAÇÃO:1. Ff. 415/421 e 433: Diante dos cálculos apresentados pela parte exequente, remetam-se os autos com VISTA ao INSS, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.2. Após, se o caso, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste. E em caso de discordância, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que informe quais cálculos apresentados encontram-se corretos, de acordo com o julgado nos autos principais.3. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DA EXPEDIÇÃO:4. Outrossim, sem prejuízo do acima determinado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC, determino a imediata expedição dos ofícios precatório e requisitório dos valores incontroversos.5. Em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, a fim de se atribuir celeridade ao feito, determino que a expedição e transmissão dos ofícios se dê independentemente da vista das partes.6. Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação.7. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.8. Transmitidos os ofícios, cumpra-se os itens 1 a 3 da presente decisão. 9. Intimem-se e cumpra-se.

**0013083-33.2010.403.6105** - OSMAIR DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ff. 293/299: Em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, a fim de se atribuir celeridade ao feito, determino que a expedição e transmissão dos ofícios precatórios se dê independentemente da vista da parte autora quanto aos cálculos apresentados pela autarquia ré, e da vista das partes dos ofícios expedidos. 2. Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação. 3. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Após a transmissão dos ofícios dê-se vistas à parte autora para que se manifeste-se sobre os cálculos do INSS, bem como dos ofícios expedidos e indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Havendo algum requerimento, tomem os autos conclusos.6. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 8. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 10. Intimem-se e cumpra-se.

**0011260-53.2012.403.6105** - SIDNEI GENARO(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, a fim de se atribuir celeridade ao feito, determino que a expedição e transmissão dos ofícios precatórios se dê independentemente da vista da parte autora quanto aos cálculos apresentados pela autarquia ré, e da vista das partes dos ofícios expedidos. 2. Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação. 3. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Após a transmissão dos ofícios dê-se vistas à parte autora para que se manifeste-se sobre os cálculos do INSS, bem como dos ofícios expedidos e indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Havendo algum requerimento, tornem os autos conclusos. 6. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 8. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 10. Intimem-se e cumpra-se.

**0014177-11.2013.403.6105** - IMARFE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para os fins do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**0015864-23.2013.403.6105** - MARLENE SALES DE SOUZA(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 218: Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS de ff. 210/213, homologo-os. 2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 4. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 8. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 10. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012188-96.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011790-67.2006.403.6105 (2006.61.05.011790-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X CARLOS CESAR DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA: 1. Ff. 86/105: Intime-se o INSS para manifestar-se sobre os cálculos da contadoria. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. DA EXPEDIÇÃO: 3. Ff. 119/124: Outrossim, sem prejuízo do acima determinado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC, determino a imediata expedição dos ofícios precatório e requisitório dos valores incontroversos, para tanto deverá ser utilizado o valor apontado pela contadoria do Juízo (ff. 86/105). 4. A expedição dos ofícios deverá se dar no feito principal - 0011790-67.2006.403.6105. 5. F. 125: Indefiro a expedição do ofício requisitório referente aos honorários em nome da sociedade de advogados indicada. A procuração foi outorgada pelo autor às pessoas físicas dos advogados e não à Sociedade de Advogados. 6. Por outro lado, em razão do contrato de honorários juntado à f. 125, por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). 7. Em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, a fim de se atribuir celeridade ao feito, determino que a expedição e transmissão dos ofícios se dê independentemente da vista das partes. 8. Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação. 9. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 10. Transmitidos os ofícios, cumpra-se os itens 1 e 2 da presente decisão. 11. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0606301-83.1995.403.6105 (95.0606301-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-41.1995.403.6105 (95.0000015-6)) ENIA INDUSTRIAS QUIMICAS S A(SP112255 - PIERRE MOREAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ENIA INDUSTRIAS QUIMICAS S A X UNIAO FEDERAL

1. Ff. 165/166: Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. 2. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 3. Intimem-se e cumpra-se.

**0019100-37.2000.403.6105 (2000.61.05.019100-8)** - DELTA BRASIL TRANSPORTES LTDA - EPP(SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR E SP075769 - PAULO SERGIO ZANETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DELTA BRASIL TRANSPORTES LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Ff. 402/410: Aguarde-se decisão final do Mandado de Segurança 0003717-39.2016.403.0000 para posterior análise sobre a destinação dos valores depositados à f. 347. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

**0004639-11.2010.403.6105** - EUGENIO GONCALVES SANTOS(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EUGENIO GONCALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff. 236/237: Defiro o prazo de 30 dias, para que a parte autora promova a habilitação pertinente, sem o que não será possível a expedição de ofício requisitório. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0013618-59.2010.403.6105** - JOSE LUCIANO FERREIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE LUCIANO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 154/157: Tendo em vista que o cancelamento do Requisitório 20160067391 se deu em razão de prevenção com o processo 200963030016948 e que a mesma foi afastada na decisão de ff. 66/67, determino a expedição de novo ofício, devendo constar no campo observações o fato da prevenção restar afastada. 2. Após a expedição e conferência, tornem os autos para o encaminhamento do ofício ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sendo desnecessária a aquiescência das partes por se tratar de retificação de RPV já transmitido à f. 153. 3. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 4. Intimem-se e cumpra-se.

**0016766-44.2011.403.6105** - HILDA DAMASCENO DE ALMEIDA(SP275767 - NATALIA DA SILVA BUENO E SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X HILDA DAMASCENO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 325/327: Tendo em vista o cancelamento do Requisitório 20160067652 por divergência na grafia do nome da advogada beneficiária NATALIA DA SILVA BUENO entre o que consta cadastrado no sistema processual e aquele constante de seu cadastro na Receita Federal, e considerando a informação no site da OAB/SP (f. 328), determino que a secretaria encaminhe correio eletrônico à Seção de Gerenciamento de Distribuição Processual do NUAJ, para que corrija o nome da advogada em questão de forma a constar tal como em seu CPF: NATALIA DA SILVA BUENO NEGRELLO. 2. Com a alteração, peça-se novo ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sendo desnecessária a aquiescência das partes por se tratar de retificação de RPV já transmitido à f. 324 verso. 3. Após a expedição e conferência, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 5. Intimem-se e cumpra-se.

**0016806-26.2011.403.6105** - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff.388/389: Nada a deferir. O ofício requisitório pertinente aos honorários de sucumbência foi expedido à f. 382 verso e transmitido à f. 390 verso. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intime-se e cumpra-se.

**0013818-95.2012.403.6105** - LUCI HELENA DA ROZ FAHL(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUCI HELENA DA ROZ FAHL X UNIAO FEDERAL

Ff. 176/178: Considerando a divergência de valores entre os cálculos da parte exequente e da União Federal, determino a intimação da União para que esclareça sua manifestação de concordância com os cálculos da parte autora. Após, tornem os autos conclusos.

**Expediente Nº 10137**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005187-26.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X 4 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE CAMPINAS

Vistos.1) Fls. 26/27: recebo em parte a emenda à inicial.2) Considerando que o benefício econômico pretendido refere-se ao pedido de baixa do ônus existente na Cédula de Crédito Imobiliário, representada pelo Contrato Habitacional nº 1.4444.0118691-4, a fim desonerar o imóvel em questão (fl. 09 verso), cumpra a autora integralmente as determinações de emenda constante do item ii do despacho de fl. 25, sob as mesmas penas já ali fixadas, procedendo-se à retificação do valor da causa e o consequente recolhimento das custas complementares, acostando aos autos a respectiva guia e com-provante original de recolhimento (Resolução PRES nº 05, de 26/02/2016), no prazo de 15 dias.3) No mesmo prazo, faculto à autora a juntada da matrícula atualizada do imóvel.4) Apresente cópia da emenda à inicial para fins de regular com-posição da contrafé.5) Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Campinas, 06 de junho de 2016.

**0007980-35.2016.403.6105** - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL

1) Cumpra a autora corretamente as determinações de emenda constantes dos itens ii e iii do despacho de fl. 49 e sob as mesmas penas já ali fixadas. 2) Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.Intime-se.

**0008403-92.2016.403.6105** - WABCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA X WABCO CENTRO DE DISTRIBUICAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência antecipada, aforada por Wabco do Brasil Indústria e Comércio de Freio Ltda (CNPJ 08.779.349/0001-85) e Wabco Centro de Distribuição de Peças Automotivas (CNPJ 09.341.907/0001-99), qualificadas na inicial em face União Federal. Visa à concessão de tutela de urgência para o fim de autorizar às autoras a não recolherem as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº .8212/91 sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio doença.Juntou documentos (fls. 48/82). Intimada, a parte autora apresentou emenda à inicial às fls. 86/90.É o relatório. DECIDO.Primeiramente, recebo a emenda à inicial de fls. 86/90.Prosseguindo, o artigo 300 do atual Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo.Na espécie, não colho das alegações das autoras ao pronto deferimento do pedido de tutela de urgência para que as autoras deixem de recolher as contribuições previdenciárias discutidas nos autos, o que ensejaria a imediata suspensão da exigibilidade de tal crédito tributário, posto que não estão presentes a possibilidade de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo.Não verifico a urgência alegada, não havendo falar em grave prejuízo com o recolhimento de contribuição que, instituída por lei, não possa, em princípio, ser tomada como abusiva. Ademais, vencedora na ação, poderá a parte autora valer-se do instituto da repetição/compensação para reaver o que restar definido como indevido.Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores nos termos previstos no atual Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela provisória.Demais providências:1) Considerando a manifestação expressa da parte autora sobre o não interesse na audiência de conciliação em vista do direito indisponível em questão nestes autos, cite-se a ré para que apresente a sua contestação no prazo legal.2) Com a juntada, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada, bem assim indique as provas que eventualmente pretenda produzir, indicando a essencialidade destas ao deslinde do feito.3) Cumprido o item anterior, dê-se vista à requerida para que indique eventuais provas que pretenda produzir.3) Em seguida, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Campinas, 06 de junho de 2016.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003535-86.2016.403.6100** - FRAC LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVACAO PREDIAL EIRELI(SP339619 - CINTIA NUCIENE SARTI DE SOUZA PINHEIRO) X DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CAMPUS CAPIVARI

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Frac Limpeza Asseio e Conservação Predial EIRELI, qualificada na inicial, em face do Diretor Geral do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo - Campus Capivari. Visa, em síntese, o deferimento da liminar para sustar a decisão que obrigue a empresa a devolver valores que recebeu em consonância com o contrato firmado, impedindo o impetrado de efetuar descontos ou cobranças indevidas. Pretende a concessão da ordem para que não seja obrigado a ressarcir qualquer valor a título dos valores recebidos de boa-fé, e o seu direito de receber os valores pendentes conforme o contrato firmado entre as partes.Atribuiu à causa R\$ 1.000,00 (um mil reais) e juntou documentos (fls. 16/104).Pelo despacho de fl. 108, o presente mandado de segurança foi remetido e redistribuído a este Juízo, ocasião em que determinou a intimação da impetrante para emendar a petição inicial (fl. 115). Intimada, a impetrante manifestou às fls. 116/118, acompanha de procuração à fl. 119.Pelo despacho de fl. 120, este Juízo determinou novamente a intimação da impetrante para cumprir corretamente a determinação de emenda à inicial.DECIDO.Como visto, a impetrante por duas vezes fora intimada para emendar a inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, a fim de cumprir integralmente a determinação judicial com fundamento nos artigos 287, 291 a 293, 319 e 320 do CPC, sob pena de seu indeferimento. Fora concedida oportunidade para regularizar o feito na forma detalhada à fl. 120 e verso, porém, a impetrante manifestou à fl. 121, informando ter deixado de recolher as custas complementares por não ter retificado o valor da causa, bem como não apresentou o original da procuração.É dever das partes promover os atos e diligências que lhe competirem, no prazo assinalado para tanto, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.No presente caso, em que pese ter sido intimada a regularizar sua petição inicial em duas distintas ocasiões, a impetrante deixou de promover as diligências que lhe foram impostas, limitando-se a sustentar a desnecessidade de cumprimento das determinações de emenda da exordial. Assim, sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção.Diante do exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 321, parágrafo único, ambos do atual Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 06 de junho de 2016.

## Expediente Nº 10138

### PROCEDIMENTO COMUM

**0010787-04.2011.403.6105** - CARLOS SEBASTIAO GANDOLPHI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 257/259: Diante da discordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, e nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

## Expediente Nº 10139

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002681-82.2013.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X ARNALDO PADOVANI X JOSE OTAVIO VICENTINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA CARMONA X SUELI ESCHER(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. A União Federal opõe embargos à execução promovida nos autos da ação ordinária nº 0071115-63.1999.403.0399, por Arnaldo Padovani, José Otávio Vicentini, Maria Aparecida Carmona e Sueli Escher. Em essência, pugna a embargante pelo reconhecimento do excesso de execução. Alega, inicialmente, a decisão proferida à fls. 268/269 dos autos principais, que homologou os acordos administrativos celebrados entre os servidores Arnaldo Padovani, José Otávio Vicentini e Maria Aparecida Carmona, sendo indevidos os honorários advocatícios sobre os valores pagos administrativamente, nos termos do v. Acórdão de fls. 340/341 dos a.p., o que transitou em julgado em 29/05/2012. A execução de honorários encontra-se óbice na coisa julgada, razão pela qual requer o reconhecimento do excesso de execução, no valor de R\$ 12.033,78. Superada tal preliminar, sustenta que os honorários deverão ser apurados tão somente no valor principal atualizado monetariamente, sem incidência de juros, conquanto havido acordo administrativo não há falar em inadimplemento por parte da embargante. Aponta, também, quanto à Sueli Escher o excesso de execução no valor de R\$ 1.990,52, apontando como correto o valor de R\$ 2.319,95. Intimado (fl. 05), o embargante apresentou cópias do processo principal às fls. 07/179, tendo este Juízo recebido os presentes embargos com suspensão daquele (fl. 180). Intimados, os embargados não se manifestaram (fl. 187). Intimadas as partes para especificarem provas (fl. 188), o INSS ora embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 190 verso), enquanto os embargados não se manifestaram, conforme certidão à fl. 191. Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 194). Os presentes embargos à execução foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal (fls. 195/196), ocasião em que este Juízo converteu o julgamento em diligência e determinou o desarquivamento do feito principal e respectivo apensamento (fl. 197). Cumprida a determinação, os presentes embargos retornaram à conclusão (fl. 198). Pela decisão de fls. 199/2000, este Juízo determinou novamente a conversão em diligência para determinar a regularização do polo passivo, bem como a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de cálculos. A Contadoria do Juízo apresentou os cálculos às fls. 202/206, com os quais os embargados concordaram à fl. 208. O INSS discordou dos cálculos (fl. 210). Vieram os autos conclusos para julgamento (fl. 211). DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 920, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência. Inicialmente, como já decidido por este Juízo (fls. 199/200), os presentes embargos foram opostos à execução promovida por Arnaldo Padovani, José Otávio Vicentini, Maria Aparecida Carmona e Sueli Escher. Assim, à Serventia para solicitar ao SEDI o cumprimento do item I de fl. 200, excluindo do polo passivo Magaly Lídia Nunes Araújo. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, considerando que a preliminar arguida pela embargante será analisada no mérito, passo à análise do título executivo em si, tecendo um breve resumo da ação principal em apenso (nº 0071115-63.1999.403.0399). A pretensão autoral foi julgada procedente conforme se extrai do dispositivo da sentença que ora transcrevo (fl. 68 dos a.p.): (...) JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, para condenar o réu a incorporar aos vencimentos ou proventos dos autores o reajuste de 28,86% (vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento), para todos os fins e efeitos, com consequente recálculo dos vencimentos ou proventos, e respectivos reflexos sobre todas as verbas remuneratórias; bem como pagar as diferenças daí decorrentes desde a competência de janeiro de 1993, acrescidas de correção monetária segundo os índices estabelecidos no item II.a. do Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, desde a data em que seriam devidas, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data da citação, uma e outra até a data do efetivo pagamento. Deverão, ainda, ser considerados, como termo inicial do pagamento das diferenças, a data de início de exercício dos servidores, se posterior a janeiro de 1993, e como termo final, a data da exoneração ou demissão, se houver ocorrido. As diferenças serão apuradas em execução, na forma dos arts. 604 e 730 do CPC. Condene ainda o réu a reembolsar as custas processuais despendidas pelos autores, corrigidas desde a data do desembolso, e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 10 da Lei 9.469/97). O v. Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da autarquia e à remessa oficial para determinar a compensação dos valores pagos administrativamente em razão da Lei Federal nº 8.627/93, tendo expressamente mantido à verba de sucumbência (fl. 109 dos a.p.): ... Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante determina o 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, deu-se início à execução mediante a apresentação de cálculos de liquidação pelos autores, ocasião em que o INSS informou que os servidores/autores Arnaldo Padovani, Sueli Escher, José Otávio Vicentini e Maria Aparecida Carmona, firmaram acordo de transação e estão recebendo administrativamente as parcelas relativas aos 28,86%, juntando os respectivos termos e fichas financeiras (fls. 205/234, 247/255, 259/260, 266/267 e 350/365 dos autos principais). O Juízo então homologou as transações e julgou extinta a execução em relação a Arnaldo Padovani, José Otávio Vicentini e Maria Aparecida Carmona (fls. 268/269 dos a.p.), tendo deixado de arbitrar honorários advocatícios. A apelação interposta não foi conhecida pelo Tribunal por entender que o recurso cabível era o agravo (fls. 340/341 dos a.p.), o que transitou em julgado em

29/05/2012 (fl. 345 dos a.p.).Em 13/11/2012, os autores ora embargados Arnaldo Padovani, José Otávio Vicentini, Maria Aparecida Carmona e Sueli Escher, protocolaram a petição de execução de honorários de sucumbência (fls. 371/372 dos a.p.), correspondente ao percentual de 10% sobre o valor da condenação, na forma do julgado na fase de conhecimento, acompanhada dos cálculos à fl. 373 dos autos principais, baseado no montante pago na esfera administrativa em decorrência dos referidos acordos. Indicaram o valor de R\$ 16.344,25 a título de honorários, acrescido de R\$ 26,78 a título de custas, totalizando R\$ 16.371,03, atualizado para outubro de 2012, ocasião em que o Juízo determinou a citação nos termos do art. 730 do CPC à época vigente (fl. 400 dos a.p.). Nesse contexto, importa frisar que a presente execução cinge-se à questão das verbas sucumbenciais (honorários e custas) decorrentes dos autos principais na fase de conhecimento, restando superada a discussão/execução dos valores principais já recebidos pelos autores na esfera administrativa. Isso quer dizer que se operou a coisa julgada em relação à condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios conforme definido no v. Acórdão de fls. 99/112 dos autos principais, em especial quanto à verba sucumbencial confirmada à fl. 109 dos autos principais. Na fase de execução, o INSS ora embargante informou e comprovou ao Juízo a realização de transações referentes ao objeto principal do feito (diferenças devidas do percentual de 28,86% já reconhecimento judicialmente), ocasião em que fora proferida a sentença homologatória das transações firmadas entre o INSS e os exequentes Arnaldo Padovani, José Otávio Vicentini e Maria Aparecida Carmona (fls. 268/269), com extinção da execução, sem condenação em honorários decorrentes da fase de execução, sendo que em relação a tal decisum o v. Acórdão de fls. 340/341 não conheceu da apelação, o qual não teve o condão de desconstituir o título executivo já existente (conforme o v. Acórdão referido acima que manteve a condenação em honorários às fls. 99/112 dos a.p.). Para além disso, como se depreende da análise dos Termos de Transação Judicial, não há referências aos honorários sucumbenciais, e, embora os embargados tenham firmado tais acordos, verifico que os advogados não se encontravam presentes, não constando, pois, qualquer anuência destes com os termos dos referidos instrumentos. Dessa forma, o patrono que os representavam judicialmente, nos autos do referido processo principal, não podem ser prejudicados ante o acordo superveniente firmado entre as partes no âmbito administrativo, nos termos do artigo 24, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.906/1964. Assim, de rigor concluir que os acordos firmados em sede administrativa com os referidos servidores ora embargados não têm o condão de afastar o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em favor do patrono da parte vencedora. Nesse sentido, colho da jurisprudência os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO FIRMADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.226/2001. INAPLICABILIDADE. 1. O STJ firmou o entendimento segundo o qual, consoante preconizado nos arts. 23 e 24, 4º, da Lei n. 8.906/1994, o advogado tem direito autônomo de executar a sentença quanto aos honorários de sucumbência. A transação firmada pelas partes, sem aquiescência do advogado, não prejudica os honorários, tanto os convenionados quanto os de sucumbência. 2. A regra inserta no art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04/09/2001, por implicar reflexo na esfera jurídico-material das partes, somente tem incidência sobre os acordos ou transações celebrados a partir de sua edição. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1440251, Rel. Humberto Martins, DJE 13/05/2014) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. VERBA HONORÁRIA SOBRE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. I - Pacífico o entendimento no sentido da reserva dos honorários advocatícios relativos aos autores que celebraram acordo administrativo, vez que referida verba é devida ao advogado que patrocinou a causa, por se tratar de direito autônomo, a teor dos artigos 23 e 24 da Lei 8.906/94, ressaltando-se tal direito com o prosseguimento da ação e afastando-se qualquer possibilidade de transação entre as partes que possa atingi-lo. II - O pagamento administrativo durante o processo de conhecimento, do crédito devido aos embargados, configura reconhecimento do pedido, o que dá ensejo ao pagamento dos honorários advocatícios (artigo 26 do CPC), devendo ser adicionados ao crédito remanescente da execução para efeito do cálculo da verba honorária. III - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1378425, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1 26/09/2013) Portanto, concluo que são devidos os honorários advocatícios no percentual de 10% dos valores pagos administrativamente aos embargados, e, afastadas as alegações do embargante, passo à análise do montante propriamente devido. Pois bem, a decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República. No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (fls. 202/206) ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos. Quanto a esses cálculos, insta registrar que seguiram os parâmetros deliberados por este Juízo, em consonância com o julgado (fl. 200/200 verso). A propósito, o reembolso a título de custas é devido e quanto a essa parte da execução o embargante sequer embargou, tendo o Sr. Contador atualizado monetariamente para o fim de ressarcimento à parte vencedora no valor de R\$ 31,12 (trinta e um reais e doze centavos). Quanto aos honorários, considerando os valores pagos aos embargados na esfera administrativa/acordos, fez incidir corretamente o percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante pago aos embargados na forma comprovada nos autos principais, atualizando-o com aplicação dos percentuais devidos a título correção monetária e juros, nos termos do julgado e dos critérios do Manual de Cálculos, aprovado pelas resoluções do Conselho da Justiça Federal, nos moldes do Sistema Nacional de Cálculo Judicial (SNCJ) utilizado pela Justiça Federal. Assim, a conta resultou no valor de R\$ 18.272,39, a título de honorários advocatícios, somado às custas totalizou R\$ 18.303,51, atualizado para a data da conta da parte exequente (outubro de 2012). Noto que o embargante alegou excesso do valor executado, apenas referindo-se como sendo devido o valor de R\$ 2.319,95, sem apresentar o seu cálculo, e, quando instado a manifestar sobre os cálculos da Contadoria (fl. 207), disse não concordar (fl. 210) e ratificou os argumentos de que nada seria devido a título de honorários, não impugnando especificamente os cálculos do Sr. Contador. Os embargados, por sua vez, concordaram com o cálculo da Contadoria do Juízo (fl. 208). Em resumo, entendo que, não havendo valor principal a ser executado nos autos, o percentual relativo aos honorários advocatícios deve incidir sobre os pagamentos realizados no âmbito administrativo, de modo que acolho os cálculos da Contadoria (fls. 202/206) e fixo o valor total da execução em R\$ 18.303,51 (dezoito mil, trezentos e três reais e cinquenta e um centavos), atualizado para outubro de 2012, devido a título de honorários e reembolso de custas. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 485, inciso I e 920, ambos do atual Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor total da execução em R\$ 18.303,51 (dezoito mil, trezentos e três reais e cinquenta e um centavos), atualizado para outubro de 2012, referente a honorários advocatícios sucumbenciais e custas. Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 3º, inciso I, e 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando a sentença líquida aqui proferida, fixo os honorários advocatícios devidos pela embargante/autarquia federal no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação nestes embargos (o que correspondente a R\$ 1.830,35, em outubro de 2012). Os honorários de sucumbência decorrentes dos autos principais e dos presentes embargos pertencem ao advogado que representou os embargados nas fases de conhecimento e de execução, pelo que determino que o

respectivo montante a título de verba sucumbencial seja paga integralmente em nome do advogado Almir Goulart da Silveira (Precedentes: TRF 3ª Região - AI 2011.03.00.034270-8; TRF 2ª Região - AG. 001002010029826-8; TRF 4ª Região - AG 200504010272274). Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/1996. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Ainda que assim não fosse, o valor da condenação da autarquia federal no caso não ultrapassa os 1.000 (mil) salários mínimos, conforme prevê o artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se cópias desta sentença e dos cálculos de fls. 202/206 para os autos da ação ordinária nº 0071115-63.1999.403.0399. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-findo. À Secretaria para imediato cumprimento do determinado à fl. 200, item 1 (exclusão do polo passivo Magaly Lidia Nunes Araújo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade considerando a antiguidade do feito. Campinas,

## Expediente Nº 10140

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0014759-40.2015.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X UNIAO FEDERAL(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Vistos. O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, pretendendo a concessão da medida que obrigue o T.R.T. da 15ª Região a devolver, imediatamente, os servidores da área da saúde e da educação aos seus municípios de origem. Refere, em suma, que fora instaurado o Inquérito Civil Público nº 1.34.004.000547/2015-45, visando apurar a denúncia acerca das ilegalidades na cessão de servidores que se encontram prestando serviços ao TRT15. Argumenta sobre a ilegalidade do exercício de função de confiança por servidores requisitados aos municípios, o excesso aos limites legais e regulamentares de servidores cedidos do TRT 15, a violação ao princípio constitucional da impessoalidade e/ou nepotismo. Apresenta lista das cessões mais antigas a fim de demonstrar o excesso de prazo nas cessões temporárias vigentes no TRT15, ocasionando o desvio de função em massa e danos graves à saúde, educação e segurança da população. Juntou com a inicial o Inquérito Civil Público nº 1.34.004.000547/2014-45 (fl. 21/329). O feito foi regularmente processado, e, realizada a audiência em 01/03/2016, este Juízo homologou o acordo firmado entre as partes (fl. 496), determinando-se a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 504). Posteriormente, os presentes autos foram desarquivados para juntada de ofício do TRT da 15ª Região protocolado em 02/05/2016 (fl. 567), informando os servidores outrora cedidos que já foram devolvidos às respectivas origens. No decorrer do mês de maio de 2016, também foram protocoladas as petições nºs 2016.61050026649-1 (fls. 506/524), 2016.61050026648-1 (fls. 525/535), 2016.61050026684-1 (fls. 536/545), 2016.61050026856-1 (fls. 546/556), 2016.61050026857-1 (fls. 557/566), 2016.61050026858-1 (fls. 568/576), 2016.61050026922-1 (fls. 577/587), 2016.61050027592-1 (fls. 588/596), 2016.61050027683-1 (fls. 598/607), 2016.61050027684-1 (fls. 608/619), acompanhadas das procurações e documentos dos respectivos requerentes, servidores municipais cedidos aos quadros do TRT da 15ª Região, a saber: Auxiliadora Claro Silva Alves Siqueira, Maria Estela de Lima, Ana Beatriz Palanch, Sonia Maria Menegon Sanches, Cilene Pagliarini Fernandes, Francisco Varela dos Santos, João Donisete Gonçalves Lopes, Carlos Bernardo Xavier, Beatriz de Lourdes Nascimento Borlina Bernardi, Jenifer Padovani Bonomi. Os requerentes, devidamente qualificados, requerem o seu ingresso como assistentes litisconsorciais na presente ação civil pública, por tratar-se de matéria de seu interesse direto, argumentando que se pretende a extinção abrupta do vínculo que têm com a Administração do TRF da 15ª Região de longa data, sem considerar o impacto ao planejamento familiar e financeiro. Defendem que a intervenção de terceiros é cabível por haver interesse jurídico de que a sentença proferida na ação em curso influí na relação jurídica existente entre o interessado e o adversário do assistido, a justificar o seu ingresso na lide com fundamento no artigo 124 do CPC. Requerem, então, o deferimento da tutela provisória, suspendendo-se o acordo firmado em audiência firmado entre o Ministério Público Federal e a União para que se evite a lesão ao direito, abstendo-se o TRT de realizar a devolução dos requerentes/servidores conveniados. É o breve relato. DECIDO. Consoante relatado, este Juízo homologou o acordo firmado entre o Ministério Público Federal e a União Federal quando da audiência realizada cujo termo ora transcrevo (fl. 496): Em 1º de março de 2016, às 15h00, na sala de audiências da 2ª Vara da Justiça Federal em Campinas, em razão de audiência designada nos autos da Ação Civil Pública nº 0014759-40.2015.403.6105, de que são partes, como autor, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e como ré UNIAO FEDERAL, presente a MM. Juíza Federal Substituta, Doutora SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI, comigo auxiliar adiante nomeada, encontrando-se presentes: o Procurador da República, Dr. Aureo Lopes, o Advogado da União, Dr. Lucas Gasperini Bassi, o Exmo. Presidente do TRT15ª, Dr. Lorival Ferreira dos Santos e o Juiz Auxiliar da Presidência do TRT15ª, Dr. Levi Rosa Tomé, e o Diretor Geral do TRT15ª, Paulo Eduardo de Almeida. Iniciada a audiência dada a palavra às partes em tentativa de conciliação, pelo Presidente do TRT15ª foi dito que se compromete a resolver a questão substituindo paulatinamente os servidores cedidos das áreas da saúde e educação dos Municípios por servidores de outras áreas até o fim do exercício de 2016, sem que isso comprometa a prestação jurisdicional. Comprometeu-se a encaminhar a cada dois meses um relatório parcial das substituições dos servidores cedidos pelos Municípios. Pelo representante do MPF foi sugerido que nos próximos convênios de cessão de servidores ao Tribunal, seja estabelecido um prazo máximo de cessão. Requereram a suspensão do feito até o fim do exercício de 2016. Pela MM. Juíza foi dito: Vistos. Homologo o acordo firmado pelas partes em específico no que tange à substituição dos servidores cedidos pelos Municípios das áreas da saúde e educação por outros servidores de outras áreas, até o final do exercício de 2016, ressaltando que o TRT15ª se comprometeu a encaminhar a cada dois meses um relatório parcial das substituições realizadas. Ressalto que a Ordem de Serviço nº 10, de 25/03/2008, não se aplica à presente hipótese, tendo em vista que se restringe às hipóteses de acordo extrajudicial. Suspendo o feito até 31/12/2016, ou o cumprimento do avençado. Tão logo seja apresentado o relatório das substituições, dê-se vista ao MPF. Saem as partes intimadas (...). Pois bem, o Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública em face da União Federal, com o objetivo de ser resguardado o patrimônio público e a moralidade administrativa, formulando dentre os pedidos enumerados às fls. 18/20 de sua petição inicial, o pedido de devolução dos servidores municipais (área da saúde e da educação) outrora cedidos ao TRT da 15ª Região, aos seus municípios de origem, visando assim evitar danos graves à saúde, educação e segurança da população. Como destacado acima, este Juízo homologou o acordo firmado entre as partes, tendo a ré se comprometido a substituir até o fim do exercício de 2016 os servidores cedidos das áreas da saúde e educação dos municípios por servidores de outras áreas, tendo a sentença transitado em julgado e o feito encaminhado ao arquivo sobrestado.



Os requerentes, na condição de servidores municipais, pleiteiam o seu ingresso na presente ação na modalidade de assistência litisconsorcial ao réu, com fundamento no artigo 124 do Código de Processo Civil, requerendo a tutela provisória para suspender o acordo firmado a fim de que o TRT da 15ª Região se abstenha de realizar a devolução dos servidores conveniados ora requerentes. É sabido que a ação civil pública é regulada por lei específica (Lei nº 7.347/1985) e não tratou da assistência. Embora haja previsão no artigo 19 acerca da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, deve-se observar as peculiaridades inerentes aos princípios e finalidades desta ação e se no caso concreto estão presentes os pressupostos a admitirem a assistência litisconsorcial na forma pretendida. A propósito, em relação ao polo passivo da ação civil pública, para que seja possível a assistência individual da pessoa jurídica ou física deve estar presente o interesse jurídico direto, conquanto o ingresso dos interessados individuais como assistentes litisconsorciais na lide coletiva para tutela de seus interesses não pode servir de instrumento para a tutela de direito individual do interveniente, sob pena de transmutar o caráter da ação coletiva em que o limite da lide é a garantia do interesse público, não podendo se transformar num conjunto de lides individuais. Nesse sentido, colho da jurisprudência do C. STJ o julgado em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES OU LITISCONSORCIAL. INADMISSIBILIDADE. 1. O pedido de assistência simples não pode ser reconhecido na presente demanda, haja vista que referido tema não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 2. A assistência litisconsorcial exige a comprovação do interesse jurídico direto do pretense assistente, ou seja, a demonstração da titularidade da relação discutida no processo, razão pela qual a eventual incidência de efeitos jurídicos por via reflexa não tem o condão de possibilitar a admissão do agravante na lide nessa modalidade de intervenção processual. 3. Agravo regimental não provido. (2ª Turma, AGARESP 243383, Rel. Castro Meira, DJE 25/03/2013) No presente caso, verifico que a ofensa aos interesses coletivos que o Ministério Público Federal busca tutelar na presente ação civil pública teria sido perpetrada por órgão administrativo no âmbito do Tribunal Regional Federal da 15ª Região, o qual é vinculado à União Federal, parte passiva legítima e diretamente interessada na presente causa, conquanto é o ente federativo com capacidade de defender o interesse público aqui envolvido quanto ao referido órgão responsável pela prestação jurisdicional no âmbito de sua competência, não cabendo a discussão na presente lide dos interesses particulares dos requerentes. Como consta dos autos, o TRT da 15ª Região firmou termos de convênio que teve como objeto a cessação de servidores ou empregados públicos de diversos municípios, e, em vista da pretensão deduzida na presente ação civil pública, fora firmado o acordo entre o MPF e a União (fl. 496) para que o e. TRT da 15ª Região, também participante da audiência, proceda a devolução dos servidores municipais das áreas de serviços públicos essenciais (educação e saúde) para os respectivos municípios de origem, até o final do exercício de 2016, tendo este Juízo homologado e determinado a suspensão do feito até 31/12/2016. Assim, as partes firmaram o referido acordo em que ambas atuam na defesa do interesse público que representam, prevalecendo in casu o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse individual de cada requerente. Nesse contexto, verifico que os requerentes, enquanto servidores municipais cedidos por meio de Convênio outrora firmado entre os respectivos municípios e o TRT da 15ª Região, não são titulares da relação jurídica posta na lide nem possuem interesse jurídico na causa, sendo que eventuais efeitos reflexos da sentença homologatória proferida neste feito não tem o condão de admiti-los como assistentes litisconsorciais passivos. Portanto, não é o caso dos requerentes integrarem à lide tendo em vista que a assistência litisconsorcial na presente ação não comporta o ingresso dos mesmos visando a defesa de seus interesses particulares, de denotar a falta de interesse de agir, pois, frise-se, não se faz presente o interesse jurídico. Afinal, a intervenção deveria concernir à lide coletiva e não aos aspectos peculiares/particulares da situação de cada servidor cujo vínculo se verifica com o respectivo município outrora conveniente. Em suma, não cabe a este Juízo nesta sede a análise individual da situação de cada servidor público municipal, tendo em vista a natureza da presente ação e os termos do acordo homologado neste feito, restando rechaçada a assistência litisconsorcial pretendida, não havendo motivos que ensejem a suspensão dos efeitos decorrentes da sentença que homologou o acordo firmado entre o MPF e a União. Diante do exposto, indefiro os pedidos de inclusão nesta lide dos requerentes Auxiliadora Claro Silva Alves Siqueira, Maria Estela de Lima, Ana Beatriz Palanch, Sonia Maria Menegon Sanches, Cilene Pagliarini Fernandes, Francisco Varela dos Santos, João Donisete Gonçalves Lopes, Carlos Bernardo Xavier, Beatriz de Lourdes Nascimento Borlina Bernardi, Jenifer Padovan Bonomi, como assistentes litisconsorciais no feito, restando prejudicados os seus pedidos de tutela provisória. Intimem-se as partes e os requerentes da presente decisão, dando-se vista ao MPF do ofício de fl. 567. Oportunamente, tornem os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe. Campinas, 06 de junho de 2016.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0008799-06.2015.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO E Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X BENEDITA DE ABREU

1. Fls. 174: Defiro a realização de perícia socioeconômica no domicílio da ré. Nomeio, para tanto, a perita do Juízo, ALINE ANTONIASSI GARCIA, assistente social. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). 2. Intime-se a Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que apresente relatório social circunstanciado no prazo de 30 (trinta) dias. Dele deverá conter, além de todo o relato da Sra. Perita, respostas aos seguintes específicos quesitos: (i) Com quais pessoas efetivamente reside a autora, inclusive no período de 12/1998 a 03/2007? Quais seus nomes completos? Qual a renda total da família e como essa renda é composta? (ii) A autora recebe ou recebeu no período de 12/1998 a 03/2007 alguma forma de ajuda financeira de terceiras pessoas? Qual o valor mensal dessa ajuda? Com que frequência tal ajuda ocorre? Quem são essas terceiras pessoas? (iii) Quais são os gastos fixos (correntes) mensais da autora e de sua família? (iv) Quais são as condições físicas (materiais) da residência da autora e dos móveis que a guarnecem? Qual a infraestrutura da rua e do bairro onde ela se situa? 3. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 4. Em prosseguimento, designo audiência de instrução para o dia 12 de julho de 2016, às 14h30, a se realizar na sala de audiências desta 2.ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, 2.º andar, Campinas. 5. Faculto às partes a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, informando, ainda, se estas comparecerão independentemente de intimação. Defiro, desde logo, a expedição de carta precatória para oitiva de eventuais testemunhas residentes fora desta jurisdição. 6. Intime-se o autor pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, 1.º, CPC). 5. Cumpra-se e intemem-se.

**0015249-62.2015.403.6105** - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP181468 - FABIANA FERRARI D'AURIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Cumpra a Secretaria o item 2 do despacho de fl. 102/vº, oficiando-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na parte autora, bem como cópia dos requerimentos administrativos. Tal providência se faz necessária a fim de aferir a data de início da incapacidade laboral da parte autora. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte autora e, em seguida, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se com urgência, dada a gravidade do estado de saúde da parte autora.

**0011638-89.2015.403.6303** - FELIPE ROBERTO DE JESUS - INCAPAZ X ANA PAULA DE JESUS VIGILATO(SP350295A - EMERSON SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 119/138: Cuida-se de novo pedido de tutela antecipada, com vistas ao laudo socioeconômico juntado aos autos. Pretende o autor obter o benefício de amparo assistencial ao deficiente, sob a alegação de ser portador de esquizofrenia e incapacitado para os atos da vida civil e para o trabalho, bem assim que sua família não possui meios para prover sua subsistência, estando em situação de miserabilidade. Foi realizada perícia socioeconômica (fls. 110/115), sobre a qual se manifestou o autor, reiterando o pedido de tutela. DECIDO. Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A exigência de probabilidade do direito significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris*. Deve estar presente, assim, um razoável grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Conforme relatado, o autor pretende a concessão do benefício de amparo social ao deficiente, sob o argumento de sofrer de problemas psiquiátricos e ser hipossuficiente. O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e leis: Constituição da República Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n.º 8.742/1993 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) III - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz

não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Includo LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração em Recurso Extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005). Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, foi tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio); RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008, Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema, o STJ assim se manifestou: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP, 2010/0114630-8, Rel. Min. OG FERNANDES; SEXTA TURMA; Julgamento 15/02/2011; DJe 09/03/2011). ..... PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR, 2010/0148155-6, Rel. Des. Conv. TJ/RJ ADILSON VIEIRA MACABU, T5 - QUINTA TURMA, Julg. 08/02/2011 DJe 21/02/2011). Importa ressaltar que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Contudo, em julgamento ocorrido em abril de 2013, o Egr. Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais: - 3º do artigo 20 da Lei 8742/93: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). - o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Desta forma nos resta verificar se a parte requerente preenche os requisitos subjetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei) e o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social. Deve esta ser analisada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. No caso concreto, quanto ao critério da incapacidade, relata o autor que é portador de problemas psiquiátricos consistente em esquizofrenia e depressão. O autor é interdito pelo processo 1038379-54.2014.8.26.0114 da 2ª Vara de Família e Sucessões de Campinas. Ademais, referido requisito não é

controvertido nos autos, nem foi o motivo do indeferimento administrativo do benefício. Há nos autos documentos médicos e informação da assistente social do Juízo de que o autor é portador de esquizofrenia desde a adolescência, nunca tendo tido um registro em CTPS, tudo concluindo pela existência de fato da incapacidade laboral. Com relação à condição de miserabilidade, verifico do estudo socioeconômico juntado aos autos, que o autor reside com sua genitora, sendo que seu pai abandonou a residência há aproximados seis meses, não ajudando em nada com a manutenção da casa. Sua mãe encontra-se desempregada e recebe o bolsa-família no valor de R\$ 230,00. Recebem também uma cesta básica doada pelo Programa Prato Cheio da Prefeitura de Campinas. Medicamentos retiram no posto de saúde da rede pública. Seus gastos com alimentação, água e gás são mínimos. A residência é constituída de dois cômodos inacabados, sendo um quarto e cozinha. Os bens da residência foram todos doados. O bairro possui fornecimento de energia elétrica, água e não possui rede de esgoto. A rua não possui pavimentação. Concluiu a senhora perita que o autor, no momento, se encontra em situação de miséria. Dessa forma, dada a regularidade da produção da prova, tomo-a, neste exame prefacial sumário, como apta ao menos a demonstrar a verossimilhança da alegação de incapacidade laboral e hipossuficiência do autor a amparar a implantação do benefício de amparo social à pessoa com deficiência. Está igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e víveres necessários à manutenção do autor. Diante do exposto, antecipo parte dos efeitos da tutela. Determino ao INSS implante em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias - contados do recebimento da comunicação eletrônica desta decisão pela AADJ -, o pagamento mensal do benefício de amparo social ao deficiente. Comunique-se a AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Menciono os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão: NOME / CPF Felipe Roberto de Jesus / 417.258.478-09 Nome da representante legal / CPF Ana Paula de Jesus / 427.570.438-03 Espécie de benefício Benefício de Amparo Social ao deficiente Número do benefício (NB) 537.727.447-0 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 15 dias, do recebimento pela AADJ Dê-se vista ao INSS acerca do laudo socioeconômico apresentado, para que se manifeste. Em seguida, remetam-se os autos ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentenciamento. Intimem-se.

**0003180-61.2016.403.6105** - BRAULINO BASILIO MAIA FILHO (SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA E SP312043 - FABIO SENA DE ANDRADE) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

1) Fls. 1.036/1.048: reserve-me a apreciar o pedido de reconsideração, formulado em face da decisão de fl. 1.000, em momento posterior ao do pleno exercício do contraditório. 2) Cite-se a requerida para que apresente sua defesa no prazo legal. 3) Apresentada ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos imediatamente à conclusão. Intimem-se.

**0008906-16.2016.403.6105** - RUBENS NELSON GOMES (SP238188 - MONICA TATIANE REINER DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela, em que a parte autora pretende a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Aduz que comprova mais de 25 anos de tempo especial trabalhado como médico cirurgião. Contudo, insiste na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, e não na aposentadoria especial, haja vista a pendência de posicionamento do colendo Supremo Tribunal Federal acerca da condição de afastamento das atividades insalubres como exigência para obtenção da aposentadoria especial. Afirma que não pretende se afastar de suas atividades laborais, por isso insiste na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu a gratuidade do feito e juntou documentos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Do pedido de tutela: Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para os períodos especiais pleiteados. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que serão trazidos aos autos com o processo administrativo e se dará ao momento próprio da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos seus efeitos. 2. Dos pontos relevantes: Fixo como pontos relevantes o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados como médico autônomo a partir de 29/04/1995 até a DER. 3. Sobre os meios de prova 3.1 Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento. 4. Dos atos processuais em continuidade: 4.1. Recebo a petição de fls. 22/24 como emenda à inicial. 4.2. Desde logo, designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 05 de agosto de 2016, às 14h30, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP. 4.2. Cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do NCPC). 4.3. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (9º, do artigo 334, do mesmo estatuto). 4.4. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC). 4.5. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor. 4.7. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

**0010220-94.2016.403.6105 - GABRIELLA TONUSSI ALVES - INCAPAZ X BRUCE KENNEDY ALVES (DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS**

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Gabriella Tonussi Alves - Incapaz, neste ato representada por seu genitor, Bruce Kennedy Alves, qualificado na inicial, em face da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de Campinas. A autora deduz pleito antecipatório nos seguintes termos: reconhecer, como demonstrado, o direito da Autora ao recebimento gratuito, urgente e por tempo indeterminado o medicamento Soliris (eculizumab), bem como compelir a ré a cumprir sua obrigação de fornecê-lo ao mesmo conforme prescrito pelo médico que a assiste (...). Relata a autora ser portadora de síndrome hemolítica urêmica atípica (SHUa). Refere que obteve tratamento médico junto ao ambulatório médico de nefropediatria da UNICAMP, ocasião em que foi diagnosticada com a referida doença, decorrendo daí a prescrição de uso do medicamento, cujo fornecimento pretende. Notícia ainda que por ser único e direcionado ao tratamento de doença rara, o fármaco Soliris foi classificado, em 2003, como medicamento órfão pelo European Medicines Agency - EMEA. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 37/128. Emenda da inicial às fls. 135/139. Intimados, o Município de Campinas, a União e o Estado de São Paulo apresentaram manifestações preliminares às fls. 148/153, 154/165 e 166/168, respectivamente. Defendem os entes públicos o não acolhimento da pretensão autoral com arrimo, em essência, nos argumentos a seguir: (i) ausência de registro nacional do medicamento junto à Anvisa; (ii) o medicamento não é considerado um tratamento farmacológico curativo e seu uso é empregado apenas no controle dos sintomas da doença; (iii) o Sistema Único de Saúde dispõe de procedimentos e tratamento para a doença em questão; (iv) diante da ausência de estudo conclusivo quanto

aos riscos de utilização do medicamento, a Agência Europeia de Medicamentos apenas aprovou a sua comercialização mediante diversas condições ou restrições; (v) o alto custo do medicamento poderia afetar a política de saúde desenvolvida no país. É uma síntese do necessário. DECIDO: De início, conforme mesmo já fixado pela decisão de fl. 131, em feitos que tais, dado o caráter difuso do interesse versado na proteção à saúde, deverão figurar no polo passivo da ação todos os entes da Federação: União, Estado e Município. Pois bem. O artigo 300 do atual Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não colho das alegações da autora nessa quadra verossimilhança necessária ao acolhimento de sua pretensão. Com efeito, de fato, nos termos do artigo 196 da Constituição da República, A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O direito à saúde, além de qualificar-se com o direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência indissociável do direito à vida. Pelo que o Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. No tocante ao acesso universal à assistência farmacêutica, vale dizer, à distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, tem assim se posicionado o STF, na qualidade de guardião da Constituição Brasileira: representa na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade (RE 217.286-RS - Celso de Mello). Assim, resta incontroverso o direito da parte autora à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. Pertinentemente ao caso específico dos autos, contudo, verifico que o risco do fornecimento do medicamento suplanta os benefícios do tratamento por meio de sua administração ao paciente. Isso porque, conforme anotado pela União (fls. 156-verso/157): (...) a Agência Europeia de Medicamentos apenas aprovou sua comercialização mediante diversas condições ou restrições, visando diminuir os riscos aos pacientes (...) A empresa que fabrica o Soliris acordará os detalhes de um sistema destinado a assegurar que a distribuição do medicamento, em cada Estado-Membro, apenas seja possível após verificação de que o doente foi vacinado de forma adequada. Irá igualmente fornecer informações sobre a segurança do medicamento aos médicos prescritores e aos doentes, bem como certificar-se de que os médicos prescritores utilizam o medicamento de forma segura (...) Os doentes que estão a ser tratados com o Soliris devem receber um cartão especial que explica os sintomas de determinados tipos de infecção e os instrui no sentido de procurarem imediatamente cuidados médicos no caso de sentirem esses sintomas. Mas à frente a União especificamente enumera concretamente os riscos possíveis ao paciente em tratamento pelo uso do medicamento Soliris, tais como, v.g: (i) aumento do risco de infecção grave e sépsis, especialmente de Neisseria meningitidis; (ii) risco de reações à perfusão, incluindo anafilaxia; (iii) risco de desenvolver anticorpos ao eculizumabe; (iv) risco de hemólise grave na sequência de interrupção e adiamento da administração de eculizumabe; (v) risco de complicações graves da microangiopatia trombótica na sequência de interrupção e adiamento da administração de eculizumabe. Revela anotar que algumas dessas informações, inclusive, constam dos próprios estudos médicos trazidos aos autos pela própria parte autora. Especificamente em relação ao riscos relacionados à interrupção do tratamento é de considerar que o medicamento é apenas produzido por um único fabricante mundial e que os entes públicos brasileiros, acaso lhe fosse imposta a obrigação de fornecimento, ficariam submetidos às susceptibilidades próprias da oferta do fármaco. Isso porque, por se tratar de medicamento órfão, de altíssimo custo, a sua importação diretamente de seu fabricante dar-se-ia apenas na medida do atendimento da exata necessidade da paciente autora, que implicaria, pois, na ausência de estoque nacional suplementar, em caso de eventual atraso no despacho aduaneiro do produto. Ainda, necessário considerar o Parecer Técnico nº 123/2014/DAF/SCTIE/MS emitido pelo Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde (fls. 127/128), que dispôs sobre o tratamento disponibilizado pelo SUS para o tratamento da Síndrome Hemolítica-Urêmica atípica (SHUa). Com efeito, por meio do documento também é possível apurar que: O SUS disponibiliza os medicamentos anticoagulantes heparina sódica e varfarina, e o antiagregante plaquetário ácido acetilsalicílico, por meio do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF). E os agentes trombolíticos alteplase, tenecteplase e estreptoquinase para uso restrito em ambiente hospitalar (...) O tratamento da falência renal aguda inclui manejo do equilíbrio hidro-eletrolítico, terapia anti-hipertensiva e dieta hipossódica se houver hipertensão, além do início da terapia dialítica quando apropriado. A plasmafêrese tem sido comprovadamente eficaz em adultos com SHU, porém sua eficácia em crianças ainda não foi comprovada. Tanto a plasmafêrese quanto a infusão de plasma fresco correspondem à primeira linha de tratamento se houver diagnóstico de SHU atípica. Plasmafêrese promove remoção de auto-anticorpos; infusão de plasma fresco leva a diluição dos auto-anticorpos e suplementa fatores reguladores do sistema complemento; medicações imunossupressoras incluindo corticoides, micofenolato de mofetila (...) Transfusão de concentrado de hemácias pode ser necessária para correção agressiva da anemia, que pode deteriorar o estado do paciente podendo levar a comprometimento respiratório e cardiovascular (...) Os procedimentos hemoterápicos citados acima, bem como diversos procedimentos dialíticos, necessários quando da instalação de insuficiência renal, são disponibilizados pelo SUS. Por fim, à solução do caso dos autos, registro a edição da Recomendação nº 31/2010 do Conselho Nacional de Justiça, por meio da qual se recomendou que, em demandas que envolvam a assistência à saúde, deve ser evitada a autorização do fornecimento de medicamentos ainda não registrados pela ANVISA, ou em fase experimental, ressalvadas as exceções previstas em lei. No sentido do quanto acima decidido, veja-se ainda o seguinte pertinente julgado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIDO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.

LEGITIMIDADE DAS PARTES. EFICÁCIA DO FÁRMACO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. 1. A duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte, atacando a mesma decisão, acarreta o não conhecimento da irrisignação protocolada por último, em razão da caracterização da preclusão consumativa. Homenagem ao princípio da unirecorribilidade (ou da singularidade recursal). Recurso adesivo não admitido. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios nas ações onde se postula fornecimento público de medicamentos ou tratamento médico, sendo que a solidariedade não induz litisconsórcio passivo necessário, mas facultativo, cabendo à parte autora a escolha daquele contra quem deseja litigar, sem obrigatoriedade de inclusão dos demais. 3. Em casos onde a prestação buscada não está entre as políticas do Sistema Único de Saúde, não basta, para o reconhecimento do direito invocado pela parte autora, prescrição médica. Imprescindível, em primeira linha, a elaboração de parecer técnico emitido por médico vinculado ao Núcleo de Atendimento Técnico, do Comitê Executivo da Saúde do Estado, ou, na sua ausência ou impossibilidade, por perito especialista na moléstia que acomete o paciente, a ser nomeado pelo juízo. 4. Existe vedação legal ao fornecimento de medicamentos que ainda não tenham obtido o necessário registro na ANVISA, excetuando-se somente aqueles adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais para uso em programas de saúde pública. 5. O medicamento Eculizumab (Soliris) é intitulado como a droga mais cara do mundo, sendo clinicamente indicado para tratamento da Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN) e Síndrome Hemolítica Uremico Atípica. Não há indicação para tratamento de Neuromielite Óptica

ou Doença de Devic (CID G36.0), segundo informações do próprio fabricante, nem mesmo estudos suficientes foram realizados para comprovação científica de sua eficácia. 6. No caso, embora se admita a possibilidade de autorização judicial para o fornecimento de medicamento não registrado pelo órgão competente, em situações excepcionais, inexistente certeza científica acerca da eficácia/efetividade do fármaco pleiteado, impondo-se a improcedência da demanda. (APELREEX 5024750-69.2014.404.7201, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DE DATA:31/03/2016) Diante de todo o exposto, indefiro a pronta tutela de urgência. Demais providências: 1) Sem prejuízo do quanto acima decidido, determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. José Pedrazzoli Júnior, médico clínico geral. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos deste Juízo Federal: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. Ainda se positivo, seguem as demais perguntas: (2) A parte autora necessita de tratamento com o uso do medicamento Soliris (eculizumab)? Esse medicamento é essencial (imprescindível) ao tratamento eficaz da doença que acomete a autora? (3) Em caso de essencialidade do medicamento Soliris (eculizumab), qual a quantidade a ser ministrada e qual o tempo de tratamento estimado? (4) O medicamento é fornecido/subsidiado pelo Sistema Único de Saúde? (5) Existe tratamento/medicamento similar, que possa substituir eficazmente o Soliris (eculizumab)? Se sim, quais são esses medicamentos? Eles são fornecidos pelo SUS? São medicamentos de menor valor em relação ao requerido pela autora? (6) Há a necessidade de realização de perícia em outra especialidade médica, para que os quesitos anteriores possam ser respondidos? Evidencio que o laudo médico-pericial é a peça escrita na qual se expõem de forma clara os estudos, observações, diligências e conclusões fundamentadas. Assim, deverá conter a identificação e qualificação do periciando, a exposição clara e objetiva do histórico da doença, os quesitos do juiz e das partes, se houver, bem como os documentos que não constem dos autos e cuja apresentação o perito entenda necessária. Serão respondidos, sucessivamente, os quesitos do juiz, da parte autora e da parte ré, devendo o perito transcrevê-los integralmente, seguidos, de imediato, de suas respectivas respostas. As respostas aos quesitos serão circunstanciadas, apenas se admitindo respostas pontuais como sim e não para os quesitos que não comportem maiores esclarecimentos. Deverá a parte autora comparecer à perícia munida de documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. 2) Entendo necessário também obter junto ao órgão regulador competente - a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - informação quanto à existência e, se o caso, quanto à fase de processo de liberação/registro do medicamento Soliris (eculizumab). Deverá ainda a Agência informar este Juízo quanto à existência de estudo científico conclusivo acerca do uso do medicamento em referência no tratamento da Síndrome Hemolítica-Urêmica atípica (SHUa). Oficie-se, com cópia dessa decisão, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, nos termos delineados acima. 3) Aguarde-se a vinda das contestações; 4) Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se com prioridade.

**0010531-85.2016.403.6105 - PEDRO FERREIRA DA SILVA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.1. Dos pontos relevantes:Fixo como pontos relevantes o reconhecimento da especialidade dos períodos declinados à fl. 05 (item b) da petição inicial.2. Sobre os meios de prova 2.1 Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:3.1 Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 22 de JULHO de 2016, às 13H30, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.3.2 Cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do NCPC).3.3. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir ( 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).3.4. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC).3.5. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício da autora.3.6. Defiro à autora a gratuidade processual, com base no disposto no artigo 98 do NCPC.Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006403-22.2016.403.6105 - CLARICE ZANINI CARVALHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Clarice Zanini Carvalho, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas. Objetiva, essencialmente, a concessão de ordem a que a autoridade impetrada providencie a conclusão da diligência determinada pela 21ªJR/CRPS Acórdão nº 93/2015 e reenvie os autos ao respectivo órgão recursal para julgamento.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 06/27.A autoridade impetrada prestou as informações de fls. 33/36, apenas para alegar sua ilegitimidade passiva ad causam. É o relatório.DECIDO.Sede da autoridade impetradaA presente ação mandamental foi impetrada em face do Gerente Executivo do INSS em Campinas. Notificada, a autoridade impetrante informou que o processo administrativo do impetrante tramita na cidade de Americana, portanto a autoridade coatora não é o Gerente Executivo do INSS em Campinas, mas sim o Chefe da Agência da Previdência Social em Americana-SP. No Caso, o foro competente é o da sede funcional do agente público impetrado, qual seja, a Justiça Federal de Americana.Diante do exposto, retifico de ofício o polo passivo da lide, para que dele passe a constar o Chefe da Agência da Previdência Social em Americana-SP.Ao SEDI para as anotações pertinentes.Competência jurisdicionalA competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada. Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Prossegue que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.A competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito mandamental, portanto, apenas se justificaria caso restasse comprovado nos autos que a autoridade impetrada tem sede neste Município de Campinas.Ocorre, no entanto, que, consoante allures afirmado, a autoridade responsável pelo ato questionado neste feito tem sua sede funcional em Americana - SP. Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada - no caso dos autos, o da 34ª Subseção Judiciária de Americana.Diante do exposto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência em favor do Juízo Federal da 34ª Subseção Judiciária de Americana, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.



**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006045-57.2016.403.6105 - FABIO DE MAGALHAES DUTRA(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Fls. 122/123:Defiro o requerido. Comunicuem-se as partes para ciência, a designação de dia, hora e local para realização de perícia. A saber: Perita: MAITÊ CRUVINEL OLIVEIRA.Data: 29/06/2016.Horário: 10:00 horas.Local: Av. José de Souza Campos, nº 1358, 5º andar. Campinas-SP2- Comunique-se ao Juizado Especial Federal. 3- Intimem-se.

**4ª VARA DE CAMPINAS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000068-96.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: GUABI NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA-SP, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

**D E C I S Ã O**

**Vistos, etc.**

Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial se restringe ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, visto que artigo 3º da Lei nº 11.457/2007 preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).

Destarte, providencie a Secretaria a alteração do pólo passivo para fazer constar apenas a autoridade acima especificada.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **GUABI NUTRIÇÃO E SAÚDE ANIMAL S/A**, objetivando o reconhecimento de seu alegado direito de excluir, a partir da impetração do presente *mandamus*, os valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao: a) aviso prévio indenizado; b) o 13º salário; c) auxílios doença e acidente (primeiros 15 dias); d) auxílio-creche; e) auxílio-educação; f) auxílio-alimentação; g) horas extras e adicionais; h) férias gozadas e não gozadas; i) 1/3 de férias; j) adicional de férias e abono; l) adicionais noturnos; m) adicionais de insalubridade e periculosidade; n) indenização pela supressão do intervalo intrajornada; o) salários maternidade e paternidade, além dos respectivos reflexos de todas essas verbas, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, bem como da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho, e as destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, FNDE), de modo que a(s) Impetrada(s) se abstenha(m) de proceder à imposição de quaisquer modalidades de sanções em face da Impetrante.

Alega, em apertada síntese, que referidas verbas possuem caráter indenizatório.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Destarte, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação no *writ* em apreço, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do *mandamus*, não ensejando a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

**CAMPINAS, 01 de junho de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000089-72.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: ORDAZAN DUARTE PEIXOTO REIS JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA DE FATIMA DUARTE PEIXOTO REIS - RJ175492  
IMPETRADO: COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO - ESPCEX

## DECISÃO

### Vistos, etc.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **ORDAZAN DUARTE PEIXOTO REIS JUNIOR**, objetivando a imediata liberação do sistema para que o Impetrante não seja privado de participar do concurso pretendido e possa efetuar sua inscrição para acesso ao concurso público de admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército.

Aduz ser estudante, regularmente matriculado em curso preparatório para prestar concurso de admissão a EsPCEX – Escola Preparatória de Cadetes do Exército e estar encontrando obstáculo para se inscrever no concurso em referência que impede os candidatos nascidos anteriormente à 1995 de se inscreverem.

Alega que referido impedimento não consta do Edital, razão pela qual faz jus à inscrição sem a observância da restrição referida.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende o Impetrante no presente *mandamus*, inscrever-se no concurso público de admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército, alegando, em síntese, que preenche os requisitos necessários para tanto, entre eles o da idade permitida para inscrição, conforme previsto no artigo 4º, inciso III do Edital do concurso.

Acerca do tema assim dispõe o artigo 4º, inciso III do Edital acima referido e o artigo 3º da Lei nº 12705/12:

*EDITAL*

*Art. 4º. O candidato à inscrição no concurso público de admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército deverá satisfazer aos seguintes requisitos, a serem comprovados até a data da matrícula à qual se referir o respectivo Concurso de Admissão:*

*(...)*

*III – possuir idade de, no mínimo, 17 e, no máximo, 22 anos, completados até 31 de dezembro do ano da matrícula, conforme a alínea b) do inciso III do art 3º da Lei nº 12.705, de 2012; (grifei)*

*LEI Nº 12.705/12*

*Art. 3º São requisitos específicos para o candidato ao ingresso nos cursos de formação de oficiais e sargentos de carreira do Exército, nas formas definidas na legislação e regulamentação vigentes e nos editais dos concursos públicos:*

*(...)*

*III - atender aos seguintes requisitos de idade em 31 de dezembro do ano de sua matrícula:*

*(...)*

*b) nos Cursos de Formação de Oficiais das Armas, do Quadro de Material Bélico e do Serviço de Intendência: possuir no mínimo 17 (dezesete) e no máximo 22 (vinte e dois) anos de idade; (grifei)*

Ocorre que, conforme esclarece o próprio Impetrante, bem como constante do Edital acima referido (Anexo A), havendo aprovação, a matrícula ocorrerá no dia 18 de fevereiro de 2017 e em 31 de dezembro do referido ano (ano da matrícula, qual seja, 2017) o Impetrante, que nasceu em 26/12/1994 já terá completado 23 anos de idade.

Destarte, não cumprindo o Impetrante com a exigência constante no Edital e na Lei nº 12.705/12 que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos curso de formação de militares da carreira do Exército, não há que se falar em direito líquido e certo à inscrição pleiteada.

Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pelo Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *fumus boni iuris*.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

**CAMPINAS, 03 de junho de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000065-44.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA BAIK CHO - SP228480

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

## DECISÃO

**Vistos, etc.**

Afasto a possibilidade prevenção apontada na Certidão (Id 143838), por se tratarem de pedidos distintos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA**, objetivando a imediata renovação da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, alegando que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União (91.5.16.001490-05, 91.5.16.001491-96 e 91.5.16.001492-77) já se encontrariam devidamente quitados desde 30.03.2016, antes mesmo da inscrição em Dívida Ativa da União.

Aduz que a Certidão pleiteada é documento essencial para a manutenção de suas atividades, principalmente para renovação de cursos, liberação de verbas do Financiamento Estudantil (FIES) e etc, e que embora em seu Relatório de Situação Fiscal constem parcelas em atraso do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, houve quitação antecipada das mesmas com base no artigo 33 da Medida Provisória 651/2014.

Alega ter solicitado a Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (Dossiê nº 10010.006569/0516-03 - Inscrição 91 5 1. 001492-77; Dossiê nº 10010.06577/0516-41 - Inscrição 91 5 16 001491-96 e Dossiê nº 10010.006602/0516-97 - Inscrição 91 5 16 001490-05), informando que as referidas cobranças já haviam sido quitadas antes mesmo da inscrição em dívida Ativa, mas que referidos pedidos sequer foram analisados, tendo a autoridade Impetrada (Procurador da Fazenda Nacional) indeferido o pedido de CND, sob alegação de que os pedidos de revisão de débitos não suspendem a exigibilidade dos mesmos, sem que fossem analisados os comprovantes de pagamento anexados nos referidos dossiês.

Alega, por fim, fazer jus à imediata renovação de sua Certidão, uma vez que os débitos apontados já se encontram devidamente quitados desde 30.03.2016 e sua certidão e regularidade fiscal vence no próximo dia 05.06.2016.

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Tendo em vista a situação narrada na inicial, além da urgência demonstrada nos autos, resta evidente a necessidade de providências imediatas para a provocação da atividade administrativa das Autoridades Impetradas.

Outrossim, ressalto que o direito decorrente do disposto no art. 5º, inciso XXXIV, “b”, da Constituição Federal não é o de obtenção de certidão negativa, mas apenas daquele que reflita a **real situação** da Impetrante junto ao Fisco, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal.

Logo, tem direito o contribuinte a uma certidão, seja ela qual for, refletindo, como já dito, sua situação concreta, até porque alega a Impetrante que inexistem qualquer pendência junto ao fisco, matéria que deve ser examinada pelo órgão de atribuição.

De outro lado, necessitando da certidão para defesa de seus interesses, é impostergável a providência, sob pena de ineficácia, caso a medida seja concedida apenas a final.

Assim, em vista do exposto e considerando as alegações da Impetrante no sentido de que os débitos que estão a impedir a expedição da certidão pleiteada, quais sejam, as inscrições em Dívida Ativa nº 91.5.16.001490-05, 91.5.16.001491-96 e 91.5.16.001492-77, já se encontram quitados desde 30.03.2016, conforme pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa na União, devidamente protocolados em 04.05.2016, o que torna possível a análise da real situação dos débitos apontados, **DEFIRO em parte** a liminar requerida para determinar às Autoridades Impetradas que procedam, no prazo das informações, à verificação das alegações e documentos apresentados pela Impetrante, bem como à apreciação dos Pedidos de Revisão protocolados, expedindo a certidão pretendida de real situação (negativa ou positiva com efeitos de negativa), **caso suficiente a documentação e sanadas as pendências com a apreciação dos pedidos de revisão ora determinada.**

Notifiquem-se as Impetradas para que prestem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

**CAMPINAS, 01 de junho de 2016.**

## DECISÃO

Vistos.

(Id 147726): Pelo que se denota das informações da Autoridade Impetrada, a mesma não expediu qualquer Certidão em favor da Impetrante porquanto haveria, em tese, pendências de consolidação de débitos, cuja solução depende exclusivamente dela própria, e não da Impetrante, sendo certo que tais débitos, descritos nas informações, deverão ser objeto de exame em data ainda incerta, o que aparentemente inviabilizaria a expedição da Certidão pretendida, porquanto, os débitos não teriam sua exigibilidade suspensa no período.

Não havendo prazo certo para revisão/consolidação do pedido administrativo pendente, resta plausível a pretensão da Impetrante no sentido de ser declarada a suspensão da exigibilidade do débito até terminada a consolidação, fato, ressaltado, de exclusiva responsabilidade da autoridade Impetrada, não podendo a Impetrante suportar os ônus de tal demora.

Assim sendo, **DEFIRO** a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sujeito ao exame da autoridade Impetrada, objeto da presente ação, até o término do trabalho de revisão/consolidação já determinado na decisão (Id 137992), ou até ulterior decisão do Juízo, ficando assegurada a expedição da correspondente Certidão à Impetrante.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

**CAMPINAS, 06 de junho de 2016.**

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6288**

## BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0006418-25.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

## DESAPROPRIACAO

**0008336-35.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X ASTRID MATHYS COSTA X CLAUDIA MATHYS(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA E SP061236 - ROBERTO TUDELA DE OLIVEIRA) X ERIKA MATHYS(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA) X MADALENA APARECIDA GARCIA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X NELSON HANSEN(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Tendo em vista o requerido às fls. 255/259 e, considerando o depósito judicial de fls. 225/226, expeça-se o alvará de levantamento em favor dos peritos. Outrossim, dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial de fls. 260/301, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, defiro os primeiros 10 (dez) dias aos expropriantes e após, à INFRAERO. Oportunamente, intemem-se o Município de Campinas e a União Federal (AGU). Int. DESPACHO DE FLS. 310: Tendo em vista a manifestação de fls. 255/259, resta prejudicado o requerido, considerando que o perito já efetuou o levantamento do alvará referente aos honorários periciais e, considerando ainda, que referidos honorários foram arbitrados de forma definitiva as fls. 219, nos termos do art. 10 da Lei nº 9289/96. Publique-se o despacho de fls. 302. Int.

**0008747-78.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CONSTANTINO PIERONI

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intemem-se os expropriantes para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

## MONITORIA

**0000028-73.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE MARIA FRANCO BUENO

Considerando-se a informação prestada às fls. retro, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que esclareça ao Juízo o endereço informado às fls. 57, no prazo e sob as penas de lei. Intime-se.

**0015741-54.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE SIMAO DA SILVA

Cite-se, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Intime-se.

**0016958-35.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARILDA SENRA DE OLIVEIRA FERNANDES

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pela Central deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se. Cls. efetuada aos 16/03/2016 - despacho de fls. 29: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da juntada do mandado de citação, com certidão às fls. 28, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 24. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004397-23.2008.403.6105 (2008.61.05.004397-3)** - MARCO ANTONIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP262733 - PAULA DINIZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ciência à parte interessada, da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, dê-se vista dos autos, em Secretaria, à advogada subscritora do pedido de fls. 342, Dra. Paula Diniz Silveira, OAB 262.733, cujo nome deverá ser incluído no sistema processual, para fins de ciência. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0010060-50.2008.403.6105 (2008.61.05.010060-9)** - ELIANA APARECIDA SERGIO DA COSTA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Tendo em vista a petição e documentos de fls. 286/292, esclareça a i. advogada se há dependente habilitado à pensão por morte. Em caso positivo, deverá juntar nos autos documento do INSS que comprove a condição de dependente habilitado do de cujus, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Int.

**0003692-31.2013.403.6111** - MARIA DE FATIMA GARCIA CASTRO(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos verifico que a parte autora não teve vista da cópia do processo administrativo. Desta forma, preliminarmente, dê-se vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 85/102, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005354-14.2014.403.6105** - SILVIO SANDRO PACHECO X RAQUEL FUMIKO HIRATA HASHIMOTO PACHECO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Em vista do certificado à f. 150, reitere-se a intimação da Autora para cumprimento do determinado à f. 147, primeira parte. Vistos. Tendo em vista o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação manifestado pela parte autora às fls. 125/126, intime-se a mesma para que regularize a representação processual, juntando aos autos procuração com poderes para tanto, a teor do disposto no art. 38 do Código de Processo Civil. Após, e considerando a manifestação de concordância da CEF (f. 146), venham os autos imediatamente conclusos para extinção. Intime-se.

**0005988-10.2014.403.6105** - CLOVIS EMILIANO DA COSTA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96: defiro o pedido do Autor, concedendo-lhe o prazo adicional de 30(trinta) dias, para fins de cumprimento do despacho de fls. 94. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0007482-07.2014.403.6105** - NAIRO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido inicial formulado pelo Autor, Nairo Alexandre dos Santos, objetivando seja determinado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que proceda ao desbloqueio de restrição efetivada junto DETRAN para suspensão do direito de dirigir, considerando inexistir qualquer impedimento para renovação de sua Carteira Nacional de Habilitação em face do réu. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por sua vez, aduz em sua contestação que não emanou qualquer ordem de restrição para bloqueio da CNH do Autor, já que este é aposentado por invalidez pelo Regime Próprio de Previdência Social do município de Hortolândia, não havendo, assim, qualquer vínculo com o Regime Geral de Previdência Social. Assim, para fins de dirimir a controvérsia existente nos autos, em vista do documento juntado à f. 22, oficie-se ao DETRAN para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça ao Juízo acerca da restrição apontada, indicando os motivos da suspensão, bem como a origem da solicitação de bloqueio. Instrua-se o ofício com cópia do documento de f. 22 e do presente despacho. Cumpra-se e, após, com a resposta, venham os autos conclusos.

**0009175-89.2015.403.6105** - ANTONIO GRANDINI(SP297161 - ELISÂNGELA MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. 62/74. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015118-87.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002599-80.2015.403.6105) WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Dê-se vista ao Embargante acerca da manifestação da CEF de fls. 22/24. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013450-43.1999.403.6105 (1999.61.05.013450-1)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X BLOCOPLAN CONSTRUCOES E COM/ LTDA X SIMA FREITAS DE MEDEIROS X VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA E GO022188 - FLAVIO DE CARVALHO LOPES)

Tendo em vista o requerido às fls. 2144/2166, quanto à Hasta Pública dos imóveis penhorados, mantenho a decisão de fls. 2098. Outrossim, defiro o pedido de substituição do pólo ativo, devendo constar a EMGEA no lugar da Caixa Econômica Federal - CEF, assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em face do requerido às fls. 2168/2171, preliminarmente, intime-se a CEF para que apresente a certidão atualizada referente ao imóvel da matrícula nº 62.974. Cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos para apreciar o pedido de penhora. Expeça-se mandado de levantamento de penhora referente ao imóvel da matrícula nº 62.982 do CRI de Sumaré, conforme requerido. Int. DESPACHO DE FLS. 2.175: Suspendo, por ora, a parte final do despacho de fls. 2.172. Preliminarmente, intime-se a CEF para que apresente a certidão atualizada do imóvel da matrícula nº 62.982 do CRI de Sumaré. Publique-se o despacho de fls. 2.172. Int.

**0009638-70.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REGINALDO BEZERRA DA SILVA



Fls. 126/131.Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores indicados pela CEF, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intime-se as partes.Cls. efetuada aos 16/03/2016–despacho de fls. 142: Chamo o feito à ordem. Verifico, compulsando os autos, que foi proferida sentença nos autos dos Embargos, julgando parcialmente procedentes os mesmos, sentença esta trasladada às fls. 132/135, com trânsito em julgado. Verifico, ainda, que às fls. 126/131, consta manifestação da Caixa Econômica Federal, requerendo penhora on line, dos valores que entende devidos. Do acima exposto, reconsidero, por ora, a determinação de fls. 137, intimando-se a CEF para que esclareça ao Juízo os valores indicados às fls. 127, se em consonância com a sentença proferida nos autos dos Embargos. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se e cumpra-se.

#### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0015119-72.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002599-80.2015.403.6105) WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Dê-se vista ao Arguinte acerca da manifestação da CEF de fls. 11/13.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0601270-77.1998.403.6105 (98.0601270-4)** - ANTONIO TEIXEIRA LEITE X CLAUDIO LUIZ GONCALVES X CYRO NOGUEIRA FRAGA MOREIRA X DENYR SILVA X DIRCEU GONZAGA DE MATTOS X JOSE FABRI MOSCOGLIATO X LEONARDO GOLDSTEIN X MARIO MARREIROS DE ARAUJO X MAGNOLIA DELLEVEDOVE VULCANO - SUCESSORA DE ORLANDO VULCANO X OSWALDO BANDEIRA(SP092059 - JOSE GERALDO CHRISTINI E SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP073573E - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP117765 - JOSE LUIZ VIGNA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TEIXEIRA LEITE(SP227037 - PABLO FRANCISCO DOS SANTOS)

Fls. 339/340: defiro o pedido da Fazenda do Estado de São Paulo, procedendo-se, outrossim, a nova tentativa de bloqueio dos valores indicados, nos termos do já deferido pelo Juízo às fls. 319.Após, cumprida a determinação, dê-se nova vista à parte interessada.Intime-se.CERTIDÃO FLS. 346: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO intimada a se manifestar cerca da consulta efetuada por este Juízo, conforme fls. 342/345. Nada mais.

**0012925-80.2007.403.6105 (2007.61.05.012925-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X PRECAMP CONSTRUÇOES PREFABRICADAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PRECAMP CONSTRUÇOES PREFABRICADAS LTDA(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 188/206, expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária de São Paulo, para que seja efetuada a Penhora no Rosto dos Autos, sobre eventuais direitos constituídos em favor da executada, PRECAMP CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS, referente ao processo nº 1051247.43.2013.8.26.0100, da 7ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, atualmente em trâmite na 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Int.DESPACHO DE FLS. 224: Dê-se vista à exequente acerca da Carta Precatória juntada às fls. 211/223. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 207. Int.

**0018188-88.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO ELIAS DA SILVA(SP303176 - FABIANO AURELIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ELIAS DA SILVA(SP303176 - FABIANO AURELIO MARTINS)

Considerando-se a juntada de procuração e documentos pelo Réu, conforme fls. 217/224, prossiga-se com o presente.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita ao Réu, conforme requerido.Outrossim, considerando-se o despacho de fls. 211, intime-se o Réu para que tenha ciência da penhora efetivada e se manifeste no sentido de impugnação, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

**0004167-73.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CRISTIANE MENDES PENTEADO OLIVERIO(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE MENDES PENTEADO OLIVERIO(SP272088 - FRANCISLEI AFONSO MORAES)

Tendo em vista a ausência da requerida, conforme certificado às fls. retro, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**0000610-10.2013.403.6105** - JOSE LUIS BATISTA(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 176.Int.

**Expediente Nº 6289**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0059609-59.1999.403.6100 (1999.61.00.059609-4)** - JOSE LUIS FERREIRA(SP096294 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0011566-56.2011.403.6105** - ROBERTO GIANI PATTARO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 374, aguarde-se a decisão do STJ no arquivo, baixa-sobrestado.Int.

**0010002-03.2015.403.6105** - SANDRA APARECIDA WULK(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não consta decisão de efeito suspensivo em face do Agravo de Instrumento interposto, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 70/73. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014141-95.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601968-25.1994.403.6105 (94.0601968-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X LOURDES APARECIDA GUIDOTTI DE AZEVEDO X CELIA REGINA MORAES CARVALHO X MARIA DO CARMO LOPES RODOVALHO MOREIRA X VALDIR RODRIGUES PREGO X GENI APARECIDA GIMENES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0606707-12.1992.403.6105 (92.0606707-9)** - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PAULÍNIA S/A - EMDEP(SP113279 - JOAO CARLOS MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PAULÍNIA S/A - EMDEP X UNIAO FEDERAL

Fls. 423/425: considerando-se tudo que dos autos consta, bem como a manifestação da UNIÃO FEDERAL, defiro o pedido da mesma, procedendo-se, outrossim, às diligências necessárias, com a expedição do respectivo ofício ao PAB/CEF, bem como expedição de ofício à 3ª Vara para ciência do aqui determinado.Cumpra-se e intime-se.Cls. efetuada aos 16/03/2016-despacho de fls. 436: Dê-se vista à parte interessada, do comunicado eletrônico recebido do Setor de Precatórios, conforme juntada de fls. 427/432, para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 426. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0603908-88.1995.403.6105 (95.0603908-9)** - SHOPPING FREIOS LTDA - ME X GUIDO VALSANI NETO X CARLOS AUGUSTO VALSANI X GUIDO VALSANI FILHO(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X SHOPPING FREIOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 329/332: dê-se vista à parte autora do noticiado pela CEF, manifestando-se, outrossim, acerca da suficiência dos valores depositados, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.Intime-se.Cls. efetuada aos 16/03/2016-despacho de fls. 339: Fls. 334/338: preliminarmente, publique-se o despacho de fls. 333, para ciência à parte autora, ora exequente, para que se manifeste, face ao determinado. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se e cumpra-se.

**0611246-11.1998.403.6105 (98.0611246-6)** - NITTOW PAPEL S/A(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA E SP272224 - VANESSA MONTEIRO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. VALTAN T.M.MENDES FURTADO) X INSS/FAZENDA X NITTOW PAPEL S/A

Manifeste-se o executado acerca da petição da União Federal de fls. 698/699.Int.

**0007758-63.1999.403.6105 (1999.61.05.007758-0)** - BIANCHI & DE VUONO LTDA(SP332302 - PRISCILA MOREIRA VIEIRA E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP265972 - ARIANA DE PAULA ANDRADE AMORIM) X INSS/FAZENDA(SP081101 - GECILDA CIMATTI) X BIANCHI & DE VUONO LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Fls. 701/702: esclareço à subscritora que a Requisição de pagamento já foi expedida por este Juízo, estando à disposição para saque, em consonância com a determinação de fls. 676. Intimada a exequente do presente, dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL.

**0050586-86.2000.403.0399 (2000.03.99.050586-6)** - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X CBI-LIX CONSTRUÇÕES LTDA X CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO X PEDRALIX S/A IND/ E COM/(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO (SP320361 - WASHINGTON JOSÉ ANTONIO FIALHO PAULO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S/A(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X UNIÃO FEDERAL X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X UNIÃO FEDERAL X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A

Em face da petição da CPFL de fls. 766 e substabelecimento sem reservas (fls. 767), providencie a secretária as devidas anotações no sistema informatizado para futuras publicações, assim sendo, resta prejudicado o requerido às fls. 768/769. Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional). As pendências serão apreciadas oportunamente. DESPACHO DE FLS. 773: Tendo em vista que não houve manifestação das executadas, conforme certidão de fls. 758 e, considerando que as exequentes apresentam valores diversos para prosseguimento da execução, retornem os autos ao Contador do Juízo para que atualize os valores e inclua nos cálculos de fls. 739 a multa no percentual de 10% (dez por cento). Com os cálculos necessários, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. Int. DESPACHO DE FLS. 783: Dê-se vista aos exequentes acerca da informação e cálculos de fls. 775/780, bem como acerca da constrição de fls. 781/782, para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito. Publiquem-se os despachos pendentes. Int.

**0001848-93.2002.403.6123 (2002.61.23.001848-6)** - LUIS ROBERTO IZEPPE(SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUIS ROBERTO IZEPPE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação de fls. 385/393, intime-se o advogado subscritor do pedido, para que proceda à execução, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, proceda a Secretária às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

**Expediente Nº 6397**

**DESAPROPRIAÇÃO**

**0007535-22.2013.403.6105** - MUNICÍPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA X UNIÃO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X WALDIR ALFREDO LOURENÇO

Tendo em vista que o Edital anteriormente expedido foi devolvido pela INFRAERO (fls. 207), expeça-se novo Edital conforme requerido às fls. 206, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257 no novo Código de Processo Civil. Fica a INFRAERO, desde já, intimada para a retirada e publicação do Edital. (EDITAL EXPEDIDO PARA RETIRADA PELA INFRAERO)

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5474**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0010352-35.2008.403.6105 (2008.61.05.010352-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP375105 - LOUISE HELENE DE AZEVEDO TEIXEIRA E SP234594 - ANDREA MASCITTO)

Intime-se a Dra. Louise Helene de Azevedo Teixeira - OAB/SP: 375.105 a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 157/2016, expedido em 03/06/2016. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Após, cumpra-se o determinado no quarto parágrafo do despacho de fls. 520. Publique-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004825-73.2006.403.6105 (2006.61.05.004825-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GPM MARKETING E ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X GPM MARKETING E ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)

Intime-se o Dr. Wellyngton Leonardo Barella - OAB/SP: 171.223 a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 158/2016, expedido em 03/06/2016. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Após, tendo em vista o certificado à fl. 122-Vº, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. RENATO CAMARA NIGRO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria\***

**Expediente Nº 5583**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006675-02.2005.403.6105 (2005.61.05.006675-3)** - DERMEVALDO GONCALVES DE SOUZA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 354 e 355, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009486-85.2012.403.6105** - DEJAIR APARECIDO DE MAZZI(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 284/290), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002982-29.2013.403.6105** - PAULO PRESUTTI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

Recebo as apelações do INSS (fls. 255/263) e da parte autora (fls. 264/280), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo somente no seu efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015100-37.2013.403.6105** - WANDER VIANA GERVASIO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Recebo as apelações do INSS (fls. 187/194) e da parte autora (fls. 201/205), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo somente no seu efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009139-81.2014.403.6105** - LAERCIO VICENTE(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do INSS (fls. 152/154v) e da parte autora (fls. 158/164), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo somente no seu efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007945-12.2015.403.6105** - OLAVO CORREA BORGES(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 135/150) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008496-77.2015.403.6303** - SALETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA SILVEIRA(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES E SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SALETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA SILVEIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pretende o reconhecimento do tempo especial para a concessão de aposentadoria especial. À fl. 43 a parte autora requereu a desistência do feito. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 43 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013448-34.2003.403.6105 (2003.61.05.013448-8)** - JASON AMORIM DO CARMO(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI) X JASON AMORIM DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 170 e 172, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014476-03.2004.403.6105 (2004.61.05.014476-0)** - RUBENS DE SORDI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X RUBENS DE SORDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 35 e 34, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005658-28.2005.403.6105 (2005.61.05.005658-9)** - PAULO CELSO BERNARDES(SP012372 - MILTON BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CELSO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 654 e 661, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012358-49.2007.403.6105 (2007.61.05.012358-7)** - ISMAEL BARBOSA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ISMAEL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 152 e 154, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008526-59.2008.403.6303 (2008.63.03.008526-7)** - JOSE VALENTINO BUSSOLAN(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALENTINO BUSSOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 188 e 190, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012519-88.2009.403.6105 (2009.61.05.012519-2)** - ADILSON ANTONINHO GUIMARAES(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO E SP159434E - FABIO TEODOSIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON ANTONINHO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicados de fls. 455 e 457, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010573-69.2009.403.6303** - ESTER DE PAULA(SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ESTER DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicados de fls. 216 e 218, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002659-92.2011.403.6105** - LUIZA MARIA DOS SANTOS X DANIEL VICTOR DOS SANTOS ODORISSIO X LUIZA MARIA DOS SANTOS(SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL VICTOR DOS SANTOS ODORISSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicados de fls. 331, 333 e 334, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002738-71.2011.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0009189-15.2011.403.6105** - JOSE AMERICO PETERNELLA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMERICO PETERNELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicados de fls. 268 e 270, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0012169-32.2011.403.6105** - ADAIR MARTINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR MARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicados de fls. 253 e 255, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003635-31.2013.403.6105** - GUIOMAR BORGES RIBEIRO GARCIA(SP047133 - CARLOS VASCONCELLOS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIOMAR BORGES RIBEIRO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicados de fls. 224 e 225, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0013679-12.2013.403.6105** - LUIZ CARLOS PRATES LAPOLLA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO E SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X LUIZ CARLOS PRATES LAPOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 437, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional.Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## Expediente Nº 5586

### MONITORIA

**000966-34.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MUCIO SEABRA GUIMARAES

Trata-se de ação monitoria em fase de execução em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 148/150 a exequente requer a extinção do processo, tendo em vista que a parte ré regularizou administrativamente o débito. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 148/150 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### PROCEDIMENTO COMUM

**000549-25.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA(SP127254 - CATARINA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA)

Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e de ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o afastamento do disposto no artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 (com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012 - ambas editadas pela ANEEL), no sentido de que a distribuidora de energia elétrica no município (a ELEKTRO) deve transferir ao autor o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, sendo que o autor deverá também assumir todas as despesas necessárias à realização de reparos na rede de energia elétrica. Entende o autor que tais determinações inovam a ordem jurídica, extrapolando assim os limites do poder regulamentar e afrontando o princípio da legalidade, além de ferirem a sua autonomia enquanto ente federativo. Alega, ainda, violação ao artigo 30 da Constituição Federal e ao Decreto nº 41.019/1957. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 26/402. A ELEKTRO apresentou a contestação e documentos de fls. 410/463, alegando a sua ilegitimidade passiva e a carência da ação. No mérito, sustentou a legalidade da resolução guerreada, afirmando que a competência para regulamentar o serviço de energia é da ANEEL, bem como que a iluminação pública deve ser considerada um componente da segurança pública dos municípios, sendo certo que muitos municípios já assumiram seus ativos de iluminação há muitos anos. Pugnou pela improcedência do pedido. A corrê ANEEL apresentou sua contestação, acompanhada de documentos, às fls. 476/512, sustentando a competência dos municípios para a prestação do serviço de iluminação pública, bem como a inexistência de afronta ao Decreto nº 41.019/1941 e ao princípio da autonomia municipal. Colacionou precedentes judiciais favoráveis a seu entendimento e pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 520/524. Interposto recurso de embargos de declaração pela corrê ELEKTRO (fls. 529/531), rejeitados à fl. 537 e verso. Réplica à fl. 532, reiterando os termos da petição inicial. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento pela corrê ANEEL, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 604/605). Posteriormente, no entanto, foi negado seguimento ao referido agravo (fls. 614/616). É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corrê ELEKTRO, uma vez que a discussão posta nos autos é afeta ao conteúdo obrigacional do contrato firmado com a União. Assim, considerando-se que o provimento jurisdicional afetará suas atribuições perante o serviço de iluminação pública, patente seu interesse na lide. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que não há necessidade da produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, por oportuno, transcrevo a norma controvertida, ou seja, o art. 218 da Resolução Normativa nº 414, de 9.9.2010, na redação em vigor: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 4º Salvo hipótese prevista no 3o, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) II - até 1o de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) IV - até 1º de agosto de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) V - 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) VI - até 1º de março de 2015: encaminhamento à ANEEL do relatório final de transferência dos ativos, por

município. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 5º A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. 6º A distribuidora deve encaminhar a ANEEL, como parte da solicitação de anuência de transferência dos ativos de iluminação pública, por município, o termo de responsabilidade em que declara que o sistema de iluminação pública está em condições de operação e em conformidade com as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora e pelos órgãos oficiais competentes, observado também o disposto no Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica acordado entre a distribuidora e o Poder Público Municipal, conforme Anexo da Resolução Normativa nº 587, de 10 de dezembro de 2013. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 7º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente acerca da entrega dos dados sobre o sistema de iluminação pública. (Incluído pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) Como se vê, os ativos de iluminação pública em poder das distribuidoras de energia elétrica deverão ser transferidos ao ente público municipal, tornando-se, este, responsável pela manutenção de todo o sistema de distribuição, incluindo-se a troca de lâmpadas, luminárias, reatores, relês, braços e materiais de fixação. Segundo o autor, tal determinação extrapola o poder regulatório da ANEEL, na medida em que impõe aos Municípios obrigação que não encontra respaldo na Constituição Federal ou na legislação em vigor. Desse modo, cinge-se a controvérsia em definir-se se a ANEEL pode ou não editar ato que obrigue os municípios a receber os ativos imobilizados pertencentes aos concessionários de energia elétrica para integração ao patrimônio municipal e subsequente custeio de sua manutenção pelos próprios municípios. Rememoro que, no rol constitucional de competências administrativas afetas à União encontra-se elencada a exploração direta ou mediante autorização, concessão ou permissão, dos serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos (art. 21, XII, b, CF/88). Assim, o poder concedente do serviço de energia elétrica, no qual se insere a iluminação pública, é federal e não municipal, tanto que tais serviços são prestados por concessionárias de serviço público contratadas pela União e não pelos Municípios. Nessas condições, os Municípios não têm competência para regular, disciplinar ou gerir os serviços de iluminação pública. Tal regulação compete à ANEEL, por força da competência que lhe foi outorgada pela União. Com efeito, não é dado confundir a competência de instituir e arrecadar a contribuição para o custeio da iluminação pública e a prestação do serviço de iluminação pública. Este, como já afirmado, encontra-se a cargo das concessionárias admitidas pelo ente federal e não municipal. Desse modo, tem-se que o Município é um mero usuário do serviço prestado pelas concessionárias habilitadas a tal desiderato. Não tem qualquer poder de alterar unilateralmente as cláusulas contratuais do serviço de iluminação pública local, ou sequer de estabelecer qualquer negociação, uma vez que tais contratos são de adesão e, como tal, não possibilitam a discussão pelo usuário de suas cláusulas e condições. Observo, ainda, que a alegação de que a ANEEL teria extrapolado seu poder regulamentar, já foi objeto de apreciação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ART. 218 DA RESOLUÇÃO 414/2010. ANEEL. TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. APELAÇÃO PROVIDA. - Ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente - no caso, o Município de Nova Luzitânia/SP - a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, estabelecendo novas obrigações ao Município, violando, por conseguinte, a autonomia municipal assegurada pelo artigo 18 da Constituição Federal. - Da análise do artigo 175 da Constituição Federal, verifica-se que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos de lei. Por esta razão, não poderia um ato normativo infralegal, no caso uma Resolução Normativa, transferir o sistema de iluminação pública para o Município, devendo, para tanto, ser instituída uma lei específica. - Destarte, há de ser reformada a sentença atacada, determinando-se que a parte requerida se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para o município autor com fulcro na Resolução nº 414/2010 da ANEEL. - Recurso provido (AC 00041668020144036106, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2015) ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ENERGIA ELÉTRICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. 1. O artigo 218 da Resolução Normativa n. 414/2010, com alteração dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, dispõe que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS a pessoa jurídica de direito público competente. 2. Referida norma, na prática, tem como finalidade transferir aos municípios a responsabilidade das empresas distribuidoras de energia elétrica no que tange à manutenção, ampliação e modernização dos pontos de iluminação pública da cidade. 3. Ocorre que, nos termos do artigo 21, XII, b, da Constituição Federal, a competência relativa aos serviços e instalações de energia elétrica é exclusiva da União Federal, que pode exercê-la por intermédio de uma empresa concessionária. 4. Não se pode negar, portanto, que dentro dessa competência se insere o dever de manutenção, ampliação e modernização dos pontos de iluminação pública. 5. Assim, não é possível que uma resolução - ato normativo inferior à Constituição Federal - trate dessa questão, alterando competência constitucionalmente estabelecida. 6. É certo que o artigo 30, V, também da Constituição Federal estabelece que compete aos municípios organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, porém este artigo não pode ser interpretado isoladamente sem se considerar a disposição do artigo 21. 7. Vale dizer, se o artigo 21 da Constituição Federal foi específico no que diz respeito à competência da União Federal quanto aos serviços e instalações de energia elétrica, não é lógico enquadrar esse mesmo dever no âmbito de competência dos municípios, ainda que o serviço de iluminação pública seja de interesse das cidades. 8. Anote-se que não se trata de competência concorrente, ou privativa, que admite delegação, mas sim de competência material, executiva e exclusiva da União Federal. 9. Além disso, ao estabelecer referida transferência de deveres, a ANEEL violou a autonomia municipal assegurada no artigo 18 da Constituição Federal, uma vez que, a princípio, estabeleceu nova obrigação ao município. 10. Ainda, uma questão importante considerada pela jurisprudência deste Tribunal Regional Federal a fim de afastar a obrigatoriedade de os municípios aceitarem a transferência dos ativos de iluminação pública diz respeito à capacidade de os entes municipais, especialmente aqueles de pequeno porte, administrarem os equipamentos necessários à iluminação dos logradouros, o que ao fim poderia acabar gerando uma considerável deficiência na prestação do serviço público, atentando contra os princípios administrativos. 11. A realização de manutenção dos equipamentos - braço, luminária, relé e reator, como indica a CPFL, exige a contratação de pessoal especializado, bem como a aquisição de materiais próprios, o que demanda certo planejamento financeiro e orçamentário, ainda mais em municípios em que a arrecadação a princípio não suportaria tais dispêndios, como provavelmente é o caso do Município de Pirangi, cuja população é de pouco mais de 11.000 habitantes. 12. Agravo legal desprovido (AI 00081701420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2015) Desse modo, a ANEEL efetivamente não tem competência ou atribuição para editar norma que crie obrigação para o Município sem o necessário respaldo legal. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de desobrigar o MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA do dever de recebimento, manutenção e operação do sistema de iluminação pública



registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da distribuidora, instalado no território do autor, mantendo o referido sistema no âmbito de responsabilidade da concessionária Ré, em conformidade com as normas de concessão de serviço público que regem o respectivo contrato ou ato de outorga. Custas e honorários advocatícios pelas rés, fixados estes em 5% (cinco por cento) para cada uma, sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475/CPC).

**0001762-59.2014.403.6105** - MARIA DAS GRACAS MACHADO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista petição juntada às fls. 370/371, comunique-se novamente a AADJ (INSS), por meio eletrônico, para que o órgão cumpra o determinado na r. sentença de fls. 163/167, providência para a qual concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para ser comprovada nestes autos, vez que já foi intimado para tanto, por correio eletrônico, em 24 de novembro de 2015. Instrua-se com cópias da referida sentença, da referida petição e deste despacho. Publique-se sentença de embargos de declaração de fl. 189 e verso. Int. SENTENÇA DE FLS. 370/371: Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento nos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando-se contradição na r. sentença de fls. 163/166. Afirma a autora, ora embargante, que a r. sentença reconheceu os períodos especiais pleiteados, mas que o cálculo de fl. 167 se mostra contraditório, contabilizando períodos maiores de duplicidade e concomitância. Ademais, requer seja declarada a especialidade de período posterior ao do requerimento administrativo. Relatei e DECIDO. Observo, inicialmente, que o MM. Juiz Federal Nelson de Freitas Porfírio Junior, que prolatou a r. sentença embargada, não mais exerce jurisdição nesta Vara, em razão de promoção como Desembargador do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, mas, no mérito, verifico não assistir razão à embargante, eis que não se vislumbra qualquer contradição na r. sentença e tampouco nos cálculos que a integram, os quais contabilizaram de acordo com o reconhecimento administrativo e judicial de períodos laborados em condições especiais. Saliento que a planilha apresentada pela autora às fls. 187/188 computou o total de 25 anos, 0 meses e 27 dias de tempo especial, contudo, considera como tal o período compreendido de 21.9.1989 até 20.6.1990, o qual não encontra-se reconhecido judicialmente e tampouco por meio da via administrativa (fls. 112/113). Quanto ao pedido de declaração da especialidade do labor em período posterior ao do requerimento administrativo, observo que, conforme mencionado pela embargante à fl. 184, houve efetiva fundamentação a respeito à fl. 165, verso. Não há, portanto, a apontada contradição no julgado, mas sim inconformismo da embargante, o qual deverá ser deduzido em sede adequada, visto que busca, na verdade, a reforma da sentença, ultrapassando assim o escopo do presente recurso. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de contradição, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada. P.R.I.

**0003798-74.2014.403.6105** - LAURA MARIA SEDANO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP342550 - ANA FLAVIA VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, por meio da qual a autora objetiva o restabelecimento do benefício de pensão por morte desde a data da cessação, bem assim o pagamento dos atrasados de uma só vez, com juros e correção monetária, mantendo-se o benefício em seu valor mensal e sucessivo. Relata a autora que, em virtude do falecimento de seu cônjuge, Osvaldo Ernesto Carpino Filho, teve concedido o benefício de pensão por morte de nº 21/082.403.368-0, de 29.8.1987 até 28.2.1999. Contudo, referido benefício foi cessado em 28.2.1999. Afirma que formulou pedido de reativação do benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido pelo motivo de ter a autora contraído novo matrimônio em 14.7.1990, bem assim terem os demais dependentes atingido a maioridade. Alega ter residido no Japão durante 13 anos a fim de obter melhora em sua condição socioeconômica, tendo retornado em virtude de crise econômica que lá se instaurou. Ademais, defende o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de pensão por morte, apontando que haveria prescrição do direito de impugnação do ato pelo réu (fl. 8) por ter sido o benefício cessado no ano de 1999, nove anos depois de ter contraído novo matrimônio. Ademais, aduz a decadência do direito de anular o ato administrativo de concessão de pensão por morte. Junta documentos (fls. 12/84). Inicialmente distribuído para a 3ª Vara Federal de Campinas, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 87. A autora complementou os documentos às fls. 89/96, tendo requerido a emenda à inicial e a oitiva das testemunhas arroladas (fl. 89). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 99/108, acompanhada dos documentos de fls. 109/117, em que requer, preliminarmente, seja decretada a decadência e a prescrição quinquenal e, no mérito, defende que a cessação do benefício ocorreu em estrita observância à legislação vigente ao tempo da concessão do benefício, bem assim que a renda do grupo familiar, após o segundo casamento, teve melhora significativa. Aduz, ainda, acerca da prerrogativa da Administração Pública de rever seus próprios atos, requerendo a improcedência dos pedidos deduzidos pela autora. A autora se manifestou às fls. 120/122. Redistribuídos os autos para esta Vara Federal (fl. 125) e requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132. Proferido despacho de providências preliminares à fl. 129, em que decretada a revelia, uma vez que a defesa foi apresentada intempestivamente. Foram ressalvados os direitos indisponíveis defendidos pelo réu e, ainda, determinado o julgamento antecipado da lide. Aberta vista às partes, quedaram-se silentes, consoante certificado à fl. 130. Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, em relação à prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo, por se constituir de prestações de trato sucessivo, mas apenas o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. Neste sentido, aliás, é o enunciado da Súmula 83 do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, no que concerne às prestações vencidas, estão prescritas apenas eventuais parcelas anteriores a 5 (cinco) anos antes da propositura da ação. Ademais, não assiste razão à autora no que tange à prescrição do direito de impugnação do ato pelo réu e tampouco à decadência do direito de anular o ato administrativo. Observo que o INSS apenas teve ciência inequívoca de que a autora contraiu novo casamento em 9.1.2014, ocasião em que ela formulou solicitação pela reativação do benefício de pensão por morte, razão pela qual o termo inicial fluirá a partir desta data. Nesse sentido, segue o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71 E DO DECRETO Nº 83.080/79. PROVA. CARÊNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. TERMO A QUO. ABONO ANUAL. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF). II- Improcede a alegação de prescrição do direito de ação da autora, pois é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/06/2016 65/771

somente sendo atingidas pela praescrição as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação. III- Sendo o fato gerador da pensão por morte o óbito do segurado, deve ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência, à luz do princípio *tempus regit actum*. IV- Aplicam-se, in casu as disposições da Lei Complementar nº 11/71, bem como do Decreto nº 83.080/79. V- Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola do de cujus, bem como a qualidade de segurado. Precedentes jurisprudenciais. VI- A esposa é dependente do segurado, nos termos do art. 12 do Decreto nº 83.080/79. A dependência econômica é presumida, nos termos do art. 15, do referido diploma legal. VII- A Lei Complementar nº 11/71 não exigia que o trabalhador rural contribuísse à Previdência Social. VIII- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, consoante dispõe a Lei Complementar nº 11/71, bem como o Decreto nº 83.080/79. IX- O termo inicial de concessão deve ser mantido tal como fixado na R. sentença, em atenção à proibição da *reformatio in pejus*, embora o benefício fosse devido desde a data do óbito, observada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 298 do Decreto nº 83.080/79. X- A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XI- Os juros moratórios são devidos a partir da citação, no percentual fixado na sentença, sob pena de afronta ao princípio da proibição da *reformatio in pejus*. XII- A verba honorária deve ser mantida tal como fixada na R. sentença, sob pena de ofensa ao princípio da proibição da *reformatio in pejus*. XIII- Matéria Preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida. Remessa Oficial parcialmente provida. Tutela específica concedida ex officio.(AC 00197149220034039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:18/07/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifou-se).No mais, passo diretamente ao exame do mérito.No caso dos autos, verifico que o benefício de pensão por morte percebido pela autora (NB 21/082.403.368-0) foi concedido em 28.12.1987 em razão do falecimento de seu ex-cônjuge (conforme consta do PA de fls. 61/62). Contudo, foi suspenso em 16.9.1998 em razão de não ter a autora efetuado saque por mais de 60 (sessenta) dias, tendo sido cessado em 28.2.1999 ante a sua suspensão por mais de 6 (seis) meses. Contudo, em 9.1.2014, a autora formulou solicitação junto ao réu no sentido de ter seu benefício reativado, ocasião em que foram atualizados seus dados cadastrais e analisado o seu pedido, bem assim verificado que ela contraiu novo matrimônio em 14.7.1990 (fl. 61 do PA). Indeferido o pedido formulado em razão do casamento da autora e pelo motivo de terem os demais dependentes atingido a maioridade (fl. 63). Anoto que, nos termos da Súmula 340 do STJ, a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado, em obediência ao Princípio do *Tempus Regit Actum*. No caso em apreço, à época do óbito do ex-cônjuge da autora, a matéria era regulada pelo art. 125, II, do Decreto 83.080/79: Art. 125. A Parcela Individual da pensão se extingue:I - pela morte do pensionista;II - pelo casamento do pensionista, inclusive do masculino;III - para o filho, a pessoa a ela equiparada ou o irmão, quando, não sendo inválidos, completam 18 (dezoito) anos de idade;IV - Para a filha, a pessoa a ela equiparada ou a irmã, quando, não sendo inválidas, completam 21 (vinte e um) anos de idade.V - para o designado menor do sexo masculino, quando, não sendo inválido, completa 18 (dezoito) anos de idade;VI - para o pensionista inválido, quando cessa a invalidez. 1º Salvo na hipótese do item II, não se extingue a cota da designada que, por motivo de idade avançada, condição de saúde ou encargos domésticos, continua impossibilitada de angariar meios para o seu sustento. 2º Para extinção da pensão, a cessação da invalidez do dependente deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo da previdência social. (grifou-se) No mesmo sentido, inclusive, é o seguinte entendimento doutrinário: De acordo com a atual legislação, o novo casamento do pensionista não fará cessar a pensão por morte, como ocorria no regramento pretérito, em que o casamento do pensionista do sexo feminino extinguiu a pensão (Frederico Amado, 2015, p. 773), se referindo à legislação pretérita como sendo a Lei 3.807/60 e o Decreto 83.080/79 supramencionado, aplicáveis ao caso vertente. Nesse sentido também, segue o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO DA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBITO OCORRIDO EM 1981. APLICABILIDADE DA LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO. LEI Nº 3.807/60. ART. 39, B. NOVAS NÚPCIAS. HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DA PENSÃO DA VIÚVA. PROVIMENTO DO RECURSO E DA REMESSA OFICIAL. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDENCIA DO PEDIDO DA AUTORA. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Aplicabilidade ao presente caso da lei vigente à época em que ocorreu o fato determinante para a obtenção do benefício, qual seja, a data do fato gerador- óbito do segurado, em 13/08/1981, assim como o motivo para a cessação deste, a data do segundo matrimônio, ambos são regulamentados pela Lei 3.807/60. 2- Impossibilidade do restabelecimento do benefício de pensão por morte, haja vista o novo casamento da viúva/beneficiária ter extinguido a pensão, conforme estabelece o art. 39, letra b, da Lei 3.807/60. Precedente: TRF-4ª Região, AC 9604455257/RS, Quinta Turma, Rel. Virgínia Scheibe, DJU 04/04/2001, p. 920. Por essa razão, é desnecessário analisar se houve ou não alteração na situação econômica da autora. 3- Sentença reformada para julgar improcedente o pedido da autora, com a condenação da mesma no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do 4º do art. 20 do Código do Processo Civil. 4- Recurso e Remessa oficial providos.(AC 00038802920014014000, JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:23/09/2008 PAGINA:47.) (grifou-se).Deste modo, não há como considerar equivocado o entendimento adotado pela autarquia previdenciária, porquanto, de fato, a autora não possui o direito do recebimento da pensão por morte. Do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora LAURA MARIA SEDANO (RG 14.105.392-6 SSP/SP, CPF 024720838/82), relativamente à concessão do benefício postulado sob NB 21/082.403.368-0 e declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC.Custas e honorários advocatícios pela parte autora, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando sua execução submetida ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50.Junte o INSS, por intermédio da AADJ, cópia da presente decisão nos autos do processo administrativo referente ao NB 21/082.403.368-0.P. R. I.

**0020970-17.2014.403.6303 - FURUTI MASSAHARO(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por FURUTI MASSAHARO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pretende a revisão de seu benefício previdenciário.Pelo despacho de fl. 30 foi determinado ao autor que apresentasse nova procuração ou o original da cópia juntada às fls. 6-verso. Regularmente intimado o autor, decorreu in albis o prazo, conforme certidão de fl. 38-verso. Intimado, pessoalmente, também deixou de cumprir o determinado no r. despacho de fl. 30. Diante do descumprimento da determinação do juízo, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015436-41.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005442-62.2008.403.6105 (2008.61.05.005442-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X MARIA TEREZINHA DE LIMA LEMOS(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO)

Recebo a apelação do embargante (fls. 143/150), no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, desapensem-se estes autos dos autos da Execução Contra a Fazenda Pública nº 0005442-62.2008.403.6105 e remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0012288-51.2015.403.6105** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALMIR DOS REIS X JAQUELINE MORAES DOS REIS

Trata-se de ação de execução hipotecária em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 90/92 a exequente requer a extinção do processo, tendo em vista que a parte ré regularizou administrativamente o débito. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 90/92 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001297-41.2000.403.6105 (2000.61.05.001297-7)** - JOAO EVANGELISTA MENDES DE SOUZA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X PRESIDENTE DO TRT DA 15A. REGIAO X DIRETOR DA FOLHA DE PAGAMENTO DO TRT 15A. REGIAO

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

**0001655-06.2000.403.6105 (2000.61.05.001655-7)** - DIVA ESTEVES DE LIMA(SP163484 - TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0002220-96.2002.403.6105 (2002.61.05.002220-7)** - DENISE FERREIRA AYROSA GALVAO X MARIA ILDA DE ANDRADE PIRES X MARIA UMBELINA DE MELO ARANTES X JOAO SILVA SANTOS X EBER RODRIGUES NOVETTI X JOCELIO TAVEIRA DOS SANTOS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X DIRETOR DA FOLHA DE PAGAMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 15A. REGIAO

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

**0001984-71.2007.403.6105 (2007.61.05.001984-0)** - HELIOS COM/ E IND/ DE MADEIRAS LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP184518 - VANESSA STORTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

**0009638-75.2008.403.6105 (2008.61.05.009638-2)** - WIZARD BRASIL LIVROS E CONSULTORIA LTDA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP260715 - CAMILA MALAVAZI CORDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

**0010366-82.2009.403.6105 (2009.61.05.010366-4)** - FORT DODGE SAUDE ANIMAL LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

**0005427-88.2011.403.6105** - JUNIFER FERRAGENS LTDA EPP(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

**0009088-75.2011.403.6105** - CAMPINAS SIGN - COMERCIO DE PRODUTOS SERIGRAFICOS LTDA(PR023291 - CHARLES DA SILVA RIBEIRO E PR028829 - ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

**0023759-50.2013.403.6100** - KSPG AUTOMOTIVE LTDA(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação do impetrante (fls. 211/232), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006073-93.2014.403.6105** - CEDRO SERVICOS E PARTICIPACOES EMPRESARIAIS S/A(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação do impetrante (fls. 88/126), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001593-38.2015.403.6105** - NEW MAX INDUSTRIAL LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIBEM JÚNIOR) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação do impetrante (fls. 133/166), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005581-67.2015.403.6105** - A.W.A TRANSPORTES RODOVIARIOS CAMPINAS LTDA(SP207899 - THIAGO CHOHI E SP345171 - THAIS BARBOSA DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação do impetrante (fls. 96/103), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003152-93.2016.403.6105** - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por ANTONIO PEREIRA DE SOUZA, qualificada na inicial, em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a processar imediatamente seu pedido de auxílio-doença.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 8/21.Deferido os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 24. No mesmo ato foi determinado ao impetrante que apontasse corretamente a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.Intimada, a parte impetrante requereu a desistência do feito (fl. 25).Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 25 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0006838-06.2010.403.6105** - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE CAMPINAS - ACIC(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento nos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando-se contradição na r. sentença de fls. 252/253.Afirma a impetrante, ora embargante, em síntese, que os valores referentes à taxa de administração exigida pelas administradoras de cartões de crédito e débito não são aptos a ensejar a incidência das exações em tela, uma vez que em relação a esses valores suas associadas não auferem receita. Ao final, pretende o prequestionamento da matéria.Relatei e DECIDO.Observo, inicialmente, que o MM. Juiz Federal Nelson de Freitas Porfrio Junior, que prolatou a r. sentença embargada, não mais exerce jurisdição nesta Vara, em razão de promoção como Desembargador do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, mas, no mérito, verifico não assistir razão à embargante, eis que não se vislumbra qualquer contradição na r. sentença, mas sim inconformismo da embargante, o qual deverá ser deduzido em sede adequada, visto que busca, na verdade, a reforma da sentença, ultrapassando assim o escopo do presente recurso.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de contradição, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada.P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013166-73.2015.403.6105** - APOIO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP336945 - CLAUDIA AKEMI MAEDA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por APOIO ASSESSORIA EMPRESARIAL, qualificado na inicial, em face da FAZENDA NACIONAL, em que pretende seja concedida liminar para, independentemente de caução, determinar a sustação do protesto junto ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas. Pelo despacho de fl. 19 foi determinado à requerente o recolhimento das custas processuais. Regularmente intimado o autor, decorreu in albis o prazo, conforme certidão de fl. 20. Diante do não recolhimento das custas processuais, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso XI e 257, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Providencie a Secretaria a baixa (cancelamento da distribuição) do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017328-87.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DORALICE DO PRADO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE DO PRADO SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação monitória em fase de execução em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 167 a exequente requereu a extinção do feito, por não ter interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista sua análise sob a ótica da relação custo benefício, bem como esclarecendo que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores devidos. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 167 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c. o artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento do contrato de fls. 9/13, mediante substituição por cópia simples. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003066-30.2013.403.6105** - WAGNER CASTRO DE ALMEIDA(SP086227 - ELENILDA MARIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WAGNER CASTRO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, proposta pelo autor, ora exequente, em face da ré, ora executada. A Caixa Econômica Federal efetuou os depósitos dos valores devidos, com os quais concordou o exequente à fl. 91, tendo sido levantado o valor, conforme fls. 97/98 e 99/100. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011765-10.2013.403.6105** - ANDRE BUGIN DIOGO(SP319844 - ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE BUGIN DIOGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, proposta pelo autor, ora exequente, em face da ré, ora executada. A Caixa Econômica Federal efetuou os depósitos dos valores devidos, com o qual concordou o exequente à fl. 307 verso, tendo sido levantado o valor, conforme fls. 71/72 e 86/87. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000789-07.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS ANTONIO PIFFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO PIFFER

Trata-se de ação monitória em fase de execução em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 138/139 a exequente requer a extinção do processo, tendo em vista que a parte ré regularizou administrativamente o débito. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 138/139 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 5682**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011253-03.2008.403.6105 (2008.61.05.011253-3)** - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 250/253. Intime(m)-se.

**0017741-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017741-6)** - JOSE ROBERTO COUTINHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 286: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 284/285, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005581-77.2009.403.6105 (2009.61.05.005581-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X AGLACY DANTAS LUPI - ESPOLIO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X ANTONIO STECCA - ESPOLIO(SI132255 - ABILIO CESAR COMERON) X CELIA MALTA LOPES X JOSE MARTINEZ OTERO - ESPOLIO X RUTH APARECIDA FARIA MARTINEZ X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X AGLACY DANTAS LUPI - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CELIA MALTA LOPES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOSE MARTINEZ OTERO - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X RUTH APARECIDA FARIA MARTINEZ X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X AGLACY DANTAS LUPI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CELIA MALTA LOPES X UNIAO FEDERAL X JOSE MARTINEZ OTERO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X RUTH APARECIDA FARIA MARTINEZ X UNIAO FEDERAL X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AGLACY DANTAS LUPI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CELIA MALTA LOPES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOSE MARTINEZ OTERO - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X RUTH APARECIDA FARIA MARTINEZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Vistos.Inicialmente, diligencie a Secretaria junto à CEF para averiguar o saldo existente na conta judicial vinculada a estes autos nº 2554.005.19344-4.Infôrme a Municipalidade, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado da dívida, especificando o valor em separado da dívida referente ao lote 7 Quadra A.Fl. 493: Infôrme a INFRAERO, no prazo de 10 (dez) dias, qual o valor atualizado da cota indenizatória referente ao lote 7, Quadra A, pertencente ao espólio de José Martinez.Após a juntada das informações requeridas, expeça-se os Alvarás de Levantamento, conforme segue:1- Em favor da Sra. Ruth Aparecida Faria Martinez, única herdeira do espólio de José Martinez, devendo o montante ser igual ao valor da indenização, subtraindo-se o valor do débito junto à Fazenda Pública Municipal.2-Em favor da Fazenda Pública Municipal, no limite do valor da dívida atualizada.Intime(m)-se.

### Expediente Nº 5683

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003344-60.2015.403.6105** - JACI DO AMPARO JUNIOR(SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação do autor às fls. 190/191 de que não foi comunicado a comparecer para entrevista de avaliação para encaminhamento ao Programa de Reabilitação Profissional (fl. 188) até a presente data, requisite a AADJ informações de quando será encaminhado o autor para Reabilitação e de como proceder.Com a resposta, abra-se vista ao autor para que tome as necessárias providências, devendo comprovar nos autos.Intime-o.

**0006944-55.2016.403.6105** - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP(SP178635 - MAXIMILIAN KÖBERLE) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação do parte ré de impossibilidade de conciliação nos termos do art. 334 do CPC/2015, cancelo a audiência designada nestes autos.Intime-se.

### Expediente Nº 5684

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007146-69.2006.403.6303 (2006.63.03.007146-6)** - ANTONIO VICENTE DA SILVA(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

**0007746-68.2007.403.6105 (2007.61.05.007746-2)** - AGUINALDO LIMA PAZOTTO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINALDO LIMA PAZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

**0007618-77.2009.403.6105 (2009.61.05.007618-1)** - AMILTON SOARES PINHEIRO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X AMILTON SOARES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

**0012827-56.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011414-08.2011.403.6105) SEBASTIAO ALVES PEREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

**0003727-65.2011.403.6303** - IVO SANTO VIEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO SANTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS E SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA)

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

**0014858-78.2013.403.6105** - LUMATEC INDUSTRIA COMERCIO DE PECAS P/MAQUINAS LTDA.(SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI) X UNIAO FEDERAL X LUMATEC INDUSTRIA COMERCIO DE PECAS P/MAQUINAS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

**0018025-57.2014.403.6303** - JAIR RODRIGUES DA SILVA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5475**

**DESAPROPRIACAO**

**0007502-32.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE ANTONIO DE LIMA X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca da data designada pelo Perito para vistoria no imóvel objeto do feito, dia 15/07/2016, às 16 horas, em frente à sede da Aeroportos Brasil, no Aeroporto Internacional de Viracopos. Intimem-se com urgência.

**0007839-21.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP258778 - MARCELA GIMENES BIZARRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PAULO NATAL COSTA - ESPOLIO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X STELLA LOURDES GALDINI COSTA X PAULO SERGIO GALDINI COSTA X RONALDO GALDINI COSTA X RENATO GALDINI COSTA X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA

1. Dê-se ciência às partes acerca da data designada pelo Perito para vistoria no imóvel objeto do feito, dia 15/07/2016, às 17 horas, em frente à sede da Aeroportos Brasil, no Aeroporto Internacional de Viracopos. 2. Publique-se o despacho de fl. 361. 3. Intimem-se com urgência. DESPACHO DE FL. 361: 1. Em face da manifestação de fl. 360, nomeio como perito, em substituição, o Engenheiro Paulo Perioli. 2. Intime-se, por e-mail, o Sr. Perito para que informe se aceita o encargo e, em caso positivo, para que designe dia e hora para a realização da pericia. 3. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010600-88.2014.403.6105** - TARGINO WALDENIO MOREIRA X CARLA KAIZER DE SOUZA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X ALUC ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME(SP114228 - NILCE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Dê-se ciência às partes de que o Sr. Perito agendou a data da vistoria no imóvel objeto do feito para o dia 29/07/2016, às 15 horas. 2. Publique-se a certidão de fl. 661. 3. Intimem-se com urgência. CERTIDAO DE FLS. 661: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o perito Sr. José Paulo Perioli, intimado da juntada dos documentos de fls. 644/660, pela empresa Aluc Engenharia e Construção Civil Ltda. ME, conforme despacho de fls. 642. Nada mais.

**0009366-37.2015.403.6105** - ALMIR RIBEIRO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisite-se da empresa Viação Campos Elíseos o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao autor, que deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias. 2. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 29, que se realizará no dia 18 de agosto de 2016, às 15 horas e 30 minutos, cabendo aos advogados do autor a intimação das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**0011028-36.2015.403.6105** - ELENA APARECIDA TEROSSO LUZ(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a preliminar de conexão ou litispendência, tendo em vista que, ao contrário do que alega o INSS, a ação que tramitava pelo JEF de Campinas nº 0003465-18.2011.403.6303, já transitou em julgado, ficando mantida a improcedência do pedido. E, ainda que o trânsito em julgado daquela ação tenha ocorrido em data posterior à propositura da presente ação, os pedidos são diversos, porquanto requer a autora nesta ação, o reconhecimento do direito do seu falecido cônjuge à aposentadoria por idade, em data anterior ao seu óbito, e a consequente concessão de pensão por morte à autora em decorrência dessa aposentadoria. Na ação que tramitava pelo JEF, o autor requereu a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando que o INSS alega expressamente em sua contestação não haver qualquer resistência ao direito propriamente dito requerido nesta ação, deixo de analisar, por ora, a preliminar de carência de ação, para designar sessão de tentativa de conciliação para o dia 05/08/2016, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Ficarão as partes intimadas para comparecimento através de seus procuradores, bem como advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC. Advirto, também, aos advogados públicos que a omissão na prática de ato de ofício pode configurar hipótese de prevaricação. Int.

**0014542-94.2015.403.6105** - ALINE CRISTINA DOS SANTOS(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fl. 65: designo sessão de conciliação que será realizada no dia 23 de agosto de 2016, às 13:30h, no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente na audiência devidamente acompanhados por advogados. Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC. Int.

**0017695-38.2015.403.6105** - FRANCISCO CUSTODIO SOBRINHO(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Afasto de início, a alegação de prescrição quinquenal, tendo em vista que o autor requer, na petição inicial, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente a partir do trânsito em julgado da ação proposta no JEF (19/03/2013) e, ajuizada a ação em 16/12/2015, não há que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito. Afasto também a alegação de coisa julgada, tendo em vista que a situação de saúde do autor pode ter-se agravado desde o último pedido. Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a incapacidade laborativa total ou parcial do autor, bem como, em caso positivo, a data de início do benefício. Designo desde já perícia médica no autor. Para tanto, designo como perita a Dra. Patrícia Maria Strazzacappa Hernandez. Designo o dia 28/07/2016, às 07:00 hs, para realização do exame pericial, o qual se realizará na Rua Alvaro Muller, 402, Vila Itapura. Encaminhe-se à senhora Perita cópia do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça - Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, para que possa respondê-los, bem como de eventuais quesitos adicionais que ora faculto às partes apresentá-los no prazo de 15 dias. 1,15 Faculto também a indicação de assistentes técnicos pelas partes no mesmo prazo. Esclareça-se à senhora Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Concedo à expert o prazo de 30 dias para apresentação do laudo pericial, contados da data da realização da perícia. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, retomem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Sem prejuízo do acima determinado, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias. Int.

**0010647-91.2016.403.6105** - JOSE FRANCISCO BROLESI(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Uma vez que a parte autora faz jus à análise da tutela de evidência antecedente, na forma prevista no artigo 311, inc; II e parágrafo único do NCPC, e, tendo em vista a tese do Recurso Especial repetitivo n. 1.401.560/MS, segundo a qual a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, intime-se-a para que informe se tem interesse na tutela de evidência, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo deverá a parte autora justificar o valor atribuído à causa, devendo demonstrar como restou apurado. Não havendo interesse na análise da tutela, cite-se. Caso contrário, conclusos para decisão. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0011885-19.2014.403.6105** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA DE FATIMA FERRAZ CAMARGO

1. Proceda a Secretaria à requisição de averbação da penhora de fl. 172, no sistema ARISP, ficando desde logo a exequente ciente de que deverá arcar com as custas e os emolumentos. 2. Antes, porém, deverá a exequente apresentar o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 03 de agosto de 2016, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 4. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011047-13.2013.403.6105** - YCARO ANDRE COMAR PIEROZZI - INCAPAZ X RITA DE CASSIA GRIGOLON COMAR(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YCARO ANDRE COMAR PIEROZZI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, considerando que ofício requisitório deve ser expedido em nome do próprio beneficiário, intime-se o autor YCARO ANDRE COMAR PIEROZZI a juntar aos autos, no prazo de 05 dias, cópia de documentos onde conste o nº de seu CPF. Com a indicação do CPF, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, inclusive alteração do nome do autor, se for o caso, bem como exclusão da anotação de incapaz. Fls. 309/312. Defiro o destaque do valor de 30% do ofício requisitório da parte exequente, referente à verba por ela devida a seus advogados (honorários contratuais) em decorrência do contrato de fls. 311/312. Com o retorno do SEDI, e considerando a proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região para inclusão da requisição de pagamento ainda na competência de 2017, determino a expedição do Ofício Precatório (PRC) no valor de R\$99.984,18, sendo R\$ 69.988,93 em nome do autor, e R\$29.995,25, referente aos honorários contratuais, à disposição do Juízo. Com relação aos honorários sucumbenciais, expeça-se uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 2.025,51, em nome da Dra. Lucinéia C. Martins Rodrigues, OAB/SP nº 287.131, conforme requerido. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a parte exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Intimem-se, com urgência para regularização.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015610-79.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JAQUELINE RIBEIRO VALENZUELA MARTIN(SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO E SP339483 - MARLI ALVES COELHO MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAQUELINE RIBEIRO VALENZUELA MARTIN

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 27/07/2016, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005953-19.2002.403.0399 (2002.03.99.005953-0)** - HISAN PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA(SP116406 - MAURICI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

1. Requistem-se, por e-mail, da Caixa Econômica Federal informações acerca do cumprimento do Ofício nº 432/2015 (fl. 427).2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência dos valores disponibilizados às fls. 429/430 à disposição da 5ª Vara Federal de Campinas, vinculada ao processo autuado sob o nº 0004859-53.2003.403.6105, devendo a instituição financeira comprovar o cumprimento desta determinação em até 30 (trinta) dias.3. Comprovada a operação pela Caixa Econômica Federal, encaminhe-se cópia do comprovante de depósito e/ou transferência à 5ª Vara Federal de Campinas.4. Em relação ao valor depositado às fls. 431 e 432, deve ser observada a informação prestada pelo Setor de Precatórios, fl. 406, de que ele se encontra bloqueado, nos termos do despacho CJF-DES-2014/11121, do Conselho da Justiça Federal.5. Intimem-se.

**0002406-41.2010.403.6105 (2010.61.05.002406-7)** - GERALDO FAGUNDES DE CASTRO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 308: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da informação da APSDJ de fls.307. Nada mais.

**0008706-43.2015.403.6105** - MARIA ROSA PERUCHI(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL. 321: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 315/319), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais. CERTIDÃO FL. 322: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da AADJ de fl. 320, no prazo legal. Nada mais.

**0014622-58.2015.403.6105** - GERALDO APARECIDO DE ASSUNCAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são a especialidade dos períodos identificados na tabela apresentada às fls. 255/256, bem como a inclusão de todo o período em que o autor efetuou recolhimento previdenciário como facultativo para obtenção de aposentadoria especial. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Intime-se também o autor a, no mesmo prazo, justificar seu pedido de prova pericial na inicial, tendo em vista que não contesta os PPPs juntados aos autos, os quais também não foram impugnados pelo réu. Int.

**0017705-82.2015.403.6105** - STABRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Apresente a autora a via original do documento de fl. 218, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.3. Cumprida a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal.4. Intimem-se.

**0008425-75.2015.403.6303** - RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS LIMA(SP292013 - ARIELA BERNARDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Comprove o autor que diligenciou no sentido no obter os documentos requeridos à fl. 238, no prazo de 30 (trinta) dias, observando que este Juízo atuará somente em caso de recusa ou silêncio das empresas.3. Dê-se vista dos autos ao INSS.4. Após, tornem conclusos.5. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001357-52.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FABIO FERNANDES JULIANI

CERTIDAO DE FLS. 33: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, indicando novo endereço para citação dos executados, se o caso, no prazo de 10(dez) dias, conforme despacho de fls. 25. Nada Mais.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006022-34.2004.403.6105 (2004.61.05.006022-9)** - COTIA TRADING S/A(SP131641 - RENATA SUCUPIRA DUARTE E SP173448 - OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

**0011212-26.2014.403.6105** - TAPECOL SINASA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP318027 - MARIANA HELENA SOARES MERLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000623-24.2004.403.6105 (2004.61.05.000623-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-44.2004.403.6105 (2004.61.05.001818-3)) AGENOR DA COSTA X ROSA MARIA DE ALMEIDA COSTA(SP215018 - GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

**0008538-41.2015.403.6105** - ELISEU DA ROCHA BARBOZA(SP096101 - MARIA MANUELA ANTUNES SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Indefero o pedido formulado à fl. 141, tendo em vista que não se mostra compatível com o rito adotado.2. Façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0068609-17.1999.403.0399 (1999.03.99.068609-1)** - ALVORINO ANTONIO DIAS DA SILVA X ANA LUIZA DE BARROS X CLEUSA NEGREIROS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ODILON DOS REIS FILHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X TIRCO JOSE MERLUZZI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ALVORINO ANTONIO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUIZA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA NEGREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON DOS REIS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIRCO JOSE MERLUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 362: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor referente ao valor dos honorários advocatícios. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0607407-85.1992.403.6105 (92.0607407-5)** - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AGUAI(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AGUAI

Tendo em vista novo pedido de sobrestamento do feito para que se aguarde a conclusão da liquidação extrajudicial, determino que os autos aguardem provocação da exequente, no arquivo sobrestados. Deverá a exequente requerer o desarquivamento e prosseguimento do feito em momento oportuno. Int.

**0010054-53.2002.403.6105 (2002.61.05.010054-1)** - THORNTON - INPEC ELETRONICA LTDA(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP158073 - FABIANA TAKATA JORDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X THORNTON - INPEC ELETRONICA LTDA

Fls. 1023: Considerando tratar-se de honorários advocatícios que não seriam devidos na hipótese de desistência ou renúncia de questões discutidas em ações judiciais cujos créditos tivessem sido consolidados no parcelamento da lei 11941/2009, necessária a prova dessa desistência ou renúncia. No caso presente, apesar da Fazenda Nacional ter admitido a consolidação sem a prova da extinção processual (fls. 1018/1020), tratava-se de ônus que cabia ao contribuinte. Assim sendo, comprove o impugnante/executado o cumprimento do disposto no art. 38 da lei 13.043/14 na qual localiza a sua causa de pedir, juntando aos autos, pedido formulado de desistência ou renúncia que tenha feito e que não se encontram nos autos. Int.

**0001818-44.2004.403.6105 (2004.61.05.001818-3)** - AGENOR DA COSTA X ROSA MARIA DE ALMEIDA COSTA(SP215018 - GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AGENOR DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA DE ALMEIDA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.4. Intimem-se.

**0001439-30.2009.403.6105 (2009.61.05.001439-4)** - JOSE DE SOUZA GODINHO ME(PR035454 - MOHAMED TARABAYNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X JOSE DE SOUZA GODINHO ME X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.4. Cumprida a determinação contida no item 1, remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.5. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.6. Intimem-se.

**0017897-25.2009.403.6105 (2009.61.05.017897-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X PILAR ENGENHARIA S/A X DALVA FERREIRA SZALO(SP063129 - PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X VANDER ASSIS ABREU X DALVA FERREIRA SZALO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DALVA FERREIRA SZALO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X DALVA FERREIRA SZALO X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Apresentem os exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.4. Cumprida a determinação contida no item 1, remetam-se os autos à Procuradoria Seccional da União em Campinas, bem como intimem-se o Município de Campinas e a Infraero, através de seus advogados, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.5. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 288/288v quanto à expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 187 em favor da Infraero. 6. Proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.7. Intimem-se.

**0007137-46.2011.403.6105** - MARIA DAS DORES DE ALMEIDA FIGUEIREDO - ME(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS DORES DE ALMEIDA FIGUEIREDO - ME

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Intime-se a parte executada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). 3. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 10 dias.4. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.5. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.6. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5659**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007099-63.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

Expeça-se carta precatória para o endereço indicado às fls. 139.Intime-se a exequente a retirar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante os Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.10. Intimem-se.

**0002724-14.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUCAS BONFIM

1. Dê-se ciência à autora acerca da certidão de fl. 36, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço do réu e o local onde se encontra o bem a ser apreendido.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.3. Intime-se.

**0002936-35.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RENATO ANTONIO GONCALVES

1. Dê-se ciência à autora acerca da certidão de fl. 34, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço do réu e o local onde se encontra o bem a ser apreendido.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.3. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0008755-84.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUIZ FERNANDO MORAES

1. Prejudicado o pedido formulado à fl. 58, tendo em vista que já foi realizada pesquisa do endereço do réu nos sistemas Webservice, Siel e Bacenjud (fls. 43/45).2. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.4. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0093921-92.1999.403.0399 (1999.03.99.093921-7)** - MARISA BATISTA DA SILVA X MARIA ROSA LACERDA FERNANDES X MARLI DAMASCENO DE ABREU X RAMIRO PARENTE DE OLIVEIRA X RODRIGO COUTINHO MOREIRA XAVIER X STELLA BELINI LANDI X VITORIO SALVIO DAL FABRO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que remanesce pendente somente a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, determino, nos termos do inciso II, do parágrafo 3º do art. 535, do Novo Código de Processo Civil, a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no valor de R\$ 35.318,92 (trinta e cinco mil, trezentos e dezoito reais e noventa e dois centavos, fl. 634), atualizados para agosto/2007, referente aos honorários sucumbenciais arbitrados nesta ação, devendo os procuradores dos autores dizerem em nome de quem deve ser expedido a requisição de pagamento.3. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.4. Comprovado o pagamento e intimado o beneficiário acerca da liberação dos valores, venham os autos conclusos para extinção da execução.5. Intimem-se.

**0009684-54.2014.403.6105** - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA(SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS E SP058397 - JOSE DALTON GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao autor acerca das informações de fls. 423/426.2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Intimem-se.

**0011520-62.2014.403.6105** - JOAO DE SOUZA CAMARGO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 124/128), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

**0009554-30.2015.403.6105** - FLORINDO SABATINE(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de devolução do prazo, formulado pelo autor, às fls. 81/84. Intimem-se.

**0014002-46.2015.403.6105** - FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA X GABRIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS X VERIDIANE DE OLIVEIRA FERREIRA SILVA X EDERSON FERNANDO DE OLIVEIRA X VERIDIANE TELES DE OLIVEIRA(SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Fls. 45/50: defiro a inclusão da CAIXA SEGURADORA S/A no pólo passivo da presente demanda. Ao SEDI para anotações. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão, para a Caixa Seguradora S/A apresentar sua contestação. Sem prejuízo, dê-se vista a parte autora da contestação da CEF juntada às fls. 51/122. Com a vinda da contestação, ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0016797-25.2015.403.6105** - GERALDO BEZERRA DOS SANTOS(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face dos pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 89/94, a atividade probatória deve recair sobre o exercício de atividades em condições especiais no período de 01/03/1995 a 09/01/2014.2. Assim, apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 04/04/2013 a 09/01/2014.3. E ao INSS cabe apresentar elementos de prova que infirmem o documento de fls. 59/60, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.4. Intimem-se.

**0001420-77.2016.403.6105** - CARLOS ROBERTO DOMINGOS(SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao autor acerca da juntada aos autos da contestação de fls. 117/151, e, às partes acerca das cópias do processo administrativo nº 42/148.918.564-7 (fls. 91/116), para que, querendo, manifestem-se.2. Após, tomem conclusos.3. Intimem-se.

**0002118-83.2016.403.6105** - IVO ORTIZ DE CAMARGO(SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face dos pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 61/66, a atividade probatória deve recair sobre a qualidade de segurada da Sra. Leda Maria dos Santos Camargo.2. Assim, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, o que deve ser feito através de documentos, a serem apresentados em até 30 (trinta) dias.3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 174.072.147-8 (fls. 29/59).4. Intimem-se.

**0006175-47.2016.403.6105** - FLABEG BRASIL LTDA.(SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se vista à autora da contestação da União Federal.2. Depois, venham conclusos para saneamento do feito.3. Intimem-se.

**0006833-71.2016.403.6105** - CLAUDIO TRONCON(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. te Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do novo Código de Processo Civil:a) indicando seu endereço eletrônico (se houver);b) apresentando documentos hábeis que comprovem suas alegações.c) justificando como restou apurado o valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º do CPC.Após, tomem conclusos.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000589-10.2008.403.6105 (2008.61.05.000589-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X MARISA BATISTA DA SILVA X MARIA ROSA LACERDA FERNANDES X MARLI DAMASCENO DE ABREU X RAMIRO PARENTE DE OLIVEIRA X RODRIGO COUTINHO MOREIRA XAVIER X STELLA BELINI LANDI X VITORIO SALVIO DAL FABBRO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Traslade-se cópia da decisão de fls 710/713v e do trânsito em julgado de fl. 716 para os autos principais, para que lá se dê a execução dos honorários advocatícios.3. Depois, expeça-se RPV no valor de R\$ 2.000,00 , atualizados para novembro de 2009, data da sentença prolatada nestes autos, devendo os procuradores dos embargados dizerem em nome de quem deve ser expedida a requisição de pagamento.4. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.5. Intimem-se.

**0005133-60.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002469-56.2016.403.6105) DIGONI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIANCAS LTDA - ME(SP227926 - RENATO SIMIONI BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Tendo em vista encontrar-se a embargante em recuperação judicial, defiro os benefícios da justiça gratuita e suspendo a execução. Certifique-se na execução. Recebo os embargos, dê-se vista à embargada, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012566-52.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MICROSAFETY INFORMATICA LTDA - ME X MARLON DE OLIVEIRA

1. Defiro o prazo requerido pela exequente, à fl. 33.2. Decorrido e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

**0002823-81.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ACADEMIA HOSSRI SPORT S/S LTDA - ME X ANTONIO MAURICIO CORDEIRO HOSSRI(SP298288 - WALTER LUIS TOZZI DE CAMARGO E SP301232 - ADRIANA GODOY DE CHAMI ALVES) X ANTONIO MAURICIO HOSSRI

1. Informe a exequente o endereço correto de Antonio Maurício Hossri, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito em relação aos executados Academia Hossri Sport S/S Ltda. ME e Antonio Maurício Cordeiro Hossri.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.3. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007078-10.2001.403.6105 (2001.61.05.007078-7)** - LOURDES GERALDINI DE SOUZA(SP121011 - LUIS CARLOS DE SOUZA E SP139200 - KLAUS WINNESCHHOFER) X SCHEILA MARIA DOS SANTOS CASTRO X NOMIACY DOS SANTOS CASTRO(SP133044 - ISABEL CRISTINA DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X NOMIACY DOS SANTOS CASTRO(SP090780 - ANA LUCIA GRACIOTTI) X SCHEILA MARIA DOS SANTOS CASTRO(SP090780 - ANA LUCIA GRACIOTTI) X LOURDES GERALDINI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

1. Esclareça o advogado da exequente como efetuou o levantamento do valor disponibilizado à Sra. Lourdes Geraldini de Souza, em 03/11/2014, fl. 443, tendo em vista que ela falecera em 29/12/2010, fl. 470.2. Observe-se que o Dr. Luis Carlos de Souza é filho da Sra. Lourdes Geraldini de Souza e não comunicou o óbito de sua mãe quando requereu a expedição de certidão de objeto e pé para que pudesse levantar o valor disponibilizado, fl. 446, em 24/11/2014.3. Tornem os autos à União, esclarecendo que se trata de pagamento complementar, já disponibilizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fl. 463.4. Intimem-se.

**0010139-73.2001.403.6105 (2001.61.05.010139-5)** - JOSE GODOY X JOAO BAPTISTA GODOY X JOSE GODOY FILHO(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ E SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X JOSE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 274/281.2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.3. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que seja verificado se os cálculos de fls. 274/284 estão de acordo com o julgado.4. Com a concordância do exequente e manifestando-se a Contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de dois Ofícios Requisitórios, sendo um em nome do exequente, no valor de R\$ 29.242,49 (vinte e nove mil, duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos) e outro em nome de seu advogado, no valor de R\$ 211,84 (duzentos e onze reais e oitenta e quatro centavos), devendo, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deve ser expedido esse segundo Ofício.5. Após a transmissão dos Ofícios Requisitórios, dê-se vista às partes.6. Caso o exequente discorde dos cálculos de fls. 274/281, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.7. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003619-34.2000.403.6105 (2000.61.05.003619-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017741-86.1999.403.6105 (1999.61.05.017741-0)) RECREACAO INFANTIL BRINKELANDIA S/C LTDA-ME(SP093936 - WILLIANS BOTER GRILLO E SP108448 - ALDO MARCHI) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X RECREACAO INFANTIL BRINKELANDIA S/C LTDA-ME X UNIAO FEDERAL X RECREACAO INFANTIL BRINKELANDIA S/C LTDA-ME X INSS/FAZENDA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.4. Cumprida a determinação contida no item 1, remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.5. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.6. Intimem-se.

**0015632-11.2013.403.6105** - ELIZABETH MACHADO DE HOLANDA ASSIS(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH MACHADO DE HOLANDA ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. No silêncio, deverá a exequente apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil.4. Cumprido o item acima, remetam-se os autos à Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo.5. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.6. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença.7. Intimem-se.

**0015713-86.2015.403.6105** - GRAFICA VISAGE LTDA - ME(SP130159 - JOSE ROBERTO DE SOUZA E SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAFICA VISAGE LTDA - ME

Em razão do trânsito em julgado da sentença, certificado às fls. 75, Intime-se a CEF a apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias.Após, intime-se a executada, através de seu advogado, nos termos do artigo 523 do mesmo Código.Decorrido o prazo fixado no item 1, arquivem-se os autos.Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 229-Cumprimento de Sentença.Int.

#### **Expediente Nº 5660**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005965-98.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X ASSUNTA BASILE AMADEO X JOSE APARECIDO DO PRADO - ESPOLIO X ANTONIETA BOMINA AMADEO DO PRADO X VICENTE BASILE AMADEO - ESPOLIO X DARMA RONDINI AMADEO X MARIANGELA AMADEO TAMBURRINO X ALEXANDRE TAMBURRINO

1. Cumpram as expropriantes corretamente o despacho de fl. 155, informando o endereço de Luzia da Penha Alves e de José Augusto.2. Esclareça a União se também é devida a citação de Ristori Ronon Filho, requerida às fls. 162/163, devendo, em caso positivo, informar sua qualificação.3. Após, tornem conclusos.4. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015528-48.2015.403.6105** - WAGNER MATIAS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Baixo os autos em diligência. Considerando a contradição entre os fatos narrados e os documentos juntados nos autos, determino que a ré esclareça a data da noticiada troca do cartão e chip da conta corrente da parte autora (fls. 68/71 e 76/79), apresente, se houver, imagens dos locais dos saques indicados às fls. 83/84 (terminais e lotéricos), bem como indique o estabelecimento comercial que foram realizadas compras com pagamento com cartão (CP Maestro). Sem prejuízo, oficie-se ao Delegado da Polícia Federal para que informe acerca de eventual abertura de inquérito relativo à notícia crime informada às fls. 65 e 81. Designo audiência de depoimento pessoal do autor a ser realizada no dia 04/08/2016 às 15:30hs na sala de audiência desta Vara. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005338-94.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RAFAEL KOEHLER RIBEIRO**

1. Cite-se o executado, no endereço indicado à fl. 117, por Carta Precatória, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil. 3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. 4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade. 5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil. 6. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 23 de agosto de 2016, às 16 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. 8. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 9. Intime-se a exequente a retirar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo. 10. Intimem-se.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente Nº 3029**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012408-17.2003.403.6105 (2003.61.05.012408-2) - JUSTICA PUBLICA X MICENO ROSSI NETO(SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO) X SIDONIO VILELA GOUVEIA(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X ADRIANO ROSSI(SP177131 - JULIANA SÁ DE MIRANDA) X DAVI GAGLIANO DOS SANTOS(SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA) X ELIANE LEME ROSSI**

Homologo o pedido de fls. 1408 de desistência de oitiva da testemunha comum Maria de Lurdes Mendonça Rossa. Manifeste-se a defesa do réu Davi Gagliano da Silva no prazo de três dias a respeito da informação de fls. 1413 em que foi certificado o falecimento da testemunha Jorge Natal Horácio, fica consignado que findo o prazo sem manifestação o silêncio será interpretado como desistência de substituição dessa testemunha.

#### **Expediente Nº 3030**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0017696-23.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO LEITE DE CAMARGO(SP189367 - VANESSA TUROLLA ALVES CARDOSO)**

Considerando os termos da manifestação ministerial, que ora acolho como razão de decidir, determino o arquivamento dos presentes autos, instaurados para apurar a conduta tipificada no art. 334 do Código Penal. Façam-se as comunicações e anotações cabíveis e dê-se baixa na distribuição. Oficie-se à Delegacia de Polícia de Amparo para que encaminhe os bens apreendidos diretamente à Alfândega da Receita Federal em Viracopos/Campinas para que seja realizada a destinação legal, tendo em vista que o presente feito será arquivado.



## **Expediente Nº 3031**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005928-37.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002491-66.2006.403.6105 (2006.61.05.002491-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MILTON VIEIRA DE CARVALHO(SP112807 - LUIZ JANUARIO DA SILVA)

Homologo o pedido de fls. 310 de desistência de oitiva das testemunhas comuns José Dirceu Boer e Milton Roque Sampaio. Tendo em vista o extrato de andamento processual juntado às fls. 311, adite-se a carta precatória n. 53/2016, expedida às fls. 262, a fim de se deprecar também o interrogatório do réu Milton Vieira de Carvalho. FOI EXPEDIDO O OFÍCIO N. 1447/2016 A FIM DE SE ADITAR A CARTA PRECATÓRIA N. 53/2016 PARA INCLUIR O INTERROGATÓRIO DO RÉU NA 5.ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP.

## **Expediente Nº 3032**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009421-22.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MARIA CRISTINA PERESSINOTTI FERRO(SP088311 - JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA) X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS)

INTIME-SE A DEFESA DA RÉ MARIA CRISTINA PERESSINOTTI FERRO A APRESENTAR SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, E NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP.

## **Expediente Nº 3033**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004474-90.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X WALDEMAR FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI E SP271682 - ANA SILVIA MARCATTO BEGALLI)

Vistos em inspeção. 1. Relatório WALDEMAR FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR qualificado na denúncia foi acusado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e III, da Lei 8.137/90. Narra a exordial acusatória: O DENUNCIADO, na qualidade de administrador de fato e de direito de pessoa jurídica, mediante a prestação de declarações falsas ao órgão fiscal e utilização de notas fiscais falsas, condutas devidamente descritas adiante, reduziu 05 (cinco) espécies tributárias relativamente ao ano-calendário 2004, resultado em crédito tributário já constituído definitivamente. (...) Consta do feito que, em fiscalização pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP na empresa LUFRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PORCELANAS LTDA ME (...) empresa gerida pelo DENUNCIADO, o fisco realizou o cotejo entre as notas fiscais emitidas e títulos de cobrança descontados em rede bancária correspondentes às respectivas operações. Neste contexto, atendendo à requisição sobre movimentação financeira nº 08.1.24.00-2007-00056-5, o BANCO BRADESCO S/A remeteu os dados referentes à Agência nº 0318, conta 24.400-7 referentes ao extrato bancário, extrato de movimentação de carteira de descontos e informes de rendimentos financeiros (fls. 65/124). A RECEITA FEDERAL DO BRASIL, deste modo, logrou vincular 330 (trezentas e trinta) notas fiscais emitidas no ano-calendário de 2004 com 453 (quatrocentas e cinquenta e três) títulos descontados no BANCO BRADESCO naquele ano. Deste montante, 328 (trezentos e vinte e oito) notas fiscais apresentam valor diferente de um total de 451 (quatrocentos e cinquenta e um) dos títulos correspondentes. O valor total das notas fiscais é de R\$ 49.292,73 (quarenta e nove mil, duzentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos) e das duplicatas vinculadas totaliza o montante de R\$ 232.500,41 (duzentos e trinta e dois mil e quinhentos reais e quarenta e um centavos). As notas fiscais emitidas diziam respeito às empresas D N FERREIRA LIMA, JUJUGAR COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA ME, FAFY COMERCIAL DE BRINQUEDOS E FESTAS LTDA, P V SOARES, ASIATOP - PRESENTES LTDA, REALZÃO COM. DE PROD. NACIONAIS E IMPORTADOS LTDA ME, DISTRIBUIDORA GLOBO LTDA, GUIMA UTILIDADES LTDA, GONÇALVES & ASSIS LTDA e CIRNE IRMÃOS & CIA LTDA. Assim, a RECEITA FEDERAL DO BRASIL requereu a remessa, por parte das empresas acima, das vias disponíveis das notas fiscais e recibos do sacado. (...) Constatou-se, portanto, clara omissão de receitas operacionais através de falsa declaração à RECEITA FEDERAL DO BRAS na DIPJ 2005, apresentadas em 27/05/2005 (fls. 16/34) e utilização de notas fiscais falsas. Em função do apurado, foram lavrados autos, no bojo dos autos nº 19311.000269/2008-76, com relação ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, e lavrado auto de infração com relação ao IPI nos autos nº 19311.000394/2008-86 (...). Tendo em conta a não consolidação do pedido de parcelamento, ocorrida em 29/11/2011, operou-se a constituição definitiva do crédito, tendo sido inscrito em dívida ativa e encaminhado para cobrança judicial (fls. 729/730). Não foram arroladas testemunhas de acusação (fls. 735/740). A denúncia foi recebida em 24/05/2012 (fl. 743). O réu foi citado em 29/10/2012 (fl. 768). A defesa juntou procuração e apresentou defesa escrita em 30/10/2012 (fls. 764/766). Alegou a inocência do réu e pediu a produção de provas pericial e testemunhal, arrolando 02 (duas) testemunhas de defesa. Às fls. 769/769vº foi indeferida a produção de prova pericial e determinado o prosseguimento do feito, com a determinação de expedição de carta precatória para inquirição das testemunhas de defesa. As testemunhas de defesa foram ouvidas e seus depoimentos encontram-se reduzidos a termo às fls. 801 e 822. Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 23/10/2014, foi procedido o interrogatório do réu, que se encontra gravado em mídia digital à fl. 834. Na fase do artigo 402 do Código de

Processo Penal nada foi requerido pelas partes (fl. 833).Em memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu nos exatos termos da denúncia, em razão da caracterização da materialidade e autoria delitiva (fls. 843/855).A defesa, em sede de memoriais, pleiteou a absolvição do réu, com base na falta de individualização da conduta do réu e ausência de dolo específico. Invocou também inexigibilidade de conduta diversa como causa de exclusão da culpabilidade (fls. 858/870).Antecedentes e certidões criminais, acostados em apenso próprio.É o relatório.DECIDO2. FundamentaçãoDe acordo com a denúncia, o Ministério Público imputa ao acusado WALDEMAR FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR a prática do crime previsto no artigo 1º, incisos I e III, da Lei 8.137/90, a saber: Lei nº. 8.137/90Dos crimes praticados por particularesArt. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;(...)III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.Com relação ao delito previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, trata-se de crime material. Os tributos e/ou contribuições sociais devidas constituem elemento normativo do tipo. Portanto, mostra-se necessário o exaurimento da via administrativa e a constituição definitiva dos créditos tributários anteriormente à ação penal, sendo o lançamento definitivo o momento da consumação do crime e o marco inicial da prescrição. Ementa: I. Crime material contra a ordem tributária (L. 8137/90, art. 1º): lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que depende do lançamento definitivo. (STF, HC 81.611).É importante pontuar que a decisão definitiva do processo administrativo de lançamento segundo o STF HC 81.611, era considerada ora como condição objetiva de punibilidade, ora como elemento normativo do tipo. Entretanto, a partir da súmula 24, passou o Supremo Tribunal Federal, a entender essa exigência, como um elemento normativo do tipo, nesse sentido preleciona a súmula: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. O Supremo Tribunal Federal, face ao previsto na súmula supramencionada, defende que se configuram os tipos previstos, se estiverem integrados todos os elementos do tipo penal. Assim, cuidar-se-ia de fato atípico, a não existência do elemento normativo, qual seja, o lançamento definitivo. Em outras palavras, não se pode afirmar a existência, nem tampouco fixar o montante da obrigação tributária até que haja o efeito preclusivo da decisão final administrativa. Nesses moldes, havendo pendência de recurso administrativo perante as autoridades fazendárias, não se pode falar de crime. Uma vez que essa atividade persecutória funda-se tão somente na existência de suposto débito tributário, não é legítimo ao Estado instaurar processo penal cujo objeto coincida com o de apuração tributária que ainda não foi finalizada na esfera administrativa (HC 102477, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgamento em 28.6.2011, DJe de 10.8.2011).A exigência da decisão definitiva do processo administrativo de lançamento para a constituição do crédito tributário cumpre o previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional, e trata-se de ato de competência privativa da administração, sujeito ao controle judicial no que tange à sua validade. Assim, sendo o tributo um elemento normativo do tipo, como defendiam alguns ministros, quando do julgamento do HC 81.611/DF, este passa a existir quando há o tributo devido, ou melhor, quando há obrigação tributária exigível, com a preclusão administrativa e o lançamento definitivo. Verificado o lançamento definitivo, encontra-se satisfeita a condição objetiva de punibilidade, ou elemento normativo do tipo, como queira, por tratar-se de ação penal incondicionada, isso porque, o art. 83 da L. 9430 não inseriu uma condição à legitimação do Ministério Público para a propositura da ação penal pública por crimes contra a ordem tributária, quando tratou da representação para fins penais. Desse modo, representa um grande equívoco afirmar, que cuidar-se-ia de uma condição de procedibilidade, visto que estas devem constar de forma expressa na lei, como ocorre nos seguintes casos do Código Penal: art. 145, parágrafo único; art. 147, parágrafo único; art. 151, 4º; art. 153, 1º, dentre outros. Assim, quaisquer das condutas omissivas ou comissivas previstas nos incisos I a IV, da Lei 8.137/90, aperfeiçoa o crime, desde que ocorra o resultado da supressão ou redução do tributo devido, através do lançamento definitivo. Colocadas estas premissas, devido às circunstâncias do caso, analiso a materialidade e a autoria delitiva conjuntamente. Trata o presente caso de redução de cinco espécies tributárias, no âmbito do programa SIMPLES, mediante a prestação de declarações falsas ao órgão fiscal e utilização de notas fiscais falsas, no exercício de 2005. A prova da materialidade delitiva pode ser aferida, pelos seguintes documentos acostados aos autos:- Auto de infração de fls. 532/535;- Auto de infração de fls. 542/547;- Auto de infração de fls. 553/558;- Auto de infração de fls. 563/568- Auto de infração de fls. 585/590;- Documentos de fls. 729/730. De fato, consta a seguinte descrição dos fatos e enquadramento legal do Auto de Infração Imposto de Renda Pessoa Jurídica à fl. 534, informação repetida em todos os demais autos de infração: Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias do sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício (...)/001 - RECEITA OPERACIONAL OMITIDA (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA) - VENDA DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA Omissão de receitas da venda de produtos de fabricação própria sem emissão das respectivas notas fiscais ou emissão de notas fiscais em valor inferior ao valor cobrado do adquirente da mercadoria, conforme descrito no Termo de Verificação do Procedimento Fiscal que acompanha e é parte integrante desde Auto de Infração.002 - APURAÇÃO INCORRETA DO IMPOSTO - FALTA E/OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA Lançamento que se faz em decorrência da exclusão do contribuinte do regime do SIMPLES pelo Ato Declaratório Executivo nº 55, da DRF/Jundiá, de 04/11/2008, e conforme descrito no Termo de Verificação e de Encerramento do Procedimento Fiscal, que acompanha e é parte integrante deste Auto de Infração. Lança-se de ofício a diferença entre o valor do imposto calculado pelo arbitramento do IRPJ e o valor pago ou declarado pelo contribuinte, conforme partilha, no regime do SIMPLES. Os débitos tributários apurados nos Processos Administrativos 19311.000269/2008-76 e 19311.000394/2008-86 foram constituídos definitivamente em 29/12/2011, conforme se infere dos documentos de fls. 729/730 que assim dispõem: Fls. 729/729vº: Cópia de pesquisas efetuadas no sistema PAEX da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de controle do parcelamento especial pelas modalidades previstas na Lei 11941/2009, que demonstram o evento registrado em 29/12/2011 de cancelamento do pedido de parcelamento pela Lei 11941/2009-RFB-DEMAIS-ART 1º, por não apresentação de informações de consolidação pelo contribuinte em conformidade com o 3º do art. 15 da Prot. Conj. Nº 6/2009, fls. 704/708. Fls. 730: Tendo em vista que os créditos tributários cadastrados nos processos 19311.000269/2008-76 e 19311.000394/2008-86, que originaram esta Representação Fiscal para Fins Penais, encontram-se definitivamente constituídos na esfera administrativa e que, por não terem sido pagos nem parcelados dentro do prazo legal,

foram encaminhados à PGFN para inscrição em dívida Ativa da União, proponho o encaminhamento do presente ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis. Constituído o crédito tributário na esfera administrativa e inexistente comprovação da declaração de sua inexigibilidade em âmbito judicial, ou ainda, do pagamento, presente está o elemento normativo do tipo, conforme delineado acima. O Ministério Público Federal requer a aplicação do concurso formal com desígnios autônomos (artigo 70, segunda parte, do Código Penal), por ter uma só conduta gerado a sonegação de tributos diversos (IRPJ, CSLL, COFINS e PIS e IPI), bem como por ter o réu agido dolosamente e com desígnios autônomos. A hipótese, no entanto, não é essa, pois a omissão da declaração ou prestação de informação falsa à autoridade fazendária é conduta única, com pluralidade de resultados (redução de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS e IPI), caracterizando-se, então, como crime único. De fato, há ofensa a apenas um bem jurídico, qual seja, a ordem tributária. Bem assim, há um único ente lesado, a União. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUPRESSÃO DE MAIS DE UM TRIBUTO. CONCURSO FORMAL. INOCORRÊNCIA. CRIME ÚNICO. 1. No crime de sonegação fiscal o bem jurídico tutelado não é o patrimônio ou erário de cada pessoa jurídica de direito público titular de competência para instituir e arrecadar tributos - fiscais (entes federativos) ou parafiscais (entidades autárquicas) - mas, sim, a ordem jurídica tributária como um todo. 2. A conduta consistente em praticar qualquer uma ou todas as modalidades descritas nos incisos I a V do art. 1 da Lei nº 8.137/90 (crime misto alternativo) conduz à consumação de crime de sonegação fiscal quando houver supressão ou redução de tributo, pouco importando se atingidos um ou mais impostos ou contribuições sociais. 3. Não há concurso formal, mas crime único, na hipótese em que o contribuinte, numa única conduta, declara Imposto de Renda de Pessoa Jurídica com a inserção de dados falsos, ainda que tal conduta tenha obstado o lançamento de mais de um tributo ou contribuição. 4. Recurso improvido. (RECURSO ESPECIAL 1294687, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, STJ, DJE DATA:24/10/2013) [grifo nosso]. A autoria delitiva encontra-se provada pela ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, juntada às fls. 128/130, e cópia do contrato social da empresa e alterações posteriores, colacionados às fls. 132/153, que demonstram que a administração da Sociedade era incumbência exclusiva do réu desde a sua fundação. As testemunhas de defesa corroboram esse fato em seus depoimentos. JOSÉ IVAN BERTEVELLO sabe que o réu está na administração da empresa há uns 10 ou 15 anos. (...) O réu sempre comentou que dava preferência ao pagamento dos empregados (fl. 801). WLADimir FRANCO DE OLIVEIRA (...) tem conhecimento de que houve parcelamento referente a imposto de renda do ano de 2004/2005 da empresa. Como trabalhavam juntos, soube que o réu deixou de honrar com partes do parcelamento porque preferiu pagar os funcionários da empresa (fl. 822). Como se vê, ambas as testemunhas afirmam que o réu tinha poder de decisão na administração da empresa, ao dizer que ele sempre dava preferência ao pagamento dos empregados. Além disso, a testemunha JOSÉ IVAN BERTEVELLO é enfática ao dizer que ele estava na administração da empresa há uns 10 ou 15 anos. Essa informação não se encontra isolada nos autos. Pelo contrário, se coaduna ao contexto probatório, uma vez que consta do contrato social, na cláusula sétima, a gerência da sociedade atribuída a WALDEMAR FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR (fl. 134). Isso afasta a alegação do denunciado, que, em seu interrogatório judicial, afirmou que trabalhava na área de produção da empresa, não sendo, de fato, responsável pela sua administração. Além disso, o acusado foi incapaz de indicar os responsáveis pela administração da empresa, e, conseqüentemente, pelo delito em tela. Quanto às alegações de falta de conhecimentos contábeis por parte do réu, que o tornariam incapaz de responder pelos atos praticados na administração da empresa, não merecem guarida. O fato de não possuir conhecimentos avançados em contabilidade não o torna incapaz de conhecer seu dever de declarar corretamente toda a receita operacional da empresa, pois disso decorre o correto recolhimento dos tributos devidos. Ademais, a conduta do réu não se exauriu nesse ato, tendo ele emitido notas fiscais com valor muito inferior ao das mercadorias efetivamente vendidas, o que pode ser comprovado pelo cotejo das respectivas duplicatas, descontadas no Banco Bradesco, em valores muito superiores aos constantes das notas fiscais que lhes deram origem. O quadro comparativo com o valor das notas fiscais e das duplicatas emitidas encontram-se às fls. 04/11 dos autos. Da mesma forma, a alegação da defesa no sentido da ausência de dolo do réu para a prática delitiva também não se sustenta, porquanto estamos diante de tipo penal cujo dolo é genérico, bastando para tanto, o dolo de omitir as informações financeiras que resultaram na redução/supressão do tributo. Neste sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. MATERIALIDADE E AUTORIA PROVADAS. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. SÚMULA 231, STJ. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. 1. A materialidade delitiva está devidamente comprovada nos autos dos procedimentos administrativos fiscais que acompanharam a representação fiscal que embasou a denúncia. 2. A autoria exsurge das declarações dos réus e dos depoimentos das testemunhas colhidos judicialmente. 3. O elemento subjetivo no delito do art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90 é o dolo genérico. Não se exige o dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente de atingir a supressão ou redução de tributo, bastando o dolo de omitir informações que resultem na referida supressão ou redução. 4. As dificuldades financeiras da empresa não descaracterizam a prática delitiva, sendo que os réus não demonstraram a situação financeira precária e extrema e nem que tentaram agir de outras formas para melhorar as condições da empresa. 5. Dosimetria. A pena-base deve ser fixada no mínimo legal, pois os réus são primários e não apresentam circunstâncias judiciais desfavoráveis. 6. A aplicação de circunstância atenuante não autoriza a fixação da pena abaixo do mínimo legal. Súmula nº 231, STJ. 7. Regime inicial de cumprimento da pena aberto. Substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito. 11. Apelação desprovida. (ACR 00004845520124036117, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015

..FONTE\_REPUBLICACAO:). Com relação à excludente supralegal de culpabilidade invocada pelo réu, qual seja, inexigibilidade de conduta diversa, frente às dificuldades financeiras pela qual a empresa teria passado no período do delito, é pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de produção, a cargo da defesa, de prova contundente, robusta, que permita ao Juízo aquilatar a existência da referida excludente. Isso significa dizer que o réu deveria estar acuado financeiramente de tal forma, a ponto de não lhe sobrar outra alternativa, a não ser optar pelo pagamento de outras obrigações, que não tributárias, de forma a permitir a continuidade do estabelecimento comercial. No entanto, isso não se encontra demonstrado nos autos, não tendo a defesa colacionado um só documento capaz de conduzir à conclusão de que esta era a única alternativa à sobrevivência da empresa. Desta forma, caracterizada a materialidade e a autoria do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, a condenação é medida que se impõe ao réu, nos termos do disposto no art. 68 do Código Penal. 3. Dosimetria da pena. Passo a análise das diretrizes apontadas no artigo 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante a culpabilidade, entendida como o juízo de reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. A minguada de elementos quanto à conduta social, deixo de valorá-la. No tocante, à personalidade do réu, não há apontamentos de processos criminais, respeitando-se os termos da Súmula 444 do STJ. Não apresenta o réu, maus antecedentes. Os motivos e as circunstâncias do delito não ultrapassaram àquelas previstas no próprio tipo penal. As conseqüências, no entanto, fogem à normalidade do tipo penal, posto que o réu, com sua conduta, causou prejuízo aos cofres públicos no importe de R\$ 245.567,00 (duzentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e sete reais). Por isso,

observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, não incidem agravantes e atenuantes, pelo que mantenho a pena anteriormente fixada. Na terceira fase de aplicação da pena, ausentes causas de aumento e de diminuição, torno definitiva a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 50 (cinquenta) dias-multa, ao qual, considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, de causas de aumento e diminuição de pena acima mencionada, torno definitiva. Considerando as condições econômicas do réu, noticiado nos autos pelos valores movimentados, arbitro o valor do dia-multa em 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 48 (quarenta e oito) salários mínimos, a serem pagos em prestações mensais de dois salários mínimos, iguais e sucessivas, direcionadas à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP; 2) prestação pecuniária de 48 (quarenta e oito) salários mínimos, a serem pagos em prestações mensais de dois salários mínimos, iguais e sucessivas, direcionadas à Casa da Criança Parálitica de Campinas, com endereço à Rua Pedro Domingos Vitalli, 160, Parque Itália, Campinas/SP. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. Dispositivo Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu WALDEMAR FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR, qualificado nos autos, como incurso no artigo 1º, I e III, da Lei 8.137/90, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime ABERTO, e 50 (cinquenta) dias-multa, cujo valor foi fixado em 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 48 (quarenta e oito) salários mínimos, a serem pagos em prestações mensais de dois salários mínimos, iguais e sucessivas, direcionadas à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP; 2) prestação pecuniária de 48 (quarenta e oito) salários mínimos, a serem pagos em prestações mensais de dois salários mínimos, iguais e sucessivas, direcionadas à Casa da Criança Parálitica de Campinas, com endereço à Rua Pedro Domingos Vitalli, 160, Parque Itália, Campinas/SP. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, o réu poderá apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), bem como diante de sua incompatibilidade com a substituição das penas concedidas. O réu deverá arcar com o pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, inserir o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiar ao E. TRE para os fins do art. 15, III, da CF/88. Após o trânsito em julgado, oficie-se ainda ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### Expediente Nº 3034

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000872-38.2005.403.6105 (2005.61.05.000872-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X ANTONIO JOSAFÁ BARBOSA DE MESQUITA(SP244952 - GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA) X BRAZ JOSE STRACIERI(SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO) X RITA DE CASSIA COSTA(SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO) X ROGERIO GRECCO(SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO)

Vistos. 1. Relatório ANTÔNIO JOSAFÁ BARBOSA DE MESQUITA, BRAZ JOSÉ STRACIERI JOSÉ STRACIERI, RITA DE CÁSSIA COSTA e ROGÉRIO GRECCO, qualificados na denúncia, foram acusados pelo Ministério Público Federal como incursos nas penas do artigo 168-A do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 231/233): Os DENUNCIADOS, sócios-gerentes responsáveis pela administração da empresa PRO-TIPO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (...), deixaram de recolher, no prazo legal, de modo consciente, voluntário e reiterado, nos períodos descritos na tabela abaixo, contribuições destinadas à Previdência Social e que foram descontadas dos pagamentos efetuados, a título de salários, aos segurados empregados da empresa citada... Consta dos autos da anexa representação fiscal para fins penais nº 35368.000644/2004-55 que os DENUNCIADOS deixaram de recolher à previdência social, em um total de 53 (cinquenta e três) oportunidades, as contribuições efetivamente descontadas dos pagamentos realizados a seus empregados durante os períodos de 02/2000, 03/2000 a 12/2000, 13/2000, 01/2001 a 12/2001, 13/2001, 01/2002 a 12/2002, 13/2002, 01/2003, 03/2003 a 12/2003, 13/2003 e 01/2004 a 03/2004, razão pela qual foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.639-254-6... Estas circunstâncias restaram constatadas pelo cotejo entre os descontos verificados em folha de pagamento e os valores efetivamente recolhidos. A NFLD nº 35.639-254-6 foi lavrada nos seguintes moldes, com valores atualizados em 14/06/2004 (fl. 22): NFLD Nº VALOR ATUALIZADO MULTA JUROS TOTAL 35.639.254-6 R\$ 247.993,66 R\$ 37.199,02 R\$ 80.062,56 R\$ 365.255,24 Não constam dos autos que tenha ocorrido pagamento ou inclusão dos débitos em programa de parcelamento. Foi arrolada 01 (uma) testemunha de acusação (fl. 234). A denúncia foi recebida em 04/11/2008 (fl. 246). O réu BRAZ JOSÉ STRACIERI foi citado em 13/03/2009 (fl. 250) e apresentou resposta escrita em 11/05/2009 (fls. 263/264). Arrolou uma testemunha. Os réus ROGÉRIO GRECCO E RITA DE CÁSSIA COSTA foram citados em 16/03/2009 (fl. 255) e apresentaram resposta escrita em 01/04/2009. Rita arrolou oito testemunhas e Rogério arrolou outras oito (fls. 256/258). O réu ANTÔNIO JOSAFÁ BARBOSA DE MESQUITA foi citado em 20/03/2009 (fl. 269vº), tendo apresentado defesa em 22/06/2009, por meio de advogado dativo (fl. 276). Arrolou as mesmas testemunhas arroladas pelos réus Rita e Rogério. Em resposta à acusação, os réus não levantaram

preliminares e nem aduziram matérias de mérito, alegando que provariam sua inocência durante a instrução processual. Os réus ROGÉRIO GRECCO, RITA DE CÁSSIA COSTA e BRAZ JOSÉ STRACIERI pediram a produção de prova pericial na empresa, a fim de provar dificuldade financeira. Por decisão datada de 26/08/2009, o juízo determinou o prosseguimento do processo, indeferindo a produção de prova pericial, por entender que a dificuldade financeira da empresa poderia ser provada documentalmente (fls. 277/278). A testemunha de acusação João Alberto da Silva e a testemunha de defesa Luiz Carlos Ferreira foram ouvidas em audiência realizada no dia 03/03/2010, cujo depoimento se encontra gravado em mídia digital colacionada à fl. 336. A testemunha de defesa, Plínio César Pinheiro de Resende foi ouvida por carta precatória, depoimento gravado na mídia digital de fl. 404). A testemunha de defesa Paulo Bissiguini foi ouvida por carta precatória, depoimento reduzido a termo à fl. 451/451vº. As testemunhas de defesa José Aparecido Rodrigues, Marcos Martins da Rosa e Zimar Francisco de Moraes, foram ouvidas por carta precatória, e seus depoimentos se encontram reduzidos a termo às fls. 468/474. A testemunha Brunislaw Marz da Cruz foi ouvida na mesma carta precatória, e seu depoimento encontra-se reduzido a termo às fls. 483/486. A testemunha de defesa Marlene Lacerda da Silva Ribeiro foi ouvida por carta precatória e seu depoimento encontra-se reduzido a termo às fls. 517/520. Ângelo Pennella, testemunha de defesa, foi ouvida por carta precatória, com depoimento gravado em mídia digital à fl. 550 e reduzida a termo à fl. 645. Às fls. 574 e 685 foi homologada a desistência da oitiva da testemunha Maurício Parise. Robson Sandro Rodrigues, testemunha de defesa, foi ouvido às fls. 596/597, por carta precatória. Edgard Wilson Aranha Borges Filho foi ouvido por carta precatória, e seu depoimento se encontra gravado na mídia digital de fl. 608. Elizabeth Trizzi de Brito foi ouvida por carta precatória, cujo depoimento se encontra reduzido a termo (fl. 678). José Miguel Lemes da Silva teve seu depoimento gravado em mídia digital, à fl. 700. Nelson Tirloni Filho, testemunha de defesa, teve seu depoimento gravado em mídia digital (fl. 723). Rosângela Aparecida Ribeiro, também testemunha de defesa, foi ouvida por carta precatória e seu depoimento encontra-se reduzido a termo (fls. 737/739). Os réus Antônio Josafá Barboza de Mesquita, Rita de Cássia Costa e Rogério Grecco, foram interrogados em audiência realizada no dia 04/09/2012, e seus depoimentos se encontram gravados em mídia digital (fl. 766). O réu BRAZ JOSÉ STRACIERI foi interrogado em audiência realizada no dia 02/10/2012, e seu depoimento se encontra gravado em mídia digital (fl. 778). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF pediu a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de obter posição atualizada do débito fiscal. Pediu ainda que fossem juntadas aos autos declarações de imposto de renda dos réus, ante a alegação da defesa de que a empresa teria passado por dificuldades econômicas, o que foi deferido pelo magistrado. A defesa dos réus BRAZ JOSÉ STRACIERI, ROGÉRIO GRECCO e RITA DE CÁSSIA COSTA pediram prazo para juntada de documentos, mencionados pelo réu BRAZ JOSÉ STRACIERI em seu interrogatório, o que também foi deferido (fls. 776/777). A defesa do réu BRAZ JOSÉ STRACIERI juntou documentos, em observância ao artigo 402 do CPP, às fls. 784/842. A Receita Federal encaminhou as declarações de imposto de renda dos réus, que foram juntadas às fls. 851/853 e em apenso próprio. Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime, com relação aos réus Rogério Grecco, Rita de Cássia Costa e BRAZ JOSÉ STRACIERI. José Stracieri, pedindo a condenação dos mesmos. No que tange ao réu Antônio Josafá Barbosa de Mesquita, a acusação entendeu haver dúvida razoável sobre a sua autoria e pediu a sua absolvição (fls. 871/885). Em memoriais, a defesa do réu Rogério Grecco aduziu, em síntese, que após a sua saída do quadro societário em dezembro de 2001, não voltou a exercer a administração da empresa, mesmo após sua readmissão nos quadros da sociedade, atribuindo o seu exercício a BRAZ JOSÉ STRACIERI José Stracieri, que estaria, por sua vez, submetido às ordens de Victor Ap. Salzo. Na mesma peça defensiva, Rita de Cássia sustenta não ter, em nenhum momento, efetuado a gestão da empresa, tendo se retirado da sociedade em dezembro de 2001 e não mais retornado ao quadro societário. Os réus invocaram ainda a excludente de culpabilidade concernente na inexigibilidade de conduta diversa, frente às dificuldades financeiras pelas quais a empresa estaria passando (fls. 893/900). O réu BRAZ JOSÉ STRACIERI José Stracieri, em memoriais, aduz que assumiu a administração da sociedade por ocasião do ingresso de Victor Ap. Salzo, e justificou a apropriação indébita pelas dificuldades financeiras pelas quais a empresa estaria passando, invocando a excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa. Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. DECIDO 2. Fundamentação. Aos réus foi imputada a conduta delituosa prevista no art. 168 - A, 1º, I, do Código Penal, que preleciona, in verbis: Art. 168 - A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 ( dois ) a 5 ( cinco ) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadadas do público; Referida conduta delituosa, nos seus primórdios, havia sido prevista na alínea d do art. 95 da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 95. Constitui crime: d - deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecada dos segurados ou do público; 1º No caso dos crimes caracterizados nas alíneas d, e e f deste artigo, a pena será aquela estabelecida no art. 5º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, aplicando-se à espécie as disposições constantes dos arts. 26, 27, 30, 31 e 33 do citado diploma legal. Tal alínea, no entanto, foi revogada, pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000. Com isto, as condutas lesivas à Previdência Social, passaram a ser reguladas no Decreto-Lei nº 2.848/40 - Código Penal Brasileiro - Artigos 168 - A e 337 - A. Esta lei, descreve por sua vez, a mesma conduta penalmente típica imputada ao acusado na inicial. A única mudança substancial foi a alteração da expressão Seguridade Social por Previdência Social. A alteração realizada pela lei supramencionada teve como objetivo a correção de falha cometida pela Lei nº 8.212/91, que falava em apropriação de contribuição devida à Seguridade Social, quando deveria falar em apropriação devida à Previdência Social, porque somente esta depende de contribuição. A nossa Lei Magna é enfática ao afirmar que a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social; que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas econômicas e sociais; que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social; e que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo. Sendo assim, não nos resta dúvida, de que a Lei nº 8.212/91 ao falar em seguridade social praticou verdadeira atecnia. Com isto, o novo preceito de acordo com as imposições legais, de forma hábil, faz alusão à Previdência Social, que depende realmente de contribuição, de acordo com o previsto no art. 201 da Nossa Lei Magna. A Lei anterior ao falar em contribuição para a Seguridade Social estava indo ao encontro do que dispõe a Constituição Federal, nos seus artigos 196 e 203, porque esta abrange não só a Previdência Social, mas também a Assistência Social e a Saúde, que prescindem de contribuição. Há que se afirmar, que o delito previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, nada tem a ver com o delito do caput do art. 168 do Código Penal, porquanto ostentam objeto jurídico, tipos subjetivo e objetivo totalmente diversos. Sabe-se que não é o nome do crime que define a sua natureza, e sim, os elementos do tipo. Ademais, o tipo deve ser analisado em função dos seus elementos descritivos, normativos e subjetivos, e não do nome atribuído pelo legislador. O adjetivo previdenciária, presente na espécie, está a apontar, que trata-se de espécie diversa da apropriação indébita. O art. 168 menciona a conduta - Apropriar-se de coisa alheia móvel de que tem a posse ou a detenção -, possui o tipo duas elementares, quais sejam: a apropriação e a posse da coisa pelo apropriante. Consuma-se, desse modo, apenas com a transgressão da norma incriminadora, independentemente de resultado naturalístico e do dolo específico do fim especial de agir: a vontade livre e consciente de ter a coisa para si. A

apropriação previdenciária, no entanto, não possui nenhuma dessas elementares; suas elementares são: o não recolhimento da contribuição e o desconto. O delito de apropriação indébita previdenciária constitui crime omissivo próprio, que se completa unicamente com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico. Nesse sentido, para a caracterização do crime de apropriação previdenciária, não se exige a presença do *animus rem sibi habendi*, consubstanciada na intenção de ter a coisa para si, sendo, dessa forma, inócua a exigência de se demonstrar o especial fim de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. O momento consumativo passa a ser aquele em que, vencido o prazo do recolhimento, não é ele efetuado. Sendo assim, o não recolhimento, quando deveria sê-lo, constitui crime, pelo que a conduta omissiva, independentemente de qualquer lesão, independentemente do resultado, já é suficiente para a configuração do delito. Nestes termos posicionam o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INCISO I DO 1º DO ART. 168-A E INCISO III DO ART. 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA PARA AMBAS AS FIGURAS TÍPICAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO CO-RÉU DETENTOR DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DA CO-RÉ. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PENA DE 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, PARA CADA DELITO, TOTALIZANDO 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA, FIXADOS EM (UM MEIO) SALÁRIO MÍNIMO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMI-ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SURSIS. DESCABIMENTO. 1. (...) 2. (...) 3. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, basta a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como *animus rem sibi habendi* (a intenção de ter a coisa para si). Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, o elemento subjetivo animador da conduta típica do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária. 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. ... (STF, AP 516?DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 06?12?2010; sem grifos no original.) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O delito de apropriação indébita previdenciária constitui crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico. 2. Embargos de divergência acolhidos para cassar o acórdão embargado, nos termos explicitados no voto. (STJ - EREsp: 1296631 RN 2012/0174731-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/09/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/09/2013) Frente às inúmeras decisões atribuindo ao crime de apropriação previdenciária a mesma natureza jurídica atribuída aos crimes contra a ordem tributária, necessário se faz, trazer aos autos alguns apontamentos, para ratificar a minha posição de julgar os crimes de apropriação previdenciária como crime omissivo próprio e formal e não como crimes omissivos materiais, como sói acontecer com aqueles previstos nos incisos I a IV da Lei nº 8.137/90. Como é cediço, foi publicado em 13 de maio de 2005 o HC nº 81.611/DF, que teve como Relator Ministro Sepúlveda Pertence, nesse julgado o Plenário do Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento segundo o qual os crimes tributários previstos nos incisos I a IV da Lei nº 8.137/90, consubstanciam em crimes de natureza material. Com isto, o início da ação penal depende do prévio exaurimento do processo administrativo de natureza fiscal, que configura uma condição objetiva de punibilidade, mais tarde sumulada pelo verbete nº 24, como elemento normativo do tipo, com o seguinte teor: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Em 2008, precisamente em março, na esteira dessa orientação foi decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no AgRg no INQ 2.537/GO, que o crime de apropriação previdenciária, previsto no 168-A, consolidava-se como um crime omissivo material, nesse sentido a ementa: APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - CRIME - ESPÉCIE. A apropriação indébita disciplinada no artigo 168-A do Código Penal consubstancia crime omissivo material e não simplesmente formal. INQUÉRITO - SONEGAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO. Estando em curso processo administrativo mediante o qual questionada a exigibilidade do tributo, ficam afastadas a persecução criminal e - ante o princípio da não-contradição, o princípio da razão suficiente - a manutenção de inquérito, ainda que sobrestado. (AgRg no Inq 2.537?GO, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10?03?2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008). Prevalcia no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, anteriormente a este julgado, a jurisprudência segundo a qual a apropriação indébita previdenciária era crime formal, sem a exigência da respectiva consumação para a ocorrência do resultado naturalístico consistente no dano para a Previdência, exigindo-se apenas, a omissão em deixar de repassar à Previdência Social as contribuições arrecadadas no prazo legal. A caracterização do crime e a sua consumação, ocorria com a simples supressão ou redução do desconto da contribuição, não havendo, pois, a necessidade de esgotamento da via administrativa quanto ao reconhecimento da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no seguinte julgado: HC 86.783?SP, 5ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 03.03.08. Entretanto, a partir do precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal AgRg no Inq 2.537?GO, de relatoria do Ministro Marco Aurélio de Mello, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça passou a perfilar a orientação, segundo a qual, seriam tais delitos materiais, sendo imprescindível, para sua consumação, a constituição definitiva do crédito tributário, com o prévio esgotamento da via administrativa. Na esteira desse julgamento a jurisprudência passou a tratá-lo como crime omissivo material. Entretanto, a ementa do referido julgado não condiz com os votos ali apresentados, e nem tão pouco com a conclusão do relator. Dispunha o Ministro Cezar Peluso quando da votação à fl. 12 do AgRg no Inq 2.537?GO ... O Senhor Ministro Cesar Peluso - Gostaria apenas de deixar claro, Excelência, mais uma vez, com o devido respeito, que eu não posso aderir à tese de que a tipificação desse delito dependa de procedimento para liquidação do valor, nota-se a preocupação do Ministro em deixar evidente, que o Tribunal não estava no julgamento a decidir pela prévia instauração e exaurimento do procedimento administrativo, para iniciar-se a persecução criminal. Nesse ponto, inclusive, o Sr. Ministro Marco Aurélio, de forma expressa afirma ... O Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator) - Não é isso, Excelência. Isso também não sustento. É possível que já tenha dados suficientes a se prosseguir... O Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator) - Agora, uma vez instaurado um procedimento administrativo fiscal e gerando esse procedimento a inexigibilidade, cessa tudo. Verifica-se, que no presente caso, é incontroversa a conclusão dos ministros de que não haveria sequer prova da omissão no repasse das contribuições previdenciárias, uma vez que, a própria Previdência teria no procedimento administrativo reconhecido a inexigibilidade da cobrança, em face desse fato, que não teria fundamento jurídico para o prosseguimento do inquérito, tanto que o Ministro Cezar Peluso e o Ministro Direito,

concordaram com o trancamento do inquérito face a inexigibilidade das contribuições ao declararem que: O Senhor Ministro Cezar Peluso - Estou de acordo, se a Previdência diz que é inexigível. O Sr. Ministro Menezes Direito- Poderia existir, nos autos, uma prova de que houve retenção indevida e não houve repasse. Mas isso não existe aqui. O que está disponível é uma informação de que a própria Previdência Social não tem certeza no tocante à existência, ou não, da sonegação. Por isso o processo não está concluído. Então, neste caso, como não há a outra informação, essa pareceu-me suficiente para manter o arquivamento e não sobrestamento. Após o julgamento do do AgRg no Inq 2.537?GO, o Ministério Público houve por bem ingressar com embargos declaratórios para que fosse sanada eventual omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, uma vez que, a preocupação maior do Ministério Público, era o nascimento de um precedente, destoante do entendimento da Supremo Tribunal Federal, no sentido de não exigir-se o exaurimento do procedimento administrativo. Os embargos, no entanto, foram desprovidos (EMB. No AG. REG. NO INQUÉRITO 2.537-2 GOIÁS). Mas, mostra-se importante consignar o teor dos votos, quando do julgamento desses embargos. Apontou o sr. Ministro Cezar Peluso de forma clara e reiterada, a desnecessidade do prévio procedimento administrativo, para que se tivesse início à Persecutio Criminis, entendimento com o qual concordou o sr. Ministro Marco Aurélio, que teve a oportunidade de reafirmar que o trancamento no inquérito no autos do AgRg no Inq 2.537?GO, deu-se em razão da situação particular do caso, qual seja, a existência de um procedimento administrativo, para verificação de quem era a responsabilidade pelo pagamento, face as peculiaridades do caso levado a julgamento. Assim, mostra-se claro, que a posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a contrario sensu, de toda a jurisprudência criada a partir do julgamento do AgRg no Inq 2.537?GO, nunca foi a de exigir o prévio exaurimento do procedimento administrativo, para que pudesse ter início à Persecutio Criminis; isso porque, trata-se a apropriação previdenciária de crime formal. Vejamos os apontamentos dos votos nos Embargos Declaratórios acima mencionado: O SENHOR MINISTRO CESAR PELUSO (PRESIDENTE) - Ministro Marco Aurélio, peço vênha a Vossa Excelência não para discordar em relação à solução do caso, nem à sua qualificação jurídica. Está me parecendo que o Ministério Público não se insurge nem quanto à qualificação que Vossa Excelência deu ao crime. O Ministério Público, parece-me, pretende é dissipar a preocupação de que, deste julgado, se tire a tese de que o crime, no caso de desconto, pelo empregador, de verba devida à previdência social, dependa de prévio procedimento administrativo para caracterizar-se como tal...e o Ministério Público está preocupado que, deste julgamento, se extraia a tese de que, ainda nesse caso, quando o empregador desconte e não recolha, seria necessário procedimento administrativo prévio para saber qual é o valor para efeito de caracterização do tributo. O SENHOR MINISTRO MARCO AURELIO (Relator) - Há aquela peculiaridade que, inclusive, o levou a somar o seu voto ao meu, ou seja, a notícia do Instituto segundo a qual, por ora, o tributo é inexigível, por estar em curso processo administrativo. O SENHOR MINISTRO CESAR PELUSO (PRESIDENTE) - É só para fazer constar esse pronunciamento, deixar claro. Eu também rejeito os embargos. O Tribunal deixa claro que não concorda com a tese de que é necessário breve procedimento administrativo para caracterizar o tributo. O SR. MINISTRO CARLOS BRITO - Nessa matéria de desconto e falta de recolhimento. O SENHOR MINISTRO MARCO AURELIO (RELATOR) - Necessário não é, mas, se existe e o Instituto comunica - como o fez no caso - que a exigibilidade não está pacificada e que ele ainda está examinando, não se tem como admitir a persecução criminal. Concordo com Vossa Excelência. Ante os fundamentos trazidos nos embargos declaratórios, verifica-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal em nenhum momento decidiu pela necessidade do prévio processo administrativo para dar início à persecução penal nos casos de crimes de apropriação previdenciária, pelo contrario, é claro pelos debates, que a exigência do prévio esgotamento é rechaçada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedente importante, que ratifica a posição do Ministro Cesar Peluso, quanto a não exigência do procedimento administrativo, está contido na decisão monocrática em Medida Cautelar no Habeas Corpus 93874/PA, vejamos: 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, em favor de BENEDITO NEVES LOUREIRO e JOÃO NEVES LOUREIRO, contra decisão do Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar o REsp nº 910.114, deu provimento ao recurso, determinando o prosseguimento da Ação Penal nº , em trâmite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará. Os pacientes foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal. O juízo de primeiro grau, diante da pendência de julgamento definitivo no processo administrativo que discute o débito previdenciário, determinou a suspensão da ação penal e do prazo prescricional até a decisão definitiva do recurso interposto perante o INSS (fls. 25). Contra essa decisão, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, sob argumento de que o tipo do art. 168-A descreve crime omissivo, de natureza formal, cuja perfectibilização se realizaria com o não recolhimento à Previdência Social, das quantias descontadas dos pagamentos dos empregados. Assim, a consumação do delito não estaria vinculada à análise dos valores pecuniários, bastando que o empresário deixe de recolher, no prazo legal, as contribuições descontadas dos empregados (fls.28). O Tribunal Regional Federal negou provimento ao recurso, ao entender que padece de justa causa ação penal proposta em tais circunstâncias, uma vez que na esfera administrativa pode o contribuinte demonstrar a inexigibilidade do tributo, objeto do auto de infração, ou, acaso existente o débito, promover sua quitação, o que acarretaria a extinção da punibilidade (fls. 36). Diante da negativa, o Ministério Público interpôs agora recurso especial, a que deu provimento o Superior Tribunal de Justiça, para determinar o prosseguimento da ação no juízo de origem, em decisão aqui reputada como configuradora de constrangimento ilegal, nos seguintes termos: Na linha de precedentes desta Corte, nos crimes de apropriação indébita previdenciária, a apuração do débito fiscal na instância administrativa não constitui condição de procedibilidade da ação penal, haja vista trata-se de crime formal, sem resultado naturalístico, bastando para a consumação do delito a simples omissão no recolhimento das contribuições descontadas dos empregados....2. Não é caso de liminar. Esta Corte fixou o entendimento, a partir do julgamento do HC 81.611 , de que o processo administrativo suspende o curso da ação (Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 13/05/2005) penal e da prescrição por crime contra a ordem tributária cujo tipo dependa do lançamento definitivo. Trata-se, aqui, de estimar se o mesmo tratamento é aplicável ao caso do art. 168-A do Código Penal. Conforme posição defendida no recente julgamento do AgR- INQ 2537 (Rel. Min. MARÇO AURÉLIO, DJE 18/03/2008), entendo que a hipótese em questão é distinta da dos crimes contra a ordem tributária. No caso dos chamados crimes tributários, a definição da instância administrativa é questão prévia à da existência, jurídica e definitiva, de crédito tributário. Ou seja, na hipótese de não haver crédito tributário, à falta de lançamento definitivo, ou em caso de decisão administrativa que não reconheça a existência de crédito, não há o resultado material previsto pela norma e, pois, não há tipicidade do fato. Mas isso não se dá na hipótese, pois não há necessidade de nenhum procedimento prévio para apurar o montante ou o valor da contribuição previdenciária devida. O desconto ou retenção de certa quantia ao salário é ato que concerne exclusivamente ao poder decisório do empregador. Ora, se há valor retido, apurado segundo o próprio juízo do empregador, há a obrigação do recolhimento respectivo aos cofres da Previdência Social, independentemente do fato de o valor descontado corresponder, ou não, ao do crédito exigível. O tipo penal aperfeiçoa-se, em tese, no momento em que nasce ao empregador a obrigação jurídica de transferir à autarquia as importâncias que retere a título de desconto previdenciário. Nesse caso, conjugam-se as duas condutas previstas no tipo penal -descontar e deixar de recolher. A discussão administrativa sobre o valor, portanto, é de todo irrelevante sob tal aspecto. Não encontro, portanto, razoabilidade jurídica à pretensão.3. Diante do exposto, indefiro a liminar. Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça e ao Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará. Após, à Procuradoria-Geral da República. Publique-se. Brasília,

11 de abril de 2008. Ministro CEZAR PELUSO Relator (STF - HC: 93874 PA, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 11/04/2008, Data de Publicação: DJe-072 DIVULG 22/04/2008 PUBLIC 23/04/2008) A confirmar tal entendimento, temos outro precedente, o Habeas Corpus nº 97888/RJ de Relatoria do ilustre Ministro Luiz Fux, que expõe de forma clara a posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a desnecessidade do esgotamento da via administrativa, para fins do início da persecutio criminis, inclusive, afirma nesse mesmo decisum, que trata-se o crime de apropriação previdenciária de crime formal, vejamos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DE RELATOR, DO STJ, QUE INDEFERIU LIMINAR EM IDÊNTICA VIA PROCESSUAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691-STF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À IMPETRAÇÃO. DECISÃO: Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida acauteladora, impetrado contra decisão do Ministro Arnaldo Esteves Lima, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminar em idêntica via processual, cujo teor é o seguinte: A concessão de liminar, em habeas corpus, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese. De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame superficial, a plausibilidade jurídica do pedido, sobretudo nesta fase. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. O pedido de reconsideração também restou indeferido, mantendo-se os fundamentos da decisão anterior. Colho dos autos que foi recebida, contra o paciente, denúncia imputando-lhe a omissão em repassar aos cofres do INSS contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados. Adveio, então, condenação às penas do art. 168-A do CP (apropriação indébita previdenciária). O impetrante sustenta ausência de condição objetiva de procedibilidade ante a pendência de procedimento administrativo fiscal visando à constituição definitiva do crédito tributário. A liminar foi deferida pelo então relator, Ministro Eros Grau, para suspender a execução penal em curso contra o paciente. No mérito, requer seja declarada a nulidade da ação penal desde a sua propositura. O parecer do MPF é pela denegação da ordem. É o relatório. Decido. A Súmula 691/STF veda o conhecimento de habeas corpus impetrado contra a decisão proferida por relator de tribunal superior que, em idêntica via processual, indefere pedido de liminar, ... In casu, não há, no ato impugnado, situação teratológica ou consubstanciadora de flagrante ilegalidade a justificar exceção à Súmula 691-STF, máxime porque a pretensão do impetrante não encontra acolhida na jurisprudência desta Corte, que entende dispensável o procedimento administrativo fiscal ante a natureza formal do crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP). Confira-se trecho de decisão proferida pelo Ministro Cezar Peluso que bem equaciona a questão: [...] No caso dos chamados crimes tributários, a definição da instância administrativa é questão prévia à da existência, jurídica e definitiva, de crédito tributário. Ou seja, na hipótese de não haver crédito tributário, à falta de lançamento definitivo, ou em caso de decisão administrativa que não reconheça a existência de crédito, não há o resultado material previsto pela norma e, pois, não há tipicidade do fato. Mas isso não se dá na hipótese, pois não há necessidade de nenhum procedimento prévio para apurar o montante ou o valor da contribuição previdenciária devida. O desconto ou retenção de certa quantia ao salário é ato que concerne exclusivamente ao poder decisório do empregador. Ora, se há valor retido, apurado segundo o próprio juízo do empregador, há a obrigação do recolhimento respectivo aos cofres da Previdência Social, independente do fato de o valor descontado corresponder, ou não, ao do crédito exigível. O tipo penal aperfeiçoa-se, em tese, no momento em que nasce ao empregador a obrigação jurídica de transferir à autarquia as importâncias que reteve a título de desconto previdenciário. Nesse caso, conjugam-se as duas condutas previstas no tipo penal - descontar e deixar de recolher. A discussão administrativa sobre o valor, portanto, é de todo irrelevante sob tal aspecto. [...] (HC 93874, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 11/4/08) Sobre o tema, leciona Luiz Regis Prado que a consumação delitiva se dá com a omissão do agente em repassar a contribuição na forma e no prazo estabelecidos pela lei previdenciária. Dessa forma, vencido o prazo do repasse, consubstancia-se o delito (Comentários ao Código Penal, 4. ed., São Paulo: RT, 2007, p. 606). Nesse mesmo sentido a doutrina de Guilherme Souza Nucci: 33. Classificação: trata-se de crime próprio (aquele que só pode ser cometido por sujeito qualificado, como mencionado supra); formal (delito que não exige, para sua consumação, a ocorrência de resultado naturalístico). Cremos ser formal e não simplesmente de mera conduta, pois a falta de repasse, conforme o montante e a frequência, pode causar autênticos rombos nas contas da previdência social, que constituem nítido e visível prejuízo para a administração pública. [...] (Código Penal Comentado, 5. ed. São Paulo: RT, 2005, p. 677) Dessa linha de pensamento não destoou o Ministério Público no parecer de fls. 296-303, no qual consignado, in verbis: 10. Todavia, entendo, data venia, que os crimes de sonegação e apropriação indébita previdenciária não guardam relação com os crimes tributários, uma vez que o valor da contribuição previdenciária não depende, para sua apuração, de nenhum procedimento administrativo prévio. Não há que se apurar, como no crime tributário, a existência do crédito e a ocorrência ou não de seu lançamento definitivo. In casu, a existência (ou não) de procedimento administrativo relativo à sonegação ou apropriação de contribuição previdenciária, não interfere, muito menos condiciona, a apuração criminal da conduta delitiva - há independência de instâncias que, aliás, não se confundem. Conseqüentemente, no caso sub judice, em que imputada a prática de apropriação indébita previdenciária, a argumentação de que o julgamento definitivo do procedimento administrativo fiscal constitui condição objetiva de procedibilidade não se mostra relevante a ponto de excepcionar a incidência da Súmula nº 691/STF. Ex positis, com fundamento na Súmula 691 desta Corte, nego seguimento à presente ação constitucional, cassada a liminar. Publique-se. Oficie-se. Brasília, 30 de maio de 2011. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente (STF - HC: 97888 RJ, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 30/05/2011, Data de Publicação: DJe-106 DIVULG 02/06/2011 PUBLIC 03/06/2011) (grifo nosso) No Superior Tribunal de Justiça, o equívoco na interpretação do julgado AgRg no INq 2537/GO, ocorreu quando do julgamento do HC 96.348/BA, tido como o leading case, para a jurisprudência que se formou no Tribunal e nos Tribunais regionais Federais das cinco regiões, a posteriori. Infelizmente não se atentaram os tribunais quanto ao conteúdo dos julgamentos posteriores que tratavam do crime de apropriação previdenciária, como os elencados. Nos delitos tributários a definição da instância administrativa é questão prévia à da existência do crédito tributário. Desse modo, se inexistir crédito tributário, por não haver lançamento, ou ainda, nos casos de decisões administrativas onde não se reconheça a existência do crédito, não existe o resultado material previsto pelas normas. Nos delitos de apropriação previdenciária, no entanto, a necessidade da exigência do prévio procedimento administrativo inexistente, isso porque, o desconto ou a retenção de determinada quantia ao salário é ato que pertence ao animus decisório do empregador, e o tipo penal completa-se, no momento que nasce para o empregador a obrigação jurídica de repassar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, as importâncias que reteve a título de desconto previdenciário. O tipo penal aperfeiçoa-se em tese, pela prática das condutas de descontar e deixar de recolher. Trata-se de crime formal e a discussão administrativa sobre o valor a ser devolvido, não impede a caracterização do crime, sendo apenas, uma questão secundária, porquanto tal contribuição incide sobre a folha de pagamento dos trabalhadores, sendo descontada através de alíquotas pré-determinadas, com a exigência de uma data limite para a transferência dos valores para a autarquia, o que permite, verificar de plano, a ocorrência da omissão no repasse do sujeito ativo. Nesse mesmo sentido colaciono abaixo jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos: HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL PREVIDENCIÁRIA. APROPRIAÇÃO



INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENDÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se pode equiparar o crime de apropriação indébita previdenciária ao crime de sonegação fiscal, o qual, de acordo com entendimento recentemente proclamado pelo STF, tem natureza material (STF, HC n. 81.611, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, maioria, j. 10.12.03), pois não se trata de punir simplesmente a falta de pagamento de um tributo mas a conduta do empregador que realiza desconto em folha salarial, consciente de sua regularidade, mas sem repasse posterior ao INSS. Salvo em situações excepcionais, mediante prova trazida pela defesa no sentido de que a questão suscitada no recurso administrativo pendente efetivamente possa elidir a conduta perpetrada pelos acusados, a existência de recurso administrativo pendente é incapaz de afetar a persecução penal do delito em questão. Precedentes desta Corte. 2. Resta pacificado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o delito tipificado no art. 1º da Lei n. 8.137/90 é de natureza material e apenas se configura com a efetiva lesão aos cofres públicos, de maneira que o procedimento administrativo-fiscal constitui condição de procedibilidade da ação penal e, enquanto perdurar o processo administrativo, por iniciativa do contribuinte, suspende-se o curso da prescrição da ação penal (STF, Pleno, HC n. 81.611-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, maioria, j. 10.12.03). O mesmo tratamento jurídico deve ser dado ao delito previsto no art. 337-A do Código Penal, pois disciplina a mesma realidade fática especificamente em relação às contribuições previdenciárias. 3. Reconhecida na sentença condenatória a constituição dos débitos e do exaurimento da via administrativa, tendo em vista a ausência de impugnação e de pagamento do débito previdenciário, não pode ser trancada a ação penal. 4. Ordem de habeas corpus denegada.(TRF-3 - HC: 38147 SP 2009.03.00.038147-1, Relator: JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO HELIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 01/02/2010, QUINTA TURMA, )Diante dos julgados elencados, e em face dos mesmos guardarem similaridade com entendimento desta julgadora, acima esposado, afasto-me dos precedentes, que classificam o crime de apropriação previdenciária, como omissivo material e rechaço a necessidade do prévio exaurimento do procedimento administrativo para fins de persecução penal, pelos argumentos elencados nesta decisão. A prova da existência do crime pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias é demonstrada pelo procedimento administrativo, que espelha a ação fiscal, dotada de presunção de veracidade (NFLD nº 35.639.254-6, constante do inquérito policial, fls 10 em diante). Confira-se neste sentido a decisão da Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - PROCESSUAL PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - CRIME FORMAL - PROVA DO ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 3. A materialidade delitiva restou amplamente demonstrada pelo procedimento administrativo que instruiu a ação, pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.084.477-1, cujo saldo inscrito na dívida ativa é de R\$225.795,46 (duzentos e vinte e cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 12/12/2008.) (TRF3, 5ª Turma, ACR 00034380320044036102, e-DJF3 Judicial 19/03/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) De fato, consta da representação fiscal para fins penais a apuração dos seguintes fatos, que originaram a NFLD acima mencionada: O Auditor Fiscal da Previdência Social, João Alberto da Silva, matrícula 1259434, em atividade na CNPJ 60.270.907/0001-00, PRO-TIPO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (...) com a emissão de Notificação Fiscal de Lançamentos de Débito - NFLD nº 35.639.254-6, referente às contribuições dos segurados empregados, no período de 02/2000 a 03/004, em que ficaram demonstrados os fatos que, em tese, formaliza a presente REPRESENTAÇÃO, acompanhada dos respectivos elementos de convicção (...) Foram verificados pela fiscalização, em tese, os seguintes ilícitos previstos na legislação: Crime contra a Seguridade Social, de acordo com a alínea d, do artigo 95 mda Lei 8.212, de 24/07/91, verificado no período de 01/02/2000 a 14/10/00; e Crime de Apropriação Indébita Previdenciária, de acordo com o disposto no artigo 168-A do Código Penal - Decreto-Lei 2.848, de 07/12/40, no período de 15/10/00 a 31/03/2004 (...) O contribuinte efetuou os descontos da contribuição devida à Previdência Social por seus empregados, todavia deixou de efetuar o recolhimento de tais valores no prazo legal estabelecido. A constatação foi feita no curso da ação fiscal, após a análise de folhas-de-pagamento de salários, recibos de pagamento de salários, bem como das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP. Utilizando-se do procedimento acima mencionado, o contribuinte arrecadou de seus empregados a importância total de R\$ 247.993,66 (duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e noventa e três reais e seis centavos) (...) Em consequência dos fatos anteriormente descritos, foi constituído o crédito previdenciário a seguir relacionados: TIPO DEBCAD PERÍODO Nº Competências TOTAL NFLD 35.639.254-6 02/00 a 03/04 50 365.255,24 O valor do crédito consolidado em 14/06/2004 é de R\$ 365.255,24 (trezentos e sessenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), incluídos juros e multa. Além disso, o ofício de fls. 868/869 demonstra que o crédito tributário encontra-se ativo, e somava, em março de 2014, o montante de R\$ 704.832,95, não estando suspenso ou incluído em programa de parcelamento fiscal. Configurada, pois, a materialidade delitiva. A autoria dos fatos, no entanto, não restou devidamente comprovada em relação ao acusado ANTÔNIO JOSAFÁ BARBOSA DE MESQUITA, pois, embora conste da alteração do contrato social de fls. 54/64 e ficha da JUCESP (fl. 889) como sócio administrador da empresa, depreende-se da instrução probatória que o réu não era sequer conhecido entre os empregados e os demais sócios e administradores. Além disso, suas declarações de imposto de renda, acostadas em apenso próprio, demonstram que o réu possuía poucos rendimentos e não possuía bens, indicando que ele não estava envolvido com os negócios da empresa. O MPF, por sua vez, pediu a absolvição de ANTÔNIO JOSAFÁ BARBOSA DE MESQUITA, conforme se depreende de seus memoriais (fl. 873). Com relação ao réu BRAZ JOSÉ STRACIERI, o crime está prescrito. O preceito secundário do delito previsto no artigo 168-A do CP estabelece pena máxima de 05 (cinco) anos. O artigo 109, inciso III, do CP, por sua vez, prevê o prazo prescricional de 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito) anos. Infere-se da inicial acusatória e da consulta de fl. 236 que o réu é nascido aos 12/02/1940, contando atualmente com 75 anos de idade, e, nos termos do que dispõe o artigo 115 do CP, o prazo prescricional reduz-se de metade, passando a ser, portanto, de 06 (seis) anos para o réu. A denúncia foi recebida em 04/11/2008, tendo transcorrido, até a presente data, mais de 07 (sete) anos, sem que ocorresse nenhuma causa de suspensão ou interrupção do curso da prescrição, sendo de rigor a aplicação do artigo 107, IV, do CP. No que tange aos demais réus, não restam dúvidas sobre a autoria delitiva. De fato, os réus figuraram no contrato social da empresa, com poderes de administração, cada um em determinado período, mas todos à época dos fatos (02/2000 a 03/2004, não contínuo). Como se nota da alteração de contrato social de fls. 59/60 e ficha JUCESP de fls. 888/890, ROGÉRIO GRECCO figurava como sócio administrador da empresa PRO-TIPO, tendo sido admitido na sociedade em 26/09/1997 e se retirado em 21/12/2001. Menos de um ano após ter se retirado, ROGÉRIO GRECCO volta a ser sócio administrador da PRO-TIPO, por instrumento de alteração contratual datado de 28/08/2002 (50/52), e registrado em 20/09/2002 (fl. 889), retirando-se novamente de seus quadros em 04/03/2004, conforme consta da ficha cadastral JUCESP de fl. 889. RITA DE CÁSSIA, por sua vez, foi admitida na PRO-TIPO em 01/06/1998, como sócia administradora, tendo se retirado apenas em 21/12/2001, conforme se infere da ficha cadastral acostada às fls. 888/889. Paulo Bissiguini, testemunha arrolada pela defesa, esclarece que possuía uma gráfica que fornecia talonários de notas fiscais e duplicatas para a PRO-TIPO, nos anos de 2000 a 2005. Tal testemunha reconheceu os réus ROGÉRIO GRECCO

e RITA DE CÁSSIA como administradores da empresa (fl. 451). José Aparecido Rodrigues, testemunha de defesa, prestou depoimento nos seguintes termos: J: O senhor conhece Antônio Josafá Barbosa de Mesquita? D: Não. J: BRAZ JOSÉ STRACIERI? D: Conheço. J: Rita de Cássia? D: Conheço. J: Rogério Grecco? D: Conheço. J: Trabalhou para eles? D: Trabalhei para o Rogério Grecco e trabalho hoje para o BRAZ JOSÉ STRACIERI José. J: Eles são responsáveis pela administração da empresa Pro-Tipo Indústria Metalúrgica? D: Sim. Destaquei (fl. 468). Elizabeth Trizzi de Brito, testemunha de defesa, trabalhou na empresa PRO-TIPO nos períodos de 2000 a 2004, e atribuiu aos sócios RITA DE CÁSSIA e ROGÉRIO GRECCO a direção da empresa, nos seguintes termos: Acredita que trabalhou no local entre 2000 e 2004. (...) Rita cuidava da parte financeira e Rogério era diretor. (fl. 678). Nelson Tirloni Filho, testemunha arrolada pela defesa, também declarou que ROGÉRIO era o administrador da PRO-TIPO (mídia de fl. 723). RITA DE CÁSSIA, em interrogatório judicial (gravado em mídia digital à fl. 766), afirmou que seu marido ROGÉRIO GRECCO administrava a empresa. ROGÉRIO GRECCO, interrogado judicialmente, admite que durante a fase em que a empresa foi administrada por ele, deixou de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. BRAZ JOSÉ STRACIERI, em sede policial, afirmou o seguinte: QUE é sócio da PRO-TIPO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA juntamente com a empresa CORNWALLIS S/A desde novembro de 2003, sendo que desde o ano de 2002 o declarante de fato já administrava a empresa; (...) QUE antes do ingresso do declarante na PRO-TIPO, ROGÉRIO GRECO era o responsável pela administração da empresa, cuja pessoa também era o único representante da CORNWALLIS no Brasil; QUE o declarante é quem administra a empresa em razão disso é o responsável pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias; (...) QUE RITA DE CÁSSIA COSTA, esposa de ROGÉRIO GRECO, foi sócia da empresa antes do ingresso do declarante, a qual trabalhava na área financeira da PRO-TIPO - destaquei (fls. 203/204). Em interrogatório judicial, BRAZ JOSÉ STRACIERI afirma que ROGÉRIO e RITA o auxiliavam na área financeira, o que denota que eles também tinham a administração dessa área. Sobre a alegação de que a propriedade da PRO-TIPO era, de fato, de Victor Aparício Salzo, sendo ele o administrador que dava a palavra final do que seria ou não pago, não merece crédito. De fato, tal pessoa não foi mencionada por nenhum dos sócios na fase inquisitiva, e sobre o fato de ser ela a real proprietária e administradora da empresa não há sequer uma prova nos autos, exceto as mensagens eletrônicas de fls. 788/789, que isoladamente são incapazes de servir como meio para provar o que pretendem os réus. Indagado pela acusação sobre o mencionado Victor, BRAZ JOSÉ STRACIERI em interrogatório judicial, não soube passar informações básicas sobre ele, como o porquê dele não ter sido arrolado como testemunha, sua idade certa, o valor que Victor teria pago pela empresa, o seu endereço preciso, o que denota ser incerta a própria existência dessa pessoa. A procuração de fls. 42/43, datada de 03/06/2003, deixa claro que a administração da empresa era feita em conjunto pelos réus, visto que, neste ato, a empresa PRO-TIPO foi representada por ROGÉRIO GRECCO, que outorga poderes para que o réu BRAZ JOSÉ STRACIERI também pudesse administrá-la. Os demais testemunhos não aproveitam aos autos, no tocante à comprovação da autoria delitiva. Afastadas as teses apresentadas pela defesa, tem-se que a tipicidade, no caso sub judice, é mesmo a do delito previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, eis que as contribuições devidas pelos empregados, segurados obrigatórios da Previdência Social, não foram recolhidas pela empresa, apesar de discriminar os valores no holerite ao pagar a remuneração aos empregados. Assim, provada a autoria e materialidade do crime descrito na inicial. Com relação à excludente de culpabilidade invocada pelos réus (art. 22, do CP), ou seja, inexigibilidade de conduta diversa, frente às dificuldades financeiras pela qual a empresa teria passado no período dos delitos, é pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de produção, a cargo da defesa, de prova contundente, robusta, que permita ao Juízo aquilatar a existência da referida excludente. Isso significa dizer que os réus deveriam estar em dificuldades financeiras, de tal forma, a ponto de não lhes sobra nenhuma outra alternativa, a não ser a de optar pelo pagamento de outras obrigações não tributárias, de modo a permitir a continuidade do estabelecimento comercial. No entanto, isso não se encontra suficientemente demonstrado nos autos e as provas produzidas não conduzem, por si só, à conclusão de que esta era a única alternativa à sobrevivência da empresa. Pelo contrário, do que se retira dos autos, os réus possuíam alternativas legais para sair da crise financeira, tanto que, num primeiro momento, quando a administração da empresa se encontrava sob a responsabilidade dos réus ROGÉRIO GRECCO e RITA DE CÁSSIA, houve a adesão ao programa de parcelamento fiscal, que foi posteriormente rescindido por falta de pagamento, em 15/05/2002 (fl. 869). Além disso, a aquisição da PRO-TIPO pela CORNWALLIS S/A denota que os réus estavam preparados para as dificuldades financeiras da empresa, buscando aporte financeiro com investidores. Não pode então a alegada dificuldade financeira servir de justificativa para a apropriação indevida previdenciária, momento porque a própria empresa CORNWALLIS S/A, adentrando para o quadro societário da PRO-TIPO com 99% (noventa e nove por cento) das cotas, tinha ciência de sua saúde financeira, devendo ter sopesado tal situação frente ao investimento que fazia, uma vez que estava adquirindo uma empresa metalúrgica de porte razoável, com balanço contábil na casa dos milhões de reais, como se verá abaixo. As dificuldades econômicas enfrentadas pela empresa nesse período (de setembro de 2002 em diante), com atraso no pagamento de salários e fornecedores, foram consequências lógicas da situação em que se encontrava antes da negociação de sua venda e compra, sendo até previsível que ocorresse. Tais fatos o investidor tem ciência e busca se precaver. Tanto é assim, que no Instrumento de Alteração Contratual e Cisão da Sociedade, Cláusula Primeira, parágrafo primeiro, consta o seguinte (fls. 206/207): Efetuado o levantamento do balanço negocial da sociedade a ser cindida, adotando-se a avaliação pericial das suas contas, conforme laudos contábeis anexos, que fazem parte integrante e complementar deste instrumento, verificou-se que a situação patrimonial, em 10 de novembro de 2003, é a seguinte: ATIVO Ativo Circulante 396.110,32 (...) Ativo Permanente 3.507.407,68 (...) PASSIVO Passivo Circulante 1.141.943,05 (...) Passivo Exigível de longo prazo 3.217.910,81 (...) Patrimônio Líquido 456.335,86 Capital Social 99% - CORNWALLIS S/A 183.418,00 1% - ROGÉRIO GRECCO 1.853,00 185.271,00 Lucros/Prejuízos acumulados 454.004,87 Prejuízo do período (187.601,99) TOTAL DO ATIVO 3.903.518,00 TOTAL DE PASSIVO 3.903.518,00 Não se perca de vista ainda que, sendo a CORNWALLIS S/A sócia majoritária, com 99% (noventa e nove por cento) das cotas da PRO-TIPO, sobre ela não há nenhuma informação nos autos, financeira ou societária, tomando despicienda qualquer análise sobre a situação financeira da PRO-TIPO, ou dos próprios sócios. Assim, a defesa deveria demonstrar documentalmente que, por conta desses eventos, a empresa teria se tornado inviável econômica e financeiramente. Dentre outras coisas, deveria demonstrar que, por conta das dificuldades, teriam sido tomadas medidas (legais), que permitissem, ou ao menos tentassem permitir, a sua continuidade, como por exemplo, empréstimos, venda de bens dos sócios para quitar dívidas da empresa, etc. Por outro lado, optaram por permanecer no ramo de negócio, assumindo a responsabilidade pelos delitos em análise. Tudo isso permite ao Juízo afastar definitivamente a excludente de culpabilidade invocada pela defesa. Sobre essa questão, confirmam-se os seguintes julgados: PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBIDA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, I E III, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NO CASO DO ART. 168-A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL RELATIVAMENTE À COMPETÊNCIA DO PERÍODO ANTERIOR A FEVEREIRO DE 2004. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 5. A alegada dificuldade financeira vivenciada pela empresa do acusado não tem o condão de excluir a ilicitude de sua conduta ou de arredar a sua culpabilidade. As dificuldades financeiras acarretadoras de estado de

necessidade (excludente de antijuridicidade) ou de inexigibilidade de conduta diversa (excludente de culpabilidade) devem ser de tal monta que ponham em risco a própria sobrevivência da empresa, e cabia ao acusado, segundo o disposto no art. 156 do CPP, a cabal demonstração de tal circunstância, trazendo aos autos elementos concretos de que a existência da empresa estava comprometida, caso recolhessem as contribuições devidas, o que não se evidenciou in casu. 6. Decreto condenatório mantido. 7. Dosimetria mantida. 8. Mantido o regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, bem como a substituição da pena privativa de liberdade, por penas restritivas de direitos, levada a efeito em primeiro grau. 9. Apelação desprovida. Extinção da punibilidade do réu relativamente aos fatos ocorridos no período de maio de 1997 a janeiro de 2004, ante a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. (Processo ACR 00135995820064036181 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 47059, Relator(a) JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO) - destaquei.PENAL. SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 1º, I DA LEI 8.137/90. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. DOSIMETRIA. MANTIDA A ELEVAÇÃO DA PENA-BASE EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (ANTECEDENTES E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO). MANTIDO O PERCENTUAL APLICADO À CONTINUIDADE. DE OFÍCIO, REDUZIDA A PENA DE MULTA. APELO NÃO PROVIDO. (...) 5. No tocante à inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão da punibilidade em razão de dificuldades financeiras, para que caracterizem a excludente, essas aperturas devem ser de tal ordem que coloquem em risco a própria existência do negócio, uma vez que apenas a impossibilidade financeira devidamente comprovada nos autos poderia justificar a omissão nos recolhimentos. No caso, a defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco, de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa como excludente de culpabilidade, como por exemplo, o desfazimento de patrimônio pessoal para quitar as dívidas. (Processo ACR 00026556520054036105 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 43972, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO) - destaquei.E nem se diga que o indeferimento da realização de perícia técnica na contabilidade da empresa teria sido o motivo para que a defesa não lograsse êxito em comprovar a inviabilidade da PRO-TIPO, pois é seu ônus comprovar documentalmente a ocorrência de dificuldades financeiras eventualmente vivenciadas, durante o período de não-recolhimento previdenciário.Não destoia deste raciocínio a Súmula nº 69 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, do seguinte teor:A prova de dificuldades financeiras, e consequente inexigibilidade de outra conduta, nos crimes de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser feita através de documentos, sendo desnecessária a realização de perícia.Também nesse sentido:CRIMINAL. RESP. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. CONTRARIEDADE À LEI FEDERAL EVIDENCIADA. PERÍCIA. DISPENSABILIDADE. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO DA PENA AQUEM DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.I. A conduta descrita no tipo penal do art. 168-A do Código Penal é centrada no verbo deixar de repassar, sendo desnecessária, para a configuração do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes.II. Em se tratando do crime tipificado no art. 168-A do Código Penal, é desnecessária a prova pericial, especialmente se a sentença está baseada em provas documentais. Precedentes.III. A incidência de circunstâncias atenuantes não pode reduzir a pena privativa de liberdade a quem do mínimo legal. Súmula n.º 231 desta Corte.IV. Recurso desprovido. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 897782 Processo: 200602339340 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/04/2007 Documento: STJ000750694 Fonte DJ DATA:04/06/2007 PÁGINA:425 Relator(a) GILSON DIPP, Data Publicação 04/06/2007) - destaquei.Com isto não há outro caminho para esta julgadora, a não ser o de julgar procedente o pedido condenatório, porque merece punição toda e qualquer espécie de ilegalidade, seja ela a de bens (como o furto e o roubo) ou a de direitos (como as fraudes, as evasões fiscais, as operações comerciais irregulares, as sonegações e o não recolhimento de contribuições). Distinguir estas duas espécies de ilegalidades é desviar dos regulamentos e das leis, como bem afirma Michel Foucault, em sua obra Vigiar e Punir.Como bem declara o eminente jurista Francisco de Assis Toledo, em sua obra Princípios Básicos de Direito Penal, à 4ª edição, sempre que o agente for imputável, será penalmente responsável, em certa medida; e se for responsável, deverá prestar contas pelo fato-crime a que der causa, sofrendo, na proporção direta de sua culpabilidade, as consequências jurídico-penais previstas em lei...Sabemos que cabe ao juiz ao exercer sua função primordialmente jurisdicional, quando do exame da norma, interpretá-la, completá-la e entendê-la e não alterá-la ou substituí-la, isto porque, o juiz pode melhorar o dispositivo graças a interpretação larga e hábil; porém não negar a lei, decidir o contrário do que ela mesmo estabeleceu(Carlos Maximiliano - Hermenêutica e Aplicação do Direito, 19ª ed., Forense pág. 43/86).Assim, se de um lado encontra-se devidamente comprovado a prática do delito incrito no art. 168-A, 1º, do Código Penal consistente em os acusados haverem deixado de recolher as contribuições previdenciárias descontadas da remuneração dos empregados da empresa que administravam, de outro lado, não há feixe de indícios sérios, convergentes no sentido de que os acusados, como gestores da empresa, não tinham outra solução, outra conduta a ser seguida, a não ser deixar de pagar os tributos destinados à Previdência Social.Em suma, não realizaram os acusados provas suficientes das suas alegações, na forma requerida pelo art. 156 do CPP.Sendo assim, uma vez ausentes excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, faz-se mister a condenação dos acusados ROGÉRIO GRECCO e RITA DE CÁSSIA COSTA nas sanções artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal.Em razão destes fatos, passo à fixação das penas.3. Dosimetria.3.1. ROGÉRIO GRECCONa primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo.No tocante a conduta social e personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los.O réu possui antecedentes criminais, conforme se infere da fl. 09 do apenso próprio.O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. Todavia, as consequências delitivas foram graves, considerando que o acusado deixou de recolher aos cofres públicos contribuições previdenciárias dos empregados, cujos valores consolidados na NFLD N° 35.639.254-6 alcança o montante de R\$ 704.832,95 (setecentos e quatro mil, oitocentos e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos), nos termos do ofício de fls. 868/869.Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. Assim, diante destas circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, aplico a pena base do delito previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal em 03 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.Na segunda fase, não há agravantes e nem atenuantes a serem consideradas.Na terceira fase, não há causa de diminuição a ser considerada.Resta presente, no entanto, a figura do crime continuado (art. 71 do Código Penal), pois, como se sabe, para a caracterização da continuidade delitiva, além de deverem os delitos ser da mesma espécie, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de designios ou vínculo subjetivo entre os eventos, o que ficou caracterizado na prática reiterada, em várias competências em que esteve à frente da administração da sociedade (de 02/2000 a 13/2000, 01/2001 a 13/2001, 09/2002 a 13/2002, 01/2003, 03/2003 a 13/2003, 01/2004 a

03/2004, totalizando 45 competências) do delito de apropriação indébita previdenciária. Assim, aumento a pena do réu em 1/3 (um terço), adotando como critério de número de parcelas não recolhidas para graduação da majorante aquele definido pela Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3, nos seguintes termos: de dois meses a um ano sem recolhimento, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO), passando a pena a 04 (quatro) anos de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa, que torno definitiva. Considerando as condições econômicas do réu, noticiada em seu interrogatório judicial, arbitro o valor do dia-multa em 02 (dois) salários mínimos vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 100 (cem) salários mínimos, direcionadas à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil -001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 100 (cem) salários mínimos, direcionadas ao Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C., situado na rua José Carlos Ferrari, 169, Santa Maria, Valinhos/SP, CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander - 033, Agência: 0194, Conta corrente: 13002756-4. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 3.2. RITA DE CÁSSIA COSTA Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante a conduta social e personalidade da acusada, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. A ré possui antecedentes criminais, conforme se infere de fls. 19/20 do apenso próprio. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. Todavia, as consequências delitivas foram graves, considerando que a acusada deixou de recolher aos cofres públicos contribuições previdenciárias dos empregados, cujos valores consolidados na NFLD Nº 35.639.254-6 alcança o montante de R\$ 704.832,95 (setecentos e quatro mil, oitocentos e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos), nos termos do ofício de fls. 868/869. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. Assim, diante destas circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, aplico a pena base do delito previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal em 03 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa. Na segunda fase, não há agravantes e nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, não há causa de diminuição a ser considerada. Resta presente, no entanto, a figura do crime continuado (art. 71 do Código Penal), pois, como se sabe, para a caracterização da continuidade delitiva, além de deverem os delitos ser da mesma espécie, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de designios ou vínculo subjetivo entre os eventos, o que ficou caracterizado na prática reiterada, em várias competências em que esteve à frente da administração da sociedade (de 02/2000 a 13/2000, 01/2001 a 12/2001, totalizando 25 competências) do delito de apropriação indébita previdenciária. Assim, aumento a pena da ré em 1/3 (um terço), adotando como critério de número de parcelas não recolhidas para graduação da majorante aquele definido pela Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3, nos seguintes termos: de dois meses a um ano sem recolhimento, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO), passando a pena a 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 62 (sessenta e dois) dias-multa, que torno definitiva. Considerando as condições econômicas da ré, noticiada em seu interrogatório judicial, onde declarou que auferia rendimentos na ordem de R\$ 500,00 (quinhentos reais), arbitro o valor do dia-multa em 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 80 (oitenta) salários mínimos, direcionadas à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil -001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 8010 (oitenta) salários mínimos, direcionadas ao Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C., situado na rua José Carlos Ferrari, 169, Santa Maria, Valinhos/SP, CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander - 033, Agência: 0194, Conta corrente: 13002756-4. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. Dispositivo. Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu BRAZ JOSÉ STRACIERI JOSÉ STRACIERI, com base nos artigos 107, IV, 109, III e 115, do CP, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o réu ANTÔNIO JOSAFÁ BARBOSA DE MESQUITA, com base no artigo 386, VII, do CPP, e CONDENAR o réu ROGÉRIO GRECCO pelo crime descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial ABERTO, e 66 (sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário de 02 (dois) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, e, presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 100 (cem) salários mínimos, direcionadas à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil -001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 100 (cem) salários mínimos, direcionadas ao Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C., situado na rua José Carlos Ferrari, 169, Santa Maria, Valinhos/SP, CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander - 033, Agência: 0194, Conta corrente: 13002756-4. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). CONDENAR ainda RITA DE CÁSSIA COSTA, pelo crime descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, no regime inicial ABERTO, e 62 (sessenta e dois) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, e, presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 80 (oitenta) salários mínimos, direcionadas à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil -001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação

pecuniária de 80 (oitenta) salários mínimos, direcionadas ao Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C., situado na rua José Carlos Ferrari, 169, Santa Maria, Valinhos/SP, CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander - 033, Agência: 0194, Conta corrente: 13002756-4. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Os réus deverão arcar com o pagamento das custas processuais. Pela própria natureza da sanção penal e por estarem ausentes os pressupostos da prisão preventiva, poderão os réus recorrer em liberdade. Transitada em julgado, a Secretaria deverá inserir o nome dos sentenciados no rol dos culpados e oficiar ao E. TRE para os fins do art. 15, III, da CF/88. Após o trânsito em julgado, oficie-se ainda ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**Expediente Nº 3035**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007158-22.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIANNE ZANINI(SP251622 - LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA)**

Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta das fls. 196. Expeça-se guia de recolhimento, bem como lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2881**

**MONITORIA**

**0002049-95.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X CLESCIO ROBERTO DE MELO BOLELA(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI)**

Vistos. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Clescio Roberto de Melo Bolela com a qual pretende o recebimento de créditos originários do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão de Produtos e Serviços Pessoa Física - Crédito Rotativo Nº 002322195000016297, Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão de Produtos e Serviços Pessoa Física nº 242322400000401671 e Cartão de Crédito MASTERCARD/VISA nº 005549320012077169, decorrente de saldo devedor e encargos contratuais. Juntou documentos (fls. 02/66). Custas pagas (fl. 67). Citado, o réu ofereceu embargos aduzindo preliminarmente carência de ação, uma vez que os contratos, objetos da presente não apresentam os requisitos atinentes à liquidez, certeza e exigibilidade bem como ante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustenta, em síntese, excesso de execução. Insurge-se contra a aplicação da comissão de permanência e contra a capitalização mensal de juros. Discorre sobre a lesividade do contrato de cunho adesivo. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requer a improcedência da ação (fls. 85/110). Realizada audiência de tentativa de conciliação, foi determinada a suspensão dos autos pelo prazo de 30 dias, para que o requerido se manifestasse acerca da proposta efetivada pela CEF, uma vez que não compareceu à audiência (fl. 113). Réplica às fls. 163/177. Realizada nova audiência de tentativa de conciliação, ante a ausência do réu na anterior, foi determinada a designação de outra data tendo em vista que as partes declararam a possibilidade de acordo (188). O demandado não compareceu à audiência e a Caixa Econômica Federal prescindiu da produção de outras provas (fl. 190). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a autora trouxesse aos autos, demonstrativo de cálculo referente ao contrato nº 24.2322.400.0004016/71 (fl. 192), o que foi atendido às fls. 194/196. Intimado, o requerido não se manifestou acerca dos documentos juntados (fl. 197). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão de não haver controvérsia em relação aos fatos, remanescendo apenas matéria jurídica, a teor do art. 355, I, Código de Processo Civil. Rejeito a prejudicial de carência da ação, porquanto para se manejar uma ação monitoria é necessária prova escrita sem eficácia de título executivo, conforme estabelece o art. 1.102 a, do Código de Processo Civil/1973, então vigente. Como é cediço, certeza, liquidez e exigibilidade são qualidades que se exigem para a ação de execução, e não para a ação monitoria, que se contenta apenas com a prova escrita de obrigação de pagar soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Logo, a autora tem direito à ação monitoria para veicular sua pretensão de receber soma em dinheiro cuja prova escrita consiste nos contratos de abertura de conta, adesão a produtos e serviços, crédito rotativo e cartão de crédito. Ademais, a demandante juntou aos autos os extratos da conta corrente em questão, bem como os demonstrativos dos débitos, acompanhados dos documentos que evidenciam a evolução da dívida. No que pertine ao descumprimento ao disposto no art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC/1973, ressalto que na sistemática daquele código, então vigente, não era exigida do requerido a declaração do valor correto, bem como a apresentação de memória discriminada do cálculo. Passo ao mérito propriamente dito. O simples fato de tratar-se de contrato de adesão não o torna lesivo ou

abusivo. Também não procede a alegação, porquanto não comprovada, de que os contratos são objetos de renegociação e teriam sido assinados sob coação. No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, vejo que a jurisprudência do C. STJ já se pacificou pela sua aplicabilidade, inclusive editando a Súmula n. 297: Ementa Ação de revisão. Contrato bancário. Art. 535 do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Código de Defesa do Consumidor. Juros. Capitalização dos juros. Comissão de permanência. Precedentes da Corte. 1. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, enfrentando as questões postas a julgamento, afastada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Não pode o Juiz monocrático enfrentar matéria que não foi suscitada na petição inicial, assim, os juros e a multa, se o autor não se insurgiu contra estas cobranças. 3. O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras como assentado na Súmula nº 297 da Corte. 4. Nos contratos feitos com instituições financeiras, fora de legislação especial de regência, não existe a limitação dos juros em 12% ao ano, salvo demonstração de efetiva abusividade, o que não ocorreu no caso presente. 5. Possível a cobrança da comissão de permanência calculada nos termos da Súmula nº 294 da Corte, não cumulada com a correção monetária, os juros remuneratórios, os juros moratórios e a multa contratual. 6. Prevaleceu o entendimento da maioria sobre a exigibilidade da capitalização mensal de juros, vencido nesta parte o Relator. 7. A jurisprudência da Corte admite a repetição do indébito, independente da prova do erro, sob pena de enriquecimento indevido. 8. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (Processo RESP 200600364910; STJ; Terceira Turma; Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito; Data: 01/02/2008 Pg: 00478) A legalidade da cobrança da chamada comissão de permanência já foi sufragada por nossas E. Cortes, prevalecendo o entendimento de que, no período de inadimplência, pode ela ser cobrada, desde que afastados todos os demais acréscimos previstos em contrato, como a atualização monetária, juros de mora, juros remuneratórios, honorários advocatícios da cobrança administrativa e a taxa de rentabilidade. No tocante à capitalização mensal, em se tratando de contrato bancário firmado após a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000 de 31/3/2000, a mesma é possível, desde que expressamente pactuada. Neste ponto, verifico que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça por maioria de votos, em julgamento de recurso especial sob o rito dos repetitivos, estabelecido no artigo 543-C do Código de Processo Civil firmou entendimento no sentido de que a diferença existente entre as taxas de juros anual e mensal, contempladas no contrato, é suficiente para que o cliente perceba a ocorrência da capitalização mensal de juros, podendo, desta forma, ser considerada expressa. Com efeito, se o duodécuplo da taxa mensal é inferior à taxa anual, é certo que os juros foram capitalizados, pois se assim não fosse haveria coincidência na soma proveniente da operação aritmética. Quanto aos juros, o Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Ministro Sydney Sanches, DJ 25/06/93, decidiu que o artigo 192, parágrafo 3º, da CF/88 não era auto-aplicável. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 40 de 29 de maio de 2003 revogou o referido dispositivo legal, de forma que a limitação dos juros a 12% nunca vigorou. A fim de fundamentar as conclusões acima, trago à colação julgados que espelham tais entendimentos, ora adotados: EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. MORA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL CONTRATADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. 1. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. 3. Restando consignado pelas instâncias ordinárias a ausência de abusividade dos juros remuneratórios, inviável a reforma do julgado. 4. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 5. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 6. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. 7. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301202566, Ricardo Villas Bóas Cueva, STJ - Terceira Turma, DJE Data: 29/09/2014) EMEN: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. TAXA ANUAL NÃO INDICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTE. ART. 543-C DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (REsp n. 1.061.530/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC). 3. No caso concreto, o Tribunal local concluiu inexistir expressa previsão contratual da capitalização de juros, não sendo possível inferir, da leitura do acórdão recorrido, o preenchimento das premissas autorizadoras da cobrança de juros compostos. 4. Dessa forma, a análise da pretensão recursal no sentido de verificar a expressa pactuação demandaria o reexame do contrato e das provas dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201102373381, Antonio Carlos Ferreira, STJ - Quarta Turma, DJE Data: 21/08/2013) EMEN: PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE COBRANÇA ABUSIVA. PRECEDENTES. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não constitui cobrança abusiva; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário

as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009; REsp 271.214/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ acórdão Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, julgado em 12/3/2003, DJ de 4/8/2003). 2. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200802092105, Raul Araújo, STJ - Quarta Turma, DJE Data:31/05/2012) DAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO No presente caso, verifico que, nos contratos nº 002322195000016297 e nº 242322400000401671, restou pactuado que, em caso de impuntualidade, seria cobrada a comissão de permanência a qual é obtida através da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário -, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 2% (dois por cento) ao mês. Ocorre que tal cobrança foi tida por indevida nesta sentença, devendo ser excluída da dívida do consumidor. Corolário dessa conclusão, tenho que a partir dos vencimentos antecipados das dívidas, a autora se excedeu quando cobrou a taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário acrescida da taxa de rentabilidade de 2% (dois por cento) ao mês, do vencimento antecipado até o ajuizamento da ação em 20/08/2014. Verifico ainda que, no presente caso, houve capitalização mensal de juros, uma vez que os contratos juntados às fls. 06/09 e 10/15 contemplam taxa de juros anual superior a 12 vezes a taxa mensal. Entretanto, conforme fundamentação supra, tal restou permitida nos contratos em questão. Quanto aos juros, restou incontroverso que a limitação a 12% nunca incidiu. Ademais, anoto que os contratos firmados entre as partes são modalidade de crédito pré-aprovado, sem burocracias, sem maiores garantias. Assim, entendo que a contrapartida (juros altos) é proporcional à prestação dada pelo fornecedor (dinheiro imediato, sem burocracia e maiores garantias). Quanto aos demais encargos pactuados, a autora informa que não está cobrando juros de mora e multa contratual, o que se confirma pelos documentos de fls. 42 e 65. Face a todas as questões fáticas e jurídicas aqui ponderadas, concluo que no presente caso a cobrança está parcialmente amparada pelos contratos e pela legislação específica, devendo ser descontados os valores decorrentes da aplicação da taxa de rentabilidade abrangida pela comissão de permanência nos contratos nº 002322195000016297 e 242322400000401671. Feito esses abatimentos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial a ser oportunamente liquidado por meros cálculos aritméticos e executado na forma do Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Novo Código de Processo Civil. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o devedor a pagar à CEF o débito apresentado, descontando-se os valores decorrentes da aplicação da taxa de rentabilidade abrangida pela comissão de permanência nos contratos nº 002322195000016297 e 242322400000401671. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005063-93.2010.403.6318** - NILZA APARECIDA DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X UNIAO FEDERAL X CLEONICE NUNES QUEIROZ(RJ057369 - ROBERTO FERREIRA CONTE) X MARIA GABRIELA DA SILVA QUEIROZ

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Cleonice Nunes Queiroz contra a sentença prolatada às fls. 301/306 nos autos deste procedimento ordinário que lhe move Nilza Aparecida da Silva. A embargante alega ter ocorrido obscuridades e omissões no referido decisum no tocante ao enfrentamento da preliminar de indeferimento da petição inicial, bem como na valoração das provas. Insurge-se, ainda, quanto à antecipação dos efeitos da tutela. Conheço do recurso porque tempestivo. De início, observo que a questão atinente ao indeferimento da inicial foi apreciada de maneira detalhada. Às fls. 302/303 foi devidamente esclarecida à necessidade de inclusão da corrê Cleonice no polo passivo da demanda. Todavia, para que não parem dúvidas, ressalto que após o recebimento da emenda à inicial, Cleonice passou a integrar a lide na qualidade de corrê. Assim sendo, por óbvio, todo o pedido formulado na inicial foi intentado contra ela também. No tocante as demais alegações, quer me parecer que se trata apenas de inconformismo da embargante, cujo real objetivo é reforma da sentença, inviável em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios por não reconhecer as falhas imputadas à sentença impugnada, mantendo-a na íntegra. P.R.I.

**0000406-39.2013.403.6113** - HELENICE MELANI HENRIQUE(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Helenice Melani Henrique contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a(s) aposentadoria(s) requerida(s). Juntou documentos (fls. 02/123). Citado em 27/02/2013 (fls. 126), o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 127/148). A autora ofertou réplica (fls. 153/154). Foi realizada audiência de instrução e julgamento, ouvindo-se a autora e três testemunhas (fls. 165/169). A autora apresentou alegações finais (fls. 171/175), enquanto o INSS reiterou a contestação (fl. 176). O julgamento foi convertido em diligência, designando-se perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 177). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 188/202. As partes complementaram seus memoriais (fls. 209/214 e 217). Foi determinada a juntada de documentos (fl. 218), o que a autora cumpriu às fls. 222/582 e 586/598. A requerente manifestou interesse no prosseguimento do feito (fl. 602). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução probatória, passo ao julgamento do pedido e, não remanescendo questões processuais pendentes, avanço, desde logo, ao mérito da demanda. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados

pelos registros no CNIS e/ou na CTPS, bem como pelos recolhimentos vertidos como contribuinte individual. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursai, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou



a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Vejo que foi solicitada à autora a apresentação do laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fl. 156). A despeito de não ter sido apresentado, necessário se faz alguns esclarecimentos. Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos m. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumaças de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113).

Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado(a) como operário(a) em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos nn. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 06/07/1981 a 13/01/1987 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateira; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 17/06/1987 a 16/07/1987 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: auxiliar de pesponto (sapateira); enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n.

357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 04/12/1987 a 30/11/1990 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateira; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; Quanto ao trabalho da autora como coladeira e pespontadeira autônoma vejo que foram vertidas contribuições nos seguintes períodos: 01/10/1992 a 28/02/1994, 01/04/1994 a 31/01/1996, 01/03/1996 a 06/03/1997, 07/03/1997 a 31/10/1999, 01/11/1999 a 30/04/2002, 01/05/2002 a 31/05/2002 e 01/06/2002 a 14/09/2012. Pretende a requerente que tais interregnos sejam reconhecidos como atividade especial. Para a comprovação do efetivo trabalho foi realizada audiência e colhido o depoimento de três testemunhas que elucidaram:- Sr. Deusdete Candido da Silva: informou que contrata os trabalhos da autora há, aproximadamente, 20 (vinte) anos. Contou que leva as peças cortadas e matérias primas (cola, solvente, thinner e querosene) para a requerente, que por sua vez cola as peças, limpa e pesponta. Contou que ela trabalha sozinha, nos fundos da casa da mãe, situada a Rua Abrahão Bittar. Não há contrato de exclusividade, ela trabalha para outros empresários, porém sempre tem serviço, todos os dias. O contato com os produtos químicos é habitual e permanente. Há somente o uso de máscara.- Sr. Edson Rodrigues Pinto: esclareceu que contrata os serviços da autora, como coladeira e pespontadeira, desde 1994, de forma ininterrupta. Presta serviço para outros empresários também. O serviço da autora é manual/artesanal. Monta, cola, limpa e pesponta sapato. Trabalha sozinha. Há contato constante com produtos químicos. Usa máscara, mas não usa luvas. Citou o endereço de trabalho da autora. - Sra. Regina Aparecida Pereira Machado: trabalharam juntas no Calçados Paragon até 1990. Depois disso, sabe que a autora passou a trabalhar como coladeira e pespontadeira autônoma. Informou que a requerente presta serviços para os Srs. Deusdete e Edson. Visita a autora e a vê trabalhando sempre. Esclareceu que a atividade exige o emprego constante de produtos químicos. Não há como usar luvas, pois atrapalham a agilidade. Corroborando a prova testemunhal estão os documentos juntados às fls. 222/582 e 586/598, que, inclusive, foram reconhecidos pelo INSS como início de prova material legítimo (fl.599). Comprovado o efetivo trabalho da autora como coladeira e pespontadeira autônoma resta analisar a especialidade da função. Para tanto foi realizada perícia judicial direta (fls. 188/202). Informou o Sr. Perito que: ... a autora recebia as peças cortadas da empresa e aplicava a cola em todas as bordas das peças de couro e aguardava secar, unia as partes formando o cabedal e com uso de martelo e base de granito martelava todas as bordas unidas com cola, após esta fase a autora executava o pesponto do cabedal, após o pesponto a autora passava as peças na máquina de rebater a costura (Rebatedeira), depois de rebatido a costura executava novamente a aplicação de cola de sapateiro em todo o cabedal para a colagem do forro, e fazia a revisão do cabedal retorna para pesponto... (fl. 192). Atestou que durante a jornada de trabalho, a requerente se sujeita ao agente físico ruído mensurado em 83 dB, bem ainda aos agentes químicos gases e vapores de cola de sapateiro e thinner (a base de solventes e hidrocarbonetos aromáticos, produto a base de tolueno e benzeno). De outro lado, há de se observar que o fato da autora ser contribuinte individual não lhe retira o direito à aposentadoria especial, uma vez que o artigo 18 da Lei de Benefícios não faz qualquer distinção entre segurado empregado e contribuinte individual, como bem discerniu o E. TRF da 3ª. Região no julgamento seguinte (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. LABOR INSALUBRE COMPROVADO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. I - O fato de o autor figurar como sócio da empresa onde trabalhava, recolhendo contribuições ao Regime Geral da Previdência Social na qualidade de contribuinte individual, não constitui óbice ao reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, porquanto a legislação aplicável à espécie não faz distinção entre os segurados a que aludem os artigos 11 e 18, I, d, da Lei 8.213/91, bastando, para tanto, a comprovação da exposição de forma habitual e permanente a agentes nocivos à saúde e/ou à integridade física (art. 57 da Lei 8.213/91). II - Por outro lado, restou comprovada a especialidade das atividades prestadas pelo autor no período de 01.09.1971 a 31.08.2003, junto ao Posto Rabelo, visto que o laudo pericial judicial de fl. 158/177 concluiu o labor era prestado em exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, agentes químicos expressamente previstos no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64. III - Ainda que não tivesse sido comprovado o desempenho das atividades similares às de um frentista, conforme consignou expressamente o julgado agravado, tem-se que além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal (...). IV - Os efeitos financeiros da revisão, no que diz respeito à alteração do coeficiente de cálculo, merecem permanecer na data da citação, visto que os documentos que acompanharam a petição inicial, notadamente o laudo de fl. 39/51 já demonstravam a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor junto ao Posto Rabelo. V - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (Processo AC 00019272520044036116; Relator Juiz Federal Convocado Em Auxílio Marcus Orione; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:21/10/2009 Página: 1605) Assim os lapsos que compreendem de 01/10/1992 a 28/02/1994, 01/04/1994 a 31/01/1996, 01/03/1996 a 06/03/1997, 07/03/1997 a 31/10/1999, 01/11/1999 a 30/04/2002, 01/05/2002 a 31/05/2002 e 01/06/2002 a 14/09/2012 devem ser considerados insalubres. Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, alcançando 28 anos, 04 meses e 20 dias de atividade especial até 14/09/2012, data da entrada do requerimento administrativo, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria

razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=14/09/2012), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei, compensando-se eventuais parcelas pagas a título de outro benefício. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS, o que não abrange os honorários periciais, que devem ser ressarcidos à Justiça Federal pela autarquia. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00, nos termos da Resolução n. 558/07, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

**0002580-21.2013.403.6113 - LEILA MARIA HABER(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Leila Maria Haber contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, convertendo-a para aposentadoria especial. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos (fls. 02/37). Citado em 02/10/2013 (fl. 40), o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 41/57). A autora ofertou réplica às fls. 60/72 e juntou documentos às fls. 79/90. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 94/95). A requerente apresentou novos documentos às fls. 99/125. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 126/128). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 136/153. A autora manifestou-se em alegações finais (fls. 156/179) e o INSS limitou a se declarar ciente (fl. 180). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Encerrada a instrução probatória passo ao julgamento do pedido. Não remanescendo questões processuais pendentes, avanço, desde logo, ao mérito da demanda. No presente caso, a parte autora sempre trabalhou como médica, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á ao período trabalhado em atividade alegadamente especial, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursoaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursoaia, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Especificidades do caso dos autos Vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial no seguinte período: - 01/01/1981 a 19/09/1986 - agentes biológicos: microrganismos, geneticamente modificados ou não, as culturas de células, parasitas, toxinas, prion vírus, bactérias, fungos, protozoários, decorrentes da exposição e do contato direto com pacientes e materiais por eles utilizados - Perícia de fls. 139.- 06/10/1986 a 27/05/2009 - agentes biológicos: microrganismos, geneticamente modificados ou não, as culturas de células, parasitas, toxinas, prion vírus, bactérias, fungos, protozoários, decorrentes da exposição e do contato direto com pacientes e materiais por eles utilizados - Perícia de fls. 141. Anoto que a prova oral colhida foi uníssona no sentido de que a autora exerce a atividade de médica pediatra, há pelo menos 30 (trinta) anos, de forma habitual e permanente. Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma faz jus à aposentadoria especial, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos

como especiais, perfazia 28 anos 04 meses e 11 dias de atividade especial até 27/05/2009, data da entrada do requerimento administrativo do benefício revisando, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, de modo a transformá-lo em aposentadoria especial, com coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício e sem a incidência do fator previdenciário. O cálculo da renda mensal atual deverá evoluir desde a DIB (27/05/2009), sendo que os efeitos financeiros (atrasados) são devidos também a partir de 27/05/2009. Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS, o que não abrange os honorários periciais, que devem ser ressarcidos à Justiça Federal pela autarquia. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do Novo CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso a autora recebe benefício e se encontra trabalhando, conforme anotações do CNIS, o que mitiga o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final, razão pela qual o indefiro. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

**0001497-34.2013.403.6318** - MICHELLE CRISTINA DE CARLO X LARA LUIZA DE CARLO - INCAPAZ X MICHELLE CRISTINA DE CARLO (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES E SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Michelle Cristina de Carlo e Lara Luiza de Carlo em face da sentença proferida às fls. 143/146, nos autos da ação de rito ordinário n. 0001497-34.2013.403.6113. Alegam as embargantes que nada obstante constar do quadro síntese do julgado a data do início de pagamento em 31/03/2006, não foi determinado ao INSS que implantasse o benefício concedido. Recebo os embargos declaratórios de fls. 149/150, porque tempestivos. Esclareço que não foi determinada a imediata implantação do benefício concedido porquanto não houve pedido neste sentido, de forma que a indicação de data de início do pagamento para 31/03/2016 deve ser suprimida do quadro de fl. 146. POSTO ISTO, acolho em parte os embargos de declaração interpostos, para sanar o erro material mencionado, para suprimir do quadro resumo de fl. 146 a data de início de pagamento: Síntese do Julgado Nome do segurado Luciano Marques Carlos Nome das beneficiárias Michelle Cristina de Carlo Lara Luiza de Carlo Benefício concedido Pensão por Morte Filiação das beneficiárias Sylvania de Fátima da Silva de Carlo Michelle Cristina de Carlo RG das beneficiárias 33.336.471-5 57.009.900-6 Renda mensal atual A ser calculado pelo INSS Data de início do benefício (DIB) Michelle Cristina de Carlo - 03/10/2012 Lara Luiza de Carlo - 06/09/2004 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 143/146, devendo o pedido de implantação imediata ser deduzido perante o tribunal de apelação, se o caso, dado o esgotamento da prestação jurisdicional nesta instância. P.R.I.C.

**0000397-43.2014.403.6113** - NATANAEL JOSE DE SOUSA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Natanael José de Sousa Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a(s) aposentadoria(s) requerida(s). Juntou documentos (fls. 02/172). Citado em 09/04/2014 (fl. 175), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; impugnou o laudo firmado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 176/197). Réplica às fls. 199/218. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 220/221). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 226/264. Alegações finais da parte autora às fls. 269/270, sendo que o INSS impugnou o laudo pericial às fls. 272/276. O julgamento foi convertido em diligência para que o autor prestasse esclarecimentos (fl. 278), o que foi cumprido às fls. 279/282. O requerido manifestou-se às fls. 285/288. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido e, não remanescendo questões processuais pendentes, avanço, desde logo, ao mérito da demanda. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da

aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Renata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 107/157). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos m. 0002138-26.2011.403.6113 e 0000627-22.2013.403.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado(a) como operário(a) em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos m. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a



comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 01/08/1973 a 03/08/1975 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/11/1975 a 30/07/1976 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: aprendiz de sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/07/1977 a 14/12/1977 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: aprendiz de sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/05/1978 a 12/09/1978 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: ajudante de montador (sapateiro); enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/08/1979 a 31/08/1979 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno, profissão: cortador (sapateiro); enquadramento no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 12/03/1980 a 12/05/1980 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: cortador (sapateiro); enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 611/92; - 08/07/1980 a 06/08/1980 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: cortador (sapateiro); enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 20/10/1980 a 12/05/1981 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto

n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;- 02/09/1981 a 23/03/1982 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;- 03/05/1982 a 17/11/1982 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;- 07/06/1983 a 12/11/1983 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: cortador (sapateiro); enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;- 23/11/1983 a 06/12/1983 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;- 01/03/1984 a 27/11/1984 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: cortador (sapateiro); enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;- 06/12/1991 a 08/02/1992 - profissão: frentista; enquadramento legal pelos Decretos 53.831/64 (código 1.2.11), 83.080/79 (código 1.2.10) e 2.172/97 (código 1.0.17), sendo que o labor com exposição diária e constante a derivados do petróleo, líquidos e gasosos é tarefa perigosa por haver trato direto com elementos altamente intoxicantes. Tanto assim que a atividade laboral no comércio a varejo do combustíveis é classificada como risco grave face a periculosidade do trabalho, nos termos do item 50.50-4 do anexo V do Decreto 3.048/99;- 04/01/1993 a 23/01/1993 - profissão: frentista; enquadramento legal pelos Decretos 53.831/64 (código 1.2.11), 83.080/79 (código 1.2.10) e 2.172/97 (código 1.0.17), sendo que o labor com exposição diária e constante a derivados do petróleo, líquidos e gasosos é tarefa perigosa por haver trato direto com elementos altamente intoxicantes. Tanto assim que a atividade laboral no comércio a varejo do combustíveis é classificada como risco grave face a periculosidade do trabalho, nos termos do item 50.50-4 do anexo V do Decreto 3.048/99;- 01/02/1993 a 01/05/1994 - profissão: vigilante; agente perigoso: porte de arma de fogo - calibre 38, laudo técnico judicial de fl. 228;- 02/05/1994 a 01/07/1997 - profissão: agente de vigilância; agente perigoso: porte de arma de fogo - calibre 38, laudo técnico judicial de fl. 228;- 26/09/1997 a 12/11/1999 - profissão: vigilante; agente perigoso: porte de arma de fogo - calibre 38, laudo técnico judicial de fl. 229.- 21/07/2000 a 01/08/2002 - profissão: vigilante; agente perigoso: risco de vida, laudo técnico judicial de fl. 230. De outro lado, apesar de realizada a perícia no período de 26/08/2002 a 06/08/2013, referente ao trabalho de agente de escolta e vigilância penitenciária para o Governo do Estado de São Paulo, deixo de analisá-lo, uma vez que sujeito a regime jurídico próprio, qual seja, o Decreto-lei nº 260/70 que dispõe sobre a inatividade dos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Artigo 1.º - A inatividade dos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo é regulada por este decreto-lei. Artigo 2.º - Para os efeitos deste decreto-lei: I - inatividade é a situação do policial-militar afastado temporária ou definitivamente do serviço ativo da corporação; (...) Assim, o policial militar que se encontre na ativa deve requerer sua aposentação no órgão de origem, na Administração Pública Estadual. Todavia, pode requerer o cômputo do tempo de serviço exercido antes do ingresso na carreira militar, nos termos do art. 5º da Lei Complementar 269/81: Artigo 5º - O componente da Polícia Militar do Estado de São Paulo terá computado, somente para efeito de transferência para a reserva a que se refere o inciso I do artigo 17 e de reforma de que trata o artigo 28, ambos do Decreto-lei nº 260, de 29 de maio de 1970, o tempo de serviço prestado em atividades regidas pela Lei federal nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e legislação subsequente, desde que, na data da transferência para a reserva ou da reforma: I - conte 5 (cinco) anos de efetivo exercício na Corporação; II - seja contribuinte obrigatório do regime de pensão mensal de que trata a Lei nº 452, de 2 de outubro de 1974, e haja realizado, nessa qualidade, 60 (sessenta) contribuições mensais. Parágrafo único - Para aplicação do disposto neste artigo observar-se-ão as disposições dos artigos 2º e 3º desta Lei Complementar A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais perfazem 25 anos 01 mês e 11 dias de ATIVIDADE até 26/08/2002, data de início no serviço público estadual. Decorrência lógica das conclusões acima é a improcedência do pedido de condenação em dano moral, uma vez que a responsabilização civil in casu pressupõe ato ilícito do agente público, o que não se verificou. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO em parte o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, devendo o INSS averbá-los, fazer a devida conversão e fornecer ao autor a certidão competente para fins de averbação do referido tempo no regime próprio. Entendo ter havido sucumbência recíproca, razão pela qual cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Não há parcelas em atraso. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Tendo em vista o trabalho realizado e a sucumbência recíproca, arbitro os honorários periciais em R\$ 400,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento, devendo o INSS arcar com metade do valor. P.R.I.C.

**0001614-24.2014.403.6113** - JOSE MARQUES DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A sentença prolatada às fls. 278/290 apresenta erro quanto ao nome do autor, motivo pelo qual, declaro, de ofício, a ocorrência de tal equívoco. Assim, retifico a mencionada sentença, para que dela conste o nome correto do autor: José Marques da Silva P.R.I.

**0002041-21.2014.403.6113** - ORLANDO HONORATO DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Orlando Honorato de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a(s) aposentadoria(s) requerida(s). Juntou documentos (fls. 02/195). Citado em 17/10/2014 (fl. 198), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; impugnou o laudo firmado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 199/215). Réplica às fls. 217/235. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 240/242). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 247/304. É o relatório do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/06/2016 106/771

essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. De início, rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (08/08/2013) e a presente demanda foi ajuizada em 20/08/2014, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Em não havendo outras questões processuais pendentes, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades ligadas à indústria de calçados e congêneres e como servente de pedreiro, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a

obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 130/180). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos mn. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela

evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado(a) como operário(a) em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho,

por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 12/09/1978 a 01/06/1979 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: auxiliar de sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 04/06/1979 a 02/07/1981 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/10/1981 a 26/06/1982 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno, profissão: embonecador (sapateiro); enquadramento no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 17/01/1983 a 03/12/1986 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno, profissão: serviços diversos (sapateiro); enquadramento no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 12/01/1987 a 28/09/1987 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno, profissão: lixador (sapateiro); enquadramento no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 03/10/1988 a 31/03/1989 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno, profissão: auxiliar de acabamento (sapateiro); enquadramento no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/11/1989 a 13/11/1990 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno, profissão: auxiliar de acabamento (sapateiro); enquadramento no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 02/05/1991 a 20/10/1994 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno, profissão: requista (sapateiro); enquadramento no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 06/11/1995 a 28/04/1995 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno, profissão: lixador (sapateiro); enquadramento no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 29/04/1995 a 16/09/1997 -; agente químico: poeira proveniente do lixamento de saltos, solas e couros; auferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 251.- 02/05/2000 a 15/12/2000 -; agente químico: vapores e névoas de cola (hidrocarboneto), poeira, tinta e resinas; auferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 253;- 02/04/2001 a 21/12/2001 -; agente químico: vapores e névoas de cola (hidrocarboneto), poeira, tinta e resinas; auferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 253;- 03/02/2003 a 31/08/2004 -; agente físico: ruído mensurado em 85,8 dB e agente químico: vapores e névoas de cola (hidrocarboneto), poeira, tinta e resinas; auferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 254;- 01/04/2005 a 30/06/2007 -; agente físico: ruído mensurado em 85,8 dB e agente químico: vapores e névoas de cola (hidrocarboneto), poeira, tinta e resinas; auferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 254;- 01/04/2008 a 12/06/2008 -; agente físico: ruído mensurado em 85,8 dB e agente químico: vapores e névoas de cola (hidrocarboneto), poeira, tinta e resinas; auferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 254;- 06/08/2008 a 26/12/2008 -; agente químico: poeira proveniente do lixamento de saltos, solas e couros; auferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 251. De outro lado, não devem ser considerados atividades especiais os seguintes interregnos:- 01/09/1998 a 24/08/1999; 28/04/2009 a 03/02/2010; 05/08/2010 a 12/06/2011 e 06/02/2012 a 17/10/2014 - não foi verificada a presença de quaisquer agentes prejudiciais à saúde do trabalhador pela perícia judicial. Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. Vejo, ainda que a soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 35 anos 06 meses e 01 dia de ATIVIDADE até 17/10/2014, data da citação, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente de renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, como é o caso dos presentes autos. Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data da citação (17/10/2014), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS, o que não abrange os honorários periciais, que devem ser ressarcidos à Justiça Federal pela autarquia. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do Novo CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 53 (cinquenta e três) anos de idade e se encontra empregado, conforme anotações do CNIS, o que mitiga o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final, razão pela qual o indefiro. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 470,00, nos termos da Resolução n. 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

**0002536-65.2014.403.6113 - EURIPEDES ANTONIO THIMOTEO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Eurípedes Antônio Timóteo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos (fls. 02/146). Citado em 03/10/2014 (fl. 149), o INSS contestou o pedido discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de dano moral e juntou documentos (fls. 150/165). Réplica às fls. 170/193. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 195/197). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 205/244. O autor apresentou alegações finais (fls. 248/263) e o INSS se limitou a se declarar ciente (fl. 264). O requerente manifestou interesse no prosseguimento do feito (fl. 266). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Não remanescendo questões processuais pendentes, avanço, desde logo, ao mérito da demanda. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos

ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 93/146). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.403.6113 e 0000627-22.2013.403.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero



parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado(a) como operário(a) em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos nn. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame

do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial somente nos seguintes períodos: - 04/10/1971 a 31/10/1973 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: ajudante de sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/12/1973 a 19/05/1974 - agente agressivo: ruído de 86,5dB(A) - agentes químicos: vapores e névoas de cola, poeiras, tintas e resinas; perícia fl. 208; - 01/09/1974 a 20/11/1975 - agente agressivo: ruído de 86,5dB(A) - agentes químicos: vapores e névoas de cola, poeiras, tintas e resinas; perícia fl. 208; - 02/01/1976 a 18/02/1977 - agente agressivo: ruído de 86,5dB(A) - agentes químicos: vapores e névoas de cola, poeiras, tintas e resinas; perícia fl. 208; - 08/03/1977 a 07/11/1979 - agente agressivo: ruído de 87,1dB(A) - agentes químicos: poeiras provenientes do lixamento de saltos, solas e couros e gases e vapores de cola a base de solventes; perícia fl. 209; - 03/12/1979 a 18/03/1985 - agente agressivo: ruído de 87,1dB(A) - agentes químicos: poeiras provenientes do lixamento de saltos, solas e couros e gases e vapores de cola a base de solventes; perícia fl. 209; - 20/03/1985 a 20/05/1985 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: encarregado de solagem (sapateiro); enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/07/1985 a 07/02/1986 - agente agressivo: ruído de 87,1dB(A) - agentes químicos: poeiras provenientes do lixamento de saltos, solas e couros e gases e vapores de cola a base de solventes; perícia fl. 209; - 17/02/1986 a 27/05/1986 - agente agressivo: ruído de 86,6dB(A); perícia fl. 211; - 02/06/1986 a 11/04/1987 - agente agressivo: ruído de 86,6dB(A); perícia fl. 211; - 05/05/1987 a 25/12/1990 - agente agressivo: ruído de 86,6dB(A); perícia fl. 211; - 01/06/1991 a 07/12/1991 - agente agressivo: ruído de 86,6dB(A); perícia fl. 211; - 15/03/1993 a 18/12/1993 - agente agressivo: ruído de 85,1dB(A); perícia fl. 212; - 01/02/1994 a 19/05/1994 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: encarregado de pré frezado (sapateiro); enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/07/1994 a 20/02/1997 - agente agressivo: ruído de 86,6dB(A); perícia fl. 211; - 17/04/2000 a 08/09/2000 - agente agressivo: ruído de 86,6dB(A); perícia fl. 213; - 01/08/2007 a 05/12/2008 - agente agressivo: ruído de 85,8dB(A) - agente químico: pó e fumos de borracha - perícia fl. 214. De outro lado, não deve ser considerado atividade especial o seguinte interregno: - 01/07/1998 a 24/04/1999 - não foi comprovada a existência de quaisquer agentes insalubres nos períodos. Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 42 anos 07 meses e 21 dias de serviço/contribuição até 21/01/2014, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta

essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Como o autor percebe aposentadoria por invalidez, faculto-lhe optar pelo benefício mais vantajoso. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=21/01/2014), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS, o que não abrange os honorários periciais, que devem ser ressarcidos à Justiça Federal pela autarquia. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do Novo CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 57 (cinquenta e sete) anos de idade e se encontra em gozo de aposentadoria por invalidez, o que mitiga o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final, razão pela qual o indefiro. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 370,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

**0003239-93.2014.403.6113 - ZENAIDE RIBEIRO PEREIRA DA SILVA (SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Zenaide Ribeiro Pereira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial. Aduz, para tanto, estar incapacitada para o trabalho e para a vida independente, em virtude de suas doenças. Sustenta ainda que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Requer indenização pela negativa do pleito administrativo, que entende desarrazoada. Juntou documentos (fls. 02/92). À fl. 95, foi afastada a prevenção apontada no quadro indicativo de fls. 93/94, bem como foi designada data para realização de perícia médica. Citado em 12 de dezembro de 2014 (fl. 102), o INSS contestou o pedido asseverando que a autora não comprovou qualidade de segurada e carência contemporâneas à data de início da doença. Requereu a improcedência da demanda, inclusive do pedido indenizatório. Juntou documentos (fls. 106/131). Laudo médico pericial às fls. 132/143 e laudo do assistente técnico às fls. 157/162. Complementação do laudo pericial às fls. 162. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 169). O julgamento foi convertido em diligência para realização de estudo socioeconômico (fl. 172), cujo laudo foi juntado às fls. 174/191. A autora manifestou-se em alegações finais (fls. 195/202) e o INSS reiterou a contestação (fl. 203). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside na capacidade laborativa do demandante fato comprovável somente por perícia médica, a qual já foi satisfatoriamente realizada, bem como na condição de necessidade, a qual foi exaustivamente apreciada pelo estudo social, adotado por este magistrado como meio de prova eficaz e suficiente para tanto. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurada; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91). Observo, de início, que a qualidade de segurada da autora não se encontra presente, uma vez que o laudo médico atestou que sua incapacidade data de 17/12/2014 (fl. 139) e conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, a mesma, após o encerramento de seu último vínculo empregatício em 25/10/1994 (fl. 129), verteu contribuições à Previdência Social, como segurada facultativa, de 07/2013 a 09/2013, ingressando em juízo somente em 02/12/2014, portanto, fora do período de graça, que neste caso é de 06 meses (art. 15, da Lei nº 8.213/91). Desta forma, o pedido de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido. Passo à análise do pedido de benefício assistencial. No que concerne ao pedido de benefício assistencial, verifico que a autora recebe pensão por morte, consoante se depreende do documento de fl. 114, e, nos termos do art. 20, 4.º, da Lei 8.742/93, há vedação legal à cumulação do benefício assistencial com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Ademais, a percepção desse benefício implica o recebimento de renda per capita superior ao limite legal. Assim, a autora não faz jus ao benefício de assistência social. Decorrencia lógica das conclusões acima é a improcedência do pedido de condenação em danos materiais e morais, uma vez que a responsabilidade civil in casu pressupõe ato ilícito do agente público, o que não se verificou. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a autora nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiária da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.C.

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Beatriz da Costa Justino, menor, devidamente representada por sua genitora Maria Marta da Costa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, na qual alega estar incapacitada para o trabalho e para a vida independente, em virtude de suas doenças. Aduz que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, razão pela qual pleiteia o benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo. Requer indenização pela negativa do pleito administrativo, que entende desarrazoada. Juntou documentos (fls. 02/86). O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a realização das perícias necessárias (fls. 88/89). Citado à fl. 95, o INSS contestou o pedido aduzindo que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício ora pleiteado (fls. 96/110). Laudos social e médico juntados às fls. 111/129 e 131/141, respectivamente. O pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 143). As partes manifestaram-se em alegações finais, oportunidade em que a autora requereu a produção de prova oral (fls. 146/153 e 155). O Ministério Público Federal ofertou seu parecer (fls. 157/158). O julgamento foi convertido em diligência para designação de audiência de instrução, a qual foi realizada às fls. 172/176. A autora manifestou-se às fls. 178/185 e o INSS reiterou os termos da contestação (fls. 186). O Ministério Público Federal também reiterou o parecer anteriormente ofertado (fl. 188). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Encerrada a instrução, passo ao julgamento do pedido e, não remanescendo questões processuais pendentes, avanço, desde logo, ao mérito da demanda. Ao cabo da instrução probatória, a autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, faz jus ao benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência e o idoso com 65 anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. O laudo médico constatou ser a autora portadora de retardo neuropsicomotor, estando total e permanentemente incapacitada para o trabalho e para os atos da vida civil desde o nascimento - grifei. Em relação ao conceito de vida independente, antes entendia que se tratava apenas do aspecto físico, ou seja, perquiria se a pessoa tinha condições físicas de se locomover, alimentar-se, cuidar de sua higiene sem o auxílio de outra pessoa. Evoluí meu entendimento para o sentido econômico da expressão, pois o benefício visa dar alguma autonomia financeira ao deficiente. Portanto, a pessoa totalmente incapaz para o trabalho, ainda que possa realizar atividades rotineiras de subsistência, nunca poderá ter vida independente, pois sempre dependerá de outra que proveja suas necessidades alimentares. A pessoa apenas incapacitada para o trabalho (que por isso é considerada deficiente), mas que pode andar, vestir-se, fazer suas necessidades fisiológicas sem a ajuda de outra pessoa, está na mesma condição econômica que o tetraplégico, por exemplo. Ambos não podem trabalhar devido a uma deficiência física. O que vai diferenciá-los é a necessidade do auxílio de outra pessoa para que possam viver, ou seja, fazer as coisas mais básicas que o ser humano precisa, como andar, vestir-se, higienizar-se, etc. E para que serve o benefício de amparo assistencial? Serve para dar condições econômicas mínimas para que o cidadão deficiente (ou idoso) possa sobreviver, possa adquirir os meios materiais necessários para a sobrevivência, isto é, comida, remédio, roupa, etc. Tanto é verdade que tal benefício tem cunho econômico, que o Sistema de Seguridade Social prevê outros benefícios, como a assistência à saúde, o fornecimento gratuito de remédios, de próteses, que têm como finalidade resolver ou minimizar problemas físicos do cidadão. Dessas considerações surgiria a seguinte questão: se o deficiente é menor de idade, ele não poderia trabalhar de qualquer jeito, fosse ou não deficiente. Isso é verdade. Porém, como o benefício em debate tem por finalidade dar mínimas condições econômicas para o deficiente sobreviver, o requisito da vida independente para o deficiente menor de idade passa a ser mais complexo, porém continua a ter foco econômico. É preciso examinar, primeiramente, se aquele menor tem condições de levar vida independente do ponto de vista físico. Tendo necessidade do auxílio constante de outra pessoa para aquelas atividades mais básicas do ser humano, pelo menos um dos integrantes daquela família não poderá trabalhar para poder assistir ao deficiente. Assim, justifica-se a concessão do benefício como forma de compensação da impossibilidade daquela família ter mais uma fonte de renda. Como no presente caso a deficiência da autora exige o auxílio permanente de outra pessoa, o que impede sua mãe de trabalhar e prover as necessidades materiais da família, inclusive da demandante. Tal é a contraprova do acerto lógico do entendimento ora esposado. Logo, o benefício assistencial somente pode ser concedido a deficiente menor se a sua deficiência demandar auxílio permanente de membro da família que seja economicamente viável. Do contrário, jamais poder-se-ia admitir a concessão a menores, pois eles são sempre incapazes para o trabalho do ponto de vista jurídico, sendo irrelevante sua condição física. No tocante à necessária situação de miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na Reclamação n. 4374 e Recursos Extraordinários n(os) 567985 e 580963, confirmou o entendimento de inconstitucionalidade do supramencionado parágrafo 3º, sem decretar a nulidade da norma, por considerar esse critério defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Não se olvida que o benefício assistencial foi criado para diminuir os efeitos da miséria em que vive a sociedade brasileira, destinando uma pequena renda a pessoas miseráveis que não tenham condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. No presente caso, a autora reside num imóvel alugado juntamente com sua mãe e seus irmãos menores. No que se refere à sua renda familiar, esta provém da pensão por morte auferida por sua genitora e seu irmão, no valor de R\$ 2.021,19. Com efeito, a renda per capita desta família é de R\$ 505,29, equivalente a 64% do salário mínimo. Desse modo, não se pode atribuir à autora a condição de miserabilidade justificadora da concessão do benefício assistencial, eis que restou demonstrado que a família é capaz de atender às suas necessidades. Este Juízo não quer parecer cínico ou insensível à pobreza da parte autora, mas a lei somente contempla as pessoas miseráveis, sem qualquer condição de se manter ou ser sustentado por sua família, o que não é o caso da demandante. Infelizmente é assim, nada obstante a grande geração de riqueza neste País. Resta prejudicada a análise do pedido de dano moral ante a improcedência do pedido inicial, o que, ademais, coincide com a decisão prolatada no procedimento administrativo, não se podendo imputar ao INSS qualquer conduta ilícita ao negar o benefício. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a autora nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiária da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001968-15.2015.403.6113 - MARIA DE FATIMA DE MORAIS(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Maria de Fátima Moraes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividade especial e rural sem anotação que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de

serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos (fls. 02/88). Citado em 25/09/2015 (fl. 97), o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividades insalubre e rural nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 98/152). Réplica às fls. 155/164. Foi realizada audiência de instrução, ouvindo-se a autora e três testemunhas (fls. 180/185). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, passo ao julgamento do pedido e, não remanescendo questões processuais pendentes, avanço, desde logo, ao mérito da demanda. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par.

1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal do vínculo empregatício da segurada como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos nn. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada

jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos No tocante ao exercício de atividade rural, tenho que o pedido é procedente em parte. Senão vejamos. Com efeito, as certidões de nascimento da autora e de seu irmão (fls. 22/23), bem como a anotação de vínculo empregatício rural de seu pai (fl. 27) tem o condão de firmar-se como início de prova material, exigida pelo art. 55, parágrafo 3o. da Lei n. 8.213/91, uma vez que são contemporâneos aos fatos. Demonstram que a autora e familiares nasceram e trabalharam na zona rural do município de Restinga/SP. Logo, a existência de início de prova material, desde que completada por segura prova testemunhal, produzida sob o crivo do contraditório, permite o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, o que, aliás, vem pronunciando reiteradamente a jurisprudência pátria. E, quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, cumpre-me consignar que os depoimentos são harmônicos e convergentes, dissonando em um ou outro ponto irrelevantes, no mais das vezes pela falta de recordação do depoente dado o grande lapso de mais de trinta anos. Entretanto, as testemunhas demonstraram conhecer detalhes que ordinariamente apenas as pessoas que têm efetivo conhecimento da realidade fática poderiam afirmar, sobretudo em juízo, sob o olhar crítico do juiz e dos advogados das partes. A Sra. Nilza da Silva Alves afirmou que conhece a autora desde criança, pois moraram e trabalharam juntos na Fazenda Nossa Senhora Auxiliadora, de propriedade de Laércio de Andrade. Até completaram 12 (doze) anos, trabalhavam na roça apenas meio período, pois frequentavam a escola. Após, passaram a trabalhar nas lavouras de café, arroz, milho e batata. Permaneceu trabalhando na fazenda até 1978, a autora e sua família continuaram até, aproximadamente, 1986. Tem conhecimento do fato, pois tinha familiares que lá

residiam e sempre ia visita-los. A Sra. Giselda Santana da Silva informou que morou na Fazenda Nossa Senhora Auxiliadora, no município de Restinga, até 1981. Asseverou que o pai da autora era retirado na propriedade e a autora, juntamente, com a mãe e irmãos, trabalhavam na lavoura. A autora passou a trabalhar o dia todo depois que deixou de frequentar a escola rural no quarto ano primário, com aproximadamente, 12 (doze) anos, porém iniciou o trabalho nas lides rurais com 08 (oito) anos, assim como outras crianças que lá residiam. Depois que saiu da referida fazenda, a depoente voltava para visitar a sogra e sabe que a família da autora lá ficou até o ano de 1986. O Sr. Sebastião Tomas Costa contou que morou na Fazenda Nossa Senhora Auxiliadora de 1968 a 1986, assim como a autora e seus familiares, que de lá se mudaram pouco tempo depois do depoente. Restou comprovado que a autora trabalhou desde pequena nas lides rurais, na Fazenda Nossa Senhora Auxiliadora, no município de Restinga - SP, pelo menos de 26/02/1972 (quando completou 12 anos) até 10/04/1986 (data de encerramento do vínculo do pai da autora - fl. 27). Logo, a autora enquadra-se como segurada obrigatória do Regime Geral da Previdência Social, nos termos inciso VI do art. 11 da Lei n. 8.213/91. Como é cediço, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, segundo o inciso V do art. 96 da Lei n. 8.213/91, do que decorre a inexigibilidade da prova da indenização das respectivas contribuições. Em relação às atividades especiais, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial somente no seguinte período: - 15/10/1987 a 16/02/1988 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: ajudante de fabricação (sapateira); enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, no período acima relacionado, portanto, tem direito à conversão desse lapso em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. A soma de todos os períodos especiais e rurais comprovados e reconhecidos, perfazia 37 anos 10 meses e 09 dias de serviço/contribuição até 09/01/2012, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo o trabalho rural sem anotação, bem como a atividade especial, constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=09/01/2012), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do Novo CPC. Presentes os requisitos para concessão da antecipação de tutela pleiteada, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da demandante não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, com DIP provisória em 18/05/2016. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADI, para fins de implantação do benefício, nos termos da medida liminar ora deferida. P.R.I.C.

**000222-85.2015.403.6113 - GIULIANO ROBERTO CINTRA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Giuliano Roberto Cintra contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos (fls. 02/73). Citado em 18/09/2015 (fl. 80), o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; impugnou o laudo firmado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 81/111). Réplica às fls. 114/129. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida se encontra suficientemente provada por documentos, o que faço com arrimo no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil e, não remanescendo questões processuais pendentes, avanço, desde logo, ao mérito da demanda. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante



o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A

concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fl. 67). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado(a) como operário(a) em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no

enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 01/08/1985 a 19/02/1991 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: auxiliar de pranchamento (sapateiro); enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 19/03/1992 a 08/03/1993 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: auxiliar de pré frezado (sapateiro); enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 09/03/1993 a 07/04/1993 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno, profissão: sapateiro; enquadramento no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 03/05/1993 a 01/07/1994 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno, profissão: sapateiro; enquadramento no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/08/1994 a 18/03/1995 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno, profissão: costurador (sapateiro); enquadramento no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 17/08/1995 a 31/05/2005 - agente agressivo: químico - tolueno, acetato de etila, acetato de butila, metil-etil-cetona, ciclohexano, ciclohexanona, propanona e hexano - PPP de fls. 43/44; - 01/02/2006 a 11/03/2015 - agente agressivo: químico - tolueno, acetato de etila, acetato de butila, metil-etil-cetona, ciclohexano, ciclohexanona, propanona e hexano - PPP de fls. 45/46. Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, alcançando 27 anos, 03 meses e 21 dias de atividade especial até 11/03/2015, data da entrada do requerimento administrativo, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, como é o caso dos presentes autos. Quanto ao pedido indenizatório, embora este Juízo tenha reconhecido que o autor faz jus ao benefício negado administrativamente, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do mesmo. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico e as normativas internas a que está sujeito. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento (11/03/2015), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do Novo CPC.P.R.I.C.

**000655-82.2016.403.6113** - ADILMA SOARES DA SILVA(SP347019 - LUAN GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP322646 - ROGERIO KASMANAS MOREIRA)

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Adilma Soares da Silva contra a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A, com a qual pretende declaração de inexistência de relação jurídica, inexigibilidade de débito, exibição cautelar de documentos e indenização por danos morais e materiais. Alega que possui uma Conta Poupança na Caixa Econômica Federal, e que desde o mês de fevereiro de 2015 estão sendo descontados mensalmente de sua conta valores do Seguro Fácil de Assistência Premiada da Caixa Seguradora S/A, sem que estes tenham sido solicitados, sendo realizados sem seu consentimento e anuência. Juntou documentos (fls. 02/45).Intimada a emendar a inicial, a autora regularizou o polo passivo do feito (fls. 47 e 48).O pedido de tutela antecipada restou parcialmente deferido (fls. 50 e 51). Às fls. 64/67 foi firmado acordo extrajudicial entre a autora e a Caixa Seguradora S/A, com a concordância expressa da Caixa Econômica Federal (fl. 84). É o relatório do essencial. Passo a decidir.Verifico que as partes transigiram, em relação às pendências ora discutidas, tornando-se inviável o prosseguimento do feito, ante a inexistência de litígio. Diante dos fundamentos expostos, entendo ter havido a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002509-82.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001411-62.2014.403.6113) IDONE DONIZETTI DE ARAUJO(MG076880 - GUILHERME DE SOUZA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos Idone Donizetti de Araújo à execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal que foi distribuída com o n. 0001411-62.2014.403.6113, na qual se cobram valores relativos à Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Cheque Empresa nº 002322197000023290 e Contrato de Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 24232255600002612. Aduz preliminarmente ausência de título executivo, por inconstitucionalidade da lei 10.931/2004, bem como por ser este inexequível. No mérito, insurge-se contra a aplicação da comissão de permanência e contra a taxa de juros incidente, requerendo que sejam expurgados. Juntou documentos (fls. 02/96). Os embargos foram recebidos somente no tocante à Idone Donizete de Araújo, tendo sido determinada a exclusão dos demais embargantes do polo passivo, uma vez que os presentes são intempestivos em relação a eles (fl. 97). As partes efetivaram acordo em relação ao contrato 24.2322.556.000002612 (fl. 105). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação asseverando em sede de preliminar o não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º e incidência do art. do art. 739, inciso III ambos do antigo CPC. No mérito, aduz que o título objeto da execução advém de uma Cédula de Crédito Bancário que é considerada título por disposição legal. Sustenta a validade das cláusulas contratuais, a legalidade dos encargos previstos, da comissão de permanência e dos juros remuneratórios. Juntou documentos (fls. 112/115). À fl. 116, foi declarado que não serão conhecidas as alegações atinentes ao excesso de execução porquanto o embargante não informou o valor que entende devido, ainda que intimado. O embargante requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 123). É o relatório do essencial. Passo a decidir.De início, indefiro a realização prova oral e de perícia contábil, por serem desnecessárias ao deslinde da ação. Não procedem as alegações do embargante. Senão vejamos:Com efeito, o artigo 783 do Novo Código de Processo Civil exige que o título executivo materialize obrigação certa, líquida e exigível.A Cédula de Crédito Bancário, instituída pela Lei 10.931/2004, foi definida como título de crédito, conforme se depreende dos termos do art. 26, in verbis: A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito de qualquer natureza.Anoto que a referida lei prescreve ainda em seu artigo 28, os requisitos para que o contrato de crédito, do qual decorre a Cédula de Crédito Bancário, seja admitido como título executivo extrajudicial, sob pena de incorrer em iliquidez:Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o.(...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...)Com efeito, no caso sub judice, verifico que se trata de contrato de empréstimo de pessoa jurídica com garantia FGO, através do qual a embargada concedeu ao embargante o montante líquido de R\$ 95.580,28 (fl.47).A evolução do débito está minuciosamente demonstrada pelo documento de fl. 48, do qual se depreende que o valor consolidado em 12/10/2012, sofreu a incidência da comissão de permanência, redundando na importância de R\$ 92.186,29 em 30/04/2014.Confira-se o entendimento jurisprudencial:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº. 10.931/2004. ILIQUIDEZ COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A partir da interpretação conjunta do parágrafo 2º e do art. 28, caput, da Lei Nº. 10.931/2004, conclui-se que a Cédula de Crédito Bancário criada por aquele diploma legal é título executivo extrajudicial desde que preencha os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. 2. A liquidez do contrato bancário deverá ser complementada por meio de apresentação de planilha de cálculos elaborados pelo próprio credor, na qual dever constar o demonstrativo dos valores utilizados pelo cliente, observador, ainda, todos os requisitos arrolados nos incisos I e II do parágrafo 2º do art. 28 da Lei Nº. 10.931/2004. 3. Na espécie, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF não demonstrou a evolução da dívida até a data do inadimplemento, pois não foi juntado aos autos qualquer documento demonstrativo do aumento da dívida em patamar bastante distinto (R\$ 80.606,81 - oitenta mil, seiscentos e seis reais e oitenta e um centavos) da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/06/2016 124/771

quantia inicialmente colocada à disposição dos particulares (R\$ 50.000,00 - cinquenta mil reais). 4. Dessa forma, como a Cédula de Crédito Bancário em questão não demonstrou a evolução da dívida até a data de início do inadimplemento, mostra-se ausente o requisito da liquidez, razão pela qual não é aquela título apto a instruir o processo executivo. 5. Na espécie, por força do previsto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, a verba honorária deve ser fixada mediante apreciação equitativa do juiz, obedecendo-se os parâmetros basilares previstos nas três alíneas do 3º daquele artigo. 6. Diante da baixa complexidade da controvérsia discutida nos presentes autos, deve-se fixar, com fulcro nas disposições previstas no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor a ser pago pela CEF a título de honorários advocatícios, vez que compatível com as peculiaridades da presente demanda e com a profissão de advogado. 7. Apelação da CEF improvida. Apelação dos particulares parcialmente provida.(AC 00008048220134058100, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::07/02/2014 - Página::124.)Registro também que a Lei 10.931/2004 não estabelece como requisito para configuração da cédula de crédito bancário, a assinatura de duas testemunhas.Colaciono entendimento jurisprudencial a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO. 1. Execução fiscal cuja inicial foi indeferida porque o contrato que instrui a inicial não está assinado por duas testemunhas. 2. A Lei 10.931/2004 estabelece os requisitos da cédula de crédito bancário, além de dispor expressamente que ela é título executivo extrajudicial. 3. Preenchendo a cédula de crédito bancário os requisitos legais, há de se considerar como título executivo extrajudicial, por força do art. 585, VIII, do CPC. Prosseguimento da execução. 3. Apelação provida.(AC , Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, TRF1 - Quinta Turma, e-DJF1 Data:30/09/2011 Página:608.)Por derradeiro, a constitucionalidade da lei em questão é ponto pacífico, inclusive no E. STJ. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12%. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE. LEI 10.931/2004. MP 1.925/99 E REEDIÇÕES. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEI. 1. A revisão das taxas de juros remuneratórios, somente é admitida em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto. 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. (REsp 1.112.879/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 19/05/2010, decidido sob o regime do art. 543-C, do CPC). 3. É admissível a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula n.294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula n.30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula n. 296/STJ), e moratórios superiores a 12% ao ano, nem com a multa contratual superior a 2% do valor da prestação. 4. São inacumuláveis a comissão de permanência (calculada com base na taxa de CDI) com a taxa de rentabilidade. Precedentes deste Egrégio TRF 5ª Região. 5. É firme a orientação jurisprudencial de que a estipulação dos juros em patamares superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Sobre o tema, o col. STJ julgou em definitivo a questão ao se apreciar o REsp 1.061.530/RS, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 10/03/2009, decidido sob os auspícios do art. 543-C, do CPC. 6. A capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Precedentes do STJ. 7. No tocante a inconstitucionalidade da Lei 10.941/2004 e da MP 1.925/99, e reedições posteriores, a orientação desta Corte e do STJ é no sentido da presunção de sua constitucionalidade. 8. Apelações improvidas.(AC 00138391720104058100, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::12/06/2014 - Página::297.) - grifeiPROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12%. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE. LEI 10.931/2004. MP 1.925/99 E REEDIÇÕES. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEI. 1. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 2. É firme a orientação jurisprudencial de que a estipulação dos juros em patamares superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Sobre o tema, o col. STJ julgou em definitivo a questão ao se apreciar o REsp 1.061.530/RS, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 10/03/2009, decidido sob os auspícios do art. 543-C, do CPC. 3. A capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Precedentes do STJ. 4. No tocante a inconstitucionalidade da Lei 10.941/2004 e da MP 1.925/99, e reedições posteriores, a orientação desta Corte e do STJ é no sentido da presunção de sua constitucionalidade. 5. É admissível a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula n.294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula n.30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula n. 296/STJ), e moratórios superiores a 12% ao ano, nem com a multa contratual superior a 2% do valor da prestação. 6. São inacumuláveis a comissão de permanência (calculada com base na taxa de CDI) com a taxa de rentabilidade. Precedentes deste Egrégio TRF 5ª Região. 7. Apelação parcialmente provida.(AC 08002274620144058000, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma.) - grifeiSuperada a questão atinente à inexigibilidade do título executivo, verifico que o fundamento do pedido é o excesso de execução baseado nas alegações atinentes à incidência de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado e ilegalidade na forma de aplicação da comissão de permanência. Anoto que o embargante não discriminou na petição inicial o valor que entende devido, apresentando memória de cálculo, de maneira que fica vedado a este Juízo o conhecimento da alegação de excesso de execução consoante já decidido à fls. 116. Confira-se o entendimento jurisprudencial:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINARES: NULIDADE DA SENTENÇA E INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADAS. PLEITO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PREJUDICADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Caberia aos executados a apresentação de memória de cálculo que demonstrasse o alegado excesso de execução, não havendo que se falar em necessidade de produção da prova pericial. 2- Tendo em vista que os embargantes, mesmo após a determinação de emenda à inicial, quedaram-se inertes e não colacionaram a memória de cálculo ao feito, resta irreparável o decisum no que tange ao não conhecimento do fundamento de excesso de execução. 3- Em face da natureza,

em abstrato, de título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário, e da presença, no caso concreto, dos requisitos legais necessários à demonstração da certeza e liquidez da dívida, de rigor o reconhecimento do título como apto a embasar o presente feito. 4- O pleito de suspensão da execução resta prejudicado, uma vez que, conquanto o juízo de primeira instância tenha recebido o apelo apenas no efeito devolutivo, o feito relativo à execução encontra-se suspenso, aguardando o julgamento deste apelo. 5- Por entender irreparável a sentença de primeiro grau no que tange ao não conhecimento do fundamento de excesso de execução, descabe analisar as alegações expendidas pelos recorrentes neste particular, vale dizer, de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e da comissão de permanência. 6- Agravo legal desprovido.(AC 00085073520124036102, Desembargador Federal José Lunardelli, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:22/10/2013 ..Fonte\_Republicação:.) Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, condenando o autor nas despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Novo CPC. Independentemente do trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

**0001457-17.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003291-89.2014.403.6113) MARIO KIYODI OKIDA(SP141188 - JOSE ORLANDO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos Mario Kiyodi Okida à execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal que foi distribuída com o n. 0003291-89.2014.403.6113, na qual se cobram valores relativos ao Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 240927110001492800 e ao Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 240927110001516415. Alega preliminarmente inépcia da inicial por ausência de documento indispensável à propositura da ação. No mérito aduz ilegalidade do desconto superior a 30% de sua remuneração, insurge-se contra a forma de aplicação da comissão de permanência, bem como impugna os valores lançados nas planilhas de cálculos. Juntou documentos (fls. 02/52). Intimado a emendar a inicial para declarar o valor que entende correto, com memória de cálculo, sob pena de não conhecimento do alegado excesso de execução (fls. 53 e 55), o embargante não se manifestou. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação asseverando em sede de preliminar o não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º e incidência do art. do art. 739, inciso III ambos do antigo CPC. No mérito, aduz a legitimidade dos títulos que embasam a execução, a validade das cláusulas contratuais, a legalidade dos encargos previstos, da comissão de permanência e dos descontos efetivados (fls. 57/70). Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 71), a mesma restou infrutífera. As partes prescindiram da produção de provas. Foram deferidos ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 79). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil. Não procedem as alegações do embargante. Senão vejamos: Primeiramente, rejeito a preliminar arguida pelo embargante, porquanto o contrato de empréstimo foi assinado pelo devedor e duas testemunhas, satisfazendo as exigências do art. 784, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, o contrato menciona expressamente o valor da dívida, a quantidade de prestações para o resgate do mútuo e a forma de atualização monetária e consectários pela impontualidade ou vencimento antecipado, reunindo todos os requisitos necessários para a instauração da execução, ou seja, a certeza, liquidez e exigibilidade, consoante estabelece o art. 786 do NCPC. Ademais, a jurisprudência já se firmou nesse sentido: Ementa PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. AMORTIZAÇÃO POR PRESTAÇÕES FIXAS DESCONTADAS EM FOLHA DE PAGAMENTO. NATUREZA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. 1) A jurisprudência do E. STJ (REsp 717.550, DJ 20/11/2006) tem afirmado que o contrato de empréstimo bancário, com pagamento fixado em prestações fixas a serem descontadas em folha de pagamento, como é o caso dos autos (fls. 16), por constituir verdadeiro mútuo de importância determinada, configura título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, II, do CPC, pois o valor do principal da dívida é demonstrável de plano, sendo sua evolução aferível por simples cálculos aritméticos, diferentemente do que ocorre no contrato de abertura de crédito em conta corrente, aos quais não se reconhece tal atributo, a teor do que enuncia a súmula 233 do STJ. 2) Dou provimento ao recurso, para anular a sentença recorrida. (Processo AC 200651010145072; TRF da 2ª. Região; 8ª. Turma Especializada; Relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund; Fonte DJU - Data: 09/10/2007 - Página: 224) Superada a questão atinente à inexigibilidade do título executivo, verifico que as alegações do embargante consistem na ilegalidade de descontos superiores à margem consignável e no excesso de execução baseado nas ponderações referentes à forma de aplicação da comissão de permanência e aos valores lançados nas planilhas de cálculos acostadas aos autos. Quanto à limitação da margem consignável, verifico que, instado, o embargante não se manifestou acerca do montante dos descontos efetivados, tampouco comprovou o quanto alegado na inicial. Com efeito, o demandante trouxe apenas laudo médico comprobatório de sua enfermidade e documentos que confirmam sua aposentadoria por invalidez. Conquanto seja possível presumir que realmente tenha havido redução nos seus proventos em decorrência da referida aposentadoria, à míngua de outras provas, não há como precisar o valor desta redução. Neste sentido observo que não foi juntado aos autos qualquer documento que indique a renda do autor e a parcela descontada mensalmente. Por derradeiro, no que concerne ao excesso de execução, anoto que o embargante não discriminou na petição inicial o valor que entende devido, nem apresentou memória de cálculo, de maneira que fica vedado a este Juízo o conhecimento da referida alegação. Confira-se o entendimento jurisprudencial: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINARES: NULIDADE DA SENTENÇA E INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADAS. PLEITO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PREJUDICADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Caberia aos executados a apresentação de memória de cálculo que demonstrasse o alegado excesso de execução, não havendo que se falar em necessidade de produção da prova pericial. 2- Tendo em vista que os embargantes, mesmo após a determinação de emenda à inicial, permaneceram inertes e não colacionaram a memória de cálculo ao feito, resta irreparável o decurso no que tange ao não conhecimento do fundamento de excesso de execução. 3- Em face da natureza, em abstrato, de título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário, e da presença, no caso concreto, dos requisitos legais necessários à demonstração da certeza e liquidez da dívida, de rigor o reconhecimento do título como apto a embasar o presente feito. 4- O pleito de suspensão da execução resta prejudicado, uma vez que, conquanto o juízo de primeira instância tenha recebido o apelo apenas no efeito devolutivo, o feito relativo à execução encontra-se suspenso, aguardando o julgamento deste apelo. 5- Por entender irreparável a sentença de primeiro grau no que tange ao não conhecimento do fundamento de excesso de execução, descabe analisar as alegações expendidas pelos recorrentes neste particular, vale dizer, de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e da comissão de permanência. 6- Agravo legal desprovido. (AC 00085073520124036102, Desembargador Federal José Lunardelli, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 22/10/2013. Fonte: Republicação:.) Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o autor nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Independentemente do trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001261-47.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-06.2011.403.6113) MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por MSM - Produtos para Calçados LTDA à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, a qual foi distribuída com o nº 0002107-06.2011.403.6113. Aduz nulidade das certidões de Dívida ativa, tendo em vista ausência das formalidades legais previstas na Lei 6.380/80, ausência de juntada do processo administrativo, indevida aplicação de juros e multa, bem como da atualização do crédito mediante aplicação da SELIC. Sustenta a não incidência das contribuições devidas ao INCRA e ao SEBRAE e salário educação, inconstitucionalidade do SAT e ilegalidade do encargo legal de 20%. do Decreto-Lei 1.025/69. Juntou documentos (fls.

02/208).Recebidos os presentes embargos, restou indeferido o pedido de suspensão da execução fiscal (fl. 209), decisão esta que desafiou a oposição de embargos de declaração (fls. 211/214), os quais foram rejeitados (fl. 215). A embargada foi intimada para impugnar os embargos, sustentando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito aduz a regularidade da CDA, a legalidade da multa e dos juros aplicados, a desnecessidade de juntada do processo administrativo, a constitucionalidade do SAT, a exigibilidade da contribuição do salário educação, bem como das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA. Asseverou por fim, a obrigatoriedade do encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/69 (fls. 217/228). A Fazenda Nacional juntou comprovante da adesão da embargante ao parcelamento instituído pela Lei 12.996/14 (fls. 230/231). Instada pelo despacho de fls. 229, a embargante manifestou-se, às fls. 233/235, sustentando que os débitos ora embargados não foram selecionados para a inclusão no referido parcelamento. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Inicialmente, refuto a preliminar arguida pela embargada porquanto não restou comprovado nos presentes autos que os débitos cobrados na execução fiscal ora embargada foram incluídos no parcelamento acima referido, como bem ressaltado pela embargada às fls. 233/235. Os presentes embargos à execução não devem ser providos. Senão vejamos. Os títulos que embasam a execução fiscal são certidões da dívida ativa do Ministério da Fazenda/Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, oriundas de processos administrativos. Como toda certidão da dívida ativa, as presentes gozam da presunção de legitimidade, eis que originadas de processo administrativo, sendo que tais créditos tributários foram devidamente constituídos. Tais apurações foram realizadas por agente da embargada, no exercício do poder-dever fiscalizatório, agindo como representante da administração pública federal, de maneira que a existência dos créditos tributários é certa e, por decorrência, os títulos executivos (certidões da dívida ativa) que representam esses créditos tributários, também são certos quanto à sua existência. Tais títulos também se revestem de liquidez, pois suas cópias informam o valor do crédito tributário principal, os juros, a multa e o valor total cobrado, sendo que a correção monetária é estabelecida em lei, de maneira que todos os elementos quantitativos das dívidas estão devidamente expressos nos títulos, conferindo-lhes plena liquidez, ou seja, os seus objetos são exaustivamente determinados. Já os títulos que aparelham a execução fiscal (certidões da dívida ativa) são exigíveis a partir do momento em que as dívidas são inscritas, pressuposto indissociável do ajuizamento da execução fiscal. Uma vez ajuizada execução fiscal acompanhada das certidões de dívida ativa, a exigibilidade desses títulos é indiscutível. Não procede ainda a alegação de nulidade em razão da cobrança de mais de um exercício e diversas exações na mesma inscrição. Senão vejamos: Consoante pacífica jurisprudência do Eg. STJ, não se proclama a nulidade da CDA que englobou vários exercícios, sem discriminação dos respectivos valores, se houver, nos autos, elementos que permitam conhecer cada parcela do crédito fiscal, como é a hipótese. No presente caso são identificáveis os valores ali cobrados, ano a ano, não havendo razão de declarar-se sua invalidade, porque não há prejuízo à defesa. (AI 00125699120124030000, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:18/07/2012

..Fonte\_RepublicaçãoO:) Melhor sorte não socorre a embargante no tocante à alegação concernente à necessidade de identificação dos empregados que originaram o débito na CDA, posto que a lei não o exige, de sorte que tal individualização, por certo, deve constar somente do processo administrativo. Neste sentido, ressalto que tal procedimento fica à disposição do contribuinte na repartição competente, nos termos do art. 41 da Lei n. 6.830/80, de forma que, a embargante podia tê-lo consultado, se o quisesse. Confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESNECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO NOME-A-NOME DOS EMPREGADOS NA CDA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (1987) SOBRE TRATORISTA E FISCAL AGRÍCOLA (ATIVIDADE RURAL) À PREVIDÊNCIA RURAL, NÃO SOBRE ESCRITURÁRIO, MOTORISTA, PEDREIRO, MECÂNICO E SERVENTE DE PEDREIRO (URBANA) - PRECEDENTES - LEGITIMIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-FAMÍLIA E AO SAT, EM PROPORÇÃO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Em relação à aventada falta de nomes dos empregados junto à CDA exigidora, a revelar o executivo título suma da cobrança, a todo Advogado, consoante primeira parte do inciso XVII, do artigo 89 da Lei 4.215/1963, acessível o inteiro teor procedimental pertinente, é ali, no procedimento administrativo que constatará o polo executado a íntegra do que se lhe a exigir, não se revelando, assim, de rigor elencar o Poder Público, na CDA, nome-a-nome dos entes implicados/ensejadores da cobrança. 2. Consoante o procedimento administrativo em apenso, fls. 06, tomou por base a Fiscalização Livros de Registros de Empregados, folhas de pagamento e recibos de rescisões contratuais da própria parte embargante/apelante. 3. Ante a devolutividade do apelo, de rigor a análise de todos os pontos rebatidos, ainda que não conhecidos, consoante art. 512, 515, caput e 3º e 516, todos do CPC. 4. Em cena contribuições previdenciárias executadas para o período fevereiro/87 até outubro/87, gênese a tal cobrança a revelar intenção fazendária de recebimento de tais exações quanto ao labor de tratorista e de fiscal agrícola, bem como de escriturário, motorista, pedreiro, mecânico e servente de pedreiro. 5. Antes do advento da Lei 8.212, de julho/91, exatamente como na espécie envolvidas as contribuições questionadas em embargos, divididos eram os trabalhadores entre rurais e urbanos, aqui toda a controvérsia. 6. A partir dos ditames encerrados no art. 3º, 1º, alínea a, da LC 11/71, bem assim do art. 2º, Lei 5.889/73, com clareza se dessume identifica-se o perfil do trabalhador rural quando o prestador do labor, em favor da patronal atividade rurícola/do campo, estiver a exercer subordinadamente serviços de cunho genuinamente rural. 7. Límpido que, traduzindo em si o trator instrumento de trabalho do rurícola, pois utilizado no labor junto à terra, incontestemente a natureza de trabalhador rural, com referência ao tratorista em foco, tanto quanto objetivamente a também se alcançar o fiscal agrícola, inerente seu mister ao campo, literalmente. 8. De seu turno e em antítese ao raciocínio anterior, os outros misteres, escriturário, motorista, pedreiro, mecânico e servente de pedreiro, ainda que contratados por atividade agropecuária, devem ser considerados como condição inerente a um trabalhador urbano, face à objetiva natureza urbana de tal labor. Precedente. 9. De acerto a tese fazendária, em sede de reflexo sobre contribuição ao salário-família, quanto aos misteres rurais aqui reconhecidamente vinculados à Previdência Rural, tratorista e fiscal agrícola, já que, quanto ao mais, incontroverso o modo procedido pelo contribuinte para os outros autuados gêneros de trabalhadores, anelados à Previdência Urbana. 10. Inconfundível o encargo de previdenciária contribuição, em tela, com a contribuição ao SAT, já ali para o período autuado, sem sucesso o intento embargante, devido tal acréscimo na proporção em que devida contribuição previdenciária rural, como aqui fincado. 11. Unicamente tributável à Previdência Rural alvejada pelo erário, a contribuição sobre tratoristas e fiscais agrícolas, com o decorrente reflexo de contribuição ao salário-família e ao SAT, como aqui firmado, este o quanto a dever prosseguir em execução, na origem, oportunamente. 12. Almejando o Poder Público o inteiro recolhimento à Previdência Urbana, fls. 19, de rigor a parcial procedência aos embargos, prosseguindo o Poder Público na cobrança oportuna de valor atinente a tratorista e fiscal agrícola, com os dois reflexos em foco, salário-família e SAT, em proporção, sobre cujo montante a recaírem honorários de 10% em favor do INSS, tanto quanto o mesmo percentual de sucumbência a suportar o Poder Público, em favor do contribuinte, sobre o quanto excluído, cifras sob atualização até o efetivo desembolso, reformando-se a r. sentença e assim parcialmente provendo-se ao apelo e ao reexame necessário. 13. Parcial provimento à apelação e à renúncia oficial. Parcial procedência aos embargos. (APELREEX 01132570419934039999, Juiz Convocado Silva Neto, TRF3 - Turma Suplementar da Primeira Seção, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/09/2009 Página: 1245 ..Fonte\_RepublicaçãoO:) - grifeiDa mesma forma, não procede a alegação de nulidade da CDA em razão da ausência do Termo de Inscrição no Processo Administrativo, porquanto a embargante não trouxe aos autos cópia



do referido processo, o qual, repiso, encontra-se à sua disposição. Assim, os títulos que embasam as presentes cobranças executivas são certos, líquidos e exigíveis, sendo que tais atributos são presumidos face aos procedimentos de índole legal que lhe dão origem, bem ainda a ausência de prova em contrário, que poderia ser produzida pela embargante, se fosse o caso. No tocante à multa moratória, ressalto que possui expressa previsão no art. 97, inciso V, do Código Tributário Nacional e tem por objetivo penalizar o contribuinte em virtude do atraso no recolhimento do tributo. O percentual fixado para a multa moratória (20%) justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo a multa ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo, o que afasta a aplicação do princípio constitucional tributário da vedação ao confisco. Portanto, não há que se falar em cancelamento da multa, eis que fixada em consonância com a legislação vigente, tendo sido os percentuais previstos no art. 61 da Lei n. 9.430/96, legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confirma-se o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUÍDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. MULTA. TAXA SELIC. I. Não desconhecendo a embargante a origem da dívida e a forma de apuração, preenchendo a CDA os requisitos legais, e tratando-se de débito constituído pelo próprio contribuinte, de se afastar o argumento de necessidade da produção da prova pericial. II. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. III. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa. IV. No caso, as multas aplicadas se limitam a 20%, nos termos da Lei nº 9.430/96, artigo 61. V. Plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. VI. O encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025 /69 se destina a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional para haver o crédito a que faz jus, e substitui, quando impropedentes os embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. VII. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a condenação da embargante em honorários advocatícios. (AC 00347489220124039999, Desembargadora Federal Alda Basto, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:15/03/2013

..Fonte\_Republicação:.)Em relação aos juros de mora, estabelece o art. 161 do CTN: Art. 161. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em Lei Tributária. 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Entretanto, a Lei n. 9.250/95 dispôs que os juros de mora seriam os mesmos da Taxa SELIC, o que vem sendo acatado pacificamente pela jurisprudência pátria: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC.

APLICABILIDADE. 1. De acordo com os arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, sendo que tal presunção pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. 2. A verificação da regularidade, ou não, da Certidão da Dívida Ativa pressupõe, necessariamente, a reapreciação de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula 7/STJ. 3. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436/STJ). 4. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009). 5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido. (RESP 200901676285, Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, 14/02/2011) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SELIC. MULTA DE MORA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Não conheço de parte da apelação, no tocante ao pedido de reconhecimento da prescrição, por não ser objeto de pedido da embargante na exordial e não restar demonstrada nos autos a sua ocorrência. - A presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. - É sabido que a dívida ativa da Fazenda Pública não é só o tributo devido. A este são acrescentados: a correção monetária, os juros, a multa de mora, além de outros encargos previstos em lei, (art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/80). - O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL). E quanto a isso, não há qualquer vício ou ilegalidade na mesma. - O valor cobrado é composto de tributo, correção monetária, juros, multa e encargo legal, de sorte que oportuna a análise da CDA quanto a cada um desses itens. - Os juros, por sua vez, tem por objetivo penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo dentro do prazo devido. Não há qualquer indício, nos autos, da prática de anatocismo ou que tenham sido cobrados em desacordo com a legislação aplicável, sendo certo que as disposições do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN (juros de 1% ao mês) só prevaleceram nos fatos ocorridos antes da vigência da Lei 9.250/95, que criou a Taxa SELIC. - Assim sendo, não há qualquer ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, sendo certo que a Jurisprudência, de maneira tranqüila, entende que constitui, simultaneamente, juros de mora e índice idôneo para atualização de débitos tributários. - De outra parte, havendo mora do devedor, incide a multa moratória, devendo ser mantido o percentual de 20%, na forma do art. 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96 (art. 106, II, c, do CTN). - Quanto à alegação que o bem penhorado (uma linha telefônica) ser indispensável a sua sobrevivência (Lei n. 8.009/90) não restou demonstrada nos autos, o que incumbia ao embargante provar o seu direito. - Apelação improvida. (AC 200061190167283, Juiz Rubens Calixto, TRF3 - Judiciário em Dia - Turma D, 26/04/2011) Assevero ainda que é pacífico o entendimento de cumulação de juros com multa de mora. Isso porque cada um possui finalidade distinta: os juros moratórios visam a remunerar o Fisco pelo tempo decorrido entre a inadimplência e o efetivo pagamento do crédito tributário, nos termos do art. 161, CTN e a multa é a sanção pelo descumprimento de obrigação legal, nos termos do inciso V, do art. 97, CTN. Colaciono entendimento jurisprudencial a respeito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. ANATOCISMO. I. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias. II. Lídima a fixação da multa moratória em 20%, consentânea com o disposto no artigo 61, 2º, da Lei 9.430/96. III. Plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96. IV. A aplicação de juros sobre juros, além de não comprovada, não encontra vedação legal, uma vez que os créditos tributários são regidos por legislação específica, não se aplicando a vedação imposta pela lei de usura. V. Apelação da embargante desprovida. (AC 200561820084553, Juíza Alda Basto, TRF3 - Quarta Turma, 31/03/2011) No tocante ao encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, considero legítima sua cobrança,

servindo tais valores para custear as despesas com a cobrança judicial da Dívida Ativa da União Federal, bem como substituir a condenação dos embargantes em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ANISTIA PREVISTA NA MP N. 1.858-9/99, REMISSÃO PREVISTA NO DECRETO-LEI N. 2.303/86 E PRESCRIÇÃO: NÃO CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA NÃO ATENDIDO. JUROS. TR/SELIC COMO JUROS DE MORA E ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A própria recorrente reconheceu não atender o requisito para a fruição do benefício fiscal estabelecido no artigo 11 da MP 1.858-9/99, o qual impunha a desistência dos processos ajuizados, com a consequente condenação nos ônus da sucumbência, consoante se extrai da sua redação, verbis: Estende-se o benefício da dispensa de acréscimos legais, de que trata o art. 17 da Lei n. 9.779, de 1999, com a redação dada pelo art. 10, aos pagamentos realizados até o último dia útil do mês de setembro de 1999, em quota única, de débitos de qualquer natureza, junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, desde que até o dia 31 de dezembro de 1998 o contribuinte tenha ajuizado qualquer processo judicial onde o pedido abrangia a exoneração do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento. 2. Quanto à prescrição, no caso em questão, lavrado Auto de Infração, por recolhimento incompleto do IRPJ referente aos anos-base de 1984 e 1985 em 16/08/1988 (fl. 50) e admitido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu quando de sua intimação da decisão administrativa, em 27/02/1998 (fls. 158). 3. Entende esta E. Terceira Turma desta C. Corte que, em se tratando de execução ajuizada antes do advento da LC n.º 118/05, vigente a partir de 09/06/2005, incide o disposto na Súmula n.º 106 do E. STJ, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Se a ação executiva foi ajuizada em 08/02/2000, não há que se falar em consumação da prescrição. 4. Não se aplica ao presente feito a anistia fiscal prevista no Decreto-Lei n.º 2.303/86, em razão da inscrição do débito em dívida ativa ser posterior à edição da referida norma. 5. Insustentáveis os argumentos da apelante com relação à constituição do crédito tributário em cobrança. Como é sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, somente ilidida por prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos. 6. Cabível a utilização da TR/TRD como juros de mora nos créditos da Fazenda Nacional, no período de fevereiro a dezembro de 1991, nos termos do art. 30 da Lei n.º 8.218/91, que alterou o art. 9.º da Lei n.º 8.177/91. 7. O art. 161, 1.º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. 8. Além disso, a limitação dos juros prevista no 3.º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante n.º 07 do Supremo Tribunal Federal. 9. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no E. STJ. 10. O encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 tem por finalidade o custeio das despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos. O encargo em questão substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios, conforme disposto na Súmula 168 do TFR. 11. Improvimento à apelação. (AC 200503990189279, Juíza Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, 03/03/2009) Da constitucionalidade do SAT Como é cediço, a contribuição para o SAT (Seguro de Acidentes do Trabalho) instituída pelo inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, já foi objeto de ampla discussão jurisdicional, prevalecendo o entendimento de que a cobrança era constitucional. Com efeito, a lei expressamente determinou que o critério para classificação dos graus de riscos seria a atividade preponderante da empresa, sendo que os regulamentos apenas explicitaram o que devia ser entendido por atividade preponderante. Para o Decreto n.º 612/92, a percentagem incidente do grau de risco da atividade constata-se pela atividade desenvolvida por estabelecimento, ou seja, desdobramentos da empresa com inscrição específica no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda. Por sua vez, o Decreto n.º 2.173/97 passou a considerar preponderante a atividade na qual a empresa abriga o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Entendo que, tanto no caso do Decreto n.º 612/92 como no Decreto n.º 2.173/97, independentemente do critério escolhido num e noutro caso, não restou caracterizada qualquer ilegalidade, uma vez que não extrapolaram, ultrapassaram ou exorbitaram os limites do poder regulamentar da Administração. Ao contrário, repito, vieram a lume tão só para dar fácil e fiel cumprimento à lei. Assim, como já tive a oportunidade de julgar, repiso que não há qualquer vício que macule a lei enquanto instituidora da contribuição para o chamado SAT, uma vez que ela traz todos os elementos indispensáveis para a configuração do tipo tributário, ou seja, os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, o fato impositivo, a base de cálculo e a alíquota, de maneira que essa contribuição em especial é legítima, assim como sua graduação quantitativa. Em relação à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou o entendimento de que a delegação efetuada pela Lei n.º 10.666/03 atende ao postulado constitucional da legalidade, uma vez que tal delegação não desborda do poder regulamentar conferido ao Executivo. O art. 10 da Lei n.º 10.666/03 definiu um campo de variação das alíquotas, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Diz a lei que as alíquotas de 1%, 2%, e 3% da contribuição ao SAT poderão ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até cem por cento. Para uma mais fácil e rápida visualização, a incidência do FAP implicará alíquotas da contribuição para o SAT de 0,5% a 6%, isso de acordo com o desempenho da empresa conforme os critérios definidos pelo Poder Executivo. Assim, quer me parecer que as balizas impostas pela Lei n.º 10.666/03 não impedem - antes, expressamente delegam - que o regulamento defina efetivamente as variáveis a serem consideradas para se chegar à alíquota cabível para cada contribuinte. Convém a leitura do art. 202-A do Decreto n.º 3.048/99 com redação dada pelo Decreto n.º 6.957/09 (grifos meus): Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de

cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) A jurisprudência do E. TRF da 3ª. Região sufragou o entendimento de que a intenção do legislador era dar maior pessoalidade à contribuição, inclusive com o estímulo à melhoria das condições ambientais de trabalho, de modo a diminuir o risco de acidentes do trabalho e compensar o custo das aposentadorias especiais, dando maior justiça tributária e afastando a alegação de ofensa ao princípio da isonomia ou igualdade. Ademais, concluiu-se que a delegação verificada não exorbita do poder regulamentar do Poder Executivo, do que decorre a inexistência de violação ao princípio da legalidade. A título ilustrativo, transcrevo julgado de lavra da Eminentíssima Desembargadora Federal Cecília Mello, que versa sobre todas as questões relevantes postas em discussão: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ARTIGO 10 DA LEI 10666/2003. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já exposto nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O FAP é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho. IV - O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral. V - A majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias. O artigo 10 da Lei 10.666/03 porta a seguinte redação: Art.10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. VI - A própria lei dispõe, portanto, que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica, segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS; ou seja, a lei estabeleceu todos os elementos da hipótese de incidência tributária, inclusive os limites mínimos e máximos da alíquota. VII - As normas infralegais impugnadas, de seu turno, não inovam o ordenamento jurídico, na medida em que não criam novas alíquotas. Elas apenas estabelecem o critério como as criadas pela lei serão aplicadas e, assim procedendo, apenas minudenciam a questão, viabilizando a fiel execução da lei e a concretização do objetivo desta, que é a redução dos sinistros laborais mediante o investimento em segurança do trabalho. VIII - Vale registrar que a lei, dado o seu grau de abstração e generalidade, não tem como prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas inerentes às atividades laborais. Por isso, na nossa sistemática legislativa, tal mister cabe às normas infralegais. Feitas tais ponderações, exsurge cristalino que foi a lei ordinária que criou o FAP e os limites mínimos e máximos das alíquotas em discussão e determinou que as regras, para a sua apuração, fossem fixadas por regulamento, donde se conclui que este último não exorbitou o poder regulamentar, o que afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade estrita e aos artigos 5º, II, 150, I, da CF/88 e ao artigo 97, IV do CTN. Frise-se, ainda, que tal modelo, antes de violar os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, os concretiza. IX - A aplicação do FAP, conforme já exposto, contextualiza a contribuição em tela à realidade e ao desempenho concreto de cada contribuinte no que diz respeito à prevenção dos riscos ambientais do trabalho. O contribuinte que investe em segurança do trabalho e tem a sua sinistralidade reduzida é beneficiado com a redução da contribuição. Já o que possui um maior índice de sinistros e que, conseqüentemente, incrementa a demanda dos benefícios previdenciários - o que é reflexo de menos investimento em segurança - paga uma contribuição mais alta. X - Constatase, nesse cenário, que o FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária conforme a sinistralidade do contribuinte, o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade. XI - Tal sistemática encontra respaldo, ainda, no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, V, da CF), pois impõe às empresas que geram uma demanda maior de benefícios à Previdência a obrigação de recolher uma contribuição maior. Portanto, a aplicação do FAP, a par de harmoniosa com o princípio da legalidade, está alinhada com os valores constitucionais previstos no artigo 7º, XXII (que prevê ser direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança) e 201, 10 (que determina que a Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado). XII - Observa-se, por fim, que a alegação do agravante no sentido de que o cálculo do FAP pela Previdência Social partiu de dados incorretos e que viola o contraditório e a ampla defesa não comporta enfrentamento em sede de mandado de segurança. É que a atuação da Administração goza de presunção de

legalidade e veracidade, de sorte que caberia à impetrante apresentar prova pré-constituída em sentido contrário, o que não se verificou in casu.

XIII - Cumpre registrar, nada obstante, que a análise da Res. 1308/2009, do CNPS, permite concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária. Por isso, imperioso repisar que tal sistemática tem como finalidade fomentar a cultura de prevenção dos sinistros laborais, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88.

XIV - A decisão apelada, portanto, não merece qualquer reparo, estando, ao revés, em total sintonia com a legislação de regência e com a jurisprudência pátria, em especial desta Corte: (TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 Segunda Turma AMS 00029114720104036100 AMS - Apelação Cível - 333694 Desembargador Federal Peixoto Junior); (TRF3 Primeira Turma 30/03/2012 AMS 00048696820104036100 AMS - Apelação Cível - 326796 Juíza Convocada Sílvia Rocha); (TRF 3ª Região - AI 395490 - 5ª Turma - Rel. André Nekatschalow - v.u. - DJF3 CJ1 26/07/2010, pg. 486); e (TRF 3ª Região - AI 396883 - 5ª Turma - Rel. Ranza Tartuce - v.u. DJF3 CJ1 26/07/10, pg. 488). Esse também é o entendimento já manifestado no E. STF: (Recurso Extraordinário nº 343.446, Relator Ministro Carlos Velloso); (RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10); e (AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10).

XV - Agravo improvido. (Processo APELREEX 00230311920074036100; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2013) Quanto às contribuições destinadas a terceiros, a jurisprudência é pacífica e remansosa, no sentido de que possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão pela qual, referidas exações foram consideradas legais (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, AO SAT/RAT E DESTINADAS A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO). INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 2. Há a incidência contribuição previdenciária no que tange às férias. Veja-se: Cabível a incidência de contribuição previdenciárias sobre férias (in AG nº 2007. 01.00.037564-7/DF, Rel. Conv. Juiz Fed. Rafael Paulo Soares Pinto, 7ª T., in DJ de 09/11/2007). 3. No que diz com o salário-maternidade, o eg. STJ já decidiu que ...tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (in RESP 215476, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma). 4. Assim, tais verbas também devem compor a base de cálculo da contribuição ao SAT/RAT, uma vez que não são excluídas do salário-de-contribuição. 5. Por fim, consolidou-se nesta e. Corte de Justiça Regional, entendimento no sentido de que: As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266). [ AC 0039098-26.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1045 de 07/06/2013] 6. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC , Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, TRF1 - Sétima Turma, e-DJF1 Data:29/11/2013 Página:520.) - grifos meus PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - VERBAS DIVERSAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 2. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 3. Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias gozadas conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). O art. 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, exclui apenas férias indenizadas do salário-de-contribuição. 4. O art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 5. Segundo entendimento jurisprudencial, incide contribuição previdenciárias sobre os valores pagos em razão de licença paternidade, dado que não trata de benefício previdenciário, mas de licença remunerada prevista constitucionalmente. (TRF3, AC 2005.61000114181, T5, Rel Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 15.09.11) 6. O auxílio-creche constitui-se numa indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento. 7. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o pagamento de horas extraordinárias, adicional de periculosidade, insalubridade, noturno e transferência provisória integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 8. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 9. As Turmas competentes do TRF1 (T7/T8) entendem ausente a prova inequívoca (art. 273/CPC) hábil à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a parcela salarial denominada adicional de hora repouso/alimentação (HRA), porque, quando da percepção da verba, o empregado está à disposição do empregador no período (em regime de prontidão), evidenciando o seu status remuneratório. 10. A não incidência da contribuição previdenciária sobre as diárias e sobre o valor pago por motivo de mudança de sede deve observar as hipóteses do art. 28, 8º e 9º, da Lei n.º 8.212/91: no caso das diárias, serem elas não excedentes a 50% da remuneração mensal; e, no caso do valor recebido por mudança, seja pago em parcela única. 11. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ajuda-de-custo somente deixará de integrar o salário-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. 12. As exações excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 13. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 14. Agravo de instrumento parcialmente provido. 15. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 12 de junho de 2012., para publicação do acórdão. (AG , Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, TRF1 - Sétima Turma, e-DJF1 Data:22/06/2012 Página:841.) grifos meus Concluo, portanto, que a execução fiscal

embargada encontra-se absolutamente em conformidade com a legislação em vigor, sendo aparelhada com título líquido, certo e exigível, não merecendo qualquer reparo na via de embargos do devedor. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO os presentes embargos nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, o qual serve para custear as despesas com a cobrança judicial da Dívida Ativa da União Federal, bem como substituir a condenação da parte embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Independentemente do trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P.R. I.

**0002831-68.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000959-52.2014.403.6113) CALCADOS JACOMETI LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Calçados Jacometti Ltda à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, que foi distribuída com o número 0000959-52.2014.403.6113. Aduz que não restou comprovada a dissolução irregular da empresa, não havendo que se falar, portanto em redirecionamento da execução. Sustenta a ocorrência da prescrição da pretensão atinente ao IRRF. Alega a inconstitucionalidade da COFINS e a configuração da denúncia espontânea. Insurge-se contra a aplicação de multa em desacordo com a Lei 9298/96. Alega ainda a nulidade da execução, tendo em vista a iliquidez do título, além da ausência de auto de infração individualizado para cada infração. Juntou documentos (fls. 02/39). A inicial foi emendada (fls. 49/66). Os presentes embargos foram recebidos à fl. 67, porém sem suspensão da execução. A embargada apresentou impugnação aduzindo o perfeito cabimento do redirecionamento da execução, a inconstitucionalidade da COFINS, a plena validade da cobrança do PIS e das CDA(s), bem como a não configuração da denúncia espontânea e a ausência de caráter confiscatório da multa aplicada (fls. 69/103). Intimada, a embargante não pugnou pela produção de provas, reiterando as manifestações anteriores (fls. 106/107). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Não procedem os presentes embargos à execução. Senão vejamos: Sobre a responsabilidade pela dívida da pessoa jurídica, vejo que o art. 4º, inciso V, da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, estabelece que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. Por sua vez, o Código Tributário Nacional, em seu art. 135, inciso III, dispõe que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Da observação atenta certidão de fl. 37 dos autos da execução, verifico que a empresa teve suas atividades paralisadas em maio de 2011, deixando, portanto, de funcionar no endereço fornecido como domicílio fiscal, sem qualquer comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, provavelmente porque não cumpriu com todas as suas obrigações, inclusive as de natureza tributária, de sorte que seus representantes legais se omitiram, em flagrante infringência à legislação. Assim, lícita é a presunção de estar a empresa desativada ou ter sido irregularmente extinta. Não se trata, pois, de mero inadimplemento do tributo e, sim, da inobservância da legislação que estabelece obrigações ao representante da pessoa jurídica devedora, as quais revelam aparente intenção de frustrar seus credores no recebimento de seus direitos. Portanto, os sócios gerentes da executada, ora embargantes, devem responder pessoalmente pela dívida aqui cobrada, nos termos do art. 135, III, do CTN, de maneira que sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal é acertada. Passo a analisar as alegações concernentes à nulidade dos títulos executivos, por não terem sido juntados os autos de infração individualizados para cada contribuição. No caso dos autos, os créditos exequendos foram constituídos mediante declaração do próprio contribuinte. Ora, pacificou-se na jurisprudência a orientação de que o débito confessado pelo contribuinte por meio de obrigação acessória (DCTF, GFIP, declaração de rendimentos, etc.) é representativo do lançamento e importa notificação para pagamento. Em decorrência, ainda que o tributo seja sujeito a regime de lançamento por homologação, se declarado e não pago, total ou parcialmente, no prazo legal, a sua cobrança decorre do autolancamento, sendo exigível independentemente de instauração de processo administrativo ou notificação prévia. Ou seja, o crédito torna-se exigível a partir da formalização da confissão, podendo, inclusive, ser inscrito em dívida ativa independentemente de procedimento administrativo. Essa orientação decorre do disposto no art. 5º, 1º, do Decreto-lei nº 2.124/84, in verbis: 1º. O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Sobre o tema, destaco precedente do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do regime do art. 543-C do CPC: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. omissis. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/03/2009). Além do que, os títulos que embasam a execução fiscal consistem em certidões da dívida ativa do Ministério da Fazenda/Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional inscritas sob os números 80 2 13 046856-54, 80 6 13 094853-50 e 80 7 13 032336-32 oriundas dos processos administrativos nº 13855 502878/2013-07, 13855 502879/2013-43 e 13855 502877/2013-54 respectivamente. Como toda certidão da dívida ativa, as presentes gozam da presunção de legitimidade, eis que originadas de processos administrativos, sendo que tais créditos foram devidamente constituídos. Tal apuração foi realizada por agente da embargada, no exercício do poder-dever fiscalizatório, agindo como representante da administração pública federal, de maneira que a existência do crédito é certa e, por decorrência, os títulos executivos (certidões da dívida ativa) que representam esse crédito tributário, também são certos quanto à sua existência. Tais títulos também se revestem de liquidez, pois suas cédulas informam o valor do crédito, sendo que os juros e a correção monetária são estabelecidos em lei, de maneira que todos os elementos quantitativos das dívidas estão devidamente expressos no título, conferindo-lhe plena liquidez, ou seja, o seu objeto é exhaustivamente determinado. Já os títulos que aparelham a execução fiscal (certidões da dívida ativa) são exigíveis a partir do momento em que a dívida é inscrita, pressuposto indissociável do ajuizamento da execução fiscal. Uma vez ajuizada execução fiscal acompanhada da certidão de dívida ativa, a exigibilidade desse título é indiscutível. Ressalto ainda que, no presente caso, as Certidões das Dívidas Ativas possibilitaram aferir a presença de todos os requisitos necessários para tornar os títulos certos, líquidos e exigíveis, possuindo os

elementos necessários ao reconhecimento dos débitos. Ademais, não se pode olvidar que a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo detalhado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa aponte expressamente os preceitos legais utilizados, em conformidade com o disposto no art. 2º, 5º, da norma supra; o que in casu restou atendido. Quanto à prescrição, necessário tecer algumas considerações sobre a forma de sua contagem. Com efeito, o tributo cuja prescrição foi alegada (IRPJ) está sujeito a lançamento por homologação, de modo que a entrega da declaração DCTF, de rendimentos ou termo de confissão de dívida bastam à constituição definitiva do crédito tributário, dispensando-se qualquer outro procedimento da autoridade fiscal, inclusive a notificação. Assim, entregue a declaração ou termo de confissão, o crédito tributário está definitivamente constituído e o Fisco já pode iniciar sua cobrança. Como contraponto, começa a fluir o prazo prescricional estabelecido no art. 174 do CTN. Tal entendimento já se encontra pacificado na jurisprudência, pedindo vênias para a transcrição de alguns julgados a título exemplificativo: Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. MATÉRIA DOS ART. 156, V, E 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Demanda em que se discute a exigibilidade do IRPJ referente ao exercício de 1998. O acórdão atacado, na parte que interessa ao presente recurso, reconheceu que: a) o lançamento do tributo foi realizado dentro do prazo fixado pelo art. 173 do CTN; e b) é legal a incidência da taxa Selic. 2. A matéria dos artigos 156, V, e 174 do CTN padece do necessário prequestionamento. Nesse particular, é inarredável a aplicação da Súmula n. 282 do STF. 3. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, com a entrega da declaração por parte do contribuinte, desacompanhada do pagamento, considera-se elidida a necessidade de constituição formal do crédito tributário, pelo que, desde então, está a Fazenda autorizada a promover a sua cobrança. Precedentes: REsp 789.443/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/12/2006 e REsp 898.459/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6/11/2008. 4. Na espécie, trata-se de crédito referente a IRPJ devido no exercício de 1998, cuja constituição se deu com a entrega da declaração em abril de 1999. 5. A jurisprudência firmada nesta Corte reconhece a legalidade da incidência da taxa Selic para fins tributários. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (Processo RESP 200802484677; STJ; Primeira Turma; Relator Benedito Gonçalves; Dje Data:18/05/2009) Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (IRPJ). PRESCRIÇÃO CONSUMADA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 219, 5º DO CPC. CONDENAÇÃO DA EMBARGADA NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. O valor discutido, na presente demanda, é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que impõe a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (2º do artigo 475 do CPC). 2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. 3. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma. 4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Súmula 106 do STJ. 5. Não se aplica ao caso a regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. 6. Os débitos em cobrança estão prescritos, considerando que entre as datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução transcorreu integralmente o prazo prescricional de cinco anos. 7. Verificada uma das causas de extinção dos créditos tributários, qual seja, a prescrição, de rigor a extinção dos mencionados débitos. 8. Sucumbente a União Federal, deve esta ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado da execução, nos termos da jurisprudência da Terceira Turma. 9. Declaração, de ofício, da prescrição do crédito exequendo, com fulcro no artigo 219, 5º do CPC. 10. Apelação da União e remessa oficial, tida por submetida, não providas. 11. Apelação da embargante prejudicada. (Processo AC 200261820385424; TRF 3ª. Região; Terceira Turma; Relator Rubens Calixto; Djf3 Cj1 Data:30/06/2009 Página: 54) Assim, se a data de entrega da declaração mais remota é de 05/05/2011 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 19/05/2014, não transcorreram os cinco anos que implicariam a prescrição do direito de cobrança segundo o art. 174 do Código Tributário Nacional. Quanto à denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, a mesma somente se caracterizaria se a confissão fosse anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. Assim, na hipótese dos autos, em que o contribuinte declarou sua dívida fiscal, mas não efetuou o pagamento do tributo, não há que se falar em denúncia espontânea, de maneira que o benefício do art. 138 do CTN é indevido. Esse entendimento é respaldado pelo Superior Tribunal de Justiça: Ementa PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - ADMISSIBILIDADE - EFEITOS MODIFICATIVOS - IPI - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - APRESENTAÇÃO DA DCTF. Inexistindo no acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão, são incabíveis embargos de declaração. Efeitos modificativos só são possíveis em casos excepcionais. A apresentação da declaração de contribuições e tributos federais não é meio hábil a configurar a denúncia espontânea. Embargos rejeitados. (Processo: 199901124859 Uf: RS; Classe: Ededag - 276615; STJ; Primeira Turma; Relator Min. Garcia Vieira; Fonte Dj Data: 01/08/2000 Página: 212) Ademais, a multa é cabível, eis que sua incidência provém diretamente da lei. Ela constitui consequência pelo atraso no pagamento do débito, tendo natureza jurídica de multa de mora. É, portanto, exigível independentemente se denunciada de maneira espontânea pelo devedor ou detectada pelo credor. O art. 138 do Código Tributário Nacional apenas exclui a multa punitiva, não elidindo a de natureza moratória. Não fosse assim, haveria tratamento igual entre aqueles que pagam em dia e os que atrasam o pagamento de seus tributos, situação não permitida pelo princípio constitucional da igualdade. Sobre a matéria em foco, trago à colação r. decisão do Superior Tribunal de Justiça: Ementa TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E RECOLHIDOS FORA DE PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. O art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, não eliminou a figura da multa de mora, a que o Código também faz referência (art. 134, par. único). É pressuposto essencial da denúncia espontânea o total desconhecimento do Fisco quanto à existência do tributo denunciado (CTN, art. 138, par. único). Conseqüentemente, não há possibilidade lógica de haver denúncia espontânea de créditos tributários já constituídos e, portanto, líquidos, certos e exigíveis. 2. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GÍ, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. 3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa, (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança, (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito e (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 4.

Nesse entendimento, a 1ª Seção firmou jurisprudência no sentido de que o recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, de tributo anteriormente declarado pelo contribuinte, não caracteriza denúncia espontânea para os fins do art. 138 do CTN. (grifo nosso)4. Recurso do Estado provido, prejudicado o do contribuinte. (Processo: 200500527583 UF: RS; RESP - Recurso Especial - 738397; Stj; Primeira Turma; Relator Min. Teori Albino Zavascki; Fonte Dj Data:08/08/2005 Página:204)Assevera ainda a embargante que a multa deve ser reduzida para 2%, nos termos da Lei 9298/96. Tal alegação deve ser afastada uma vez que a multa moratória possui expressa previsão no art. 97, inciso V, do Código Tributário Nacional. Tal multa não pode ser equiparada a outros institutos jurídicos, de natureza distinta, razão pela qual descabida a sua redução para 2% prevista na Lei n. 9.298/96, que alterou o 1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que este diploma objetiva regulamentar as relações de consumo, o que não é o caso dos autos, que trata de cobrança de débitos para com a União. Cumpre-me ainda analisar a alegação atinente à inconstitucionalidade da COFINS. Assevera a demandante que existem inúmeras irregularidades que não foram sanadas pela EC nº 20 e pela Lei Complementar 70/91, pois, lhes falta a regulamentação de uma Lei Complementar. Razão não lhe assiste. Senão Vejamos: A Lei Complementar 70/91 estabelece como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados. A Lei n. 9.718/98 modificou o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Portanto, houve um aumento disfarçado no valor do tributo, ora impugnado pela embargante. Foi reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE n.º 357950, a inconstitucionalidade do art. 3.º, 1.º, da Lei n.º 9.718/98, que trata da base de cálculo da COFINS. Entretanto, a Lei 10.833/2003, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não padece de inconstitucionalidade do ponto de vista formal ou material. Desta forma, a partir de 1º de fevereiro de 2004, não há mais que se falar em inconstitucionalidade da cobrança da COFINS. Confira-se o entendimento jurisprudencial do E. TRF3: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. EC Nº 20/98. FUNDAMENTO DE VALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social e a contribuição ao PIS - Programa de Integração Social, instituídas pelas Leis Complementares nºs 70/91 e 07/70, respectivamente, têm por base de cálculo o faturamento. 2. A Lei nº 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor do PIS e da COFINS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, elevando a alíquota da COFINS para 3% (três por cento). 3. Inconstitucionalidade do art. 3.º, 1.º, da Lei n.º 9.718/98, que trata da base de cálculo da COFINS, reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE n.º 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006). 4. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, posteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofrem qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material. 5. Assim, a partir de 1º de dezembro de 2002, o PIS e, a partir de 1º de fevereiro de 2004, a COFINS passaram, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 6. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20 e 4.º, do Estatuto Processual, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Turma. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00199985020094036100, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 ..Fonte\_Republicacao:.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.718/98. ART. 3º, I, DA LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1.O Sindicato possui legitimidade para defender os interesses de seus filiados, na qualidade de substituto processual, nos termos da alínea b do inciso LXX do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, independentemente de autorização dos associados. 2.O E. STF, declarando, por maioria de votos, a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, sob o fundamento de que a Emenda Constitucional nº 20/98 não tem o condão de convalidar os ditames legais daquele dispositivo legal (Rec. Extraordinários n. 357.950, n. 390.840, n. 358.273, n. 346.084). 3.Declaradas inconstitucionais as alterações relativas à base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, na forma da Lei nº 9.718/98, subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nº 07/70 e 70/91 e legislação superveniente, não abrangidas pela decisão do C. Supremo Tribunal Federal, especialmente as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 4.Na presente ação, o autor pretende assegurar o direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos termos da legislação declarada inconstitucional (art. 3º, 1º, Lei 9.718), sem, contudo, impugnar a legislação superveniente que passou a regular a matéria, qual seja, Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. 5.Aplica-se ao caso vertente o prazo prescricional quinquenal, tendo em vista que o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC, alterando entendimento anteriormente consagrado - para adequá-lo à decisão exarada pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 566.621) - firmou posicionamento no sentido de que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento. 6.Considerando ter o autor ajuizado a presente ação em 08.06.2010, pleiteando a restituição de montante relativo ao PIS e à COFINS com base na Lei nº 9.718/98, os quais somente foram exigidos até a entrada em vigor das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, é de se reconhecer que tais valores encontram-se inexoravelmente abarcados pela prescrição. 7.Ainda que assim não fosse, colhe-se dos autos não ter o autor comprovado o alegado recolhimento indevido, ante a ausência de qualquer documento a instruir a inicial. Não há DARFs ou DCTFs, nem sequer relação dos associados ou planilha discriminando os recolhimentos indevidos. 8.Saliento que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, do qual ele não se desincumbiu, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido. 9.O mesmo entendimento se aplica quanto à alegação de que as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 não abrangem a situação do autor, por ser pessoa jurídica tributada pelo imposto de renda com base no lucro presumido, vez que não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse tal situação a ensejar análise sob esse aspecto, não sendo demais lembrá-lo que na presente ação atua em nome de seus associados, e não em seu nome próprio. 10.No que tange aos honorários advocatícios, conquanto à causa tenha sido atribuído o valor de R\$ 1.000,00, é fato que em ações de natureza condenatória tal como a presente, em que se pretende a restituição ou compensação de importâncias indevidamente recolhidas, o valor deve equivaler ao montante a ser restituído ou compensado. Assim, não se afigura excessivo o valor arbitrado pela sentença (R\$ 1.000,00), o qual atende aos requisitos constantes do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. 11.Apelação improvida.(AC 00026863020104036002, Juíza Convocada Eliana Marcelo, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..Fonte\_Republicada:.) No presente caso, o período de apuração do débito em questão é posterior às leis supracitadas, de modo que, a cobrança está em conformidade com a Constituição Federal. Por derradeiro, assiste razão à Fazenda Nacional

quando afirma que cabe ao credor avaliar o interesse no prosseguimento de execuções de pequeno valor, cabendo à mesma requerer o arquivamento se for o caso. Confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LEI Nº 11.033/04 - ART. 20, LEI Nº 10.522/02 - ARQUIVAMENTO - SÚMULA 452/STJ - LEI Nº 12.514/11 - FACULDADE DO CREDOR- PROSSEGUIMENTO DO FEITO - ANUIDADES - MULTA ADMINISTRATIVA - RECURSO PROVIDO. 1. A Lei n. 11.033/04 deu nova redação ao art. 20 da Lei n. 10.522/02, restando expressamente prevista a possibilidade de arquivamento, sem prévia suspensão da execução, daquelas de valor igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), nos seguintes termos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. A lei conferiu ao Procurador da Fazenda Nacional a discricionariedade para aforar ações de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como para requerer o arquivamento das referidas demandas, de modo que a análise da oportunidade e conveniência para o ajuizamento e para o pedido de arquivamento em face do pequeno valor executado é exclusiva desse órgão. 3. Tal discricionariedade se estende, por óbvio, aos Conselhos Regionais, na medida em que estes se valem da mesma Lei n.º 6.830/80 para a cobrança judicial de débitos inscritos em Dívida Ativa. 4. Da mesma forma que não compete ao Poder Judiciário extinguir o feito sob o fundamento de ausência de interesse processual, quando se tratar de execução de valores inferiores ao teto estipulado, sob pena de infringir o princípio constitucional da separação dos poderes, não pode o juízo, de ofício, determinar o arquivamento, se a exequente tem o interesse em promover a execução. 5. Analogicamente, pode-se citar o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da necessidade de requerimento da exequente para extinção das execuções de pequeno valor, expresso na Súmula n.º 452: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. 6. O julgamento do RESP 1.111.982 - SP (recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08) não adentra a questão da necessidade de requerimento do exequente, por sua vez, prevista no próprio art. 20 da Lei n. 10.522/02, supra citado. 7. De forma semelhante, embora em valor nominal reduzido, dispõe a Lei nº 12.514/2011, de natureza processual e, assim aplicação imediata (artigos 6º e 7º). 8. Do texto legal, depreende-se que a cobrança de valores inferiores a R\$ 5.000,00 continua sendo faculdade do credor, não cabendo ao Juízo seu arquivamento de ofício. 9. O mesmo diploma legal (art. 8º, Lei nº 12.514/2011) impõe um óbice à execução de menos de 4 anuidades, não se tratando, nesta hipótese, faculdade do credor, mas imposição legal. 10. Compulsando os autos, vislumbra-se que se executam 3 anuidades e uma multa administrativa e a execução foi proposta antes da vigência da Lei nº 12.514/2011, em 14/8/2006. 11. Nesse contexto, necessária seria a extinção da execução fiscal em relação às anuidades e prosseguimento - de acordo com a conveniência do credor, tendo em vista tratar-se de uma faculdade (art. 7º) - do feito em relação à multa. 12. Em princípio, quanto à multa, a Lei nº 12.514/2011 não impôs qualquer limite. 13. Incoerente impedir o prosseguimento da execução em relação à cobrança das 3 anuidades, arquivando o feito quanto a elas, conforme decisão interlocutória ora recorrida, prosseguindo a execução somente da multa administrativa, de valor inferior às anuidades somadas. 14. Agravo de instrumento provido. (AI 00328410920124030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:21/03/2014 ..Fonte\_Republicação:.) Concluo, portanto, que a execução fiscal embargada encontra-se absolutamente em conformidade com a legislação em vigor, sendo aparelhada com título líquido, certo e exigível, não merecendo qualquer reparo na via de embargos do devedor. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO os presentes embargos nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Independentemente do trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P.R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005456-03.2000.403.6113 (2000.61.13.005456-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ONILDA NASARE MARQUES FRANCA - ME X TAUFI PEDRO**

Vistos. Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Onilda Nasare Marques Franca - ME e Taufi Pedro. Observo que a exequente requereu, à fl. 231, a desistência do presente feito, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíam a inicial. Ante a manifestação inequívoca da autora, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII e do artigo 775, ambos do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, desde que substituídos por cópias. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003668-26.2015.403.6113 - DENISE FERREIRA DOS SANTOS X ROBERTO DIAS JUNIOR(SP253354 - LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA) X MARIA DA PENHA REIS JORGE(SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)**



Vistos. Cuida-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, requerida por Denise Ferreira dos Santos Dias e Roberto Dias Junior em face de Maria da Penha Reis e Caixa Econômica Federal, com a qual pretendem seja determinada a suspensão do praxeamento do imóvel localizado na Rua Quinze de Setembro, 115, Centro, Guará/SP, bem como que seja definida a formalização da transferência do contrato de mútuo com garantia hipotecária do bem imóvel onerado e do seguro em nome dos requerentes. Juntaram documentos (fls. 02/32). Intimados a emendar a inicial, os autores informaram que o leilão já havia sido realizado quando da interposição da presente ação, entretanto, como não houve licitantes, foi designado outro para a data de 28 de janeiro de 2016 (fls. 36/38). O pedido liminar restou indeferido (fl. 39). Às fls. 69 e 70, os autores se manifestaram acerca da realização dos leilões e de ausência de licitantes, razão pela qual requereram a extinção do feito. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Tendo em vista o quanto informado, deixou de existir utilidade na concessão da ordem judicial, nos termos aqui postulada. A ação perdeu o seu objeto e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios, ante a não instalação da relação processual. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003119-36.2003.403.6113 (2003.61.13.003119-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCOS ROBERTO RODRIGUES X MARCOS ROBERTO RODRIGUES (SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE)**

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença, requerido nos autos da ação monitória, movido pela Caixa Econômica Federal em face de Marcos Roberto Rodrigues. O mandado de pagamento constituiu-se em título executivo de pleno direito (fl. 189). Intimado o devedor, na pessoa de seu patrono, a efetuar o pagamento da quantia reconhecida em sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, decorreu o prazo sem que este tenha sido realizado (fls. 189 e 190). Não foram localizados bens em seu nome (fls. 198, 332/333, 345 e 360/366, 373, 379/392). A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da execução (fl. 409). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Ante a manifestação inequívoca da exequente, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII e do artigo 775, ambos do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, cujas cópias foram juntadas às fls. 410/413. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

**0003263-58.2013.403.6113 - PAULO CESAR DE SOUZA X RONI APARECIDA RODRIGUES (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO CESAR DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos da ação de rito ordinário, movida por Paulo César de Souza e Roni Aparecida Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fls. 188/189), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada à fl. 189, em favor dos autores, porquanto este Juízo somente autoriza a expedição em nome do patrono quando há procuração com poderes específicos para tanto, com firma reconhecida. P. R. I.

**0000544-35.2015.403.6113 - LUCAS FERRARE DE MACEDO (SP349620 - DENIS RIBEIRO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LUCAS FERRARE DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos da ação de rito ordinário, movida por Lucas Ferrare de Macedo em face da Caixa Econômica Federal. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fls. 102/104), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Expeçam-se alvarás para levantamento das quantias depositadas às fls. 103 e 102, em favor do autor e de seu patrono, respectivamente. P. R. I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0004274-54.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDILENE DE JESUS MARQUES**

Vistos. Cuida-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Edilene de Jesus Marques, em razão do inadimplemento de contrato de arrendamento residencial. Juntou documentos (fls. 02/19). Custas pagas (fl. 20). Em decisão de fl. 22, foi postergada a apreciação do pedido de concessão de liminar e designada data para audiência de tentativa de conciliação. A requerida foi citada e intimada (fl. 30). Foi homologado acordo na audiência de conciliação (fl. 33). À fl. 36, a CEF requereu a extinção do feito, informando que houve pagamento da dívida que ensejou a presente ação. É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Verifico que as partes transgiram em relação às pendências ora discutidas, tomando-se inviável o prosseguimento do feito, ante a inexistência de litígio. Diante dos fundamentos expostos, entendo ter havido a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme informado à fl. 33. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P. R. I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001515-83.2016.403.6113** - ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO X MAGDA HELOIZA BATISTA COSTA DE FREITAS X EURIPEDES PULITANO DE MATOS X VALTER DAMASIO PASCOAL X NEIDE APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X DELMIRA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA DAS GRACAS MARRA DE CARVALHO X IVONE CALIMA DA ROCHA X ELCIO RODRIGUES DE SOUSA(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA E SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de cobrança de cobertura de seguro ajuizada por: 1) Antonio Barbosa Oliveira Neto; 2) Magda Heloisa Batista Costa; 3) Eurípedes Pulitano de Matos; 4) Valter Damasio Pascoal; 5) Neide Aparecida Ribeiro da Silva; 6) Delmira dos Santos Ferreira; 7) Maria das Graças Marra de Carvalho; 8) Ivone Calimã da Rocha e 9) Elcio Rodrigues de Sousa contra Sul América Companhia Nacional de Seguros, com a qual pretendem receber indenização em pecúnia pelos danos experimentados nos respectivos imóveis, decorrentes de vícios construtivos, todos financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH com cobertura do Seguro Habitacional obrigatório (fls. 02/336). A presente demanda foi originalmente proposta perante a MM. 2ª. Vara da Comarca de Ituverava, da E. Justiça do Estado de São Paulo, tendo Sua Excelência encaminhado os autos à Justiça Federal em razão da intervenção da Caixa Econômica Federal na qualidade de assistente da ré, apoiando-se na Súmula n. 150 do C. STJ. Chegados os autos na Justiça Federal, os mesmos foram encaminhados ao Juizado Especial Federal em razão, ao que se presume, do valor da causa. O respectivo Juiz-Presidente declinou da competência em favor das Varas Federais desta Subseção, sustentado na complexidade da prova demandada e na vedação legal da intervenção de terceiros e de assistente nas causas que tramitam perante o JEF (fls. 953/955). Distribuída por sorteio a esta 3ª. Vara, passo ao exame das questões pendentes, iniciando pela competência interna da Justiça Federal. Conquanto mencionado na r. decisão do Juizado Especial Federal que o processo tivesse sido a ele distribuído e, na sequência, redistribuído a esta 3ª. Vara Federal, vejo que distribuição propriamente dita ocorreu somente a esta Vara Federal, após a r. decisão do JEF. Com efeito, dúvida alguma existe na competência da Vara Federal em relação ao JEF, uma vez que a legislação que regula o procedimento sumário dos Juizados Especiais é peremptória ao vedar a intervenção de terceiros ou assistência (art. 10 da Lei n. 9.099/95 e art. 1º da Lei n. 10.259/2001). Assim, evidenciada a competência das Varas Federais e distribuído o processo por meio de sorteio eletrônico, quer me pareça superada a questão da falta de distribuição perante o JEF, até porque houve substancial decisão demonstrando que realmente falecia competência àquela E. unidade jurisdicional. Resolvida a competência interna corporis, passo ao exame da competência da Justiça Federal em relação à Justiça do Estado. Vejo que, instada pelo E. Juízo Estadual, a Caixa Econômica Federal identificou que alguns dos contratos aqui debatidos estão vinculados à apólice pública (Ramo 66), manifestando interesse na lide, pois foi incumbida pelas Leis n. 12.409/2011 e 13.000/2014 de defender os interesses do Seguro Habitacional - SH, do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 909/910). Observo que a questão foi intensamente debatida ainda na Justiça Estadual, de modo que passo a decidir, dispensando qualquer outra manifestação. A presente demanda foi ajuizada no dia 24/05/2011. Em 26/05/2011 entrou em vigor a Lei n. 12.409, de 25 de maio de 2011. Diz a referida Lei: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. O Superior Tribunal de Justiça ao julgar os segundos embargos de declaração no Recurso Especial n. 1.091.363/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, em acórdão publicado aos 14/12/2012, decidiu que: EMENTADIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. O STJ ainda julgou os terceiros embargos declaratórios, cujo acórdão foi publicado em 13/08/2014, mas que foram rejeitados, mantendo-se o decisor anterior. Sobreveio, então, a Lei n. 13.000, de 18 de junho de 2014, que adicionou o artigo 1º-A à Lei n. 12.409, de 25 de maio de 2011, ficando com a seguinte redação: Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. 2º Para fins do disposto no 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União. 4º Todos

os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei. 5o As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009. 6o A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. 7o Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. 8o Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. 9o (VETADO). 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo. Portanto, quer me parecer que a condição imposta pelo STJ de que a CEF deveria comprovar documentalmente, não apenas a existência da apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, foi superada pelo advento da Lei n. 13.000/2014, que determinou a intervenção da Caixa Econômica Federal, na qualidade de representante judicial e extrajudicial do FCVS, em todas as ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Como de toda ação judicial (com contrato garantido pelo FCVS) decorre o risco do FCVS ser condenado a indenizar o reclamante, basta que se trate de apólice pública para configurar o interesse da Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, se fixe a competência *ratione personae* da Justiça Federal. Nesse sentido vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, convindo colacionar recentíssimo julgado de lavra do E. Desembargador Federal Helio Nogueira: Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL OU ESTADUAL. COMPROMETIMENTO DO FCVS. APÓLICE DE SEGUROS RAMO 66 E 68. INTERESSE DA CEF PARA INTEGRAR A LIDE. AUSENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1- Quanto à cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tem-se que eventual interesse da CEF na lide é pautado pela natureza da apólice contratada. Assim, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o interesse da CEF em ações que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao ramo 66, de natureza pública. 2- Por força da evolução legislativa em torno desse tema, verifica-se que, a partir vigência da Lei 7.682, de 02/12/1988, a contratação de apólices vinculadas ao ramo 66, cujo equilíbrio é assegurado pelo FCVS, era a única possibilidade para o mutuário, nos termos do Decreto-lei nº 2.406/1988, na redação dada pela referida Lei 7.682/1988. 3- Com o advento da MP - Medida Provisória nº 1.691-1, de 29/06/1998 (sucessivamente reeditada até a MP 2.197-43/2001, ainda em vigor por força da EC - Emenda Constitucional 32/2001) os novos contratos de seguro habitacional passaram a contar com a possibilidade de vinculação ao ramo 68, de natureza privada. Bem assim, para os contratos já existentes à época, por ocasião de sua renovação anual, criou-se a possibilidade de migração do ramo 66 para o ramo 68. 4- Após a perda da eficácia da MP 478/2009, sobreveio a MP 513, de 26/11/2010, convertida na Lei 12.409, de 25/05/2011, reafirmando a cobertura do FCVS sobre as apólices averbadas na extinta Apólice do SH/SFH, ou seja, as apólices públicas, sendo a partir de então admitida apenas a contratação da modalidade privada. 5- Por fim, sobreveio a Lei nº 13.100, de 18/06/2014, resultado da conversão da MP 633, de 26/12/2013, que acrescentou o artigo 1º-A à Lei 12.409/2011, disciplinando a intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos envolvendo o FCVS. 6- Portanto, para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade pública; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade pública, ou seja, ramo 66, ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS. 7- No caso dos autos, das informações extraídas deste instrumento, verifica-se que os contratos de MARIO MORAIS DOS REIS, FLORISVALDO FERREIRA DE SOUZA, MARINA DOS SANTOS CARVALHO POLI, VERA LÚCIA RIBEIRO, LURDES DOS REIS VITÓRIO estão assegurados por apólices públicas, portanto, garantidas pelo FCVS (fls. 262/266). 8- Agravo legal provido. (Processo AI 00276362820144030000; Órgão julgador: Primeira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:15/03/2016) Dessa forma, vejo que a Caixa Econômica Federal já detectou a vinculação à apólice pública nos contratos dos seguintes demandantes/mutuários: Antonio Barbosa Oliveira Neto; Valter Damasio Pascoal; Delmira dos Santos Ferreira; Ivone Calinã da Rocha e Élcio Rodrigues de Sousa (fls. 909). Quanto aos demais autores (Magda Heloisa Batista Costa; Eurípedes Pulitano de Matos; Neide Aparecida Ribeiro da Silva e Maria das Graças Marra de Carvalho), a CEF requereu fossem juntados documentos e os respectivos contratos para que pudesse analisar o respectivo interesse do FCVS (fls. 910), o que foi atendido pela MM. Justiça Estadual às fls. 911 e cumprido às fls. 914/931. Ocorre que a CEF não teve oportunidade para se manifestar, dado o encaminhamento do processo à Justiça Federal. Diante de todo o exposto, reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, uma vez que existem contratos vinculados à apólice pública (ramo 66), decorrendo daí o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, uma vez que representa o FCVS por força da Lei n. 13.000/2014. Como primeira providência deste Juízo Federal, determino à CEF que se manifeste, em 15 dias úteis, se os contratos dos demais mutuários (Magda Heloisa Batista Costa; Eurípedes Pulitano de Matos; Neide Aparecida Ribeiro da Silva e Maria das Graças Marra de Carvalho) também estão vinculados à apólice pública (ramo 66) a justificar sua permanência no processo de competência federal. Sem prejuízo, verifico que alguns demandantes não são os mutuários que assinaram o contrato, ou são co-devedores ajuizando sozinho a demanda, de maneira que já deverão providenciar, nesse mesmo prazo, os documentos que comprovem as respectivas justificativas (casos de divórcio, sucessão hereditária, cessão de direitos, etc.), devendo emendar a inicial para a inclusão e/ou a exclusão no polo ativo. Estão nessa situação: a) Autora Neide Aparecida Ribeiro da Silva com contrato em nome apenas do marido Edimar Ferreira da Silva; b) Autora Eurípedes Pulitano de Matos com contrato em nome apenas do marido Domingos Eurípedes de Matos; c) Autora Magda Heloisa Batista Costa, com contrato em nome apenas do ex-marido Luiz Donizeti de Freitas; d) Autora Maria das Graças Marra de Carvalho, com contrato em nome apenas do marido falecido Mauricio Carvalho. Para os casos de divórcio e sucessão hereditária, os autores deverão comprovar documentalmente que os respectivos bens imóveis lhes couberam. Reconhecida a competência da Justiça Federal, resta prejudicado o pedido para o retorno dos autos à E. Justiça Estadual. Com efeito, em 03/05/2016, foi juntada petição dos demandantes solicitando a devolução dos autos à Justiça Estadual, a fim de que pudessem recorrer daquela decisão junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 993/1001). Todavia, em se tratando de recurso sem efeito suspensivo de regra, a r. decisão poderia ser imediatamente cumprida, ou seja, o processo poderia ser desde logo encaminhado à Justiça Federal. Até porque o encaminhamento efetuado pela E. Justiça Estadual não configura decisão propriamente dita sobre a competência, pois se limitou a encaminhar os autos para que a Justiça Federal, nos termos da Súmula n. 150 do STJ, decidisse sobre a existência ou não de interesse de ente federal que pudesse deslocar a competência para a Justiça Federal. Decisão propriamente dita sobre a competência é a presente, pois existe manifestação concreta sobre ramo do Poder Judiciário tem competência para julgar o presente feito. Agora sim, existe interesse recursal, cabendo recurso de agravo ao E. Tribunal Regional Federal contra a decisão do Juiz Federal de 1ª Instância, reconhecendo ou

não a competência da Justiça Federal. Como é cediço, manifestado o interesse de pessoa que atraia a competência da Justiça Federal, cabe à Justiça Estadual encaminhar os autos para que a Justiça Federal proceda ao referido exame. Reconhecido o interesse, o processo fica na Justiça Federal. Em não havendo, o Juiz Federal exclui o ente federal e devolve os autos para prosseguimento na Justiça Estadual. Discordando dessa decisão, o Juiz Estadual suscita o conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça. Ai, sim, nasceria interesse recursal junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado. Assim, quer me parecer que o E. Juízo Estadual determinou a pronta remessa dos autos firme no entendimento de que sua resolução não seria impugnável junto ao E. TJ/SP, porquanto certamente o referido sodalício reconheceria a prerrogativa da Justiça Federal em dizer se há ou não interesse de ente federal que desloque a competência para a Justiça Federal. Logo, a r. decisão de encaminhamento à Justiça Federal não quer me parecer que tenha efetivo cunho decisório, porquanto reconheceu apenas a prerrogativa da Justiça Federal em decidir o tema. Nada mais. Consta, ainda, petição dos autores protocolada em 09/05/2016 requerendo a expedição de certidão de inteiro teor para instruir recurso perante o E. TJ/SP, porém tal certidão já foram emitida a pedido do autor no dia 05/05/2016 (fl. 1007). Assim, cumprido ou decorrido o prazo para as providências acima, tomem os autos conclusos para novas deliberações quanto ao prosseguimento do feito. Comunique-se a E. Justiça Estadual da presente decisão, com as nossas homenagens. Ao SEDI para reclassificar a Caixa Econômica Federal como assistente simples da ré. Intimem-se e cumpra-se.

**0001528-82.2016.403.6113 - APARECIDA DE LOURDES DA SILVA SANTOS X DALVA DA COSTA SILVA X CLELIO ANTONIO DOS SANTOS X OSMARINA GONCALVES COSTA LOPES X EURIPIDA DE ARAUJO X NILVA APARECIDA CORONATO X MARIA DOS ANJOS MARIANO GOMES X CAMILA RORATO ALVES FERREIRA X ANGELA MARIA FRANCISCO ALMEIDA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Cuida-se de ação de cobrança de cobertura de seguro ajuizada por: 1) Aparecida de Lourdes da Silva Santos; 2) Dalva da Costa Silva; 3) Clélio Antônio dos Santos; 4) Osmarina Gonçalves Costa Lopes; 5) Eurípida de Araújo; 6) Nilva Aparecida Coronato; 7) Maria dos Anjos Mariano Gomes; 8) Camila Rorato Ferreira da Silva; 9) Ângela Maria Francisco Almeida e 10) Hilda Maria Cardoso Neves contra Sul América Companhia Nacional de Seguros, com a qual pretendem receber indenização em pecúnia pelos danos experimentados nos respectivos imóveis, decorrentes de vícios construtivos, todos financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH com cobertura do Seguro Habitacional obrigatório (fls. 02/340). A presente demanda foi originalmente proposta perante a MM. 2ª. Vara da Comarca de Ituverava, da E. Justiça do Estado de São Paulo, tendo Sua Excelência encaminhados os autos à Justiça Federal em razão da intervenção da Caixa Econômica Federal na qualidade de assistente da ré, apoiando-se na Súmula n. 150 do C. STJ. Chegados os autos na Justiça Federal, os mesmos foram encaminhados ao Juizado Especial Federal em razão, ao que se presume, do valor da causa. O respectivo Juiz-Presidente declinou da competência em favor das Varas Federais desta Subseção, sustentado na complexidade da prova demandada e na vedação legal da intervenção de terceiros e de assistente nas causas que tramitam perante o JEF (fls. 625/627). Distribuída por sorteio a esta 3ª. Vara, passo ao exame das questões pendentes, iniciando pela competência interna da Justiça Federal. Conquanto mencionado na r. decisão do Juizado Especial Federal que o processo tivesse sido a ele distribuído e, na sequência, redistribuído a esta 3ª. Vara Federal, vejo que distribuição propriamente dita ocorreu somente a esta Vara Federal, após a r. decisão do JEF. Com efeito, dúvida alguma existe na competência da Vara Federal em relação ao JEF, uma vez que a legislação que regula o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais é peremptória ao vedar a intervenção de terceiros ou assistência (art. 10 da Lei n. 9.099/95 e art. 1º da Lei n. 10.259/2001). Assim, evidenciada a competência das Varas Federais e distribuído o processo por meio de sorteio eletrônico, quer me parecer superada a questão da falta de distribuição perante o JEF, até porque houve substancial decisão demonstrando que realmente falecia competência àquela E. unidade jurisdicional. Resolvida a competência interna corporis, passo ao exame da competência da Justiça Federal em relação à Justiça do Estado. Vejo que, instada pelo E. Juízo Estadual, a Caixa Econômica Federal identificou que alguns dos contratos aqui debatidos estão vinculados à apólice pública (Ramo 66), manifestando interesse na lide, pois foi incumbida pelas Leis nn. 12.409/2011 e 13.000/2014 de defender os interesses do Seguro Habitacional - SH, do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 576/578). Observo que a questão foi intensamente debatida ainda na Justiça Estadual, além de ter sido objeto de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, recurso esse interposto quando já encaminhados os autos a esta Justiça Federal. Assim, em respeito e consideração ao E. Tribunal Estadual, devo consignar que, nos termos da Súmula n. 150 do C. Superior Tribunal de Justiça, uma vez manifestado o interesse de ente federal - no caso a Caixa Econômica Federal como assistente da ré - cabe à Justiça Federal decidir sobre a pertinência da presença do referido ente na relação processual. Salvo melhor juízo, o encaminhamento efetuado pela E. Justiça Estadual não configura decisão propriamente dita sobre a competência, pois se limitou a encaminhar os autos para que a Justiça Federal, nos termos da Súmula n. 150 do STJ, decidisse sobre a existência ou não de interesse de ente federal que pudesse deslocar a competência para a Justiça Federal. Como é cediço, manifestado o interesse de pessoa que atraia a competência da Justiça Federal, cabe à Justiça Estadual encaminhar os autos para que a Justiça Federal proceda ao referido exame. Reconhecido o interesse, o processo fica na Justiça Federal. Em não havendo, o Juiz Federal exclui o ente federal e devolve os autos para prosseguimento na Justiça Estadual. Discordando dessa decisão, o Juiz Estadual suscita o conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça. Estas conclusões são corroboradas por vários precedentes do C. STJ, convido trazer à lume, apenas a título ilustrativo, julgado assaz didático, de relatoria do E. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (grifos meus): Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF RECONHECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULAS 150 E 224 DO STJ. CONFLITO NÃO CONHECIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Indexação Não se conhece de conflito de competência para processar e julgar ação de indenização em contrato de seguro habitacional adjeto a contrato de mútuo na hipótese em que o juízo federal afastou o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e suscitou o conflito de competência após receber os autos do juízo estadual com a manifestação da CEF de que tinha interesse no feito. Isso porque se aplicam as Súmulas 150 do STJ, segundo a qual compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, e 224, que preceitua que, excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar a competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. ...INDE: Não é possível ao STJ, em conflito de competência, manifestar-se sobre acerto ou desacerto da decisão proferida pelo Juízo Federal que analisa pedido de intervenção da CEF, competindo tal reexame ao TRF, conforme precedentes do STJ. (Processo AGRCC 201300016519; AGRCC

- Agravo Regimental no Conflito de Competência - 126344; Órgão julgador Segunda Seção; Fonte DJE Data:02/06/2014; Data da Decisão: 28/05/2014) Por esse motivo, este Juízo Federal se vê impedido de suscitar conflito de competência, primeiro porque o E. TJ/SP (e também o MM. Juízo de Direito da 2ª. Vara de Ituverava) não decidiu sobre a competência propriamente dita; segundo porque compete à Justiça Federal examinar o eventual interesse do ente federal (Súmula 150, STJ) e, terceiro, porque a Súmula n. 224 do STJ determina ao Juiz Federal que, excluindo o ente federal, devolva os autos à Justiça Estadual e não suscite o conflito. Nesse sentido (grifos meus): Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. EXECUÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CESSÃO DO CRÉDITO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MANIFESTO INTERESSE. INCLUSÃO NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA INEXISTOSA. SÚMULAS N. 150, 224 E 254-STJ. APLICAÇÃO. I. Compete ao Juízo estadual o julgamento da lide que versa sobre crédito cedido por instituição financeira privada à CEF que, a despeito do manifesto interesse, teve inadmitida sua inclusão no pólo ativo da demanda. II. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula n. 150-STJ). III. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito (Súmula n. 224-STJ). IV. A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual (Súmula n. 254-STJ). V. Conflito conhecido, fixada a competência da Justiça Estadual. (Processo CC 200500877957; CC - Conflito de Competência - 50452; Relator Aldir Passarinho Junior; Órgão julgador Segunda Seção; Fonte DJ Data:23/10/2006 PG:00249; Data da Decisão 13/09/2006) A contrario sensu, reconhecendo o interesse do ente federal, deve o Juiz Federal proclamar a competência da Justiça Federal e comunicar a Justiça Estadual, a qual, discordando dessa decisão, pode suscitar o conflito positivo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça. Feitas essas considerações, prossigo no exame da presença de interesse da Caixa Econômica Federal e, via de consequência, da competência da Justiça Federal. Com efeito, a presente demanda foi ajuizada no dia 27/05/2011. Em 26/05/2011 entrou em vigor a Lei n. 12.409, de 25 de maio de 2011. Diz a referida Lei: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. O Superior Tribunal de Justiça ao julgar os segundos embargos de declaração no Recurso Especial n. 1.091.363/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, em acórdão publicado aos 14/12/2012, decidiu que: EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. O STJ ainda julgou os terceiros embargos declaratórios, cujo acórdão foi publicado em 13/08/2014, mas que foram rejeitados, mantendo-se o decisor anterior. Sobreveio, então, a Lei n. 13.000, de 18 de junho de 2014, que adicionou o artigo 1º-A à Lei n. 12.409, de 25 de maio de 2011, ficando com a seguinte redação: Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. 2º Para fins do disposto no 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União. 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei. 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009. 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. 9º (VETADO). 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo. Portanto, quer me parecer que a condição imposta pelo STJ de que a CEF deveria comprovar documentalmente, não apenas a existência da apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, foi superada pelo advento da Lei n. 13.000/2014, que determinou a intervenção da Caixa Econômica Federal, na qualidade de representante judicial e extrajudicial do FCVS, em todas as ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Como de toda ação judicial (com contrato garantido pelo FCVS) decorre o risco do FCVS ser condenado a indenizar o reclamante, basta que se trate de apólice pública para configurar o interesse da Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, se fixe a competência racione personae da Justiça Federal. Nesse sentido vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, convindo colacionar recentíssimo julgado de lavra do E. Desembargador Federal Helio Nogueira: Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL OU ESTADUAL. COMPROMETIMENTO DO FCVS. APÓLICE DE SEGUROS RAMO 66 E 68. INTERESSE DA CEF

PARA INTEGRAR A LIDE. AUSENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1- Quanto à cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tem-se que eventual interesse da CEF na lide é pautado pela natureza da apólice contratada. Assim, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o interesse da CEF em ações que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao ramo 66, de natureza pública. 2- Por força da evolução legislativa em torno desse tema, verifica-se que, a partir vigência da Lei 7.682, de 02/12/1988, a contratação de apólices vinculadas ao ramo 66, cujo equilíbrio é assegurado pelo FCVS, era a única possibilidade para o mutuário, nos termos do Decreto-lei nº 2.406/1988, na redação dada pela referida Lei 7.682/1988. 3- Com o advento da MP - Medida Provisória nº 1.691-1, de 29/06/1998 (sucessivamente reeditada até a MP 2.197-43/2001, ainda em vigor por força da EC - Emenda Constitucional 32/2001) os novos contratos de seguro habitacional passaram a contar com a possibilidade de vinculação ao ramo 68, de natureza privada. Bem assim, para os contratos já existentes à época, por ocasião de sua renovação anual, criou-se a possibilidade de migração do ramo 66 para o ramo 68. 4- Após a perda da eficácia da MP 478/2009, sobreveio a MP 513, de 26/11/2010, convertida na Lei 12.409, de 25/05/2011, reafirmando a cobertura do FCVS sobre as apólices averbadas na extinta Apólice do SH/SFH, ou seja, as apólices públicas, sendo a partir de então admitida apenas a contratação da modalidade privada. 5- Por fim, sobreveio a Lei nº 13.100, de 18/06/2014, resultado da conversão da MP 633, de 26/12/2013, que acrescentou o artigo 1º-A à Lei 12.409/2011, disciplinando a intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos envolvendo o FCVS. 6- Portanto, para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade pública; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade pública, ou seja, ramo 66, ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS. 7- No caso dos autos, das informações extraídas deste instrumento, verifica-se que os contratos de MARIO MORAIS DOS REIS, FLORISVALDO FERREIRA DE SOUZA, MARINA DOS SANTOS CARVALHO POLI, VERA LÚCIA RIBEIRO, LURDES DOS REIS VITÓRIO estão assegurados por apólices públicas, portanto, garantidas pelo FCVS (fls. 262/266). 8- Agravo legal provido. (Processo AI 00276362820144030000; Órgão julgador: Primeira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:15/03/2016) Dessa forma, vejo que a Caixa Econômica Federal já detectou a vinculação à apólice pública nos contratos dos seguintes demandantes/mutuários: Aparecida de Lourdes da Silva Santos, Dalva da Costa Silva, Clélio Antônio dos Santos, Eurípida de Araújo, Maria dos Anjos Mariano Gomes, Camila Rorato Ferreira da Silva, Hilda Maria Cardoso Neves e Ângela Maria Francisco Almeida (fls. 576/577). No tocante à autora Hilda Maria Cardoso Neves, é importante salientar que houve homologação, por r. sentença prolatada pelo E. Juízo Estadual, do pedido de desistência da ação (fl. 364), com trânsito em julgado aos 03/11/2011 (fl. 365). Quanto aos demais autores (Osmarina Gonçalves Costa Lopes e Nilva Aparecida Coronato), a CEF requereu fossem juntados documentos e os respectivos contratos para que pudesse analisar o respectivo interesse do FCVS (fls. 576/578), o que foi atendido pela MM. Justiça Estadual às fls. 579 e cumprido às fls. 581/587. Ocorre que a CEF não teve oportunidade para se manifestar, dado o encaminhamento do processo à Justiça Federal. Diante de todo o exposto, reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, uma vez que existem contratos vinculados à apólice pública (ramo 66), decorrendo daí o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, uma vez que representa o FCVS por força da Lei n. 13.000/2014. Como primeira providência deste Juízo Federal, determino à CEF que se manifeste, em 15 dias úteis, se os contratos dos demais mutuários (Osmarina Gonçalves Costa Lopes e Nilva Aparecida Coronato) também estão vinculados à apólice pública (ramo 66) a justificar sua permanência no processo de competência federal. Sem prejuízo, verifico que alguns demandantes não são os mutuários que assinaram o contrato, ou são co-devedores ajuizando sozinhos a demanda, de maneira que já deverão providenciar, nesse mesmo prazo, os documentos que comprovem as respectivas justificativas (casos de divórcio, sucessão hereditária, cessão de direitos, etc.), devendo emendar a inicial para a inclusão e/ou a exclusão no polo ativo. Estão nessa situação: a) Autora Aparecida de Lourdes da Silva Santos com contrato em nome apenas do ex-marido Marcelo Antônio; b) Autora Osmarina Gonçalves Costa Lopes com contrato em nome apenas do ex-marido Valter da Silva Lopes; c) Autora Ângela Maria Francisco Almeida, com contrato em nome apenas do marido Maurício de Sousa Almeida; Para os casos de divórcio e sucessão hereditária, os autores deverão comprovar documentalmente que os respectivos bens imóveis lhes couberam. Reconhecida a competência da Justiça Federal, resta prejudicado o pedido para o retorno dos autos à E. Justiça Estadual, a fim de que os demandantes pudessem recorrer daquela decisão junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 635/643). Prejudicada, ainda, a petição dos autores protocolada em 09/05/2016 requerendo a expedição de certidão de inteiro teor para instruir recurso perante o E. TJ/SP, uma vez que tal certidão já fora emitida a pedido do autor no dia 05/05/2016 (fls. 650). Assim, cumprido ou decorrido o prazo para as providências acima, tornem os autos conclusos para novas deliberações quanto ao prosseguimento do feito. Comunique-se da presente decisão o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o MM. Juízo de Direito da 2ª. Vara da Comarca de Ituverava-SP, com as nossas homenagens. Ao SEDI para reclassificar a Caixa Econômica Federal como assistente simples da ré, bem como para proceder à exclusão de Hilda Maria Cardoso Neves do pólo ativo desta ação. Intimem-se e cumpra-se.

**0001530-52.2016.403.6113 - BENEDITA BARBOSA DE FARIA X MARIA INACIO DE SOUSA X MARILDA NUNES MIRANDA X UBIRATAN DA SILVA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Cuida-se de ação de cobrança de cobertura de seguro ajuizada por: 1) Benedita Barbosa de Faria; 2) Maria Inácio de Sousa; 3) Marilda Nunes; e 4) Ubiratan da Silva contra Sul América Companhia Nacional de Seguros, com a qual pretendem receber indenização em pecúnia pelos danos experimentados nos respectivos imóveis, decorrentes de vícios construtivos, todos financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH com cobertura do Seguro Habitacional obrigatório (fls. 02/302). A presente demanda foi originalmente proposta perante a MM. 2ª. Vara da Comarca de Ituverava, da E. Justiça do Estado de São Paulo, tendo Sua Excelência encaminhados os autos à Justiça Federal em razão da intervenção da Caixa Econômica Federal na qualidade de assistente da ré, apoiando-se na Súmula n. 150 do C. STJ. Chegados os autos na Justiça Federal, os mesmos foram encaminhados ao Juizado Especial Federal em razão, ao que se presume, do valor da causa. O respectivo Juiz-Presidente declinou da competência em favor das Varas Federais desta Subseção, sustentado na complexidade da prova demandada e na vedação legal da intervenção de terceiros e de assistente nas causas que tramitam perante o JEF (fls. 732/735). Distribuída por sorteio a esta 3ª. Vara, passo ao exame das questões pendentes, iniciando pela competência interna da Justiça Federal. Conquanto mencionado na r. decisão do Juizado Especial Federal que o processo tivesse sido a ele distribuído e, na seqüência, redistribuído a esta 3ª. Vara Federal, vejo que distribuição propriamente dita ocorreu somente a esta Vara Federal, após a r. decisão do JEF. Com efeito, dúvida alguma existe na competência da Vara

Federal em relação ao JEF, uma vez que a legislação que regula o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais é peremptória ao vedar a intervenção de terceiros ou assistência (art. 10 da Lei n. 9.099/95 e art. 1º da Lei n. 10.259/2001). Assim, evidenciada a competência das Varas Federais e distribuído o processo por meio de sorteio eletrônico, quer me parecer superada a questão da falta de distribuição perante o JEF, até porque houve substancial decisão demonstrando que realmente falecia competência àquela E. unidade jurisdicional. Resolvida a competência interna corporis, passo ao exame da competência da Justiça Federal em relação à Justiça do Estado. Vejo que, instada pelo E. Juízo Estadual, a Caixa Econômica Federal identificou que alguns dos contratos aqui debatidos estão vinculados à apólice pública (Ramo 66), manifestando interesse na lide, pois foi incumbida pelas Leis n. 12.409/2011 e 13.000/2014 de defender os interesses do Seguro Habitacional - SH, do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 610/617). Observo que a questão foi intensamente debatida ainda na Justiça Estadual, além de ter sido objeto de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, recurso ao qual foi negado provimento monocraticamente, mas que dá azo, em tese, a agravo legal para a respectiva Câmara. Assim, em respeito e consideração ao E. Tribunal Estadual, devo consignar que, nos termos da Súmula n. 150 do C. Superior Tribunal de Justiça, uma vez manifestado o interesse de ente federal - no caso a Caixa Econômica Federal como assistente da ré - cabe à Justiça Federal decidir sobre a pertinência da presença do referido ente na relação processual. Salvo melhor juízo, o encaminhamento efetuado pela E. Justiça Estadual não configura decisão propriamente dita sobre a competência, pois se limitou a encaminhar os autos para que a Justiça Federal, nos termos da Súmula n. 150 do STJ, decidisse sobre a existência ou não de interesse de ente federal que pudesse deslocar a competência para a Justiça Federal. Como é cediço, manifestado o interesse de pessoa que atraia a competência da Justiça Federal, cabe à Justiça Estadual encaminhar os autos para que a Justiça Federal proceda ao referido exame. Reconhecido o interesse, o processo fica na Justiça Federal. Em não havendo, o Juiz Federal exclui o ente federal e devolve os autos para prosseguimento na Justiça Estadual. Discordando dessa decisão, o Juiz Estadual suscita o conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça. Estas conclusões são corroboradas por vários precedentes do C. STJ, convidando trazer à lume, apenas a título ilustrativo, julgado assaz didático, de relatoria do E. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (grifos meus): Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF RECONHECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULAS 150 E 224 DO STJ. CONFLITO NÃO CONHECIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Indexação Não se conhece de conflito de competência para processar e julgar ação de indenização em contrato de seguro habitacional adjeto a contrato de mútuo na hipótese em que o juízo federal afastou o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e suscitou o conflito de competência após receber os autos do juízo estadual com a manifestação da CEF de que tinha interesse no feito. Isso porque se aplicam as Súmulas 150 do STJ, segundo a qual compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, e 224, que preceitua que, excluído do feito o ente federal, cuja presença levaria o Juiz Estadual a declinar a competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. ..INDE: Não é possível ao STJ, em conflito de competência, manifestar-se sobre acerto ou desacerto da decisão proferida pelo Juízo Federal que analisa pedido de intervenção da CEF, competindo tal reexame ao TRF, conforme precedentes do STJ. (Processo AGRCC 201300016519; AGRCC - Agravo Regimental no Conflito de Competência - 126344; Órgão julgador Segunda Seção; Fonte DJE Data: 02/06/2014; Data da Decisão: 28/05/2014) Por esse motivo, este Juízo Federal se vê impedido de suscitar conflito de competência. Nesse sentido (grifos meus): Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. EXECUÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CESSÃO DO CRÉDITO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MANIFESTO INTERESSE. INCLUSÃO NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA INEXISTOSA. SÚMULAS N. 150, 224 E 254-STJ. APLICAÇÃO. I. Compete ao Juízo estadual o julgamento da lide que versa sobre crédito cedido por instituição financeira privada à CEF que, a despeito do manifesto interesse, teve inadmitida sua inclusão no pólo ativo da demanda. II. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula n. 150-STJ). III. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levaria o Juiz Estadual a declinar a competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito (Súmula n. 224-STJ). IV. A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual (Súmula n. 254-STJ). V. Conflito conhecido, fixada a competência da Justiça Estadual. (Processo CC 200500877957; CC - Conflito de Competência - 50452; Relator Aldir Passarinho Junior; Órgão julgador Segunda Seção; Fonte DJ Data: 23/10/2006 PG: 00249; Data da Decisão 13/09/2006) A contrario sensu, reconhecendo o interesse do ente federal, deve o Juiz Federal proclamar a competência da Justiça Federal e comunicar a Justiça Estadual, a qual, discordando dessa decisão, pode suscitar o conflito positivo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça. Feitas essas considerações, prossigo no exame da presença de interesse da Caixa Econômica Federal e, via de consequência, da competência da Justiça Federal. Com efeito, a presente demanda foi ajuizada no dia 15/08/2012. Em 26/05/2011 entrou em vigor a Lei n. 12.409, de 25 de maio de 2011. Diz a referida Lei: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. O Superior Tribunal de Justiça ao julgar os segundos embargos de declaração no Recurso Especial n. 1.091.363/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, em acórdão publicado aos 14/12/2012, decidiu que: EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no

instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.O STJ ainda julgou os terceiros embargos declaratórios, cujo acórdão foi publicado em 13/08/2014, mas que foram rejeitados, mantendo-se o decisor anterior.Sobreveio, então, a Lei n. 13.000, de 18 de junho de 2014, que adicionou o artigo 1º-A à Lei n. 12.409, de 25 de maio de 2011, ficando com a seguinte redação:Art. 1o-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. 1o A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. 2o Para fins do disposto no 1o, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. 3o Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União. 4o Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei. 5o As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009. 6o A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. 7o Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. 8o Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. 9o (VETADO). 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo. Portanto, quer me parecer que a condição imposta pelo STJ de que a CEF deveria comprovar documentalmente, não apenas a existência da apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, foi superada pelo advento da Lei n. 13.000/2014, que determinou a intervenção da Caixa Econômica Federal, na qualidade de representante judicial e extrajudicial do FCVS, em todas as ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.Como de toda ação judicial (com contrato garantido pelo FCVS) decorre o risco do FCVS ser condenado a indenizar o reclamante, basta que se trate de apólice pública para configurar o interesse da Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, se fixe a competência *ratione personae* da Justiça Federal.Nesse sentido vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, convindo colacionar recentíssimo julgado de lavra do E. Desembargador Federal Helio Nogueira: EmentaPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL OU ESTADUAL. COMPROMETIMENTO DO FCVS. APÓLICE DE SEGUROS RAMO 66 E 68. INTERESSE DA CEF PARA INTEGRAR A LIDE. AUSENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1- Quanto à cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tem-se que eventual interesse da CEF na lide é pautado pela natureza da apólice contratada. Assim, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o interesse da CEF em ações que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao ramo 66, de natureza pública. 2- Por força da evolução legislativa em torno desse tema, verifica-se que, a partir vigência da Lei 7.682, de 02/12/1988, a contratação de apólices vinculadas ao ramo 66, cujo equilíbrio é assegurado pelo FCVS, era a única possibilidade para o mutuário, nos termos do Decreto-lei nº 2.406/1988, na redação dada pela referida Lei 7.682/1988. 3- Com o advento da MP - Medida Provisória nº 1.691-1, de 29/06/1998 (sucessivamente reeditada até a MP 2.197-43/2001, ainda em vigor por força da EC - Emenda Constitucional 32/2001) os novos contratos de seguro habitacional passaram a contar com a possibilidade de vinculação ao ramo 68, de natureza privada. Bem assim, para os contratos já existentes à época, por ocasião de sua renovação anual, criou-se a possibilidade de migração do ramo 66 para o ramo 68. 4- Após a perda da eficácia da MP 478/2009, sobreveio a MP 513, de 26/11/2010, convertida na Lei 12.409, de 25/05/2011, reafirmando a cobertura do FCVS sobre as apólices averbadas na extinta Apólice do SH/SFH, ou seja, as apólices públicas, sendo a partir de então admitida apenas a contratação da modalidade privada. 5- Por fim, sobreveio a Lei nº 13.100, de 18/06/2014, resultado da conversão da MP 633, de 26/12/2013, que acrescentou o artigo 1º-A à Lei 12.409/2011, disciplinando a intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos envolvendo o FCVS. 6- Portanto, para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade pública; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade pública, ou seja, ramo 66, ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS. 7- No caso dos autos, das informações extraídas deste instrumento, verifica-se que os contratos de MARIO MORAIS DOS REIS, FLORISVALDO FERREIRA DE SOUZA, MARINA DOS SANTOS CARVALHO POLI, VERA LÚCIA RIBEIRO, LURDES DOS REIS VITÓRIO estão assegurados por apólices públicas, portanto, garantidas pelo FCVS (fls. 262/266). 8- Agravo legal provido.(Processo AI 00276362820144030000; Órgão julgador: Primeira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:15/03/2016)Dessa forma, vejo que a Caixa Econômica Federal já detectou a vinculação à apólice pública no contrato do seguinte demandante/mutuário: Benedita Barbosa de Lima (fls. 610/617).Quanto aos demais autores (Mária Inácio de Souza, Marilda Nunes e Ubiratan da Silva), a CEF requereu fossem juntados documentos e os respectivos contratos para que pudesse analisar o respectivo interesse do FCVS (fls. 610/617), o que foi atendido pela MM. Justiça Estadual às fls. 630 e cumprido às fls. 581/587, no tocante apenas aos mutuários Maria Inácio de Souza e Marilda Nunes.No tocante ao contrato do mutuário Ubiratan da Silva, expediu-se ofício à Cohab de Ribeirão Preto/SP determinando a juntada do mesmo (fl. 690), a qual informou, à fl. 693, que o imóvel foi comercializado pela EMURB - Empresa Municipal de Urbanização de Ituverava.Ocorre que a CEF não teve oportunidade para se manifestar, dado o encaminhamento do processo à Justiça Federal. Diante de todo o exposto, reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, uma vez que existem contratos vinculados à apólice pública (ramo 66), decorrendo daí o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, uma vez que representa o FCVS por força da Lei n. 13.000/2014.Como primeira providência deste Juízo Federal, determino à CEF que se manifeste, em 15 dias úteis, se os contratos dos demais mutuários (Maria Inácio de Souza e Marilda Nunes) também estão vinculados à apólice pública (ramo 66) a justificar sua permanência no processo de competência federal.Sem prejuízo, verifico que alguns demandantes não são os mutuários que assinaram o contrato, ou são co-devedores ajuizando sozinhos a demanda, de maneira que já deverão providenciar, nesse mesmo prazo, os documentos que comprovem as respectivas justificativas (casos de divórcio, sucessão hereditária, cessão de direitos, etc.), devendo emendar a inicial para a inclusão e/ou a exclusão no polo ativo. Estão nessa situação:a) Autora Maria Inácio de Souza com contrato em nome apenas do falecido marido José Aparecido da Silva;b) Autora Marilda Nunes com contrato em nome apenas do marido Ricardo Antônio Miranda;Para os



casos de divórcio e sucessão hereditária, os autores deverão comprovar documentalmente que os respectivos bens imóveis lhes couberam. Defiro, outrossim, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o demandante Ubiratan Silva proceda à emenda da inicial, juntando aos autos cópia do contrato de financiamento do imóvel. Reconhecida a competência da Justiça Federal, resta prejudicado o pedido para o retorno dos autos à E. Justiça Estadual, a fim de que os demandantes pudessem recorrer daquela decisão junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 743/751). Prejudicada, ainda, a petição dos autores protocolada em 09/05/2016 requerendo a expedição de certidão de inteiro teor para instruir recurso perante o E. TJ/SP, uma vez que já houve prolação de r. decisão nos autos do Agravo de Instrumento n. 2089508-64.2016.8.26.0000 (pesquisa anexa). Assim, cumprido ou decorrido o prazo para as providências acima, tornem os autos conclusos para novas deliberações quanto ao prosseguimento do feito. Comunique-se da presente decisão o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o MM. Juízo de Direito da 2ª. Vara da Comarca de Ituverava-SP, com as nossas homenagens. Ao SEDI para reclassificar a Caixa Econômica Federal como assistente simples da ré. Intimem-se e cumpra-se.

## Expediente Nº 2894

### PROCEDIMENTO COMUM

**000001-95.2016.403.6113** - AGENOR DOMINGOS FELICIO LUIZ (SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por Agenor Domingos Felício Luiz contra a União e o Estado de São Paulo, na qual o autor noticia o descumprimento da r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, para o fim de determinar às rés que forneçam ou adotem as providências para o fornecimento do tratamento de 60 sessões de oxigenoterapia, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Em petição de fls. 268/285, o autor pleiteia a execução da referida multa, discordando expressamente do pedido da Fazenda do Estado de mais 60 dias para o cumprimento da r. decisão, protocolado em 06/05/2016 (fls. 249). Para tanto, necessária uma digressão histórica dos atos processuais. A r. decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 151/152) foi proferida em 26/01/2016, dela sendo intimadas a União em 18/01 (carta precatória juntada em 01/02 (fls. 156/157) e o Estado de São Paulo em 28/01 e mandado juntado em 04/02 (fls. 166/167). Como a União reclamou que sua intimação não foi instruída com o laudo, nova intimação ocorreu em 29/01 com juntada da respectiva deprecata em 02/02 (fls. 164). A Advocacia Geral da União fez carga dos autos em 04/02 e os devolveu somente em 10/03/2016 (fls. 172). Pelo regime do antigo CPC, vigente ao tempo dos referidos atos processuais, contando-se o prazo a partir do dia seguinte à juntada da última intimação (Estado de SP - 04/02/2016 - fls. 166/167) e dobrando-o, por serem dois os réus, o 30º dia recairia em 05/03 (sábado), prorrogando-se para o dia 07/03/2016 (segunda-feira). A União interpôs agravo de instrumento às fls. 181/191, sem obtenção até agora de efeito suspensivo, tendo sido mantida a r. decisão agravada em juízo de retratação às fls. 192, quando foi determinada nova intimação para o cumprimento em 5 dias, sob pena de incorrerem as rés na multa diária, sequestro de numerário, sem prejuízo de sanções administrativas, criminais, civis e processuais. Dessa decisão, ambas as rés foram pessoalmente intimadas no dia 05/04/2016, sendo que as juntadas dos respectivos instrumentos de intimação ocorreram no dia 05/04 (União - fls. 206/207) e no dia 12/04 (Estado de SP - fls. 212/214). Como as intimações se deram na vigência no Novo CPC, entendo que a forma de cálculo do prazo deve obedecer o novo regime. Assim, contando 10 dias úteis a partir de 13/04 (dia útil seguinte à juntada da última intimação), o prazo fatal para o cumprimento da r. decisão que antecipou a tutela era o dia 28/04/2016. Logo, as rés estão em mora desde o dia 29/04/2016, de modo que, nesta data (06/06/2016), já somam 25 dias úteis de descumprimento injustificado, o que, multiplicado por R\$ 500,00, alcança R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais). É certo que o pedido de prorrogação de prazo por mais 60 dias apresentado pela Fazenda do Estado de São Paulo em 06/05/2016, quando já esgotado o SEGUNDO prazo concedido por este Juízo, não tem o condão de justificar e nem suspender um prazo já exaurido. Ademais, as justificativas apresentadas às fls. 249 são por demais pueris e não demonstram efetivo interesse de ter cumprido a decisão judicial nos prazos outrora concedidos e que são do pessoal conhecimento da Fazenda do Estado de São Paulo DESDE SUA INTIMAÇÃO PESSOAL EM 28/01/2016. Conveniente salientar que, em se tratando de obrigação solidária, o ajuste entre os devedores de quem é que vai efetivamente cumprir a obrigação é irrelevante, podendo o credor cobrá-la de ambas, indistintamente. De outro lado, vejo que o Novo CPC, em seu artigo 536, dispõe que No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. Em seu 1º, diz que Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. Já o artigo 537 estabelece que A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. Convém, ainda, a transcrição dos 2º, 3º e 4º do referido dispositivo legal: 2º. O valor da multa será devido ao exequente. 3º. A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor somente após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte (Redação dada pela Lei n. 13.256/2016). 4º. A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado. Diante do exposto, defiro em parte o quanto requerido pelo autor, para determinar a intimação das rés de que já se encontram em mora desde o dia 29/04/2016, sendo devidos, até hoje, a título de multa pelo descumprimento da decisão antecipatória, R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), multa essa que continuará incidindo até que seja efetivada a obrigação determinada por este Juízo, ou seja, até o dia em que o autor fizer a primeira sessão de oxigenoterapia. Em não sendo comprovado o agendamento da primeira sessão nos próximos dez dias úteis (ou seja, dia 20/06/2016), expeça-se ordem pelo Sistema BACENJUD para o bloqueio, inicialmente, de R\$ 12.500,00 da conta da União e do Estado de São Paulo, que só poderá ser levantado após o trânsito em julgado. A partir do dia 21/06/2016 passará a incidir a multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e deverá ser bloqueado mais R\$ 5.000,00 no BacenJud. A partir do dia 05/07/2016 passará a incidir a multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e deverá ser bloqueado mais R\$ 10.000,00 no BacenJud. Comunique-se o E. TRF da 3ª. Região na pessoa da I. Relatora do agravo de instrumento noticiado, com as nossas homenagens. Intimem-se por precatória urgente. Cumpra-se.

Vistos.Trata-se de causa a que se deve aplicar o procedimento comum, nos termos do artigo 318 do Novo Código de Processo Civil.Intime-se a requerida a apresentar em Juízo, no prazo de cinco dias úteis a contar da efetiva intimação, mídia com as gravações da câmara de segurança focada no ambiente onde o Gerente Elmo fazia o atendimento, no dia 20/05/2016, das 13:30hs às 17:20hs, nos termos do artigo 396 e seguintes do Novo CPC.Vislumbrando a possibilidade de autocomposição, designo o dia 05 de agosto de 2016, às 13:40 horas, para a audiência de conciliação de que trata o artigo 334 do Novo CPC, sob a condução de Conciliadora deste Juízo.Esclareço que o prazo de contestação terá início a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, inciso I, do Novo CPC.Caso a requerida manifeste expressamente o desinteresse na realização dessa audiência, exclua-a da pauta, informando o autor. Nessa hipótese, o prazo de contestação terá início a partir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, conforme estabelece o inciso II do art. 335 do Novo CPC.Cite-se, Intimem-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2895**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1404362-74.1996.403.6113 (96.1404362-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ COM/ DE CALCADOS TOULLON LTDA(SP297087 - BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA E SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO)**

Vistos em inspeção.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Massa Falida de Indústria e Comércio de Calçados Toulloon Ltda nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face da mesma pela Fazenda Nacional, onde alega a inexigibilidade da multa e pleiteia a incidência de juros somente até o momento da decretação da falência (fls. 203/210).Impugnação da excepta, às fls. 218.Intimada a excipiente a se manifestar sobre a petição e cálculos apresentados pela excepta, esta quedou-se silente (fl. 221 verso).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235). A excipiente reconheceu a procedência do pedido formulado pela excepta, excluindo da dívida os valores atinentes à multa moratória, bem como restringindo as quantias devidas a título de juros de mora para até a data da decretação da falência. Apresentou novos cálculos, onde é possível verificar que a dívida anterior, de R\$ 178.874,86 (cálculo de fl. 220), passou a ser de R\$ 36.762,22 (fls. 218/verso e 219), resultando numa diferença de R\$ 142.112,64. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta por Massa Falida Indústria e Comércio de Calçados Toulloon Ltda para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 36.762,22, atualizados em julho de 2015, conforme cálculo de fl. 218 verso. Ao SEDI para alteração do valor da causa, conforme explanação acima.Ressalto, outrossim, que a falência da excipiente já era de conhecimento da excepta desde 06 de setembro de 2001, haja vista a informação constante na certidão de fl. 64 verso e a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 66).Assim, condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios em favor da excipiente, os quais fixo em R\$ 7.105,63 (sete mil, cento e cinco reais e sessenta e três centavos), ou seja, cinco por cento do proveito econômico obtido, considerando-se a diferença entre os cálculos juntados às fls. 218 verso/219 e 220 (artigo 83, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil) e o reconhecimento jurídico de parte do pedido.Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 11715**

## MONITORIA

**0003901-49.2008.403.6119 (2008.61.19.003901-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ E COM/ DE VELAS PROGRESSO LTDA - ME X TOSHIAKI WATANABE X AMELIA AIKO WATANABE**

Ante o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/08/2016, às 13h30min, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, previsto nos artigos 701 e 702 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s), devendo a parte autora providenciar a retirada e a regular distribuição da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos. Int.

**0001209-09.2010.403.6119 (2010.61.19.001209-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIELLA BERNARDES CORREA DE MIRANDA**

Ante o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/08/2016, às 14h30min, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, previsto nos artigos 701 e 702 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s), devendo a parte autora providenciar a retirada e a regular distribuição da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos. Int.

**0001776-06.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO SANTOS DOMINGOS**

Ante o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/08/2016, às 15h00min, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, previsto nos artigos 701 e 702 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s), devendo a parte autora providenciar a retirada e a regular distribuição da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos. Int.

**0003972-46.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUVINO DOMINGOS OLIVIERA DOS SANTOS**

Ante o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/08/2016, às 13:00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora forneça o endereço atualizado do réu, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça. Após, em caso positivo, expeça-se o necessário visando à citação e intimação do réu, devendo constar do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, previsto nos artigos 701 e 702 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Não sendo fornecido novo endereço pela autora, informe-se a CECON solicitando o cancelamento da audiência ora designada. Int.

**0007046-11.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA ANGELICA COSTA DA SILVA

Ante o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/08/2016, às 14:00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora forneça o endereço atualizado do réu, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça. Após, em caso positivo, expeça-se o necessário visando à citação e intimação do réu, devendo constar do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, previsto nos artigos 701 e 702 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Não sendo fornecido novo endereço pela autora, informe-se a CECON solicitando o cancelamento da audiência ora designada. Int.

**0007058-25.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA GUEIROS DE ARAUJO

Ante o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/08/2016, às 13h00min, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, previsto nos artigos 701 e 702 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s), devendo a parte autora providenciar a retirada e a regular distribuição da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos. Int.

**0007330-19.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAMIAO DO NASCIMENTO

Ante o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/08/2016, às 15:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, previsto nos artigos 701 e 702 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s), devendo a parte autora providenciar a retirada e a regular distribuição da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos. Int.

**0007331-04.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMARILDO LIMA DOS SANTOS

Ante o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/08/2016, às 13h30min, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, previsto nos artigos 701 e 702 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s), devendo a parte autora providenciar a retirada e a regular distribuição da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos. Int.

**0009689-39.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS CARLOS TREVISAN

Ante o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/08/2016, às 16h00min, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, previsto nos artigos 701 e 702 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s), devendo a parte autora providenciar a retirada e a regular distribuição da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos. Int.

**0009968-25.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAICO GABRIEL DOS SANTOS

Ante o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/08/2016, às 13h30min, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, previsto nos artigos 701 e 702 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s), devendo a parte autora providenciar a retirada e a regular distribuição da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos. Int.

**0010448-03.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON DE JESUS MATOS

Ante o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/08/2016, às 16h00min, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, previsto nos artigos 701 e 702 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeça(m)-se mandado(s). Int.

**0010461-02.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA MARIA COSTA ANDREO

Ante o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/08/2016, às 13h30min, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, previsto nos artigos 701 e 702 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s), devendo a parte autora providenciar a retirada e a regular distribuição da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos. Int.

**0010986-81.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO ONIESKO

Ante o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/08/2016, às 14h00min, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, previsto nos artigos 701 e 702 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s), devendo a parte autora providenciar a retirada e a regular distribuição da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos. Int.

**0012642-39.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROBERTO NEVES JACOB**

Ante o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/08/2016, às 13:30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora forneça o endereço atualizado do réu, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça. Após, em caso positivo, expeça-se o necessário visando à citação e intimação do réu, devendo constar do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, previsto nos artigos 701 e 702 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Não sendo fornecido novo endereço pela autora, informe-se a CECON solicitando o cancelamento da audiência ora designada. Int.

**000531-86.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUNIOR NEVES NOGUEIRA**

Ante o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/08/2016, às 13:30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora forneça o endereço atualizado do réu, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça. Após, em caso positivo, expeça-se o necessário visando à citação e intimação do réu, devendo constar do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, previsto nos artigos 701 e 702 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Não sendo fornecido novo endereço pela autora, informe-se a CECON solicitando o cancelamento da audiência ora designada. Int.

**0001447-23.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDGLAY PEDRO MOREIRA BATISTA**

Ante o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/08/2016, às 15:00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora forneça o endereço atualizado do réu, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça. Após, em caso positivo, expeça-se o necessário visando à citação e intimação do réu, devendo constar do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, previsto nos artigos 701 e 702 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Não sendo fornecido novo endereço pela autora, informe-se a CECON solicitando o cancelamento da audiência ora designada. Int.

**0002828-66.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO LIMA DOS SANTOS

Ante o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/08/2016, às 16h00min, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, previsto nos artigos 701 e 702 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s), devendo a parte autora providenciar a retirada e a regular distribuição da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos. Int.

**0004843-08.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO NOGUEIRA DO NASCIMENTO

Ante o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/08/2016, às 15:00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora forneça o endereço atualizado do réu, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça. Após, em caso positivo, expeça-se o necessário visando à citação e intimação do réu, devendo constar do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, previsto nos artigos 701 e 702 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Não sendo fornecido novo endereço pela autora, informe-se a CECON solicitando o cancelamento da audiência ora designada.

**0007842-94.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA MARIA NOGUEIRA PAZ SOUZA

Ante o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/08/2016, às 15h00min, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, previsto nos artigos 701 e 702 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeça(m)-se mandado(s). Int.

**0007850-71.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO SANTANA

Ante o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/08/2016, às 15:00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora forneça o endereço atualizado do réu, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça. Após, em caso positivo, expeça-se o necessário visando à citação e intimação do réu, devendo constar do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, previsto nos artigos 701 e 702 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Não sendo fornecido novo endereço pela autora, informe-se a CECON solicitando o cancelamento da audiência ora designada. Int.

**0008837-10.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEIVA DOS SANTOS FERNANDES

Ante o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/08/2016, às 14:00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora forneça o endereço atualizado do réu, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça. Após, em caso positivo, expeça-se o necessário visando à citação e intimação do réu, devendo constar do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, previsto nos artigos 701 e 702 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Não sendo fornecido novo endereço pela autora, informe-se a CECON solicitando o cancelamento da audiência ora designada. Int.

**0000931-32.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON GOIVINHO GODOI**

Ante o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/08/2016, às 14h00min, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, previsto nos artigos 701 e 702 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s), devendo a parte autora providenciar a retirada e a regular distribuição da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos. Int.

**0005927-73.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO GOMES DOS SANTOS**

Ante o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/08/2016, às 16:00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora forneça o endereço atualizado do réu, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça. Após, em caso positivo, expeça-se o necessário visando à citação e intimação do réu, devendo constar do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, previsto nos artigos 701 e 702 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Não sendo fornecido novo endereço pela autora, informe-se a CECON solicitando o cancelamento da audiência ora designada. Int.

**0007312-56.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TAYNI LTDA - ME X WAGNER LUCIO DO CARMO X LUCIA COELHO DO CARMO**

Ante o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/08/2016, às 16h00min, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, previsto nos artigos 701 e 702 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s), devendo a parte autora providenciar a retirada e a regular distribuição da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos. Int.

**0008152-66.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIVANILDO PEREIRA DA SILVA**



Ante o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/08/2016, às 14:30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora forneça o endereço atualizado do réu, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça. Após, em caso positivo, expeça-se o necessário visando à citação e intimação do réu, devendo constar do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, previsto nos artigos 701 e 702 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Não sendo fornecido novo endereço pela autora, informe-se a CECON solicitando o cancelamento da audiência ora designada. Int.

**0010281-44.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X L. RODRIGUES JUNIOR ARTES - ME X LUCIANO RODRIGUES JUNIOR**

Ante o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/08/2016, às 14h00min, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, previsto nos artigos 701 e 702 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s), devendo a parte autora providenciar a retirada e a regular distribuição da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos. Int.

**0001631-71.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO ALMEIDA DA COSTA**

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o autor para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tornem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Sem prejuízo, ante a certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 27, forneça o autor endereço atualizado do réu. Int.

**0001808-35.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALCELI DA LUZ**

Ante o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/08/2016, às 14h30min, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, previsto nos artigos 701 e 702 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeça(m)-se mandado(s). Int.

**0002218-93.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BASILIO RAIMONT GONCALVES**

Ante o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/08/2016, às 13h00min, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, previsto nos artigos 701 e 702 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeça(m)-se mandado(s). Int.

**0003467-79.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ELIAS PERES

Vistos em inspeção. Ante a expressa manifestação do requerente pela não realização da audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do Código de Processo Civil, CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, 1º, do mesmo diploma legal.

**0004274-02.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FELIPE LIMIAS CUENCA

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 24/08/2016, às 13h00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, previsto nos artigos 701 e 702 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeçam-se mandados. Int.

**0004277-54.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIGUEL GOMES DOS PASSOS JUNIOR

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 24/08/2016, às 13h30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, previsto nos artigos 701 e 702 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeçam-se mandados. Int.

**0004286-16.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WEBERSON SOUZA ZUKI

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 24/08/2016, às 13h30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, previsto nos artigos 701 e 702 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeçam-se mandados. Int.

**0004880-30.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO JORGE PRUDENCIO**

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 24/08/2016, às 13h00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, previsto nos artigos 701 e 702 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeçam-se mandados. Int.

**0004881-15.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATA PORTO**

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 24/08/2016, às 13h00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, previsto nos artigos 701 e 702 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeçam-se mandados. Int.

**0004882-97.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO LAERTE POIO**

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 24/08/2016, às 13h00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, previsto nos artigos 701 e 702 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeçam-se mandados. Int.

**0005257-98.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELVIS DIAS DO NASCIMENTO - ME - X ELVIS DIAS DO NASCIMENTO**

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 24/08/2016, às 13h00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, previsto nos artigos 701 e 702 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeçam-se mandados. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009063-59.2007.403.6119 (2007.61.19.009063-3) - SMARTRADE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP034266 - KIHATIRO KITA E SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

**0012137-48.2012.403.6119 - JOAO MARTINS TEIXEIRA FILHO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

**0009652-41.2013.403.6119 - GELVECIO LOPES LEITAO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ad cautelam, considerando a hipossuficiência dos autores nas ações previdenciárias, nos termos do artigo 526 do Novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS a apresentar o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora, em 5 (cinco) dias, para que seja estabelecida a parcela incontroversa nos termos do 1º do mesmo artigo. Na hipótese de discordância, incidirá o artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

**0005754-15.2016.403.6119 - MANOEL ANTONIO ALVES(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento do valor relativo às custas iniciais sob pena de indeferimento da exordial. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009944-55.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007292-65.2015.403.6119) UNIAO FEDERAL X FERNANDO APARECIDO MARIA - ME(SP215656 - MOACYR DOS SANTOS JUNIOR)**

Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000378-24.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LEMOS DE OLIVEIRA JUNIOR ME X ANDRE LEMOS DE OLIVEIRA JUNIOR**

Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Sem prejuízo, ante as certidões negativas dos Oficiais de Justiça de fls. 89/94, forneça o autor endereço atualizado do réu. Int.

**0003456-50.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MILTON DA SILVA- EMPREITEIRA - ME X JOSE MILTON DA SILVA**

Ante a expressa manifestação do requerente pela não realização da audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do Código de Processo Civil, CITE-SE o requerido, através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens inóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal. Int.

**0003457-35.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MCR INDUSTRIA E COMERCIO, MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - ME X EVANDRO PEIXOTO DE CARVALHO X ANDRE PEIXOTO DE CARVALHO X MILTON CORREA DE CARVALHO

Ante a expressa manifestação do requerente pela não realização da audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do Código de Processo Civil, CITE-SE o requerido, através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens inóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal. Int.

**0003465-12.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISA FAUSTINA DANTAS GUEIROS

Ante a expressa manifestação do requerente pela não realização da audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do Código de Processo Civil, CITE-SE o requerido, através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens inóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal. Int.

**0003869-63.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRAILSON SANTOS DO NASCIMENTO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 24/08/2016, às 14h00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeçam-se mandados. Int.

**0003881-77.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRINGEL COMERCIO DE GAS LTDA - ME X DILMA MATIAS RAMOS BRINGEL X JOSE FERREIRA BRINGEL

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 24/08/2016, às 14h00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s), devendo a parte autora providenciar a retirada e a regular distribuição da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos. Int.

**0004285-31.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO SOCORRO INACIO DA SILVA MAIA**

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 24/08/2016, às 14h30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeçam-se mandados. Int.

**0004292-23.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RICARDO SILVA BISPO**

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 24/08/2016, às 15h00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeçam-se mandados. Int.

**0004297-45.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRANICE MARQUES SANTOS X LEONARDO SANTOS DE FREITAS**

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 24/08/2016, às 14h30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeçam-se mandados. Int.

**0004299-15.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO SUKADOLNICK LEANDRO**

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 24/08/2016, às 14h30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeçam-se mandados. Int.

**0004406-59.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO DOS SANTOS**

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 24/08/2016, às 14h00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeçam-se mandados. Int.

**0004418-73.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCO AURELIO DA SILVA COSTA**

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 24/08/2016, às 14h30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeçam-se mandados. Int.

**0004745-18.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGNAILZA APARECIDA DA SILVA**

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 24/08/2016, às 14h30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeçam-se mandados. Int.

**0004869-98.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMPORIO DAS BOLSAS LTDA - ME X RENATA ESTEVES DOS SANTOS X CARMEN LUCIA FERNANDES FRANCO**

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 24/08/2016, às 14h30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s), devendo a parte autora providenciar a retirada e a regular distribuição da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos. Int.

**0004872-53.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO GEOVANE FIDELES COMERCIO - ME X FRANCISCO GEOVANE FIDELES

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 24/08/2016, às 14h30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s), devendo a parte autora providenciar a retirada e a regular distribuição da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos. Int.

**0004878-60.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS ANTONIO GIMENES

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 24/08/2016, às 14h30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeçam-se mandados. Int.

**0005228-48.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CEGONHA ENCANTADA MAGAZINE LTDA - ME X SUELY ROSA DOS SANTOS X WAGNER RICARDO DA SILVA PINTO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 24/08/2016, às 14h00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeçam-se mandados. Int.

**0005230-18.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO VALADARIO PEIXOTO X ANA GABRIELA RATZINGER



Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 24/08/2016, às 14h00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeçam-se mandados. Int.

**0005240-62.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUANA DOMINGUES SIMAO - ME X LUANA DOMINGUES LOPES X EDIVANDO LOPES SILVA

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 24/08/2016, às 14h00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeçam-se mandados. Int.

**0005243-17.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BOKALOKA RESTAURANTE E LANCHES LTDA - ME X CLEONICE RODRIGUES PEREIRA X PAULO ROBERTO FERREIRA

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 24/08/2016, às 14h00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeçam-se mandados. Int.

**0005244-02.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIRCE CHEIXAS DIAS - ME X DIRCE CHEIXAS DIAS

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 24/08/2016, às 14h00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s), devendo a parte autora providenciar a retirada e a regular distribuição da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos. Int.

**0005250-09.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MD SANCHO MARCENARIA E DESIGN LTDA - ME X MAURICIO MARCOS SANCHO DA SILVA X JOSE ANTONIO SANCHO DA SILVA

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 24/08/2016, às 13h30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeçam-se mandados. Int.

**0005252-76.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WESLEY APARECIDO DOS SANTOS TRANSPORTES - ME X WESLEY APARECIDO DOS SANTOS**

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 24/08/2016, às 13h30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeçam-se mandados. Int.

**0005254-46.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X P.H. TRANSPORTES SENSIVEIS LTDA - EPP X EMERSON FABIANO MILANEZ ESCORCIO X SIMONE SILVA GALVANI**

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 24/08/2016, às 13h30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeçam-se mandados. Int.

**0005256-16.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PREMALUX ESQUADRIAS LTDA - ME X KATIA VALERIA SOARES NOBREGA X EDUARDO NOBREGA FILHO**

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 24/08/2016, às 13h30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeçam-se mandados. Int.

**0005259-68.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELIO DE VASCONCELLOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME X HELIO DE VASCONCELLOS**

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 24/08/2016, às 13h30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeçam-se mandados. Int.

**0005532-47.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALIETE A. DOS SANTOS ROTISSERIA - ME X ALIETE ALMEIDA DOS SANTOS**

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 24/08/2016, às 13h30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeçam-se mandados. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002652-82.2016.403.6119 - CENTROESTE CARNES E DERIVADOS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. NOTIFIQUE-SE a requerida, através de mandado, acerca da propositura da presente ação, a fim de prover a conservação e ressalva de possível direito de crédito do requerente, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil. Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, na forma do artigo 729 do Código de Processo Civil. Int.

**Expediente Nº 11721**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008683-65.2009.403.6119 (2009.61.19.008683-3) - JOSE MARIO STRANGUETTE CLEMENTE(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO) X COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXIS DO MUNICIPIO DE GUARULHOS - GUARUCOOP(SP036438 - REINALDO RINALDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X FERNANDO COELHO(SP028900 - JOSE PEDRO CHEBATT)**

Observe que a decisão de fls. 363/365 determinou a exclusão da INFRAERO da lide, porém não houve condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios. Int. Após, cumpra-se o determinado à fl. 417.

**0010613-11.2015.403.6119 - REINALDO MENDONCA(SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Ademais, considerando o teor do artigo 334 do CPC/15, informem as partes, se possuem interesse na designação de audiência prévia de conciliação. Intimem-se.

**0012688-23.2015.403.6119 - ELIZEU DA SILVA MORAES(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Ademais, considerando o teor do artigo 334 do CPC/15, informem as partes, se possuem interesse na designação de audiência prévia de conciliação. Int.

**0012758-40.2015.403.6119 - NILSON ANTONIO NEPOMUCENO(SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a devolução da carta sem cumprimento pelo Correio à fl. 99, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando o endereço atualizado da empresa BOUTOMERIE - Metalúrgica Nacional Ltda. Com a informação, expeça-se novo ofício. Intimem-se.

**0000161-05.2016.403.6119** - MARCOS BARBOSA DA SILVA(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento a decisão de fls. 132/137, nomeio o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, médico, para a realização de perícia médica. Designo o dia 29 de julho de 2016, às 10:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intimem-se.

**0003190-63.2016.403.6119** - DAVI FREIRE SOARES MARTINS X VANESSA DANIELLE SALVADOR MARTINS(SP286029 - ANDRESA DE MOURA COELHO PEREIRA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

**Expediente Nº 11722**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007961-21.2015.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO JOSE SIZILIO(SP077642 - GERALDO CARDOSO DA SILVA)

Defiro a realização de prova testemunhal, bem como depoimento pessoal. Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 27 / 07 / 2016, às 16:00 horas. Intimem-se as partes a, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação pessoal das mesmas. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo-se, inclusive, carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. Int.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10747**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006483-75.2015.403.6119** - LUCINEIA MARTINS DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONDOMINIO RESIDENCIAL LILIAN(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ)

Petição despachada: J. Defiro, redesignando a audiência para o dia 07/07/2016, às 16:00 horas. Dê-se baixa na pauta do dia 09/06/2016. Dê-se ciência aos réus dos novos documentos juntados.

**Expediente Nº 10748**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002663-19.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JADSON PASSOS DOS SANTOS

Fls. 145/146: Defiro à CEF a vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003346-37.2005.403.6119 (2005.61.19.003346-0)** - MARIA SILVEIRA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

**0002032-17.2009.403.6119 (2009.61.19.002032-9)** - WASHINGTON PEREIRA SOARES(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

**0004193-97.2009.403.6119 (2009.61.19.004193-0)** - CLOTILDES SOUZA DE ASSIS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. retro, para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias (art. 477, 1o, do Código de Processo Civil).

**0013241-80.2009.403.6119 (2009.61.19.013241-7)** - SIMIAO PAULO DE SIQUEIRA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

**0003875-80.2010.403.6119** - METALURGICA TRIANGULO LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

**0001325-78.2011.403.6119** - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAITE FONSECA AFONSO - INCAPAZ X MAGALI FONSECA MEIO(SP220208 - REGINA CELIA NIKLIS CHEBATT)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

**0002535-67.2011.403.6119** - SUELI DE CASTRO CODIGNOGLA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, e em cumprimento a r. decisão de fl. 460, intimo as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 463/472, no prazo comum de 15 dias (art. 477, 1o, do Código de Processo Civil).

**0013099-08.2011.403.6119** - ONORIO BASSIN(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo. Dê-se vista à exequente para manifestação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

**0011256-71.2012.403.6119** - SEBASTIAO MANOEL DOS SANTOS(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeira o que de direito, o prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0011320-81.2012.403.6119** - ELIANA MARIA COSTA DA SILVA(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SABRINA COSTA DOS SANTOS

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

**0000305-81.2013.403.6119** - HISSAO NAKASHIMA JUNIOR(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

**0007736-69.2013.403.6119** - ADEILDO JOSE DA SILVA(SP179038 - JOSÉ MECHANGO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

**0009864-62.2013.403.6119** - DALVA MARIA DE OLIVEIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

**0000808-34.2015.403.6119** - GESIMILDO ALVES DA SILVA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

**0004849-44.2015.403.6119** - MARCOS JONES VICENTE(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o INSS, nos termos do art. 534, do CPC, acerca dos cálculos de fls. 205/209, para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

**0007934-38.2015.403.6119** - EDEVALDO SANTOS DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007859-48.2005.403.6119 (2005.61.19.007859-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JATIACY FRANCISCO DA SILVA

Fl. 137: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos.

**0000199-17.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KONTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME X FABIANA VIVONA CORREA DE SOUZA X MICHEL CORREA DE SOUZA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA)

Fls. 54/69: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009465-62.2015.403.6119** - TM BRAZIL COMERCIO DE CANETAS LTDA(SP349000 - MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

## NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

**0000907-67.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X WILSON PEREIRA SOARES

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a requerente para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000614-15.2007.403.6119 (2007.61.19.000614-2)** - JOAO BOSCO DA SILVA(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 147: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 141/145. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001817-12.2007.403.6119 (2007.61.19.001817-0)** - HELENA NASSER OBED(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA NASSER OBED X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 494/496 : diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 432/439. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005911-27.2012.403.6119** - MEIRE NASCIMENTO SILVA X NUBIA GONCALVES - INCAPAZ - X MEIRE NASCIMENTO SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRE NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 228: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 213/226. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008289-19.2013.403.6119** - FABIANA VIEIRA MICHELI(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA VIEIRA MICHELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 277/278: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 249/274. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório, destacando-se os honorários contratuais. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002049-77.2014.403.6119** - AVANCO S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS(SP267429 - FABIO LEMOS CURY E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA) X UNIAO FEDERAL X FABIO LEMOS CURY X AVANCO S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS

Fl. 244: diante da concordância da União Federal, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo autor às fls. 227/240. 0,9 Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0045916-42.1998.403.6100 (98.0045916-2)** - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA

Fls. 535/536: Intime-se a executada para que providencie o recolhimento da diferença apontada pela Fazenda Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 10749**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004001-28.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANO LIMA NASCIMENTO DOS SANTOS

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

#### **MONITORIA**

**0004678-63.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACTION COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X CAMILA DE LAURA GUARDA X GLAUCIO ROBERTO FERREIRA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a Caixa Econômica Federal, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

**0009118-68.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO FREIRE BRANDAO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 87, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0013365-92.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEIRE LUCI SILVA SOBRAL X LIGIA MATOS NEPOMUCENO(SP213175 - FABIANA DE PAULA LEMES)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a Caixa Econômica Federal, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

**0000838-74.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORDAN DANIEL DE ALCANTARA SOUZA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 98, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.



**0001574-92.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELLEN CRISTIANE VIEIRA COSTA QUEIROZ DA SILVA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, diante do tempo decorrido, intimo a CEF para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

**0002826-96.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO RIBEIRO SANTOS

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 67, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0004912-06.2014.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X MASTER TOP LINHAS AEREAS

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0025535-82.2000.403.6119 (2000.61.19.025535-4)** - ELIAS EDUARDO SAMPAIO CONCEICAO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela UNIÃO as fls. retro.

**0006631-38.2005.403.6119 (2005.61.19.006631-2)** - MARIA DAS GRACAS TRIGO(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS E SP199533B - IRMA DOS SANTOS BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0004098-67.2009.403.6119 (2009.61.19.004098-5)** - MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARCELO RODRIGUES DA SILVA X MAYARA RODRIGUES DA SILVA X NATALIA LILIAN RODRIGUES DA SILVA X NAYANI VITORIA RODRIGUES DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, diante do tempo decorrido, intimo as partes para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias.

**0007722-56.2011.403.6119** - BENEDITO BISPO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0004806-15.2012.403.6119** - SEVERINA MARIA DA COSTA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos Embargos à Execução em apenso.

**0006329-62.2012.403.6119** - JULIA MINEKO NAGAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0007417-38.2012.403.6119** - ELIZEU DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0001531-24.2013.403.6119** - ANA LUCIA DOMINGO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP242456 - VITOR TILIERI E SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X PREF MUN GUARULHOS(SP133655 - MARCOS MAIA MONTEIRO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl. 275, intimo o Estado de São Paulo para que se manifeste acerca do ofício DT nº 082/2016, juntado às fls. 267/269.

**0000644-69.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003885-43.2014.403.6133) PRIME ADVANTA ASSESSORIA E CONSULTORIA SC LTDA - ME(SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

**0004015-41.2015.403.6119** - JOSEFA DA SILVA CARACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

**0005163-87.2015.403.6119** - RAQUEL BUENO LOPES(SP217379 - RAUSTER RECHE VIRGINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

VISTOS, em decisão de saneamento.1. Inicialmente, rejeito as preliminares argüidas pela CEF.1.1. No que diz com a alegada ilegitimidade ativa, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre a questão, no sentido de que a viúva detém, sim, legitimidade para propositura de demanda de natureza indenizatória, decorrente de contrato fraudulento, firmado posteriormente ao óbito do marido (STJ, REsp nº 1.209.474/SP, Terceira Turma, Rel. Min. PAULO DE TARSO, DJe 23/09/2013), na linha do disposto pelo art. 12, parágrafo único do Código Civil.1.2. Já no que toca à invocada ilegitimidade passiva, não se pode perder de perspectiva que as relações entre as instituições financeiras (como a CEF) e seus clientes são regidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), conforme já pacificado tanto no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 297) quanto do C. Supremo Tribunal Federal (ADI 2591/DF). A autora alega que, muito embora não possua qualquer liame negocial com a ré, foi vítima de ato imputável à ré, no exercício da sua atividade de prestadora de serviço bancário. Desse modo, a incidência das regras do CDC se justifica plenamente, nos termos do art. 17 deste código.Sob esta perspectiva, que passa a nortear o presente julgamento, parece-me oportuna a transcrição do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, atinente à responsabilidade do fornecedor de serviços:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:I - o modo de seu fornecimento;II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Referido dispositivo diz respeito à natureza da responsabilidade do fornecedor, que de acordo com a disciplina especial independe da existência de culpa. Nesse passo, provada a existência do fato (defeito na prestação do serviço), do dano e do nexo de causalidade entre fato e dano, exsurge a responsabilidade do fornecedor. Trata-se de responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.Fixadas tais premissas, resta evidenciada a legitimidade passiva da CEF, enquanto instituição financeira prevista prestadora de serviços que, alegadamente defeituosos, causaram dano à autora.No que diz respeito à alegação da CEF de que teria sido induzida a erro por terceiro, cuida-se de questão a ser dirimida na oportunidade de apreciação do meritum caus, através da valoração das provas produzidas pelas partes.Rejeito, assim, as preliminares aduzidas.2. Considerando que a controvérsia posta em juízo gira em torno da regularidade da celebração do contrato nº 5488260690448584, INTIME-SE a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia do contrato em questão e de eventuais outros documentos relacionados a ele (cópias de fichas bancárias, de documentos eventualmente apresentados quando da contratação, etc.).3. Com a juntada dos documentos, INTIME-SE a autora para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, tomando em seguida conclusos.

**0011927-89.2015.403.6119** - FERNANDO ANTONIO LOPES(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**0001314-73.2016.403.6119** - GILMARA BRUNETTA KLEY BRESSAN(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**0001727-86.2016.403.6119** - WANDERLEY RODRIGUES FAUSTINO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011682-78.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004806-15.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA MARIA DA COSTA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000109-19.2010.403.6119 (2010.61.19.000109-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON ROCHA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, diante do tempo decorrido, intimo a CEF para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de extinção.

**0004353-20.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARINILZA DE MELLO(SP176734 - ADRIANA LEME PAIXÃO E SILVA)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 98, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

**0004417-93.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO SERGIO FERREIRA DA SILVA(SP352630 - MONALISA LUIZA SILVA PIMENTEL)

VISTOS, em decisão.Fls. 75/89 e 91/94 (exceção de pré-executividade e impugnação):1. Assiste razão ao executado em sua alegação de impenhorabilidade dos valores que acabaram constrictos através de penhora on-line.Conforme documento acostado à fl. 89, o numerário encontrava-se depositado em conta poupança, incidindo, na espécie, o comando traçado pelo art. 833, inciso X do CPC, que considera absolutamente impenhorável a quantia de até 40 salários mínimos existente nesse tipo de aplicação.Diante do exposto, acolho o pedido de fls. 75/89 do executado para, determinar o levantamento da constrição do valor de R\$ 8.795,14, consoante extrato de fl. 69.2. Ao contrário do asseverado pela CEF, o executado junta em sua exceção expressa declaração de pobreza (fl. 81). Demais disso, o executado faz prova, com cópia de sua carteira de trabalho (fl. 83), de sua situação de desemprego (ao menos formal).Nesse passo, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.3. Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos, na forma do art. 921, III, do CPC.

**0008236-38.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR PEREIRA DOS SANTOS MADEIRAS X VALDIR PEREIRA DOS SANTOS X MARIA RITA SILVA DOS SANTOS

**0005445-28.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPRESSO M. J. DO BRASIL LTDA - ME X JONATHAN FERREIRA DUQUE X MAURO MENDES DE LIMA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 40, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal a guia de recolhimento relativa à diligência para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 03 endereços na cidade de Jundiá/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0005934-31.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS - EPP X CLEMERSON CAVALCANTE DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (dez) dias, providenciar o original do título executivo, sob pena de indeferimento da inicial.

**0005936-98.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERIKA PAULINA DOS SANTOS

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (dez) dias, providenciar o original do título executivo, sob pena de indeferimento da inicial.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008841-13.2015.403.6119** - RAPHAEL LINCOLN CIRILLO ATTENE(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001757-24.2016.403.6119** - ANITA DE OLIVEIRA CAMPOS SANTOS X RENE COSTA DOS SANTOS(SP365723 - ELIZAMA MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MCR INDUSTRIA E COMERCIO, MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - ME

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003885-43.2014.403.6133** - PRIME ADVANTA ASSESSORIA E CONSULTORIA SC LTDA - ME(SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012195-51.2012.403.6119** - ANTONIO CARMO DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARMO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

**0010138-26.2013.403.6119** - LAZARO PEREIRA BATISTA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO PEREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos novos cálculos apresentados pelo INSS as fls. 470/482.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0029720-55.2002.403.6100 (2002.61.00.029720-1)** - JOJI HIRAYAMA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JOJI HIRAYAMA X JOJI HIRAYAMA X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, diante do tempo decorrido, intimo as partes para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0000142-82.2005.403.6119 (2005.61.19.000142-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IEDA NOVAIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IEDA NOVAIS DE OLIVEIRA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl.195, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal a guia de recolhimento relativa à diligência para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 03 endereços na cidade de Arujá/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0009000-97.2008.403.6119 (2008.61.19.009000-5) - ERNANPLASTIC IND/ E COM/ LTDA EPP X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ERNANPLASTIC IND/ E COM/ LTDA EPP X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ERNANPLASTIC IND/ E COM/ LTDA EPP**

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as exequentes para que requeiram o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**

**Juiz Federal.**

**Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2435**

**EXECUCAO FISCAL**

**0004443-09.2004.403.6119 (2004.61.19.004443-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X C.O.C.COMERCIAL LTDA X PAULO ALVES X HILDA PAZINATO ALVES(SP079330 - JOSE MARIA LOPES)**

1. Fls. 75/76: requer a executada HILDA PAZINATO ALVES a liberação do bloqueio, efetivado via Bacenjud, em sua conta corrente, argumentando, para tanto, que os valores constrictos são impenhoráveis, pois são depósitos efetivados a título de aposentadoria. Com a petição, vieram os documentos de fls. 77/89.2. Pois bem.3. Compulsando os autos, não vislumbro verossimilhança nas alegações da executada.4. A documentação colacionada não demonstra, de plano, que o valor total bloqueado refere-se exclusivamente a benefício previdenciário.5. Contudo, por ora, faculto à defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos provas documentais idôneas e hábeis que corroborem a afirmação de que os valores bloqueados são relativos apenas à verba de natureza alimentar, especialmente os extratos do Instituto Nacional do Seguro Social e do banco demonstrando que foram depositadas as quantias relativas ao recebimento da aposentadoria da executada.6. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.

### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5164**

**PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA**

**0001680-15.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001515-65.2016.403.6119) JUSTICA PUBLICA X MOUHAMED TAMBEROU(RJ200750 - LEONARDO TASCA HENNING E RJ200733 - RICARDO DE SOUZA SOARES E SP311965 - ANDRE LOZANO ANDRADE)**

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA RÉU PRESO Autos nº 0001680-15.2016.403.6119 IPL 0168/2016-4-DEAIN/SR/SP Autos nº 0005963-81.2016.403.6119\* Distribuído por dependência aos Autos nº 0001515-65.2016.403.6119 Inquérito Policial: 0054/2016 - DEAIN/SR/SPJP x DAYANE MABILI MATTOS DIAS E C I S ã O 1. RELATÓRIO Fls. 130/133: trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público Federal, pretendendo a prorrogação da prisão temporária decretada em desfavor de MOUHAMED TAMBEROU. O averiguado teve a sua prisão temporária decretada, inicialmente, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme decisão proferida às fls. 32/33-verso destes autos. O mandado de prisão temporária, por sua vez, foi cumprido no dia 07/05/2016, quando o investigado se apresentou para embarque no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro. Desse modo, em princípio, o prazo de vencimento da prisão decretada seria 05/06/2016, próximo domingo. Ocorre, todavia, que existem diligências pendentes de cumprimento, consideradas imprescindíveis pelo Ministério Público Federal para a correta formação da opinio delicti, razão pela qual, o órgão de acusação postulou a manifestação de fls. 130/133, requerendo a prorrogação da prisão temporária do averiguado por mais 30 (trinta) dias, a fim de que tais diligências sejam concluídas. Os autos vieram conclusos e, em apertada síntese, é o que consta. Pois bem.

2. FUNDAMENTO E DECISÃO Importa que a prisão temporária seja prorrogada. Com efeito, verifica-se a existência de diligências pendentes de cumprimento, que se mostram imprescindíveis para a completa elucidação dos fatos, sendo necessária a manutenção da prisão temporária do investigado para permitir a conclusão das investigações, com a perfeita realização das diligências que se acham em curso. Vejamos. Inicialmente, observe-se que os requisitos que permearam a decretação e manutenção da prisão temporária de MOUHAMED TAMBEROU foram exaustivamente analisados por este Juízo quando da prolação das decisões de fls. 32/33-verso 101/102-verso. Sendo desnecessária a mera repetição dos fundamentos, reporto-me àquelas decisões, visto que não houve qualquer alteração nos pressupostos que às nortearam. Ao contrário, tais pressupostos, desde então, foram apenas reforçados. Ao passo em que a materialidade delitiva já se encontrava demonstrada por meio do laudo preliminar de fls. 10/12, os indícios de autoria, agora, se acham reforçados por meio dos novos elementos que foram colhidos com a prisão do averiguado. Deveras, interrogado pela autoridade policial, MOUHAMED TAMBEROU confirmou que, realmente, já conhecia DAYANE MABILI MATTOS DIAS. Embora tenha negado a sua participação no delito em testilha, o investigado não soube explicar qual a razão que teria levado DAYANE a reconhecê-lo por fotografia, atribuindo a ele a coautoria do delito, na qualidade de dono do entorpecente, que a teria cooptado para levar a droga para a França. Além disso, o averiguado se declarou engenheiro elétrico, mas (sem dar maiores detalhes sobre a sua fonte de renda, ou sobre o lugar onde efetivamente exerce sua profissão) não soube dar explicação convincente para as suas diversas viagens ao Brasil. Apenas nos últimos anos foram sete viagens curtas ao Brasil. Segundo ele, essas diversas viagens teriam sido a turismo e o motivo seria para visitar ARIANY, sua noiva. É de se verificar, portanto, bastante falta de verossimilhança nas declarações do investigado. Não tendo comprovado o exercício de ocupação lícita, ele não esclareceu a origem dos recursos utilizados para tantas viagens a turismo, salientando, ainda, que além da sua noiva, ARIANY, e da suposta relação com DAYANE (que ele alega ter encontrado em uma casa noturna, onde garotas são contratadas para manter relações sexuais), o averiguado ainda diz possuir família (mulher e filhos) em Londres. Nesse contexto, até o momento, não houve comprovação de uma origem lícita dos recursos que ele necessariamente precisaria dispor para sustentar a família, a noiva, e o lazer das viagens a turismo para o Brasil. Como se não bastasse, causa ainda maior estranheza o fato do averiguado, constantemente, viajar à Bolívia, quando vinha ao Brasil. Ora, não se pode olvidar que a Bolívia está entre os três países andinos onde se encontram as maiores produções de cocaína do mundo. Se o objetivo das suas viagens ao Brasil era encontrar a sua noiva ARIANY, qual seria, então, a razão das constantes viagens para a Bolívia? Em seu interrogatório perante a autoridade policial, não houve qualquer esclarecimento acerca deste ponto. Quanto ao mais, em relação aos requisitos de prova da materialidade e indícios de autoria, reporto-me às decisões anteriormente proferidas, cujos pressupostos permanecem inalterados, conforme já se havia mencionado. Já em relação à necessidade de prorrogação da prisão temporária, considero absolutamente necessária, para permitir a conclusão das diligências de investigação que estão em curso, e outras que delas possam se mostrar decorrentes. Com efeito, no bojo do inquérito policial de n. 0168/2016, a autoridade policial apontou que restam serem concluídas as seguintes diligências: Laudo da perícia a ser realizada no aparelho celular apreendido com MOUHAMED TAMBEROU; Laudo da perícia a ser realizada no passaporte e na permissão internacional para condutor senegalesa (espécie de CNH); Antecedentes criminais da Polícia Federal e antecedentes criminais internacionais (INTERPOL); Investigações envolvendo os cartões apreendidos com o averiguado; Resposta aos ofícios dirigidos às Representações Diplomáticas do Senegal e da França. Além destas, o Ministério Público Federal também requereu a juntada do laudo da perícia realizada no aparelho celular apreendido com a suposta coautora, DAYANE MABILI MATTOS DIAS, nos autos do mencionado inquérito policial n. 0168/2016, a fim de que a autoridade policial possa analisar os dados contidos no aparelho, buscando verificar se existem fotografias ou diálogos envolvendo MOUHAMED no crime de tráfico transnacional de drogas em questão. Importante ressaltar que, do confronto entre as informações existentes no aparelho celular de DAYANE, com os dados do aparelho celular de MOUHAMED, pode surgir a necessidade imprescindível de MOUHAMED prestar novos esclarecimentos. Ademais, o investigado é estrangeiro, possui largo histórico de viagens internacionais, não possui endereço fixo no Brasil, circunstâncias que evidenciam, no caso concreto, a facilidade que teria para se evadir, sobretudo quando os indícios de coautoria em relação ao delito que está sendo apurado, a cada momento, se mostram mais robustos contra a sua pessoa. Finalmente, ressalto que a audiência de instrução nos autos da ação penal n. 0001515-65.2016.403.6119 já está agendada para o dia 07/07/2016, ocasião em que DAYANE MABILI MATTOS DIAS será ouvida em Juízo. Considerando, pois, que a ré se acha solta, e diante dos fortes indícios apontando que MOUHAMED TAMBEROU teria sido o responsável por tê-la arrematado para o transporte da droga, resta evidente que ele poderia tentar interferir no depoimento que ela irá prestar em Juízo, uma vez que ele mesmo já confirmou que conhece a acusada e, inclusive, que chegou a encontrá-la mais algumas vezes e ela seguiu mantendo contato por telefone [com ele]. Desse modo, por qualquer ponto que se observe o caso, (i) seja por conta da imprescindibilidade para a conclusão das investigações (inciso I, do artigo 1º da Lei 7960/89), (ii) seja pelo fato do investigado não possuir residência fixa no Brasil (inciso II, do artigo 1º, da Lei 7960/89), a prorrogação da prisão temporária se mostra extrema e comprovadamente necessária. E, assim sendo, com fundamento no artigo 1º, incisos I e II, combinados com o inciso III, letra n, da Lei nº 7.960/89, combinados, ainda, com o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.072/90, PRORROGO a PRISÃO TEMPORÁRIA de MOUHAMED TAMBEROU, sexo masculino, nacionalidade francesa, nascido aos 03/04/1985, portador do passaporte n. 15AV75913, pelo prazo adicional de 30 (trinta) dias, decorridos os quais deverá ele ser posto imediatamente em liberdade, observando-se, no mais, o disposto no artigo 3º, da Lei nº 7.960/89. Expeça-se mandado, com novo prazo de 30 (trinta) dias.

3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do inquérito policial.

4. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001515-65.2016.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

AUTOS Nº 00011515-65.2016.403.6119 IPL Nº 0054/2016- DPF/AIN/SPJP X DAYANE MABILI BATTOS DIASAUDIÊNCIA DIA 07 DE JULHO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a):- DAYANE MABILI MATTOS DIAS, brasileira, solteira, comerciante, filha de AGENARIO PEREIRA DIAS e IRMA NATALIA MATTOS, nascida em 18/01/1993, natural de Itaberaba/BA, portadora do passaporte brasileiro n. FM940904 e do RG n. 43.782.347-7, inscrita no CPF sob o n. 375.709.448-44, com endereço residencial na Rua Marabás, n. 24, Parque São Francisco, CEP: 06864-510, Itapecerica da Serra/SP, Telefone residencial (11)5896-5363, celular mãe (11)95248-8088, e-mail: dayanemabili@hotmail.com.2. DAYANE MABILI MATTOS DIAS, acima qualificada, foi denunciada pelo Ministério Público Federal (fls. 85/86) como incurso nas penas dos artigos 33 c/c 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0054/2016-DPF/AIN/SP.Segundo a denúncia, aos 23/02/2016, DAYANE MABILI MATTOS DIAS teria sido surpreendida nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, prestes a embarcar no voo TP82, da empresa aérea TAP, com destino final em Paris/França, transportando, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, a massa líquida de 1803g (um mil, oitocentos e três gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.Conforme laudos de constatação acostados às fls. 08/10 e 50/53, os testes da substância encontrada com o denunciado resultaram POSITIVOS para cocaína.A ré foi pessoalmente notificada quando de seu comparecimento à secretaria desse Juízo para firmar termo de compromisso de liberdade provisória sem fiança (fl. 147) e apresentou defesa preliminar através de seu advogado constituído (fls. 187/188).Em resumo, na peça de defesa, a acusada (i) informa que não possui elementos para serem deduzidos em juízo neste momento e protesta por manifestar-se na ocasião da audiência de instrução e (ii) arrola, como suas, as testemunhas indicadas na denúncia; protestando por eventuais substituições.É uma breve síntese. DECIDO.3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIAA denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando a denunciada e classificando o delito a ela imputado.A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal.Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, cujos indícios de materialidade e autoria se verificam da oitiva das testemunhas (fls. 02/04), do interrogatório da denunciada (fl. 05), do auto de apreensão (fls. 14/15) e dos laudos de constatação (fls. 08/10 e 50/53).Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal e, portanto, RECEBO A DENÚNCIA formulada pelo Ministério Público Federal em face de DAYANE MABILI MATTOS DIAS, determinando a continuidade do feito, conforme segue.4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTODesigno o dia 07 de JULHO de 2016, às 14:00 horas, para realização da audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento, neste Juízo. Providencie-se o necessário para a audiência, inclusive o agendamento de intérprete no idioma em que o acusado se expressa, caso necessário.Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, caso desejarem, poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA/SP:Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO pessoal e INTIMAÇÃO da acusada DAYANE MABILI MATTOS DIAS, qualificada no início, nos termos do artigo 56, caput da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogada. Cópia desta decisão servirá como carta precatória.6. INTIME-SE, mediante a expedição de mandado, a testemunha a seguir qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar do ato designado, como testemunha arrolada pela acusação e/ou pela defesa:- VIVIANE JORGE SEARA, Agente de Proteção-TRISTAR, documento de identidade n. 32967829-2 SSP/SP, filha de Matilde Jorge Seara, nascida em 24/10/1979, natural de São Paulo/SP, com endereço residencial na Estrada das Furnas, n. 13, Bairro Vila União, Guarulhos/SP, Telefone: (11)96686-8906, e com endereço profissional no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, Empresa Tristar.7. EXPEÇA-SE ofício ao Delegado de Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Agente de Polícia Federal THIAGO AUGUSTO LERIN VIEIRA, matrícula 14865, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha. Considerando o entendimento firmado entre o Juízo desta Quarta Vara Federal e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao agente, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça.8. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do múnus) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.9. Audiência de custódia já realizada em 30/03/2016, nos termos da Resolução n. 213/2015, do Conselho Nacional de Justiça e da Resolução n. 02/2016-PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 74/79).10. Comunique-se ao SEDI para cadastramento na classe das ações criminais.11. Ciência ao Ministério Público Federal. 12. Publique-se intimando a defesa do inteiro teor desta decisão, bem com para que faça juntar aos autos instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Guarulhos, 17 de maio de 2016.PAULA MANTOVANI AVELINOJuíza Federal

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Dr.ª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3961**

**MONITORIA**

**0003632-68.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO PEDRO RIBEIRO**

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação do impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

**0011298-23.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRA CAREZZATO RANGEL ARRAES**

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação do impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008690-57.2009.403.6119 (2009.61.19.008690-0) - MANOEL MORENO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0003496-42.2010.403.6119 - AREAS VERDES COM/ DE PLANTAS LTDA(PR034748 - JOAO EURICO KOERNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)**

Recebo a apelação da INFRAERO em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0002298-62.2013.403.6119 - DJALMA TENORIO DE LIMA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 172/175: ciência ao autor. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0005904-98.2013.403.6119 - GENIVAL JOSE DA SILVA FILHO - INCAPAZ X MAYARA KATIE ROCHA DA SILVA - INCAPAZ X LUCIA DIAS DA ROCHA X LUCIA DIAS DA ROCHA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PA 1,10 Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e designo o dia 24/08/2016 às 16h00 para a audiência de instrução.Nos termos do art. 450 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.Sem prejuízo, ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, 1º, do CPC.Int.

**0009496-53.2013.403.6119 - JOSE FLAUDE PINHEIRO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Com fundamento no artigo 1.012, inc. V, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0010174-68.2013.403.6119 - JOSELITA SILVA DE AQUINO SANTOS(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0007354-08.2015.403.6119 - ANTONIO ALVES CAMPOS(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) RELATÓRIO ANTONIO ALVES CAMPOS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende o reconhecimento de período especial e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do aditamento à inicial às fls. 105/106. Em síntese, disse que mereceria contagem diferenciada o tempo laborado como soldador na empresa Aliança Metalúrgica (de 20/10/1986 a 14/06/1991). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 23/99). A gratuidade foi concedida, enquanto a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 107/108). Outros documentos foram apresentados pelo autor às fls. 113/138. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 139/141) para sustentar a improcedência do pedido, sob o argumento de que os cargos ocupados até 29/04/1995 não encontram previsão nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. De outra banda, disse que seria necessária a comprovação de exposição a agentes agressivos à saúde, o que não teria ocorrido. Réplica às fls. 146/150. É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.2) Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do

art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) **Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.** - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) **Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) **Negrito nosso.** O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a

sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agrado regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995. 2.3) A prova do exercício da atividade especial até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agrado regimental desprovido. (AgRg no REsp

1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari: Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despicando o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo

modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.Art. 265. O PPP tem como finalidade:I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; eIV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa; eV - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; eV - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.2.4) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autosO autor trabalhou como soldador na empresa Aliança Metalúrgica S.A. de 20/10/1986 a 12/09/1990 e como operador de máquina de 13/09/1990 a 14/06/1991, conforme é possível constatar pela cópia da CTPS à fl. 33 e pelos documentos acostados às fls. 37/40 (Perfil Profissiográfico Previdenciário, Formulário de Informações Sobre Atividades em Condições Especiais e Laudo Técnico).A descrição da rotina laboral praticada ao longo da relação empregatícia (1- soldador - operar máquina de soldagem em processos de pequenas complexidades, acompanhando as necessidades de fabricação de produtos; fabricar e fixar peças, conforme instruções de processos e executar outras atividades correlatas; e 2 - operador de máquina - operar máquinas simples, acompanhar as necessidades de fabricação de produtos, através do sistema Kaban ou ordens de serviço; controlar materiais, peças e ferramentas utilizadas na produção; orientar o trabalho de proceder a troca de ferramentas, ajuste de peças e auxílio no transporte de materiais) não permite o enquadramento por categoria profissional, haja vista que não há a subsunção do caso a nenhuma das previsões legislativas.De outra banda, em que pese os PPPs às fls. 37/38 e 53/55 apontem exposição a ruído de 89dB e indiquem a existência de profissionais legalmente habilitados para a aferição das condições ambientais no período laborado pelo autor, salta aos olhos que o laudo técnico apresentado nestes autos aponta 19/11/2007 como data de avaliação das condições ambientais (extemporâneo) e foi assinado por engenheiro de segurança não apontado no PPP.Não bastasse, tampouco

vieram esclarecimentos no que se refere a eventuais alterações das condições ambientais de trabalho, layout ou maquinário. Por fim, anoto que os dois PPPs apresentados apresentam informações divergentes uma vez que no primeiro (fl. 37/38) consta a informação de um período de afastamento que não foi mencionada no segundo. Tal contexto, em que foram reveladas inconsistências na documentação apresentada, impede o reconhecimento da especialidade com fundamento na exposição a ruído, mostrando-se inviável o acolhimento do pleito inicial.3) **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Determino a colocação de lacre a fl. 138, na página que contém as CTPS originais da parte autora. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000086-97.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007262-74.2008.403.6119 (2008.61.19.007262-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON MIRANDA DA SILVA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO)

Recebo a apelação do embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao embargante para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001793-66.2016.403.6119** - SUPERMERCADO X LTDA X SUPERMERCADO X LTDA - FILIAL X SUPERMERCADO MAIS X LTDA X SUPERMERCADO J.J.J.X LTDA X SUPERMERCADO E PADARIA PONTO BOM LTDA X SUPER X COMERCIO DE LANCHES LTDA - ME (SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP285469 - RICARDO SIGUEMATU SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010994-63.2008.403.6119 (2008.61.19.010994-4)** - GENILZA JULIAO GOMES X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE AFONSO DA SILVA - INCAPAZ X ESMERALDA AFONSO DA SILVA X SILVANIA EMANOELLY GOMES DA SILVA - INCAPAZ X SILVIO EMANUEL GOMES DA SILVA - INCAPAZ X SILVIA MANOELA GOMES DA SILVA - INCAPAZ X GENILZA JULIAO GOMES X GENILZA JULIAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preenchem as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0005061-41.2010.403.6119** - JESUS FERRAZ (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preenchem as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0008712-47.2011.403.6119** - MANOEL MESSIAS FERREIRA LIMA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preenchem as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0001867-62.2012.403.6119** - JOSE GRACILIANO DE LIMA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GRACILIANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003421-18.2001.403.6119 (2001.61.19.003421-4)** - CIA MOGIANA DE BEBIDAS(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP225092 - ROGERIO BABETTO) X UNIAO FEDERAL X CIA MOGIANA DE BEBIDAS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3963**

#### **MONITORIA**

**0004701-09.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VINICIUS DAINEZ GARCIA X IRENE ALVES DE LIMA GARCIA(SP291303 - ADEMILSON GOMES DA SILVA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 279, converto o mandado inicial em executivo e determino a intimação da autora para apresentar planilha de cálculos, nos termos da parte final da aludida sentença. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017027-10.2000.403.6100 (2000.61.00.017027-7)** - MAURA DE CASSIA FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 370 e 377: Defiro. Requisite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos do(s) executado(s) via sistema INFOJUD.Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se.Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de execução fundada em título extrajudicial (artigo 771 do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora.Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.Int.

**0001640-24.2002.403.6119 (2002.61.19.001640-0)** - DEISE ALVES FRANZINI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Primeiramente, intime-se a CEF para ciência e eventual manifestação acerca do pedido de levantamento da importância atinente a verba honorária requerida às fls. 706/709 e 710/711, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Ante o requerimento formulado pela CEF intime-se pessoalmente a parte ré para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, NCPC), estando ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (1º, art. 523, NCPC), asseverando, ainda, que efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no 1º incidirão sobre o restante (2º, art. 523, NCPC). Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (3º, art. 523, NCPC). No silêncio, DETERMINO suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 313, 4º, do NCPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da CEF, depreque-se a intimação pessoal para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006084-61.2006.403.6119 (2006.61.19.006084-3)** - FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO SANTOS OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Ante a ausência de manifestação dos autores, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006699-46.2009.403.6119 (2009.61.19.006699-8)** - IVANETE GOMES SANTOS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição de fls. 164/168, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005947-06.2011.403.6119** - JOSE AUGUSTO GOMES GODINHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000302-63.2012.403.6119** - JOSENALIA RIBEIRO CERQUEIRA(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/185: intime-se a parte autora para cumprimento do disposto à fl. 186, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

**0002213-13.2012.403.6119** - DARCILO CATIVELLI X ELI MARIA CATIVELLI - ESPOLIO(SP116734 - ZULEIDE RODRIGUES DE MELO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação de fl. 251, em confronto com a cota de fl. 252-verso, entendo cabível a intimação do corréu Banco Itaú S.A para que comprove documentalmente nos presentes autos o envio do Termo de Liberação da Hipoteca ao endereço mencionado. Prazo: 10 (dez) dias. Em caso negativo, no mesmo prazo, fica o corréu intimado para que forneça nos presentes autos o aludido termo de liberação. Após, vista às partes para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**0011073-03.2012.403.6119** - JOSE LUIZ DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 910, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0012021-42.2012.403.6119** - ANTONIO JOSE DE JESUS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 910, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008407-43.2013.403.6103** - MANOEL LUCIO SILVA OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do autor e do INSS, ambas nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0005437-22.2013.403.6119** - JULIA ALVES DE CASTRO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/93: Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, cumpra-se imediatamente a determinação constante de fl. 88v. Int.

**0009016-75.2013.403.6119** - JOAO MOURA DA SILVA FILHO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada do aviso de recebimento de fl. 408, aguarde-se a resposta da Empresa Alumil Elétrica Industrial Ltda. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0001888-67.2014.403.6119** - FRANCISCO APARECIDO PASCHUINI(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/170: Indefiro o requerimento de depoimento pessoal da parte autora, pois, conforme estabelece o artigo 385 do Código de Processo Civil, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra. Defiro o prazo de 30 dias para juntada da prova documental referente ao período laborado na empresa Levorin S/A, como requerido. Int.

**0012365-18.2015.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTER SANTOS BRITO DE SOUZA X ZENILDA SANTOS MACHADO DE SOUZA X ELIANE MAEKAWA HARADA

Tendo em vista a certidão de fl. 86, decreto a revelia das rés ESTER SANTOS BRITO DE SOUZA, ZENILDA SANTOS MACHADO DE SOUZA e ELIANE MAEKAWA HARADA, para os fins do art. 346 do CPC. A aplicação do efeito da revelia prevista no art. 344 do CPC será avaliada por ocasião da prolação de sentença. Requeira e especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001804-95.2016.403.6119** - DC AR IMPORT-EXPORT, INDUSTRIA, COMERCIO, MANUTENCAO E REPRESENTACAO LTDA(ES017879 - GISELE CRISTINA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que as informações prestadas pela União Federal apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob sigilo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0003250-36.2016.403.6119** - EDSON CARLOS RODRIGUES DE SOUZA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção ante a diversidade de objetos. Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir quaisquer dúvidas quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0005617-33.2016.403.6119** - MARIO JOSE DA SILVA(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver. Após, tornem conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011671-49.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003765-76.2013.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO LUCAS DE SA(SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000906-39.2003.403.6119 (2003.61.19.000906-0)** - RAIMUNDO ROSA SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RAIMUNDO ROSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008085-53.2005.403.6119 (2005.61.19.008085-0)** - JOSIAS RAMOS DE SOUZA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS RAMOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003097-18.2007.403.6119 (2007.61.19.003097-1)** - APARECIDO CARDOSO(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR E SP163460 - MARLENE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X APARECIDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fl. 340, defiro a habilitação de MARIA IDALIA DA CONCEIÇÃO CARDOSO na condição de herdeira de APARECIDO CARDOSO. Diante disso, determino a alteração das minutas de ofícios requisitórios de fls. 318/319 para constar no polo ativo MARIA IDALIA DA CONCEIÇÃO CARDOSO. Sem prejuízo, comunique-se ao SEDI para alteração do polo ativo, nos termos deste despacho. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0007846-44.2008.403.6119 (2008.61.19.007846-7) - BENEDITA DE SOUZA DE OLIVEIRA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004209-51.2009.403.6119 (2009.61.19.004209-0) - DAVI CESARIO DA SILVA(SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO E SP282882 - OMAR RAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI CESARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a fazenda pública. Devidamente intimada para manifestação, a parte exequente exarou sua concordância com o cálculo elaborado pela autarquia, ocasião em que requereu o destaque do montante devido a título de honorários advocatícios (contratuais) a incidir sobre o valor principal objeto de requisição de pagamento. Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios. Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: Resp 400.687 e TJ-SP - Apelação: APL 2919855720098260000. Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato. Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários. Nestes termos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado. Na sequência, determino a remessa dos autos ao contador para a verificação do valor do destaque. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF N. 168, de 05 de Dezembro de 2011. Prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010303-15.2009.403.6119 (2009.61.19.010303-0) - PEDRO NERE DOS SANTOS(SP189679 - ROSELI APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NERE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 186/250: vista ao INSS acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de PEDRO NERE DOS SANTOS. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

**0003777-95.2010.403.6119 - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0009950-38.2010.403.6119** - TEREZINHA MARTINS DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para efetivo cumprimento do despacho de fls. 155/156, sob pena de expedição das requisições de pagamento sem o destaque atinente aos honorários contratuais requeridos. Int.

**0007568-38.2011.403.6119** - ARLINDO JOSE DA ROCHA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO JOSE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância do INSS com o cálculo apresentado pela parte autora, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Intime-se.

**0009248-24.2012.403.6119** - JOSE CLAUDINO SOBRINHO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL X JOSE CLAUDINO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ausência de manifestação do exequente, acolho o cálculo da União Federal de fls. 136/142 e determino seja expedida a competente requisição de pagamento nos termos da Resolução n.º 168/2011-CJF. Intime-se. Cumpra-se.

**0002316-83.2013.403.6119** - OLIVIO ROMERO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0002581-85.2013.403.6119** - EDMILSON JOSE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 910, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0005282-19.2013.403.6119** - DEVANIR DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 910, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009205-53.2013.403.6119** - HAMILTON SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002802-83.2004.403.6119 (2004.61.19.002802-1)** - LUIS CARLOS FANGANIELLO(SP305017 - EDSON ALVES DAVID FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS FANGANIELLO

Ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a União Federal acerca situação fática atual da presente ação, em especial, se o executado empregou diligências no sentido de efetuar o requerimento de parcelamento via E-CAC dos honorários sucumbenciais devidos, conforme orientação da Fazenda Nacional às fls. 253. Prazo: 5 (cinco) dias. Em caso positivo, arquivem-se os presentes autos. Caso contrário, requeira a União Federal o que de direito em 5 (cinco) dias e, após, conclusos para deliberação. Int.

**0002126-33.2007.403.6119 (2007.61.19.002126-0)** - ANA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA

Ante o decurso de prazo, requeira a CEF o que de direito em 5 (cinco) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0007595-55.2010.403.6119** - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO DE SOUZA

Ante o lapso temporal transcorrido sem manifestação do executado, requeira a CEF o que de direito para fins de prosseguimento da execução. Prazo: 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0005625-93.2005.403.6119 (2005.61.19.005625-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ANTONIO CARLOS BAGNATO(SP181409 - SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA)

Fls. 218/v: Indefiro o pedido de arquivamento provisório baseado nas alegações de altos custos para prosseguimento da execução, uma vez que não há previsão legal nesse sentido. É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado. Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária. Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade. Nestes termos, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 48 horas, sob pena de as petições de fls. 216 e 218 serem admitidas como pedido de desistência da ação (NCP, art. 775). Int.

**0003799-90.2009.403.6119 (2009.61.19.003799-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X REGINA APARECIDA NEVES(SP111118 - SANDRA NUNES DE VIVEIROS)**

Diante da certidão de fl. 196v, nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, tornem ao arquivo. Int.

## **Expediente Nº 3964**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006598-72.2010.403.6119 - JOSE HELIO DA COSTA OLIVEIRA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009448-02.2010.403.6119 - MIGUEL ALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face da concordância do INSS com o cálculo apresentado pela parte autora, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor da parte autora. Intime-se.

**0010786-11.2010.403.6119 - JOAO SEBASTIAO CARDOSO(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) RELATÓRIO JOAO SEBASTIAO CARDOSO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/07/2009. Em síntese, disse que em sua vida laboral na empresa Modelação Brasileira de 01/03/1997 a 26/03/1997 e de 01/09/1997 a 01/07/2009 esteve exposto a agentes agressivos à sua saúde (ruído e químicos), de forma habitual e permanente, o que acarretaria a contagem diferenciada do interregno. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 9/39). A gratuidade restou deferida (fls. 43). Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido (fls. 45/50), ressaltando que para alguns períodos não houve desrespeito ao limite de ruído e que tampouco foram ultrapassadas as intensidades permitidas para os agentes químicos. Réplica às fls. 53/63. Oficiada a tanto, a empresa apresentou cópia dos laudos de condições ambientais de trabalho (fls. 70/528). Cópia do processo administrativo foi acostada às fls. 580/725. O INSS requereu a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual diante da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Da falta de interesse processual. De início, verifico que com relação ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/03/1998 a 12/05/2001, de 21/07/2001 a 08/10/2002 e de 25/11/2002 a 10/06/2008 há ausência superveniente de interesse processual diante do enquadramento pelo INSS, ainda na esfera administrativa, conforme a contagem de tempo de contribuição às fls. 704/707. Resta analisar, portanto, a eventual existência do caráter especial para os interstícios de 06/03/1997 a 26/03/1997, de 01/09/1997 a 28/02/1998, de 13/05/2001 a 20/07/2001, de 09/10/2002 a 24/11/2002 e de 11/06/2008 a 01/07/2009. Feita a indispensável ressalva, prossigo na análise do restante do pedido. 2.2) Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em

05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.2.3) Caracterização da atividade especialA conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.O Decreto n 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto n 62.755/68 e revigorado pela Lei n 5.527/68.Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero).A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.ObsERVE-SE que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO.

#### APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL.

ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A

## VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE

PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97).

3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.)

**Negrão** nos. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...), as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) **Negrão** nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995. 2.4) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se



pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) **Negrito nosso.** Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) **Negrito nosso.** PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no

Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) **Negrito nosso.**PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A)(...). (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) **Negrito nosso.**Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.)Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendiendo pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque)Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.2.5) A prova do exercício da atividade especialAté a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) **Negrito nosso.** AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.** O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.(...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.(...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despendido o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) **Negrito nosso.** PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) **Negrito nosso.** A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica

está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.(...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer

período. Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.2.6) Da aposentadoria por tempo de contribuiçãoProssigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98).3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio.4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.Essa espécie de aposentadoria é regada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição.Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados:I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação;II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado:a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; eb) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente:I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea a do inciso II do 3o;II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; eIII - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei.Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las. Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari:As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado

e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST. (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.) No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rural. Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. 2.7) Do caso concreto No Perfil Profissiográfico Previdenciário há expressa afirmação de que houve a utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz, não havendo que se cogitar o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos, portanto. Nada obstante, conforme acima já consignado, para o agente ruído a utilização de EPI não é capaz de afastar o caráter especial do labor. Para os períodos de 06/03/1997 a 26/03/1997 e de 01/09/1997 a 28/02/1998 foi apontada exposição a ruído de 87dB (fls. 636/639), abaixo do patamar estabelecido pela legislação previdenciária à época, o que afasta a possibilidade de enquadramento. De 13/05/2001 a 20/07/2001, de 09/10/2002 a 24/11/2002 o autor esteve em gozo de auxílio-doença, o que acarretou o afastamento da exposição a agentes agressivos, razão pela qual tampouco tais interregnos merecem a contagem diferenciada. Finalmente, no que se refere ao interstício de 11/06/2008 a 01/07/2009, o Perfil Profissiográfico Previdenciário não aborda tal lapso, de maneira que se mostra inviável o reconhecimento da especialidade. Concluindo, não restaram demonstrados motivos que justifiquem a reforma do entendimento adotado na esfera administrativa. Aliás, considerando que foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição com DIB e DIP em 09/06/2009 (fls. 708), com pagamento dos atrasados conforme Relação de Créditos à fl. 733, tampouco se verifica interesse em provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício. 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, no que se refere ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/03/1998 a 12/05/2001, de 21/07/2001 a 08/10/2002, de 25/11/2002 a 10/06/2008 e no que concerne à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reconheço a inexistência de interesse processual para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil; e, no restante, JULGO O PROCESSO IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais correspondentes a metade do valor da causa e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente à metade do valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente à metade do valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011568-18.2010.403.6119** - JOSE FRANCISCO FIRMINO (SP218021 - RUBENS MARCIANO E SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra o autor o disposto à fl. 196 no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

**0000099-38.2011.403.6119** - ANTONIA DO NASCIMENTO GOMES (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/98: Ciência à parte autora. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ato contínuo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

**0002053-22.2011.403.6119** - JOSE BRAS DA SILVA (SP192119 - JOSÉ BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Em face do transcurso de prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0003409-52.2011.403.6119** - JOSE BONIFACIO SOARES DE SOUZA (SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução, nada sendo requerido em 48 horas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0003012-56.2012.403.6119** - GUSTAVO HENRIQUE CARDOSO FIDELIX - INCAPAZ X SONIA MARILDA FIDELIX(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR DIAS PEREIRA

Considerando o requerido à fl. 48-verso, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre as contestações de fls. 50/54 e 124/132. Com a manifestação, voltem conclusos. Intime-se.

**0010120-39.2012.403.6119** - JOSE PEDRO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/223: vista às partes. Após, se em termos, e em face da Meta de Nivelamento n.º 2/2016, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010463-35.2012.403.6119** - JOAO DOS REIS DOS SANTOS(SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0002303-84.2013.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X TERRA AZUL ALIMENTACAO COLETIVA E SERVICOS LTDA

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção. Int.

**0004663-89.2013.403.6119** - HERMINIO DO REGO BALDAIA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pela União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pela União Federal ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 910, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se a União Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004916-77.2013.403.6119** - MARIA DOS ANJOS DE SIQUEIRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005227-68.2013.403.6119** - ELISANGELA REIS DE ARAUJO(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de esclarecimentos por parte do perito judicial. O laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes, que não teria nenhuma razão para atestar que a parte autora está capaz para o trabalho, caso essa circunstância não restasse cristalina no exame. Constatado, outrossim, que os quesitos suplementares apresentados pela parte autora já foram objeto de análise, ainda que de forma implícita, pelo perito subscritor do laudo, o qual após atento exame da parte autora concluiu que esta sofre de episódio depressivo moderado, mas está apta para o trabalho. Acrescente-se que o laudo apresentado não apresenta omissão ou contradição, razão pela qual o pedido de realização de nova perícia não comporta deferimento. A impugnação apresentada revela mero inconformismo com as conclusões do perito judicial, e não veio acompanhada de nenhum documento médico que lhe desse suporte, de sorte que o laudo apresentado merece ser adotado para fins de aferição da capacidade laboral da parte, sendo desnecessária a remessa dos autos ao perito para outros esclarecimentos. Nestes termos, indefiro o pedido de esclarecimentos e determino que os autos tornem conclusos para sentença. Int.

**0008847-88.2013.403.6119** - JOSE TIMOTEO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Ofício de fl. 243: Ciência à parte autora. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

ADIGAR VIEIRA DE SOUZA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o benefício aposentadoria especial por ter trabalhado exposto ao ruído e em contato com óleos minerais. Relatou que em 18.07.2013 requereu administrativamente perante a autarquia ré a concessão do benefício aposentadoria especial (NB 46/165.324.282-2), o qual fora negado. Alegou que os períodos de 19.02.1986 a 02.09.1991 e de 01.10.1991 a 21.11.1995 (Santo Amaro S/A Industria e Comercio), de 13.12.1995 a 31.12.2010 (Safelca S.A Indústria de Papel), de 01.11.2011 a 18.07.2013 (Damapel Comércio e Distribuição de Papéis Ltda.), deveriam ter sido reconhecidos como períodos especiais porque trabalhou exposto a níveis de ruído superiores aos limites legais, e em contato com óleos minerais. Pleiteou o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais, assim como, a concessão de aposentadoria especial. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/79). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 83. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 87/116, e no mérito, aduziu a improcedência do pedido por não estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. Subsidiariamente, pleiteou o reconhecimento da prescrição quinquenal, a observância da Súmula nº 111 do STJ, e a fixação da data da prolação da sentença ou da apresentação dos documentos ao Juízo como o termo inicial de vigência do benefício. Em réplica, o autor insistiu em seus argumentos iniciais (fls. 130/140). À fls. 145/151 o autor juntou documentos sobre os quais tomou ciência a requerida à fl. 152. É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária de conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.2) Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em



condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO.

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.**

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso.

**EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional

nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agrado regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995. 2.3) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07: Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso. Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90

Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso. Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.) Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ósea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque) Superada a questão relativa à caracterização da

atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.2.4) A prova do exercício da atividade especial. Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicção do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari: Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.(...)A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.(...)O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despidendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.(...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação

do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRAs; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. 2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos Pretende o autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 19.02.1986 a 02.09.1991 e de 01.10.1991 a 21.11.1995 laborados na empresa Santo Amaro S/A Indústria e Comércio, de 13.12.1995 a 31.12.2010 laborado na empresa Safelca S.A Indústria de Papel, e de 01.11.2011 a 18.07.2013 laborado na empresa Damapel Comércio e Distribuição de Papéis Ltda., em razão da exposição ao ruído, assim como a óleos minerais os dois últimos períodos, e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria especial. Verifico que para o reconhecimento como especial dos períodos de 19.02.1986 a 02.09.1991 e de 01.10.1991 a 21.11.1995, o autor acostou aos autos PPP emitido pela empresa Santo Amaro Indústria e Comércio (fls. 25/26). O formulário preenche os requisitos formais exigidos pela vigente Instrução Normativa do INSS, e está complementado por procuração outorgando poderes ao seu subscritor para assiná-lo (fl. 27). Além disso, consta Declaração do representante legal da empresa asseverando que o autor exerceu as funções de aprendiz de tecelagem, ajudante de contra mestre, mecânico II e mecânico conicalreira; assim como, cópia do registro de empregados (fls. 28/29), gozando assim o formulário de validade jurídica. No respectivo PPP consta que, no exercício de suas atividades, o autor estava exposto ao ruído superior a 90 dB, de forma habitual e permanente, consoante a Declaração de fl. 147, considerado, portanto, insalubre, nos termos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. De outro lado, com relação aos períodos de 13.12.1995 a 31.12.2010 laborado em Safelca S.A Indústria de Papel e período de 01.11.2011 a 18.07.2013 laborado para Damapel Comércio e Distribuição de Papéis Ltda., o demandante acostou aos autos PPP de fls. 331/33 e 34/35, como prova da alegada atividade especial. Anoto que os formulários preencheram os requisitos formais exigidos pela vigente Instrução Normativa do INSS e estão acompanhados de procuração de fl. 36 atestando que a representante legal estava autorizada a fornecer o PPP; e, ainda, complementado pelos documentos de fl. 148 e 149 afirmando que a exposição ao agente insalubre era de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Todavia, cumpre destacar que, muito embora o autor requeira o reconhecimento desses períodos por ter ficado exposto ao agente insalubre ruído e a óleos minerais os PPPs apresentados afirmam, textualmente, que a empresa não possui laudo de avaliação de ruído da época de labor do trabalhador, fato que impede o reconhecimento do labor especial em relação a esse agente (fl. 33 e 35). Em relação ao enquadramento em virtude do agente óleo mineral, anoto que houve uso de EPI eficaz, o que afasta a possibilidade de enquadramento. Logo, o único período reconhecido como especial é: 19.02.1986 a 02.09.1991 e 01.10.1991 a 21.11.1995 (Santo Amaro S/A Indústria e Comércio). Assim sendo, a pretensão inicial não merece acolhimento, uma vez que, o período reconhecido como especial neste processo totaliza menos de 25 anos, não sendo possível a concessão da aposentadoria especial postulada. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pelo autor, apenas para reconhecer o caráter especial dos períodos de 19.02.1986 a 02.09.1991 e 01.10.1991 a 21.11.1995 e para determinar ao INSS que proceda à sua averbação com tal qualificação conforme fundamentação expendida. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001714-58.2014.403.6119 - FRANCISCO TACISIO NUNES DE MOURA (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) RELATÓRIO FRANCISCO TARCISIO NUNES DE MOURA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, disse que em sua vida laboral nas empresas Persico Pizzaniglio S.A. de 15/02/1978 a 27/06/1989 e de 11/11/2002 a 30/10/2010, e Mannesman de 23/08/1993 a 19/04/1999 esteve exposto a agentes físicos agressivos à sua saúde, de forma habitual e permanente, o que acarretaria a contagem diferenciada dos

interregnos. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 9/141). Deferiu-se a gratuidade e negou-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 145/146). Citado, o INSS ofereceu contestação, acompanhada de documentos, para sustentar a improcedência do pedido (fls. 162/199), ressaltando a necessidade de que seja observada a prescrição quinquenal. Réplica às fls. 215/223. Afastou-se a alegação de prescrição às fls. 225/226. É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Da falta de interesse processual De início, verifico que com relação ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/11/1985 a 27/06/1989 e de 23/08/1993 a 05/03/1997 há ausência de interesse processual diante do enquadramento pelo INSS, ainda na esfera administrativa, conforme a contagem de tempo de contribuição às fls. 56/57. Resta analisar, portanto, a eventual existência do caráter especial para os interstícios de 15/02/1978 a 03/11/1985, de 06/03/1997 a 19/04/1999 e de 11/11/2002 a 30/10/2010. Feita a indispensável ressalva, prossigo na análise do restante do pedido. 2.2) Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.3) Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrinho nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais

necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...). as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por



laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes.2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação.3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995.2.4) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07: Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; A Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n.º 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso. Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto n.º 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882/03. Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a

caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A,...). (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.)Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque)Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.2.5) A prova do exercício da atividade especialAté a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou,

após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) **Negrito nosso.** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.** O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicção do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari: Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despidendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) **Negrito nosso.** PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das

condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de

trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prossiga analisando o caso concreto.

2.6) Da aposentadoria por tempo de contribuição Prossiga em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria é regada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição. Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação; II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da

Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente:I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea a do inciso II do 3o;II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; eIII - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei.Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las. Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari:As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST. (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.)No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rural.Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.2.7) Do caso concretoNo que se refere ao período de 15/02/1978 a 03/11/1985, vieram formulários apontando exposição a ruído de 86,7 dB de maneira habitual e permanente (fls. 23/26). Ademais, há laudo técnico individual, também assinado por médica do trabalho, expressamente afirmando que, embora as medições não tenham sido feitas ao tempo que prestado o serviço, não houve alteração significativa do layout ou das condições ambientais de trabalho (fl.27).Considerando que o limite permitido para a época era de 80 dB, mostra-se possível o enquadramento do período, sendo certo que a utilização de Equipamento de Proteção Individual, conforme acima consignado, não serve a afastar as repercussões negativas à saúde do trabalhador.Para o período de 06/03/1997 a 19/04/1999 não foi extrapolado o limite previsto à época, conforme é possível constatar pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 31/32, que aponta ruído entre 82 dB e 88 dB, abaixo de 90 dB. Finalmente, no que se refere ao período de 11/11/2002 a 30/10/2010, a própria leitura da decisão prolatada na esfera administrativa, copiada às fls. 83/84 permite a constatação de que a especialidade não foi reconhecida apenas em razão da utilização de Equipamento de Proteção Individual, o que acaba evidenciando a necessidade de enquadramento do interregno. Vale dizer, a análise do PPP demonstra que a exposição a ruído de 90,5 dB, em patamar superior àqueles permitidos para a época.Concluindo, há de ser reconhecida a especialidade dos interstícios de 15/02/1978 a 03/11/1985 e de 11/11/2002 a 30/10/2010.2.8) Do cálculo de tempo de contribuiçãoO tempo especial e o tempo de recolhimento de contribuições reconhecidos neste processo permitem seja alcançado o tempo mínimo para a concessão de aposentadoria proporcional em favor do autor. 3) DISPOSITIVO diante do exposto, no que se refere ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/11/1985 a 27/06/1989 e de 23/08/1993 a 05/03/1997, reconheço a inexistência de interesse processual para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil; e, no restante, JULGO O PROCESSO PROCEDENTE EM PARTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade dos períodos de 15/02/1978 a 03/11/1985 e de 11/11/2002 a 30/10/2010 e (b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor da parte autora (34 anos, 2 meses e 28 dias), com DIB em 24/11/2010.Uma vez presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, defiro a concessão da tutela de urgência para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/05/2016. A probabilidade do direito extrai-se dos fundamentos desta sentença e o perigo de dano é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença.Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 24/11/2010 - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001864-39.2014.403.6119 - SONIA MARIA CINTRA MENDES(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) RELATÓRIO SONIA MARIA CINTRA MENDES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Em síntese, disse que em sua vida laboral no Hospital Itororó de 02/05/1979 a 14/07/1979, Hospital Monte Sinai de 26/11/1980 a 04/04/1982 e Hospital Santa Marcelina de 13/02/1987 a 27/02/1995 e de 21/02/2004 a 13/08/2008 esteve exposta a agentes biológicos, de forma habitual e permanente, o que acarretaria a contagem diferenciada dos períodos e permitiria o alcance do tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Inicialmente acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/133). A gratuidade foi concedida e a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 58/59). Citado, o INSS ofereceu contestação para alegar a ocorrência de prescrição quinquenal e sustentar a improcedência do pedido (fls. 142/150). Réplica às fls. 163/171. É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Da falta de interesse processual. De início, verifico que com relação ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 26/11/1980 a 18/03/1981 e de 13/02/1987 a 24/27/02/1995 há ausência de interesse processual diante do enquadramento pelo INSS, ainda na esfera administrativa, conforme a contagem de tempo de contribuição às fls. 120/121. 2.2) Da prescrição. Acolho a alegação de prescrição com relação às parcelas que antecedem a 18/03/2014, haja vista que a presente ação somente pode surtir efeitos financeiros nos cinco anos anteriores ao seu ajuizamento. 2.3) Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária à conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.4) Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a

apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO



PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995. 2.5) A prova do exercício da atividade especial até a entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei n.º 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto n.º 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI N.º 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto n.º 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei n.º 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa n.º 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari: Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de

informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despiciendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores

públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto. 2.6) Da aposentadoria por tempo de contribuição Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele

alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98).3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio.4. Recurso especial conhecido e improvido.(REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria é regada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição. Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados:I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação;II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado:a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; eb) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente:I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea a do inciso II do 3o;II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; eIII - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las. Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari:As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST. (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. Sed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.) No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rural. Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.2.7) Do caso concreto Em relação aos períodos de 02/05/1979 a 14/7/1979 (Hospital Itororó), de 19/03/1981 a 04/04/1982 (Hospital Monte Sinai), juntou-se cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, às fls. 74 e 76, comprovando o exercício de atividade de atendente de enfermagem, de modo que é possível a contagem diferenciada em razão da exposição a vírus e bactérias, agentes nocivos previstos no item 1.3.2, do Decreto 53.831/64, no item 2.1.3, do Decreto 83.080/79 e no item 3.0.1, do Decreto 3.048/99. Quanto ao interstício de 21/02/2004 a 13/08/2008, se de um lado o Perfil Profissiográfico Previdenciário atesta exposição a vírus, bactérias, fungos e protozoários de maneira habitual e permanente, de outro também afirma a utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz, o que afasta o caráter especial do labor. Assim, não de ser reconhecidos como especiais os interstícios de 02/05/1979 a 14/7/1979 (Hospital Itororó) e de 19/03/1981 a 04/04/1982 (Hospital Monte Sinai).2.8) Do cálculo de tempo de contribuição Considerando os períodos especiais constantes no documento de fl. 140 e aqueles ora reconhecidos nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza 13 anos, 9 meses e 22 dias, o que representa tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial, mas permite a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para readequação da renda mensal.3) DISPOSITIVO Diante do exposto, (a) no que se refere ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 26/11/1980 a 18/03/1981 e de 13/02/1987 a 24/27/02/1995, reconheço a inexistência de interesse processual para JULGAR EXTINTO O

PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil; (b) no tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 18/03/2009, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil; e (c) no restante, JULGO O PROCESSO PROCEDENTE EM PARTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especiais os interstícios de 02/05/1979 a 14/7/1979 (Hospital Itororó) e de 19/03/1981 a 04/04/1982 (Hospital Monte Sinai); e determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição N° 146.628.757-5. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das diferenças de parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais correspondentes a metade do valor da condenação e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente à metade do valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente à metade do valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004612-44.2014.403.6119 - ALISSIO SOARES DE OLIVEIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ajuizada por ALISSIO SOARES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a qual busca o cômputo do período em que verteu contribuições para o sistema após a concessão de sua aposentadoria e a consequente majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício. Em síntese, sustentou que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei a proibir a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 12/32). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida e a gratuidade foi concedida (fl. 161/162). O INSS apresentou contestação para sustentar a improcedência do pedido (fl. 38/57). Falou em decadência, ressaltou a expressa vedação prevista no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91 e asseverou que as contribuições recolhidas após a aposentadoria são destinadas ao custeio geral do sistema previdenciário, em razão da participação solidária. Disse que a aposentadoria já implementada, embora com uma renda menor, seria recebida por mais tempo, e que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Pela eventualidade, pleiteou a observância da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e a fixação de juros e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Em réplica, o autor insistiu nos argumentos iniciais (fl. 193/199). Indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial. É o relatório. Decido. Da alegação de decadência. Afásto a alegação de decadência suscitada pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora refere-se a cancelamento de ato administrativo e não de revisão/anulação, não se aplicando ao presente caso o prazo decadencial previsto no artigo 103, da Lei nº 8.213/91. E no mérito, o pedido é procedente. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. A parte autora é beneficiária de aposentadoria concedida pelo regime geral da previdência social, nº 42/025.234.760-9. Após ter obtido esse benefício, a parte autora continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende obter a revisão de seu benefício mediante cômputo das contribuições posteriores à data de início da prestação que atualmente recebe. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Ainda, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 estatui que: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999) Ocorre que o aludido decreto extrapolou o limite do poder regulamentar, estabelecendo limites a um direito disponível previsto em lei. Ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra o seu interesse. Trata-se de direito absolutamente disponível, conforme entendimento dos tribunais superiores. Assim sendo, a limitação imposta no Decreto foge dos parâmetros da lei objeto da regulamentação, o que caracteriza tal limitação como eivada de ilegalidade. Assim, a vedação imposta pelo Decreto 3.048/99 é inválida, na medida em que não tem respaldo na lei 8.213/91. Não pode, portanto, vedar o direito à desaposentação pleiteado pela parte autora. A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, o seguinte entendimento: os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Eis a ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem

reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 14/05/2013). Anoto que no julgamento de embargos de declaração, a Primeira Seção do E. STJ esclareceu que a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou (EDcl no REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 30/09/2013). Dessa forma, embora já tenha entendido em sentido diverso noutras oportunidades, diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, que adoto como razão de decidir, entendo possível a desaposentação. Assim, a parte terá direito à desaposentação desde que comprove, simultaneamente, (a) que esteja em gozo de uma aposentadoria; (b) que renuncie expressamente ao seu direito a essa aposentadoria; (c) que preencha todos os requisitos para a obtenção da nova aposentadoria, de acordo com a legislação vigente à época do seu pedido. Nessa linha de raciocínio, e considerando que a parte autora comprovou os requisitos para a obtenção do novo benefício, o pedido é procedente, razão pela qual reconheço o seu direito à renúncia à aposentadoria em vigor, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos a esse título, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e à concessão de nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas após a concessão da primeira prestação. O termo inicial da nova aposentadoria deve ser fixado na data do ajuizamento da ação, em conformidade com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (EDcl no REsp nº 1.334.488/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/09/2013). O valor do benefício será calculado na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, mediante o cômputo das contribuições recolhidas após a obtenção do primeiro benefício. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora à desaposentação, com o cancelamento do benefício nº 42/025.234.760-9, desde que preenchidos os requisitos para a concessão de nova aposentadoria com RMI superior à atualmente recebida, a ser calculada pelo réu, desde a data do ajuizamento desta ação, sem necessidade de devolução dos valores recebidos a título da antiga aposentadoria, com o cômputo do período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria nº 42/025.234.760-9. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Mantenho o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela pelos mesmos fundamentos já esposados na decisão às fls. 161/162. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após a data de ajuizamento desta ação - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005368-53.2014.403.6119 - JOSE DE SOUZA LOPES(SPI79038 - JOSÉ MECHANGO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE DE SOUZA LOPES propôs esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual postula a revisão da renda mensal inicial (RMI) da sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/144.516.509-8, mediante o cômputo dos corretos salários-de-contribuição no período compreendido entre Julho de 1994 e Maio de 2007, além de indenização por danos morais. Em síntese, asseverou que a renda mensal inicial (RMI) do benefício foi apurada de forma equivocada pelo Instituto, que utilizou salários-de-contribuição incorretos. Disse ter sofrido abalo moral indenizável. A gratuidade foi concedida e antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fl. 52). Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido, mas reconheceu a existência de divergências no que se refere aos valores utilizados para o cálculo da renda mensal. Defendeu que não seria o caso de indenização por danos morais por falta de substância jurídica. Ressaltou a necessidade de observância da prescrição quinquenal. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 119/125. As partes manifestaram-se a respeito dos cálculos. O autor para com eles concordar e o réu para requerer que sejam adotados os cálculos que apresentou às fls. 130/131. É O RELATÓRIO. DECIDO. Acolho a alegação de prescrição com relação às parcelas que antecedem 11/07/2009, haja vista que a presente ação somente pode surtir efeitos financeiros nos cinco anos anteriores ao seu ajuizamento. Superado o ponto, passo a enfrentar a questão de fundo. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.516.509-8), com DIB em 20/06/2007. Na época de deferimento da prestação a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço era calculada com base nos seguintes dispositivos: Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previsto no artigo 18, I, c da Lei 8.213/91 e sua renda mensal inicial tem disciplina legal no artigo 29 do mesmo diploma nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Feitas essas considerações, constato que o INSS computou alguns salários-de-contribuição em valor divergente do que foi informado pela empregadora. A relação de salários-de-contribuição anexada aos autos pela parte autora na petição inicial aponta salários em valor maior àqueles indicados na Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício. Aliás, maiores digressões sobre a questão mostram-se desnecessárias na medida em que o próprio INSS, em contestação, reconheceu que foram utilizados salários-de-contribuição incorretos. E, não bastasse, o parecer ofertado pela Contadoria Judicial vai ao encontro das alegações iniciais, conforme é possível verificar à fl. 119: Em atenção ao respeitável despacho de fl. 117 e diante das alegações apresentadas pelas partes, segue cálculo da RMI com base nos dados constantes dos autos onde substituímos os salários de contribuição constantes na Carta de Concessão pelos salários de contribuição constante no CNIS Cidadão às fls. 42/45 - pretensão autoral (02/2000 a 09/2001 e 02/2002 a 05/2007), de vez que os salários de contribuição na Carta de Concessão (fl. 23/25) restam inferiores. Informamos que ao substituir os salários de contribuição acima especificados encontramos RMI superior

à paga. Segundo a análise contábil, uma vez substituídos os salários-de-contribuição pelas corretas remunerações do aludido intervalo, apurou-se diferença entre a RMI paga (R\$ 1.682,97) e a RMI correta (R\$ 1.856,25), o que indica evidente desacerto do critério administrativo utilizado no cálculo da aposentadoria do demandante. Nestes termos, a parte autora demonstrou o direito à revisão de sua renda mensal inicial. Oportunamente, ressaltou, a impugnação ofertada pelo INSS, apontando como correta a RMI no valor de R\$ 1.855,59, indica diferença de R\$ 0,66 (sessenta e seis centavos), mas sequer aponta qual teria sido o erro no cálculo elaborado pela Contadoria Judicial. Assim, a falta de especificidade da impugnação impede seja ela acolhida para afastar o cálculo do contador judicial o qual, a propósito, goza da confiança deste Juízo. Resta analisar o pedido de pagamento de indenização pela ocorrência de dano moral. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra Reparação Civil por Danos Morais, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: Artigo 5º - X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora. O erro cometido pela autarquia previdenciária não acarretou o indeferimento do benefício, mas apenas sua percepção em patamar inferior ao que seria devido. Ademais, a diferença encontrada não permite a constatação de abalo indenizável quando a narrativa inicial não aponta fatos outros capazes de caracterizá-lo. Vale dizer, não restou demonstrada repercussão negativa capaz de justificar o pleito indenizatório. DISPOSITIVO Posto isso, no tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 11/07/2009, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil; e no restante, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à revisão da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/144.516.509-8, computando-se os salários-de-contribuição conforme os cálculos às fls. 120/122. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas desde o ajuizamento da ação, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se do montante devido eventuais valores recebidos sob esse título concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial, a fim de evitar duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Inexiste fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor recebe benefício previdenciário e, portanto, tem condições de manter sua subsistência até o desfecho da demanda. Assim, mantenho o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais correspondentes à metade do valor da condenação e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente à metade do valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente à metade do valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006559-36.2014.403.6119 - JOSE FRANCISCO CHANTAL DAS CHAGAS(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0008026-50.2014.403.6119 - TANIA MARIA FERREIRA DE LIMA ASSIS(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ajuizada por TANIA MARIA FERREIRA DE LIMA ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual requer pensão por morte em seu favor. Em síntese, alegou que, a despeito do indeferimento administrativo, convivia em união estável com Severino Ramos de Oliveira Filho, que seria beneficiário de aposentadoria. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 9/10). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado, amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Tal instituto processual, consoante dispõe o art. 300 do novo CPC, tem como fundamento uma situação de perigo: o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso, verificam-se não presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela jurisdicional pleiteada. Com efeito, se de fato a autora convivia em união estável com o de cujus, de ser imaginar possível a apresentação de prova documental robusta comprovando tal fato. Nada obstante, apenas vieram aos autos cópia da carteira de identidade da parte autora, da certidão de óbito, extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais, Comprovante de Indeferimento do Benefício e Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte, os quais, à evidência, não têm o condão de revelar dados sobre a convivência. À míngua de elementos capazes de satisfatoriamente demonstrar a efetiva existência da união estável, não há que se cogitar na concessão da antecipação dos efeitos da tutela. De outro lado, não é demais ressaltar, a propositura desta demanda em outubro de 2014, quase oito anos após o óbito, afasta a caracterização do perigo de dano. Necessário, portanto, que se aguarde a instrução probatória. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008084-53.2014.403.6119 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSE FRANCISCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, além de indenização por danos morais. Em síntese, alegou que teria preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício, mas que o INSS sequer deu abertura a processo administrativo requerido pelo autor. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 8/139). A gratuidade foi concedida à parte autora. Citado, o INSS apresentou contestação para levantar preliminar de falta de interesse processual em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. No mais, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 171/173. É o relato do necessário. DECIDO. Da análise das peças que acompanham a petição inicial, verifico que não foi apresentada cópia de requerimento administrativo com data anterior ao ajuizamento desta ação. Oportunamente, cabe ressaltar, de nada vale a alegação de que o INSS negou-se a abrir processo administrativo para o requerimento do autor quando nenhum documento veio comprovar tal fato. Nestes termos, é medida de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, sendo a parte autora carecedora da ação, pela falta de interesse processual em face da ausência de necessidade do provimento judicial postulado. Com efeito, a cátedra dos processualistas Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532) é cristalina ao conceituar o interesse de agir, também denominado interesse processual, nos seguintes termos: 13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original -. De se concluir, portanto, que a falta de requerimento administrativo leva à ausência de necessidade da tutela jurisdicional, uma vez que não demonstrada a contenciosidade concernente à eventual resistência da autarquia previdenciária à concessão do benefício. Ressalte-se que a parte autora está devidamente assistida por advogado que detém conhecimento técnico para fazer valer seu direito de petição tanto na esfera judicial quanto administrativa, não bastando para tanto a simples alegação de pedido verbal. Nesse diapasão, importante salientar que a carência da ação se dá pelo fato de a parte autora sequer ter demonstrado que requereu administrativamente o benefício, o que impediu que o direito se tornasse controvertido. Desse modo, cumpre advertir que a exegese no sentido da exigência de prévio requerimento administrativo como condição da ação não se confunde com a orientação jurisprudencial firmada no sentido da dispensa do exaurimento da instância administrativa (Súmula nº 09 do TRF - 3ª Região). Aquela tem por objeto evitar que, à míngua de qualquer decisão administrativa do INSS a respeito do benefício postulado, o Poder Judiciário substitua a autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições institucionais. Esta, como corolário do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), torna inexigível, para efeito de admissibilidade da ação previdenciária, que o beneficiário da previdência social esgote todas as instâncias administrativas existentes para a apreciação do seu requerimento, porém, não lhe faculta o direto ajuizamento da demanda sem qualquer requerimento administrativo prévio. A questão foi recentemente decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, que teve repercussão geral reconhecida. No julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso, relator do caso, sustentou: Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido. Aliás, vale a pena conferir a íntegra da ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. Concluindo, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 05/11/2014, após o julgamento do RE 631.240 (03/09/2014), a solução inarredável é o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora, sendo de rigor a extinção do feito sem análise meritória. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.



**0010040-07.2014.403.6119** - EDIVALDO BISPO DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que já foi concedido o benefício na esfera administrativa, diga o INSS, em cinco dias, se concorda com o pedido de desistência. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

**0003558-45.2014.403.6183** - JOEDILSON FERREIRA DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0006167-62.2015.403.6119** - ANTONIO RAIMUNDO AZEVEDO DA SILVA(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005563-67.2016.403.6119** - LIDIA HULLEMANN VILLELA(SP217623 - JANE CLEIDE ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

LIDIA HULLEMANN VILLELA ajuizou a presente ação anulatória, com pedido de antecipação de tutela, em face da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, objetivando em caráter de tutela de urgência, a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 8011509145972, bem como, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; e ao final a anulação da CDA. Alegou que em procedimento de revisão de Declaração de Imposto de Renda relativa ao ano-calendário 2011 apresentada pela requerente, a Fazenda Nacional procedeu ao lançamento de ofício do montante de R\$ 7.140,39, acrescido de multa de R\$ 5.355,29, juros de mora de R\$ 3.891,86 e encargo legal de R\$ 1.638,75, perfazendo o total de R\$ 18.026,29 que foi inscrito em dívida ativa com a CDA encaminhada a protesto. Sustentou a anulação da CDA, pois o lançamento de ofício que se baseou em suposta dedução indevida a título de despesas médicas por ausência de comprovação, não se sustentaria, uma vez que as despesas deduzidas possuem recibos e estão de acordo com a vigente legislação. Requer a sustação do protesto da CDA, pois a negatificação irá lhe causar prejuízos, assim como, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Inicial com procuração e documentos de fls. 11/69. DECIDO. A certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional, goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, de modo que, inexistindo prova irrefutável de sua irregularidade, deve ser mantida. Verifico que o objeto do pedido de tutela de urgência versa sobre sustação de protesto da CDA 8011509145972. Da análise dos documentos juntados, não constato por ora a verossimilhança das alegações apresentadas. É que não há, em juízo de cognição sumária, própria da análise em antecipação de tutela, como se verificar a irregularidade ou ilegalidade da cobrança por parte da ré. Ao contrário, à fl. 20 há indicativo de que a requerente foi intimada pela parte ré a comprovar ou justificar as deduções declaradas, porém, não atendeu a intimação, motivo pelo qual a ré fez a glosa por considerar indevida a dedução. Ademais, não foi juntado aos autos cópia do processo administrativo que originou a inscrição do débito em dívida ativa a evidenciar que os recibos para comprovação das despesas médicas foram efetivamente apresentados à ré. Não é possível tolher-se, de modo amplo, genérico e antecipado, o direito do credor de promover o protesto do título, mesmo porque o ordenamento jurídico pátrio prevê o direito de o credor caracterizar instrumentalmente a impontualidade do devedor, que age no exercício regular de seu direito. Como se sabe, foi publicada a Lei nº 12.767/12 que, entre outras providências, alterou a Lei nº 9.492/97, para acrescentar no elenco dos títulos sujeitos a protesto em Cartório, as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. Além disso, reputo que também está ausente a comprovação de perigo de dano, uma vez que embora possa acarretar consequências danosas para a parte autora contra qual foi lançado o protesto, não há provas até o momento de que o mesmo é indevido ou abusivo, e tampouco se observa nos autos comprovação de periclitamento de eventual direito. Desta forma, entendo por bem considerar regular o protesto descrito na petição inicial, ao menos nesse momento. Diante do exposto, INDEFIRO, o pedido de tutela antecipada, podendo ser reapreciado oportunamente. No entanto, concedo o prazo de 48 horas para manifestação da União sobre os documentos de despesas médicas juntados pela parte autora. Providencie a parte autora juntada de cópia integral do processo administrativo originador da inscrição do débito em dívida ativa, sob pena de preclusão. Decorrido, tornem imediatamente conclusos para decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005602-64.2016.403.6119** - JOAO BOSCO RODRIGUES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino ao autor que, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver. Após, tornem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0005605-19.2016.403.6119** - ADAO DA SILVA FONSECA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino ao autor que, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver. Após, tornem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0005876-28.2016.403.6119** - MARCOS ANTONIO CREPALDI(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa. Nesta demanda, pretende a parte autora obter o Benefício Assistencial à Pessoa Portadora de Deficiência, cujo efeito patrimonial ocorreria a partir da DER (cf. f. 52), de sorte que o valor da causa não é apurado genericamente. Para o cálculo devem ser observadas as regras processuais e previdenciárias que incidem na hipótese em apreço. Saliento que o valor da causa serve de parâmetro não só para a definição do tipo de procedimento, bem como para a fixação da competência do Juízo. Nestes termos, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004359-27.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COSME RODRIGUES DOS SANTOS

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de COSME RODRIGUES DOS SANTOS, relativamente a contrato de financiamento de veículo com alienação fiduciária no valor de R\$ 16.990,68 (dezesesseis mil novecentos e noventa reais e sessenta e oito centavos). Inicialmente propôs a autora ação de busca e apreensão do bem em alienação, aduzindo que o réu deixara de adimplir as prestações contratuais, ficando em mora, pelo que requereu em caráter liminar a busca e apreensão do veículo. A petição inicial veio acompanhada de documentos de fls. 7/46. O pedido de liminar foi deferido às fls. 50/51. O Mandado de Busca e Apreensão do veículo restou prejudicado em virtude da não localização do réu, consoante certidões do Oficial de Justiça (fls. 59, 71). Em virtude da não localização da parte ré para efetivação de sua citação, e do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão do bem, a autora formulou pedido de conversão da busca e apreensão em ação executiva (fls. 75/77), que restou deferido às fls. 99/100. O Mandado de Citação, Penhora e Avaliação também não pôde ser cumprido em face da não localização do executado (fls. 105/106). Consultas nos sistemas BACENJUD, SIEL e RENAJUD foram efetuadas para a obtenção do endereço do réu, as quais restaram infrutíferas (fls. 114/120). Às fls. 125/126 a exequente requereu a citação do réu por edital, o que foi deferido à fl. 117, com a expedição do edital à fl. 131. À fl. 133 veio petição da exequente manifestando a sua desistência do processo, tendo em vista as diversas diligências frustradas em busca do paradeiro do réu. É o relatório. DECIDO. Inexiste óbice à desistência manifestada pela exequente, haja vista que, o processo de execução é voltado à satisfação do demandante, o que significa que o credor pode a qualquer momento desistir da demanda. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 775 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021974-82.2015.403.6100** - FLAVIA FARIA TAVARES(DF044467 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

A autora deu à causa o valor de R\$ 50.000,00, mas recolheu apenas R\$ 5,32, montante sensivelmente abaixo do que seria devido. Assim, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, determino que a parte autora complemente o recolhimento das custas iniciais, no prazo de cinco dias. Oportunamente, tornem conclusos.

**0006269-84.2015.403.6119** - STARLIGHT IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME(SP329261 - PAMELA MAYARA MARTINS DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por STARLIGHT IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a proceder à aprovação da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) nº 15/0270742-7 para o fim de dar continuidade ao despacho aduaneiro. Requer subsidiariamente a aprovação de referida DTA mediante caução no valor das mercadorias e dos tributos incidentes, declarando-se depositário das mesmas. Em síntese, afirmou o impetrante que importou mercadorias, mas que o pedido de DTA foi indeferido sem especificações, tão-só com a rubrica de fatura em desacordo, apesar da regularidade da importação. Alegou que, devido à ausência de informações sobre o seu pedido de aprovação da DTA, não teve como dar seguimento ao desembaraço aduaneiro, o que acaba cerceando o seu livre exercício à atividade comercial, e acarretando-lhe prejuízos de ordem comercial e financeiro, inclusive despesas com a armazenagem da mercadoria no porto. Inicial acompanhada de documentos de fls. 18/25 e procuração à fl. 55. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 31/35, 39/49 e 81/91. O pedido de liminar restou indeferido às fls. 36/37. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de se pronunciar sobre o mérito da demanda às fls. 78/79. À fl. 92 o julgamento foi convertido em diligência intimando-se o impetrante a manifestar-se sobre a persistência de interesse processual, tendo em vista informações da autoridade coatora no sentido de o impetrante ter registrado Declaração de Importação (DI) com relação à carga objeto desta ação. É o necessário relatório. DECIDO. Observo que às fls. 82/83 a autoridade impetrada prestou informações no sentido de que o Regime Aduaneiro Especial de Trânsito Aduaneiro permitiria, em caráter excepcional, o transporte da mercadoria sob controle aduaneiro da unidade de origem para o destino com suspensão do tributo e requerimento do importador de efetivação do despacho aduaneiro em unidade diversa à da entrada da mercadoria; o que seria objeto do presente mandamus, cujo regime de trânsito aduaneiro estaria consubstanciado na DTA 15/270742-7. Informou ainda a autoridade impetrada que fora registrada Declaração de Importação nº 15/1317617-1 referente à carga, objeto desta ação, por parte do impetrante; o que impossibilitaria a concessão do Regime Aduaneiro Especial de Trânsito Aduaneiro, dado que o impetrante optou por realizar o despacho aduaneiro da carga em outra unidade, acarretando assim a perda de objeto desta ação, pelo que requereu a extinção do processo pela ausência de interesse processual. Assim, tendo em vista as informações apresentadas pela impetrada, bem como, a intimação do impetrante para se manifestar a respeito e pronunciar-se sobre a persistência de interesse processual, sob a advertência de que o seu silêncio seria interpretado como desistência da ação, deixando transcorrer o prazo in albis sem manifestação (fls. 92 e verso); entendo que o silêncio do impetrante importa em desistência da ação. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008992-76.2015.403.6119** - PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA SANTA ISABEL LTDA (SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA SANTA ISABEL LTDA. em face do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL em GUARULHOS /SP, no qual postula provimento jurisdicional para reconhecer a extinção do crédito tributário inscrito sob nº 80.6.003051-06 pela prescrição, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Requer a concessão de medida liminar inaudita altera pars, para (i) suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa da União sob nº 80.6.03.003051-06; (ii) suspender as restrições no cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (Cadin) e no Serasa bem como o trâmite da execução fiscal nº 0008102-40.2015.403.6119 distribuída perante a 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Em síntese, relata a impetrante ter sido surpreendida com a inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito e o ajuizamento de executivo fiscal para a cobrança de crédito tributário extinto por parcelamento já quitado. Alega que a autoridade coatora atuou em desconhecimento com o princípio da legalidade ao reativar a indigitada inscrição nº 80.6.03.003051-06 diante da quitação e ocorrência da prescrição (fs. 12/79). A liminar foi indeferida (FL. 83). Informações da União foram encartadas a fl. 96/101 e 153/155. Liminar foi deferida em parte a fl. 166, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da dívida ativa nº 80.6.03.003051-06 e para suspender a inscrição do nome da impetrante dos cadastros de proteção ao crédito. Cópia do processo administrativo foi apresentada a fl. 170/328. Nova decisão sobre o pedido liminar foi proferida a fl. 335. Veio ao feito manifestação da União Federal na qual requereu a extinção do feito por perda superveniente do objeto (fl. 344). A impetrante anuiu ao pedido da União (fl. 351). É o relatório. DECIDO. Em suma, a impetrante ajuizou o presente mandado de segurança para obter o reconhecimento da extinção do crédito tributário inscrito sob nº 80.6.003051-06. Oficiada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 351, no sentido de que foi apurado que a dívida já se encontrava paga, posto que o débito em questão havia sido incluído em pedido de parcelamento no processo 13804.000619/2001-08, processo que já se encontra encerrado por pagamento. Assim, requereu a extinção do feito. A impetrante concordou com esse pedido. Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos: 13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...) - Sem grifo no original -. In casu, diante do reconhecimento do pagamento da dívida e considerando que a própria autoridade administrativa já se manifestou pelo cancelamento da inscrição nº 80.6.03.003051-06 (fl. 345), não remanesce o interesse processual na presente impetração. Destarte, em face da perda superveniente do objeto, há de se consignar a extinção desta impetração por falta de interesse processual. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011272-20.2015.403.6119** - ZIVA TECNOLOGIA E SOLUCOES LTDA. (SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP307433 - RACHEL NUNES) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Considerando (a) a necessidade de respeito ao contraditório e ampla defesa e (b) a notícia de que não foram prestados os esclarecimentos solicitados pela autoridade impetrada, concedo o prazo de dez dias para que a impetrante manifeste-se sobre as informações e documentos às fls. 179/196, esclarecendo se tomou as devidas providências e trazendo informações sobre o atual andamento do processo de desembaraço aduaneiro. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

**0012742-86.2015.403.6119 - FABRIZIO MESSINA(SP176443 - ANA PAULA LOPES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP**

Fls. 119/120: assiste razão ao impetrante. Republicue-se a decisão liminar de fls. 105/106, reabrindo prazo para a impetrante requerer o que de direito. Comunique-se o SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação (art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009). Ao final, em face do parecer do MPF já acostado aos presentes autos, venham conclusos para sentença. Int. DECISÃO LIMINAR DE FLS. 105/106: Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por FABRIZIO MESSINA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS/SP na qual postula a liberação de bens retidos. Relata o impetrante que em 01.10.2015 retornando da Itália, desembarcou no Aeroporto Internacional de Guarulhos quando teve sua bagagem extraviada. Narrou que, reclamou suas bagagens junto à companhia aérea British Airways e que apenas em 05.10.2015 conseguiu reaver suas malas, quando constatou a falta de peças para a produção e benfeitoria de bijuterias consistentes em pulseiras em prata e macramé, em prata e pedra natural, em latão; anéis banhados em prata, pingentes em prata e em latão; tomozeiras em latão; colares em macramé e latão; peças para montagem em prata e latão. Segundo afirmou o impetrante, teve sua bagagem retida pela autoridade alfândegária, objeto do Termo de Retenção nº 081760015060244TRB03, sob o fundamento de estarem fora do conceito de bagagem, e aduziu que por terem sido valoradas pela autoridade fiscal dentro da cota de isenção de US\$ 500,00 (quinhentos dólares) requereu à autoridade impetrada, a liberação das peças mediante o pagamento de impostos e multas, mas que não houve manifestação por parte daquela. Sustentou, em suma, o impetrante, que deixou de declarar as peças que trazia para benfeitoria e produção de peças artesanais em razão do extravio de sua bagagem, o que levou as autoridades fazendárias a informar no termo de retenção que se tratava de viajante não declarante, mas que jamais tentou burlar ou ocultar da fiscalização as peças que trazia consigo. Postula, finalmente, a concessão liminar da ordem para que a autoridade impetrada realize os trâmites necessários para regularização e liberação dos bens retidos mediante a aplicação do regime comum de importação e do pagamento de multas e impostos, nos termos dos artigos 6.º, 3.º e 44 da IN RFB 1059/2010. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 17/60. A autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos às fls. 66/93. Instado a promover o recolhimento da diferença das custas judiciais iniciais, o impetrante cumpriu a determinação às fls. 100/104. É o relatório. DECIDO. Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. No caso dos autos, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a justificar a concessão da liminar. Sobre o conceito de bagagem, dispõe o Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, da seguinte forma: Art. 155. Para fins da aplicação da isenção de bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por: I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, pode-se inferir que as mercadorias trazidas pelo impetrante, descritas no Termo de Retenção de Bens nº 081760015060244TRB03 (fl. 29), consistentes em 2 caixas de 9,67 Kg e 9,97 Kg de bens denotando destinação comercial, não estão contempladas no conceito de bagagem; e quanto a isto, não há controvérsia, na medida em que o próprio impetrante alegou que as peças retidas seriam beneficiadas para produção de outras peças em sua atividade profissional de artesão. Desta forma, do que consta dos autos, a mercadoria retida pela autoridade impetrada, não se enquadra na condição de bagagem isenta de tributo, estando desacompanhada da devida declaração de importação, de modo que, a princípio, não se evidencia a prática de qualquer ato ilegal por parte da autoridade impetrada. Quanto ao pedido de liminar relativamente à liberação dos bens retidos mediante a aplicação do regime comum de importação e do pagamento de multas e impostos, a medida pleiteada, caso concedida, esvaziaria o objeto do presente mandado de segurança. Ademais, em face do célere processamento do mandado de segurança, não se vislumbra a existência de dano concreto e específico iminente que não se possa aguardar o desfecho da demanda. Todavia, por cautela, determino à autoridade coatora que se abstenha de aplicar eventual pena de perdimento e alienação de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente writ não perca o seu objeto durante a tramitação processual. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR Ad cautelam, determino que a autoridade se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento das mercadorias apreendidas, objeto do Termo de Retenção de Bens nº 081760015060244TRB03. Notifique-se a autoridade impetrada sobre o teor desta decisão. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença. P.R.I.O.

**0004314-81.2016.403.6119 - JOSE RIBAMAR ALVES PACHECO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino ao autor que, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver. Após, tornem conclusos, inclusive para apreciação do pedido liminar. Int.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004400-52.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ELAINE CRISTINA DA SILVA**

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), visando notificar ELAINE CRISTINA DA SILVA para realizar o pagamento de todas as parcelas de dívida relativa a contrato de arrendamento residencial, sob pena de caracterização de esbulho e ajuizamento de ação de reintegração de posse. Alegou a requerente que o contrato teve por objeto arrendamento de imóvel com obrigações a serem cumpridas conforme planilha apresentada, as quais deixou a ré de adimplir, não tendo sido possível a sua notificação extrajudicial para que efetue o pagamento dos valores ajustados, pelo que requer a notificação da requerida. Inicial instruída com os documentos de fls. 4/23. À fl. 28 a requerente manifestou-se no sentido de extinção do feito, tendo em vista que firmou acordo com a requerida. É o necessário relatório. DECIDO. Conforme noticiado pela CEF à fl. 28, as partes se compuseram amigavelmente. Nestes termos, e ante a informação de composição e de satisfação de valores pagos pela autora a título de custas e honorários advocatícios, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000387-20.2010.403.6119 (2010.61.19.000387-5) - NILSON FERREIRA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X NILSON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 209/230: primeiramente, intime-se a parte autora, assim como seu representante judicial, para manifestação em 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0000856-66.2010.403.6119 (2010.61.19.000856-3) - THIAGO LUIZ FIRMINO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ISABEL FIRMINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO LUIZ FIRMINO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 237/246: Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias. Após, tomem conclusos. Int.

**0005549-93.2010.403.6119 - ELSA NASCIMENTO GUSMAO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSA NASCIMENTO GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 226: Ciência à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0000688-30.2011.403.6119 - GENESIO DA CONCEICAO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0011115-86.2011.403.6119 - FERDINANDO JOSE PETEAM(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERDINANDO JOSE PETEAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0012208-50.2012.403.6119** - IVANEIDE PEREIRA SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANEIDE PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0011556-69.2012.403.6301** - THAIS REIS SERVILHA ROMERO GATTI(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS REIS SERVILHA ROMERO GATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0002562-79.2013.403.6119** - MARIZETE JOSE DOS SANTOS BARONE(SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZETE JOSE DOS SANTOS BARONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255/297: manifeste-se a autora acerca da impugnação ofertada pelo INSS no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, e tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de verificar qual o correto, devendo, se necessário, ser apresentada nova conta de liquidação devidamente atualizada, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005).Intimem-se. Cumpra-se.

**0009876-76.2013.403.6119** - ALEXANDRE CARLOS DE CASTRO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE CARLOS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007078-60.2004.403.6119 (2004.61.19.007078-5)** - SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA

**Expediente Nº 3974**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001520-63.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X AMC DO BRASIL LTDA(SP269424 - PAULO VINÍCIUS CÂMARA DOS SANTOS E SP134088 - SANDRA CRISTINA SILVA E SP074847 - OSWALDO CHOLI FILHO E SP122468 - ROBERTO MEDINA)

Defiro o pedido de produção de prova pericial formulado à fl. 546/550. Nomeio perito judicial o Sr. FELIPE ALLYSON STECKER, CREA nº 5063892827. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para, nos termos do art. 465, 1º, do Código de Processo Civil, arguir, se o caso, o impedimento ou a suspeição do perito. Devem, ainda, no mesmo prazo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Decorrido o prazo, intime-se o perito para, em 05 (cinco) dias, apresentar: I) proposta de honorários; II) currículo, com comprovação de especialização; III) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Int. Cumpra-se.

**0010888-62.2012.403.6119** - JOSE LUIS NUNES VIVEIROS(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Em relação ao pedido do INSS, de fls. 315, mantenho a decisão que deferiu, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela ante a apresentação, pelo autor, de novos documentos médicos, encartados nas fls. 324/328 dos autos. No que toca à pretensão do autor, veiculada em sua petição de fls. 319/322, indefiro o pedido de realização de perícia social. Isto porque o que se pretende na presente demanda é o restabelecimento do auxílio-doença, cumulado ou não com a concessão de aposentadoria por invalidez. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo impréstável a realização de estudo socioeconômico. Em relação ao pedido de realização de perícia na especialidade psiquiatria, todavia, defiro-o. Para tanto, nomeio a Perita Judicial, Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 20/07/2016 às 09h20, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP. Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação da médica perita, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela. Fica a perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes à perita para o efeito de solicitação de pagamento. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a perita: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega dos laudos; c) de que os laudos devem conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006124-96.2013.403.6119** - JANICE PEREIRA DOS SANTOS(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETHICIA DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X JANICE PEREIRA DOS SANTOS X AILTON PAULO TIMOTHEO DE OLIVEIRA JUNIOR - INCAPAZ X MARIA LUCIA COUTINHO(SP122946 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X DUMARA BUENO DOS SANTOS(SP285705 - KLEBER DO AMARAL MOREIRA)

Fica a parte autora intimada da certidão de fls. 177 dos autos, que relata o insucesso na tentativa de intimação da testemunha MARIA PEREIRA DE SOUSA PORTO. Fica, ainda, intimada a manifestar-se no prazo de quarenta e oito horas. Eu, \_\_\_\_\_ Leandro de Moraes Assis, RF 8127, Técnico Judiciário, digitei.

**0007050-09.2015.403.6119** - NTN DO BRASIL PRODUÇÕES DE SEMI EIXOS LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos relacionados no quadro indicativo de fl. 28, por entender caracterizada a ausência de identidade. Cite-se a União Federal Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 2ª VARA DE MARÍLIA

**Expediente Nº 6832**

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0003399-61.2013.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL X MARIO BULGARELI(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS E SP318522 - BRUNA BIGHETTI SORIA E SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES E SP339403 - FLAVIA CAROLINA GUARIS DA SILVA) X JOSE TICIANO DIAS TOFFOLI(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP264825 - SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA) X NELSON VIRGILIO GRANCIERI(SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA E SP299113 - SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA SANCHO) X ADELSON LELIS DA SILVA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO E SP320449 - LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA) X GABRIEL SILVA RIBEIRO(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP264825 - SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA)

ADELSON LELIS DA SILVA ofereceu, com fundamento no artigo 1022, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 1017/1074, visando suprimir a omissão da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar os réus nas penas previstas no artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, pois sustenta que é omissa a sentença, pois o entendimento atual é que a perda de função pública somente é cabível para a função que exercia quando do ato ímprobo, no caso dos autos, a de Secretário da Fazenda, afirmando que não pode os efeitos da sentença alcançar cargo diverso daquele que deu origem a suposta improbidade (fls. 1085/1089). NELSON VIRGILIO GRANCIERI também apresentou embargos de declaração, desta vez alegando contradição, que reside em que o Magistrado ao entender ausente o prejuízo ao erário, condenou o embargante em improbidade com o timbre da má-fé. Todavia, a inicial descreve ato de improbidade calcada no dano e no dolo. (fls. 1090/1093). Diante dos vícios apontados, requereram a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 1023 do Novo Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 18/03/2016 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 21/03/2016 (segunda-feira). Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, ou seja, omissão quanto ao ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz, é lição da doutrina que a omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidir-la e ofereceu. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926). É exatamente o que ocorreu em relação à omissão alegada pelo embargante ADELSON LELIS DA SILVA. Com efeito, quanto à alegação de omissão apresentada pelo embargante ADELSON LELIS DA SILVA, entendo que, configurada a improbidade administrativa, justifica-se que o agente perca seu vínculo com a Administração Pública, em cargo, mandato ou emprego no qual se realizou a conduta questionada, bem com a função que esteja sendo exercida quando do julgamento ou execução do julgado, sob pena de esvaziar o comando legal com sucessivas mudanças de funções administrativas. Nesse sentido, Marino Pazzagli Filho ensina o seguinte: Registre-se que essa sanção não incide apenas sobre a função pública exercida pelo agente público condenado à época em que praticou o ato de improbidade administrativa reconhecida na sentença judicial, mas sobre a função pública que ele esteja exercendo ao tempo da condenação irrecorrível. (in LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COMENTADA. Editora Atlas S.A. 2007. 3ª edição, pg. 150). Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves compartilham desde mesmo entendimento: Em razão da mencionada incompatibilidade entre a personalidade do agente e a gestão



da coisa pública, o que se tornou claro com a prática do ato de improbidade, deve a sanção de perda da função, quando aplicada, extinguir todos os vínculos laborais existentes junto ao Poder Público. O art. 12, em seus três incisos, fala genericamente em perda da função, que não pode ser restringida àquela exercida por ocasião da prática do ato de improbidade, isso sob pena de se permitir a prática de tantos ilícitos quantos sejam os vínculos existentes, em flagrante detrimento da coletividade e dos fins da lei. Ainda que o agente exerça duas ou mais atribuições, de origem eletiva ou contratual, ou uma função distinta daquela que exercia por ocasião do ilícito, o provimento jurisdicional haverá de alcançar todas, determinando a completa extinção das relações existentes entre o agente e o Poder Público. Assim, é irrelevante que o ilícito, *verbi gratia*, tenha sido praticado em detrimento de um ente municipal e o agente, por ocasião da aplicação da sanção, mantenha uma relação funcional com a administração estadual, pois a dissolução deverá abranger todos os vínculos mantidos com o Poder Público, designativo que abrange os sujeitos passivos dos autos de improbidade. Deve-se lembrar que, a teor do art. 20 da Lei de Improbidade, a sanção de perda da função somente produz efeitos com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Por essa razão, ainda que o provimento jurisdicional se destine a valorar acontecimentos pretéritos, a produção de efeitos futuros é incontroversa. Referida valoração redundará na improbidade, daí ser desinfluyente o fato de exercer função pública distinta da de outrora. (in IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Editora Saraiva. 2013, 7ª Edição, pg. 642/642). Portanto, no tocante aos embargos de declaração apresentados por ADELSON LELIS DA SILVA, verifico a existência de omissão relevante ao deslinde da controvérsia, motivo pelo qual os declaratórios devem ser acolhidos para elucidação da questão. O mesmo não ocorre com a alegada contradição apontada pelo embargante NELSON VIRGILIO GRANCIERI. A petição inicial do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sustentou que os réus aplicaram irregularmente recursos do Fundo Municipal da Saúde e de contas específicas da educação para o pagamento de salários do funcionalismo público municipal, afirmando que incorreram nas condutas ímprobadas previstas nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92 (vide fls. 07 e 07verso). Este juízo entendeu que não restou comprovado o dano ao erário, mas tão somente atentado contra os princípios da administração pública e da improbidade administrativa, razão pela qual os réus foram condenados nas penas previstas no inciso III, do artigo 12, da LIA, não se configurando julgamento extra petita ou, conforme alegou o embargante, julgamento contraditório, porquanto este juiz se ateu ao quadro fático-normativo apresentado. Dessa forma, diante dos fatos narrados na petição inicial e das provas carreadas aos autos, entendi que restaram configurados atos de improbidade que atentaram contra os princípios da administração pública, previstos no artigo 11, caput, inciso I, da Lei nº 8.429/92. Verifica-se, pois, que os fatos pelos quais os réus foram condenados, foi a eles imputados na petição inicial, tendo sido descrita pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL condutas que caracterizam atos de improbidade administrativa pelos agentes públicos, não se podendo falar em violação ao princípio da correlação que deve existir entre a lide trazida a juízo e o provimento jurisdicional, conforme disposto nos artigos 141 e 492, ambos do Novo Código de Processo Civil. Dessa forma, na hipótese dos autos, em relação a alegação do embargante NELSON VIRGILIO GRANCIERI, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1024 do Novo Código de Processo Civil, mas dou parcial provimento, acolhendo apenas a alegação de omissão relevante apresentada por ADELSON LELIS DA SILVA, passando o dispositivo sentencial ter a seguinte redação: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e, com fundamento no artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, condeno: 1º) o réu MÁRIO BULGARELI: a) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da data do trânsito em julgado da decisão; b) ao pagamento de multa civil em favor do Município de Marília/SP no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), monetariamente atualizado pelo IPCA-E a partir desta data até o dia do pagamento; ec) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos. 2º) o réu JOSE TICIANO DIAS TÓFFOLI: a) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da data do trânsito em julgado da decisão; b) ao pagamento de multa civil em favor do Município de Marília/SP no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), monetariamente atualizado pelo IPCA-E a partir desta data até o dia do pagamento; ec) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos. 3º) o réu NELSON VIRGÍLIO GRANCIERI: a) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da data do trânsito em julgado da decisão; b) ao pagamento de multa civil em favor do Município de Marília/SP no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), monetariamente atualizado pelo IPCA-E a partir desta data até o dia do pagamento; ec) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos. 4º) o réu GABRIEL SILVA RIBEIRO: a) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da data do trânsito em julgado da decisão; b) ao pagamento de multa civil em favor do Município de Marília/SP no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), monetariamente atualizado pelo IPCA-E a partir desta data até o dia do pagamento; ec) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos. 5º) o réu ADELSON LÉLIS DA SILVA: a) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da data do trânsito em julgado da decisão; b) ao pagamento de multa civil em favor do Município de Marília/SP no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), monetariamente atualizado pelo IPCA-E a partir desta data até o dia do pagamento; c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos; ed) perda da função pública, sanção que incide em relação a qualquer função que o réu estiver exercendo perante o Poder Público, mesmo que alcance cargo diverso daquele que deu origem aos atos de improbidade administrativa (Secretario da Fazenda). Entendo que essas cominações atendem os parâmetros legais e levam em consideração a danosidade da ação dos réus, observando-se ainda que foi atendida a proteção constitucional da moralidade administrativa, revestindo-se de caráter punitivo ao agente ímprobo e intimidatório em relação aos demais agentes quanto à prática de outras infrações. Declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão que decretou a indisponibilidade de bens, mas

limitada ao valor da multa civil ora aplicada. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão da interpretação sistemática e isonômica do artigo 18 da Lei nº 7.347/85, aplicável à ação civil por improbidade. No mais, persiste a sentença tal como foi lançada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004724-03.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELAINE ESTANISLAU(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO E SP135964 - RICARDO DE SOUZA RAMALHO E SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI)

Manifeste-se a autora quanto à resposta apresentada pela ré, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a ré, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001405-90.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002735-93.2014.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CLARICE DOMINGOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações da Contadoria Judicial.

**0001440-50.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001542-53.2008.403.6111 (2008.61.11.001542-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X VANEIDE JODAS PATRICIO(SP210140B - NERCI DE CARVALHO MENDES) X NERCI DE CARVALHO MENDES(SP210140B - NERCI DE CARVALHO MENDES)

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações da Contadoria Judicial.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001998-22.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003060-34.2015.403.6111) UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1000742-28.1996.403.6111 (96.1000742-2)** - NESTLE UK LTD(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP266247 - TATIANE HARUMI TAMANAKA E SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP183138 - LIA ESPOSITO ROSTON) X INTERCOFFE COMISSARIA E EXPORTADORA LTDA X BRUNO SABIA X INTERCOFFEE COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA X INTERCOFFEE COMERCIAL E AGRO PASTORIL LTDA X INTERAGRO HOLDING PARTICIPACOES LTDA X INTERCOM HOLDING PARTICIPACOES LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ E SP041176 - MARIA CECILIA MIOTTO E SP051256 - MARCOS LOBO DE FREITAS LEVY E SP162880 - EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA E SP112253 - NINA ROSA GIL REIS E SP242644 - MARIANA CARNEIRO LOPES MUNIZ E SP317024 - ANA CAROLINA VICTALINO DE OLIVEIRA E SP175783 - ANDRÉA RONZONI E SP295620 - ANNA LUIZA BANDEIRA GUIMARAES DA SILVA E SP246306 - JULIO GARCIA MORAIS E SP191852E - CAROLINE MURATIAN DE BRITTO E SP075566 - VERA LUCIA DOS SANTOS MENEZES)

Intime-se a exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003589-68.2006.403.6111 (2006.61.11.003589-9)** - KAZUHIRO HANADA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES E SP255790 - MARIA FERNANDA SEGANTIN PRESTUPA E SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X KAZUHIRO HANADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0002515-03.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-59.2004.403.6111 (2004.61.11.003232-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARLOS ROBERTO CALMONA(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0004565-65.2012.403.6111** - PAULO CESAR DOS SANTOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PAULO CESAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0002721-12.2014.403.6111** - VALDECI JANUARIO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDECI JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino o desentranhamento do documento de fls. 151/152 e a entrega dos mesmos ao autor ou seu advogado mediante recibo nos autos, devendo a Serventia substituí-lo por cópia simples. Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0006417-95.2010.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005524-49.1994.403.6111 (94.1005524-5)) RIBEIRO DA SILVA E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP111493 - ANTONIO SERGIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando que o valor devido pela Caixa Econômica Federal já se encontrava com a exequente e que esse valor foi restituído por meio de depósito judicial, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 15.029,60 (quinze mil e vinte e nove reais e sessenta reais), o qual deverá ser atualizado monetariamente pela instituição financeira, a partir do dia 11/11/2015 (data do depósito judicial), no ato da entrega, conforme decidido à fl. 288. Intime-se a beneficiária para retirada e para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da exequente, proceda a transferência do valor remanescente aos cofres da Caixa Econômica Federal - CEF e, após, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002268-66.2004.403.6111 (2004.61.11.002268-9)** - MARCOS ANTONIO FERREIRA(SP185901 - JOÃO EUGÊNIO HERCULIAN E SP167638 - NESSANDO SANTOS ASSIS E SP157800 - SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCOS ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0004125-45.2007.403.6111 (2007.61.11.004125-9)** - CICERO CIPRIANO(SP210140B - NERCI DE CARVALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CICERO CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0006386-80.2007.403.6111 (2007.61.11.006386-3)** - WELLINGTON RODRIGO DA SILVA MAGALHAES X MARISTELA CANDIDA DA SILVA X SIRVAL JOSE MAGALHAES(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X MARISTELA CANDIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias. Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**0002833-15.2013.403.6111** - MARCOLINA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOLINA DA CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

**0004299-10.2014.403.6111** - JOSE CORREIA FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE CORREIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000093-16.2015.403.6111** - LUIZ CARLOS AMADEU(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ CARLOS AMADEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 91 - Indefiro. Intime-se o exequente para apresentar o memorial discriminado de seu crédito, tendo em vista sua discordância com o cálculo apresentado pela Autarquia Previdenciária. Cumprida a determinação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do CPC, para que impugne a execução, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0000105-30.2015.403.6111** - ISMAEL BERNARDO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ISMAEL BERNARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0001503-12.2015.403.6111** - JUN ITIRO HIRATA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP207886E - RIKARDO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JUN ITIRO HIRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0003224-96.2015.403.6111** - RITA CECILIA SCIOLI(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RITA CECILIA SCIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0003529-80.2015.403.6111** - JOSE LUIZ LUCIANO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE LUIZ LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Expediente Nº 6837**

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003393-20.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDIA KELLNER SANTAREM DE ALBUQUERQUE(SP307587 - GABRIEL VICENCONI COLOMBO) X ROSILENE APARECIDA DE SOUZA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Vistos etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 30/07/2014, contra CLÁUDIA KELLNER SANTARÉM DE ALBUQUERQUE e ROSILENE APARECIDA DE SOUZA, melhor qualificadas nos autos, como incursoas nas penas previstas no artigo 171, 3º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal.A peça acusatória narra o seguinte: Consta dos Autos em epígrafe e do Processo Disciplinar e Civil SP.0320.2013.A.000011 (instaurado no âmbito da Caixa Econômica Federal - Apensos I e II) que, no período de 12 de julho de 2011 a 01 de novembro de 2012, na Agência da Caixa Econômica Federal em Marília/SP, a co-denunciada CLÁUDIA KELLNER SANTARÉM DE ALBURQUERQUE, Avaliadora de Penhor daquela Agência, superavaliou joias pertencentes à correntista e co-denunciada ROSILENE APARECIDA DE SOUZA, dadas como garantia em cerca de 285 (duzentos e oitenta e cinco contratos de penhor). Referidos contratos foram celebrados pela correntista e co-denunciada ROSILENE APARECIDA DE SOUZA (proprietária da empresa Celebrítá Joias e Acessórios Ltda.), pessoalmente ou valendo de terceiros (laranjas) com quem mantinha vínculo de parentesco (filhos, genro, mãe, cunhada, prima), amizade ou profissional (fls. 04/13 e 26/48 do Apenso I do Volume I). Os contratos de penhor totalizam empréstimos no montante de R\$ 1.906.513,95 (um milhão, novecentos e seis mil, quinhentos e treze reais e noventa e cinco centavos) e suas garantias foram avaliadas pela co-denunciada CLÁUDIA KELLNER SANTARÉM DE ALBUQUERQUE em R\$ 2.065.178,00 (dois milhões, sessenta e cinco mil, cento e setenta e oito reais). Ocorre que o Avaliador de Penhor, Ronaldo Gonçalves (acionado pela Auditoria da Caixa Econômica Federal), avaliou as citadas garantias em R\$ 292.462,36 (duzentos e noventa e dois mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos), o que representa uma divergência de 606,13% (fls. 04/13, 29/30 e 41/48 do Apenso I do Volume I; fls. 85/93 do Apenso II do Volume III), conforme a seguir exposto:Contratante Valor total do empréstimo Avaliação feita Cláudia Reavaliação pela CEF Diferença na avaliaçãoAdrielle de S. Anjolette R\$ 97.775,50 R\$ 115.030,00 R\$ 13.867,00 R\$ 101.163,00Alessandro C.S. Anjolette R\$ 95.327,50 R\$ 112.200,00 R\$ 9.680,00 R\$ 102.520,00Amanda C. de Lara R\$ 99.139,50 R\$ 116.670,00 R\$ 9.045,00 R\$ 107.625,00Andressa S. A. Zanetti R\$ 99.975,00 R\$ 103.500,00 R\$ 7.670,00 R\$ 95.830,00Armando de A. Araújo R\$ 99.662,50 R\$ 117.250,00 R\$ 13.091,00 R\$ 104.159,00Claudemir M. Lima R\$ 98.630,40 R\$ 110.420,00 R\$ 12.288,00 R\$ 98.132,00Fabiana G. Cirino R\$ 99.957,50 R\$ 110.480,00 R\$ 9.975,00 R\$ 100.505,00Geiza A. Jerônimo R\$ 92.044,00 R\$ 104.840,00 R\$ 9.745,00 R\$ 95.095,00Gustavo Zanetti R\$ 99.996,75 R\$ 113.230,00 R\$ 13.289,00 R\$ 99.941,00Ivone Matias de Souza R\$ 99.557,50 R\$ 117.150,00 R\$ 22.788,00 R\$ 94.362,00Marcela Gonçalves R\$ 99.795,00 R\$ 101.130,00 R\$ 14.760,00 R\$ 86.370,00Maria de F. Fagundes R\$ 95.905,00 R\$ 114.480,00 R\$ 8.752,36 R\$ 105.727,64Marta A. De O. da Silva R\$ 66.248,50 R\$ 77.940,00 R\$ 7.270,00 R\$ 70.670,00Nadir V. Bueno R\$ 60.528,50 R\$ 71.210,00 R\$ 27.540,00 R\$ 43.670,00Patrícia A. de Oliveira R\$ 61.395,50 R\$ 72.230,00 R\$ 25.014,00 R\$ 47.216,00Rita de C. N Honorato R\$ 94.758,00 R\$ 111.480,00 R\$ 30.436,00 R\$ 81.044,00Rosilene A. de Souza R\$ 98.270,00 R\$ 109.130,00 R\$ 8.375,00 R\$ 100.755,00Silmara M. Nogueira R\$ 99.920,00 R\$ 117.600,00 R\$ 10.015,00 R\$ 107.585,00Sivana M. Nogueira R\$ 99.747,50 R\$ 117.350,00 R\$ 7.502,00 R\$ 109.848,00Tatiana G. Cirino R\$ 99.950,00 R\$ 104.600,00 R\$ 12.825,00 R\$ 91.775,00Marineuza S. G. Carida R\$ 24.820,00 R\$ 29.200,00 R\$ 17.750,00 R\$ 11.450,00Paula S. Holmo Freire R\$ 23.109,80 R\$ 27.188,00 R\$ 9.160,00 R\$ 18.028,00Total R\$ 1.906.513,95 R\$ 2.065.178,00 R\$ 292.462,36 R\$ 1.772.715,64 Tal constatação já havia sido feita pelo também Avaliador de Penhor da Caixa Econômica Federal de Marília, Robson do Amaral, o qual acrescentou que: os contratos mencionados não foram selecionados anteriormente para verificação por amostragem de rotina, uma vez que a co-denunciada CLÁUDIA KELLNER SANTARÉM DE ALBUQUERQUE guardava os referidos contratos separadamente (fls. 27/28 do Apenso I do Volume I; fls. 28/30 do Apenso II do Volume I). É bom mencionar que na parte da conclusão inserida no item 8.2 do Relatório Conclusivo de fls. 26/40 do Apenso I do Volume I, assim concluiu a Comissão Apuradora: Conforme se observa na planilha contida no Anexo I deste relatório, as discrepâncias nos valores de avaliação variam de 11,11 a 6.288,89%, demonstrando que a Cláudia não adotava qualquer critério padronizado para avaliação das garantias dos contratos do Grupo da Sra. Rosilene, cujas joias eram avaliadas de acordo com as necessidades do momento, utilizando a operação de penhor da CAIXA como verdadeira fábrica de dinheiro para suprir carências financeiras do grupo (fl. 39 do Apenso I do Volume I). A co-denunciada ROSILENE APARECIDA DE SOUZA disse aos membros da Comissão Apuradora (Ronaldo Gonçalves e Roberto Gomes) que: ... estas irregularidades começaram há cerca de 1 ano, quando solicitou à empregada Cláudia que avaliasse suas joias acima da tabela da CAIXA, para suprir suas necessidades de caixa para renovar as operações de penhor vigentes (fls. 35/36 do Apenso I do Volume I). No Termo de Depoimento em Processo Disciplinar e Civil, consta que o Gerente da Caixa Econômica Federal, Luiz Daher Nogueira Audi, disse que: ... a Rosilene tem conhecimento de que as garantias destes contratos foram superavaliadas... (fls. 32/34 do Apenso II do Volume I). A co-denunciada ROSILENE APARECIDA DE SOUZA confirmou, na Polícia Federal, que os terceiros (indicados nas fls. 04/13 do Apenso I do Volume I) realizaram contratos de penhor na Caixa Econômica Federal a seu pedido, com exceção de Paula Silveira Holmo Freire (fls. 47/48). Ressalta-se que tais condutas foram praticadas por várias vezes, face à renovação dos empréstimos, sem que houve quitação. A Auditoria Regional Campinas da Caixa Econômica Federal (Ofício nº 020/2013) informou que somente os contratos em nome de Paula Silveira Holmo Freire já foram liquidados, havendo, destarte, prejuízo à Caixa Econômica Federal, até porque há notícias de que parte dos demais contratos com superavaliação das joias não foram adimplidos (fls. 02/03 do Apenso I do Volume I e fls. 31/42). As condutas criminosas foram praticadas de tal forma que pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira.A peça acusatória veio instruída com o inquérito da Polícia Federal registrado sob o nº 0203/2013 e Procedimento Administrativo de Apuração de Responsabilidade Disciplinar e Civil nº SP.0320.2013.A.000011 (em apenso).O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL arrolou 4 (quatro) testemunhas.A denúncia foi recebida no dia 12/08/2014 (fls. 61/62).Regularmente citada (fls. 95), a acusada ROSILENE APARECIDA DE SOUZA apresentou defesa preliminar arrolando 4 (quatro) testemunhas (fls. 139). A acusada CLÁUDIA KELLNER SANTARÉM DE ALBUQUERQUE também foi citada pessoalmente (fls. 102) e apresentou defesa prévia (fls. 112/119), alegando que não agiu com dolo e serem inimprescindíveis as avaliações das joias feitas pela CEF. A ré juntou documentos (fls. 121/133) e não arrolou testemunhas.A decisão de fls. 141/143 afastou as alegações apresentadas pelas corrés.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL aditou à denúncia para que seja fixado na sentença condenatória valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando o sobredito prejuízo sofrido pela ofendida (art. 387, IV, do Código de Processo Penal).O aditamento da peça acusatória foi recebido por este juízo no dia 28/11/2014 (fls. 148).Maria Antonio Antonelle requereu a inclusão na lide como assistente de acusação (fls. 157/186), mas seu pedido foi indeferido por este juízo (fls. 198/199). A requerente impetrou mandado de

segurança nº 0005682-86.2015.4.03.0000/SP, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região denegou a segurança pleiteada, conforme acórdão de fls. 459/462. As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas nos dias 10/02/2015, 12/02/2015 e 24/03/2015 (fls. 211/214, 256/259 e 275/277). As arroladas pela defesa, no dia 28/04/2015 (fls. 328/330). As acusadas foram interrogadas no dia 28/04/2015 (fls. 331/335). Em suas alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a condenação das corrés, pois o crime a ela imputado restou comprovado, bem como requereu a decretação da perda da função em relação à corré CLÁUDIA KELLNER SANTARÉM DE ALBUQUERQUE (fls. 357/369). A acusada CLÁUDIA KELLNER SANTARÉM DE ALBUQUERQUE apresentou memoriais finais às fls. 375/410 alegando, em preliminar, a nulidade da ação penal em razão do indeferimento da produção de prova pericial e na expedição de ofício à CEF para requisitar cópia do procedimento administrativo disciplinar. No tocante ao mérito, afirmou que os depoimentos dos funcionários da CEF não podem ser considerados, pois a condenação baseada exclusivamente em tais depoimentos, fere frontalmente o princípio do contraditório, e não ter restado demonstrado o dolo na conduta da ré. Por seu turno, ROSILENE APARECIDA DE SOUZA também apresentou suas alegações finais às fls. 467/470 sustentando que o crime capitulado na denúncia não restou comprovado. Degrações dos depoimentos às fls. 484/560. Por derradeiro, foi deferida a expedição de ofício à CEF, requisitando cópia do procedimento administrativo nº 0320.213.00019370-3 (fls. 561), diligência que foi integralmente cumprida (fls. 570/600). É o relatório. D E C I D O . Inicialmente, verifico que em seu memorial final, os defensores de CLÁUDIA KELLNER SANTARÉM DE ALBUQUERQUE alegaram que há nulidade absoluta na presente ação penal, pois teve dois pedidos de produção de provas essenciais, a saber: 1) Pedido de perícia nas joias e nos contratos descritos na denúncia; 2) Pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para o envio de cópias de procedimento administrativo. DA PROVA PERICIAL REQUERIDA Com efeito, em sua defesa preliminar, a acusada CLÁUDIA KELLNER SANTARÉM DE ALBUQUERQUE requereu a nomeação de um perito, que não tenha nenhuma ligação com a Caixa Econômica Federal, para proceder a avaliação das joias dadas como garantia dos contratos de penhor (fls. 118). Este juízo indeferiu o pedido às fls. 142, afirmando ser desnecessária ao deslinde da demanda em face da existência nos autos de outros elementos aparentemente suficientes para configurar o delito, pois, conforme relatado na denúncia, foram utilizados nomes de laranjas nos contratos, mesmo restando demonstrando que as joias pertenciam a uma única pessoa - corré ROSILENE, dona de joalheria, que se utilizava de amigos, funcionários e parentes para figurarem como contratantes, os quais levantavam em seu favor os empréstimos, isto em aproximadamente 285 contratos, adimplidos em raríssimas exceções. Com efeito, é cediço que, tratando-se de ato exclusivo do Magistrado, destinatário da prova, pode ele indeferir aquelas consideradas desnecessárias ou inconvenientes, valorando as já produzidas na instrução penal, lembrando que o Juiz não está vinculado ao requerimento de provas pelas partes, haja vista o Princípio da Persuasão Racional, não configurando tal prerrogativa, necessariamente, prejuízo para a defesa. O jurista Júlio Fabbrini Mirabete leciona neste sentido, explicando que o indeferimento não implica cerceamento de defesa, pois a necessidade ou conveniência da produção da prova fica ao prudente arbítrio do juiz (in CÓDIGO DE PROCESSO PENAL INTERPRETADO, Editora Atlas, 5ª ed.). Dessa forma, entendo que o Magistrado não é obrigado, se não provocado por fundamentos necessários, a realizar todo e qualquer tipo de diligência probatória provocada pela defesa, no caso, perícia para proceder a avaliação das joias dadas em penhor. A jurisprudência remansosa do E. Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no sentido de que o indeferimento de produção de provas é ato norteador pela discricionariedade regrada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir, motivadamente, as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias, nos termos preconizados pelo 1º do art. 400 do Código de Processo Penal (STJ - HC nº 180.249/SP - Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze - Quinta Turma - DJe de 04/12/2012). No mesmo sentido, cito os seguintes julgados: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SOLICITAÇÃO DE JUNTADA DE MÍDIA. INDEFERIMENTO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO JUDICIAL MOTIVADA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EXPRESSA AUSÊNCIA DE INTERESSE NA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA RELEVÂNCIA DA PROVA PARA O ESCLARECIMENTO DO FATO DELITUOSO E DE SUA AUTORIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. O indeferimento fundamentado de pedido de realização de prova não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente as diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 2. Nos termos do art. 184 do CPP, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária para o esclarecimento da verdade. Ressalva-se o indeferimento da prova pelo juiz somente quando se tratar de exame de corpo de delito. 3. No caso dos autos, em observância ao princípio do livre convencimento motivado, restou devidamente fundamentada a negativa da juntada da mídia pelo magistrado de primeiro grau, soberano na análise dos fatos e das provas. 4. A defesa, além de demonstrar expressamente ausência de interesse em produzir prova testemunhal, não logrou comprovar a relevância da presente prova (mídia contendo depoimentos dos familiares do paciente que abonam sua conduta) para o esclarecimento do fato criminoso e da sua autoria, contendo, conforme consignado pelo próprio impetrante, conteúdo que não versa sobre matéria de fato a ser submetida ao Conselho de Sentença. 5. Com efeito, o devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido. Dessa forma, compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e/ou competência conferida, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu (HC 91.474/RJ). 6. Ordem denegada. (STJ - HC nº 196.780/RS - Relator Ministro Jorge Mussi - Quinta Turma - DJe de 29/08/2011 - grifei). HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONTRADIÇÃO LÓGICA ENTRE O LIBELO E OS QUESITOS. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA REFERIDA DE FORMA FUNDAMENTADA. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ PRESIDENTE. OITIVA DE DELEGADO DE POLÍCIA EM PLENÁRIO. TESTEMUNHA DEVIDAMENTE ARROLADA NO LIBELO SEM IMPUGNAÇÃO PELA DEFESA. HIPÓTESE DE CONCURSO MATERIAL. CONCLUSÃO PELA SIMPLES LEITURA DO ACÓRDÃO ATACADO. PENA-BASE. INCIDÊNCIA DE DUAS QUALIFICADORAS. UTILIZAÇÃO DE UMA PARA QUALIFICAR E A OUTRA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. EXACERBAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento desta Corte, eventual nulidade ocorrida no julgamento pelo Júri Popular deve, necessariamente, ser objeto de impugnação pela defesa e constar em ata de julgamento, sob pena de preclusão. 2. Tendo ressaltado o magistrado que a oitiva da testemunha referida seria procedimento meramente protelatório, ou seja, não teria relevância para o deslinde do caso e, ainda, que se trataria, a bem da verdade, de testemunha não arrolada em momento próprio, sendo certo, nos termos do artigo 497, XI, do Código de Processo Penal, que cabe ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri apreciar a conveniência ou não de se ouvirem as pessoas referidas por testemunhas, não há qualquer razão para a alegação dos impetrantes no sentido de caber ao Conselho de Sentença tal avaliação. 3. Não resta

evidenciada a alegada nulidade em razão da oitiva do Delegado de Polícia em Plenário do Júri se devidamente arrolado no libelo, sem qualquer impugnação pela defesa.4. Inexiste nos autos qualquer dado que conduza à conclusão de tratar-se o caso de crime continuado, como quer fazer o impetrante, bastando, aliás, a leitura do acórdão atacado para se identificar a hipótese de concurso material de crimes, não restando evidenciado o alegado constrangimento ilegal.5. Não obstante devidamente valoradas, em relação ao homicídio cometido contra Sérgio Gomes da Silva, a culpabilidade, conduta social, circunstâncias do crime e suas consequências, as duas qualificadoras apresentadas - previstas nos incisos I e IV do 2º do artigo 121 do Código Penal -, não podem servir como circunstâncias judiciais desfavoráveis, sob pena de configurar bis in idem, a teor da jurisprudência desta Corte, eis que uma delas já serviu para qualificar o crime, sendo certo que o aumento da pena com base nesse último fundamento constitui constrangimento ilegal.6. Mostra-se desproporcional a fixação da pena-base, em relação ao homicídio cometido contra Solange de Almeida Nóbrega, em 18 anos de reclusão, ou seja, 6 anos acima do mínimo legal, conquanto valoradas negativamente com argumentos bastantes a culpabilidade, conduta social, circunstâncias do crime, bem como as suas consequências, devendo, por isso mesmo, ser reduzida a um patamar razoável.7. Ordem parcialmente concedida para reduzir a pena do paciente na ação penal de que se cuida a 33 anos de reclusão, mantido o regime prisional.(STJ - HC nº 40.427/RJ - Relator Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado Do TJ/CE) - Sexta Turma - Dje de 06/12/2010 - grifei).Ademais, na hipótese dos autos, tenho que a avaliação unilateral das joias, realizada por funcionários da CEF, que são especializados nesse assunto, não merece qualquer reparo, na medida em que especificaram detalhadamente os bens deixados em garantia.Assim, tendo em vista os elementos disponíveis, verifica-se que a avaliação das joias feita pela CEF cumpriu sua finalidade, razão pela qual entendo desnecessária, efetivamente, a realização da perícia requerida pelos defensores.DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CEF PARA REQUISITAR CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVOEssa diligência foi deferida por este juízo às fls. 561 e integralmente cumprida pela CEF às fls. 570/600.DO MÉRITO As acusadas CLÁUDIA KELLNER SANTARÉM ALBUQUERQUE e ROSILENE APARECIDA DE SOUZA foi imputada a conduta delitiva prevista no artigo 171, 3º, c/c artigo 71, caput, ambos do Código Penal (estelionato qualificado em continuidade delitiva).Numa síntese apertadíssima, a peça acusatória narra que CLÁUDIA KELLNER SANTARÉM DE ALBUQUERQUE, na condição de Avaliadora de Penhor da CEF, superavaliou joias pertencentes à correntista ROSILENE APARECIDA DE SOUZA em 285 contratos de penhor, objetivando suprir carências financeiras, acarretando prejuízo para a instituição financeira no montante de R\$ 1.530.413,29 (um milhão, quinhentos e trinta mil, quatrocentos e treze reais e vinte e nove centavos).Quem descobriu as irregularidades foi Robson do Amaral, funcionário da CEF e avaliador de penhor desde 08/2005. No dia 15/01/2013, Robson prestou depoimento perante a Comissão Apuradora, declarando o seguinte (vide Apenso II, Volume I):Que é empregado da CAIXA desde 03 NOV 1981 e avaliador de penhor desde agosto de 2005, inicialmente na Ag. Ourinhos/SP e, a partir de julho 2006 na Ag. Marília/SP; que tomou conhecimento das irregularidades nas operações de penhor no final do mês de agosto quando a Claudia estava de licença e o depoente estava sozinho no penhor e as garantias dos contratos liquidados dos clientes quando não retirados devem retornar à casa forte; que os avaliadores guardam no cofre de passagem as garantias junto com os contratos; que neste momento viu que um dos lotes, relativo a um contrato em nome de Donglay Sitta de Albuquerque, e observou a disparidade entre o valor atribuído à garantia e o volume de jóias do lote, que estava retornando ao cofre; que ligou para a Claudia e pediu para que comparecesse na Ag. para conversarem a respeito; que a Claudia compareceu e o depoente lhe perguntou o por que da divergência, foi quando a Claudia lhe disse que as jóias do lote não pertenciam à ela e sim à cliente Rosilene Aparecida de Souza mas o contrato tinha sido concedido em nome do Donglay; que devolveu o lote de jóias para a Casa Forte e em seguida pesquisou o CPF do Donglay e verificou que havia outros contratos ativos e a Claudia disse que todos esses contratos eram de jóias pertencentes à Rosilene; que solicitou à Casa Forte as outras garantias dos contratos do Donglay; que inicialmente achava que eram apenas estes contratos e que daria pra solucionar o problema na mesma semana, não se atentando para a possibilidade de haverem outros contratos; que analisou as jóias destes contratos do Donglay e verificou que o valor das jóias eram incompatíveis com o valor dos contratos; que posteriormente solicitou os contratos da Rosilene para fazer a mesma verificação e constatou que as jóias dadas em garantia destes contratos também eram incompatíveis com o valor dos contratos; que neste momento comunicou o Gerente Luiz Daher, que existia estas divergências; que o Luiz conversou com a Claudia para saber o que havia ocorrido; que o objetivo era sempre tentar resolver a situação, liquidando os contratos ou reforçando as garantias; que em setembro houve greve dos bancários e quando retornaram ao serviço, nos primeiros dias houve grande movimento de clientes e não foi possível qualquer providência; que dias depois solicitou à Casa Forte os lotes de garantias de contratos em nome da Rosilene e demais pessoas ligadas à ela; que analisou as jóias em conjunto com os contratos e emitiu um TVA (Termo de Verificação por Amostragem); que neste TVA analisou 40 contratos e constatou em todos que o valor atribuído às garantias era incompatível com o valor dos contratos; que já havia comunicado a gerência das irregularidades e que decidiu fazer os TVA para registrar o fato e não caracterizar omissão; que novamente levou ao conhecimento do gerente Luiz Daher a incompatibilidade de valores, entre garantias e contratos; que até aquele momento o gerente não tinha idéia do volume envolvido e que demonstrou surpresa com os valores; que foi pesquisando outras pessoas que faziam contratos em nome da Rosilene, como seus 3 filhos e pessoas que trabalharam para ela; que algumas dessas pessoas já faziam contratos em nome da Rosilene, porque, a Rosilene já tinha atingido o limite de R\$ 100.000,00 contratado e não conseguia fazer novos contratos em seu nome; que pesquisou os contratos em nome dessas pessoas, solicitou as garantias à Casa Forte e também emitiu TVAs para estes contratos, que em todos os contratos mais antigos observou discrepância entre os valores atribuídos às jóias pela avaliadora Claudia e os valores contratados; que alguns poucos contratos, cerca de 2 ou 3, apresentavam valores compatíveis com as garantias e não foram registrados no TVA; que fazia esta verificação durante o expediente, nos momentos em que não havia público para atender; que a Claudia continuava trabalhando no penhor; que houve dias em que a Claudia ficou atendendo o público e o depoente fazendo o TVA; que emitia os TVA e passava para o Gerente Luiz; que o Gerente Geral Fernando já estava sabendo das irregularidades e estava aguardando o término dos TVAs para levar o fato ao conhecimento da Superintendência Regional Bauru; que quando finalizou as verificações o Gerente Geral disse que entrou em contato com a Superintendência mas não lhe disse detalhes do que foi conversado; que a partir deste momento o caso passou para a gestão dos gerentes e o depoente não participou mais; que o procedimento era moroso pois envolvia cerca de 300 contratos e que a verificação destas garantias demorou cerca de 1 mês e meio para ser concluída; que perguntou à Cláudia o por que destas ocorrências mas não obteve respostas; que é difícil acreditar que as discrepâncias entre os valores atribuídos à garantia pela Cláudia sejam decorrentes de erro de avaliação, por que as jóias são avaliadas com base em tabelas padronizadas; que podem ocorrer pequenas variações nos valores atribuídos, mas nunca tão desproporcional como constatados nestes contratos; que a Cláudia atendia outros clientes e que sempre foi zelosa nas avaliações que sempre faziam TVA e nunca foi constatado anteriormente outras ocorrências desta natureza; que desconhece se a Claudia tinha outro relacionamento com a Rosilene e outras pessoas ligadas à ela, além do relacionamento profissional na CAIXA; que das pessoas do grupo da Rosilene só conhece os filhos da Rosilene e a Geiza, que já havia visto na CAIXA; que não lembra de ter visto as outras pessoas na CAIXA; que pode até tê-las visto, mas não se lembra e não liga os nomes às pessoas; que não sabe dizer em que horário estas pessoas compareciam na CAIXA; que a Rosilene costuma vir na parte da manhã,

logo na abertura da Agência ou no final do expediente, para evitar horário de grande fluxo de pessoas no penhor; que poucas vezes a Rosilene foi atendida antes do início do expediente, mas eram comum ser atendida depois do horário, devido ao fluxo de clientes; que até uns 2 anos atrás eram em 3 avaliadores atendendo, que neste período todos atendiam a Rosilene; que quando o avaliador Marcio se aposentou, acumulou o atendimento e, a Claudia passou a atender a Rosilene pois geralmente o atendimento era mais demorado por causa do volume e tipo de jóias e até mesmo por preferência da Rosilene, que por ser mulher tinha mais afinidade com a Claudia; que quando foi constatado a falta de alguns contratos nos arquivos, durante a verificação realizada pelo avaliador Ronaldo Gonçalves, por ocasião de procedimento de Análise Preliminar, ao ser informado da falta de contratos o depoente informou o fato ao gerente Luiz que pediu à Cláudia que fosse atrás desses contratos; que durante a Análise Preliminar a Cláudia entregou ao depoente alguns contratos que foram entregues ao auditor e posteriormente arquivados; que não sabe dizer onde estavam estes contratos apresentados pela Claudia; que quando estava terminando de emitir os TVAs a Cláudia foi afastada do atendimento ao penhor; que regularmente eram emitidos TVAs na agência; que a periodicidade era mensal, mas algumas vezes ocorria atrasos por conta de férias de algum avaliador, excesso de trabalho; que embora atrasasse sempre eram feitos; que desde que chegou na agência, os contratos eram selecionados diretamente na gaveta, na sequência dos contratos concedidos no mês do TVA; que a emissão do TVA era mensal e que eram feitos em períodos de menor movimento; que às vezes demorava até uma semana para verificação das garantias dos contratos selecionados; que eram selecionados alternadamente os contratos por avaliador: um mês eram verificados pelo depoente contratos concedidos pela Claudia e no outro a Claudia verificava os contratos concedidos pelo depoente; que anteriormente os contratos com discrepância de valores não foram selecionados para verificação porque os contratos físicos não estavam arquivados na gaveta; que estes contratos estavam separados, em poder da Claudia; que depois de identificadas as irregularidades, quando foi fazer a verificação das garantias dos contratos suspeitos verificou que estes contratos não estavam arquivados; que perguntou à Cláudia e ela informou que estes contratos estavam separados em uma caixa de madeira, dentro dos arquivos que ficam atrás dos guichês de atendimento; que além do TVA mensal, se recorda que mais de uma vez foi realizado o inventário dos contratos arquivados; que este inventário era realizado tanto pelo depoente como pela Claudia; que se recorda que há muito tempo a Comissão do TVV não fazia o inventário, que normalmente eram os próprios avaliadores que faziam este trabalho; que nunca foi constatado a ausência de contratos quando da realização destes inventários; que a preocupação foi sempre trabalhar de forma coerente; que sempre houve confiança entre os iravaliadores e também em relação à cliente Rosilene; que já houve ocasião em que contratos da Rosilene foram selecionados para verificação no TVA e que as avaliações estavam coerentes; que nos TVA às vezes são constatadas divergências na descrição da garantia ou do material, mas que não prejudicam o valor de avaliação ou a garantia do contrato, que são sempre registradas no TVA; que a participação da gerência no penhor é voltada para resultados, se houve redução do volume de contratações e também da qualidade do atendimento, tempo de espera da fila, reclamações dos clientes e coisas desta natureza; que também cobram a realização dos TVA; que os normativos do penhor prevêm que os TVAs sejam realizados mensalmente e que não os contratos não podem ser verificados pelo próprio avaliador que concedeu o contrato; que somente os avaliadores tinham conhecimento que outras pessoas penhoravam jóias pertencentes à Rosilene; que sempre que atendeu os clientes que compareceram na agência para penhorar jóias; que estes clientes traziam as jóias até a agência e nunca perguntou à quem pertenciam estas jóias; que é comum pessoas comparecerem com jóias de terceiros, como por exemplo uma irmã que empresta suas jóias para outra que está precisando de recursos, para que esta as penhore; que o fato das jóias serem de terceiros não altera os critérios de avaliação; que trimestralmente são emitidos TVV-Termos de Verificação de Valores; que desconhece outras irregularidades no penhor ocorridas na Agência Marília ou em outras agências; neste momento o Advogado Donglay pediu que fosse perguntado ao depoente as seguintes perguntas: Se o depoente tem conhecimento de que o TVA é feito de forma irregular e se o TVA é feito 100% conforme as normas; tendo em vista que o depoente já descreveu a forma como são realizados os TVAs e o objeto da Apuração, as perguntas foram indeferidas pelo presidente; o depoente afirma que independente da forma como é feito o TVA, o que importa é a forma como é feita a avaliação das garantias e que qualquer que seja a forma de realização dos TVA, o problema está no valor atribuído às garantias; que o TVA é instrumento administrativo para identificar eventuais irregularidades; que no TVA é observado se o valor da garantia é compatível com o valor do contrato; que a verificação se as garantias estão no cofre e realizada pelos componentes da Comissão do TVV. Que para todos os contratos reavaliados não foram emitidos Parecer Técnico, devido ao grande volume de contratos com irregularidades; Que as reavaliações foram realizadas com base na U.P. vigente na época da contratação; que a competência técnica para avaliação das garantias é dos avaliadores e que desconhece procedimentos a serem adotados pela Gerência para evitar a superavaliação de garantias.(grifei).Assim que tomou conhecimento das irregularidades, Robson do Amaral comunicou ao gerente Luiz Daher, que também foi ouvido pela Comissão Apuradora, quando afirmou o seguinte (Apenso II, Volume I):Que é empregado da Caixa Econômica Federal desde 13 JUL 81, lotado na Ag. Marília/SP desde JUL 07, onde exerce o cargo comissionado de Gerente de Atendimento Governo e Social; que a área de penhor da Ag. Marília é subordinada à sua gerência; que tomou conhecimento das irregularidades na avaliação de garantias de contratos de penhor através do avaliador Robson, que percebeu discrepâncias na garantia de contratos e comunicou o depoente; que o Robson mostrou que o valor das jóias dadas em garantia de um contrato era incompatível com valor atribuído pela avaliadora Cláudia; que não se recorda quem era o tomador deste contrato; que ficou preocupado com a situação e pediu que o Robson levantasse a existência de outros contratos com a mesma irregularidade; que por não saber a extensão do problema aguardou que o Robson verificasse as garantias dos demais contratos e então comunicou o Gerente Geral; que o Robson fazia estas verificações fora do expediente pois havia grande fluxo de clientes e que este levantamento demorou um pouco pra ser finalizado; que o Robson apresentou um relatório contendo a avaliação original das garantias e a nova avaliação, momento em que tomou conhecimento da quantidade de contratos e do valor envolvido; que a partir deste momento deixou a ocorrência aos cuidados do Gerente Geral Fernando, que comunicou a Superintendência e lhe disse que seria aberta uma apuração preliminar ou pré-apuração; que em razão dos fatos o Gerente Geral Fernando achou por bem afastar a avaliadora Cláudia das atividades de avaliadora de penhor; a irregularidade constatada nos contratos foi a superavaliação dos objetos dados em garantia dos contratos; que não possui conhecimentos técnicos para avaliação de joas, mas que o avaliador Robson constatou estas discrepâncias; que não sabe precisar exatamente quantos contratos apresentaram irregularidades nas avaliações, mas acredita que seja em torno de 300 contratos; que a cliente envolvida diretamente é a Rosilene Aparecida Rocha, que é cliente antiga da CAIXA e que sempre fez muitas operações de penhor na agência; que também outras pessoas ligadas à Rosilene também contratavam operações de penhor, entre elas suas filhas; que não sabe exatamente quem são as outras pessoas; que estes contratos eram regulares; que por ter conhecimento de que outras pessoas ligadas à Rosilene contratavam operações de penhor, solicitou ao Robson que fizesse um levantamento de todos os contratos em nome dessas pessoas e fizesse a reavaliação das respectivas garantias; que quando foi constatada a irregularidade conversou com a avaliadora Cláudia e que lhe perguntou a razão de destas ocorrências e não obteve explicações; que a Cláudia reconheceu que havia irregularidades nas avaliações mas não explicou os motivos; que desconhece se a Cláudia possui algum tipo de relacionamento com estas pessoas além do profissional; que o Robson levou ao seu conhecimento a ausência de alguns contratos no arquivo, constatados durante a análise



preliminar; que acredita que eram em torno de 10 contratos faltantes; que o Robson passou a relação de contratos faltantes para a Rosilene para regularização e que também a Cláudia ao retornar das férias foi atrás de pegar as assinaturas necessárias; que acredita que a falta destes 10 contratos, num universo de 300 contratos pode ser atribuída a extravio e que o procedimento normativo prevê que na ausência de contratos deve-se buscar o cliente para providenciar sua assinatura em novo contrato; que os Termos de Verificação por Amostragem (TVA) eram feitos por empregados distintos do que avaliava a jóia inicialmente; que este procedimento já existia antes de sua chegada na agência; de forma que todos os avaliadores tinham contratos verificados por colegas; que entende que o espírito da norma é justamente este, de que sempre um avaliador tenha as garantias por ele avaliadas verificadas por outro avaliador; que sempre eram feitos os TVAs, embora às vezes houvesse atrasos em virtude de férias de avaliadores; mas que sempre eram feitos; que os TVA eram realizados mensalmente; que os contratos eram selecionados aleatoriamente na gaveta os contratos de outro colega para serem reavaliados; que a idéia era que a cada mês fossem verificados contratos dos 2 avaliadores; que pela falta de condições muitas vezes num determinado mês um avaliador verificava as garantias do outro avaliador e no mês seguinte a ordem era invertida, ou seja num mês a Cláudia verificava garantias de contratos concedidos pelo Robson e no outro o Robson verificava garantias de contratos concedidos pela Cláudia; que eram verificados 40 contratos a cada TVA; que apesar do Manual Normativo dispor que deveriam ser verificados também contratos renovados, sempre eram selecionados contratos novos; que não via qualquer fragilidade neste procedimento de se verificar somente contratos novos todos os meses; que é importante ressaltar que da forma como era feito os TVAs, não influenciou a ocorrência; já que os avaliadores selecionavam os contratos nas gavetas de contratos ativos e que se fosse o gerente que selecionasse estes contratos o faria da mesma forma; que os contratos com garantias superavaliados não foram selecionados nos TVAs regulares porque estes contratos ficavam guardados à parte dos demais; que somente tomou conhecimento que estes contratos estavam separados pela Cláudia depois de identificadas as irregularidades; que eram realizados inventários trimestrais dos contratos de penhor com muita dificuldade em virtude da falta de funcionários; que algumas vezes os próprios avaliadores faziam o inventário; que também era feito a conferência das garantias físicas das garantias no cofre pelos membros da Comissão do TVV ou, eventualmente, pelo próprio tesoureiro juntamente com algum outro empregado que era designado para auxiliá-lo; que esse inventário era registrado nos TVV; que no final de dezembro foi feito o último inventário de contratos e garantias e não foi constatada ausência de garantias e alguns contratos não localizados foram regularizados; que nos inventários anteriores não foi constatada a ausência dos contratos guardados em separado pela Cláudia por que se no momento da conferência fosse verificada a ausência de um ou mais contratos acredita que o conferente perguntava ao avaliador e se o contrato fosse apresentado considerava que a situação estava regular; que não acompanhava pessoalmente a realização dos inventários; que o inventário era realizado por membros da Comissão do TVV ou, eventualmente, pelos próprios avaliadores; que inventário era feito pela tícagem do relatório dos contratos ativos com os contratos arquivados e registrado nos TVV; que não era formalizado especificamente um Termo de Inventário; que o objetivo era verificar a existência dos contratos; que conversou com a cliente Rosilene a respeito destes contratos na busca de uma solução para o problema; que a Rosilene tem conhecimento de que as garantias destes contratos foram superavaliadas e que ela sempre dizia que a intenção era regularizar a situação; que ela dizia que buscava uma alternativa, ou uma renegociação com a CAIXA ou uma nova linha de crédito para liquidar estes contratos; que ela tinha conhecimento que estas jóias foram superavaliadas em relação às tabelas da CAIXA; que pode até ser que no comércio estas jóias valham o valor que lhe fora atribuídos pela Cláudia; que como gerente seu papel principal em relação ao setor de penhor era fazer com que os avaliadores tivessem condições de trabalhar, incluído nisso a realização dos TVA e TVV; que tinha preocupação em que tais Termos fossem efetivamente realizados; que acompanhava as metas para contratação de penhor e que os números da agência estavam dentro das metas previstas; que não tem conhecimento técnico da avaliação de jóias; (as declarações a seguir foram feitas em respostas a perguntas dos advogados feitas por meio do presidente da Comissão) que tem conhecimento de que em uma ocasião anterior houve uma licitação em que uma pessoa que deu lance e contestou o valor da jóia e que neste caso foi adotado o procedimento previsto que é chamar um outro avaliador pra reavaliar a(s) jóia(s) e que neste caso a avaliação havia sido feita pela Cláudia; que esta reavaliação foi feita pelo avaliador Ronaldo Gonçalves, da agência Bauru; que a Cláudia não concordou com o valor atribuído pelo Ronaldo e o contestou e que vieram 2 avaliadores de outras agências para uma nova avaliação e que esta terceira avaliação foi em valor superior ao atribuído pelo Ronaldo e inferior ao atribuído pela Cláudia; que acredita que este fato ocorreu há cerca de uns 3 meses atrás; que nestes casos a garantia vai novamente a leilão e se arrematada por valor inferior ao contrato a responsabilidade pela diferença é atribuída ao avaliador que contratou a operação; que não sabe dizer neste caso específico qual foi o desfecho; que não sabe dizer desde quando a Rosilene é cliente da CAIXA, mas se recorda que ela já era cliente desde quando a agência estava localizada Av. Sampaio Vidal, há mais de 10 anos; que nunca houve motivos para desconfiar da credibilidade da cliente Rosilene; que no período em que é gerente da área nenhum contrato desta cliente foi a leilão; que a cliente tem comparecido na agência e manifestado intenção de regularizar a situação, mas desconhece que tenha apresentado alguma proposta formal de renegociação; que a cliente normalmente trata do assunto com o depoente, com o Gerente Geral ou mesmo com os próprios avaliadores; que não tem conhecimento se já foram quitados contratos com garantias superavaliados; que se recorda que recentemente ela afirmou que havia renovado alguns que iriam para licitação e que havia resgatado um destes contratos; que nunca observou no comportamento da Cláudia qualquer intenção de causar prejuízos à CAIXA, e que por isso não entende o por que dessas irregularidades; que a cliente sempre demonstrou a preocupação de regularizar a situação; que o afastamento da Cláudia do atendimento ao penhor foi por decisão do Gerente Geral em virtude do ocorrido, até que os fatos sejam apurados e por questão de segurança da Cláudia e da Agência, já que há indícios de superavaliação de garantias e não faria sentido mantê-la no atendimento às operações de penhor; que desconhece se o afastamento da Cláudia do atendimento ao penhor foi formalizado por meio de algum documento; que a Cláudia foi indicada para fazer TVA na Agência Ourinhos por solicitação da Superintendência Regional e que a agência entendeu que não havia impedimentos em indicá-la uma vez que era para verificar garantias de operações contratadas por outro avaliador e que a Cláudia ainda possui a função de avaliadora e detem os conhecimentos técnicos necessários para a tarefa; que com o afastamento da Cláudia do atendimento ao penhor sua senha ao SIPEN, Sistema de Penhor, foi bloqueada, sendo necessário recadastrá-la no sistema para que fizesse o TVA na Ag. Ourinhos; que o avaliador tem perfil específico no SIAPV e que os avaliadores estão cadastrados no perfil normativo; que a Cláudia até estas ocorrências sempre teve a confiança do depoente e que o fato lhe causou surpresa e que é de sua índole sempre confiar nas pessoas; que não tem nada contra a Cláudia continuar trabalhando em sua equipe. (grifei).A Auditoria Regional da CEF, em face das irregularidades encontradas pelos servidores citados, instaurou processo de apuração de responsabilidade, que chegou a seguinte conclusão, conforme RELATÓRIO CONCLUSIVO de fls. 26/48, Apenso I, Volume I: 7. FATOS E CONTEXTUALIZAÇÃO 7.1. Em AGO 12 o avaliador de penhor Robson do Amaral, lotado na Agência Marília/SP constatou disparidades em avaliações de garantias de contratos de penhor, conforme depoimento prestado em 15 JAN 12... que tomou conhecimento das irregularidades nas operações de penhor no final do mês de agosto quando a Cláudia estava de licença e o depoente estava sozinho no penhor e as garantias dos contratos liquidados dos clientes quando não retirados devem retornar à casa forte; que os avaliadores guardam no cofre de passagem as garantias junto com os contratos; que neste momento viu que

um dos lotes, relativo a um contrato em nome de Donglay Sitta de Albuquerque, e observou a disparidade entre o valor atribuído à garantia e o volume de jóias do lote, que estava retornando ao cofre; que ligou para a Cláudia e pediu para que comparecesse na Ag. para conversarem a respeito;... [fls. 25] (...) ... que posteriormente solicitou os contratos da Rosilene para fazer a mesma verificação e constatou que as jóias dadas em garantia destes contratos também eram incompatíveis com o valor dos contratos;... [fls. 25](...) ... que dias depois solicitou à Casa Forte os lotes de garantias de contratos em nome da Rosilene e demais pessoas ligadas a ela; que analisou as jóias em conjunto com os contratos e emitiu um TVA (Termo de Verificação por Amostragem); que neste TVA analisou 40 contratos e constatou em todos que o valor atribuído às garantias era incompatível com o valor dos contratos;... [fls.25]. 7.1.1. Ainda segundo relatado pelo Robson os contratos com discrepâncias nas avaliações não foram selecionados anteriormente para verificação por amostragem, porque estes contratos não estavam arquivados nas gavetas dos contratos:... que depois de identificadas as irregularidades, quando foi fazer a verificação das garantias dos contratos suspeitos verificou que estes contratos não estavam arquivados; que perguntou à Cláudia e ela informou que estes contratos estavam separados em uma caixa de madeira, dentro dos arquivos que ficam atrás dos guichês de atendimento;... [fls. 27] 7.1.2. Oportuno registrar que durante procedimento de Análise Preliminar não localizamos 26 contratos nos arquivos da agência e que questionamos o avaliador Robson a respeito da localização destes contratos que por sua vez levou o fato ao conhecimento do Gerente Luiz Daher que acionou a Cláudia para regularização, e ela entregou na agência os contratos devidamente assinados, nas datas abaixo: Contratos entregues em 03 DEZ 12: CONTRATO TOMADOR0320.213.00019634-1 ARMANDO DE ALMEIDA ARAUJO0320.213.00019853-0 FABIANA GONÇALVES CIRINO0320.213.00019854-9 FABIANA GONÇALVES CIRINO0320.213.00019855-7 FABIANA GONÇALVES CIRINO0320.213.00020019-5 IVONE MATIAS DE SOUZA0320.213.00020288-0 MARTA ADRIANA DE OLIVEIRA DA SILVA0320.213.00020296-1 IVONE MATIAS DE SOUZA Entregues em 05/12/12 CONTRATO TOMADOR0320.213.00020262-7 PATRÍCIA ALVES DE OLIVEIRA 0320.213.00020263-5 PATRÍCIA ALVES DE OLIVEIRA 0320.213.00020265-1 PATRÍCIA ALVES DE OLIVEIRA 0320.213.00020266-0 PATRÍCIA ALVES DE OLIVEIRA Entregues em 10/03/2012 CONTRATO TOMADOR0320.213.00019948-0 RITA DE CÁSSIA NASCIMENTO HONORATO 0320.213.00019949-9 RITA DE CÁSSIA NASCIMENTO HONORATO0320.213.00019950-2 RITA DE CÁSSIA NASCIMENTO HONORATO0320.213.00019951-0 RITA DE CÁSSIA NASCIMENTO HONORATO0320.213.00019952-9 RITA DE CÁSSIA NASCIMENTO HONORATO0320.213.00020130-2 RITA DE CÁSSIA NASCIMENTO HONORATO0320.213.00020135-3 RITA DE CÁSSIA NASCIMENTO HONORATO0320.213.00020145-0 RITA DE CÁSSIA NASCIMENTO HONORATO0320.213.00020146-9 RITA DE CÁSSIA NASCIMENTO HONORATO0320.213.00020147-7 RITA DE CÁSSIA NASCIMENTO HONORATO0320.213.00020148-5 RITA DE CÁSSIA NASCIMENTO HONORATO0320.213.00020149-3 RITA DE CÁSSIA NASCIMENTO HONORATO0320.213.00020150-7 RITA DE CÁSSIA NASCIMENTO HONORATO0320.213.00020162-0 RITA DE CÁSSIA NASCIMENTO HONORATO0320.213.00020163-9 RITA DE CÁSSIA NASCIMENTO HONORATO 7.2. Em decorrência das discrepâncias constatadas pelo Robson foi instaurado pela Auditoria Regional Campinas/SP, em 03 DEZ 12, o procedimento de Análise Preliminar de nº 7849.2012.5167. 7.2.1. Nesta Análise Preliminar, no período de 03 a 28 DEZ 12, foram reavaliados pelo Avaliador de Penhor Ronaldo Gonçalves, matrícula 042.509-9, os objetos dados em garantia de 291 operações de penhor contratadas a partir de 12 JUL 11, na Agência Marília/SP, pela empregada Cláudia Kellner Santarém de Albuquerque, Avaliadora Executivo Pleno, com indícios de superavaliação, sendo constatadas divergências acima de 10% no valor atribuído às garantias de 281 contratos, conforme Termo de Reavaliação de Garantias emitido em 28 DEZ 12. [fls. 756/764 AP] 7.2.2. O valor das avaliações feitas pela Cláudia das garantias destes 281 contratos somam R\$ 2.035.978,00 enquanto que na reavaliação feita pelo Avaliador Ronaldo totalizam R\$ 274.712,36, apontando uma diferença total de 641,13%. 7.2.3. Destes 281 contratos, 263 já haviam sido reavaliados pelo Avaliador de Penhor Robson do Amaral, lotado na Agência Marília/SP, no período de 27 SET a 30 OUT 12, após a agência ter identificado indícios de irregularidades em avaliações de garantias de contratos realizadas pela referida empregada. 7.2.4. A soma dos valores de avaliação atribuídos pelo Ronaldo para as garantias destes 263 contratos foi de R\$ 248.196,00 e pelo Robson foi de R\$ 250.196,00 enquanto que a Cláudia os avaliou em R\$ 1.993.148,00, o que demonstra as discrepâncias nas avaliações realizadas pela Cláudia. 7.2.5. Os 291 contratos reavaliados pelo Ronaldo têm como tomadores: NOME CPF Qtde de contratos Relação com a Sra Rosilene \*ADRIELLE DE SOUZA ANJOLETE 385.162.808-02 14 filha ALESSANDRO CRISTIANO DE SOUZA 324.877.678-12 12 filho AMANDA CAPPUTTI DE LARA 229.056.288-20 12 amiga ANDRESSA DE SOUZA ANJOLETE ZANETTI 343.476.978-13 12 filha ARMANDO DE ALMEIDA ARAUJO 339.472.838-90 19 amigo CLAUDEMIR MARIANO LIMA 348.529.288-51 15 amigo FABIANA GONCALVES CIRINO 362.725.958-08 14 amiga GEIZA APARECIDA GERONIMO 280.341.838-06 12 amiga GUSTAVO ZANETTI 352.234.108-23 12 genro IVONE MATIAS DE SOUZA 271.353.598-01 22 mãe MARCELA GONÇALVES 354.097.718-00 13 amiga MARIA DE FATIMA FAGUNDES 030.523.668-74 15 amiga MARTA ADRIANA DE OLIVEIRA DA SILVA 166.009.028-84 17 amiga NADIR VIEIRA BUENO 078.880.438-36 16 amiga PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA 170.389.688-23 10 cunhada PAULA SILVEIRA HOLMO FREIRE 287.059.928-50 5 não conhece RITA DE CASSIA NASCIMENTO HONORATO 284.189.318-92 23 vendedora da joalheria ROSILENE APARECIDA DE SOUZA 080.291.878-66 12 - SILMARA MANSANO NOGUEIRA 226.299.778-03 14 amiga SILVANA MANSANO NOGUEIRA 019.208.919-60 11 vendedora da joalheria TATIANA GONCALVES CIRINO 226.105.178-66 11 vendedora da joalheria Total 2917.2.6. As jóias dadas em garantias destes contratos pertencem à cliente Rosilene Aparecida de Souza, CPF 080.291.878-66 proprietária da empresa Celebrá Jóias e Acessórios Ltda, CNPJ 09.574.607/0001-50, conforme depoimento da própria cliente, com exceção das jóias relativas aos contratos em nome de Paula Silveira Holmo Freire, que a Sra Rosilene alegou não conhecer. [fls. 35/36] 7.2.7. Além dos contratos em nome dos tomadores acima, no decorrer dos trabalhos investigativos, constatamos a existência de 6 contratos ativos em nome de Marineuza Santarem Gonzáles Carida, CPF 033.555.858-58, 4 dos quais com indícios de superavaliação das garantias: [fls. 115/122] Contrato Data Contração Avaliação Empréstimo 0320.213.00019537-0 26/06/12 759,00 644,97 0320.213.00019736-1 24/07/2012 595,00 505,75 0320.213.00020411-5 01/11/2012 7.000,00 5.950,00 0320.213.00020412-3 01/11/2012 6.500,00 5.525,00 0320.213.00020413-1 01/11/2012 7.800,00 6.630,00 0320.213.00020414-0 01/11/2012 7.900,00 6.715,00 7.2.7.1. Em 05 FEV 13 o avaliador Ronaldo Gonçalves, reavaliou as garantias dos contratos concedidos em 01 NOV 12 e constatou discrepâncias nas avaliações, conforme registrado em Termo de Reavaliação de Garantias. [fls. 199] 7.2.7.2. Em consulta a relatórios do CONSTAG (Consulta ao SITAG - Sistema de Transferência de Arquivos de Agência) e Sistema de Depósitos e Contabilidade (SIDE), verificamos que na data da concessão destes contratos, 01 NOV 12, entre 17h15 e 17h18, foram autenticados no TF 083, operado pela Cláudia, 3 depósitos em dinheiro na conta 0320.001.00049977-1, titulada pela Rosilene Aparecida Rocha, nos valores de R\$ 9.500,00, R\$ 9.500,00 e 4.884,13, totalizando R\$ 23.884,13 e na sequência foram autenticadas as concessões dos 4 contratos da Marineuza acima citados, nos valores líquidos de R\$ 5.749,62, R\$ 5.338,93, 6.406,72 e 6.488,86, totalizando R\$ 23.984,13. [fls. 219/220] 7.2.7.3. A Srª

Marineza é prima da empregada Cláudia. 7.3. Contratos em nome de Donglay Sitta de Albuquerque 7.3.1. Em consulta ao Sistema de Penhor (SIPEN) identificamos 35 contratos em nome de Donglay Sitta de Albuquerque, cônjuge da Cláudia, concedidos a partir de 02 JAN 11, todos já liquidados: Contrato Data Contração Avaliação Empréstimo 0320.213.00016512-8 03/02/2011 1.750,00 1.487,500320.213.00016513-6 03/02/2011 2.630,00 2.235,500320.213.00016515-2 03/02/2011 1.850,00 1.572,500320.213.00016516-0 03/02/2011 1.100,00 935,000320.213.00017189-6 16/05/2011 1.050,00 1.050,000320.213.00017190-0 16/05/2011 360,00 360,000320.213.00017296-5 01/06/2011 1.970,00 1.970,000320.213.00017401-1 14/06/2011 1.000,00 1.000,000320.213.00017408-9 15/06/2011 700,00 700,000320.213.00017411-9 15/06/2011 645,00 645,000320.213.00017443-7 20/06/2011 505,00 505,000320.213.00017444-5 20/06/2011 240,00 240,000320.213.00017445-3 20/06/2011 600,00 600,000320.213.00017446-1 20/06/2011 1.400,00 1.400,000320.213.00017447-0 20/06/2011 530,00 530,000320.213.00018234-0 28/11/2011 9.500,00 9.500,000320.213.00018235-9 28/11/2011 6.100,00 6.100,000320.213.00018345-2 20/12/2011 5.800,00 4.920,000320.213.00018349-5 21/12/2011 11.760,00 9.996,000320.213.00018353-3 22/12/2011 2.400,00 2.040,000320.213.00018661-3 10/02/2012 11.000,00 9.350,000320.213.00018662-1 10/02/2012 4.000,00 3.400,000320.213.00018697-4 15/02/2012 7.500,00 6.375,000320.213.00018698-2 15/02/2012 6.000,00 5.100,000320.213.00019264-8 09/05/2012 7.800,00 7.800,000320.213.00019265-6 09/05/2012 7.800,00 7.800,000320.213.00019327-0 17/05/2012 6.000,00 6.000,000320.213.00019328-8 17/05/2012 5.280,00 5.280,000320.213.00019572-8 28/06/2012 1.000,00 1.000,000320.213.00019583-3 29/06/2012 8.000,00 8.000,000320.213.00019584-1 29/06/2012 7.900,00 7.900,000320.213.00019585-0 29/06/2012 8.300,00 8.300,000320.213.00019586-8 29/06/2012 8.200,00 8.200,000320.213.00019598-1 03/07/2012 8.650,00 8.650,000320.213.00019599-0 03/07/2012 8.650,00 8.650,007.3.2. Observa-se que nas operações concedidas a partir de 28 NOV 11, os valores de avaliação e de empréstimos tiveram significativo aumento. 7.3.3. Por meio das fitas do Terminal Financeiro (TF) onde foram autenticados os contratos concedidos a partir de 28 NOV 11 e verificamos que todos foram autenticados no TE operado pela Cláudia e que os valores destes contratos foram repassados a pessoas do grupo da Rosilene ou utilizados na liquidação de contratos de pessoas deste grupo, conforme relatamos a seguir: 7.3.3.1. Contratos 0320.213.00018234-O e 0320.213.00018235-9 foram concedidos em 28 NOV 11, nos valores líquidos de R\$ 9.213,61 e 5.931,00, totalizando R\$ 15.144,61 e, na mesma data, foram realizados depósitos em dinheiro nos valores de R\$ 9.000,00, R\$ 5.500,00 e R\$ 648,00, totalizando R\$ 15.148,00 na conta 0320.001-00038320-0, titulada por Cláudia Kellner S Albuquerque, operações estas realizadas no terminal 1083, operado pela Cláudia, em autenticações seqüenciais. [fls. 74/77 AP e 125 e 127] 7.3.3.1.1. Na mesma data foram realizadas 2 Transferências Eletrônicas Disponíveis (TED) nos valores de R\$ 9.000,00 e 6.504,00, a débito da conta da Cláudia, para crédito em conta de Adrielle de Souza Anjolette, no banco Bradesco. [fls. 193/194] 7.3.3.2. Contrato 0320.213.00018345-2, concedido em 20 DEZ 11, o valor líquido de R\$ 4.770,40, foi utilizado para completar o valor de relativo às liquidações de contratos em nome de Maria de Fátima Fernandes. [fls. 78/79 AP e 128/1 33] 7.3.3.2.1. Em consulta à fita do TF operado pela empregada Cláudia, observamos que entre 11h58 e 12h09, são autenticadas 7 recebimentos relativos à liquidação de contratos de penhor em nome de Maria de Fátima Fagundes e das 14h55 às 14h58, são autenticados outros 3 recebimentos também relativos à liquidação de contratos em nome de Maria de Fátima. 7.3.3.2.2. Às 16h03 a Cláudia efetua, por 2 vezes, a soma dos valores dos 10 contratos liquidados, apurando R\$ 95.451,02 e, entre 17h11 e 17h26, autentica 10 novas concessões de penhor à cliente Rosilene Aparecida de Souza e em seguida realiza a soma dos valores destes 10 contratos, apurando R\$ 82.643,08. 7.3.3.2.3. Em seguida, a partir das 17h37, são autenticadas mais 3 concessões de penhor para Rosilene Aparecida de Souza, Andressa de Souza Anjolette Zanetti e Donglay Sitta de Albuquerque, totalizando R\$ 13.812,68, que somado ao valor dos 10 contratos citados no subitem anterior perfaz o total de R\$ 96.455,66, enquanto que seriam necessários R\$ 95.451,02 para cobrir o valor dos contratos liquidados em nome de Maria de Fátima Fernandes, sobrando uma diferença de R\$ 1.004,74. 7.3.3.2.4. Às 18h18 a Cláudia estorna o valor do contrato do Donglay, R\$ 5.769,17 e, na seqüência, autentica um novo contrato no mesmo nome, no valor de R\$ 4.770,40, dessa forma, o valor dos contratos concedidos passa a ser de R\$ 95.456,89, ou seja, o valor necessário para pagamento dos contratos liquidados, sendo que a diferença de R\$ 1,23, está dentro da margem de sobra de caixa. 7.3.3.3. Contrato 0320.213.00018349-5, concedido em 21 DEZ 11, com valor líquido de R\$ 9.871,19. [fls. 80/81 AP] 7.3.3.3.1. Não foi localizada nos arquivos mantidos pela Gerência de Filial Logística São Paulo (GILOG/SP) a fita do TE 1083 do dia 21 DEZ 11, operado pela Cláudia, onde foi autenticado este contrato, entretanto, por meio do relatório CONSTAG verificamos que a primeira autenticação realizada neste TE é relativa à emissão de uma TED entre não correntistas, tendo como remetente Rosilene Aparecida de Souza no valor de R\$ 10.013,50, incluída a tarifa de R\$ 13,50, a favor da conta da Adrielle no banco Bradesco. [fls. 135] 7.3.3.3.2. Ao final do expediente, as duas últimas autenticações são relativas a contrato concedido ao Donglay, R\$ 9.871,19 e uma guia de retirada da conta 0320-001.00038320-0, da Cláudia, no valor de R\$ 170,00, totalizando R\$ 10.041,19. [fls. 136] 7.3.3.4. O contrato 0320.213.00018353-3 foi concedido em 22 DEZ 12, com valor líquido de R\$ 2.004,56 cuja destinação não foi possível identificar pelo CONSTAG e a fita do TE não foi localizada pela GILOG/SP - Arquivo. [fls. 82/83 AP e 137] 7.3.3.5. Os contratos 0320.213.00018661-3 e 0320.213.00018662-1 foram concedidos em 10 FEV 12 e, embora não tenha sido localizada a fita do TE, foi possível verificar a destinação dos recursos destes contratos por meio do relatório CONSTAG e consultas ao SIPEN, Sistema de Compensação de Cheques e Outros Papéis (SICCP) e SIDEC. [fls. 84/87 AP e 138/140] 7.3.3.5.1. As 5 primeiras autenticações do TE 083, são relativas à liquidação de 5 contratos de pessoas do grupo, totalizando R\$ 38.091,22. 7.3.3.5.2. Às 17h51 são autenticados 3 DOCs, sendo 2 no valor de 4.013,50 cada e um no valor de R\$ 3.013,50, totalizando R\$ 11.040,50, incluídas as tarifas de R\$ 13,50, de cada um, emitidos para crédito de Adrielle de Souza Anjolette, constando com remetente a própria Adrielle. 7.3.3.5.3. Entre 18h15 e 18h45 são autenticadas 8 concessões de operações de penhor a pessoas do grupo, inclusive os 2 contratos do Donglay, no total de R\$ 51.457,05, 1 recebimento de um bloqueto de outro banco no valor de R\$ 1.500,00 e uma retirada no valor de R\$ 174,67 da conta 0320.001.49977-1 titulada por Rosilene Aparecida de Souza. 7.3.3.5.4. A soma de todos os valores recebidos citados (contratos liquidados, DOCs e bloqueto) resulta em R\$ 50.631,72 e a soma dos valores pagos (contratos concedidos e retirada) em R\$ 51.631,71, havendo uma sobra de R\$ 1.000,00, que pode ter sido levantada em espécie. 7.3.3.6. Contratos 0320.213.00018697-4 e 0320.213.00018698-2, de 15 FEV 12, valores líquidos de R\$ 6.150,13 e 4.953,30, totalizando R\$ 11.103,43. [fls. 88/91 AP] 7.3.3.6.1. A fita do TF 1083 deste dia também não foi localizada no arquivo, mas em consulta ao CONSTAG e SIDEC verificamos que neste mesmo terminal foram autenticados 2 depósitos em dinheiro na conta 0320.003.00014361-2 - Celebritá Jóias e Acessórios Ltda, nos valores de R\$ 11.000,00 e 103,43. [fls. 141/142] 7.3.3.7. Contratos 0320.213.00019264-8 e 0320.213.00019265-6, concedidos em 09 MAI 12, nos valores líquidos de R\$ 7.537,07 cada um, que foram utilizados para complementar o valor de liquidação de contratos em nomes de pessoas componentes do grupo de Rosilene, conforme detalhado abaixo. [fls. 92/95 AP] 7.3.3.7.1. Observa-se na fita de caixa do terminal operado pela Cláudia, que no dia 09 MAI 12 as primeiras 15 autenticações, realizadas entre 9h50 e 10h12, são relativas à liquidação de contratos de penhor de clientes ligados à Rosilene. [fls. 143/148] 7.3.3.7.2. Consta na fita de caixa que às 15h23 foi realizada a soma dos contratos liquidados, totalizando R\$ 145.831,14, sendo que

nesta soma há um valor de R\$ 9.275,20 em duplicidade;7.3.3.7.3. Após a soma, das 16h00 às 17h08, são autenticadas 13 novas concessões para pessoas do grupo, seguido de soma destas autenticações, totalizando 112.633,63 e, em seguida, são autenticados mais 4 concessões no montante de R\$ 33.279,58, entre os quais os 2 contratos em nome de Donglay no valor de R\$ 7.537,07 acima citados.7.3.3.7.4. Às 17h42 foi realizada a soma das 17 concessões, resultando em R\$ 145.913,21, valor bastante próximo aos R\$ 145.831,14 necessários para pagamento dos contratos liquidados.7.3.3.7.5. Observa-se que na fita de caixa não consta repasse ou suprimento de numerário e há apenas 1 registro de repasse de cheques, no valor de total de R\$ 26.856,66, relativos a 2 cheques utilizados na liquidação de contratos de outros clientes não ligados ao grupo, o que indica que os contratos do grupo liquidados não foram quitados em cheque ou em espécie e nem houve desembolso expressivo em dinheiro relativo aos contratos concedidos aos componentes do grupo.7.3.3.8. Os contratos 0320.00019327-0 e 0320.213.00019328-8, nos valores líquidos de R\$ 5.927,65 e R\$ 5.183,55, concedidos em 17 MAI 12, cuja destinação não foi possível identificar. [fls. 96/99 AP e 153/155]7.3.3.9. O contrato 0320.213.19572-8 concedido em 28 JUN 12, no valor líquido de R\$ 987,94 teve parte deste valor utilizado para liquidação de contratos do grupo. [fls. 100/101 AP]7.3.3.9.1. Na fita de caixa deste dia verifica-se a liquidação de 11 contratos de integrantes do grupo de pessoas ligadas à Rosilene, autenticações de ns 001 a 011, totalizando R\$ 110.789,83 e 14 concessões às pessoas do grupo, totalizando R\$ 109.933,64, autenticações 016 a 029, faltando R\$ 856,19 para completar o valor das liquidações. [fls. 157/161] 7.3.3.9.2. Na sequência é autenticada a concessão do contrato do Donglay, R\$ 987,84 ultrapassando em R\$ 131,75 o valor necessário para completar o total dos contratos liquidados e em seguida é efetuado o fechamento do caixa, sem acusar sobre de caixa.7.3.3.9.3. No dia seguinte, 29 JUN 12, a primeira autenticação do TF operado pela Claudia é um depósito de R\$ 131,75 na conta 0320-001-00049977-1, titulada por Rosilene Aparecida de Souza.7.3.3.10. Os contratos 0320.213.00019583-3, 0320.213.00019584-1, 0320.213.00019585-0 e 19586-8, foram concedidos em 29 JUN 12, nos valores líquidos de R\$ 7.871,92, R\$ 7.773,53, R\$ 8.167,12 e R\$ 8.068,72, totalizando R\$ 31.881,29. [fls. 102/109 AP] 7.3.3.10.2. Em consulta à fita do TF operado pela Claudia verificamos que às 16h57 são autenticados 2 contratos em nome do Donglay, nos valores de R\$ 7.871,92 e R\$ 7.773,53, autenticações ns 013 e 014. [fls. 162/168]7.3.3.10.3. A seguir são autenticados 36 recebimentos de Guias da Previdência Social (GPS) e de recolhimento de FGTS (GEFIP) todas com CNPJ 07.095.198/0001-83, que pertence à empresa F.F. Giestal Filgueiras Representações, empresário individual, conforme consulta ao sítio da Receita Federal.7.3.3.10.4. Após as autenticações foi efetuada uma soma destes recebimentos totalizando R\$ 3.608,87, a seguir novo cálculo, subtraindo de R\$ 31.608,87 os valores de R\$ 7.871,82 e 7.773,53, resultando em R\$ 15.963,42.7.3.3.10.5. Na sequência, são autenticados outros 2 contratos de penhor em nome do Donglay, nos valores de R\$ 8.167,12 e 8.068,72 e efetuado novo cálculo subtraindo os valores destes 2 contratos de 15.963,42, resultando em R\$ -272,42, valor que é depositado na conta 0320-001-49977-1, de Rosilene Aparecida de Souza e, em seguida ocorre o fechamento do TF.7.3.3.10.5. A soma dos valores líquidos dos 4 contratos concedidos ao Donglay é R\$ 31.881,29, subtraindo-se os 36 recebimentos, R\$ 3.608,87 e o depósito de R\$ 272,42, restam R\$ 28.000,00, que, conclui-se, foram levados em espécie.7.3.3.10.6. Em consulta ao Sistema de Prevenção à Lavagem de Dinheiro (SIPLA) não encontramos registro dessa movimentação em espécie.7.3.3.11. Os contratos 0320.213.00019598-1 e 0320.213.00019599-0 foram concedidos em 03 JUL 12, com valores líquidos de R\$ 8.570,84 cada, totalizando R\$ 17.141,68. [fls. 110/113 AP]7.3.3.11.1. Em consulta à fita do TF da Claudia, não identificamos a destinação deste valores, o que nos leva a concluir que foram levantados em espécie, embora não haja registro dessa movimentação em espécie no SIPLA. [fls. 172/176]7.3.3.12. Em 16 OUT 12, depois de identificada a superavaliação de suas garantias em TVA realizado pela Agência, foram liquidados os 4 últimos contratos do Donglay ainda vigentes: Contrato Data Contração Avaliação na contratação Avaliação no TVA Valor da Liquidação0320.213.00018353-3 22/12/2011 2.400,00 480,00 1.770,660320.213.00018661-3 10/02/2012 11.000,00 600,00 9.877,110320.213.00019583-3 29/06/2012 8.000,00 460,00 8.451,000320.213.00019584-1 29/06/2012 7.900,00 480,00 8.345,36 28.444,137.3.3.12.1. Estes 4 contratos foram reavaliados pelo avaliador Robson do Amaral em TVA, sendo constatada discrepâncias nas avaliações, conforme registrado acima. [fls. 07/08 AP] 7.3.3.12.2. Para liquidação destes contratos há indícios de que foram utilizados recursos de novas concessões feitas à Patricia Alves de Oliveira, nesta mesma data:Contrato Avaliação na Contratação Valor Líquido do emprestimo0320.213.00020262-7 5.950,00 4.887,180320.213.00020263-5 8.650,00 7.104,900320.213.00020265-1 19.000,00 15.606,120320.213.00020266-0 8.880,00 7.293,817.3.3.12.3. A fita do TF 1083 do dia 16 OUT 12 não foi localizada pelo Arquivo, entretanto, o relatório CONSTAG desse dia registra a partir das 17h51, as autenticações das 4 concessões acima, em seguida a quitação dos 4 contratos do Donglay e um depósito em dinheiro na conta 0320-49977-1, da Rosilene, no valor de R\$ 8.218,46, faltando R\$ 1.770,58 para completar o valor recebido. [fls. 177/178] 7.3.4. Pelo exposto acima, não restam dúvidas quanto à associação de Donglay e Cláudia com os negócios de Rosilene Aparecida de Souza e seu grupo, fato confirmado pela própria Cláudia conforme relato da testemunha Robson... a Claudia lhe disse que as jóias do lote não pertenciam a ela e sim à cliente Rosilene Aparecida de Souza mas o contrato tinha sido concedido em nome do Donglay; ... [fls. 25]7.4. Depoimento da Sra Rosilene Aparecida Rocha.7.4.1. No dia 14 JAN 13, quando estivemos na Ag. Marília para oitiva da arrolada, fomos informados pelo empregado Esteberson Costa Paulino, então substituindo o Gerente Geral da Agência, de que Sra Rosilene Aparecida de Souza estivera na Agência no dia 11 JAN 13, acompanhada de seu advogado, quando manifestou interesse em renegociar as dívidas relativas aos contratos de penhor e se disse disposta a conversar com os membros da Comissão Apuradora para esclarecer os fatos.7.4.1.1. Neste dia 14 a Sra Rosilene novamente compareceu à Agência e em conversa com os membros da comissão reiterou a disposição de prestar esclarecimentos e, informada da formalidade do procedimento apuratório, aceitou convite para prestar depoimento às 9h do 18 JAN 13, formalizado por meio de documento próprio (MO15105).7.4.1.2. Nesta conversa, além de manifestar a intenção de renegociar sua dívida, alegando que paga mensalmente de R\$ 30.000,00 a R\$ 40.000,00 de juros para renovação dos contratos de penhor e que poderia utilizar esse valor para pagamentos das prestações de uma eventual renegociação, afirmou ter conhecimento das irregularidades na avaliação das jóias penhoradas, que estas irregularidades começaram há cerca de 1 ano, quando solicitou à empregada Cláudia que avaliasse suas jóias em valores da tabela da CAIXA, para suprir suas necessidades de caixa para renovar as operações de penhor vigentes.7.4.2. No dia 18 comparecemos à Ag. Marília, para oitiva da testemunha convidada, que por volta das 9h15 ligou na Ag. e pediu para falar com o Presidente da Comissão, quando disse que estava um pouco atrasada e que chegaria por volta das 9h30.7.4.2.1. Registre-se que neste horário a arrolada Cláudia, que compareceu com seus advogados pontualmente para presenciar a oitiva das outras testemunhas em 15 JAN 13, também não estava na Agência, e somente chegou com seu advogado poucos minutos antes da Sra Rosilene, que também veio acompanhada de seu advogado.7.4.2.2. Em seu depoimento, que foi presenciado pela arrolada e os advogados de ambas, a Sra Rosilene, negou que tivesse conhecimento de quaisquer irregularidades nas avaliações de suas jóias e confirmou que as pessoas relacionadas no subitem 7.1.2 acima, penhoram jóias de sua propriedade, à exceção de Paula Silveira Holmo Freire que disse não conhecer. [fls. 35/36]7.4.2.3. Disse essas pessoas contratam operações de penhor em seu nome por que tem um limite de contratação por CPF, que acredita ser de R\$ 100.000,00.7.4.2.3.1. Cumpre esclarecer que até 06 NOV 12 havia um limite de concessão para operações de penhor de R\$ 100.000,00 por CPF.7.4.2.4. Embora em depoimento tenha dito

que não sabia que as jóias dadas em garantia de seus contratos de penhor estavam sendo avaliadas acima das tabelas da CAIXA, a Sra Rosilene já havia afirmado ter conhecimento das irregularidades perante os membros da Comissão e também perante o gerente Luiz Daher, conforme este afirmou em depoimento:... que conversou com a cliente Rosilene a respeito destes contratos na busca de uma solução para o problema; que a Rosilene tem conhecimento de que as garantias destes contratos foram superavaliadas e que ela sempre dizia que a intenção era regularizar a situação; que ela dizia que buscava uma alternativa, ou uma renegociação com a CAIXA ou uma nova linha de crédito para liquidar estes contratos; que ela tinha conhecimento que estas jóias foram superavaliadas em relação às tabelas da CAIXA;... [fls. 30] 7.5. Contratos em nome de Paula Silveira Holmo Freire.7.5.1. Dentre os contratos com garantias superavaliadas, 5 estão em nome de Paula Silveira Holmo Freire, que a Sra Rosilene Aparecida de Souza afirma não conhecer: Contrato Data Conc. Avaliação Cláudia Reavaliação Ronaldo Valor Líquido 0320.213.00019474-8 14/06/2012 10.000,00 5.300,00 8.221,25 0320.213.00019588-4 02/07/2012 5.000,00 1.180,00 4.106,87 0320.213.00019589-2 02/07/2012 4.000,00 1.300,00 3.285,50 0320.213.00019590-6 02/07/2012 488,00 220,00 400,82 0320.213.00019591-4 02/07/2012 7.700,00 1.160,00 6.324,58 Totais 27.188,00 9.160,00 22.339,02 7.5.1.1. Estes contratos foram concedidos pela Cláudia, autenticados no Terminal Financeiro 1083, cuja fita analisamos e não identificamos a destinação dos recursos, o que nos leva a concluir que foram levantados em espécie. [fls. 181/190] 7.6. Depoimentos da arrolada 7.6.1. A empregada arrolada, Cláudia Kellner Santarem de Albuquerque, foi notificada da abertura do Processo Disciplinar e Civil (PDC) em 08 JAN 13 e na mesma data foi convocada a prestar depoimento, na Ag. Marília/SP, às 10 h do dia 14 JAN 13. [fls. 12 e 13] 7.6.2. Em 10 JAN 12 a arrolada compareceu na REAUD/BU, sede dos trabalhos investigativos e solicitou cópia integral dos autos do processo, sendo-lhe negada cópias dos documentos protegidos pelo sigilo bancário, em cumprimento ao disposto no MN AE079. [fls. 08/10] 7.6.2.1. Os documentos protegidos são cópia dos contratos de empréstimos de penhor, cópias de identidade, CPF e comprovantes de endereço dos tomadores destes contratos e comprovantes de emissão de TED. 7.6.3. Em 14 JAN 13, no horário previsto a arrolada compareceu acompanhada de seus advogados, se recusou a prestar declarações em virtude de não ter tido acesso às folhas protegidas pelo sigilo bancário e requereu a remarcação do depoimento para 15 dias depois, período em que buscaria autorização judicial para acesso integral aos autos do PDC. [fls. 19] 7.6.4. Em 23 JAN 13 a arrolada foi novamente convocada para prestar depoimento em oitiva agendada para o dia 05 FEV 13, 22 dias depois da data agendada anteriormente. [fls. 66] 7.6.5. Na data do depoimento a arrolada compareceu com seu advogado e novamente se recusou a prestar declarações tendo em vista liminar concedida pela 2ª Vara do Trabalho de Marília, determinando a suspensão do processo até que ela tivesse vista integral dos autos do PDC e obtivesse as cópias que julgasse necessárias à sua defesa. [fls. 72] 7.6.6. Notificado da decisão judicial, o Presidente da Comissão Apuradora suspendeu os trabalhos de instrução do presente processo e comunicou o fato à arrolada, disponibilizando-lhe o acesso aos documentos até então protegidos pelo MN AE079. [fls. 212] 7.6.7. A arrolada recebeu a comunicação em 08 FEV 13 e somente compareceu à REAUD/BU, sede dos trabalhos investigativos, para vistas do processo e obtenção das cópias em 18 FEV quando, após receber cópia integral dos autos, foi novamente convocada para prestar depoimento na Ag. Marília, em oitiva agendada para 22 FEV 13. [fls. 215 e 217] 7.6.8. No ato da convocação a arrolada solicitou, mais uma vez, alteração da data para o dia 01 MAR, alegando necessidade de tempo para análise das cópias obtidas, no que foi novamente atendida pela Comissão, sendo a oitiva remarcada para a data solicitada. [fls. 221] 7.6.9. Na data agendada compareceu um dos advogados da arrolada e comunicou ao Presidente da Comissão que a arrolada não prestaria declarações em virtude de encontrar-se em licença médica conforme cópia de atestado médico apresentado, que foi juntado aos autos. [fls. 234/235] 7.6.10. Considerando a convicção desta Comissão, suportada no farto material probatório juntado aos autos, nos depoimentos das testemunhas, as dificuldades encontradas para obtenção da oitiva da arrolada o fato dela ter sido notificada de que o processo teria continuidade independentemente de seu comparecimento, optamos, em homenagem aos princípios da moralidade e celeridade, por não mais aguardá-la vez que terá ainda oportunidade de exercer sua ampla defesa nas próximas etapas deste processo administrativo, Defesa e Recurso, se for o caso. 7.7. Descumprimento de atos Normativos 7.7.1. Ao superavaliar as jóias dadas em garantia das operações de penhor relacionadas no Anexo I deste relatório bem como das operações contratadas com Donglay Sitta de Albuquerque, relacionadas no subitem 7.2 e seguintes deste relatório, a arrolada descumpriu os seguintes normativos: co 036 3.5 GARANTIAS 3.5.1 AVALIAÇÃO DE BENS 3.5.1.1 São avaliadas por empregado da CAIXA habilitado para avaliação conforme definido no item 2, em conformidade com o C0186.3.5.1.1.1 O Empregado habilitado para avaliação é responsável pela descrição detalhada, avaliação atualizada por meio do FAAV e empréstimo. 3.5.1.2 O Empregado habilitado para avaliação é responsável pelos cálculos manuais que se fizerem necessários, seguindo as fórmulas de cálculos deste manual, ANEXO II.4.2.4 AVALIAÇÃO DA GARANTIA 4.2.4.1 O Empregado habilitado para avaliação recebe as jóias, confere a quantidade à vista do cliente, procede à avaliação conforme o C0186 acessa a funcionalidade SIPEN/Concessão de Crédito/Incluir Avaliação de Bens, insere as informações referentes à avaliação e o empréstimo e informa os valores ao cliente observando os limites de alçada para avaliação, conforme ALO21. 7.7.1.1. O MN CO 186, citado no subitem 3.5.1.1 do MN CO 036 acima transcrito, estabelece, de forma detalhada, os critérios e parâmetros para avaliação das garantias oferecidas na concessão de empréstimos e penhor. 7.8. Circunstâncias atenuantes e agravantes 7.8.1. Consideramos como agravantes o fato de que mesmo depois de descobertas as irregularidades em AGO 12, a empregada ter mantido o comportamento irregular, superavaliando as garantias de 41 operações contratadas nos meses de SET e OUT 12. 7.8.2. Não identificamos circunstâncias atenuantes. 7.9. Antecedentes funcionais 7.9.1. A empregada Cláudia Kellner Santarem de Albuquerque, matrícula 049.300-8 foi admitida na CAIXA em 13 MAR 90 e é avaliadora de penhor desde 22 DEZ 00, inicialmente na Ag. Botucatu/SP e a partir de 05 JAN 04 na Ag. Marília/SP. 8. CONCLUSÃO 8.1. Em razão da superavaliação das garantias de contratos de penhor pela empregada Cláudia, foram concedidos empréstimos em valor superior às garantias oferecidas, em benefício de terceiros, com total inobservância dos critérios e parâmetros normativos estabelecidos para avaliação das garantias oferecidas nas operações de penhor. 8.2. Conforme se observa na planilha contida no Anexo I deste Relatório, as discrepâncias nos valores de avaliação variam de 11,11 a 6.288,89%, demonstrando que a Cláudia não adotava qualquer critério padronizado para avaliação das garantias dos contratos do Grupo da Sra Rosilene, cujas jóias eram avaliadas de acordo com as necessidades do momento, utilizando a operação de penhor da CAIXA como verdadeira fábrica de dinheiro para suprir carências financeiras do grupo. 8.3. Tomem-se como exemplo os contratos a seguir: 8.3.1. Contrato 0320.213.00017559-O em nome de Tatiana Gonçalves Cirino, concedido em 12 JUL 11 cuja garantia foi avaliada pela Cláudia em R\$ 3.000,00 e descrita no contrato como oito anéis, de ouro branco, platina, contem diamantes, pérola cultivada, pedras, peso lote: 27,10g (vinte e sete gramas e dez centigramas) [fls. 114/116 AP] 8.3.1.1. Em 23 MAR 12 estas mesmas garantias foram reavaliadas pela Cláudia em 10.500,00, o que representa uma valorização de 250% em 8 meses. 8.3.2. Contrato 0320.213.00017979-0 em nome de Geiza Aparecida Jerônimo, concedido em 18 OUT 11 cuja garantia foi avaliada pela Cláudia em R\$ 4.000,00 e assim descrita: seis brincos, de ouro branco, ouro, contém: diamantes, peso lote: 13,70g (treze gramas e setenta centigramas). [fls. 123/125 AP] 8.3.2.1. Esta mesma garantia foi reavaliada pela Cláudia em 18 NOV 11, 30 dias depois, por R\$ 10.300,00, numa valorização de 157,50%. 8.3.3. Contrato 0320.213.00018372-0 em nome de Tatiana Gonçalves Cirino, concedido em 23 DEZ 11 cuja garantia

foi avaliada pela Cláudia em R\$ 5.000,00 e descrita como: dois alfinetes, dois brincos, seis pendentes, de: ouro, contém: diamantes, esmalte, pedras, peso lote: 27,00g (vinte e sete gramas). [fls. 157/159 AP] 8.3.3.1. Estas mesmas jóias foram reavaliadas pela Claudia em 23 MAR 12 por R\$ 10.500,00, uma valorização de 110% em 3 meses. 9. DOLO9.1. Na prática dos atos que lhe são imputados, a empregada Claudia Kellner Santarém de Albuquerque agiu com dolo, pois livre e deliberadamente avaliou garantias de contratos de penhor em valor superior ao definido em normativos CAIXA, de forma a favorecer um grupo de pessoas na obtenção de empréstimos na modalidade penhor, em valores muito superiores às garantias apresentadas. 10. Responsabilidade Civil 10.1. As irregularidades perpetradas pela empregada Claudia Kellner Santarém de Albuquerque poderão causar prejuízos financeiros à CAIXA em caso de inadimplência destes contratos, uma vez que o valor real das garantias é bastante inferior ao valor emprestado. 10.1.1. O valor do prejuízo somente poderá ser apurado se configurada a inadimplência e as jóias dadas em garantia forem à leilão, quando então será possível apurar a diferença entre o valor obtido e o valor do saldo devedor dos contratos. 10.1.2. Com exceção dos contratos em nome de Paula Silveira Holmo Freire, todos os demais encontram-se em atraso e somente não foram relacionados para licitação por apresentarem valor de avaliação das garantias inferior ao valor contratado, uma vez que os valores de avaliação foram atualizados no SIPEN pelo avaliador Ronaldo Gonçalves, por ocasião da reavaliação das jóias. O procedimento administrativo em anexo demonstra de maneira cabal a prática dos fatos por parte das acusadas, que resultou na demissão da corrê CLÁUDIA KELLNER SANTARÉM DE ALBUQUERQUE. Aliás, cabe aqui louvar o trabalho realizado pelos auditores responsáveis pela apuração dos ilícitos praticados no setor de penhor de jóias da CEF, pois permite demonstrar de forma cabal que a corrê CLÁUDIA KELLNER SANTARÉM DE ALBUQUERQUE superavaliou as garantias de 285 (duzentos e oitenta e cinco) contratos de penhor, referentes a empréstimos concedidos a 22 (vinte e duas) pessoas ligadas à corrê ROSILENE APARECIDA DE SOUZA, empréstimos que totalizaram a quantia de R\$ 1.906.513,95, com garantias avaliadas pela ré CLÁUDIA no valor de R\$ 2.065.178,00, quando na realidade, depois de reavaliadas por servidores da CEF, essas mesmas garantias não ultrapassaram R\$ 300.000,00, além dos quadros de fls. 41/48 do Apenso I, Volume I, demonstrarem claramente as divergências de valores na avaliação das jóias dadas em penhor em 285 contratos, firmados por 22 dois clientes, que resumo da seguinte forma: Contratante Valor total do empréstimo Avaliação feita Cláudia Reavaliação pela CEF Diferença na avaliação Adrielle de S. Anjolette R\$ 97.775,50 R\$ 115.030,00 R\$ 13.867,00 R\$ 101.163,00 Alessando C.S. Anjolette R\$ 95.327,50 R\$ 112.200,00 R\$ 9.680,00 R\$ 102.520,00 Amanda C. de Lara R\$ 99.139,50 R\$ 116.670,00 R\$ 9.045,00 R\$ 107.625,00 Andressa S. A. Zanetti R\$ 99.975,00 R\$ 103.500,00 R\$ 7.670,00 R\$ 95.830,00 Armando de A. Araújo R\$ 99.662,50 R\$ 117.250,00 R\$ 13.091,00 R\$ 104.159,00 Claudemir M. Lima R\$ 98.630,40 R\$ 110.420,00 R\$ 12.288,00 R\$ 98.132,00 Fabiana G. Cirino R\$ 99.957,50 R\$ 110.480,00 R\$ 9.975,00 R\$ 100.505,00 Geiza A. Jerônimo R\$ 92.044,00 R\$ 104.840,00 R\$ 9.745,00 R\$ 95.095,00 Gustavo Zanetti R\$ 99.996,75 R\$ 113.230,00 R\$ 13.289,00 R\$ 99.941,00 Ivone Matias de Souza R\$ 99.557,50 R\$ 117.150,00 R\$ 22.788,00 R\$ 94.362,00 Marcela Gonçalves R\$ 99.795,00 R\$ 101.130,00 R\$ 14.760,00 R\$ 86.370,00 Maria de F. Fagundes R\$ 95.905,00 R\$ 114.480,00 R\$ 8.752,36 R\$ 105.727,64 Marta A. De O. da Silva R\$ 66.248,50 R\$ 77.940,00 R\$ 7.270,00 R\$ 70.670,00 Nadir V. Bueno R\$ 60.528,50 R\$ 71.210,00 R\$ 27.540,00 R\$ 43.670,00 Patrícia A. de Oliveira R\$ 61.395,50 R\$ 72.230,00 R\$ 25.014,00 R\$ 47.216,00 Rita de C. N Honorato R\$ 94.758,00 R\$ 111.480,00 R\$ 30.436,00 R\$ 81.044,00 Rosilene A. de Souza R\$ 98.270,00 R\$ 109.130,00 R\$ 8.375,00 R\$ 100.755,00 Silmara M. Nogueira R\$ 99.920,00 R\$ 117.600,00 R\$ 10.015,00 R\$ 107.585,00 Sivana M. Nogueira R\$ 99.747,50 R\$ 117.350,00 R\$ 7.502,00 R\$ 109.848,00 Tatiana G. Cirino R\$ 99.950,00 R\$ 104.600,00 R\$ 12.825,00 R\$ 91.775,00 Marineuza S. G. Carida R\$ 24.820,00 R\$ 29.200,00 R\$ 17.750,00 R\$ 11.450,00 Paula S. Holmo Freire R\$ 23.109,80 R\$ 27.188,00 R\$ 9.160,00 R\$ 18.028,00 Total R\$ 1.906.513,95 R\$ 2.065.178,00 R\$ 292.462,36 R\$ 1.772.715,64

Perante este juízo, as testemunhas arroladas pela acusação confirmaram as condutas delituosas atribuídas às corrês CLÁUDIA KELLNER SANTARÉM DE ALBUQUERQUE e ROSILENE APARECIDA DE SOUZA e descritas minuciosamente no RELATÓRIO CONCLUSIVO elaborado pela auditoria da CEF. Com efeito, as testemunhas arroladas pela acusação afirmaram o seguinte: TESTEMUNHA - LUIZ DAHER NOGUEIRA AUDI:(...) Voz 3: Certo. O senhor sabe nos contar o que foi apurado no procedimento disciplinar e civil, referente a questão das jóias lá, envolvendo a Dona Rosilene Aparecida de Souza? Voz 2: Sim. Voz 3: O senhor pode me dizer o que aconteceu? Voz 2: Falar..., a auditoria feita pela Caixa né? Voz 3: É. Voz 2: É foi, foi descoberto que tinham vários contratos feitos acima, avaliados acima da tabela que a Caixa possui e... em torno de 300 contratos que verificou-se né. Até 10% a Caixa considera uma diferença aceitável de avaliação, o resultado foi bem acima disso. Isso que eu sei, eu fui na época como testemunha também né, nessa auditoria interna e apurou isso. Voz 3: Essa superavaliação era pra quê? Voz 2: Pra quê? Voz 3: É. Voz 2: Não sei. Voz 3: Não sabe? Voz 2: Não sei te dizer. Ela foi feita, porque foi constatada essa superavaliação, porque... Voz 3: Superavaliação, certo. Mas quem contraia o empréstimo? Era a própria Rosilene? Voz 2: É tinha a Rosilene e tinha alguns CPFs de parentes né, porque existe um limite né por CPF pra ser, pra fazer os contratos... Voz 3: Qual que era o limite? Voz 2: Na época era 100 mil. Voz 3: 100 mil? Voz 2: É. Voz 3: Por pessoa né. Voz 2: Por CPF. Voz 3: Por CPF, certo. E, e foram diversas pessoas utilizadas para, para a obtenção desses empréstimos, por superavaliação? Voz 2: Sim, diversas pessoas. Voz 3: Isso não passou pelo crivo do senhor? Voz 2: Não. Voz 3: Esses contratos não passaram pelo crivo do senhor? Voz 2: Não, mesmo porque eu como gerente não tinha função técnica, recursos para avaliar jóias. Voz 3: A incumbência era de quem? Voz 2: Era do avaliador. Voz 3: Do avaliador. Voz 2: Eu tinha a gestão sobre os controles, o andamento do serviço. Voz 3: O que que levou a Caixa Econômica Federal a denunciar esse fato? O senhor sabe? Voz 2: Como foi descoberto? Voz 3: Porque o senhor falou que não tem conhecimento, que não tinha conhecimento né, o senhor é o gerente, ela era, a Cláudia era subalterna ao senhor. Eu queria saber assim, o que levou a Caixa a denunciar esse fato ao Ministério Público Federal. Voz 2: Entendi. É houve uma descoberta de um, de um contrato que tava superavaliado né pelo, pelo colega, pelo outro avaliador, o Robson, que trouxe a meu conhecimento. Essa, pra vocês entenderem, as avaliações dos contratos são independentes, então, você tem..., quando o avaliador atende uma cliente ele faz, ele pega a jóia, faz a avaliação, que ele tem esse recurso apropriado pra isso, eu não tenho, por exemplo, pra avaliar jóia, ele tem uma tabela, eu também não tenho, ele checa a tabela e emite um contrato em nome dessa pessoa, essa pessoa assina o contrato e leva o valor de acordo com essa avaliação, e as jóias vão pra arquivo na Casa Forte e os contratos ficam no arquivo de contratos. Então, por isso, que muitas vezes você não consegue... muitas vezes não, você não consegue ligar... Nesse caso aí que foi descoberto, tinha um contrato que tava num cofrinho de passagem, quando eu falo passagem é um cofrinho antes de vim pra Casa Forte, e tava lá guardado, e a Cláudia parece que tava de licença e ficou lá esse contrato com essa garantia, um rótulo de plástico com a jóia e um colega olhou e visualmente é tipo assim aqui tem um anelzinho e aqui tem 10 mil, alguma coisa desse tipo, e viu que era discrepante, e aí ele despertou a atenção dele, aí ele começou a... levou até meu conhecimento, a gente começou a ver e foi reavaliando né esses contratos. E aí na hora que terminou essas reavaliações acionamos a auditoria da Caixa, foi assim... Voz 3: O senhor sabe por qual que foi o motivo que, que levou a Dona Cláudia a superavaliar as jóias? Voz 2: Não, não tenho... Voz 3: Se ela obteve alguma vantagem? Voz 2: Não tenho idéia, realmente é uma coisa que a gente se pergunta depois que descobre né, tentando imaginar o porquê, mas eu não sei. Voz 3: A Caixa chegou a fazer o rastreamento das contas dela, pra ver se ela tinha recebido alguma vantagem? Voz 2: A auditoria diz que sim né, porque o

auditor ele foi, ficou um tempo lá, tudo, e deve ter...isso eu pessoalmente...(...)Voz 3: O senhor poderia nos contar aqui como que a rotina do contrato de penhor, a pessoa que necessita do empréstimo, o que que ela faz, chega lá no Caixa...Voz 2: Isso ela tem uma jóia, ela leva, não precisa comprovar a posse dessa jóia né e tendo CPF, RG e comprovante de endereço vai ser fácil pra ela fazer esse contrato, aí vai ser avaliado pela... pelo profissional competente pra isso, que é o avaliador né, que tem curso técnico específico, a gente entende mas não tem, ela passa por um curso que ela avalia, a Caixa tem uma tabela, que a gente sabe que não é a tabela comercial né, esses valores de mercado assim em lojas, é uma tabela... e emite contrato, aí esse contrato, no vencimento, ele pode ser resgatado, paga a dívida total e leva a jóia ou ele pode ser renovado, pra mais 30, 60, 90 dias.Voz 3: Só pra mim entender o que o senhor me disse, como se fosse aqui é a pessoa chega e já vai falar com o avaliador?Voz 2: Sim, pega uma senha do setor... Voz 3: Certo.Voz 2: Penhor e você vai fazer avaliação.Voz 3: E o avaliador que diz oh vale tanto é isso?Voz 2: É isso.Voz 3: E aí quem assina o contrato?Voz 2: O avaliador né.Voz 3: O avaliador também.Voz 2: Então, ele tem essa autonomia pra atender o cliente, gera o contrato...Voz 3: E a liberação do dinheiro?Voz 2: Ele também.Voz 3: Ele tem senha específica pra isso?Voz 2: Chama avaliador executivo, então é ele tem... além de fazer a avaliação ele tem um caixa bancário, um caixa com numerário pra autenticar, pagar, receber...Voz 3: O senhor disse que com relação aos contratos da Dona Rosilene ele... tava separado, tava em local diverso do que normalmente ocorre é isso?Voz 2: Então, isso aí a gente viu depois né, quando descobrimos né. É a Caixa ela tem, não sei se eu posso falar agora, tem 2 tipos de conferência né é... de verificação pra, pra justamente acompanhar o que o avaliador faz, um chama TVV, outro chama TVA. O TVV é o termo de verificação de valores, ele é só pra saber se todos os contratos emitidos, que existem fisicamente e ficam num arquivo de contratos ativos, esse... e se todos os envoltos que contém as jóias ficam na Casa Forte, também existem, então a gente vai com um relatório de contratos ativos e tica os contratos e vai na Casa Forte e tira os envoltos, tem que tá... pra cada contrato tem que corresponder um envolto de jóias. E tem o TVA, que é o termo de verificação por amostragem aí vai ser revisto a avaliação que o, que o colega avaliador fez, sempre por um outro avaliador, então é... a gente pega os..., aleatoriamente, em cada 40 contratos, por mês, dos contratos de ativos, passa pra um outro avaliador fazer né as avaliações do colega, traçando, reavaliando. Como ela colocava esses contratos num arquivo, numa gaveta trancada, quando ia fazer o TVV eles existiam de fato né que era pra ver se eles existiam fisicamente, eles existiam de fato, quando ia fazer o TVA que era essa verificação por amostragem eles nunca eram pegos né, eles não tavam nos contratos ativos, tavam separados.Voz 3: Então esses contratos que o senhor fala que tavam trancados eram os justamente os que envolviam a cliente Rosilene.Voz 2: Era.Voz 3: E qual que foi a alegação da dona Cláudia em relação a isso?Voz 2: Olha sinceramente eu não sei, quando aconteceu isso, a gente descobriu, eu conversei algumas vezes com ela perguntando porque né ela não tinha resposta, de nada.Voz 3: Os fatos começaram em 2011?Voz 2: É.Voz 3: Os contratos.Voz 2: É, no meio de 2011 até 2012, por aí...(...)Voz 3: Entendi. Aqueles, os prepostos da dona, da Dona Rosilene eles chegaram a procurar a Caixa Econômica Federal pra liquidar esse débitos?Voz 2: Olha chegaram a procurar pra verificar a situação, o que poderia ser feito né.Voz 3: Certo.Voz 2: Iam direito pro avaliador pra ele vê o valor da dívida, com algumas pessoas...Voz 3: Isso se deu depois do, do... desse processo aqui, depois da Caixa ter denunciado?Voz 2: Olha eu acho que foi depois, antes tava tudo normal né, os contratos eram renovados, eram.. tinham andamento, normal assim.Voz 3: Antes do que ocorreu a Dona Rosilene contraia penhor na Caixa Econômica Federal, na agência que o senhor trabalhava?Voz 2: Sim, ela era cliente antiga da Caixa né, mesmo antes de ser ali na Paraná, quando era na, na Sampaio Vidal ela era cliente.Voz 3: E ela pagava? O senhor sabe se ela paga os empréstimos tudo ou se...Voz 2: Sim, até... ela resgatava, as vezes renovava.Voz 3: Certo. Antes ela era revendedora de jóias autônoma? Antes da empresa.Voz 2: Eu acredito que sim, ela passava na Caixa em épocas comemorativas pra oferecer jóias, tudo né...(...)Voz 3: E o... foram esses dois avaliadores que, que fizeram a avaliação e, e disseram que tava superavaliadas as jóias?Voz 2: É, foi o colega, o Robson né que reavaliou os contratos da Cláudia, né...Voz 3: Certo.Voz 2: E quando ele passou isso né eu... alguns contratos que ele viu essa discrepância a gente determinou pra reavaliar todos os que estavam envolvidos né. Aí ele foi fazendo a reavaliação a parte, e o gerente geral nosso tava aguardando né a nossa conclusão pra acionar a auditoria né da Caixa...(...)Voz 4: Tenho Excelência. Senhor Luiz, eu gostaria de saber se você tem a informação de como foram feitas essas reavaliações, se foram de acordo com os parâmetros do banco ou não.Voz 2: As reavaliações do Robson?Voz 4: Isso, constataram as irregularidades, se essas... as jóias é foram reavaliadas, de acordo com parâmetros e normativos, descrevendo pontualmente como determinam os parâmetros do banco?Voz 2: Foi usado a tabela da Caixa pra chegar num valor.Voz 4: Os contratos de empréstimo por penhor, especialmente esses narrados nos autos, qual era o critério pra reavaliação, pra que o outro avaliador pudesse pegar esse contrato e ver se esse contrato tinha sido feito de acordo com as normativas do banco?Voz 4: Quando e como se fazia, qual era o critério de escolha desses contratos?Voz 2: O senhor esta falando do TVA né...Voz 4: Isso.Voz 2: O TVA é o procedimento mensal que a agência faz, fazendo reavaliações em 40 contratos do outro avaliador.Voz 4: E é escolhido de que forma esses contratos?Voz 2: É escolhidos dentro do arquivo de contratos ativos, aleatoriamente.Voz 4: Quem escolhe esses contratos?Voz 2: Na agência nossa, como tinha os três avaliadores e depois dois, a gente... eu como gerente acompanhava a feitura dos TVAs, cada um pegava o do colega.Voz 4: Você só passava a ter conhecimento dos contratos a partir da reavaliação?Voz 2: O TVA tinha que ser assinado pelos avaliadores e por mim gerente. O senhor esta falando nesses contratos em questão?Voz 4: Os contratos a serem avaliados é, no caso os contratos dos autos.Voz 2: Então, esses contratos aí a partir do momento que descobriu esse... por acaso esse,... o primeiro a gente determinou que fossem feitos o TVA, a reavaliação de todos os CPFs ligados a esse.Voz 4: Qual o controle você, na condição de gerente do banco, tinha sobre os avaliadores?Voz 2: O controle eram esses dois sistemas, TVV e TVA, normativamente a Caixa exige que sejam feitos, então eu como gerente, apesar de não conhecer a avaliação, eu cuidava pra que sempre fosse feito, que eram os controles na Caixa, agora como os contratos ficavam separados qualquer um que fosse pegar lá os contratos não iam pegar esses que tavam separados.Voz 4: Você sabe me informar se entre a ré Cláudia e a testemunha Robson havia alguma divergência entre eles na agência?Voz 2: Não.Voz 4: Se foi ocorrido algum procedimento administrativo que apurasse uma reavaliação no caso anterior ao dos autos?Voz 2: Não me recordo, eles trabalharam juntos por muitos anos né.Voz 4: Então nunca tiveram nada?Voz 2: Ter alguma divergência em alguma, alguma jóia até um determinado valor é normal...Voz 4: Mas que tenha gerado um procedimento administrativo de investigação por parte da Caixa.Voz 2: Ah sim, teve sim, um contrato em que houve... não vou lembrar com detalhes, mas ela fez uma avaliação e foi a leilão esse contrato e assim quando você faz uma avaliação acima de várias... a jóia, normalmente ela não é vendida, ninguém vai dar aquele preço mínimo lá e aí entra no TVA e a Caixa não vende e vai verificar porque. E aí teve um contrato desse, acho que era uma, um item de jóia e o Robson fez essa reavaliação e colocou o valor baixo, menor, aí a Cláudia não concordou com essa, com essa reavaliação é... expôs isso né, formalmente, aí a Caixa mandou uma terceira avaliação, a terceira eu sei que ficou abaixo da Cláudia e um pouco acima da do Robson né.Voz 4: E entre a Cláudia e o Ronaldo, houve alguma divergência que tenha gerado procedimento administrativo de investigação por parte do banco?Voz 2: Não vou saber te falar...(...)Voz 5: Excelência. Esse terceiro avaliador quem era e desde quando deixou de ser avaliador?Voz 2: Ele se aposentou, o Márcio, Márcio Ferreira Alves.Voz 5: Márcio Ferreira Alves é... em todos esses anos do evento, considerando 30 conferências de TVAs, por que ninguém nunca notou essa sobrevalorização, como se espanta agora?Voz 2: Eu não entendi a pergunta, porque nunca se descobriu?Voz 5: Por quê não descobriram antes e tantos TVAs? Não se percebeu

isso?Voz 2: Não se percebeu, porque esses contratos que foram avaliados, eles eram tirados da..., do arquivo de contratos ativos, deixavam..., eles ficam a parte ali escondidos, então quando você ia pegar e qualquer um que você pegar, tanto o colega avaliador quanto eu, o gerente geral, qualquer um, ele ia abrir o contrato de ativos, que diz o normativo da Caixa, e ia aleatoriamente pegando, agora quando se fazia o TVV, que é..., será que existem todos os contratos?, será que existem todas as jóias? Eles estavam lá, às vezes pra comissão de TVV era apresentado, não sei de que maneira, mas eram ticados, existiam de fato. Voz 5: Mas causou estranheza para a administração nunca ter sido detectada essa irregularidade absurda?Voz 2: Estranheza por isso né, porque é... a pessoa sabia como era o...Voz 5: Teria havido negligência da... dos superiores...Voz 2: Olha, eu não...Voz 5: Ah sim é... O senhor pode afirmar que esses quase trezentos contratos apenas os relacionados com dona Rosilene estavam separados numa gaveta, ou haviam contratos de outras pessoas não ligadas a Dona Rosilene também, que foram descobertos separadamente?Voz 2: Olha, eu não saberia te afirmar não, eu sei que quando foi descoberto, desde a nossa auditoria lá interna, esses contratos só não entraram na verificação porque estavam separados, mas se ali tinha algum outro eu não saberia...Voz 5: Então o senhor não pode afirmar que eram os contratos da Dona Rosilene que estavam separados?Voz 2: Não, não, não posso afirmar isso, não eu sei que os contratos superavaliados estavam lá de fato.Voz 5: É... é praxe na Caixa, ou pelo menos é do conhecimento do... da gerência que contratos de penhor são firmados em nome de terceiros? Ou isso era exclusividade só da Dona Rosi?Voz 2: Firmado em nome de terceiros por procuração você quer dizer?Voz 5: Não, não contratos de terceiro, de outra pessoa...Voz 2: Ah com as jóias dela?Voz 5: É só ela ou tem pessoas também que se valem dessa, vamos dizer assim dessa flexibilidade?Voz 2: Depois descobriu-se que tinha pessoas que davam CPF por ter ultrapassado o limite de 100 mil por CPF, agora quem era responsável pra emitir o contrato, pegar a assinatura era o avaliador.Voz 5: Então era um costume tacitamente admitido?Voz 2: Mas não passava pela gerência ou pelo TVA ou pelo TVV, por que? Porque agia de uma forma a não ser descoberto e como que a gerência ia descobrir alguma coisa assim né, se ela deixasse de renovar aí seria descoberto, porque ia pra leilão com um valor muito acima, como eram renovados...Voz 5: O senhor sabe me dizer se... a quanto tempo a Dona Rosi faz essa atividade no setor de penhor da Caixa, se é recente, se faz mais de 15 anos?Voz 2: Olha eu to nessa função há 8 anos, ela já era cliente, aí sabe, que ela já era cliente da avenida, acredito que seja 10 anos ou mais.Voz 5: O senhor sabe dizer se nesse período todo até antes desse evento é... alguma vez foi pra leilão os contratos dela, ela sempre resgatou?Voz 2: Ela sempre, nunca foi pra leilão, com exceção dessa situação aí, ela antes renovava.Voz 5: Ela nunca deixou nenhum, acontecer nenhum...Voz 2: Que eu saiba não, acho que ela sempre deixava...Voz 5: 15 anos é... quando o... teve a notícia dessa descoberta, qual o comportamento da Dona Rosilene, ela demonstrou surpresa, chorou, ficou nervosa ou ficou tranqüila?(...)Voz 5: É, é, eu também tenho isso daí, em qualquer lugar... da adrenalina, da responsabilidade. O senhor por certo é teve contato com Dona Rosilene logo depois do evento e deve ter visto qual foi o comportamento dela, se for possível do senhor, essa constatação, se ela ficou surpresa, se ela chorou, se ela ficou nervosa, se ela ficou sentida.Voz 2: Olha a gente é... eu fiquei muito surpreso, o meu colega avaliador ficou extremamente surpreso também e a Rosi comparecia na agência conversava comigo ou com o gerente geral ou com o próprio outro avaliador...Voz 5: Procurava saber?Voz 2: É e falava que tinha intenção de regularizar tudo, mas só isso, não sabia realmente se... o que ela tava sentindo de fato, não sei.Voz 5: Certo. E depois desse evento, senhor Luis, a Dona Rosilene se afastou da Caixa ou continuou freqüentando a Caixa, inclusive pra resgatar os contratos?Voz 2: Continuou.Voz 5: Certo é... o senhor sabe se ela conseguiu mesmo depois do evento resgatar alguns contratos?Voz 2: Alguns contratos sim, o Robson me passava essa situação né, a maioria ficou, mas alguns contratos sim.Voz 5: É né, não sabe dizer o total desse resgate?Voz 2: Não sei.Voz 5: É... então quando se faz um contrato, senhor Luis, só pra eu continuar entendendo aquela explicação pedagógica, qual o limite de saque do dinheiro na boca do Caixa?Voz 2: Olha, na época eu acredito, não tenho certeza pra falar também, acho que era 10 mil reais, depende da..., cada época ele vai mudando esse valor né, acima... até dez mil é permitido se não teria que ter uma autorização.Voz 5: É não há meios de levar, levantar o montante do contrato em dinheiro? O pagamento... se não há meios de levar o montante do contrato em dinheiro, o pagamento por parte da Caixa se dá através de cheque administrativo ou crédito na conta?Voz 2: Tanto faz, o cliente que escolhe, ou cheque ou TED pra outro banco ou depósito na conta.Voz 5: E no caso dos cheques ou os créditos em conta foram rastreados pra saber o caminho que ele percorreu?Voz 2: Na auditoria sim, eu não tive acesso a esse... esse processo não vi, nem sei dizer...Voz 5: O senhor tem conhecimento, senhor Luiz, que ao saber do ocorrido a Dona Rosi pediu que as câmeras filmadoras do circuito interno da agência fossem conferidas pra saber como o dinheiro deixou o caixa e se essa providência foi adotada?Voz 2: É, ela chegou a comentar isso comigo, porém quando foi descoberto... começou em 2011 né, as câmeras ficam em torno de 30 dias, depois disso elas não são salvas, não ficam guardadas.Voz 5: É senhor Luiz, posso dizer que vencido o contrato de penhor as normas que regem o funcionamento da Caixa nesse setor facultam uma possibilidade do gerente isentar-se de certos encargos para fim de viabilizar a liquidação?Voz 2: Não, a liquidação do contrato... você vai resgatar...Voz 5: É, é.Voz 2: Tirar tudo?Voz 5: É. Você... o gerente tem esse flexibilidade, essa autonomia pra isentar, pra tirar taxa, é como qualquer título de banco?Voz 2: Não, eu desconheço, normalmente...Voz 5: Mesmo os contratos vencidos depois de um ano? Pra poder...Voz 2: Ah sim, isso aí no nosso manual normativo diz expressamente assim que após um ano de vencido é o gerente geral pode isentar, não deve isentar, aí fica a critério do gerente geral da agência tomar essa atitude ou não. Em relação a esse caso, como é um processo que estava tanto na auditoria da Caixa como já caminhando no Ministério Público né e não é uma obrigação essa isenção...Voz 5: É uma faculdade.Voz 2: É uma faculdade, em geral a gente achou por bem não mexer nisso.Voz 5: Então a Dona Rosi tentou buscar essa alternativa através do senhor talvez e do próprio gerente geral?Voz 2: Ela conversou com algumas pessoas, comigo, com o avaliador, com o gerente geral sobre uma possibilidade, mas ficou só no, no... na consulta né nada efetivo assim pra realmente fazer uma proposta sei lá.Voz 5: Eu tenho essa informação que da sua parte teve essa boa vontade, que o senhor teria inclusive consultado a gerência de Bauru sobre essa possibilidade por e-mail.Voz 2: De isentar?Voz 5: É. Essa possibilidade de...Voz 2: Não me recordo viu, porque foram tantas as atitudes que a gente tomou durante o processo, pode ser que eu tenha consultado.Voz 5: Certo. É...Voz 2: E deve ter vindo na resposta que a decisão inicial conforme o normativo...Voz 5: Certo. É o senhor pode me dizer, o senhor sabe dizer que tipo de... qual o tipo de mercadorias que a Dona Rosilene colocava no penhor, quer dizer, seriam jóias novas, jóias modernas, quer dizer brilhantes, é designer, é, é, não joiazinhas, eu quero dizer assim, ela tinha...Voz 2: Ela tinha jóias boas, agora não sei se também tinha outras jóias, não acompanhava essa avaliação.Voz 5: Certo, então...Voz 2: Sei que ela comercializava boas jóias, que ela levava lá, não sei se era só isso, não acompanhava.Voz 5: Enfim, pra encerrar, a Dona Rosi continuou ou continua a freqüentar a Caixa na tentativa de reaver as jóias que penhorou e teria conseguido recuperar algumas delas?Voz 2: Desses contratos em questão?Voz 5: Isso.Voz 2: Olha comigo ela nunca mais falou em relação a quitar ou resolver as coisas, não sei se com o gerente geral.Voz 5: Na... a Dona Rosi então, ela continua gozando...da confiança da instituição. Se foi...Voz 2: Não, ela continua freqüentando, ela pode fazer contratos...Voz 5: Não está bloqueada, seria né.Voz 2: É.Voz 5: Ela continua sendo atendida normalmente. Satisfeito excelência. Voz 1: Senhor Luiz, queria fazer um resumo aqui é como foi descoberto o primeiro contrato com avaliação além do normal?Voz 2: A data, quando?Voz 1: Não, não, o que aconteceu.Voz 2: Como?Voz 1: É.Voz 2: É o... a Cláudia tava de licença, se eu não me engano licença médica, e havia um... existia um cofre de passagem onde os avaliadores..., os contratos que eles fazem durante o dia ficam ali arquivados pra depois serem recolhidos



pra casa forte, cofre de passagem que a gente chama. Onde existe resgate por algum cliente, é ele não pega no mesmo dia, ele pega dois dias depois, então essas jóias que foram resgatadas o tesoureiro entrega pro avaliador e guarda no cofre de passagem e nesse cofrinho de passagem o Robson encontrou um contrato que estava junto com o invólucro da jóia, normalmente eles não ficam juntos, como eu disse né, as jóias ficam no Casa Forte e os contratos no arquivo, e quando existe a liquidação, então coloca-se o contrato junto com as jóias pra entregar pro cliente, porque ele tem que assinar o contrato, e nesse momento que ele visualmente, assim ele viu que o contrato..., que o valor que tava no contrato era muito superior ao da jóia que tava nele. Voz 1: Ele até usou o termo aqui é a discrepância era gritante. Era isso mesmo? Voz 2: Era. Voz 1: Aquela jóia, o senhor se lembra por quanto foi avaliada e por quanto deveria ser avaliada? Voz 2: Não, não lembro, mas é assim essa discrepância gritante seria um anelzinho por 5 mil. Voz 1: O contrato de penhor estava no nome de quem naquela época, o senhor se lembra? Voz 2: É, isso daí a gente viu né depois era Donglai, é o marido da Cláudia. Voz 1: É como que o... a Caixa pode afirmar que as jóias tavam superavaliadas? Como que o senhor... como que Caixa chegou a essa conclusão. Voz 2: Porque a Caixa possui a tabela dela, não tem nada a ver com o valor de mercado, a tabela dela, nesse... Voz 1: Nessa tabela consta o que? Voz 2: Eu não sei sobre a tabela, a tabela é do avaliador que fez o curso que esta apto a usar, não sei... Voz 1: É peso do material? Voz 2: É, a qualidade, peso, eu não saberia.. teria que perguntar pra um avaliador mesmo, eu não sei fazer essa análise, existe uma tabela pra ouro, diamantes, sei lá, que eles seguem e esse contrato que havia ficado lá é visualmente, deu pra ver uma discrepância, aí foi fazer a reavaliação e jogou..., usou a tabela e a discrepância era muito grande. Voz 1: Aí foi feito o levantamento e essas jóias não estavam no caixa forte? Voz 2: Aí o Robson, aí o Robson ligou pra Cláudia né falou olha Cláudia tem um contrato assim do Donglai, aí a Cláudia falou isso: que essa jóia na verdade é da Rosi, não é do meu marido, e aí o Robson me passou essa informação e a gente decidiu reavaliar, então pegou todos os do Donglai, CPFs que a Cláudia tinha pra fazer esses contratos, a gente decidiu pra reavaliar todos né, nesses critérios da tabela da Caixa aí nós chegamos. Voz 1: Algumas vez foi relatado pro senhor que a Cláudia era inimiga pessoal do Robson? Voz 2: Não. Voz 1: Nunca chegou isso ao senhor? Voz 2: Não. Voz 1: Pode encerrar. LEGENDA: Voz 1: Juiz Federal. Voz 2: Testemunha. Voz 3: Ministério Público Federal. Voz 4: Advogado de defesa (Cláudia). Voz 5: Advogado de defesa (Rosilene). TESTEMUNHA - ROBSON DO AMARAL:(...) Voz 3: A respeito da Dona... do caso envolvendo a senhora Cláudia e a senhora Rosilene Aparecida, o que o senhor se recorda a respeito? Voz 2: Bom então eu vou falar sobre o... na realidade da identificação de quando eu..., de quando foi descoberto o caso. Voz 3: Pois não. Voz 2: É no final de agosto de 2012, 2012 é nós trabalhávamos juntos eu e a Cláudia, aí ela saiu de licença por uns dias e nesse período que ela saiu de licença eu fiquei sozinho lá trabalhando no penhor, e nós temos um procedimento que quando os contratos são liquidados, eles ficam a disposição do cliente para retirada durante uns dias no cofre de passagem nosso, ali no setor de penhor, aí depois disso ele retorna pra Casa Forte. É quando o sistema me pediu pra retornar esses contratos pra Casa Forte aí a gente pega... é o único momento que eu estava com a jóia e o contrato ao mesmo tempo, e nesse momento eu identifiquei que aquela jóia que tinha ali era muito pouco pra aquele valor de contrato, existia uma discrepância muito grande no valor. Aí eu verifiquei que o contrato era do seu Donglai, que é o marido da, da Cláudia, entrei em contato com ela né e falei oh..., ela tava de licença né, e pedi pra que ela viesse e explicasse o que é isso aqui, a diferença era muito grande de avaliação, aí ela me disse que aquele contrato era da Rosilene, aí eu peguei, solicitei outros contratos, porque o Donglai tinha outros contratos, solicitei os outros contratos na Casa Forte, fiz a mesma verificação. Aliás eu vou fazer um parênteses nessa história da verificação é, nós temos um... o sistema pra avaliação é uma coisa simples, a gente pega as jóias, a gente pesa, nós testamos as jóias, a gente testa o metal, testa o diamante, testa as pedras né e a gente enquadra numa tabela, numa tabela de valores. Então essa superavaliação o que que é? Um lote que poderia ser avaliado aqui por mil reais estava avaliado por 10 mil reais, era uma superavaliação, essa era a questão, por isso que me chamou a atenção naquele momento tá? Então, voltando pro, pro caso, depois que eu identifiquei que aquele contrato do Donglai também estavam superavaliados, os demais, aí eu conversei com ela e como ela tinha dito que os contratos eram da Rosilene, aí eu peguei, pedi os contratos da Rosilene no cofre, esse procedimento é sempre moroso, porque é de um dia pro outro, porque os cofres tem uns horários de limite pra abertura. Aí eu pedi os outros contratos e fui fazendo a mesma verificação, testava, pesava, media e via que o valor estava superavaliado, os contratos da Rosilene também estavam superavaliados. Aí, entrei em contato com o gerente e falei oh os contratos estão superavaliados, só que está errado, o procedimento está errado, aí conversamos com a Cláudia, tinha outro..., a Rosilene, além dela, ela sempre fez contrato em nome de outras pessoas, porque existe um limite individual, na época o limite individual do cliente era de 100 mil reais, como ela já tinha extrapolado, então ela fazia contratos em nome das filhas, de empregado, de pessoas conhecidas dela, pra gente não tem muita importância, porque estando com a jóia e fazendo corretamente, tava tudo certo. Aí eu catei todas essas pessoas e fui verificar todos os contratos, num total deu aproximadamente 300 contratos, todos eles errados, todos eles superavaliados. Voz 3: Quando o senhor fala superavaliação o senhor tá dizendo também que, que houve empréstimo irregular, é isso? Voz 2: É, quando tem uma superavaliação o empréstimo é irregular. Voz 3: Por quê? Voz 2: Porque a Caixa tem uma tabela que ela define, a gente tem limites pra fazer de valor, se ela diz que eu tenho que pagar 50 num grama de, de... eu pago 500, quer dizer estou agindo em desacordo com que a Caixa determina. Voz 3: E essas superavaliações nunca passava dos 100 mil que era o limite do contrato de penhor? Voz 2: Não, o contrato de penhor, cada contrato tem um limite de 10 ou 12 mil na época, não sei. Voz 3: Sei. Voz 2: E o cliente acumulativamente ele não podia passar de 100 mil reais. Voz 3: 100 mil? Voz 2: 100 mil tá? Mas isso daí também não importa muito, o importante é que o... os contratos foram todos superavaliados... Voz 3: Certo. O valor das jóias é o valor do empréstimo? Voz 2: O valor das jóias é aproximadamente. Voz 3: É o... então no caso aí da senhora Cláudia ela emprestou de forma irregular... Voz 2: Isso. Voz 3: Porque ela superavaliou... Voz 2: Superavaliou. Voz 3: No que ela superavaliava ela emprestava errado. Voz 2: Isso. Voz 3: Irregular? Voz 2: Exato. Voz 3: A mais do que aquilo que se permitia? Voz 2: É, muito a mais do que se permitia, esse a mais é 800, 900 por cento. Voz 3: Aí não tinha..., não ficava a garantia. Voz 2: Exatamente. Exato, os contratos ficaram sem a garantia, porque a garantia é real. Voz 3: E esses empréstimos, eles sempre se renovavam. Voz 2: Isso, eles iam se renovando. Voz 3: Durante 2 anos? Voz 2: Não, na realidade a Rosi sempre fez contratos, ela nunca teve problema pra fazer contratos, nesse período de 2011 até 2012, que teve essas superavaliações, ela continuou renovando, sempre tinha contratos renovados, sempre tinha contratos renovados. Voz 3: Paga... Voz 2: Mas os contratos sempre eram feitos dentro da tabela, porque era devido, nós avaliadores nós fazemos a verificação dos contratos um do outro e nessas verificações... por diversas vezes a gente fez verificações e nunca teve é uma ocorrência de uma superavaliação, historicamente nunca teve, foi nesse período de 2011 à 2012, quase um ano aí é que teve essas superavaliações. Voz 3: Essas pessoas que contraíram eram parentes, amigos da Rosilene? Voz 2: Eu conheço alguns, eu conheço os filhos dela e conheço uma ou duas... hoje eu já conheço... acabei conhecendo a maioria, mas na época eu não conhecia tá? E que... Voz 3: E que figuravam como sendo contraídos... Voz 2: Contratantes, isso. Voz 3: Do empréstimo? Voz 2: Exatamente. Voz 3: Mas o dinheiro, foi apurado que foi a Dona Rosilene que sacou? Voz 2: Isso, exatamente... Voz 3: O destino final era ela? Voz 2: O destino final era ela. Inclusive a gente verificou né no nosso... nossa auditoria verificou né os valores dos empréstimos, eles iam ou pra outra conta, em outro banco, através de TED ou DOC, ou mesmo na Caixa, mas eles iam pra Rosilene, os valores iam pra Rosilene. Voz 3: Foi... o senhor sabe se levantando, se a Dona Cláudia tinha uma amizade próxima com a Dona Rosilene? Voz 2: Oh eu vi... eu sempre ás vi conversando na agência tá? A gente fala

de amizade assim, mas a gente não sabe, não tem uma vida social comum né pra afirmar, mas elas com certeza tinham um relacionamento fora da Caixa.(...)Voz 3: O avaliador tem autonomia pra avaliar e entregar o dinheiro?Voz 2: Isso.Voz 3: Referente ao penhor?Voz 2: Exatamente. Voz 3: No caso de renovação também é o avaliador?Voz 2: Não, é pode ser feito... , na verdade tem várias opções pode ser feito a renovação direto no caixa com o CPF da pessoa ou no auto-atendimento, ou o cliente vem até o penhor dá o CPF a gente renova, mas aí também..Voz 3: O importante é a garantia?Voz 2: Exatamente, o importante é a garantia estar de acordo com o valor de empréstimo.Voz 3: Foi constatado que na medida que ia sendo renovados, a garantia ia sendo majorada...Voz 2: Não.Voz 3: A mesma garantia, aquela mesma garantia que valia 10 mil aí a pessoa contraiu..., renovou por 11 mil, é se a pessoa renovou é porque as jóias foram é, é foi alterado o valor das jóias de 10 pra 11 mil.Voz 2: Isso. Na realidade assim, nós temos..., nós fazemos essa avaliação e esse valor da avaliação ele é convertido a uma unidade, nós chamamos unidade pignorrática tá? Que é um p, que ela depende do valor do ouro, do valor do dólar, aí passado o tempo aumenta o valor do ouro, aumenta o valor do dólar, então a Caixa aumenta essa tabela, automaticamente todos os contratos são..., o valor da avaliação aumenta né. Só pra exemplificar, então você tem um contrato de mil reais, eu fiz hoje uma avaliação de mil reais, aí passado uns meses aumentou a tabela, ele passou pra mil e cem, eu posso aumentar o contrato pra mil e cem, você faz automático pelo sistema.Voz 3: O senhor é inimigo ou já foi inimigo da Dona Cláudia?Voz 2: Não.Voz 3: Não?Voz 2: De forma alguma, muito pelo contrário a gente sempre, sempre teve uma relação de respeito, de coleguismo né, trabalhava juntos sem problema.Voz 3: O senhor prestou depoimento na comissão né?Voz 2: Isso.Voz 3: Disciplinar. O senhor fez parte dela não?Voz 2: Não.Voz 3: Não. É... ta nas 23/26 do Apenso 2, volume I, eu pediria a gentileza que pudesse mostrar esse documento pro senhor, que o senhor possa nos dizer se corresponde a verdade ou têm algum ratificação a fazer, ou não é verdade.Voz 2: Ratifico aí o, concordo como o que tá.Voz 3: O senhor como avaliador dentro da sua liberdade de, de regramento lá na Caixa Econômica Federal, se o senhor tiver conhecimento de que o cliente precisa do dinheiro, mas existe o limite de cem mil por CPF, a pessoa apresenta várias outras pessoas, pra que elas possam contrair aquele dinheiro que é destinado a ela, o senhor têm essa liberdade? Dentro da Caixa Econômica Federal de, de deferir e liberar o dinheiro, daquela outra pessoa que é a destinatária final do...Voz 2: Tá, eu entendi a pergunta. Na realidade assim, a pessoa vem, ela fez até o limite dela, aí ela... fazemos a mais, ela tem jóias pra fazer mais dentro da regra, dentro daquilo que a Caixa permite, se ela vier com uma outra pessoa eu estou fazendo empréstimo pra outra pessoa, eu não estaria fazendo empréstimo pra ela, não têm o nome dela naquele empréstimo.Voz 3: Se ela tiver jóias?Voz 2: Se ela tiver jóias, se ela tiver jóias compatíveis com o valor eu vou fazer pra outra pessoa, aí na realidade trata-se de outro cliente mesmo que o dinheiro seja praquela pessoa tá, aquela que trouxe a outra pessoa, eu sei... a jóia é dela, isso acontece, é comum, alguém chega lá fala assim oh: Minha irmã, sei lá, tá precisando do dinheiro eu trouxe minha jóia pra fazer.... Mas vai fazer no nome de quem? No seu nome ou no nome dela? Pra mim quem tá fazendo o empréstimo é quem... é o contratante, é aquele que tá me entregando os documentos, é aquele que está assinando o contrato. Ali no contrato, só pra frisar, no contrato ele é claro, ele têm os dados pessoais da pessoa, ele têm o valor da avaliação, têm peso das jóias, têm as jóias discriminadas, tá? Então se a pessoa levou a jóia pra outra lá, emprestou lá, então na verdade eu estou fazendo pra um segundo, mas quem está se apresentando como cliente é o segundo e ainda assim a pessoa leva o contrato, se ela quiser dar uma satisfação pra outra ela tá ali oh o valor, o bruto é esse, o valor líquido é esse, o peso é esse, a descrição das peças.Voz 3: O senhor sabe a razão pela qual levou a Cláudia a superavaliar as jóias?Voz 2: Não imagino. Não, já pensei muito a respeito, nunca conclui.Voz 3: Tiveram acesso a conta dela pra verificar se ela recebeu alguma vantagem? O senhor teve notícia disso?Voz 2: Não, não tenho.(...)Voz 4: Gostaria de saber do senhor é como é que foram avaliadas as jóias que foram dadas como garantia nos contratos que constam nos autos, a reavaliação delas.Voz 2: A reavaliação?Voz 4: Isso.Voz 2: A reavaliação foi feita exatamente como deveria ser feito a avaliação original, ela foi feita utilizando uma tabela que a Caixa nos dá, a Caixa nos fornece uma tabela que diz que eu tenho é... pra determinado tipo de jóia eu pago um determinado valor, entendeu? A reavaliação foi feita dentro da tabela que a Caixa nos fornece.Voz 4: Essa reavaliação que o senhor afirma que ela seguiu todos os normativos do banco descrevendo minuciosamente cada detalhe das jóias, cada pedra?Voz 2: Não, não têm necessidade dessa discriminação pedra a pedra, aliás se a avaliação estivesse feita correta, não teria problema de... a Caixa permite... se eu fiz um contrato e meu outro colega foi verificar, se tivesse um desvio de 10%, ela coloca isso como uma margem de tolerância...Voz 4: Tá, mas eu quero...Voz 2: Só que os valores são muito, muito superiores a isso.Voz 4: Só quero saber se há uma normativa do banco, como que é essa normativa do banco pra avaliação das jóias, como é que têm que ser descritas essas jóias avaliadas ou reavaliadas.Voz 2: Como ela é feita no contrato, é discriminado é as quantidades de peças, os tipo de peças...Voz 4: Pode falar que eu estou ouvindo.Voz 2: A quantidade de peças, o tipo de peça tá, o metal, os adereços, o estado da jóia, eventuais descrições, amassados, tudo isso, tudo isso é, é colocado. Isso tá no texto, se você pegar um contrato, você vai ver que no contrato tá descrito tudo.Voz 4: Em caso de reavaliação não é necessário nenhum outro documento, um laudo mais minucioso que possa descrever isso?Voz 2: Não, não, esse não precisa.Voz 4: Não precisa?Voz 2: Não precisa, não, só quando nós temos casos em que as jóias não são vendidas no contrato e a gente têm que fazer um discriminativo dessa peça, mas no caso de reavaliação que a gente faz uma verificação, chama de termo de verificação por amostragem é simplesmente feito, não precisa ser feito o laudo, aliás se tivesse o laudo não mudaria nada tá, porque a superavaliação ela é... ela fica caracterizada independente de laudo, se eu pegar peça por peça, avaliar peça por peça o resultado vai dar o mesmo. Voz 4: É foram avaliadas..., foram feitos empréstimos pelo senhor, a corré Rosilene?Voz 2: Sim, por diversas vezes.Voz 4: Neste período?Voz 2: Eu, o Márcio também era avaliador anterior, também fizemos.Voz 4: Nesse período onde..., discrimina os contratos de dois mil e treze até quando foram..Voz 2: Deve sim, deve ter sim.Voz 4: É você têm conhecimento se entre a ré Cláudia e o perito Ronaldo, que reavaliou essas jóias, houve alguma... algum desentendimento deles, alguma divergência, dentro do banco, que tenha gerado um procedimento administrativo para se apurar divergência de reavaliação?Voz 2: (Não, eu desconheço. Na realidade o Ronaldo fez uma reavaliação de outra jóia que a Cláudia tinha feito, mas tudo... a reavaliação que ele fez é tudo dentro da norma, tudo dentro do profissionalismo, eu desconheço, acho essa, essa colocação... nem, essa possibilidade porque eu acho ela infundada.Voz 4: O senhor pode me informar a quem os avaliadores estavam subordinados? Quem era o superior hierárquico direto dele?Voz 2: O gerente de atendimento da agência.Voz 4: E qual o controle que esse gerente de atendimento tem sobre os avaliadores?Voz 2: O controle nós fazemos uma verificação, mensalmente, nós verificamos quarenta contratos, um avaliador verifica do outro, todo mês é feita essa avaliação. Agora, independente da avaliação, da forma como ela é feita, a superavaliação fica caracterizada, não têm como descaracterizar uma superavaliação pelo fato de ela não ter participado dessa verificação, inclusive é a Cláudia conhecia o modo que a gente fazia essa verificação mensal e ela, ela é fez de uma maneira que a gente não pegasse os contratos da Rosilene, porque a gente todo mês pegava os contratos, têm umas gavetas que têm os contratos, a gente pegava os contratos na sequência, eu tirava os contratos que não eram meu pra fazer e a colega tirava os que era dela, só que a Cláudia tirava os contratos da gaveta, então ela tirava os contratos de onde a gente ia pegar, então a gente acabava não pegando.Voz 4: O senhor, respondendo uma pergunta do procurador, disse que os contratos é vocês faziam avaliações frequentes, como o senhor informou, e durante todo esse período percebe-se que não é um mês, dois meses, é um período longo. Nunca ninguém conseguiu é localizar um contrato desse?Voz 2: Não, por justamente, pelo fato dela esconder os contratos, ela deixava os

contratos separados, os contratos não estavam...Voz 4: Os duzentos e oitenta e tantos contratos ficavam separados da gaveta?Voz 2: Duzentos e oitenta e tantos contratos eram separados por ela, tava dentro de uma Caixa de madeira que nós não verificamos.Voz 4: E essas jóias iam pra onde?Voz 2: Iam pro cofre.Voz 4: Ourinhos?Voz 2: Isso.Voz 4: E o banco não tinha um controle sobre isso? Se eu mandasse um pacote de jóia pro cofre não tinha nenhuma... nada que demarcasse como essa jóia é referente ao contrato x, essa é o contrato y?Voz 2: Não, têm sim.Voz 4: E mesmo...Voz 2: Nós fazemos, a cada seis meses, a gente faz um outro documento que chama Termo de Verificação de Valores, esse o banco faz pra todos, pra contrato de empréstimo, pra dinheiro, pra tudo, ele faz pra nós também. Que que a gente faz? A gente emite um relatório de sistema, têm todos os contratos, então a gente pega nas gavetas lá e vai lá e verifica se todos os contratos estão lá. Então a gente verificava, aí oh tá faltando um contrato aqui, a Cláudia: Não, o contrato tá aqui comigo, resolvido. Esse mesmo relatório ia pra um outro grupo que vai lá dentro da Casa Forte verificar item por item, jóia por jóia, que as jóias ficam dentro de um envoltó de plástico, e verifica se estão todos os envoltos lá, isso sempre foi feito.Voz 4: Então esses contratos de certa forma então o banco teria acesso à eles?Voz 2: Sim.Voz 4: Durante todo esse período?Voz 2: Sim.Voz 4: O senhor têm conhecimento de outros casos semelhantes ao dos autos que tenha ocorrido sobre a avaliação dentro do banco?Voz 2: Óh a gente até ouve, mas eu não tenho o conhecimento de, de casos de superavaliação, eu desconheço.Voz 4: No caso da Cláudia todos os contratos foram reavaliados?Voz 2: Todos os contratos foram reavaliados.Voz 4: Consta um depoimento nos autos que é as jóias não foram reavaliadas de acordo com os parâmetros e normativos do banco, porque se tratavam de uma grande quantidade. O senhor confirma isso?Voz 1: Onde tá isso doutor?Voz 4: Excelência parece que tá numa folha..., acho que eu olhei na..., se eu não me engano no depoimento da polícia federal.Voz 1: De quem?Voz 4: Deixa eu ver, só um minutinho. Dos ....Voz 1: Mas quem que disse isso?Voz 4: Foram os que fizeram as avaliações é.... (incompreensível).Voz 2: Eu sei o que ele tá falando. Foi feito, aquele relatório que diz que é feito item por item.Voz 4: É, esse daí mesmo.Voz 2: Mas é independente desse relatório, a superavaliação está caracterizada, a gente não precisa fazer esse detalhamento pra demonstrar que está superavaliado, não precisa viu doutor?Voz 4: (incompreensível).Voz 1: Não, eu já entendi. A pergunta eu já entendi, a resposta também.Voz 4: Sem mais Excelência.Voz 2: Eu queria... eu posso registrar Excelência?Voz 1: Claro.Voz 2: Queria registra que esse Termo de Verificação de Valores, esse termo de verificação por amostragem ele é uma verificação, mas ele não é impeditivo, ele não dá causa pra uma superavaliação, não é pelo fato de que a pessoa não tá conseguindo ver o seu contrato que seu contrato tá certo e elas tinham o conhecimento disso, tanto a Cláudia como a Rosilene. Os contratos eles são feitos, é discriminado o peso, o valor, as peças, tudo, ninguém pode alegar ignorância, ninguém pode dizer que não sabia do valor, ninguém pode dizer que não sabia das peças, ninguém pode... porque tá no contrato, isso daí é fato, não é... não é afirmação minha, é fato, tá descrito no contrato, a avaliação, a quantidade de peças, as peças, tantos brincos, tantos colares, tantas pulseiras de ouro, ouro branco, prata, brilhante, tudo, é discriminado. Todas as duas pessoas...Voz 1: Só pra completar o senhor disse que não foi possível detectar as superavaliações que ela fez porque ela escondeu esses trezentos contratos.Voz 2: Isso.Voz 1: É onde estavam esses contratos?Voz 2: Tavam dentro de um armário, numa caixa de madeira.Voz 1: E quem encontrou?Voz 2: Depois que aconteceu tudo aí eu... a gente foi procurar os contratos aí ela mostrou essa caixa pra gente.Voz 1: Foi ela que mostrou?Voz 2: Foi ela mesma, foi ela mesma, espontaneamente.Voz 1: Tava escondido aonde o senhor lembra?Voz 2: Tava em baixo de um armário, não tava assim tão escondido, mas a gente acaba não manuseando, os armários são altos e têm as gavetas embaixo e a gente acaba colocando coisas que a gente não tá usando ali e esse contratos estavam lá embaixo, num lugar que normalmente a gente não manuseia.Voz 1: O advogado da Rosilene tem a palavra.Voz 5: Excelência é, respeitosamente, eu estou substabelecendo a colega doutora Adriana Milenkovich de Caixeiro, protestando já pela juntada dos documentos de substabelecimento, porque ela vai fazer uma pergunta... duas perguntas, mas antes disso Excelência eu gostaria de saber, até por curiosidade mesmo geral, se a testemunha sabe em média dizer, estimar pra gente, em quantos por cento os valores estabelecidos pelo normativo é ficam abaixo do preço de comércio.Voz 2: O preço do mercado hoje?Voz 5: O preço do mercado.Voz 2: O preço do mercado ele é três a quatro vezes o valor das jóias, mas quando você vai comprar... o mercado de jóias, ele funciona da seguinte forma, quando você vai comprar uma jóia hoje, você vai pagar lá duzentos e cinquenta reais o grama, é trezentos, depende da peça, só que se você comprou essa jóia e quiser vender essa jóia não existe mercado pra jóia usada, o mercado da jóia usada é um mercado de metal, os compradores de ouro pagam praticamente o que a tabela da Caixa faz, por isso que a Caixa têm essa tabela, ela têm que ser abaixo, porque se ela for alta o cliente empresta e não volta a pagar, então a Caixa não quer pegar jóia, a Caixa quer o dinheiro de volta, o empréstimo.Voz 5: O senhor...Voz 2: Ainda que é... de toda forma, o valor que foi avaliado ainda é muito superior ao que seria o valor de mercado da jóia.Voz 6: Boa tarde. É a testemunha se recorda como eram as jóias que a senhora Rosilene empenhava? Jóias novas, jóias usadas...Voz 2: Não, são jóias novas, jóias de qualidade, sem dúvida nenhuma, as jóias inclusive estão em poder da Caixa, as jóias lá estão, até pra, pra verificação.Voz 6: É voltando ao que o senhor tava falando, que havia uma caixa com vários contratos, nessa caixa só existiam contratos da senhora Rosilene ou tinham outros nomes nela?Voz 2: Não, os outros nomes que estão no processo, das outras pessoas que estão aí que foram fazer pra Rosi, não sei dizer o nome todos, Rosi, dos filhos, que eu conhecia, os demais é não sei dizer o nome, mas eu... a irmã, têm uma série de pessoas, (doze, treze pessoas).Voz 6: Certo.Voz 2: Todos os contratos... esses trezentos contratos na verdade não estão todos no nome da Rosi. Estão no nome da Rosi, dos filhos, desses agregados aí, desses amigos, o nome.... é um grupo.Voz 6: A testemunha se recorda quantos anos antes a Rosi celebra contrato de penhor com a Caixa? Se alguma vez essas jóias foram a leilão?Voz 2: Olha eu não sei dizer quando, eu estou aqui em Marília desde 2.007 ela já era cliente aqui tá? Com certeza já faz bastante tempo, ela não deixava as coisas dela ir pro leilão, porque o valor que a Caixa paga perto do valor da jóia era muito baixo, então ela não ia deixar mesmo, isso é razoável.Voz 6: Certo. E após o procedimento administrativo a Rosi continua freqüentando a Caixa, celebrando novos contratos? Ou ela tá bloqueada?Voz 2: É até que não se têm o julgamento do caso a gente não têm é como impedí-la de fazer, a gente não vai poder impedir uma pessoa que não foi julgada, então nós achamos por bem manter... tá fazendo contrato, ela faz... continua fazendo contrato, depois logicamente que os contratos dentro da tabela, se ela não pagar os contratos vão pra leilão e a Caixa recupera o valor aí, isso...Voz 6: Entendi. Só um minuto. É comum na Caixa que os outros vendedores, comerciantes de jóias celebrem contratos de penhor com freqüência?Voz 2: Não tão freqüente, mas existem pessoas que trabalham com jóias e que precisam do dinheiro, às vezes tão precisando, tão com a jóia na mão, isso aí é normal, assim como os clientes que precisam do dinheiro, vão lá e colocam suas jóias, isso aí é normal. Isso na realidade é o processo do penhor, a pessoa está precisando do dinheiro e tem a jóia independente dela ser ou não... trabalhar com jóia. Se ela tem a jóia e precisa de dinheiro vem no penhor da Caixa levantar o dinheiro, quando ela puder pagar ela paga e leva a jóia embora, é assim que funciona o penhor, isso é o procedimento do penhor.Voz 6: Certo.Voz 2: Pra qualquer pessoa.Voz 6: Eu não me recordo se já foi falado, mas o avaliador aposentado, Márcio, ele chegou a firmar contrato de penhor pra Rosi?Voz 2: Também. Eu também fiz, mas nós fizemos dentro da tabela tá?Voz 6: Certo.Voz 2: E a Rosi sabia, ela tinha conhecimento dos valores que tavam dentro da tabela, porque com a experiência que ela tinha... quando ela ia ao penhor ela levava uma quantidade de jóias que ela já sabia mais ou menos quanto é que essa jóia ia dar, ela já sabia dentro da tabela, ela tinha conhecimento da tabela, logicamente quando foi feita a superavaliação ela tinha conhecimento também que tava superavaliado, porque se ela tinha conhecimento que aquele ia dar dois mil e aquilo deu dez...então tinha o

conhecimento. E tava no contrato tudo, constando, em contrato.(...)LEGENDA:Voz 1: Juiz Federal. Voz 2: Testemunha.Voz 3: Ministério Público Federal.Voz 4: Advogado de defesa da Cláudia.Voz 5: Advogado de defesa da Rosilene (José Cláudio Bravos).Voz 6: Advogada de defesa da Rosilene (Adriana Milenkovich Caixeiro). TESTEMUNHA - ROBERTO GOMES:(...)Voz 3: O senhor tem conhecimento dos fatos é, ou seja, essa fraude de superavaliação de jóias dada em penhor pra Caixa, o que o senhor sabe, pode...Voz 2: Bem eu fui designado... sou Auditor da Caixa Federal, fui designado pra fazer a apuração do fato, processo de apuração de responsabilidade.Voz 3: E como que foi? O que que foi apurado de irregularidade, o senhor pode relatar com mais detalhes, por gentileza?Voz 2: Nesse procedimento foi apurado que a empregada da Caixa, Cláudia Kellner Santarém, ela avaliou cerca de duzentos e noventa contratos de penhor, ela superavaliou as garantias, concedeu os empréstimos com valor bem acima do valor real das jóias penhoradas.Voz 3: E especificamente pra uma pessoa?Voz 2: É essas jóias pertenciam à uma dona de joalheria, (a senhora Rosilene), só que como havia uma limitação de até cem mil por cliente, empréstimos de valor até..., somatórios do contrato até 100 mil, então ela usou várias outras pessoas que fizeram esses empréstimos com as jóias dela, pessoas ligadas a ela, familiares, empregados da joalheria.Voz 3: E havia essa superavaliação? Foi constatado?Voz 2: Foi constatado, inicialmente pelo avaliador de penhor da própria agência Marília, que um dia lá quando... viu um lote achou diferente e foi avaliar, e aí ele reavaliou duzentos e sessenta e três contratos e observou que esse duzentos e sessenta e três estavam superavaliados, aí foi comunicado a Auditoria e foi instaurado o processo apuratório onde..., nesse processo foram avaliados esses duzentos e sessenta e três e mais vinte e oito, totalizando duzentos e noventa e um contratos reavaliados, desses, se eu não me engano, duzentos e oitenta foi constatado, realmente, a superavaliação.Voz 3: E a acusada Cláudia sofreu alguma penalidade disciplinar?Voz 2: Ela foi, até onde eu sei, ela foi demitida da Caixa...Voz 3: Por esses fatos?Voz 2: Por esses fatos, teve um julgamento em primeira e segunda instância (dentro da alçada da Caixa), e ela foi demitida.LEGENDA:Voz 1: Juiz Federal.Voz 2: Testemunha.Voz 3: Ministério Público Federal.Voz 4: Defensor ad hoc. TESTEMUNHA - RONALDO GONÇALVES:Voz 5: Excelência, excelência, pela ordem..Voz 2: No aguardo.Voz 5: Permite, pela ordem a defesa da corré Rosilene quer fazer, consignar uma contradita a testemunha, já esclarecendo que tendo sido auditor da Caixa, a empresa da ré e de ter tido conclusões contrárias a tese da defesa, (incompreensível), ... por esse motivo, de interesse de fazer prevalecer o seu ponto de vista acusatório, é um depoimento que está é estigmatizado pelo interesse em manter aquela conclusão nos autos e indigno de credibilidade.Voz 1: Seu Ronaldo, o senhor ouviu?Voz 2: Ouvi.Voz 1: O senhor tem alguma coisa a falar sobre isso? O senhor...Voz 2: Se o Doutor se referiu ao nosso relatório conclusivo eu fui o técnico que auxiliou o auditor pra apurar as diferenças nas avaliações que aconteceram lá em Marília, então eu fui a pessoa que assessorou ele, porque o auditor ele tem vários conhecimentos, porém o conhecimento técnico de avaliação de jóias, linhas metálicas e diamantes eu os possuo, então eu precisei auxiliá-lo pra dizer que tais coisas estavam corretas, tais coisas estavam incorretas.Voz 1: O senhor é inimigo pessoal da ré?Voz 2: De forma alguma, de forma alguma. O meu papel, a empresa... Me desculpe. A empresa me intimou pra eu ir como auxiliar do auditor né e eu fui auxiliá-lo.Voz 1: É com todo respeito, a ré representada pelo advogado da ré, não é verossímil, porque todos os casos em que o delegado indicia qualquer pessoa o mesmo não poderia ser ouvido como testemunha em qualquer outro processo. É eu não vejo dessa forma Doutor é um quadro desse assinado (com auditoria de uma empresa pública) como obrigação de um funcionário público, dele ser estigmatizado como pessoa, de não honrar (de fê) ou de credibilidade nas palavras. Então, por isso, fica indeferida a contradita e como eu disse, o senhor como testemunha continua com a obrigação de dizer a verdade, sob pena de cometer o crime de falso testemunho. Tá ok?Voz 2: Perfeito.(...)Voz 3: Pois não. Seu Ronaldo o senhor participou da, da análise dos contratos e das jóias, o que o senhor concluiu lá?Voz 2: O auditor fez o relatório com base nas minhas avaliações... reavaliações né, assim como também do Robson, que tinha feito algumas e eu refiz, é e fiz novas avaliações nas quais a... eu verifiquei a divergência de valores das quais deveriam ser praticadas de acordo com o normativo da Caixa, então eu apontei as divergências, entrei em cada contrato pra poder fazer as alterações, pra poder justificar dentro do normativo da Caixa que aquelas avaliações não estavam de acordo com o normativo.Voz 3: É o que você apurou? Superavaliação das jóias?Voz 2: A avaliação que foi colocado pela, no caso a Cláudia, ela não condiz com a tabela da Caixa tá, a avaliação é poderia... por exemplo ser, vamos supor, é na Caixa valeria três mil reais e lá no contrato estava nove, por exemplo, tá fora da tabela praticada para a modalidade de empréstimo sob penhor.Voz 3: O senhor fez parte da comissão apuradora?Voz 2: Fiz.Voz 3: O senhor concluiu o que no seu relatório? O senhor se recorda?Voz 2: Não todo ele é a parte conclusiva, jurídica na verdade foi o auditor que fez, a parte técnica ele passou toda pra mim, aí eu fui subsidiando ele, falei assim: Óh que que aconteceu aqui? Óh esse contrato aqui deveria ser... o máximo do empréstimo era isso, entretanto foi emprestado isso e nós fomos acompanhando o processo... é concessão a concessão pra se apurar as diferenças daquilo que de fato dentro do normativo deveria ter sido emprestado e de fato aquilo que foi emprestado a mais.Voz 3: O senhor é funcionário da Caixa Econômica Federal há quanto tempo?Voz 2: Vinte cinco anos.Voz 3: E a função sua é?Voz 2: Hoje é eu sou avaliador de penhor.Voz 3: Há quanto tempo o senhor tá nessa função?Voz 2: Cinco anos.Voz 3: Cinco anos.Voz 2: Tá indo pra seis agora em junho.Voz 3: Certo. O que houve foi empréstimo a mais do que as jóias empenhadas?Voz 2: Sim. Se me permite doutor, é os valores das jóias no mercado é são bem diferentes dos preços praticados pra concessão de um empréstimo sob penhor, pode se dizer que a jóia em si (por prática de uma loja) pra vender em algum lugar né específico, uma joalheria valeria o valor que esta colocado no contrato, porém a Caixa não paga esse valor, ela tem uma tabela própria parametrizada para empréstimo tá, então o que aconteceu foi que, na, no meu entendimento que eu falei pro auditor, foi que se colocou muito próximo do valor comercial das jóias é que não é praticado para a modalidade sob penhor na Caixa.Voz 3: Houve diferença até de 606%. O senhor acha que o...Voz 2: Sim.Voz 3: O mercado em relação ao que a Caixa avalia (dá essa diferença)?Voz 2: Dependendo de... se houver é diamantes, na lapidação brilhantes, cravejados, jóias que são consideradas finas não é de se admirar que dê essa diferença mesmo pelo preço de mercado.Voz 3: Mas no caso dela, da Dona Rosilene e da Dona Cláudia?Voz 2: No caso deles?Voz 3: Existiam essas peças que o senhor está mencionando?Voz 2: Sim, existiam várias peças finas, realmente é... se me permite, é muito bonitas peças e valor comercial forte pra si comercializar numa loja, joalheria como HStern ou outra loja de nome também, por isso que deu essa diferença porque as... existem pessoas que têm esse habito de comprar uma jóia numa joalheria nova, tem o glamour dela ser nova e a maioria das jóias que passaram pela mão da Cláudia é eram jóias novas, ... com pouquíssimas exceções, algumas jóias usadas, mas quase nada, a maioria jóias de vitrine né.Voz 3: O senhor participou da análise dos contratos?Voz 2: Análise? Qual tipo análise?Voz 3: Certo. Análise sobre o, a questões dos valores vocês acharam os contratos aonde?Voz 2: Os contratos foram encontrados pelo Robson depois... é essa parte realmente eu não vou saber exatamente dizer que aí eu estaria faltando com a verdade. É os contratos estavam separados em algum lugar lá o Robson encontrou esses contratos, eu não sei exatamente onde estavam, depois aí se levantou os outros que tinha uma parte só que tava separada, não sei a outra parte aí se eu falar eu vou estar inventando.Voz 3: Esses contratos haviam sido revisados pelos outros é avaliadores?Voz 2: Sim, deveriam ter sido revisados... existe um procedimento que é trimestral em algumas agências e na minha agência é mensal, chama-se TVA, termo de verificação por amostragem, então a gente pega um contrato do outro, eu pego de um companheiro e eles pegam os meus, abre, confere, se tiver diferença a gente tem que apurar. É porque que o Robson provavelmente não achou ou quem quer que seja que foi destacado pra Marília, pra fazer essa verificação, pois nem sempre tem um avaliador disponível pra isso., é, não encontrou o

contrato aí foi se pegando aquilo que tinha acesso fácil na gaveta né, esse é o entendimento primário meu, de que bom porque que não foi feito antes? Porque a gente não achava o contrato, ou alguém que foi lá..., que foi fazer o termo de verificação por amostragem não achou o contrato e quando achou aí que aconteceu tudo isso, é porque quando encontrou o contrato viu que é uma divergência muito forte e (falou): Bom vamos levantar tudo né isso o Robson falou pra mim, pra mim depois né, a hora que eu já estava lá, ele contando pra mim. Voz 3: O senhor chegou a ter contato com a Cláudia a respeito desses fatos. Voz 2: Não, contato com... você está falando dentro da Caixa? Voz 3: É, dentro da Caixa ou fora a respeito do que o senhor constatou. Voz 2: Não, não. Apenas falei pra ela acho que uma vez que eu tava na agência falei assim: Olha eu tô aqui é pra fazer alguma... o papel que é obrigação minha, têm que apurar aquilo que é certo (entende)? Eu não posso faltar com o normativo da Caixa mesmo porque é aí estaria sendo conivente: Tudo que estiver errado eu vou apontar, não vai ter jeito, foi isso que eu disse. Voz 3: Em que consistem as vantagens do contrato de penhor de jóias? Voz 2: Vantagens... é existem algumas maneiras de se pensar, vantagem econômica pra pessoas e valores menores é uma maneira de se é emprestar dinheiro com uma liquidez imediata, porque a pessoa chega com uma garantia em mãos, a gente faz o teste, avalia, vê o cadastro da pessoas e às vezes em poucos minutos a pessoa empresta dois, três, cinco mil reais é uma facilidade muito grande e eu creio que isso seja interessante. Outro ponto de vista seria é quando a Caixa é coloca suas jóias a leilão, por falta de pagamento, atraso excedente a trinta dias e muitas pessoas se interessam em comprar, até mesmo porque hoje o preço do grama tá girando em torno de R\$125,00 o grama e no leilão desce... sai por volta de R\$67,00, R\$70,00 o grama e as pessoas praticamente compram tudo, porque é um mercado atrativo pra quem gosta de manipular o ouro em si, transformar em outra jóia ou mesmo se a jóia estiver numa maneira é inteira sem (tá partida, precisando de reparo) apenas polir e revender a preço bem maior. Voz 3: A taxa de juros é inferior ao empréstimo comum? Voz 2: A taxa de juros é 1,93%, todavia essa informação é passada por mim da seguinte forma é... é uma operação financeira então incide IOF e tarifas, certo? Então se você consolidar juros, tarifas e IOF a... o juro consolidado mensal vai se aproximar a 3%, 2,92%, aproximadamente, por causa desse IOF mais as taxas que são cobradas pela empresa. Voz 3: Em relação ao empréstimo comum ela é mais baixa, é taxa mais baixa? Voz 2: Sim, nós consideramos... eu considero, é um empréstimo não tão pesado assim de juros né é tem alguns servidores públicos que tem algumas condições até mais favoráveis, eu não sei qual é a liquidez dessas operações, não sei se na mesma liquidez que a nossa, às vezes a pessoa precisa do dinheiro pra hoje né e a jóia faz isso. Voz 3: A Cláudia confessou que, que a Dona Rosilene que havia pedido que ela superavaliasse as jóias dela? Voz 2: Não me lembro disso, eu não me lembro, se eu dizer que eu me lembro é mentira, não me lembro disso. Voz 3: O senhor conhecia a Dona Rosilene? Voz 2: Não, só por ocasião da época que eu estava em Marília fazendo essa apuração. Voz 3: Certo. O senhor se recorda da versão dela? O que que ela falou? Voz 2: Desculpe doutor, mas não me lembro. Voz 3: Eu tô falando da versão da Dona Rosilene a respeito dos fatos? Voz 2: Perdoe, não ouvi. Voz 3: O senhor se recorda da versão apresentada pela Dona Rosilene em relação aos fatos? Voz 2: Não, no momento não. Voz 3: O senhor foi designado pela direção da Caixa pra fazer a investigação? Voz 2: Foi uma indicação da própria AUDIR né é um setor de auditoria e eles sempre escolhem um avaliador pra poder fazer apoio técnico nesses casos de apuração no setor de penhor... não foi, não é eu fui até lá, é chegou uma intimação pra mim falando assim: Você foi indicado pra poder fazer uma apuração sumária em Marília e não tinha como dizer nem não, nem sim, tinha que ir de qualquer jeito é se fosse outra pessoa teria que ir, se fosse contra mim, outra pessoa viria, .. é assim que funciona, nós somos fiscais de nós. Voz 3: O senhor tem acesso aí na mesa a um relatório conclusivo do trabalho da comissão. Voz 2: Perfeito. Voz 3: Você poderia ter acesso a ele e verificar se o senhor confirma sua assinatura, se é verdade o que está escrito. Voz 2: O senhor me permite um tempinho? Voz 3: Pois não. Voz 2: Pois não Doutor. Voz 3: O senhor confirma esse relatório? Voz 2: Sim, é a gente não lembra de tudo. Pois não. Voz 3: É sua assinatura? Voz 2: É minha assinatura.(...)Voz 4: Tá, vou falar um pouco mais alto. O senhor trabalha em qual agência da Caixa? Voz 2: Agência Bauru. Voz 4: Agência Bauru, certo. E você situa esse trabalho de avaliador de penhor a quanto tempo? Voz 2: Cinco anos e seis...sete meses mais ou menos. Voz 4: É sempre que ocorre esses problemas com relação a avaliações de jóias de outras agências da região você atua como é como perito, como avaliador? Voz 2: É em de regra aqui na agência sou eu que sou...destacado pra outras agências pra fazer aquele procedimento conforme eu disse anteriormente, chamado TVA, termo de verificação por amostragem, então eu já fiz isso em Jaú, fiz em Ourinhos, tinha feito em Marília já. É... então esse procedimento geralmente sou... não é 100% das vezes, mas 85% das vezes sou eu que vou fazer essa verificação, nem sempre aparece tantas discrepâncias das coisas em termo de valor, normalmente... às vezes, acontece do avaliador esquecer de colocar algum detalhe, pegar algum metal que não é nobre, a gente ajusta. Existe uma margem de 10% pra baixo ou 10% pra cima do valor correto, então se é mil reais e avaliou por mil e cem é tolerável, eu vou abaixar pra mil, porém não é um erro técnico dentro do normativo da Caixa, porém se esse valor for é avaliou por mil e valia duzentos reais aí eu vou ter que fazer um parecer técnico para cada contrato. Voz 4: É nos casos de divergência na avaliação serem superiores a dez por cento né. Voz 2: Correto. Voz 4: Qual o procedimento deve ser adotado? Voz 2: O procedimento é que eu vou... a partir do momento que eu abro um lote lacrado pelo primeiro avaliador eu sou responsável por aquele lote pra poder certificar o valor daquele lote. Então o que acontece? Abriu o lote, faço a verificação, apuro, se eu constatar que existe divergência aí eu vou ficar mais preocupado ainda, eu vou refazer pra ver se eu mesmo não to errando, aí eu finalizo apontando se houve erro técnico ou não. Se não houve, apenas eu coloco no relatório que houve aí uma peça que não era é, a gente até cita se é metal nobre ou quando a gente acrescenta... são termos técnicos, viu doutor? É acrescenta que é pedra branca... pedra branca significa uma pedra é tipos de cor, é que imita o diamante né, mas desde que não supere essa margem, a partir do momento que supera essa margem de 10% eu sou obrigado a fazer um parecer técnico, que é pesar item por item para especificar por tipo de liga metálica e o tipo de pedra que existe nessa liga, se houver, se é ouro baixo, se não é ouro, se é ouro dezoito ou se é ouro vinte um, é esses detalhes. Uma parte... é puramente técnico em que eu vou chegar no final justificando porque que eu abaixei o valor da minha avaliação. Voz 4: No caso dos autos foram adotados esses procedimentos? Desses contratos que o senhor reavaliou dos autos. Voz 2: O... no caso o auditor não viu necessidade de eu fazer parecer pra todos eles, tá. Inclusive eu acho que eu não fiz nem pra nenhum é eu falei: Óh vai ter que fazer parecer não sei quantas jóias, nem me lembro mais me desculpe, mas eu não lembro mais a quantidade de lotes que eu... que eu reví, eram bastantes e ele falou: Não, você faz a avaliação, confere e lança no sistema. E eu lancei no sistema as apurações que fiz, tá. Porém é... orientado pelo auditor, ele falou assim: Não, não precisa fazer parecer pra todos eles, porque é um procedimento é... todos eles tinham o mesmo tipo de erro né, seria..., eu estaria fazendo quase até hoje o parecer dessas jóias, porque você tem que pesar uma por uma e separar quantos diamantes tem naquela peça, às vezes tem mais de trezentos diamantes pequenos. Realmente não é nada fácil. Voz 4: Só um minuto tá seu Ronaldo. O senhor me disse então que no caso dos autos não foi seguido o parâmetro normativo da Caixa, mas porque o auditor pediu para que o senhor fizesse dessa forma? É isso? Voz 2: Não, não é... quem disse a ele que está fora do normativo foi eu, falei: Óh tá fora do normativo da época em dois mil e onze né é... eu olhei e falei: Olha, tá fora da tabela, o valor devia ser esse, no entanto foi emprestado esse e mais um tanto né. Fui eu que indiquei pra ele e falou: Olha, então você faz constar qual é a diferença, apura certinho e lança no sistema aquilo que deveria ser, não por orientação dele, orientação que ele precisava de mim, de saber que aquilo estava fora, porque ele não sabe avaliar né, ele não tem esse...essa formação técnica nossa. Voz 4: Você em alguma vez teve divergência com a, com a corrê Cláudia em questões de avaliação? Voz 2: Não, anteriormente? Voz 4: É. Voz 2: Não, não, não me lembro

disso não é... de forma alguma. Voz 4: Nunca tiveram nada que pudesse gerar procedimento administrativo no banco pra apurar essa divergência? Voz 2: Não, antes dessa ocorrência em si não. Voz 4: Você sabe me dizer se aqueles que avaliaram as jóias antes do senhor, posterior a Cláudia, seguiram esses normativos do banco para avaliação? Voz 2: Ai eu vou inferir, eu creio que sim, porque quando eu cheguei lá a pessoa que tinha já feito alguma reavaliação de algumas jóias era o Robson né ele mesmo foi o ponta-pé inicial dessa, dessa apuração, porque ele... quando ele apurou e viu que ele... vixi tá muito grande isso aqui, aí se instaurou esse sumária pra poder apurar tudo é, não vi divergências nos valores que ele colocou é..., quando ele conversou comigo nos primeiros contratos que ele reviu. Voz 4: O senhor sabe me dizer se teve algum contrato seu e do Robson de reavaliação que tiveram valores idênticos diferentes a destes autos? Voz 2: Idênticos é uma palavra... pode ser que sim é... alguns contratos que se arredonde né, se você chega numa avaliação que deu sete mil duzentos e pouco e o dele deu setecentos e duzentos, eu posso seguir os sete mil e duzentos, os duzentos e pouco..., esse pouco que eu to falando não é... quinze reais, vinte reais, a gente ajusta ali, é não chamo isso de grande divergência é esse é... tinha coisa que ...pois não. Voz 4: Estaria normal esse valor? Voz 2: Estaria normal, bem, bem pequeno. Seria zero vírgula zero alguma coisa de diferença.(...) LEGENDA: Voz 1: Juiz Federal. Voz 2: Testemunha. Voz 3: Ministério Público Federal. Voz 4: Advogado de defesa da Cláudia. Voz 5: Advogado de defesa da Rosilene. A única testemunha arrolada pela defesa foi meramente abonatória, nada colaborando quanto ao esclarecimento dos fatos. Como é possível concluir, a partir dos depoimentos acima transcritos, as testemunhas de acusação foram unânimes em confirmar não somente a materialidade como também a autoria delitiva, na medida em que apontaram às acusadas CLÁUDIA e ROSILENE como fraudadora e beneficiária, respectivamente, do ilícito penal previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. O referido delito tem a seguinte redação: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. A subsunção da conduta ao delito de estelionato exige a presença dos seguintes elementos objetivos, conforme ensina Celso Delmanto: Para que o estelionato se configure, é necessário: 1º) o emprego, pelo agente, de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento; 2º) induzimento ou manutenção da vítima em erro; 3º) obtenção de vantagem patrimonial ilícita pelo agente; 4º) prejuízo alheio (do enganado ou de terceira pessoa). Portanto, mister se faz que haja o duplo resultado (vantagem ilícita e prejuízo alheio) relacionado com a fraude (ardil, artifício etc.) e o erro que esta provocou. (in CÓDIGO PENAL COMENTADO. 6ª ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 396). Indispensável que haja o duplo resultado (vantagem ilícita e prejuízo alheio), decorrente da fraude e o erro que esta provocou. Exige-se, como elemento subjetivo, a presença do dolo específico para o estelionato, consistente no agir especial do agente para apoderar-se de vantagem ilícita, e, sendo crime material, se consuma no momento e no local em que o agente obtém a vantagem ilícita, em prejuízo de outrem. Segundo Magalhães Noronha, há estelionato quando o agente emprega meio fraudulento, induzindo ou mantendo alguém em erro, e, assim, conseguindo, para si ou para outrem, vantagem ilícita, com dano patrimonial alheio (in DIREITO PENAL, Editora Saraiva, 28ª edição, 1996, volume 2, p. 370). O mesmo autor ensina que o estelionato pode assumir várias formas, mas todas têm de apresentar elementos comuns, sob pena de não se caracterizar. Tais elementos são: a) a consecução de vantagem ilícita; b) o emprego do meio fraudulento; c) o erro causado ou mantido por esse meio; d) o nexo de causalidade entre o erro e a prestação da vantagem; e) a lesão patrimonial. Se preferirmos sintetizar, podemos circunscrever o crime a: meio fraudulento; erro causado ou mantido; vantagem indevida; lesão ao patrimônio. Resume-se assim o crime ao polinômio: meio fraudulento + erro + vantagem ilícita + lesão patrimonial = estelionato. (in obra citada, p. 369). É necessário verificar se todos esses elementos citados por Magalhães Noronha e Celso Delmanto estão presentes nos autos. Tenho que tais elementos encontram-se presentes, uma vez que há provas da obtenção de vantagem ilícita por CLÁUDIA KELLNER SANTARÉM DE ALBUQUERQUE, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, mediante ardil. Com efeito, na hipótese dos autos, entendo comprovada a participação dolosa da acusada CLÁUDIA KELLNER SANTARÉM DE ALBUQUERQUE na prática de fraudes contra a Caixa Econômica Federal, consubstanciadas na avaliação de jóias acima do valor real, objetivando a concessão de empréstimos em favor da corré ROSILENE APARECIDA DE SOUZA, condutas que se amoldam às figuras típicas do artigo 171, e 3º, do Código Penal. A materialidade delitiva pode ser demonstrada por meio da documentação acostada nos apensos, indicando a existência de divergência significativa entre os valores provenientes das avaliações perpetradas por CLÁUDIA KELLNER SANTARÉM DE ALBUQUERQUE e os efetivamente encontrados pelos auditores que participaram do procedimento administrativo disciplinar, após a detecção da fraude, divergências confirmadas pelas testemunhas ouvidas neste juízo. Conforme apurou o procedimento administrativo instaurado pela Caixa Econômica Federal, as avaliações fraudulentas consistiam na atribuição de valores infinitamente superiores aos que efetivamente valiam as peças dadas em garantia e foram perpetradas, durante o período compreendido entre 12/07/2011 a 01/11/2012, conforme quadros de fls. 41/48 do Apenso I, Volume I, por CLÁUDIA KELLNER SANTARÉM DE ALBUQUERQUE, empregado da referida empresa pública federal, no exercício da função de confiança de avaliadora de penhor na agência de Marília/SP. Foram comprovadas, no total, 285 (duzentas e oitenta e cinco) avaliações fraudulentas, conforme se verifica a partir das cópias dos contratos inseridas nos autos em apenso, tendo sido apurado um prejuízo superior a R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), correspondentes à diferença entre a avaliação atribuída por CLÁUDIA KELLNER SANTARÉM DE ALBUQUERQUE e a avaliação que deveria ter sido levada em consideração para a concessão dos empréstimos. As avaliações fraudulentas beneficiaram a acusada ROSILENE APARECIDA DE SOUZA, conforme demonstram as provas documental e testemunhal produzidas no decorrer da instrução criminal. Convém, ainda, mencionar que os mutuários em nome de quem eram celebrados os referidos contratos de mútuo eram, na realidade, parentes, amigos ou funcionários de ROSILENE APARECIDA DE SOUZA. Em relação à presença do elemento subjetivo necessário à caracterização do delito em tela, a prova testemunhal também é uníssona ao demonstrar que as rés tinham pleno conhecimento das fraudes praticadas, direcionando sua atuação, de forma voluntária e consciente, para a prática de estelionato contra a Caixa Econômica Federal, com o objetivo de auferirem vantagem indevida, principalmente em favor da acusada ROSILENE APARECIDA DE SOUZA. É bem verdade que as rés, ao serem interrogadas em sede judicial, negaram sua participação na empreitada criminosa, afirmando não ter conhecimento das atividades ilícitas perpetradas contra a referida empresa pública. Impõe-se, portanto, transcrever os interrogatórios das duas acusadas: ACUSADA - CLÁUDIA KELLNER SANTARÉM DE ALBUQUERQUE.(...) Voz 1: A senhora conhece... desculpa. É verdadeira a acusação que lhe é feita? Voz 2: Não. Voz 1: Por quê? Voz 2: Porque eu não concordo com a maneira como foi feita essa denúncia, foi uma denúncia feita é... prematuramente, onde não fui..., onde eu nem fui ouvida dentro da Caixa, não pude me defender e o processo correu, contanto que a denúncia ao Ministério Público foi antes mesmo de eu ser ouvida, foi acho que janeiro, fim de janeiro, acho que começo de fevereiro, ... fim de fevereiro de 2013, e eu não tinha nem sido ouvida, nada. Voz 1: Tá, a senhora disse que lá administrativamente a senhora não foi ouvida, aqui a senhora está

sendo ouvida, existe a mais ampla possibilidade de defesa. Daí eu volto a perguntar, em relação ao que foi narrado aqui, é verdadeira a acusação contra a senhora? Voz 2: Não, não concordo, a acusação é falsa. Voz 1: Tá, porque a acusação diz que a senhora teria entregue jóias avaliadas em um milhão e novecentos mil, o valor do empréstimo foi de mais de 2 milhões de reais e depois reavaliadas pela própria Caixa em 290 mil, existe uma diferença gritante entre o valor que a corré avaliou, a Cláudia, e o que... aquilo que a Caixa poderia avaliar, o que que a senhora sabe disso? O que a senhora pode dizer sobre isso? Voz 2: Bom, eu avalei da maneira com que eu aprendi, atentando à todos os detalhes, aos adornos, bom eu acredito que eu avalei corretamente. O que há uma grande divergência é o caso da outra avaliação feita pela Caixa. É..., no caso, quando a testemunha, o Ronaldo Gonçalves, que foi o perito indicado pela Caixa pra ser... pra atuar nesse, nesse... como se diz? Nesse processo interno né, apuração de responsabilidade interna é... o problema tá na avaliação dele. Ele é uma pessoa que ele já teve divergência comigo e no depoimento dele, ele não... ou não se recordou, ou não quis dizer, eu não sei. É... em dois mil... Voz 1: Mas a senhora poderia através do seu advogado lembrá-lo de que houve divergência, isso me parece que foi perguntado e ele disse que não tinha. Voz 2: Então, e ele disse que não tinha, então é... o que eu tenho a dizer é que em 2012, em setembro de 2012, teve um leilão na Caixa Econômica Federal e foi a leilão uma peça que eu tinha avaliado, um anel de... com mais de 3 quilates, com 3 quilates e eu avalei esse anel por 3 mil reais é... a peça foi pra leilão, a cliente não pagou, a peça foi pra leilão, quando ocorreu o leilão o licitante, que é quem deu lance naquela jóia, ele não... ele deu um lance assim, era por 3 mil a jóia pra leilão e ele deu um lance de 5 mil e alguma coisa, que eu não me recordo exatamente no momento, quando o licitante foi buscar essa jóia, porque o leilão da Caixa ele é virtual, você olha lá pela internet no site da Caixa e você vê o valor, a descrição e dá um lance. O licitante, que é quem adquiriu a jóia, não concordou com o valor que ele tinha pago, achou que aquele anel, aquele diamante de 3 quilates não valia os 3 mil reais e ele resolveu é fazer uma contestação, que aquela jóia não valia o tanto que tava avaliado. Nessa época quem era o avaliador que estava acompanhando o leilão, pra algum caso de divergência, era o Ronaldo Gonçalves e naquela época é... ele aceitou essa desistência do comprador, desse lote em específico, e o comprador ficou com os outros, os restantes. Nesse lote específico, o que o Ronaldo fez? Ele fez uma nova reavaliação, na hora que ele foi fazer essa nova reavaliação ele reavaliou esse anel de diamante com 3 quilates por 640 reais, olha só a divergência e a discrepância que existe de valores, um valor quase 5 vezes menor. O que aconteceu, nesses casos, a Superintendência da Caixa entra em contato com o avaliador conessor pra ele se manifestar se ele concorda ou não com essa nova reavaliação e depois fazer uma apuração de responsabilidade. É... o que aconteceu? Eu peguei, fui lá, olhei e mantive o meu valor, falei que achava que valia, de acordo com o meu conhecimento, valia os 3 mil reais mesmo. Nesses casos, o que acontece, de acordo com os normativos da Caixa? A Superintendência Regional de Bauru ela tem que chamar outros dois avaliadores, para eles, em conjunto, fazer uma nova reavaliação é... essa reavaliação foi feita pelo Wesley, que é um outro avaliador lá da agência Bauru, que trabalha com o Ronaldo, e o Francisco que é o avaliador da agência Lins, na cidade de Lins, eles, lá em conjunto, lá na agência Marília, sem a interferência minha ou sem interferência do Ronaldo, só os dois, eles olharam, analisaram o anel e em conjunto eles é... eles é decidiram que a avaliação deles, o valor correto, seria R\$ 1.996,00, não... esse valor, não foi nem o que o Ronaldo fez, nem o que o Ronaldo atribuiu, nem aquele que eu atribui, está inferior ao que eu atribui e bem superior ao que ele atribuiu, três vezes mais, então nesses casos o que acontece? A Caixa, como eu... A Caixa ela..., que que ela tem que fazer, que que a Superintendência tinha que ter feito? Tinha que ter encaminhado isso pra... pro órgão lá em Brasília, pra decidir o que seria feito, se abriria uma responsabilização de... uma apuração de responsabilidade pra mim, pro Ronaldo, uma possível pena ou no caso chamaria um outro avaliador especialista em diamantes, lá da matriz de Brasília, pra fazer essa reavaliação, até onde eu sei, até hoje isso não foi feito, isso não saiu do papel, eu não recebi nenhuma é... nenhum comunicado de que eu tava sendo responsabilizada ou que estava sendo... ou que estava tendo uma apuração de responsabilidade em cima desse contrato e eu acredito que o Ronaldo também não tenha recebido, porque se não veio pra mim não veio pra ele. Nesse caso os dois avaliadores, o que eles escreveram lá é... no laudo, eles escreveram..., fizeram um laudo descritivo dessa avaliação, quantos gramas tinha e as dimensões do diamante, a classificação dele e lá nas observações que que eles colocaram? Que a Caixa não fornece aos avaliadores um padrão de cores pra que todos sejam... pra que todos sigam o mesmo padrão de cor, pra que todos sigam os mesmos parâmetros, então, lá, eles falaram que é... nesse laudo descritivo, eles falaram que a própria Caixa é não tinha um padrão definido pra isso, mas que eles, em conjunto, eles atribuíram aquele valor, R\$ 1.996,00. Então, isso é um fato que, se falta conhecimento técnico, eu não tenho que ser responsabilizada por isso, se falta um conhecimento técnico pra mim pode faltar pro Ronaldo, pode faltar para os outros dois avaliadores, ser responsável, nesse caso, a Caixa eu acho que ela peca, porque ela não instrui os seus avaliadores. Voz 1: A senhora está me dizendo que em nenhum caso houve divergências de valores que foi solucionada conforme orientação... Voz 2: Conforme os normativos da Caixa internos... Voz 1: Foi resolvido lá... Voz 2: Foi resolvido entre aspas, foi feito... Voz 1: Esta pendente de solução ainda, mas até agora seguiu os procedimentos internos? Voz 2: Não seguiu porque não foi pra frente. Voz 1: A senhora não sabe? Voz 2: Que eu saiba não, porque eu não fui notificada de nada e meu endereço é esse faz... Voz 1: Tá, aqui... Voz 2: Praticamente... faz mais de dez anos... Voz 1: Nós estamos tratando de várias peças, certo? Voz 2: Não, então... Voz 1: E o que aqui..., que eu acho bem agravante, é o fato da senhora ter escondido esses contratos, palavra das testemunhas, não tô colocando é... de Marília, não me lembro a primeira testemunha... Voz 2: O Robson. Voz 1: O Robson diz que encontrou os contratos numa gaveta escondida, que não deveria estar lá e sim em outro lugar é... o que a senhora tem a dizer sobre isso? Voz 2: Que eles não estavam escondidos e que o Robson sabia que estava lá. Voz 1: Tá certo. Voz 2: É... eu gostaria só de continuar falando. Voz 1: Eu vou chegar... Voz 2: Ah tudo bem... Voz 1: É... não sendo verdadeira a acusação, você têm algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela. Pergunta obrigatória. Não sendo verdadeira a acusação, por algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela. Voz 2: Bom eu... o senhor repetiu, mas eu não entendi direito assim... Voz 1: Não sendo verdadeira a acusação, a senhora disse que não é verdadeira, se têm algum... se têm algum motivo particular a que atribuí-la. Voz 2: Atribuir o que? A acusação? Voz 1: A infração penal. Se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime e quais sejam e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela. Voz 2: É que são várias perguntas, eu sinceramente to assim meio confusa. Voz 1: A senhora disse não é verdadeira a acusação. Voz 2: Não é verdadeira a acusação, eu não concordo com ela... Voz 1: Têm algum motivo particular a atribuí-la? A que atribuí-la a acusação? Voz 2: A acusação pra mim ela foi assim precipitada e infundada. Voz 1: Se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime e quais sejam? Voz 2: A prática do crime seria? Voz 1: Alguém praticou esse crime e a senhora está respondendo no lugar dela? Voz 2: Não... Voz 1: Ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta. A senhora estava trabalhando na Caixa... Voz 2: Eu estava trabalhando na Caixa é... agora eu posso falar? É... na época eu trabalhava na Caixa Econômica Federal e o gerente geral, quando o Robson não concordou com algumas avaliações que eu tinha feito, o Robson era o avaliador que trabalhava comigo, é... ele comunicou o Luís Daher, que era o meu gerente imediato e o Fernando Ribeiro, que era o gerente geral da agência, o gerente geral da agência, ele resolveu me afastar das minhas atribuições... Voz 1: Foi aí que a senhora tomou conhecimento? Voz 2: Das minhas funções, ele resolveu me afastar é... informalmente, ele simplesmente me tirou do

ambiente do penhor da cela, do penhor de dentro da agência e me colocou pra fazer um serviço interno, um serviço de é... recuperação de inadimplência da Caixa, dos outros contratos que a Caixa têm nas áreas empresarial, na área comercial né, empresarial e FIES e consignados que a Caixa tem, empréstimos pessoais, que não estavam sendo pagos, que estavam inadimplentes. Então eu fui afastada informalmente, não tem nenhum documento que fale que era pra eu ser afastada, foi uma decisão assim arbitrária dele, contanto que ele me colocou fazendo esse serviço, eu trabalhei lá no mês de novembro, fazendo esse serviço. Em dezembro eu fui... eu entrei em férias, eu fiquei de férias o mês de dezembro inteiro é... curiosamente no primeiro dia de férias meu é que foi... chegou lá na agência da Caixa o auditor Roberto e o avaliador, perito né, indicado pela Superintendência que foi o Ronaldo. É os dois, eles foram lá pra fazer a reavaliação das minhas peças, eu não fui comunicada disso, nem formalmente, nem informalmente que eles estavam lá fazendo isso é..., pra mim foi uma arbitrariedade, porque eu teria que ter sido avisada que isso iria ocorrer e eu acho que eu tinha esse direito, enquanto funcionária da Caixa, enquanto colega de trabalho, eu tinha esse direito e eu não fui comunicada. Simplesmente eles chegaram lá, começaram a reavaliar as peças e não seguiram os parâmetros determinados pela própria Caixa, não seguiram os manuais normativos. E contanto que nesse caso, que quando eu falei desse diamante que o outro avaliador tinha feito é tinha reavaliado por um outro valor, os outros dois avaliadores, eles fizeram um laudo descritivo. Nos duzentos e tantos contratos que constam aí, nos autos teria que ter sido feito exatamente a mesma coisa, um memorial descritivo de todas as peças que tinham lá, quantidades de adornos que tinham lá, quantidade de material, quantidade de peças, é quais metais que estavam em cada contrato e em cada peça. Isso não foi feito. Isso foi perguntado pro avaliador Ronaldo durante a oitava de testemunha, durante a oitava dele e ele falou que, na oitava dele, foi é... ele falou que ele disse que teria que ser feito, mas o auditor, que é o senhor Roberto, ele disse que não precisaria naquele caso, então ele não seguiu os normativos da Caixa, não seguiu os parâmetros determinados pelos normativos da Caixa, e, nesse caso, eles estão me acusando de não ter seguido os normativo da Caixa, mas nem o perito, que é o avaliador Ronaldo, que foi designado pra isso, falou, falou pro auditor : não, tem que ser feito assim, porque assim que fala o normativo - ele simplesmente acatou que o auditor, que era o presidente lá da comissão é... decidi. Isso pra mim foi uma arbitrariedade dele né e... Voz 1: Item IV aqui fala das provas já apuradas. A senhora tem conhecimento das provas já apuradas? Voz 2: As provas apuradas seriam as reavaliações? Voz 1: Testemunhas, avaliações, todo tipo de prova, a senhora tem conhecimento disso já? Voz 2: Isso eu tenho conhecimento através dos autos. Voz 1: O item V, se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir, desde quando e se tem o que alegar contra elas. Voz 2: Contra elas? Voz 1: É. Voz 2: Contra elas no caso é... tem a do Ronaldo, que o Ronaldo foi ouvido né é... na minha opinião ele é... ele deveria ter sido declarado impedido, por ele ter tido esse atrito comigo, esse impasse nessa avaliação, ele têm um litígio comigo, que pra ele pode não ser nada, mas pra mim, pra mim isso significou muito, ele não deveria ter sido é... nomeado perito, pra atuar nesse caso, por ele já ter essa divergência comigo. O avaliador... o auditor Roberto, ele estava ciente disso, ele foi informado disso pelo Robson, que é o avaliador que trabalha comigo, e ele não fez nada, continuou com o Ronaldo como perito é ele foi informado também pelo gerente geral da Caixa, senhor Fernando, e pelo meu gerente imediato, que é o Luís Daher, sobre esse caso e o auditor Roberto simplesmente ignorou todas as menções que foram feitas nesse caso. Então, assim, a Caixa, ela tem num universo brasileiro, do Brasil inteiro, ela tem em torno de mil avaliadores, porque será que foi exatamente o único que eu tive um problema na Caixa? O único problema que eu tive na Caixa até aquela data de avaliação foi esse, desse anel que não foi vendido, foi o único, eu nunca tive nenhuma jóia que não foi vendida em leilão e que tenha causado algum prejuízo pra Caixa. Eu nunca fiz nada que causou algum prejuízo pra Caixa. E exatamente esse que foi o escolhido e exatamente esse que fez essa avaliação, essa subavaliação. Será que essa subavaliação é um defeito de... é um vício que ele tem de subavaliar todas as jóias? Eu quero aqui lançar esse, esse... essa pergunta. Porque eu estou sendo acusada de superavaliar, será que ele não tá subavaliando também?(...) Voz 1: E a última aqui, a VIII, se tem algo mais a alegar em sua defesa. Voz 2: O que eu tenho a alegar que, na minha opinião é os contratos, eles deveriam ser reavaliados por outros 2 avaliadores como foi da outra vez e não avaliadores da Caixa, porque se fosse enquanto eu estava trabalhando lá o procedimento deveria ter sido esse, ter sido avaliado pelos avaliadores internos, outros 2 especialistas, na época. Como agora eu não faço mais parte do corpo funcional da Caixa é... e eu fui demitida da maneira como eu fui demitida, sem ter sido ouvida, sendo meu processo trabalhista, no processo trabalhista não, nas instâncias internas da Caixa, sem eu ter sido ouvida, simplesmente eu fui demitida, todos os argumentos que eu é... aleguei durante o processo administrativo, nenhum foi acatado. Tudo que eu falei aqui hoje ele já foi utilizado lá no processo trabalhista, nas argumentações. As argumentações quando teve a minha... a oitava em Campinas que eu poderia mandar um preposto pra lá é..., o meu advogado foi fazer a declaração lá no meu lugar, a ata dessa, dessa audiência, saiu com data, com a data do dia que ele foi, só que saiu com horário de 9 horas da manhã, ele foi ouvido ás 11h30, como pode ser uma ata já dizendo da minha demissão, sendo que eu não teria nem sido ouvida, se fosse eu ou o meu advogado. Isso tudo tá no processo é interno da Caixa, tem todas essas informações. E isso daí pra mim foi só uma arbitrariedade que foi sido feita, uma após a outra, e o auditor Roberto, pra mim, é... ele não, ele tratou de correr rapidinho, com o processo, não sei com quais interesses, ele tratou de correr rapidinho com o processo e nada que se falasse ou que se argumentasse poderia... Voz 1: Iria resolver... Voz 2: É iria resolver.(...) Voz 3: A senhora tomou empréstimo... a senhora tomou empréstimo do penhor da Caixa Econômica Federal nesse período da Dona Rosilene? Voz 2: Nesse período, no meu nome? Voz 3: É. Voz 2: No meu nome? Voz 3: É. Voz 2: Eu não me recordo. Voz 3: E seu esposo? Voz 2: Tomou. Voz 3: Tomou, tomou pra favorecer a Dona Rosilene também? Voz 2: Não. Voz 3: Ele pagou o empréstimo? Voz 2: Foi pago. Voz 3: Pago. E o valor da avaliação também foi considerado supervalorizado pelo Ronaldo em relação ao seu esposo? Voz 2: O Ronaldo não fez reavaliação, o Ronaldo não fez a avaliação desse contrato. Voz 3: A senhora não foi ouvida no seu procedimento administrativo na sua sindicância... Voz 2: Não. Voz 3: Na Caixa Econômica Federal? Voz 2: Interno não. Voz 3: Por quê a senhora não foi ouvida? A senhora sabe? Voz 2: Eu acredito que o auditor Roberto, ele tinha talvez um prazo pra seguir, não sei. A primeira vez que eu fui arrolada é... eu pedi pra ter conhecimento dos autos, ter acesso a todos os autos, porque eu não tinha tido acesso a toda a documentação que ele tinha, porque como eu informei anteriormente é essa reavaliação dessas peças foi feito num período que eu estava de férias. Voz 3: O prazo do penhor em média é quanto tempo? Voz 2: O prazo pra pagamento? Voz 3: É. Voz 2: É... então ele é um empréstimo que ele é renovado a cada 30 dias, pode ter sido escolhido um prazo de 30, 60, 90, 120... Voz 3: Tem casos aqui que, que foi é... apurado aí pela comissão que eles dizem o seguinte: que em 30, 60 ou 90 dias a senhora majorou o valor das jóias em 30, 40, 50 por cento. A senhora baseou a essa majoração em que? A senhora se recorda? Voz 2: Não, não me recordo. Voz 3: Porque a senhora disse que tem divergência com o Ronaldo, mas porque essa majoração no caso de renovação de empréstimo? Voz 2: Eu não me recordo. Voz 3: Os membros da comissão, a senhora os conhecia? Voz 2: Os membros da comissão seria quem? Voz 3: Da sindicância. Voz 2: O Ronaldo... o Ronaldo eu conheci ele logo que eu entrei na Caixa, que eu trabalhei lá, em Bauru, também quando eu entrei na Caixa e ele trabalhou sempre, sempre trabalhou lá. Voz 3: O Ronaldo, membro da comissão, quem mais? Voz 2: Aí o Roberto Gomes eu conheci uma vez lá na agência Marília mesmo, eu não lembro, acho que foi... se foi naquele mesmo ano de 2012, que eu tinha visto, ele tinha ido fazer uma apuração lá duns contratos comerciais lá da área comercial, da ala empresarial lá da, da agência que estavam com problema é... várias dívidas lá de impostos que tavam, tavam com, com inadimplência... Voz 3: O nome do esposo da senhora qual que é? Voz 2: Donglai Sitta de Albuquerque. Voz 3: O... qual que é sua ligação com a



Rosilene?Voz 2: Nenhuma, ela é cliente da Caixa.Voz 3: Por quê ela disse na sindicância que ela, a senhora é ela havia pedido pra senhora pra, pra superavaliar as jóias...Voz 2: Não, ela não pediu...Voz 3: E obter um empréstimo maior?Voz 2: Ela não pediu.Voz 3: Esta constando, inclusive consta na denúncia, tá no termo de depoimento dela, junto a sindicância.Voz 1: O senhor tem as folhas aí doutor?Voz 3: Tem tá na denúncia, tá no corpo da denúncia, inclusive, faz parte da, da acusação, inclusive tem o número da folha da, onde ela fala que teria pedido pra ré, pra Cláudia..., é em razão dessa sindicância a senhora foi demitida?Voz 2: Em razão dessa sindicância eu fui demitida...Voz 3: A senhora recorreu até em Brasília?Voz 2: Até em Brasília.Voz 3: Qual foi o resultado em Brasília?Voz 2: Também foi demissão por justa causa, em Campinas foi decisão por justa causa e em Brasília também foi decisão é... rescisão por justa causa.Voz 3: A senhora vendia jóias nas dependências da agência da Caixa Econômica Federal?Voz 2: Não.Voz 3: A senhora que liberava o dinheiro pra Dona Rosilene?Voz 2: O montante...Voz 3: É.Voz 2: O montante.Voz 3: É. Apesar das pessoas serem diversas da pessoa da Dona Rosilene?Voz 2: Elas iam lá na Caixa, geralmente iam com ela, depois que elas assinavam o contrato o dinheiro era liberado.Voz 3: A senhora sabe por que nunca foi liquidado nenhum desses contratos?Voz 2: Vários foram liquidados.Voz 3: Dos que tão na denúncia (que estou) mencionando que foi... acho que 1 ou 2 que foram liquidados.Voz 2: Que foram (liquidados)?Voz 3: Todos eles (incompreensível) tem um ou dois (correntistas) que pagaram.Voz 2: Então é... que eu fiquei sabendo que liquidou foi é os contratos da Paula, a Paula era cliente da Caixa não tem nada haver com a Rosilene, as jóias eram dela, não tem nada haver com a Rosilene, não sei porque isso daí foi incluído aí, certo? É as jóias que tavam no nome da Nadir é... até onde eu sei, elas foram liquidadas é... pela própria, pela Nadir e no caso... na época, até onde eu sei, a... ela foi lá na Caixa pra fazer essa liquidação e como em qualquer outro empréstimo que está inadimplente, na área comercial em qualquer instituição financeira, quando você vai fazer uma liquidação de uma dívida geralmente é descontado os juros e pago só o montante inicial né. Os normativos da Caixa eles também é... tem essa prerrogativa de ter um desconto no valor é... dos juros de mora né, em todos os encargos e no caso essa prerrogativa de conceder ou não é vem do gerente geral e que eu saiba o gerente geral alegou que ele não ia conceder desconto nenhum é... e que se quisesse resgatar teria que pagar todo o valor, o valor cheio com todos os encargos que ele não, não tinha interesse nenhum em fazer algum tipo de concessão no caso desses contratos que estão é... que constam dos autos...Voz 3: A senhora é... a sua ligação era só profissional com a Dona Rosilene?Voz 2: É profissional. Conheci a Rosi na Caixa e ela já fazia penhor na Caixa. Voz 3: A senhora sabe se esse dinheiro que foi obtido por ela foi pra abertura de uma empresa no Shopping Esmeralda, uma empresa de jóias?Voz 2: Olha, pra que ela usou esse dinheiro eu não tenho como é... te responder, isso não cabe a mim.Voz 3: Ela não falava porque tava usando aquele monte de... um tanto de gente lá pra obter empréstimo, ela não falava pra quê que era?Voz 2: Não.Voz 3: Ela sempre teve essa movimentação grande de 2 milhões aí oh...Voz 2: Ela sempre...Voz 3: De 2 milhões de reais?Voz 2: Oh em valores não sei, mas ela sempre teve uma movimentação grande na Caixa. É quando eu cheguei em Marília, eu vim pra Marília assumir o posto do penhor, minha função do penhor, eu assumi em janeiro de 2004 essa minha função aqui, quando ... logo que eu assumi eu já conheci a Rosi, desde aquela época e ela já fazia na época, geralmente quem atendia ela era o outro avaliador que trabalhava comigo, era o Márcio, geralmente quem atendia a Rosi era o Márcio, e eu comecei a atender a Rosi praticamente depois que o Márcio se aposentou, quase todas as vezes quem atendia era o Márcio e ela sempre teve muita jóia na Caixa em nome de terceiros, sempre teve jóias em nome de terceiros. É quanto a isso eu lembro que na... no depoimento do gerente, do meu gerente imediato, Luis Daher, ele disse que é... ele não sabia, mas ele sabia, todos os gerentes que tiveram lá antes dele, todos os outros também sabiam que ela fazia em nome de terceiros. É... eu lembro que no começo ela não fazia no nome dela, ela sempre fazia no nome dos funcionários dela, então é... depois de..., não sei precisar quando, ela começou a fazer no nome dos filhos, começou a fazer no nome dela...(...)Voz 4: Cláudia, você sabe me dizer se é... mais algum funcionário que trabalhava no setor de penhor do banco também efetuava empréstimos de penhor pra Dona Rosilene?Voz 2: O Robson também fazia no nome da Rosilene os empréstimos no nome dela, no nome dos filhos, no nome do...de outros pessoas, da Dona Aparecida que esteve aqui, que eu devo ter feito, sei lá, uns 2 ou 3 contratos pra ela, eu quase não conhecia a Dona Aparecida, mas o Robson fez vários contratos pra ela...(...)LEGENDA:Voz 1: Juiz Federal.Voz 2: Acusada.Voz 3: Ministério Público Federal.Voz 4: Advogado de defesa da ré Cláudia.Voz 5: Advogado de defesa da ré Rosilene.ACUSADA - ROSILENE APARECIDA DE SOUZA...(...)Voz 1: É... a segunda parte aqui no inciso I, é verdadeira a acusação que lhe é feita?Voz 2: Não.Voz 1: Não é. Não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la?Voz 2: Não, nem imagino.Voz 1: Se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime?Voz 2: Também não.Voz 1: Se com ela esteve antes da prática ou depois da infração penal? O III, onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta.Voz 2: Não, o tempo todo estive aqui sempre em Marília, nunca me ausentei daqui.Voz 1: E quando a senhora teve notícia da, do que tá acontecendo (incompreensível)...Voz 2: Há uns dois anos acredito.Voz 1: Quem contou pra senhora?Voz 2: Fiquei sabendo lá na Caixa mesmo.Voz 1: A senhora se lembra a pessoa quem disse pra senhora ou não?Voz 2: Quem me disse foi o Luís.Voz 1: O Luís.Voz 2: O Luís e o Robson.Voz 1: No item IV aqui, as provas já apuradas, a senhora tem conhecimento delas?Voz 2: Quais assim doutor?Voz 1: Depoimentos, perícias da sindicância, do inquérito policial...Voz 2: Sim, o que eu fiquei sabendo... o que estava aqui né.Voz 1: É... o item V, se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir, desde quando, e se tem o que alegar contra elas.Voz 2: Não, nada.Voz 1: Eu vou ler só o item V, VI e VII aqui, mas não há necessidade de responder. Se conhece o instrumento que foi praticada a infração ou qualquer objeto com... que com esta se relaciona ou tenha sido apreendida, todos os demais fatos e pormenores que conduzam a elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração. E o último aqui, se tem algo mais a alegar em sua defesa? Pode responder, se tem algo mais a alegar em sua defesa. Eu dou a palavra...Voz 2: Eu estou a disposição pra responder a qualquer pergunta...Voz 1: Eu dou a palavra ao Ministério Público Federal.Voz 3: Qual é a ligação da senhora com a Cláudia?Voz 2: A Claudia trabalhava na Caixa Econômica e assim como outros atendentes lá do penhor, fazia contrato de penhor.Voz 3: Amiga dela pessoal?Voz 2: Não, amiga dela pessoal não.Voz 3: Não? A senhora não pediu pra ela superavaliar as jóias da senhora? Voz 2: Jamais...Voz 3: A senhora sabe porque que a comissão falou isso, que a senhora teria dito isso?Voz 2: Não, eu nunca disse isso doutor.Voz 3: A senhora tomou esses empréstimos pra abrir a empresa na qual a senhora tem hoje?Voz 2: Não, eu... há mais de 15 anos, a Caixa pode comprovar isso, que eu freqüente o penhor da Caixa aonde são feitos os contratos, isso é uma prática normal entre os vendedores de jóias e pra mim estava tudo, tudo certo.Voz 3: A senhora abriu essa empresa quando?Voz 2: Eu abri essa empresa há 8 anos.Voz 3: A que esta lá na Esmeralda?Voz 2: Isso.Voz 3: É. Sempre funcionou lá?Voz 2: É, mudou de loja assim da 13 pra 15, mas sempre foi no Shopping Esmeralda. Eu anteriormente vendia jóias em domicílio, há 25 anos, mas daí eu fui assaltada no ano de 2003 e por segurança resolvi abrir a loja.Voz 3: A senhora... a senhora já pagou esses contratos (ou não)? (incompreensível).Voz 2: Desses contratos que existem aí? Voz 3: É.Voz 2: Apenas 1... os que estavam em nome da Nadir é que foram quitados, porque a partir do momento que eu vim a saber disso daí é... ficou difícil pra quitar, porque a Caixa pediu que quitasse todos de uma só vez (se) não, contratos é... unitários, então fica difícil, ficou muito difícil.Voz 3: A corré conhece que, que as jóias que lá estão empenhadas não dão pra pagar a dívida?Voz 2: Não, eu não reconheço isso, porque eu nem sei ao certo é... quem é quem ali no contrato entendeu? Porque eu não tive acesso a esses contratos e os valores.Voz 3: Porque a senhora (incompreensível) a vários anos em jóias, a senhora sabe do preço de jóias. Voz 2: Não, eu sei do preço a ser vendido, agora a Caixa

ela faz...Voz 3: A senhora acha que suas jóias valem 2 milhões de reais? As que estão na Caixa?Voz 2: Pra vender valem.Voz 3: Essas jóias são da senhora mesmo?Voz 2: São minhas mesmo.Voz 3: Ou são de terceiros?Voz 2: Não, algumas... é assim oh, às vezes tem, tem fornecedores que deixam as jóias pra gente vender e você se compromete com eles a compra de pelo menos cinquenta por cento das peças ali deixadas entendeu? Então tem peças ali que eu não havia ainda quitado totalmente, que eu tinha o compromisso de ficar com pelo menos cinquenta por cento dessas peças.Voz 3: O marido da Cláudia é tomou empréstimo pra senhora?Voz 2: Eu vim a saber disso depois, porque assim, a Cláudia fazia praticamente um controle, porque existia um, um, um valor pra cada CPF, por isso que era feito em outros na época, acho que 100 mil reais e,... então, quando por exemplo no meu nome não dava mais pra fazer porque já tinha dado o valor de 100 mil reais poderia ser feito em outro CPF.Voz 3: E porque que sempre se prorrogava e se majorava o valor das jóias?Voz 2: Como? Eu não entendi.Voz 3: Porque que sempre se prorrogou os empréstimos...Voz 2: Não, você pagava os juros.Voz 3: É um mês né? Voz 2: É um mês, mas você pode pagar por quantos anos você...Voz 3: Porque que sempre havia majoração do valor das jóias também?Voz 2: Desculpa, eu não entendi.Voz 3: É pelo que se apurou os avaliadores aqui é houve majoração das jóias, na medida que a dívida ia aumentando o valor das jóias também..Voz 2: Não...Voz 3: E apesar de não chegar nenhuma outro jóia pra empenhar.Voz 2: Não doutor, é assim..Voz 3: Entendeu?Voz 2: É assim oh..Voz 3: Uma correção dos valores...Voz 2: Ah é permitido essa correção é... as jóias...Voz 3: No valor de 30, 40 por cento de um mês pro outro, 60 dias?Voz 2: Não, eu não me recordo disso.Voz 3: É.Voz 2: Porque, posso terminar?Voz 3: Pois não.Voz 2: Posso terminar?Voz 3: Pode.Voz 2: É as jóias... o outro é cotação do dia, sempre que há um aumento no valor do ouro pode haver essa, essa nova avaliação, não sei se assim que se diz, aumentando o valor, é permitido isso.Voz 3: A senhora nunca deu nenhum agrado para a Cláudia?Voz 2: Não, jamais...Voz 3: Pra ela trabalhar? A senhora não freqüentava a casa da Cláudia?Voz 2: Eu não sei nem onde ela mora. Eu freqüentava a Caixa praticamente assim todos os dias, como freqüentava anteriormente a ela outros avaliadores, como o Márcio, o Robson, a Maria Antônia, todos...Voz 3: A senhora sempre tirou esse tanto de dinheiro? Dois milhões de reais?Voz 2: Ah mas isso há muitos anos, é que você vai pagando juros, aí você tira um contrato, coloca outro, entendeu?Voz 3: A senhora conhece o Luís Daher?Voz 2: Conheço há muito tempo.Voz 3: Tem alguma coisa contra ele?Voz 2: Contra ele?Voz 3: É.Voz 2: Não de maneira alguma, eu sempre fui tratada muito bem lá, inclusive até hoje eu vou lá e faço contratos lá.(.)Voz 4: Dona Rosilene é antes de, de trabalhar com a Dona Cláudia a senhora trabalhou com vários outros avaliadores.Voz 2: Sim senhor.Voz 4: É quantos anos antes da Cláudia que a senhora trabalhou com outros avaliadores?Voz 2: Pelo menos uns 10 anos.Voz 4: Com outros avaliadores 10 anos?Voz 2: Com outros avaliadores.Voz 4: E nunca teve nenhum problema?Voz 2: Nenhum problema.Voz 4: E o procedimento dos outros avaliadores era o mesmo procedimento feito pela Cláudia?Voz 2: Acredito que sim.(...)Voz 5: Além da Cláudia tinha outro é outros avaliadores responsáveis pelo penhor no banco?Voz 2: Tinha o Robson.Voz 5: E com ele a senhora também efetuava contratos?Voz 2: Sim, algumas vezes sim.(...)LEGENDA:Voz 1: Juiz Federal.Voz 2: Acusada.Voz 3: Ministério Público Federal.Voz 4: Advogado de defesa da ré Rosilene. Voz 5: Advogado de defesa da ré Cláudia.No entanto, as provas coligidas no decorrer da instrução processual conduzem a entendimento diverso, pois não deixam dúvidas acerca da participação, voluntária e consciente, das acusadas na empreitada criminosa tendente a causar prejuízo a CEF a partir de supervalorização das jóias dadas em garantia de empréstimos, com valores bem superiores à margem de erro admitida, chegando a superar, em alguns casos, a casa de 600% (seiscentos por cento).Em suas alegações finais, a acusada CLÁUDIA KELLNER SANTARÉM DE ALBUQUERQUE alegou, além do cerceamento de defesa por indeferimento da prova pericial e expedição de ofício à CEF, que: 1º) não recebeu vantagem alguma com as transações; 2º) que os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação devem ser descartados, pois todos são funcionários do Banco e não tem a isenção necessária para embasar a condenação penal; e 3º) que a conduta da ré configura ilícito civil.Diferentemente do que foi alegado pela ré, o crime de estelionato admite que sujeito ativo do delito pratique a fraude para beneficiar terceiro. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal que o fato de a fraude ser perpetrada visando a beneficiar terceiro não afasta a tipicidade prevista no artigo 171 do Código Penal (STF - HC nº 74.126-6 - Relator Ministro Marco Aurélio - DJU de 14/11/1996 - pg. 44.471).Ensina Guilherme de Souza Nucci que o tipo objetivo do crime de estelionato previsto no caput do artigo 171 do Código Penal é composto pelos elementos descritivos obter, induzir, manter, erro, artifício, ardil, meio fraudulento, prejuízo alheio e pelo elemento normativo vantagem ilícita. O tipo subjetivo é composto pelo dolo genérico e pelo dolo específico, consistente na vontade de obter lucro indevido, destinando-o para si ou para outrem (in CÓDIGO PENAL COMENTADO, 10ª ed., RT, p. 809, grifei).Quanto à alegação de que os depoimentos dos funcionários públicos, que participaram ds investigações devem ser analisados com cautela (fls. 394), dispõe o artigo 214 do CPP:Art. 214. Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou argüir circunstâncias ou defeitos, que a tornem suspeita de parcialidade, ou indigna de fê. O juiz fará consignar a contradita ou argüição e a resposta da testemunha, mas só excluirá a testemunha ou não lhe deferirá compromisso nos casos previstos nos arts. 207 e 208.Já os artigos 207 e 208 têm a seguinte redação:Art. 207. São proibidos de depor das pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.Art. 208. Não se deferirá o compromisso a que alude o art. 203 aos doentes e deficientes mentais e aos menores de 14 (quatorze) anos, nem às pessoas a que se refere o art. 206.Observo que no dia 24/03/2015, quando da oitiva da testemunha Ronaldo Gonçalves, o defensor da acusada CLÁUDIA, apresentou contradita nos seguintes termos: consignar uma contradita a testemunha, já esclarecendo que tendo sido auditor da Caixa, a empresa da ré e de ter tido conclusões contrárias a tese da defesa, (incompreensível),... por esse motivo, de interesse de fazer prevalecer o seu ponto de vista acusatório, é um depoimento que está é estigmatizado pelo interesse em manter aquela conclusão nos autos e indigno de credibilidade.Na ocasião, contudo, a acusada não logrou demonstrar que a testemunha contraditada seria imparcial ou indigna de fê. Assim sendo, este juízo não acolheu a contradita, pois não restou evidenciado fato impeditivo da oitiva da testemunha.A ré requereu ainda a expedição de ofício à CEF para requisitar cópias do procedimento administrativo oriundo do contrato de penhor nº 0320.213.00019370-3, firmado em 12 de junho de 2012, entre Damarys Thiemy de Lima e a Caixa, para demonstrar a inimizade entre o perito e a testemunha Ronaldo Gonçalves (fls. 381).O referido procedimento administrativo foi juntado aos autos às fls. 570/604, mas a alegação da ré não se comprovou, tanto que, ao tomar conhecimento do procedimento, ela não se manifestou (fls. 614verso).Com efeito, encerrada a instrução do processo, não restou demonstrado haver inimizade ou interesse pessoal das testemunhas de acusação em prejudicar ou incriminar a acusada CLÁUDIA, salientando que os depoimentos judiciais dos servidores da CEF têm o mesmo valor dos depoimentos oriundos de quaisquer outras testemunhas estranhas aos quadros da instituição bancária.Entendimento contrário é absurdo, porque traduziria descabido e inconsequente preconceito, ao arrepio, ademais, das normas Constitucionais e legais.Neste ponto, mister salientar que os depoimentos de funcionários do órgão lesado, especialmente quando prestado sob a garantia do contraditório, revestem-se de inquestionável eficácia para a formação do convencimento do julgador. Não se poderia desqualificá-los só pelo fato de emanar de empregados da instituição financeira.Com efeito, o fato alegado pela ré, no sentido das testemunhas quererem prejudica-la, não restou demonstrado, e tampouco a intenção de prestar declaração falsa ou de calar ou negar a verdade dos fatos. Daí por que merecem crédito os depoimentos das testemunhas, que não pode ser infirmado por motivo de inimizade pessoal, que não restou comprovada nos autos.CLÁUDIA alegou ainda que a

sua conduta configura mero ilícito civil. No Direito Penal só se pune por fato tipificado como crime, corolário lógico do princípio da legalidade previsto no artigo 1º do Código Penal e artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal de 1988. A peça acusatória imputa às rés condutas que encontram conformação no tipo penal previsto no artigo 171, 3º, do CP. Assim sendo, não há como prosperar a tese de que se trata de um mero ilícito civil. Em suas alegações finais, a corré ROSILENE APARECIDA DE SOUZA afirma que estamos diante de um fato atípico, pois não houve prejuízo para a Caixa Econômica Federal. O prejuízo da instituição financeira está sobejamente demonstrado nos autos, conforme se verifica do quadro CONTRATOS COM DIVERGÊNCIA NA AVALIAÇÃO SUPERIOR A 10% de fls. 41/48 do Apenso I, Volume I. Por fim, não se pode olvidar que pela sequência de crimes de mesma espécie e nas mesmas condições de execução deve ser reconhecida a continuidade delitiva (CP, artigo 71). O Ministério Público Federal requereu a condenação das acusadas ao pagamento de R\$ 1.530.413,29 (um milhão, quinhentos e trinta mil, quatrocentos e treze reais e vinte e nove centavos) a título de reparação do dano mínimo causado pela infração penal. O Código Penal dispõe, em seu artigo 91, acerca dos efeitos genéricos e específicos da condenação: Art. 91 - São efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; Note-se, ainda, que, no caso, tal pedido constou expressamente no aditamento à denúncia, na forma do artigo 387, inciso IV, do CPP: Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; Referida condenação é civil, conquanto por mera decorrência da criminal, tratando-se simplesmente de forma de aplicação mais célere à vítima do crime para a futura execução civil. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - ARTIGOS 4º, 5º E 6º DA LEI Nº 7.492/86 - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO TAMBÉM À INDENIZAÇÃO ÀS VÍTIMAS DOS PREJUÍZOS MATERIAIS SOFRIDOS PELA INFRAÇÃO - IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO DEFENSIVA - CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Não ocorreu a prescrição alegada pela defesa, pois entre a data do r. despacho de recebimento da denúncia, em 20.02.1995 (fl. 378), e a publicação da r. sentença condenatória, em 11.02.2003 (fl. 1450), não ultrapassaram-se os prazos de oito e doze anos. 2. Ao contrário do afirmado pela defesa, a publicação da sentença dá-se em cartório, quando do registro pelo escrivão, nos termos do disposto no artigo 389 do CPP, e não pela intimação da defesa no Diário Oficial, não se confundindo o ato de publicação com o de intimação da sentença. 3. Materialidade e autoria delitivas devidamente comprovadas por meio de toda a prova documental e testemunhal carreada aos autos, no sentido de que o acusado detinha autorização legal para formar consórcio para arrecadação de capital de terceiros com o fim de intermediar a compra de veículos aos consorciados, tendo agido, porém, mediante engodo, deixando fraudulentamente de honrar o compromisso firmado, qual seja, a entrega dos veículos aos consorciados, desviando o dinheiro em seu próprio proveito, causando graves prejuízos àquelas pessoas. 4. Pena-base que deve ser aplicada acima do mínimo legal ante o maior gravame provocado ao sistema financeiro nacional e ao patrimônio das vítimas, pois além de o réu ter captado significativo número de pessoas para o consórcio, causou a elas graves prejuízos patrimoniais, tendo todas elas pago o valor equivalente a um veículo zero quilômetro, porém, sem recebê-lo do acusado. 5. Pelas mesmas razões, a pena privativa de liberdade não deve ser substituída por reprimendas restritivas de direitos ou sursis, fixando-se o regime inicial fechado para o cumprimento da pena. 6. Consoante previsto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20.06.2008, deve o acusado ser condenado ao pagamento do valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização pelos danos materiais sofridos, a cada uma das doze vítimas que haviam pago, parcial ou integralmente, as prestações devidas em razão do consórcio, ressalvada eventual compensação ou acordo civil já efetuado entre as partes, e sem prejuízo, é claro, de posterior liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido, nos termos do que garante o parágrafo único do artigo 63 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20.06.2008. 7. Referida alteração legislativa deve ser aplicada, in casu, sem haver cogitar-se em ferimento de quaisquer preceitos constitucionais ou legais, porquanto trata-se de norma de direito processual (e não material), aplicável, pois, de imediato, nos termos do previsto no artigo 2º do Código de Processo Penal. Pelas mesmas razões, o fato de o recurso ser exclusivo da defesa não enseja reformatio in pejus, porquanto referida condenação é civil, além de ser mera decorrência da criminal, tratando-se simplesmente de forma de aplicação mais célere à vítima do procedimento para a futura execução civil. 8. Apelação improvida. Condenação mantida. (TRF da 3ª Região - ACR nº 16.408 - Relator Desembargador Federal Luiz Stefannini - Quinta Turma - DJF3 CJ1 de 15/04/2010 - pg. 813). Penso que não se verifica, na aplicação do dispositivo, nenhuma inconstitucionalidade nem violação ao contraditório ou do princípio de que o acusado não é obrigado a fazer prova contra si mesmo, porque se trata na hipótese exclusivamente de condenação civil, com indicativo do valor mínimo da indenização a ser apurada em futura execução civil. Por conseguinte, acolho o pedido do Ministério Público Federal para, nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP, fixar o valor mínimo de reparação civil devida pelas rés à Caixa Econômica Federal no quantum indenizatório de R\$ 1.530.413,29 (um milhão, quinhentos e trinta mil, quatrocentos e treze reais e vinte e nove centavos), com base nos documentos fornecidos pela CEF, que mensurou o valor efetivamente emprestado à acusada ROSILENE APARECIDA DE SOUZA, até hoje não pagos. ISSO POSTO, julgo procedente a denúncia e condeno CLÁUDIA KELLNER SANTARÉM DE ALBUQUERQUE e ROSILENE APARECIDA DE SOUZA nas penas previstas no artigo 171, 3º, do Código Penal e a reparação do dano, conforme artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Passo a lhes dosar as penas. Atento às diretrizes do artigo 68 do Código Penal e verificando: 1º) Na primeira fase de fixação da pena, as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59), saliento que o crime previsto no caput do artigo 171 do Código Penal, que trata do delito de estelionato, prevê pena de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa. A culpabilidade (grau de reprovabilidade da conduta) é normal para o tipo de delito cometido. Não existem antecedentes criminais a serem valorados. A conduta social da ré não foi desabonada. Não existem elementos técnicos para aferição da personalidade do agente. Não há, também, informação sobre motivo específico que tenha levado à prática delitiva, do que se conclui que as rés possivelmente buscavam lucro fácil, o que é inerente aos crimes de estelionato. Circunstâncias desfavoráveis, por se valer de meios fraudulentos e do emprego público que ocupava para perpetrar o delito. Elevada gravidade das consequências, em razão do valor do prejuízo. Com efeito, as consequências do crime devem ser valoradas negativamente, uma vez que houve efetivo e enorme prejuízo aos cofres da Caixa Econômica Federal, superior a um milhão e meio milhão de reais, que dificilmente será recuperado, de tal forma que o prejuízo acarretado deve ser valorado como consequência anormal ao tipo, ou seja, que recomenda um aumento da pena-base. Assim, a pena-base deve ser fixada em 2 (dois) anos de reclusão. 2º) Dentre as circunstâncias agravantes e atenuantes, reconheço, em relação à acusada CLÁUDIA KELLNER SANTARÉM DE ALBUQUERQUE, a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea g, do Código Penal, visto que a ré efetivamente cometeu o crime com violação de dever inerente ao seu cargo, pois era empregada da Caixa Econômica Federal e exercia a função de avaliadora de penhor na agência de Marília/SP. Com efeito, praticado o delito mediante violação de dever inerente ao cargo e em detrimento da CEF, incide a agravante inscrita no artigo 61, inciso II, letra g, do Código Penal. Nesse mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 171, 3º DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE ESTABELECIDA NO ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA G, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PROVIDO. I - O conjunto probatório demonstra que o acusado violou dever

inerente ao cargo que ocupava, valendo-se da condição de supervisor da CEF, incumbência que lhe impunha especial dever de zelar pelos recursos destinados naquela instituição financeira, com o escopo de obter vantagem ilícita para terceiro, desviando recursos de uma correntista.

II- Não há bis in idem na incidência da circunstância agravante estabelecida no artigo 61, inciso II, alínea g, do Código Penal, porque com a qualificadora do 3º do artigo 171 do Código Penal não se confunde. A primeira, diz respeito à majoração obrigatória da pena quando o agente comete o crime com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão, enquanto que a segunda objetiva punir o réu pelo fato de ter cometido o crime contra uma entidade de direito público, no caso, a Caixa Econômica Federal.

III- Recurso do Ministério Público Federal provido. Sentença parcialmente reformada para majorar a pena cominada e fazer incidir a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea g, do Código Penal, fixando a pena em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa, mantendo-se o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento, bem como a substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritivas de direitos e pela prestação de serviços, na forma estabelecida pela sentença de 1º grau, pelo prazo da pena ora aplicada. (TRF da 3ª Região - AC nº 29.537 - Processo nº 2007.03.99.040410-2 - Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff - Segunda Turma - DJU de 14/03/2008 - pg. 392).

Dessa forma, em relação à acusada CLÁUDIA KELLNER SANTARÉM DE ALBUQUERQUE, aumento a pena-base em 1/3 (um terço), totalizando 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. 3º) Na terceira fase de aplicação da pena, dentre as causas de diminuição e aumento da pena, em razão da presença da qualificadora do parágrafo 3 do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena em 1/3 (um terço), ficando a mesma, em relação à corré ROSILENE APARECIDA DE SOUZA em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e em relação a corré CLÁUDIA KELLNER SANTARÉM DE ALBUQUERQUE, em 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Reconheço também a continuidade delitiva como causa de aumento da pena, pelas razões expostas acima, esclarecendo que este juízo segue os critérios estabelecidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça para estabelecer o quantum a ser majorado levando em conta o número de condutas delitivas: para o aumento da pena pela continuidade delitiva dentro o intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CPB, deve-se adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (STJ - REsp nº 1.071.166/RJ - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Quinta Turma - julgado em 29/09/2009 - DJe de 13/10/2009). No caso, então, a pena deve ser aumentada em 2/3 (dois terços). Assim, a pena privativa de liberdade:- em relação à acusada ROSILENE APARECIDA DE SOUZA deve ser fixada em 4 (QUATRO) ANOS, 5 (CINCO) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, pena que torno definitiva à míngua de qualquer outra causa de aumento ou diminuição; e- em relação à acusada, CLÁUDIA KELLNER SANTARÉM DE ALBUQUERQUE, em 5 (CINCO) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 3 (TRÊS) DIAS DE RECLUSÃO, pena que torno definitiva à míngua de qualquer outra causa de aumento ou diminuição. 4º) O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o SEMI-ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b do Código Penal. 5º) Em relação à pena de multa, guardando proporcionalidade com a pena definitivamente fixada, e seguindo os critérios acima estipulados, fixo:- em 100 (cem) dias-multa para a acusada ROSILENE APARECIDA DE SOUZA, sendo cada dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos; e- em 120 (cento e vinte) dias-multa para a acusada CLÁUDIA KELLNER SANTARÉM DE ALBUQUERQUE, sendo cada dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. 6º) Diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é incabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. 7º) Concedo as rés o direito de apelar em liberdade, pois verifico que responderam ao processo em liberdade, bem como por entender que a decisão condenatória não altera a situação processual da ré, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada. 9º) Após o trânsito em julgado da sentença, as rés terão seus nomes lançados no Rol Nacional dos Culpados e arcarão com as custas do processo, bem como deverá ser oficiado ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio das acusadas, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). 10) Por fim, fixo valor de indenização em R\$ 1.530.413,29 (um milhão, quinhentos e trinta mil, quatrocentos e treze reais e vinte e nove centavos), conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 144/145. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4398**

**EXECUCAO DA PENA**

**0001480-09.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X GIOVANA NASCIMENTO DA SILVA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)**

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução penal em que GIOVANA NASCIMENTO DA SILVA, já qualificado nos autos, foi condenada à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime aberto, mais 20 (vinte) dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade e uma prestação pecuniária. Sobreveio informação de que a apenada cumpriu até 25/12/2015, 408 (quatrocentas e oito) horas de prestação de serviços à comunidade do total de 1395 (mil trezentas e noventa e cinco) horas a que foi condenada; e quitou a pena de prestação pecuniária e a multa. É a síntese do necessário. Decido. Em 24/12/2015 foi publicado o Decreto nº 8.615/2015 concedendo indulto natalino a alguns apenados. Dentre os beneficiados, constam do artigo 1º, inciso XIV as pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; O artigo 7º, por sua vez, estabeleceu que o indulto alcança a pena de multa aplicada cumulativamente e que a sua inadimplência não impede a concessão do benefício: Art. 7º O indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente. Parágrafo único. A inadimplência da pena de multa cumulada com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não impede a declaração do indulto ou da comutação de penas. No caso dos autos a executada cumpriu integralmente a pena de prestação pecuniária e mais de (um quarto) da pena de prestação de serviços à comunidade, motivo pelo qual faz jus ao benefício. Posto isso, com fulcro no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto nº 8.615/2015, no artigo 738 do Código de Processo Penal e no artigo 107, inciso II, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PENA imposta à sentenciada GIOVANA NASCIMENTO DA SILVA, brasileira, casada, portadora do RG 18.563.817 SSP/SP e do CPF 139.410.818-45, filha de Antonio Carlos do Nascimento e Maria Ermelinda de Barros, nascida aos 05/01/1975. Transitada em julgado esta sentença: a) comunique-se à autoridade policial; b) comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daut- IIRGD; c) comunique-se à Central de Penas Alternativas a que está vinculada a executada; d) traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação penal; e) remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Tudo cumprido, arquivem-se. P.R.I.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000143-48.2015.403.6109** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ANTONIO ROBERTO CAMOLESI (MG137381 - LEANDRO GUIMARAES SALLES E MG048866 - CARLOS FREDERICO VELOSO PIRES E MG151182 - GUSTAVO MARRA RESENDE LAGE E MG102606 - HENRIQUE VIANA PEREIRA E MG089329 - LEONARDO GUIMARAES SALLES)

Visto em SENTENÇA 1. RELATÓRIO. ANTONIO ROBERTO CAMOLESI, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 342, caput, do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado, em audiência realizada nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por Benedito Alfredo Bonilha em face da Arcelormittal Brasil S/A, negou a ocorrência de acidente do trabalho envolvendo o reclamante. Entretanto, a sentença trabalhista reconheceu o nexo causal entre a lesão e o acidente; houve a abertura de CAT pela empresa; e testemunhas alegaram que o réu sabia do acidente, tanto que foi o responsável por chamar a ambulância que atendeu o trabalhador. Recebida a denúncia em 12 de janeiro de 2015 (fl. 124). O réu foi citado e apresentou defesa preliminar às fls. 139/142. A absolvição sumária foi afastada por decisão proferida à fl. 144. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como realizado o interrogatório do réu. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Em sede de memoriais o Ministério Público Federal aduziu estar comprovada a materialidade e a autoria delitiva, razão pela qual pugnou pela condenação do réu (fls. 187/193). Por seu turno, a defesa alegou a inexistência de dolo, pois não houve a intenção de prejudicar qualquer das partes envolvidas na reclamação trabalhista. Aduziu, ainda, que tendo o acidente ocorrido há mais de oito anos quando da realização da audiência é normal não se recordar dos fatos. Alegou ainda, que a doença que o acometeu, insuficiência renal crônica, afetou sua memória. Por fim, pugnou pela absolvição (fls. 199/230). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. a) Materialidade A materialidade dos fatos está comprovada pelo termo de declarações do réu perante a polícia federal (fls. 22/23); pelo termo de declarações de Antonio Luis de Paula no qual afirma ter recebido ligação do réu para que, como motorista da ambulância da empresa, transportasse o empregado que havia sofrido um acidente (fls. 32/33); pelo termo de declarações de Michel David Assis de Paula informando ter socorrido o acidentado e o levado até a sala do acusado (fls. 35/36); pelos documentos de abertura da CAT (fls. 67/71); pelo requerimento feito ao INSS pela empresa, no qual consta como motivo do afastamento doença e não acidente do trabalho (fls. 229/230); e pelo depoimento do réu perante a Justiça do Trabalho (fl. 522). Destaco que as declarações prestadas perante a polícia tiveram seu conteúdo confirmado na audiência realizada para oitiva das testemunhas. b) Autoria. A autoria, por sua vez, restou comprovada também pelas declarações prestadas pelo réu perante a Justiça do Trabalho e, posteriormente, perante a polícia federal em sentidos totalmente diversos. A testemunha Reginaldo Benedito Alfredo Bonilha disse que por volta das 17:30 horas a ponte rolante chegou ocasião em que ele tinha de engatar nela um vergalhão. Nesse momento disse ter enroscado o pé e torcido o joelho. Com o acidente foi até a sala do réu que, então, entrou em contato com o centro clínico da empresa para chamar a ambulância. Disse ter passado pela médica Dra. Roberta no dia seguinte ao acidente, porque não havia médico no dia dos fatos, ocasião em que foi atendido por um enfermeiro. Afirmou que na reclamação trabalhista o réu disse desconhecer o acidente, mesmo a testemunha tendo ficado por longo período trabalhando sob a supervisão do réu. Esclareceu que no momento e no local do acidente estavam só a testemunha e Michel, outro funcionário. A testemunha reconheceu a sua assinatura na CAT à fl. 223 do Apenso I, volume II, apesar de negar o conteúdo do documento. Afirmou que na sala do réu somente estavam presentes ele, Michel e o réu. Esclareceu que qualquer pessoa pode chamar a ambulância e o faz por meio do telefone de emergência cuja ligação é atendida pelo centro clínico. Nega ter sido atendido anteriormente por problemas no joelho. A testemunha Michel David Assis de Paula disse que ele e a testemunha Reginaldo estavam trabalhando em cima de uma pilha esperando uma ponte rolante chegar. Disse que Reginaldo torceu o joelho no vão da pilha, ocasião em que a testemunha o ajudou a ir até a sala do réu que tomou as providências necessárias chamando, inclusive, a ambulância. Confirmou ter visto o réu pedindo uma ambulância. Disse não se recordar o período do dia em que ocorreu o acidente. Afirmou que o supervisor tinha que acionar a ambulância. Disse não ter acionado o seu pai, motorista da ambulância, no dia do acidente. A testemunha Antonio Luis de Paula disse que à época trabalhava dirigindo a ambulância da empresa e foi acionado pelo réu para buscar o trabalhador que tinha se acidentado. Disse que os fatos ocorreram depois do almoço, pois a testemunha iniciava sua jornada de trabalho às 14:00 horas. Esclareceu que quando ocorre um acidente as pessoas mais próximas entram em contato com o encarregado que chama a ambulância via centro clínico. Disse ter visto o réu no dia do acidente, mas ele não acompanhou a ambulância. Afirmou que o réu é uma pessoa

íntegra, educada, que trata bem as pessoas. A testemunha Roberta Santana de Castro César disse conhecer Reginaldo, pois ambos trabalham na mesma empresa. Disse que atendeu Reginaldo no dia seguinte ao acidente. Informou ter restado dúvida à época sobre o horário do acidente, sobre a forma como ocorreu e sobre o acidente em si, já que Reginaldo tinha histórico de problemas no joelho. Para acionar a ambulância qualquer pessoa deve ligar no centro clínico que liga para a portaria chamando a ambulância. Afirmou que a orientação da empresa é não ligar direto para o motorista da empresa. Disse que o problema de saúde do réu é sério tanto que se aposentou por invalidez. Esclareceu que no dia do acidente não teve contato com Reginaldo. Disse que a impressão que teve como médica foi a de que o problema que Reginaldo tinha era crônico e, por qualquer razão, sofreu uma agudização. Afirmou que essa agudização poderia ocorrer em razão do acidente e também sem qualquer razão. Disse não ter tido contato com o réu à época do acidente. Esclareceu que quem preenche a CAT é o enfermeiro, sendo ele assinado pelo superior hierárquico. Afirmou que o empregado acidentado recebe uma via da CAT. A testemunha Claudemir Henrique Ferreira disse conhecer o réu por ter trabalhado com ele por cerca de 04 anos. Disse que o réu era exemplo dentro da empresa, na qual trabalhava como supervisor. Afirmou que era técnico de segurança do trabalho, esclarecendo que todo evento decorrente de acidente tem que passar pelo centro clínico que é responsável pelo acionamento da ambulância. O superior hierárquico do acidentado tem que o acompanhar ao ambulatório. Disse que à fl. 227 consta uma informação interna de acidente de trabalho que deve ser preenchida, em regra, pela supervisão. Disse que na ausência do supervisor o enfermeiro pode preencher, mas de qualquer forma depois passa pelo crivo da supervisão. Esclareceu não se recordar do que o réu falou em seu depoimento na audiência da reclamação trabalhista, não se lembrando, porém, de qualquer advertência por parte do juiz ou incidente durante o ato. A testemunha Vanderlei Soares Pinheiro disse conhecer o réu da empresa em que trabalhavam juntos e que ele é uma excelente pessoa. Afirmou que em casos de acidente o centro clínico deve ser acionado via rádio ou telefone. Não é possível o contato direto com o motorista da ambulância. Disse que Reginaldo jogava futebol à época do acidente. O réu Antonio Roberto Camolesi disse que trabalhou até 2012 e o acidente ocorreu em 2005. Em 2008 começou a fazer hemodiálise e em 2013 foi chamado a comparecer à audiência. Na audiência trabalhista disse de fato que não houve acidente, mas na realidade tinha dúvidas sobre os fatos. Afirmou não se recordar se Reginaldo foi à sua sala no dia do acidente. Esclareceu que na Justiça do Trabalho afirmou que não tinha sido aberta a CAT, mas que na realidade tinha dúvida acerca dos fatos. Posteriormente, recordou-se de ter assinado o relatório, não se lembrando, porém, do acidente até hoje. Não se recorda de ter chamado a ambulância e nem da ambulância ter ido ao local. Lembra que antes do acidente Reginaldo já fazia reclamações por problemas no joelho. Disse que não se recordava da CAT, tendo ela sido exposta a ele durante seu depoimento perante a Polícia Federal. Disse ter sido transplantado em 23/06/2012, tendo a audiência se realizado em 11/2013. Esclareceu que o exercício com a ambulância ocorreu antes do acidente de Reginaldo. Disse não se lembra, porém, dos fatos envolvendo Reginaldo e o acidente. Afirmou ter preenchido o documento de fl. 227 algum tempo depois dos fatos. Disse não ter tido intenção deliberada de prejudicar Reginaldo e que ninguém da empresa pediu para que ele o fizesse. De todo o exposto restou comprovada a autoria delitiva. c) Tipicidade. O delito imputado ao réu está previsto no artigo 342 do Código Penal, in verbis: Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência) 1o As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) 2o O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) Inicialmente destaco que a nova pena imposta ao crime pela Lei 12.850/2013 aplica-se ao caso, já que os fatos foram praticados após a sua entrada em vigor. A conduta imputada ao réu foi a de fazer afirmação falsa, no sentido de mentir, acerca de acidente de trabalho ocorrido com trabalhador submetido, à época, à sua supervisão na empresa. Referida afirmação é juridicamente relevante, na medida em que feita em reclamação trabalhista na qual o acidentado pretendia justamente a reintegração ao seu posto de trabalho em virtude de despedida arbitrária quando da notícia de que teria que submeter-se a cirurgia no joelho. O réu alega não ter sido contraditado na reclamação trabalhista, o que seria suficiente a demonstrar que não estava mentindo, mas apenas não se recordava dos fatos. Ocorre que a contradita é feita antes do início do depoimento quando a testemunha é suspeita de parcialidade, nos termos do artigo 214 do Código de Processo Penal, o que, entretanto, não era o caso dos autos tendo em vista que até o final do testemunho não se podia saber que mentiras seriam proferidas em juízo. Aduziu o réu, ainda, não se recordar dos acontecimentos por ter passado muito tempo entre os fatos e a data da audiência. Tal alegação, porém, é desprovida de suporte probatório mínimo a sustenta-la, na medida em que as pessoas que não se recordam costumam afirmar essa situação perante o juiz, como fez a médica que atendeu o acidentado em seu depoimento ao afirmar que não se recorda exatamente do que aconteceu no primeiro atendimento com o reclamante; (...) que no dia anterior ao atendimento da depoente ao reclamante os enfermeiros que atenderam o reclamante fizeram abertura da CAT. O réu, por sua vez, afirmou peremptoriamente que não aconteceu do reclamante aparecer na sala do depoente se queixando de ter torcido o joelho e que ao que o depoente sabe não foi emitida nenhuma CAT no nome da empresa. Além disso, como acima transcrito, mais uma contradição surgiu no depoimento do réu relativamente às provas colacionadas aos autos na medida em que consta da fl. 227 CAT preenchida e assinada por ele. Ainda que não se recordasse do documento, deveria ter afirmado isso e não ter sido categórico em negar os fatos. No que concerne ao acionamento da ambulância, restou esclarecido nestes autos que ele se dá por meio do centro clínico da empresa que, por sua vez, é acionado pelo supervisor do setor em que ocorreu o acidente, cargo esse à época ocupado pelo réu. O dolo está também comprovado, já que o réu, sabendo falsas as suas afirmações, as proferiu perante um Juiz do Trabalho em clara obstrução ao exercício regular da justiça. Logo, reputo preenchidos os requisitos legais à condenação, quais sejam, a materialidade, a autoria e a tipicidade. No mais, não há nos autos provas de quaisquer circunstâncias capazes de excluir a ilicitude, culpabilidade ou punibilidade pelo delito. Assim, tenho como configurada a prática do crime previsto no artigo 342, caput, do Código Penal, pelo réu ANTONIO ROBERTO CAMOLESI.3.

**DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo procedente o pedido do Ministério Público Federal e CONDENO ANTONIO ROBERTO CAMOLESI, brasileiro, casado, aposentado, natural de Piracicaba/SP, nascido em 14/04/1954, filho de Alexandre Camolesi e Rosa Sciorilli Camolesi, portador do RG 7.948.754 SSP/SP e do CPF 774.999.648-68, residente na Avenida Santa Rosa, 616, Vila Areão, Piracicaba/SP, como incurso no tipo do artigo 342, caput, do Código Penal. Nos termos do artigo 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena. Nos moldes determinados pelo artigo 59 do Código Penal verifico que a culpabilidade, entendida como a reprovabilidade social da conduta, é comum ao tipo de crime. O réu não possui maus antecedentes. Não há informações nos autos para valorar a personalidade do agente. Sua conduta social lhe é favorável conforme depoimentos de todos os que participaram nestes autos. Os motivos e as circunstâncias do crime são comuns ao tipo. As consequências do crime não foram graves ante o resultado positivo da reclamação trabalhista para o reclamante. Não há que se falar em comportamento da vítima. Ante o exposto, considerando a impossibilidade nesta fase de fixar a pena abaixo do mínimo legal, fixo a pena base no mínimo, qual seja 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas na segunda fase da

dosimetria e nem causas de aumento ou diminuição na terceira fase, razão pela qual fixo a pena final em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Considerando a ausência de informações acerca da situação econômica do réu, fixo para cada dia multa o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos devidamente corrigido até a data do pagamento. Fixo como regime inicial de cumprimento de pena, nos moldes do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, o aberto. Atendidas as condições do artigo 44 do Código Penal, quais sejam, pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, ausência de reincidência e circunstâncias judiciais favoráveis, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (artigo 44, 2º, do Código Penal) consistentes na prestação de serviços à comunidade por prazo equivalente ao da pena privativa de liberdade em entidade a ser indicada pelo juízo da execução e prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Considerando a substituição feita acima e a subsidiariedade do sursis previsto no artigo 77 do Código Penal, deixo de concedê-lo. Não há danos materiais a serem ressarcidos, motivo pelo qual deixo de fixar o valor mínimo da indenização nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. O réu respondeu ao processo em liberdade e assim deve permanecer tendo em vista o não preenchimento dos requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal autorizadores da decretação da prisão preventiva. Condeno o réu, por fim, ao pagamento das custas processuais (artigo 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado: a) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; b) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt; e d) Remetam-se os autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 6068**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003666-34.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000782-32.2016.403.6109) LUCIANE CRISTINA FRANCO DOS SANTOS(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos, Fls. 21/22 e 24: Nada a prover, uma vez que a sentença proferida no presente incidente foi expressa ao determinar a restituição do veículo Honda Fit LX mencionado à requerente, em âmbito criminal (fls. 17 e verso). Saliento que, dada a independência das instâncias, o ilustre Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP foi apenas comunicado da presente sentença, que não o obriga à devolução do veículo caso sobre ele haja restrições administrativas. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005052-22.2004.403.6109 (2004.61.09.005052-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X UMBERTO ANTONIO CIA X JOSE CIA X DARLEY FAVARETTO X JOSMAR MARTINHO FELTRIN X DENIVAL CASTELLANI(SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao SEDI para as anotações necessárias. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa. Intimem-se.

**0000622-85.2008.403.6109 (2008.61.09.000622-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROBERT LEE FERGUSSON X GRAZIELA FERNANDA TOBALDINI(SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES) X MARGARET SEGUNDO PEDRESCHI(SP122997 - SANDRA REGINA ANTI) X VALDINEI RODRIGUES PEREIRA(PR057028 - ROBERTO MARTINS GUIMARAES) X HELOISA HELENA BRUNELLI X MARIA HELENA DE MORAES FRANCISCHETTI(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO E SP139597 - JOAO FERNANDO SALLUM E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES)**

Trata-se de embargos de declaração da sentença proferida (fls. 2046/2053) interpostos por Robert Lee Ferguson e Graziela Fernanda, sustentando omissão consistente na ausência de análise da preliminar de nulidade da interceptação telefônica, bem como a respeito do decreto de sequestro dos bens móveis e imóveis. Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0012024-66.2008.403.6109 (2008.61.09.012024-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RICARDO BRAIDO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)**

Trata-se de ação penal instaurada em face de Ricardo Braido, denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso na pena do delito previsto no artigo 304, c/c artigo 298, ambos do Código Penal, na qual a pretensão punitiva foi julgada parcialmente procedente (fls. 312/316), sendo o acusado considerado incurso na figura típica prevista no artigo 304, c/c artigo 71 do Código Penal e condenado a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito consistentes em prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena e a adimplir pena pecuniária de 15 (quinze) dias-multa à razão de 1/3 (um terço) do valor do salário mínimo vigente na data do delito. Após regular publicação, manifestou-se a defesa acerca da apresentação de recurso de apelação, bem como requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (fls. 321/322), e na sequência o ilustre representante do Ministério Público Federal, pleiteando, igualmente, a extinção da punibilidade do sentenciado (fl. 325). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Depreende dos autos que a prática delitiva ocorreu em 22.07.2208, a denúncia foi recebida em 29.06.2011, interrompendo o curso do lapso prescricional (fl. 228), e que a sentença condenatória foi publicada em 02.12.2015 (certidão - fl. 320). Na hipótese dos autos, a pena de privativa de liberdade cominada consiste em 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão em regime inicial aberto, que conforme redação do artigo 109, inciso V, do Código Penal, prescreve em 4 (quatro) anos. Sendo o lapso temporal transcorrido entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença condenatória superior a quatro anos, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Destarte, tendo em vista o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal que preconiza que cabe ao magistrado, se verificar a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade, declará-la de ofício, bem como em atenção ao princípio da economia processual, reconheço nesta oportunidade a ocorrência da prescrição da pretensão de punir do Estado. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de Ricardo Braido (qualificado à fl. 145), com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Comunique-se ao I.I.R.G.D. e Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Após o trânsito em julgado remetam-se os presentes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe. P.R.I.C

**0000518-25.2010.403.6109 (2010.61.09.000518-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X REINALDO ANTONIO FURLAN(SP295891 - LEONARDO RIBEIRO MARIANNO) X ANTONIO JOAO ANSELMO(SP032975 - JOSE JOAQUIM DE CAMPOS)**



Reinaldo Antonio Furlan e Antonio João Anselmo, qualificados às fls. 133/134, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções da figura típica prevista no artigo 337-A, inciso III, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, eis que na qualidade de sócios e administradores da pessoa jurídica EMBRAMON COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDUSTRIAIS - EPP, no período de 18.10.2006 a 27.02.2009, suprimiram e reduziram contribuições previdenciárias devidas, ao omitirem, parcialmente, remunerações pagas ao empregado José Barros. Recebida a denúncia em 03 de agosto de 2011 (fl. 137), promoveu-se a citação dos réus (fl. 152), que apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 148/149, 160). Ausentes as hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do processo (fl. 161). Durante a instrução houve a inquirição das testemunhas de defesa, além da realização de interrogatório dos réus (fls. 272, 312, 337, 351, 442 e 501). Em sede de diligências complementares, artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais requerendo seja a ação julgada improcedente (fls. 503/509), assim como a defesa dos réus na mesma oportunidade processual, pleiteou a absolvição nos termos do artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal (fls. 512/513 e 514/519). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Infere-se dos autos que a peça acusatória fundamenta-se em sentença trabalhista oriunda da Vara do Trabalho de Adamantina-SP, preferida nos autos da ação reclamatória 00407-2009-068-15-00-6, promovida por José Barros em face da pessoa jurídica mencionada, pertencente aos réus, na qual se reconheceu que contribuições previdenciárias que totalizaram em agosto de 2009, R\$ 51.343,60 (cinquenta e um mil, trezentos e quarenta e três reais e sessenta centavos), foram reduzidas e suprimidas em razão da omissão do efetivo salário do obreiro. Conforme se depreende dos autos, diante da confissão ficta da parte reclamada, eis que decretada sua revelia em razão do não comparecimento à audiência para a qual fora devidamente intimada, foram considerados verdadeiros os fatos narrados na exordial trabalhista de que o reclamante receberia parte de seus salários por fora, e as respectivas contribuições então devidas foram apuradas. Destarte, tal como afirmado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal, conquanto a decisão trabalhista evidencie a possibilidade de enquadramento da conduta no tipo penal de sonegação de contribuição previdenciária previsto no artigo 337-A, do Código Penal, há que se considerar que se baseou fundamentalmente em presunções, inadmissíveis, insuficientes, para lastrear condenação em ação penal. A par do exposto, trata-se de crime material, e consoante jurisprudência consolidada, embora a sentença trabalhista tenha aptidão para reconhecer a existência do crédito tributário, a teor do disposto no artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, a sua constituição definitiva somente ocorre com o devido lançamento, apurado por meio do competente procedimento administrativo-fiscal, ausente na hipótese dos autos. Ressalte-se, outrossim, a ausência da comprovação do elemento subjetivo, eis que além do fato de o reconhecimento dos direitos trabalhistas ter ocorrido de forma ficta, a instrução não transformou em prova os indícios que possibilitaram o oferecimento da peça acusatória. É certo que o pagamento salarial por fora implica a supressão de direitos os mais diversos, frustrando parte da tributação decorrente, mas não assegura por si, o dolo necessário ao cometimento do crime de sonegação, ainda que genérico. Cumpre ainda relevar que o empregado José Barros, arrolado como testemunha de acusação, não foi localizado para depor, assim como não foi possível atribuir à empresa EMBRAMON a autoria dos depósitos efetuados em sua conta (fls. 117/126), já que o fato de serem efetuados em dinheiro inviabiliza a identificação do depositante. Diante do exposto, da análise do conjunto probatório carreado aos autos, forçoso concluir que inexistente qualquer prova que realmente ateste a realidade dos fatos descritos na denúncia e, assim, conduza à certeza necessária para o decreto condenatório. Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva para absolver os réus Reinaldo Antonio Furlan e Antonio João Anselmo (qualificados às fls. 133/134) dos fatos que lhes são imputados na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. P. R. I. C.

**0006636-17.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X IDEVALDO MARTINS(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando o trânsito em julgado do Acórdão condenatório (fls. 344/346-v), inscreva-se o nome do condenado IDEVALDO MARTINS no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Expeça-se carta de guia que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal local, competente para a execução da pena. Expeça-se mandado/precatória intimando o réu a pagar as custas processuais devidas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, sem pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor correspondente em dívida ativa da União. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao SEDI para as anotações necessárias. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0011365-86.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EDUARDO SAMPAIO RAMOS(SP154983 - SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA) X FRANCINE CRISTINA NASCIMENTO SOUZA(SP154983 - SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA) X NOEMIA SILVEIRA RIBEIRO DE SENA(SP154983 - SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA) X ANTONIO JERONIMO DE MELO(SP154983 - SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA)

Nos termos do despacho de fl. 594, fica a defesa intimada para se manifestar sobre diligências, nos termos do art. 402 do CPP.

**0010061-18.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA E SP279481 - ADRIANO CÉSAR SACILOTTO)

Nos termos da deliberação de fl. 382, fica a defesa intimada para oferecer alegações finais no prazo de cinco dias.

**0005825-86.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X NELSON MENDES CHAVES(SP180055 - ELCY MARQUES TIMOTEO E SP097700 - MARCOS ANTONIO CAMPANATI)

Typo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 6 Reg: 843/2015 Folha(s) : 2691 - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de NELSON MENDES CHAVES, brasileiro, casado, gerente comercial, nascido aos 17/01/1969, natural de São Paulo/SP, RG nº 947700-1 SSP/SP e CPF nº 129.747.088-54, com domicílio na Rua 07 D, 315, Vila Santa Cruz, em Itirapina/SP, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo artigo 241, caput, da Lei nº 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 10.764/03, por 20 (vinte) vezes, e artigo 241-B do referido diploma, incluído pela Lei nº 11.829/08, por 13 (treze) vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória, nos seguintes termos: Consta dos autos do

incluindo inquérito policial que, em datas que não podem ser precisadas, mas certamente entre 03/07/08 e 14/11/08, NELSON MENDES CHAVES, agindo de forma livre e consciente, utilizando-se de computador instalado em sua residência, na Rua Sete D, nº 315, Itirapina/SP, disponibilizou, transmitiu, distribuiu, publicou e divulgou, na rede mundial de computadores (internet), através de softwares de compartilhamento de arquivos, do tipo P2P (ponto a ponto), denominados Ares Galaxy e Dreamule (variante do eMule), 13 arquivos de vídeo contendo cenas pornográficas e de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes. Consta, também, que na data de 06/08/10, no mesmo local, NELSON MENDES CHAVES, agindo de forma livre e consciente, possuiu e armazenou, em dispositivo eletrônico de informática, notadamente, discos rígidos de computador (HDs), 13 vídeos, todos contendo cenas de sexo explícito e pornográfico envolvendo crianças e adolescentes. I - DAS APURAÇÕES Segundo consta, a Polícia Criminal Estadual de Baden-Württemberg, Alemanha, constatou que, no período de 03 de julho a 14 de novembro de 2008, diversos indivíduos utilizando protocolos de internet (IP) alocados para o Brasil teriam utilizado redes de compartilhamento de arquivos P2P, como o E-MULE, para acessar arquivos com fotografias ou vídeos com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescentes. A partir da notícia criminis recebida do referido órgão, em cooperação policial internacional com a Alemanha, o Grupo Especial de Controle aos Crimes de Ódio e à Pornografia Infantil na Internet - GECOP - representou à Justiça Federal para obtenção dos dados cadastrais e logs de conexão, a fim de verificar o domicílio dos suspeitos localizados no território nacional e determinar, desse modo, o juízo responsável, nos termos do artigo 70 do Código de Processo Penal. Os suspeitos da prática do crime de pornografia infantil foram identificados pelas empresas provedoras de acesso à internet a partir dos números dos IPs utilizados na suposta prática do crime de pornografia infantil. O inquérito policial original instaurado para apurar a investigação denominada Tapete Persa foi desmembrado de acordo com o domicílio dos investigados e encaminhados para as unidades da Polícia Federal correspondentes. Assim nasceu o inquérito policial 0006232-63.2010.4.03.6109, da 3ª Vara Federal de Piracicaba, onde cada suspeito do crime era identificado como alvo e foi objeto de um mandado de busca e apreensão específico. Neste caso, trata-se do Alvo 82, com endereço na Rua Sete D, 315, na cidade de Itirapina/SP. Segundo o cronograma sugerido pela coordenação da Operação Tapete Persa, no dia 06/08/2010 foi realizada diligência de busca e apreensão no endereço mencionado, apreendendo-se os objetos descritos no Auto de Apreensão de fls. 11/12, dentre os quais, 15 HDs de computadores. Em conformidade com o planejamento prévio, realizada a apreensão, o inquérito originário foi desmembrado em tantos outros quantos eram os Alvos da Operação. Daí a instauração do presente feito. Foi realizada perícia criminal nos equipamentos de armazenamento de dados apreendidos no local e os Laudos estão acostados nas fls. 88/93, 98/116, 128/133, 134/139, 144/153, 161/181, 184/202, 205/212, 215/220, 223/228, 231/236, 239/245, 248/253 e 258/263. II - DA MATERIALIDADE O Laudo n 2524/2011-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 98/116), realizado sobre o item 13 (HD) do Auto de Apreensão (fl. 07), diz o seguinte (fl. 111): Foram recuperados diversos arquivos de dados compatíveis com os arquivos SharedL.dat e ShareH.dat utilizados por programas de compartilhamento ponto-a-ponto baseados no Ares Galaxy. A partir dos dados desses arquivos verificou-se que foram compartilhados (disponibilizados) na internet pelo menos 06 (seis) arquivos previamente identificados por este SETEC como pornografia infantojuvenil (ver tabela 6), sendo 01 (uma) fotografia e 05 (cinco) vídeos. Um desses arquivos corresponde ao vídeo cujos quadros são mostrados na figura 2. A figura 2 está na fl. 103 e contém cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes do sexo masculino. Portanto, o Laudo comprova que referido vídeo já esteve presente no dispositivo analisado e que, antes de ser apagado, fora compartilhado através da internet. Ou seja, o acusado, através da internet, disponibilizou, transmitiu, distribuiu, publicou e divulgou ao menos 01 vídeo contendo cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. O Laudo nº 199/2012-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 161/181), realizado sobre o item 03 (HD) do Auto de Apreensão (fl. 11), comprova que o dispositivo periciado continha 01 arquivo de vídeo completamente baixado, além de 12 arquivos incompletos (porém visualizáveis) de vídeos, todos contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas infanto-juvenil, conforme amostradas de fls. 165 (vídeo completo) e fls. 167/168 (vídeos incompletos), todas armazenadas na mídia de fl. 181. Esse mesmo Laudo registra que houve divulgação/publicação dos arquivos listados na 2, 12 e 16 da tabela 7, pois foram feitas requisições de download por outros usuários da rede ED2K ou KAD (redes de compartilhamento utilizadas pelo eMule e suas variantes). Desses arquivos, apenas o 16 foi localizado no computador e amostras de seu conteúdo constam na figura 1 (fl. 165), onde constata-se a presença de crianças e adolescentes em cenas de sexo explícito e pornográficas. Adiante, o Laudo revela que o acusado recebeu de outros usuários dos mencionados programas de computador 132 requisições de compartilhamento de um arquivo (filme pornô Pedofilia Menina 8 anos penetração anal.avi) que o SETEC já havia identificado como sendo vídeo de pornografia infantil (amostras de seu conteúdo na fl. 173). Embora referido arquivo não estivesse no computador, a perícia constatou que o acusado aceitou 14 dessas requisições, promovendo a transmissão de 10.459.453 bytes do referido arquivo (fls. 172). Portanto, o segundo Laudo comprova que o acusado possuiu e armazenou 13 arquivos de computador com vídeos contendo cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, bem como, que o acusado disponibilizou, publicou e divulgou referido material, e, por 14 (aceitações de requisições) vezes, o transmitiu e distribuiu. Finalmente, de acordo com os Laudos, foram encontrados os softwares Ares Galaxy e Dreamule (variante do eMule) instalados nos discos rígidos periciados. III - DA AUTORIA NELSON MENDES CHAVES, ouvido pela Polícia Federal nas fls. 268/271, confirmou ter acompanhado a diligência de busca e apreensão dos objetos arrecadados nestes autos, bem como, que na ocasião dos fatos era usuário dos programas Dreamule e Ares, utilizados para compartilhamento de arquivos via internet. Afirmou, também, que baixava material pornográfico da internet. Porém, alegou que nunca buscou conteúdo que envolvesse crianças e adolescentes. Sobre o material pedófilo localizado nos equipamentos, argumentou que provavelmente o baixara de forma não intencional, nas ocasiões em que buscou pornografia lícita e que se soubesse das cenas envolvendo menores, teria apagado os arquivos. Também negou ter mantido relações sexuais com crianças e adolescentes, bem como, ter produzido fotos ou vídeos de referidos conteúdos. Finalmente, alegou que, por força da profissão que exercia na época dos fatos (assessoria em informática, envolvendo manutenção de computadores), fazia cópias dos HDs de seus clientes e que acredita que parte do material pedófilo encontrado pudesse estar nos diretórios referentes às cópias e não nos seus arquivos pessoais. Entretanto, a versão apresentada pelo denunciado mostra-se totalmente inverossímil. O material pornográfico infanto-juvenil encontrado nos HDs eram arquivos cujos nomes fazem referência às idades dos protagonistas, desde 03 a 14 yo (years old, em inglês). Nesse sentido, ver a lista de fls. 170/173. Assim, não é possível aceitar a alegação de NELSON MENDES CHAVES no sentido de que desconhece o conteúdo de natureza pedófila dos arquivos em questão. Além disso, consta no Laudo Pericial 199/202 que o acusado, utilizando os programas de compartilhamento mencionados, fez pesquisas de arquivos na internet utilizando parâmetros de cujo evidentemente pedófilo. A conferir (fl. 175): Vale destacar que o arquivo AC\_SearchStrings.dat, que armazena os últimos termos utilizados pelo usuário para encontrar arquivos de seu interesse, contém termos relacionados a pornografia infanto-juvenil (ver tabela 8). (...) Tabela 8 - termos contidos no arquivo apagado AC\_SearchStrings.dat localizado C:\arquivos de programas\DreaMule\config do disco periciado Knot gay zooskool pequena sobrinha penetração Animal gay r@aygold pequenina filha Já no Laudo 184/2012, consta informação de que o acusado recebeu de usuários do programa Dreamule 132 requisições de compartilhamento de um arquivo cujo conteúdo a Polícia Federal já havia anteriormente identificado como de caráter pedófilo, das quais o

acusado aceitou 14, promovendo o efetivo envio de 10.459.453 bytes (fl. 177).Essas informações revelam que o acusado fazia busca e compartilhamento de arquivos com plena consciência do caráter pedófilo de seus respectivos conteúdos.Por outro lado, consta na fl. 190 que o compartilhamento de arquivos na internet somente era possível com a intervenção intencional do usuário, pois era necessário colocá-los em pasta específica. Logo, a cada compartilhamento o denunciado teve a oportunidade de ler os nomes de arquivos com as características acima referidas.As considerações supra revelam, pois, que o denunciado, de forma livre e consciente, foi o responsável pelo compartilhamento, via internet, dos arquivos de vídeo contendo cenas de nudez e sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, tratados nesta denúncia por, pelos menos 20 (vinte) vezes (6 compartilhamentos apontados às fl. 111 e 14 apontados às fls. 177). Ademais, estavam armazenados em HDs do denunciado, apreendidos em 06/08/2010, 13 arquivos contendo cenas pornográfica ou de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes (...).Na denúncia foram arroladas as testemunhas Eduardo Fuzetti, Carolina A. F. Pereira, Marcos Antônio Marques e João de Oliveira Paula. A peça inicial acusatória foi recebida no dia 10 de agosto de 2012 (fl. 307).Foram juntados aos autos todos os registros de antecedentes criminais em nome do acusado (fls. 312/316, 327/328, 448, 451/453 e 459/460).O réu Nelson Mendes Chaves foi citado (fl. 335) e, por meio de defensor constituído, apresentou defesa preliminar às fls. 329/330, na qual arrolou a testemunha Élcio Aparecido Bianchini e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Foram concedidos ao acusado os benefícios da assistência judiciária gratuita e, diante da ausência de quaisquer das hipóteses que ensejariam a absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fl. 331).Encaminhado a este Juízo o material apreendido (fl. 392).Foram ouvidas as testemunhas arroladas: Élcio Aparecido Bianchini (fls. 349/351), João de Oliveira Paula (fls. 374/376), Marcos Antônio Marques (fls. 436/438), Carolina Artimonte Farjallat Pereira (fl. 463) e Eduardo Fuzetti (fl. 464).Em seguida, o réu foi interrogado (fls. 465/466).Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 462).Em alegações finais, o Ministério Público Federal, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos, requereu a condenação do réu como incurso nas penas dos crimes apontados na denúncia. Salientou, com relação à publicação e divulgação dos arquivos de vídeo contendo cenas pornográficas e de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, ser aplicável o art. 241 da Lei nº 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 10.764/03, em respeito ao princípio da anterioridade penal. De outro lado, quanto à apreensão realizada em 06/08/2010, apontou que o acusado incorreu no delito previsto no art. 241-B, com a redação dada pela Lei nº 11.829/08, que passou a tipificar a mera posse ou armazenamento de fotos e vídeos contendo pornografia infantil (fls. 468/473 ).Em suas derradeiras considerações, a defesa do acusado requereu sua absolvição, sustentando que o réu nunca produziu, vendeu, forneceu, publicou ou divulgou filmes ou fotografias de conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes. Disse que o art. 241 da Lei nº 8.069/90, com a redação da Lei nº 10.764/03, exige a finalidade comercial para a tipificação das condutas. Alegou a ausência de dolo na conduta do acusado, já que ele baixou os arquivos ou fotos apontados na denúncia de forma não intencional. Destacou que, quando da execução dos serviços de substituição de peças e equipamentos, realizou por diversas vezes cópias de discos rígidos de clientes, e que o acesso à rede wi-fi na residência do acusado independia de senha à época dos fatos, de forma que qualquer pessoa poderia utilizar tal ponto da internet. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de NELSON MENDES CHAVES, anteriormente qualificado, pela prática dos delitos descritos na denúncia.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.De acordo com a denúncia oferecida, o acusado NELSON MENDES CHAVES, entre as datas de 03/07/08 a 14/11/08, utilizando-se de computador instalado em sua residência, na Rua Sete D, nº 315, em Itirapina/SP, de forma livre e consciente, disponibilizou, transmitiu, distribuiu, publicou e divulgou na rede mundial de computadores (internet), através de softwares de compartilhamento de arquivos, do tipo P2P (ponto a ponto), denominados Ares Galaxy e Dreamule (variante do eMule), arquivos de vídeo contendo cenas pornográficas e de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes. Consta, ainda, que na data de 06/08/10, no mesmo local, o acusado possuiu e armazenou, em dispositivos eletrônicos de informática (discos rígidos de computador - HDs), 13 vídeos contendo cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e adolescentes.Consoante narrado na denúncia, o incluso processo criminal foi instaurado a partir da deflagração em âmbito nacional da Operação Tapete Persa, voltada ao combate à pornografia infantil na internet.A indigitada operação policial foi deflagrada com base na investigação realizada pela Polícia Criminal Estadual de Baden-Württemberg, Alemanha, após esta constatar que, no período de 03 de julho a 14 de novembro de 2008, diversos indivíduos utilizando protocolos de internet (IP) alocados no Brasil teriam redes de compartilhamento de arquivos P2P, como o eMule, com o fim de acessar material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes.A partir da notícia criminis passada pelo referido órgão, o Grupo Especial de Controle aos Crimes de Ódio e à Pornografia Infantil na Internet - GECOP representou à Justiça Federal para obtenção dos dados cadastrais e logs de conexão, a fim de localizar os suspeitos localizados em território nacional.Identificados os suspeitos pelas empresas provedoras de internet, a partir dos números dos IPs utilizados na suposta prática do crime de pornografia infantil, o inquérito policial original foi desmembrado de acordo com o domicílio dos investigados, tendo o incluso inquérito por objeto o acusado NELSON MENDES CHAVES (alvo nº 82).Nesse diapasão, foi realizada diligência de busca e apreensão na residência do referido acusado em 06/08/2010, culminando na apreensão dos objetos descritos no Auto de Apreensão de fls. 11/12, dentre eles 15 HDs de computadores.Pois bem. No caso em epígrafe, a materialidade delitiva foi comprovada pelos seguintes documentos: a) Auto de Apreensão (fls. 11/12); b) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 2524/2011 (fls. 98/116); c) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 199/2012 (fls. 161/181); e d) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 328/2012 (fls. 184/202).Com efeito, o laudo de perícia criminal federal nº 2524/2011 (fls. 98/116), referente ao disco rígido da marca MAXTOR, modelo STM380215AS, número de série 5RW1BJ53, correspondente ao item 13 do auto de apreensão de fls. 11/12, revela na resposta ao quesito 3 o seguinte:Foram recuperados na área livre do disco 06 fragmentos de arquivos apagados com trechos de 03 (três) vídeos contendo cenas de sexo envolvendo crianças e adolescentes do sexo masculino. Os arquivos foram incluídos na mídia óptica em anexo na categoria VÍDEOS RECUPERADOS e amostras de seus quadros são mostrados nas figuras 2 a 4 deste laudo.Foram recuperados diversos arquivos de dados compatíveis com os arquivos ShareL.dat e ShareH.dat utilizados por programas de compartilhamento ponto-a-ponto baseado no Ares Galaxy.A partir dos dados desses arquivos verificou-se que foram compartilhados (disponibilizados) na Internet pelo menos 06 (seis) arquivos previamente identificados por este SETEC como pornografia infantojuvenil (ver tabela 6), sendo 01 (uma) fotografia e 05 (cinco) vídeos. Um desses arquivos corresponde ao vídeo cujos quadros são mostrados na figura 2.Foi verificado que houve compartilhamento (disponibilização) de outros 60 (sessenta) arquivos cujos títulos nos registros dos arquivos de dados do Ares (em geral correspondentes ao nome do arquivo, sem a extensão) contêm termos frequentemente relacionados a pornografia infantojuvenil (ver tabela 7).Ainda nesses arquivos de dados, foram encontrados mais 06 (seis) registros com referências a títulos contendo termos frequentemente relacionados a pornografia infantojuvenil, cujos arquivos não foram compartilhados (disponibilizados) na Internet (tabela 8).Não foi possível verificar se os arquivos compartilhados foram efetivamente transmitidos

a outros usuários da Internet, nem por quanto tempo foram disponibilizados. O programa Ares Galaxy estava instalado, porém seus arquivos de dados ativos não continham nenhum registro. Todos os arquivos de dados ShareL.dat e ShareH.dat foram incluídos na mídia óptica em anexo a categoria ARES RECUPERADO; os arquivos de dados ativos foram incluídos na categoria ARES. (fls. 111/112) Ademais, demonstra o laudo nº 199/2012 (fls. 161/181), realizado sobre o disco rígido marca SAMSUNG, modelo HD753LJ, número de série S1FV50Q500051, correspondente ao item 03 do auto de apreensão de fls. 11/12, que o dispositivo periciado continha 01 arquivo de vídeo completamente baixado, além de 12 arquivos incompletos de vídeos (porém visualizáveis), todos contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas infanto-juvenil, conforme amostras de fls. 165 (vídeo completo) e fls. 167/168 (vídeos incompletos), armazenadas na mídia de fl. 181. Além disso, o referido laudo demonstra que houve divulgação/publicação dos arquivos listados nos itens 2, 12 e 16 da tabela 7 (fls. 170/172), pois foram feitas requisições de download por outros usuários da rede ED2K e KAD (redes de compartilhamento utilizadas pelo eMule e suas variantes). Destes arquivos, apenas o listado no item 16 da tabela 7 foi localizado no disco rígido analisado e amostras de seu conteúdo constam da figura 1 (fl. 165), na qual se constata cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. Ainda, o laudo pericial evidencia que o usuário do HD em questão recebeu de outros usuários dos mencionados programas de computador 132 requisições de compartilhamento de arquivo de um vídeo de pornografia infantil, cujas amostras de seu conteúdo constam da figura 6 (fl. 173). Embora o referido vídeo não tenha sido encontrado no computador, a perícia constatou que 14 requisições foram aceitas e 10.459.453 bytes foram efetivamente enviados. Por fim, o laudo de perícia criminal nº 328/2012 (fls. 184/202), realizado sobre o disco rígido de marca SEAGATE, modelo ST3250310AS, número de série 6RY0P294, correspondente ao item 04 do auto de apreensão de fls. 11/12, aponta que foram recuperados da área livre dos discos (arquivos previamente apagados) pelo menos 42 (quarenta e dois) vídeos ou fragmentos de vídeos contendo cenas de sexo ou nudez com crianças ou adolescentes, cujos quadros se encontram nas figuras de 11 a 16 (fls. 191/194). Acrescenta o mencionado laudo que: Foi localizada uma pasta apagada de nome Incoming contendo referências a pelo menos 28 (vinte e oito) arquivos cujos nomes contém termos relacionados a pornografia infantojuvenil (ver tabela 4). Não foi possível recuperar o conteúdo de tais arquivos nem estabelecer se eles se referem a algum dos arquivos recuperados da área livre do disco citados anteriormente. Foram recuperados alguns arquivos apagados de configuração relacionados ao programa de compartilhamento ponto-a-ponto (P2P) eMule (ou a alguma variante de tal programa); entre tais arquivos encontrava-se o arquivo AC\_SearchStrings.dat, o qual armazena as últimas buscas realizadas pelo usuário para encontrar arquivos de seu interesse; o arquivo continha alguns termos normalmente relacionados a pornografia envolvendo crianças e adolescentes (ver tabela 3). (fl. 198) Relativamente à autoria, entendo que foi devidamente comprovada no presente caso. João de Oliveira Paula e Marcos Antônio Marques, testemunhas que acompanharam os policiais quando da apreensão dos computadores na residência do acusado em 06/08/2010 (fls. 05/10), foram ouvidos em Juízo (mídias digitais - fls. 376 e 438). O primeiro salientou que a equipe de policiais foi bem atendida pela esposa de NELSON, a qual disse na ocasião que ele trabalhava em um posto de gasolina como gerente. O segundo disse conhecer NELSON apenas de vista e nada soube informar sobre a profissão dele, bem como se na casa havia estúdios de filmagem. A testemunha Carolina Artimonte Farjallat Pereira, agente da polícia federal que cumpriu o mandado de busca e apreensão na residência do acusado, relatou que os diversos HDs apreendidos estavam localizados, em sua maioria, em um quarto da casa, no chão, porém não se recorda se esse local era próprio para trabalhos de informática. Recorda-se, na ocasião, que o acusado informou à autoridade policial que ele trabalhava com manutenção de computadores (mídia digital - fl. 466). Da mesma forma, Eduardo Fuzetti, agente da polícia federal que participou da diligência de busca e apreensão na residência do acusado, foi ouvido em Juízo como testemunha. Não soube informar em que local os HDs foram apreendidos, mas, pelo que se recorda, havia muitos computadores desmontados e muita sucata de informática, até mesmo disquetes (mídia digital - fl. 466). Já a testemunha Élcio Aparecido Bianchini nada acrescentou para o deslinde dos fatos e apenas de limitou a relatar a boa conduta social do acusado (mídia digital - fl. 351). Inquirido perante a autoridade policial, o acusado NELSON declarou que presenciou o cumprimento de um mandado judicial em sua residência no dia 06 de agosto de 2010, resultando na apreensão de diversos discos rígidos e outras mídias que pertenciam algumas ao declarante e outras a clientes, notadamente Renata e Edson. Disse que na época dos fatos realizava atividade de manutenção de computadores, no exercício da qual por vezes fazia cópia dos HDs de clientes. Confirmou ser usuário dos programas de compartilhamento de arquivos denominados DREAMULE e ARES, bem como ter baixado material pornográfico adulto. Indagado sobre os vídeos e fotografias encontrados nos equipamentos mencionados nos itens 3, 4 e 13 do auto de apreensão, asseverou que provavelmente os baixou de maneira não intencional em meio a outros obtidos com pesquisas de pornografia lícita. Inquirido sobre o motivo do compartilhamento dos arquivos, afirmou desconhecer que o material continha pornografia infantil, caso contrário teria apagado. Aduziu que nunca efetuou pesquisa em busca de material pornográfico infanto-juvenil, e tampouco produziu material com esse conteúdo ou manteve relacionamento sexual com crianças e adolescentes (fls. 268/271). Interrogado em Juízo, o acusado relatou que trabalha como gerente em um posto de gasolina há cerca de 10 ou 11 anos. Esclareceu que havia diversos HDs em sua residência porque, paralelamente a essa função, realizava à época dos fatos a atividade de manutenção de computadores a fim de complementar a renda. Afirmou que nunca baixou ou transmitiu arquivos contendo pornografia infanto-juvenil, até porque abomina essa prática. Afirmou ser usuário de programas de compartilhamento de arquivos como o Ares, mas apenas ter baixado arquivos de conteúdo pornográfico adulto. Aduziu acreditar que o material pornográfico infanto-juvenil encontrado em alguns dos dispositivos se deva ao fato de ter copiado HDs defeituosos de clientes para seu computador pessoal, a fim de salvar os arquivos. Salientou que outras pessoas utilizavam o seu computador pessoal, como um primo de sua esposa. Disse, ainda, que nunca fez pesquisas usando termos relacionados a pornografia infantil (mídia digital - fl. 466). Como se percebe, o réu alterou em parte a versão dada na fase policial, já que naquela ocasião disse que provavelmente baixara os arquivos encontrados nos itens 3, 4 e 13 do auto de apreensão de maneira não intencional em meio a outros obtidos com pesquisas de material pornográfico adulto. Em Juízo, o réu afirmou que nunca chegou a baixar arquivos com conteúdo de pornografia infanto-juvenil, e que o material encontrado em três dos HDs apreendidos certamente se deve ao fato de ter efetuado cópias de HDs de clientes para seu computador pessoal. Contudo, em que pese a versão dada pelo réu, verifico que as provas coligidas nos autos apontam que a autoria recai sobre a pessoa do acusado, o qual estava imbuído de dolo na prática delitiva. De início, saliento que os HDs relacionados nos itens 3, 4 e 13 do auto de apreensão, nos quais foi constatada a presença de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, pertenciam ao acusado NELSON e não a supostos clientes, conforme informado por ele próprio quando da lavratura do auto de apreensão (fls. 05/10) e confirmado pelos laudos nºs 199/2012 e 2524/2011 (vide atributos de identificação: Nelsinho e Fernando - filho do réu com 16 anos de idade, não residente no local - fl. 07; e logins efetuados - tabelas 1 e 2 - fls. 163 e 100/101). Além disso, denota-se que o acusado realizava pesquisas de arquivos cujos nomes são relacionados a pornografia infantil, consoante destacado pelo laudo nº 199/2012 (fl. 172), in verbis: O arquivo AC\_SearchStrings.dat localizado na pasta C:/Arquivos de programas/DreaMule/config armazena os últimos termos utilizados pelo usuário para encontrar arquivos de seu interesse; tal arquivo continha os termos listados na tabela 8 (termos de possível relevância para a investigação foram destacados - r@ygold, pequena, pequenina, sobrinha, filha). Da mesma forma, o laudo nº 328/2012 destaca que (fl. 191): Foram recuperados alguns arquivos apagados

de configuração relacionados ao programa de compartilhamento ponto-a-ponto (P2P) eMule (ou a alguma variante de tal programa); entre tais arquivos encontrava-se o arquivo AC\_SearchStrings.dat, o qual armazena as últimas buscas realizadas pelo usuário para encontrar arquivos de seu interesse; o arquivo continha alguns termos normalmente relacionados a pornografia envolvendo crianças e adolescentes (ver tabela 3). Na tabela 3 mencionada no laudo, há menção aos termos little, angel, bambina, pedofilo, pedofilia, children, preteen, pedo e menina (fl. 191). O referido laudo revela que, entre os arquivos ativos (não apagados) foi encontrado o arquivo denominado #(ptsc) Preeteen Models - 8yo a 16 yo (337 Pics) - Non Nude Preeteen Models.zip (fl. 187), cujos termos fazem referência a idade dos protagonistas (8 a 16 years old, em inglês). Nessa mesma esteira, o laudo nº 2524/2011 evidencia às fls. 111/112 que houve o compartilhamento de 60 (sessenta) arquivos cujos títulos nos registros dos arquivos de dados do programa Ares continham termos frequentemente relacionados a pornografia infantil (vide tabela 7 - fls. 106/109). Dessa forma, não prospera a alegação do acusado no sentido de que nunca baixou ou efetuou pesquisa de arquivos contendo pornografia infanto-juvenil, já que os arquivos encontrados nos discos rígidos possuíam nomes bem claros, relacionados de forma inequívoca à pedofilia. Não posso deixar de destacar que o réu possuía conhecimento técnico em informática, fato inclusive confirmado em seu interrogatório, o que demonstra a maior facilidade de compreensão dos programas de compartilhamento que utilizava (Ares Galaxy e Dreamule, variante do eMule), mormente o fato de que os arquivos baixados por tais programas são prontamente disponibilizados para acesso a qualquer pessoa, desde que o computador esteja conectado à internet. Nesse passo, ressalto que uma das pastas compartilhadas pelo programa Dreamule foi configurada manualmente pelo usuário (vide fl. 190, primeiro parágrafo), o que denota a vontade livre e consciente do réu em propiciar o compartilhamento dos arquivos contendo pornografia infanto-juvenil. Está comprovado, portanto, que o acusado, de forma dolosa, compartilhou, via internet, arquivos de vídeo contendo nudez e sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes por pelo menos 20 (vinte) vezes (6 compartilhamentos apontados à fl. 111 e 14 apontados à fl. 177). Considerando que a divulgação dos referidos arquivos via internet, ao que parece, ocorreu no ano de 2008, conforme se extrai dos logs de conexão (fls. 38/43), deve o acusado incorrer nas penas do art. 241 da Lei nº 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 10.764/2003, em respeito ao princípio da anterioridade. Além disso, é certo que o acusado armazenou em um de seus HDs, apreendidos em 06/08/2010, 13 (treze) arquivos contendo cenas pornográficas ou de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, conforme apontado à fl. 175. Assim, deve o réu também incorrer nas sanções do delito previsto no art. 241-B da Lei nº 8.069/90, acrescentado pela Lei nº 11.829/2008, por 13 vezes, na forma do art. 71 do Código Penal. Em que pese tenha sido comprovado pelo laudo nº 328/2012 (fls. 184/202) que o acusado armazenou no HD correspondente ao item 04 do auto de apreensão de fls. 11/12 pelo menos 42 (quarenta e dois) vídeos ou fragmentos de vídeos contendo cenas de sexo ou nudez com pessoas de aparência de crianças ou adolescentes, cujos quadros se encontram nas figuras de 11 a 16 (fls. 191/194), conforme apontado à fl. 198, deixo de considerar os referidos fatos, em observância ao princípio da adstrição, já que não foram objeto da denúncia. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR o réu NELSON MENDES CHAVES, anteriormente qualificado, pela prática dos crimes descritos no artigo 241, caput, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e Adolescente), com a redação dada pela Lei nº 10.764/03, por 20 (vinte) vezes, e nas penas do art. 241-B do mesmo Estatuto, incluído pela Lei nº 11.829/08, por 13 (treze) vezes, ambos combinado com os artigos 71 e 69 do Código Penal. Passo a dosar-lhe as penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. 1. O crime previsto no art. 241 da Lei nº 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 10.764/2003. Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. O acusado é possuidor de maus antecedentes, haja vista contar com uma condenação com trânsito em julgado, conforme certidão cartorária de fl. 328 (autos nº 634/1998 - Vara Única de Itirapina/SP). Entretanto, ante a vedação de se valorar o mesmo fato, ao mesmo tempo como circunstância judicial e reincidência (Súmula nº 241 do STJ), deixo de valorá-lo por ora, reservando a sua aplicação para a segunda fase de dosimetria da pena, de forma a não incorrer em bis in idem. A sua conduta social pode ser considerada boa, conforme depoimento da testemunha de defesa Elcio Aparecido Bianchini (fl. 351). Poucos elementos foram coletados a respeito da personalidade do acusado, bem como sobre as consequências do crime. Os motivos e as circunstâncias do delito são normais à espécie. Por fim, o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Na segunda fase de aplicação da pena, não incidem circunstância atenuantes. Incide, porém, a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), levando-se em consideração a condenação com trânsito em julgado constante da certidão de fl. 328. Assim, elevo a pena para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de diminuição de pena. Reconheço, in casu, a presença do instituto jurídico do crime continuado (art. 71 do Código Penal), em razão do compartilhamento, via internet, de arquivos de vídeo contendo nudez e sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes por pelo menos 20 (vinte) vezes, o que implica considerar o aumento de 2/3. Portanto, fica o réu condenado à pena de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado. 2. O crime previsto no art. 241-B da Lei nº 8.069/90, acrescentado pela Lei nº 11.829/2008. Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. O acusado registra maus antecedentes, haja vista contar com uma condenação com trânsito em julgado, conforme certidão cartorária de fl. 328 (autos nº 634/1998 - Vara Única de Itirapina/SP). Contudo, deixo de valorar a referida condenação por ora, reservando a sua aplicação para a segunda fase de dosimetria da pena, haja vista a vedação de se valorar o mesmo fato, ao mesmo tempo como circunstância judicial e reincidência (Súmula nº 241 do STJ). A sua conduta social pode ser considerada boa, conforme depoimento da testemunha de defesa Elcio Aparecido Bianchini (fl. 351). Poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade, bem como sobre as consequências do delito. Os motivos e as circunstâncias do delito são normais à espécie. Por fim, o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Dessa forma, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Na segunda fase de aplicação da pena, não incidem circunstância atenuantes. Incide, porém, a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), levando-se em consideração a condenação com trânsito em julgado constante da certidão de fl. 328. Assim, elevo a pena para 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de diminuição de pena. Considerando, porém, que os crimes foram praticados em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), haja vista o armazenamento de 13 (treze) arquivos contendo cenas pornográficas ou de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, a pena deve ser elevada em 2/3. Portanto, fica o réu condenado à pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado. 3. O concurso material. Em sendo aplicável a regra disciplinada pelo art. 69 do Código Penal (concurso material), fica o réu Nelson Mendes Chaves definitivamente condenado à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa, cada um no valor de 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez ausente o requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena privativa de

liberdade será o fechado, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, b, do Código Penal. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pois não há notícia de prejuízo financeiro em função das condutas criminosas praticadas pelo réu. Condene o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal; 3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; À SUDP, para cadastrar no polo ativo, em substituição à Justiça Pública, o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001376-17.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SIDNEY SAMPAIO LIMA(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X AVELINO BELLEZA NETO(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X ADALBERTO RICARDO FERNANDO(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos réus SIDNEY SAMPAIO LIMA e AVELINO BELLEZA NETO com efeito suspensivo. Ao apelante para oferecimento das razões do recurso, nos termos do art. 600 do CPP. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões de apelação. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0004945-26.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MAURO CESAR DE CAMPOS(SP095778 - LUIZ ANTONIO DE MORAES)

Nos termos da deliberação de fl. 355, fica a defesa intimada para oferecimento de alegações finais.

**0005871-07.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MAYCON DOUGLAS DE SOUZA(SP296417 - EDUARDO ORSI DE CAMARGO)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MAYCON DOUGLAS DE SOUZA, brasileiro, convivente, comerciante, RG nº 44.905.813-X SSP/SP, nascido em 01/12/1988, filho de Rosalina Coutinho de Souza e Bento Gino de Souza, residente na Rua Antônio Pizzirani Junior, nº 119, bairro Abílio Pedro, Limeira/SP, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo artigo 289, 1º, do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória, nos seguintes termos: Consta dos autos que, no dia 02 de outubro de 2013, por volta das 14h30min, no endereço residencial da vítima Flávia Cristiana Sabino de Toledo, Rua José Ferraz de Carvalho, nº 881, Centro, em Piracicaba/SP, MAYCON DOUGLAS DE SOUZA, agindo de forma livre e consciente, introduziu em circulação 13 (treze) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) falsas, sendo 2 (duas) notas de alfanumeração BB016757362; 2 (duas) notas de alfanumeração BD000522656, 6 (seis) notas de alfanumeração AA19917448 e 3 (três) notas de alfanumeração AA014446124, conforme auto de apreensão de fls. 06 e 10. Segundo o apurado, no mês de setembro de 2013 a vítima Flávia Cristiana Moreira Sabino de Toledo anunciou em jornal da cidade de Piracicaba a venda de filhotes da raça Rotweiler e, no dia dos fatos, recebeu a ligação de um indivíduo que se identificou como Maycon dizendo que estava interessado na compra de filhotes. Por volta das 14h30min, utilizando um veículo marca Honda, modelo CRV, de cor preta, MAYCON DOUGLAS DE SOUZA, acompanhado por outra pessoa não identificada, compareceu à residência da vítima e se interessou por três filhotes. MAYCON, então, foi até o veículo e retornou com a quantia de R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais) em dinheiro, em cédulas de R\$ 100,00 (cem reais), para pagamento pela compra dos filhotes. Tão logo entregou a quantia em dinheiro, saiu com os filhotes, sem que Flávia tivesse tempo de verificar nada. Após, ao manusear as notas recebidas, Flávia desconfiou de sua autenticidade e registrou a ocorrência no Plantão da Delegacia Seccional de Piracicaba (fls. 04/05). A materialidade delitiva do crime de moeda falsa restou demonstrada pelo laudo pericial de fls. 11/13, o qual atestou a inautenticidade das cédulas apreendidas. A autoria delitiva e o dolo na conduta de MAYCON DOUGLAS DE SOUZA estão demonstrados nos autos pelo reconhecimento fotográfico e depoimento da vítima (fls. 18 e 74/75), indicando que o acusado foi o responsável pela introdução das cédulas falsas em circulação. Ressalte-se, ademais, que MAYCON foi preso em flagrante delito por portar cédulas falsas em 23/10/2013 na cidade de Limeira (fls. 37/57, 61/63 e 68/71), bem como reconhecido como autor dos delitos da mesma natureza tratados nos inquéritos policiais nºs 0440/2013 (vítima Robinson José Schenetzler - fls. 114), 042/2014 (vítima Alessandra Maria Viselli Casolli - fls. 112/116) e 0062/2014 (vítima Vera Lúcia de Oliveira Alencar - fls. 117/119). Na denúncia foi arrolada a testemunha Flávia Cristiana Moreira Sabino de Toledo (fl. 128). Distribuídos os autos inicialmente perante a 3ª Vara Federal local, o Ministério Público Federal requereu a redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal, face à prevenção da mesma (fls. 132/135). A peça inicial acusatória foi recebida em 19 de novembro de 2014 (fl. 152). O réu foi citado (fl. 163) e, por meio de defensor constituído, apresentou resposta à acusação, na qual requereu a absolvição e arrolou as testemunhas José Gomes Assunção e Fabiana Cristina Siqueira (fls. 164/170). À fl. 174, verificada a ausência de quaisquer das hipóteses que ensejariam a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foram juntados aos autos todos os registros de antecedentes criminais em nome do acusado (fls. 181/182, 184/189, 192/194, 222/223 e 232/233). Em audiência designada neste Juízo, as testemunhas arroladas foram inquiridas e, em seguida, o réu foi interrogado (fls. 197/202). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Em alegações finais, o Ministério Público Federal, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do réu nas penas do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. Destacou que o réu agiu com conhecimento da contrafação das cédulas, sendo evidente o dolo em sua conduta (fls. 204/207). A defesa do acusado, em alegações finais, salientou a ausência de dolo em sua conduta, já que o réu não tinha ciência da falsidade das cédulas, as quais recebeu por conta da venda de um vídeo game e uma motocicleta. Pugnou pela absolvição em razão da insuficiência de provas ou, em caso de condenação, pela aplicação da pena no patamar mínimo (fls. 214/221). É o relatório. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de MAYCON DOUGLAS DE SOUZA, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo, assim, ofensa à garantia constitucional do devido processo legal. Estão presentes, também, os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação criminal. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. De acordo com a denúncia

oferecida, no dia 02/10/2013, por volta das 14h30m, no endereço residencial da vítima Flávia Cristiana Sabino de Toledo (Rua José Ferraz de Carvalho, nº 881, Centro, em Piracicaba/SP), Maycon Douglas de Souza introduziu em circulação, de forma livre e consciente, 13 (treze) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) falsas. Segundo apurado, o acusado, interessado na compra de três filhotes da raça Rotweiler, dirigiu-se ao local mencionado e entregou à Flávia o valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) em cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) falsas como pagamento pelos filhotes. A conduta imputada ao réu amolda-se ao delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, que tipifica o crime de circulação de moeda falsa nos seguintes termos: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. O dispositivo visa a tutelar a fé pública e tem como objeto material a moeda metálica ou o papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro, produto de falsificação e com aptidão para enganar o homem médio. O tipo subjetivo é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar uma das condutas incriminadas, exigindo-se que o agente tenha conhecimento da falsidade. Trata-se de tipo misto alternativo, em que a realização de uma das ações previstas é suficiente para a caracterização do ilícito penal, independentemente de dano efetivo, mas a prática, num mesmo contexto, de várias ações nucleares leva à consideração de apenas um delito. Na modalidade guardar, o crime é permanente. Cumpre, doravante, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa do acusado na realização da conduta criminosa. No caso em epígrafe, a materialidade delitiva foi comprovada pelos seguintes documentos: a) Boletim de Ocorrência nº 7549/13 (fls. 04/05); b) Auto de Exibição e Apreensão (fl. 06); c) 13 (treze) cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais), sendo 2 (duas) notas com número de série BB016757362, 2 (duas) notas com número de série BD000522656, 6 (seis) notas com número de série AA019917448 e 3 (três) notas com número de série AA014446121 (fl. 10); e d) Laudo Pericial da Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 11/13). O laudo de fls. 11/13 concluiu pela falsidade das notas apreendidas e pela boa qualidade da falsificação, a permitir a ilusão de um número indeterminado de pessoas. Veja-se: V- DOS EXAMES: Após os cotejos realizados entre as peças questionadas e os exemplares autênticos utilizados como padrão de confronto, este Relator infere tratar-se as cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) com números de série BB016757362; BD000522656; AA019917448 e AA014446121 de exemplares falsos. Esta conclusão alicerça-se nas inúmeras divergências constatadas na peça questionada quando da comparação com exemplares autênticos e originais, entre elas: a) confecção em papel de baixa qualidade; b) impressão gráfica de baixa qualidade e de pouca nitidez; c) tinta utilizada de péssima qualidade e fita prateada bastante opaca e com ausência de certos caracteres; e) ausência de calcografia e dos filetes de segurança. Tais cédulas trata-se de falsificação bem feita que poderia induzir a erro uma pessoa menos preparada e dotada de pouco conhecimento ou trato com tais cédulas. (sic) Evidente, portanto, a falsidade e a potencialidade lesiva das cédulas apreendidas, não restam dúvidas acerca da materialidade. Em relação à autoria do crime, também a entendo devidamente comprovada no presente caso. De fato, a testemunha Flávia Cristiana Moreira Sabino de Toledo confirmou em Juízo as suas declarações prestadas perante a autoridade policial (fls. 74/75), corroborando as circunstâncias descritas no Boletim de Ocorrência nº 7549/13 (fls. 04/05). Disse que o acusado, interessado no anúncio divulgado por ela no jornal acerca da venda de filhotes de cachorro da raça Rotweiler, dirigiu-se à sua residência, acompanhado de um indivíduo não identificado. Relatou que, após negociação com a testemunha, o acusado buscou o dinheiro no veículo Honda CRV que conduzia e entregou o valor de R\$ 1.300,00 em notas dobradas de R\$ 100,00 a ela, como pagamento pela compra de três filhotes de cachorro. Ressaltou que, tão logo o acusado entregou o dinheiro, pegou os cachorros e saiu de imediato cantando o pneu, de forma que apenas depois pôde constatar a falsidade das cédulas. Já na delegacia, a testemunha reconheceu o acusado como a pessoa que negociou e efetuou a compra dos filhotes (vide auto de reconhecimento de fl. 18) (mídia digital - fl. 202). Já as testemunhas de defesa ouvidas nada acrescentaram para a elucidação dos fatos. José Gomes Assunção asseverou ser cliente do comércio que possui o acusado (venda de água), há cerca de seis anos. Relatou que, em uma das vezes que foi retirar água no local, antes da data dos fatos, chegou a ver o anúncio de uma moto e de um vídeo game na loja. Por sua vez, a testemunha Fabiana Cristina Siqueira apenas disse que o acusado possui um depósito de água, do qual ela é cliente, desconhecendo qualquer fato que desabone a sua conduta (mídia digital - fl. 202). Interrogado em Juízo, o réu ratificou as suas declarações prestadas na Polícia Federal (fls. 80/83). Confirmou ter efetuado a compra dos três cachorros da raça Rotweiler, pelos quais entregou à vendedora Flávia o valor de R\$ 1.300,00 em notas de R\$ 100,00, porém negou ter conhecimento da inautenticidade das referidas cédulas. Esclareceu que recebeu esse dinheiro por conta da venda de uma moto e de um vídeo game, cujo anúncio estava afixado na porta de seu depósito de água. Relatou que um rapaz conhecido por Jota, após negociação com o acusado, entregou a ele um cheque-caução em nome de sua esposa (Dalva Garcia), referente ao valor da moto (R\$ 3.500,00) e do vídeo game (R\$ 2.000,00). Alguns dias depois, Jota compareceu ao local e entregou o valor de R\$ 5.500,00 em dinheiro, quando então o mesmo retirou as mercadorias e o cheque-caução. Asseverou que naquela ocasião não desconfiou da falsidade das cédulas entregues por Jota, fato que veio a saber apenas na delegacia. Não soube declinar o nome completo de Jota ou o seu endereço, o conhecendo apenas das redondezas. Esclareceu que, quando da negociação dos filhotes de cachorros com Flávia, disse que estava acompanhado de um rapaz que fazia bicos de entrega de água, mas com quem não tinha relação de amizade. Informou que, após ter negociado o valor dos cachorros, buscou o dinheiro no carro e saiu em velocidade normal (mídia digital - fl. 202). Comprovada, portanto, a autoria do delito, resta analisar a presença do elemento subjetivo, a qual foi negada pelo réu em Juízo. Como já referido, o tipo subjetivo, no crime de moeda falsa, é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar a conduta, exigindo-se que o agente tenha conhecimento da falsidade. No entanto, o dolo quase nunca transparece de forma cristalina. A afirmação de inocência, verificada com frequência na apuração desse tipo de delito, impõe a pesquisa acerca das circunstâncias que envolveram a conduta, de modo a confirmar ou não a ausência do dolo ou, ao menos, a dúvida que recomende a absolvição. Acerca do assunto, transcreva-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º, DO CP. INTRODUIR E GUARDAR. DOLO. CONTINUIDADE DELITIVA. REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. 1. Para a configuração do tipo previsto no art. 289, 1º, do Código Penal é imprescindível que se comprove, de qualquer forma, que o agente sabia efetivamente que portava moeda falsa. 2. A dificuldade para aferimento e comprovação do dolo nos crimes desta natureza exige a verificação dos elementos indicativos externos que expressam a vontade do agente, contendo em si todos os detalhes e circunstâncias que envolvem o evento criminoso, tais como a reação diante da descoberta da falsidade da cédula, o local onde elas foram encontradas, as mentiras desveladas pelas provas, entre outros. Demonstrado que o réu tinha ciência quanto à falsidade das moedas, está elidida a tese de ausência de dolo sob a alegação de desconhecimento de sua inautenticidade. (...) Na hipótese, não obstante a negativa do réu acerca do conhecimento da falsidade da cédula apreendida, o dolo evidenciou-se nas seguintes circunstâncias: as 13 (treze) notas falsas apreendidas eram de R\$ 100,00 (cem reais), com as mesmas características e semelhanças na falsidade (2 (duas) notas com número de série BB016757362, 2 (duas) notas com número de série BD000522656, 6 (seis) notas com número de série AA019917448 e 3 (três) notas com número de série AA014446121); - embora o réu tenha dito que recebeu as cédulas falsas como pagamento pela venda de uma motocicleta e de um vídeo game de uma pessoa da vizinhança, não

soube declinar o nome completo e endereço do suposto comprador;- conforme informado em seu interrogatório, o réu atuava no ramo do comércio de água mineral desde longa data, causando estranheza o fato de que não tenha verificado a inautenticidade das cédula quando as recebeu;- outras cédulas idênticas, com número de série AA019917448, foram utilizadas para a aquisição de uma televisão na cidade de Rio Claro/SP, objeto de investigação nos autos do IPL nº 42/2014, no qual é imputado a autoria a MAYCON (fls. 113/116);- o acusado também está sendo investigado pela prática do mesmo tipo de crime nos autos dos IPLs nº 62/2014 (fls. 118/119), 164/2013 e 166/2013 (fl. 186), por fatos ocorridos em data posterior aos ora em julgamento, nas cidades de Piracicaba/SP e Limeira/SP, respectivamente, valendo-se inclusive do mesmo modus operandi (compra de filhotes de cachorros). Todas as circunstâncias, enfim, apontam para a ciência dos réu a respeito da falsidade das cédulas encontradas, de modo a afastar qualquer dúvida quanto à comprovação do seu dolo na prática delituosa. O quadro probatório formado nos autos é corroborado pelo fato de que não se trata de um evento criminoso isolado na vida dos acusado, já que os elementos constantes dos autos revelam a contumácia delitiva específica, a indicar que o réu faz da prática de crimes o seu meio de vida. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR o réu MAYCON DOUGLAS DE SOUZA, anteriormente qualificado, pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. O acusado não revela possuir antecedentes criminais, em vista da inexistência de decisão transitada em julgado contra sua pessoa (Súmula nº 444 do STJ), pelo que também não se pode extrair juízo negativo acerca de sua personalidade. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/2 salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Torno a pena definitiva para o réu Maycon Douglas de Souza, ante a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, assim como de causas de diminuição ou aumento de pena. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput, e ), e b) uma prestação pecuniária no valor de 25 (vinte e cinco) salários-mínimos, em favor de entidade com destinação social (CP, art. 45, 1º). Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. Tendo em conta a cominação de penas restritivas de direitos ao réu, e a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, poderá ele apelar em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, pois os crimes praticados são contra a fé pública e não o patrimônio, não havendo notícia nos autos de prejuízos financeiros percebidos em função das condutas criminosas praticadas pelo acusado. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal; e 3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006250-45.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X NILSON BARBOSA DA SILVA X GUSTAVO BARBOSA DA SILVA(SP107363 - CASSIO DE AGUIAR SECAMILLI)

Concedo à defesa o prazo de cinco dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos os respectivos instrumentos de mandato. Intime-se.

**0006648-89.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ERFIDES BORTOLAZZO SOARES(SP274700 - MIRIAN PAULA DA SILVA CAMARGO SAMPAIO E SP170705 - ROBSON SOARES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa com efeito suspensivo. Ao apelante para oferecimento das razões do recurso, nos termos do art. 600 do CPP. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões de apelação. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0006909-54.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X MAYCON DOUGLAS DE SOUZA(SP296417 - EDUARDO ORSI DE CAMARGO) X WANDERSON LUIS PRADO(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO)

Concedo à defesa do réu WANDERSON LUIS PRADO o prazo de cinco dias para regularizar sua representação processual trazendo aos autos o respectivo instrumento de mandato. Fls. 71/77: Defiro o pedido do réu MAYCON DOUGLAS DE SOUZA de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Expeça-se precatória para Limeira solicitando o agendamento de videoconferência para oitiva das testemunhas de defesa José Gomes e Fabiana, arroladas à fl. 77, e Jaqueline, arrolada à fl. 98, bem como o interrogatório dos réus. Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**Expediente Nº 6080**

**DEPOSITO**

**0000106-89.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDERSON DOS SANTOS ALBUQUERQUE



Diante da manifestação da CEF de fl. 54, designo de audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/06/2016, às 13:45 horas a ser realizada pela Central de Conciliação. Publique-se para a CEF e intime-se o réu por carta com AR. Intimem-se

**Expediente Nº 6081**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010740-62.2000.403.0399 (2000.03.99.010740-0)** - JORGE DA SILVEIRA X ISABEL MAGALI MORENO BAKHOS X MARIO WEHMUTH ROSSETTI X MARTA APARECIDA FERREIRA X NEUSA APARECIDA CHICONI FERREIRA X OZENIR APARECIDA DUTRA SANTORO X ROBERTA ELENA AGOSTINETO TETZLAFF X SOLANGE PETTINATI X SONIELI PINESE ALVES(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0021625-04.2001.403.0399 (2001.03.99.021625-3)** - MAURICIO DE MORAIS SILVA X CLEBER EDUARDO GUITARRARI X MARCO ANTONIO DOS SANTOS MEIRELLES X HELCIO DE OLIVEIRA CRUZ X CLOVIS JOSE LUCENA DE MEDEIROS X JOSE CARLOS DE ASSUMPCAO X JOSE MOISES CARIA X VICENTE MARGIOTA FILHO X ROSA TUPAN DE OLIVEIRA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA E SP098062 - SYLVIA BUCHMANN THOME) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0011735-65.2010.403.6109** - ROSANA APARECIDA PAGOTI FERREIRA X SERGIO JOSE FERREIRA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0004645-69.2011.403.6109** - GRACELINA LEMOS DA SILVA SANTOS X JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0009590-02.2011.403.6109** - LENELI ANTONIA DE LIMA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0003170-44.2012.403.6109** - GERALDO ANTONIO TREVISAN(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0003200-79.2012.403.6109** - NEUZA ELVIRA FAVA CELSO(SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO E SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0004248-73.2012.403.6109** - PLAUTO JOAQUIM DOS SANTOS(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005263-09.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008583-09.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JURACI PEREIRA DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1100348-64.1998.403.6109 (98.1100348-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100514-04.1995.403.6109 (95.1100514-6)) SANTO VENDEMIATTI X HERMINIO PENTEADO X MARIA BARBOSA ARAUJO X LOURIVAL BROGIO X GERALDO ANTONIO PAVAN X LUIZ FURLAN X EUCLIDES FRANCISCO MENOCELLI X ADAO DA COSTA X CELIA MARIA ZAGHI SANTINI X PALMIRA MISCHIATTI DA SILVA X JOAO VOLPATO DA SILVA X ANTONIO BASSAN X ANTONIO SALERA X NELSON CHIARINELLI X TERESA DOMINGAS FURLAN CRUZ X OSWALDO RICARDO CRUZ X LUISA CAETANO DE ASSIS X ANGELIN SCANHOLATO X JOSE MIGUEL MORENO X GUIDA CASARIM CUSTODIO X VICENTE SPAZIANI X FRANCISCO MOURA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCIETTO E SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP268632 - HUGO GALDI BOARETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X SANTO VENDEMIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0013860-82.2000.403.6100 (2000.61.00.013860-6)** - CARLOS DA SILVA X DANIEL JESUS ROCCON X DURVAL CASAGRANDE X RAUL VENTURA DUMAS NETTO X REVAIL PINHEIRO(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP118083 - FREDERICO BENDZIUS) X CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0008583-09.2010.403.6109** - JURACI PEREIRA DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0007401-51.2011.403.6109** - JOAO GODOY SOARES(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X UNIAO FEDERAL X JOAO GODOY SOARES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0000300-26.2012.403.6109** - EUCLIDES HORVATTI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES HORVATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0005931-48.2012.403.6109** - JOSE CLAUDIO SENCINI PERES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JOSE CLAUDIO SENCINI PERES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0008028-21.2012.403.6109** - SEBASTIAO MARIANO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X SEBASTIAO MARIANO X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2793**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004628-57.2016.403.6109** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP348122 - RAFAEL CARDOSO DA SILVA) X LUIZ CARLOS DOS REIS MEDEIROS X MARCOS RODRIGO DIAS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

DESIGNO a audiência para a oitiva das testemunhas comuns LUIZ CARLOS DOS REIS MEDEIROS e MARCOS RODRIGO DIAS para o dia 22 de junho de 2016, às 14:30 horas, oficiando-se ao superior hierárquico. Requisite-se a disponibilização do réu ao estabelecimento prisional, bem como escolta da Polícia Federal. Comunique-se o juízo deprecante da data designada. Cientifique-se o MPF e a defesa. Após o cumprimento desta deprecata, devolva-se com as homenagens de praxe. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006532-74.2000.403.6109 (2000.61.09.006532-4)** - PANTOJA & CIA LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à impetrante acerca do desarquivamento dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 2º, inciso XIII, da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

**0002165-36.2002.403.6109 (2002.61.09.002165-2)** - VECOL VEICULOS SA(SP329380 - MELINA FELIX RIBEIRO E SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP139315 - VIVIAN APARECIDA RAMOS ESTEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à impetrante acerca do desarquivamento e redistribuição dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 2º, inciso XIII, da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

**0001366-80.2008.403.6109 (2008.61.09.001366-9)** - NILTON RUFINO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Considerando que o v. acórdão (fls.151/160.) manteve a sentença de 1º Grau, oficie-se a autoridade impetrada para que dê cumprimento ao quanto decidido nos autos, devidamente instruída com cópias da sentença de fls. 61/69 e acórdãos de fls. 145/146 e 151/160, bem como certidão de trânsito de fls.161 Com o cumprimento, vista às partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se

**0002871-33.2013.403.6109** - SCHOBELL INDL/ LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Considerando que o v. acórdão (fls.414/415.) manteve a sentença de 1º Grau, oficie-se a autoridade impetrada para que dê cumprimento integral ao quanto decidido nos autos, devidamente instruída com cópias da sentença de fls. 137/139 e acórdãos de fls. 194/199, bem como certidão de trânsito de fls.205 Com o cumprimento, vista às partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se

**0005277-56.2015.403.6109** - FERRO ENAMEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por FERRO ENAMEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da sentença prolatada às fls. 61-64.Sustenta, em apertada síntese, a ocorrência de obscuridade na parte dispositiva da sentença.É o relatório.Decido.O recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.Contudo, no caso concreto não existem obscuridades a serem elucidadas, restando a fundamentação e o dispositivo da decisão claros no sentido de que os pagamentos não atingidos pela prescrição são os que se encontram nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração do presente writ, ou seja, de 29/07/2010 a 29/07/2015.Anoto, ainda, que cabe ao magistrado julgar a ação nos estritos limites da lide, pronunciando-se apenas sobre os pedidos deduzidos na petição inicial, não podendo pronunciar-se sobre o que não foi pedido.Ante o exposto, diante da ausência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material na sentença embargada, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 70-73.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004454-48.2016.403.6109** - SILVANA DE FATIMA PRADO TOLEDO(SP370709 - CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SILVANA DE FÁTIMA PRADO TOLEDO contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP, com pedido liminar, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada o restabelecimento imediato do seu benefício de auxílio-doença, cessado em 12/04/2016.Juntou documentos (fls. 07-33).É o relatório.Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requeridos na inicial.Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste no restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido e cessado pela via administrativa.Ora, o mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.Inquestionável, portanto, é que, junto com a inicial, deve o impetrante provar a certeza e liquidez de seu direito, apresentando todos os documentos que se destinem a tanto, não sendo possível postergar-se para o futuro a comprovação do alegado, o que nos levaria à descabida dilação probatória, haja vista a estreita via do mandamus.A parte autora fundamenta sua pretensão aduzindo que a cessação do benefício lesou direito líquido e certo, haja vista que não houve restabelecimento de sua saúde.Ora, não basta que a impetrante esteja incapacitada para as atividades laborativas, segundo o médico de sua confiança, sendo imperiosa a verificação desta por perito judicial ou perito da autarquia, o qual, ao que tudo indica, entendeu pela capacidade da impetrante, haja vista a cessação do benefício. Havendo necessidade de dilação probatória, revela-se incompatível o pedido formulado na inicial, com o rito do mandado de segurança, tomando a via mandamental inadequada, vez que é inviável, nesta sede, discutir questão de fato controvertida. Nesse sentido, precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em situação análoga a dos autos:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AÇÃO MANDAMENTAL INCABÍVEL.1. A incapacidade para o trabalho somente pode ser verificada por meio de perícia médica.2. Não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou abuso de poder nos atos praticados pela autoridade impetrada. A revisão do benefício por parte da administração tem previsão legal e foi preservado o princípio da ampla defesa. Inteligência do art. 101, da Lei Previdenciária.3. Diante da efetivação de perícia médica, no âmbito administrativo, com resultado que diverge do relatório médico apresentado pela impetrante, não há como aferir a incapacidade da mesma sem submetê-la a novo exame.4. Documento apresentado pela impetrante que apenas arrola a presença de AIDS - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, sem especificar o estágio de desenvolvimento da patologia e suas condições de saúde.5. Inadequação da via mandamental eleita.6. Extinção do processo sem julgamento do mérito com base no art. 8o, da Lei nº 1.533/51.7. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278081, Processo: 200561830026999, SP, NONA TURMA, Data da decisão: 02/10/2006, DJU de 19/10/2006, pág. 769, Relatora JUIZA VANESSA MELLO, v. u.)Assim colocado, tem-se que o pronunciamento judicial deve ter em conta uma situação de fato comprovada, havendo equívoco na escolha do procedimento hábil à realização da pretensão do impetrante, visto que a situação fática deduzida na peça de ingresso carece de comprovação.Constata-se, pois, a ausência de interesse do impetrante na causa, em face do binômio necessidade-adequação da via eleita.Anoto, ainda, que a parte impetrante não colacionou aos autos documentos que comprovassem a cessação do benefício, conforme narrado na peça vestibular, tampouco sendo comprovada a motivação da referida cessação, considerando que as cópias dos comunicados de decisão de fls. 22-25 se referem somente a deferimentos de pedidos da requerente, ante as constatações de incapacidade laborativa.Em face de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, e 3º, do novo Código de Processo Civil, resguardado o direito de o impetrante buscar, na via ordinária, sua pretensão.Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do NCPC.Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.Sem prejuízo, providencie a parte impetrante a imputação correta do valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, assim como a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, tendo em vista que o documento de fl. 07 se refere à cópia simples.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6788**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009762-32.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO X MARIA LEITE DO NASCIMENTO(SP177822 - PÉRCIO CODOGNO)

S E N T E N Ç A HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação firmada pelas partes, nos termos da proposta de fls. 174/176, aceita a fls. 186/187. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0005353-18.2008.403.6112 (2008.61.12.005353-6)** - MANOEL JOAQUIM ALVES E OUTROS(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca da decisão exarada nos autos de agravo de instrumento (fls. 1087/1096), bem como intimadas para manifestação, requerendo o que direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003222-17.2001.403.6112 (2001.61.12.003222-8)** - ALCEU DOMINATO X CELIA YOCO WAKATE OTA X EDIBERTO CARVALHO DE MENDONCA X LISABETH JUNQUEIRA FELIPPE X MARIA APARECIDA DOS SANTOS NACAMURA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS E SP159337 - VERA LÚCIA TOLEDO PEREIRA DE GOIS CAMPOS E SP258865 - THANIA PEREIRA TEIXEIRA DE CARVALHO E SP183967 - VALERIO DE OLIVEIRA MAZZUOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS E SP142598 - MILTON CESAR MARCHI E SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pela parte executada, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

**0001151-71.2003.403.6112 (2003.61.12.001151-9)** - ALVINO ROSALINO DE SOUZA X MARIA LUISA RODINI DE SOUZA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Homologo, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91, a habilitação da senhora Maria Luisa Rodini de Souza - CPF n.º 390.899.148-03, (documentos de folhas 225/229), como sucessora do de cujus Alvino Rosalino de Souza. Ao Sedi para as anotações necessárias.Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação acerca da impugnação de folhas 245/255, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Intimem-se.

**0006013-70.2012.403.6112** - JOANA JULIANI BEVERARI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, querendo, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 191/195, apresentados pela parte autora.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004283-19.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006263-06.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA DE LOURDES BOIGUES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE)

I - RELATÓRIO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra MARIA DE LOURDES BOIGUES no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/06/2016 277/771

que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária nº 0006263-06.2012.4.03.6112. Alega que não foi observada a Lei nº 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros e da correção monetária. A Embargada impugnou refutando a pretensão do Embargante em relação a esses encargos. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer, com o qual a Embargada concordou. O INSS nada disse (certidão de fl. 46). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: O e. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O acórdão do julgamento recebeu a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJe-188 25.9.2014 - grifei) A inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada com eficácia ex tunc, raciocínio consentâneo com a atual redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, promovida pela Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e que veio

a ser confirmado pela Suprema Corte. Com efeito, na sessão plenária do dia 25.3.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de modulação de efeito das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nada dispondo sobre a matéria em debate nesta demanda, relativa a atualização da conta fora do período constitucional de pagamento dos precatórios. Mais, ao dispor especificamente sobre essas requisições de pagamento, expressamente afirmou que no âmbito federal já havia disposição legal substitutiva da TR, qual a Lei nº 12.919/2013, conforme a ata da sessão disponibilizada, in verbis: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: ...2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária;... (grifei; negritos do original) Não bastasse, na AC 3764/DF, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de ato da Corregedora Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim estipulara a Suprema Corte, o Exmo. Relator, Min. LUIZ FUX, deixou claro o equívoco desse ato: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA.... 4. O art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nº 4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, Dje-188 de 25/09/2014). 5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais). 6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inidôneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal... (g.n.) Em consequência, resta vencida a questão de modulação de efeitos, que não atingiu a manutenção da TR como índice de correção monetária, não havendo mais qualquer empecilho para que a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, descrita na redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja considerada nula desde o nascedouro da Lei nº 11.960/2009. O contrário seria perpetuar a situação de inconstitucionalidade, conforme também preconiza na sequência a ementa do despacho antes mencionado: 7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições. 8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que consubstancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público. 9. Medida liminar deferida. (g.n.) Prevalece, assim, à falta de qualquer medida modulatória nas ADIs em relação às dívidas da União, suas autarquias e fundações, a declaração de inconstitucionalidade com efeito ex tunc. Quando declarado inconstitucional, por arrastamento, o art. 1º-F, não houve ressalva quanto à inaplicabilidade em relação a períodos anteriores ao prazo de pagamentos dos precatórios, nem em relação à União. Com esse posicionamento do STF até então parecia claro no sentido de se estender à correção monetária das dívidas públicas, este Juízo passou a aplicar a solução às causas em tramitação, o que também procedeu toda a magistratura federal. Não obstante, nos autos do RE nº 870.947/SE houve proposta de repercussão geral do tema pelo mesmo Min. Luiz Fux ao fundamento de que no julgamento das ADIs não houve pronunciamento da Corte especificamente sobre a incidência da Lei nº 11.960 sobre as dívidas da fazenda pública fora do período de pagamento de precatórios, propondo a seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Isto considerado, parece claro que a Suprema Corte deu um passo atrás em relação ao que antes havia decidido, porquanto, na prática, a decisão de inconstitucionalidade não atingiria a União, visto que os créditos de precatórios em relação a esta sempre tiveram tratamento diferenciado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, as quais, como visto, determinam a aplicação do IPCA-E e não da Taxa Referencial - TR. À vista disso, têm sido deferidas liminares em Reclamações a fim de suspender decisões que apliquem o resultado das ADIs aos casos concretos, a fim de que outras sejam prolatadas com julgamento da matéria pelos Juízos reclamados (v.g. Rcl 21.147, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 24.6.2015, DJe 30.6.2015). Feita essa ressalva, cabe então aos órgãos judiciários inferiores analisar novamente a questão, pelo ângulo constitucional ou não, sem aplicação direta do julgamento da ADI. Nesse desiderato, é de ver que os fundamentos de invalidade da TR expostos pelo Supremo em relação aos precatórios são aplicáveis, em tudo e por tudo, à atualização dos créditos até a expedição destes. Com efeito, colhe-se da ementa da ADI 4357, antes transcrita, a qual não é demais reproduzir novamente: 5. O direito

fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). Resta evidente que o que vale para o período de pagamento de precatórios em termos de inconstitucionalidade da TR vale também para o período pretérito, para corrigir o valor da dívida, não se vislumbrando decisão diversa por parte da Suprema Corte na repercussão geral ora reconhecida. Nestes termos, seguindo o precedente das ADIs, reputo inconstitucional a aplicação desse indexador, previsto na Lei nº 11.960/2009, porquanto, nas palavras do Plenário daquele e. sodalício, a TR é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, violando o direito fundamental de propriedade. Observe-se que, por se referir especificamente a precatórios, a decisão nas ADIs e a modulação de efeitos determina a aplicação do IPCA, porquanto se trata do índice estipulado pelas leis orçamentárias. Não obstante, trata-se do mesmo índice vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º), razão pela qual passa a ser a regra para as ações condenatórias em geral; em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003). Quanto aos juros, mantém-se o mesmo percentual da caderneta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91), dado que, ao contrário da correção monetária, não há inconstitucionalidade alguma em sua fixação pelo mesmo percentual aplicável às cadernetas de poupança (atualmente variável, sendo no mínimo 0,5%). Por isso é que deve ser acolhido o valor apontado pela Contadoria a fl. 36, item 3.III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 14.818,44 (quatorze mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 13.527,60 referentes às parcelas em atraso devidas à parte autora e R\$ 1.290,84 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até setembro/2014. Sucumbente em maior extensão, condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre sua conta e o valor ora declarado, forte no art. 85, 2º e 3º, do CPC, corrigíveis nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010 e sucessoras). Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer da Contadoria e desta sentença para os autos da ação principal. Sentença não sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005662-92.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005431-75.2009.403.6112 (2009.61.12.005431-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA AUGUSTA FERREIRA SOARES (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra MARIA AUGUSTA FERREIRA SOARES no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0005431-75.2009.403.6112). Alega que não foi observada a modulação dos efeitos dos efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF quanto à aplicação dos juros e da correção monetária (Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009). Instada, a embargada nada disse (certidão de fl. 25 verso). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fl. 29, sobre o qual as partes foram cientificadas. A Embargada se manifestou às fls. 33/34, concordando com o parecer da Contadoria e pugnando pelo destacamento dos honorários contratuais. O INSS ofertou manifestação por cota à fl. 35. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: A controvérsia nestes embargos está relacionada a aplicação da Taxa Referencial - TR ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC na conta de liquidação. Assim, em causa estaria aplicabilidade da decisão do e. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, que, na sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Seguindo o precedente das ADIs, tenho declarado inconstitucional a aplicação da TR, porquanto, nas palavras do Plenário daquele e. sodalício, a TR é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, violando o direito fundamental de propriedade. Contudo, no caso em comento, verifico nos autos da ação principal (autos 0005431-75.2009.403.6112, fls. 133/140) que a decisão ali proferida em sede recursal determinou expressamente que (...) a correção monetária deve incidir sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11/08/2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR), e, em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF), e dou parcial provimento à apelação da parte autora, para condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da r. sentença (Súmula nº 111 do STJ). (...) (grifei). Nesse contexto, devem ser julgados improcedentes os presentes embargos, estando corretos os cálculos da embargada, conforme parecer de fl. 29, item 2.III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 9.695,28 (nove mil, seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos), sendo R\$ 8.430,68 referentes às parcelas em atraso devidas à parte autora e R\$ 1.264,60 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até maio/2015. Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre sua conta e o valor ora declarado, forte no art. 85, 2º e 3º, do CPC, corrigíveis nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010 e sucessoras). Defiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais do valor devido à parte exequente, ora embargada, nos termos do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 e art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011. Considerando os termos da convenção celebrada entre a exequente/embargada e seu patrono (30% sobre o montante recebido, conforme cópia do contrato a fl. 151/verso dos autos principais), fixo o valor destes em R\$ 2.529,20 (30% de R\$ 8.430,68), ajustado para maio/2015. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer da Contadoria e desta sentença para os autos da ação principal. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0007669-57.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005873-70.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA LUCI RIBEIRO BEZERRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

**S E N T E N Ç A I** - RELATÓRIO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra MARIA LUCI RIBEIRO BEZERRA no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0005873-70.2011.4.03.6112), no valor de R\$51.922,10, válido para julho de 2015. Sustenta que houve pagamento parcial do valor na via administrativa, indicando a existência de atrasados apenas no montante de R\$ 36.069,09 para o mesmo período (07/2015). Instada, a embargada nada disse (certidão de fl. 31 verso).Determinada a remessa dos autos à contadoria do Juízo para conferência dos cálculos, a embargada ofertou manifestação nos autos principais manifestando expressa concordância com o valor indicado pela embargante e pugnando pelo destaque dos honorários contratualmente fixados.É o relatório. **DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:**De início, ante a concordância com os cálculos manifestada pela embargada, revogo a decisão de fl. 32.Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS sustentando o excesso na execução, tendo em vista o pagamento do benefício na via administrativa.Nos autos principais a autarquia previdenciária foi condenada ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença desde a cessação indevida, sendo que, conforme documentos de fls. 08/09 destes autos e decisão e ofício de fls. 118/119 e 125 dos autos principais, o benefício nº 122.122.246-2 teve seu pagamento restabelecido por força de decisão antecipatória de tutela, sendo que os cálculos de fls. 348/350 não contemplam tais pagamentos.Instada, a embargada ofertou manifestação nos autos principais, concordando com termos dos embargos. Nesse contexto, devem ser julgados procedentes os presentes embargos, arcando a embargada com os ônus decorrentes da sucumbência (princípio da causalidade).**III - DISPOSITIVO:**Isto posto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, fixando o valor da condenação em R\$ 36.069,09, atualizado até julho/2015.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R\$ 1.585,30 (mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos) correspondente a 10% da diferença entre o valor inicial da execução (R\$ 51.922,10) e o valor apontado pela embargante (R\$ 36.069,09), os quais poderão ser compensados no valor a receber pela Embargada nos autos principais, antes fixado ( 13 do art. 85, a contrário senso).Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Por ora, nada a deferir quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais tendo em vista que não apresentado contrato de prestação de serviços profissionais. Sentença não sujeita à remessa necessária.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do parecer e documentos de fls. 04/09 para os autos da ação principal. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007730-15.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000338-92.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EMERSON BATISTA DE LIMA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA)

**TERMO DE INTIMAÇÃO.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte embargante (INSS) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 16/21, apresentada pelo Embargado.

**0001648-31.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007851-82.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CLARICE PACHECO FOSSA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA)

**S E N T E N Ç A I** - RELATÓRIO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra CLARICE PACHECO FOSSA no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0007851-82.2011.4.03.6112). Alega a quitação dos valores em atraso e a existência de divergência na RMI indicada. Concorda, por fim, com o valor indicado a título de honorários advocatícios.A Embargada ofertou manifestação à fl. 29, requerendo o prosseguimento da execução relativamente aos honorários advocatícios.É o relatório. **DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:**Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS sustentando a ausência de valores em atraso, dado o regular pagamento na via administrativa, apontando ainda a existência de divergência quanto à renda mensal inicial indicada pela exequente. Não obstante, manifesta concordância com o valor dos honorários sucumbenciais.Instada, a embargada nada impugnou, requerendo o prosseguimento da execução apenas quanto aos honorários advocatícios incontroversos.Nesse contexto, tendo em vista o parecer de fl. 06 destes autos, devem ser julgados procedentes os presentes embargos, arcando a embargada com os ônus decorrentes da sucumbência (princípio da causalidade).**III - DISPOSITIVO:**Isto posto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, fixando o valor da condenação em R\$ 1.013,54 (mil e treze reais e cinquenta e quatro centavos), atinentes aos honorários advocatícios, atualizado até setembro/2015.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), forte no art. 85, 3º e 8º, do NCPC, anotando que a embargada é beneficiária da justiça gratuita nos autos principais, ficando suspensa a execução nos termos do 3º do art. 98 do mesmo diploma legal.Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita à remessa necessária.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do parecer e documentos de fls. 06/12 para os autos da ação principal.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003523-07.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008906-78.2005.403.6112 (2005.61.12.008906-2)) MAURA ALVES FARIA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

**S E N T E N Ç A I** - RELATÓRIO:MAURA ALVES FARIA, qualificada na inicial, opõe embargos a execução fiscal (autos nº 0008906-78.2005.4.03.6112) promovida pela UNIÃO para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF.Aduz em prol de sua pretensão a prescrição do direito de cobrar o crédito, ao argumento de que entre o vencimento da dívida e sua citação teria decorrido mais de cinco anos. Afirma que não cabe a execução, à vista do valor inferior a R\$ 20 mil.A União impugnou os embargos defendendo inicialmente o não cabimento dos embargos, porquanto insuficiente a garantia, e o indeferimento da exordial por falta de peças necessárias. No mérito, a não ocorrência de prescrição, porquanto a demora na citação não lhe pode ser imputada, incidindo na hipótese o art. 219, 1º, do CPC, no sentido de que a citação

válida retroage à data da distribuição, não tendo ocorrido também prescrição intercorrente. Defende que o não ajuizamento de créditos de valor baixo é faculdade do credor tributário. Instada, sobre a impugnação e documentos não se manifestou a Embargante. Sem requerimento de provas, vieram os autos conclusos para sentença. Em síntese apertada, é o relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO:** Rejeito as preliminares levantadas em impugnação. O tema relativo à necessidade de garantia para embargar execução fiscal, tendo em vista a alteração legislativa promovida pela Lei nº 11.382, de 6.12.2006, no art. 736 do CPC, pelo qual a regra passou a ser o ajuizamento dos embargos do devedor independentemente de garantia, restando incólume a redação do 1º do art. 16 da LEF e o 4º do art. 53 da Lei nº 8.212, de 24.7.91, restou superado pelo julgamento do REsp nº 1.272.827/PE pelo e. Superior Tribunal de Justiça pelo regime do art. 543-C do CPC, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.**

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1.381.229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1.272.827/PE, Primeira Seção, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 22.5.2013, DJe 31.5.2013 - grifei) Não obstante, o mesmo e. Tribunal tem posicionamento consolidado no sentido de que a garantia parcial viabiliza a interposição dos embargos, sendo exemplo o seguinte julgado pela Primeira Seção em Embargos de Divergência: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA (CPC, ARTS. 496, VIII, E 546, I; ART. 266, RISTJ). EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE, DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. LEI Nº 6830/80 (ARTS. 15, II, 16, 1º, 18 E 40). CPC, ARTIGOS 646, 667, II, 685, II, E 737, I.1.** Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio construído. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora.

2. Embargos rejeitados. (EREsp 80.723/PR, Primeira Seção, rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, j. 10.4.2002, DJ 17.6.2002, p. 183) Nesse sentido são também as seguintes decisões: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.**

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.127.815/SP, em 24.11.2010, Relator Ministro Luiz Fux, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento segundo o qual a insuficiência da penhora não impede o recebimento de embargos do devedor na execução fiscal.

2. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular

processamento dos embargos. (REsp 1115414/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 26/05/2011). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 261.421/AL, Segunda Turma, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.4.2013, DJe 2.5.2013) Nestes termos, havendo penhora nos autos da execução, ainda que insuficientes para a garantia integral da dívida, não cabe a extinção dos embargos. De outro lado, os documentos necessários à propositura foram carreados aos autos (fls. 6/13), sendo igualmente improcedente a segunda prefacial. Quanto ao mérito, não procede a alegação de prescrição. Há evidente equívoco por parte da Embargante ao defender que foi citada apenas em 2013, porquanto, compulsando os autos da execução fiscal, vê-se que sua citação ocorreu em 24.2.2006, por carta registrada com aviso de recebimento destinada a seu domicílio fiscal (fl. 8 - EF). A data considerada pela Embargante (20.8.2013) se refere à intimação da penhora, com prazo para embargar. Assim, tendo ocorrido a citação em prazo inferior a 5 anos tanto dos lançamentos (entrega de declaração) quanto dos vencimentos (30.4.2002 e 30.4.2003), perde-se o fundamento da exordial quanto ao decurso de prazo superior ao prescricional até esse ato solene. Saliente-se que nem mesmo de prescrição intercorrente se cogita, pois não se observa lapso temporal superior a cinco anos em que a execução tivesse permanecido inerte por culpa do Exequente. De outro lado, quanto ao impedimento ao ajuizamento, embora não tenha especificado a norma na exordial, quer parecer que a Embargante invoca o art. 20 da Lei nº 10.522, de 19.7.2002, que autoriza a não propositura de ações pelos procuradores e advogados da União para cobrança de créditos, inclusive tributários, fixando essa dispensa em R\$ 10 mil, posteriormente aumentada para R\$ 20 mil pela Portaria MF nº 75, de 22.3.2012. Todavia, não se trata de norma concessora de remissão de dívidas ou impeditiva do ajuizamento, de modo que o não ajuizamento de execução fiscal de pequenos valores é uma faculdade do credor tributário, porquanto o crédito tributário permanece íntegro, como bem defendeu a Embargada. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Sem honorários, porquanto incidente o encargo do DL nº 1.025/69. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1208351-41.1997.403.6112 (97.1208351-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COM/ DE BEBIDAS ZERO GRAU LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X VLADMIR ZANIN(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI E SP124677 - RUBINEI CARLOS CLAUDINO E SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte executada cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**0007071-16.2009.403.6112 (2009.61.12.007071-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X MAGDA DE FATIMA CAMARGO SUCATAS ME X MAGDA DE FATIMA CAMARGO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do leilão designado pela Justiça do Trabalho de Presidente Prudente, em data de 20/06/2016, às 11:00 horas (folha 116).

**0005030-71.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MOACIR NAVARRO SANCHESME(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a União intimada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento da execução, conforme requerido às folhas 220/227.

**0008243-51.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PL(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Vistos em Inspeção. Folhas 97/105:- Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0008720-74.2013.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X ALL ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o INMETRO intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do bem oferecido à penhora pela parte executada às folhas 49/50.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004513-66.2012.403.6112** - BENEDITO MARQUES DA SILVA NETO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X BENEDITO MARQUES DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do pleito de habilitação de herdeiros apresentado pela parte autora às folhas 104/109.

**Expediente Nº 6792**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005989-13.2010.403.6112** - MARIZETE GOES MARTINS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisatório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0001966-53.2012.403.6112** - EDNA APARECIDA FREITAS ROCHA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisatório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0008668-15.2012.403.6112** - VALTER LUIS NESPOLIS CALDERAN(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisatório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1203990-49.1995.403.6112 (95.1203990-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200451-75.1995.403.6112 (95.1200451-8))** ADEMAR MARASSI X ALICE DA SILVA NASCIMENTO X ALGEIZA ZAMBOM X ADALBERTO MATIAS DOS SANTOS X AGOSTINHO MARRA X AGRIPINO MONTEIRO X ALBERTINA FERNANDES SOUZA X AMELIA FRANCA DOS SANTOS X AMERICO ANGELI X ANGELICA RIBEIRO DE SOUZA X ANNA GENEROZA GUARDA X ANTONIA DE ANDRADE X ANTONIA PINHEIRO DA ROCHA X ANTONIO DIAS CORREIA X ANTONIO JORGE DA SILVA X ANTONIO MATIVI X ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X ANTONIA CONCEICAO SILVA X APARECIDA DINALO MARRA X APARECIDA SPOLADOR CAMARINHO X APARECIDA DA SILVA X ARLINDO VIANA X ARMANDO TAMIAZZI X ARGEMIRO PEDRO DOS SANTOS X ARTHUR ALBIERI X AUTA PINHEIRO DA SILVA X BENEDITA MARIA DE CARVALHO DOS SANTOS X BENVINDA RIBEIRO DA COSTA X CALVINO RODRIGUES X CARMITA ROZA DE AZEVEDO X CONCEICAO INFANTE NAVARRO X CONCEICAO MARTINS DOS SANTOS X CONCEICAO PINTO RAMILLO X DALZIRA SIQUEIRA PRADO X DIRCEU DAMIAO GONCALVES X DURVALINA MAIA OLIVEIRA X ENEDINA CAZATTI X ARMELINDA DE SOUZA DIAMANTINO BORTOLAN X ERNESTO POPPI X ELIZA ALBINO DE MORAES FOYER X FEDURCINA RODRIGUES MARTINS X FELICIDADE PEREIRA DA COSTA X FRANCISCA ROSA DE LIMA MUNIS X FRANCISCA DE LIMA CARVALHO X FRANCISCO GONZALES X FRANCISCO VALERIO X FRANCISCO TAMAIO FILHO X GENY MELEGASSI BASTOGI X GENTIL DA SILVA X ROBERTO TOMIAZI X IVONE TOMIAZI PERES X VILMA TOMIAZI CALDEIRA(PR029625 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA) X GENTIL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY MELEGASSI BASTOGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TAMAIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE LIMA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ROSA DE LIMA MUNIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIDADE PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FEDURCINA RODRIGUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZA ALBINO DE MORAES FOYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO POPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMELINDA DE SOUZA DIAMANTINO BORTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINA CAZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA MAIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU DAMIAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALZIRA SIQUEIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO PINTO RAMILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR MARASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO MATIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO MARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGRIPINO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA FERNANDES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA FRANCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO ANGELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA GENEROZA GUARDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA PINHEIRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DIAS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JORGE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MATIVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DINALO MARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SPOLADOR CAMARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO TAMIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR ALBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTA PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARIA DE CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENVINDA RIBEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CALVINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMITA ROZA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO INFANTE NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO ADRIANO DA SILVA X MARIA CANDIDA DA SILVA FERREIRA X FERNANDO JUNIOR DA SILVA X ANTONIA ADRIANO PEREIRA DA SILVA X JOSEFINA DA SILVA MACEGOSO X LUZIA ADRIANO DA SILVA X YOLANDA SILVA PRADO BECHUATE X IZABEL SILVA PRADO GREGORIO X IRENE SILVA PRADO X OSMAR TOMIAZZI X NELSON TOMIAZZI X JOEL ARLINDO TOMIAZZI X CLAUDINEY TOMIAZZI X PAULA TOMIAZZI TRONDOLI DE AMORIM X TIAGO TOMIAZZI TRONDOLI X FRANCISCO PINHEIRO DA COSTA X JOSE CICERO PINHEIRO DA COSTA X MARIA MADALENA PINHEIRO NESTA X VALDECI DA COSTA LIMA X MARIA APARECIDA DA COSTA SILVA X MARCIA GONCALVES MARCELINO DE LIMA X JOAQUINA GONCALVES BAIA X ANTONIA GONCALVES DO CARMO X BENEDITO DACKS GONCALVES X MARIA GONCALVES X JOSE GONCALVES DA SILVA X DORVALINA GONCALVES DE PAULA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0001513-97.2008.403.6112 (2008.61.12.001513-4) - JOEL JANDRE(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOEL JANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0012748-61.2008.403.6112 (2008.61.12.012748-9)** - JOAO ANTONIO MARQUES FILHO(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO ANTONIO MARQUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0003638-33.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA SILVA DE MORAES(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES E SP333121 - PEDRO AUGUSTO DE SOUZA BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ARYANE CAROLINE FORMAGGI X MARCIA FORMAGGI(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP313118 - NATALIA OLIVEIRA TOZO) X MARIA APARECIDA SILVA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0005109-84.2011.403.6112** - HELENA COSTA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X HELENA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0000815-52.2012.403.6112** - EZORAIDE MENDES DE OLIVEIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X EZORAIDE MENDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0007959-77.2012.403.6112** - MARIA EDILEUZA DE JESUS X ANATALHA GOMES DE BRITO X GUILHERME FALCAO JESUS GOMES BRITO X MARIA EDILEUZA DE JESUS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARIA EDILEUZA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0010393-39.2012.403.6112** - LAERCIO DE SANTANA GUSMAO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LAERCIO DE SANTANA GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0000770-14.2013.403.6112** - CELIA DE OLIVEIRA GUIMARO(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CELIA DE OLIVEIRA GUIMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001232-73.2010.403.6112 (2010.61.12.001232-2)** - NELSON DE CARVALHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NELSON DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ainda informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Por se tratar de requisição por meio de precatório, fica o INSS intimado para no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados e respectivos códigos de receita a serem abatidos, a título de compensação, de que trata o artigo 12 da Resolução nº 168, do E. Conselho da Justiça Federal.

**Expediente Nº 6794**

## **MONITORIA**

**0013067-63.2007.403.6112 (2007.61.12.013067-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSIE ALVES DA ROCHA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X JOSE ALVES DA ROCHA X DIRCE DE SOUSA ROCHA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o decurso do prazo sem manifestação da parte executada, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**1206029-19.1995.403.6112 (95.1206029-9) - VIACAO MOTTA LTDA(SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)**

Vistos em inspeção. Fl. 574 verso: Defiro a carga dos autos após a realização da inspeção neste Juízo, como requerido pela União. Prazo: cinco dias. Após, se nada requerido, cumpre-se a parte final do despacho de fl. 574, remetendo-se os autos ao arquivo findo.

**0004147-61.2011.403.6112 - JOSE VITAL DE LIMA FILHO X DOMINGOS VITAL DE LIMA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta pela JOSÉ VITAL DE LIMA FILHO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. A decisão de fls. 24/25 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55/59, noticiando o óbito da parte autora. O representante do autor manifestou interesse no prosseguimento da ação na qualidade de sucessor, mas não cumpriu a determinação de fl. 93, reiterada à fl. 101, acerca da escoreita indicação e habilitação dos sucessores do demandante, conforme ainda determinação e certidão de fl. 103. Brevemente relatado, decido. O evento morte de qualquer das partes não determina a imediata extinção do processo, podendo haver substituição do falecido por seus herdeiros ou sucessores. O Código de Processo Civil de 1973 previa a hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito pela ausência de pressuposto de constituição ou de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, da Lei nº 5.869/73). A Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) dispõe de igual forma, consoante redação do artigo 485, IV. No caso dos autos, a parte autora deixou de regularizar o polo ativo da demanda, conforme certidão de fl. 103, parte final. Insto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto no artigo 485, IV, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sem condenação em honorários, tendo em vista a causa extintiva superveniente, registrando ainda que o falecido autor era beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 24/25). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004218-63.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES E Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X MILTON ANTONIO GASPAROTTO X MARIA DE FATIMA GARCIA GASPAROTTO X MARCIO LUIS GASPAROTTO - ESPOLIO X RITA DE CASSIA DUARTE GASPAROTTO X RAFAEL BORDINHAO GASPAROTTO X GABRIEL BORDINHAO GASPAROTTO(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP188398 - TATHIANA VENEZIANO GRAVINA)**

Considerando que já decorreu o prazo de suspensão previsto no artigo 313, parágrafo 4º, do NCPC, acerca do despacho proferido à fl. 710, manifeste-se a parte autora (União) em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. Após, conclusos. Int.

**0000858-86.2012.403.6112 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 150/158, bem como cientificada acerca dos depósitos realizados às fls. 132 e 140, a fim de informar se satisfeita com esses valores.

**0007758-85.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO BUENO DE SOUZA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, quando, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 199/202, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0008729-70.2012.403.6112** - EDMARCIA APARECIDA MATOS(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE E SP347954 - AMERICO RIBEIRO MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Por ora, proceda o subscritor da petição de fls. 190/192 verso (Américo Ribeiro Magro, OAB/SP 347.954) à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento, sob pena de não conhecimento do petitorio. Prazo: Quinze dias. Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao INSS acerca da petição e documentos apresentados pela parte autora (fls. 190/203), nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC. Int.

**0002280-62.2013.403.6112** - FLORIPES RODRIGUES DA SILVA CARVALHO RIBEIRO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 149: Defiro a juntada, como requerido. Considerando o falecimento da autora (certidão de óbito - fl. 150), determino a regularização do pólo ativo da demanda, procedendo à habilitação de eventuais sucessores no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Após, conclusos. Int.

**0002749-06.2016.403.6112** - ALMIR DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50/51: Recebo como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50). Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.Cite-se.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005839-18.1999.403.6112 (1999.61.12.005839-7)** - AMERICO SHUJI UTIDA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o requerente (fls. 136/137) cientificado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificado que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004256-36.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002098-47.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE GONCALVES DIAS(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO)

**S E N T E N Ç A I** - RELATÓRIO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra JOSÉ GONÇALVES DIAS no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária nº 0002098-47.2011.4.03.6112. Alega que os valores decorrentes da revisão do benefício do embargado já foram integralmente pagos na via administrativa.O Embargado impugnou refutando a pretensão do Embargante em relação a esses encargos.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer, com o qual o Embargado concordou, mantendo o INSS posicionamento anterior.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:A autarquia previdenciária se opõe à execução que lhe é movida pelo embargado sustentando que já houve o pagamento integral dos valores decorrentes da revisão realizada no benefício do demandante, nada mais havendo a ser executado.Instado, o embargado reconheceu a existência de quitação parcial dos atrasados na via administrativa, sustentando a existência de valores ainda não pagos. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi apresentado o parecer de fl. 36 que informa a existência de quitação parcial dos valores em atraso, havendo valor a ser quitado, com o qual a parte embargada manifestou concordância.De fato, os documentos de fls. 09 e 46/49 (extrato do HISCREWEB) informam que houve a revisão da renda do benefício do demandante na competência 08/2011 e que na competência 01/2013 houve o pagamento de valores referentes ao período de 05.05.2006 a 31.08.2011 [R\$19.541,16 (principal) + R\$5.247,72 (correção)].Não obstante, verifica-se a existência de resíduo não quitado uma vez que o título executivo determinou o pagamento das diferenças apuradas desde 31.03.2006, deduzindo-se os valores recebidos em decorrência da revisão administrativa (conforme fl. 13). Bem por isso, procedem em parte os embargos, devendo ser acolhido o valor apontado pela Contadoria à fl. 36, item 4, uma vez que o valor creditado na via administrativa não engloba todo o período constante do título executivo judicial.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 3.519,01 (três mil, quinhentos e dezenove reais e um centavo), sendo R\$ 3.199,10 referentes às parcelas em atraso devidas à parte autora e R\$ 319,91 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até setembro/2014.Sucumbente em maior extensão, condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no art. 85, 2º e 8º, ambos do CPC, corrigíveis nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010 e sucessoras), os quais poderão ser compensados no valor a receber pelo Embargado nos autos principais, antes fixado ( 13 do art. 85, a contrário senso).Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita à remessa necessária.Transitada em julgado, traslade-se cópia da inicial, do parecer da Contadoria e desta sentença para os autos da ação principal.Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra CARLOS CLEMENTE DE SOUZA no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária nº 0009077-69.2004.4.03.6112. Alega que não foi observada a Lei nº 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros e da correção monetária.O Embargado impugnou refutando a pretensão do Embargante em relação a esses encargos.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer, com o qual o Embargado concordou, mantendo o INSS posicionamento anterior.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:O e. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Esse dispositivo tem a seguinte redação:Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.O acórdão do julgamento recebeu a seguinte ementa:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDISSIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira.2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento.4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido

e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJe-188 25.9.2014 - grifei)A inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada com eficácia ex tunc, raciocínio consentâneo com a atual redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, promovida pela Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e que veio a ser confirmado pela Suprema Corte.Com efeito, na sessão plenária do dia 25.3.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de modulação de efeito das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nada dispondo sobre a matéria em debate nesta demanda, relativa a atualização da conta fora do período constitucional de pagamento dos precatórios. Mais, ao dispor especificamente sobre essas requisições de pagamento, expressamente afirmou que no âmbito federal já havia disposição legal substitutiva da TR, qual a Lei nº 12.919/2013, conforme a ata da sessão disponibilizada, in verbis:Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos:...2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária;...(grifei; negritos do original)Não bastasse, na AC 3764/DF, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de ato da Corregedora Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim estipulara a Suprema Corte, o Exmo. Relator, Min. LUIZ FUX, deixou claro o equívoco desse ato:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA...4. O art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nº4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, DJe-188 de 25/09/2014).5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais).6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inidôneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal...(g.n.)Em consequência, resta vencida a questão de modulação de efeitos, que não atingiu a manutenção da TR como índice de correção monetária, não havendo mais qualquer empecilho para que a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, descrita na redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja considerada nula desde o nascedouro da Lei nº 11.960/2009. O contrário seria perpetuar a situação de inconstitucionalidade, conforme também preconiza na sequência a ementa do despacho antes mencionado:7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições.8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que consubstancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público.9. Medida liminar deferida.(g.n.)Prevalece, assim, à falta de qualquer medida modulatória nas ADIs em relação às dívidas da União, suas autarquias e fundações, a declaração de inconstitucionalidade com efeito ex tunc.Quando declarado inconstitucional, por arrastamento, o art. 1º-F, não houve ressalva quanto a inaplicabilidade em relação a períodos anteriores ao prazo de pagamentos dos precatórios, nem em relação à União.Com esse posicionamento do STF até então parecia claro no sentido de se estender à correção monetárias das dívidas públicas, este Juízo passou a aplicar a solução às causas em tramitação, o que também procedeu toda a magistratura federal.Não obstante, nos autos do RE nº 870.947/SE houve proposta de repercussão geral do tema pelo mesmo Min. Luiz Fux ao fundamento de que no julgamento das ADIs não houve pronunciamento da Corte especificamente sobre a incidência da Lei nº 11.960 sobre as dívidas da fazenda pública fora do período de pagamento de precatórios, propondo a seguinte questão constitucional:A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.Isto considerado, parece claro que a Suprema Corte deu um passo atrás em relação ao que antes havia decidido, porquanto, na prática, a decisão de inconstitucionalidade não atingiria a União, visto que os créditos de precatórios em relação a esta sempre tiveram tratamento diferenciado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, as quais, como visto, determinam a aplicação do IPCA-E e não da Taxa Referencial - TR.À vista disso, têm sido deferidas liminares em Reclamações a fim de suspender decisões que apliquem o resultado das ADIs

aos casos concretos, a fim de que outras sejam prolatadas com julgamento da matéria pelos Juízos reclamados (v.g. Rcl 21.147, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 24.6.2015, DJe 30.6.2015). Feita essa ressalva, cabe então aos órgãos judiciários inferiores analisar novamente a questão, pelo ângulo constitucional ou não, sem aplicação direta do julgamento da ADI. Nesse desiderato, é de ver que os fundamentos de invalidade da TR expostos pelo Supremo em relação aos precatórios são aplicáveis, em tudo e por tudo, à atualização dos créditos até a expedição destes. Com efeito, colhe-se da ementa da ADI 4357, antes transcrita, a qual não é demais reproduzir novamente:5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). Resta evidente que o que vale para o período de pagamento de precatórios em termos de inconstitucionalidade da TR vale também para o período pretérito, para corrigir o valor da dívida, não se vislumbrando decisão diversa por parte da Suprema Corte na repercussão geral ora reconhecida. Nestes termos, seguindo o precedente das ADIs, reputo inconstitucional a aplicação desse indexador, previsto na Lei nº 11.960/2009, porquanto, nas palavras do Plenário daquele e. sodalício, a TR é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, violando o direito fundamental de propriedade. Observe-se que, por se referir especificamente a precatórios, a decisão nas ADIs e a modulação de efeitos determina a aplicação do IPCA, porquanto se trata do índice estipulado pelas leis orçamentárias. Não obstante, trata-se do mesmo índice vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º), razão pela qual passa a ser a regra para as ações condenatórias em geral; em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003). Quanto aos juros, mantém-se o mesmo percentual da caderneta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91), dado que, ao contrário da correção monetária, não há inconstitucionalidade alguma em sua fixação pelo mesmo percentual aplicável às cadernetas de poupança (atualmente variável, sendo no mínimo 0,5%). Por isso é que deve ser acolhido o valor apontado pela Contadoria à fl. 38, item 3.III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 14.115,85 (quatorze mil, cento e quinze reais e oitenta e cinco centavos), sendo R\$ 13.686,50 referentes às parcelas em atraso devidas à parte autora e R\$ 429,35 atinentes aos honorários advocatícios (conforme fl. 39), tudo atualizado até setembro/2014. Sucumbente em maior extensão, condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre sua conta e o valor ora declarado, forte no art. 85, 2º e 3º, do CPC, corrigíveis nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010 e sucessoras). Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado, traslade-se cópia da inicial, do parecer da Contadoria e desta sentença para os autos da ação principal. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005735-64.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008419-35.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA APARECIDA BARBOSA CELESTE (SP163748 - RENATA MOCO E SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra MARIA APARECIDA BARBOSA CELESTE no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0008419-35.2010.4.03.6112). Alega que não foi observada a Lei nº 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros e da correção monetária. A Embargada impugnou refutando a pretensão do Embargante em relação a esses encargos. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer, com o qual o as partes concordaram. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: A controvérsia nestes embargos está relacionada a aplicação da Taxa Referencial - TR ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC na conta de liquidação. Assim, em causa estaria aplicabilidade da decisão do e. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, que, na sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Seguindo o precedente das ADIs, tenho declarado inconstitucional a aplicação da TR, porquanto, nas palavras do Plenário daquele e. sodalício, a TR é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, violando o direito fundamental de propriedade. Contudo, no caso em comento, verifico nos autos da ação principal (autos 0008419-35.2010.4.03.6112, fls. 133/140) que a decisão ali proferida em sede recursal determinou expressamente que (...) a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. (...) (grifei). Por isso é que correta a Contadoria em seu parecer. Todavia, hei por bem manter os valores apresentados pela parte embargada, porquanto o cálculo apresentado pela Contadoria resultou superior ao executado, sendo certo que versa a presente lide sobre direitos disponíveis. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 6.859,25 (seis mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos), atualizado até janeiro/2015. Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre sua conta e o valor ora declarado, forte no art. 85, 2º e 3º, do CPC, corrigíveis nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010 e sucessoras). Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer da Contadoria e desta sentença para os autos da ação principal. Sentença não sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006204-13.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003759-61.2011.403.6112) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA (SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

S E N T E N Ç A CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado na inicial, opõe embargos a execução promovida por HERBIQUÍMICA PAULISTA LTDA. alegando incorreção do valor quanto à aplicação dos juros. Apresenta cálculo em desacordo com o apresentado pela Embargada. Manifestação da embargada à fl. 14. Enviados os autos à Contadoria deste Juízo, as partes concordaram com os cálculos apresentados. Todavia, hei por bem manter os valores apresentados pela parte embargada, porquanto o cálculo apresentado pela Contadoria resultou superior ao executado, sendo certo que versa a presente lide sobre direitos disponíveis. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 588,39 (quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e nove centavos), atualizado até julho/2014. Condene o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre sua conta e o valor ora declarado, forte no art. 85, 2º e 3º, do CPC, corrigíveis nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010 e sucessoras). Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia da conta mencionada e da presente para os autos principais (embargos à execução nº 0003759-61.2011.403.6112). Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007045-08.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006957-14.2008.403.6112 (2008.61.12.006957-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X PAULO SOARES DE OLIVEIRA (SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra PAULO SOARES DE OLIVEIRA no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0006957-14.2008.4.03.6112). Alega que não foi observada a Lei nº 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros e da correção monetária. Concorda, não obstante, com a parcela referente aos honorários advocatícios (fl. 02 verso). O Embargado impugnou refutando a pretensão do Embargante em relação a esses encargos. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado parecer com o qual o embargado concordou, mantendo o INSS seu posicionamento anterior. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: A controvérsia nestes embargos está relacionada a aplicação da Taxa Referencial - TR ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC na conta de liquidação. Assim, em causa estaria aplicabilidade da decisão do e. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, que, na sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Seguindo o precedente das ADIs, tenho declarado inconstitucional a aplicação da TR, porquanto, nas palavras do Plenário daquele e. sodalício, a TR é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, violando o direito fundamental de propriedade. Contudo, no caso em comento, verifico nos autos da ação principal (autos 0006957-14.2008.4.03.6112) que a sentença de fls. 189/194 determinou expressamente que no período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009), conforme cópia de fls. 12/17 destes autos. Nesse contexto, razão assiste ao embargante quanto à necessidade de utilização da TR para fins de correção monetária. Não obstante, informa o contador judicial que o cálculo apresentado pelo embargante apresenta equívoco consistente no lançamento em duplicidade do valor correspondente ao mês de março de 2010. De fato, conforme extrato do HISCREWEB de fl. 11/verso e cálculos de fls. 06/07 verso e ofício de fl. 146 dos autos principais, o embargado passou a receber o benefício por força de tutela com data de início de pagamento em 22.03.2010 e a competência março de 2010 foi lançada com valores integrais no cálculo de fl. 06 verso. Contudo, por se tratar de mero acerto aritmético, considerando que as contas estão todas as contas estão atualizadas para 05/2015, cabível a correção de ofício pelo Juízo (sem nova remessa à contadoria) nos seguintes termos: Valor principal pelo INSS para 05/2015: R\$ 39.649,95; Valor lançado a maior (01.03.2010): (-) R\$ 1.283,84; R\$ 38.366,11. Nesse contexto, devem ser julgados procedentes os presentes embargos. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 41.820,85 (sessenta e quatro mil, cento e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 38.366,11 referentes às parcelas em atraso devidas à parte autora e R\$ 3.454,74 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até maio/2015. Condene o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre sua conta e o valor ora declarado, forte no art. 85, 2º e 3º, do CPC, corrigíveis nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº. 267, de 02.12.2013 e sucessoras), valor que deverá ser descontado dos créditos a serem recebidos pela parte autora nos autos principais. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 8/9 e 32 para os autos da ação principal. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007731-97.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008918-53.2009.403.6112 (2009.61.12.008918-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ALVES (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra CÍCERO ALVES no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0007731-97.2015.4.03.6112). Alega que o embargado apresentou cálculos de execução de honorários advocatícios que englobam valores pagos administrativamente e que não decorrem da condenação nestes autos. Concorda, não obstante, com o valor das prestações em atraso. O Embargado impugnou refutando a pretensão do Embargante. Sustenta que o desconto das parcelas recebidas administrativamente ocorre para evitar um enriquecimento sem causa do segurado, não se aplicando aos valores atinentes aos honorários advocatícios, uma vez que pertencentes ao patrono. Aduz ainda que o título executivo é expresso ao determinar que os honorários devem incidir sobre o valor da condenação, sendo este todo o proveito econômico obtido pelo autor com a demanda. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fl. 19, sobre o qual as partes foram cientificadas. Manifestação do embargado às fls. 27/29 e do embargante à fl. 31. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS relativamente aos honorários advocatícios, sustentando que são excessivos uma vez que incluem parcelas não decorrentes da execução que move nos autos da ação de rito ordinário em apenso. Sustenta o embargante que o embargado apresentou, de forma indevida, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/06/2016 292/771

cálculos de execução de honorários advocatícios incidem sobre valores que não decorrem da condenação nestes autos, pagos na via administrativa em decorrência da concessão de outro benefício. Já o embargado sustenta ser devido o valor uma vez que se trata de verba honorária e que a sentença foi expressa ao fixar os honorários sobre o valor da condenação, que deve representar o proveito econômico obtido na demanda. No caso dos autos, razão assiste ao embargante. Consoante sentença de fls. 133/136 verso dos autos principais, a condenação em honorários advocatícios está atrelada ao valor da condenação. Restou ainda consignada a existência de fato superveniente à propositura da demanda, qual seja, a concessão de outro benefício da mesma natureza na via administrativa, apontando a necessidade de compensação dos valores já recebidos ante a inacumulatividade dos benefícios (art. 124, II, da LBPS). Em sede recursal, a decisão de fls. 180/183 não alterou a condenação dos honorários, aplicando a atual redação da Súmula 111 do STJ (parcelas vencidas até a sentença). In casu, entendo que o valor da condenação, bem da vida conquistado na demanda em apenso, não engloba (e não pode englobar) valor não decorrente dos termos do julgado. Em se tratando de condenação ligada diretamente à sucumbência, o valor dos honorários segue a sorte da condenação devida ao autor, ora embargado. No caso em análise, a inclusão no cálculo dos honorários de valores não decorrentes da condenação é contrária ao título executivo judicial, que determinou: a) a fixação dos honorários em percentual do valor da condenação; e b) a necessidade de compensação os valores decorrentes da concessão administrativa do benefício 42/159.192.572-7. Bem por isso, o cálculo dos honorários deve se ater aos valores decorrentes do proveito econômico obtido pelo embargado, nos quais não estão incluídos, logicamente, valores decorrentes de outro benefício concedido na esfera administrativa. No sentido exposto: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPENSAÇÃO DE VALORES COM BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O tempo total de serviço comprovado nos autos, contado até a DER, incluído o período de serviço rural sem registro, e os demais períodos de contribuição computados no procedimento administrativo, alcança o suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. 2. O INSS concedeu, administrativamente, ao autor, a partir de 21/10/2010, o benefício de aposentadoria por idade; devendo ser descontadas das prestações vencidas aquelas pagas administrativamente ou por força de liminar, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do Art. 124, da Lei 8.213/91. 3. A verba honorária deve ser fixada em 15%, sobre o valor das prestações devidas até a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade. 4. Recurso desprovido. (AC 00439064020134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ainda sobre o tema, anoto que o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região colacionado pelo próprio embargado (AC 00351553520114039999) não trata da hipótese por ele (embargado) defendida, mas em sentido oposto, justamente no sentido de que a base de cálculos dos honorários deve ser aquela decorrente do título executivo judicial e não de outros pagamentos efetuados na via administrativa, sem relação com o pleito de fundo. Oportuna a transcrição do voto do Relator, proferido na forma do art. 557, 1º do CPC/1973: Inicialmente, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, o recurso cabível de decisão monocrática é o agravo, de forma que recebo os embargos de declaração opostos pela parte exequente como agravo. Conforme assinalado na decisão ora hostilizada, o título judicial em execução concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 05.02.1996. Relembre-se que o exequente, no período de apuração das parcelas devidas em razão da execução do julgado, recebeu benefício de auxílio-doença concedido na esfera administrativa, de 01.04.1998 a 24.09.1998 (fl. 18 destes autos), bem como lhe foi concedido, também na via administrativa, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 01.10.1998 (fl. 22 destes autos). Assim, conforme consignado na decisão agravada, em face da impossibilidade legal de cumulação de mais de uma aposentadoria, bem como de aposentadoria com auxílio-doença, na forma do art. 124, da Lei n. 8.213/91, é de rigor o reconhecimento de que a execução corresponde ao valor das parcelas da aposentadoria, concedida judicialmente, com o desconto dos valores do auxílio-doença e da aposentadoria pagos administrativamente, sendo, portanto, essa a base de cálculo dos honorários advocatícios. Ressalto que tal procedimento não se confunde com a hipótese de pagamento administrativo em decorrência de cumprimento de tutela antecipada concedida no curso do processo, o que justificaria o cálculo dos honorários com base no valor das parcelas vencidas, desconsiderando os pagamentos administrativos efetuados, na forma do entendimento pacificado no E. STJ. Portanto, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 1.927,83, a título de honorários advocatícios, atualizado para setembro de 2006, na forma apontada no cálculo apresentado pelo perito judicial, à fl. 81 destes autos, uma vez que se mostra em harmonia com os parâmetros ora discriminados. Diante do exposto, nego provimento ao agravo previsto no artigo 557, 1º, do CPC, interposto pela parte exequente. É como voto. Vale dizer, não se confundem valores de pagamento administrativo decorrentes de tutela antecipada (estes sim, incluídos na base de cálculo dos honorários) com outros valores decorrentes de decisão administrativa e que não orbitam o título executivo judicial. Bem por isso, concluo que os valores recebidos em decorrência de ato administrativo desvinculado com o processo judicial não pode servir de base de cálculo dos honorários advocatícios uma vez que não se constituem em proveito econômico decorrente da condenação. Nesse contexto, os embargos devem ser julgados procedentes. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 73.032,57 (setenta e três mil e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), sendo R\$ 66.547,76 referentes às parcelas em atraso devidas à parte autora e R\$ 6.484,81 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até abril/2015. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre sua conta e o valor ora declarado, forte no art. 85, 2º e 3º, do CPC, corrigíveis nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010 e sucessoras), os quais poderão ser compensados no valor a receber pelo Embargado nos autos principais, antes fixado (13 do art. 85, a contrário senso). Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia da inicial, do parecer da Contadoria e desta sentença para os autos da ação principal. Sentença não sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002322-09.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001097-90.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X SALVADOR CAMPOS NUNES (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 28/36.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009690-21.2006.403.6112 (2006.61.12.009690-3)** - CLINICA DE REPOUSO NOSSO LAR X HERMILIO CABRAL SILVA(SP105412 - ANANIAS RUIZ E SP129080 - REGINALDO MONTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Petição e cálculos de folhas 332/335:- Intime-se a União, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da União ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intemem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008569-40.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X XAMPOLA LTDA ME X EDNA FERNANDES DE AQUINO X FLAVIO MALULY FILHO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a diligência negativa de citação (fls. 81), bem como cientificada acerca da decisão de fls. 79.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1204798-83.1997.403.6112 (97.1204798-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO SANT ANA FERREIRA JUNIOR(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP319658 - RENATA MARIA MAZZARO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas, em cinco dias, acerca das peças juntadas às fls. 236/239 (cópias referentes aos embargos nº 0003057-52.2010.403.6112). Ficam científicas, também, que após o decurso do prazo acima os autos retornaram ao arquivo sobrestado em consonância com o despacho de fl. 231.

**0001487-41.2004.403.6112 (2004.61.12.001487-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X FRANSIL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO E SP368121 - DANIELI MARIA DA SILVA) X AQUILES LEONARDO DA SILVA X NARA IERA RODRIGUES DA SILVA(SP368121 - DANIELI MARIA DA SILVA E SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam os executados, pela advogada nomeada Danieli Maria da Silva, OAB/SP 368.121, intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do pedido da União (fls. 431 e 444) de transformação do depósito de fl. 429 (penhora fl. 417) em pagamento definitivo a favor da exequente (União).

**0000478-63.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X AILTON LEITE VEIRA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o Exequente intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da diligência negativa certificada à fl.54.

**0001128-08.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA SERENCOVICH

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a deprecata devolvida (fls. 49/67), requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

**0008037-66.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X MIGUEL ALEXANDRE ALVES

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça de folha 19, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006059-59.2012.403.6112** - LUIZA DA CONCEICAO RUANO DALAQUA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA DA CONCEICAO RUANO DALAQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que revise o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0010398-61.2012.403.6112** - MARIO JOSE LIBERTO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X MARIO JOSE LIBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 213/219:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intinem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009319-57.2006.403.6112 (2006.61.12.009319-7)** - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP242125 - THIAGO CRISTIANO GENSE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

Ante a notícia do trânsito em julgado da sentença proferida nestes embargos, manifeste-se o Conselho Regional de Química da 4ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa-findo. Intinem-se.

**0006659-17.2011.403.6112** - ANDREIA SILVA THEODORO(SP234560 - SERGIO ALESSANDRO PEREIRA E SP251592 - GUSTAVO HENRIQUE DE FREITAS JACCOMINI E SP125331 - EMERSON AUGUSTO CORREA PASSIANOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ANDREIA SILVA THEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do requerimento da Caixa Econômica Federal de fl. 223 verso, bem como para informar se satisfeita em relação aos valores depositados às fls. 204, 205 e 206.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0003137-74.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VLADimir DOS SANTOS X CELIA REGINA COSTA SANTOS(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO)

Fls. 87/89: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC. Prazo: Quinze dias. Na sequência, se houver concordância da CEF, desde já, determine a expedição de alvará de levantamento em favor dos réus acerca do saldo renanescente da conta nº 8721-9, agência CEF nº 3967 (depósito fl. 85 e extrato fl. 89). Após, se em termos, retomem os autos ao arquivo findo. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003708-11.2015.403.6112** - DALVA DA SILVA ATHAYDE(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A D A L V A D A S I L V A A T H A Y D E requer expedição de alvará judicial para poder representar a empresa S. D. Representações Comerciais de Prudente Ltda junto à Receita Federal do Brasil. Declara que, tendo falecido o sócio-administrador Sérgio da Silva Athaide, tem a intenção de promover a regularização das dívidas fiscais para viabilizar o encerramento regular da empresa. No entanto, faltando-lhe poderes de administração frente à sociedade, por ausência de previsão no contrato social, pretende a concessão de alvará para poder representar a empresa junto ao Fisco. Concedida a gratuidade da justiça, e após as manifestações da União e do Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito deve ser extinto sem a resolução do mérito, devido à evidente falta de interesse processual. Sem a pretensão de macular a garantia constitucional que trata da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, inc. XXXV), o fato é que, nas hipóteses em que ocorre a morte do sócio, a questão dificilmente torna-se objeto de questionamento em Juízo. Em condições normais, o art. 1.028 do Código Civil, homenageando a autonomia da vontade e a livre iniciativa, permite que a solução para o incidente se dê no âmbito da própria sociedade, permitindo que a respectiva quota seja liquidada, salvo se: 1) o contrato dispuser diversamente; 2) os sócios substituírem o falecido, mediante acordo com os herdeiros, ou; 3) dissolverem a sociedade. Aliás, ao que parece, o contrato social regula o assunto (VIII - DA CAUSA MORTIS - fl. 16), mas a qualidade da cópia presente nos autos não permite a devida leitura. Portanto, é possível que a solução conste expressamente do ato constitutivo da empresa, o que configuraria a ausência de interesse em face da desnecessidade. Mas, sem prejuízo, não havendo mais pluralidade de sócios, devem incidir as disposições do art. 1.033 do Código Civil, podendo optar a sócia remanescente entre se tornar um Empresário Individual ou alterar o tipo social para uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, na forma do parágrafo único, ou ainda promover a competente ação de dissolução judicial, nos termos do art. 1.034 e seguintes. Em um ou outro caso, a via do alvará é inadequada, pois não cabe a este Juízo emitir autorização para que a sócia tenha poderes de representação em face de terceiros, ainda que sob o legítimo intento de regularizar as dívidas fiscais. A solução esboçada, conforme a breve explanação acima, é ofertada pelas normas de direito societário constantes do Código Civil. Deste modo, ausente o interesse processual, em face da inadequação da via, o processo deve ser extinto sem a resolução do mérito. Daí porque, carente o Autor de pedido de mera autorização judicial, incabível o procedimento de jurisdição voluntária para o caso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem honorários, porquanto incabíveis na espécie. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6795**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001544-44.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X CHIROCHI FUJITO(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES) X HERCULES ANTONIO TIEZZI X ALOIZIO PEDROLIN X MAURO HITOSHI NAKAMURA X MASSAIOCI UEITE(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X JURANDIR ALVARO SOBREIRO(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES) X FABIO HENRIQUE CRISTOVAM ALVES(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO) X CELSO JOSE RAIMUNDO(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO) X GILMARIO ANTONIO PEREIRA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública ambiental, com assistência da UNIÃO, em face de CHIROCHI FUJITO, HÉRCULES ANTÔNIO TIEZZI, ALOÍZIO PEDROLIN, MAURO HITOSHI NAKAMURA, MASSAIOCI UEITE, JURANDIR ÁLVARO SOBREIRO, FÁBIO HENRIQUE CRISTOVAM ALVES, CELSO JOSÉ RAIMUNDO e GILMÁRIO ANTÔNIO PEREIRA, qualificados nos autos, com o fito de ver cessada atuação degradadora de área de preservação permanente às margens do Rio Paraná, em Rosana/SP, e recomposição dos danos causados. Aduz que os Réus são possuidores de imóvel no denominado Bairro Beira Rio, consistente em lote no qual houve edificação irregular de forma clandestina, dentro de área de preservação permanente (menos de 500 m. da margem do rio), sem licença ou aprovação dos órgãos estatais competentes, que interferem e impedem a regeneração natural da flora e fauna. Informa que se trata de área de várzea, sujeita a inundações por força de necessária abertura de comportas de usinas hidroelétricas da região, sendo flagrante a desconformidade com a legislação ambiental. Discorre sobre a função sócio-ambiental da propriedade e o dever de reparar o dano, culminando por pedir medidas tendentes à abstenção de uso da área, demolição de benfeitorias, recomposição da cobertura vegetal e indenização pecuniária. Deferida medida liminar. A UNIÃO requereu sua inclusão no polo ativo como assistente litisconsorcial, o que restou deferido. Devidamente citados, apresentaram os Réus CHIROCHI FUJITO, MASSAIOCI UEITE, JURANDIR ÁLVARO SOBREIRO, CELSO JOSÉ RAIMUNDO FÁBIO HENRIQUE CRISTOVAM ALVES e GILMÁRIO ANTÔNIO PEREIRA contestação onde aduzem que se trata de questão social, não havendo razoabilidade e proporcionalidade na determinação de demolição das benfeitorias, porquanto a área é passível de regularização fundiária ambiental, nos termos do novo Código Florestal, da legislação municipal e do Decreto nº 6.514/2008, pois se trata de imóvel residencial em área urbana consolidada. Invocam a função social da propriedade e culminam por pedir a improcedência de todos os pedidos. O MPF replicou a contestação. Declarada a revelia dos Réus HÉRCULES ANTÔNIO TIEZZI, ALOÍZIO PEDROLIN e MAURO HITOSHI NAKAMURA. Requerida pelos Réus a realização de perícia a cargo da COORDENADORIA DE BIODIVERSIDADE E RECURSOS NATURAIS - CBRN. O Autor e a assistente requereram o julgamento no estado. O IBAMA declinou de intervir como assistente. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A solução da presente causa não carece de dilação probatória, porquanto as questões fáticas já estão bem esclarecidas, como se verá, inclusive e especialmente em relação à questão de regularização ambiental do Bairro Beira Rio, como se verá, sendo desnecessária a realização de perícia para esse desiderato, que já foi objeto de inúmeros laudos e levantamentos realizados por variados órgãos no local, sem que houvesse impugnação específica quanto a alguma informação constante dos autos em relação à qual fosse necessária nova perícia para dirimir eventual dúvida. A controvérsia reside em aspectos de direito, quanto a, eventualmente, se enquadrar em conceito legal de área urbana consolidada e as consequências jurídicas desse enquadramento, para o que não cabe ao perito ambiental opinar. De outro lado, o CBRN tem se manifestado neste Juízo, dada a multiplicidade de ações que tramitam em relação a este e outros bairros da região, no sentido de inviabilidade de realização desses levantamentos de sua parte. Nestes termos, entendo que a causa está madura para solução, porquanto a matéria fática está devidamente delineada. Assim, passo ao exame do mérito. O Bairro Beira Rio, no Município de Rosana, mais precisamente no Distrito de Primavera, é constituído por aproximadamente



150 lotes de tamanhos variados ao longo da Estrada da Balsa (atual Avenida Erivelton Francisco de Oliveira), boa parte com benfeitorias consistentes em construções de padrões e aspectos distintos e acessos de barcos, ocupados por pessoas de perfis variados, desde residentes fixos que têm atividade de pesca profissional, residentes sem vinculação com pesca e turistas de fim de semana, que utilizam os imóveis para lazer e pesca amadora, até comércios e pousadas. Descortina-se que se trata de ocupação de mais de quatro décadas, situada a jusante da UHE Sérgio Motta no Rio Paraná, que conta atualmente com fornecimento de água por carro-pipa da Prefeitura, energia elétrica, iluminação pública, rede de telefonia e coleta regular de lixo, além de escola primária e pequenos comércios. Há notícia também que a área foi declarada urbana pelas Leis Complementares Municipais nº 20, de 26.9.2007, que Institui o Perímetro Urbano do Bairro Beira-Rio e dá outras providências (in [http://www.rosana.sp.gov.br/files/Leiscomplementares/LeiCompl2007/LeiComplementar020\\_2007.pdf](http://www.rosana.sp.gov.br/files/Leiscomplementares/LeiCompl2007/LeiComplementar020_2007.pdf)), nº 24, de 11.12.2008, a qual dispõe que Fica autorizado o Poder Executivo a expandir o Perímetro Urbano da cidade de Rosana (in [http://www.rosana.sp.gov.br/files/Leiscomplementares/LeiCompl2008/LeiComplementar024\\_2008.pdf](http://www.rosana.sp.gov.br/files/Leiscomplementares/LeiCompl2008/LeiComplementar024_2008.pdf)), e nº 41, de 22.12.2014, que Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Rosana (in [http://www.rosana.sp.gov.br/legislacao/leicomplementar041\\_2014.pdf](http://www.rosana.sp.gov.br/legislacao/leicomplementar041_2014.pdf)), passando os possuidores a pagar IPTU. Ao fundamento de que se trata de área de preservação permanente e de que não houve a devida concessão de licença pelos órgãos competentes para implantação do bairro, busca o Ministério Público Federal em inúmeras ações propostas nesta Subseção a condenação dos atuais ocupantes a se absterem de quaisquer atividades antrópicas ali empreendidas, de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal, a demolirem todas as construções existentes, recomporem a cobertura florestal e pagarem indenização relativa aos danos ambientais causados ao longo dos anos. Argumenta que no local a área de preservação permanente atinge 500 metros, visto que o rio tem largura superior a 600 metros, nos termos do antigo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15.9.65), com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989, in verbis: Art. 2. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: ...5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; ... Ainda, nos termos do atual Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25.5.2012): Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: ... e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; ... Desnecessário tratar da importância das áreas de preservação permanente para as margens de cursos d'água e para um ambiente ecologicamente equilibrado, bem assim da relevância do tema ambiental, alçado à Constituição em seu art. 225, sendo certo que As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (3º). E não há dúvida que as chamadas intervenções antrópicas causam danos, pois, a rigor, essas áreas devem permanecer intocadas. Afasta-se desde logo a ideia de que, tratando-se de área urbana, em regra não se aplicaria o limite de 500 metros, embasada no parágrafo único do antes transcrito art. 2º do antigo Código Florestal, in verbis: Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. É claro o dispositivo, especialmente pela parte final (respeitados...), no sentido de que, além dos princípios e limites estabelecidos no próprio Código, não se pode olvidar e devem ser obedecidos os regramentos fixados nas leis de zoneamento. Mas elas próprias - as leis de zoneamento - devem obedecer ao conteúdo daquele, ressaltando-se apenas a situação fática de áreas de ocupação consolidada. É contrassenso imaginar que os princípios e limites da lei federal seriam o máximo a ser exigido, dado que, por essa interpretação, poder-se-ia chegar ao absurdo de nenhuma faixa restar exigida como de preservação permanente ao longo de cursos d'água em áreas urbanas se assim optassem os edis. Interpretação diversa leva à inocuidade do dispositivo, dado que mesmo com sua simples supressão, prevaleceria a regra geral. Em técnica legislativa, os parágrafos tratam de situações especiais em relação às disposições do caput e é verdade que, em regra, o fazem para estabelecer exceções a essas disposições; nesse caso, trata de uma situação especial, qual o tratamento de questão em se tratando de área urbana, mas o faz apenas para harmonizar a incidência de suas próprias regras com as normas locais, afastando qualquer discussão a respeito de sua prevalência em relação àquelas e ressaltar que devem essas também ser observadas. Ou seja, estabelece que uma norma não prejudica a outra. Assim, para áreas rurais que venham a ser transformadas em urbanas pela municipalidade, devem prevalecer as restrições do Código Florestal, sem prejuízo de outras que venham a ser impostas pela lei de zoneamento. Nesse sentido, as Leis Complementares Municipais mencionadas não têm o condão de, por si sós, afastar a incidência do limite de 500 metros. A regra é sua aplicação inclusive em áreas urbanas. Deste modo, não importando se se trata de lote rural ou urbano, não há dúvida que o imóvel em questão se encontra em área de preservação permanente, em confronto direto com as leis ambientais. Entretanto, não me parece que a melhor ou única solução cabível passe pela demolição pura e simples de toda e qualquer edificação existente no local, porquanto, tomadas medidas preservativas do ambiente, é possível a integração do homem com a natureza. Nem se olvide que, como dito, se trata de ocupação de décadas, de certa forma possibilitada pela ausência de intervenção do Poder Público no sentido de impedir seu surgimento e, mais que isso, estimulada pela abertura da estrada e pela instalação de alguns aparelhos urbanos, como é o caso da rede de energia elétrica e telefonia e fornecimento de água por carro-pipa. Portanto, o Estado tem uma grande parcela de culpa na situação gerada, quiçá se beneficiando, em visão tacanha, com a geração de turismo para o local. Claramente inspirado em senso de justiça e razoabilidade, além da segurança jurídica, por reconhecer a força normativa dos fatos, o legislador incluiu no novo Código Florestal a regularização de áreas ocupadas em faixa de APP em várias situações, excetuando, dada a consolidação no tempo e no espaço, as normas de regência dessa faixa. Previstas na Seção II (Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente) do Capítulo XIII (Disposições Transitórias), há autorização para regularização, sem observância da faixa de APP originária, de: - áreas rurais lindeiras a cursos d'água com atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural (art. 61-A); - assentamentos do Programa de Reforma Agrária (art. 61-C); - áreas lindeiras a reservatórios artificiais, cuja APP fica alterada para a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximatorum (art. 62); - áreas rurais com atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo em encostas e topo de morros, montes, montanhas e serras e em altitude superior a 1.800 m (art. 63); - áreas urbanas de interesse social, quais as ocupadas, predominantemente, por população de baixa renda (art. 64); - áreas urbanas de interesse específico, ou seja, quando não caracterizado interesse social (art. 65). Há manifesto sopesamento e ponderação de valores, qual a necessidade de conservação do ambiente de forma ecologicamente equilibrada em relação à segurança jurídica, ao direito ao lazer e especialmente ao direito à moradia, igualmente direitos fundamentais garantidos pela Constituição (art. 6º; art. 7º, inc. IV; art. 23, inc. IX; art. 217, 3º). Ponto comum é a exigência de adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos, com recomposição em menor extensão e proteção necessárias, visando à perenidade e ao equilíbrio da presença do homem com a natureza. Afasta-se a solução utópica, sintonizando-se com a recuperação do quanto possível. Não se trata de desconsiderar a importância de conservação do meio-ambiente, mas de

balancear valores igualmente caros ao ordenamento constitucional, reconhecendo-se que o privilégio exacerbado de um valor pode levar a injustiças (*summum jus, summa injuria*) e que situações consolidadas pelo tempo não podem ser menosprezadas, o que não raramente é lembrado pela jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, v.g.:EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.066, DO ESTADO DO PARÁ, QUE ALTERANDO DIVISAS, DESMEMBROU FAIXA DE TERRA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE E INTEGROU-A AO MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL POSTERIOR À EC 15/96. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL PREVISTA NO TEXTO CONSTITUCIONAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 18, 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO. EXISTÊNCIA DE FATO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE EXCEÇÃO, ESTADO DE EXCEÇÃO. A EXCEÇÃO NÃO SE SUBTRAI À NORMA, MAS ESTA, SUSPENDENDO-SE, DÁ LUGAR À EXCEÇÃO - APENAS ASSIM ELA SE CONSTITUI COMO REGRA, MANTENDO-SE EM RELAÇÃO COM A EXCEÇÃO.1. A fração do Município de Água Azul do Norte foi integrada ao Município de Ourilândia do Norte apenas formalmente pela Lei estadual n. 6.066, vez que materialmente já era esse o município ao qual provia as necessidades essenciais da população residente na gleba desmembrada. Essa fração territorial fora já efetivamente agregada, assumindo existência de fato como parte do ente federativo - Município de Ourilândia do Norte. Há mais de nove anos.2. Existência de fato da agregação da faixa de terra ao Município de Ourilândia do Norte, decorrente da decisão política que importou na sua instalação como ente federativo dotado de autonomia. Situação excepcional consolidada, de caráter institucional, político. Hipótese que consubstancia reconhecimento e acolhimento da força normativa dos fatos.3. Esta Corte não pode limitar-se à prática de mero exercício de subsunção. A situação de exceção, situação consolidada - embora ainda não jurídica - não pode ser desconsiderada.4. A exceção resulta de omissão do Poder Legislativo, visto que o impedimento de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 15, em 12 de setembro de 1.996, deve-se à ausência de lei complementar federal.5. Omissão do Congresso Nacional que inviabiliza o que a Constituição autoriza: o desmembramento de parte de Município e sua conseqüente adição a outro. A não edição da lei complementar dentro de um prazo razoável consubstancia autêntica violação da ordem constitucional.6. A integração da gleba objeto da lei importa, tal como se deu, uma situação excepcional não prevista pelo direito positivo.7. O estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade. Não é a exceção que se subtrai à norma, mas a norma que, suspendendo-se, dá lugar à exceção - apenas desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção.8. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Não se afasta do ordenamento, ao fazê-lo, eis que aplica a norma à exceção desapplicando-a, isto é, retirando-a da exceção.9. Cumpre verificar o que menos compromete a força normativa futura da Constituição e sua função de estabilização. No aparente conflito de inconstitucionalidades impor-se-ia o reconhecimento do desmembramento de gleba de um Município e sua integração a outro, a fim de que se afaste a agressão à federação.10. O princípio da segurança jurídica prospera em benefício da preservação do Município.11. Princípio da continuidade do Estado.12. Julgamento no qual foi considerada a decisão desta Corte no MI n. 725, quando determinado que o Congresso Nacional, no prazo de dezoito meses, ao editar a lei complementar federal referida no 4º do artigo 18 da Constituição do Brasil, considere, reconhecendo-a, a existência consolidada do Município de Luís Eduardo Magalhães. Declaração de inconstitucionalidade da lei estadual sem pronúncia de sua nulidade.13. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, mas não pronunciar a nulidade pelo prazo de 24 meses, da Lei n. 6.066, de 14 de agosto de 1.997, do Estado do Pará. (ADI 3689, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, j. 10.5.2007, DJe-047 28.6.2007 p. 29.6.2007 - destaque) O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de se manifestar quanto ao assunto, destacando que a medida como essa fere a proporcionalidade e razoabilidade: APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO QUE SE MOSTRA DESNECESSÁRIA. 1. A Constituição de 1988 alçou o meio ambiente à categoria de direito de todos, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, prescreveu seus princípios fundamentais e impôs ao Poder Público e à coletividade, par a par, o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e as futuras gerações.2. As áreas onde se encontra o rancho fica em área de preservação permanente.3. O Código Florestal estabelece regime de uso rígido para as áreas de preservação permanente que inclui a proibição de supressão de vegetação existente, salvo as autorizações da lei, e o florestamento ou reflorestamento pelo particular e, supletivamente, pelo Poder Público.4. A doutrina ensina que o Direito do Ambiente emerge com força na Constituição Federal para priorizar as ações de prevenção do ambiente natural, e não para promover sua reparação por meio da destruição de bens que com ele podem conviver em harmonia e equilíbrio relativos. 5. A área da mata ciliar passível de ser regenerada, sem a medida drástica da demolição das edificações, deve ser maximizada visando sua ampliação, em área, quantidade e qualidade.6. Apelação do IBAMA que se nega provimento. Apelo do Ministério Público parcialmente provido. Sentença reformada. (Apelação Cível nº 0008357-18.2007.4.03.6106/SP - Terceira Turma - un. - rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO - j. 19.7.2012 - DJe 30.7.2012) Destaque-se os judiciosos fundamentos colhidos do voto do i. relator: Com efeito, o Direito Ambiental é uma área jurídica intrinsecamente funcional, não compatível com definições legais mais rígidas, ao contrário do que ocorre matérias jurídicas mais tradicionais, incluindo decisões judiciais, legislação e regulamentos administrativos sobre o uso, gerenciamento e proteção dos elementos físicos e biológicos da biosfera e sobre os efeitos da interação humana e natural com e entre estes elementos físicos e biológicos (Environmental and resource management Law in New Zealand/ editor-in-chief, D A R Williams; deputy editor, Derek Nolan; specialist authors, Simon Berry... [et al.]; with foreword by Sir Geoffrey Palmer. - 2nd ed. - Wellington [NZ]: Butterworths, 1997, p. 7). Seria uma ingenuidade supor que a legislação, forjada com inevitável generalidade, será suficiente para resolver satisfatoriamente todos os problemas ambientais, cada qual com suas peculiaridades. Sobre isso, cabe transcrever as palavras de Michel Silverstein (Ob. Cit., p. 30): A regulamentação é uma parte deste processo. Ela ajuda a moldar a maneira como esta transformação se procederá. Ela aumenta ou diminui a velocidade em que as diferentes facetas de uma Revolução Econômica ocorrem. Nos termos mais abrangentes do processo, todavia, a regulamentação é mais um simples quadro de horários que um esquema mestre para ser seguido. As regulamentações dizem a que horas você poderá esperar que o trem chegue à estação - depois que os trilhos forem colocados e as plataformas construídas. Mauro Cappelletti, em conhecida obra (Juizes legisladores? Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 33.2), diz sobre a necessidade, em certos casos, da valoração pessoal do juiz em suas decisões: Desnecessário acentuar que todas essas revoltas (contra o formalismo jurídico) conduziram à descoberta de que, efetivamente, o papel do juiz é muito mais difícil e complexo, e de que o juiz, moral e politicamente, é bem mais responsável por suas decisões do que haviam sugerido as doutrinas tradicionais. Escolha significa discricionariedade, embora não necessariamente arbitrariedade; significa valoração e balanceamento; significa ter presentes os resultados práticos e as implicações morais de sua escolha; significa que devem ser empregados ao apenas os argumentos de lógica abstrata, ou talvez os decorrentes da análise lingüística puramente formal, mas também e sobretudo aqueles da história e da economia, da política e da ética, da sociologia e da psicologia. E assim o juiz não pode mais se ocultar, tão facilmente, detrás da frágl dessa da concepção do direito como norma preestabelecida, clara e objetiva, na qual pode basear sua decisão de forma neutra. É

envolvida a sua responsabilidade pessoal, moral e política, tanto quanto jurídica, sempre que haja no direito abertura para escolha diversa. E a experiência ensina que tal abertura sempre ou quase sempre está presente...O julgador, pois, deve estar atento às mudanças da realidade para bem aplicar as normas de regência dos casos apresentados, aplicação norteadora sempre por princípios, os quais podem se apresentar em aparente conflito. É o que ocorre, também, no caso dos autos. De um lado, pleiteia-se a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessário e indispensável à vida, em si, e de outro a manutenção do direito social ao lazer, do direito de uso e gozo de bem público e de área de preservação permanente que se perpetua há décadas sem qualquer oposição anterior. Análise dos fatos apresentados e dos princípios constitucionais a eles relacionados poderia acarretar conclusão irrazoável, a se fazer prevalecer somente um ou outro direito fundamental. Neste momento se faz necessária a aplicação do Princípio da Proporcionalidade, implícito na Constituição Brasileira, mas aclarado na doutrina de Paulo Bonavides e Willis Santiago Guerra Filho, também chamado de mandamento da proibição do excesso, princípio dos princípios que visa zelar pelos direitos fundamentais em suas três ordens de interesses individuais, coletivos e públicos, pois: (...) apenas a harmonização das três ordens de interesses possibilita o melhor atendimento dos interesses situados em cada uma, já que o excessivo favorecimento dos interesses situados em alguma delas, em detrimento daqueles situados nas demais, termina, no fundo, sendo um desserviço para a consagração desses mesmos interesses, que se pretendia satisfazer mais que os outros. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 64 e ss) É o Princípio da Proporcionalidade (...) que permite fazer o sopesamento (Abwägung balancing) dos princípios e direitos fundamentais, bem como dos interesses e bens jurídicos em que se expressam, quando se encontram em estado de contradição, solucionando-a de forma que maximize o respeito a todos os envolvidos no conflito. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 68) Fazendo considerações específicas ao meio ambiente, Toshio Mukai chega a conclusões semelhantes (Direito ambiental sistematizado. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p. 31): Enfim, há que se compatibiliza todos os princípios elencados pelo art. 170, posto que resulta dessa compatibilização, exatamente, o cumprimento do princípio maior que a Constituição brasileira de 1988 contempla: o da democracia econômica e social. Nessa compatibilização, tendo vista sempre o princípio da proporcionalidade dos meios aos fins, há que estar presente a obrigação da ponderação dos interesses contrapostos. Como se verifica, dado que os princípios da Ordem Econômica estão no mesmo pé de igualdade, nomeadamente os da garantia da propriedade privada (com sua função social), o da livre concorrência e o da defesa do meio ambiente, o problema que agora se coloca é o da compatibilização entre eles, para que todos sejam observados. Resultada daí a questão tantas vezes aflorada em tantos lugares, da necessidade de se compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente. Sob essa ótica, constata-se que a hipótese presente se assemelha àquela prevista no art. 65 do novo Código, in verbis: Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. 1º. O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos: I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área; II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área; III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos; IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas; V - a especificação da ocupação consolidada existente na área; VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico; VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização; VIII - a avaliação dos riscos ambientais; IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber. 2º. Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. 3º. Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento. O conceito de área urbana consolidada, como visto, é o estipulado pela Lei nº 11.977, de 2009, restando superadas as Resoluções Conama anteriores (nº 302 e nº 303, de 2002, e nº 369, de 2006) nesta parte: Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; ... O Bairro Beira Rio atende aos requisitos, porquanto é declarado como área urbana por leis municipais, tem malha viária, energia elétrica, abastecimento de água (por carro-pipa) e coleta de lixo, carente apenas, para completo enquadramento, da densidade demográfica estipulada, dada a peculiaridade de se tratar de lotes grandes, ao contrário do que se vê mais comumente em ocupações urbanas irregulares, nas quais em regra há verdadeiros amontoados de unidades residenciais. Mas a densidade está relacionada à própria consolidação da ocupação, fixando a Lei esse critério a fim de evitar que áreas em início de ocupação fossem consideradas como tais; entretanto, no caso é mais do que certa essa consolidação, dado o tempo no qual se protraí. De sua parte, o Município de Rosana editou a Lei Complementar nº 41, de 22.12.2014, que dispõe sobre seu Plano Diretor, estabelecendo política de regularização das ocupações antrópicas nos termos do Código Florestal: Art. 13. A política municipal do meio ambiente tem como diretriz geral a organização e a utilização adequada do solo urbano e rural do Município para compatibilizar a sua ocupação com as condições exigidas para a proteção, conservação, preservação e recuperação da qualidade ambiental, de acordo com a Lei 12.651/12. I - Fica assegurada anistia a todas as propriedades do Município de Rosana em área rural consolidada e com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008 (Decreto 6.514/2008), com edificações e benfeitorias conforme inciso IV do artigo 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 - Novo Código Florestal, sendo que na APP - Área de Preservação Permanente de cursos d'água naturais como o Rio Paraná e Paranapanema é autorizada exclusivamente a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de Turismo Rural (Lazer Familiar/Veraneio), conforme solicitação de preenchimento do CAR, onde é sugerido como Atividade Principal em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. Art. 14. São diretrizes específicas da política municipal do meio ambiente, dentre outras: ... IV - Elaborar Inventário Ambiental das principais atividades poluidoras e degradantes do meio ambiente para identificação dos passivos ambientais do município, conforme legislação federal pertinente. V - Realizar o cadastramento das ocupações inseridas em Áreas de Preservação Permanente, visando identificar aquelas passíveis de regularização ambiental; ... Art. 33. A Macrozona de Interesse Turístico e Ambiental (MZITA) compreende as

ilhas e uma faixa de 500m de largura ao longo do rio Paraná a jusante do barramento da U.H.E. Sérgio Motta e uma faixa de 200m de largura ao longo do rio Paranapanema a jusante do barramento da U.H. Rosana, em que se aplicam critérios de recuperação e preservação ambiental e uso sustentável dos recursos naturais, em função da fragilidade ambiental, interesse paisagístico e relevante potencial turístico da área. 1º. São diretrizes da MZITA:I - Estimular a regularização ambiental das ocupações situadas em APPs do Rio Paraná e Paranapanema e nas ilhas do Rio Paraná, observando a Lei Federal nº 12.651/2012, em especial as disposições contidas no Capítulo XIII, Seção II, que trata das áreas consolidadas em APP;II - Exigir a regularização ambiental das atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente de acordo com o cadastro ambiental rural (CAR), conforme Lei Federal 12.651/12;...Art. 35. A Macrozona Urbana (MZU) compreende o perímetro urbano da Sede Municipal e os núcleos urbanos de Primavera, Campinho e Beira Rio, em que se aplicam as diretrizes e parâmetros específicos definidos para cada uma das zonas urbanas. Portanto, as diretrizes, tanto do Código Florestal atual, quanto da legislação municipal, é de regularização de áreas como a em questão nestes autos. Trata-se, assim, de política do poder público a regularização de tais áreas, com observância das situações consolidadas, mas sem descuidar de um mínimo para proteção do ambiente. Em relação ao risco de inundação, que, segundo narra o MPF, veio a ocorrer em três oportunidades nos últimos anos, é de ver que essa área especificamente não diverge de inúmeras outras áreas urbanas do município, para além inclusive de 500 m. da margem, havendo notícia que o próprio posto do Corpo de Bombeiros sofreu inundações naquelas oportunidades. Então, a solução para essa questão passaria não apenas pela retirada dos Réu e demais ocupantes do Bairro Beira Rio que estão nessa faixa, mas de boa parte das residências, estabelecimentos comerciais e outros estabelecimentos do município, mesmo além da APP. Por outras, o risco de inundação é inerente a praticamente toda extensão do município, dada a sua localização, e a retirada dos ocupantes do Bairro Beira Rio muito pouco ou quase nada resolveria em relação à dimensão do problema. Tenho, portanto, que se trata de área urbana efetivamente consolidada, na qual é perfeitamente possível a regularização fundiária com atenção às necessidades ambientais. Dentro do regramento estipulado para a regularização está a determinação de faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado ( 2º do art. 65), além de medidas outras tendentes à melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores. Nesse desiderato, são cabíveis medidas de abstenção de novas alterações, de reflorestamento e de saneamento, que estabelecerei no dispositivo, reservando-se a demolição total como última ratio, apenas na hipótese de contumácia. Entendo cabível também a estipulação de indenização pecuniária, senão pelos danos reparáveis cuja regularização ora se determina, mas pelos danos passados, causados ao longo dos anos, e, como tais, irreparáveis. Observo que não se trata de sanção por infração, mas de reparação de dano ambiental, de modo que não se aplica o 4º do art. 59 do novo Código Florestal à hipótese. III - DISPOSITIVO: Nestes termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar os Réus a: a) demolir e remover todas as edificações e benfeitorias localizadas em faixa de 15 metros de largura, medidos horizontalmente, a partir do nível normal do rio, excetuada uma via de acesso de 3 (três) metros de largura para o rio a partir e perpendicular ao lote, sem calçamento e sem muros ou grades de separação laterais; b) promover o reflorestamento dessa faixa de 15 metros, bem assim de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área restante do lote, observada a biodiversidade local, sob supervisão do Ibama e demais órgãos competentes; c) instalar fossa séptica que impeça a infiltração no solo e transbordamento em caso de inundação, bem assim promover sua limpeza periódica, tudo de acordo com as normas técnicas pertinentes; d) abster-se de realizar qualquer nova construção ou benfeitoria na área ocupada; e) abster-se de despejar ou permitir que se despeje no solo ou nas águas do rio Paraná qualquer espécie de lixo doméstico, dejetos e materiais ou substâncias poluidoras, bem assim, retirar do lote todo e qualquer entulho, lixo orgânico e inorgânico, que deverão ser depositados em locais adequados; f) abster-se de criar animais (gado bovino, suíno, caprino, equino, aves etc.), ainda que para consumo próprio, devendo demolir quaisquer instalações voltadas a essas atividades (chiqueiros, galinheiros, currais etc.); g) abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal no imóvel sem prévia autorização do órgão competente; h) apresentar ao órgão competente, no prazo de 90 (noventa) dias contados do trânsito em julgado, projeto de recuperação ambiental elaborado por técnico devidamente habilitado, com cronograma das obras e serviços, inclusive quanto à demolição de benfeitorias ora determinada e destinação adequada de entulhos e à instalação de fossa séptica; i) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da comunicação de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, assim como os prazos que forem estipulados para o término de cada providência; j) pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, corrigíveis a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010 e eventuais sucessoras). Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta sentença, incidente a partir do decurso dos prazos ora estipulados e aqueles que forem determinados pelo órgão ambiental, em relação a cada item descumprido pelos réus, em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, valor este igualmente corrigível a partir desta data nos termos do antes mencionado Manual de Cálculos. Decorridos 6 meses sem cumprimento, a partir de quando iniciada a incidência da multa, fica desde logo estabelecida a demolição e remoção de todas as edificações existentes no imóvel, sem exceção de qualquer uma e sem prejuízo das obrigações anteriores, agora estendidas à totalidade da área, interditando-se completamente o acesso e uso. Na hipótese de vir a ser necessária providência estatal para a consecução de quaisquer das medidas ora estipuladas, em razão de não cumprimento voluntário, a tempo e modo, fica também desde logo estipulado o dever de antecipação ou ressarcimento das despesas por parte dos réus. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001866-64.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO OKUMURA X GILBERTO YUKIO OKUMURA X MARIA CARMEM BOLSONARO OKUMURA X ALBERTO OKUMURA X MARIA ANTONIA ROSSI OKUMURA X UMBERTO OKUMURA (SP325655 - SANDRA CRISTINA CASSANTI DE CARVALHO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública ambiental, com assistência da UNIÃO, em face de ROBERTO OKUMURA, GILBERTO YUKIO OKUMURA, MARIA CARMEN BOLSONARO OKUMURA, ALBERTO OKUMURA, MARIA ANTÔNIA ROSSI OKUMURA e UMBERTO OKUMURA, qualificados nos autos, com o fito de ver cessada atuação degradadora de área de preservação permanente às margens do Rio Paraná, em Rosana/SP, e recomposição dos danos causados. Aduz que os Réus são possuidores de imóvel no denominado Bairro Entre Rios, consistente em lote no qual houve edificações irregulares de forma clandestina, dentro de área de preservação permanente (menos de 500 m. da margem do rio), sem licença ou aprovação dos órgãos estatais competentes, que interferem e impedem a regeneração natural da flora e fauna. Informa que se trata de área de várzea, sujeita a inundações por força de necessária abertura de comportas de usinas hidroelétricas da região, sendo flagrante a desconformidade com a legislação ambiental. Discorre sobre a função sócio-ambiental da propriedade e o dever de reparar o dano, culminando por pedir medidas

tendentes à abstenção de uso da área, demolição de benfeitorias, recomposição da cobertura vegetal e indenização pecuniária. Medida antecipatória de tutela foi deferida. Citados, apresentaram os Réus contestação onde alegam, em síntese, que se trata de área ocupada há longo tempo, tendo construído as residências no local há mais de 20 anos, sempre de forma mansa e pacífica. Trata-se de área que já estava impactada quando adquirida, vindo então a reconstruí-la e manter com zelo, implantando a devida vegetação ciliar. Dizem que não houve má-fé de sua parte, estando dispostos a um ajustamento de conduta que não implicasse em demolição, pois desarrazoada e desproporcional, tratando-se de área que tem equipamentos urbanos instalados. Defendem que o novo Código Florestal prevê a regularização ambiental da área, sopesando o direito de propriedade e a proteção ao meio ambiente, pois constitui área de ocupação consolidada. Confutam a extensão do dano apontado pelo Autor e o cabimento de indenização e culminam por pedir a decretação de improcedência do pedido. A União requereu sua inclusão no polo ativo como assistente litisconsorcial, o que restou deferido. Manifestou-se o MPF sobre a contestação. Instadas as partes sobre seu interesse em novas provas, o Autor e a assistente requereram o julgamento no estado, ao passo que os Réus requereram e restou deferida nova vistoria a cargo da COORDENADORIA DE BIODIVERSIDADE E RECURSOS NATURAIS - CBRN, cujo relatório se encontra às fls. 330/336, sobre o qual se manifestaram as partes. O IBAMA declinou de intervenção. Sem requerimento de outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.

**II - FUNDAMENTAÇÃO:** Ao fundamento de que se trata de área de preservação permanente e de que não houve a devida concessão de licença pelos órgãos competentes para implantação do Bairro Entre Rios, busca o Ministério Público Federal em inúmeras ações propostas nesta Subseção a condenação dos atuais ocupantes a se absterem de quaisquer atividades antrópicas ali empreendidas, de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal, a demolirem todas as construções existentes, recomporem a cobertura florestal e pagarem indenização relativa aos danos ambientais causados ao longo dos anos. Argumenta que no local a área de preservação permanente atinge 500 metros, visto que o rio tem largura superior a 600 metros, nos termos do antigo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15.9.65), com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989, in verbis: Art. 2. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: ... 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; ... Ainda, nos termos do atual Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25.5.2012): Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: ... e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; ... Desnecessário tratar da importância das áreas de preservação permanente para as margens de cursos d'água e para um ambiente ecologicamente equilibrado, bem assim da relevância do tema ambiental, alçado à Constituição em seu art. 225, sendo certo que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (3º). E não há dúvida que as chamadas intervenções antrópicas causam danos, pois, a rigor, essas áreas devem permanecer intocadas. Diferentemente de outra área igualmente objeto de inúmeras ações neste Juízo, o Bairro Beira Rio, ao que consta o Bairro Entre Rios não foi declarado pelo Município de Rosana como área urbana. Trata-se, portanto, de aglomerado rural. Deste modo, não importando se se trata de lote rural ou urbano, não há dúvida que o imóvel em questão se encontra em área de preservação permanente, em confronto direto com as leis ambientais. Entretanto, não me parece que a melhor ou única solução cabível passe pela demolição pura e simples de toda e qualquer edificação existente no local, porquanto, tomadas medidas preservativas do ambiente, é possível a integração do homem com a natureza. Trata-se de ocupação de décadas, de certa forma possibilitada pela ausência de intervenção do Poder Público no sentido de impedir seu surgimento e, mais que isso, estimulada pela abertura da estrada e pela instalação de alguns aparelhos urbanos, como é o caso da rede de energia elétrica e coleta de lixo, ainda que irregular. Portanto, o Estado tem uma grande parcela de culpa na situação gerada, quiçá se beneficiando, em visão tacanha, com a geração de turismo para o local. Claramente inspirado em senso de justiça e razoabilidade, além da segurança jurídica, por reconhecer a força normativa dos fatos, o legislador incluiu no novo Código Florestal a regularização de áreas ocupadas em faixa de APP em várias situações, excetuando, dada a consolidação no tempo e no espaço, as normas de regência dessa faixa. Previstas na Seção II (Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente) do Capítulo XIII (Disposições Transitórias), há autorização para regularização, sem observância da faixa de APP originária, de: áreas rurais lineares a cursos d'água com atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural (art. 61-A); assentamentos do Programa de Reforma Agrária (art. 61-C); áreas lineares a reservatórios artificiais, cuja APP fica alterada para a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum (art. 62); áreas rurais com atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo em encostas e topo de morros, montes, montanhas e serras e em altitude superior a 1.800 m (art. 63); áreas urbanas de interesse social, quais as ocupadas, predominantemente, por população de baixa renda (art. 64); áreas urbanas de interesse específico, ou seja, quando não caracterizado interesse social (art. 65). Há manifesto sopesamento e ponderação de valores, qual a necessidade de conservação do ambiente de forma ecologicamente equilibrada em relação à segurança jurídica, ao direito ao lazer e especialmente ao direito à moradia, igualmente direitos fundamentais garantidos pela Constituição (art. 6º; art. 7º, inc. IV; art. 23, inc. IX; art. 217, 3º). Ponto comum é a exigência de adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos, com recomposição em menor extensão e proteção necessárias, visando à perenidade e ao equilíbrio da presença do homem com a natureza. Afasta-se a solução utópica, sintonizando-se com a recuperação do quanto possível. Não se trata de desconsiderar a importância de conservação do meio-ambiente, mas de balancear valores igualmente caros ao ordenamento constitucional, reconhecendo-se que o privilégio exacerbado de um valor pode levar a injustiças (sumnum jus, summa injuria) e que situações consolidadas pelo tempo não podem ser menosprezadas, o que não raramente é lembrado pela jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, v.g.: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.066, DO ESTADO DO PARÁ, QUE ALTERANDO DIVISAS, DESMEMBROU FAIXA DE TERRA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE E INTEGROU-A AO MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL POSTERIOR À EC 15/96. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL PREVISTA NO TEXTO CONSTITUCIONAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 18, 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO. EXISTÊNCIA DE FATO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE EXCEÇÃO, ESTADO DE EXCEÇÃO. A EXCEÇÃO NÃO SE SUBTRAI À NORMA, MAS ESTA, SUSPENDENDO-SE, DÁ LUGAR À EXCEÇÃO - APENAS ASSIM ELA SE CONSTITUI COMO REGRA, MANTENDO-SE EM RELAÇÃO COM A EXCEÇÃO. 1. A fração do Município de Água Azul do Norte foi integrada ao Município de Ourilândia do Norte apenas formalmente pela Lei estadual n. 6.066, vez que materialmente já era esse o município ao qual provia as necessidades essenciais da população residente na gleba desmembrada. Essa fração territorial fora já efetivamente agregada, assumindo existência de fato como parte do ente federativo - Município de Ourilândia do Norte. Há mais de nove anos. 2. Existência de fato da agregação da faixa de terra ao Município de Ourilândia do Norte, decorrente da decisão política que importou na sua instalação como ente federativo

dotado de autonomia. Situação excepcional consolidada, de caráter institucional, político. Hipótese que consubstancia reconhecimento e acolhimento da força normativa dos fatos.<sup>3</sup> Esta Corte não pode limitar-se à prática de mero exercício de subsunção. A situação de exceção, situação consolidada - embora ainda não jurídica - não pode ser desconsiderada.<sup>4</sup> A exceção resulta de omissão do Poder Legislativo, visto que o impedimento de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 15, em 12 de setembro de 1.996, deve-se à ausência de lei complementar federal.<sup>5</sup> Omissão do Congresso Nacional que inviabiliza o que a Constituição autoriza: o desmembramento de parte de Município e sua conseqüente adição a outro. A não edição da lei complementar dentro de um prazo razoável consubstancia autêntica violação da ordem constitucional.<sup>6</sup> A integração da gleba objeto da lei importa, tal como se deu, uma situação excepcional não prevista pelo direito positivo.<sup>7</sup> O estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade. Não é a exceção que se subtrai à norma, mas a norma que, suspendendo-se, dá lugar à exceção - apenas desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção.<sup>8</sup> Ao Supremo Tribunal Federal incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Não se afasta do ordenamento, ao fazê-lo, eis que aplica a norma à exceção desapplicando-a, isto é, retirando-a da exceção.<sup>9</sup> Cumpre verificar o que menos compromete a força normativa futura da Constituição e sua função de estabilização. No aparente conflito de inconstitucionalidades impor-se-ia o reconhecimento do desmembramento de gleba de um Município e sua integração a outro, a fim de que se afaste a agressão à federação.<sup>10</sup> O princípio da segurança jurídica prospera em benefício da preservação do Município.<sup>11</sup> Princípio da continuidade do Estado.<sup>12</sup> Julgamento no qual foi considerada a decisão desta Corte no MI n. 725, quando determinado que o Congresso Nacional, no prazo de dezoito meses, ao editar a lei complementar federal referida no 4º do artigo 18 da Constituição do Brasil, considere, reconhecendo-a, a existência consolidada do Município de Luís Eduardo Magalhães. Declaração de inconstitucionalidade da lei estadual sem pronúncia de sua nulidade.<sup>13</sup> Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, mas não pronunciar a nulidade pelo prazo de 24 meses, da Lei n. 6.066, de 14 de agosto de 1.997, do Estado do Pará.(ADI 3689, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, j. 10.5.2007, DJe-047 28.6.2007 p. 29.6.2007 - destaquei) O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de se manifestar quanto ao assunto, destacando que medida como essa fere a proporcionalidade e razoabilidade: APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO QUE SE MOSTRA DESNECESSÁRIA. 1. A Constituição de 1988 alçou o meio ambiente à categoria de direito de todos, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, prescreveu seus princípios fundamentais e impôs ao Poder Público e à coletividade, par a par, o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e as futuras gerações. 2. As áreas onde se encontra o rancho fica em área de preservação permanente. 3. O Código Florestal estabelece regime de uso rígido para as áreas de preservação permanente que inclui a proibição de supressão de vegetação existente, salvo as autorizações da lei, e o florestamento ou reflorestamento pelo particular e, supletivamente, pelo Poder Público. 4. A doutrina ensina que o Direito do Ambiente emerge com força na Constituição Federal para priorizar as ações de prevenção do ambiente natural, e não para promover sua reparação por meio da destruição de bens que com ele podem conviver em harmonia e equilíbrio relativos. 5. A área da mata ciliar passível de ser regenerada, sem a medida drástica da demolição das edificações, deve ser maximizada visando sua ampliação, em área, quantidade e qualidade. 6. Apelação do IBAMA que se nega provimento. Apelo do Ministério Público parcialmente provido. Sentença reformada.(Apelação Cível nº 0008357-18.2007.4.03.6106/SP - Terceira Turma - un. - rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO - j. 19.7.2012 - DJe 30.7.2012) Destaquem-se os judiciosos fundamentos colhidos do voto do i. relator: Com efeito, o Direito Ambiental é uma área jurídica intrinsecamente funcional, não compatível com definições legais mais rígidas, ao contrário do que ocorre com matérias jurídicas mais tradicionais, incluindo decisões judiciais, legislação e regulamentos administrativos sobre o uso, gerenciamento e proteção dos elementos físicos e biológicos da biosfera e sobre os efeitos da interação humana e natural com e entre estes elementos físicos e biológicos (Environmental and resource management Law in New Zealand/ editor-in-chief, D A R Williams; deputy editor, Derek Nolan; specialist authors, Simon Berry... [et al.]; with foreword by Sir Geoffrey Palmer. - 2nd ed. - Wellington [NZ]: Butterworths, 1997, p. 7). Seria uma ingenuidade supor que a legislação, forjada com inevitável generalidade, será suficiente para resolver satisfatoriamente todos os problemas ambientais, cada qual com suas peculiaridades. Sobre isso, cabe transcrever as palavras de Michel Silverstein (Ob. Cit., p. 30): A regulamentação é uma parte deste processo. Ela ajuda a moldar a maneira como esta transformação se procederá. Ela aumenta ou diminui a velocidade em que as diferentes facetas de uma Revolução Econômica ocorrem. Nos termos mais abrangentes do processo, todavia, a regulamentação é mais um simples quadro de horários que um esquema mestre para ser seguido. As regulamentações dizem a que horas você poderá esperar que o trem chegue à estação - depois que os trilhos forem colocados e as plataformas construídas. Mauro Cappelletti, em conhecida obra (Juizes legisladores? Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 33.2), diz sobre a necessidade, em certos casos, da valoração pessoal do juiz em suas decisões: Desnecessário acentuar que todas essas revoltas (contra o formalismo jurídico) conduziram à descoberta de que, efetivamente, o papel do juiz é muito mais difícil e complexo, e de que o juiz, moral e politicamente, é bem mais responsável por suas decisões do que haviam sugerido as doutrinas tradicionais. Escolha significa discricionariedade, embora não necessariamente arbitrariedade; significa valoração e balanceamento; significa ter presentes os resultados práticos e as implicações morais de sua escolha; significa que devem ser empregados ao apenas os argumentos de lógica abstrata, ou talvez os decorrentes da análise lingüística puramente formal, mas também e sobretudo aqueles da história e da economia, da política e da ética, da sociologia e da psicologia. E assim o juiz não pode mais se ocultar, tão facilmente, detrás da frágil dessa da concepção do direito como norma preestabelecida, clara e objetiva, na qual pode basear sua decisão de forma neutra. É envolvida a sua responsabilidade pessoal, moral e política, tanto quanto jurídica, sempre que haja no direito abertura para escolha diversa. E a experiência ensina que tal abertura sempre ou quase sempre está presente... O julgador, pois, deve estar atento às mudanças da realidade para bem aplicar as normas de regência dos casos apresentados, aplicação norteada sempre por princípios, os quais podem se apresentar em aparente conflito. É o que ocorre, também, no caso dos autos. De um lado, pleiteia-se a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessário e indispensável à vida, em si, e de outro a manutenção do direito social ao lazer, do direito de uso e gozo de bem público e de área de preservação permanente que se perpetua há décadas sem qualquer oposição anterior. Análise dos fatos apresentados e dos princípios constitucionais a eles relacionados poderia acarretar conclusão irrazoável, a se fazer prevalecer somente um ou outro direito fundamental. Neste momento se faz necessária a aplicação do Princípio da Proporcionalidade, implícito na Constituição Brasileira, mas aclarado na doutrina de Paulo Bonavides e Willis Santiago Guerra Filho, também chamado de mandamento da proibição do excesso, princípio dos princípios que visa zelar pelos direitos fundamentais em suas três ordens de interesses individuais, coletivos e públicos, pois (...) apenas a harmonização das três ordens de interesses possibilita o melhor atendimento dos interesses situados em cada uma, já que o excessivo favorecimento dos interesses situados em alguma delas, em detrimento daqueles situados nas demais, termina, no fundo, sendo um desserviço para a consagração desses mesmos interesses, que se pretendia satisfazer mais que os outros. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 64 e ss) É o Princípio da Proporcionalidade (...) que permite fazer o sopesamento (Abwung balancing) dos princípios e direitos fundamentais, bem como dos

interesses e bens jurídicos em que se expressam, quando se encontram em estado de contradição, solucionando-a de forma que maximize o respeito a todos os envolvidos no conflito. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 68)Fazendo considerações específicas ao meio ambiente, Toshio Mukai chega a conclusões semelhantes (Direito ambiental sistematizado. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p. 31):Enfim, há que se compatibiliza todos os princípios elencados pelo art. 170, posto que resulta dessa compatibilização, exatamente, o cumprimento do princípio maior que a Constituição brasileira de 1988 contempla: o da democracia econômica e social. Nessa compatibilização, tendo vista sempre o princípio da proporcionalidade dos meios aos fins, há que estar presente a obrigação da ponderação dos interesses contrapostos. Como se verifica, dado que os princípios da Ordem Econômica estão no mesmo pé de igualdade, nomeadamente os da garantia da propriedade privada (com sua função social), o da livre concorrência e o da defesa do meio ambiente, o problema que agora se coloca é o da compatibilização entre eles, para que todos sejam observados. Resultada daí a questão tantas vezes aflorada em tantos lugares, da necessidade de se compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente.Sob essa ótica, constata-se que a hipótese presente se enquadra naquela prevista no art. 61-A do novo Código (incluído pela Lei nº 12.727, de 2012), in verbis:Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. 1º. Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. 2º. Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. 3º. Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. 4º. Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais:I - (vetado); eII - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular. 5º. Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros. 6º. Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais;III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; eIV - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. 7º. Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de:I - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; eII - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. 8º. Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008. 9º. A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos. 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas. 11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais. 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:I - condução de regeneração natural de espécies nativas;II - plantio de espécies nativas;III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º;V - (vetado). 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o poder público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente. 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do poder público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos 1º a 15, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor rural ou ocupante a qualquer título adotar todas as medidas indicadas. 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no caput e nos 1º a 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. 18. (vetado).O conceito de área rural consolidada vem estabelecido no inc. IV do art. 3º: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de posse.De sua parte, o Município de Rosana editou a Lei Complementar nº 41, de 22.12.2014 ([http://www.rosana.sp.gov.br/legislacao/leicomplementar041\\_2014.pdf](http://www.rosana.sp.gov.br/legislacao/leicomplementar041_2014.pdf)), que dispõe sobre seu Plano Diretor, estabelecendo política de regularização das ocupações antrópicas nos termos do Código Florestal:Art. 13. A política municipal do meio ambiente tem como diretriz geral a organização e a utilização adequada do solo urbano e rural do Município para compatibilizar a sua ocupação com as condições exigidas para a proteção, conservação, preservação e recuperação da qualidade ambiental, de acordo com a Lei 12.651/12.I - Fica assegurada anistia a todas propriedades do Município de Rosana em área rural consolidada e com ocupação antrópica preexistente a 22

de julho de 2008 (Decreto 6.514/2008), com edificações e benfeitorias conforme inciso IV do artigo 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 - Novo Código Florestal, sendo que na APP - Área de Preservação Permanente de cursos d'água naturais como o Rio Paraná e Paranapanema é autorizada exclusivamente a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de Turismo Rural (Lazer Familiar/Veraneio), conforme solicitação de preenchimento do CAR, onde é sugerido como Atividade Principal em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008....Art. 33. A Macrozona de Interesse Turístico e Ambiental (MZITA) compreende as ilhas e uma faixa de 500m de largura ao longo do rio Paraná a jusante do barramento da U.H.E. Sérgio Motta e uma faixa de 200m de largura ao longo do rio Paranapanema a jusante do barramento da U.H. Rosana, em que se aplicam critérios de recuperação e preservação ambiental e uso sustentável dos recursos naturais, em função da fragilidade ambiental, interesse paisagístico e relevante potencial turístico da área. 1º. São diretrizes da MZITA:I - Estimular a regularização ambiental das ocupações situadas em APPs do Rio Paraná e Paranapanema e nas ilhas do Rio Paraná, observando a Lei Federal nº 12.651/2012, em especial as disposições contidas no Capítulo XIII, Seção II, que trata das áreas consolidadas em APP;II - Exigir a regularização ambiental das atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente de acordo com o cadastro ambiental rural (CAR), conforme Lei Federal 12.651/12;...Portanto, as diretrizes, tanto do Código Florestal atual, quanto da legislação municipal, é de regularização de áreas como a em questão nestes autos, considerando-se inclusive possível a manutenção de construções e equipamentos destinados à atividade desenvolvida na propriedade rural, seja para produção rural, seja para turismo, assim considerado também o veraneio e o lazer familiar. Trata-se, assim, de política do poder público a regularização de tais áreas, com observância das situações consolidadas, mas sem descuidar de um mínimo para proteção do ambiente.Em relação ao risco de inundação, que, segundo narra o MPF, veio a ocorrer em três oportunidades nos últimos anos, é de ver que essa área especificamente não diverge de inúmeras outras áreas do município, inclusive urbanas, para além até mesmo de 500 m. da margem, havendo notícia que o próprio posto do Corpo de Bombeiros sofreu inundações naquelas oportunidades. Então, a solução para essa questão passaria não apenas pela retirada dos Réus e demais ocupantes do Bairro Entre Rios que estão nessa faixa, mas de boa parte das residências, estabelecimentos comerciais e outros estabelecimentos do município, mesmo além da APP. Por outras, o risco de inundação é inerente a praticamente toda extensão do município, dada a sua localização, e a retirada dos ocupantes do Bairro Entre Rios muito pouco ou quase nada resolveria em relação à dimensão do problema.Tenho, portanto, que se trata de área rural efetivamente consolidada, na qual é perfeitamente possível a regularização fundiária com atenção às necessidades ambientais.Dentro do regramento estipulado para a regularização, para imóveis até um módulo fiscal, está a determinação de recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água ( 1º do art. 61-A), além a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos ( 9º) e vedação de conversão de novas áreas para uso alternativo ( 11). Nesse desiderato, são cabíveis medidas de abstenção de novas alterações, de reflorestamento e de saneamento, que estabelecerei no dispositivo.Entendo cabível também a estipulação de indenização pecuniária, senão pelos danos reparáveis cuja regularização ora se determina, mas pelos danos passados, causados ao longo dos anos, e, como tais, irreparáveis. Observo que não se trata de sanção por infração, mas de reparação de dano ambiental, de modo que não se aplica o 4º do art. 59 do novo Código Florestal à hipótese.III - DISPOSITIVO:Nestes termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar os Réus a:a) demolir e remover todas as edificações e benfeitorias localizadas em faixa de 5 metros de largura, medidos horizontalmente, a partir do nível normal do rio, excetuada uma via de acesso de 3 (três) metros de largura para o rio a partir e perpendicular ao lote, sem calçamento e sem muros ou grades de separação laterais;b) promover o reflorestamento dessa faixa de 5 metros, observada a biodiversidade local, sob supervisão do Ibama e demais órgãos competentes;c) instalar fossa séptica que impeça a infiltração no solo e transbordamento em caso de inundação, bem assim promover sua limpeza periódica, tudo de acordo com as normas técnicas pertinentes;d) abster-se de realizar qualquer nova construção ou benfeitoria na área ocupada;e) abster-se de despejar ou permitir que se despeje no solo ou nas águas do rio Paraná qualquer espécie de lixo doméstico, detritos e materiais ou substâncias poluidoras, bem assim, retirar do lote todo e qualquer entulho, lixo orgânico e inorgânico, que deverão ser depositados em locais adequados;f) abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal no imóvel sem prévia autorização do órgão competente;g) apresentar ao órgão competente, no prazo de 90 (noventa) dias contados do trânsito em julgado, projeto de recuperação ambiental elaborado por técnico devidamente habilitado, com cronograma das obras e serviços, inclusive quanto à demolição de benfeitorias ora determinada e destinação adequada de entulhos e à instalação de fossa séptica;h) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da comunicação de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, assim como os prazos que forem estipulados para o término de cada providência;i) pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, corrigíveis a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/213 e eventuais sucessoras).Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta sentença, incidente a partir do decurso dos prazos ora estipulados e aqueles que forem determinados pelo órgão ambiental, em relação a cada item descumprido pelos Réus, em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, valor este igualmente corrigível a partir desta data nos termos do antes mencionado Manual de Cálculos.Decorridos 6 meses sem cumprimento, a partir de quando iniciada a incidência da multa, fica desde logo estabelecida a demolição e remoção de todas as edificações existentes no imóvel, sem exceção de qualquer uma e sem prejuízo das obrigações anteriores, agora estendidas à totalidade da área, interditando-se completamente o acesso e uso.Na hipótese de vir a ser necessária providência estatal para a consecução de quaisquer das medidas ora estipuladas, em razão de não cumprimento voluntário, a tempo e modo, fica também desde logo estipulado o dever de antecipação ou ressarcimento das despesas por parte dos Réus.Sem honorários advocatícios.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002605-37.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X VALDEMAR RODRIGUES PEREIRA X TEREZINHA MARIA DE SOUZA PEREIRA X EVALDO LUIZ SABATOVITCH X ZULEIKA SICHEROLI SABATOVITCH(PR023355 - REGINALDO MAZZETTO MORON)**

**S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ajuizou a presente ação civil pública ambiental, com assistência da UNIÃO e do INSTITUTO CHICO MENDES DE BIODIVERSIDADE - ICMBIO em face de VALDEMAR RODRIGUES PEREIRA, TEREZINHA MARIA DE SOUZA PEREIRA, EVALDO LUIZ SABATOVITCH e ZULEIKA SICHEROLI SABATOVITCH, qualificados nos autos, com o fito de ver cessada atuação degradadora de área de preservação permanente às margens do Rio Paraná, em Rosana/SP, e recomposição dos danos causados.Aduz que os Réus são possuidores de imóvel no denominado Bairro Entre Rios, consistente em lote no qual



houve edificações irregulares de forma clandestina, dentro de área de preservação permanente (menos de 500 m. da margem do rio), sem licença ou aprovação dos órgãos estatais competentes, que interferem e impedem a regeneração natural da flora e fauna. Informa que se trata de área de várzea, sujeita a inundações por força de necessária abertura de comportas de usinas hidroelétricas da região, sendo flagrante a desconformidade com a legislação ambiental. Discorre sobre a função sócio-ambiental da propriedade e o dever de reparar o dano, culminando por pedir medidas tendentes à abstenção de uso da área, demolição de benfeitorias, recomposição da cobertura vegetal e indenização pecuniária. Medida antecipatória de tutela foi deferida. Citados, apresentaram os Réus contestação conjunta onde alegam, em síntese, que há nulidade insanável na exordial, pois baseada em auto de infração ambiental que não trata de demolição, mas apenas de reconstituição de área degradada. Destacam os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência como impeditivos da medida postulada e para validade do auto de infração da Polícia Ambiental, o qual, ademais, não foi julgado no prazo legal. Ainda, carente de termo de ajuste de conduta, não caberia o ajuizamento da ação civil pública. Levantam ilegitimidade do Ministério Público para pleitear direito da Cia. Energética de São Paulo - CESP. Defendem que quando adquiriram não havia previsão de licenciamento ambiental e não se exigia a faixa de 500 m. de APP; que não foi instaurado inquérito civil público previamente, requisito para o ajuizamento da ACP. Dizem que qualquer responsabilidade por dano ambiental é da CESP, que construiu a barragem, razão pela qual a denunciam à lide e a chamam ao processo. Declarada a revelia do Réu Evaldo, que não respondeu à ação com os demais. Manifestou-se o MPF sobre a contestação. Instadas as partes sobre seu interesse em novas provas, o Autor e a assistente requereram o julgamento no estado, ao passo que os Réus requereram oitiva de testemunhas, que restou indeferida. A UNIÃO e o ICMBIO requereram sua inclusão no polo ativo como assistentes litisconsorciais. O IBAMA declinou de intervenção. Sem requerimento de outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO: Rejeito inicialmente a alegação de ilegitimidade ativa do MPF, porquanto não defende na presente causa interesse da CESP, mas da coletividade, qual seja, o direito ao ambiente equilibrado. Sequer se discute questão possessória propriamente, nem nos limites de propriedade dessa empreendedora. Quanto ao requerimento de chamamento ao processo da CIA. ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, também não assiste razão aos Réus. A ação foi ajuizada em face dos proprietários da área, que detêm legitimidade passiva diante da evidente pertinência subjetiva em relação aos pedidos objetos da demanda. Aliás, a presente demanda discute o dever de responsabilização em matéria ambiental, obrigação considerada propter rem (também chamada de ob rem ou ambulatória). Nesse contexto, incabível o chamamento em questão, pois eventual procedência acarretará a condenação dos proprietários do imóvel sobre o qual ocorreram os danos ambientais, sem prejuízo de eventual ação regressiva em ação autônoma. Por fim, incabível também a denunciação da lide a essa empreendedora. Trata-se de instituto voltado especialmente a que se chame a um processo um terceiro que tenha eventual responsabilidade pelo objeto da lide perante o denunciante, na hipótese de a este ser negativo o resultado; instaura-se uma segunda ação no mesmo processo, entre denunciante e denunciado, donde a sentença, em condenando o denunciante, haverá de decidir também o reflexo dessa condenação entre estes (que, a rigor, se trata de res inter alios para a parte beneficiária do provimento). Não cabe, portanto, quando o denunciado não tiver como obrigação, pela lei ou por força de contrato, ressarcir ao denunciante o efeito patrimonial negativo da sentença. O caminho natural para a solução da lide entre o denunciante e o denunciado seria uma ação própria, onde cada um viesse amplamente traduzir suas pretensões e produzir suas provas, já que, para a parte adversária do denunciante, trata-se em verdade de uma intervenção indesejável, pois prejudica o andamento do processo ao menos em termos de celeridade, senão até com a ampliação das matérias em discussão e criação de novos incidentes e recursos. Mas no nosso sistema a denunciação é obrigatória em alguns casos, pena de o denunciante perder o direito de regresso. Exatamente pelos efeitos indesejáveis ao andamento do processo envolvendo terceiro sem qualquer interesse na discussão entre denunciado e denunciante - a quem, de resto, fica garantido o direito de regresso não se tratando de hipótese prevista na lei processual como obrigatória -, a denunciação é regida por uma curiosa dicotomia: é obrigatória quando cabível (porque senão o denunciante perde o direito de regresso) e só é cabível quando obrigatória (porque senão tumultua desnecessariamente o processo). Ou seja, em que pese respeitáveis posicionamentos doutrinários que a admitem como aceitável mesmo não sendo obrigatória ou que negam o efeito de perda do direito de regresso pela não providência, o cabimento está diretamente atrelado à obrigatoriedade. Nestes termos, não havendo indicação de norma jurídica que obrigue de forma direta a CESP a ressarcir eventual indenização devida pelos Réus no caso presente, nem, igualmente, apontamento de disposição contratual nesse sentido, é de se indeferir a pretensão. Afasto igualmente as questões procedimentais levantadas na exordial. Não está em causa qualquer auto de infração, sendo impertinentes as alegações de falta de pressupostos e requisitos para lavratura e atraso no julgamento da autuação procedida, sendo também inaplicáveis as regras do processo administrativo ambiental à ação judicial. De outro lado, inquérito civil público e termo de ajustamento de conduta não são requisitos para instauração de ação civil pública; ademais, ainda que fosse, houve instauração do ICP, conforme o apenso. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. Ao fundamento de que se trata de área de preservação permanente e de que não houve a devida concessão de licença pelos órgãos competentes para implantação do Bairro Entre Rios, busca o Ministério Público Federal em inúmeras ações propostas nesta Subseção a condenação dos atuais ocupantes a se absterem de quaisquer atividades antrópicas ali empreendidas, de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal, a demolirem todas as construções existentes, recomporem a cobertura florestal e pagarem indenização relativa aos danos ambientais causados ao longo dos anos. Argumenta que no local a área de preservação permanente atinge 500 metros, visto que o rio tem largura superior a 600 metros, nos termos do antigo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15.9.65), com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989, in verbis: Art. 2. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: ...5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; ... Ainda, nos termos do atual Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25.5.2012): Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: ... e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; ... Desnecessário tratar da importância das áreas de preservação permanente para as margens de cursos d'água e para um ambiente ecologicamente equilibrado, bem assim da relevância do tema ambiental, alçado à Constituição em seu art. 225, sendo certo que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (3º). E não há dúvida que as chamadas intervenções antrópicas causam danos, pois, a rigor, essas áreas devem permanecer intocadas. Diferentemente de outra área igualmente objeto de inúmeras ações neste Juízo, o Bairro Beira Rio, ao que consta o Bairro Entre Rios não foi declarado pelo Município de Rosana como área urbana. Trata-se, portanto, de aglomerado rural. Deste modo, não importando se se trata de lote rural ou urbano, não há dúvida que o imóvel em questão se encontra em área de preservação permanente, em confronto direto com as leis ambientais. Entretanto, não me parece que a melhor ou única solução cabível passe pela demolição pura e simples de toda e qualquer edificação existente no local, porquanto, tomadas medidas preservativas do ambiente, é possível a integração do homem com a natureza. Trata-se de ocupação de décadas, de certa

forma possibilitada pela ausência de intervenção do Poder Público no sentido de impedir seu surgimento e, mais que isso, estimulada pela abertura da estrada e pela instalação de alguns aparelhos urbanos, como é o caso da rede de energia elétrica e coleta de lixo, ainda que irregular. Portanto, o Estado tem uma grande parcela de culpa na situação gerada, quiçá se beneficiando, em visão tacanha, com a geração de turismo para o local. Claramente inspirado em senso de justiça e razoabilidade, além da segurança jurídica, por reconhecer a força normativa dos fatos, o legislador incluiu no novo Código Florestal a regularização de áreas ocupadas em faixa de APP em várias situações, excetuando, dada a consolidação no tempo e no espaço, as normas de regência dessa faixa. Previstas na Seção II (Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente) do Capítulo XIII (Disposições Transitórias), há autorização para regularização, sem observância da faixa de APP originária, de:- áreas rurais lindeiras a cursos d'água com atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural (art. 61-A);- assentamentos do Programa de Reforma Agrária (art. 61-C);- áreas lindeiras a reservatórios artificiais, cuja APP fica alterada para a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum (art. 62);- áreas rurais com atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo em encostas e topo de morros, montes, montanhas e serras e em altitude superior a 1.800 m. (art. 63);- áreas urbanas de interesse social, quais as ocupadas, predominantemente, por população de baixa renda (art. 64);- áreas urbanas de interesse específico, ou seja, quando não caracterizado interesse social (art. 65). Há manifesto sopesamento e ponderação de valores, qual a necessidade de conservação do ambiente de forma ecologicamente equilibrada em relação à segurança jurídica, ao direito ao lazer e especialmente ao direito à moradia, igualmente direitos fundamentais garantidos pela Constituição (art. 6º; art. 7º, inc. IV; art. 23, inc. IX; art. 217, 3º). Ponto comum é a exigência de adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos, com recomposição em menor extensão e proteção necessárias, visando à perenidade e ao equilíbrio da presença do homem com a natureza. Afasta-se a solução utópica, sintonizando-se com a recuperação do quanto possível. Não se trata de desconsiderar a importância de conservação do meio-ambiente, mas de balancear valores igualmente caros ao ordenamento constitucional, reconhecendo-se que o privilégio exacerbado de um valor pode levar a injustiças (summum jus, summa injuria) e que situações consolidadas pelo tempo não podem ser menosprezadas, o que não raramente é lembrado pela jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, v.g.: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.066, DO ESTADO DO PARÁ, QUE ALTERANDO DIVISAS, DESMEMBROU FAIXA DE TERRA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE E INTEGROU-A AO MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL POSTERIOR À EC 15/96. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL PREVISTA NO TEXTO CONSTITUCIONAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 18, 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO. EXISTÊNCIA DE FATO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE EXCEÇÃO, ESTADO DE EXCEÇÃO. A EXCEÇÃO NÃO SE SUBTRAI À NORMA, MAS ESTA, SUSPENDENDO-SE, DÁ LUGAR À EXCEÇÃO - APENAS ASSIM ELA SE CONSTITUI COMO REGRA, MANTENDO-SE EM RELAÇÃO COM A EXCEÇÃO. 1. A fração do Município de Água Azul do Norte foi integrada ao Município de Ourilândia do Norte apenas formalmente pela Lei estadual n. 6.066, vez que materialmente já era esse o município ao qual provia as necessidades essenciais da população residente na gleba desmembrada. Essa fração territorial fora já efetivamente agregada, assumindo existência de fato como parte do ente federativo - Município de Ourilândia do Norte. Há mais de nove anos. 2. Existência de fato da agregação da faixa de terra ao Município de Ourilândia do Norte, decorrente da decisão política que importou na sua instalação como ente federativo dotado de autonomia. Situação excepcional consolidada, de caráter institucional, político. Hipótese que consubstancia reconhecimento e acolhimento da força normativa dos fatos. 3. Esta Corte não pode limitar-se à prática de mero exercício de subsunção. A situação de exceção, situação consolidada - embora ainda não jurídica - não pode ser desconsiderada. 4. A exceção resulta de omissão do Poder Legislativo, visto que o impedimento de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 15, em 12 de setembro de 1.996, deve-se à ausência de lei complementar federal. 5. Omissão do Congresso Nacional que inviabiliza o que a Constituição autoriza: o desmembramento de parte de Município e sua conseqüente adição a outro. A não edição da lei complementar dentro de um prazo razoável consubstancia autêntica violação da ordem constitucional. 6. A integração da gleba objeto da lei importa, tal como se deu, uma situação excepcional não prevista pelo direito positivo. 7. O estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade. Não é a exceção que se subtrai à norma, mas a norma que, suspendendo-se, dá lugar à exceção - apenas desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção. 8. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Não se afasta do ordenamento, ao fazê-lo, eis que aplica a norma à exceção desapplicando-a, isto é, retirando-a da exceção. 9. Cumpre verificar o que menos compromete a força normativa futura da Constituição e sua função de estabilização. No aparente conflito de inconstitucionalidades impor-se-ia o reconhecimento do desmembramento de gleba de um Município e sua integração a outro, a fim de que se afaste a agressão à federação. 10. O princípio da segurança jurídica prospera em benefício da preservação do Município. 11. Princípio da continuidade do Estado. 12. Julgamento no qual foi considerada a decisão desta Corte no MI n. 725, quando determinado que o Congresso Nacional, no prazo de dezoito meses, ao editar a lei complementar federal referida no 4º do artigo 18 da Constituição do Brasil, considere, reconhecendo-a, a existência consolidada do Município de Luís Eduardo Magalhães. Declaração de inconstitucionalidade da lei estadual sem pronúncia de sua nulidade. 13. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, mas não pronunciar a nulidade pelo prazo de 24 meses, da Lei n. 6.066, de 14 de agosto de 1.997, do Estado do Pará. (ADI 3689, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, j. 10.5.2007, DJe-047 28.6.2007 p. 29.6.2007 - destaque) O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de se manifestar quanto ao assunto, destacando que medida como essa fere a proporcionalidade e razoabilidade: APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO QUE SE MOSTRA DESNECESSÁRIA. 1. A Constituição de 1988 alçou o meio ambiente à categoria de direito de todos, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, prescreveu seus princípios fundamentais e impôs ao Poder Público e à coletividade, par a par, o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e as futuras gerações. 2. As áreas onde se encontra o rancho fica em área de preservação permanente. 3. O Código Florestal estabelece regime de uso rígido para as áreas de preservação permanente que inclui a proibição de supressão de vegetação existente, salvo as autorizações da lei, e o florestamento ou reflorestamento pelo particular e, supletivamente, pelo Poder Público. 4. A doutrina ensina que o Direito do Ambiente emerge com força na Constituição Federal para priorizar as ações de prevenção do ambiente natural, e não para promover sua reparação por meio da destruição de bens que com ele podem conviver em harmonia e equilíbrio relativos. 5. A área da mata ciliar passível de ser regenerada, sem a medida drástica da demolição das edificações, deve ser maximizada visando sua ampliação, em área, quantidade e qualidade. 6. Apelação do IBAMA que se nega provimento. Apelo do Ministério Público parcialmente provido. Sentença reformada. (Apelação Cível nº 0008357-18.2007.4.03.6106/SP - Terceira Turma - un. - rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO - j. 19.7.2012 - DJe 30.7.2012) Destaquem-se os judiciosos fundamentos colhidos do voto do i. relator: Com efeito, o Direito Ambiental é uma área jurídica intrinsecamente funcional, não compatível com definições legais mais rígidas, ao contrário do que

ocorre com matérias jurídicas mais tradicionais, incluindo decisões judiciais, legislação e regulamentos administrativos sobre o uso, gerenciamento e proteção dos elementos físicos e biológicos da biosfera e sobre os efeitos da interação humana e natural com e entre estes elementos físicos e biológicos (Environmental and resource management Law in New Zealand/ editor-in-chief, D A R Willians; deputy editor, Derek Nolan; specialist authors, Simon Berry... [et al.]; with foreword by Sir Geoffrey Palmer. - 2nd ed. - Wellington [NZ]: Butterworths, 1997, p. 7). Seria uma ingenuidade supor que a legislação, forjada com inevitável generalidade, será suficiente para resolver satisfatoriamente todos os problemas ambientais, cada qual com suas peculiaridades. Sobre isso, cabe transcrever as palavras de Michel Silverstein (Ob. Cit., p. 30): A regulamentação é uma parte deste processo. Ela ajuda a moldar a maneira como esta transformação se procederá. Ela aumenta ou diminui a velocidade em que as diferentes facetas de uma Revolução Econômica ocorrem. Nos termos mais abrangentes do processo, todavia, a regulamentação é mais um simples quadro de horários que um esquema mestre para ser seguido. As regulamentações dizem a que horas você poderá esperar que o trem chegue à estação - depois que os trilhos forem colocados e as plataformas construídas. Mauro Cappelletti, em conhecida obra (Juizes legisladores? Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 33.2), diz sobre a necessidade, em certos casos, da valoração pessoal do juiz em suas decisões: Desnecessário acentuar que todas essas revoltas (contra o formalismo jurídico) conduziram à descoberta de que, efetivamente, o papel do juiz é muito mais difícil e complexo, e de que o juiz, moral e politicamente, é bem mais responsável por suas decisões do que haviam sugerido as doutrinas tradicionais. Escolha significa discricionariedade, embora não necessariamente arbitrariedade; significa valoração e balanceamento; significa ter presentes os resultados práticos e as implicações morais de sua escolha; significa que devem ser empregados ao apenas os argumentos de lógica abstrata, ou talvez os decorrentes da análise lingüística puramente formal, mas também e sobretudo aqueles da história e da economia, da política e da ética, da sociologia e da psicologia. E assim o juiz não pode mais se ocultar, tão facilmente, detrás da frágil dessa da concepção do direito como norma preestabelecida, clara e objetiva, na qual pode basear sua decisão de forma neutra. É envolvida a sua responsabilidade pessoal, moral e política, tanto quanto jurídica, sempre que haja no direito abertura para escolha diversa. E a experiência ensina que tal abertura sempre ou quase sempre está presente... O julgador, pois, deve estar atento às mudanças da realidade para bem aplicar as normas de regência dos casos apresentados, aplicação norteada sempre por princípios, os quais podem se apresentar em aparente conflito. É o que ocorre, também, no caso dos autos. De um lado, pleiteia-se a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessário e indispensável à vida, em si, e de outro a manutenção do direito social ao lazer, do direito de uso e gozo de bem público e de área de preservação permanente que se perpetua há décadas sem qualquer oposição anterior. Análise dos fatos apresentados e dos princípios constitucionais a eles relacionados poderia acarretar conclusão irrazoável, a se fazer prevalecer somente um ou outro direito fundamental. Neste momento se faz necessária a aplicação do Princípio da Proporcionalidade, implícito na Constituição Brasileira, mas aclarado na doutrina de Paulo Bonavides e Willis Santiago Guerra Filho, também chamado de mandamento da proibição do excesso, princípio dos princípios que visa zelar pelos direitos fundamentais em suas três ordens de interesses individuais, coletivos e públicos, pois: (...) apenas a harmonização das três ordens de interesses possibilita o melhor atendimento dos interesses situados em cada uma, já que o excessivo favorecimento dos interesses situados em alguma delas, em detrimento daqueles situados nas demais, termina, no fundo, sendo um desserviço para a consagração desses mesmos interesses, que se pretendia satisfazer mais que os outros. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 64 e ss) É o Princípio da Proporcionalidade (...) que permite fazer o sopesamento (Abwung balancing) dos princípios e direitos fundamentais, bem como dos interesses e bens jurídicos em que se expressam, quando se encontram em estado de contradição, solucionando-a de forma que maximize o respeito a todos os envolvidos no conflito. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 68) Fazendo considerações específicas ao meio ambiente, Toshio Mukai chega a conclusões semelhantes (Direito ambiental sistematizado. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p. 31): Enfim, há que se compatibiliza todos os princípios elencados pelo art. 170, posto que resulta dessa compatibilização, exatamente, o cumprimento do princípio maior que a Constituição brasileira de 1988 contempla: o da democracia econômica e social. Nessa compatibilização, tendo vista sempre o princípio da proporcionalidade dos meios aos fins, há que estar presente a obrigação da ponderação dos interesses contrapostos. Como se verifica, dado que os princípios da Ordem Econômica estão no mesmo pé de igualdade, nomeadamente os da garantia da propriedade privada (com sua função social), o da livre concorrência e o da defesa do meio ambiente, o problema que agora se coloca é o da compatibilização entre eles, para que todos sejam observados. Resultada daí a questão tantas vezes aflorada em tantos lugares, da necessidade de se compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente. Sob essa ótica, constata-se que a hipótese presente se enquadra naquela prevista no art. 61-A do novo Código (incluído pela Lei nº 12.727, de 2012), in verbis: Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. 1º. Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. 2º. Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. 3º. Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. 4º. Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais: I - (vetado); e II - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular. 5º. Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros. 6º. Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de: I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal; II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e IV - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. 7º. Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de: I - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro)

módulos fiscais; eII - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. 8º. Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008. 9º. A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos. 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas. 11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais. 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos: I - condução de regeneração natural de espécies nativas; II - plantio de espécies nativas; III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas; IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º; V - (vetado). 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o poder público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente. 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do poder público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos 1º a 15, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do que dispuser o regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor rural ou ocupante a qualquer título adotar todas as medidas indicadas. 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no caput e nos 1º a 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. 18. (vetado). O conceito de área rural consolidada vem estabelecido no inc. IV do art. 3º: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio. De sua parte, o Município de Rosana editou a Lei Complementar nº 41, de 22.12.2014 ([http://www.rosana.sp.gov.br/legislacao/leicomplementar041\\_2014.pdf](http://www.rosana.sp.gov.br/legislacao/leicomplementar041_2014.pdf)), que dispõe sobre seu Plano Diretor, estabelecendo política de regularização das ocupações antrópicas nos termos do Código Florestal: Art. 13. A política municipal do meio ambiente tem como diretriz geral a organização e a utilização adequada do solo urbano e rural do Município para compatibilizar a sua ocupação com as condições exigidas para a proteção, conservação, preservação e recuperação da qualidade ambiental, de acordo com a Lei 12.651/12. I - Fica assegurada anistia a todas as propriedades do Município de Rosana em área rural consolidada e com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008 (Decreto 6.514/2008), com edificações e benfeitorias conforme inciso IV do artigo 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 - Novo Código Florestal, sendo que na APP - Área de Preservação Permanente de cursos d'água naturais como o Rio Paraná e Paranapanema é autorizada exclusivamente a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de Turismo Rural (Lazer Familiar/Veraneio), conforme solicitação de preenchimento do CAR, onde é sugerido como Atividade Principal em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.... Art. 33. A Macrozona de Interesse Turístico e Ambiental (MZITA) compreende as ilhas e uma faixa de 500m de largura ao longo do rio Paraná a jusante do barramento da U.H.E. Sérgio Motta e uma faixa de 200m de largura ao longo do rio Paranapanema a jusante do barramento da U.H. Rosana, em que se aplicam critérios de recuperação e preservação ambiental e uso sustentável dos recursos naturais, em função da fragilidade ambiental, interesse paisagístico e relevante potencial turístico da área. 1º. São diretrizes da MZITA: I - Estimular a regularização ambiental das ocupações situadas em APPs do Rio Paraná e Paranapanema e nas ilhas do Rio Paraná, observando a Lei Federal nº 12.651/2012, em especial as disposições contidas no Capítulo XIII, Seção II, que trata das áreas consolidadas em APP; II - Exigir a regularização ambiental das atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente de acordo com o cadastro ambiental rural (CAR), conforme Lei Federal 12.651/12;... Portanto, as diretrizes, tanto do Código Florestal atual, quanto da legislação municipal, é de regularização de áreas como a em questão nestes autos, considerando-se inclusive possível a manutenção de construções e equipamentos destinados à atividade desenvolvida na propriedade rural, seja para produção rural, seja para turismo, assim considerado também o veraneio e o lazer familiar. Trata-se, assim, de política do poder público a regularização de tais áreas, com observância das situações consolidadas, mas sem descuidar de um mínimo para proteção do ambiente. Em relação ao risco de inundação, que, segundo narra o MPF, veio a ocorrer em três oportunidades nos últimos anos, é de ver que essa área especificamente não diverge de inúmeras outras áreas do município, inclusive urbanas, para além até mesmo de 500 m. da margem, havendo notícia que o próprio posto do Corpo de Bombeiros sofreu inundações naquelas oportunidades. Então, a solução para essa questão passaria não apenas pela retirada dos Réus e demais ocupantes do Bairro Entre Rios que estão nessa faixa, mas de boa parte das residências, estabelecimentos comerciais e outros estabelecimentos do município, mesmo além da APP. Por outras, o risco de inundação é inerente a praticamente toda extensão do município, dada a sua localização, e a retirada dos ocupantes do Bairro Entre Rios muito pouco ou quase nada resolveria em relação à dimensão do problema. Tenho, portanto, que se trata de área rural efetivamente consolidada, na qual é perfeitamente possível a regularização fundiária com atenção às necessidades ambientais. Dentro do regramento estipulado para a regularização, para imóveis até um módulo fiscal, está a determinação de recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água ( 1º do art. 61-A), além a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos ( 9º) e vedação de conversão de novas áreas para uso alternativo ( 11). Nesse desiderato, são cabíveis medidas de abstenção de novas alterações, de reflorestamento e de saneamento, que estabelecerei no dispositivo. Entendo cabível também a estipulação de indenização pecuniária, senão pelos danos reparáveis cuja regularização ora se determina, mas pelos danos passados, causados ao longo dos anos, e, como tais, irreparáveis. Observo que não se trata de sanção por infração, mas de reparação de dano ambiental, de modo que não se aplica o 4º do art. 59 do novo Código Florestal à hipótese. III - DISPOSITIVO: Nestes termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar os Réus a: a) demolir e remover todas as edificações e benfeitorias localizadas em faixa de 5 metros de largura, medidos horizontalmente, a partir do nível normal do rio, excetuada uma via de acesso de 3 (três) metros de largura para o rio a partir e perpendicular ao lote, sem calçamento e sem muros ou grades de separação laterais; b)

promover o reflorestamento dessa faixa de 5 metros, observada a biodiversidade local, sob supervisão do Ibama e demais órgãos competentes;c) instalar fossa séptica que impeça a infiltração no solo e transbordamento em caso de inundação, bem assim promover sua limpeza periódica, tudo de acordo com as normas técnicas pertinentes;d) abster-se de realizar qualquer nova construção ou benfeitoria na área ocupada;e) abster-se de despejar ou permitir que se despeje no solo ou nas águas do rio Paraná qualquer espécie de lixo doméstico, dejetos e materiais ou substâncias poluidoras, bem assim, retirar do lote todo e qualquer entulho, lixo orgânico e inorgânico, que deverão ser depositados em locais adequados;f) abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal no imóvel sem prévia autorização do órgão competente;g) apresentar ao órgão competente, no prazo de 90 (noventa) dias contados do trânsito em julgado, projeto de recuperação ambiental elaborado por técnico devidamente habilitado, com cronograma das obras e serviços, inclusive quanto à demolição de benfeitorias ora determinada e destinação adequada de entulhos e à instalação de fossa séptica;h) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da comunicação de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, assim como os prazos que forem estipulados para o término de cada providência;i) pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, corrigíveis a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/213 e eventuais sucessoras).Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta sentença, incidente a partir do decurso dos prazos ora estipulados e aqueles que forem determinados pelo órgão ambiental, em relação a cada item descumprido pelos Réus, em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, valor este igualmente corrigível a partir desta data nos termos do antes mencionado Manual de Cálculos.Decorridos 6 meses sem cumprimento, a partir de quando iniciada a incidência da multa, fica desde logo estabelecida a demolição e remoção de todas as edificações existentes no imóvel, sem exceção de qualquer uma e sem prejuízo das obrigações anteriores, agora estendidas à totalidade da área, interditando-se completamente o acesso e uso.Na hipótese de vir a ser necessária providência estatal para a consecução de quaisquer das medidas ora estipuladas, em razão de não cumprimento voluntário, a tempo e modo, fica também desde logo estipulado o dever de antecipação ou ressarcimento das despesas por parte dos Réus.Sem honorários advocatícios.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0010506-03.2006.403.6112 (2006.61.12.010506-0)** - ANTONIO SANTIAGO DE ALMEIDA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 413/416:- Recebo a peça de fls. 413/414 como pedido de reconsideração.Ante o contrato de honorários com firma reconhecida (fl. 410), apresentado em data posterior à determinação judicial de fl. 408, revogo a parte final do despacho de fl. 408, no tocante à vista dos autos ao Ministério Público Federal.Mantenho a decisão de fl. 403 por seus próprios e jurídicos fundamentos relativamente à expedição do ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da Empresa de Advocacia.Indefiro ainda o pedido de destaque dos honorários contratuais, tendo em vista que o Contrato de Honorários Advocatícios juntado à fl. 410 não se presta para amparar a pretensão da postulante, visto que foi firmado em data posterior ao ajuizamento da ação.Expeçam-se os ofícios requisitórios, cumprindo-se integralmente o despacho de fl. 297.Intimem-se.

**0012495-39.2009.403.6112 (2009.61.12.012495-0)** - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fls. 148/150: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a Secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurado(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte.Fl. 152/154:- Indefiro a expedição do ofício requisitório relativamente aos honorários contratuais em nome da Empresa de Advocacia, tendo em vista que a mencionada pessoa jurídica não consta como outorgada no mandato de folha 7, consoante disposto no parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.Oportunamente, decorrido o prazo sem manifestação do INSS (fl. 137), expeçam-se os competentes Ofícios Requisitórios/Precatórios para pagamento do crédito, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Int.

**0003545-36.2012.403.6112** - LAURA VIEIRA MOTA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas para, querendo, ofertarem manifestação acerca dos documentos de folhas 187/254 e 256/257 (PA nº 88/505.297.079-6).

**0007350-89.2015.403.6112** - SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A** Trata-se de ação ordinária proposta pelo SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE em face da UNIÃO, por meio da qual a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como a restituição dos valores pagos, além das verbas de praxe. Citada, a ré ofertou manifestação à fl. 176, reconhecendo o pedido do demandante. É o relatório. Decido. Citado, o réu noticiou o expresso reconhecimento do pedido do autor, com amparo na Nota PGFN/CRJ nº 604/2015 (fl. 176). Dessa forma, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido pela parte ré e julgo extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil/2015. Condene a União ao pagamento de honorários, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), forte no art. 85, 2º e 8º, ambos do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC). Remetam-se os autos ao SEI para retificação da autuação, devendo constar a UNIÃO no polo passivo, uma vez que a Fazenda Nacional é órgão do ente federativo e não tem capacidade para figurar como ré desta demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004605-05.2016.403.6112** - LAZARO LUIZ ALBINO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E C I S ã O** Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, em que o Autor busca o reconhecimento de atividade especial e a concessão de benefício de aposentadoria especial (espécie 46). O benefício em questão está regulado no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.5.95): Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou 25 anos, conforme dispuser o regulamento. Assim, a aposentadoria especial tem como requisito o exercício de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo prazo de carência previsto no art. 25, II, da LBPS. Neste momento processual, não há como conceder o benefício, dada a complexidade de análise de eventual labor em condições especiais alegado pelo Autor, a demandar ampla dilação probatória. Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Assim, INDEFIRO a concessão de tutela provisória, assim considerada tanto em relação à urgência ou à evidência. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Considerando que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do 4º do art. 334 do CPC. Cite-se o INSS, bem como se intime para apresentar cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 46/164.609.670-0. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do sistema CNIS, colhidos por este Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002951-51.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001336-65.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X AMELANI ALVIRA CASTRO PEREIRA X MAYCON WYLLYAM DE CASTRO PEREIRA X KEVEN CHRISTOPHER DE CASTRO PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Fls. 92: Reconsidero a decisão de fls. 90, e defiro o pedido de requisição do crédito incontroverso devido à parte embargada, expedindo-se os ofícios requisitórios nos autos principais, em apenso, com fulcro no art. 535, parágrafo 4º, do CPC. Comunique-se com urgência acerca desta decisão ao desembargador relator do agravo interposto às fls. 93/102. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF nos termos da decisão de fls. 67. Int.

**0004470-61.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207885-47.1997.403.6112 (97.1207885-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL AUTO PEÇAS UNIVERSO LTDA X OKAZAKI & CIA LTDA X RETIFICA DE MOTORES F.V. LTDA X STAFUZZA & STAFUZZA LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY)

**S E N T E N Ç A A UNIÃO** (FAZENDA NACIONAL), qualificada na inicial, opõe embargos a execução promovida por COMERCIAL AUTO PEÇAS UNIVERSO LTDA., OKAZAKI & CIA LTDA., RETIFICA DE MOTORES FV LTDA. e STAFUZZA & STAFUZZA LTDA. alegando a ausência memória discriminada de cálculos e a divergência do valor indicado com o título executivo. Apresenta cálculo em desacordo com o apresentado pelos Embargados. No prazo para impugnação vieram os Embargados a se opor, defendendo o acerto de seus cálculos. Enviados os autos à Contadoria deste Juízo, as partes concordaram com os cálculos apresentados. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS para o fim de fixar o valor da condenação naquele constante de fls. 143/152, apresentado pela Contadoria. Sucumbente em maior extensão, condeno os Embargados ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre sua conta e o valor ora declarado, forte no art. 85, 2º e 3º, do CPC, corrigíveis nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010 e sucessoras). A condenação de cada embargado será proporcional ao proveito econômico conquistado nesta demanda, considerando os valores a repetir e aqueles compensados na esfera administrativa. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia da conta mencionada e da presente para os autos principais (ação ordinária nº 1207885-47.1997.403.6112). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000007-42.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006394-49.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUZIA AUGUSTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

**S E N T E N Ç A I** - RELATÓRIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra LUZIA AUGUSTO no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária nº 0006394-49.2010.4.03.6112. Alega que não foi observada a Lei nº 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros e da correção monetária. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer, com o qual a Embargada concordou. O INSS ofertou manifestação por cota à 34, reiterando os termos dos embargos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: O e. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/06/2016 310/771

Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O acórdão do julgamento recebeu a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJE-188 25.9.2014 - grifei) A inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada com eficácia ex tunc, ratiocínio consentâneo com a atual redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, promovida pela Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e que veio a ser confirmado pela Suprema Corte. Com efeito, na sessão plenária do dia 25.3.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de modulação de efeito das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nada dispondo sobre a matéria em debate nesta demanda, relativa a atualização da conta fora do período constitucional de pagamento dos precatórios. Mais, ao dispor especificamente sobre essas requisições de pagamento, expressamente afirmou que no âmbito federal já havia disposição legal substitutiva da TR, qual a Lei nº 12.919/2013, conforme a ata da sessão disponibilizada, in verbis: Decisão:

Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos:...) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária;...(grifei; negritos do original)Não bastasse, na AC 3764/DF, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de ato da Corregedora Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim estipulara a Suprema Corte, o Exmo. Relator, Min. LUIZ FUX, deixou claro o equívoco desse ato:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA...4. O art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nº4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, Dje-188 de 25/09/2014).5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais).6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inidôneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal...(g.n.)Em consequência, resta vencida a questão de modulação de efeitos, que não atingiu a manutenção da TR como índice de correção monetária, não havendo mais qualquer empecilho para que a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, descrita na redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja considerada nula desde o nascedouro da Lei nº 11.960/2009. O contrário seria perpetuar a situação de inconstitucionalidade, conforme também preconiza na sequência a ementa do despacho antes mencionado:7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições.8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que consubstancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público.9. Medida liminar deferida.(g.n.)Prevalece, assim, à falta de qualquer medida modulatória nas ADIs em relação às dívidas da União, suas autarquias e fundações, a declaração de inconstitucionalidade com efeito ex tunc.Quando declarado inconstitucional, por arrastamento, o art. 1º-F, não houve ressalva quanto a inaplicabilidade em relação a períodos anteriores ao prazo de pagamentos dos precatórios, nem em relação à União.Com esse posicionamento do STF até então parecia claro no sentido de se estender à correção monetárias das dívidas públicas, este Juízo passou a aplicar a solução às causas em tramitação, o que também procedeu toda a magistratura federal.Não obstante, nos autos do RE nº 870.947/SE houve proposta de repercussão geral do tema pelo mesmo Min. Luiz Fux ao fundamento de que no julgamento das ADIs não houve pronunciamento da Corte especificamente sobre a incidência da Lei nº 11.960 sobre as dívidas da fazenda pública fora do período de pagamento de precatórios, propondo a seguinte questão constitucional:A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.Isto considerado, parece claro que a Suprema Corte deu um passo atrás em relação ao que antes havia decidido, porquanto, na prática, a decisão de inconstitucionalidade não atingiria a União, visto que os créditos de precatórios em relação a esta sempre tiveram tratamento diferenciado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, as quais, como visto, determinam a aplicação do IPCA-E e não da Taxa Referencial - TR.À vista disso, têm sido deferidas liminares em Reclamações a fim de suspender decisões que apliquem o resultado das ADIs aos casos concretos, a fim de que outras sejam prolatadas com julgamento da matéria pelos Juízos reclamados (v.g. Rcl 21.147, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 24.6.2015, DJe 30.6.2015). Feita essa ressalva, cabe então aos órgãos judiciários inferiores analisar novamente a questão, pelo ângulo constitucional ou não, sem aplicação direta do julgamento da ADI.Nesse desiderato, é de ver que os fundamentos de invalidade da TR expostos pelo Supremo em relação aos precatórios são aplicáveis, em todo e por todo, à atualização dos créditos até a expedição destes. Com efeito, colhe-se da ementa da ADI 4357, antes transcrita, a qual não é demais reproduzir novamente:5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do



período). Resta evidente que o que vale para o período de pagamento de precatórios em termos de inconstitucionalidade da TR vale também para o período pretérito, para corrigir o valor da dívida, não se vislumbrando decisão diversa por parte da Suprema Corte na repercussão geral ora reconhecida. Nestes termos, seguindo o precedente das ADIs, reputo inconstitucional a aplicação desse indexador, previsto na Lei nº 11.960/2009, porquanto, nas palavras do Plenário daquele e. sodalício, a TR é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, violando o direito fundamental de propriedade. Observe-se que, por se referir especificamente a precatórios, a decisão nas ADIs e a modulação de efeitos determina a aplicação do IPCA, porquanto se trata do índice estipulado pelas leis orçamentárias. Não obstante, trata-se do mesmo índice vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º), razão pela qual passa a ser a regra para as ações condenatórias em geral; em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003). Quanto aos juros, mantém-se o mesmo percentual da caderneta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91), dado que, ao contrário da correção monetária, não há inconstitucionalidade alguma em sua fixação pelo mesmo percentual aplicável às cadernetas de poupança (atualmente variável, sendo no mínimo 0,5%). Por isso é que deve ser acolhido o valor apontado pela Contadoria à fl. 28, item 3.III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 23.671,10 (vinte e três mil, seiscentos e setenta e um reais e dez centavos), sendo R\$ 20.583,57 referentes às parcelas em atraso devidas à parte autora e R\$ 3.087,53 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até março/2014. Sucumbente em maior extensão, condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre sua conta e o valor ora declarado, forte no art. 85, 2º e 3º, do CPC, corrigíveis nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010 e sucessoras). Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer da Contadoria e desta sentença para os autos da ação principal. Sentença não sujeita à remessa necessária.

**000010-94.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000634-17.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITO TORRES GARCIA (SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA E SP349229 - CARLA MARIA POLIDO BRAMBILLA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra JOSELITO TORRES GARCIA no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária nº 0000634-17.2013.4.03.6112. Alega que não foi observada a Lei nº 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros e da correção monetária. O Embargado impugnou refutando a pretensão do Embargante em relação a esses encargos. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fl. 31, sobre o qual as partes foram cientificadas. O Embargado se manifestou à fl. 35/verso e o INSS ofertou manifestação por cota à fl. 36. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Consoante parecer da contadoria de fl. 31, o único ponto divergente diz respeito ao índice a ser utilizado para fins de correção monetária dos valores em atraso. O e. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O acórdão do julgamento recebeu a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da

preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento.4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária a taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJe-188 25.9.2014 - grifei)A inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada com eficácia ex tunc, raciocínio consentâneo com a atual redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, promovida pela Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e que veio a ser confirmado pela Suprema Corte. Com efeito, na sessão plenária do dia 25.3.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de modulação de efeito das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nada dispondo sobre a matéria em debate nesta demanda, relativa a atualização da conta fora do período constitucional de pagamento dos precatórios. Mais, ao dispor especificamente sobre essas requisições de pagamento, expressamente afirmou que no âmbito federal já havia disposição legal substitutiva da TR, qual a Lei nº 12.919/2013, conforme a ata da sessão disponibilizada, in verbis: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos:...2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária;...(grifêi; negritos do original)Não bastasse, na AC 3764/DF, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de ato da Corregedora Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim estipulara a Suprema Corte, o Exmo. Relator, Min. LUIZ FUX, deixou claro o equívoco desse ato: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA...4. O art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nº 4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, DJe-188 de 25/09/2014).5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais).6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inidôneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal....(g.n.)Em consequência, resta vencida a questão de modulação de efeitos, que não atingiu a manutenção da TR como índice de correção monetária, não havendo mais qualquer empecilho para que a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, descrita na redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja

considerada nula desde o nascedouro da Lei nº 11.960/2009. O contrário seria perpetuar a situação de inconstitucionalidade, conforme também preconiza na sequência a ementa do despacho antes mencionado:7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições.8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que consubstancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público.9. Medida liminar deferida.(g.n.)Prevalece, assim, à falta de qualquer medida modulatória nas ADIs em relação às dívidas da União, suas autarquias e fundações, a declaração de inconstitucionalidade com efeito ex tunc.Quando declarado inconstitucional, por arrastamento, o art. 1º-F, não houve ressalva quanto a inaplicabilidade em relação a períodos anteriores ao prazo de pagamentos dos precatórios, nem em relação à União.Com esse posicionamento do STF até então parecia claro no sentido de se estender à correção monetárias das dívidas públicas, este Juízo passou a aplicar a solução às causas em tramitação, o que também procedeu toda a magistratura federal.Não obstante, nos autos do RE nº 870.947/SE houve proposta de repercussão geral do tema pelo mesmo Min. Luiz Fux ao fundamento de que no julgamento das ADIs não houve pronunciamento da Corte especificamente sobre a incidência da Lei nº 11.960 sobre as dívidas da fazenda pública fora do período de pagamento de precatórios, propondo a seguinte questão constitucional:A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.Isto considerado, parece claro que a Suprema Corte deu um passo atrás em relação ao que antes havia decidido, porquanto, na prática, a decisão de inconstitucionalidade não atingiria a União, visto que os créditos de precatórios em relação a esta sempre tiveram tratamento diferenciado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, as quais, como visto, determinam a aplicação do IPCA-E e não da Taxa Referencial - TR.À vista disso, têm sido deferidas liminares em Reclamações a fim de suspender decisões que apliquem o resultado das ADIs aos casos concretos, a fim de que outras sejam prolatadas com julgamento da matéria pelos Juízos reclamados (v.g. Rcl 21.147, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 24.6.2015, DJe 30.6.2015). Feita essa ressalva, cabe então aos órgãos judiciários inferiores analisar novamente a questão, pelo ângulo constitucional ou não, sem aplicação direta do julgamento da ADI.Nesse desiderato, é de ver que os fundamentos de invalidade da TR expostos pelo Supremo em relação aos precatórios são aplicáveis, em tudo e por tudo, à atualização dos créditos até a expedição destes. Com efeito, colhe-se da ementa da ADI 4357, antes transcrita, a qual não é demais reproduzir novamente:5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).Resta evidente que o que vale para o período de pagamento de precatórios em termos de inconstitucionalidade da TR vale também para o período pretérito, para corrigir o valor da dívida, não se vislunbrando decisão diversa por parte da Suprema Corte na repercussão geral ora reconhecida. Nestes termos, seguindo o precedente das ADIs, reputo inconstitucional a aplicação desse indexador, previsto na Lei nº 11.960/2009, porquanto, nas palavras do Plenário daquele e. sodalício, a TR é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, violando o direito fundamental de propriedade.Observe-se que, por se referir especificamente a precatórios, a decisão nas ADIs e a modulação de efeitos determina a aplicação do IPCA, porquanto se trata do índice estipulado pelas leis orçamentárias. Não obstante, trata-se do mesmo índice vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º), razão pela qual passa a ser a regra para as ações condenatórias em geral; em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003).Quanto aos juros, mantém-se o mesmo percentual da caderneta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91), dado que, ao contrário da correção monetária, não há inconstitucionalidade alguma em sua fixação pelo mesmo percentual aplicável às cadernetas de poupança (atualmente variável, sendo no mínimo 0,5%). Bem por isso, devem ser rejeitados os presentes embargos.III - DISPOSITIVO-Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 116.496,57 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos), sendo R\$ 105.905,97 referentes às parcelas em atraso devidas à parte autora e R\$ 10.590,60 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até julho/2014.Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre sua conta e o valor ora declarado, forte no art. 85, 2º e 3º, do CPC, corrigíveis nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010 e sucessoras).Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer da Contadoria e desta sentença para os autos da ação principal.Sentença não sujeita à remessa necessária.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002004-60.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006936-33.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO ALVES CAMILO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Fls. 101: Reconsidero a decisão de fls. 99, e defiro o pedido de requisição do crédito incontroverso devido à parte embargada, expedindo-se os ofícios requisitórios nos autos principais, em apenso, com fulcro no art. 535, parágrafo 4º, do CPC. Comunique-se com urgência acerca desta decisão ao desembargador relator do agravo interposto às fls. 102/111. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF nos termos da decisão de fls. 76. Int.

**0005941-78.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000860-27.2010.403.6112 (2010.61.12.000860-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARILENE CORREIA SIAL DE MELO(SP163748 - RENATA MOCO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra MARILENE CORREIA SIAL DE MELO no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária nº 0000860-27.2010.4.03.6112. Alega que não foi observada a Lei nº 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros e da correção monetária e a existência de equívoco na fixação da RMI pela parte embargada.A Embargada impugnou refutando a pretensão do Embargante.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer, com o qual a Embargada concordou, mantendo o INSS posicionamento anterior.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:A controvérsia nestes embargos está relacionada a aplicação da Taxa Referencial - TR ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC na conta de liquidação. Assim, em causa estaria aplicabilidade da decisão do e. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, que, na sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Seguindo o precedente das ADIs, tenho declarado inconstitucional a aplicação da TR, porquanto, nas palavras do Plenário daquele e. sodalício, a TR é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, violando o direito fundamental de propriedade. Contudo, no caso em comento, verifico nos autos da ação principal (autos 0000860-27.2010.403.6112) que a sentença de fls. 82/84 verso ali proferida (retificada em sede de embargos de declaração às fls. 96/99 verso), determinou expressamente que: Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, e eventuais sucessoras. À vista da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, pelo e. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357), fixa-se desde logo que a partir de julho/2009 deve incidir o INPC a título de correção monetária e juros de:a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês até abril/2012;b) a partir de maio/2012:- 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou- 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. Por fim, o parecer da contadoria do Juízo de fl. 39 informa que a embargada, quando da definição da RMI, utilizou salários de contribuição nas competências 07 a 12 de 1994 que não correspondem aos constantes do CNIS. Por isso é que deve ser acolhido o valor apontado pela Contadoria à fl. 39, item 3.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 10.082,85 (dez mil e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até novembro/2014.Recíproca a sucumbência, considerando que os honorários constituem direito autônomo do advogado (14 do art. 85 do novo CPC), o disposto no 3º, inciso I, do art. 85 do novo CPC e atento ainda à proporção da sucumbência de cada parte, fixo os honorários advocatícios da seguinte forma: - R\$ 160,08 (cento e sessenta reais e oito centavos), pelo Embargante em favor da Embargada, correspondente a 10% da diferença entre o valor apontado como devido nos embargos (R\$ 8.481,99) e o valor apontado pela contadoria judicial (R\$ 10.082,85);- R\$ 251,76 (duzentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos) pela Embargada em favor do Embargante, correspondente a 10% da diferença entre o valor inicial da execução (R\$ 12.600,50) e o valor apurado pela contadoria (R\$ 10.082,85), os quais poderão ser compensados no valor a receber pela Embargante nos autos principais, antes fixado ( 13 do art. 85, a contrário senso).Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer da Contadoria e desta sentença para os autos da ação principal.Sentença não sujeita à remessa necessária.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006165-16.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004875-05.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NEUSA DALLANTONIA RAMPAZZIO(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra NEUSA DALLANTONIA RAMPAZZIO no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0004875-05.2011.4.03.6112). Alega que não foi observada a Lei nº 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros e da correção monetária.A Embargada impugnou refutando a pretensão do Embargante em relação a esses encargos.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer, com o qual o Embargado concordou, mantendo o INSS posicionamento anterior.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:O e. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Esse dispositivo tem a seguinte redação:Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.O acórdão do julgamento recebeu a seguinte ementa:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO

DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insusceptível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJe-188 25.9.2014 - grifei) A inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada com eficácia ex tunc, raciocínio consentâneo com a atual redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, promovida pela Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e que veio a ser confirmado pela Suprema Corte. Com efeito, na sessão plenária do dia 25.3.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de modulação de efeito das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nada dispondo sobre a matéria em debate nesta demanda, relativa a atualização da conta fora do período constitucional de pagamento dos precatórios. Mais, ao dispor especificamente sobre essas requisições de pagamento, expressamente afirmou que no âmbito federal já havia disposição legal substitutiva da TR, qual a Lei nº 12.919/2013, conforme a ata da sessão disponibilizada, in verbis: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: ...2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária;... (grifei; negritos do original) Não bastasse, na AC 3764/DF, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de ato da Corregedora Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim estipulara a Suprema Corte, o Exmo. Relator, Min. LUIZ FUX, deixou claro o equívoco desse ato: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA... 4. O art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno

valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nº4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, Dje-188 de 25/09/2014).5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais).6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inidôneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal...(g.n.)Em consequência, resta vencida a questão de modulação de efeitos, que não atingiu a manutenção da TR como índice de correção monetária, não havendo mais qualquer empecilho para que a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, descrita na redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja considerada nula desde o nascedouro da Lei nº 11.960/2009. O contrário seria perpetuar a situação de inconstitucionalidade, conforme também preconiza na sequência a ementa do despacho antes mencionado:7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições.8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que consubstancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público.9. Medida liminar deferida.(g.n.)Prevalece, assim, à falta de qualquer medida modulatória nas ADIs em relação às dívidas da União, a declaração de inconstitucionalidade com efeito ex tunc.Quando declarado inconstitucional, por arrastamento, o art. 1º-F, não houve ressalva quanto a inaplicabilidade em relação a períodos anteriores ao prazo de pagamentos dos precatórios, nem em relação à União.Com esse posicionamento do STF até então parecia claro no sentido de se estender à correção monetárias das dívidas públicas, este Juízo passou a aplicar a solução às causas em tramitação, o que também procedeu toda a magistratura federal.Não obstante, nos autos do RE nº 870.947/SE houve proposta de repercussão geral do tema pelo mesmo Min. Luiz Fux ao fundamento de que no julgamento das ADIs não houve pronunciamento da Corte especificamente sobre a incidência da Lei nº 11.960 sobre as dívidas da fazenda pública fora do período de pagamento de precatórios, propondo a seguinte questão constitucional:A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.Isto considerado, parece claro que a Suprema Corte deu um passo atrás em relação ao que antes havia decidido, porquanto, na prática, a decisão de inconstitucionalidade não atingiria a União, visto que os créditos de precatórios em relação a esta sempre tiveram tratamento diferenciado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, as quais, como visto, determinam a aplicação do IPCA-E e não da Taxa Referencial - TR.À vista disso, têm sido deferidas liminares em Reclamações a fim de suspender decisões que apliquem o resultado das ADIs aos casos concretos, a fim de que outras sejam prolatadas com julgamento da matéria pelos Juízos reclamados (v.g. Rcl 21.147, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 24.6.2015, DJe 30.6.2015). Feita essa ressalva, cabe então aos órgãos judiciários inferiores analisar novamente a questão, pelo ângulo constitucional ou não, sem aplicação direta do julgamento da ADI.Nesse desiderato, é de ver que os fundamentos de invalidade da TR expostos pelo Supremo em relação aos precatórios são aplicáveis, em tudo e por tudo, à atualização dos créditos até a expedição destes. Com efeito, colhe-se da ementa da ADI 4357, antes transcrita, a qual não é demais reproduzir novamente:5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).Resta evidente que o que vale para o período de pagamento de precatórios em termos de inconstitucionalidade da TR vale também para o período pretérito, para corrigir o valor da dívida, não se vislumbrando decisão diversa por parte da Suprema Corte na repercussão geral ora reconhecida. Nestes termos, seguindo o precedente das ADIs, reputo inconstitucional a aplicação desse indexador, previsto na Lei nº 11.960/2009, porquanto, nas palavras do Plenário daquele e. sodalício, a TR é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, violando o direito fundamental de propriedade.Observe-se que, por se referir especificamente a precatórios, a decisão nas ADIs e a modulação de efeitos determina a aplicação do IPCA, porquanto se trata do índice estipulado pelas leis orçamentárias. Não obstante, trata-se do mesmo índice vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º), razão pela qual passa a ser a regra para as ações condenatórias em geral; em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003).Quanto aos juros, mantêm-se o mesmo percentual da caderneta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91), dado que, ao contrário da correção monetária, não há inconstitucionalidade alguma em sua fixação pelo mesmo percentual aplicável às cadernetas de poupança (atualmente variável, sendo no mínimo 0,5%).Por isso é que correta a Contadoria em seu parecer.Todavia, hei por bem manter os valores apresentados pela parte embargada, porquanto o cálculo apresentado pela Contadoria resultou superior ao executado, sendo certo que versa a presente lide sobre direitos disponíveis.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 34.518,11 (trinta e quatro mil, quinhentos e dezoito reais e onze centavos), sendo R\$ 31.380,10 referentes às parcelas em atraso devidas à parte autora e R\$ 3.138,01 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até fevereiro/2015.Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre sua conta e o valor ora declarado, forte no art. 85, 2º e 3º, do CPC, corrigíveis nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010 e sucessoras).Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer da Contadoria e desta sentença para os autos da ação principal.Sentença não sujeita à remessa necessária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008145-95.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002931-26.2015.403.6112) ROSANA DE SOUZA RODRIGUES PEREIRA(SP229624B - EMILIA DE SOUZA PACHECO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução opostos por ROSANA DE SOUZA RODRIGUES PEREIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO. A decisão de fl. 14 determinou a apresentação, pela embargante, de cópias da inicial, da(s) CDA(s) e da citação, bem como de constrição e respectiva intimação, relativamente autos da execução que ora embarga, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Instada, a embargante não atendeu a determinação judicial (certidão de fl. 15). Brevemente relatado, decidido. A embargante foi instada a regularizar a instrução de sua peça inicial mediante a apresentação dos documentos necessários à propositura da demanda, deixando de fazê-lo no prazo legal. O Código de Processo Civil de 1973 previa a hipótese de emenda da inicial em caso de defeito de instrução, sob pena de indeferimento (art. 267, I, c/c o art. 284 caput e parágrafo único, da Lei 5.869/73). A Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) dispõe de igual forma, consoante redação dos artigos 485, I, e 321, caput e parágrafo único). Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não estabilizada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002046-46.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X IKUNO & SILVA - CLINICA OFTALMOLOGICA S/S LTDA(SP279382 - RAFAEL DE CASTRO GUEDES)

Folha 104:- Transformo em pagamento definitivo o depósito de fl. 100, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703/98. Oficie-se à CEF. Após, abra-se vista a(o) exequente para manifestação. Sem prejuízo, promova a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, juntando inclusive cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 75, inc. VIII, do CPC). Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006936-33.2011.403.6112** - JOAO ALVES CAMILO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO ALVES CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a impugnação parcial apresentada pela Fazenda Pública em seus cálculos nos autos de embargos à execução, em apenso, defiro a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso (R\$ 60.605,66- principal e R\$ 6.060,56 - honorários advocatícios), com fundamento no art. 535, parágrafo 4º, do CPC. Por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição dos competentes Ofícios Requisitórios/Precatórios para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

**0002566-40.2013.403.6112** - JOAO DE LIMA CORREIA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO DE LIMA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do informado pelo INSS às fls. 68/69.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001336-65.2010.403.6112** - AMELANI ALVIRA CASTRO PEREIRA X MAYCON WYLLYAM DE CASTRO PEREIRA X KEVEN CHRISTOPHER DE CASTRO PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X AMELANI ALVIRA CASTRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a impugnação parcial apresentada pela Fazenda Pública em seus cálculos nos autos de embargos à execução, em apenso, defiro a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso (R\$ 32.781,40- principal e R\$ 3.278,14 - honorários advocatícios), com fundamento no art. 535, parágrafo 4º, do CPC. Por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição dos competentes Ofícios Requisitórios/Precatórios para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001185-89.2016.403.6112** - MARIA GUEDES DA SILVA OLIVEIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP358941 - LAIS FERNANDA SILVA BAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De início, verifico que não é o caso de litispendência ou coisa julgada uma vez que o feito relacionado à fl. 21 encontra-se arquivado com baixa-fundo, sendo que o extrato da sentença juntado às fls. 26/27 informa que o feito foi extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/1973. Pretende a requerente provimento judicial para movimentação de conta vinculada do FGTS sob o fundamento de que é portadora de doenças graves e que o art. 20 da Lei 8.036/90 não encerra hipóteses taxativas de autorização da movimentação da conta fundiária. É certo que o procedimento eleito pela requerente é aplicável, ordinariamente, apenas na hipótese descrita no inciso IV do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, qual seja: falecimento do trabalhador e pagamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de titularidade daquele aos seus sucessores. E conforme extrato do sistema processual referente aos autos 0001522-88.2010.403.6112 (fls. 26/27), a demandante já teve resistida tal pretensão (movimentação da conta por meio de alvará em hipótese diversa do art. 20 da Lei 8.036/90) em momento anterior, determinando a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse contexto, e atento ainda ao disposto no art. 9º do CPC/2015, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a requerente comprove a formalização e negativa do pedido na via administrativa, devendo ainda esclarecer seu interesse de agir no feito, especialmente dada a imprestabilidade da via eleita na hipótese de lide entre as partes. No silêncio, voltem os autos conclusos para indeferimento da peça inicial, nos termos dos artigos 321 e 485, I, ambos do CPC/2015. Intimem-se.

## **Expediente Nº 6796**

### **MONITORIA**

**0010004-93.2008.403.6112 (2008.61.12.010004-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIBELLE APARECIDA FERREIRA(SP291406 - FABIO VINICIUS LEMES CHRISTOFANO)

Folhas 252/255: Esclareça a Caixa Econômica Federal se remanesce saldo devedor. Em caso positivo, requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo:- 15 (quinze) dias. Int.

**0005036-73.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PAIZAO DISTRIBUIDORA EIRELI

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o Exequente intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da devolução da carta de citação às fls.208/209.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006945-58.2012.403.6112** - NEIDE KUHN MARACCI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000346-69.2013.403.6112** - NILDA CRISTINA FERREIRA PEREIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004924-75.2013.403.6112** - ANTONIO FLAVIO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1579 - JOSE CARLOS DE SOUZA)

**S E N T E N Ç A I** - RELATÓRIO:ANTÔNIO FLÁVIO OLIVEIRA TEIXEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação declaratória em face da UNIÃO para o fim de ver declarado direito de não se sujeitar ao pagamento de imposto de renda sobre o chamado Benefício Especial Temporário - BET, pago pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ por força de superávit acumulado no plano de benefícios do qual participa como ex-empregado do banco. Argumenta que mencionado superávit decorre de ganhos de capital na aplicação dos valores vertidos ao fundo, de forma que já foram submetidos a tributação na fonte, razão pela qual incide inversamente a hipótese da parte final do caput do art. 31 da Lei nº 7.713/88, a dispensar a retenção na fonte, que, no caso, representa bitributação. Requer que seja declarada inexistente relação jurídico tributária quanto ao imposto de renda sobre o BET, bem como a repetição de indébito, condenando a Ré nas custas e honorários advocatícios. Deferida liminar determinando a instituição de previdência que passasse a proceder ao depósito dos valores retidos sobre o BET. Em sua contestação a Ré defende que, mesmo decorrente de superávit do plano de benefícios, o pagamento em discussão não deixa de representar um benefício de caráter previdenciário. Destaca que não ocorre dupla incidência sobre o mesmo fato potencialmente gerador, porquanto não se confundem os rendimentos obtidos pela Previ com os rendimentos obtidos pelo segurado, não havendo que se falar em bitributação, pois se trata de bases e contribuintes diversos. Argumenta que o superávit pode decorrer de vários fatores e não somente de aplicações tributadas na fonte, ao passo que o art. 31 da Lei nº 7.713/88 se encontra superado pela atual sistemática de tributação, veiculada pela Lei nº 9.250/95. Pede a expedição de ofício à Previ requisitando informação a respeito da tributação na fonte das aplicações financeiras por ela efetivadas. Pugna pela improcedência do pedido. Deferida a expedição de ofício à Previ, sobreveio resposta no sentido de que suas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/06/2016 320/771



aplicações estão isentas de retenção na fonte desde o advento da Lei nº 11.053, de 29.12.2004. Replicou o Autor. Sem requerimento de novas provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Para a solução da lide importa saber se o recebimento de benefício de entidade de previdência privada é sujeito à incidência de imposto, se os benefícios pagos pelos planos de previdência constituem ou não devolução de valores pagos como contribuição, se de fato houve pagamento de imposto sobre o patrimônio do fundo e se essa foi a fonte do superávit. Considere-se inicialmente que o recebimento do benefício, por traduzir um acréscimo patrimonial, é fato gerador autônomo e suficiente para a incidência do imposto. Para esta constatação deve-se primeiro verificar se tal benefício se enquadra no conceito de renda ou proventos, de modo que, se não estivesse englobado em nenhum deles, o pagamento do imposto seria indevido. Assim, transcrevo o art. 43 do CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Essa mesma regra foi ainda explicitada no art. 3º da Lei nº 7.713, de 22.12.88: Art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto no art. 9º e 14 desta Lei. 1º. Constituem rendimento bruto todo produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidas em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Tem-se da análise dos dispositivos em pauta que o Imposto de Renda atinge gama variada de fatos geradores, sendo divididos pela própria letra da lei em subespécies: a) produto do capital; b) produto do trabalho; c) produto da combinação de ambos; d) produto de acréscimos que não se componham de nenhum dos elementos referentes às três anteriores (proventos). Entende-se ainda que a última subespécie citada (proventos), conquanto qualquer acréscimo patrimonial deva ser tributado, pode ser aberta e desdobrada em tantas situações hajam que representem aludido acréscimo. Os benefícios percebidos estão perfeitamente delineados como tais. Seu recebimento em realidade não configura produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; não se trata de produto do capital, porquanto não é fruto deste, tais quais, por exemplo, os juros de capital; não se trata de produto do trabalho, pois inexistente a contraprestação decorrente de relação empregatícia, que encontra sua razão na labuta, e também não se trata de combinação de ambos. Mas inafastável a constatação de que tem o signo de acréscimo patrimonial, residindo exatamente neste ponto a lógica da subsunção dos fatos ao inciso II do art. 43 do CTN. Esse dispositivo nada mais é do que uma ampliação do campo de incidência no universo fático para a aplicação da norma; trata-se de um residual do inciso I para que se possa abranger todas as relações jurídicas que traduzam um acréscimo patrimonial que não estejam nele definidas. Havendo acréscimo patrimonial incide a tributação necessariamente. Mas, de outra parte, defende a exordial a ideia de que, já tendo ocorrido incidência do imposto nas operações da Previ, as quais geraram o superávit, não se pode cobrar novamente o tributo dos beneficiários. Isto por força, inclusive, do art. 31 da Lei nº 7.713/88. Cabe então prosseguir para análise da efetiva ocorrência desse acréscimo. Para aclarar a questão, deve-se verificar a evolução da legislação do Imposto de Renda quanto à forma de tributação das contribuições para os fundos de previdência privada e dos rendimentos por eles pagos. O Decreto-lei nº 5.844, de 23.9.43, previa que seriam tributadas as importâncias recebidas a título de meio-soldo e pensão de qualquer natureza (art. 5º, 1º, II). Nessa época os rendimentos eram classificados por cédulas nominadas de acordo com a ordem alfabética (art. 1º), devendo os rendimentos em questão ser lançados na chamada Cédula C, relativa aos rendimentos de trabalho e benefícios previdenciários. A Lei nº 4.506, de 30.11.64, manteve a tributação no art. 16, inc. XI (pensões, civis e militares, de qualquer natureza, meios-soldos, e quaisquer outros proventos recebidos do antigo empregador, de institutos, caixas de aposentadorias ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidas no passado, excluídas as correspondentes aos mutilados de guerra ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira), mas previa a dedução das contribuições para institutos e caixas de aposentadoria e pensões, ou para outros fundos de beneficência (art. 18, I). Essa a regra vigente quanto da edição da Lei nº 6.435, de 15.7.77, que regulamentou as entidades de previdência complementar. Logo em seguida vieram a lume novas regras para o Imposto de Renda pelo Decreto-lei nº 1.642, de 7.12.78, mantendo a incidência sobre os benefícios (art. 4º), inclusive com retenção na fonte (parágrafo único). Inovou esse Decreto-lei quanto à isenção das contribuições, dispondo que seriam lançadas como abatimento da renda bruta as contribuições a entidades abertas (art. 1º, II) e como dedução da Cédula C as contribuições pagas a entidades fechadas (art. 2º). Cabe a transcrição desses dispositivos para melhor fixação: Art. 1º. Poderão ser abatidas da renda bruta, na declaração do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas: I - (omissis); II - as importâncias efetivamente pagas, a título de contribuição, pela pessoa física participante de planos de concessão de benefícios a entidades de Previdência Privada abertas que obedeçam às exigências contidas na Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977. Art. 2º. As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas que obedeçam às exigências da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, poderão ser deduzidas na Cédula C da declaração de rendimentos da pessoa física participante. Art. 4º. As importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de Previdência Privada, a pessoas físicas participantes, estão sujeitas à tributação na Cédula C da declaração de rendimentos. Parágrafo único. Os rendimentos de que trata este artigo ficam sujeitos ao Imposto sobre a Renda na fonte, como antecipação do que for devido na declaração, na forma estabelecida para a tributação dos rendimentos do trabalho assalariado. O Decreto-lei nº 2.396, de 21.12.87, alterou de dedução da Cédula C para abatimento da renda bruta também as contribuições para entidades fechadas (art. 8º, 1º). Note-se que ambos os procedimentos, abatimento da renda bruta ou dedução da Cédula C, implicavam em não pagamento de imposto sobre os valores dessas contribuições, ainda que na primeira hipótese houvesse limite global anual (art. 9º, Lei nº 4.506/64). Com o advento da Lei nº 7.713/88 houve completa mudança na sistemática de incidência, quando então passou a ser parcialmente isenta a renda e indiretamente tributada a contribuição pela redação do art. 3º, caput, já antes transcrito, e 6º (que revogou todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do Imposto sobre a Renda) e do art. 6º, inciso VII, in verbis: Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ... VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; Observe-se que a letra b condicionava a isenção a que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Ou seja, a partir do ano-base 1989 as contribuições às entidades de previdência deixaram de justificar abatimento ou dedução para o imposto de renda, ainda que por um curto período tenham sido limitadas a um valor máximo anual (Decreto-lei nº 2.296, de 21.11.86, art. 3º). De sua parte, os benefícios eram parcialmente isentos, ou seja, apenas proporcionalmente em relação ao valor da contribuição do segurado e desde que houvesse tributação na fonte sobre os ganhos de capital produzidos pela entidade. E o art. 31 (com redação dada pela Lei nº 7.751, de 1989), invocado pelo Autor, determinava a retenção na fonte em relação à parcela não isenta, qual seja, aquela cujo ônus era da empregadora e aquela que, mesmo relativa à contribuição do segurado, não houvesse tributação sobre os ganhos de capital da entidade. Confira-se: Art. 31. Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições

cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham sido tributados na fonte: I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada;...Portanto, a renda dos benefícios outros que não os decorrentes de morte ou invalidez permanente (casos em que era isenta) era assim tratada: sempre incidia o imposto sobre a parcela decorrente de contribuições da empregadora/mantenedora; em relação à parcela decorrente de contribuições do próprio segurado estava prevista isenção, condicionada, no entanto, à incidência de tributo sobre os ganhos de capital da entidade. Na hipótese positiva dessa incidência, a renda era isenta proporcionalmente à origem do custeio (empregadora e empregado); na hipótese negativa, afastava-se a isenção, de modo que havia retenção na fonte sobre a totalidade do rendimento. Desse modo, o art. 31 havia de ser interpretado em consonância com o art. 6º, inc. VII. Com a Lei nº 9.250/95 extinguiu-se a parcial isenção dos benefícios (art. 32 e 33), voltando a dedução da base de cálculo quanto às contribuições (art. 4º, V, e art. 8º, II, e). Com efeito, o art. 32 deu nova redação ao inc. VII do art. 6º da Lei nº 7.713 (VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante), excluindo a hipótese da letra b da redação anterior, e o art. 33 passou a dispor expressamente: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Posteriormente, a Lei nº 9.532, de 10.12.97, veio a limitar a dedução das contribuições, que, somada às do Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI criado pela Lei nº 9.477, de 24.7.97, não poderia passar de doze por cento da renda bruta (art. 11). Quanto às contribuições relativas ao período de vigência da anterior redação da Lei nº 7.713/88, ou seja, nos anos-base 1989 a 1995, isentou-se o resgate em virtude do desligamento do plano de benefícios da entidade (art. 6º da MP nº 1.459, de 21.5.96, e suas reedições posteriores, culminando no art. 7º da MP nº 2.159-70, de 24.8.2001, tornada permanente pela EC nº 32/2001). Esta então a regra atualmente vigente: as contribuições do segurado podem ser deduzidas, limitadas ao valor de doze por cento da renda, e os benefícios são tributados, independentemente de se tratar de ônus do segurado ou da empregadora ou de haver ou não tributação sobre os ganhos de capital da entidade de previdência, exceto se decorrentes de morte ou invalidez permanente. Inúmeras ações foram ajuizadas discutindo a incidência do IR sobre os benefícios na forma da Lei nº 9.250, ao argumento principal de que se tratava de restituição ao segurado das contribuições por ele realizadas, as quais já eram anteriormente tributadas, como se se tratasse de uma mera conta-corrente. À vista da evolução antes exposta, em relação a essas ações a jurisprudência, inclusive e especialmente do e. Superior Tribunal de Justiça, se firmou no sentido da não incidência de imposto sobre os rendimentos dos benefícios apenas proporcionalmente, consideradas as contribuições recolhidas pelo segurado ao tempo em que não eram dedutíveis. Assim julgou a Corte Superior, no regime do art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DAS LEIS 7.713/88 E 9.250/96. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NOS TRIBUNAIS À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO (ANO DE 2003). DIREITO À RESTITUIÇÃO DECORRENTE DE LESÃO CONSISTENTE NA INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. 1. A Súmula 343, do Supremo Tribunal Federal, cristalizou o entendimento de que não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. 2. A ação rescisória, a contrario sensu, resta, então, cabível, se, à época do julgamento cessara a divergência, hipótese em que o julgado divergente, ao revés de afrontar a jurisprudência, viola a lei que confere fundamento jurídico ao pedido (ERESP 908774/RJ). 3. Quando existir violação de literal disposição de lei e o julgador, mesmo assim, não acolher a pretensão deduzida na ação rescisória fundada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, o acórdão estará contrariando aquele mesmo dispositivo ou a ele negando vigência, com o que dará ensejo à interposição de recurso especial com base na alínea a do permissivo constitucional (REsp 476.665/SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Corte Especial, julgado em 01.12.2004, DJ 20.06.2005). 4. In casu, por ocasião da prolação da decisão rescindenda, vale dizer, no ano de 2003, a jurisprudência remansosa desta Corte Superior perfilhava o entendimento de que as contribuições recolhidas sob a égide da Lei 7.713/88 para a formação do fundo de aposentadoria, cujo ônus fosse exclusivamente do participante, estariam isentas da incidência do imposto de renda, porquanto já teriam sido tributadas na fonte, quando da realização das mencionadas contribuições (Informativos de Jurisprudência nº 150, de 07 a 11 de outubro de 2002, e nº 174, de 26 a 30 de maio de 2003). 5. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, deve-se perquirir sob qual regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas. 6. Portanto, tendo as contribuições sido recolhidas sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei nº 9.250/95 (a partir de 1º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. 7. Destarte, revela-se inequívoca a afronta ao artigo 485, V, do CPC, tendo em vista a negativa de vigência do artigo 6º, VI, b, da Lei 7.713/88, afigurando-se evidente o direito dos autores à isenção pretendida, na medida em que o acórdão regional assentou ter havido incidência do imposto de renda na fonte na contribuição para a formação do fundo de aposentadoria, e, ainda, que o autor contribuiu para o regime de previdência privada parcialmente sob a égide do dispositivo legal revogado pela Lei 9.250/95, razão pela qual se deve excluir da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.89 a 31.12.95, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 879.580/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 25.05.2009; EREsp 946.771/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 09.04.2008, DJe 25.04.2008; EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 09.04.2008, DJe 25.04.2008; AgRg nos EREsp 908.227/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 14.11.2007, DJ 03.12.2007; e REsp 772.233/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 01.03.2007, DJ 12.04.2007). 8. Recurso especial provido, para determinar o retorno dos autos à instância ordinária para que o Tribunal de origem se pronuncie a respeito do mérito da ação rescisória, uma vez ultrapassado o óbice da Súmula 343/STF. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.001.779/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009 - destaque) Neste sentido, consolidou-se a posição de que deverá haver isenção sobre a parcela do rendimento que corresponda às contribuições vertidas ao fundo anteriormente à Lei nº 9.250/95, dado que até então essas contribuições não eram dedutíveis da base-de-cálculo do imposto sobre a renda do segurado. Mas restou afastado o reiterado argumento exposto nas ações de então de que se trataria de simples restituição de valores que já se encontrariam no patrimônio pessoal do titular do benefício previdenciário, pelo que não corresponderia a renda. Na presente ação, ao fim e ao cabo o Autor também tem como premissa básica, na qual fulcra sua tese, exatamente o fato de que seria simples restituição de contribuições anteriormente realizadas para formação do fundo previdenciário, donde que, já tendo sido pago imposto sobre a aplicação dessas contribuições por parte da entidade, não se poderia cobrar

agora sobre o benefício recebido, tese já rejeitada pelo e. STJ. Com efeito, deve-se ter em mente que não há uma relação necessária entre o somatório das contribuições no aspecto nominal e os valores dos benefícios, podendo ser que o filiado receba mais, ou menos, em relação ao quantum contribuído, sendo possível até que não se receba em alguns casos. A bem da verdade, considerada somente a contribuição nominal, possivelmente o Autor receberá durante o período em que perceber o benefício - e quiçá seus sucessores - mais do que contribuiu. É que os benefícios previdenciários obedecem a cálculos atuariais que levam em conta, além das contribuições dos segurados, a contribuição da empregadora e os rendimentos das aplicações feitas pela entidade com o valor dessas contribuições; esses, aliás, talvez representem a maior parcela do valor dos benefícios. Isto demonstra que uma vez efetuado o recolhimento da contribuição o valor sai da esfera patrimonial do filiado e passa ao patrimônio da entidade, que o aplicará no mercado para futuramente poder fazer frente aos benefícios. Não há assim que se falar em mero reembolso das contribuições formadoras do fundo da previdência privada. A renda do benefício não é simples retorno das contribuições, pois não existe uma relação nominal entre as contribuições feitas e o recebimento dos benefícios, já que o liame que há entre a entidade e os beneficiários é de natureza previdenciária, e, como tal, configurada de modo marcante a álea (ocorrência de sinistro, tempo, invalidez etc.). Enfim, se não ocorre tributação sobre a mesma renda, esta uma primeira constatação a evidenciar que não há bis in idem na incidência sobre os benefícios em relação a eventual incidência de imposto sobre a renda obtida pela entidade. Tributação ocorre se se aplica um mesmo tributo duas vezes sobre um único fato gerador e isto, definitivamente, não é o que se passa. Tem-se, sim, a incidência de um único tipo de imposto, mas que atinge dois fatos geradores distintos e independentes. Um é a percepção da renda como fruto de aplicações de capital por parte da entidade de previdência (CTN, art. 43, inc. I), sendo cobrado dessa pessoa jurídica. O outro é o auferimento de proventos (inc. II), caracterizado pelo recebimento dos benefícios previdenciários, cobrado do segurado. Argumenta o Autor que o antes transcrito art. 31 da Lei nº 7.713 continua em vigor, de modo que, a contrário senso, permaneceria a isenção em se tratando de ganhos de capital tributados na fonte em face da pessoa jurídica pagadora do benefício. De fato, mesmo com o advento da Lei nº 9.250 houve manutenção desse dispositivo. Entretanto, deve ele ser interpretado em face das alterações promovidas por essa Lei, antes abordadas. Se antes o art. 6º, inc. VII, b, expressamente previa a isenção relativamente à parcela de contribuição do próprio segurado, desde que tributados na fonte os ganhos de capital da entidade, a partir de então como visto tal previsão deixou de existir. Daí que não é verdadeira a conclusão do Autor no sentido de interpretação contrária do art. 31 leva igualmente à isenção; o contrário desse dispositivo era exatamente a mencionada letra b do inc. VII, que sofreu alteração para excluir a hipótese em questão como isentiva. Para ver o desacerto da interpretação basta estendê-la para a outra hipótese prevista no mesmo dispositivo, qual a de se tratar de contribuição da empregadora (...sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte ... relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário...). Pela técnica empregada pelo Autor (interpretação contrária), seria lícito afirmar que sempre que as contribuições fossem ônus do beneficiário igualmente não haveria incidência - e não só do acréscimo temporário ora em causa, mas de todo e qualquer benefício -, o que definitivamente não é correto. Observe-se ainda que a conclusão de que o rendimento decorrente do superávit seria isento por força desse dispositivo olvida o fato de que, antes da Lei nº 9.250, era isenta apenas a parcela relativa às contribuições do próprio segurado. Ocorre que a exordial não demonstra que o rendimento de capital (o superávit) decorra exclusivamente de aplicações dessas contribuições e não, total ou parcialmente, de contribuições vertidas pelo Banco do Brasil. Nem se diga que a manutenção da redação originária do art. 31 pela Lei nº 9.250, a despeito de ter alterado o art. 6º, inc. VII, indicaria tributação apenas nas hipóteses nele tratadas. É que, a rigor, esse dispositivo (art. 31) não precisava mesmo ter sido alterado ou revogado, dado que trata de hipóteses em que haveria tributação das operações e não o contrário, de modo que se mantinham plenamente compatíveis com o então novel art. 33 da Lei mencionada. Enfim, o art. 31, invocado pelo Autor, deve ser interpretado em consonância com o regramento atualmente vigente, qual o de incidência do imposto independentemente da fonte do custeio ou de serem ou não tributadas as aplicações da entidade de previdência. Incide imposto de renda sobre os benefícios, seja o custeio proveniente parcial ou totalmente de contribuições do segurado, de participação do empregador ou decorrente de lucro ou investimentos feitos pela sociedade seguradora. Assim, perde o fundamento de validade a tese exposta pelo Autor, pelo que restaria despendendo verificar até mesmo se a fonte única do superávit foram efetivamente essas aplicações de capital pela entidade e se de fato foram tributadas essas operações. Não obstante, é de ver que também esses dois pontos não socorrem o Autor. Sobre a primeira questão, invoca a exordial ofício que teria sido juntado em ação que tramitou na Justiça Federal do Rio Grande do Sul, na qual teria a Previ informado que todo o superávit decorreu de aplicações dos ativos de investimento. Trata-se de matéria controversa e não dirimida nos autos, sendo certo que a prova do fato constitutivo do direito cabe à parte autora. Não obstante, como dito, mesmo a prova da alegação perderia sua validade à constatação de que, decorrente ou não unicamente de rendimentos de capital o superávit, é indiferente para o resultado, visto que atualmente há incidência de tributo em ambas as hipóteses. Sobre a segunda questão, o Autor afirma que mencionadas aplicações financeiras sofrem tributação na fonte, por força do art. 7º da Lei nº 11.053, de 29.12.2004 (São mantidas todas as demais regras que disciplinam a incidência do imposto de renda nas hipóteses dos fatos geradores previstos nesta Lei, inclusive as relativas aos limites e às condições para as deduções da base de cálculo do imposto, das contribuições feitas por pessoa física ou jurídica, bem como a isenção a que se refere o caput do art. 6º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983). De sua parte, a Ré defende que não incide a tributação, à vista do art. 5º da mesma Lei (A partir de 1º de janeiro de 2005, ficam dispensados a retenção na fonte e o pagamento em separado do imposto de renda sobre os rendimentos e ganhos auferidos nas aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de planos de benefícios de entidade de previdência complementar, sociedade seguradora e FAPI, bem como de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência). Assim reza o DL nº 2.065, ao qual faz remissão o art. 7º: Art. 6º. As entidades de previdência privada referidas nas letras a do item I e b, do item II, do art. 4º, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, estão isentas do Imposto sobre a Renda de que trata o art. 24 do Decreto-lei nº 1.967 de 23 de novembro de 1982. 1º. A isenção de que trata este artigo não se aplica ao imposto incidente na fonte sobre dividendos, juros e demais rendimentos de capital recebidos pelas referidas entidades. 2º. O imposto de que trata o parágrafo anterior será devido exclusivamente na fonte, não gerando direito à restituição. 3º. Fica revogado o 3º, do art. 39, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977. Portanto, as entidades fechadas de previdência privada (art. 4º, I, a, da Lei nº 6.435/77; art. 12 da LC nº 109/2001) são isentas do IRPJ, mas, em regra, não o são em relação à tributação de rendimentos de capital, cuja tributação se dá exclusivamente na fonte. Porém, em se tratando de rendimentos de aplicações relativas às provisões, reservas técnicas e fundos de planos de benefícios, há expressa desoneração pelo art. 5º, pelo que se entende que a tributação de capital ocorre apenas quando relativas ao capital próprio da entidade. Nestes termos, o art. 5º é uma regra especial em relação à regra geral do art. 7º, de modo que deve prevalecer em relação aos fatos geradores nele tratados. Daí o fundamento da resposta de fl. 119 encaminhada pela Previ, no sentido de que não sofreu a tributação. Assim, considerando que o argumento central do Autor é a incidência do imposto sobre os ganhos geradores do superávit, resta também por essa vertente afastado o direito invocado. Uma vez afastada a premissa levantada pelo Autor, qual a de que, a contrário senso do art. 31 da Lei nº 7.713/88, os rendimentos do benefício são isentos se as aplicações financeiras da entidade de previdência forem tributadas na fonte; não demonstrado que o superávit decorre unicamente de tais rendimentos; e, por fim, verificada a não incidência de imposto sobre eles,

conclui-se pela improcedência do pedido.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial.Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios à Ré, que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), forte no art. 85, 2º, do CPC, sobre cujo montante incidirão correção monetária e juros conforme os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal veiculado pela Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras, bem assim ao pagamento das custas processuais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005626-21.2013.403.6112** - SELMA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folhas 131/132:- A questão relativa à realização de nova perícia já foi objeto de apreciação nestes autos, conforme decisão irrecorrida de fl. 93.Sobrevindo novo laudo pericial, dê-se vista às partes.Int.

**0001460-40.2014.403.6328** - LUCIANO AKIRA HISANO(SP343056 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA E SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Folhas 157/162 e 181/224:- Diga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Folhas 164/180:- Ante a constituição de novo advogado pelo Autor (fl. 176) e considerando-se os atos praticados nos autos, arbitro os honorários do i. advogado nomeado (fl. 84) no valor mínimo constante da Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para fins de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000005-38.2016.403.6112** - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA(SP309164 - RANGEL STRASSER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Fl. 169: Defiro a juntada, como requerido. Mantenho a decisão de fls. 143/146 por seus próprios fundamentos. Fls. 169/188: Manifeste-se a parte autora, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC. Sem prejuízo, requeiram as partes as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003836-31.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002312-48.2005.403.6112 (2005.61.12.002312-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SERGIO MASTELLINI) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP164101 - ALYSON MIADA)

**S E N T E N Ç A** Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGIRO SOCIAL em face de CARLOS ALBERTO DE SOUZA, na qual sustenta sua ilegitimidade passiva, nos termos da Lei 11.457/2007.Instado, o embargado refutou as alegações do embargante.À fl.51 foi trasladada cópia da decisão proferida nos autos da ação principal, reconhecendo a ilegitimidade passiva do INSS para figurar naquela demanda e tornando nulos os atos executivos praticados em face da autarquia previdenciária.Brevemente relatado, decido.O Código de Processo Civil de 1973 previa a hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito pela ausência de pressuposto de constituição ou de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, da Lei nº 5.869/73). A Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) dispõe de igual forma, consoante redação do artigo 485, IV. Nos autos da ação ordinária 0002312-48.2005.403.6112 foi reconhecida a nulidade dos atos executivos praticados em face do INSS, devendo a execução daqueles autos prosseguir em face da União, nos termos do art. 2º da Lei nº 11.457/2007. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto no artigo 485, IV, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no art. 85, 2º e 8º, ambos do CPC, corrigíveis nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010 e sucessoras), cuja cobrança ficará condicionada à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, 3º, do mesmo Código, uma vez que o Autor (ora Embargado) é beneficiário da justiça gratuita nos autos principais (0002312-48.2005.403.6112).Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL no polo ativo dos embargos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004485-93.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-73.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X LUCIA MARIA DE MOURA(SP261732 - MARIO FRATTINI)

**S E N T E N Ç A I** - RELATÓRIO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra LUCIA MARIA DE MOURA no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária nº 0001706-73.2012.4.03.6112. Alega que não foi observada a Lei nº 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros e da correção monetária.Manifestação da embargada à fl. 17, pugnando pela remessa dos autos à Contadoria.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fl. 21, com o qual a Embargada concordou (fl. 39). O INSS manifestou-se às fls. 42/44 verso repisando as alegações da peça inicial e apontando equívocos na memória de cálculos da Contadoria do Juízo.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:O e. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Esse dispositivo tem a seguinte redação:Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.O acórdão do julgamento recebeu a seguinte ementa:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A

CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDISSIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJE-188 25.9.2014 - grifei) A inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada com eficácia ex tunc, raciocínio consentâneo com a atual redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, promovida pela Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e que veio a ser confirmado pela Suprema Corte. Com efeito, na sessão plenária do dia 25.3.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de modulação de efeito das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nada dispondo sobre a matéria em debate nesta demanda, relativa a atualização da conta fora do período constitucional de pagamento dos precatórios. Mais, ao dispor especificamente sobre essas requisições de pagamento, expressamente afirmou que no âmbito federal já havia disposição legal substitutiva da TR, qual a Lei nº 12.919/2013, conforme a ata da sessão disponibilizada, in verbis: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: ...2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº

13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária;...(grifei; negritos do original)Não bastasse, na AC 3764/DF, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de ato da Corregedora Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim estipulara a Suprema Corte, o Exmo. Relator, Min. LUIZ FUX, deixou claro o equívoco desse ato: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA....4. O art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nº 4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, Dje-188 de 25/09/2014).5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais).6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inidôneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal...(g.n.)Em consequência, resta vencida a questão de modulação de efeitos, que não atingiu a manutenção da TR como índice de correção monetária, não havendo mais qualquer empecilho para que a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, descrita na redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja considerada nula desde o nascedouro da Lei nº 11.960/2009. O contrário seria perpetuar a situação de inconstitucionalidade, conforme também preconiza na sequência a ementa do despacho antes mencionado:7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições.8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que consubstancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público.9. Medida liminar deferida.(g.n.)Prevalece, assim, à falta de qualquer medida modulatória nas ADIs em relação às dívidas da União, suas autarquias e fundações, a declaração de inconstitucionalidade com efeito ex tunc. Quando declarado inconstitucional, por arrastamento, o art. 1º-F, não houve ressalva quanto a inaplicabilidade em relação a períodos anteriores ao prazo de pagamentos dos precatórios, nem em relação à União. Com esse posicionamento do STF até então parecia claro no sentido de se estender à correção monetárias das dívidas públicas, este Juízo passou a aplicar a solução às causas em tramitação, o que também procedeu toda a magistratura federal. Não obstante, nos autos do RE nº 870.947/SE houve proposta de repercussão geral do tema pelo mesmo Min. Luiz Fux ao fundamento de que no julgamento das ADIs não houve pronunciamento da Corte especificamente sobre a incidência da Lei nº 11.960 sobre as dívidas da fazenda pública fora do período de pagamento de precatórios, propondo a seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Isto considerado, parece claro que a Suprema Corte deu um passo atrás em relação ao que antes havia decidido, porquanto, na prática, a decisão de inconstitucionalidade não atingiria a União, visto que os créditos de precatórios em relação a esta sempre tiveram tratamento diferenciado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, as quais, como visto, determinam a aplicação do IPCA-E e não da Taxa Referencial - TR. À vista disso, têm sido deferidas liminares em Reclamações a fim de suspender decisões que apliquem o resultado das ADIs aos casos concretos, a fim de que outras sejam prolatadas com julgamento da matéria pelos Juízos reclamados (v.g. Rcl 21.147, rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. 24.6.2015, DJE 30.6.2015). Feita essa ressalva, cabe então aos órgãos judiciários inferiores analisar novamente a questão, pelo ângulo constitucional ou não, sem aplicação direta do julgamento da ADI. Nesse desiderato, é de ver que os fundamentos de invalidade da TR expostos pelo Supremo em relação aos precatórios são aplicáveis, em tudo e por tudo, à atualização dos créditos até a expedição destes. Com efeito, colhe-se da ementa da ADI 4357, antes transcrita, a qual não é demais reproduzir novamente:5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). Resta evidente que o que vale para o período de pagamento de precatórios em termos de inconstitucionalidade da TR vale também para o período pretérito, para corrigir o valor da dívida, não se vislumbrando decisão diversa por parte da Suprema Corte na repercussão geral ora reconhecida. Nestes termos, seguindo o precedente das ADIs, reputo inconstitucional a aplicação desse indexador, previsto na Lei nº 11.960/2009, porquanto, nas palavras do Plenário daquele e. sodalício, a TR é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, violando o direito fundamental de propriedade. Observe-se que, por se referir especificamente a precatórios, a decisão nas ADIs e a modulação de efeitos determina a aplicação do IPCA, porquanto se trata do índice estipulado pelas leis orçamentárias. Não obstante, trata-se do mesmo índice vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela

MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º), razão pela qual passa a ser a regra para as ações condenatórias em geral; em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003). Quanto aos juros, mantém-se o mesmo percentual da caderneta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91), dado que, ao contrário da correção monetária, não há inconstitucionalidade alguma em sua fixação pelo mesmo percentual aplicável às cadernetas de poupança (atualmente variável, sendo no mínimo 0,5%). Correta, pois, a forma de cálculo dos atrasados utilizada pela Contadoria do Juízo. O parecer e cálculo apresentados pela Contadoria do Juízo informam ainda existência de excesso na execução uma vez que não foi considerada a existência de desdobro do benefício no período de 18.12.2011 a 05.04.2014, abrangendo, pois, todo o período dos atrasados (18.12.2011 a 30.04.2013), apresentando cálculo substitutivo. Não obstante, informa o INSS que o cálculo apresentado pela Contadoria apresenta equívocos consistentes no lançamento integral do mês de dezembro de 2011, sendo que o benefício é devido a partir do dia 18.12.2011, bem como na inclusão da gratificação natalina (13º salário), indevida no período. De fato, conforme memória de cálculos de fl. 23, a Contadoria do Juízo considerou o mês de dezembro de 2011 de forma integral e em duplicidade, quando deveria considerá-lo de forma proporcional (13 dias de benefício). Não há, contudo, o apontado valor sob a rubrica de gratificação natalina no ano de 2011. Contudo, por se tratar de mero acerto aritmético, considerando que as contas estão todas atualizadas para 01/2015, cabível a correção de ofício pelo Juízo (sem nova remessa à contadoria) nos seguintes termos: Valor principal pela contadoria para 01/2015: R\$ 43.102,89; Valor lançado a maior (2 x R\$ 2.218,19): (-) R\$ 4.436,38; Valor benefício em dezembro/2011 (13 dias): (+) R\$ 961,22; R\$ 39.627,73. Base de cálculo dos honorários (até 19.04.2013): R\$ 42.419,69; Valor lançado a maior (2 x R\$ 2.218,19): (-) R\$ 4.436,38; Valor benefício em dezembro/2011 (13 dias): (+) R\$ 961,22; R\$ 38.944,53. x 10% (Hon. Adv.): R\$ 3.894,45. Nesse contexto, devem ser julgados parcialmente procedentes os presentes embargos. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 43.522,18 (quarenta e três mil, quinhentos e vinte e dois reais e dezoito centavos), sendo R\$ 39.627,73 referentes às parcelas em atraso devidas à parte autora e R\$ 3.894,45 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até janeiro/2015. Sucumbente em maior extensão, condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre sua conta e o valor ora declarado, forte no art. 85, 2º e 3º, do CPC, corrigíveis nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010 e sucessoras), os quais poderão ser compensados no valor a receber pela Embargante nos autos principais, antes fixado (13 do art. 85, a contrário senso). Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer da Contadoria e desta sentença para os autos da ação principal. Sentença não sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1202685-59.1997.403.6112 (97.1202685-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X OLIVIO HUNGARO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)**

Fl(s). 563: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado. Fls. 566/569:- Ciência às partes. Int.

**0012075-39.2006.403.6112 (2006.61.12.012075-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RENATO RUIZ GARCIA FCIA ME(SP249740 - MARCELO RODRIGUES)**

Folhas 101/110:- Mantenho a decisão agravada (fl. 98) por seus próprios fundamentos. Folhas 112/114:- Ante a decisão proferida em 21.03.2016 (fl. 98), resta prejudicada a apreciação da peça apresentada intempestivamente pelo Exequente em 14.05.2016. Folhas 100/111:- Considerando o resultado negativo do leilão, diga o Exequente, no prazo de 15(quinze) dias, em termos de prosseguimento da execução. Int.

**0001105-62.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANESIO MARTILHO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA)**

Tendo em vista a certidão retrolançada, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, a reunião deste feito ao de nº 0004732-50.2010.403.6112, no qual por ser de primeira distribuição, prosseguir-se-ão os demais atos processuais. Promova a Secretaria, nos autos da ação 0004732-50.2010.403.6112, a restrição para circulação do veículo placa CQD-3636 junto ao sistema RENAJUD, bem como traslade-se cópia deste despacho para aqueles autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006216-08.2007.403.6112 (2007.61.12.006216-8) - ROSANA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X MARLI DOS ANJOS SANTOS(SP091899 - ODILO DIAS E SP245186 - DENISE APARECIDA DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSANA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Petição de fls. 196/197:- Ante a constituição de novo curador, conforme documento de fl. 200, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual. Após, se em termos, ao SEDI para a regularização do polo ativo, devendo constar ADRIANO NOGUEIRA SANTOS como representante legal da autora, em substituição a Marli dos Anjos Santos. Petição e cálculos do INSS de fls. 201/205:- Vista à parte autora, pelo prazo de 15(quinze) dias. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Não havendo concordância expressa ou decorrido o prazo sem manifestação, ante os cálculos apresentados pela parte autora (principal e honorários advocatícios) às folhas 196/199, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0009456-34.2009.403.6112 (2009.61.12.009456-7) - ROSALINA DA CONCEICAO MEDEIROS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ROSALINA DA CONCEICAO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA DA CONCEICAO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora apresentando os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que em caso de inércia do(a) autor(a), desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Int.

**0008226-20.2010.403.6112 - MARIA LINDETE DE SOUZA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LINDETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora apresentando os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que em caso de inércia do(a) autor(a), desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Int.

**0009265-18.2011.403.6112 - FRANCISCO CARLOS ALVES DA COSTA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X FRANCISCO CARLOS ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que revise o benefício da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0001265-92.2012.403.6112 - JOAO BATISTA CAETANO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOAO BATISTA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma, bem como cientificada acerca da revisão do benefício previdenciário, conforme comunicado juntado à fl. 115.

**0007065-04.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO SCAMAGNANI CARLOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE APARECIDO SCAMAGNANI CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 142/146: Indefiro a expedição do ofício requisitório relativamente aos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da Empresa de Advocacia, tendo em vista que a citada pessoa jurídica não consta da Procuração de fl. 12, consoante disposto no parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. Expeçam-se os ofícios requisitórios, cumprindo-se integralmente o despacho de fl. 130. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0003454-09.2013.403.6112 - GENEZIO ALVES DOS SANTOS(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA) X GENEZIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENEZIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Petição e cálculos de folhas 130/133: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0007526-39.2013.403.6112** - ANGELA MARIA BARRANCEIRA RAIMUNDO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA BARRANCEIRA RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA BARRANCEIRA RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que revise o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003136-21.2016.403.6112** - JOAO MARTIM DE SOUSA(SP343056 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0003136-21.2016.4.03.6112 Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Trata-se de procedimento indicado pelo requerente, a que denominou de alvará judicial, para a finalidade indicada na petição inicial. Tal procedimento é aplicável, apenas e tão somente, na hipótese descrita no inciso IV do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90: falecimento do trabalhador e pagamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de titularidade daquele aos seus sucessores. Fora dessa hipótese, não há no Código de Processo Civil o procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará, que se trata de providência administrativa, adotada pelo juiz no curso do processo em que se postula o levantamento de depósito que se encontra à ordem do Juízo. No presente caso, há patente litigiosidade, porquanto narra o Requerente que houve negativa de seu requerimento na via administrativa. Daí porque, a fim de serem adequadamente observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o instrumento processual adequado para formulação da providência ora postulada seria a ação de procedimento comum. Nesse contexto, e atento ainda ao disposto no art. 9º do CPC/2015, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o requerente emende a petição inicial: i) comprovando seu interesse de agir no presente feito, mediante a demonstração de que efetuou requerimento administrativo e seu indeferimento; e ii) formulando, desde logo, pedido de condenação da ré na liberação de saldo existente em contas vinculadas do FGTS e do PIS do autor, adaptando-o ao rito antes indicado. No silêncio, voltem os autos conclusos para indeferimento da peça inicial, nos termos dos artigos 321 e 485, I, ambos do CPC/2015. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6798**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007801-56.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ORLANDO VIOTO(SP123708 - ZENAIDE SILVEIRA SAVIO) X DEOLINDA TOMIASI VIOTO(SP156888 - ANA LUCIA THEOPHILO RIBEIRO DA SILVA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública ambiental, com assistência da UNIÃO, em face de ORLANDO VIOTO e DEOLINDA TOMIASI VIOTO, qualificados nos autos, com o fito de ver cessada atuação degradadora de área de preservação permanente às margens do reservatório da UHE Sérgio Motta (Porto Primavera), em Presidente Epitácio/SP, e recomposição dos danos causados. Aduz que os Réus são possuidores de imóvel no denominado Loteamento Okimoto, consistente em lote (nº 14) no qual houve edificações irregulares de forma clandestina, dentro de área de preservação permanente, ou seja, a menos de 100 m. da margem do lago formado pelo represamento da Usina Hidroelétrica Sérgio Motta, no Rio Paraná, divisa dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, sem licença ou aprovação dos órgãos estatais competentes, que interferem e impedem a regeneração natural da flora e fauna. Argumenta ser flagrante a desconformidade com a legislação ambiental. Discorre sobre a função sócio-ambiental da propriedade e o dever de reparar o dano, culminando por pedir medidas tendentes à abstenção de uso da área, demolição de benfeitorias, recomposição da cobertura vegetal e indenização pecuniária. Medida antecipatória de tutela foi deferida. Citados, apresentaram os Réus contestações separadas. Em sua resposta a Ré DEOLINDA levanta inicialmente impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a ocupação de seu lote e as benfeitorias se encontram em conformidade com as normas legais, em especial a Lei Municipal nº 21, de 2005, o então vigente Código Florestal (Lei nº 4.771, de 1965) e a Lei nº 6.766, de 1979, que dispõe sobre o parcelamento de solo urbano. Denuncia à lide a loteadora e vendedora do lote, TORIKO TAKEHAMA OKIMOTO, e o MUNICÍPIO DE PRESIDENTE EPITÁCIO. No mérito, reafirma o contido em preliminares. Defende que se trata de área urbana consolidada, assim declarada por lei municipal, não havendo que se falar em faixa de APP de 100 m, mas de apenas 30 m, nos termos do Código Florestal antigo. Diz que as construções estão a mais de 76 m. da margem do lago e que não há dano ambiental com sua ocupação, inclusive por que instalou sistema séptico de esgoto doméstico e plantou inúmeras árvores

no local, porquanto o adquiriu sem qualquer cobertura vegetal relevante, pois anteriormente dedicado ao pastoreio de animais. Discorre sobre a legislação ambiental e culmina por afirmar que não cabe a demolição de benfeitorias, havendo de ser julgada improcedente a pretensão ministerial. A contestação do Réu ORLANDO foi apresentada nas mesmas vertentes da anterior. Inicia por levantar carência de ação por ilegitimidade passiva, uma vez que deveria ter sido proposta contra a CESP e a loteadora, por falta de interesse, dado que o Sítio Okimoto originariamente não chegava à margem do Rio Paraná, mas com a formação do lago da UHE Sérgio Motta suas terras vieram a ser banhadas, optando os proprietários por promover o empreendimento, posteriormente declarado como zona urbana pela municipalidade, e impossibilidade jurídica, pois a área non aedificandi seria de 30 m e não de 100 m, como defende a exordial. Denuncia à lide a CESP, o MUNICÍPIO DE PRESIDENTE EPITÁCIO e a loteadora/vendedora, da qual pede a indisponibilidade dos bens para preservação de seus direitos. No mérito, repete em linhas gerais a defesa da Corrê. Replicou o MPF. Admitida a UNIÃO como assistente litisconsorcial. A pedido do Autor restou suspenso o andamento do processo com o advento do novo Código Florestal a fim de que se estudassem seus impactos na lide. Retomando o andamento, em razão dessas alterações, apontando indefinição fático-jurídica acerca da nova área de APP, o MPF apresentou manifestações com redimensionamento da área de preservação permanente, mantendo pedido de medidas tendentes a coibir o uso indevido dessa área. Na sequência, apresentou informação da CESP relativamente a intervenção na faixa de sua propriedade e requereu que se oficiasse ao IBAMA a fim de que apresentasse a análise do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial - Pacuera, a qual foi apresentada. O IBAMA declinou de integrar a lide. Formulada proposta de conciliação pelo MPF, não aceita pelos Réus. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: As preliminares levantadas em contestação em relação a carência de ação, seja de ilegitimidade passiva, falta de interesse processual ou de impossibilidade jurídica do pedido, confundem-se com o mérito da causa, pois levantadas sob argumento de que se trata de área ocupada há tempos, desde antes da formação do lago, vindo a ser realizadas benfeitorias fora da área da propriedade demarcada da CESP e de que a faixa de APP se limitaria a 30 m, por estar atualmente em perímetro urbano consolidado. Se procedem ou não essas alegações, os temas estão relacionados à resolução do mérito da causa e não às condições da ação. Incabível também a denunciação da lide à empreendedora CIA. ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, ao MUNICÍPIO DE PRESIDENTE EPITÁCIO e à loteadora TORIKO TAKEHAMA OKIMOTO. Trata-se de instituto voltado especialmente a que se chame a um processo um terceiro que tenha eventual responsabilidade pelo objeto da lide perante o denunciante, na hipótese de a este ser negativo o resultado; instaura-se uma segunda ação no mesmo processo, entre denunciante e denunciado, donde a sentença, em condenando o denunciante, haverá de decidir também o reflexo dessa condenação entre estes (que, a rigor, se trata de res inter alios para a parte beneficiária do provimento). Não cabe, portanto, quando o denunciado não tiver como obrigação, pela lei ou por força de contrato, ressarcir ao denunciante o efeito patrimonial negativo da sentença. O caminho natural para a solução da lide entre o denunciante e o denunciado seria uma ação própria, onde cada um viesse amplamente traduzir suas pretensões e produzir suas provas, já que, para a parte adversária do denunciante, trata-se em verdade de uma intervenção indesejável, pois prejudica o andamento do processo ao menos em termos de celeridade, senão até com a ampliação das matérias em discussão e criação de novos incidentes e recursos. Mas no nosso sistema a denunciação é obrigatória em alguns casos, pena de o denunciante perder o direito de regresso. Exatamente pelos efeitos indesejáveis ao andamento do processo envolvendo terceiro sem qualquer interesse na discussão entre denunciado e denunciante - a quem, de resto, fica garantido o direito de regresso não se tratando de hipótese prevista na lei processual como obrigatória -, a denunciação é regida por uma curiosa dicotomia: é obrigatória quando cabível (porque senão o denunciante perde o direito de regresso) e só é cabível quando obrigatória (porque senão tumultua desnecessariamente o processo). Ou seja, em que pese respeitáveis posicionamentos doutrinários que a admitem como aceitável mesmo não sendo obrigatória ou que negam o efeito de perda do direito de regresso pela não providência, o cabimento está diretamente atrelado à obrigatoriedade. A ação foi ajuizada em face dos proprietários da área, que detêm legitimidade passiva diante da evidente pertinência subjetiva em relação aos pedidos objetos da demanda. Aliás, a presente demanda discute o dever de responsabilização em matéria ambiental, obrigação considerada propter rem (também chamada de ob rem ou ambulatória). Nesse contexto, incabível o redirecionamento em questão, pois eventual procedência acarretará a condenação dos proprietários do imóvel sobre o qual ocorreram os danos ambientais, sem prejuízo de eventual ação regressiva em ação autônoma. Nestes termos, não havendo indicação de norma jurídica que obrigue de forma direta a CESP, o Município ou a loteadora a ressarcir eventual indenização devida pelos Réus no caso presente, nem, igualmente, apontamento de disposição contratual nesse sentido, é de se indeferir a pretensão. Prossigo quanto ao mérito. Ao fundamento de que se trata de área de preservação permanente e de que não houve a devida concessão de licença pelos órgãos competentes para implantação do Loteamento Okimoto, busca o Ministério Público Federal em ações propostas nesta Subseção a condenação dos atuais ocupantes/proprietários a se absterem de quaisquer atividades antrópicas ali empreendidas, de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal, a demolirem todas as construções existentes, recomponem a cobertura florestal e pagarem indenização relativa aos danos ambientais causados ao longo dos anos. Argumenta a exordial que no local a área de preservação permanente (APP) atinge 100 metros, visto que se trata de lago para operação de usina hidroelétrica e terreno situado em zona rural, nos termos das Resoluções Conama nº 4, de 1985, e nº 302, de 2002. Entretanto, no curso da lide adveio o novo Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25.5.2012), à vista do qual o Autor passou a defender a aplicação de APP equivalente à faixa de desapropriação da empreendedora, conforme art. 4º, inc. III, a despeito do contido no art. 62 desse novo codex, que determina a observância apenas da faixa entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum para os reservatórios antigos (anteriores a 2001), como no caso, que poderia redundar simplesmente em inexistência de área a preservar, dada a possibilidade de aclave acentuado na borda do lago e que é objeto da ADIn nº 4903, ajuizada pelo Procurador-Geral da República. Confira-se o dispositivo cuja aplicação se busca: Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: ...III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; ...Nesses termos restou definida a APP no Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial - Pacuera apresentado ao IBAMA, conforme fls. 402/410, ou seja, como equivalente à faixa de desapropriação da empreendedora. De toda forma, aplicando-se um ou outro critério, resta prejudicado, em relação ao imóvel de propriedade dos Réus, o pedido de demolição de toda e qualquer estrutura, visto que desde as primeiras constatações já se havia fixado que as construções ficam além da faixa de 50 m a partir da cota 259, área essa desapropriada pela CESP, vindo a formular o MPF proposta de acordo para desocupação e recomposição da cobertura florestal e não intervenção especificamente na área da empreendedora (fls. 330/331 e 417/419). A ação, portanto, perdeu boa parte de seu objeto, que seria exatamente definir se o imóvel de propriedade dos Réus se encontraria ou não em APP, restando patente que, ao menos pelos critérios atualmente defendidos pelo MPF, realmente não se encontra. Consequentemente, deixa de ter relevância a questão relativa ao solapamento das bordas do reservatório, provocado pela ondulação das águas, que avançaria em direção à área ocupada pelos Réus e reduziria a APP do entorno. Igualmente, a questão relativa à classificação do loteamento, se rural ou urbano e se consolidado, perdendo sentido discutir a influência das novas normas municipais sobre tal aspecto. Desnecessário tratar da importância das

áreas de preservação permanente para as margens de cursos d'água e lagos e para um ambiente ecologicamente equilibrado, bem assim da relevância do tema ambiental, alçado à Constituição em seu art. 225, sendo certo que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (3º). E não há dúvida que as chamadas intervenções antrópicas causam alguma espécie de dano, pois, a rigor, essas áreas deveriam permanecer intocadas. A exordial se baseou no apenso procedimento preparatório, iniciado em 2006 pelo Ministério Público da Comarca de Presidente Epitácio e posteriormente encaminhado ao Ministério Público Federal, que, de sua parte, foi instaurado com base no Parecer Técnico, Boletim de Ocorrência Ambiental da Polícia Militar no Auto de Infração Ambiental nº 130701, copiados às suas fls. 11/36 (apenso). Esses documentos imputavam impedimento de regeneração de vegetação em reserva natural, por terem os então proprietários do lote promovido benfeitorias, em especial construído casas de alvenaria. Posteriormente, já sob a direção do Ministério Público Federal, foi requisitado e elaborado o Relatório Técnico de Vistoria de fls. 143/151, apontando também impedimento ou retardamento de regeneração de vegetação nativa na área vistoriada pela existência de edificação em alvenaria, cercas, plantio de frutíferas exóticas, rampa de acesso ao lago, tudo sob a premissa de que a área de preservação atingiria os 100 m. da borda. Esses laudos e relatórios, portanto, tratavam da ocupação do lote adquirido pelos Réus no Loteamento Okimoto, não tratando de eventual ocupação irregular da área desapropriada pela empreendedora. No curso da lide, uma vez fixada a APP como coincidente com a faixa de desapropriação, juntou o Autor a informação de fls. 348, na qual o setor competente da CESP informa que não há ocupação irregular de sua propriedade por parte dos Réus. Não obstante, formulou o Autor a proposta de conciliação para o fim de que se determinasse aos Réus a abstenção de prosseguir com as intervenções nessa faixa. Acontece, como visto, que ocupação irregular na faixa de propriedade da CESP - de resto, inexistente - não é objeto da lide, que se volta à interrupção de atividades dos Réus notadamente pela aquisição e manutenção do lote situado no que, à época, se defendia tratar-se de reserva protegida. Há, portanto, verdadeira alteração do objeto, dado que até então não havia imputação de utilização da propriedade da empresa concessionária. Ocorre que cabe à concessionária a verificação constante de eventuais ocupações e tomar as medidas cabíveis. Havendo intervenções pontuais, trata-se de questão que pode e deve ser resolvida entre a CESP e os proprietários do entorno, inclusive com eventual ajuizamento de ações possessórias ou cominatórias para cessação da utilização e retirada de benfeitorias. Para a causa presente, no entanto, importa que as intervenções antrópicas relatadas na exordial em relação ao imóvel de propriedade dos Réus não estão em faixa de APP, sem olvidar, como dito, que houve verdadeira alteração do objeto da lide em seu curso com a proposta de conciliação. Observe-se que não há relato de que os Réus estivessem mantendo criação de animais ou plantações, suprimindo cobertura vegetal, ou tivessem formado aterro ou construído instalações sanitárias nessa faixa, havendo de ser declarado improcedente o pedido da exordial. Mesmo a instalação de fossa negra no imóvel dos Réus não restou plenamente demonstrada. Com efeito, embora o Relatório Técnico de Vistoria de fls. 143/151 do apenso, renovado às fls. 204/213, tenha registrado a existência de fossa negra no imóvel de propriedade dos Réus, a qual, dada a característica de permitir infiltração de dejetos no solo, além da possibilidade de transbordamento, inegavelmente representaria dano efetivo ao ambiente, influenciando direta e negativamente na qualidade da água do reservatório, os Réus demonstraram que instalaram fossa séptica dentro dos padrões normativos pertinentes. O caso em tela, portanto, é de improcedência em razão da readequação da demanda à realidade fático-jurídica própria do entorno do reservatório da UHE Sérgio Motta. III - DISPOSITIVO: Nestes termos, confirmando parcialmente a medida liminar, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006242-25.2015.403.6112** - MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES E SP286293 - PATRÍCIA DE SOUZA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca da contestação e documentos de fls. 114/145, bem como as partes cientificadas acerca da decisão exarada nos autos de agravo de instrumento de nº 0002821932016.403.0000 (fls. 153/156).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006005-59.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003393-85.2012.403.6112) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP128393 - LUCIANE FIDALGO MARCONDES)

Levanta a Embargante prejudicialidade da execução em função de ação ordinária que teria ajuizado visando reconhecimento de sua imunidade tributária em relação ao imóvel objeto das exações em cobrança (autos nº 2004.61.12.006249-0). Todavia, o extrato processual juntado é insuficiente para a determinação do objeto daquela ação, havendo, assim, de ser providenciada pela própria Embargante cópias de suas principais peças (inicial, contestação, sentença, acórdãos etc.), para o que fixo o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial da presente ação em relação ao tema. Intimem-se.

**0001842-31.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205327-39.1996.403.6112 (96.1205327-8)) SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos para discussão. À vista da garantia integral da execução (fólias 368/369), atribuo aos presentes embargos o efeito suspensivo (artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Ao embargado para, no prazo legal, impugná-los. Apensem-se os presentes embargos aos autos principais. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001901-53.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X LINEX COMERCIO DE COSMETICOS LTDA X LUANA CARDOSO ALMEIDA X REGINA CELIA GONCALVES BEZERRA

Folha 92:- Defiro a pesquisa de endereços da parte executada, devendo ser realizada por meio do sistema WEBSERVICE, conforme requerido. Sendo diverso o endereço, expeça a secretária o necessário para a citação do devedor. Sendo o mesmo já diligenciado nos autos, intime-se o Exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005352-43.2002.403.6112 (2002.61.12.005352-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA) X ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP197816 - LEONARDO YUJI SUGUI) X ALFREDO LEMOS ABDALA X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o Exequente intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da diligência negativa certificada à fl.287.

**0003571-34.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO EST DE MATO GROSSO DO SUL COREN/MS X ANA PAULA BORGES TARGA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o Exequente intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da diligência negativa certificada à fl.45.

**0001093-48.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VILMA LEIA DE MORAES

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o Exequente intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da diligência negativa certificada à fl.27.

**0003801-71.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO ANTONIO RABELO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o Exequente intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da diligência negativa certificada à fl.34.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005572-65.2007.403.6112 (2007.61.12.005572-3)** - MARIA EVA DE ARAGAO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA EVA DE ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 238:- Defiro. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinação de folha 230-verso. Após, vista às partes. Intimem-se

**0006362-78.2009.403.6112 (2009.61.12.006362-5)** - ELISANGELA APARECIDA BRAMBILLA DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ELISANGELA APARECIDA BRAMBILLA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que a manifestação retro (folhas 271/272 - protocolo nº 2016.61120012361-1), reporta-se aos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial nos autos dos embargos à execução, feito nº 0006178-15.2015.4.03.6112, em apenso, determino o seu desentranhamento destes autos e o traslado para aqueles embargos, onde deverá ser apreciada em sede de sentença. Intimem-se.

**0011873-57.2009.403.6112 (2009.61.12.011873-0)** - EUTEMIO LIMA CELESTINO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EUTEMIO LIMA CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos nº 0004036-38.2015.403.6112 (cópias - fls. 214/218 verso e 219 verso), nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, atentando-se, inclusive, ao valor dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos (cópia - fl. 218 verso). Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0005922-77.2012.403.6112** - MARIA LUCILIA LAURENTINO SANTOS DE LIMA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA LUCILIA LAURENTINO SANTOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da parte autora (fls. 128), arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

**Expediente Nº 6802**

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003280-10.2007.403.6112 (2007.61.12.003280-2) - JOSUE AUGUSTO DA TRINDADE X LUCIANA DA TRINDADE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSUE AUGUSTO DA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância da parte autora (fls. 173/176), homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 163/166). Defiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais do valor devido à parte autora, requerido às fls. 173/176, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 e artigo 22 da Resolução CJF nº 168/2011, observado o limite total de 30% sobre o crédito do autor. Por se tratar de requisição por meio de precatório, fica o INSS intimado para no prazo de 30(trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3741**

### **EXECUCAO FISCAL**

**1208313-29.1997.403.6112 (97.1208313-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X RENAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X MEIRE LUCI ZANINELO SILVA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO E SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP232751 - ARIOSMAR NERIS E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA)**

Ante o informado às fls. 593/596, intime-se o Banco Santander S/A para que providencie a remoção do veículo penhorado para o novo endereço do depositário indicado à folha 596 (ANTONIO CARLOS DA SILVA, CPF 780.776.138-53, Travessa Antonio Kataoka, 102, Presidente Prudente - telefone 18-3221-6917). Se necessário o referido Banco poderá entrar em contato com a exequente ou com o depositário para formalizar a entrega do bem. Int.

## **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**

**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3671**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007612-39.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200326-73.1996.403.6112 (96.1200326-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO)**

À parte embargante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de embargos à execução pelo qual a embargante defende a existência de decadência do direito de lançar, bem como prescrição do crédito em execução. No mérito, se volta contra suposta ilegalidade do levantamento fiscal, contra o arbitramento com base em Notas Fiscais e multa aplicada. Juntou documentos às fls. 43/68. Os embargos foram recebidos (fls. 71), com atribuição de efeito suspensivo. A Fazenda Nacional apresentou impugnação de fls. 72/77, na qual rebate os argumentos expostos pela embargante. Réplica às fls. (fls. 81/91). O Despacho saneador de fls. 92/93 indeferiu a realização de prova oral, tendo sido apresentado agravo de instrumento que não obteve efeito suspensivo 108/111. À fl. 112 o julgamento do feito foi convertido em diligência para, reconsiderando a decisão que indeferiu pedido de dilação probatória, determinar a produção de prova pericial. A parte embargante apresentou quesitos às fls. 114/117, tendo a União apresentado às fls. 119/120. Laudo pericial foi juntado aos autos como fls. 248/261, sobre o qual a parte embargante manifestou às fls. 264/279 e a embargada às fls. 281/287. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Concluída a instrução processual, passo a apreciar as alegações da parte embargante. Da Decadência e da Prescrição Alega o embargante que a CDA executada não tem liquidez e certeza, por haver decadência e/ou prescrição total do débito, o que geraria a nulidade da execução. O prazo decadencial se encontra previsto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados (...)-I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, o Fisco, após tomar conhecimento do não-recolhimento da contribuição - que se dá, em regra, com a ocorrência do fato gerador - deve, subsequentemente, proceder ao lançamento de ofício (CTN, artigo 149), uma vez que se o sujeito passivo não cumpriu com suas obrigações e deixou de efetuar o pagamento da contribuição, não há o que se homologar. E, nesses casos, como já dito, a regra a respeito da contagem do prazo decadencial é a prevista no artigo 173, inciso I, do CTN, devendo este prazo ter início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento (de ofício) poderia haver sido realizado. Lembre-se que a decadência é o instituto jurídico que regula o prazo para o exercício de um direito. No campo tributário, é o prazo concedido pela lei às Fazendas Públicas para que exerçam o direito de constituir o crédito respectivo, usualmente pelo lançamento. A Fazenda Pública recebeu do Código Tributário Nacional o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário. Ora, observando-se a execução fiscal em apenso, bem como os documentos de fls. 56/67 destes embargos à execução, é possível perceber que o lançamento dos tributos devidos nos anos de 1997, 1998, 1999 (no processo administrativo fiscal) ocorreu mediante lavratura de auto de infração, do qual o contribuinte foi notificado em 27/09/2002 (fl. 343 do procedimento administrativo), com o que resta evidente que não houve decadência, já que o tributo foi lançado dentro do prazo permitido. Assim, a discussão se o IRPJ e a CSLL são ou não complexivos resta prejudicada, pois o tributo foi lançado dentro do quinquídio do exercício posterior ao que poderia ter sido lançado, na forma do art. 173, I, do CTN, não havendo falar em decadência. Registro também que, muito embora o processo administrativo em apenso mencione competências de 1997 a 1998, nesta execução fiscal, ora embargada, somente estão sendo executados valores de IRPJ e CSSL de 1997, bem como as respectivas multas de ofício. Pois bem, após a regular constituição, terá ainda o Fisco o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a sua cobrança. Exatamente por isso, não se confundem os prazos para a constituição e o outro para cobrança. A partir do lançamento, o fisco teria cinco anos para promover a execução. Ressalte-se que a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição pelo período de 180 dias; mas apenas para os débitos de natureza não tributária. De fato, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que os débitos de natureza tributária não têm a sua prescrição suspensa pela Lei de Execução Fiscal, pois esta é Lei Ordinária e a Constituição Federal remete à Lei Complementar a regulação da prescrição em matéria tributária. Da mesma forma, não correm os prazos de decadência e prescrição no período em que o débito foi objeto de impugnação administrativa ou parcelamento. Conforme já mencionado, a contar do primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, o Fisco tem o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário por meio do lançamento, sob pena de ocorrer decadência (art. 173 do CTN). Quando inexistentes ou esgotados os recursos na esfera administrativa, o lançamento é considerado definitivo, após o que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para extrair a CDA e ajuizar a execução, sob pena de, aí sim, ocorrer a prescrição. Ressalte-se que nos termos da Súmula 106 do E. STJ: Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Referida Súmula, contudo, deve ser interpretada de acordo com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 118/2005. O CPC no parágrafo 1º, do artigo 240, estabelece que a interrupção da prescrição, pelo despacho que ordena a citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Acrescente-se que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Nesses casos não há obrigatoriedade de homologação formal, sendo o débito exigível independentemente de procedimento administrativo ou notificação do devedor. Assim, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. Por sua vez, o termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o termo final a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos da Súmula n.º 106 do STJ e art. 240, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Importante consignar que o pedido sucessivo de concessão e de prorrogação de prazo para diligências, sem que se requira a efetiva citação do executado, ainda que por meio de Edital, configura inércia imputada a executada e autoriza o reconhecimento da prescrição. Pois bem. Pelo que se observa do procedimento administrativo fiscal em apenso, o contribuinte apresentou defesa tempestiva que não foi acolhida, resultando em decisão administrativa formalizada em 25 de outubro de 2005. Posteriormente, recorreu na via administrativa até esgotar a instância, sendo que a decisão definitiva na esfera administrativa só foi exarada em 15/03/2010, com o que não há falar em prescrição, já que a execução fiscal foi distribuída em 28/10/2011, sendo que o contribuinte foi citado já maio de 2012 (fls. 29 da execução fiscal), portanto, dentro do quinquídio legal. Do Levantamento Fiscal e do Arbitramento A parte embargante questiona o levantamento fiscal por meio de arbitramento. Afirma que apresentada a documentação fiscal e contábil da empresa, não cabe ao fisco arbitrar valores com base apenas em notas fiscais supostamente não contabilizadas. Defende a embargante que não cabia o procedimento de arbitramento, uma vez que apresentou todos os documentos comprovantes de suas receitas e despesas, não cabendo ao fisco ignorar esses documentos e encerrar prematuramente o

procedimento com o lançamento. Segundo revela o procedimento administrativo juntado, a Receita Federal efetuou lançamento de IRPJ, PIS, COFINS e CSSL, porquanto constatou que havia Notas Fiscais de compras de mercadorias não escrituradas, o que a levou a concluir que tais notas fiscais comprovavam a saída de mercadorias para venda, as quais também não teriam sido escrituradas, gerando situação de omissão de receita. Assim, da análise do processo administrativo fiscal em apenso verifica-se que a fiscalização constatou a existência de inúmeras Notas Fiscais não escrituradas nos livros fiscais e comerciais, bem como que referidas notas se referiam a venda de produtos para o contribuinte (vide fls. 338/339 do processo administrativo em apenso). O relatório fiscal menciona que apesar de intimado para comprovar a origem dos recursos utilizados para efetivar o pagamento de tais produtos, o contribuinte nada alegou ou esclareceu. Com efeito, a falta de escrituração de notas fiscais de compra constitui indício de omissão no registro de receitas, situação que autoriza a tributação sobre estas, caso o contribuinte não demonstre algum fato impeditivo, como a devolução das mercadorias, o perecimento da mesma ou mesmo a manutenção da mesma em estoque sem incorporação em processo produtivo ou comercial. Confira-se a jurisprudência que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão: AÇÃO ORDINÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITA. ARTS. 43 E 44 DA LEI Nº 8.541/1992. MULTA PUNITIVA. 1. Afastada a alegação de nulidade de sentença proferida com atenção aos requisitos essenciais elencados no art. 458 do CPC, não havendo falar em atuação extrajurisdicional do magistrado. 2. Os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/1992 não se aplicam apenas às empresas que apuram o imposto de renda pelo lucro real. O caput do art. 43 não faz qualquer distinção quanto ao regime de tributação, abrangendo todas as pessoas jurídicas, tributadas pelo lucro real, presumido ou arbitrado. 3. A autora não logrou comprovar a regular escrituração das notas fiscais que a fiscalização reputou não contabilizadas, ônus que lhe cabia face à presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos. 4. A constatação da existência de veículos no pátio da empresa, à venda, sem a respectiva documentação de entrada, autoriza a presunção de sua aquisição com recursos não contabilizados. 5. Insubsistente a afirmação de duplicidade de tributação, mostrando-se irrelevante ao deslinde da controvérsia o modo como a autora ofereceu à tributação os valores obtidos na venda das mercadorias. 6. Legítimo o restabelecimento da multa de ofício originalmente outorgada, afastada a redução aplicada por ocasião do primeiro parcelamento, em estrita observância ao disposto no art. 31 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 575/95 e art. 60, 2º, da Lei nº 8.383/91. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO PRESUMIDO. LEI 6.468/77. OMISSÃO DE RECEITAS. IDONEIDADE DOS ELEMENTOS INDICIÁRIOS PARA COMPROVAR A OMISSÃO. 1. Imposto recolhido segundo o lucro presumido, na forma da Lei 6.468, de 01 de novembro de 1977. 2. Omissão de receitas constatada através de notas fiscais não registradas no livro de entradas e de compras e vendas sem qualquer documentação fiscal. 3. Averiguação de depósitos em contas correntes bancárias. 4. Meios idôneos para demonstrar a ocorrência de omissão de receitas, posto que permitem a mensuração de valores que transitaram pelo caixa da empresa, em face de suas operações comerciais. 5. Patente, neste caso, a omissão de receitas, a suscitar a aplicação do art. 6º da Lei 6.468/77. 6. Apelação improvida. (TRF3. AC 0024665519914039999. Terceira Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Rubens Calixto. DJU 12/09/2007) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - UTILIZAÇÃO DE NOTAS-FISCAIS EMITIDAS POR OUTRA EMPRESA: AUSENTE COMPROVAÇÃO DA SAÍDA DOS PRODUTOS DESCRITOS - OMISSÃO DE RECEITA - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - ACERTO DO PROCEDIMENTO FISCAL - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo 2º do art 16, LEF. 2. Revelam o bojo procedimental administrativo e a amostragem de documentos examinada a constatação fiscal, praticada por meio do Auto-de-Infração confeccionado, que a parte embargante/recorrente se envolveu em conduta consistente na utilização de notas-fiscais, emitidas por outra empresa, Indústria e Comércio de Charque e Couro Serra Negra Ltda, que não correspondem à saída efetiva dos produtos nelas descritos, fora dos casos permitidos pelo Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, tendo a si como favorecido, a implicar na omissão de receita em pauta. 3. Conforme se extrai dos autos, manteve a Câmara Superior do Conselho de Contribuintes a totalidade do crédito inicialmente apurado no Auto-de-infração, reformando a decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes, que deu provimento parcial ao ora apelante, a fim de excluir parte do valor exigido. 4. Ao responder aos quesitos formulados pela parte então embargante, não respondeu o perito com precisão sobre se as mercadorias constantes das notas-fiscais deram entrada no estabelecimento da ora recorrente, aduzindo o expert presumir-se que sim, não afirmando, no entanto, com a fundamental convicção, referido aspecto. 5. Quanto ao quesito relativo à veracidade da afirmação constante do Auto-de-infração, respondeu o perito judicial se baseando na decisão proferida pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, a qual foi posteriormente reformada. 6. Embora a sustentar a parte recorrente não praticou a constatada omissão de receita em plano de IRPJ, sequer fez a inicial de embargos se acompanhar de qualquer elemento de convicção a respeito, hábil a afastar o teor administrativo construído, momento apropriado, ante a concentração ordenada pelo 2º, do art. 16, LEF. 7. Objetivamente transgredido o ordenamento tributário, de rigor se revela a improcedência aos embargos, mantendo-se a r. sentença, como proferida. 8. Inafastada a presunção de liquidez e certeza do título em causa, observadas a legalidade dos atos administrativos, art 37, CF, e a tributária, art. 150, inciso I, da Lei Maior. 9. Improvimento à apelação. (TRF3. AC 001209942194039999. Turma Suplementar da 2ª Seção. Relator: Juiz Federal Convocado Silva Neto. DJU 04/05/2007) O procedimento administrativo demonstra que a fiscalização trabalhou com inúmeros documentos, solicitou esclarecimento do contribuinte, apurou divergências de lançamento e só então, diante dos dados que tinha em mãos, lavrou o auto de infração, não sem antes relatar pormenorizadamente as ocorrências apuradas. Resta claro que o lançamento ocorreu por não ter o contribuinte apresentado comprovação de que as notas fiscais de compra não geraram a respectiva venda de produtos, solicitada pela fiscalização dentro da competência que lhe é reconhecida (art. 195, CTN). Com os elementos que tinha, agiu corretamente a fiscalização em proceder ao lançamento, até porque o interesse público não se subordina nem depende da conduta do contribuinte, sendo esta exatamente a razão da regra invocada pelo Fisco quanto à possibilidade do procedimento, porquanto, em não sendo possível o lançamento ex officio na hipótese, ficaria sempre à mercê do contribuinte em apresentar documentos que comprovassem a não utilização das mercadorias adquiridas no processo produtivo ou comercial. Assim, entendo que os documentos que constam dos autos são insuficientes para descaracterizar a omissão de receitas constatada, razão pela qual mantenho o crédito em questão. Por outro lado, lembre-se que o arbitramento é técnica de tributação que só se justifica em ultima ratio, não podendo jamais servir de sucedâneo ao tributo efetivamente devido por conveniência da administração. Entretanto, resta prejudicada a argumentação da parte embargante no sentido de que não cabia o procedimento de arbitramento, uma vez que, conforme apurado em perícia técnica (fls. 247/261), o valor das receitas omitidas foi adicionado ao resultado apurado pela embargante, pelo regime do lucro real, e calculado o IRPJ e a CSSL com aplicação das alíquotas vigentes. Ao responder o quesito de letra m (fls. 256/157), assim se pronunciou o expert(...) os livros fiscais foram analisados e foi obedecido o regime tributário adotado pela embargante, ou seja, lucro real. O valor apurado como omissão de receitas não estavam lançados nos livros fiscais e contábeis da embargante, sendo que no livro razão contábil o caixa demonstrava saldo insuficiente para lançamento dos pagamentos efetuados e omitidos. As receitas omitidas foram adicionadas ao resultado apurado pela embargante, pelo regime do lucro real, e

aplicada as alíquotas correspondentes ao IRPJ e CSLL. Dessa forma, conforme alegou a embargada, a falta de escrituração da aquisição de mercadorias, autoriza a presunção de que os valores dos respectivos custos foram pagos com recursos oriundos de receitas omitidas na apuração dos resultados da empresa, até porque o caixa demonstrava saldo insuficiente para lançamento dos pagamentos omitidos. Ademais, a perícia técnica também constatou que os valores aos quais chegou a fiscalização estão matematicamente corretos, inexistindo razões para maculá-los. Da Desproporcionalidade da Multa A última alegação da embargante é no sentido de que a multa aplicada tem caráter confiscatório e é desproporcional. Argumenta a embargante que a multa aplicada é excessiva, evidenciando seu caráter confiscatório. A fim de se verificar se houve ou não desproporcionalidade na multa aplicada, mister se diferenciara a natureza das multas tributárias. De fato, as multas cominadas podem ser moratórias ou punitivas. As moratórias decorrem automaticamente do simples inadimplemento da obrigação tributária, enquanto as multas punitivas sancionam conduta ilícita do contribuinte. No caso, a parte embargante insurge-se contra multa punitiva a ela aplicada no montante de 75% do valor principal. Pois bem, a jurisprudência atual tem admitido que as multas aplicadas devam ser cominadas de forma proporcional à gravidade da infração e às condições pessoais do contribuinte, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade e do não confisco; admitindo-se se for o caso, a redução judicial do percentual cominado. Contudo, a análise da desproporcionalidade da multa deve ser feita à luz do caso concreto, pois ainda quando fixada em percentuais elevados, como as multas de 150% em caso de infração tributária dolosa, pode não restar caracterizada a desproporcionalidade concreta desta (multa). Confira-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ALEGAÇÕES NÃO APRECIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. ENQUADRAMENTO DE BEBIDAS PARA FINS DE IPI. DECADÊNCIA. MULTA. PERICULUM IN MORA. - Conhecimento parcial do recurso. Diversas alegações da recorrente não foram objeto de apreciação pelo juízo a quo na decisão agravada, desse modo, o seu exame por esta corte implicaria supressão de instância, o que não se admite. - Enquadramento de bebidas para fins de IPI. Se o contribuinte, nos termos dos artigos 24, inciso III, e 518, incisos III e IV, do RIPI/2002, não atender ao procedimento previsto no 1º do seu artigo 150, sofrerá as consequências descritas no 4º do mesmo dispositivo, ou seja, terá o seu produto enquadrado ou reenquadrado de ofício, sendo devida a diferença de imposto acrescida dos encargos legais. Foram observadas exatamente tais normas no caso concreto, em que a agravante foi atuada em razão da ausência de ato administrativo formal de enquadramento para algumas marcas comerciais de bebidas em nome do estabelecimento equiparado a industrial, em virtude de inexistência de solicitação/pedido de enquadramento. - Decadência. A decadência reconhecida pelo CARF não foi obedecida na inscrição de dívida ativa 80 3 13 000460-50, o que macula todo o documento. - Multa. A constatação da adequação ou não da multa aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e do não confisco deve ser feita com base (i) na conduta do contribuinte - se agiu conforme a lei ou em desacordo - e, especialmente, (ii) na verificação da proporcionalidade entre o valor da multa e o seu patrimônio - capacidade de que dispõe, ponderadas sua renda e capital, para tolerar o respectivo pagamento (Precedentes do STF: AI 821.451 e RE 599.648). In casu, restou evidenciado que a agravante não agiu segundo a lei e foi atuada em razão da ausência de ato administrativo formal de enquadramento para marcas comerciais, o que demonstra a razoabilidade da multa. Já no que toca à proporcionalidade entre o seu valor e o patrimônio da recorrente, não há elementos nos autos que possibilitem tal verificação, como o montante de sua riqueza (renda e capital), de modo que fica prejudicada a análise da suscitada violação ao princípio da vedação do confisco. - Há relevância na fundamentação apenas com relação à decadência e também está configurado o periculum in mora, em virtude da impossibilidade de renovação da certidão de regularidade fiscal pela agravante, eis que, segundo afirma, é documento indispensável para o regular desempenho de suas atividades, na medida em que é exigida para a emissão de selos de controles do IPI, condição para comercialização e distribuição das bebidas alcoólicas que importa e encomenda a industrialização e a venda. Ademais, os produtos não podem sair da repartição aduaneira nem dos estabelecimentos do industrializador sem que nelas seja colocado tal selo. Saliente-se que a agravada não contesta tal afirmação. - Não há razão para reconsideração da decisão que concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, que resta mantida. - Agravo parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido, a fim de que seja concedida em parte a antecipação da tutela para suspensão da exigibilidade dos créditos atinentes à inscrição em dívida ativa 80 3 13 000460-50. (TRF3. AI 00146420220134030000. Relator: Desembargador Federal André Nabarrete. Quarta Turma. E-DJF de 18/11/2013) TRIBUTÁRIO. MULTAS. PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. APLICAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. Havendo nos autos elementos que autorizam a convicção segundo a qual a autora realmente não tinha conhecimento da sua condição de contribuinte do IPI quando atuou diretamente como importadora, e que, de pronto, logo que atuada, realizou o pagamento da dívida, inclusive com juros de mora, é demasiado o apenamento em que, de um débito de R\$ 731.090,43 (a título de IPI), originou-se uma dívida à guisa de multas no valor de R\$ 1.768.155,15 (objeto de cobrança por meio da Execução Fiscal nº 2006.71.00.047303-6/RS), mais de duas vezes o valor principal. 2. Aplicam-se mesmo às multas moratórias e punitivas o princípio do não-confisco, em proteção ao direito de propriedade, como garantia contra o desarrazoado agir estatal, que se manifesta não somente na obrigação tributária principal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1075 MC/DF (Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, DJ 24/11/2006), assentou que a proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do quantum pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. 3. É permitida a cumulação de multa, juros e correção monetária, pois a multa moratória pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento, os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta da disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso, e a correção monetária busca tão-somente preservar o montante da dívida tributária contra os efeitos corrosivos da inflação. E consolidado desde a época do Egrégio TFR, que editou, sobre a matéria, a Súmula nº 209. (TRF4. AC 00004869520084047100. Relator: Desembargador Federal Roberto Pamplona. Segunda Turma. D.E. de 02/06/2010) Pois bem. Em análise do termo de verificação fiscal que motivou o lançamento tributário, apenso aos presentes autos, observa-se que a Fazenda Nacional intimou (fl. 191-verso dos autos em apenso) e reiterou a intimação (fl. 203 dos autos em apenso) do contribuinte, ora embargante, para comprovar o porquê da não escrituração das notas fiscais citadas, bem como esclarecer, por escrito, qual a origem dos recursos utilizados para efetuar os pagamentos, mas este mesmo depois de reiterados pedidos de prorrogação de prazo (fls. 194, 195, 206 e 207 dos autos em apenso), não prestou qualquer esclarecimento, demonstrando reiterada prática de omissão de compras do contribuinte, no intuito de ludibriar o fisco. Nesse contexto, a despeito de intimado para tanto, o contribuinte não obteve êxito em justificar as



irregularidades verificadas no procedimento fiscal, decorrendo daí o lançamento de ofício. Diante disso, cabível a aplicação do art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, o qual estabelece expressamente que nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas multas de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. A propósito, ressalto que a aplicação do aludido dispositivo não padece de qualquer vício. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LEI 10.174/01. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA LANÇAMENTO DE TRIBUTOS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. RAZOABILIDADE. LEI 9.430/96. MULTA PUNITIVA. VÍCIO INEXISTENTE. MULTA DE OFÍCIO. INTRANSMISSÍVEL AOS HERDEIROS. RECURSO PROVIDO EM PARTE(...) No que diz respeito à multa aplicada de ofício, consolidada a jurisprudência no sentido de que a multa de natureza punitiva de 75%, prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430/1996, não padece de qualquer vício, como tem decidido esta Corte. - Entretanto, em casos de grave infração fiscal, aplica-se o disposto no parágrafo 1º do aludido art. 44, in verbis: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) 1o O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.- Tratando-se a presente hipótese de sonegação fiscal e fraude (art. 71 e 72 da Lei n. 4.502/64) justifica-se o percentual cominado pela legislação, vez que destinada a reprimir e coibir a conduta lesiva ao interesse público.- Igualmente, não há que se falar em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.- No que tange à transmissibilidade da multa aos herdeiros, duas são as correntes que norteiam o tema.- Se tomada como punição, a multa não poderia transcender a pessoa do condenado, diante da garantia contida no art. 5º, XLV da Constituição Federal.- Por outro viés, a obrigação de reparar o dano é estendida aos sucessores e a multa, se entendida como indenização, é abrangida por esta ótica.- Ressalto que a natureza da multa de ofício é, para a maior parte da jurisprudência, punitiva, e, ainda que se possa reconhecer em parte o caráter indenizatório da mesma, forçoso reconhecer a intransmissibilidade aos herdeiros, nos termos do art. 5º, XLV da Constituição Federal.- Por final, a alegação de que incidem juros sobre a multa de ofício não está plenamente comprovada, fazendo-se necessária a apresentação dos cálculos e de dilação probatória para a análise de tal ponto, razão pela qual deverá ser analisada em momento oportuno.- Recurso provido em parte. (Processo AI 00239335520154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 568195 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016) Assim, tem-se que o percentual cominado não se apresenta desproporcional e nem confiscatório, sendo razoável manter o percentual em 75%. O caso, portanto, é de improcedência dos embargos. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente os Embargos à Execução Fiscal. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em tal verba (REsp 1143320/RS). Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 00083584320114036112 neles prosseguindo-se. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desamparados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0000898-97.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005925-32.2012.403.6112) DOMINGOS ANTONIO VIEIRA DE MEDEIROS (SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos, em inspeção. 1. Relatório Domingos Antônio Vieira de Medeiros apresentou os presentes embargos à execução, em face de União Federal, pretendendo a nulidade da execução lastreada na CDA n. 80 8 12 000071-30, referente à cobrança de ITR do exercício de 2006. Para tanto alegou que que, juntamente com seus irmãos, recebeu de herança o imóvel de matrícula n. 13.219, registrado no CRI de Fátima do Sul, MS e que tal imóvel foi desmembrado em duas partes, sendo uma agricultável e outra de reserva. Diante disso, a área agricultável foi dividida pelo número de proprietários e, a área de reserva, averbada em uma única matrícula (n. 13.244), restando a ele e seus irmãos (condôminos), partes correspondentes em reserva legal, nos termos do que dispõe o artigo 16 do Decreto n. 4.382/2002. Falou que o próprio IBAMA, em vistoria, declarou que se trata de área de reserva ambiental, o que lhe garantiria isenção do ITR. A despeito disso, foram intimados a pagar o imposto. Argumentou que apresentam defesa administrativa, sendo indeferido o recurso sob o fundamento de ausência de Ato Declaratório Ambiental - ADA e averbação na matrícula do imóvel de que se trata de reserva legal, sendo assim autuados. Com isso sustentou a nulidade da CDA, ante a inobservância do cumprimento dos requisitos legais de sua constituição, uma vez que não consta, na mesma, o termo inicial da dívida e a forma de cálculo dos juros e demais encargos (inciso II, do 5º, do artigo 2º, da LEF). Invocou a aplicação do Princípio da Legalidade no Direito Tributário, que estabelece que a obrigação fiscal deve resultar de lei tributária, que não condiciona o abatimento da área de reserva legal a sua averbação no CRI e, por fim, asseverou que a Lei n. 4.771/65, em seu artigo 16, dispôs sobre a obrigatoriedade de criação de reserva legal e sua exclusão da base de cálculo de ITR. Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação às pretensões do embargante (folhas 738/744), alegando, preliminarmente, a ocorrência de litispendência entre os presentes autos e aquele anteriormente ajuizado e que está em trâmite para a e. 1ª Vara Federal de Dourados, MS. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido do embargante. Intimada, o embargante rechaçou os argumentos expostos na impugnação da Fazenda Nacional. Pelo despacho da folha 753, fixou-se prazo para especificação de provas. Em resposta, a parte embargante requereu a juntada de documentos (folhas 759/761), sendo que a Fazenda Nacional nada requereu (folha 770). À fl. 776, o feito foi suspenso até julgamento da ação anulatória de número 0005417-96.2010.4.03.6002. Com a notícia de que referida ação anulatória foi sentenciada (fls. 787/792), vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Delibero. 2. Fundamentação Tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Assim, passo a apreciar as alegações aventadas. Da Litispendência Sustenta a embargada/exequente que nos presentes embargos discute-se matéria tratada nos autos da ação anulatória (0005417-96.2010.4.03.6002) em trâmite perante a e. 1ª Vara Federal de Dourados, MS, o que enseja litispendência. Pois bem, nestes autos, pretende a parte autora a nulidade da CDA, em síntese, sob os fundamentos de que não foi observado o cumprimento dos requisitos legais para sua constituição e que é indevida a cobrança de ITR sobre área de reserva legal. Por sua vez, na referida ação anulatória discute-se a nulidade das autuações referente ao ITR, com a alegação de que a área de reserva legal seria isenta da cobrança do referido tributo. De acordo com o 3 do artigo 337 do Código de Processo Civil, há litispendência quando se repete ação que está em curso. Por sua vez, o 2 do mesmo dispositivo legal dispõe que uma ação é idêntica à

outra quando possui as mesmas partes e causa de pedir e o mesmo pedido.No caso, a despeito de não haver completa identidade dos elementos que identificam a ação, certo é que se discute no presente feito questão proposta nos autos da ação anulatória de número 0005417-96.2010.4.03.6002.Na verdade o que existe é continência entre as demandas, o que motivou a suspensão desta até que aquela fosse sentenciada. Entretanto, embora a regra em tal situação seja reunir as demandas, verifica-se que no presente caso não foi pertinente reuni-las em razão da impossibilidade de alteração da competência.Assim, diante da continência e da impossibilidade de reunião dos processos, o julgamento do presente feito deve prosseguir apenas no que se refere à alegação não contida na ação anulatória (nulidade da CDA, por inobservância do cumprimento dos requisitos legais para sua constituição), ou seja, cabe aqui reconhecer parcial litispendência e extinguir o feito sem resolução do mérito em relação aos argumentos dispostos em ambos os processos (isenção da cobrança de ITR sobre área de reserva legal).Da nulidade da CDA por inobservância do cumprimento dos requisitos legais para sua constituiçãoAlega o embargante que a CDA executada não tem liquidez e certeza, bem como que houve cerceamento de defesa, o que geraria a nulidade da execução. A execução fiscal embargada está aparelhada com a necessária Certidão de Dívida Ativa e Discriminativo de Crédito Inscrito, relativo ao crédito tributário regularmente inscrito, não havendo omissões que possam prejudicar a defesa da embargante.É fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, e de liquidez quanto à prestação devida, até porque tal inscrição se dá apenas após o transcurso do prazo para a ampla defesa por parte do contribuinte e, se este apresentou defesa administrativa, após seu julgamento em definitivo pela Administração Fazendária.Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado, inclusive judicialmente. Para tanto, deve este utilizar-se de prova inequívoca, ou, nas lições de José da Silva Pacheco, a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção.... (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 1995, p. 63)(grifei).Nos autos, as alegações expendidas pela embargante mostraram-se insuficientes a ilidir a presunção de legitimidade das CDAs, títulos instrumentadores da execução fiscal, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário lançado. Nesse sentido já se julgou:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA.1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção jùris tantum de liquidez e certeza.[...]3. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA, tanto no tocante à suposta ocorrência de cerceamento de defesa, quanto no que se refere à alegada iliquidez do crédito. (TRF/3ª. Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 551072, processo 1999.03.99.108984-9, publicação DJF3 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 596, relator Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO). Em suma, os argumentos expendidos pela parte embargante não foram suficientes para desconstituir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário em cobrança, restando devido o seu pagamento, acrescido de todos os encargos legais, nos termos das razões desta fundamentação.Ao contrário do que afirma o embargante, a Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal satisfaz plenamente os requisitos formais do art. 2º, 5º, II da Lei nº 6.830/80, ao mencionar o valor originário da dívida, bem como os termos iniciais de incidência da correção monetária e dos juros de mora. Quanto à forma de apuração dos acréscimos, as CDAs remetem aos dispositivos legais que a disciplinam, o que dispensa a menção textual aos respectivos critérios.Ademais, as informações constantes da CDA foram suficientes para que a executada embargasse a execução, inclusive no tocante ao mérito, o que torna descabida a invocação de nulidades, diante da falta de prejuízo para o direito de defesa.Examinando as CDAs objetos destes embargos, constata-se que elas indicam o órgão e o processo administrativo em que teve origem o crédito, bem como seus fundamentos legais e demais requisitos da lei, não havendo que se falar em nulidade do título. Da mesma forma, as CDAs mencionam qual a origem da dívida. Neste ponto, menciona-se que não há nulidade por não observância da norma do art. 202, IV, do CTN, pois da simples análise da CDA resta evidenciado que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 13 de março de 2012, conforme se depreende da própria CDA e de seus anexos.Doutra parte, o embargante não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Acrescenta-se, ainda, que a Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80), é clara em determinar que para a propositura do executivo fiscal basta a inicial acompanhada da CDA, que inclusive pode estar inserida no seu próprio corpo (isso porque os requisitos do título executivo são aqueles fixados pela Lei n.º 6830/80 e não pelo artigo 614 do Código de Processo Civil ou por outras normas não processuais).Assim, a suposta divergência entre o valor da causa dado na petição inicial e o valor da CDA não gera qualquer nulidade, pois decorre da simples atualização do valor do débito até a data da efetiva propositura da execução fiscal. De fato, a inicial da execução fiscal traz sempre os valores atualizados para a data de sua emissão eletrônica. Em outras palavras, o valor originário do débito é atualizado, com a incidência de multa, juros e demais encargos, para a data da efetiva emissão da inicial de ajuizamento.Nesse passo, cabe acrescentar que eventual equívoco na aplicação dos índices e percentuais legais dos encargos não leva à extinção da ação de execução fiscal, mas tão-somente à adequação do valor exequendo àquele que é efetivamente devido. Com isso, é de se reconhecer que, ao contrário do alegado pela embargante, a CDA em execução não foi contaminada por qualquer nulidade, posto que consta dela todos os fundamentos legais que tratam dos encargos relativos aos débitos exequiendos, apurados regularmente em processo administrativo vinculado, tratando-se de mera exteriorização daquele, tanto que lavrada unilateralmente pela autoridade tributária. O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à CDA (art. 585, VII) porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos competentes, cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, inclusive por expressa previsão legal. Restou evidente, pois, a presença de todos os requisitos legais na CDA em execução. 3. DispositivoAnte o exposto:a) No que toca à alegação de que a CDA seria nula por conta da alegada isenção por se tratar o imóvel rural tributado de área de reserva legal, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil.b) Quanto à alegação de que a CDA seria nula em razão inobservância do cumprimento dos requisitos legais para sua constituição, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69 substituí, nos embargos, a condenação do devedor em tal verba (REsp 1143320/RS).Sem custas (art.7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal n. 0005925-32.2012.403.6112.Havendo trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho judicial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000899-82.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008275-27.2011.403.6112) DOMINGOS ANTONIO VIEIRA DE MEDEIROS(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)**

Vistos, em inspeção.1. RelatórioDomingos Antônio Vieira de Medeiros apresentou os presentes embargos à execução, em face de União Federal, pretendendo a nulidade da execução (nº 0008275-27.2011.403.6112) lastreada nas CDAs n. 80 8 11 000117-21 e 80 8 11 000118-02, referentes à cobrança de ITR do exercício de 2006. Para tanto alegou que que, juntamente com seus irmãos, recebeu de herança o imóvel de matrícula n. 13.219, registrado no CRI de Fátima do Sul, MS e que tal imóvel foi desmembrado em duas partes, sendo uma agricultável e outra de reserva. Diante disso, a área agricultável foi dividida pelo número de proprietários e, a área de reserva, averbada em uma única matrícula (n. 13.244), restando a ele e seus irmãos (condôminos), partes correspondentes em reserva legal, nos termos do que dispõe o artigo 16 do Decreto n. 4.382/2002. Falou que o próprio IBAMA, em vistoria, declarou que se trata de área de reserva ambiental, o que lhe garantiria isenção do ITR. A despeito disso, foram intimados a pagar o imposto. Argumentou que apresentam defesa administrativa, sendo indeferido o recurso sob o fundamento de ausência de Ato Declaratório Ambiental - ADA e averbação na matrícula do imóvel de que se trata de reserva legal, sendo assim autuados. Com isso sustentou a nulidade da CDA, ante a inobservância do cumprimento dos requisitos legais de sua constituição, uma vez que não consta, na mesma, o termo inicial da dívida e a forma de cálculo dos juros e demais encargos (inciso II, do 5º, do artigo 2º, da LEF). Invocou a aplicação do Princípio da Legalidade no Direito Tributário, que estabelece que a obrigação fiscal deve resultar de lei tributária, que não condiciona o abatimento da área de reserva legal a sua averbação no CRI e, por fim, asseverou que a Lei n. 4.771/65, em seu artigo 16, dispôs sobre a obrigatoriedade de criação de reserva legal e sua exclusão da base de cálculo de ITR.Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação às pretensões do embargante (folhas 750/756), alegando, preliminarmente, a ocorrência de litispendência entre os presentes autos e aquele anteriormente ajuizado e que está em trâmite para a e. 1ª Vara Federal de Dourados, MS. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido do embargante. Intimado, o embargante rechaçou os argumentos expostos na impugnação da Fazenda Nacional (fls. 758/764).Pelo despacho da folha 765, fixou-se prazo para especificação de provas.Em resposta, a parte embargante requereu a juntada de documentos (folhas 770/772), sendo que a Fazenda Nacional nada requereu (folha 775).À fl. 776, o feito foi suspenso até julgamento da ação anulatória de número 0005417-96.2010.4.03.6002.Com a notícia de que referida ação anulatória foi sentenciada (fls. 786/788), vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.2. FundamentaçãoTratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Assim, passo a apreciar as alegações aventadas.Da LitispendênciaSustenta a embargada/exequente que nos presentes embargos discute-se matéria tratada nos autos da ação anulatória (0005417-96.2010.4.03.6002) em trâmite perante a e. 1ª Vara Federal de Dourados, MS, o que enseja litispendência. Pois bem, nestes autos, pretende a parte autora a nulidade da CDA, em síntese, sob os fundamentos de que não foi observado o cumprimento dos requisitos legais para sua constituição e que é indevida a cobrança de ITR sobre área de reserva legal. Por sua vez, na referida ação anulatória discute-se a nulidade das autuações referente ao ITR, com a alegação de que a área de reserva legal seria isenta da cobrança do referido tributo.De acordo com o 3 do artigo 337 do Código de Processo Civil, há litispendência quando se repete ação que está em curso. Por sua vez, o 2 do mesmo dispositivo legal dispõe que uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes e causa de pedir e o mesmo pedido.No caso, a despeito de não haver completa identidade dos elementos que identificam a ação, certo é que se discute no presente feito questão proposta nos autos da ação anulatória de número 0005417-96.2010.4.03.6002.Na verdade o que existe é continência entre as demandas, o que motivou a suspensão desta até que aquela fosse sentenciada. Entretanto, embora a regra em tal situação seja reunir as demandas, verifica-se que no presente caso não foi pertinente reuni-las em razão da impossibilidade de alteração da competência.Assim, diante da continência e da impossibilidade de reunião dos processos, o julgamento do presente feito deve prosseguir apenas no que se refere à alegação não contida na ação anulatória (nulidade da CDA por inobservância do cumprimento dos requisitos legais para sua constituição), ou seja, cabe aqui reconhecer parcial litispendência e extinguir o feito sem resolução do mérito em relação aos argumentos dispostos em ambos os processos (isenção da cobrança de ITR sobre área de reserva legal).Da nulidade da CDA por inobservância do cumprimento dos requisitos legais para sua constituiçãoAlega o embargante que a CDA executada não tem liquidez e certeza, bem como que houve cerceamento de defesa, o que geraria a nulidade da execução. A execução fiscal embargada está aparelhada com a necessária Certidão de Dívida Ativa e Discriminativo de Crédito Inscrito, relativo ao crédito tributário regularmente inscrito, não havendo omissões que possam prejudicar a defesa da embargante.É fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, e de liquidez quanto à prestação devida, até porque tal inscrição se dá apenas após o transcurso do prazo para a ampla defesa por parte do contribuinte e, se este apresentou defesa administrativa, após seu julgamento em definitivo pela Administração Fazendária.Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado, inclusive judicialmente. Para tanto, deve este utilizar-se de prova inequívoca, ou, nas lições de José da Silva Pacheco, a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção.... (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 1995, p. 63)(grifei).Nos autos, as alegações expendidas pela embargante mostraram-se insuficientes a ilidir a presunção de legitimidade das CDAs, títulos instrumentadores da execução fiscal, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário lançado. Nesse sentido já se julgou:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA.1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção jùris tantum de liquidez e certeza. [...].3. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA, tanto no tocante à suposta ocorrência de cerceamento de defesa, quanto no que se refere à alegada iliquidez do crédito. (TRF/3ª. Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 551072, processo 1999.03.99.108984-9, publicação DJF3 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 596, relator Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO). Em suma, os argumentos expendidos pela parte embargante não foram suficientes para desconstituir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário em cobrança, restando devido o seu pagamento, acrescido de todos os encargos legais, nos termos das razões desta fundamentação.Ao contrário do que afirma o embargante, a Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal satisfaz plenamente os requisitos formais do art. 2º, 5º, II da Lei nº 6.830/80, ao mencionar o valor originário da dívida, bem como os termos iniciais de incidência da correção monetária e dos juros de mora. Quanto à forma de apuração dos acréscimos, as CDAs remetem aos dispositivos legais que a disciplinam, o que dispensa a menção textual aos respectivos critérios.Ademais, as informações constantes da CDA foram suficientes para que a executada embargasse a execução, inclusive no tocante ao mérito, o que torna descabida a invocação de nulidades, diante da falta de prejuízo para o direito de defesa.Examinando as CDAs objetos destes embargos, constata-se que elas indicam o órgão e o processo administrativo em que teve origem o crédito, bem como seus fundamentos legais e demais requisitos da lei, não havendo que se falar em nulidade do título. Da mesma forma, as CDAs mencionam qual a origem da dívida. Neste ponto, menciona-se que não há nulidade por não observância da norma do art. 202, IV, do CTN, pois da simples análise da CDA resta evidenciado que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 11 de julho de 2011, conforme se depreende das próprias CDAs

e de seus anexos. Doutra parte, o embargante não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Acrescente-se, ainda, que a Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80), é clara em determinar que para a propositura do executivo fiscal basta a inicial acompanhada da CDA, que inclusive pode estar inserida no seu próprio corpo (isso porque os requisitos do título executivo são aqueles fixados pela Lei n.º 6830/80 e não pelo artigo 614 do Código de Processo Civil ou por outras normas não processuais). Assim, a suposta divergência entre o valor da causa dado na petição inicial e o valor da CDA não gera qualquer nulidade, pois decorre da simples atualização do valor do débito até a data da efetiva propositura da execução fiscal. De fato, a inicial da execução fiscal traz sempre os valores atualizados para a data de sua emissão eletrônica. Em outras palavras, o valor originário do débito é atualizado, com a incidência de multa, juros e demais encargos, para a data da efetiva emissão da inicial de ajuizamento. Nesse passo, cabe acrescentar que eventual equívoco na aplicação dos índices e percentuais legais dos encargos não leva à extinção da ação de execução fiscal, mas tão-somente à adequação do valor exequendo àquele que é efetivamente devido. Com isso, é de se reconhecer que, ao contrário do alegado pela embargante, a CDA em execução não foi contaminada por qualquer nulidade, posto que consta dela todos os fundamentos legais que tratam dos encargos relativos aos débitos exequendos, apurados regularmente em processo administrativo vinculado, tratando-se de mera exteriorização daquele, tanto que lavrada unilateralmente pela autoridade tributária. O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à CDA (art. 585, VII) porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos competentes, cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, inclusive por expressa previsão legal. Restou evidente, pois, a presença de todos os requisitos legais na CDA em execução. 3. Dispositivo Ante o exposto: a) No que toca à alegação de que as CDAs seriam nulas por conta da alegada isenção por se tratar de imóvel rural tributado de área de reserva legal, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil. b) Quanto à alegação de que as CDAs seriam nulas em razão inobservância do cumprimento dos requisitos legais para suas constituições, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em tal verba (REsp 1143320/RS). Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal n. 0008275-27.2011.403.6112. Havendo trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005953-29.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008595-92.2002.403.6112 (2002.61.12.008595-0)) JOAO CARLOS VILLA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 367/368: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ciência às partes quanto à certidão de objeto-e-pé juntada como folhas 390/392. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

**0003402-42.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003568-16.2011.403.6112) CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos por CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA alegando sua ilegitimidade passiva para figurar nos autos execução fiscal e ter seus bens penhorados. Consignou que a inclusão do sócio gerente só pode ocorrer se presentes os requisitos dispostos no artigo 135 do CTN. Instada a regularizar a representação processual (fls. 29), juntou a procuração às fls. 36. Os embargos foram recebidos sem atribuição do efeito suspensivo (fls. 39). Devidamente citada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação de fls. 41/42, rebatendo os argumentos expostos pela embargante. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2.

Decisão/Fundamentação Tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Assim, passo a apreciar as alegações aventadas. Da legitimidade passiva No caso ora em apreço, constata-se que os documentos acostados aos autos são suficientes à apreciação da referida arguição de ilegitimidade do sócio, não sendo necessária dilação probatória a respeito. Segundo consta, a empresa Conceição Aparecida Pires de Almeida foi constituída como empresa individual (fl. 44), ou seja, com único sócio, assim permanecendo durante toda sua constituição. Ocorre que o empresário individual, embora inscrito junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, não tem personalidade distinta da pessoa natural, havendo mera ficção jurídica para possibilitar à pessoa física a prática de atos de comércio, com tratamento especial de natureza fiscal. Em não havendo dupla personalidade, há confusão patrimonial (unicidade patrimonial), de modo que a responsabilidade do detentor da firma individual pelos atos praticados sob o nome empresarial é ilimitada, seja qual for a natureza da dívida executada, atuando o titular em nome próprio e por sua conta e risco, havendo reflexos em seu patrimônio pelas obrigações assumidas em decorrência da atividade econômica desenvolvida. Ou seja, um empresário individual atua sem separação jurídica entre os seus bens pessoais e seus negócios, de forma que não vigora o princípio da separação do patrimônio. O proprietário responde de forma ilimitada pelas dívidas contraídas no exercício da sua atividade perante os seus credores com todos os bens pessoais que integram o seu patrimônio (casas, automóveis, terrenos etc.) e os do seu cônjuge (se for casado num regime de comunhão de bens). O inverso também acontece: o patrimônio integralizado para explorar a atividade comercial também responde pelas dívidas pessoais do empresário e do cônjuge. A responsabilidade é, portanto, ilimitada nos dois sentidos. Nesse sentido, há tempo vem a jurisprudência decidindo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENDIDA A INCLUSÃO DO TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO PROVIDO PARA SANAR O VÍCIO APONTADO E RECONHECER A RESPONSABILIDADE DO TITULAR. 1. O E. STJ deu provimento ao recurso especial interposto pela União para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos a esta Corte a fim de que nova decisão seja proferida, com análise da questão contraditória - reconhecimento da responsabilidade do titular da firma individual quanto aos débitos tributários e a negativa de provimento do agravo de instrumento. 2. A responsabilidade do titular de firma individual é ilimitada uma vez que não há personalidade jurídica distinta entre o titular e a sua empresa, seja qual for a natureza da dívida executada. 3. Ainda que seja desnecessária a inclusão da pessoa física no polo passivo da execução fiscal, já que o titular da firma individual responde solidária e ilimitadamente pelos débitos da empresa, na singularidade do caso revela-se cabível a sua determinação a fim de reformar a decisão agravada. 4. Embargos de declaração providos para dar provimento ao agravo de instrumento. (Processo AI 00218273320094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 376147 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015) (grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. EMPRESA INDIVIDUAL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE PATRIMONIAL. 1. Em se tratando de empresa individual, prevalece o princípio da unicidade patrimonial, não havendo distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e o da pessoa física, tanto que só pode operar sob firma baseada no nome civil do empresário, a torná-lo ilimitadamente responsável pelas obrigações contraídas empresa (artigos 1156, c/c 1157 do Código Civil). 2. São os bens pessoais do titular da firma individual que devem arcar com as dívidas por ela contraídas, não cabendo, aqui, falar-se sequer em prévia comprovação de quaisquer das hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, como pressuposto ao redirecionamento do feito ao empresário. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 408970; Processo: 2010.03.00.017552-6; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 12/05/2011; Fonte: DJF3; CJ1; DATA: 02/06/2011; PÁGINA: 1744; Relator: JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA) (grifei). Assim, não há hipótese de ilegitimidade passiva ad causam de modo que rejeito a pretensão da parte embargante. O caso, portanto, é de improcedência dos embargos. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente os Embargos à Execução Fiscal. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em tal verba (REsp 1143320/RS). Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0003568-16.2011.403.6112 neles prosseguindo-se. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007791-70.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005038-19.2010.403.6112) TRANSPORTES ALTERNATIVOS LTDA ME (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos por TRANSPORTES ALTERNATIVOS LTDA ME em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando anular as CDAs que integram o presente executivo fiscal, bem como as multas aplicadas em virtude de ausência de responsável técnico farmacêutico na empresa. Alegou a existência de medida judicial que reconheceu seu direito, bem como a ilegalidade da exigência do profissional farmacêutico, tendo em vista que sua atividade é o transporte de cargas. Impugnou, ainda, o valor da multa aplicada. Os embargos foram recebidos para discussão, atribuindo-lhe o efeito suspensivo (fl. 43). Citado, o Conselho Regional de Farmácia apresentou impugnação às fls. 47/57. Preliminarmente, alegou ausência de alcance da decisão judicial proferida em sede do mandado de segurança. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da parte autora, sustentando que as empresas destinadas ao transporte de medicamentos prestam serviços na área farmacêutica, inserindo-se nas atividades elencadas no artigo 1º da Lei 6.839/80. Juntou documentos (fls. 58/81). Réplica às fls. 84/88. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Não havendo outras provas a serem produzidas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do NCPC. O cerne da discussão refere-se à necessidade ou não da embargante manter em seu quadro de pessoal farmacêutico responsável por dispensário de remédios/medicamentos. A priori, registro que o Mandado Segurança impetrado perante a 9ª vara federal de São Paulo refere-se não somente ao auto de infração nº 194.909, de modo que não atinge o objeto do presente executivo fiscal em discussão. Desse modo, passo à análise da causa. De início registro que a fiscalização profissional da atividade de farmacêutico se encontra disciplinada em diversas Leis, entre as

quais sobressaem as Leis 3280/60 e 6.839/80, as quais exigem que o profissional e as empresas de farmácia sejam registrados no conselho respectivo. Pois bem. A embargante tem como objeto social o transporte rodoviário de cargas em geral, exceto de produtos perigosos e mudanças (vide cláusula 2 do contrato social - fls. 23). Em sua inicial, reconhece o transporte eventual de medicamentos, devidamente embalado em caixas. Dispõe a Lei nº 6.839/80 em seu artigo 1º de que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Preceitua a Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras providências, em seu artigo 15, parágrafos 1º e 2º, in verbis: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Por certo, os arts. 21 e 22 da Lei nº 5.991/73 dispõe sobre a necessidade da presença de profissional farmacêutico para as seguintes atividades, quais sejam: comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos. Todavia, trata-se de rol taxativo previsto na Lei, sendo certo que dentre o rol de atividades previstas, não se enquadra aquela relacionada ao mero transporte de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos por empresas transportadoras de mercadorias em geral. No caso dos autos, não se trata de distribuidora de medicamentos, cuja atividade complexa engloba o desenvolvimento de técnicas e estratégias de deslocar o fármaco tanto aos pontos de venda quanto, em algumas hipóteses, diretamente aos usuários. Isso porque a embargante é empresa que atua no ramo de transporte rodoviário de cargas em geral, exercendo outras atividades que não se confundem com a distribuição de medicamentos. Ademais, a Lei nº 5.991/73 não prevê ser obrigatória a presença de profissional farmacêutico em empresa que tenha por objeto o transporte de produtos farmacêuticos ou farmoquímicos, mencionando seus artigos 15 e 17 que tal obrigação se refere apenas à presença do citado profissional em farmácias e drogarias. E ainda, pela análise que se faz do artigo 21 de referida lei, se verifica que a embargante também não se enquadra naquelas hipóteses em que se impõem também a presença de profissional farmacêutico. Como se vê, por não realizar a embargante o manuseio, manipulação ou armazenamento de produtos farmoquímicos, não tem ele a obrigação de contratar profissional farmacêutico. Nesse sentido, já se manifestou os Tribunais, como se depreende da leitura das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. TRANSPORTADORA DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. 1. O artigo 1º, da Lei nº 6.839/80, impõe a obrigatoriedade do registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. 2. Restou comprovado nos autos que a agravada não desenvolve atividade básica sujeita ao controle do Conselho Regional de Farmácia. Atendendo ao critério finalístico, o simples transporte de medicamentos não pode ser interpretado como atividade específica do ramo farmacêutico. 3. Agravo desprovido. (AC 00195823020094036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1947983, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TRANSPORTADORA DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO E DE PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. COMPETÊNCIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. 1. A Lei nº 6.839/80 impõe a obrigatoriedade do registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. 2. In casu, a atividade básica desenvolvida pela impetrante e suas filiais é a prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas e encomendas de medicamentos, cosméticos e correlatos e agenciamento de carga aérea e atividades correlatas. 3. As empresas de transporte de medicamentos não estão sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de Farmácia, posto que o transportador não armazena, não comercializa e tampouco manipula fórmulas, apenas e tão somente faz o deslocamento dos produtos dentro de suas embalagens originais aos seus destinatários, o que as desobriga de manter um responsável técnico farmacêutico, porquanto tal exigência se restringe às farmácias e drogarias, a teor do disposto no artigo 15 da Lei 5.991/73. 4. A competência para atuação e imposição de multa às empresas transportadoras de medicamentos é da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (Lei nº 9.782/99), a qual incumbe a proteção da saúde da população, por intermédio de controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 00362431420064013800 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00362431420064013800, Rel. JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1, Oitava Turma, e-DJF1 DATA:24/05/2013 PAGINA:1095) Conforme se verifica da fiscalização realizada, o fiscal descreveu na ficha de verificação que se trata de transportadora, que transporta cargas variadas e também pequenas encomendas de medicamentos para entrega rápida (fls. 61), de modo que se conclui que é mero transportador, ou seja, não armazena, não comercializa e tampouco manipula fórmulas. Logo, não há necessidade de contratação de farmacêutico para o transporte de medicamentos, atividade básica desenvolvida pela embargante, não se sujeitando, portanto, ao controle pelo Conselho Regional de Farmácia. Destarte, diante da fundamentação supra, o caso é de se acolher o pedido inicial e reconhecer a nulidade das certidões de dívida ativa que instruem o executivo fiscal em discussão. 3. Dispositivo Posto isso, na forma da fundamentação supra, acolho o pedido inicial e JULGO PROCEDENTE a presente ação, para o fim de declarar nulas as CDAs nº 213534/10, 213535/10, 213536/10, 213537/10, 213538/10, 213539/10 que embasam a execução fiscal nº 00050381920104036112. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005651-63.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003347-48.2002.403.6112 (2002.61.12.003347-0)) MIGUEL SOUZA(SP335620 - EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X GRUPO EDUCACIONAL ESQUEMA S/S LTDA - EPP X APARECIDO ORLANDO MORETTI

Ciência às partes quanto à nota de devolução de folha 98. Intime-se.

**0004201-51.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005012-50.2012.403.6112) MARINA SUENO AKINAGA ASHIDATE(SP220656 - JOSÉ WAGNER BARRUECO SENRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/06/2016 342/771

Vistos, em decisão. Com a petição das fls. 58/59, a parte embargante reitera pedido para que a execução nº 0005012-50.2012.403.6112 seja suspensa. Decido. A pretensão da parte embargante merece acolhimento em parte. Nos termos do artigo 678 do Novo Código de Processo Civil, estando suficientemente provado o domínio ou a posse do bem, será determinada a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos. No presente caso, a penhora recaiu sobre parte de bem imóvel residencial (12,5%), sobre o qual a parte embargante detém 50% do domínio e a posse direta, restando assim suficientemente justificada a necessidade de que sejam suspensos os efeitos da medida constritiva sobre o bem em litígio. Assim, defiro em parte a pretensão da parte embargante para tão somente suspender os efeitos da penhora, em especial os atos expropriatórios sobre o imóvel, matrícula 32.806, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente. Comunique-se a CEHAS - Central de Hasta Pública Unificada da Justiça Federal quanto à suspensão do leilão o imóvel, matrícula 32.806, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0005012-50.2012.403.6112, para que neles sejam tomadas as providências quanto à suspensão ora deferida. No mais, cumpra com as determinações contidas no despacho de fl. 57. Intime-se.

**0004237-93.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005131-89.2004.403.6112 (2004.61.12.005131-5)) MARIO CESAR GASPARI X MARIANA MALZONI FURTADO GASPARI (SP256944 - GILBERTO CUSTODIO E SP108950 - CARLOS GASPARI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de embargos de terceiro proposto por MARIO CESAR GASPARI e MARIANA MALZONI FURTADO GASPARI em face de FAZENDA NACIONAL, alegando ser proprietário de imóvel que veio a ser constrito por penhora nos autos da Execução Fiscal nº 0005131-98.2014.403.6112, promovida pela embargada. Ao final requereu a exclusão da penhora com a expedição do respectivo mandado de levantamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação O artigo 674, do Novo Código de Processo Civil, garante a quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, a possibilidade de requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Em princípio é o que ocorria no presente caso, quando os embargantes se depararam com a notícia de que houve determinação para penhora de imóvel por eles adjudicado para quitação de débito decorrente de demanda trabalhista. Entretanto, conforme se observa nos autos da execução fiscal nº 00051318920044036112 (fls. 216, 239, 241/247 e 248), a penhora não foi averbada pelo fato de os devedores não serem mais coproprietários do imóvel e a própria exequente, ora embargada, instada a se manifestar sobre a impossibilidade de averbação da penhora, requereu seu levantamento em vista da adjudicação do bem por parte dos embargantes. Assim, diante do desaparecimento da combatida constrição, bem como do fato de que a própria exequente/embargada reconheceu a impossibilidade de se penhorar o bem pertencente aos embargantes, não há interesse jurídico em receber os presentes embargos. Dessa forma, o caso é de extingui-los, sem resolução do mérito. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, indefiro a inicial, para extinguir o feito sem resolução do mérito, com fundamento no inciso III, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Sem custas, bem como honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Traslade-se para os presentes autos cópias das fls. 216, 239, 241/247 e 248 dos autos da execução fiscal nº 00051318920044036112. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 00051318920044036112. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos despensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0004707-27.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202877-55.1998.403.6112 (98.1202877-3)) PATRICIA LIMA GARCIA (SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Patrícia Lima Garcia apresentou, em face da União Federal (Fazenda Nacional), embargos de terceiro, pretendendo o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n. 44.396, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, SP, efetivada nos autos do executivo fiscal n. 1202877-55.1998.403.6112, ao argumento de que adquiriu o bem de boa fé, não agindo em consilium fraudis. Manifestou-se favoravelmente à realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no inciso VII do artigo 319 do novo CPC. Pediu, ao final, a citação da parte embargada e a procedência de seu pedido. É o relatório. Decido. Primeiramente, no tocante à realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de manifestação expressa da parte ré, contida no ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo. No mais, não tendo a parte embargante formulado pedido liminar, cite-se a parte embargada para que, no prazo legal, apresente sua resposta em relação ao caso posto para julgamento. Intime-se.

**0004792-13.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205945-18.1995.403.6112 (95.1205945-2)) SAMUEL ARAUJO COUTINHO (SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL BORTOLI LTDA - ME

Vistos, em despacho. Samuel Araújo Coutinho apresentou, em face Comercial Bortolo Ltda. - ME, embargos de terceiro, pretendendo a suspensão do executivo fiscal n. 1205945-18.403.6112, em decorrência da constrição incidente sobre o veículo VW Gol CL 1.6, ano/modelo 1991/1992, placas BFO 5887. Sustenta que adquiriu o veículo de boa-fé, não praticando fraude à execução. É o relatório. Decido. O veículo mencionado foi, nos autos da execução fiscal n. 1205945-18.403.6112, indicado à penhora pela União (Fazenda Nacional). Assim, a mesma deve compor o polo passivo destes embargos, uma vez que a mesma tem interesse na manutenção ou não da constrição incidente sobre o bem. Por outro lado, indique a embargante se tem interesse na realização de audiência de conciliação e mediação (inciso VII do artigo 319 do novo CPC) Ante o exposto, intime-se a parte embargante para que emende a inicial (artigo 321 do novo CPC), no prazo de 15 dias, incluindo a União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da demanda e requerendo, em face da mesma, o que entender pertinente. No mesmo prazo manifeste-se acerca de seu interesse na realização de audiência de conciliação e mediação. Sem prejuízo do determinado acima, defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**1208390-38.1997.403.6112 (97.1208390-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X AGRIBRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO) X AUGUSTO HENKLAIN GARCIA X INVERSIONES ZINMAR S/A

Ciência às partes quanto ao que restou decidido em sede de agravo de instrumento.Nada mais a deliberar uma vez que já foi decretada a indisponibilidade de bens em cumprimento à decisão liminar naquele recurso.Renove-se o sobrestamento do feito.Intime-se.

**0001683-84.1999.403.6112 (1999.61.12.001683-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRUCAM COMERCIO DE PECAS LTDA - MASSA FALIDA - X ADEMAR MALTEMPI DE OLIVEIRA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte executada quanto ao alegado pela Fazenda na petição retro.Intime-se.

**0002689-92.2000.403.6112 (2000.61.12.002689-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X MAURO MARTOS(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP144252 - MEIRE CRISTINA ZANONI E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP241604 - EDUARDO RIBEIRO PAVARINA)

Fls. 1024/1025: Por ora, esclareça o requerente quanto à reserva ou não de poderes em relação ao substabelecete.Sem prejuízo, cumpra-se a ordem de expedição de ofício contida na folha 1021.Intime-se.

**0005753-08.2003.403.6112 (2003.61.12.005753-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MULTI MOTORES E BOMBAS INJETORAS LTDA X LUIS CARLOS DA SILVA X SILVIO LUIZ CALDEIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X AMAURI SANTOS OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA)

Ciência à parte executada quanto ao desarquivamento dos autos.Anote-se quanto à procuração apresentada.Defiro a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido.No mais, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, renove-se o sobrestamentoIntima-se.

**0004383-57.2004.403.6112 (2004.61.12.004383-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X JOSE CARLOS GOMES DA SILVA

**S E N T E N Ç A** Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, em face de JOSE CARLOS GOMES DA SILVA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) CDA(s) n.º 771/2003, 958/2004 e 14982/2004 que instrui(em) a inicial.A pedido do exequente, os autos foram suspensos e, posteriormente, arquivados, nos termos do art. 40, 2º, da LEF (fl. 36).Instada a se manifestar quanto a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente manifestou à fl. 48.É o breve relato. Fundamento e DECIDO.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, a única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. No entanto, a parte exequente não suscitou qualquer fato impeditivo ao reconhecimento da causa extintiva do(s) crédito(s) em execução.Conforme se infere dos autos, o feito permaneceu suspenso pelo período de 01 (um) ano a partir de 30/07/2008, data da decisão que determinou o sobrestamento, para que a exequente realizasse diligências administrativas tendentes a encontrar bens do(a)s executado(a)s. Como não houve manifestação da exequente, a partir do dia 31/07/2009 teve início o trâmite do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado. Portanto, deveria a Exequente imprimir movimentação do processo executivo até a data de 1º/08/2014, o que não ocorreu, conforme se infere dos autos.Não tendo o Conselho exequente apresentado qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e considerando que o feito permaneceu sem movimentação por prazo superior a 6 (seis) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente.DispositivoDiante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de defesa técnica pela parte executada.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001251-40.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MACRON PRODUTOS AGROPECUARIOS E REPRESENTACOES LTDA - M(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X MARCO ANTONIO NASTARI

Conforme ofício juntado como folha 155 o veículo penhorado encontra-se com bloqueio somente em relação à transferência, estando liberado o licenciamento.Assim, nada a deferir em relação ao requerido na petição retro.Renove-se o sobrestamento do feito.Intime-se.

**0002048-16.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP226746 - ROBSON DA SANÇÃO LOPES) X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X ENIO PINZAN X HELDER MIGUEL FERREIRA



Vistos, em decisão. Pela decisão das folhas 171/172, foi deferida a penhora on line de valores da parte executada. Penhorado o valor de R\$ 1.026,18, a parte executada requereu seu desbloqueio, ao argumento de que se trata de proventos de aposentadoria, portanto, absolutamente impenhorável. Além disso, o valor é ínfimo, frente à execução. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 833, IV, do novo Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º. Assim, em atenção ao dispositivo legal acima referido, havendo demonstração de que as verbas creditadas decorrem de proventos de aposentadoria, as mesmas são impenhoráveis. Vejamos: Referida impenhorabilidade já era prevista no inciso IV do artigo 649 do CPC anterior, vejamos: Processo AI 00220735820114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 447017Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ARTIGO 649, VI, DO CPC. 1 - A teor do artigo 649, IV, do CPC, os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis e, para tanto, é despicienda a comprovação de que o valor recebido é ou não imprescindível para a sobrevivência do executado. 2 - A lei não limita os valores impenhoráveis, ou seja, abarca a totalidade das verbas percebidas em razão da atividade laborativa, seja pela contraprestação da força de trabalho, pelo ressarcimento de despesas efetuadas em razão da atividade, seja decorrente da aposentaria. É impenhorável por que a lei determina. 3 - Agravo de instrumento provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 07/05/2015 Neste caso, a parte executada trouxe aos autos o documento da folha 197 demonstrando que é beneficiário do INSS (aposentadoria por idade). Da mesma forma, o extrato da folha 198 demonstra que os valores lá creditados decorrem de proventos do INSS, conforme rubrica 0149 pagamentos de benefícios do INSS - nº doc. 0613. Assim, os valores depositados na mencionada conta estão abrangidos pelo manto da impenhorabilidade. Por isso, defiro o pedido para desbloqueio do valor penhorado e transferido (folha 184). Expeça-se ofício ao Ilmo. Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de Presidente Prudente, SP, para solicitar as providências necessárias no sentido de proceder à liberação do valor bloqueado e transferência do mesmo para a conta corrente 000010107601, Agência 0286, Banco (0033) Santander. Intime-se.

**0003273-37.2015.403.6112** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PERETTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Vistos, em Inspeção. União Federal (Fazenda Nacional) ajuizou a presente execução fiscal em face de Peretti Engenharia e Construções Elétricas Ltda, lastreada nas CDAs apresentadas nos autos (folhas 02/32). Citada, a parte executada, pela petição das folhas 77/105, apresentou exceção de pré-executividade sustentando nulidade da CDA, abusividade na cobrança da multa, inaplicabilidade dos juros, irregularidade na cobrança do débito, encargos, entre outros. Falou, ainda, que a cobrança de honorários advocatícios, em eventual procedência da execução, é indevida, haja vista que a multa cobrada nas CDAs abrange, também, a verba honorária. Intimada, a Fazenda Nacional quedou-se inerte (folha 114). Delibero. Não há como acolher a exceção de pré-executividade interposta. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja desnecessária dilação probatória. Saliente-se que em regra o meio processual adequado seriam os embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas as nulidades devem ser reconhecidas ex officio. Por isso que é incabível a medida quando se trate de matérias que refujam a nulidade processual, em especial se referentes ao mérito da própria cobrança ou de qualquer de seus componentes, ou quando não se trate de aspectos meramente formais do título, mas de apreciação da própria regularidade da forma. Explico: ao Juiz cabe verificar de ofício se na certidão de dívida ativa há indicação dos dispositivos legais infringidos, mas não lhe cabe dizer sem alegação da parte que um certo dispositivo é indevidamente invocado; cabe verificar se há indicação da quantia devida, mas não se o valor corresponde ao efetivamente devido; cabe verificar se há indicação da origem e natureza da dívida, mas não se corresponde efetivamente ao correto; cabe verificar se há indicação do processo administrativo, mas não se há nulidades neste. Todas estas matérias, portanto, dependem de provocação da parte, precluindo se não levantadas na oportunidade própria (art. 278 do novo CPC), que, no caso, são exatamente os embargos. A interposição da Exceção em análise não tem o menor cabimento, a uma, porque tem aplicabilidade somente para impugnar nulidades formais do processo, de modo que não se pode dela lançar mão como se fosse defesa processual eterna, e a duas, porque, como afirmado, a defesa cabível em face da execução fiscal são os embargos. Se não apresentados, não há como pretender que se aprecie matéria acerca do mérito da constituição do crédito tributário. Por qualquer ângulo que se observe, não é possível acolher a Exceção de Pré-Executividade interposta. Desta forma, por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, devendo a execução fiscal prosseguir até seus posteriores termos. Incabível condenação em custas e honorários advocatícios neste momento processual. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**Expediente Nº 3672**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000252-19.2016.403.6112** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X IZABEL DE OLIVEIRA PEREIRA X SEBASTIANA ORAZILIA DE OLIVEIRA PEREIRA X SEM IDENTIFICACAO

Vistos, em despacho.CESP - Companhia Energética de São Paulo ajuizou a ação civil pública sustentando a ocorrência de dano ambiental em área de preservação permanente. Pela r. decisão das folhas 75/77, declinou-se da competência para processar e julgar a demanda para a Justiça Estadual de Presidente Epitácio. Intimada da decisão, a parte requerente interpôs agravo de instrumento.Em sede recursal, houve deferimento de tutela, determinando o processamento do feito neste Juízo Federal (folhas 98/100).É o relatório.Delibero.Ante o que ficou decidido em sede recursal, intime-se a União para que se manifeste acerca de seu interesse no presente feito. Intime-se.

**0000256-56.2016.403.6112** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X OSVALDO JOSE DA SILVA X JOSE LOSANO DA ROCHA X SEM IDENTIFICACAO

Vistos, em despacho.CESP - Companhia Energética de São Paulo ajuizou a ação civil pública sustentando a ocorrência de dano ambiental em área de preservação permanente. Pela r. decisão das folhas 79/81, declinou-se da competência para processar e julgar a demanda para a Justiça Estadual de Presidente Epitácio. Intimada da decisão, a parte requerente interpôs agravo de instrumento.Em sede recursal, houve deferimento de tutela, determinando o processamento do feito neste Juízo Federal (folhas 101/104).É o relatório.Delibero.Ante o que ficou decidido em sede recursal, intime-se a União para que se manifeste acerca de seu interesse no presente feito. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010110-70.1999.403.6112 (1999.61.12.010110-2)** - ARISTEU FERREIRA DE MEDEIROS X FATIMA FERREIRA DE MEDEIROS X MIGUEL MEDEIROS(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.Int.

**0001048-64.2003.403.6112 (2003.61.12.001048-5)** - ONELIA ROSA BENEZ CRESPO X MARILZA HIROKO OSIKA NIHY(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL ARAUJO)

Ciência às partes da decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo, assim, o que ficou decidido no E.TRF-3, assim como quanto ao retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução Contra a Fazenda Pública, classe 206.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a União para os fins do artigo 535 do CPCIntimem-se.

**0012810-04.2008.403.6112 (2008.61.12.012810-0)** - IRIO MIOLA(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

**0006874-27.2010.403.6112** - AFFOPRE - ASSOCIACAO DA FAMILIA FORENSE DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se. Intime-se.

**0004256-07.2013.403.6112** - EDSON LUIZ DA SILVA(SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução Contra a Fazenda Pública, classe 206.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a União para os fins do artigo 535 do CPCIntimem-se.

**0001228-94.2014.403.6112** - ANA ROSA ROCHA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da retificação efetivada no Ofício Requisitório cadastrado (fls. 169).

**0005700-41.2014.403.6112** - DAVID NILSON MARQUES DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0007040-83.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006287-29.2015.403.6112) MICHAEL VINICIUS NUNES DE FREITAS(SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI E SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Interposta a apelação nos termos do art. 1012 do CPC, intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0001361-68.2016.403.6112** - EDIVALDO DOMINGOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação conminatória. Observo, ainda, que consta dos autos o PPP juntado aos autos, de modo que indefiro o pedido de produção de prova pericial. Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença. Intimem-se.

**0004608-57.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003438-94.2009.403.6112 (2009.61.12.003438-8)) PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO - ME X PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO(SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. A parte impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de tutela cautelar visando a suspensão de leilão de imóvel determinado nos autos do executivo fiscal n. 0003438-94.2009.403.6112. Disse que foram interpostos embargos à execução e embargos de terceiros, ambos julgados improcedentes, estando, os feitos, aguardando o julgamento de apelação. Justificou a concessão da liminar, ante a presença da periculum in mora, tendo em vista o deferimento de hasta pública para venda do bem. É o relatório. Delibero. Estabelece o artigo 294 do CPC: Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada). No caso destes autos, o pedido da parte autora se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. A concessão da tutela de urgência pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas. São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Pois bem, não verifico, por ora, o alegado *periculum in mora* a amparar as pretensões autorais. Explico. Compulsando os autos do executivo fiscal n. 0003438-94.2009.403.6112 (folha 237), observo que houve determinação, tão somente, para expedição de novo mandado de avaliação do imóvel de matrícula 7.955, do CRI de Martinópolis/SP. Em síntese, não foi determinada hasta pública para venda do bem. Por outro lado, no que diz respeito aos embargos à execução, observo que a apelação interposta pelo executado/autor foi recebida somente no efeito devolutivo, conforme consulta ao sistema processual da Justiça Federal. Quanto aos embargos de terceiro, a despeito da apelação ter sido recebido no duplo efeito, ficou consignado na r. decisão da folha 216 do executivo fiscal que o recebimento do recurso no duplo efeito não impede o prosseguimento dos atos expropriatórios. Ressalto, por oportuno, que até o momento não foi proferida decisão nos recursos apresentados, conforme consulta ao sistema processual. Ante o exposto, não verifico, também, o alegado *fumus boni iuris*, razão pela qual, indefiro o pedido liminar. Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC. Por fim, a despeito de a parte autora não ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de que, em feitos semelhantes, a parte ré já se manifestou no sentido de que a questão debatida não é passível de acordo. Cite-se a parte ré. Junte-se aos autos a consulta ao sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003025-71.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005448-43.2011.403.6112) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1579 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X DIVA MARINA POLISEI ZLATIC(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, caput, do CPC, intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0007596-85.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009126-95.2013.403.6112) APARECIDO BAZZETTO STUANI - ESPOLIO X REGINA MARA SABINO STUANI(SP159819A - SILVINO JANSSEN BERGAMO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Vistos, em decisão. Com a petição das fls. 568/571, a parte embargante pede que seja reconsiderada decisão que indeferiu pretensão para que a devedora principal fosse oficiada para apresentar documentos que entende importantes para o deslinde da causa. Na oportunidade também justificou a pertinência da produção de prova oral. Decido. Diante da dificuldade narrada pelos embargantes em obter documentos referentes aos pagamentos realizados pela devedora principal, faz-se oportuno reconsiderar a decisão para que a empresa LBR Lácteos Brasil S/A seja oficiada a apresentar documentos que comprovem pagamentos por ela realizados no intuito de saldar a dívida executada (Cédula de Crédito Bancário nº 09.2.0165.1). No mais, defiro a produção de prova testemunhal. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, nos termos do 4º do artigo 357 do Código de Processo Civil. Cópia da presente decisão servirá de ofício à empresa LBR - Lácteos Brasil S/A (CNPJ nº 02.341.881/0001-30), com sede na Rua Doutor Fernandes Coelho, nº 85, 1º andar, na cidade de São Paulo-SP, para que, em resposta, forneça documentos que comprovem eventuais pagamentos por ela realizados no intuito de saldar a dívida referente à Cédula de Crédito Bancário nº 09.2.0165.1. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008294-91.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WRX CONFECÇÕES LTDA ME X WARLEY BATISTA FERREIRA X ROGERIO DOMINGOS CAMPOS FAQUIN(SP139902 - JAQUES DOUGLAS DE SOUZA)

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Intime-se.

**0003305-08.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RENDLER - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X WARLEY BATISTA FERREIRA X SANTINA DAS DORES PAROLLA FAQUIN(SP139902 - JAQUES DOUGLAS DE SOUZA)

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 916 do CPC, manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo formulada pela executada. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008909-52.2013.403.6112** - DUVILIO BRUNO(SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM RANCHARIA/SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

**0003378-77.2016.403.6112** - LEANDRO CESAR DO NASCIMENTO BERTOLDI(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI E SP348028 - GABRIEL CHANQUINI DIAS) X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Vistos, em decisão. Leandro César do Nascimento Bertoldi impetrou este mandado de segurança, perante a Justiça Estadual, pretendendo a concessão de ordem liminar visando sua matrícula no curso de Ciências da Computação, ministrado pela UNOESTE. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (folhas 64/68). Disse que o impetrante, selecionado para o curso de Redes de Computadores (2ª opção), quando de sua matrícula, informou que cursou o ensino médio como bolsista integral e apresentou documentação neste sentido. Alegou que, posteriormente, o impetrante foi classificado, em segunda chamada, para o curso de Ciências da Computação (1ª opção). Argumentou que foi solicitado, ao impetrante, toda documentação novamente, visando a efetivação de sua matrícula no curso desejado primeiramente (Ciências da Computação). Sustentou que analisada a documentação, constatou-se que o aluno/impetrante cursou o 1º e 2º anos do ensino médio como pagante, somente havendo a isenção de pagamentos de mensalidade escolares no 3º ano, conforme declaração do SESI da folha 81. Assim, não faz jus ao Programa Universidade para Todos (PROUNI), uma vez que a legislação prevê a possibilidade da concessão do benefício somente àqueles que cursaram o ensino médio em escola pública ou, cursando instituição de ensino privado, seja beneficiário de bolsa de estudos integral. Argumentou que o Edital n. 1/2016, do MEC, que tornou público o cronograma e demais procedimentos relativos ao processo seletivo do Programa Universidade para Todos, referente ao primeiro semestre de 2016, também disponha acerca da possibilidade de concessão do benefício somente aos alunos que cursaram ensino médio em estabelecimento educacional privado na condição de bolsista integral. Assim, sendo constatada a irregularidade, o usufruto da bolsa do PROUNI foi cessado. É o relatório. Decido. O Programa Universidade para Todos (PROUNI), instituído pela Lei n. 11.096/2005, é uma iniciativa do governo Brasileiro que oferece bolsas de estudos em faculdades particulares para estudantes de baixa renda que ainda não tenham um diploma de nível superior. Para muitos, o PROUNI é a única oportunidade de fazer uma graduação para um diploma de nível superior e assim poder competir no mercado de trabalho. Para participar do PROUNI, o candidato precisa se encaixar em um destes perfis: Perfil 1: Ter cursado o ensino médio inteiramente em escolas públicas. Perfil 2: Ter cursado o ensino médio inteiramente em escolas particulares com bolsa integral. Perfil 3: Ter cursado parte do ensino médio em escolas públicas e parte do ensino médio em escolas particulares como bolsista integral. Perfil 4: Ser portador de necessidades especiais. Perfil 5: Ser professor contratado de escola pública, neste caso o professor pode concorrer a bolsas nos cursos de licenciatura, normal superior ou então pedagogia. No caso dos professores, o critério de renda não é considerado (pode ganhar mais de 3 salários mínimos). É o que está previsto nos incisos I a III do artigo 2º da supracitada Lei, vejamos: Art. 2º A bolsa será destinada: I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral; II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei; III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os I e II do art. 1º desta Lei. As inscrições do PROUNI devem ser feitas somente pela internet, acessando o site oficial do PROUNI. Da mesma forma, o Edital n. 1/2016 do MEC assim prevê: I. DAS INSCRIÇÕES. 1. As inscrições para o processo seletivo do Programa Universidade para Todos - Prouni referente ao primeiro semestre de 2016 serão efetuadas em uma única etapa, exclusivamente pela internet, por meio da página do Prouni no endereço eletrônico <http://siteprouni.mec.gov.br>, no período de 19 de janeiro de 2016 até as 23 horas e 59 minutos de 22 de janeiro de

2016, observado o horário oficial de Brasília - DF.1.2. Somente poderá se inscrever no processo seletivo do Prouni o ESTUDANTE brasileiro não portador de diploma de curso superior que tenha participado do Exame Nacional do Ensino Médio - Enem referente à edição de 2015, observado o disposto no art. 8º da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2 de janeiro de 2015, e que atenda a pelo menos uma das condições a seguir: I - tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública; II - tenha cursado o ensino médio completo em instituição privada, na condição de bolsista integral da respectiva instituição; III - tenha cursado o ensino médio parcialmente em escola da rede pública e parcialmente em instituição privada, na condição de bolsista integral da respectiva instituição; IV - seja pessoa com deficiência; V - seja professor da rede pública de ensino, no efetivo exercício do magistério da educação básica e integrando o quadro de pessoal permanente da instituição pública, conforme disposto no art. 3º do Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005. Pois bem, no caso destes autos, verifica-se que o impetrante/aluno, quando de sua primeira matrícula, para o curso de Redes de Computadores, apresentou a declaração do ensino médio (SESI) constando que frequentou o 3º ano com isenção de pagamento de mensalidades escolares. Entretanto, não houve menção nenhuma quanto aos anos anteriores (1º e 2º), sendo o aluno matriculado no curso. Posteriormente, em decorrência do aluno optar pelo curso de Ciências da Computação, houve a exigência de que apresentasse nova declaração do ensino médio. Apresentada a declaração, a Autoridade Impetrada constatou a impossibilidade da adesão do aluno ao programa, em decorrência de que o mesmo foi pagante no 1º e 2º anos, não cumprindo o requisito exigido na legislação. Resumindo, o impetrante não cumpriu critério objetivo para ingresso no PROUNI. Transcrevo abaixo entendimento a respeito: Processo REOMS 00065833420084036100 REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 313002 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ENSINO SUPERIOR. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI. RENDA BRUTA FAMILIAR. PORTARIA NORMATIVA Nº 24/2007. LEI Nº 7.418/1985, REGULAMENTADA PELOS DECRETOS NOS. 95247/87 E Nº 2880/1998. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE VALE TRANSPORTE DO CÁLCULO DA RENDA BRUTA FAMILIAR. 1. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.096/2005, são requisitos para a concessão de bolsa ao Programa Universidade para todos-PROUNI, dentre outros que o estudante tenha cursado o ensino médio completo em escola pública ou em instituições privadas, na condição de bolsista integral, que não seja portador de diploma de curso superior e que a renda mensal per capita não exceda o valor de até um salário mínimo e meio. 2. O indeferimento do pedido pela autoridade impetrada, com base na Portaria Normativa nº 24/2007, que engloba como renda bruta todos os rendimentos, inclusive o vale transporte, encontra-se em desacordo com as normas legais (Lei nº 7.418/1985; Decreto nº 95247/87 e Decreto nº 2.880/98), pois o auxílio transporte não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, razão pela qual não poderia ser utilizada para fins de cálculo de renda bruta para a concessão da bolsa de estudo. Portanto, as regras para o ingresso no PROUNI devem se harmonizar com os ditames constitucionais e as normas legais, pois não há como interpretar as regras para o ingresso do PROUNI de modo restritivo, sem observância aos requisitos previstos em lei. 3. Remessa Oficial improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 03/12/2015 Data da Publicação 16/12/2015 Processo AC 00176182020104036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1814118 Relator(a) JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EDUCACIONAL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. PROUNI. CASSAÇÃO DA BOLSA. INEXISTÊNCIA APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Legitimidade da União para figurar no polo passivo desta demanda, eis que o PROUNI se trata de um programa instituído por ela e sob a administração do Ministério da Educação. 2. Dispõem o art. 2º da Lei n. 11.096/2005 e o art. 3º da Portaria MEC n. 1.853/2006 que para obter a bolsa do Programa Universidade para Todos - PROUNI o estudante deverá comprovar que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas, na condição de bolsista integral; não seja portador de diploma de curso superior; e, que a renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até um salário mínimo e meio. 3. Para a concessão da bolsa do PROUNI a lei estabelece critérios objetivos, sobre os quais não cabe ao Juiz dar interpretação extensiva. 4. In casu, verifica-se que não há nos autos nenhum documento que comprove ou, ao menos, indique que o autor tenha efetivamente cursado o ensino médio completo na condição de bolsista integral. 5. Apelação improvida. Data da Decisão 05/06/2014 Data da Publicação 13/06/2014 Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0004787-88.2016.403.6112 - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**

Vistos, em despacho. A parte impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo abster-se do recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, referente ao FGTS. Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, o Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, SP, com endereço na Avenida Onze de Maio, n. 1.319, Cidade Universitária, Presidente Prudente, SP. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006287-29.2015.403.6112 - MICHAEL VINICIUS NUNES DE FREITAS(SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI E SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Interposta a apelação nos termos do art. 1012 do CPC, intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remeta os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006093-83.2002.403.6112 (2002.61.12.006093-9) - ANTONIO ZAMORO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANTONIO ZAMORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que compete à APSDJ o cumprimento das determinações judiciais, expeça-se mandado àquele órgão para que cumpra o que restou decidido no presente feito quanto à implantação do benefício concedido à parte autora, trazendo aos autos, ainda, os elementos necessários à elaboração dos cálculos dos valores em atraso. Após, fixe o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0004968-60.2014.403.6112 - EMILIA MEDINA CASTILHO(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X UNIAO FEDERAL X EMILIA MEDINA CASTILHO X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004456-24.2007.403.6112 (2007.61.12.004456-7) - MARIA ESPIGAROLI MARTINS(SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA ESPIGAROLI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Juntada a procuração, anote-se. Ciência acerca do desarquivamento. Defiro a retirada dos autos, conforme requerido, consignando o prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se eventual manifestação e, se nada for requerido, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0011752-29.2009.403.6112 (2009.61.12.011752-0) - ROSIMARA PINHEIRO PERES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSIMARA PINHEIRO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora acerca do processo administrativo apresentado pelo INSS com a petição de fls. 262. Após, aguarde-se o cumprimento do restabelecimento do benefício determinado na decisão de fls. 260 e verso. Intimem-se.

**0001146-68.2011.403.6112 - SILVESTRE DE OLIVEIRA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVESTRE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sobre a Impugnação aos cálculos exequendos manifeste-se a parte autora. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1127/2011 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ); e do INSS para exercer eventual direito de compensação (CF, par. 9º do artigo 100). Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0002100-17.2011.403.6112 - SANDRA REGINA DE AGUIAR PINTO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SANDRA REGINA DE AGUIAR PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo. Int.

**0002455-27.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ERNANDES DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOUZA(SP081508 - MARIO ROBERLEY CARVALHO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERNANDES DE OLIVEIRA**

Adimplidas as obrigações constantes da sentença de fls. 378/383 e versos destes autos, arquivem-se com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0006838-48.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO PEREIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0009430-65.2011.403.6112** - MARIANA BARROS DE SOUZA X MARYENE BARROS DE SOUZA X MARCIA BARROS TELES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIANA BARROS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001639-11.2012.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JORGE GRANJA NETO X NEIDE FRAZAO GRANJA(SP233192 - MARCELO GOMES DE ANDRADE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE GRANJA NETO

Pelo que ficou decidido em superior instância (fls. 240/265 e versos), os réus foram compelidos a demolir todas as edificações, recolher entulhos e recuperar o meio ambiente, em área de preservação permanente considerada de 500 (quinhentos) metros, a contar do leito regular do rio. Foram condenados, ainda, a uma indenização no importe de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais). Tudo sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Assim, tendo em vista que o réu Jorge Granja Neto já foi intimado (fls. 311), fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a ré NEIDE FRAZÃO GRANJA comprove o cumprimento das mencionadas determinações. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de CARTA PRECATÓRIA à JUSTIÇA FEDERAL DE ANDRADINA, SP para INTIMAÇÃO da ré NEIDE FRAZÃO GRANJA, residente na Rua Goiás, 767, Andradina, SP. Intimem-se.

**0006401-70.2012.403.6112** - REGINALDO APARECIDO BEZERRA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X REGINALDO APARECIDO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo. Int.

**0008277-60.2012.403.6112** - JOSE APARECIDO RODRIGUES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001092-34.2013.403.6112** - EUNICIO NELSON DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICIO NELSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0005230-44.2013.403.6112** - PEDRO SGRIGNOLI(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SGRIGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SGRIGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0002097-57.2014.403.6112** - LUIZ CARLOS DE SOUZA MOTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE SOUZA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0003712-82.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO DONIZETE LEITE(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO DONIZETE LEITE

Ante a alteração havida na pauta da Central de Conciliações, redesigno a audiência de conciliação para o DIA 5 DE JULHO DE 2016, ÀS 15 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 3, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003439-45.2010.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X NOEL RIBEIRO DA SILVA(SP335571B - MAURILIO LUCIANO DUMONT) X ISMAEL ARAUJO JUNIOR(SP221231 - JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo d. Representante Ministerial.

**0007909-46.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DENIS MARCELO DO NASCIMENTO(SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA E SP355238 - RODRIGO FALCHI SOUZA)**

Nada a determinar em relação à petição juntada como folhas 338/345, uma vez que se trata do original que guarda referência com a cópia acostada como folhas 309/316. Relativamente aos quatro celulares apreendidos, oficie-se ao Senhor Delegado da Receita Federal para que dê a destinação adequada aos aparelhos celulares apreendidos e relacionados no Auto de Infração nº 0810500-00275/15; quanto aos demais, por interessarem à instrução do processo, deverão ficar sob a custódia da Delegacia de Polícia Federal, até ulterior deliberação deste Juízo. Cópia deste despacho servirá de: 1) OFÍCIO nº 119/2016-CRI ao Senhor Delegado da Receita Federal e 2) OFÍCIO nº 120/2016, ao Senhor Delegado de Polícia Federal, para comunicar-lhes do que ficou acima decidido. Quanto ao veículo Chevrolet/Classic LS, apreendido nos autos, determino a expedição de carta precatória, solicitando urgência no cumprimento, em virtude de se tratar de réu preso, à JUSTIÇA ESTADUAL DE COLINA, SP, para INTIMAÇÃO da proprietária do veículo acima mencionado, MARIA ROSA DO NASCIMENTO, CPF 046.444.368-79, com endereço na Rua José Camolesi, 180, Centro, Colina, SP, para manifestação quanto ao interesse ou não, na sua restituição. Em razão da urgência solicita-se ao Juízo deprecado que o Oficial de Justiça daquele Juízo colha manifestação verbal da pessoa acima, certificando na precatória. 3) Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA. Recebo o Recurso de Apelação (folha 349). Tendo em vista as razões de apelação apresentadas pelo réu, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia deste despacho aos autos de Ação Penal nº 00007510320164036112. Intimem-se.

**0008306-08.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO BRAMBILLA(SP142624 - ROGERIO LEANDRO FERREIRA E SP261698 - MAICRON EDER LEZINA BETIN)**

A peça vestibular acusatória narra situação condizente com tipificação penal e o Ministério Público Federal é legitimado para o ajuizamento. Não se verifica ocorrência de nenhuma causa extintiva da punibilidade e não falta nenhuma condição exigida pela lei para o processamento criminal. Assim, recebo a denúncia apresentada em face de Marcos Antonio Brambilla. Ao Sedi para as anotações necessárias, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2016, baixada por este Juízo. Apresentada a defesa prévia (folhas 355/360) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, determino a expedição de carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE PIRAPOZINHO, SP, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu MARCOS ANTONIO BRAMBILLA, RG nº 15.564.720-9 SSP/SP, com endereço na Rua Joaquim Divino Pantarotto, 404, Centro, dos termos da denúncia, bem como para a realização de audiência para OITIVA da testemunha arrolada somente pela acusação JOSÉ CARLOS ANUNCIACÃO GUIDETTI, RG nº 8.450.858-9 SSP/SP, com endereço na Rua Florivaldo Ribeiro Bessa, 793, Centro; arrolada pela acusação e pela defesa RITA NAZARETH SAPIA GAMA, RG 18.396.315 SSP/SP, com endereço na Rua Eugenio Palopoli, 37, Bairro Residencial Monte Rei e, arroladas somente pela defesa LUIZ FERNANDO N. SANTOS, com endereço na Rua Constantino Bassan, 80 e, PAULO ROBERTO COLNAGO e LUCIMARA LÚCIO, ambos funcionários públicos municipal, todos residentes em Pirapozinho, SP. 1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 188, 292, 346/352 e 355/360, servirá de CARTA PRECATÓRIA. Depreque, ainda, com prazo de 60 (sessenta) dias, à JUSTIÇA FEDERAL DE BRASÍLIA, DF, a OITIVA da testemunha arrolada pela defesa VICENTE PAULO DA SILVA (Vicentinho), Deputado Federal, podendo ser encontrado na Câmara dos Deputados, Praça dos Três Poderes, Brasília, DF. 2. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 346/352 e 355/360, servirá de CARTA PRECATÓRIA. Requistem-se as folhas de antecedentes de praxe (INI, IIRGD e SEDI), ficando desde já facultado ao órgão de acusação a juntada, por conta própria, de outras certidões que entender pertinentes. Em face do princípio acusatório, que rege o processo penal, fica desde já consignado que a intervenção do juízo para requisição de outros antecedentes e/ou certidões cartorárias deverá ser devidamente justificada pelo Ministério Público Federal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

## **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Expediente Nº 1021**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005071-33.2015.403.6112 - SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)**

SANDRO SANTANA MARTOS e EDSON TADEU SANTANA, qualificados nos autos, ajuizaram ação de embargos em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal apensa (autos nº 1201807-03.1998.403.6112). Sustentam, preliminarmente, a carência da ação por ausência de interesse de agir da Embargada na pretensão de inclusão no polo passivo da execução fiscal embargada, posto que não amparada pelas regras processuais que autorizam o redirecionamento da ação contra pessoa diferente da executada. Defende que a regra prevista no art. 133 do CTN tem natureza subsidiária. Ainda em sede de defesa preliminar, sustenta que houve cerceamento de defesa pela falta de comprovação da legitimidade da exigência tributária e o seu desconhecimento. Narram os Embargantes que são terceiros estranhos aos negócios da Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. e que, portanto, ficam impossibilitados de verificar a existência do débito, uma vez que a CDA não traz qualquer elemento material constante do procedimento administrativo precedente, sendo que dele nunca tomaram parte, nem foram intimados para nele se defenderem. No mérito, sustentam a ocorrência da prescrição, tendo em vista que a empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. foi citada em 27/5/1998 - data de interrupção da prescrição - e somente em 12/5/2015 houve o deferimento do pedido da Embargada de inclusão dos Embargantes no polo passivo da execução fiscal, quando sequer havia como conferir legitimidade à pretensão da Embargada de cobrar a devedora principal. Aduzem, ainda, a inoportunidade de dissolução irregular da empresa Frigomar ou de



qualquer causa elencada no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Discorrem que a empresa Frigomar não se encontra em processo de definhamento e que continua em atividade, tendo seu capital sido aumentado em 20/12/2013 pelo sócio Sandro Martos. Destacam que os fatos apontados pela Embargada para sustentar seu pedido de redirecionamento da execução fiscal embargada não merecem subsistir, uma vez que não restou configurada a existência de grupo econômico entre a devedora originária e os embargantes, nem qualquer abuso de personalidade jurídica ou confusão patrimonial. Defendem, ainda, que não restou configurado e provado o interesse comum dos embargantes na situação constitutiva do fato gerador da obrigação principal. Apontam a inaplicabilidade do enunciado de Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça ao caso, já que a empresa Frigomar está localizada e em funcionamento nos endereços informados na Junta Comercial. Destaca que as fotos da empresa, a relação de empregados, os cadastros perante o Fiscal, bem como as licenças e alvarás de funcionamento expedidos para o ano de 2014 comprovam que a empresa Frigomar Frigorífico Ltda. está aberta e em funcionamento. Requerem, ainda, a juntada do processo administrativo para conhecimento das causas da dívida exequenda. Os Embargos foram instruídos com procuração, atos constitutivos e documentos (fls. 29/248). A decisão de fl. 258 abriu prazo para os Embargantes juntarem cópia devidamente autenticada da penhora e respectiva intimação para comprovar a tempestividade dos Embargos. A mesma decisão indeferiu o pedido de juntada de cópia do processo administrativo, tendo em vista que não houve comprovação de indeferimento de vista e extração de cópia por parte da autoridade fazendária. A decisão de fl. 264 (vol. 2) recebeu os embargos e suspendeu o curso da execução. Devidamente citada, a União Federal apresentou defesa a fls. 269/295. Sustentou a certeza, a liquidez e a exigibilidade da CDA que embasa a execução fiscal embargada. Destacou a ausência de previsão legal para que a CDA venha acompanhada de memória discriminada de cálculo ou com o procedimento administrativo fiscal. Defendeu que a responsabilidade do sucessor é solidária e não subsidiária. Defende, ainda, que a ausência de participação da Embargante no procedimento de lançamento não invalidou a CDA, nem cerceou seu direito de defesa, que é exercido a partir de sua citação e ciência de sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. Destaca que a responsabilização da sucessora Frigomar e dos sócios administradores da empresa Frigomar se assenta em múltiplos fundamentos de fato e de direito. Destaca que a procedência da ação revocatória ajuizada pela União Federal demonstra a ocorrência de fraude à execução. Defendeu que a intenção de fraude e a confusão patrimonial entre as pessoas físicas dos sócios administradores da devedora inicial e da sucessora justificam a responsabilização tributária dos embargantes. Em relação à alegação de que não houve dissolução irregular, assevera o desvio de patrimônio da empresa originalmente devedora às mãos da pessoa física dos embargantes refutam referido argumento, além de a empresa Frigomar não possuir patrimônio suficiente à garantia dos débitos que herdou da sucedida Prudenfrigo. Destaca que a empresa Frigomar opera com o precípua interesse de blindar o patrimônio das pessoas físicas que a compõe. Aponta que o sócio Edson Tadeu Santana não possuía condições econômicas para adquirir os inúmeros imóveis - 46 no total - alienados para a sociedade LFM - Administração e Participação Sociedade Simples Limitada, na qual Sando Santana Martos é dirigente controlador. Enfatiza que Edson Tadeu Santana não tinha condições financeiras de figurar como sócio da empresa Frigomar, tendo admitido em depoimento prestada em outro feito (processo nº 00063710620104036112), que ingressou na Frigomar com a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo que só a reforma do prédio para instalação custou ao menos R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para o abate de ao menos 250 cabeças de boi ao dia. Lucineia Aparecida de Oliveira, esposa de Edson Tadeu Santana, declarou que ele recebia a quantia fixa mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), situação que evidencia sua real condição de gerente de confiança de Mauro Martos e de Sandro Martos. No mais, sustentou que ficou cabalmente demonstrada a sucessão empresarial da empresa devedora originária, PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA., pela empresa FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA. Ressalta que, no decorrer da execução fiscal, foram constatados os seguintes fatos: a) a pessoa jurídica executada foi extinta, sem deixar bens passíveis de serem penhorados; b) a pessoa jurídica FRIGOMAR passou a exercer atividades empresariais idênticas a da empresa executada no mesmo endereço; c) as empresas, sucessora e sucedida, possuem, em seus respectivos quadros societários, sócios que são parentes consanguíneos; d) os sócios da empresa PRUDENFRIGO financiaram a constituição da empresa FRIGOMAR. Acresce que a empresa FRIGOMAR foi dissolvida irregularmente, conforme confessado na inicial da ação de embargos nº 0001722-90.2013.403.6112 e depoimentos colhidos nos autos nº 0006371-06.2010.403.6112, bem como pelas certidões dos oficiais de justiça que diligenciaram no local de seu funcionamento, emitidas nos autos de execução fiscal nº 1205268-51.1996.403.6112. Destaca que não foram localizados bens passíveis de penhora, em conformidade com a certidão exarada pelo oficial de justiça nos autos nº 1205268-51.1996.403.6112. Assevera que os débitos fiscais da Prudenfrigo e de seus sócios totalizam mais de cem milhões de reais. Bate pela dissolução irregular da pessoa jurídica Frigomar, uma vez que em seu endereço empresarial não exerce qualquer atividade. Acresce que o fato de ter deslocado sua sede para o município de São Paulo não afasta a conclusão de dissolução irregular. Sublinha a ocorrência de confusão patrimonial pela constatação dos seguintes fatos: a) Mauro Martos era sócio majoritário e controlador da empresa PRUDENFRIGO e pai de Sandro Santana Martos, sócio formal da FRIGOMAR; b) constou da DIRPF/2005 de Sandro Santana Martos que, na ocasião em que constituída a empresa FRIGOMAR, houve a doação por seu pai, Mauro Martos, de 25% do estabelecimento da PRUDENFRIGO; c) no mesmo ano, constou a doação feita por Mauro Martos, no valor de R\$ 373.000,00, a seu filho Sandro Santana Martos; d) no ano de 2006, segundo consta da DIRPF/2006 de Sandro Martos, houve nova doação, no valor de R\$ 140.000,00, realizada por seu pai, Mauro Martos; e) no ano de 2007, segundo consta da DIRPF/2007 de Sandro Martos, houve nova doação, realizada por seu pai, Mauro Martos, no valor de R\$ 109.045,00; f) em 2008, conforme DIRPF/2008 de Sandro Martos, constou outra doação, por seu pai, no valor de R\$ 35.000,00. Ressalta que as doações realizadas e a transferência do estabelecimento para o filho, Sandro Martos, caracterizam a transferência do patrimônio da PRUDENFRIGO para o filho e o financiamento de suas atividades pelo pai, sócio majoritário da empresa sucedida. Destaca que a sede da FRIGOMAR é de propriedade de Mauro Martos e foi locada à FRIGOMAR pela módica quantia de R\$ 3.000,00, apesar de se tratar de imóvel comercial de grande dimensão e de localização privilegiada. Enfatiza que recentemente, em 22/1/2015, o embargante Sandro Santana Martos declarou, por meio da petição dirigida à execução fiscal nº 12046740319974036112, dispor de 44,17% dos direitos de propriedade do imóvel de matrícula 19795, local que foi ocupado pelas empresas Prudenfrigo e Frigomar e que foi avaliado pelas devedoras em R\$ 50.350.000,00, sem existir qualquer informação acerca da origem dos recursos à aquisição de tão valioso imóvel de seu pai. Bate pela ocorrência do desvio de finalidade, ao argumento de ocorrência de simulação na constituição da empresa FRIGOMAR, bem como pelo abuso de personalidade, uma vez que a ausência de bens revelada denota um processo concatenado de dispersão de bens das empresas Prudenfrigo e Frigomar para ludibriar os credores. Ainda para sustentar suas razões de abuso das personalidades jurídicas pelo Sr. Mauro Martos e pelos embargantes na administração empresas sucedida e sucessora, a Embargada destaca os depoimentos colhidos no feito nº 0004638-68.2011.403.6112. Sustenta, ainda, a inocorrência da prescrição, já que a contagem do prazo prescricional rege-se pelo princípio da actio nata. No ponto, alega que a pretensão de redirecionamento da execução fiscal somente nasceu a partir do momento em que foi possível identificar as hipóteses legais que autorizam o redirecionamento, sendo que não restou configurada, nos autos, a inércia da exequente. Portanto, somente a partir da caracterização da sucessão e da hipótese de responsabilização dos Embargantes é que surgiu a pretensão da União Federal de pleitear o redirecionamento da execução

fiscal. Juntou documentos (fls. 296/1.026). Réplica a fls. 1.029/1.058. Sobre a prescrição, discorreram os embargantes que, se sucessão houve como marco de interrupção da prescrição, ela teria ocorrido em 2/3/2005, com a constituição da empresa Frigomar, fato de conhecimento da União Federal. Destacam que o reconhecimento da prescrição já ocorreu em outros três feitos julgados perante esta Subseção Judiciária. No mais, sustentam a impossibilidade da desconsideração da personalidade jurídica da empresa Frigomar, diante da inexistência de comprovação de confusão patrimonial ou formação de grupo econômico. Defendem, ainda, a inexistência de sucessão, pois a empresa Frigomar não adquiriu o fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional da Prudenfrigo e nem continuou a exploração da referida empresa. Defendem que a empresa Frigomar se utilizou capital de terceiros para seu funcionamento, o que afasta a tese de que haveria confusão patrimonial. A mudança da matriz da Frigomar para a cidade de São Paulo se deu com a finalidade de os sócios estreitarem relações com os bancos e captar os recursos necessários à manutenção da empresa. Por fim, destaca que a empresa Frigomar continua em atividade. Juntou documentos. A decisão de fls. 1248/1249 consignou que o exame da prescrição será realizado após a fase instrutória. Petição dos embargantes requerendo a juntada de documentos (fls. 950/956). A União Federal teve vista dos documentos juntados e se manifestou a fls. 1253, tendo sustentado que os documentos comprovam a estreita relação e interdependência entre Mauro Martos, Sandro Martos e Edson Santana, bem como a caracterização de grupo econômico, tendo em vista que em algumas operações financeiras o próprio Mauro Martos foi o garante, o avalista, conforme se depreende dos documentos de fls. 1.116 e 1.244. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIPRELIMINARESA preliminar de carência de ação suscitada pelos Embargantes por ausência de interesse de agir da Embargada na pretensão de inclusão da sucessora no polo passivo da execução fiscal confunde-se com o mérito e oportunamente será enfrentada, valendo ressaltar, desde já, que a eventual responsabilização tributária prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional implica em o sucessor responder integralmente pela dívida e não apenas subsidiariamente, além de não comportar benefício de ordem. A propósito, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EMPRESAS INTEGRANTES DE GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE TRANSFERÊNCIA SIMULADA DE ATIVOS. FRAUDE. PREJUÍZO À PRETENSÃO FAZENDÁRIA. SUCESSÃO. ARTIGO 133, I, CTN. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 124, I, CTN. INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO. ARTIGO 125, III, CTN. 1. A responsabilização da agravante e demais empresas do grupo JB decorreu, inicialmente, da caracterização de sucessão prevista no artigo 133, I, CTN, pela presença de fundados indícios de transferência simulada do fundo de comércio da devedora originária para JB Comercial S/A, e, posteriormente, Companhia Brasileira de Multimídia, com intuito de frustrar a pretensão executória. 2. Caracterizada a hipótese de responsabilização solidária (artigo 133, I, CTN), o parágrafo único do artigo 124 do CTN deixa expresso que tal hipótese não comporta benefício de ordem, sendo que eventual inclusão dos sócios da devedora originária, tal como pretendido pela agravante, em nada alteraria sua situação, pois, persistiria a possibilidade de ser demandada pela dívida toda, decorrência da constatação de fatos alheios à eventual caracterização da prática de atos contrários à Lei (ilícito penal) por dirigentes da sucedida. 3. A (re) inclusão dos sócios da gazeta mercantil não foi apreciada na decisão agravada, sendo tal análise afastada em sede de exceção de pré-executividade, a impossibilitar seu conhecimento, diretamente nesta corte, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. 4. Quanto à alegação de não estarem presentes os requisitos do artigo 50 do Código Civil para responsabilização de empresas que fazem parte do grupo econômico comandado pela Docas Investimentos S/A, caso da agravante, o juízo a quo promoveu a responsabilização da editora JB S/A, JB comercial, Companhia Brasileira de Multimídia por constatar indícios suficientes de sucessão tributária, nos termos do artigo 133, I, CTN. 5. Através de referência a relatório de administração da companhia juntada aos autos principais, o juízo constatou a existência de grupo econômico controlado pela Docas que, embora apenas sua existência não justificasse a coresponsabilização, em razão dos indícios de que o licenciamento de uso de marca constituiu negócio simulado para ocultar trespasse, a fim de frustrar a pretensão fazendária de recuperação de créditos tributários, seria possível sua responsabilização pelo débito tributário, restando evidenciada a plausibilidade jurídica do pedido da exequente para inclusão da JVCO Participações Ltda. 6. Constatou-se documentalmente que, embora ocultado por complexo sistema de participações societárias, a Docas S/A seria detentora da totalidade dos ativos da JVCO Participações Ltda, havendo confusão patrimonial entre as empresas, e unidade gerencial que, nos termos da jurisprudência consolidada, permitiria a responsabilização das empresas do grupo econômico de fato. 7. Discussão mais aprofundada sobre o tema da ilegitimidade da agravante, a contraditar as conclusões do juízo de primeira instância, e refutar os indícios das hipóteses autorizadoras da responsabilização solidária, pela extensa narrativa verificável nos autos principais, e complexidade dos fatos e da prova a ser produzida e examinada, demonstra não ser cabível no âmbito estrito da exceção de pré-executividade. 8. Quanto à prescrição da pretensão executória, consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de cinco anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. 9. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da dctf, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 10. As dctf-retificadoras foram transmitidas em 02/05/1994 e 23/09/1994, e a execução fiscal foi proposta em 16/02/1998, tendo a citação da devedora originária ocorrido em 12/05/1998, antes da LC 118/05, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nºs 78/TRF e 106 /STJ, pelo que inexistente a prescrição. 11. A declaração retificadora apenas interrompe a prescrição quanto ao crédito retificado, e não quanto ao que restou inalterado diante da anterior constituição pela dctf original. Embora certo que dctf-retificadora que mantenha os tributos declarados não tenha o efeito de interromper o prazo prescricional, e que a data de início, assim, seria definida pela transmissão da dctf original, é certo que, a fim de demonstrar a ilegalidade da decisão agravada, e a ocorrência de tal hipótese no caso concreto, a recorrente não comprovou que a declaração retificadora não promoveu alteração dos valores inicialmente declarados, e que houve tão somente correção de equívocos formais, impossibilitando, desta forma, o reconhecimento da plausibilidade jurídica da tese levantada pela agravante. 12. A hipótese dos autos não trata de redirecionamento do feito executivo a sócios administradores da executada originária, nos termos do artigo 135, III, CTN, mas de reconhecimento da responsabilidade solidária de empresas que compõe grupo econômico juntamente com a devedora principal, nos termos do artigo 133, I c/c artigo 124, CTN, em razão de indícios de operações simuladas, tal como contrato de arrendamento de uso de marca, para transferência fraudulenta de ativos da executada principal para empresas do grupo, a fim de frustrar a pretensão fazendária de recuperação de créditos. 13. Tratando-se, pois, de responsabilidade solidária, dispõe o artigo 125, III, CTN, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. 14. A Gazeta Mercantil S/A foi citada em 05/1998, dentro do prazo de cinco anos para a prescrição das ações executivas, momento em que interrompida a prescrição também em relação aos devedores solidários, como no caso, a agravante. 15. Houve opção pelo parcelamento refs da Lei nº 9.964/2000, em março/2000, e pelo parcelamento do PAES da Lei nº 10.684/2003, em agosto/2003 que, por implicarem o reconhecimento do débito, interromperam novamente o prazo prescricional, de acordo com o artigo 174, IV, CTN. 16. Este último parcelamento do PAES, que resultou na interrupção do prazo prescricional em agosto/2003, também acarretou a suspensão do

prazo prescricional até maio/2005 (v. G., AGRESP 1470204, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU de 28/11/2014), quando excluída do programa. 17. A exequente requereu, em setembro/2007, a responsabilização do Grupo Docas S/A, do qual, ao que consta, faz parte a agravante, sendo a responsabilização solidária deferida em outubro/2007, afastando, assim, qualquer dúvida quanto à interrupção do prazo prescricional dentro do quinquênio, na hipótese de se ter iniciado tal prazo a partir da exclusão do parcelamento. 18. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª R.; AL-AI 0024769-62.2014.4.03.0000; SP; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Julg. 25/06/2015; DEJF 03/07/2015; Pág. 1107)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 133 DO CTN. 1. O adquirente de um fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional que mantiver a exploração do mesmo ramo de atividade, sob o mesmo nome ou não, responderá pelos tributos devidos pelo antecessor até a data da transação. Art. 133 do CTN. 2. Ademais, no caso dos autos, no endereço que era pelo menos um dos endereços da empresa executada, o oficial de justiça encontrou instalada outra empresa no mesmo ramo (ventiladores e refrigeradores), utilizando o mesmo nome fantasia (tufão), de propriedade do filho e do sobrinho dos sócios da executada. 3. Ainda que a embargante tenha se constituído quando a executada original ainda funcionava e não haja um termo formal de aquisição, mostra-se evidente a ocorrência de aquisição efetiva do fundo de comércio. Sendo este caracterizado pelo conjunto de bens corpóreos ou incorpóreos que facilitam o exercício da atividade mercantil. A configurar a sucessão empresarial, donde a conclusão pela responsabilidade solidária da adquirente pelos débitos da sucedida. 4. apelação improvida. (TRF 2ª R.; Rec. 0014716-86.2011.4.02.5001; Quarta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares; DEJF 13/04/2015; Pág. 120) No mais, o direito de defesa dos Embargantes não restou afastado diante da alegação de que desconhecem a existência do débito, uma vez que a CDA não traz qualquer elemento material constante do procedimento administrativo precedente, sendo que dele nunca tomaram parte, nem foram intimados para nele se defenderem. Tratando-se a hipótese de eventual responsabilização tributária nos termos do artigo 135 do CTN, o exercício do direito de defesa é garantido a partir da inclusão dos Embargantes no polo passivo da execução fiscal e de suas citações. No ponto, os Embargantes não demonstraram ter formalmente requisitado o procedimento administrativo fiscal que embasou os créditos que constam das CDAs que instruem a execução fiscal ou que houve recusa do Fisco em lhes angariar acesso aos procedimentos administrativos fiscais na condição de parte. Da análise das cópias das CDAs que instruíram a execução fiscal embargada verifica-se que elas preenchem os requisitos necessários a torná-las exequíveis, já que informam a legislação pertinente aos acréscimos legais aplicados, bem como veiculam o valor originário do débito. Destaco, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo da controvérsia, pacificou a desnecessidade de a petição inicial da execução fiscal vir acompanhada de demonstrativo do débito (REsp 1138202, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2010), bem como, em reiterados julgados, a desnecessidade de serem juntadas cópias do processo administrativo fiscal para a formação da CDA ou para o ajuizamento da execução fiscal (AgRg no REsp 1460507, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/03/2016). DA PRESCRIÇÃO Destaco, inicialmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos casos de sucessão empresarial, a prescrição da pretensão para redirecionamento da ação executiva fiscal somente ocorre diante da caracterização da inércia da exequente, não bastando o decurso do prazo de cinco anos entre a citação da devedora originária e o requerimento de redirecionamento. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no polo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que elege situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui fato gerador do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1095687/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/10/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CITAÇÃO APÓS O PERÍODO DE CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA

DEVEDORA ORIGINÁRIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A situação debatida nos autos é peculiar. Não versa sobre o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular (o que afasta a hipótese de sobrestamento do apelo, pois a matéria é distinta da debatida no RESP 1.201.993/SP, pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC), mas sim decorrente da possível sucessão empresarial (art. 133 do CTN). 2. O Tribunal de origem ratificou a decisão do juízo de primeiro grau, isto é: a) a discussão a respeito da sucessão empresarial é inviável em Exceção de Pré-Executividade, pois demanda dilação probatória; e b) embora a citação da empresa em tese sucessora tenha ocorrido em período que superou o prazo de cinco anos, contados da citação da sucedida, a Fazenda Nacional jamais ficou inerte. 3. O presente apelo ataca apenas a última parcela da decisão (tema da prescrição), dotado de autonomia para, acaso acolhido, reformar o acórdão hostilizado. A empresa defende a tese de que basta o transcurso do lustro para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. O STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1355982, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 18/12/2012) Anoto que não se desconhece a existência de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à peremptoriedade do prazo de 5 (cinco) anos contados da citação da pessoa jurídica para que se valide o pleito de redirecionamento. Todavia, a hipótese vertente encerra particularidades que excepcionam o entendimento jurisprudencial sufragado, porquanto somente no curso do processo de execução foi constatada a sucessão tributária - e a responsabilização tributária dos Embargantes - e requerida a inclusão dos Embargantes como responsáveis tributários. No caso da execução fiscal embargada em apenso, processo nº 1201807-03.1998.403.6112, verifica-se o seguinte: a empresa executada Prudênfrigo Prudente Frigoríficos Ltda. foi citada 27/05/1998 (fl. 12) e em 1º/6/1998 ofereceu à penhora uma área de terras situada no estado de Mato Grosso, comarca de São Félix do Araguaia; em 6/11/1998, a exequente não aceitou o bem indicado e requereu a suspensão da execução fiscal em razão da propositura de ação revogatória com pedido de indisponibilidade dos bens da executada, cujo pedido liminar foi deferido; em decisão proferida em 17/11/1998, a impugnação ao bem ofertado foi acolhida bem como determinada a suspensão da execução fiscal; contra esta decisão, a executada interpôs recurso de agravo de instrumento, tendo o E. Tribunal Regional Federal, em julgamento de 1º/3/2000, reformado a decisão agravada; intimada para dar prosseguimento ao feito, novamente a exequente, em 8/1/2004, requereu a suspensão da execução, tendo noticiado a procedência da ação revogatória; decisão de 16/3/2004 acolheu o pedido e suspendeu a execução pelo prazo de 1 (um) ano; em 5/10/2005, a exequente requereu a inclusão dos sócios da executada no polo passivo; a decisão de fl. 196, proferida em 6/6/2006, determinou o cumprimento do acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, com a expedição de carta precatória para a penhora, avaliação e registro no cartório respectivo; contra esta decisão, a exequente interpôs recurso de agravo de instrumento, tendo o E. TRF da 3ª Região, em decisão proferida em 10/12/2007, deferido o pedido para determinar a inclusão dos sócios da executada no polo passivo (fl. 238/239 e fls. 252/257); os sócios foram citados em 7/4/2008 (fl. 244 verso); após a efetivação de substituição processual em razão do falecimento de um dos sócios executados e da ausência de indicação da localização do imóvel indicado à penhora, requereu a exequente, em 24/2/2012, a responsabilidade tributária por sucessão da empresa Frigomar Frigorífico Ltda., tendo a decisão de fl. 354 (vol. II), proferida em 29/5/2012, deferido a inclusão da Frigomar no polo passivo desta execução fiscal; a empresa foi citada e nenhum bem foi encontrado para penhora, conforme certidão de fl. 451; diante das infrutíferas tentativas de penhora de bens da empresa Frigomar, requereu a exequente, em 27/3/2014, a inclusão dos sócios da empresa Frigomar no polo passivo (fls. 495/504), tendo a decisão de fl. 847/853 deferido o pedido, com base no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Com efeito, depreende-se da breve digressão ora realizada, que em nenhum momento houve inércia pela Embargada, sendo que, frustradas as tentativas de satisfação do crédito, logo promoveu o requerimento de redirecionamento da execução. Note-se que a prescrição invocada pelos Embargantes somente pode ser a prescrição intercorrente, que pressupõe a inércia da Embargada, o que, como visto, não se operou na espécie dos autos. Ademais, pela teoria da actio nata, somente após a violação do direito é que se tem o nascimento da pretensão. Idêntica conclusão chegou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no feito nº 0012609-75.2009.4.03.6112, conforme se depreende do trecho da ementa que destaco: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133, CTN. RECURSO DESPROVIDO.(...)5. Quanto à prescrição da pretensão de redirecionamento da ação executiva, a execução fiscal 2002.61.12.004321-8 foi ajuizada em junho/2002, tendo sido a executada originária, PRUDENFRIGO, citada pelo correio em 27/09/2002, pleiteando a PFN a inclusão da embargante, FRIGOMAR, com responsável por sucessão de fato, em 09/05/2008. 6. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a prescrição da pretensão para redirecionamento da ação executiva fiscal, em caso de sucessão empresarial, não se verifica apenas pelo decurso do prazo de cinco anos entre a citação da devedora originária e o requerimento de redirecionamento, sendo imprescindível a caracterização da inércia da exequente. 7. Caso em que, após a citação, ocorrida em setembro/2002, a executada PRUDENFRIGO manifestou-se, em 30/09/2002, oferecendo bem imóvel em garantia. Conforme consulta ao sistema informatizado, em novembro/2002 o Juízo proferiu decisão determinando à exequente que se manifeste sobre o bem oferecido, tendo sido efetuadas cargas à PFN em janeiro e junho/2003. Foi aberta vista novamente à PFN, em setembro/2003, após decisão do Juízo autorizando-a, no mesmo mês. Posteriormente, em março/2004, o Juízo deferiu a suspensão do processo por um ano, requerida pela PFN, sendo, antes de tal prazo, aberta vista à exequente em setembro/2004. Em julho/2005 foi deferida nova vista à PFN, que se efetivou em setembro/2005, quando se manifestou pela recusa do ofertado, ante a suspeita de inexistência do bem, pleiteando, assim, a inclusão dos responsáveis tributários (sócios da executada) no polo passivo. Assim, em decisão de novembro/2005, o Juízo determinou à executada o oferecimento de outro bem, sendo efetuada carga dos autos em janeiro/2006. Tendo a executada se manifestado, o Juízo determinou resposta da PFN, em março/2006, remetidos os autos em maio/2006. A exequente se manifestou, sendo proferida decisão pelo Juízo, em setembro/2006, deferindo a inclusão dos sócios no polo passivo. Citados os sócios, houve nomeação de curador a um dos corresponsabilizados, conforme decisão proferida em fevereiro/2007. Nova vista dos autos à PFN em maio/2007, em que a exequente pleiteou a penhora de ativos pelo BACENJUD, tendo o Juízo condicionado, em agosto/2007, à demonstração da busca infrutífera de outros bens, sendo interposto o AI 0091965-93.2007.4.03.0000. Remetidos os autos novamente à PFN em dezembro/2007, houve decisão em fevereiro/2008, e nova vista em março/2008, em que a exequente requereu a inclusão da embargante, FRIGOMAR, no polo passivo. 8. Assim, em junho/2008 houve remessa dos autos ao Ministério Público Federal e, em junho/2009, proferida decisão determinando a inclusão da embargante. Conforme se verifica, não houve inércia atribuível à exequente para que, em conformidade com a jurisprudência consolidada, se pudesse cogitar de prescrição no redirecionamento para a empresa sucessora de fato. E mesmo se, apenas por hipótese, a prescrição se consumasse com o simples decurso do prazo, constatar-se-ia sua inócuidade. Isto porque houve decisão deferindo requerimento da PFN para redirecionamento da ação executiva para os sócios da empresa executada originária, em setembro/2006. 9. Tratando-se de pretensão à responsabilização de empresa como sucessora de fato, nos termos do artigo 133, I, CTN, há interesse comum na

situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (artigo 124, I, CTN), demonstrando a existência de obrigação solidária da embargante. Desta forma, tendo sido os demais devedores solidários (sócios incluídos como corresponsáveis) citados em setembro/2006, não houve prescrição da pretensão para redirecionamento, pois houve interrupção, dentro de cinco anos a partir da citação da devedora principal, do prazo prescricional em relação à embargante, nos termos do artigo 125, III, CTN: (Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: [...] III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais). (...). (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012609-75.2009.4.03.6112, DE 29/10/2015) Da mesma forma e com base nos mesmos fundamentos acima declinados, a partir da responsabilização tributária da empresa Frigomar por sucessão, em nenhum momento houve inércia pela Embargada, sendo que, frustradas as tentativas de satisfação do crédito, logo promoveu o requerimento de redirecionamento da execução aos ora Embargantes, conforme acima demonstrado. Afásto, portanto, a alegação de prescrição. DA SUCESSÃO EMPRESARIAL Conforme sublinhado por ocasião da decisão que reconheceu a sucessão empresarial nos autos da execução fiscal, bem como a responsabilização tributária dos Embargantes, a hipótese dos autos não revela fato novo nesta Subseção Judiciária Federal. Ao contrário, a questão da sucessão da empresa executada PRUDENFRIGO pela empresa FRIGOMAR já foi objeto de análise em inúmeros processos que tramitam nesta Subseção Judiciária, nos quais se concluiu pela efetiva sucessão de uma pessoa jurídica pela outra e também pela confusão patrimonial. Compulsando os autos e a execução fiscal embargada, verifica-se que esta foi ajuizada originariamente em face de PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA, que, em seu quadro societário, tinha como sócios os senhores MAURO MARTOS, LUIZ PAULO CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, OSMAR CAPUCI, JOSÉ CLARINDO CAPUCI, JOSÉ FILAZ e LUIZ CARLOS DOS SANTOS conforme depreende da ficha cadastral acostada a fls. 167/190 da execução fiscal embargada. A referida pessoa jurídica operou no ramo de preparação de conservas de carne e subprodutos (charque, produção de gorduras e óleos, graxa animal, carne seca, salgada, defumada e conservada) e contraiu débitos tributários, os quais se encontram consubstanciados em inúmeras execuções fiscais em tramitação nesta Subseção Judiciária. O estabelecimento empresarial da executada localizava-se na Avenida Salim Farah Maluf, 780, Jardim Maracanã, Presidente Prudente, SP. Ocorre que, como bem destacado pela Embargada, no mesmo local em que a executada Prudenfrigo exercia sua atividade empresarial, estabeleceu-se a empresa FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA., com o objeto de abate de bovinos (fls. 322/324 do apenso principal), tendo como sócios os senhores SANDRO SANTANA MARTOS e EDSON TADEU SANTANA, sendo o primeiro filho de MAURO MARTOS, administrador da empresa executada originária. Destacou-se, ainda, nos autos, que, mesmo com a retirada do sócio SANDRO SANTANA MARTOS do quadro social da empresa FRIGOMAR, em seu lugar foi admitida como sócia a Sra. LUCINÉIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA, a qual ostenta o mesmo patronímico de família da mãe de SANDRO e do sócio EDSON, o que denota que o controle empresarial da FRIGOMAR centra-se nas mãos do mesmo núcleo familiar. É certo que tais constatações seriam suficientes à inclusão da empresa sucessora FRIGOMAR no polo passivo da execução fiscal, com fulcro no art. 133, I, do CTN, uma vez que demonstrado nos autos que a devedora originária encerrou suas atividades empresariais no local de seu estabelecimento empresarial e, no mesmo local, outra empresa exerce atividades compatíveis com as exercidas pela antecessora. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133 DO CTN. INCLUSÃO DA SUPOSTA SUCESSORA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE FORTES INDÍCIOS DE SUCESSÃO DE FATO. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 133 do CTN não se restringe à sucessão formal e devidamente demonstrada mediante instrumento de transferência e aquisição do fundo de comércio, mas também sobre a sucessão de fato, caracterizada e comprovada por elementos de prova conjugados nos autos. 2. Para a citação de empresa sucessora, necessária a existência de indícios de que ocorreu, na espécie, a sucessão empresarial. 3. Empresas que funcionam no mesmo endereço, exercendo a mesma atividade, e com quadros societários formados por pessoas da mesma família. 4. Elementos que sugerem, fortemente, confusão patrimonial entre a empresa devedora e a que se pretende incluir no polo passivo do feito. Indícios de sucessão empresarial com caráter fraudador. 5. Recurso provido. (TJMG; AI 1.0024.13.408464-9/001; Reª Desª Áurea Brasil; Julg. 16/10/2014; DJEMG 24/10/2014) Todavia, não é só. A Embargada trouxe aos autos documentos fiscais, consubstanciados nas declarações de imposto sobre a renda de MAURO MARTOS e SANDRO MARTOS (fls. 818/838 do apenso principal) que comprovam que, no exercício financeiro de 2005, SANDRO já havia recebido, como doação de seu pai, 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel em que localizado a PRUDENFRIGO e posteriormente estabelecida a empresa FRIGOMAR, da qual era sócio. Por igual, verificou-se que nos exercícios financeiros de 2005, 2006 e 2007, SANDRO MARTOS recebeu de seu pai, MAURO MARTOS, R\$ 224.000,00; R\$ 70.000,00; R\$ 35.000,00, a título de doações, as quais, supostamente, viabilizaram a constituição da empresa FRIGOMAR. É notório, também, das declarações de imposto sobre a renda juntadas aos autos que, há longa data, o senhor MAURO MARTOS tem efetuado a transferência de seu patrimônio para o filho, mediante a realização de doações com reserva de usufruto. A confusão patrimonial, portanto, encontra-se bem delineada nos autos. Nada obstante, impõe-se asseverar que não é a primeira vez que o senhor MAURO MARTOS age com a finalidade de fraudar o Fisco. Veja-se que, em 23.02.1996 foi ajuizada pela União Federal ação revocatória (autos nº 9612005303, 2ª Vara Federal de Presidente Prudente) com o objeto de se declarar a nulidade da alienação do imóvel objeto da matrícula nº 19795 realizada pela executada PRUDENFRIGO aos respectivos sócios, entre eles o próprio MAURO MARTOS. Na mesma ação foi postulada a declaração de nulidade das alterações contratuais que culminaram na cessão de quotas sociais da referida sociedade para os sócios José Filaz e Luiz Carlos dos Santos, os quais se descobriram tratar-se de verdadeiros laranjas. Anoto que o pedido revocatório foi julgado procedente em primeira e segunda instância, em acórdão assim ementado: PROCESSO CIVIL - APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO REVOCATÓRIA - FRAUDE CONTRA CREDORES - ALIENAÇÃO FRAUDULENTA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - AÇÃO CAUTELAR - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INÉPCIA DA INICIAL. 1. Afastadas as preliminares indicando a ocorrência sentença citra petita, de inépcia da inicial, de incompatibilidade dos pedidos insertos na inicial, bem como de carência da ação revocatória, posto que todas elas foram judiciosamente rejeitadas na sentença guerreada, conforme se explicitou no voto condutor do presente julgado. 2. Do exame do farto acervo probatório, conclui-se pela existência de fraude contra credores, razão pela qual a melhor solução jurídica para o caso é a anulação das alienações realizadas. 3. A decretação da desconsideração da personalidade jurídica está apoiada em elementos firmes, indicadores da existência de abuso da personalidade, mais precisamente na sua vertente desvio de finalidade. 4. A desconsideração da personalidade jurídica não implica a desconstituição do ente formal, mas opera-se de modo episódico, em caráter meramente circunstancial, apenas suspendendo a aplicação de certos atos por ele praticados. 5. Merece acolhimento a tese segundo a qual a constrição patrimonial de caráter cautelar não pode atingir o acervo de pessoas que não coadjuvaram no contraditório da presente relação processual. (TRF da 3ª Região, AC 922221/SP, Proc. 2004.03.99.008802-1, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 08.05.2007) O que se extrai dos autos, portanto, é uma sucessão de atos direcionados a fraudar o Fisco, com o esvaziamento patrimonial da empresa executada e a transferência de seu patrimônio e dos sócios responsáveis para terceiros, com vistas a frustrar o pagamento dos créditos tributários constituídos. O entrelaçamento entre a administração da

empresa PRUDENFRIGO e a empresa FRIGOMAR é notório porque perpassa pelos membros da mesma família, os quais possuem parcela do patrimônio destinado ao desempenho das atividades empresariais de ambas as empresas; as atividades desenvolvidas pelas empresas são similares, podendo-se dizer que houve apenas uma mera alteração semântica do objeto; e, por fim, a transferência de patrimônio do verdadeiro administrador MAURO MARTOS para o filho SANDRO MARTOS põe, isenta de dúvida, que há transferência patrimonial de uma empresa para outra e de um devedor para outro. Nesse sentido, ministra-nos a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RETIDO. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DEMONSTRADA. EMPRESAS ADMINISTRADAS POR MEMBROS DA MESMA FAMÍLIA, SOB PODER CENTRAL DE CONTROLE. PRESSUPOSTOS NO DO ARTIGO 124, INCISO I, DO CTN. RECURSO PROVIDO. PRESCRIÇÃO PARCIAL DO DÉBITO. A conversão do agravo de instrumento em retido pelo relator, conquanto seja um dever, não é cabível nas situações excepcionadas no inciso II do artigo 527. A interpretação dessa regra, todavia, deve se harmonizar com a do artigo 523 anteriormente transcrito. Assim, embora não esteja expressamente mencionado, a determinação é imprópria quando o recorrente não mais tiver oportunidade para requerer sua reapreciação pelo tribunal nas razões ou contrarrazões. Exemplos típicos são os agravos interpostos na fase de execução de sentença ou em executivos fiscais. Inequivoco que não haverá sentença a respeito do mérito no feito originário, à vista de sua natureza executiva. Em consequência, tampouco haverá oportunidade para a reiteração do pedido de conhecimento do agravo que foi convertido em retido. Logo, restará suprimida à exequente a possibilidade de que a decisão de primeiro grau seja revista pelo tribunal, o que caracteriza clara violação à garantia constitucional ao devido processo legal. Anota Nabor Batista de Araújo Neto, a legislação nacional possui, em seus mais diversos campos, dispositivos que tratam da responsabilidade solidária ou subsidiária das empresas integrantes de grupos econômicos. Há dispositivos na seara trabalhista, consumerista, previdenciária e concorrencial. Precedentes desta corte. Há prova de que as empresas sobre as quais se requer o reconhecimento de que formam grupo econômico de fato têm seu quadro social integrado por membros da mesma família, conforme demonstram os documentos, o que denota a exploração de atividades inter-relacionadas, quando não as mesmas. Verifica-se a presença dos requisitos caracterizadores do grupo econômico, além de indícios de confusão patrimonial e fraude. [...] (TRF 3ª R.; AI 0001484-45.2011.4.03.0000; SP; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. André Nabarrete Neto; Julg. 09/10/2014; DEJF 20/10/2014; Pág. 1340) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EMPRESAS PERTENCENTES A UM GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. Analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se a existência de fortes indícios de que as empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico atuam num mesmo ramo comercial ou complementar, sob uma mesma unidade gerencial, situação caracterizadora de um grupo econômico. 2. Percebem-se indícios de grupo econômico entre as citadas empresas, na medida em que são administradas por membros da mesma família, exercem atividades empresariais de um mesmo ramo e estão sob o poder central de controle. 3. Ressalte-se que, em princípio, as provas da existência de grupo econômico devem ser analisadas com profundidade nos eventuais embargos à execução. Na análise permitida em agravo de instrumento, basta que haja indícios sólidos e não meras presunções e, no caso em tela, aquelas aparecem existir. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª R.; AI 0014526-93.2013.4.03.0000; SP; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Márcio José de Moraes; Julg. 03/04/2014; DEJF 14/04/2014; Pág. 560) A estreita relação e interdependência entre Mauro Martos, Sandro Martos e Edson Santana, bem como das sociedades PRUDENFRIGO e a empresa FRIGOMAR revelou-se, uma vez mais, nas operações financeiras com as quais pretendem os Embargantes comprovar que a sociedade FRIGOMAR buscou capital de terceiros para seu financiamento, tendo em vista, como destacado pela União Federal, que o próprio Mauro Martos foi o garante, o avalista, nos contratos de câmbio, conforme se depreende, exemplificativamente, dos documentos de fls. 1.116 e 1.244. Em arremate, vale conferir a íntegra da ementa do julgado acima apontado, proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual, analisando exatamente as mesmas questões veiculadas nestes autos, concluiu pela configuração da sucessão empresarial entre a Prudente Frigorífico Ltda. e a Embargante Frigomar Frigorífico Ltda.: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133, CTN. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consta dos autos que a EF 2002.61.12.004321-8 foi ajuizada em face de PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA para cobrança de débitos constituídos por auto de infração, relativos à CSLL com vencimento em 10/1997 e 01/1998, e respectivas multas moratórias. No curso da ação, a PFN pleiteou a responsabilidade tributária da embargante, FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA, por sucessão de fato da devedora principal, nos termos do artigo 133, I, CTN, alegando que: (1) após o encerramento das atividades da PRUDENFRIGO, a embargante, FRIGOMAR, encontra-se estabelecida no mesmo endereço, desempenhando as mesmas atividades; (2) o quadro societário da embargante é formado por SANDRO SANTANA MARTOS, filho do antigo sócio da PRUDENFRIGO, MAURO MARTOS, possuindo o mesmo domicílio; (3) mesmo com alterações societárias, em decisão judicial proferida em outro feito, constatou-se que MAURO MARTOS sempre exerceu a administração da empresa executada; e (4) a empresa FRIGOMAR, que exerce as mesmas atividades da PRUDENFRIGO, está estabelecida em imóvel antes ocupado por esta, além de continuar a exploração da mesma atividade de sua antecessora, tendo inclusive no quadro de sócios o filho de um dos donos da empresa executada e, possivelmente, parentes do cônjuge de MAURO MARTOS. 2. Assim, o redirecionamento foi deferido pelo Juízo, ao constatar a sucessão empresarial de fato, a ensejar a responsabilização nos termos do artigo 133, I, CTN. Desta forma, a FRIGOMAR opôs os presentes embargos do devedor, alegando a inocorrência da sucessão empresarial, tendo sido julgada improcedente. 3. Manifesta a improcedência da cogitação de benefício de ordem quanto à responsabilização, em razão de supostamente a devedora principal possuir bens penhoráveis e, desta forma, estar ausente interesse no redirecionamento. Embora a PRUDENFRIGO, quando citada, tenha oferecido bem imóvel em garantia, houve recusa por parte da exequente, fundada em sérios indícios de inexistência material do bem, tal como caracterizado em outras situações com a mesma devedora, sendo objeto, inclusive, de reconhecimento em ação judicial promovida pela União. Tal situação sequer foi impugnada nestes embargos, limitando-se a embargante a alegar, de forma genérica, que a devedora originária possuiria bens suficientes, embora reconheça o encerramento de suas atividades. 4. Já a responsabilidade da embargante por sucessão decorreu da caracterização da hipótese do artigo 133, I, CTN, em que o sucessor - no caso, de fato - responde integralmente pela dívida e não apenas subsidiariamente, dada a constatação de que a sucedida encerrou suas atividades, fato reconhecido pela própria embargante. 5. Quanto à prescrição da pretensão de redirecionamento da ação executiva, a execução fiscal 2002.61.12.004321-8 foi ajuizada em junho/2002, tendo sido a executada originária, PRUDENFRIGO, citada pelo correio em 27/09/2002, pleiteando a PFN a inclusão da embargante, FRIGOMAR, com responsável por sucessão de fato, em 09/05/2008. 6. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a prescrição da pretensão para redirecionamento da ação executiva fiscal, em caso de sucessão empresarial, não se verifica apenas pelo decurso do prazo de cinco anos entre a citação da devedora originária e o requerimento de redirecionamento, sendo imprescindível a caracterização da inércia da exequente. 7. Caso em que, após a citação, ocorrida em setembro/2002, a executada PRUDENFRIGO manifestou-se, em 30/09/2002, oferecendo bem imóvel em garantia. Conforme consulta ao sistema informatizado,

em novembro/2002 o Juízo proferiu decisão determinando à exequente que se manifeste sobre o bem oferecido, tendo sido efetuadas cargas à PFN em janeiro e junho/2003. Foi aberta vista novamente à PFN, em setembro/2003, após decisão do Juízo autorizando-a, no mesmo mês. Posteriormente, em março/2004, o Juízo deferiu a suspensão do processo por um ano, requerida pela PFN, sendo, antes de tal prazo, aberta vista à exequente em setembro/2004. Em julho/2005 foi deferida nova vista à PFN, que se efetivou em setembro/2005, quando se manifestou pela recusa do ofertado, ante a suspeita de inexistência do bem, pleiteando, assim, a inclusão dos responsáveis tributários (sócios da executada) no polo passivo. Assim, em decisão de novembro/2005, o Juízo determinou à executada o oferecimento de outro bem, sendo efetuada carga dos autos em janeiro/2006. Tendo a executada se manifestado, o Juízo determinou resposta da PFN, em março/2006, remetidos os autos em maio/2006. A exequente se manifestou, sendo proferida decisão pelo Juízo, em setembro/2006, deferindo a inclusão dos sócios no polo passivo. Citados os sócios, houve nomeação de curador a um dos corresponsabilizados, conforme decisão proferida em fevereiro/2007. Nova vista dos autos à PFN em maio/2007, em que a exequente pleiteou a penhora de ativos pelo BACENJUD, tendo o Juízo condicionado, em agosto/2007, à demonstração da busca infrutífera de outros bens, sendo interposto o AI 0091965-93.2007.4.03.0000. Remetidos os autos novamente à PFN em dezembro/2007, houve decisão em fevereiro/2008, e nova vista em março/2008, em que a exequente requereu a inclusão da embargante, FRIGOMAR, no polo passivo. 8. Assim, em junho/2008 houve remessa dos autos ao Ministério Público Federal e, em junho/2009, proferida decisão determinando a inclusão da embargante. Conforme se verifica, não houve inércia atribuível à exequente para que, em conformidade com a jurisprudência consolidada, se pudesse cogitar de prescrição no redirecionamento para a empresa sucessora de fato. E mesmo se, apenas por hipótese, a prescrição se consumasse com o simples decurso do prazo, constatar-se-ia sua inocorrência. Isto porque houve decisão deferindo requerimento da PFN para redirecionamento da ação executiva para os sócios da empresa executada originária, em setembro/2006. 9. Tratando-se de pretensão à responsabilização de empresa como sucessora de fato, nos termos do artigo 133, I, CTN, há interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (artigo 124, I, CTN), demonstrando a existência de obrigação solidária da embargante. Desta forma, tendo sido os demais devedores solidários (sócios incluídos como corresponsáveis) citados em setembro/2006, não houve prescrição da pretensão para redirecionamento, pois houve interrupção, dentro de cinco anos a partir da citação da devedora principal, do prazo prescricional em relação à embargante, nos termos do artigo 125, III, CTN: (Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: [...] III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais). 10. No tocante à caracterização da sucessão empresarial de fato, a ensejar a responsabilização prevista no artigo 133, I, CTN, cabe destacar que a execução fiscal foi ajuizada para cobrança de débito relativo à CSLL com vencimento em outubro/97 e janeiro/98, da empresa PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGO LTDA, que iniciou suas atividades em abril/1988, com quadro social formado por MAURO MARTOS, com 50% das quotas sociais, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSÉ CLARINDO CAPUCI e OSMAR CAPUCI, com 12,5% das quotas sociais cada um. 11. Consta dos autos, ainda, que em alteração contratual datada de março/1993, bem como da Ficha Cadastral da JUCESP, os sócios MAURO MARTOS, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSÉ CLARINDO CAPUCI e OSMAR CAPUCI retiraram-se da sociedade, transferindo a totalidade de suas participações a JOSÉ FILAZ e LUIZ CARLOS DOS SANTOS. Tais alterações, contudo, não se mostram eficazes, hodiernamente, tendo em vista que, conforme consulta ao sistema informatizado, foi proferida sentença na ação revocatória 96.1200530-3, ajuizada pela União, anulando tais alterações contratuais que transferiam as quotas da PRUDENFRIGO, por se destinarem a laranjas. Outrossim, mostra-se ineficaz a doação de imóvel da empresa aos sócios antes de sua retirada da sociedade, por caracterização de atos fraudulentos e tendentes a desfalar o interesse da União na recuperação de seus créditos tributários. Tal sentença, no que interessa ao presente recurso, foi confirmada nesta Corte, em grau de apelação (AC 2004.03.99.008802-1). 12. Tanto a sentença quanto o julgamento do recurso de apelação determinaram a anulação da transferência das quotas sociais, assim como a doação do imóvel da empresa executada, pela constatação documental de fraude em prejuízo à recuperação dos créditos tributários da União, sendo tal decisão plenamente aplicável, pois, conforme consta do sistema informatizado, houve interposição de recursos excepcionais, inadmitidos nesta Corte, com interposição de agravo às instâncias superiores, sem informação sobre concessão de efeito suspensivo. Tais considerações, relativas ao quadro social da executada originária, desconsiderando a alteração meramente formal, torna-se importante para evidenciar a sucessão empresarial neste recurso, em face da embargante FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA. 13. De fato, o documento elaborado pela Fiscalização Federal Sanitária demonstra que a PRUDENFRIGO paralisou suas atividades em dezembro/2001, o que ensejou o cancelamento do número de registro SIF, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 50 do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, aprovado pelo Decreto nº 30.691/1952: Será automaticamente cancelado o registro do estabelecimento que não fizer o comércio interestadual ou internacional pelo prazo de 1 (um) ano e do que interromper seu funcionamento pelo mesmo prazo. 14. O encerramento das atividades da executada PRUDENFRIGO, ademais, pode ser constatada indiretamente através do relatório de consumo de energia elétrica, que demonstra alto consumo energético até final de 2001, com redução drástica até meados de 2005. 15. Cabe ressaltar que a FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA, conforme Ficha Cadastral da JUCESP, iniciou suas atividades em fevereiro/2005, tendo como sócios EDSON TADEU SANTANA e SANDRO SANTANA MARTOS. No caso, SANDRO SANTANA MARTOS, conforme constatado em primeiro grau, e não contestado na ação, é filho de MAURO MARTOS, sócio majoritário da extinta PRUDENFRIGO. Por sua vez, o endereço da FRIGOMAR (Avenida Salim Farah Maluf, 780, Jardim Maracanã, Presidente Prudente) coincide com o endereço em que funcionava a PRUDENFRIGO. 16. Há, ainda, identidade entre os objetos sociais que, embora não sejam os mesmos, em sua essência, configuram descrição de objetos semelhantes, diferenciando-se apenas por ser um mais específico que o outro: (1) Preparação de conservas de carne e subprodutos (charque, prod de gorduras, óleos e graxa de origem animal, carne seca, salgada, defumada, conservada) e (2) exploração do ramo frigorífico, com abate de bovinos, industrialização, em imóvel próprio ou de terceiros, comércio atacadista e varejista de carnes bovinas, suínas, frescas e seus derivados, miúdos em geral, desossa de carnes em cortes especiais, charque, embutidos, enlatados, acondicionamento dos produtos em embalagem a vácuo, com marcas próprias ou de terceiros, tratamento em câmaras frias para maturação. 17. Consta que o imóvel onde anteriormente funcionava a executada PRUDENFRIGO, é utilizada pela embargante FRIGOMAR por contrato de arrendamento estabelecido com o proprietário do imóvel, MAURO MARTOS, sócio da PRUDENFRIGO desde sua constituição até seu encerramento (conforme reconhecido na ação revocatória), e sua esposa. No caso, cabe destacar que em tal contrato de arrendamento foi estabelecido pagamento de aluguéis irrisórios (R\$ 3.695,29), em manifesta contrariedade ao caráter do imóvel, destinado a fins industriais específicos, com área total de 130.000m<sup>2</sup>, com capacidade de abate de 560 bovinos/dia; possuindo 2 poços artesanais com capacidade de produção de 50.000l/h; 19 currais com capacidade para 980 bovinos; e 8 câmaras de resfriamento de carcaças com capacidade para 750 animais. 18. De fato, trata-se de contraprestação inequívoca e manifestamente desproporcional ao direito ao uso de imóvel de tamanha proporção, denotando que, no caso, o arrendamento do imóvel de propriedade do sócio da empresa que anteriormente ali funcionava não constitui mero negócio empresarial efetuado de forma objetiva e de acordo com regras de mercado, havendo manifesto interesse de MAURO MARTOS na atividade desenvolvida pela

FRIGOMAR. Aliás, os ativos imobilizados de propriedade da PRUDENFRIGO/MAURO MARTOS foram, outrossim, cedidos para a FRIGOMAR, tal como revela o relatório da Fiscalização Federal Sanitária, tendo sido efetuadas apenas reformas para readequação do estabelecimento a regras sanitárias exigidas para a reativação do registro SIF. Neste sentido, cabe destacar um dos itens inspecionados: 14 - Sala de máquinas: foi realizada a manutenção em todos os equipamentos e reforma total em 2 compressores. Sua construção também é recente e o ambiente é mantido limpo e organizado. 19. Importante ressaltar que houve reativação do registro do SIF anteriormente concedido à PRUDENFRIGO (SIF 2159), cancelado por inatividade, para que passasse a ser utilizada pela FRIGOMAR. Apesar de alegar o contrário, tal procedimento denota, de fato, que não se trata de registro de outro estabelecimento comercial, mas da mesma PRUDENFRIGO, apenas com alteração de sua denominação, pois a legislação sanitária, neste ponto, autoriza a reativação de registro do SIF cancelado apenas por reinício dos trabalhos após inspeção prévia. Neste sentido, o artigo 50 do RIISPOA (aprovado pelo Decreto 5.452/43). 20. Aliás, a própria inspeção federal descreve que a FRIGOMAR constituiria empresa de propriedade de MAURO MARTOS, ao mencionar que os atuais proprietários solicitam a reabertura do SIF supramencionado, em nome da firma Frigomar Frigorífico Ltda, de propriedade do sócio majoritário do imóvel. 21. É nítida a presença dos requisitos caracterizadores da sucessão empresarial de fato, sem que a inatividade da empresa durante certo período de tempo possa afastar tal caracterização. Isto porque o artigo 133, CTN, para a caracterização da responsabilidade por sucessão, exige apenas que haja a aquisição de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuidade da exploração da atividade sob a mesma ou outra razão social. 22. De fato, constituindo o estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária, o exercício da mesma atividade empresarial, utilização do mesmo imóvel e ativo imobilizado pertencente ao antigo sócio majoritário, reativação do mesmo registro no SIF e relação íntima entre os sócios das empresas, demonstra, de forma nítida, que há sucessão de fato em prejuízo ao interesse fazendário de recuperação de créditos tributários. 23. Por sua vez, a alegação de que a juntada, sem autorização judicial, de dados relativos à declaração de ajuste anual de EDSON TADEU SANTANA, LUCINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA, MAURO MARTOS e SANDRO SANTANA MARTOS configuraria prova ilícita, por estarem acobertadas pelo sigilo fiscal, é manifestamente improcedente. Primeiramente, porque as informações tributárias, quando prestadas à Receita Federal decorrem de obrigações tributárias, de caráter principal ou acessória, cujo sigilo não se coloca quando destinadas à fiscalização e execução de créditos tributários pela própria Fazenda Pública. Em segundo lugar, porque sequer tais informações serviram de base para a sentença de improcedência dos embargos do devedor, para o requerimento e deferimento de inclusão da sucessora no polo passivo, assim como para a presente decisão em recurso de apelação, demonstrando, desta forma, a manifesta impertinência da alegação de ilegalidade da juntada de tais documentos. 24. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - Apelação Cível - 2041914, 0012609-75.2009.4.03.6112, Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 Judicial 1 Data 29/10/2015) Tal como apontado no julgado acima transcrito, a sucessão empresarial entre a PRUDENFRIGO e a FRIGOMAR também se revela no irrisório valor pactuado entre as partes pelo arrendamento de imóvel destinado a fins industriais específicos, com área total de 130.000m<sup>2</sup>, com capacidade de abate de 560 bovinos/dia; possuindo 2 poços artesianos com capacidade de produção de 50.000l/h; 19 currais com capacidade para 980 bovinos; e 8 câmaras de resfriamento de carcaças com capacidade para 750 animais. Conforme conclusão lançada pelo E. TRF da 3ª Região, trata-se de contraprestação inequívoca e manifestamente desproporcional ao direito ao uso de imóvel de tamanha proporção, denotando que, no caso, o arrendamento do imóvel de propriedade do sócio da empresa que anteriormente ali funcionava não constitui mero negócio empresarial efetuado de forma objetiva e de acordo com regras de mercado, havendo manifesto interesse de MAURO MARTOS na atividade desenvolvida pela FRIGOMAR. Destaco, por fim, tal como o fez o referido julgado acima transcrito, que a reativação do registro do SIF anteriormente concedido à PRUDENFRIGO (SIF 2159), cancelado por inatividade, para que passasse a ser utilizada pela FRIGOMAR também evidencia a sucessão entre as empresas em questão. O procedimento denota, no ponto, que não se trata de registro de outro estabelecimento comercial, mas da mesma PRUDENFRIGO, apenas com alteração de sua denominação, pois a legislação sanitária autoriza a reativação de registro do SIF cancelado apenas por reinício dos trabalhos após inspeção prévia (neste sentido, o artigo 50 do RIISPOA, aprovado pelo Decreto 5.452/43). Firmada a relação de sucessão entre a PRUDENFRIGO e a FRIGOMAR, cumpre analisar a possibilidade de redirecionamento para os Embargantes. DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS. Nesse passo, trouxe a exequente prova documental apta a demonstrar que mesmo a empresa sucessora FRIGOMAR não ostenta patrimônio suficiente à garantia dos débitos tributários que herdou da sucedida PRUDENFRIGO (fls. 549/784 do apenso principal). Ressai incontroverso da prova emprestada colacionada aos autos que as atividades empresariais da FRIGOMAR, atualmente, beiram a insignificância, tanto que transferiu sua sede social para o município de São Paulo (fl. 509). Não obstante mantida formalmente, é certo que a FRIGOMAR, a exemplo da sucedida, encontra-se em processo de definhamento. De todo o processado, verificou-se a existência e a tentativa de trocas patrimoniais entre os sócios e as empresas envolvidas. O patrimônio do administrador originário, MAURO MARTOS, como visto, foi transferido ao filho, SANDRO MARTOS, que hoje detém de 44,17% dos direitos de propriedade do imóvel de matrícula 19795, local que foi ocupado pelas empresas Prudenfrigo e Frigomar. Como participe destas transferências espúrias, desponta do sócio EDSON SANTANA, que compõe o quadro social da FRIGOMAR, tendo adquirido suas quotas pelo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que configura prova veemente de sua participação nos negócios fraudulentos ora descortinados. Destaco que o Embargante EDSON em nenhum momento infirma as razões veiculadas pela Embargada quanto à sua ausência de capacidade econômica para figurar como sócio da FRIGOMAR, situação que restou comprovada com o depoimento da Sra. Lucineia Aparecida de Oliveira, esposa de Edson Tadeu Santana, que declarou que ele recebia a quantia fixa mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), evidenciando sua real condição de gerente de confiança de Mauro Martos e de Sandro Martos. Outro indício de confusão patrimonial entre o Embargante EDSON e o Embargante SANDRO decorre do fato de o Embargante EDSON não ter provado possuir condições econômicas para figurar como proprietário dos 46 imóveis listados pela Embargada destes autos e do fato de os ter alienado, no mesmo dia, para a sociedade LFM - Administração e Participação Sociedade Simples Limitada, na qual o Embargante SANDRO é dirigente controlador. Configurada, portanto, a prática de atos com excesso de poderes e infração ao contrato social visto que o patrimônio da sociedade deixou de ser utilizado para atender suas finalidades e passou a ser dilapidado, sem que fossem realizados os procedimentos de dissolução e liquidação de praxe. Desse modo, incide a regra prevista no art. 135, III, do CTN. No mesmo sentido já entendeu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IREREGULAR. GRUPO ECONÔMICO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- Com efeito, a existência de sucessão empresarial ou grupo econômico ocasiona a responsabilidade tributária solidária entre as sociedades que dele fazem parte, nos termos dos art. 124 do CTN, art. 30, IX da Lei n. 8212/91 e 265/277 da Lei n. 6404/76. - Quando o grupo se forma sem que exista manifestação expressa nesse sentido, ele é identificável por algumas características, como, por exemplo: a criação de sociedades com mesma estrutura, mesmo ramo de atuação, mesmo endereço de atuação; os sócios gerentes de tais sociedades são as mesmas pessoas; os patrimônios das sociedades se confundem; ocorrem negócios jurídicos simulados



entre as sociedades; algumas pessoas jurídicas sequer possuem empregados ou desenvolvem atividade ou mantêm algum patrimônio, servindo apenas como receptoras de recursos, muitas vezes não declarados em balanços financeiros.- Compulsando os autos, observa-se que, de fato, há indícios da alegada formação de grupo econômico conforme indicado a fls. 35/43. A Fazenda Nacional sistematizou a atuação das sociedades Frigomar Frigorífico Ltda e Prudenfrigo e verificou que ambas as sociedades atuam no mesmo ramo e atividade econômica, possuíram como sede um mesmo endereço (que atualmente é da Frigomar ) e os sócios administradores das sociedades possuem laços familiares estreitos. Ademais, a Frigomar teria utilizado as instalações e mercado conquistado pela Prudenfrigo. - A Frigomar atualmente opera sem patrimônio social, razão pela qual não foi possível garantir a execução fiscal. A Prudenfrigo, por sua vez, possui inúmeros débitos tributários. - Ao mesmo tempo, a sede da Frigomar é um imóvel pertencente ao administrador da Prudenfrigo, o qual é pai do administrador da Frigomar . Este último investiu no imóvel valor superior a dois milhões de reais, sem que exista qualquer estipulação de restituição deste valor. - Desse modo, é possível vislumbrar a confusão patrimonial entre as duas sociedades, o que sugere que ocorreu ou a sucessão empresarial, ou a formação de um grupo econômico, existindo, portanto, responsabilidade solidária quanto aos débitos tributários. - Ressalto que a matéria posta em discussão é complexa e demanda maior dilação probatória, documental e fática, com o escopo de aferir circunstâncias que não são passíveis de serem demonstradas de plano. - Nesse sentido, importa observar que em juízo de cognição sumária, insito do agravo de instrumento, não se afigura adequada a desconstituição dos indícios atestados. - Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - No caso dos autos restou demonstrada através da documentação acostada as fls. 35/42 e 199/279 a confusão patrimonial, visto que uma sociedade se localiza em imóvel de propriedade da outra, imóveis foram transmitidos de uma sociedade à outra para integralizar capital, permanecendo nas mãos dos mesmos gestores, somente sob personalidades jurídicas distintas. - A União logrou demonstrar que a Frigomar foi constituída por sócios que possuem laços familiares com o ex - administrador da Prudenfrigo (Mauro Martos), e que as cotas sociais da Prudenfrigo foram transferidas para laranjas, obstando a responsabilização tributária do Sr. Mauro. Entretanto, em ação revocatória, a transferência de tais cotas foi declarada nula. - Constatou a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do ano de 2005 que o Sr. Mauro Martos teria doado 25% do estabelecimento do Prudenfrigo ao filho Sandro, sócio da Frigomar. Nos anos de 2006, 2007 e 2008 novas doações patrimoniais foram feitas entre Mauro e Sandro (fls. 37 vº), o que sugere que de forma indireta a Prudenfrigo pode ter financiado a Frigomar. - Atualmente, a Frigomar não possui sede própria, não possui bens e segundo alega a exequente, as atividades encontram-se paralisadas. Novas tentativas de esvaziamento patrimonial foram, aparentemente, realizadas, na medida em que a sede foi transferida para a Capital de São Paulo, mas a suposta produção continua localizada em Presidente Prudente, porém sem provas de que a sociedade exerce, de fato, práticas empresariais. - Nesta esteira, resta configurada a prática de atos com excesso de poderes e infração ao contrato social visto que o patrimônio da sociedade deixou de ser utilizado para atender as atividades da mesma e passou a ser dilapidado, sem que fossem realizados os procedimentos de dissolução e liquidação de praxe. - Agravo legal improvido. (AI - Agravo de Instrumento - 558063, 0011533-09.2015.4.03.0000, Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:16/10/2015)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, III, DO CTN.I - A responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 133 do CTN, configura-se quando há a aquisição do fundo empresarial e continuação da exploração da mesma atividade pelo adquirente, que passa a ser responsável pelos tributos pendentes.II - Hipótese em que sócio da empresa executada, dissolvida irregularmente, transfere ao filho propriedades e valores, inclusive o imóvel em que sediada a empresa deste, onde desenvolve a mesma atividade, com nítida intenção de fraude aos credores.III - A doação do imóvel e a alteração contratual da executada transferindo, mediante simulação, as quotas sociais foi questionada em ação revocatória que reconheceu a nulidade da transferência do imóvel e da alteração social de seus quadros.IV - Muito embora a relação de parentesco entre os sócios de uma e outra empresa não configure, por si só a sucessão empresarial, tem-se por caracterizada a confusão patrimonial decorrente da dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica executada e sua transferência à empresa do descendente, em atividade nas mesmas instalações físicas e com o mesmo objetivo social daquela, a apontar para a prática de atos fraudulentos.V - Reconhecida a sucessão tributária, respondem os sócios da sucessora pelos débitos da executada, nos termos do artigo 135, III, do CTN.VI - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 0015032-98.2015.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, D.E. de 17/5/2016)Importante destacar, por fim, que no Agravo de Instrumento nº 0017165-16.2015.4.03.0000 (fls. 882/8904 da execução fiscal embargada), interposto pelos ora Embargantes contra a decisão que os incluiu no polo passivo da execução fiscal embargada, o pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo Eminent Desembargador Federal Marcelo Saraiva, conforme decisão publicada no D.E. de 14/12/2015, um vez que restou evidenciada a violação ao inciso III, do art. 135, do CTN, apta a autorizar o redirecionamento da execução fiscal para os sócios SANDRO SANTANA MARTOS e EDSON TADEU SANTANA.Assim sendo, a improcedência dos embargos é medida que se impõe.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos e mantenho hígida a penhora.Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pela União Federal o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.C.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004323-98.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207346-47.1998.403.6112 (98.1207346-9)) SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X UNIAO FEDERAL

SANDRO SANTANA MARTOS e EDSON TADEU SANTANA, qualificados nos autos, ajuizaram ação de embargos em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal apensa (autos nº 1207346-47.1998.403.6112). Sustentam, preliminarmente, a carência da ação por ausência de interesse de agir da Embargada na pretensão de inclusão no polo passivo da execução fiscal embargada, posto que não amparada pelas regras processuais que autorizam o redirecionamento da ação contra pessoa diferente da executada. Ainda em sede de defesa preliminar, sustenta que houve cerceamento de defesa pela falta de comprovação da legitimidade da exigência tributária e o seu desconhecimento. Narram os Embargantes que são terceiros estranhos aos negócios da Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. e que, portanto, ficam impossibilitados de verificar a existência do débito, uma vez que a CDA não traz qualquer elemento material constante do

procedimento administrativo precedente, sendo que dele nunca tomaram parte, nem foram intimados para nele se defenderem. No mérito, sustentam a ocorrência da prescrição, tendo em vista que a empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. foi citada em 10/3/1999 - data de interrupção da prescrição - e somente em 13/5/2015 houve o deferimento do pedido da Embargada de inclusão dos Embargantes no polo passivo da execução fiscal, quando sequer havia como conferir legitimidade à pretensão da Embargada de cobrar a devedora principal. Aduzem, ainda, a inoportunidade de dissolução irregular da empresa Frigomar ou de qualquer causa elencada no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Discorrem que a empresa Frigomar não se encontra em processo de definhamento e que continua em atividade, tendo seu capital sido aumentado em 20/12/2013 pelo sócio Sandro Martos. Destacam que os fatos apontados pela Embargada para sustentar seu pedido de redirecionamento da execução fiscal embargada não merecem subsistir, uma vez que não restou configurada a existência de grupo econômico entre a devedora originária e os embargantes, nem qualquer abuso de personalidade jurídica ou confusão patrimonial. Defendem, ainda, que não restou configurado e provado o interesse comum dos embargantes na situação constitutiva do fato gerador da obrigação principal. Apontam a inaplicabilidade do enunciado de Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça ao caso, já que a empresa Frigomar está localizada e em funcionamento nos endereços informados na Junta Comercial. Destaca que as fotos da empresa, a relação de empregados, os cadastros perante o Fiscal, bem como as licenças e alvarás de funcionamento expedidos para o ano de 2014 comprovam que a empresa Frigomar Frigorífico Ltda. está aberta e em funcionamento. Requerem, ainda, a juntada do processo administrativo para conhecimento das causas da dívida exequenda. Os Embargos foram instruídos com procuração, atos constitutivos e documentos (fls. 32/278). A decisão de fl. 280 (vol. 2) recebeu os embargos e suspendeu o curso da execução. Contra esta decisão de suspensão do curso da execução, a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento. Devidamente citada, a União Federal apresentou defesa a fls. 298/414. Sustentou, inicialmente, a certeza, a liquidez e a exigibilidade da CDA que embasa a execução fiscal embargada. Destacou a ausência de previsão legal para que a CDA venha acompanhada de memória discriminada de cálculo ou com o procedimento administrativo fiscal. Apontou, ainda, que a executada principal formulou pedido de parcelamento do crédito exequendo, implicando em renúncia ao direito que se funda a ação. Defendeu que a responsabilidade do sucessor é solidária e não subsidiária. Defende, ainda, que a ausência de participação da Embargante no procedimento de lançamento não invalidou a CDA, nem cerceou seu direito de defesa, que é exercido a partir de sua citação e ciência de sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. Destaca que a responsabilização da sucessora Frigomar e dos sócios administradores da empresa Frigomar se assenta em múltiplos fundamentos de fato e de direito. Destaca que a procedência da ação revocatória ajuizada pela União Federal demonstra a ocorrência de fraude à execução. Defendeu que a intenção de fraude e a confusão patrimonial entre as pessoas físicas dos sócios administradores da devedora inicial e da sucessora justificam a responsabilização tributária dos embargantes. Em relação à alegação de que não houve dissolução irregular, assevera o desvio de patrimônio da empresa originalmente devedora às mãos da pessoa física dos embargantes refutam referido argumento, além de a empresa Frigomar não possuir patrimônio suficiente à garantia dos débitos que herdou da sucedida Prudenfrigo. Destaca que a empresa Frigomar opera com o precípuo interesse de blindar o patrimônio das pessoas físicas que a compõe. Aponta que o sócio Edson Tadeu Santana não possuía condições econômicas para adquirir os inúmeros imóveis - 46 no total - alienados para a sociedade LFM - Administração e Participação Sociedade Simples Limitada, na qual Sando Santana Martos é dirigente controlador. Enfatiza que Edson Tadeu Santana não tinha condições financeiras de figurar como sócio da empresa Frigomar, tendo admitido em depoimento prestada em outro feito (processo nº 00063710620104036112), que ingressou na Frigomar com a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo que só a reforma do prédio para instalação custou ao menos R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para o abate de ao menos 250 cabeças de boi ao dia. Lucineia Aparecida de Oliveira, esposa de Edson Tadeu Santana, declarou que ele recebia a quantia fixa mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), situação que evidencia sua real condição de gerente de confiança de Mauro Martos e de Sandro Martos. No mais, sustentou que ficou cabalmente demonstrada a sucessão empresarial da empresa devedora originária, PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA., pela empresa FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA. Ressalta que, no decorrer da execução fiscal, foram constatados os seguintes fatos: a) a pessoa jurídica executada foi extinta, sem deixar bens passíveis de serem penhorados; b) a pessoa jurídica FRIGOMAR passou a exercer atividades empresariais idênticas a da empresa executada no mesmo endereço; c) as empresas, sucessora e sucedida, possuem, em seus respectivos quadros societários, sócios que são parentes consanguíneos; d) os sócios da empresa PRUDENFRIGO financiaram a constituição da empresa FRIGOMAR. Acresce que a empresa FRIGOMAR foi dissolvida irregularmente, conforme confessado na inicial da ação de embargos nº 0001722-90.2013.403.6112 e depoimentos colhidos nos autos nº 0006371-06.2010.403.6112, bem como pelas certidões dos oficiais de justiça que diligenciaram no local de seu funcionamento, emitidas nos autos de execução fiscal nº 1205268-51.1996.403.6112. Destaca que não foram localizados bens passíveis de penhora, em conformidade com a certidão exarada pelo oficial de justiça nos autos nº 1205268-51.1996.403.6112. Assevera que os débitos fiscais da Prudenfrigo e de seus sócios totalizam mais de cem milhões de reais. Bate pela dissolução irregular da pessoa jurídica Frigomar, uma vez que em seu endereço empresarial não exerce qualquer atividade. Acresce que o fato de ter deslocado sua sede para o município de São Paulo não afasta a conclusão de dissolução irregular. Sublinha a ocorrência de confusão patrimonial pela constatação dos seguintes fatos: a) Mauro Martos era sócio majoritário e controlador da empresa PRUDENFRIGO e pai de Sandro Santana Martos, sócio formal da FRIGOMAR; b) constou da DIRPF/2005 de Sandro Santana Martos que, na ocasião em que constituída a empresa FRIGOMAR, houve a doação por seu pai, Mauro Martos, de 25% do estabelecimento da PRUDENFRIGO; c) no mesmo ano, constou a doação feita por Mauro Martos, no valor de R\$ 373.000,00, a seu filho Sandro Santana Martos; d) no ano de 2006, segundo consta da DIRPF/2006 de Sandro Martos, houve nova doação, no valor de R\$ 140.000,00, realizada por seu pai, Mauro Martos; e) no ano de 2007, segundo consta da DIRPF/2007 de Sandro Martos, houve nova doação, realizada por seu pai, Mauro Martos, no valor de R\$ 109.045,00; f) em 2008, conforme DIRPF/2008 de Sandro Martos, constou outra doação, por seu pai, no valor de R\$ 35.000,00. Ressalta que as doações realizadas e a transferência do estabelecimento para o filho, Sandro Martos, caracterizam a transferência do patrimônio da PRUDENFRIGO para o filho e o financiamento de suas atividades pelo pai, sócio majoritário da empresa sucedida. Destaca que a sede da FRIGOMAR é de propriedade de Mauro Martos e foi locada à FRIGOMAR pela módica quantia de R\$ 3.000,00, apesar de se tratar de imóvel comercial de grande dimensão e de localização privilegiada. Enfatiza que recentemente, em 22/1/2015, o embargante Sandro Santana Martos declarou, por meio da petição dirigida à execução fiscal nº 12046740319974036112, dispor de 44,17% dos direitos de propriedade do imóvel de matrícula 19795, local que foi ocupado pelas empresas Prudenfrigo e Frigomar e que foi avaliado pelas devedoras em R\$ 50.350.000,00, sem existir qualquer informação acerca da origem dos recursos à aquisição de tão valioso imóvel de seu pai. Bate pela ocorrência do desvio de finalidade, ao argumento de ocorrência de simulação na constituição da empresa FRIGOMAR, bem como pelo abuso de personalidade, uma vez que a ausência de bens revelada denota um processo concatenado de dispersão de bens das empresas Prudenfrigo e Frigomar para ludibriar os credores. Ainda para sustentar suas razões de abuso das personalidades jurídicas pelo Sr. Mauro Martos e pelos embargantes na administração empresas sucedida e sucessora, a Embargada destaca os depoimentos colhidos no feito nº 0004638-68.2011.403.6112. Sustenta, ainda, a

inocorrência da prescrição, já que a contagem do prazo prescricional rege-se pelo princípio da actio nata. No ponto, alega que a pretensão de redirecionamento da execução fiscal somente nasceu a partir do momento em que foi possível identificar as hipóteses legais que autorizam o redirecionamento, sendo que não restou configurada, nos autos, a inércia da exequente. Portanto, somente a partir da caracterização da sucessão e da hipótese de responsabilização dos Embargantes é que surgiu a pretensão da União Federal de pleitear o redirecionamento da execução fiscal. Juntou documentos (fls. 415/913). Réplica a fls. 916/660. Destacam que o pedido de parcelamento foi promovido pela executada e não pelos embargantes. Sobre a prescrição, discorreram os embargantes que, se sucessão houve como marco de interrupção da prescrição, ela teria ocorrido em 2/3/2005, com a constituição da empresa Frigomar, fato de conhecimento da União Federal. Destacam que o reconhecimento da prescrição já ocorreu em outros três feitos julgados perante esta Subseção Judiciária. No mais, sustentam a impossibilidade da desconsideração da personalidade jurídica da empresa Frigomar, diante da inexistência de comprovação de confusão patrimonial ou formação de grupo econômico. Defendem, ainda, a inexistência de sucessão, pois a empresa Frigomar não adquiriu o fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional da Prudenfrigo e nem continuou a exploração da referida empresa. Defendem que a empresa Frigomar se utilizou capital de terceiros para seu funcionamento, o que afasta a tese de que haveria confusão patrimonial. A mudança da matriz da Frigomar para a cidade de São Paulo se deu com a finalidade de os sócios estreitarem relações com os bancos e captar os recursos necessários à manutenção da empresa. Por fim, destaca que a empresa Frigomar continua em atividade. Juntou documentos. A decisão de fls. 945/947 consignou que o exame da prescrição será realizado após a fase instrutória. Petição dos embargantes requerendo a juntada de documentos (fls. 950/956). A União Federal teve vista dos documentos juntados (fl. 1147). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. PRELIMINARES Destaco, inicialmente, que a alegação veiculada pela União Federal de que o processamento e o julgamento dos embargos não podem subsistir sem a garantia do juízo não merece ser acolhida, tendo em vista que a execução fiscal embargada encontra-se devidamente garantida, conforme certidão de fl. 128/129. No mais, a preliminar de carência de ação suscitada pelos Embargantes por ausência de interesse de agir da Embargada na pretensão de inclusão da sucessora no polo passivo da execução fiscal confunde-se com o mérito e oportunamente será enfrentada, valendo ressaltar, desde já, que a eventual responsabilização tributária prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional implica em o sucessor responder integralmente pela dívida e não apenas subsidiariamente, além de não comportar benefício de ordem. A propósito, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EMPRESAS INTEGRANTES DE GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE TRANSFERÊNCIA SIMULADA DE ATIVOS. FRAUDE. PREJUÍZO À PRETENSÃO FAZENDÁRIA. SUCESSÃO. ARTIGO 133, I, CTN. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 124, I, CTN. INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO. ARTIGO 125, III, CTN. 1. A responsabilização da agravante e demais empresas do grupo JB decorreu, inicialmente, da caracterização de sucessão prevista no artigo 133, I, CTN, pela presença de fundados indícios de transferência simulada do fundo de comércio da devedora originária para JB Comercial S/A, e, posteriormente, Companhia Brasileira de Multimídia, com intuito de frustrar a pretensão executória. 2. Caracterizada a hipótese de responsabilização solidária (artigo 133, I, CTN), o parágrafo único do artigo 124 do CTN deixa expresso que tal hipótese não comporta benefício de ordem, sendo que eventual inclusão dos sócios da devedora originária, tal como pretendido pela agravante, em nada alteraria sua situação, pois, persistiria a possibilidade de ser demandada pela dívida toda, decorrência da constatação de fatos alheios à eventual caracterização da prática de atos contrários à Lei (ilícito penal) por dirigentes da sucedida. 3. A (re) inclusão dos sócios da gazeta mercantil não foi apreciada na decisão agravada, sendo tal análise afastada em sede de exceção de pré-executividade, a impossibilitar seu conhecimento, diretamente nesta corte, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. 4. Quanto à alegação de não estarem presentes os requisitos do artigo 50 do Código Civil para responsabilização de empresas que fazem parte do grupo econômico comandado pela Docas Investimentos S/A, caso da agravante, o juízo a quo promoveu a responsabilização da editora JB S/A, JB comercial, Companhia Brasileira de Multimídia por constatar indícios suficientes de sucessão tributária, nos termos do artigo 133, I, CTN. 5. Através de referência a relatório de administração da companhia juntada aos autos principais, o juízo constatou a existência de grupo econômico controlado pela Docas que, embora apenas sua existência não justificasse a coresponsabilização, em razão dos indícios de que o licenciamento de uso de marca constituiu negócio simulado para ocultar trespasse, a fim de frustrar a pretensão fazendária de recuperação de créditos tributários, seria possível sua responsabilização pelo débito tributário, restando evidenciada a plausibilidade jurídica do pedido da exequente para inclusão da JVCO Participações Ltda. 6. Constatou-se documentalmente que, embora ocultado por complexo sistema de participações societárias, a Docas S/A seria detentora da totalidade dos ativos da JVCO Participações Ltda, havendo confusão patrimonial entre as empresas, e unidade gerencial que, nos termos da jurisprudência consolidada, permitiria a responsabilização das empresas do grupo econômico de fato. 7. Discussão mais aprofundada sobre o tema da ilegitimidade da agravante, a contraditar as conclusões do juízo de primeira instância, e refutar os indícios das hipóteses autorizadoras da responsabilização solidária, pela extensa narrativa verificável nos autos principais, e complexidade dos fatos e da prova a ser produzida e examinada, demonstra não ser cabível no âmbito estrito da exceção de pré-executividade. 8. Quanto à prescrição da pretensão executória, consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de cinco anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. 9. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da dctf, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 10. As dctf-retificadoras foram transmitidas em 02/05/1994 e 23/09/1994, e a execução fiscal foi proposta em 16/02/1998, tendo a citação da devedora originária ocorrido em 12/05/1998, antes da LC 118/05, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nºs 78/TRF e 106 /STJ, pelo que inexistente a prescrição. 11. A declaração retificadora apenas interrompe a prescrição quanto ao crédito retificado, e não quanto ao que restou inalterado diante da anterior constituição pela dctf original. Embora certo que dctf-retificadora que mantenha os tributos declarados não tenha o efeito de interromper o prazo prescricional, e que a data de início, assim, seria definida pela transmissão da dctf original, é certo que, a fim de demonstrar a ilegalidade da decisão agravada, e a ocorrência de tal hipótese no caso concreto, a recorrente não comprovou que a declaração retificadora não promoveu alteração dos valores inicialmente declarados, e que houve tão somente correção de equívocos formais, impossibilitando, desta forma, o reconhecimento da plausibilidade jurídica da tese levantada pela agravante. 12. A hipótese dos autos não trata de redirecionamento do feito executivo a sócios administradores da executada originária, nos termos do artigo 135, III, CTN, mas de reconhecimento da responsabilidade solidária de empresas que compõe grupo econômico juntamente com a devedora principal, nos termos do artigo 133, I c/c artigo 124, CTN, em razão de indícios de operações simuladas, tal como contrato de arrendamento de uso de marca, para transferência fraudulenta de ativos da executada principal para empresas do grupo, a fim de frustrar a pretensão fazendária de recuperação de créditos. 13. Tratando-se, pois, de responsabilidade solidária, dispõe o artigo 125, III, CTN, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. 14. A Gazeta Mercantil S/A foi citada em 05/1998, dentro do prazo de cinco anos para a prescrição das ações

executivas, momento em que interrompida a prescrição também em relação aos devedores solidários, como no caso, a agravante. 15. Houve opção pelo parcelamento refs da Lei nº 9.964/2000, em março/2000, e pelo parcelamento do PAES da Lei nº 10.684/2003, em agosto/2003 que, por implicarem o reconhecimento do débito, interromperam novamente o prazo prescricional, de acordo com o artigo 174, IV, CTN. 16. Este último parcelamento do PAES, que resultou na interrupção do prazo prescricional em agosto/2003, também acarretou a suspensão do prazo prescricional até maio/2005 (v. G., AGRESP 1470204, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU de 28/11/2014), quando excluída do programa. 17. A exequente requereu, em setembro/2007, a responsabilização do Grupo Docas S/A, do qual, ao que consta, faz parte a agravante, sendo a responsabilização solidária deferida em outubro/2007, afastando, assim, qualquer dúvida quanto à interrupção do prazo prescricional dentro do quinquênio, na hipótese de se ter iniciado tal prazo a partir da exclusão do parcelamento. 18. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª R.; AL-AI 0024769-62.2014.4.03.0000; SP; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Julg. 25/06/2015; DEJF 03/07/2015; Pág. 1107)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 133 DO CTN. 1. O adquirente de um fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional que mantiver a exploração do mesmo ramo de atividade, sob o mesmo nome ou não, responderá pelos tributos devidos pelo antecessor até a data da transação. Art. 133 do CTN. 2. Ademais, no caso dos autos, no endereço que era pelo menos um dos endereços da empresa executada, o oficial de justiça encontrou instalada outra empresa no mesmo ramo (ventiladores e refrigeradores), utilizando o mesmo nome fantasia (tufão), de propriedade do filho e do sobrinho dos sócios da executada. 3. Ainda que a embargante tenha se constituído quando a executada original ainda funcionava e não haja um termo formal de aquisição, mostra-se evidente a ocorrência de aquisição efetiva do fundo de comércio. Sendo este caracterizado pelo conjunto de bens corpóreos ou incorpóreos que facilitam o exercício da atividade mercantil. A configurar a sucessão empresarial, donde a conclusão pela responsabilidade solidária da adquirente pelos débitos da sucedida. 4. apelação improvida. (TRF 2ª R.; Rec. 0014716-86.2011.4.02.5001; Quarta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares; DEJF 13/04/2015; Pág. 120) No mais, o direito de defesa dos Embargantes não restou afastado diante da alegação de que desconhece a existência do débito, uma vez que a CDA não traz qualquer elemento material constante do procedimento administrativo precedente, sendo que dele nunca tomaram parte, nem foram intimados para nele se defenderem. Tratando-se a hipótese de eventual responsabilização tributária nos termos do artigo 135 do CTN, o exercício do direito de defesa é garantido a partir da inclusão dos Embargantes no polo passivo da execução fiscal e de suas citações. No ponto, os Embargantes não demonstraram ter formalmente requisitado o procedimento administrativo fiscal que embasou os créditos que constam das CDAs que instruem a execução fiscal ou que houve recusa do Fisco em lhes angariar acesso aos procedimentos administrativos fiscais na condição de parte. Da análise das cópias das CDAs que instruíram a execução fiscal embargada verifica-se que elas preenchem os requisitos necessários a torná-las exequíveis, já que informam a legislação pertinente aos acréscimos legais aplicados, bem como veiculam o valor originário do débito. Destaco, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo da controvérsia, pacificou a desnecessidade de a petição inicial da execução fiscal vir acompanhada de demonstrativo do débito (REsp 1138202, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2010), bem como, em reiterados julgados, a desnecessidade de serem juntadas cópias do processo administrativo fiscal para a formação da CDA ou para o ajuizamento da execução fiscal (AgRg no Resp 1460507, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/03/2016). DA PRESCRIÇÃO Destaco, inicialmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos casos de sucessão empresarial, a prescrição da pretensão para redirecionamento da ação executiva fiscal somente ocorre diante da caracterização da inércia da exequente, não bastando o decurso do prazo de cinco anos entre a citação da devedora originária e o requerimento de redirecionamento. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no polo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que eleger situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui fato gerador do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se

ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1095687/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/10/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CITAÇÃO APÓS O PERÍODO DE CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA DEVEDORA ORIGINÁRIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A situação debatida nos autos é peculiar. Não versa sobre o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular (o que afasta a hipótese de sobrestamento do apelo, pois a matéria é distinta da debatida no RESP 1.201.993/SP, pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC), mas sim decorrente da possível sucessão empresarial (art. 133 do CTN). 2. O Tribunal de origem ratificou a decisão do juízo de primeiro grau, isto é: a) a discussão a respeito da sucessão empresarial é inviável em Exceção de Pré-Executividade, pois demanda dilação probatória; e b) embora a citação da empresa em tese sucessora tenha ocorrido em período que superou o prazo de cinco anos, contados da citação da sucedida, a Fazenda Nacional jamais ficou inerte. 3. O presente apelo ataca apenas a última parcela da decisão (tema da prescrição), dotado de autonomia para, acaso acolhido, reformar o acórdão hostilizado. A empresa defende a tese de que basta o transcurso do lustro para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. O STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1355982, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 18/12/2012) Anoto que não se desconhece a existência de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à peremptoriedade do prazo de 5 (cinco) anos contados da citação da pessoa jurídica para que se valide o pleito de redirecionamento. Todavia, a hipótese vertente encerra particularidades que excepcionam o entendimento jurisprudencial sufragado, porquanto somente no curso do processo de execução foi constatada a sucessão tributária - e a responsabilização tributária dos Embargantes - e requerida a inclusão dos Embargantes como responsáveis tributários.No caso da execução fiscal embargada em apenso, processo nº 1207346-47.1998.403.6112, verifica-se o seguinte: a empresa executada Prudenfrigo Prudente Frigoríficos Ltda foi citada 10/03/1999 (fl. 10) e em 15/3/1999 ofereceu à penhora uma área de terras situada no estado de Mato Grosso, comarca de São Félix do Araguaia; em 4/6/1999, a exequente não aceitou o bem indicado, conforme razões lançadas na petição de fls. 38/49; em 12/8/1999, a executada insistiu na penhora do bem indicado; a exequente, em 4/5/2000, sustentou as mesmas razões de não aceitação do imóvel e requereu fossem requisitadas declarações de renda da executada diante da inexistência de bens (fls. 119/127); requereu, ainda, a citação por edital do sócio José Filaz, que consta da CDA, por edital; citação por edital realizada em 9/8/2000; a exequente, em dezembro de 2000, novamente requereu a requisição de informações sobre a existência de bens e de ativos financeiros da executada; após inspeção na Vara e em atenção ao despacho de fls. 131, a exequente esclareceu que os bens da executada indicados nos documentos de fls. 50/86 foram declarados indisponíveis em decisão proferida pela Justiça Federal de Presidente Prudente, razão pela qual requereu a requisição de informações sobre a existência de bens e de ativos financeiros da executada; antes de a impugnação quanto ao bem indicado à penhora e de seu pedido de diligências para encontrar bens da executada serem apreciados, a exequente requereu a inclusão dos sócios da executada no polo passivo da execução fiscal, conforme razões lançadas em decisão proferida em medida cautelar de indisponibilidade de bens da executada; após manifestação da executada, a decisão de fls. 153/155, proferida em 23/1/2003, acolheu a impugnação da exequente quanto ao bem indicado à penhora e deferiu seu pedido para determinar a inclusão, no polo passivo da execução fiscal, dos sócios da executada; a mesma decisão de fls. 153/155 acolheu o pedido de requisição de informações sobre a existência de bens e ativos financeiros da executada; os sócios Mauro Martos, Luiz Paulo Capuci e Alberto Capuci foram citados entre fevereiro e março de 2003, mas nenhum bem foi encontrado para garantia do juízo (fl. 169 verso - vol. II); a executada interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão de fl. 153/155; em 2/4/2003, o executado Mauro Martos ofereceu objeção de pré-executividade e interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 153/155; após a exequente se manifestar sobre os recursos interpostos e informar a prolação de sentença de procedência de ação revogatória ajuizada em face da executada e de seus sócios, cumulada com indisponibilidade de bens, a decisão de fls. 453/457, proferida em 5/11/2003, não acolheu o pedido formulado em sede de objeção de pré-executividade e determinou a penhora de ativo financeiro em contas bancárias indicadas, diligências que restaram infrutíferas (fls. 463 verso); o sócio Osmar Capucci foi citado em 8/3/2004 (fl. 481 verso); contra a decisão de fls. 453/457, Mauro Martos, em 17/6/2004, interpôs recurso de agravo de instrumento; em 19/9/2005, a decisão de fl. 529 deferiu o pedido de penhora de bens dos executados, inclusive de bens suntuosos em suas residências; auto de penhora de bens do Mauro Martos a fl. 538, avaliados em R\$ 47.250,00, em 8/3/2006; após os executados terem sido intimados da penhora realizada, da efetivação de substituições processuais em razão do falecimento de dois executados e de inúmeras tentativas frustradas de reforço de penhora, requereu a exequente, em 29/7/2010, a responsabilidade tributária por sucessão da empresa Frigomar Frigorífico Ltda., tendo a decisão de fl. 1388 (vol. VI), proferida em 11/11/2010, deferido a inclusão da Frigomar no polo passivo desta execução fiscal; diante das infrutíferas tentativas de penhora de bens, do faturamento e de aplicações financeiras da empresa Frigomar, conforme certidões de fl. 1441 (vol. VII) e de fl. 1453 e detalhamento de fls. 1459/1460, requereu a exequente, em 27/5/2014, a inclusão dos sócios da empresa Frigomar no polo passivo (fls. 1479/1487), tendo a decisão de fl. 1987/1993 deferido o pedido, com base no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Com efeito, depreende-se da breve digressão ora realizada, que em nenhum momento houve inércia pela exequente, sendo que, frustradas as tentativas de satisfação do crédito, logo promoveu o requerimento de redirecionamento da execução. Note-se que a prescrição invocada pelos Embargantes somente pode ser a prescrição intercorrente, que pressupõe a inércia da exequente, o que, como visto, não se operou na espécie dos autos. Ademais, pela teoria da actio nata, somente após a violação do direito é que se tem o nascimento da pretensão.Idêntica conclusão chegou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no feito nº 0012609-75.2009.4.03.6112, conforme se depreende do trecho da ementa que destaco:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133, CTN. RECURSO DESPROVIDO.(...)5. Quanto à prescrição da pretensão de redirecionamento da ação executiva, a execução fiscal 2002.61.12.004321-8 foi ajuizada em junho/2002, tendo sido a executada originária, PRUDENFRIGO, citada pelo correio em 27/09/2002, pleiteando a PFN a inclusão da embargante, FRIGOMAR, com responsável por sucessão de fato, em 09/05/2008. 6. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a prescrição da pretensão para redirecionamento da ação executiva fiscal, em caso de sucessão empresarial, não se verifica apenas pelo decurso do prazo de cinco anos entre a citação da devedora originária e o requerimento de redirecionamento, sendo imprescindível a caracterização da inércia da exequente. 7. Caso em que, após a citação, ocorrida em setembro/2002, a executada PRUDENFRIGO manifestou-se, em 30/09/2002, oferecendo bem imóvel em garantia. Conforme consulta ao sistema informatizado, em novembro/2002 o Juízo proferiu decisão determinando à exequente que se manifeste sobre o bem oferecido, tendo sido efetuadas cargas à PFN em janeiro e junho/2003. Foi aberta vista novamente à PFN, em setembro/2003, após decisão do Juízo autorizando-a, no mesmo mês.

Posteriormente, em março/2004, o Juízo deferiu a suspensão do processo por um ano, requerida pela PFN, sendo, antes de tal prazo, aberta vista à exequente em setembro/2004. Em julho/2005 foi deferida nova vista à PFN, que se efetivou em setembro/2005, quando se manifestou pela recusa do ofertado, ante a suspeita de inexistência do bem, pleiteando, assim, a inclusão dos responsáveis tributários (sócios da executada) no polo passivo. Assim, em decisão de novembro/2005, o Juízo determinou à executada o oferecimento de outro bem, sendo efetuada carga dos autos em janeiro/2006. Tendo a executada se manifestado, o Juízo determinou resposta da PFN, em março/2006, remetidos os autos em maio/2006. A exequente se manifestou, sendo proferida decisão pelo Juízo, em setembro/2006, deferindo a inclusão dos sócios no polo passivo. Citados os sócios, houve nomeação de curador a um dos corresponsabilizados, conforme decisão proferida em fevereiro/2007. Nova vista dos autos à PFN em maio/2007, em que a exequente pleiteou a penhora de ativos pelo BACENJUD, tendo o Juízo condicionado, em agosto/2007, à demonstração da busca infrutífera de outros bens, sendo interposto o AI 0091965-93.2007.4.03.0000. Remetidos os autos novamente à PFN em dezembro/2007, houve decisão em fevereiro/2008, e nova vista em março/2008, em que a exequente requereu a inclusão da embargante, FRIGOMAR, no polo passivo. 8. Assim, em junho/2008 houve remessa dos autos ao Ministério Público Federal e, em junho/2009, proferida decisão determinando a inclusão da embargante. Conforme se verifica, não houve inércia atribuível à exequente para que, em conformidade com a jurisprudência consolidada, se pudesse cogitar de prescrição no redirecionamento para a empresa sucessora de fato. E mesmo se, apenas por hipótese, a prescrição se consumasse com o simples decurso do prazo, constatar-se-ia sua inoccorrência. Isto porque houve decisão deferindo requerimento da PFN para redirecionamento da ação executiva para os sócios da empresa executada originária, em setembro/2006. 9. Tratando-se de pretensão à responsabilização de empresa como sucessora de fato, nos termos do artigo 133, I, CTN, há interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (artigo 124, I, CTN), demonstrando a existência de obrigação solidária da embargante. Desta forma, tendo sido os demais devedores solidários (sócios incluídos como corresponsáveis) citados em setembro/2006, não houve prescrição da pretensão para redirecionamento, pois houve interrupção, dentro de cinco anos a partir da citação da devedora principal, do prazo prescricional em relação à embargante, nos termos do artigo 125, III, CTN: (Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: [...] III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais). (...). (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012609-75.2009.4.03.6112, DE 29/10/2015) Da mesma forma e com base nos mesmos fundamentos acima declinados, a partir da responsabilização tributária da empresa Frigomar por sucessão, em nenhum momento houve inércia pela exequente, sendo que, frustradas as tentativas de satisfação do crédito, logo promoveu o requerimento de redirecionamento da execução aos ora Embargantes, conforme acima demonstrado. Afásto, portanto, a alegação de prescrição. DA SUCESSÃO EMPRESARIAL Conforme sublinhado por ocasião da decisão que reconheceu a sucessão empresarial nos autos da execução fiscal, bem como a responsabilização tributária dos Embargantes, a hipótese dos autos não revela fato novo nesta Subseção Judiciária Federal. Ao contrário, a questão da sucessão da empresa executada PRUDENFRIGO pela empresa FRIGOMAR já foi objeto de análise em inúmeros processos que tramitam nesta Subseção Judiciária, nos quais se concluiu pela efetiva sucessão de uma pessoa jurídica pela outra e também pela confusão patrimonial. Compulsando os autos e a execução fiscal embargada, verifica-se que esta foi ajuizada originariamente em face de PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA., JOSÉ FILAZ e LUIZ CARLOS DOS SANTOS que, em seu quadro societário, tinha como sócios os senhores MAURO MARTOS, LUIZ PAULO CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, OSMAR CAPUCI, JOSÉ CLARINDO CAPUCI, JOSÉ FILAZ e LUIZ CARLOS DOS SANTOS conforme se depreende do contrato social e alteração contratual acostada a fls. 18/30 e ficha cadastral de fls. 885/854 da execução fiscal nº 1207346-47.1998.403.6112 embargada. A referida pessoa jurídica operou no ramo de preparação de conservas de carne e subprodutos (charque, produção de gorduras e óleos, graxa animal, carne seca, salgada, defumada e conservada) e contraiu débitos tributários, os quais se encontram consubstanciados em inúmeras execuções fiscais em tramitação nesta Subseção Judiciária. O estabelecimento empresarial da executada localizava-se na Avenida Salim Farah Maluf, 780, Jardim Maracanã, Presidente Prudente, SP. Ocorre que, como bem destacado pela Embargada, no mesmo local em que a executada Prudenfrigo exercia sua atividade empresarial, estabeleceu-se a empresa FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA., com o objeto de abate de bovinos (fls. 1.336/1.339 do apenso principal), tendo como sócios os senhores SANDRO SANTANA MARTOS e EDSON TADEU SANTANA, sendo o primeiro filho de MAURO MARTOS, administrador da empresa executada originária. Destacou-se, ainda, nos autos, que, mesmo com a retirada do sócio SANDRO SANTANA MARTOS do quadro social da empresa FRIGOMAR, em seu lugar foi admitida como sócia a Sra. LUCINÉIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA, a qual ostenta o mesmo patronímico de família da mãe de SANDRO e do sócio EDSON, o que denota que o controle empresarial da FRIGOMAR centra-se nas mãos do mesmo núcleo familiar. É certo que tais constatações seriam suficientes à inclusão da empresa sucessora FRIGOMAR no polo passivo da execução fiscal, com fulcro no art. 133, I, do CTN, uma vez que demonstrado nos autos que a devedora originária encerrou suas atividades empresariais no local de seu estabelecimento empresarial e, no mesmo local, outra empresa exerce atividades compatíveis com as exercidas pela antecessora. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133 DO CTN. INCLUSÃO DA SUPOSTA SUCESSORA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE FORTES INDÍCIOS DE SUCESSÃO DE FATO. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 133 do CTN não se restringe à sucessão formal e devidamente demonstrada mediante instrumento de transferência e aquisição do fundo de comércio, mas também sobre a sucessão de fato, caracterizada e comprovada por elementos de prova conjugados nos autos. 2. Para a citação de empresa sucessora, necessária a existência de indícios de que ocorreu, na espécie, a sucessão empresarial. 3. Empresas que funcionam no mesmo endereço, exercendo a mesma atividade, e com quadros societários formados por pessoas da mesma família. 4. Elementos que sugerem, fortemente, confusão patrimonial entre a empresa devedora e a que se pretende incluir no polo passivo do feito. Indícios de sucessão empresarial com caráter fraudador. 5. Recurso provido. (TJMG; AI 1.0024.13.408464-9/001; Reª Desª Áurea Brasil; Julg. 16/10/2014; DJEMG 24/10/2014) Todavia, não é só. A Embargada trouxe aos autos documentos fiscais, consubstanciados nas declarações de imposto sobre a renda de MAURO MARTOS e SANDRO MARTOS (fls. 1.361/1.381 do apenso principal) que comprovam que, no exercício financeiro de 2005, SANDRO já havia recebido, como doação de seu pai, 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel em que localizado a PRUDENFRIGO e posteriormente estabelecida a empresa FRIGOMAR, da qual era sócio. Por igual, verificou-se que nos exercícios financeiros de 2005, 2006 e 2007, SANDRO MARTOS recebeu de seu pai, MAURO MARTOS, R\$ 224.000,00; R\$ 70.000,00; R\$ 35.000,00, a título de doações, as quais, supostamente, viabilizaram a constituição da empresa FRIGOMAR. É notório, também, das declarações de imposto sobre a renda juntadas aos autos que, há longa data, o senhor MAURO MARTOS tem efetuado a transferência de seu patrimônio para o filho, mediante a realização de doações com reserva de usufruto. A confusão patrimonial, portanto, encontra-se bem delineada nos autos. Nada obstante, impõe-se asseverar que não é a primeira vez que o senhor MAURO MARTOS age com a finalidade de fraudar o Fisco. Veja-se que, em 23.02.1996 foi ajuizada pela União Federal ação revocatória (autos nº 9612005303, 2ª Vara Federal de Presidente Prudente) com o objeto de se declarar a nulidade da alienação do imóvel objeto da matrícula nº 19795 realizada pela executada

PRUDENFRIGO aos respectivos sócios, entre eles o próprio MAURO MARTOS. Na mesma ação foi postulada a declaração de nulidade das alterações contratuais que culminaram na cessão de quotas sociais da referida sociedade para os sócios José Filaz e Luiz Carlos dos Santos, os quais se descobriram tratar-se de verdadeiros laranjas. Anoto que o pedido revocatório foi julgado procedente em primeira e segunda instância, em acórdão assim ementado: PROCESSO CIVIL - APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO REVOCATÓRIA - FRAUDE CONTRA CREDORES - ALIENAÇÃO FRAUDULENTA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - AÇÃO CAUTELAR - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INÉPCIA DA INICIAL. 1. Afastadas as preliminares indicando a ocorrência sentença citra petita, de inépcia da inicial, de incompatibilidade dos pedidos insertos na inicial, bem como de carência da ação revocatória, posto que todas elas foram judiciosamente rejeitadas na sentença guereada, conforme se explicitou no voto condutor do presente julgado. 2. Do exame do farto acervo probatório, conclui-se pela existência de fraude contra credores, razão pela qual a melhor solução jurídica para o caso é a anulação das alienações realizadas. 3. A decretação da desconsideração da personalidade jurídica está apoiada em elementos firmes, indicadores da existência de abuso da personalidade, mais precisamente na sua vertente desvio de finalidade. 4. A desconsideração da personalidade jurídica não implica a desconstituição do ente formal, mas opera-se de modo episódico, em caráter meramente circunstancial, apenas suspendendo a aplicação de certos atos por ele praticados. 5. Merece acolhimento a tese segundo a qual a constrição patrimonial de caráter cautelar não pode atingir o acervo de pessoas que não coadjuvaram no contraditório da presente relação processual. (TRF da 3ª Região, AC 922221/SP, Proc. 2004.03.99.008802-1, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 08.05.2007)O que se extrai dos autos, portanto, é uma sucessão de atos direcionados a fraudar o Fisco, com o esvaziamento patrimonial da empresa executada e a transferência de seu patrimônio e dos sócios responsáveis para terceiros, com vistas a frustrar o pagamento dos créditos tributários constituídos. O entrelaçamento entre a administração da empresa PRUDENFRIGO e a empresa FRIGOMAR é notório porque perpassa pelos membros da mesma família, os quais possuem parcela do patrimônio destinado ao desempenho das atividades empresariais de ambas as empresas; as atividades desenvolvidas pelas empresas são similares, podendo-se dizer que houve apenas uma mera alteração semântica do objeto; e, por fim, a transferência de patrimônio do verdadeiro administrador MAURO MARTOS para o filho SANDRO MARTOS põe, isenta de dúvida, que há transferência patrimonial de uma empresa para outra e de um devedor para outro. Nesse sentido, ministra-nos a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RETIDO. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONOMICO DEMONSTRADA. EMPRESAS ADMINISTRADAS POR MEMBROS DA MESMA FAMÍLIA, SOB PODER CENTRAL DE CONTROLE. PRESSUPOSTOS NO DO ARTIGO 124, INCISO I, DO CTN. RECURSO PROVIDO. PRESCRIÇÃO PARCIAL DO DÉBITO. A conversão do agravo de instrumento em retido pelo relator, conquanto seja um dever, não é cabível nas situações excepcionadas no inciso II do artigo 527. A interpretação dessa regra, todavia, deve se harmonizar com a do artigo 523 anteriormente transcrito. Assim, embora não esteja expressamente mencionado, a determinação é imprópria quando o recorrente não mais tiver oportunidade para requerer sua reapreciação pelo tribunal nas razões ou contrarrazões. Exemplos típicos são os agravos interpostos na fase de execução de sentença ou em executivos fiscais. Inequivoco que não haverá sentença a respeito do mérito no feito originário, à vista de sua natureza executiva. Em consequência, tampouco haverá oportunidade para a reiteração do pedido de conhecimento do agravo que foi convertido em retido. Logo, restará suprimida à exequente a possibilidade de que a decisão de primeiro grau seja revista pelo tribunal, o que caracteriza clara violação à garantia constitucional ao devido processo legal. Anota Nabor Batista de Araújo Neto, a legislação nacional possui, em seus mais diversos campos, dispositivos que tratam da responsabilidade solidária ou subsidiária das empresas integrantes de grupos econômicos. Há dispositivos na seara trabalhista, consumerista, previdenciária e concorrencial. Precedentes desta corte. Há prova de que as empresas sobre as quais se requer o reconhecimento de que formam grupo econômico de fato têm seu quadro social integrado por membros da mesma família, conforme demonstram os documentos, o que denota a exploração de atividades inter-relacionadas, quando não as mesmas. Verifica-se a presença dos requisitos caracterizadores do grupo econômico, além de indícios de confusão patrimonial e fraude. [...] (TRF 3ª R.; AI 0001484-45.2011.4.03.0000; SP; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. André Nabarrete Neto; Julg. 09/10/2014; DEJF 20/10/2014; Pág. 1340)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EMPRESAS PERTENCENTES A UM GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. Analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se a existência de fortes indícios de que as empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico atuam num mesmo ramo comercial ou complementar, sob uma mesma unidade gerencial, situação caracterizadora de um grupo econômico. 2. Percebem-se indícios de grupo econômico entre as citadas empresas, na medida em que são administradas por membros da mesma família, exercem atividades empresariais de um mesmo ramo e estão sob o poder central de controle. 3. Ressalte-se que, em princípio, as provas da existência de grupo econômico devem ser analisadas com profundidade nos eventuais embargos à execução. Na análise permitida em agravo de instrumento, basta que haja indícios sólidos e não meras presunções e, no caso em tela, aquelas aparecem existir. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª R.; AI 0014526-93.2013.4.03.0000; SP; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Márcio José de Moraes; Julg. 03/04/2014; DEJF 14/04/2014; Pág. 560)Em arremate, vale conferir a íntegra da ementa do julgado acima apontado, proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual, analisando exatamente as mesmas questões veiculadas nestes autos, concluiu pela configuração da sucessão empresarial entre a Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. e a Embargante Frigomar Frigorífico Ltda.:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133, CTN. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consta dos autos que a EF 2002.61.12.004321-8 foi ajuizada em face de PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA para cobrança de débitos constituídos por auto de infração, relativos à CSLL com vencimento em 10/1997 e 01/1998, e respectivas multas moratórias. No curso da ação, a PFN pleiteou a responsabilidade tributária da embargante, FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA, por sucessão de fato da devedora principal, nos termos do artigo 133, I, CTN, alegando que: (1) após o encerramento das atividades da PRUDENFRIGO, a embargante, FRIGOMAR, encontra-se estabelecida no mesmo endereço, desempenhando as mesmas atividades; (2) o quadro societário da embargante é formado por SANDRO SANTANA MARTOS, filho do antigo sócio da PRUDENFRIGO, MAURO MARTOS, possuindo o mesmo domicílio; (3) mesmo com alterações societárias, em decisão judicial proferida em outro feito, constatou-se que MAURO MARTOS sempre exerceu a administração da empresa executada; e (4) a empresa FRIGOMAR, que exerce as mesmas atividades da PRUDENFRIGO, está estabelecida em imóvel antes ocupado por esta, além de continuar a exploração da mesma atividade de sua antecessora, tendo inclusive no quadro de sócios o filho de um dos donos da empresa executada e, possivelmente, parentes do cônjuge de MAURO MARTOS. 2. Assim, o redirecionamento foi deferido pelo Juízo, ao constatar a sucessão empresarial de fato, a ensejar a responsabilização nos termos do artigo 133, I, CTN. Desta forma, a FRIGOMAR opôs os presentes embargos do devedor, alegando a inocorrência da sucessão empresarial, tendo sido julgada improcedente. 3. Manifesta a improcedência da cogitação de benefício de ordem quanto à responsabilização, em razão de supostamente a devedora principal possuir bens penhoráveis e, desta forma, estar ausente interesse no redirecionamento. Embora a

PRUDENFRIGO, quando citada, tenha oferecido bem imóvel em garantia, houve recusa por parte da exequente, fundada em sérios indícios de inexistência material do bem, tal como caracterizado em outras situações com a mesma devedora, sendo objeto, inclusive, de reconhecimento em ação judicial promovida pela União. Tal situação sequer foi impugnada nestes embargos, limitando-se a embargante a alegar, de forma genérica, que a devedora originária possuiria bens suficientes, embora reconheça o encerramento de suas atividades. 4. Já a responsabilidade da embargante por sucessão decorreu da caracterização da hipótese do artigo 133, I, CTN, em que o sucessor - no caso, de fato - responde integralmente pela dívida e não apenas subsidiariamente, dada a constatação de que a sucedida encerrou suas atividades, fato reconhecido pela própria embargante. 5. Quanto à prescrição da pretensão de redirecionamento da ação executiva, a execução fiscal 2002.61.12.004321-8 foi ajuizada em junho/2002, tendo sido a executada originária, PRUDENFRIGO, citada pelo correio em 27/09/2002, pleiteando a PFN a inclusão da embargante, FRIGOMAR, com responsável por sucessão de fato, em 09/05/2008. 6. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a prescrição da pretensão para redirecionamento da ação executiva fiscal, em caso de sucessão empresarial, não se verifica apenas pelo decurso do prazo de cinco anos entre a citação da devedora originária e o requerimento de redirecionamento, sendo imprescindível a caracterização da inércia da exequente. 7. Caso em que, após a citação, ocorrida em setembro/2002, a executada PRUDENFRIGO manifestou-se, em 30/09/2002, oferecendo bem imóvel em garantia. Conforme consulta ao sistema informatizado, em novembro/2002 o Juízo proferiu decisão determinando à exequente que se manifeste sobre o bem oferecido, tendo sido efetuadas cargas à PFN em janeiro e junho/2003. Foi aberta vista novamente à PFN, em setembro/2003, após decisão do Juízo autorizando-a, no mesmo mês. Posteriormente, em março/2004, o Juízo deferiu a suspensão do processo por um ano, requerida pela PFN, sendo, antes de tal prazo, aberta vista à exequente em setembro/2004. Em julho/2005 foi deferida nova vista à PFN, que se efetivou em setembro/2005, quando se manifestou pela recusa do ofertado, ante a suspeita de inexistência do bem, pleiteando, assim, a inclusão dos responsáveis tributários (sócios da executada) no polo passivo. Assim, em decisão de novembro/2005, o Juízo determinou à executada o oferecimento de outro bem, sendo efetuada carga dos autos em janeiro/2006. Tendo a executada se manifestado, o Juízo determinou resposta da PFN, em março/2006, remetidos os autos em maio/2006. A exequente se manifestou, sendo proferida decisão pelo Juízo, em setembro/2006, deferindo a inclusão dos sócios no polo passivo. Citados os sócios, houve nomeação de curador a um dos corresponsabilizados, conforme decisão proferida em fevereiro/2007. Nova vista dos autos à PFN em maio/2007, em que a exequente pleiteou a penhora de ativos pelo BACENJUD, tendo o Juízo condicionado, em agosto/2007, à demonstração da busca infrutífera de outros bens, sendo interposto o AI 0091965-93.2007.4.03.0000. Remetidos os autos novamente à PFN em dezembro/2007, houve decisão em fevereiro/2008, e nova vista em março/2008, em que a exequente requereu a inclusão da embargante, FRIGOMAR, no polo passivo. 8. Assim, em junho/2008 houve remessa dos autos ao Ministério Público Federal e, em junho/2009, proferida decisão determinando a inclusão da embargante. Conforme se verifica, não houve inércia atribuível à exequente para que, em conformidade com a jurisprudência consolidada, se pudesse cogitar de prescrição no redirecionamento para a empresa sucessora de fato. E mesmo se, apenas por hipótese, a prescrição se consumasse com o simples decurso do prazo, constatar-se-ia sua inocorrência. Isto porque houve decisão deferindo requerimento da PFN para redirecionamento da ação executiva para os sócios da empresa executada originária, em setembro/2006. 9. Tratando-se de pretensão à responsabilização de empresa como sucessora de fato, nos termos do artigo 133, I, CTN, há interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (artigo 124, I, CTN), demonstrando a existência de obrigação solidária da embargante. Desta forma, tendo sido os demais devedores solidários (sócios incluídos como corresponsáveis) citados em setembro/2006, não houve prescrição da pretensão para redirecionamento, pois houve interrupção, dentro de cinco anos a partir da citação da devedora principal, do prazo prescricional em relação à embargante, nos termos do artigo 125, III, CTN: (Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: [...] III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais). 10. No tocante à caracterização da sucessão empresarial de fato, a ensejar a responsabilização prevista no artigo 133, I, CTN, cabe destacar que a execução fiscal foi ajuizada para cobrança de débito relativo à CSLL com vencimento em outubro/97 e janeiro/98, da empresa PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGO LTDA, que iniciou suas atividades em abril/1988, com quadro social formado por MAURO MARTOS, com 50% das quotas sociais, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSÉ CLARINDO CAPUCI e OSMAR CAPUCI, com 12,5% das quotas sociais cada um. 11. Consta dos autos, ainda, que em alteração contratual datada de março/1993, bem como da Ficha Cadastral da JUCESP, os sócios MAURO MARTOS, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSÉ CLARINDO CAPUCI e OSMAR CAPUCI retiraram-se da sociedade, transferindo a totalidade de suas participações a JOSÉ FILAZ e LUIZ CARLOS DOS SANTOS. Tais alterações, contudo, não se mostram eficazes, hodiernamente, tendo em vista que, conforme consulta ao sistema informatizado, foi proferida sentença na ação revocatória 96.1200530-3, ajuizada pela União, anulando tais alterações contratuais que transferiam as quotas da PRUDENFRIGO, por se destinarem a laranjas. Outrossim, mostra-se ineficaz a doação de imóvel da empresa aos sócios antes de sua retirada da sociedade, por caracterização de atos fraudulentos e tendentes a desfalar o interesse da União na recuperação de seus créditos tributários. Tal sentença, no que interessa ao presente recurso, foi confirmada nesta Corte, em grau de apelação (AC 2004.03.99.008802-1). 12. Tanto a sentença quanto o julgamento do recurso de apelação determinaram a anulação da transferência das quotas sociais, assim como a doação do imóvel da empresa executada, pela constatação documental de fraude em prejuízo à recuperação dos créditos tributários da União, sendo tal decisão plenamente aplicável, pois, conforme consta do sistema informatizado, houve interposição de recursos excepcionais, inadmitidos nesta Corte, com interposição de agravo às instâncias superiores, sem informação sobre concessão de efeito suspensivo. Tais considerações, relativas ao quadro social da executada originária, desconsiderando a alteração meramente formal, torna-se importante para evidenciar a sucessão empresarial neste recurso, em face da embargante FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA. 13. De fato, o documento elaborado pela Fiscalização Federal Sanitária demonstra que a PRUDENFRIGO paralisou suas atividades em dezembro/2001, o que ensejou o cancelamento do número de registro SIF, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 50 do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, aprovado pelo Decreto nº 30.691/1952: Será automaticamente cancelado o registro do estabelecimento que não fizer o comércio interestadual ou internacional pelo prazo de 1 (um) ano e do que interromper seu funcionamento pelo mesmo prazo. 14. O encerramento das atividades da executada PRUDENFRIGO, ademais, pode ser constatada indiretamente através do relatório de consumo de energia elétrica, que demonstra alto consumo energético até final de 2001, com redução drástica até meados de 2005. 15. Cabe ressaltar que a FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA, conforme Ficha Cadastral da JUCESP, iniciou suas atividades em fevereiro/2005, tendo como sócios EDSON TADEU SANTANA e SANDRO SANTANA MARTOS. No caso, SANDRO SANTANA MARTOS, conforme constatado em primeiro grau, e não contestado na ação, é filho de MAURO MARTOS, sócio majoritário da extinta PRUDENFRIGO. Por sua vez, o endereço da FRIGOMAR (Avenida Salim Farah Maluf, 780, Jardim Maracanã, Presidente Prudente) coincide com o endereço em que funcionava a PRUDENFRIGO. 16. Há, ainda, identidade entre os objetos sociais que, embora não sejam os mesmos, em sua essência, configuram descrição de objetos semelhantes, diferenciando-se apenas por ser um mais específico que o outro: (1) Preparação de conservas de carne e subprodutos



(charque, prod de gorduras, óleos e graxa de origem animal, carne seca, salgada, defumada, conservada) e (2) exploração do ramo frigorífico, com abate de bovinos, industrialização, em imóvel próprio ou de terceiros, comércio atacadista e varejista de carnes bovinas, suínas, frescas e seus derivados, miúdos em geral, desossa de carnes em cortes especiais, charque, embutidos, enlatados, acondicionamento dos produtos em embalagem a vácuo, com marcas próprias ou de terceiros, tratamento em câmaras frias para maturação. 17. Consta que o imóvel onde anteriormente funcionava a executada PRUDENFRIGO, é utilizada pela embargante FRIGOMAR por contrato de arrendamento estabelecido com o proprietário do imóvel, MAURO MARTOS, sócio da PRUDENFRIGO desde sua constituição até seu encerramento (conforme reconhecido na ação revocatória), e sua esposa. No caso, cabe destacar que em tal contrato de arrendamento foi estabelecido pagamento de alugueres irrisórios (R\$ 3.695,29), em manifesta contrariedade ao caráter do imóvel, destinado a fins industriais específicos, com área total de 130.000m<sup>2</sup>, com capacidade de abate de 560 bovinos/dia; possuindo 2 poços artesianos com capacidade de produção de 50.000/h; 19 currais com capacidade para 980 bovinos; e 8 câmaras de resfriamento de carcaças com capacidade para 750 animais. 18. De fato, trata-se de contraprestação inequívoca e manifestamente desproporcional ao direito ao uso de imóvel de tamanha proporção, denotando que, no caso, o arrendamento do imóvel de propriedade do sócio da empresa que anteriormente ali funcionava não constitui mero negócio empresarial efetuado de forma objetiva e de acordo com regras de mercado, havendo manifesto interesse de MAURO MARTOS na atividade desenvolvida pela FRIGOMAR. Aliás, os ativos imobilizados de propriedade da PRUDENFRIGO/MAURO MARTOS foram, outrossim, cedidos para a FRIGOMAR, tal como revela o relatório da Fiscalização Federal Sanitária, tendo sido efetuadas apenas reformas para readequação do estabelecimento a regras sanitárias exigidas para a reativação do registro SIF. Neste sentido, cabe destacar um dos itens inspecionados: 14 - Sala de máquinas: foi realizada a manutenção em todos os equipamentos e reforma total em 2 compressores. Sua construção também é recente e o ambiente é mantido limpo e organizado. 19. Importante ressaltar que houve reativação do registro do SIF anteriormente concedido à PRUDENFRIGO (SIF 2159), cancelado por inatividade, para que passasse a ser utilizada pela FRIGOMAR. Apesar de alegar o contrário, tal procedimento denota, de fato, que não se trata de registro de outro estabelecimento comercial, mas da mesma PRUDENFRIGO, apenas com alteração de sua denominação, pois a legislação sanitária, neste ponto, autoriza a reativação de registro do SIF cancelado apenas por reinício dos trabalhos após inspeção prévia. Neste sentido, o artigo 50 do RIISPOA (aprovado pelo Decreto 5.452/43). 20. Aliás, a própria inspeção federal descreve que a FRIGOMAR constituiria empresa de propriedade de MAURO MARTOS, ao mencionar que os atuais proprietários solicitam a reabertura do SIF supramencionado, em nome da firma Frigomar Frigorífico Ltda, de propriedade do sócio majoritário do imóvel. 21. É nítida a presença dos requisitos caracterizadores da sucessão empresarial de fato, sem que a inatividade da empresa durante certo período de tempo possa afastar tal caracterização. Isto porque o artigo 133, CTN, para a caracterização da responsabilidade por sucessão, exige apenas que haja a aquisição de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuidade da exploração da atividade sob a mesma ou outra razão social. 22. De fato, constituindo o estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária, o exercício da mesma atividade empresarial, utilização do mesmo imóvel e ativo imobilizado pertencente ao antigo sócio majoritário, reativação do mesmo registro no SIF e relação íntima entre os sócios das empresas, demonstra, de forma nítida, que há sucessão de fato em prejuízo ao interesse fazendário de recuperação de créditos tributários. 23. Por sua vez, a alegação de que a juntada, sem autorização judicial, de dados relativos à declaração de ajuste anual de EDSON TADEU SANTANA, LUCINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA, MAURO MARTOS e SANDRO SANTANA MARTOS configuraria prova ilícita, por estarem acobertadas pelo sigilo fiscal, é manifestamente improcedente. Primeiramente, porque as informações tributárias, quando prestadas à Receita Federal decorrem de obrigações tributárias, de caráter principal ou acessória, cujo sigilo não se coloca quando destinadas à fiscalização e execução de créditos tributários pela própria Fazenda Pública. Em segundo lugar, porque sequer tais informações serviram de base para a sentença de improcedência dos embargos do devedor, para o requerimento e deferimento de inclusão da sucessora no polo passivo, assim como para a presente decisão em recurso de apelação, demonstrando, desta forma, a manifesta impertinência da alegação de ilegalidade da juntada de tais documentos. 24. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - Apelação Cível - 2041914, 0012609-75.2009.4.03.6112, Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 Judicial 1 Data 29/10/2015) Tal como apontado no julgado acima transcrito, a sucessão empresarial entre a PRUDENFRIGO e a FRIGOMAR também se revela no irrisório valor pactuado entre as partes pelo arrendamento de imóvel destinado a fins industriais específicos, com área total de 130.000m<sup>2</sup>, com capacidade de abate de 560 bovinos/dia; possuindo 2 poços artesianos com capacidade de produção de 50.000/h; 19 currais com capacidade para 980 bovinos; e 8 câmaras de resfriamento de carcaças com capacidade para 750 animais. Conforme conclusão lançada pelo E. TRF da 3ª Região, trata-se de contraprestação inequívoca e manifestamente desproporcional ao direito ao uso de imóvel de tamanha proporção, denotando que, no caso, o arrendamento do imóvel de propriedade do sócio da empresa que anteriormente ali funcionava não constitui mero negócio empresarial efetuado de forma objetiva e de acordo com regras de mercado, havendo manifesto interesse de MAURO MARTOS na atividade desenvolvida pela FRIGOMAR. Destaco, por fim, tal como o fez o referido julgado acima transcrito, que a reativação do registro do SIF anteriormente concedido à PRUDENFRIGO (SIF 2159), cancelado por inatividade, para que passasse a ser utilizada pela FRIGOMAR também evidencia a sucessão entre as empresas em questão. O procedimento denota, no ponto, que não se trata de registro de outro estabelecimento comercial, mas da mesma PRUDENFRIGO, apenas com alteração de sua denominação, pois a legislação sanitária autoriza a reativação de registro do SIF cancelado apenas por reinício dos trabalhos após inspeção prévia (neste sentido, o artigo 50 do RIISPOA, aprovado pelo Decreto 5.452/43). Firmada a relação de sucessão entre a PRUDENFRIGO e a FRIGOMAR, cumpre analisar a possibilidade de redirecionamento para os Embargantes. DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS Nesse passo, trouxe a exequente prova documental apta a demonstrar que mesmo a empresa sucessora FRIGOMAR não ostenta patrimônio suficiente à garantia dos débitos tributários que herdou da sucedida PRUDENFRIGO. Ressai incontroverso da prova emprestada colacionada aos autos que as atividades empresariais da FRIGOMAR, atualmente, beiram a insignificância, tanto que transferiu sua sede social para o município de São Paulo. Não obstante mantida formalmente, é certo que a FRIGOMAR, a exemplo da sucedida, encontra-se em processo de definhamento. De todo o processado, verificou-se a existência e a tentativa de trocas patrimoniais entre os sócios e as empresas envolvidas. O patrimônio do administrador originário, MAURO MARTOS, como visto, foi transferido ao filho, SANDRO MARTOS, que hoje detém de 44,17% dos direitos de propriedade do imóvel de matrícula 19795, local que foi ocupado pelas empresas Prudenfrigo e Frigomar. Como partícipe destas transferências espúrias, desponda do sócio EDSON SANTANA, que compõe o quadro social da FRIGOMAR, tendo adquirido suas quotas pelo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que configura prova veemente de sua participação nos negócios fraudulentos ora descortinados. Destaco que o Embargante EDSON em nenhum momento infirma as razões veiculadas pela Embargada quanto à sua ausência de capacidade econômica para figurar como sócio da FRIGOMAR, situação que restou comprovada com o depoimento da Sra. Lucineia Aparecida de Oliveira, esposa de Edson Tadeu Santana, que declarou que ele recebia a quantia fixa mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), evidenciando sua real condição de gerente de confiança de Mauro Martos e de Sandro Martos. Outro indício de confusão patrimonial entre o

Embargante EDSON e o Embargante SANDRO decorre do fato de o Embargante EDSON não ter provado possuir condições econômicas para figurar como proprietário dos 46 imóveis listados pela Embargada destes autos e do fato de os ter alienado, no mesmo dia, para a sociedade LFM - Administração e Participação Sociedade Simples Limitada, na qual o Embargante SANDRO é dirigente controlador. Configurada, portanto, a prática de atos com excesso de poderes e infração ao contrato social visto que o patrimônio da sociedade deixou de ser utilizado para atender suas finalidades e passou a ser dilapidado, sem que fossem realizados os procedimentos de dissolução e liquidação de praxe. Desse modo, incide a regra prevista no art. 135, III, do CTN. No mesmo sentido já entendeu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. GRUPO ECONÔMICO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Com efeito, a existência de sucessão empresarial ou grupo econômico ocasiona a responsabilidade tributária solidária entre as sociedades que dele fazem parte, nos termos dos art. 124 do CTN, art. 30, IX da Lei n. 8212/91 e 265/277 da Lei n. 6404/76. - Quando o grupo se forma sem que exista manifestação expressa nesse sentido, ele é identificável por algumas características, como, por exemplo: a criação de sociedades com mesma estrutura, mesmo ramo de atuação, mesmo endereço de atuação; os sócios gerentes de tais sociedades são as mesmas pessoas; os patrimônios das sociedades se confundem; ocorrem negócios jurídicos simulados entre as sociedades; algumas pessoas jurídicas sequer possuem empregados ou desenvolvem atividade ou mantém algum patrimônio, servindo apenas como receptoras de recursos, muitas vezes não declarados em balanços financeiros. - Compulsando os autos, observa-se que, de fato, há indícios da alegada formação de grupo econômico conforme indicado a fls. 35/43. A Fazenda Nacional sistematizou a atuação das sociedades Frigomar Frigorífico Ltda e Prudenfrigo e verificou que ambas as sociedades atuam no mesmo ramo e atividade econômica, possuíram como sede um mesmo endereço (que atualmente é da Frigomar) e os sócios administradores das sociedades possuem laços familiares estreitos. Ademais, a Frigomar teria utilizado as instalações e mercado conquistado pela Prudenfrigo. - A Frigomar atualmente opera sem patrimônio social, razão pela qual não foi possível garantir a execução fiscal. A Prudenfrigo, por sua vez, possui inúmeros débitos tributários. - Ao mesmo tempo, a sede da Frigomar é um imóvel pertencente ao administrador da Prudenfrigo, o qual é pai do administrador da Frigomar. Este último investiu no imóvel valor superior a dois milhões de reais, sem que exista qualquer estipulação de restituição deste valor. - Desse modo, é possível vislumbrar a confusão patrimonial entre as duas sociedades, o que sugere que ocorreu ou a sucessão empresarial, ou a formação de um grupo econômico, existindo, portanto, responsabilidade solidária quanto aos débitos tributários. - Ressalto que a matéria posta em discussão é complexa e demanda maior dilação probatória, documental e fática, com o escopo de aferir circunstâncias que não são passíveis de serem demonstradas de plano. - Nesse sentido, importa observar que em juízo de cognição sumária, insito do agravo de instrumento, não se afigura adequada a desconstituição dos indícios atestados. - Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - No caso dos autos restou demonstrada através da documentação acostada as fls. 35/42 e 199/279 a confusão patrimonial, visto que uma sociedade se localiza em imóvel de propriedade da outra, imóveis foram transmitidos de uma sociedade à outra para integralizar capital, permanecendo nas mãos dos mesmos gestores, somente sob personalidades jurídicas distintas. - A União logrou demonstrar que a Frigomar foi constituída por sócios que possuem laços familiares com o ex - administrador da Prudenfrigo (Mauro Martos), e que as cotas sociais da Prudenfrigo foram transferidas para laranjas, obstando a responsabilização tributária do Sr. Mauro. Entretanto, em ação revocatória, a transferência de tais cotas foi declarada nula. - Constatou-se da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do ano de 2005 que o Sr. Mauro Martos teria doado 25% do estabelecimento do Prudenfrigo ao filho Sandro, sócio da Frigomar. Nos anos de 2006, 2007 e 2008 novas doações patrimoniais foram feitas entre Mauro e Sandro (fls. 37 vº), o que sugere que de forma indireta a Prudenfrigo pode ter financiado a Frigomar. - Atualmente, a Frigomar não possui sede própria, não possui bens e segundo alega a exequente, as atividades encontram-se paralisadas. Novas tentativas de esvaziamento patrimonial foram, aparentemente, realizadas, na medida em que a sede foi transferida para a Capital de São Paulo, mas a suposta produção continua localizada em Presidente Prudente, porém sem provas de que a sociedade exerce, de fato, práticas empresariais. - Nesta esteira, resta configurada a prática de atos com excesso de poderes e infração ao contrato social visto que o patrimônio da sociedade deixou de ser utilizado para atender as atividades da mesma e passou a ser dilapidado, sem que fossem realizados os procedimentos de dissolução e liquidação de praxe. - Agravo legal improvido. (AI - Agravo de Instrumento - 558063, 0011533-09.2015.4.03.0000, Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:16/10/2015) Impende ressaltar, por fim, que o Agravo de Instrumento nº 0015032-98.2015.4.03.0000 (fls. 2.034/2.056 da execução fiscal embargada), interposto pelos ora Embargantes contra a decisão que os incluiu no polo passivo da execução fiscal embargada, foi recentemente julgado pelo E. Tribunal Regional Federal, que negou seguimento ao recurso, conforme ementa que transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, III, DO CTN. I - A responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 133 do CTN, configura-se quando há a aquisição do fundo empresarial e continuação da exploração da mesma atividade pelo adquirente, que passa a ser responsável pelos tributos pendentes. II - Hipótese em que sócio da empresa executada, dissolvida irregularmente, transfere ao filho propriedades e valores, inclusive o imóvel em que sediada a empresa deste, onde desenvolve a mesma atividade, com nítida intenção de fraude aos credores. III - A doação do imóvel e a alteração contratual da executada transferindo, mediante simulação, as quotas sociais foi questionada em ação revocatória que reconheceu a nulidade da transferência do imóvel e da alteração social de seus quadros. IV - Muito embora a relação de parentesco entre os sócios de uma e outra empresa não configure, por si só a sucessão empresarial, tem-se por caracterizada a confusão patrimonial decorrente da dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica executada e sua transferência à empresa do descendente, em atividade nas mesmas instalações físicas e com o mesmo objetivo social daquela, a apontar para a prática de atos fraudulentos. V - Reconhecida a sucessão tributária, respondem os sócios da sucessora pelos débitos da executada, nos termos do artigo 135, III, do CTN. VI - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 0015032-98.2015.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, D.E. de 17/5/2016) Assim sendo, a improcedência dos embargos é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos e mantenho hígida a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pela União Federal o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.C.

SANDRO SANTANA MARTOS e EDSON TADEU SANTANA, qualificados nos autos, ajuizaram ação de embargos em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal apensa (autos nº 1207346-47.1998.403.6112). Sustentam, inicialmente, a ocorrência da prescrição, tendo em vista que a empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. foi citada em 17/12/1996 - data de interrupção da prescrição - e somente em 3/7/2015 houve o deferimento do pedido da Embargada de inclusão dos Embargantes no polo passivo da execução fiscal, quando sequer havia como conferir legitimidade à pretensão da Embargada de cobrar a devedora principal. Aduzem, ainda, a inoportunidade de dissolução irregular da empresa Frigomar ou de qualquer causa elencada no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Discorrem que a empresa Frigomar não se encontra em processo de definhamento e que continua em atividade, tendo seu capital sido aumentado em 20/12/2013 pelo sócio Sandro Martos. Destacam que os fatos apontados pela Embargada para sustentar seu pedido de redirecionamento da execução fiscal embargada não merecem subsistir, uma vez que não restou configurada a existência de grupo econômico entre a devedora originária e os embargantes, nem qualquer abuso de personalidade jurídica ou confusão patrimonial. Defendem, ainda, que não restou configurado e provado o interesse comum dos embargantes na situação constitutiva do fato gerador da obrigação principal. Apontam a inaplicabilidade do enunciado de Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça ao caso, já que a empresa Frigomar está localizada e em funcionamento nos endereços informados na Junta Comercial. Destaca que as fotos da empresa, a relação de empregados, os cadastros perante o Fiscal, bem como as licenças e alvarás de funcionamento expedidos para o ano de 2014 comprovam que a empresa Frigomar Frigorífico Ltda. está aberta e em funcionamento. Os Embargos foram instruídos com procuração, atos constitutivos e documentos (fls. 32/303). A decisão de fl. 313 (vol. 2) recebeu os embargos e suspendeu o curso da execução. Devidamente citada, a União Federal apresentou defesa a fls. 315/338. Sustentou, inicialmente, que a responsabilização dos sócios administradores da empresa Frigomar se assenta em múltiplos fundamentos de fato e de direito. Destaca que a empresa Frigomar se estabeleceu no mesmo local e explorou a mesma atividade empresarial da sucedida; que as declarações de imposto de renda de Mauro Martos e Sandra Martos comprovam que o embargante Sandro Martos recebeu 25% do imóvel em que localizado a Prudenfrigo, bem como doações em dinheiro, tudo com o escopo de viabilizar o funcionamento da empresa sucessora; que a procedência da ação revocatória ajuizada pela União Federal demonstra a ocorrência de fraude à execução. Defendeu que a intenção de fraude e a confusão patrimonial entre as pessoas físicas dos sócios administradores da devedora inicial e da sucessora justificam a responsabilização tributária dos embargantes. Em relação à alegação de que não houve dissolução irregular, assevera o desvio de patrimônio da empresa originalmente devedora às mãos da pessoa física dos embargantes refutam referido argumento, além de a empresa Frigomar não possuir patrimônio suficiente à garantia dos débitos que herdou da sucedida Prudenfrigo. Destaca que a empresa Frigomar opera com o precípuo interesse de blindar o patrimônio das pessoas físicas que a compõe. Aponta que o sócio Edson Tadeu Santana não possuía condições econômicas para adquirir os inúmeros imóveis - 46 no total - alienados para a sociedade LFM - Administração e Participação Sociedade Simples Limitada, na qual Sandro Santana Martos é dirigente controlador. Enfatiza que Edson Tadeu Santana não tinha condições financeiras de figurar como sócio da empresa Frigomar, tendo admitido em depoimento prestada em outro feito (processo nº 00063710620104036112), que ingressou na Frigomar com a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo que só a reforma do prédio para instalação custou ao menos R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para o abate de ao menos 250 cabeças de boi ao dia. Lucineia Aparecida de Oliveira, esposa de Edson Tadeu Santana, declarou que ele recebia a quantia fixa mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), situação que evidencia sua real condição de gerente de confiança de Mauro Martos e de Sandro Martos. No mais, sustentou que ficou cabalmente demonstrada a sucessão empresarial da empresa devedora originária, PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA., pela empresa FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA. Ressalta que, no decorrer da execução fiscal, foram constatados os seguintes fatos: a) a pessoa jurídica executada foi extinta, sem deixar bens passíveis de serem penhorados; b) a pessoa jurídica FRIGOMAR passou a exercer atividades empresariais idênticas a da empresa executada no mesmo endereço; c) as empresas, sucessora e sucedida, possuem, em seus respectivos quadros societários, sócios que são parentes consanguíneos; d) os sócios da empresa PRUDENFRIGO financiaram a constituição da empresa FRIGOMAR. Acresce que a empresa FRIGOMAR foi dissolvida irregularmente, conforme confessado na inicial da ação de embargos nº 0001722-90.2013.403.6112 e depoimentos colhidos nos autos nº 0006371-06.2010.403.6112, bem como pelas certidões dos oficiais de justiça que diligenciaram no local de seu funcionamento, emitidas nos autos de execução fiscal nº 1205268-51.1996.403.6112. Destaca que não foram localizados bens passíveis de penhora, em conformidade com a certidão exarada pelo oficial de justiça nos autos nº 1205268-51.1996.403.6112. Assevera que os débitos fiscais da Prudenfrigo e de seus sócios totalizam mais de cem milhões de reais. Bate pela dissolução irregular da pessoa jurídica Frigomar, uma vez que em seu endereço empresarial não exerce qualquer atividade. Acresce que o fato de ter deslocado sua sede para o município de São Paulo não afasta a conclusão de dissolução irregular. Sublinha a ocorrência de confusão patrimonial pela constatação dos seguintes fatos, conforme documentos de fls. 1596/1641 da execução fiscal embargada: a) Mauro Martos era sócio majoritário e controlador da empresa PRUDENFRIGO e pai de Sandro Santana Martos, sócio formal da FRIGOMAR; b) constou da DIRPF/2005 de Sandro Santana Martos que, na ocasião em que constituída a empresa FRIGOMAR, houve a doação por seu pai, Mauro Martos, de 25% do estabelecimento da PRUDENFRIGO; c) no mesmo ano, constou a doação feita por Mauro Martos, no valor de R\$ 373.000,00, a seu filho Sandro Santana Martos; d) no ano de 2006, segundo consta da DIRPF/2006 de Sandro Martos, houve nova doação, no valor de R\$ 140.000,00, realizada por seu pai, Mauro Martos; e) no ano de 2007, segundo consta da DIRPF/2007 de Sandro Martos, houve nova doação, realizada por seu pai, Mauro Martos, no valor de R\$ 109.045,00; f) em 2008, conforme DIRPF/2008 de Sandro Martos, constou outra doação, por seu pai, no valor de R\$ 35.000,00. Ressalta que as doações realizadas e a transferência do estabelecimento para o filho, Sandro Martos, caracterizam a transferência do patrimônio da PRUDENFRIGO para o filho e o financiamento de suas atividades pelo pai, sócio majoritário da empresa sucedida. Destaca que a sede da FRIGOMAR é de propriedade de Mauro Martos e foi locada à FRIGOMAR pela módica quantia de R\$ 3.000,00, apesar de se tratar de imóvel comercial de grande dimensão e de localização privilegiada. Enfatiza que recentemente, em 22/1/2015, o embargante Sandro Santana Martos declarou, por meio da petição dirigida à execução fiscal nº 12046740319974036112, dispor de 44,17% dos direitos de propriedade do imóvel de matrícula 19795, local que foi ocupado pelas empresas Prudenfrigo e Frigomar e que foi avaliado pelas devedoras em R\$ 50.350.000,00, sem existir qualquer informação acerca da origem dos recursos à aquisição de tão valioso imóvel de seu pai. Bate pela ocorrência do desvio de finalidade, ao argumento de ocorrência de simulação na constituição da empresa FRIGOMAR, bem como pelo abuso de personalidade, uma vez que a ausência de bens revelada denota um processo concatenado de dispersão de bens das empresas Prudenfrigo e Frigomar para ludibriar os credores. Ainda para sustentar suas razões de abuso das personalidades jurídicas pelo Sr. Mauro

Martos e pelos embargantes na administração empresas sucedida e sucessora, a Embargada destaca os depoimentos colhidos no feito nº 0004638-68.2011.403.6112. Sustenta, ainda, a incorrência da prescrição, já que a contagem do prazo prescricional rege-se pelo princípio da actio nata. No ponto, alega que a pretensão de redirecionamento da execução fiscal somente nasceu a partir do momento em que foi possível identificar as hipóteses legais que autorizam o redirecionamento, sendo que não restou configurada, nos autos, a inércia da exequente. Portanto, somente a partir da caracterização da sucessão e da hipótese de responsabilização dos Embargantes é que surgiu a pretensão da União Federal de pleitear o redirecionamento da execução fiscal. Juntou documentos (fls. 339/635). Réplica a fls. 638/660. Sobre a prescrição, discorreram os embargantes que, se sucessão houve como marco de interrupção da prescrição, ela teria ocorrido em 2/3/2005, com a constituição da empresa Frigomar, fato de conhecimento da União Federal. Porém, somente em 3 de março de 2015 a Embargada requereu o redirecionamento da execução, evidenciando a ocorrência da prescrição. Destacam que o reconhecimento da prescrição já ocorreu em outros três feitos julgados perante esta Subseção Judiciária. No mais, sustentam a impossibilidade da desconsideração da personalidade jurídica da empresa Frigomar, diante da inexistência de comprovação de confusão patrimonial ou formação de grupo econômico. Defendem, ainda, a inexistência de sucessão, pois a empresa Frigomar não adquiriu o fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional da Prudenfrigo e nem continuou a exploração da referida empresa. Defendem que a empresa Frigomar se utilizou capital de terceiros para seu funcionamento, o que afasta a tese de que haveria confusão patrimonial. A mudança da matriz da Frigomar para a cidade de São Paulo se deu com a finalidade de os sócios estreitarem relações com os bancos e captar os recursos necessários à manutenção da empresa. Por fim, destaca que a empresa Frigomar continua em atividade. Juntou documentos (fls. 661/850). A decisão de fls. 852/853 consignou que o exame da prescrição será realizado após a fase instrutória. Manifestação da União Federal a fls. 856/863. Juntou documentos (fls. 864/1435). Ulterior manifestação dos Embargantes (fls. 1438/1452). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIDA

**PRESCRIÇÃO Destaco, inicialmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos casos de sucessão empresarial, a prescrição da pretensão para redirecionamento da ação executiva fiscal somente ocorre diante da caracterização da inércia da exequente, não bastando o decurso do prazo de cinco anos entre a citação da devedora originária e o requerimento de redirecionamento. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que eleger situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui fato gerador do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1095687/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/10/2010)**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CITAÇÃO APÓS O PERÍODO DE CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA DEVEDORA ORIGINÁRIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A situação debatida nos autos é peculiar. Não versa sobre o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular (o que afasta a hipótese de obstaculamento do apelo, pois a matéria é distinta da debatida no RESP 1.201.993/SP, pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC), mas sim decorrente da possível sucessão empresarial (art. 133 do CTN). 2. O Tribunal de origem ratificou a decisão do juízo de primeiro grau, isto é: a) a discussão a respeito da sucessão empresarial é inviável em Exceção de Pré-Executividade, pois demanda dilação probatória; e b) embora a citação da empresa em tese sucessora tenha ocorrido em período que superou o prazo de cinco anos, contados da citação da sucedida, a Fazenda Nacional jamais ficou inerte. 3. O presente apelo ataca apenas a última parcela da decisão (tema da prescrição), dotado de autonomia para, acaso acolhido, reformar o acórdão hostilizado. A empresa defende a tese de que basta o transcurso do lustro para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. O STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no**

rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1355982, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 18/12/2012) Anoto que não se desconhece a existência de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à peremptoriedade do prazo de 5 (cinco) anos contados da citação da pessoa jurídica para que se valide o pleito de redirecionamento. Todavia, a hipótese vertente encerra particularidades que excepcionam o entendimento jurisprudencial sufragado, porquanto somente no curso do processo de execução foi constatada a sucessão tributária - e a responsabilização tributária dos Embargantes - e requerida a inclusão dos Embargantes como responsáveis tributários. No caso da execução fiscal embargada em apenso, processo principal nº 1205208-15.1995.403.6112, verifica-se o seguinte: a empresa executada Prudenfrigo Prudente Frigoríficos Ltda foi citada 6/12/1995 e em 11/12/1995 ofereceu à penhora uma área de terras situada no estado de Mato Grosso, denominada Fazenda Canta Galo; antes mesmo de a exequente se manifestar sobre o bem indicado, a executada, em 8/1/1996, indicou outro em substituição (fls. 47/48 da execução em apenso); a exequente não aceitou o bem indicado diante da existência de bens no foro da execução e da supervalorização do bem indicado, que foi adquirido por R\$ 40.000,00 e indicado por R\$ 4.402.400,00; em 1º/04/1996, a exequente informa a propositura de ação revogatória em face da executada, cumulada com indisponibilidade de bens; em 1º/12/1997, diante da ação revogatória, a exequente requereu a suspensão da execução por um ano; em 2/6/1999, a executada requer a reconsideração acerca da não aceitação do bem indicado à penhora e atribuiu novo valor ao bem, agora em R\$ 2.156.735,70; em sua manifestação de 8/1/2004, a exequente apontou que o referido bem imóvel foi indicado em diversas execuções fiscais que tramitam contra a executada e que além da supervalorização do bem indicado, há dúvidas sobre sua existência, tendo requerido nova suspensão do feito para aguardar o julgamento das apelações interpostas contra as sentenças de procedência proferidas na ação revogatória e em medida cautelar fiscal ajuizadas pela União Federal; a executada discordou do pedido; em decisão proferida em 4/8/2004, a impugnação ao bem indicado à penhora foi acolhida e deferida a suspensão da execução (fl. 202, vol I, da execução fiscal); a executada interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão de fl. 202, tendo o E. Tribunal Regional Federal negado o pedido de efeito suspensivo; em 9/11/2005, a exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da executada Prudenfrigo; a decisão de fls. 301/304, proferida em 3/3/2006, deferiu o pedido da exequente e determinou a inclusão no polo passivo desta execução fiscal dos sócios da executada Prudenfrigo; os sócios - à exceção do Sr. Alberto Capuci - foram citados no mês de outubro de 2006 e nenhum bem foi encontrado para garantia do juízo, conforme certidão de fl. 311 verso da execução fiscal em apenso; em 19/3/2007, houve o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela executada, conforme cópias de fls. 322/335; em 18/6/2007, o executado foi intimado de sua nomeação como curador do coexecutado Alberto Capuci, bem como da citação do mesmo, tendo sido certificado a ausência de bens à penhora (fl. 339 verso); em 5/11/2007, a exequente requereu o bloqueio via BACENJUD de valores em nome dos executados; em 2/2/2009, diante do resultado negativo do bloqueio eletrônico de valores, sobreveio manifestação da exequente requerendo a responsabilidade tributária por sucessão da empresa Frigomar Frigorífico Ltda., tendo a decisão de fl. 431, proferida em 25/3/2009, deferido a inclusão da Frigomar no polo passivo desta execução fiscal; após inúmeras tentativas de penhora de bens dos executados, conforme petição de fls. 437/440, de 7/1/2010 - restaram penhorados apenas aproximadamente R\$ 3.600,00 -, diligências de fls. 476/477 e petição de fl. 513, de 23/4/2013, requereu a exequente, 18/2/2015, a inclusão dos sócios da empresa Frigomar no polo passivo, tendo a decisão de fl. 1646/1651 deferido o pedido. Com efeito, depreende-se da breve digressão ora realizada, que em nenhum momento houve inércia pela exequente, sendo que, frustradas as tentativas de satisfação do crédito, logo promoveu o requerimento de redirecionamento da execução. Note-se que a prescrição invocada pela embargante somente pode ser a prescrição intercorrente, que pressupõe a inércia da exequente, o que, como visto, não se operou na espécie dos autos. Ademais, pela teoria da actio nata, somente após a violação do direito é que se tem o nascimento da pretensão. Idêntica conclusão chegou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no feito nº 0012609-75.2009.4.03.6112, conforme se depreende do trecho da ementa que destaco: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133, CTN. RECURSO DESPROVIDO. (...) 5. Quanto à prescrição da pretensão de redirecionamento da ação executiva, a execução fiscal 2002.61.12.004321-8 foi ajuizada em junho/2002, tendo sido a executada originária, PRUDENFRIGO, citada pelo correio em 27/09/2002, pleiteando a PFN a inclusão da embargante, FRIGOMAR, com responsável por sucessão de fato, em 09/05/2008. 6. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a prescrição da pretensão para redirecionamento da ação executiva fiscal, em caso de sucessão empresarial, não se verifica apenas pelo decurso do prazo de cinco anos entre a citação da devedora originária e o requerimento de redirecionamento, sendo imprescindível a caracterização da inércia da exequente. 7. Caso em que, após a citação, ocorrida em setembro/2002, a executada PRUDENFRIGO manifestou-se, em 30/09/2002, oferecendo bem imóvel em garantia. Conforme consulta ao sistema informatizado, em novembro/2002 o Juízo proferiu decisão determinando à exequente que se manifeste sobre o bem oferecido, tendo sido efetuadas cargas à PFN em janeiro e junho/2003. Foi aberta vista novamente à PFN, em setembro/2003, após decisão do Juízo autorizando-a, no mesmo mês. Posteriormente, em março/2004, o Juízo deferiu a suspensão do processo por um ano, requerida pela PFN, sendo, antes de tal prazo, aberta vista à exequente em setembro/2004. Em julho/2005 foi deferida nova vista à PFN, que se efetivou em setembro/2005, quando se manifestou pela recusa do ofertado, ante a suspeita de inexistência do bem, pleiteando, assim, a inclusão dos responsáveis tributários (sócios da executada) no polo passivo. Assim, em decisão de novembro/2005, o Juízo determinou à executada o oferecimento de outro bem, sendo efetuada carga dos autos em janeiro/2006. Tendo a executada se manifestado, o Juízo determinou resposta da PFN, em março/2006, remetidos os autos em maio/2006. A exequente se manifestou, sendo proferida decisão pelo Juízo, em setembro/2006, deferindo a inclusão dos sócios no polo passivo. Citados os sócios, houve nomeação de curador a um dos corresponsabilizados, conforme decisão proferida em fevereiro/2007. Nova vista dos autos à PFN em maio/2007, em que a exequente pleiteou a penhora de ativos pelo BACENJUD, tendo o Juízo condicionado, em agosto/2007, à demonstração da busca infrutífera de outros bens, sendo interposto o AI 0091965-93.2007.4.03.0000. Remetidos os autos novamente à PFN em dezembro/2007, houve decisão em fevereiro/2008, e nova vista em março/2008, em que a exequente requereu a inclusão da embargante, FRIGOMAR, no polo passivo. 8. Assim, em junho/2008 houve remessa dos autos ao Ministério Público Federal e, em junho/2009, proferida decisão determinando a inclusão da embargante. Conforme se verifica, não houve inércia atribuível à exequente para que, em conformidade com a jurisprudência consolidada, se pudesse cogitar de prescrição no redirecionamento para a empresa sucessora de fato. E mesmo se, apenas por hipótese, a prescrição se consumasse com o simples decurso do prazo, constatar-se-ia sua inocorrência. Isto porque houve decisão deferindo requerimento da PFN para redirecionamento da ação executiva para os sócios da empresa executada originária, em setembro/2006. 9. Tratando-se de pretensão à responsabilização de empresa como sucessora de fato, nos termos do artigo 133, I, CTN, há interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (artigo 124, I, CTN), demonstrando a existência de obrigação solidária da embargante. Desta forma, tendo sido os demais devedores solidários (sócios incluídos como corresponsáveis) citados em setembro/2006, não houve prescrição da pretensão para

redirecionamento, pois houve interrupção, dentro de cinco anos a partir da citação da devedora principal, do prazo prescricional em relação à embargante, nos termos do artigo 125, III, CTN: (Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: [...] III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais). (...). (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012609-75.2009.4.03.6112, DE 29/10/2015) Importante sublinhar que a inclusão da sucessora Frigomar no polo passivo ocorreu em 25/3/2009, conforme decisão de fl. 431 da execução fiscal embargada. Antes, portanto, do transcurso do prazo de cinco anos da constituição da empresa Frigomar, ocorrida em 2/3/2005, afastando-se a tese levantada pelos Embargantes em sua réplica. Da mesma forma e com base nos mesmos fundamentos acima declinados, a partir da responsabilização tributária da empresa Frigomar por sucessão, em nenhum momento houve inércia pela exequente, sendo que, frustradas as tentativas de satisfação do crédito, logo promoveu o requerimento de redirecionamento da execução aos ora Embargantes, conforme acima demonstrado. Afasto, portanto, a alegação de prescrição. DA SUCESSÃO EMPRESARIAL Conforme sublinhado por ocasião da decisão que reconheceu a sucessão empresarial nos autos da execução fiscal, bem como a responsabilização tributária dos Embargantes, a hipótese dos autos não revela fato novo nesta Subseção Judiciária Federal. Ao contrário, a questão da sucessão da empresa executada PRUDENFRIGO pela empresa FRIGOMAR já foi objeto de análise em inúmeros processos que tramitam nesta Subseção Judiciária, nos quais se concluiu pela efetiva sucessão de uma pessoa jurídica pela outra e também pela confusão patrimonial. Compulsando os autos e a execução fiscal embargada, verifica-se que esta foi ajuizada originariamente em face de PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA., que, em seu quadro societário, tinha como sócios os senhores MAURO MARTOS, LUIZ PAULO CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, OSMAR CAPUCI e JOSÉ CLARINDO CAPUCI, conforme se depreende do contrato social e alteração contratual acostada a fls. 20/36 da execução fiscal nº 12052081519954036112. A referida pessoa jurídica operou no ramo de preparação de conservas de carne e subprodutos (charque, produção de gorduras e óleos, graxa animal, carne seca, salgada, defumada e conservada) e contraiu débitos tributários, os quais se encontram consubstanciados em inúmeras execuções fiscais em tramitação nesta Subseção Judiciária. O estabelecimento empresarial da executada localizava-se na Avenida Salim Farah Maluf, 780, Jardim Maracanã, Presidente Prudente, SP. Ocorre que, como bem destacado pela Embargada, no mesmo local em que a executada Prudenfrigo exercia sua atividade empresarial, estabeleceu-se a empresa FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA., com o objeto de abate de bovinos (fls. 397/399 do apenso principal), tendo como sócios os senhores SANDRO SANTANA MARTOS e EDSON TADEU SANTANA, sendo o primeiro filho de MAURO MARTOS, administrador da empresa executada originária. Destacou-se, ainda, nos autos, que, mesmo com a retirada do sócio SANDRO SANTANA MARTOS do quadro social da empresa FRIGOMAR, em seu lugar foi admitida como sócia a Sra. LUCINÉIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA, a qual ostenta o mesmo patronímico de família da mãe de SANDRO e do sócio EDSON, o que denota que o controle empresarial da FRIGOMAR centra-se nas mãos do mesmo núcleo familiar. É certo que tais constatações seriam suficientes à inclusão da empresa sucessora FRIGOMAR no polo passivo da execução fiscal, com fulcro no art. 133, I, do CTN, uma vez que demonstrado nos autos que a devedora originária encerrou suas atividades empresariais no local de seu estabelecimento empresarial e, no mesmo local, outra empresa exerce atividades compatíveis com as exercidas pela antecessora. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133 DO CTN. INCLUSÃO DA SUPOSTA SUCESSORA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE FORTES INDÍCIOS DE SUCESSÃO DE FATO. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 133 do CTN não se restringe à sucessão formal e devidamente demonstrada mediante instrumento de transferência e aquisição do fundo de comércio, mas também sobre a sucessão de fato, caracterizada e comprovada por elementos de prova conjugados nos autos. 2. Para a citação de empresa sucessora, necessária a existência de indícios de que ocorreu, na espécie, a sucessão empresarial. 3. Empresas que funcionam no mesmo endereço, exercendo a mesma atividade, e com quadros societários formados por pessoas da mesma família. 4. Elementos que sugerem, fortemente, confusão patrimonial entre a empresa devedora e a que se pretende incluir no polo passivo do feito. Indícios de sucessão empresarial com caráter fraudador. 5. Recurso provido. (TJMG; AI 1.0024.13.408464-9/001; ReP Desª Áurea Brasil; Julg. 16/10/2014; DJEMG 24/10/2014) Todavia, não é só. A Embargada trouxe aos autos documentos fiscais, consubstanciados nas declarações de imposto sobre a renda de MAURO MARTOS e SANDRO MARTOS (fls. 1596/1627 do apenso principal) que comprovam que, no exercício financeiro de 2005, SANDRO já havia recebido, como doação de seu pai, 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel em que localizado a PRUDENFRIGO e posteriormente estabelecida a empresa FRIGOMAR, da qual era sócio. Por igual, verificou-se que nos exercícios financeiros de 2005, 2006 e 2007, SANDRO MARTOS recebeu de seu pai, MAURO MARTOS, R\$ 224.000,00; R\$ 70.000,00; R\$ 35.000,00, a título de doações, as quais, supostamente, viabilizaram a constituição da empresa FRIGOMAR. É notório, também, das declarações de imposto sobre a renda juntadas aos autos que, há longa data, o senhor MAURO MARTOS tem efetuado a transferência de seu patrimônio para o filho, mediante a realização de doações com reserva de usufruto. A confusão patrimonial, portanto, encontra-se bem delineada nos autos. Nada obstante, impõe-se asseverar que não é a primeira vez que o senhor MAURO MARTOS age com a finalidade de fraudar o Fisco. Veja-se que, em 23.02.1996 foi ajuizada pela União Federal ação revocatória (autos nº 9612005303, 2ª Vara Federal de Presidente Prudente) com o objeto de se declarar a nulidade da alienação do imóvel objeto da matrícula nº 19795 realizada pela executada PRUDENFRIGO aos respectivos sócios, entre eles o próprio MAURO MARTOS. Na mesma ação foi postulada a declaração de nulidade das alterações contratuais que culminaram na cessão de quotas sociais da referida sociedade para os sócios José Filaz e Luiz Carlos dos Santos, os quais se descobriram tratar-se de verdadeiros laranjas. Anoto que o pedido revocatório foi julgado procedente em primeira e segunda instância, em acórdão assim ementado: PROCESSO CIVIL - APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO REVOCATÓRIA - FRAUDE CONTRA CREDORES - ALIENAÇÃO FRAUDULENTA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - AÇÃO CAUTELAR - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INÉPCIA DA INICIAL. 1. Afastadas as preliminares indicando a ocorrência sentença citra petita, de inépcia da inicial, de incompatibilidade dos pedidos insertos na inicial, bem como de carência da ação revocatória, posto que todas elas foram judiciosamente rejeitadas na sentença guerreada, conforme se explicitou no voto condutor do presente julgado. 2. Do exame do farto acervo probatório, conclui-se pela existência de fraude contra credores, razão pela qual a melhor solução jurídica para o caso é a anulação das alienações realizadas. 3. A decretação da desconsideração da personalidade jurídica está apoiada em elementos firmes, indicadores da existência de abuso da personalidade, mais precisamente na sua vertente desvio de finalidade. 4. A desconsideração da personalidade jurídica não implica a desconstituição do ente formal, mas opera-se de modo episódico, em caráter meramente circunstancial, apenas suspendendo a aplicação de certos atos por ele praticados. 5. Merece acolhimento a tese segundo a qual a constrição patrimonial de caráter cautelar não pode atingir o acervo de pessoas que não coadjuvaram no contraditório da presente relação processual. (TRF da 3ª Região, AC 922221/SP, Proc. 2004.03.99.008802-1, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 08.05.2007) O que se extrai dos autos, portanto, é uma sucessão de atos direcionados a fraudar o Fisco, com o esvaziamento patrimonial da empresa executada e a transferência de seu patrimônio e dos sócios responsáveis para terceiros, com vistas a frustrar o pagamento dos créditos tributários constituídos. O entrelaçamento entre a administração da empresa PRUDENFRIGO e a empresa

FRIGOMAR é notório porque perpassa pelos membros da mesma família, os quais possuem parcela do patrimônio destinado ao desempenho das atividades empresariais de ambas as empresas; as atividades desenvolvidas pelas empresas são similares, podendo-se dizer que houve apenas uma mera alteração semântica do objeto; e, por fim, a transferência de patrimônio do verdadeiro administrador MAURO MARTOS para o filho SANDRO MARTOS põe, isenta de dúvida, que há transferência patrimonial de uma empresa para outra e de um devedor para outro. Nesse sentido, ministra-nos a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RETIDO. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DEMONSTRADA. EMPRESAS ADMINISTRADAS POR MEMBROS DA MESMA FAMÍLIA, SOB PODER CENTRAL DE CONTROLE. PRESSUPOSTOS NO DO ARTIGO 124, INCISO I, DO CTN. RECURSO PROVIDO. PRESCRIÇÃO PARCIAL DO DÉBITO. A conversão do agravo de instrumento em retido pelo relator, conquanto seja um dever, não é cabível nas situações excepcionadas no inciso II do artigo 527. A interpretação dessa regra, todavia, deve se harmonizar com a do artigo 523 anteriormente transcrito. Assim, embora não esteja expressamente mencionado, a determinação é imprópria quando o recorrente não mais tiver oportunidade para requerer sua reapreciação pelo tribunal nas razões ou contrarrazões. Exemplos típicos são os agravos interpostos na fase de execução de sentença ou em executivos fiscais. Inequivoco que não haverá sentença a respeito do mérito no feito originário, à vista de sua natureza executiva. Em consequência, tampouco haverá oportunidade para a reiteração do pedido de conhecimento do agravo que foi convertido em retido. Logo, restará suprimida à exequente a possibilidade de que a decisão de primeiro grau seja revista pelo tribunal, o que caracteriza clara violação à garantia constitucional ao devido processo legal. Anota Nabor Batista de Araújo Neto, a legislação nacional possui, em seus mais diversos campos, dispositivos que tratam da responsabilidade solidária ou subsidiária das empresas integrantes de grupos econômicos. Há dispositivos na seara trabalhista, consumerista, previdenciária e concorrencial. Precedentes desta corte. Há prova de que as empresas sobre as quais se requer o reconhecimento de que formam grupo econômico de fato têm seu quadro social integrado por membros da mesma família, conforme demonstram os documentos, o que denota a exploração de atividades inter-relacionadas, quando não as mesmas. Verifica-se a presença dos requisitos caracterizadores do grupo econômico, além de indícios de confusão patrimonial e fraude. [...] (TRF 3ª R.; AI 0001484-45.2011.4.03.0000; SP; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. André Nabarrete Neto; Julg. 09/10/2014; DEJF 20/10/2014; Pág. 1340) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EMPRESAS PERTENCENTES A UM GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. Analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se a existência de fortes indícios de que as empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico atuam num mesmo ramo comercial ou complementar, sob uma mesma unidade gerencial, situação caracterizadora de um grupo econômico. 2. Percebem-se indícios de grupo econômico entre as citadas empresas, na medida em que são administradas por membros da mesma família, exercem atividades empresariais de um mesmo ramo e estão sob o poder central de controle. 3. Ressalte-se que, em princípio, as provas da existência de grupo econômico devem ser analisadas com profundidade nos eventuais embargos à execução. Na análise permitida em agravo de instrumento, basta que haja indícios sólidos e não meras presunções e, no caso em tela, aquelas aparecem existir. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª R.; AI 0014526-93.2013.4.03.0000; SP; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Márcio José de Moraes; Julg. 03/04/2014; DEJF 14/04/2014; Pág. 560) Em arremate, vale conferir a íntegra da ementa do julgado acima apontado, proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual, analisando exatamente as mesmas questões veiculadas nestes autos, concluiu pela configuração da sucessão empresarial entre a Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. e a Embargante Frigomar Frigorífico Ltda.: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133, CTN. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consta dos autos que a EF 2002.61.12.004321-8 foi ajuizada em face de PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA para cobrança de débitos constituídos por auto de infração, relativos à CSLL com vencimento em 10/1997 e 01/1998, e respectivas multas moratórias. No curso da ação, a PFN pleiteou a responsabilidade tributária da embargante, FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA, por sucessão de fato da devedora principal, nos termos do artigo 133, I, CTN, alegando que: (1) após o encerramento das atividades da PRUDENFRIGO, a embargante, FRIGOMAR, encontra-se estabelecida no mesmo endereço, desempenhando as mesmas atividades; (2) o quadro societário da embargante é formado por SANDRO SANTANA MARTOS, filho do antigo sócio da PRUDENFRIGO, MAURO MARTOS, possuindo o mesmo domicílio; (3) mesmo com alterações societárias, em decisão judicial proferida em outro feito, constatou-se que MAURO MARTOS sempre exerceu a administração da empresa executada; e (4) a empresa FRIGOMAR, que exerce as mesmas atividades da PRUDENFRIGO, está estabelecida em imóvel ocupado por esta, além de continuar a exploração da mesma atividade de sua antecessora, tendo inclusive no quadro de sócios o filho de um dos donos da empresa executada e, possivelmente, parentes do cônjuge de MAURO MARTOS. 2. Assim, o redirecionamento foi deferido pelo Juízo, ao constatar a sucessão empresarial de fato, a ensejar a responsabilização nos termos do artigo 133, I, CTN. Desta forma, a FRIGOMAR opôs os presentes embargos do devedor, alegando a inocorrência da sucessão empresarial, tendo sido julgada improcedente. 3. Manifesta a improcedência da cogitação de benefício de ordem quanto à responsabilização, em razão de supostamente a devedora principal possuir bens penhoráveis e, desta forma, estar ausente interesse no redirecionamento. Embora a PRUDENFRIGO, quando citada, tenha oferecido bem imóvel em garantia, houve recusa por parte da exequente, fundada em sérios indícios de inexistência material do bem, tal como caracterizado em outras situações com a mesma devedora, sendo objeto, inclusive, de reconhecimento em ação judicial promovida pela União. Tal situação sequer foi impugnada nestes embargos, limitando-se a embargante a alegar, de forma genérica, que a devedora originária possuiria bens suficientes, embora reconheça o encerramento de suas atividades. 4. Já a responsabilidade da embargante por sucessão decorreu da caracterização da hipótese do artigo 133, I, CTN, em que o sucessor - no caso, de fato - responde integralmente pela dívida e não apenas subsidiariamente, dada a constatação de que a sucedida encerrou suas atividades, fato reconhecido pela própria embargante. 5. Quanto à prescrição da pretensão de redirecionamento da ação executiva, a execução fiscal 2002.61.12.004321-8 foi ajuizada em junho/2002, tendo sido a executada originária, PRUDENFRIGO, citada pelo correio em 27/09/2002, pleiteando a PFN a inclusão da embargante, FRIGOMAR, com responsável por sucessão de fato, em 09/05/2008. 6. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a prescrição da pretensão para redirecionamento da ação executiva fiscal, em caso de sucessão empresarial, não se verifica apenas pelo decurso do prazo de cinco anos entre a citação da devedora originária e o requerimento de redirecionamento, sendo imprescindível a caracterização da inércia da exequente. 7. Caso em que, após a citação, ocorrida em setembro/2002, a executada PRUDENFRIGO manifestou-se, em 30/09/2002, oferecendo bem imóvel em garantia. Conforme consulta ao sistema informatizado, em novembro/2002 o Juízo proferiu decisão determinando à exequente que se manifeste sobre o bem oferecido, tendo sido efetuadas cargas à PFN em janeiro e junho/2003. Foi aberta vista novamente à PFN, em setembro/2003, após decisão do Juízo autorizando-a, no mesmo mês. Posteriormente, em março/2004, o Juízo deferiu a suspensão do processo por um ano, requerida pela PFN, sendo, antes de tal prazo, aberta vista à exequente em setembro/2004. Em julho/2005 foi deferida nova vista à PFN, que se efetivou em setembro/2005, quando se manifestou pela recusa do ofertado, ante a suspeita de inexistência do bem, pleiteando, assim, a inclusão

dos responsáveis tributários (sócios da executada) no polo passivo. Assim, em decisão de novembro/2005, o Juízo determinou à executada o oferecimento de outro bem, sendo efetuada carga dos autos em janeiro/2006. Tendo a executada se manifestado, o Juízo determinou resposta da PFN, em março/2006, remetidos os autos em maio/2006. A exequente se manifestou, sendo proferida decisão pelo Juízo, em setembro/2006, deferindo a inclusão dos sócios no polo passivo. Citados os sócios, houve nomeação de curador a um dos corresponsabilizados, conforme decisão proferida em fevereiro/2007. Nova vista dos autos à PFN em maio/2007, em que a exequente pleiteou a penhora de ativos pelo BACENJUD, tendo o Juízo condicionado, em agosto/2007, à demonstração da busca infrutífera de outros bens, sendo interposto o AI 0091965-93.2007.4.03.0000. Remetidos os autos novamente à PFN em dezembro/2007, houve decisão em fevereiro/2008, e nova vista em março/2008, em que a exequente requereu a inclusão da embargante, FRIGOMAR, no polo passivo. 8. Assim, em junho/2008 houve remessa dos autos ao Ministério Público Federal e, em junho/2009, proferida decisão determinando a inclusão da embargante. Conforme se verifica, não houve inércia atribuível à exequente para que, em conformidade com a jurisprudência consolidada, se pudesse cogitar de prescrição no redirecionamento para a empresa sucessora de fato. E mesmo se, apenas por hipótese, a prescrição se consumasse com o simples decurso do prazo, constatar-se-ia sua inocorrência. Isto porque houve decisão deferindo requerimento da PFN para redirecionamento da ação executiva para os sócios da empresa executada originária, em setembro/2006. 9. Tratando-se de pretensão à responsabilização de empresa como sucessora de fato, nos termos do artigo 133, I, CTN, há interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (artigo 124, I, CTN), demonstrando a existência de obrigação solidária da embargante. Desta forma, tendo sido os demais devedores solidários (sócios incluídos como corresponsáveis) citados em setembro/2006, não houve prescrição da pretensão para redirecionamento, pois houve interrupção, dentro de cinco anos a partir da citação da devedora principal, do prazo prescricional em relação à embargante, nos termos do artigo 125, III, CTN: (Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: [...] III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais). 10. No tocante à caracterização da sucessão empresarial de fato, a ensejar a responsabilização prevista no artigo 133, I, CTN, cabe destacar que a execução fiscal foi ajuizada para cobrança de débito relativo à CSLL com vencimento em outubro/97 e janeiro/98, da empresa PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGO LTDA, que iniciou suas atividades em abril/1988, com quadro social formado por MAURO MARTOS, com 50% das quotas sociais, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSÉ CLARINDO CAPUCI e OSMAR CAPUCI, com 12,5% das quotas sociais cada um. 11. Consta dos autos, ainda, que em alteração contratual datada de março/1993, bem como da Ficha Cadastral da JUCESP, os sócios MAURO MARTOS, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSÉ CLARINDO CAPUCI e OSMAR CAPUCI retiraram-se da sociedade, transferindo a totalidade de suas participações a JOSÉ FILAZ e LUIZ CARLOS DOS SANTOS. Tais alterações, contudo, não se mostram eficazes, hodiernamente, tendo em vista que, conforme consulta ao sistema informatizado, foi proferida sentença na ação revocatória 96.1200530-3, ajuizada pela União, anulando tais alterações contratuais que transferiam as quotas da PRUDENFRIGO, por se destinarem a laranjas. Outrossim, mostra-se ineficaz a doação de imóvel da empresa aos sócios antes de sua retirada da sociedade, por caracterização de atos fraudulentos e tendentes a desfalar o interesse da União na recuperação de seus créditos tributários. Tal sentença, no que interessa ao presente recurso, foi confirmada nesta Corte, em grau de apelação (AC 2004.03.99.008802-1). 12. Tanto a sentença quanto o julgamento do recurso de apelação determinaram a anulação da transferência das quotas sociais, assim como a doação do imóvel da empresa executada, pela constatação documental de fraude em prejuízo à recuperação dos créditos tributários da União, sendo tal decisão plenamente aplicável, pois, conforme consta do sistema informatizado, houve interposição de recursos excepcionais, inadmitidos nesta Corte, com interposição de agravo às instâncias superiores, sem informação sobre concessão de efeito suspensivo. Tais considerações, relativas ao quadro social da executada originária, desconsiderando a alteração meramente formal, torna-se importante para evidenciar a sucessão empresarial neste recurso, em face da embargante FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA. 13. De fato, o documento elaborado pela Fiscalização Federal Sanitária demonstra que a PRUDENFRIGO paralisou suas atividades em dezembro/2001, o que ensejou o cancelamento do número de registro SIF, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 50 do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, aprovado pelo Decreto nº 30.691/1952: Será automaticamente cancelado o registro do estabelecimento que não fizer o comércio interestadual ou internacional pelo prazo de 1 (um) ano e do que interromper seu funcionamento pelo mesmo prazo. 14. O encerramento das atividades da executada PRUDENFRIGO, ademais, pode ser constatada indiretamente através do relatório de consumo de energia elétrica, que demonstra alto consumo energético até final de 2001, com redução drástica até meados de 2005. 15. Cabe ressaltar que a FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA, conforme Ficha Cadastral da JUCESP, iniciou suas atividades em fevereiro/2005, tendo como sócios EDSON TADEU SANTANA e SANDRO SANTANA MARTOS. No caso, SANDRO SANTANA MARTOS, conforme constatado em primeiro grau, e não contestado na ação, é filho de MAURO MARTOS, sócio majoritário da extinta PRUDENFRIGO. Por sua vez, o endereço da FRIGOMAR (Avenida Salim Farah Maluf, 780, Jardim Maracanã, Presidente Prudente) coincide com o endereço em que funcionava a PRUDENFRIGO. 16. Há, ainda, identidade entre os objetos sociais que, embora não sejam os mesmos, em sua essência, configuram descrição de objetos semelhantes, diferenciando-se apenas por ser um mais específico que o outro: (1) Preparação de conservas de carne e subprodutos (charque, prod de gorduras, óleos e graxa de origem animal, carne seca, salgada, defumada, conservada) e (2) exploração do ramo frigorífico, com abate de bovinos, industrialização, em imóvel próprio ou de terceiros, comércio atacadista e varejista de carnes bovinas, suínas, frescas e seus derivados, miúdos em geral, desossa de carnes em cortes especiais, charque, embutidos, enlatados, acondicionamento dos produtos em embalagem a vácuo, com marcas próprias ou de terceiros, tratamento em câmaras frias para maturação. 17. Consta que o imóvel onde anteriormente funcionava a executada PRUDENFRIGO, é utilizada pela embargante FRIGOMAR por contrato de arrendamento estabelecido com o proprietário do imóvel, MAURO MARTOS, sócio da PRUDENFRIGO desde sua constituição até seu encerramento (conforme reconhecido na ação revocatória), e sua esposa. No caso, cabe destacar que em tal contrato de arrendamento foi estabelecido pagamento de alugueres irrisórios (R\$ 3.695,29), em manifesta contrariedade ao caráter do imóvel, destinado a fins industriais específicos, com área total de 130.000m<sup>2</sup>, com capacidade de abate de 560 bovinos/dia; possuindo 2 poços artesanais com capacidade de produção de 50.000l/h; 19 currais com capacidade para 980 bovinos; e 8 câmaras de resfriamento de carcaças com capacidade para 750 animais. 18. De fato, trata-se de contraprestação inequívoca e manifestamente desproporcional ao direito ao uso de imóvel de tamanha proporção, denotando que, no caso, o arrendamento do imóvel de propriedade do sócio da empresa que anteriormente ali funcionava não constitui mero negócio empresarial efetuado de forma objetiva e de acordo com regras de mercado, havendo manifesto interesse de MAURO MARTOS na atividade desenvolvida pela FRIGOMAR. Aliás, os ativos imobilizados de propriedade da PRUDENFRIGO/MAURO MARTOS foram, outrossim, cedidos para a FRIGOMAR, tal como revela o relatório da Fiscalização Federal Sanitária, tendo sido efetuadas apenas reformas para readequação do estabelecimento a regras sanitárias exigidas para a reativação do registro SIF. Neste sentido, cabe destacar um dos itens inspecionados: 14 - Sala de máquinas: foi realizada a manutenção em todos os equipamentos e reforma total em 2 compressores. Sua construção também é recente e o ambiente é mantido limpo e organizado. 19.



Importante ressaltar que houve reativação do registro do SIF anteriormente concedido à PRUDENFRIGO (SIF 2159), cancelado por inatividade, para que passasse a ser utilizada pela FRIGOMAR. Apesar de alegar o contrário, tal procedimento denota, de fato, que não se trata de registro de outro estabelecimento comercial, mas da mesma PRUDENFRIGO, apenas com alteração de sua denominação, pois a legislação sanitária, neste ponto, autoriza a reativação de registro do SIF cancelado apenas por reinício dos trabalhos após inspeção prévia. Neste sentido, o artigo 50 do RIISPOA (aprovado pelo Decreto 5.452/43). 20. Aliás, a própria inspeção federal descreve que a FRIGOMAR constituiria empresa de propriedade de MAURO MARTOS, ao mencionar que os atuais proprietários solicitam a reabertura do SIF supramencionado, em nome da firma Frigomar Frigorífico Ltda, de propriedade do sócio majoritário do imóvel. 21. É nítida a presença dos requisitos caracterizadores da sucessão empresarial de fato, sem que a inatividade da empresa durante certo período de tempo possa afastar tal caracterização. Isto porque o artigo 133, CTN, para a caracterização da responsabilidade por sucessão, exige apenas que haja a aquisição de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuidade da exploração da atividade sob a mesma ou outra razão social. 22. De fato, constituindo o estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária, o exercício da mesma atividade empresarial, utilização do mesmo imóvel e ativo imobilizado pertencente ao antigo sócio majoritário, reativação do mesmo registro no SIF e relação íntima entre os sócios das empresas, demonstra, de forma nítida, que há sucessão de fato em prejuízo ao interesse fazendário de recuperação de créditos tributários. 23. Por sua vez, a alegação de que a juntada, sem autorização judicial, de dados relativos à declaração de ajuste anual de EDSON TADEU SANTANA, LUCINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA, MAURO MARTOS e SANDRO SANTANA MARTOS configuraria prova ilícita, por estarem acobertadas pelo sigilo fiscal, é manifestamente improcedente. Primeiramente, porque as informações tributárias, quando prestadas à Receita Federal decorrem de obrigações tributárias, de caráter principal ou acessória, cujo sigilo não se coloca quando destinadas à fiscalização e execução de créditos tributários pela própria Fazenda Pública. Em segundo lugar, porque sequer tais informações serviram de base para a sentença de improcedência dos embargos do devedor, para o requerimento e deferimento de inclusão da sucessora no polo passivo, assim como para a presente decisão em recurso de apelação, demonstrando, desta forma, a manifesta impertinência da alegação de ilegalidade da juntada de tais documentos. 24. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - Apelação Cível - 2041914, 0012609-75.2009.4.03.6112, Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 Judicial 1 Data 29/10/2015) Tal como apontado no julgado acima transcrito, a sucessão empresarial entre a PRUDENFRIGO e a FRIGOMAR também se revela no irrisório valor pactuado entre as partes pelo arrendamento de imóvel destinado a fins industriais específicos, com área total de 130.000m<sup>2</sup>, com capacidade de abate de 560 bovinos/dia; possuindo 2 poços artesianos com capacidade de produção de 50.000/h; 19 currais com capacidade para 980 bovinos; e 8 câmaras de resfriamento de carcaças com capacidade para 750 animais. Conforme conclusão lançada pelo E. TRF da 3ª Região, trata-se de contraprestação inequívoca e manifestamente desproporcional ao direito ao uso de imóvel de tamanha proporção, denotando que, no caso, o arrendamento do imóvel de propriedade do sócio da empresa que anteriormente ali funcionava não constitui mero negócio empresarial efetuado de forma objetiva e de acordo com regras de mercado, havendo manifesto interesse de MAURO MARTOS na atividade desenvolvida pela FRIGOMAR. Destaco, por fim, tal como o fez o referido julgado acima transcrito, que a reativação do registro do SIF anteriormente concedido à PRUDENFRIGO (SIF 2159), cancelado por inatividade, para que passasse a ser utilizada pela FRIGOMAR também evidencia a sucessão entre as empresas em questão. O procedimento denota, no ponto, que não se trata de registro de outro estabelecimento comercial, mas da mesma PRUDENFRIGO, apenas com alteração de sua denominação, pois a legislação sanitária autoriza a reativação de registro do SIF cancelado apenas por reinício dos trabalhos após inspeção prévia (neste sentido, o artigo 50 do RIISPOA, aprovado pelo Decreto 5.452/43). Firmada a relação de sucessão entre a PRUDENFRIGO e a FRIGOMAR, cumpre analisar a possibilidade de redirecionamento para os Embargantes. DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS Nesse passo, trouxe a exequente prova documental apta a demonstrar que mesmo a empresa sucessora FRIGOMAR não ostenta patrimônio suficiente à garantia dos débitos tributários que herdou da sucedida PRUDENFRIGO (fls. 656/917 do apenso principal). Ressai incontroverso da prova emprestada colacionada aos autos que as atividades empresariais da FRIGOMAR, atualmente, beiram a insignificância, tanto que transferiu sua sede social para o município de São Paulo (fl. 1082 do apenso principal). Não obstante mantida formalmente, é certo que a FRIGOMAR, a exemplo da sucedida, encontra-se em processo de definhamento. De todo o processado, verificou-se a existência e a tentativa de trocas patrimoniais entre os sócios e as empresas envolvidas. O patrimônio do administrador originário, MAURO MARTOS, como visto, foi transferido ao filho, SANDRO MARTOS, que hoje detém de 44,17% dos direitos de propriedade do imóvel de matrícula 19795, local que foi ocupado pelas empresas Prudenfrigo e Frigomar. Como participe destas transferências espúrias, desponta do sócio EDSON SANTANA, que compõe o quadro social da FRIGOMAR, tendo adquirido suas quotas pelo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que configura prova veemente de sua participação nos negócios fraudulentos ora descortinados. Destaco que o Embargante EDSON em nenhum momento infirma as razões veiculadas pela Embargada quanto à sua ausência de capacidade econômica para figurar como sócio da FRIGOMAR, situação que restou comprovada com o depoimento da Sra. Lucineia Aparecida de Oliveira, esposa de Edson Tadeu Santana, que declarou que ele recebia a quantia fixa mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), evidenciando sua real condição de gerente de confiança de Mauro Martos e de Sandro Martos. Outro indicio de confusão patrimonial entre o Embargante EDSON e o Embargante SANDRO decorre do fato de o Embargante EDSON não ter provado possuir condições econômicas para figurar como proprietário dos 46 imóveis listados pela Embargada a fl. 320/321 destes autos e do fato de os ter alienado, no mesmo dia, para a sociedade LFM - Administração e Participação Sociedade Simples Limitada, na qual o Embargante SANDRO é dirigente controlador. Configurada, portanto, a prática de atos com excesso de poderes e infração ao contrato social visto que o patrimônio da sociedade deixou de ser utilizado para atender suas finalidades e passou a ser dilapidado, sem que fossem realizados os procedimentos de dissolução e liquidação de praxe. Desse modo, incide a regra prevista no art. 135, III, do CTN. No mesmo sentido já entendeu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IREREGULAR. GRUPO ECONÔMICO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Com efeito, a existência de sucessão empresarial ou grupo econômico ocasiona a responsabilidade tributária solidária entre as sociedades que dele fazem parte, nos termos dos art. 124 do CTN, art. 30, IX da Lei n. 8212/91 e 265/277 da Lei n. 6404/76. - Quando o grupo se forma sem que exista manifestação expressa nesse sentido, ele é identificável por algumas características, como, por exemplo: a criação de sociedades com mesma estrutura, mesmo ramo de atuação, mesmo endereço de atuação; os sócios gerentes de tais sociedades são as mesmas pessoas; os patrimônios das sociedades se confundem; ocorrem negócios jurídicos simulados entre as sociedades; algumas pessoas jurídicas sequer possuem empregados ou desenvolvem atividade ou mantêm algum patrimônio, servindo apenas como receptoras de recursos, muitas vezes não declarados em balanços financeiros. - Compulsando os autos, observa-se que, de fato, há indícios da alegada formação de grupo econômico conforme indicado a fls. 35/43. A Fazenda Nacional sistematizou a atuação das sociedades Frigomar Frigorífico Ltda e Prudenfrigo e verificou que ambas as sociedades atuam no mesmo ramo e atividade

econômica, possuíram como sede um mesmo endereço (que atualmente é da Frigomar) e os sócios administradores das sociedades possuem laços familiares estreitos. Ademais, a Frigomar teria utilizado as instalações e mercado conquistado pela Prudenfrigo. - A Frigomar atualmente opera sem patrimônio social, razão pela qual não foi possível garantir a execução fiscal. A Prudenfrigo, por sua vez, possui inúmeros débitos tributários. - Ao mesmo tempo, a sede da Frigomar é um imóvel pertencente ao administrador da Prudenfrigo, o qual é pai do administrador da Frigomar. Este último investiu no imóvel valor superior a dois milhões de reais, sem que exista qualquer estipulação de restituição deste valor. - Desse modo, é possível vislumbrar a confusão patrimonial entre as duas sociedades, o que sugere que ocorreu ou a sucessão empresarial, ou a formação de um grupo econômico, existindo, portanto, responsabilidade solidária quanto aos débitos tributários. - Ressalto que a matéria posta em discussão é complexa e demanda maior dilação probatória, documental e fática, com o escopo de aferir circunstâncias que não são passíveis de serem demonstradas de plano. - Nesse sentido, importa observar que em juízo de cognição sumária, ínsito do agravo de instrumento, não se afigura adequada a desconstituição dos indícios atestados. - Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - No caso dos autos restou demonstrada através da documentação acostada as fls. 35/42 e 199/279 a confusão patrimonial, visto que uma sociedade se localiza em imóvel de propriedade da outra, imóveis foram transmitidos de uma sociedade à outra para integralizar capital, permanecendo nas mãos dos mesmos gestores, somente sob personalidades jurídicas distintas. - A União logrou demonstrar que a Frigomar foi constituída por sócios que possuem laços familiares com o ex - administrador da Prudenfrigo (Mauro Martos), e que as cotas sociais da Prudenfrigo foram transferidas para laranjas, obstando a responsabilização tributária do Sr. Mauro. Entretanto, em ação revocatória, a transferência de tais cotas foi declarada nula. - Constatou-se a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do ano de 2005 que o Sr. Mauro Martos teria doado 25% do estabelecimento do Prudenfrigo ao filho Sandro, sócio da Frigomar. Nos anos de 2006, 2007 e 2008 novas doações patrimoniais foram feitas entre Mauro e Sandro (fls. 37 vº), o que sugere que de forma indireta a Prudenfrigo pode ter financiado a Frigomar. - Atualmente, a Frigomar não possui sede própria, não possui bens e segundo alega a exequente, as atividades encontram-se paralisadas. Novas tentativas de esvaziamento patrimonial foram, aparentemente, realizadas, na medida em que a sede foi transferida para a Capital de São Paulo, mas a suposta produção continuada localizada em Presidente Prudente, porém sem provas de que a sociedade exerce, de fato, práticas empresariais. - Nesta esteira, resta configurada a prática de atos com excesso de poderes e infração ao contrato social visto que o patrimônio da sociedade deixou de ser utilizado para atender as atividades da mesma e passou a ser dilapidado, sem que fossem realizados os procedimentos de dissolução e liquidação de praxe. - Agravo legal improvido. (AI - Agravo de Instrumento - 558063, 0011533-09.2015.4.03.0000, Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:16/10/2015) Assim sendo, a improcedência dos embargos é medida que se impõe. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos e mantenho hígida a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pela União Federal o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.C.

**0005392-68.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002844-22.2005.403.6112 (2005.61.12.002844-9)) FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA.(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA., qualificada nos autos, ajuíza ação de embargos em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal apensa (autos nº 0002844-22.2005.403.6112). Sustenta, preliminarmente, a carência da ação por ausência de interesse de agir da Embargada na pretensão de sua inclusão no polo passivo da execução fiscal embargada, posto que não amparada pelas regras processuais que autorizam o redirecionamento da ação contra pessoa diferente da executada. No caso, sustenta a Embargante, a responsabilidade tributária tratada no art. 133, do Código Tributário Nacional, tem natureza subsidiária e em já tendo a devedora principal oferecido bens para fazer frente ao seu débito, bem como estarem constritos bens dos seus sócios, não subsiste interesse na sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. Ainda em sede de defesa preliminar, sustenta que houve cerceamento de defesa pela falta de comprovação da legitimidade da exigência tributária e o seu desconhecimento. Narra a Embargante que é terceira estranha aos negócios da Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. e que, portanto, fica impossibilitada de verificar a existência do débito, uma vez que a CDA não traz qualquer elemento material constante do procedimento administrativo precedente, sendo que dele nunca tomou parte, nem foi intimada para nele se defender. Defende a Embargante que a ausência da inclusão de cópia do processo administrativo que originou o débito exequendo acarreta verdadeiro cerceamento de defesa. No mérito, afirma a ocorrência da prescrição, tendo em vista que a empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. foi citada em 4/8/2005 - data de interrupção da prescrição - e somente em 28/5/2015 é que houve o deferimento do pedido da Embargada de inclusão da Embargante no polo passivo da execução fiscal, quando sequer havia como conferir legitimidade à pretensão da Embargada de cobrar a devedora principal. Ainda no mérito, aduz a inocorrência da apontada sucessão empresarial, ao argumento de que inexistiu a aquisição de fundo de comércio. Descreve que foi constituída em 1º/2/2005 com o objetivo de explorar o ramo frigorífico, como abate, industrialização e comércio de carnes. Em 28/7/2005, o início de suas atividades foi devidamente certificado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, que comunicou a Receita Federal, sendo a nova empresa considerada devidamente cadastrada e habilitada para a atividade de exportação. Concomitantemente, solicitou ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o número de cadastro no SIF - Serviço de Inspeção Federal da antiga Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda., que atuava no mesmo imóvel desde a sua construção, em 1975 e destinava-se à atividade frigorífica. Referido número de cadastro no SIF da Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. havia sido cancelado em 2001, com a paralisação das atividades da referida empresa. Narra que reformou o imóvel, pois as instalações estavam desativadas há mais de quatro anos e danificadas pelo desuso, fato que, por si só afasta qualquer especulação acerca da aquisição de fundo de comércio, continuidade das operações ou sucessão. Aponta que a Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. exercia atividade diferente da Embargante. Destaca que, conforme contrato social, referida empresa apenas abatia, industrializava e comercializava carne bovina, sendo que as atividades da Embargante são bem mais amplas, pois opera também com carne suína e seus derivados, miúdos em geral, charque, embutidos e enlatados. Quanto à empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda., aponta que ela teve sua instrução Estadual bloqueada em 1/10/2002, paralisou suas atividades em dezembro de 2001 e teve seu SIF cancelado em 16/7/2004. Assevera que não adquiriu da empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. qualquer fundo de comércio, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, ponto comercial, equipamentos, instalações ou qualquer outro bem que tivesse pertencido à referida empresa. Não houve, para caracterização da sucessão, como geradora de obrigação tributária, o caráter universalidade de

bens, já que a Embargante apenas locou um imóvel industrial, construído especificamente para a atividade frigorífica. Alega que, quando alugou as instalações frigoríficas, o imóvel estava fechado e totalmente desocupado. Defende que o mero fato de uma empresa se estabelecer no endereço de outra que desenvolvia o mesmo ramo de atividade não é apto a ensejar o redirecionamento. Em relação à atividade desenvolvida, sustenta que o artigo 133, do CTN, exige que haja liame entre a atividade da empresa que anteriormente ocupava o estabelecimento e daquela que ali passou a exercer suas atividades, sendo que, no caso, a empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. cessou suas atividades em dezembro de 2001 e a Embargante apenas locou o imóvel em fevereiro de 2005, após várias reformas de infraestrutura. Defende, ainda, que o fato de a Embargante ter como sócio Sandro Santana Martos, que é filho de Mauro Martos, que foi sócio da empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. no período de 19/4/1988 a 12/3/1993, não caracteriza a sucessão tributária. Aponta que não existe qualquer impedimento ou vinculação jurídica no fato de um pai ter exercido determinado ramo de atividade e o filho atuar na mesma profissão. Os Embargos foram instruídos com procuração, atos constitutivos e documentos (fls. 25/249). A decisão de fl. 253 (vol. 2) recebeu os embargos e suspendeu o curso da execução. Devidamente citada, a União Federal apresentou sua defesa a fls. 255/282. Sustentou, inicialmente, que o processamento e o julgamento dos embargos não podem subsistir sem a garantia do juízo. Defendeu que a responsabilidade do sucessor é solidária, não subsidiária, e não comporta benefício de ordem, nos termos do art. 124, II, e parágrafo único, do CTN. Quanto à juntada do procedimento administrativo, defendeu a União Federal que inexistia previsão legal e que não é requisito da CDA, sendo as demais alegações de violação do direito de defesa fato constitutivo do direito da Embargante, cabendo o ônus da prova somente a ela. Destaca que a Embargante não comprovou ter efetuado qualquer requerimento para a Administração Tributária de obtenção de cópia do procedimento administrativo fiscal. Defende, ainda, que a ausência de participação da Embargante no procedimento de lançamento não invalidou a CDA, nem cerceou seu direito de defesa, que é exercido a partir de sua citação e ciência de sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. Sustenta a inocorrência da prescrição, já que a contagem do prazo prescricional rege-se pelo princípio da actio nata. No ponto, alega que a pretensão de redirecionamento da execução fiscal somente nasceu a partir do momento em que foi possível identificar as hipóteses legais que autorizam o redirecionamento, sendo que não restou configurada, nos autos, a inércia da exequente. Portanto, somente a partir da caracterização da sucessão é que surgiu a pretensão da União Federal de pleitear o redirecionamento da execução fiscal. No mais, sustentou que ficou cabalmente demonstrada a sucessão empresarial da empresa devedora originária, PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA., pela empresa FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA. Ressalta que, no decorrer da execução fiscal, foram constatados os seguintes fatos: a) a pessoa jurídica executada foi extinta, sem deixar bens passíveis de serem penhorados; b) a pessoa jurídica FRIGOMAR passou a exercer atividades empresariais idênticas a da empresa executada no mesmo endereço; c) as empresas, sucessora e sucedida, possuem, em seus respectivos quadros societários, sócios que são parentes consanguíneos; d) os sócios da empresa PRUDENFRIGO financiaram a constituição da empresa FRIGOMAR. Acresce que a empresa FRIGOMAR foi dissolvida irregularmente, conforme confessado na inicial da ação de embargos nº 0001722-90.2013.403.6112 e depoimentos colhidos nos autos nº 0006371-06.2010.403.6112, bem como pelas certidões dos oficiais de justiça que diligenciaram no local de seu funcionamento, emitidas nos autos de execução fiscal nº 1205268-51.1996.403.6112. Destaca que não foram localizados bens passíveis de penhora, em conformidade com a certidão exarada pelo oficial de justiça nos autos nº 1205268-51.1996.403.6112. Assevera que os débitos fiscais da Prudenfrigo e de seus sócios totalizam mais de cem milhões de reais. Bate pela dissolução irregular da pessoa jurídica, uma vez que em seu endereço empresarial não exerce qualquer atividade. Acresce que o fato de ter deslocado sua sede para o município de São Paulo não afasta a conclusão de dissolução irregular. Sublinha a ocorrência de confusão patrimonial pela constatação dos seguintes fatos: a) Mauro Martos era sócio majoritário e controlador da empresa PRUDENFRIGO e pai de Sandro Santana Martos, sócio formal da FRIGOMAR; b) constou da DIRPF/2005 de Sandro Santana Martos que, na ocasião em que constituída a empresa FRIGOMAR, houve a doação por seu pai, Mauro Martos, de 25% do estabelecimento da PRUDENFRIGO; c) no mesmo ano, constou a doação feita por Mauro Martos, no valor de R\$ 373.000,00, a seu filho Sandro Santana Martos; d) no ano de 2006, segundo consta da DIRPF/2006 de Sandro Martos, houve nova doação, no valor de R\$ 140.000,00, realizada por seu pai, Mauro Martos; e) no ano de 2007, segundo consta da DIRPF/2007 de Sandro Martos, houve nova doação, realizada por seu pai, Mauro Martos, no valor de R\$ 109.045,00; f) em 2008, conforme DIRPF/2008 de Sandro Martos, constou outra doação, por seu pai, no valor de R\$ 35.000,00. Ressalta que as doações realizadas e a transferência do estabelecimento para o filho, Sandro Martos, caracterizam a transferência do patrimônio da PRUDENFRIGO para o filho e o financiamento de suas atividades pelo pai, sócio majoritário da empresa sucedida. Destaca que a sede da FRIGOMAR é de propriedade de Mauro Martos e foi locada à FRIGOMAR pela módica quantia de R\$ 3.000,00, apesar de se tratar de imóvel comercial de grande dimensão e de localização privilegiada. Enfatiza que foram gastos mais de dois milhões de reais em reforma do imóvel, sem estipulação de como o dinheiro retornaria ao locador. Giza que o sócio Edson Tadeu Santana ingressou na sociedade mediante a integralização do capital de R\$ 10.000,00, apesar de o valor do estabelecimento empresarial ser bem superior a esta quantia. Bate pela ocorrência do desvio de finalidade, ao argumento de ocorrência de simulação na constituição da empresa FRIGOMAR, bem como pelo abuso de personalidade, uma vez que a ausência de bens revelada pelo oficial de justiça denota um processo concatenado e meticulosamente arquitetado de constituição, dispersão de bens e alterações das empresas sucedida e sucessora, para ludibriar os credores. Juntou documentos (fls. 283/362). Réplica a fls. 365/401. Aponta que houve quebra de sigilo fiscal com a juntada, pela Embargada, das declarações de IRPF dos contribuintes que destaca, sendo esta prova, portanto, ilícita. Em relação à admissibilidade dos embargos, defende que a garantia parcial da dívida permite seu processamento. Sobre a prescrição, discorreu que se sucessão houve como marco de interrupção da prescrição, ela teria ocorrido em 2/3/2005, com a constituição da Embargante, fato de conhecimento da União Federal. Porém, somente em 8 de maio de 2015 é que a Embargada requereu o redirecionamento da execução, evidenciando a ocorrência da prescrição. Destaca que o reconhecimento da prescrição já ocorreu em outros três feitos julgados perante esta Subseção Judiciária. No mais, sustenta a inexistência de sucessão, pois não adquiriu o fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional da Prudenfrigo e nem continuou a exploração da referida empresa. Defende a Embargante, ainda, que utilizou capital de terceiros para seu funcionamento, o que afasta a tese de que haveria confusão patrimonial. A mudança da matriz da Embargante para a cidade de São Paulo se deu com a finalidade de os sócios estreitarem relações com os bancos e captar os recursos necessários à manutenção da empresa. Por fim, destaca que restou comprovado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002394-33.2015.403.0000, que a Embargante continua em atividade. Juntou documentos (fls. 402/611). A decisão de fls. 612/613 consignou que o exame da prescrição será realizado após a fase instrutória. Manifestação da União Federal a fls. 616/623. Juntou documentos (fls. 624/1128). Ulterior manifestação da Embargante (fls. 1131/1145). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Sumariados, decido. IIPRELIMINARES Destaco, inicialmente, que a alegação veiculada pela União Federal de que o processamento e o julgamento dos embargos não podem subsistir sem a garantia do juízo não merece ser acolhida, tendo em vista que a execução fiscal embargada encontra-se devidamente garantida, conforme certidão de fl. 1071 do feito principal, processo nº 00028442220054036112. No mais, a preliminar de carência de ação suscitada pela Embargante por ausência de interesse de agir

da Embargada na pretensão de sua inclusão no polo passivo da execução fiscal confunde-se com o mérito e oportunamente será enfrentada, valendo ressaltar, desde já, que a eventual responsabilização tributária prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional implica em o sucessor responder integralmente pela dívida e não apenas subsidiariamente, além de não comportar benefício de ordem. A propósito, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EMPRESAS INTEGRANTES DE GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE TRANSFERÊNCIA SIMULADA DE ATIVOS. FRAUDE. PREJUÍZO À PRETENSÃO FAZENDÁRIA. SUCESSÃO. ARTIGO 133, I, CTN. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 124, I, CTN. INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERRUPÇÃO. ARTIGO 125, III, CTN.

1. A responsabilização da agravante e demais empresas do grupo JB decorreu, inicialmente, da caracterização de sucessão prevista no artigo 133, I, CTN, pela presença de fundados indícios de transferência simulada do fundo de comércio da devedora originária para JB Comercial S/A, e, posteriormente, Companhia Brasileira de Multimídia, com intuito de frustrar a pretensão executória. 2. Caracterizada a hipótese de responsabilização solidária (artigo 133, I, CTN), o parágrafo único do artigo 124 do CTN deixa expresso que tal hipótese não comporta benefício de ordem, sendo que eventual inclusão dos sócios da devedora originária, tal como pretendido pela agravante, em nada alteraria sua situação, pois, persistiria a possibilidade de ser demandada pela dívida toda, decorrência da constatação de fatos alheios à eventual caracterização da prática de atos contrários à Lei (ilícito penal) por dirigentes da sucedida. 3. A (re) inclusão dos sócios da gazeta mercantil não foi apreciada na decisão agravada, sendo tal análise afastada em sede de exceção de pré-executividade, a impossibilitar seu conhecimento, diretamente nesta corte, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. 4. Quanto à alegação de não estarem presentes os requisitos do artigo 50 do Código Civil para responsabilização de empresas que fazem parte do grupo econômico comandado pela Docas Investimentos S/A, caso da agravante, o juízo a quo promoveu a responsabilização da editora JB S/A, JB comercial, Companhia Brasileira de Multimídia por constatar indícios suficientes de sucessão tributária, nos termos do artigo 133, I, CTN. 5. Através de referência a relatório de administração da companhia juntada aos autos principais, o juízo constatou a existência de grupo econômico controlado pela Docas que, embora apenas sua existência não justificasse a coresponsabilização, em razão dos indícios de que o licenciamento de uso de marca constituiu negócio simulado para ocultar trespasse, a fim de frustrar a pretensão fazendária de recuperação de créditos tributários, seria possível sua responsabilização pelo débito tributário, restando evidenciada a plausibilidade jurídica do pedido da exequente para inclusão da JVCO Participações Ltda. 6. Constatou-se documentalmente que, embora ocultado por complexo sistema de participações societárias, a Docas S/A seria detentora da totalidade dos ativos da JVCO Participações Ltda, havendo confusão patrimonial entre as empresas, e unidade gerencial que, nos termos da jurisprudência consolidada, permitiria a responsabilização das empresas do grupo econômico de fato. 7. Discussão mais aprofundada sobre o tema da ilegitimidade da agravante, a contraditar as conclusões do juízo de primeira instância, e refutar os indícios das hipóteses autorizadoras da responsabilização solidária, pela extensa narrativa verificável nos autos principais, e complexidade dos fatos e da prova a ser produzida e examinada, demonstra não ser cabível no âmbito estrito da exceção de pré-executividade. 8. Quanto à prescrição da pretensão executória, consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de cinco anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. 9. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da dctf, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 10. As dctf-retificadoras foram transmitidas em 02/05/1994 e 23/09/1994, e a execução fiscal foi proposta em 16/02/1998, tendo a citação da devedora originária ocorrido em 12/05/1998, antes da LC 118/05, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nºs 78/TRF e 106 /STJ, pelo que inexistente a prescrição. 11. A declaração retificadora apenas interrompe a prescrição quanto ao crédito retificado, e não quanto ao que restou inalterado diante da anterior constituição pela dctf original. Embora certo que dctf-retificadora que mantenha os tributos declarados não tenha o efeito de interromper o prazo prescricional, e que a data de início, assim, seria definida pela transmissão da dctf original, é certo que, a fim de demonstrar a ilegalidade da decisão agravada, e a ocorrência de tal hipótese no caso concreto, a recorrente não comprovou que a declaração retificadora não promoveu alteração dos valores inicialmente declarados, e que houve tão somente correção de equívocos formais, impossibilitando, desta forma, o reconhecimento da plausibilidade jurídica da tese levantada pela agravante. 12. A hipótese dos autos não trata de redirecionamento do feito executivo a sócios administradores da executada originária, nos termos do artigo 135, III, CTN, mas de reconhecimento da responsabilidade solidária de empresas que compõe grupo econômico juntamente com a devedora principal, nos termos do artigo 133, I c/c artigo 124, CTN, em razão de indícios de operações simuladas, tal como contrato de arrendamento de uso de marca, para transferência fraudulenta de ativos da executada principal para empresas do grupo, a fim de frustrar a pretensão fazendária de recuperação de créditos. 13. Tratando-se, pois, de responsabilidade solidária, dispõe o artigo 125, III, CTN, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. 14. A Gazeta Mercantil S/A foi citada em 05/1998, dentro do prazo de cinco anos para a prescrição das ações executivas, momento em que interrompida a prescrição também em relação aos devedores solidários, como no caso, a agravante. 15. Houve opção pelo parcelamento refis da Lei nº 9.964/2000, em março/2000, e pelo parcelamento do PAES da Lei nº 10.684/2003, em agosto/2003 que, por implicarem o reconhecimento do débito, interromperam novamente o prazo prescricional, de acordo com o artigo 174, IV, CTN. 16. Este último parcelamento do PAES, que resultou na interrupção do prazo prescricional em agosto/2003, também acarretou a suspensão do prazo prescricional até maio/2005 (v. G., AGRESP 1470204, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU de 28/11/2014), quando excluída do programa. 17. A exequente requereu, em setembro/2007, a responsabilização do Grupo Docas S/A, do qual, ao que consta, faz parte a agravante, sendo a responsabilização solidária deferida em outubro/2007, afastando, assim, qualquer dúvida quanto à interrupção do prazo prescricional dentro do quinquênio, na hipótese de se ter iniciado tal prazo a partir da exclusão do parcelamento. 18. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª R.; AL-AI 0024769-62.2014.4.03.0000; SP; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Julg. 25/06/2015; DEJF 03/07/2015; Pág. 1107) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 133 DO CTN. 1. O adquirente de um fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional que mantiver a exploração do mesmo ramo de atividade, sob o mesmo nome ou não, responderá pelos tributos devidos pelo antecessor até a data da transação. Art. 133 do CTN. 2. Ademais, no caso dos autos, no endereço que era pelo menos um dos endereços da empresa executada, o oficial de justiça encontrou instalada outra empresa no mesmo ramo (ventiladores e refrigeradores), utilizando o mesmo nome fantasia (tuão), de propriedade do filho e do sobrinho dos sócios da executada. 3. Ainda que a embargante tenha se constituído quando a executada original ainda funcionava e não haja um termo formal de aquisição, mostra-se evidente a ocorrência de aquisição efetiva do fundo de comércio. Sendo este caracterizado pelo conjunto de bens corpóreos ou incorpóreos que facilitam o exercício da atividade mercantil. A configurar a sucessão empresarial, donde a conclusão pela responsabilidade solidária da adquirente pelos débitos da sucedida. 4. apelação improvida. (TRF 2ª R.; Rec. 0014716-86.2011.4.02.5001; Quarta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares; DEJF 13/04/2015; Pág. 120) No mais, o

direito de defesa da Embargante não restou afastado diante da alegação de que desconhece a existência do débito, uma vez que a CDA não traz qualquer elemento material constante do procedimento administrativo precedente, sendo que dele nunca tomou parte, nem foi intimada para nele se defender. Tratando-se a hipótese de eventual responsabilização tributária por sucessão, o exercício do direito de defesa é garantido a partir da inclusão da Embargante no polo passivo da execução fiscal e de sua citação. No ponto, a Embargante não demonstrou ter formalmente requisitado o procedimento administrativo fiscal que embasou os créditos que constam das CDAs que instruem a execução fiscal ou que houve recusa do Fisco em lhe angariar acesso aos procedimentos administrativos fiscais na condição de parte. Da análise das cópias das CDAs que instruíram a execução fiscal embargada verifica-se que elas preenchem os requisitos necessários a torná-las exequíveis, já que informam a legislação pertinente aos acréscimos legais aplicados, bem como veiculam o valor originário do débito. Vale destacar que o pedido formulado pela Embargada nos autos da execução fiscal em apenso de inclusão no polo passivo da Frigomar veio acompanhada dos procedimentos administrativos fiscais de lançamento e inscrição dos créditos em dívida ativa, conforme documentos de fls. 377/433 da execução fiscal em apenso nº 0002844-22.2005.403.6112, créditos estes constituídos mediante entrega de DCTF e que foram objeto de pedido de parcelamento fiscal em 29/8/2000 e excluídos em 01/01/2002, com a rescisão do parcelamento. Neste ponto, apesar de ser franqueado acesso à Embargante aos procedimentos administrativos fiscais, sua defesa foi genérica, pois não sustentou e nem comprovou objetivamente a violação aos critérios legais da apuração e consolidação do crédito, sendo inidônea, portanto, à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo. Destaco, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo da controvérsia, pacificou a desnecessidade de a petição inicial da execução fiscal vir acompanhada de demonstrativo do débito (REsp 1138202, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2010), bem como, em reiterados julgados, a desnecessidade de serem juntadas cópias do processo administrativo fiscal para a formação da CDA ou para o ajuizamento da execução fiscal (AgRg no Resp 1460507, Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/03/2016).

**PRESCRIÇÃO** Destaco, inicialmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos casos de sucessão empresarial, a prescrição da pretensão para redirecionamento da ação executiva fiscal somente ocorre diante da caracterização da inércia da exequente, não bastando o decurso do prazo de cinco anos entre a citação da devedora originária e o requerimento de redirecionamento. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.** 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que elege situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui fato gerador do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1095687/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/10/2010)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CITAÇÃO APÓS O PERÍODO DE CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA DEVEDORA ORIGINÁRIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** 1. A situação debatida nos autos é peculiar. Não versa sobre o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular (o que afasta a hipótese de sobrestamento do apelo, pois a matéria é distinta da debatida no RESp 1.201.993/SP, pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC), mas sim decorrente da possível sucessão empresarial (art. 133 do CTN). 2. O Tribunal de origem ratificou a decisão do juízo de primeiro grau, isto é: a) a discussão a respeito da sucessão empresarial é inviável em Exceção de Pré-Executividade, pois demanda dilação probatória; e b) embora a citação da empresa em tese sucessora tenha ocorrido em período que superou o prazo de cinco anos, contados da citação da sucedida, a Fazenda Nacional jamais ficou inerte. 3. O presente apelo ataca apenas a última parcela da decisão (tema da prescrição), dotado de autonomia para, acaso acolhido, reformar o acórdão hostilizado. A empresa defende a tese de que basta o transcurso do lustro para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. O STJ, no

juízo do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1355982, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 18/12/2012) Anoto que não se desconhece a existência de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à peremptoriedade do prazo de 5 (cinco) anos contados da citação da pessoa jurídica para que se valide o pleito de redirecionamento. Todavia, a hipótese vertente encerra particularidades que excepcionam o entendimento jurisprudencial sufragado, porquanto somente no curso do processo de execução foi que a exequente constatou a sucessão tributária e requereu a inclusão da Embargante como responsável tributária. No caso da execução fiscal embargada, processo nº 0002844-22.2005.403.6112, em apenso, verifica-se o seguinte: a executada Prudenfrigo foi citada em 4/8/2005 e não ofereceu bens à penhora, tendo a certidão de fl. 20 verso atestado a não localização de bens penhoráveis, o encerramento da referida empresa e o funcionamento, no endereço do mandado - Av. Salim Farah Maluf, 780, em Presidente Prudente - da empresa Frigomar Frigorífico Ltda.; em 1/11/2006, a Fazenda Nacional requereu a inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo da execução fiscal; a decisão de fls. 76/78, proferida em 9/2/2007, acolheu o pedido formulado pela Fazenda Nacional de inclusão das pessoas indicadas no polo passivo; das cinco pessoas indicadas, três foram citadas em junho de 2007, porém nenhum bem foi encontrado ou penhorado; os outros dois incluídos no polo passivo foram citados em 23/6/2008; um dos incluídos no polo passivo faleceu, tendo a decisão de fl. 110, de 17/11/2008, determinada a inclusão do seu espólio no polo passivo, tendo a administradora do espólio sido citada em 16/9/2009 (fl. 121 verso); em 7/5/2010, a Fazenda Nacional requereu a penhora de ativos pelo BACENJUD, que restou indeferida diante das inúmeras infrutíferas tentativas em outros feitos que tramitam perante esta Subseção Judiciária; em 15/10/2010, a Fazenda Nacional requereu a penhora dos bens imóveis que aponta, que, após inúmeras diligências em outro Estado, não foram encontrados; em 16/4/2015, a exequente foi instada a se manifestar sobre a prescrição do crédito e, em sua manifestação, datada de 6/5/2015, após demonstrar a ausência de prescrição, requereu o redirecionamento da execução fiscal, com a inclusão da Frigomar, no polo passivo. A decisão de fls. 1056/1059, proferida em 28/5/2015, afastou a prescrição e acolheu o pedido da Fazenda Nacional, determinando a inclusão da Frigomar no polo passivo da execução. Com efeito, depreende-se da breve digressão ora realizada, que em nenhum momento houve inércia pela exequente, sendo que, frustradas as tentativas de satisfação do crédito, logo promoveu o requerimento de redirecionamento da execução. Note-se que a prescrição invocada pela embargante somente pode ser a prescrição intercorrente, que pressupõe a inércia da exequente, o que, como visto, não se operou na espécie dos autos. Ademais, pela teoria da actio nata, somente após a violação do direito é que se tem o nascimento da pretensão. Idêntica conclusão chegou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no feito nº 0012609-75.2009.4.03.6112, conforme se depreende do trecho da ementa que destaco: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133, CTN. RECURSO DESPROVIDO. (...) 5. Quanto à prescrição da pretensão de redirecionamento da ação executiva, a execução fiscal 2002.61.12.004321-8 foi ajuizada em junho/2002, tendo sido a executada originária, PRUDENFRIGO, citada pelo correio em 27/09/2002, pleiteando a PFN a inclusão da embargante, FRIGOMAR, com responsável por sucessão de fato, em 09/05/2008. 6. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a prescrição da pretensão para redirecionamento da ação executiva fiscal, em caso de sucessão empresarial, não se verifica apenas pelo decurso do prazo de cinco anos entre a citação da devedora originária e o requerimento de redirecionamento, sendo imprescindível a caracterização da inércia da exequente. 7. Caso em que, após a citação, ocorrida em setembro/2002, a executada PRUDENFRIGO manifestou-se, em 30/09/2002, oferecendo bem imóvel em garantia. Conforme consulta ao sistema informatizado, em novembro/2002 o Juízo proferiu decisão determinando à exequente que se manifeste sobre o bem oferecido, tendo sido efetuadas cargas à PFN em janeiro e junho/2003. Foi aberta vista novamente à PFN, em setembro/2003, após decisão do Juízo autorizando-a, no mesmo mês. Posteriormente, em março/2004, o Juízo deferiu a suspensão do processo por um ano, requerida pela PFN, sendo, antes de tal prazo, aberta vista à exequente em setembro/2004. Em julho/2005 foi deferida nova vista à PFN, que se efetivou em setembro/2005, quando se manifestou pela recusa do ofertado, ante a suspeita de inexistência do bem, pleiteando, assim, a inclusão dos responsáveis tributários (sócios da executada) no polo passivo. Assim, em decisão de novembro/2005, o Juízo determinou à executada o oferecimento de outro bem, sendo efetuada carga dos autos em janeiro/2006. Tendo a executada se manifestado, o Juízo determinou resposta da PFN, em março/2006, remetidos os autos em maio/2006. A exequente se manifestou, sendo proferida decisão pelo Juízo, em setembro/2006, deferindo a inclusão dos sócios no polo passivo. Citados os sócios, houve nomeação de curador a um dos corresponsabilizados, conforme decisão proferida em fevereiro/2007. Nova vista dos autos à PFN em maio/2007, em que a exequente pleiteou a penhora de ativos pelo BACENJUD, tendo o Juízo condicionado, em agosto/2007, à demonstração da busca infrutífera de outros bens, sendo interposto o AI 0091965-93.2007.4.03.0000. Remetidos os autos novamente à PFN em dezembro/2007, houve decisão em fevereiro/2008, e nova vista em março/2008, em que a exequente requereu a inclusão da embargante, FRIGOMAR, no polo passivo. 8. Assim, em junho/2008 houve remessa dos autos ao Ministério Público Federal e, em junho/2009, proferida decisão determinando a inclusão da embargante. Conforme se verifica, não houve inércia atribuível à exequente para que, em conformidade com a jurisprudência consolidada, se pudesse cogitar de prescrição no redirecionamento para a empresa sucessora de fato. E mesmo se, apenas por hipótese, a prescrição se consumasse com o simples decurso do prazo, constatar-se-ia sua inoccorrência. Isto porque houve decisão deferindo requerimento da PFN para redirecionamento da ação executiva para os sócios da empresa executada originária, em setembro/2006. 9. Tratando-se de pretensão à responsabilização de empresa como sucessora de fato, nos termos do artigo 133, I, CTN, há interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (artigo 124, I, CTN), demonstrando a existência de obrigação solidária da embargante. Desta forma, tendo sido os demais devedores solidários (sócios incluídos como corresponsáveis) citados em setembro/2006, não houve prescrição da pretensão para redirecionamento, pois houve interrupção, dentro de cinco anos a partir da citação da devedora principal, do prazo prescricional em relação à embargante, nos termos do artigo 125, III, CTN: (Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: [...] III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais). (...). (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012609-75.2009.4.03.6112, DE 29/10/2015). Afasto, portanto, a alegação de prescrição. MÉRITO Conforme sublinhado por ocasião da decisão que reconheceu a sucessão empresarial nos autos da execução fiscal, a hipótese dos autos não revela fato novo nesta Subseção Judiciária Federal. Ao contrário, a questão da sucessão da empresa executada PRUDENFRIGO pela empresa FRIGOMAR já foi objeto de análise em inúmeros processos que tramitam nesta Subseção Judiciária, nos quais se concluiu pela efetiva sucessão de uma pessoa jurídica pela outra e também pela confusão patrimonial. Compulsando os autos e a execução fiscal embargada, verifica-se que esta foi ajuizada originariamente em face de PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA., que, em seu quadro societário, tinha como sócios os senhores MAURO MARTOS, LUIZ PAULO CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, OSMAR CAPUCI e JOSÉ CLARINDO CAPUCI, conforme se depreende da ficha cadastral acostada a fls. 53/54 da execução fiscal nº 0002844-22.2005.403.6112. A referida pessoa jurídica operou no ramo de preparação de conservas de carne e subprodutos (charque, produção de

gorduras e óleos, graxa animal, carne seca, salgada, defumada e conservada) e contraiu débitos tributários, os quais se encontram consubstanciados em inúmeras execuções fiscais em tramitação nesta Subseção Judiciária. O estabelecimento empresarial da executada localizava-se na Avenida Salim Farah Maluf, 780, Jardim Maracanã, Presidente Prudente, SP. Ocorre que, como bem destacado pela Embargada, no mesmo local em que a executada Prudenfrigo exercia sua atividade empresarial, estabeleceu-se a empresa FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA., com o objeto de abate de bovinos (fls. 33/44), tendo como sócios os senhores SANDRO SANTANA MARTOS e EDSON TADEU SANTANA, sendo o primeiro filho de MAURO MARTOS, administrador da empresa executada originária. Destacou-se, ainda, nos autos, que, mesmo com a retirada do sócio SANDRO SANTANA MARTOS do quadro social da empresa FRIGOMAR, em seu lugar foi admitida como sócia a Sra. LUCINÉIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA, a qual ostenta o mesmo patronímico de família da mãe de SANDRO e do sócio EDSON, o que denota que o controle empresarial da FRIGOMAR centra-se nas mãos do mesmo núcleo familiar. É certo que tais constatações seriam suficientes à inclusão da empresa sucessora FRIGOMAR no polo passivo da execução fiscal, com fulcro no art. 133, I, do CTN, uma vez que demonstrado nos autos que a devedora originária encerrou suas atividades empresariais no local de seu estabelecimento empresarial e, no mesmo local, outra empresa exerce atividades compatíveis com as exercidas pela antecessora. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133 DO CTN. INCLUSÃO DA SUPOSTA SUCESSORA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE FORTES INDÍCIOS DE SUCESSÃO DE FATO. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 133 do CTN não se restringe à sucessão formal e devidamente demonstrada mediante instrumento de transferência e aquisição do fundo de comércio, mas também sobre a sucessão de fato, caracterizada e comprovada por elementos de prova conjugados nos autos. 2. Para a citação de empresa sucessora, necessária a existência de indícios de que ocorreu, na espécie, a sucessão empresarial. 3. Empresas que funcionam no mesmo endereço, exercendo a mesma atividade, e com quadros societários formados por pessoas da mesma família. 4. Elementos que sugerem, fortemente, confusão patrimonial entre a empresa devedora e a que se pretende incluir no polo passivo do feito. Indícios de sucessão empresarial com caráter fraudador. 5. Recurso provido. (TJMG; AI 1.0024.13.408464-9/001; Refª Desª Áurea Brasil; Julg. 16/10/2014; DJEMG 24/10/2014) Todavia, não é só. A Embargada trouxe aos autos documentos fiscais, consubstanciados nas declarações de imposto sobre a renda de MAURO MARTOS e SANDRO MARTOS (fl. 333) que comprovam que, no exercício financeiro de 2005, SANDRO já havia recebido, como doação de seu pai, 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel em que localizado a PRUDENFRIGO e posteriormente estabelecida a empresa FRIGOMAR, da qual era sócio. Por igual, verificou-se que nos exercícios financeiros de 2005, 2006 e 2007, SANDRO MARTOS recebeu de seu pai, MAURO MARTOS, R\$ 224.000,00; R\$ 70.000,00; R\$ 35.000,00, a título de doações, as quais, supostamente, viabilizaram a constituição da empresa FRIGOMAR (fls. 332/334). É notório, também, das declarações de imposto sobre a renda juntadas aos autos que, há longa data, o senhor MAURO MARTOS tem efetuado a transferência de seu patrimônio para o filho, mediante a realização de doações com reserva de usufruto. A confusão patrimonial, portanto, encontra-se bem delineada nos autos. No ponto, destaco que inexistente qualquer ilegalidade na prova juntada pela Fazenda Nacional, conforme sustentado pela Embargante, pelo simples fato de que inexistente sigilo relativo à declaração de ajuste anual, garantido pela Constituição Federal, quando destinada à fiscalização e apuração de créditos tributários pela Fazenda Pública. Não é demais lembrar que, mesmo o compartilhamento de informações bancárias, mediante requisição pelo Fisco em regular procedimento administrativo, não se afigura defeso pelo ordenamento jurídico vigente, consoante decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 601314, Rel. Min. Edson Fachin, pendente de publicação. Nada obstante, impõe-se asseverar que não é a primeira vez que o senhor MAURO MARTOS age com a finalidade de fraudar o Fisco. Veja-se que, em 23.02.1996 foi ajuizada pela União Federal ação revocatória (autos nº 9612005303, 2ª Vara Federal de Presidente Prudente) com o objeto de se declarar a nulidade da alienação do imóvel objeto da matrícula nº 19795 realizada pela executada PRUDENFRIGO aos respectivos sócios, entre eles o próprio MAURO MARTOS. Na mesma ação foi postulada a declaração de nulidade das alterações contratuais que culminaram na cessão de quotas sociais da referida sociedade para os sócios José Filaz e Luiz Carlos dos Santos, os quais se descobriram tratar-se de verdadeiros laranjas. Anoto que o pedido revocatório foi julgado procedente em primeira e segunda instância, em acórdão assim ementado: PROCESSO CIVIL - APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO REVOCATÓRIA - FRAUDE CONTRA CREDORES - ALIENAÇÃO FRAUDULENTA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - AÇÃO CAUTELAR - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INÉPCIA DA INICIAL. 1. Afastadas as preliminares indicando a ocorrência sentença citra petita, de inépcia da inicial, de incompatibilidade dos pedidos insertos na inicial, bem como de carência da ação revocatória, posto que todas elas foram judiciosamente rejeitadas na sentença guerreada, conforme se explicitou no voto condutor do presente julgado. 2. Do exame do farto acervo probatório, conclui-se pela existência de fraude contra credores, razão pela qual a melhor solução jurídica para o caso é a anulação das alienações realizadas. 3. A decretação da desconsideração da personalidade jurídica está apoiada em elementos firmes, indicadores da existência de abuso da personalidade, mais precisamente na sua vertente desvio de finalidade. 4. A desconsideração da personalidade jurídica não implica a desconstituição do ente formal, mas opera-se de modo episódico, em caráter meramente circunstancial, apenas suspendendo a aplicação de certos atos por ele praticados. 5. Merece acolhimento a tese segundo a qual a constrição patrimonial de caráter cautelar não pode atingir o acervo de pessoas que não coadjuvaram no contraditório da presente relação processual. (TRF da 3ª Região, AC 922221/SP, Proc. 2004.03.99.008802-1, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 08.05.2007) O que se extrai dos autos, portanto, é uma sucessão de atos direcionados a fraudar o Fisco, com o esvaziamento patrimonial da empresa executada e a transferência de seu patrimônio e dos sócios responsáveis para terceiros, com vistas a frustrar o pagamento dos créditos tributários constituídos. O entrelaçamento entre a administração da empresa PRUDENFRIGO e a empresa FRIGOMAR é notório porque perpassa pelos membros da mesma família, os quais possuem parcela do patrimônio destinado ao desempenho das atividades empresariais de ambas as empresas; as atividades desenvolvidas pelas empresas são similares, podendo-se dizer que houve apenas uma mera alteração semântica do objeto; e, por fim, a transferência de patrimônio do verdadeiro administrador MAURO MARTOS para o filho SANDRO MARTOS põe, isenta de dúvida, que há transferência patrimonial de uma empresa para outra e de um devedor para outro. Nesse sentido, ministra-nos a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RETIDO. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DEMONSTRADA. EMPRESAS ADMINISTRADAS POR MEMBROS DA MESMA FAMÍLIA, SOB PODER CENTRAL DE CONTROLE. PRESSUPOSTOS NO DO ARTIGO 124, INCISO I, DO CTN. RECURSO PROVIDO. PRESCRIÇÃO PARCIAL DO DÉBITO. A conversão do agravo de instrumento em retido pelo relator, conquanto seja um dever, não é cabível nas situações excepcionadas no inciso II do artigo 527. A interpretação dessa regra, todavia, deve se harmonizar com a do artigo 523 anteriormente transcrito. Assim, embora não esteja expressamente mencionado, a determinação é imprópria quando o recorrente não mais tiver oportunidade para requerer sua reapreciação pelo tribunal nas razões ou contrarrazões. Exemplos típicos são os agravos interpostos na fase de execução de sentença ou em executivos fiscais. Inequivoco que não haverá sentença a respeito do mérito no feito originário, à vista de sua natureza executiva.

Em consequência, tampouco haverá oportunidade para a reiteração do pedido de conhecimento do agravo que foi convertido em retido. Logo, restará suprimida à exequente a possibilidade de que a decisão de primeiro grau seja revista pelo tribunal, o que caracteriza clara violação à garantia constitucional ao devido processo legal. Anota Nabor Batista de Araújo Neto, a legislação nacional possui, em seus mais diversos campos, dispositivos que tratam da responsabilidade solidária ou subsidiária das empresas integrantes de grupos econômicos. Há dispositivos na seara trabalhista, consumerista, previdenciária e concorrencial. Precedentes desta corte. Há prova de que as empresas sobre as quais se requer o reconhecimento de que formam grupo econômico de fato têm seu quadro social integrado por membros da mesma família, conforme demonstram os documentos, o que denota a exploração de atividades inter-relacionadas, quando não as mesmas. Verifica-se a presença dos requisitos caracterizadores do grupo econômico, além de indícios de confusão patrimonial e fraude. [...] (TRF 3ª R.; AI 0001484-45.2011.4.03.0000; SP; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. André Nabarrete Neto; Julg. 09/10/2014; DEJF 20/10/2014; Pág. 1340)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EMPRESAS PERTENCENTES A UM GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. Analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se a existência de fortes indícios de que as empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico atuam num mesmo ramo comercial ou complementar, sob uma mesma unidade gerencial, situação caracterizadora de um grupo econômico. 2. Percebem-se indícios de grupo econômico entre as citadas empresas, na medida em que são administradas por membros da mesma família, exercem atividades empresariais de um mesmo ramo e estão sob o poder central de controle. 3. Ressalte-se que, em princípio, as provas da existência de grupo econômico devem ser analisadas com profundidade nos eventuais embargos à execução. Na análise permitida em agravo de instrumento, basta que haja indícios sólidos e não meras presunções e, no caso em tela, aquelas aparecem existir. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª R.; AI 0014526-93.2013.4.03.0000; SP; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Márcio José de Moraes; Julg. 03/04/2014; DEJF 14/04/2014; Pág. 560)Em arremate, vale conferir a íntegra da ementa do julgado acima apontado, proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual, analisando exatamente as mesmas questões veiculadas nestes autos, concluiu pela configuração da sucessão empresarial entre a Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. e a Embargante Frigomar Frigorífico Ltda.:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133, CTN. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consta dos autos que a EF 2002.61.12.004321-8 foi ajuizada em face de PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA para cobrança de débitos constituídos por auto de infração, relativos à CSLL com vencimento em 10/1997 e 01/1998, e respectivas multas moratórias. No curso da ação, a PFN pleiteou a responsabilidade tributária da embargante, FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA, por sucessão de fato da devedora principal, nos termos do artigo 133, I, CTN, alegando que: (1) após o encerramento das atividades da PRUDENFRIGO, a embargante, FRIGOMAR, encontra-se estabelecida no mesmo endereço, desempenhando as mesmas atividades; (2) o quadro societário da embargante é formado por SANDRO SANTANA MARTOS, filho do antigo sócio da PRUDENFRIGO, MAURO MARTOS, possuindo o mesmo domicílio; (3) mesmo com alterações societárias, em decisão judicial proferida em outro feito, constatou-se que MAURO MARTOS sempre exerceu a administração da empresa executada; e (4) a empresa FRIGOMAR, que exerce as mesmas atividades da PRUDENFRIGO, está estabelecida em imóvel antes ocupado por esta, além de continuar a exploração da mesma atividade de sua antecessora, tendo inclusive no quadro de sócios o filho de um dos donos donos da empresa executada e, possivelmente, parentes do cônjuge de MAURO MARTOS. 2. Assim, o redirecionamento foi deferido pelo Juízo, ao constatar a sucessão empresarial de fato, a ensejar a responsabilização nos termos do artigo 133, I, CTN. Desta forma, a FRIGOMAR opôs os presentes embargos do devedor, alegando a inocorrência da sucessão empresarial, tendo sido julgada improcedente. 3. Manifesta a improcedência da cogitação de benefício de ordem quanto à responsabilização, em razão de supostamente a devedora principal possuir bens penhoráveis e, desta forma, estar ausente interesse no redirecionamento. Embora a PRUDENFRIGO, quando citada, tenha oferecido bem imóvel em garantia, houve recusa por parte da exequente, fundada em sérios indícios de inexistência material do bem, tal como caracterizado em outras situações com a mesma devedora, sendo objeto, inclusive, de reconhecimento em ação judicial promovida pela União. Tal situação sequer foi impugnada nestes embargos, limitando-se a embargante a alegar, de forma genérica, que a devedora originária possuiria bens suficientes, embora reconheça o encerramento de suas atividades. 4. Já a responsabilidade da embargante por sucessão decorreu da caracterização da hipótese do artigo 133, I, CTN, em que o sucessor - no caso, de fato - responde integralmente pela dívida e não apenas subsidiariamente, dada a constatação de que a sucedida encerrou suas atividades, fato reconhecido pela própria embargante. 5. Quanto à prescrição da pretensão de redirecionamento da ação executiva, a execução fiscal 2002.61.12.004321-8 foi ajuizada em junho/2002, tendo sido a executada originária, PRUDENFRIGO, citada pelo correio em 27/09/2002, pleiteando a PFN a inclusão da embargante, FRIGOMAR, com responsável por sucessão de fato, em 09/05/2008. 6. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a prescrição da pretensão para redirecionamento da ação executiva fiscal, em caso de sucessão empresarial, não se verifica apenas pelo decurso do prazo de cinco anos entre a citação da devedora originária e o requerimento de redirecionamento, sendo imprescindível a caracterização da inércia da exequente. 7. Caso em que, após a citação, ocorrida em setembro/2002, a executada PRUDENFRIGO manifestou-se, em 30/09/2002, oferecendo bem imóvel em garantia. Conforme consulta ao sistema informatizado, em novembro/2002 o Juízo proferiu decisão determinando à exequente que se manifeste sobre o bem oferecido, tendo sido efetuadas cargas à PFN em janeiro e junho/2003. Foi aberta vista novamente à PFN, em setembro/2003, após decisão do Juízo autorizando-a, no mesmo mês. Posteriormente, em março/2004, o Juízo deferiu a suspensão do processo por um ano, requerida pela PFN, sendo, antes de tal prazo, aberta vista à exequente em setembro/2004. Em julho/2005 foi deferida nova vista à PFN, que se efetivou em setembro/2005, quando se manifestou pela recusa do ofertado, ante a suspeita de inexistência do bem, pleiteando, assim, a inclusão dos responsáveis tributários (sócios da executada) no polo passivo. Assim, em decisão de novembro/2005, o Juízo determinou à executada o oferecimento de outro bem, sendo efetuada carga dos autos em janeiro/2006. Tendo a executada se manifestado, o Juízo determinou resposta da PFN, em março/2006, remetidos os autos em maio/2006. A exequente se manifestou, sendo proferida decisão pelo Juízo, em setembro/2006, deferindo a inclusão dos sócios no polo passivo. Citados os sócios, houve nomeação de curador a um dos corresponsabilizados, conforme decisão proferida em fevereiro/2007. Nova vista dos autos à PFN em maio/2007, em que a exequente pleiteou a penhora de ativos pelo BACENJUD, tendo o Juízo condicionado, em agosto/2007, à demonstração da busca infrutífera de outros bens, sendo interposto o AI 0091965-93.2007.4.03.0000. Remetidos os autos novamente à PFN em dezembro/2007, houve decisão em fevereiro/2008, e nova vista em março/2008, em que a exequente requereu a inclusão da embargante, FRIGOMAR, no polo passivo. 8. Assim, em junho/2008 houve remessa dos autos ao Ministério Público Federal e, em junho/2009, proferida decisão determinando a inclusão da embargante. Conforme se verifica, não houve inércia atribuível à exequente para que, em conformidade com a jurisprudência consolidada, se pudesse cogitar de prescrição no redirecionamento para a empresa sucessora de fato. E mesmo se, apenas por hipótese, a prescrição se consumasse com o simples decurso do prazo, constatar-se-ia sua inocorrência. Isto porque houve decisão deferindo requerimento da PFN para redirecionamento da ação executiva para os sócios da empresa executada originária, em setembro/2006. 9.



Tratando-se de pretensão à responsabilização de empresa como sucessora de fato, nos termos do artigo 133, I, CTN, há interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (artigo 124, I, CTN), demonstrando a existência de obrigação solidária da embargante. Desta forma, tendo sido os demais devedores solidários (sócios incluídos como corresponsáveis) citados em setembro/2006, não houve prescrição da pretensão para redirecionamento, pois houve interrupção, dentro de cinco anos a partir da citação da devedora principal, do prazo prescricional em relação à embargante, nos termos do artigo 125, III, CTN: (Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: [...] III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais). 10. No tocante à caracterização da sucessão empresarial de fato, a ensejar a responsabilização prevista no artigo 133, I, CTN, cabe destacar que a execução fiscal foi ajuizada para cobrança de débito relativo à CSLL com vencimento em outubro/97 e janeiro/98, da empresa PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGO LTDA, que iniciou suas atividades em abril/1988, com quadro social formado por MAURO MARTOS, com 50% das quotas sociais, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSÉ CLARINDO CAPUCI e OSMAR CAPUCI, com 12,5% das quotas sociais cada um. 11. Consta dos autos, ainda, que em alteração contratual datada de março/1993, bem como da Ficha Cadastral da JUCESP, os sócios MAURO MARTOS, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSÉ CLARINDO CAPUCI e OSMAR CAPUCI retiraram-se da sociedade, transferindo a totalidade de suas participações a JOSÉ FILAZ e LUIZ CARLOS DOS SANTOS. Tais alterações, contudo, não se mostram eficazes, hodiernamente, tendo em vista que, conforme consulta ao sistema informatizado, foi proferida sentença na ação revocatória 96.1200530-3, ajuizada pela União, anulando tais alterações contratuais que transferiam as quotas da PRUDENFRIGO, por se destinarem a laranjas. Outrossim, mostra-se ineficaz a doação de imóvel da empresa aos sócios antes de sua retirada da sociedade, por caracterização de atos fraudulentos e tendentes a desfalar o interesse da União na recuperação de seus créditos tributários. Tal sentença, no que interessa ao presente recurso, foi confirmada nesta Corte, em grau de apelação (AC 2004.03.99.008802-1). 12. Tanto a sentença quanto o julgamento do recurso de apelação determinaram a anulação da transferência das quotas sociais, assim como a doação do imóvel da empresa executada, pela constatação documental de fraude em prejuízo à recuperação dos créditos tributários da União, sendo tal decisão plenamente aplicável, pois, conforme consta do sistema informatizado, houve interposição de recursos excepcionais, inadmitidos nesta Corte, com interposição de agravo às instâncias superiores, sem informação sobre concessão de efeito suspensivo. Tais considerações, relativas ao quadro social da executada originária, desconsiderando a alteração meramente formal, torna-se importante para evidenciar a sucessão empresarial neste recurso, em face da embargante FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA. 13. De fato, o documento elaborado pela Fiscalização Federal Sanitária demonstra que a PRUDENFRIGO paralisou suas atividades em dezembro/2001, o que ensejou o cancelamento do número de registro SIF, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 50 do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, aprovado pelo Decreto nº 30.691/1952: Será automaticamente cancelado o registro do estabelecimento que não fizer o comércio interestadual ou internacional pelo prazo de 1 (um) ano e do que interromper seu funcionamento pelo mesmo prazo. 14. O encerramento das atividades da executada PRUDENFRIGO, ademais, pode ser constatada indiretamente através do relatório de consumo de energia elétrica, que demonstra alto consumo energético até final de 2001, com redução drástica até meados de 2005. 15. Cabe ressaltar que a FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA, conforme Ficha Cadastral da JUCESP, iniciou suas atividades em fevereiro/2005, tendo como sócios EDSON TADEU SANTANA e SANDRO SANTANA MARTOS. No caso, SANDRO SANTANA MARTOS, conforme constatado em primeiro grau, e não contestado na ação, é filho de MAURO MARTOS, sócio majoritário da extinta PRUDENFRIGO. Por sua vez, o endereço da FRIGOMAR (Avenida Salim Farah Maluf, 780, Jardim Maracanã, Presidente Prudente) coincide com o endereço em que funcionava a PRUDENFRIGO. 16. Há, ainda, identidade entre os objetos sociais que, embora não sejam os mesmos, em sua essência, configuram descrição de objetos semelhantes, diferenciando-se apenas por ser um mais específico que o outro: (1) Preparação de conservas de carne e subprodutos (charque, prod de gorduras, óleos e graxa de origem animal, carne seca, salgada, defumada, conservada) e (2) exploração do ramo frigorífico, com abate de bovinos, industrialização, em imóvel próprio ou de terceiros, comércio atacadista e varejista de carnes bovinas, suínas, frescas e seus derivados, miúdos em geral, desossa de carnes em cortes especiais, charque, embutidos, enlatados, acondicionamento dos produtos em embalagem a vácuo, com marcas próprias ou de terceiros, tratamento em câmaras frias para maturação. 17. Consta que o imóvel onde anteriormente funcionava a executada PRUDENFRIGO, é utilizada pela embargante FRIGOMAR por contrato de arrendamento estabelecido com o proprietário do imóvel, MAURO MARTOS, sócio da PRUDENFRIGO desde sua constituição até seu encerramento (conforme reconhecido na ação revocatória), e sua esposa. No caso, cabe destacar que em tal contrato de arrendamento foi estabelecido pagamento de alugueres irrisórios (R\$ 3.695,29), em manifesta contrariedade ao caráter do imóvel, destinado a fins industriais específicos, com área total de 130.000m<sup>2</sup>, com capacidade de abate de 560 bovinos/dia; possuindo 2 poços artesianos com capacidade de produção de 50.000l/h; 19 currais com capacidade para 980 bovinos; e 8 câmaras de resfriamento de carcaças com capacidade para 750 animais. 18. De fato, trata-se de contraprestação inequívoca e manifestamente desproporcional ao direito ao uso de imóvel de tamanha proporção, denotando que, no caso, o arrendamento do imóvel de propriedade do sócio da empresa que anteriormente ali funcionava não constitui mero negócio empresarial efetuado de forma objetiva e de acordo com regras de mercado, havendo manifesto interesse de MAURO MARTOS na atividade desenvolvida pela FRIGOMAR. Aliás, os ativos imobilizados de propriedade da PRUDENFRIGO/MAURO MARTOS foram, outrossim, cedidos para a FRIGOMAR, tal como revela o relatório da Fiscalização Federal Sanitária, tendo sido efetuadas apenas reformas para readequação do estabelecimento a regras sanitárias exigidas para a reativação do registro SIF. Neste sentido, cabe destacar um dos itens inspecionados: 14 - Sala de máquinas: foi realizada a manutenção em todos os equipamentos e reforma total em 2 compressores. Sua construção também é recente e o ambiente é mantido limpo e organizado. 19. Importante ressaltar que houve reativação do registro do SIF anteriormente concedido à PRUDENFRIGO (SIF 2159), cancelado por inatividade, para que passasse a ser utilizada pela FRIGOMAR. Apesar de alegar o contrário, tal procedimento denota, de fato, que não se trata de registro de outro estabelecimento comercial, mas da mesma PRUDENFRIGO, apenas com alteração de sua denominação, pois a legislação sanitária, neste ponto, autoriza a reativação de registro do SIF cancelado apenas por reinício dos trabalhos após inspeção prévia. Neste sentido, o artigo 50 do RIISPOA (aprovado pelo Decreto 5.452/43). 20. Aliás, a própria inspeção federal descreve que a FRIGOMAR constituiria empresa de propriedade de MAURO MARTOS, ao mencionar que os atuais proprietários solicitam a reabertura do SIF supramencionado, em nome da firma Frigomar Frigorífico Ltda, de propriedade do sócio majoritário do imóvel. 21. É nítida a presença dos requisitos caracterizadores da sucessão empresarial de fato, sem que a inatividade da empresa durante certo período de tempo possa afastar tal caracterização. Isto porque o artigo 133, CTN, para a caracterização da responsabilidade por sucessão, exige apenas que haja a aquisição de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuidade da exploração da atividade sob a mesma ou outra razão social. 22. De fato, constituindo o estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária, o exercício da mesma atividade empresarial, utilização do mesmo imóvel e ativo imobilizado pertencente ao antigo sócio majoritário, reativação do mesmo registro no SIF e relação íntima entre os sócios das empresas, demonstra, de forma nítida, que há sucessão de

fato em prejuízo ao interesse fazendário de recuperação de créditos tributários. 23. Por sua vez, a alegação de que a juntada, sem autorização judicial, de dados relativos à declaração de ajuste anual de EDSON TADEU SANTANA, LUCINÉIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA, MAURO MARTOS e SANDRO SANTANA MARTOS configuraria prova ilícita, por estarem acobertadas pelo sigilo fiscal, é manifestamente improcedente. Primeiramente, porque as informações tributárias, quando prestadas à Receita Federal decorrem de obrigações tributárias, de caráter principal ou acessória, cujo sigilo não se coloca quando destinadas à fiscalização e execução de créditos tributários pela própria Fazenda Pública. Em segundo lugar, porque sequer tais informações serviram de base para a sentença de improcedência dos embargos do devedor, para o requerimento e deferimento de inclusão da sucessora no polo passivo, assim como para a presente decisão em recurso de apelação, demonstrando, desta forma, a manifesta impertinência da alegação de ilegalidade da juntada de tais documentos. 24. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2041914, 0012609-75.2009.4.03.6112, Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 Judicial 1 DATA 29/10/2015) Tal como apontado no julgado acima transcrito, a sucessão empresarial entre a PRUDENFRIGO e a FRIGOMAR também se revela no irrisório valor pactuado entre as partes pelo arrendamento de imóvel destinado a fins industriais específicos, com área total de 130.000m<sup>2</sup>, com capacidade de abate de 560 bovinos/dia; possuindo 2 poços artesianos com capacidade de produção de 50.000l/h; 19 currais com capacidade para 980 bovinos; e 8 câmaras de resfriamento de carcaças com capacidade para 750 animais. Conforme conclusão lançada pelo E. TRF da 3ª Região, trata-se de contraprestação inequívoca e manifestamente desproporcional ao direito ao uso de imóvel de tamanha proporção, denotando que, no caso, o arrendamento do imóvel de propriedade do sócio da empresa que anteriormente ali funcionava não constitui mero negócio empresarial efetuado de forma objetiva e de acordo com regras de mercado, havendo manifesto interesse de MAURO MARTOS na atividade desenvolvida pela FRIGOMAR. Destaco, por fim, tal como o fez o referido julgado acima transcrito, que a reativação do registro do SIF anteriormente concedido à PRUDENFRIGO (SIF 2159), cancelado por inatividade, para que passasse a ser utilizada pela FRIGOMAR também evidencia a sucessão entre as empresas em questão. O procedimento denota, no ponto, que não se trata de registro de outro estabelecimento comercial, mas da mesma PRUDENFRIGO, apenas com alteração de sua denominação, pois a legislação sanitária autoriza a reativação de registro do SIF cancelado apenas por reinício dos trabalhos após inspeção prévia ( neste sentido, o artigo 50 do RIISPOA, aprovado pelo Decreto 5.452/43). Assim sendo, a improcedência dos embargos é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos e mantenho hígida a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pela União Federal o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.C.

**0005967-76.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003002-09.2007.403.6112 (2007.61.12.003002-7)) PEMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X FRANCISCO MANUEL FERNANDES NETO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Petição de fls. 208/209: anote-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000951-30.2004.403.6112 (2004.61.12.000951-7)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X GERSON CAMINHOTO - ESPOLIO(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES)

Fl. 246: Indefiro a penhora requerida, uma vez que o imóvel indicado consta do auto de adjudicação juntado à fl. 243. Por conseguinte, considerando que não houve providência efetiva para andamento e notadamente garantia da execução, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

**0011621-54.2009.403.6112 (2009.61.12.011621-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA S/S(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Fl. 194: Defiro. Oficie-se à CEF para que, à conta do depósito de fl. 192, transfira para a execução fiscal 0009128-07.2009.403.6112, em trâmite perante a e. 3ª Vara Federal local, o valor apontado no extrato de fl. 196, acrescido de 10% a título de atualização. Feita a transferência, deverá informar nestes autos o saldo remanescente. De posse do valor, expeça-se a Secretaria alvará de levantamento. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada pelo executado, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico [pprudente\\_vara05\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br). Quando tudo em termos, ao arquivado, mediante baixa-findo. Int.

**0012463-34.2009.403.6112 (2009.61.12.012463-8)** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X TVC DO BRASIL S/C LTDA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X NEUZA SIMOES MACHADO

Fl. 153: Defiro o pedido do exequente. Determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

**0005028-72.2010.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NATU VITAE IND/COM/ COSM FITOT LTDA EPP X ADRIANE VELASQUES LOPES X RICARDO ULBRICHT(SP159272 - ROBERTO CARLOS LOPES)

Abro vista à parte requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014). Após, nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo.

**0007902-30.2010.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PROCAMPO LOCAÇÃO DE MAQUINAS S/S LTDA ME(SP123461 - VANDERLEI PERES SOLER E SP319408 - VINICIUS ARANHA SOLER)

Ciência às partes do retorno dos autos e para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0004059-86.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ENGEFIX FUNDACOES E CONSTRUCOES ESPECIAIS LTD(SP172138 - ANGELO JOSE CORRÊA FRASCA)

À vista do certificado, manifeste-se a credora, no prazo de cinco dias, esclarecendo se considerou no valor do débito, posicionado para 19.02.2016, a quantia estampada na guia de fl. 98. Com a resposta, tornem conclusos. Int.

**0000265-18.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X REBOPEC-RETIFICA, BOMBAS E PECAS LTDA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Fl. 55: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Penhorem-se os veículos de fl. 45. Expeça-se mandado, para tanto. Int.

#### **Expediente Nº 1024**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1200282-88.1995.403.6112 (95.1200282-5)** - CELIA CARDOSO DOS SANTOS(Proc. FRANCISCO CARLOS G. GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0003986-17.2012.403.6112** - JOAO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000782-91.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008607-09.2002.403.6112 (2002.61.12.008607-2)) NURIA PIQUE GALANTE ROMANINI(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER E SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011441-43.2006.403.6112 (2006.61.12.011441-3)** - CACIRIO MODESTO DA SILVA X CALCIDIO MODESTO DA SILVA X LEONORA DA SILVA CAVALHEIRO X CACILDO MODESTO DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CACIRIO MODESTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0012006-70.2007.403.6112 (2007.61.12.012006-5)** - JORDAO FERREIRA DE BRITO X MARIA APARECIDA DE BRITO ALMEIDA X IVANILDA FERREIRA DE BRITO SILVA X GENIVALDO FERREIRA DE BRITO X ROBERTO FERREIRA DE BRITO X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS FERREIRA DE BRITO X LUCIANA FERREIRA DE BRITO X FERNANDO FERREIRA DE BRITO X JOSE FERREIRA DE BRITO X JURACI FERREIRA DE BRITO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JORDAO FERREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X LUCIANO FERREIRA DE BRITO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0011344-72.2008.403.6112 (2008.61.12.011344-2)** - FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0007798-04.2011.403.6112** - MARINA BETINI DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA BETINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0001038-05.2012.403.6112** - DANIEL DE JESUS SANTOS X DOMICIANO FERREIRA DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0002489-65.2012.403.6112** - LUIZ DUARTE DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0003967-11.2012.403.6112** - OSMIR GONCALVES FERNANDES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMIR GONCALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0006606-02.2012.403.6112** - MARIA DOMINGAS DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOMINGAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0008794-65.2012.403.6112** - EVA COSTA SILVA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0010930-35.2012.403.6112** - APARECIDA MARGOSSO COSTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARGOSSO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0010963-25.2012.403.6112** - MARIA DE FATIMA LIMA RICCI(SP194247 - MICHELE DE ANDRADE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA LIMA RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP251688 - TAMIKO YAMASAKI MIYASAKI)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0004984-48.2013.403.6112** - MARIA JOSE SOARES DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0005582-02.2013.403.6112** - APARECIDA LIMEIRA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LIMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0006754-76.2013.403.6112** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

**0005458-48.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001705-54.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JULIA MARIA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X JULIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

## **Expediente Nº 1025**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007291-72.2013.403.6112** - NORIVAL MINGRONI(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0003397-54.2014.403.6112** - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X FAZENDA NACIONAL(SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009899-53.2007.403.6112 (2007.61.12.009899-0)** - FRANCISCO ALVES CORREIA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON E SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X FRANCISCO ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0012513-60.2009.403.6112 (2009.61.12.012513-8)** - VANDERLICE APARECIDA RODRIGUES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLICE APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0004975-91.2010.403.6112** - ARMELINDO TOMIAZZI(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMELINDO TOMIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0004423-92.2011.403.6112** - VALDEMAR RAIMUNDO NUNES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR RAIMUNDO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0006140-42.2011.403.6112** - ANEZIO GIDIRLEI BERBERT(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEZIO GIDIRLEI BERBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0009053-94.2011.403.6112** - OSVALDO PATRICIO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO PATRICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0007760-55.2012.403.6112** - CICERO CAETANO DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0008650-91.2012.403.6112** - TARSSIS IZIDORO DA SILVA X SANDRA MARIA ISIDORO(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARSSIS IZIDORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0010121-45.2012.403.6112** - XISTO ALAMAN(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X XISTO ALAMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0000869-81.2013.403.6112** - ANA FERREIRA DIAS(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA FERREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0001623-23.2013.403.6112** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0004932-52.2013.403.6112** - MARIA DE LOURDES DE AMARAL OLIVEIRA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE AMARAL OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4590

MANDADO DE SEGURANCA

**0003791-57.2015.403.6102** - MINERACAO DESCALVADO LTDA(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

...remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos entes (SEBRAE, SESI e SENAI)no polo passivo como listiconsortes passivo necessáriosbem como intime-os acerca da sentença de fls. 344/350, e ainda, do despacho de fl. 394. SENTENÇA DE FLS. 344/350: Vistos.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a impetrante sustenta direito líquido e certo de não promover os recolhimentos de contribuições ao Sistema S - contribuições de terceiros ou destinadas para outras entidades - Salário-Educação-FNDE, Sesi, Senai, Incra e Sebrae, tendo como base de incidência as seguintes verbas indenizatórias e/ou não remuneratórias: aviso prévio indenizado (e respectivo 13º proporcional ou indenizado), auxílio-doença (e auxílio-doença acidentário) - 15 dias, terço constitucional de férias, férias gozadas, folgas gozadas (ou repouso semanal remunerado), folgas não gozadas e feriados trabalhados (adicional de 100%), salário maternidade, salário família e abono único decorrente de convenção/acordo coletivo. Pugnou, ainda, pela compensação dos créditos. Pediu a notificação da autoridade impetrada, bem como a intimação do Fundo Nacional da Educação - FNDE, Serviço de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Social do Comércio - SESC, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e Serviço Brasileiro de Apoio às Micros e Pequenas Empresas - SEBRAE, para que informem se tem interesse em ingressar no feito. Pugnou pela concessão de liminar e juntou documentos (fls. 18/110). Às fls. 112/115 a Serventia do Juízo acostou cópias referentes ao feito mencionado no termo de fl. 111, no qual se noticia a possibilidade de possível prevenção. Às fls. 118/152, a impetrante, instada pelo Juízo (fl. 116), manifestou-se a respeito, acostando cópias a fim de possibilitar a análise da prevenção em questão.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 153), ocasião em que foi deferida a intimação dos entes mencionados na inicial. Antes, porém, determinou o Juízo que a impetrante acostasse as cópias necessárias para tanto, o que foi atendido (fl. 158).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 167/200), alegando, preliminarmente, a impossibilidade de compensação de crédito tributário antes do trânsito em julgado da decisão judicial e, no mérito, pugnando pela denegação da segurança. Posteriormente, vieram aos autos informações do SEBRAE - SP (fls. 206/231), alegando a ausência de condição da ação (ilegitimidade passiva do SEBRAE) e a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE-SP. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.Às fls. 234/331, o SESI (Serviço Social da Indústria) e o SENAI (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial) apresentaram informações, conjuntamente, pugnando pela improcedência.Após consulta ao sistema processual informatizado, a secretaria certificou a ausência de manifestação nos autos pelo FNDE e INCRA (fls. 333/334). À fl. 335, determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, o qual veio a apresentar manifestação aduzindo a desnecessidade da atuação ministerial. (fl. 336/338).O FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), à fl. 340, manifestou o seu desinteresse em integrar o feito.Intimada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fls. 160/161), a União não se manifestou (fls. 341/342). É o relatório. Decido.Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança onde o autor impugna a cobrança de contribuições sociais devidas ao chamado Sistema S, ou seja, ao SESI, SENAI, SEBRAE e Salário Educação. Tais contribuições, apesar de a posteriori repassadas às entidades mencionadas, são administradas e arrecadadas pela Receita Federal do Brasil. Pelo motivo retro, somente seu representante legal deve permanecer no polo passivo, ficando excluídas da relação processual as demais autoridades notificadas a prestar informações.Ao iniciar a apreciação do mérito da ação, importa destacar que a análise intelectual de todo o arcabouço jurídico que norteia nosso sistema de Previdência Social deve, necessariamente, ter como ponto de partida o princípio da Solidariedade Social. Ele está solidamente insculpido no caput do art. 195 de nossa Carta Política, quando ele diz que: A seguridade social será financiada por toda a sociedade... Todos os desdobramentos do mencionado artigo são informados pelo mandamento que distribui a toda a sociedade, sem quaisquer exceções, o dever de contribuir para a manutenção do sistema de Seguridade Social. E nesse passo, pouco importa se o contribuinte, ainda que potencialmente, receberá ou não, alguma contraprestação da Previdência Social.Com isto em mente é que devemos entender a letra da alínea a do inc. I do art. 195 da Constituição Federal, quando ele assevera que dentre as contribuições devidas pela sociedade à Previdência Social, está a do empregador devida sobre:a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Dizendo por outro giro, o princípio da solidariedade social é avesso a interpretações artificialmente restritivas dos institutos jurídicos afeitos à Seguridade Social, seja em matéria de benefícios, seja em matéria de custeio. É com isso em mente que devemos olhar para o cerne da controvérsia destes autos: a correta qualificação da natureza jurídica das verbas enunciadas pela exordial. Para o autor, nenhum dos itens ali elencados tem natureza salarial, motivo pelo qual não se prestam a servir

de base de cálculo para a contribuição previdenciária por ele devida. Tais verbas seriam ou de cunho indenizatório, ou de cunho previdenciário, ou ainda, remuneratório não salarial. A tese, no entanto, não convence. De chapa, destacamos que todos os itens controversos são, sem exceção, verbas vertidas pela pessoa jurídica autora, diretamente para as pessoas físicas que lhes prestam serviços na condição de empregado, ainda que em razão da rescisão desse contrato de trabalho. Consultemos agora algumas definições científicas para o vocábulo salário. No conhecidíssimo dicionário da língua portuguesa do Prof. Aurélio Buarque de Holanda, encontramos a seguinte definição para esse verbete: Paga em dinheiro, devida pelo empregador ao empregado. Encaixam-se as verbas discutidas na definição acima? Com certeza sim, pois isofismavelmente todas elas envolvem dinheiro entregue pelo empregador ao empregado. Já na doutrina trabalhista, encontramos outras definições para salário, como por exemplo: No sentido econômico, salário é a contraprestação global do trabalho, considerando-se trabalho como o conjunto da força dos trabalhadores utilizada pelo capital. O grifo no vocábulo global acima não é do original, sendo de nossa autoria. Tomamos essa liberdade para giz a preocupação do autor em destacar que salário não é prestação única, verba singela, paga somente sob rubrica única. Pelo contrário, ao dizer que salário é prestação global, está clara a idéia de uma universalidade constituída por outras unidades. Dizendo noutra giro, podemos até admitir a idéia do salário como gênero, composto de várias espécies, aí incluindo o adicional noturno, o adicional por horas extras, o banco de horas, o adicional de periculosidade, de insalubridade, a licença maternidade e licença paternidade, etc. Mas tendo a Constituição Federal e a legislação ordinária que a integrou adotado o gênero como base de cálculo da contribuição social patronal, incluindo aqueles a serem repassadas ao SESI, SENAI, SEBRAE e Salário Educação, não é dado ao contribuinte excluir nenhuma das espécies que o integra, quando o cálculo do montante da exação. A jurisprudência sobre o tema é, agora, remansosa no bojo do E. Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, como por exemplo nos acórdãos abaixo: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade pagos pelo empregador e salário-maternidade, por possuir natureza remuneratória. 2. O STJ pacificou o tema no sentido de que a contribuição previdenciária também recai sobre as férias gozadas. Precedentes: AgRg no AREsp 631.881/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.3.2015; e AgRg no REsp 1.431.779/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.3.2015. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201500368900, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2015 ..DTPB.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, O ADICIONAL NOTURNO, O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO DE FÉRIAS. 1. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. 2. Em relação ao repouso semanal remunerado, a Segunda Turma, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014, firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Na mesma linha: AgRg no REsp 1.475.078/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014. 3. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 4. A orientação do STJ é firme no sentido de que o adicional por tempo de serviço se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. A propósito: REsp 1.208.512/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1.6.2011; e AgRg no REsp 1.030.955/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18.6.2008. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 6. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 7. O STJ pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias, dada sua natureza indenizatória, ainda que se trate de empregado sujeito ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (REsp. 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 17.3.2014, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e Res. 8/STJ). 8. Recurso Especial parcialmente provido. ..EMEN:(RESP 201500189454, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2015 ..DTPB.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL NOTURNO, HORAS-EXTRAS E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1466326 / SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/03/2015, AgRg no REsp 1031376 / RS, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/03/2015. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu: 1) o salário maternidade têm natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária (REsp 1.230.957/RS); 2) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional noturno e de horas extras (REsp 1.358.281/SP). 3. No mesmo sentido, a Primeira Seção decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201402144564, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/05/2015 ..DTPB.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE E NOTURNO. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESPS PARADIGMAS 1.230.957/RS E 1.358.281/SP. INCIDÊNCIA AINDA SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. MULTA. 1. A alegação de que não incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas não comporta conhecimento por ausência de prequestionamento, visto que a Corte de origem limitou-se a analisar a questão atinente ao terço constitucional de férias, sem abordar especificamente tal rubrica. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF. 2. Incide contribuição previdenciária sobre a rubrica salário-maternidade. REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/2/2014, DJe 18/3/2014 (submetido ao regime dos recursos repetitivos). 3. Incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de horas extras, adicional noturno e adicional de periculosidade. REsp 1.358.281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/4/2014, DJe 5/12/2014 (submetido ao regime dos recursos repetitivos). 4. Coaduna-se com a jurisprudência do STJ o entendimento firmado pela Corte de origem no sentido de que



incide contribuição previdenciária sobre adicional de insalubridade. 5. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu a questão da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade de acordo com jurisprudência desta Corte, o que torna inafastáveis, ao contrário do que suscita a agravante, os preceitos da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 6. O STJ entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a tema já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. ...EMEN:(AGRESP 201500451116, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/05/2015 ..DTPB:)Embora os precedentes acima digam respeito à contribuição patronal estrito sensu, as razões de decidir são as mesmas, posto vinculadas à natureza dessas verbas. O juízo não ignora que, num dado momento, tenha o Superior Tribunal de Justiça publicado jurisprudência acolhendo, em parte, as teses do autor. Mas tal posicionamento já ficou no passado, conforme demonstram os recentes precedentes acima elencados. Também não ignoramos que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral dos recursos versando o tema sob debate. Mas o reconhecimento da repercussão geral do tema é questão de cunho processual, que em hipótese alguma pode ser confundida com algum compromisso daquela Corte com a procedência ou improcedência da tese. E até o momento, o certo é não haver qualquer decisão do plenário do STF sobre o mérito desta demanda. Observe-se que sequer é pertinente alguma discussão sobre as novidades trazidas pela EC no. 20/98, pois mesmo a redação originária do art. 195, inc. I da Carta Política já açambarcava, na base de cálculo da contribuição patronal, as verbas impugnadas pela autora. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda, denegando a segurança. Sem verbas sucumbenciais, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. DESPACHO DE FL. 394:Dê-se ciência ao Procurador da Fazenda Nacional acerca da sentença de fls. 344/350.Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrante, apenas no efeito devolutivo.Vista(s) à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após ao M.P.F.Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

**0005445-45.2016.403.6102** - NATALIA TAUIL DA COSTA BRANCO(SP310032 - LUCAS ISSA HALAH E SP362275 - LEONARDO ISSA HALAH E SP348154 - THALES ISSA HALAH E SP012662 - SAID HALAH) X UNIAO FEDERAL X COMANDANTE ESCOLA APRENDIZES MARINHEIROS EM FLORIANOPOLIS - SC X AGENTE DE PAGAMENTO PAGADORIA DE PESSOAL DA MARINHA - PAPEM

Fls. 154/162 : Mantenho a decisão de fl. 151 por seus próprios fundamentos.

**0005499-11.2016.403.6102** - BIOSEV BIOENERGIA S.A.(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP310939 - HOMERO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Afasto a prevenção noticiada nos autos. No presente caso não se vislumbra o periculum in mora que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, apresentar informações, bem como, intime-se a União para, se desejar, ingressar no feito. Após, voltem conclusos.

**0005623-91.2016.403.6102** - LUIZ CARLOS CICCONE(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X PRESIDENTE INSTRUTOR COMISSAO ETICA DISCIPLINA 6 SUBSEC OAB JABOTICABAL - SP

1. Inicialmente, indefiro a gratuidade processual requerida, pois, conforme se verifica, o impetrante, além de exercer a honrosa profissão de advogado, não acostou aos autos documentos comprobatórios da necessidade do benefício, nem mesmo declaração de pobreza de próprio punho, sendo certo que o seu procurador não possui poderes específicos para tanto. Ademais, o valor da causa não é impeditivo do recolhimento das custas processuais, e em mandados de segurança não há condenação em verba honorária. Assim, providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo interregno e sob mesmas penas, forneça o impetrante uma cópia simples da petição inicial para intimação pessoal do representante jurídico da impetrada, nos termos da Lei 12.016/2009.2. No presente caso, não se vislumbra o periculum in mora que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Após o cumprimento do item 1 pelo impetrante, notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como, intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Com as informações ou decorrido o prazo legal, tomem novamente conclusos.

**Expediente Nº 4591**

**EXECUCAO DA PENA**

**0004159-71.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA)

Tratam-se de execuções penais para acompanhamento das sanções impostas a César Valdemar dos Santos Dias. Em que pese existir multiplicidade de condenações em desfavor do sentenciado, não ocorreu a unificação válida dessas penas, motivo pelo qual tramitam os dois feitos de execução penal numerados no cabeçalho. Em princípio, o correto seria a realização da mencionada unificação de penas nesse momento, para posterior análise dos pedidos de extinção e indulto. Mas isso implicaria na realização de diligências (cálculos). Como tais pedidos estão em condições de apreciação imediata, desde que de forma individualizada, tal procedimento se torna processualmente mais econômico e também mais favorável ao sentenciado. De rigor também destacar que apesar das sólidas razões trazidas pelo ilustre representante do Ministério Público Federal, os feitos não devem ser remetidos ao juízo estadual que jurisdiciona a Penitenciária de Tremembé/SP, sendo competente para todos os atos essa 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Isso porque a execução penal somente se deslocou para o juízo estadual por força da Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça. Com a progressão de regime e saída do sentenciado de estabelecimento carcerário, para cumprimento do restante da pena em regime mais favorável, a ratio da mencionada Súmula 192 deixou de operar. E outras razões também impõe o processamento dos presentes nesse juízo federal. A um porque Ribeirão Preto/SP é agora o domicílio do sentenciado, e o deslocamento do feito para cá em muito facilita o acompanhamento da pena; evitando-se a expedição de precatórias e, a cada incidente, o retorno destas precatórias para que o juízo competente pratique atos decisórios. A dois, porque esse é o juízo das condenações, oriundas que são de processo que tramitaram perante a 4ª Vara Federal local. Consignados os pontos acima, enfrentemos os requerimentos do sentenciado. a) Extinção da pena na execução penal no. 0006879-50.2008.4036102 As informações pertinentes à reprimenda em questão podem ser melhor aferidas no anexo Roteiro de Penas, autuado sob o no. 011709-15.2015.403.6102 e apensado ao presente. Ali, o cálculo mais recente e que deve ser adotado (fls. 109) indica que, efetivamente, a pena em questão está cumprida, tendo seu termo final ocorrido aos 26/06/2013. Pelo exposto, declaro extinta a execução penal de no. 0006879-50.2008.403.6102, com fundamento no art. 66, inc. II da Lei 7.210/84, em face do cumprimento integral da pena. b) Do pedido de indulto na execução penal no. 0004159-71.2012.403.6102 O pedido de indulto do sentenciado veio fundado na edição do Decreto 8.615, aos 23 de dezembro de 2015. O pleito merece deferimento. O sentenciado é primário e cumpre pena de nove anos de reclusão, além da multa, pela prática de crime perpetrado sem violência ou grave ameaça. O Conselho Penitenciário do Estado de São Paulo exarou parecer que está nas fls. 346/372 destes autos. Lá, está expressamente averbado tratar-se de sentenciado primário, e que aos 23/12/2015 já havia cumprido 1/4 da pena a ele cominada. Destaca, ainda, que a pena remanescente não é superior a 08 anos. Sob esse fundamento, o Ilustre Conselho supra referenciado opina favoravelmente à concessão do indulto, nos termos do Decreto no. 8.615/2015. De fato, rege a hipótese o quanto previsto no inc. XVI do art. 1º do Decreto no. 8.615, de 23 de dezembro de 2015, assim redigido: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: (...) XVI - condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2015, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; A documentação carreada aos autos comprova à saciedade que o sentenciado já cumpriu a parcela da pena acima referenciada. De rigor, ainda, destacar que o benefício em questão também deve alcançar a pena de multa, a teor do quanto insculpido no art. 7º do mesmo Decreto, cuja letra reza: Art. 7º O indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente. Pelas razões expostas, defiro o quanto requerido e concedo INDULTO ao sentenciado, extinguindo a punibilidade de todas as sanções a ele impostas (corporal e multa), com fundamento no art. 107, inc. II do Código Penal. Traslade-se cópia dessa decisão aos autos da execução penal de no. 0004159-71.2012.403.6102. Expeçam-se os ofícios e demais comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **EXECUCAO PROVISORIA**

**0006879-50.2008.403.6102 (2008.61.02.006879-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA)**

Tratam-se de execuções penais para acompanhamento das sanções impostas a César Valdemar dos Santos Dias. Em que pese existir multiplicidade de condenações em desfavor do sentenciado, não ocorreu a unificação válida dessas penas, motivo pelo qual tramitam os dois feitos de execução penal numerados no cabeçalho. Em princípio, o correto seria a realização da mencionada unificação de penas nesse momento, para posterior análise dos pedidos de extinção e indulto. Mas isso implicaria na realização de diligências (cálculos). Como tais pedidos estão em condições de apreciação imediata, desde que de forma individualizada, tal procedimento se torna processualmente mais econômico e também mais favorável ao sentenciado. De rigor também destacar que apesar das sólidas razões trazidas pelo ilustre representante do Ministério Público Federal, os feitos não devem ser remetidos ao juízo estadual que jurisdiciona a Penitenciária de Tremembé/SP, sendo competente para todos os atos essa 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Isso porque a execução penal somente se deslocou para o juízo estadual por força da Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça. Com a progressão de regime e saída do sentenciado de estabelecimento carcerário, para cumprimento do restante da pena em regime mais favorável, a ratio da mencionada Súmula 192 deixou de operar. E outras razões também impõe o processamento dos presentes nesse juízo federal. A um porque Ribeirão Preto/SP é agora o domicílio do sentenciado, e o deslocamento do feito para cá em muito facilita o acompanhamento da pena; evitando-se a expedição de precatórias e, a cada incidente, o retorno destas precatórias para que o juízo competente pratique atos decisórios. A dois, porque esse é o juízo das condenações, oriundas que são de processo que tramitaram perante a 4ª Vara Federal local. Consignados os pontos acima, enfrentemos os requerimentos do sentenciado. a) Extinção da pena na execução penal no. 0006879-50.2008.4036102 As informações pertinentes à reprimenda em questão podem ser melhor aferidas no anexo Roteiro de Penas, autuado sob o no. 011709-15.2015.403.6102 e apensado ao presente. Ali, o cálculo mais recente e que deve ser adotado (fls. 109) indica que, efetivamente, a pena em questão está cumprida, tendo seu termo final ocorrido aos 26/06/2013. Pelo exposto, declaro extinta a execução penal de no. 0006879-50.2008.403.6102, com fundamento no art. 66, inc. II da Lei 7.210/84, em face do cumprimento integral da pena. b) Do pedido de indulto na execução penal no. 0004159-71.2012.403.6102 O pedido de indulto do sentenciado veio fundado na edição do Decreto 8.615, aos 23 de dezembro de 2015. O pleito merece deferimento. O sentenciado é primário e cumpre pena de nove anos de reclusão, além da multa, pela prática de crime perpetrado sem violência ou grave ameaça. O Conselho Penitenciário do Estado de São Paulo exarou parecer que está nas fls. 346/372 destes autos. Lá, está expressamente averbado tratar-se de sentenciado primário, e que aos 23/12/2015 já havia cumprido 1/4 da pena a ele cominada. Destaca, ainda, que a pena remanescente não é superior a 08 anos. Sob esse fundamento, o Ilustre Conselho supra referenciado opina favoravelmente à concessão do indulto, nos termos do Decreto no. 8.615/2015. De fato, rege a hipótese o quanto previsto no inc. XVI do art. 1º do Decreto no. 8.615, de 23 de dezembro de 2015, assim redigido: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: (...) XVI - condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2015, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; A documentação carreada aos autos comprova à saciedade que o sentenciado já cumpriu a parcela da pena acima referenciada. De rigor, ainda, destacar que o benefício em questão também deve alcançar a pena de multa, a teor do quanto insculpido no art. 7º do mesmo Decreto, cuja letra reza: Art. 7º O indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente. Pelas razões expostas, defiro o quanto requerido e concedo INDULTO ao sentenciado, extinguindo a punibilidade de todas as sanções a ele impostas (corporal e multa), com fundamento no art. 107, inc. II do Código Penal. Traslade-se cópia dessa decisão aos autos da execução penal de no. 0004159-71.2012.403.6102. Expeçam-se os ofícios e demais comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3520**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005147-98.2004.403.6126 (2004.61.26.005147-6) - CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP342211 - LARISSA FABRINI DEBONIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA GONCALVES PALMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)**

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011, com posterior remessa por via eletrônica.

**0000647-08.2012.403.6126** - ROBERTO ALBINO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011, com posterior remessa por via eletrônica.

**0001344-29.2012.403.6126** - JOSE RUBENS CAMOLEZ(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X ZACCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011, com posterior remessa por via eletrônica.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000606-27.2001.403.6126 (2001.61.26.000606-8)** - MARIA DA FELICIDADE GONCALVES DA SILVA X THIAGO BERGHE(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN E SP033991 - ALDENI MARTINS E SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X MARIA DA FELICIDADE GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO BERGHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011, com posterior remessa por via eletrônica.

**0011613-79.2002.403.6126 (2002.61.26.011613-9)** - CARLOS ALBERTO MALGERO X CARLOS ALBERTO MALGERO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011, com posterior remessa por via eletrônica.

**0000991-33.2005.403.6126 (2005.61.26.000991-9)** - SOLANGE APARECIDA ROCCA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SOLANGE APARECIDA ROCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011, com posterior remessa por via eletrônica.

**0125323-32.2005.403.6301 (2005.63.01.125323-2)** - NILSON LARA(SP098820 - MARILENA PENTEADO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X NILSON LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011, com posterior remessa por via eletrônica.

**0294551-05.2005.403.6301 (2005.63.01.294551-4)** - MANOEL MENESES DA SILVA X FERNANDA BELLO MENESES FERREIRA X FABIANO BELLO MENESES DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MANOEL MENESES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011, com posterior remessa por via eletrônica.

**0004586-06.2006.403.6126 (2006.61.26.004586-2)** - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011, com posterior remessa por via eletrônica.

**0005309-25.2006.403.6126 (2006.61.26.005309-3)** - BRUNO ANTONIO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X BRUNO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011, com posterior remessa por via eletrônica.

**0003036-82.2006.403.6317 (2006.63.17.003036-9)** - NERI EVANGELINA DE JESUS(SP160161 - CIRLENE APARECIDA NANJI E SP216486 - ANTONIO NILSON DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X MARGARIDA MARIA DOS SANTOS(SP192034 - ALEXCIA FERNANDA MENDES MARCIO DA SILVA) X NERI EVANGELINA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011, com posterior remessa por via eletrônica.

**0000451-14.2007.403.6126 (2007.61.26.000451-7)** - LUIZ MIRAS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIZ MIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011, com posterior remessa por via eletrônica.

**0003923-23.2007.403.6126 (2007.61.26.003923-4)** - JOSE CLARINDO DE PAULO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE CLARINDO DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011, com posterior remessa por via eletrônica.

**0006590-79.2007.403.6126 (2007.61.26.006590-7)** - LUIZ ANTONIO BIADOLLA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIZ ANTONIO BIADOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011, com posterior remessa por via eletrônica.

**0003035-63.2007.403.6317 (2007.63.17.003035-0)** - EDINALDO DA ROCHA PIRES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDINALDO DA ROCHA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011, com posterior remessa por via eletrônica.

**0003343-56.2008.403.6126 (2008.61.26.003343-1)** - WALDIR DE OLIVEIRA(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WALDIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011, com posterior remessa por via eletrônica.

**0000784-38.2008.403.6317 (2008.63.17.000784-8)** - LUCIA ACACIA GONCALVES SILVA(SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUCIA ACACIA GONCALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011, com posterior remessa por via eletrônica.

**0002480-66.2009.403.6126 (2009.61.26.002480-0)** - ROMOALDO AMARO FOLTRAN(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ROMOALDO AMARO FOLTRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011, com posterior remessa por via eletrônica.

**0003145-48.2010.403.6126** - JOSE CELESTINO DE OLIVEIRA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE CELESTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011, com posterior remessa por via eletrônica.

**0004322-47.2010.403.6126** - ANTONIO MARCOS MARINHO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO MARCOS MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011, com posterior remessa por via eletrônica.

**0005363-49.2010.403.6126** - ANILTON LUIZ DE CARVALHO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANILTON LUIZ DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011, com posterior remessa por via eletrônica.

**0004051-04.2011.403.6126** - ANTONIO LUIZ DA SILVA FILHO(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO LUIZ DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011, com posterior remessa por via eletrônica.

**0006386-93.2011.403.6126** - MARCO ANTONIO BONAFIM(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARCO ANTONIO BONAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011, com posterior remessa por via eletrônica.

**0000028-78.2012.403.6126** - JOAQUIM DEL TRANSITO MORALES ZARATE(SP254567 - ODAIR STOPPA E SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAQUIM DEL TRANSITO MORALES ZARATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011, com posterior remessa por via eletrônica.

**0000399-42.2012.403.6126** - EDGAR SALVADOR TERSETTI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDGAR SALVADOR TERSETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011, com posterior remessa por via eletrônica.

**0001917-67.2012.403.6126** - LUCILENE DE FATIMA DEMETRIO ALVEZ X LAURIANE DEMETRIO ALVEZ - INCAPAZ X LUCILENE DE FATIMA DEMETRIO ALVEZ(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUCILENE DE FATIMA DEMETRIO ALVEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURIANE DEMETRIO ALVEZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011, com posterior remessa por via eletrônica.

**0004915-08.2012.403.6126** - ANTONIO PUGA FILHO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO PUGA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011, com posterior remessa por via eletrônica.

**0006399-58.2012.403.6126** - ADALBERTO ALVES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ADALBERTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011, com posterior remessa por via eletrônica.

**0000681-46.2013.403.6126** - ULISSES DE PAULA MACHADO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ULISSES DE PAULA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011, com posterior remessa por via eletrônica.

**0000905-81.2013.403.6126** - MARIA PRANEVITCH ATANAS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA PRANEVITCH ATANAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011, com posterior remessa por via eletrônica.

**0002081-95.2013.403.6126** - JONE RIBEIRO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JONE RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011, com posterior remessa por via eletrônica.

**0006393-17.2013.403.6126** - JOSE DA SILVA ARAUJO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011, com posterior remessa por via eletrônica.

#### **Expediente Nº 3521**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001468-70.2016.403.6126** - WILSON SERGIO BIAZZOTTO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À Fl. 55, o Autor requer que a audiência designada seja retirada de pauta, uma vez que o objeto da presente demanda se referiria apenas à matéria de direito e que a obtenção de acordo seria improvável. Por ora, não há nada a decidir, tendo em vista o disposto no art. 334, parágrafo 4º, inciso I do CPC, in verbis: Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.(omissis) 4o A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; Assim, aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se.

**0002621-41.2016.403.6126** - WILSON MARCOS RODRIGUES(SP044725 - ANTONIO CARLOS MARASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONJUNTO RESIDENCIAL DAS AZALEIAS

Trata-se de Ação Ordinária em face da Caixa Econômica Federal e Conjunto Residencial das Azaléias, objetivando declaração de cancelamento de débito condominial, com exclusão do nome dos órgãos de restrição ao crédito e cancelamento de protesto e indenização por danos morais. Ocorre que o imóvel adquirido pela parte autora situa-se no Município de Itaquaquecetuba e o foro competente para dirimir as questões decorrentes da aquisição de referido imóvel é o da Seção Judiciária da Capital - SP, conforme previsto no Edital de arrematação. Neste sentido, foi o autor intimado para que justificasse a propositura da ação perante este Juízo, que se manifestou no sentido de requerer fosse o feito redistribuído a Uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Desta forma, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Int.

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

#### **Expediente Nº 4437**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001441-34.2009.403.6126 (2009.61.26.001441-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X RENE GOMES DE SOUZA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES) X RENATO FERNANDES SOARES(SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X GASPAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Conforme o teor do ofício nº 405/2016 (fl. 1492) a empresa Viação Ribeirão Pires Ltda. foi legalmente excluída do parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Sendo assim, revogo a suspensão do processo e da prescrição e determino seu prosseguimento.2. Os réus Gaspar e José apresentaram resposta à acusação (fls. 1269/1276 e 1346/1354). É o breve relato. As argumentações apresentadas em resposta à acusação não autorizam nesta oportunidade, o reconhecimento da ocorrência de quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Conforme o entendimento firmado pela doutrina e jurisprudência pátrias, a dúvida quanto à autoria do crime não enseja a rejeição da denúncia, desde que demonstrada a materialidade do delito. Quando do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação. A denúncia atendeu aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes as condições genéricas da ação (CPP, art. 43, I e III). Existem indícios de autoria, bem como a conduta imputadas aos réus, pelo menos em tese, constitui crime. Outrossim, impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal dos acusados implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos. O correto enquadramento da conduta dos acusados poderá ser feito, se o caso, por ocasião da prolação da sentença, dado inexistir permissão legal para o exame prematuro da capitulação dos fatos. Não assiste razão quanto à sustentada ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Não havendo sentença penal condenatória, o cômputo do lapso prescricional deve ser feito com base no máximo da pena em abstrato para os delitos capitulados no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/1990, prescrevendo, portanto, em 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Haja vista que o termo interruptivo ocorreu com o recebimento da denúncia em 23.09.2009 (fl. 1476), verifica-se que o crime apurado nos autos não foi alcançado pela prescrição, vez que o crédito tributário foi inscrito na dívida ativa em 02.10.2006 e ainda assim, até a presente data, mesmo que não considerada a suspensão do processo em razão da adesão ao parcelamento, também não alcançada a prescrição. Quanto à perícia contábil, vale dizer que, os documentos lavrados pela fiscalização desfrutam da presunção de legalidade e de veracidade, sendo certo que, a teor dos fatos e dos demais elementos constantes dos autos, desnecessária a realização da prova pericial, vez que a materialidade do delito a ser apurado poderá ser verificada diante do conjunto probatório formado a partir do processo administrativo fiscal, de forma que indefiro os requerimentos de perícia contábil. Assim tem decidido a jurisprudência: Por outro lado, não se pode desconsiderar o entendimento deste Tribunal no sentido de que é prescindível a realização da perícia contábil para a verificação da materialidade do crime, principalmente quando há outros elementos nos autos capazes de comprová-la. (STJ - HC - 43197, Processo: 200500592724/PE - 5ª TURMA, j. em 04/04/2006, DJ 24/04/2006, p. 421, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA). No mais, não há nos autos, notícia acerca da invalidação do processo administrativo fiscal por força de decisão judicial. As demais alegações concernem ao mérito da causa, somente podendo ser avaliadas diante dos elementos resultantes da instrução probatória. Pelo exposto, afasto a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária dos réus Gaspar e José (artigo 397 do CPP), determinando o prosseguimento da persecução penal.3. Antes da designação de data para realização de audiência para oitiva de testemunhas, reputo conveniente a manifestação da defesa de todos os réus que requereram a produção da prova testemunhal, NO PRAZO DE 10 DIAS, justificando a relevância e pertinência da prova oral pretendida, tendo em vista a natureza do fato criminoso apurado nestes autos. Ressalte-se que o Juízo pode indeferir a produção de provas que considere irrelevantes, impertinentes e protelatórias, observando-se, ainda, que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral, poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento, desde que indicadas e requeridas na defesa preliminar, deferido o prazo de 15 (quinze) dias para juntada das referidas declarações aos autos. Ademais, a falta de manifestação importará no indeferimento de produção da prova.4. A fim de constar nos autos, para avaliação de futura ocorrência da prescrição punitiva do Estado, oficiase à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André requisitando as data de adesão e legal exclusão do contribuinte do regime de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, consignado o prazo de 10 dias para resposta. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0001456-03.2009.403.6126 (2009.61.26.001456-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X RONAN MARIA PINTO(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA E SP165421E - DORIVAL DA SILVA) X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO X JOAO ANTONIO SETTI BRAGA X ASSUNTA ROMANO PEDROSO(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X CARLOS JOSE SOFIO(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X HUMBERTO TARCISIO DE CASTRO X EVERSON ROBLES DOTTO(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA)**

1. Fl. 2145: Diante do segredo de justiça decretado nos autos e tendo em vista que o Dr. Rodrigo Carneiro Maia Bandieri, OAB/SP 253.517 não possui procuração ou substabelecimento juntado no processo, indefiro o requerimento de vista dos autos.2. Ante o teor do ofício nº 787/2016 da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para acautelamento enquanto perdurar a causa suspensiva em razão da adesão ao parcelamento pelo contribuinte, efetuando-se a baixa no sistema processual (rotina LC-BA). Ademais, há de se salientar que o acompanhamento do parcelamento caberá ao parquet federal, que a qualquer tempo poderá requerer o desarquivamento dos autos diante de informação de eventual exclusão do regime, quitação da dívida ou outro motivo pertinente. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0002233-75.2015.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MILTON LOPES SANTA BARBARA X EUCLIDES VALDOMIRO MARCHI(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP288116 - ALCENI SALVIANO DA SILVA E SP295538 - VINICIUS ESTANISLAU VALIM)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 06.07.2016, às 14:30 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, bem como interrogatório dos réus. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Publique-se.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**



**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5883**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004280-66.2008.403.6126 (2008.61.26.004280-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X BIANCA DOS SANTOS NASCIMENTO REIS(SP192883 - DIVINO RODRIGUES TRISTÃO)**

Regularmente citada a parte Executada apresentou embargos à execução, julgados improcedentes, assim, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 04/07/2016, às 17:00 hs, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiai, Santo André/SP, devendo o Réu comparecer acompanhado de seu advogado.Intimem-se.

**0000477-36.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDA REBELLO DE ALMEIDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)**

Regularmente citada a parte Executada apresentou embargos à execução, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 01/07/2016, às 17:00hs, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiai, Santo André/SP, devendo o Réu comparecer acompanhado de seu advogado.Intimem-se.

**0000849-48.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FONTANA & FREIRE COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS OPERATRIZES LTDA X ELIANE COSTA DOS SANTOS(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA)**

Regularmente citada a parte Executada para pagar ou opor embargos, a mesma se manteve inerte, assim designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 04/07/2016, às 15:30 hs, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiai, Santo André/SP, devendo o Réu comparecer acompanhado de seu advogado.Intimem-se.

**0003959-55.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FREZALES COMERCIO DE MOLDES LTDA ME(SP263044 - HALINA GABRIELA BERLINGA) X MAURO ARAUJO GONZALES(SP263044 - HALINA GABRIELA BERLINGA) X EVERTON SOUZA VAGLERINI(SP263044 - HALINA GABRIELA BERLINGA)**

Regularmente citada a parte Executada para pagar ou opor embargos, a mesma se manteve inerte, assim designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 01/07/2016, às 17:00 hs, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiai, Santo André/SP. Expeça-se o necessário.

**0004535-14.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOAO PEREIRA NUNES NETO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X NANJI APARECIDA DE ARAUJO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)**

Regularmente citada a parte Executada apresentou embargos à execução, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 04/07/2016, às 13:30 hs, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiai, Santo André/SP, devendo o Réu comparecer acompanhado de seu advogado.Intimem-se.

**0005275-69.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NUTRITIOUS FOOD CAFE LTDA - ME X GENTIL DE BRITTO(SP324010 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X MONICA FERREIRA DE SOUZA(SP324010 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)**

Regularmente citada a parte Executada para pagar ou opor embargos, a mesma se manteve inerte, assim designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 04/07/2016, às 13:30 hs, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiai, Santo André/SP, devendo o Réu comparecer acompanhado de seu advogado.Intimem-se.

**0000166-40.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELPRESS - INDUSTRIA DE PECAS LTDA - EPP X JOSE ANTONIO PEREIRA(SP110869 - APARECIDO ROMANO)**

Regularmente citada a parte Executada para pagar ou opor embargos, a mesma se manteve inerte, assim designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 04/07/2016, às 16:00 hs, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiai, Santo André/SP, devendo o Réu comparecer acompanhado de seu advogado.Intimem-se.

**0003833-34.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEVIGGI MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X VICTOR LIVIRAMSKI CORREIA(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X ELISABETE BIDIAMI LIVIRAMSKI CORREIA(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)

Designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 04/07/2016, às 16:30 hs, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiai, Santo André/SP, devendo o Réu comparecer acompanhado de seu advogado. Intimem-se.

**0006246-20.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JC NASCIMENTO & JF NASCIMENTO TRANSPORTE LTDA - ME(SP243901 - EVELYN GIL GARCIA) X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP243901 - EVELYN GIL GARCIA) X SONIA MARIA VICTOR NASCIMENTO(SP243901 - EVELYN GIL GARCIA)

Regularmente citada a parte Executada apresentou embargos à execução, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 04/07/2016, às 15:00 hs, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiai, Santo André/SP, devendo o Réu comparecer acompanhado de seu advogado. Intimem-se.

**0006248-87.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX FRANCISCO DE LIMA(SP296355 - AIRTON BONINI)

Designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 04/07/2016, às 16:30 hs, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiai, Santo André/SP, devendo o Réu comparecer acompanhado de seu advogado. Intimem-se.

**0000917-90.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASA PINEZI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP(SP043118 - VALTER FERNANDES MARTINS) X ALICE APARECIDA FARIA PINEZI X PAULO VINICIUS PINEZI X DANILO JORGE PINEZI

Regularmente citada a parte Ré e devidamente representada, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 04/07/2016, às 16h 00 min, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiai, Santo André/SP, devendo o Réu comparecer acompanhado de seu advogado, portando documentos pessoais e com antecedência de 30 minutos da hora designada para a realização da audiência. Publique-se e intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS**

**DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 6385**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005851-70.2010.403.6104** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO) X GILBERTO DAUD - ESPOLIO X MAURICIO SOSNOSKI DAUD X BRAZILIO DE ARAUJO NETO(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA) X ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA PINHEIRO(RJ059661 - HUMBERTO MACHADO NETO) X OCTAVIO DA SILVA X MARCUS HENRIQUE GALVAO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE X JOAO NORBERTO FARAGE(DF000985 - JOAO NORBERTO FARAGE E DF016034 - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE) X LAERTE CODONHO X JULIO CESAR DE CARVALHO LIMA(DF003439 - DELIO LINS E SILVA) X NELIO RENAUD ANTUNES VAN BOECKEL - ESPOLIO X ALINE VAN BOECKEL X ARMANDO SILVIO DE BRITO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA GONCALVES DE BRITO X HELIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - ESPOLIO X INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO X TPS TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COM/ E IND/ LTDA X WAL-MART BRASIL LTDA(SP162258 - DANIEL MARTINS BOULOS E SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES E SP271525 - DEBORAH VALCAZARA EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Autos nº 0005851.70.2010.403.6104, Juiz Federal: Alexandre Berzosa Saliba. Autor: CONAB (Companhia Nacional de Abastecimento). Réus: Gilberto Daud e outros. VISTOS. 1. A decisão deste juízo proferida nas fls. 8.060/8.062 verso, datada de 17/4/2013 (volume 35) constituiu-se num verdadeiro divisor de águas de todo o processado. Isto porque houve um pronunciamento judicial no sentido da conversão da ação - inicialmente - de improbidade administrativa para uma ação de reparação de danos ao erário, bem como decretada a prescrição em relação às sanções decorrentes de atos de improbidade administrativa. 2. A eminente magistrada prolatora da decisão supramencionada ainda discorreu sobre a imprescritibilidade do ressarcimento ao erário face às condutas dos requeridos. Tal matéria, ainda que com algumas alterações, foi objeto do RE 669.069/MG, da relatoria do ministro Teori Zavascki, o qual, segundo se depreende da notícia veiculada no site do STF, restou definitivamente julgado pelo plenário da Suprema Corte em 03/02/2016. Neste julgamento foi fixada a tese, em sede de repercussão geral (tema 666), de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 3. A questão concernente a imprescritibilidade do ressarcimento de danos em decorrência de improbidade administrativa não foi examinada diretamente no referido RE, mas é estreme de dúvidas que o caso é por demais desafiador. 4. O fato é que com a decisão tomada por esta 1ª Vara Federal, a inicial foi emendada pela autora CONAB, conforme fls. 8.521/8.532, isto já em 4/9/2015, figurando no pólo passivo as seguintes pessoas: 1- TPS (Terminal Pesqueiro de Santos), 2- Wal Mart Brasil Ltda, 3- Antônio Carlos da Silveira Pinheiro, 4- Marcus Henrique Galvão Carneiro de Albuquerque, 5- João Norberto Farage, 6- Júlio César de Carvalho Lima, 7- Brazílio de Araújo Neto, 8- Octávio da Silva, 9- Laerte Codonho, 10- Espólio de Gilberto Daud, 11- Espólio de Armando Sílvio de Brito, representado pela inventariante Maria Aparecida Gonçalves de Brito, 12- Espólio de Hélio Loyolla de Alencastro, representado por Inácio Bento de Loyola Alencastro e 13- Espólio de Nélio Renaud Antunes Van Boeckel, representado por Aline Van Boeckel (este último com pedido de desistência formulado pela autora, e ainda não apreciado por este juízo, face a não localização do inventário). 5. Nesta quadra processual, poder-se-ia indagar se o próximo passo da marcha processual seria a citação dos requeridos para apresentar, querendo, resposta ou o caso de se observar o art. 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/92. 6. Não se trata aqui de questão meramente teórica. Absolutamente, porquanto se já houve decreto de prescrição sobre as condutas supostamente ímprobas dos requeridos, qual a razão de seguir a lei especial de regência de improbidade? Por outro lado, como este juízo já se pronunciou sobre a conversão de ação de improbidade em ação de rito ordinário de ressarcimento de danos, afastando a improbidade, seria certo falar em ação de ressarcimento imprescritível? Ou ainda considerando que os atos ensejadores da demanda convertida seriam atos ilícitos civis não estaria prescrita a pretensão da autora? 7. À tudo isso somam-se cinco situações jurídicas a envolver CONAB de um lado e TPS (um dos requeridos) de outro, (assim como já o fizera a autora na sua emenda da inicial nas fls. 8.523/8.527), a saber: (i)-ação de reintegração de posse, (ii)-ação civil pública, (iii)-ação de despejo, (iv)-ação de rescisão contratual cumulada com perdas e danos e (v)-ação popular, tramitando as três primeiras na 4ª Var Federal de Santos/SP e as outras duas junto à 2ª Vara Federal de Santos/SP. Houve acordo na ação de despejo e na ação de rescisão contratual. 8. Desta maneira, levando em consideração a entrada em vigor do CPC/2015 e o disposto no art. 334 deste novel diploma processual, o qual prevê uma audiência de conciliação obrigatória, bem como já ter havido transação em ações envolvendo situações análogas e que algumas questões poderão ser melhor avaliadas em audiência, mormente a ocorrência ou não do fenômeno da prescrição, tenho para mim que a referida audiência de conciliação é de rigor. 9. Ao mesmo tempo em que homologo a desistência do pedido em relação ao corréu Espólio de Nélio Renaud Van Boeke, representado pela inventariante Aline Van Boeckel, acertando a lide para 12 (doze) corréus, designo audiência de conciliação para o dia 2/8/2016 às 15 horas e 30 minutos. 10. Expeçam-se os respectivos mandados de citação para os requeridos com endereço na competência desta 4ª Subseção e também as respectivas cartas precatórias para os réus de fora, com cópia do presente despacho, observando-se os endereços mencionados nas fls. 8.528/8.529. 11. Exclua-se, na distribuição, o corréu Espólio de Nélio Renaud Van Boeckel, com as devidas anotações. 12. Após a expedição dos mandados e cartas precatórias e, independentemente de seu cumprimento, dê-se vista dos autos à assistente União e na sequência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Santos/SP, 13 de maio de 2016. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA, Juiz Federal

**0000281-93.2016.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GROBMAN STONE INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

Fl. 245: a) considerando a pendência da análise do pedido liminar; b) levando em conta o interregno necessário até a publicação; c) tendo em vista, ainda, que os prazos processuais passaram a ser contados em dias úteis, na vigência do CPC/2015; defiro a prorrogação do prazo por 10 dias úteis, contados da publicação desta decisão. No silêncio, venham os autos conclusos no estado, para análise da liminar.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004067-82.2015.403.6104** - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA (SP299786 - ANDERSON POMINI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0004802-18.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA X MARCELO PIROLO TEIXEIRA X LUCIA MARIA TEIXEIRA FURLANI (SP165482 - MARCELO HENRIQUE GAZOLLI VERONEZ) X SANTOS FUTEBOL CLUBE

Aos apelados para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias (artigo 1010, §1º, do CPC/2015). Quanto ao pedido de expedição de certidão de objeto e pé, esta fica condicionada à apresentação da GRU original, diretamente em Secretaria. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

#### **USUCAPIAO**

**0000825-81.2016.403.6104** - JOAO DOMINGOS VIEIRA DE SOUZA X EDILEUZA FRANCISCA ANDRADE DE SOUZA (SP017825 - ANTONIO CANDIOTTO) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X ALEMOA S.A. IMOVEIS E PARTICIPACOES X TRANSTEC WORLD LOGISTICA LTDA (SP140991 - PATRICIA MARGONI E SP237958 - ANDRÉ CAPELAZO FERNANDES E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)

Defiro, pela derradeira oportunidade, o prazo de 5 dias para cumprimento: a) do item 4 da decisão de fl. 295 (que já reiterava determinação proferida na decisão de fls. 271/273); b) do item 6 da decisão de fl. 295. No caso de descumprimento, venham para extinção, sem resolução do mérito. Em caso de cumprimento a contento, cumpra-se o item 10 de fl. 296.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000114-81.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CELINA DE ALMEIDA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CELINA DE ALMEIDA REIS

Considerando: a) o decidido à fl. 93 (obrigatoriedade da informação do número do RENAVAM); b) o resultado da intimação de fl. 96; c) a data limite para remessa do expediente do leilão à CEHAS; considero prejudicado o leilão designado à fl. 90. Intime-se a CEF a fim de que informe o número RENAVAM dos veículos penhorados. Após o cumprimento a contento, tornem conclusos para designação de nova data para a Hasta. Fixo o prazo de 15 dias para cumprimento, notadamente à vista do prazo de expiração da avaliação de fls. 84/85. No silêncio, tornem conclusos.

## OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

**0003873-48.2016.403.6104** - CLODOALDO DIAS BARBOSA DA SILVA(SP293160 - RAFAEL OTERO LOURENZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Na hipótese destes autos, pela narrativa autoral, foi possível aferir a resistência da Caixa Econômica Federal à pretensão do requerente. Destarte, a análise do pedido exige a subordinação aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, além de demandar instrução probatória, o que é incompatível com o procedimento especial de alvará de levantamento - de jurisdição voluntária. Assim, diante da constatação da necessidade de alteração do rito processual, aliada ao valor atribuído à causa (inferior a 60 salários-mínimos), é inarredável o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo. Publique-se e, decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa-incompetência.

## Expediente Nº 6592

### USUCAPIÃO

**0009601-75.2013.403.6104** - MARLECI FERNANDES X JOSE LUIZ GONCALVES - ESPOLIO(SP209392 - SORAYA DE SOUZA BENTO) X FLORISVAL CLEMENTE DA SILVA - ESPOLIO X MARIA ROSA DA SILVA X NIVALDO CLEMENTE DA SILVA X JOAO VITORIO PAZ FILHO X SUELI DOS SANTOS SILVA PAZ X UNIAO FEDERAL

1. MARLECI FERNANDES E ESPÓLIO DE JOSE LUIZ GONÇALVES, qualificados nos autos, propõem ação de usucapião em face de ESPÓLIO DE FLORISVAL CLEMENTE DA SILVA, MARIA ROSA DA SILVA, NIVALDO CLEMENTE DA SILVA, JOÃO VITORIO PAZ FILHOS, SUELIDOS SANTOS SILVA PAZ E UNIÃO FEDERAL para ver reconhecido como seu o domínio útil das benfeitorias do imóvel localizado na Avenida Tenente Américo Moretti, nº 652, Bairro Jardim Bom Retiro, Cidade de Santos/SP, melhor descrito na inicial, e, via de consequência, obter a transcrição no respectivo Registro Imobiliário. 2. Alegam os demandantes ter a posse advindo de promessa de cessão e transferência de direitos, por meio de instrumento particular, preenchendo todos os requisitos para a aquisição da propriedade. 3. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/78. 4. O feito foi distribuído inicialmente à Justiça do Estado de São Paulo - 7ª Vara Cível da Comarca de Santos - SP. 5. Os benefícios da Justiça gratuita foram concedidos, pela Justiça Estadual, à fl. 79. 6. A União manifestou-se às fls. 162/163, requerendo a remessa dos autos para Justiça Federal de Santos, em razão de seu interesse no feito, por, supostamente, o imóvel objeto da ação abranger área de terreno da marinha. 7. O Estado de São Paulo e o Município de Santos indicaram não ter interesse no feito (fls. 165 e 169). 8. Em razão de a União haver manifestado interesse no desate da lide, o Douto Juízo Estadual declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fl. 175). 9. Distribuídos os autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal de Santos, a Defensoria Pública da União passou a assistir a parte autora. 10. Os benefícios da Justiça Gratuita concedidos pela Justiça Estadual foram mantidos à fl. 203. 11. A União ofereceu sua contestação às fls. 217/237 apresentou sua contestação, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e, meritoriamente, pugnano pela improcedência do pedido. 12. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 13. As partes são legítimas e bem representadas, todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. 14. Inicialmente, à vista da documentação apresentada, dispensei a completa angularização processual com relação aos réus e interessados ainda não citados. 15. Verifico que a localização do imóvel identificado na inicial em terreno de marinha não é controversa, já que, além da presunção de veracidade da manifestação administrativa, os próprios demandantes trouxeram com a inicial documentos que atestam a situação do imóvel. 16. Na sequência, rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, à luz do CPC/2015, cujas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes, a teor de seu artigo 1.046, a possibilidade jurídica não mais figura como condição da ação - conceito que, em verdade, também não encontra hoje menção expressa na lei processual. Igualmente, o pedido juridicamente impossível não mais configura causa de inépcia da inicial, ou motivo para o seu indeferimento pelo juiz (artigo 330 do CPC/2015). 17. Sob a égide da Lei nº 13.105/2015, os pressupostos de validade do processo traduzem-se, assim, na legitimidade ad causam e no interesse de agir (artigo 485, VI, do CPC/2015), cabendo ao magistrado prolatar decisão de inadmissibilidade da demanda quando verificar sua ausência - num exame, por conseguinte, de ordem binomial. No entanto, por óbvio, a hipótese de impossibilidade jurídica não foge à apreciação judicial, restando vertida para requisitos tais, ou ainda se conformando aos casos de improcedência liminar do pedido (artigo 332 do CPC/2015). 18. No caso concreto, porém, não há que se falar em falta de interesse processual da autora, ou ilegitimidade ad causam da ré. No particular, os argumentos deduzidos pela ré, atinentes à localização do imóvel em terreno da

marinha, devem ser avaliados tão somente no mérito da causa, pois se referem à questão controvertida de fato que não se confunde com os pressupostos processuais.19. Assim, não obstante este juízo já tenha proferido decisão reconhecendo a impossibilidade jurídica do pedido em casos com a mesma tese deduzida na inicial, verifica-se a necessidade de se adequar ao novo regramento processual. Não cabe mais a argumento de carência da ação, merecendo o caso análise meritória. 20. Pretendem os autores usucapirem imóvel que está construído em Terreno de Marinha.21. A Certidão de Autorização para Transferência da Secretaria de Patrimônio da União (SPU, trazida à fl. 64, é bastante esclarecedora quanto à inclusão de parte do terreno, bem como da unidade residencial, com inscrição sob o RIP nº 7071.0005644-16, em área de marinha, conforme linha de preamar média de 1831 - LPM - demarcada pela SPU (Secretaria de Patrimônio da União) e deles se extrai, em especial, o regime de utilização do imóvel: OCUPAÇÃO.22. Como corolário, o eventual ocupante do imóvel está restringido a transferir ou regularizar somente as benfeitorias nele existentes sem que, com isso, haja qualquer transferência de domínio, o que se faz mediante regularização da ocupação perante a SPU.23. O Decreto-lei nº 9.760/46 autoriza o ocupante de imóvel da União a transferir as benfeitorias que nele edificou, onerosamente, a terceiro, desde que o consinta o SPU e seja pago sobre essa transferência um laudêmio.24. A certidão de autorização para transferência - CAT, emitida pela SPU, na data de 17/01/2011, constante à fl. 64 dos autos, autorizou o ocupante do imóvel a transferir, no prazo de validade desta certidão, as benfeitorias existentes no imóvel. Assim, o mesmo deve ser feito no momento, diligenciando-se junto ao SPU para regularização da ocupação e transferência das benfeitorias, o que, frisa-se, não implica em transferência do domínio do imóvel em hipótese alguma.25. Tratando-se o feito de uma ação de usucapião, sendo seu objeto o imóvel situado na Rua Tenente Américo Moretti e não tendo a parte autora especificado quaisquer benfeitorias, deve-se estabelecer uma distinção entre acessões artificiais e benfeitorias. As primeiras são obras que criam uma coisa nova e que se aderem à propriedade anteriormente existente, enquanto as segundas são as despesas feitas com a coisa, ou obras feitas na coisa, com o fito de conservá-la, melhorá-la ou embelezá-la. A acessão artificial é a aquisição de uma coisa nova pelo seu proprietário. 26. Caracteriza-se a acessão pela união física entre duas coisas, formando, de maneira indissolúvel, um conjunto, em que uma das partes, embora possa ser reconhecível, não guarda autonomia, sendo subordinada, dependente do todo, seguindo-lhe o destino jurídico.27. Neste sentido, o princípio justinianil do superficies solo cedit já dizia que a superfície acede ao solo, ou seja, tudo quanto fosse acrescido ao solo a ele se agregava e ao dono do solo pertencia.28. Assim, o solo é considerado coisa principal, à qual aderem as acessórias. Com isso, qualquer construção ou plantação sobre o imóvel passa ao domínio do dono do solo, a menos que regulada expressamente de forma distinta.29. E o regime de ocupação está regulado pelo Decreto-Lei nº 9.760/46, do qual vale citar (g.n.):Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. 1º e 2º - Revogados pelo Decreto-lei n. 2.398, de 1987....Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105.30. Do que se depreende, no regime de ocupação o ocupante detém o bem por mera tolerância de seu titular (a União). Não sem razão, já se decidiu pela inviabilidade de usucapião em área objeto de ocupação, exatamente porque (...) o fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteutico. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação (g.n., TRF 5ª Região, AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime).31. Analisada a documentação acostada aos autos, não se verifica no registro imobiliário ter sido o imóvel objeto de aforamento, circunstância essa impeditiva de se ter como configurada a hipótese de transferência relativamente ao bem. Note-se que na ocupação não há a separação do domínio pleno em domínio útil e domínio direto, como acontece no aforamento, de modo que não há direito real suscetível de registro por ser o regime de ocupação precário (STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 50394, UF: SP, Fonte DJ 03-10-1963, PP-03327, EMENTA VOL-00556-01, PP-00464 RTJ VOL-00030-01 PP-00156, Relator(a) RIBEIRO DA COSTA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 635980, Processo: 200302393772 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 03/08/2004, Documento: STJ000567692, Fonte DJ DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 271, Relator(a) JOSÉ DELGADO; TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200204010186022, UF: RS Órgão Julgador, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, Documento: TRF400135624, Fonte DJ 01/11/2006, PÁGINA: 614, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA).32. Decorre, pois, que as transações entre particulares e mesmo a existência de transcrição ou matrícula no Registro de Imóveis não podem ser opostas à União, que, por lei e pela Constituição, é proprietária desses terrenos.33. Em sua obra Direito Administrativo, Saraiva, 3ª edição, página 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antonio Bandeira de Mello, com base no artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46: São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés.34. A Secretaria do Patrimônio da União - SPU, que demarcou a linha da preamar média de 1831 na região, assinala, dentro dos seus limites, parte do condomínio do qual faz parte o imóvel usucapiendo.35. Antes, contudo, de discorrer sobre a possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por usucapião, faz-se mister apreciar a condição do imóvel usucapiendo como unidade autônoma.36. Nos termos do 1º do artigo 1.331 do Código Civil em vigor, é certo que: As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas ou abrigos para veículos, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se a propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários.37. Entretanto, não é possível desvincular a unidade autônoma (apartamento) de sua fração ideal no condomínio, por redação expressa do 3º desse mesmo artigo: A cada unidade imobiliária caberá, como parte inseparável, uma fração ideal no solo e nas outras partes comuns, que será identificada em forma decimal ou ordinária no instrumento de instituição do condomínio.38. E, não obstante a atual redação do citado 3º datar de 2004 (Lei nº 10.931), a indivisibilidade de unidade autônoma X fração ideal é característica inerente ao senso comum e intrinsecamente ligada às próprias condições de existência dos condomínios edilícios.39. À época do ajuizamento da ação, esse já era o entendimento do legislador, que, no artigo 7º da Lei nº 4.591/64 - coloquialmente chamada de Lei dos Condomínios - definiu como requisitos obrigatórios ao Registro Imobiliário: a) a individualização de cada unidade; b) sua identificação e discriminação e c) a fração ideal sobre o terreno e partes comuns.40. Dessa forma, concluo ser inadmissível a consideração da unidade autônoma como bem desvinculado da respectiva fração ideal do terreno. E, por estar o terreno onde se situa o edifício parcialmente localizado em área de marinha, também está o apartamento usucapiendo.41. Quanto à análise da questão de direito remanescente à matéria prejudicial (possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por meio de usucapião), a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso VII, que são bens da União Federal os terrenos de marinha e seus acrescidos.42. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser

adquiridos por usucapião.43. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.44. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado.45. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião.46. Ressalte-se, também, que o usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.47. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Viga Mestra do Estado de Direito (CF/88).48. Desta feita, dispensa o feito análise mais circunspecta; o que se observa é que além de contrariar texto expresso da Constituição Federal, o pedido vai de encontro ao teor da supracitada súmula 340 do Supremo Tribunal Federal.49. Assim, enquadra-se o caso em uma das hipóteses de improcedência liminar do pedido, previstas Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 332, a seguir transcrito: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.50. Frise-se que o julgamento de improcedência liminar já era previsto pela antiga codificação civil, desde a alteração operada pela Lei nº 11.277/2006, que incluiu o artigo 285-A. Permitia-se ao magistrado proferir sentença de improcedência, sem citar o réu para contestar, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e for idêntica a outras que foram anteriormente rejeitadas no mérito.51. O que justifica, no atual CPC, a improcedência liminar, é o entendimento jurídico já consolidado em sentido contrário ao pedido do autor. Ou seja, mesmo se admitindo como verdadeiros os fatos alegados pelo demandante, não é possível se produzir os efeitos almejados. O que se pretende é evitar todo um andamento processual que se evidencia, desde logo, desnecessário. 52. E é exatamente este o caso dos autos, razão pela qual a improcedência do pedido é de rigor. Dispositivo 53. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 332, I, do mesmo Código.54. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.55. Dê-se ciência ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.56. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.57. P. R. I.

**0001787-75.2014.403.6104 - NATIX DO BRASIL PARTICIPACOES S/C LTDA(SP081660 - ELISETE MARIA BUENO E SP268369 - AMARANTA ZORROZUA DE SIQUEIRA) X EDEMAR IND/ DE PESCA S/A**

1. NATIX DO BRASIL PARTICIPAÇÕES S/C LTDA., qualificada nos autos, propõe ação de usucapião em face de EDEMAR IND/ DE PESCA S/A. para ver reconhecido como seu o domínio da área de terra localizada na Gleba 14, do 1º Perímetro da Ilha de Santo Amaro, Rodovia Guarujá-Bertioga Km 20, Bairro Bom Jardim, Município do Guarujá, SP e, via de consequência, obter a transcrição no respectivo Registro Imobiliário. 2. Alega a demandante ter adquirido os direitos possessórios sobre a área em 2012, sendo que os cedentes teriam exercido a posse por mais de 30 anos, preenchendo todos os requisitos para a aquisição da propriedade. 3. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/76. 4. A União Federal Manifestou seu interesse na presente demanda e apresentou sua defesa às fls. 84/98, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido por, supostamente, a área objeto da ação abranger terrenos de marinha. No mérito, pugna pela improcedência total do pedido. 5. Sobre a manifestação da União, a autora apresentou sua manifestação às fls. 101/103, contestando o interesse da União no feito e reiterando o pleito inicial. 6. O Ministério Público Estadual requereu, à fl. 105, o regular prosseguimento do feito. 7. Às fls. 109/111, foi determinado à autora que promovesse uma série de diligências essenciais ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 8. Mesmo após várias manifestações nos autos, a autora não cumpriu todas as diligências necessárias, dando ensejo a novas determinações, às fls. 148/150, para tornar o processo em termos para prosseguimento regular. 9. Após nova manifestação da autora, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 10. A questão não merece outras digressões, pois se afigura nos autos a hipótese de manifesta ausência de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 11. Sem o cumprimento a contento, pela autora, de todas as determinações de fls. 109/111 e 148/150, mesmo após grande decurso de tempo, o processo não pode seguir seu trâmite normal. 12. Constatou-se que a ação vem tramitando por impulso oficial sem que a autora tenha tomado qualquer providência a fim de sanar as irregularidades encontradas. Dessa feita, determinou-se à autora uma série de medidas para que fosse dado o regular prosseguimento ao feito. 13. Do mesmo modo, a parte autora, apesar de intimada, ainda não procedeu precisamente à real identificação do imóvel objeto da ação, senão vejamos. 14. A autora aduz, à fl. 142, que o imóvel usucapiendo não está localizado nas matrículas - de n. 22.514 e 22515 - apontadas na peça inaugural. Contraditoriamente, entretanto, logo na folha seguinte a demandante declara que a existência de documentos que comprovam o cadastro do imóvel objeto da ação em nome de Sebastião Felismino da Silva perante o INCRA, referindo-se às fls. 23/50 dos autos. O Sr. Sebastião é o falecido marido de Luiza Barbosa e genitor das demais cedentes da posse. 15. Entretanto, ao se analisar os documentos referidos, constata-se tratar-se de áreas distintas, sendo uma delas a própria gleba descrita na matrícula n. 22.515. 16. Na última manifestação da demandante nos autos, tenta-se descrever uma breve justificativa acerca das incongruências encontradas; sem, entretanto trazer elementos aptos a permitirem a perfeita identificação do imóvel. Não foi ofertado o endereço do imóvel usucapiendo, eventual cópia da matrícula do exato terreno objeto do pedido nem memorial descritivo subscrito por profissional habilitado que sanasse as dúvidas pendentes e comprovasse a correspondência entre o memorial e a área objeto da ação. 17. Assim, não apresentou a matrícula atualizada do imóvel, informando o nome do atual titular do domínio. 18. Nos termos do artigo 942 do CPC de 1973, vigente à época, o autor requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel. Sem a matrícula atualizada, não há outro documento apto a comprovar fidedignamente a atual titularidade do imóvel, não sendo possível nem a completa angularização processual com a regular citação. 19. Neste aspecto, cumpre ressaltar que a autora olvidou-se de que a citação constitui pressuposto prévio (requisito de procedibilidade) sem o qual o processo não pode ter seguimento normal, haja vista que possível sentença de mérito não poderia exercer efeito coercitivo em face de parte não formalmente integrada à lide no processo de conhecimento. 20. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - INÉRCIA DO AUTOR - EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - Proposta a ação rescisória no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. II - Entretanto, se a demora excessiva na efetivação de providência ocorre por desídia do autor, ao qual competia a realização de diligência para possibilitar a citação do réu, deve ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, como no caso em tela. Precedentes: RESP 5621/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, AGRAR 57/RJ, Rel. Min. Demócrito Reinaldo. III - Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 199300050451 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 32477, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 25/6/2001) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA E DESINTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - CONSIDERA-SE JUSTIFICADA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SE A PARTE, DEVIDAMENTE INTIMADA ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA, INTIMADA PESSOALMENTE, ABANDONA A CAUSA POR MAIS DE 30 DIAS, IMPEDINDO A REGULAR FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. II - RECURSO IMPROVIDO. (AC 92030203729AC - APELAÇÃO CIVEL, TRF3, 2ª T., Rel. Arice Amarel, DJ 23/2/1994) 21. A autora ainda se furtou a apresentar memorial descritivo do imóvel subscrito por profissional habilitado, no qual deve constar, entre outras coisas, sua descrição, com as perfeitas delimitações de área, área total e a individualização dos confinantes do imóvel. 22. Verifica-se que a autora, ao não apresentar tal documento, nem algum outro que lhe substituísse adequadamente, dificulta demasiadamente o trâmite processual, na medida em que o princípio da especialidade impõe que o imóvel, para efeito de registro público, seja plenamente identificado, a partir de indicações exatas de suas medidas, características e confrontações. 23. Cabe às partes informar com precisão os dados individualizadores do bem, mediante apresentação de memorial descritivo ou de outros documentos aptos a cumprir sua finalidade. 24. Deve se lembrar, ainda, que na Ação de Usucapião forma-se litisconsórcio passivo necessário entre proprietário do imóvel e confinantes, sendo requisito para a petição inicial a qualificação e o endereço completo destes para possibilitar a citação (art. 282, II do CPC/73 c/c art. 942 do CPC/73). 25. O não atendimento ao requisito da qualificação e endereço dos réus, mesmo depois de determinada a emenda à inicial, impõe a extinção do processo com fundamento no artigo 485, inciso I, do atual Código de Processo Civil. 26. Descumprida exigência legal para tramitação do procedimento especial (usucapião), configurada está a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a justificar a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC de 2015. 27. Cumpre salientar, ainda, que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma. Na hipótese dos autos, a desídia já remonta há mais de seis meses. 28. Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços à normal atividade do Poder Judiciário, em detrimento de outros processos (e, por conseguinte, de outras pessoas) e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça. Dispositivo. 29. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, I e IV, do CPC. 30. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 85, 8º, do CPC. 31. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da União Federal no polo passivo. 32. Dê-se ciência ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 33. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. 34. P.R.I.

1. CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL - REGIÃO DE SANTOS, qualificada nos autos, propõe ação de usucapião em face de MANOEL DE SOUZA VARELLA - ESPÓLIO E IGNÁCIO DE SOUZA VARELLA - ESPÓLIO para ver reconhecido como seu o domínio do imóvel de 250 m, consistente no Lote nº 22, da quadra 10, que faz frente para a atual Rua Dr. Francisco Junot, número 51 e, via de consequência, obter a transcrição no respectivo Registro Imobiliário. 2. Alega a demandante ter adquirido o referido imóvel em 18/09/2002 mediante instrumento particular devidamente quitado, preenchendo todos os requisitos para a aquisição da propriedade. 3. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/56. 4. O feito foi distribuído inicialmente à Justiça do Estado de São Paulo - 8ª Vara Cível da Comarca de Santos - SP. 5. Os benefícios da Justiça Gratuita foram denegados pelo Juízo Estadual, pois os números do balanço patrimonial apresentado não permitem concluir pela impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais (fl. 67). 6. Notificado, o Estado de São Paulo não demonstrou interesse jurídico na demanda (fl. 89), assim como o Município de Santos (fl. 113). 7. A União manifestou-se às fls. 108/110, requerendo a remessa dos autos para Justiça Federal de Santos, em razão de seu interesse no feito, por, supostamente, o imóvel objeto da ação abranger área de terreno da marinha. 8. Em face de a União haver manifestado interesse no desate da lide, o Douto Juízo Estadual declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fls. 114). 9. Distribuídos os autos a Justiça Federal, foi determinado à autora que promovesse o recolhimento das custas judiciais atinentes a esta Justiça Federal (fl. 118). Também determinou-se à União que fornecesse elementos objetivos que aferissem seu interesse. 10. Às fls. 133/134, foi determinado à autora que adotasse as providências necessárias para sanar as irregularidades pendentes até o momento. 11. Já às fls. 169/170, foi dado novo prazo para que a autora promovesse o cumprimento das diligências faltantes para o regular prosseguimento do feito. 12. A União apresentou sua contestação às fls. 207/222 arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pugnano pela improcedência total do pedido. 13. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 14. A questão não merece outras digressões, pois se afigura nos autos a hipótese de manifesta ausência de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 15. Sem o cumprimento, pela autora, das determinações de fls. 169/170, mesmo após a concessão de prazo suplementar e o grande decurso de tempo, o processo não pode seguir seu trâmite normal. 16. Constatou-se que a ação vem tramitando por impulso oficial, sem que a autora tenha tomado providência a fim de sanar as irregularidades encontradas. Dessa feita, determinou-se à autora uma série de medidas para que fosse dado o regular prosseguimento ao feito. 17. O feito demonstra não-cumprimento, pela parte autora, das determinações emanadas deste Juízo, inclusive para citação dos réus e formação da relação jurídica processual. 18. Deve-se lembrar que na Ação de Usucapião forma-se litisconsórcio passivo necessário entre proprietário do imóvel e confinantes, sendo requisito para a petição inicial a qualificação e o endereço completo destes para possibilitar a citação (art. 282, II do CPC/73 c/c art. 942 do CPC/73). 19. Verifica-se que a autora foi intimada, às fls. 133 e 169, a promover a inclusão, no polo passivo, informando a qualificação e endereço com CEP, bem como propiciar a respectiva citação do ocupante do Lote 21, apontado como um dos confrontantes. A autora foi intimada, ainda, a informar o endereço correto e os nomes dos atuais ocupantes dos imóveis que lhe fazem divisa, promovendo-lhes a citação, o que não foi integralmente cumprido. 20. Neste aspecto, cumpre ressaltar que a autora olvidou-se de que a citação constitui pressuposto prévio (requisito de procedibilidade) sem o qual o processo não pode ter seguimento normal, haja vista que possível sentença de mérito não poderia exercer efeito coercitivo em face de parte não formalmente integrada à lide no processo de conhecimento. 21. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - INÉRCIA DO AUTOR - EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - Proposta a ação rescisória no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. II - Entretanto, se a demora excessiva na efetivação de providência ocorre por desídia do autor, ao qual competia a realização de diligência para possibilitar a citação do réu, deve ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, como no caso em tela. Precedentes: RESP 5621/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, AGRAR 57/RJ, Rel. Min. Demócrito Reinaldo. III - Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 199300050451 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 32477, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 25/6/2001) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA E DESINTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - CONSIDERA-SE JUSTIFICADA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SE A PARTE, DEVIDAMENTE INTIMADA ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA, INTIMADA PESSOALMENTE, ABANDONA A CAUSA POR MAIS DE 30 DIAS, IMPEDINDO A REGULAR FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. II - RECURSO IMPROVIDO. (AC 92030203729AC - APELAÇÃO CIVEL, TRF3, 2ª T., Rel. Arice Amaral, DJ 23/2/1994) 22. Conforme já salientado nos autos, a jurisprudência é pacífica quanto ao entendimento de que, para o desenvolvimento válido e regular do processo de usucapião, é imprescindível a citação dos confrontantes do imóvel e, se casados forem, seus cônjuges; ademais, no Sistema Processual pátrio, é inadmissível a citação por edital do réu com localização certa. 23. Esse entendimento, inclusive, já se encontra sumulado pela Corte Suprema - Súmula nº 391: o confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião. 24. Ainda nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. CONFINANTES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ART-47, PAR-ÚNICO, DO CPC-73. HIPÓTESE ESTRANHA AO ART-267, INC-3. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Tratando-se de ação de usucapião, a presença do confinante no feito é requisito essencial, configurando legítimo litisconsórcio passivo necessário (SUM-391 do STF). 2. A extinção do processo por não ser diligenciada a citação do mesmo é estranha à hipótese do inciso III, do art. 267, do CPC, inserindo-se no PAR-único do art. 47 do mesmo diploma legal, hipótese que não exige a intimação pessoal do autor, apenas de seu advogado, porque todas as diligências indispensáveis não dependem de ato de vontade da parte, visto corresponderem a determinação da lei a incidir na relação processual, cabendo ao procurador praticar os atos independentemente da manifestação volitiva de quem o constituiu. 3. Precedentes das Cortes Superiores. 4. Apelação improvida. AC 9604315986 SC QUARTA TURMA Relator(a) SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB (grifei) Ementa RESCISÓRIA - USUCAPIÃO. A CITAÇÃO PESSOAL, NA AÇÃO DE USUCAPIÃO, DAQUELES EM CUJO NOME ESTEJA TRANSCRITO O IMÓVEL USUCAPIENDO E INDISPENSÁVEL, SOB PENA DE NULIDADE DO PROCESSO E RESCISÃO DA SENTENÇA. A CITAÇÃO POR EDITAL DOS INTERESSADOR AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, EVIDENTEMENTE NÃO DISPENSA NEM SUBSTITUI A CITAÇÃO PESSOAL DOS REUS CERTOS E DETERMINADOS, COMO OS CONFINANTES, OS POSSUIDORES DO IMÓVEL QUESTIONADO E AQUELES EM CUJO NOME E A PROPRIEDADE ESTA REGISTRADA. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AR - AÇÃO RESCISÓRIA 9304366305 RS SEGUNDA SEÇÃO Relator(a) AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI (grifei) 25. Por fim, a representação processual neste feito não está regular. Para ser parte ativa ou passiva ad causam, necessária é a integração de inventariante do espólio ou que fossem habilitados



os herdeiros a compor os polos da ação.26. O feito foi ajuizado em face dos espólios de Manoel de Souza Varella e Inácio de Souza Varella. Dessa feita, para ser parte passiva ad causam, necessária é a comprovação de inventariante do espólio.27. Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil (equivalente ao artigo 12, V, do CPC/73):Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:VII - o espólio, pelo inventariante.28. Com efeito, o de cujus deve ser substituído no processo por seu espólio, representado por seu inventariante, ou, no caso do encerramento do inventário, por todos os herdeiros, inclusive cônjuge supérstite, se houver. 29. Segundo escólio de Humberto Theodoro Júnior, a questão da capacidade de atuar em Juízo constitui um pressuposto processual. Sua inocorrência impede a formação válida na relação jurídica processual. Seu exame e o reconhecimento de sua falta devem ser procedidos ex officio pelo juiz. (Curso de Direito Processual Civil, 32ª edição, Editora Forense, página 70).30. Dessa forma, como instadas a fazê-lo, deveriam ter os autores apresentado Termo de Inventariante dos réus ou outro documento que fizesse as vezes, bem como procuração firmada em nome do inventariante/espólio.31. O não atendimento ao requisito da qualificação e endereço dos réus, mesmo depois de determinada a emenda à inicial, impõe a extinção do processo com fundamento no artigo 485, inciso I, do atual Código de Processo Civil.32. Descumprida exigência legal para tramitação do procedimento especial (usucapião), configurada está a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a justificar a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC de 2015.33. Cumpre salientar, ainda, que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma. Na hipótese dos autos, a desídia já remonta há mais de seis meses.34. Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços à normal atividade do Poder Judiciário, em detrimento de outros processos (e, por conseguinte, de outras pessoas) e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça. Dispositivo.35. Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil.36. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 85, 8º, do CPC.37. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da União Federal no polo passivo.38. Dê-se ciência ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.39. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.40. P. R. I.

## MONITORIA

**0004673-57.2008.403.6104 (2008.61.04.004673-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X AUTO POSTO FULGOR LTDA X ALMERINDO PEREIRA PENHA X NILZA DIAS PENHA(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tornem-se ao arquivo sobrestado.

**0008028-75.2008.403.6104 (2008.61.04.008028-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ADRIANA LTDA X EDILSON MOREIRA SBRANA X EDUARDO MOREIRA SBRANA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tornem-se ao arquivo sobrestado.

**0005025-44.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRYSTIANO TAVORA DA FONSECA X TEREZINHA FERNANDES TAVORA MAIA

1. Com o objetivo de aclarar a sentença de fl. 237/241, foram interpostos os embargos de fl. 245/248, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de erro material - passível inclusive de correção de ofício, em conformidade com o que preceitua o artigo 494, I, da Lei Processual -, obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. 2. Em síntese, o embargante alega contradição no decisor, requerendo a sua modificação. 3. É o relatório. Fundamento e decido. 4. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos, de acordo com o que estabelece o artigo 1.023 do CPC/2015. 5. No mérito, nego-lhes provimento. Não assiste razão ao embargante, pois não há qualquer contradição no julgado. 6. Ora, conforme reconhece expressamente o embargante na petição de fl. 77/78, o objeto deste processo foi Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0354.185.0003513-50, isto é, exatamente aquele que motivara a propositura da ação monitória nº 0003222-65.2006.4036104, distribuída à 2ª Vara Federal de Santos. O fato é evidenciado ainda pelos documentos de fl. 10/39, 81 e 92/94, vale repisar. 7. De outro giro, a circunstância de que eventual inadimplência do acordo homologado pela sentença proferida naquele feito poderia, e não deveria, ser objeto de execução consoante o que ali se pactuara, independentemente do ajuizamento de nova ação, segundo o que dali consta (fl. 86/88), não embota a força da res judicata que emana da sentença referida, com assento constitucional (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna). 8. Se a composição amigável lograda naqueles autos não contemplou o seu sobrestamento até a notícia de cumprimento integral do acordo - em conformidade com o que reporta nos embargos, e infere-se da leitura dos termos do ajuste - isso só se deu exclusivamente por desídia do patrono da CEF na outra ação monitória, que não pugnou por tanto quando se delinearam os moldes da avença. Por outro lado, não se tomaram as medidas judiciais cabíveis em face do que determinara a sentença ali prolatada, ou seja, a remessa do processo ao arquivo findo. Em igual sentido, leia-se a decisão deitada à fl. 159 daquele feito, aqui reproduzida à fl. 95. 9. A propósito, vale consignar que a desídia na representação processual da CEF repetiu-se nestes autos, conforme se relatou à fl. 176 (verso). 10. Como se revê, consubstanciam-se plenamente os requisitos do artigo 337 do CPC/2015. 11. Assim, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do decisor, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor. 12. Na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. 13. Contudo, como se viu, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Na verdade, não se discute no recurso qualquer contradição, como tenta fazer crer o embargante; toda a fundamentação da peça recursal leva à irredutível conclusão de que a parte insurge-se contra erro in iudicando, como supõe ser. 14. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração do julgado por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face dele não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Logo, conclui-se que a irrisignação demonstrada deveria ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. 15. Em face do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos; porém, à míngua da existência de quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC/2015, rejeito seu provimento. 16. P.R.I.C.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0000453-06.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004156-76.2013.403.6104) LUAR & ALURENS COM/ DE CALCADOS LTDA - ME(SP267604 - ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Atente a subscritora da petição de fls. 88/89 para a revogação da sistemática processual civil apontada em seu petítório (arts. 475-N e 475-J). À vista no novo diploma processual, esclareça a patrona se pretende a execução nos termos do artigo 523, do CPC/2015 (antigo artigo 475-J), ou se prefere o bloqueio, nos termos do artigo 854, também do CPC/2015. Prazo: 5 dias. No silêncio, aguarde eventual manifestação no arquivo-sobrestado.

**0004074-74.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005455-54.2014.403.6104) BM SALVADOR MATERIAIS E SERVICOS DE CONTAINERS LTDA X JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X LUCIVALDO SANTOS X HUMBERTO DOS SANTOS(SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. BM Salvador Materiais e Serviços de Containers Ltda., José Carlos Ferreira dos Santos, Lucivaldo Santos e Humberto dos Santos, todos qualificados na petição inicial, propõem embargos à execução que lhe move a Caixa Econômica Federal (CEF), sob alegação de cobrança abusiva e excessiva no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 210366691000002217, o qual é objeto do feito em apenso - a saber, a execução de título judicial nº 0005455-54.2014.403.6104. 2. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 20/80. 3. O despacho de fl. 82 determinou aos embargantes que emendassem a inicial, providência devidamente cumprida às fl. 85/91. 4. À fl. 92, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. 5. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fl. 95/109, na qual aduziu preliminarmente a rejeição dos embargos, com fulcro no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), vigente à época. No mérito, em resumo, sustentou o cumprimento e a validade de todas as cláusulas contratuais, e assim, a ausência de abusividade. 6. Instadas à especificação de provas a produzir (fl. 110), a CEF resolveu por não indicá-las, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 111), enquanto os embargantes pugnaram pela produção de prova pericial contábil e de provas documentais (fl. 112/113) - indeferidas pela decisão de fl. 114. 7. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. 8. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual. 9. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, a teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) - conforme já consignara, vale dizer, a decisão de fl. 114. 10. A propósito, vejo que os embargantes socorrem-se da lei consumerista para postular a inversão do ônus da prova. Muito embora seja certo que a aplicação da Lei nº 8.078/1990 aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) - por neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, 2º da Lei em estudo -, a incidência de regras tais, porém, não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. 11. Assim, não se afigura cabível, no caso concreto, a inversão do

ônus da prova, como pretendem os embargantes, com escorço no artigo 6º, VIII, do CDC. Isso porque a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles produzirem as provas necessárias, por se encontrarem essas em poder exclusivo da parte adversa.12. In casu, todavia, tem-se meramente a invocação pela CEF, em seu favor, das disposições previstas em contrato. As regras ali consubstanciadas, saliento, devem ser objeto de cumprimento pelas partes, consoante põe o brocardo *pacta sunt servanda*, o qual se aplica à espécie.13. E, como se discorrerá, os elementos probatórios contidos no processo evidenciam que a CEF respeitou os critérios ajustados, não restando caracterizadas a ilegalidade e abusividade invocadas pelos embargantes nas disposições do contrato que todos firmaram. Preliminares14. Entendo prejudicada a rejeição liminar dos embargos, suscitada pela embargada com supedâneo no artigo 739-A, 5º, do CPC/2013, em vigor ao tempo, uma vez que, a despeito da fragilidade dos argumentos expostos pelos embargantes, o feito prosseguiu normalmente após o recebimento da peça exordial, inclusive com o oferecimento de prazo para especificação de provas. Mérito15. Os embargos à execução não merecem provimento. Com efeito, é incontroversa a inadimplência dos embargantes, pelo que a exigibilidade do título é manifesta. 16. Nos embargos interpostos, nota-se que muitas das alegações são genéricas e indiretas, e na medida, não têm o condão de lograr o que almejam os interessados. Ademais, seus argumentos de existência de cláusulas abusivas, de onerosidade excessiva da dívida e de obscuridade da capitalização dos juros, sem a correspondente e imprescindível prova, não são capazes de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes. 17. Ora, em nome do basilar princípio da autonomia das vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal.18. É certo que a vinculação do contrato a norma específica transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra, e não passíveis de negociação. No entanto, este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre, descabendo falar em vício de consentimento.19. Em suma, não compete ao Poder Judiciário substituir as partes e alterar cláusulas contratuais. Nessas circunstâncias, constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc.) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p.438) O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27)20. No diapasão, não é possível invocar a função social dos contratos para elidir o seu adimplemento - dela se valendo, portanto, como meio para evadir-se das responsabilidades ali assumidas ou cometer abuso de jaez qualquer, causando danos à parte contrária ou, eventualmente, a terceiros -, pois o princípio romanista do *pacta sunt servanda* ainda é o fundamento primeiro das obrigações contratuais. A exigência que o instituto jurídico prescreve é, tão somente, de que o exercício da propriedade não se estabeleça contrariamente aos interesses sociais, mas, antes, contribua para o desenvolvimento da sociedade.21. Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos porquanto estipulados acima de 1% (um por cento) ao mês, cabe consignar, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº 4, que o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal, para os juros reais, dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, autoaplicável.22. Confira-se a respectiva ementa, transcrita da obra A Constituição na Visão dos Tribunais, do Gabinete da Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (TRF da 1ª Região), publicada pela Editora Saraiva: EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (3º do art. 192 da Constituição Federal). (...)6 - Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.7 - Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.8 - Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos. (STF. Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637).23. Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juros no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional (EC) nº 40/2003 e Súmula Vinculante nº 07 do E. Supremo Tribunal Federal (STF).24. Nesses termos, e até porque os embargantes impugnaram as taxas utilizadas pela instituição financeira em razão de seu suposto excesso, e não por descumprimento às cláusulas previstas em contrato, não é necessário analisar os índices utilizados pela CEF antes do inadimplemento do ajuste.25. Deveras, os embargantes reputam extorsiva a cobrança de juros, sob a alegação de anatocismo/capitalização de juros. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional.26. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: ...as disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei nº 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro).27. Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis.28. Nesse sentido, confirmam-se as ementas: Ementa. DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E

ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...) (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TELXEIRA (1088) - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA) Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ. - Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC. - Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial. - É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...) - Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33.(ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA)COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF. I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). II - Incidência da Súmula nº 596 do STF. III - Improvimento da apelação.(Origem: TRIBUNAL: TR2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)29. Assim, analisada a Súmula nº 596 do E. STF, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. 30. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.31. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória (MP) nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.32. Destarte e pelas mesmas razões aduzidas quanto à taxa de juros aplicada, nem necessitaria eventual prova pericial analisar a efetiva capitalização dos juros em período anterior à inadimplência, por se afigurar legítima a sua utilização em contratos como o objeto destes autos.33. Entendo também que a mera utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado.34. O sistema de amortização - ou seja, extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação - é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro que, no caso, é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses.35. No mais, a adução genérica de incidência de multa superior a 2% da prestação também não merece prosperar. Efetivamente, é imperativo que o pedido seja devidamente fundamentado, demonstrando demonstre claramente ao julgador a aplicação de multa em índice superior a 2%. Do contrário, não há prova de aplicação de multa ilegal, visto não restar comprovada a abusividade das tarifas bancárias genericamente questionadas.36. Nesse sentido, vale destacar que, em verdade, sequer operou-se no caso presente a incidência de multa contratual, em conformidade com o que consta de fl. 25.37. Por fim, friso que o autor do feito principal deduziu pedido executivo, instruindo-o com contrato formalizado entre as partes e acusando débito a cargo dos embargantes. Uma vez que o crédito do autor está fundado em contrato, impunha ao devedor impugnar especificamente o encargo ilegal ou a cobrança indevida de algum valor.38. Dessa forma, até prova em contrário, que deveria ter sido produzida pelos embargantes, a dívida oriunda do contrato em questão é plenamente exigível e deve ser devidamente adimplida, sendo descabida a pretensão de revisão do contrato em sede de embargos.39. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos à execução, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).40. Sem condenação em custas processuais, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.41. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015.42. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, de interesse das mesmas partes, neles prosseguindo-se.43. Oportunamente, proceda-se ao desapensamento destes, arquivando-os.44.45. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007892-34.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004914-84.2015.403.6104) DEODATO & FERNANDES FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME X ILDA DAMASCENO GUIMARAES X JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES X HENRIQUE LUCAS GUIMARAES RIBEIRO CUNHA X GISELLE PIMENTEL GUIMARAES(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. DEODATO E FERNANDES FUNILARIA E PINTURA LTDA ME, JOSÉ ROBERTO VIEIRA GUIMARÃES, ILDA DAMASCENO GUIMARÃES, HENRIQUE LUCAS GUIMARÃES RIBEIRO CUNHA E GISELLE PIMENTEL GUIMARÃES propõem embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sob alegação de excesso de execução, cobrança indevida e cumulação da comissão de permanência com outros encargos previstos na Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo, objeto dos autos em apenso (nº 0004914-84.2015.403.6104).2. Requer, assim, que seja declarada nulidade da execução e, subsidiariamente, a revisão nos parâmetros articulados, com recálculo dos valores devidos.3. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/43.4. À fl. 45, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.5. Intimada (fl. 47), a CEF apresentou impugnação às fls. 49/63, na qual sustenta o cumprimento e a validade de todas as cláusulas contratuais e do procedimento de cobrança realizado.6. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 67), a embargada pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 68). Já os embargantes requereram a produção de prova testemunhal e pericial (fl. 69/70), o que restou indeferido à fl. 71, por entender-se desnecessária. 7. Nada mais sendo requerido, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido.8. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do

devido processo legal. 9. Não merece acolhida a preliminar de nulidade da execução e inconstitucionalidade da Lei 10.931/04.10. Inicialmente, quanto à eventual alegação de inexistência de título executivo hábil, verifica-se não faltar ao contrato em questão (Cédula de Crédito Bancário) qualquer dos requisitos legais previstos nos artigos 580, caput, e 586, caput, do Código de Processo Civil de 1973, aplicável ao caso, in verbis, (g. n.):Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (redação determinada pela Lei n. 11.382/2006)Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível (redação determinada pela Lei n. 11.382/2006).11. Com efeito, é incontroversa a inadimplência dos embargantes, pelo que a exigibilidade do título é manifesta.12. Quanto à liquidez, não verifica-se que os documentos dos autos da execução demonstram de forma clara a evolução da dívida no período posterior ao adimplemento, em consonância com as cláusulas inseridas no contrato dos autos em apenso. A mesma conclusão estende-se às prestações quitadas (anteriores ao inadimplemento).13. No tocante ao requisito da certeza, convém salientar que a execução de título extrajudicial a tem expressamente reconhecida nos termos do artigo 585 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, em numerus clausus. E o caso dos autos, tal como se verifica da via original do contrato juntada dos autos em apenso, amolda-se ao contido no seu inciso II (g. n.):Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:(...) (redação determinada pela Lei n. 5.925/1973)II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores. (redação determinada pela Lei n. 8.953/1994).14. Visando dissipar a celeuma criada a partir da edição da Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 10.931/2004 atribuiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito, nos seguintes termos:Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...)Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Elaborados conforme previsto no 2º. (...) (...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...)Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:I - a denominação Cédula de Crédito Bancário;II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;V - a data e o lugar de sua emissão; eVI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...)15. Não há que falar em inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04, ao entendimento de que referido diploma legal teria incluído matéria estranha ao objeto da norma, haja vista que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento, conforme disciplina o art. 18 da Lei Complementar 95 /1998.16. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a constitucionalidade da Lei 10931/2004, e de consequência a executividade da Cédula de Crédito Bancário que expressa valor líquido certo e exigível. Aplicação do CDC17. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.18. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, como pretendem as embargantes, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daquela produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte.19. In casu, verifica-se a utilização, pela CEF, das disposições previstas em contrato. Referidas regras, saliente, devem ser objeto de cumprimento pelas partes, conforme postula o brocardo pacta sunt servanda, o qual se aplica à espécie.20. E, como se verá, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, não restando caracterizadas a ilegalidade e abusividade invocadas pela demandante nas disposições dos contratos firmados. Taxa de Juros - Capitalização21. Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos porquanto estipulados acima de 1% (um por cento) ao mês, cabe consignar, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº. 4, que o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal para os juros reais, dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, auto-aplicável.22. Confira-se a respectiva ementa, transcrita da obra A Constituição na Visão dos Tribunais, Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Editora Saraiva:EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano ( 3º do art. 192 da Constituição Federal).(...)6 - Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.7 - Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.8 - Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos.(STF. Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637)23. Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juros no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda

Constitucional nº 40/2003 e Súmula Vinculante nº 07 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.<sup>24</sup> Nesses termos, e até porque as requeridas impugnam as taxas utilizadas pela instituição financeira ré em razão de seu suposto excesso, e não por descumprimento às cláusulas previstas em contrato, não é necessário analisar os índices utilizados pela requerida antes do inadimplemento do contrato de financiamento.<sup>25</sup> A autora reputa extorsiva a cobrança de juros, sob a alegação de anatocismo/capitalização de juros.<sup>26</sup> Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF (in verbis): Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional.<sup>27</sup> Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: ...as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)<sup>28</sup>. Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução n. 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. (g.n.)<sup>29</sup>. Nesse sentido, confirmam-se as ementas: Ementa. DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...) (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA) Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC.- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...) - Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33. (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGH-TERCEIRA TURMA) COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF. I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). II - Incidência da Súmula nº 596 do STF. III - Improvimento da apelação. (Origem: TRIBUNAL: TR2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE) (g.n.)<sup>30</sup>. Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior.<sup>31</sup> Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. <sup>32</sup> A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.<sup>33</sup> Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.<sup>34</sup> Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.<sup>35</sup> Destarte e pelas mesmas razões aduzidas quanto à taxa de juros aplicada, nem necessitaria eventual prova pericial analisar a efetiva capitalização dos juros em período anterior à inadimplência, por se afigurar legítima a sua utilização em contratos como o objeto destes autos.<sup>36</sup> Entendo também que a mera utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado.<sup>37</sup> O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro que, no caso, é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Juros moratórios<sup>38</sup>. Nem sempre, no cenário das obrigações contratuais, a mora é constituída com a citação do devedor, como alegado. <sup>39</sup> Em se tratando de obrigação líquida com prazo certo, por exemplo, a mora ocorre no vencimento, nos termos do conhecido adágio dies interpellat pro homine. Por outro lado, a interpelação, judicial (ou citação) ou extrajudicial, tem por fim prevenir ao devedor de que a prestação deve ser feita. Fixa esse ponto, se já não foi fixado; se já foi fixado, a interpelação é supérflua, porque o seu efeito mais importante, a mora, se produziu antes dela, ipso iure. <sup>40</sup> Portanto, o art. 405 do Código Civil, segundo o qual os juros moratórios correm a partir da citação, deve ser lido no contexto do que dispõe o art. 397, parágrafo único, segundo o qual, não havendo termo certo, a mora pode se constituir mediante interpelação inclusive extrajudicial. <sup>41</sup> Inexistindo prazo contratualmente estabelecido para o cumprimento da prestação, o pedido administrativo deve ser considerado marco de constituição do devedor em mora, em se tratando de obrigação contratual de pagar indenização prevista em apólice de seguro de vida. Mostra-se inoperante a citação para tal propósito, haja vista que a ciência acerca da iniciativa do credor, quanto à exigência de cumprimento da obrigação, ocorrera anteriormente. Comissão de permanência<sup>42</sup>. Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso sob apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, posto que esses (juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência.<sup>43</sup> De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.<sup>44</sup> Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. <sup>45</sup> Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a

instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.46. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA: 03/04/2006 BARROS MONTEIRO) Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatcados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes. 1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n.ºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA: 25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA: 14/05/2007 NANCY ANDRIGHI) 47. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. 48. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em consequência, a dívida persiste, porém deve sofrer redução nos termos supra mencionados. 49. No caso concreto, o contrato de fls. 11/29 dos autos da execução traz, na Cláusula Vigésima Quinta, a cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, o que não é admitido. Já o contrato de fls. 41/48, também prevê a cumulação indevida em sua Cláusula Décima. 50. Entretanto, conforme se verifica dos documentos de fls. 144/153 dos autos principais, não houve cobrança referente à atualização monetária. E, embora estejam previstos na cláusula contratual de inadimplência, a CF também não cobrou juros de mora, multa contratual nem cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI acrescida da taxa de rentabilidade estipulada indevidamente. 51. Desta forma, a par da previsão contratual irregular, o procedimento de cobrança efetuado pela empresa não aferiu prejuízo ao embargante, não cabendo se falar em excesso de execução, cobrança indevida ou cumulação de encargos. 52. Tem-se por correta a documentação de fls. 144/153 dos autos principais, apresentado pela CEF, que, frise-se, não foi especificamente impugnada. 53. Reconhecida a legalidade da cobrança, resta prejudicado o pedido de exclusão dos nomes dos embargantes junto às centrais restritivas de crédito, inclusão que, por sinal, também não foi comprovada nos autos. 54. Quanto ao mais, a dívida oriunda do contrato é plenamente exigível, bem como taxas e demais encargos, e deve ser devidamente adimplida. 55. Dispensa a controvérsia análise mais circunspecta; em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito. DISPOSITIVO 56. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos à execução, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 57. Determino o prosseguimento da execução nº 0004914-84.2015.403.6104, devendo a exequente embargada requerer em termos de prosseguimento. 58. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. 59. Condeno os embargantes em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa. 60. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e, certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-findo. 61. Publique-se. Registre-se e intímem-se.

**000221-93.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007125-93.2015.403.6104) NOWA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP X WAGNER JOSE TEDESCO (SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais.Recebo os embargos à execução. Indefiro, no entanto, efeito suspensivo, pois não estão presentes os requisitos do art. 919, caput e parágrafo 1º, ambos do CPC/2015, notadamente a garantia integral da dívida.Para análise do pedido de gratuidade da Justiça, apresente o embargante pessoa física - Wagner José Tedesco - sua declaração de pobreza. Prazo: 15 dias. Com relação à embargante pessoa jurídica - Nowa Terceirização de Serviços - por ora, deixo de conceder os benefícios da gratuidade, uma vez que a justificativa apresentada às fls. 75, de que as dificuldades graves decorrentes das crises econômicas e política (...) dispensam provas na forma da lei não merece guarida. Destaque-se que o fato de existirem outras ações judiciais em curso também não gera a presunção de hipossuficiência. Sendo assim, concedo o prazo de 15 dias para que comprove a impossibilidade de arcar com os ônus decorrentes do ingresso em juízo.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do interesse dos embargantes em realização de audiência de tentativa de conciliação.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006561-90.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SISCOM PORT SERVICE LTDA - EPP X ROSINEY CONTATO DE SOUZA MEDEIROS

Texto referente à parte final do despacho de fls. 178/179: (...) ii) Em caso de cumprimento por valor inferior a R\$200,00 ou na hipótese de inexistência de valores, intime-se o(a) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. O silêncio será interpretado como renúncia ao valor bloqueado. Nesse caso (inércia do executado), proceda-se ao desbloqueio da quantia remanescente (inferior a R\$200,00) e, na sequência, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.. (Resultados das pesquisas BACENJUD e RENAJUD - fls. 180/184)

**0011751-63.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X M CRUZ TRANSPORTES LTDA - ME X EDILSON OLIVEIRA DOS SANTOS X MARCO ANTONIO MARTINS CRUZ

Ciência à CEF do resultado negativo da pesquisa BACENJUD (fls. 249/251), devendo a mesma requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

**0004156-76.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUAR & ALURENS COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X CARLOS ROBERTO FERRO(SP267604 - ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL)

Texto referente à parte final do despacho de fls. 152: (...) ii) Em caso de cumprimento por valor inferior a R\$200,00 ou na hipótese de inexistência de valores, intime-se o(a) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. O silêncio será interpretado como renúncia ao valor bloqueado. Nesse caso (inércia do executado), proceda-se ao desbloqueio da quantia remanescente (inferior a R\$200,00) e, na sequência, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.. (Resultados das pesquisas BACENJUD e RENAJUD - fls. 154/159)

**0004016-08.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GESSOS LAR LTDA - ME X CRISTIANE BARRIOS X ANDREWS BARRIOS

1. Diante da manifestação da Caixa (fl. 98), que informa a celebração de acordo entre as partes, a extinção da presente ação é medida que se impõe.2. Diante do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito.3. Providencie a secretaria a minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD (fls. 88).4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.5. P.R.I.C.

**0004438-46.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MTF TRANSPORTES E TERMINAIS LTDA X SERGIO RICARDO THOMAZ

Texto referente ao despacho de fls. 218/219: Indefiro, por ora, a providências junto ao INFOJUD, tendo em vista que se trata de ferramenta excepcional, a ser diligenciada apenas na hipótese de esgotamento de todas as demais vias aplicáveis.Proceda-se ao bloqueio pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, no valor da dívida guerreada nestes autos, R\$565.037,66 (fl. 207), em nome de:M.T.F. Transportes e Terminais LTDA. (CNPJ nº 02.245.727/0001-64).Sérgio Ricardo Thomaz (CPF nº 047.196.948-61).A teor do artigo 854, 1º, do CPC/2015, em caso de excesso de bloqueio de cada um dos executados, proceda-se à liberação do valor excedente, em qualquer das contas bloqueadas.Havendo mais de um executado, só será desbloqueado o excedente que superar o valor bloqueado de cada um.i) Caso a providência seja frutífera no BACENJUD, total ou parcialmente, em valor não inferior a R\$200,00, intime-se o(a) executado(a) da penhora, para manifestação no prazo de 5 dias (art. 854, 2º e 3º, do CPC/2015).A intimação será efetuada por publicação, caso haja advogado constituído, e pessoalmente, com carga dos autos, em caso de atuação da Defensoria Pública da União.Decorrido o prazo para impugnação, promova a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo (se necessário) e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados.ii) Em caso de cumprimento por valor inferior a R\$200,00 ou na hipótese de inexistência de valores, intime-se o(a) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. O silêncio será interpretado como renúncia ao valor bloqueado.Nesse caso (inércia do executado), proceda-se ao desbloqueio da quantia remanescente (inferior a R\$200,00) e, na sequência, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.Sem prejuízo de tudo o mais determinado, proceda-se à tentativa de citação do co-executado Sérgio Ricardo Thomas no endereço da pessoa jurídica (fl. 197) (Resultados das pesquisas BACENJUD e RENAJUD - fls. 220/227).

**0008981-92.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA X NEIDE NUNES DA SILVA X CLAUDIO MARQUES DA COSTA



Texto referente ao despacho de fls. 113/114: Inicialmente, expeça-se novo mandado, para cumprimento nos endereços da rua Gonçalves Ledo e da Av. Almirante Cochrane, para citação de Neide Nunes da Silva e Cláudio Marques da Costa. Anoto que a oficial subscritora da certidão de fl. 100 não procedeu à citação de Cláudio Marques da Costa em nome próprio, nem certificou o resultado da diligência quanto a Neide Nunes da Silva. Anoto, ademais, que não consta notícia de diligência realizada no endereço da Av. Almirante Cochrane. No mais, indefiro, por ora, a providências junto ao INFOJUD, tendo em vista que se trata de ferramenta excepcional, a ser diligenciada apenas na hipótese de esgotamento de todas as demais vias aplicáveis. Proceda-se ao bloqueio pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, no valor da dívida guerreada nestes autos, R\$313.293,25 (fl. 105), em nome de: Transchem Agência Marítima LTDA. (CNPJ nº 54.179.247/0001-46). Neide Nunes da Silva (CPF nº 098.010.718-00). Cláudio Marques da Costa (CPF nº 927.346.778-49). A teor do artigo 854, 1º, do CPC/2015, em caso de excesso de bloqueio de cada um dos executados, proceda-se à liberação do valor excedente, em qualquer das contas bloqueadas. Havendo mais de um executado, só será desbloqueado o excedente que superar o valor bloqueado de cada um. i) Caso a providência seja frutífera no BACENJUD, total ou parcialmente, em valor não inferior a R\$200,00, intime-se o(a) executado(a) da penhora, para manifestação no prazo de 5 dias (art. 854, 2º e 3º, do CPC/2015). A intimação será efetuada por publicação, caso haja advogado constituído, e pessoalmente, com carga dos autos, em caso de atuação da Defensoria Pública da União. Decorrido o prazo para impugnação, promova a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo (se necessário) e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados. ii) Em caso de cumprimento por valor inferior a R\$200,00 ou na hipótese de inexistência de valores, intime-se o(a) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. O silêncio será interpretado como renúncia ao valor bloqueado. Nesse caso (inércia do executado), proceda-se ao desbloqueio da quantia remanescente (inferior a R\$200,00) e, na sequência, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. (Resultados das pesquisas BACENJUD e RENAJUD - fls. 115/127).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0207803-28.1995.403.6104 (95.0207803-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CANANEIA CONSTRUCOES COM. LTDA X JOSE PEREIRA X ALVARO PEREIRA NETO X ESMENIA DE LIMA PEREIRA(SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANANEIA CONSTRUCOES COM. LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO PEREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESMENIA DE LIMA PEREIRA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tornem-se ao arquivo sobrestado.

**0207536-85.1997.403.6104 (97.0207536-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PROLIG CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA X ROQUE BISPO COSTA SOBRINHO X DOLORES NUNES DOS SANTOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROLIG CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE BISPO COSTA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOLORES NUNES DOS SANTOS COSTA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tornem-se ao arquivo sobrestado.

**0009398-26.2007.403.6104 (2007.61.04.009398-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIAO FEDERAL X ANE CRISTINA NEVES DA SILVA X ANTONIO DAS GRACAS DA SILVA(SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANE CRISTINA NEVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DAS GRACAS DA SILVA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tornem-se ao arquivo sobrestado.

**0001040-38.2008.403.6104 (2008.61.04.001040-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANA CELIA ANDRADE SANTOS VESTUARIO - ME X ANA CELIA ANDRADE SANTOS(SP178244 - VALDECIR BARBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CELIA ANDRADE SANTOS VESTUARIO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CELIA ANDRADE SANTOS

Texto referente à parte final do despacho de fls. 179: (...) ii) Em caso de cumprimento por valor inferior a R\$200,00 ou na hipótese de inexistência de valores, intime-se o(a) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. O silêncio será interpretado como renúncia ao valor bloqueado. Nesse caso (inércia do executado), proceda-se ao desbloqueio da quantia remanescente (inferior a R\$200,00) e, na sequência, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. (Resultado da pesquisa BACENJUD- fls. 181/183)

**0003470-89.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUCIANO CORREA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO CORREA SIMOES

Texto referente à parte final do despacho de fls. 109: Na sequência, publique-se para ciência da CEF, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. (Resultado da pesquisa de endereços - fls. 110/121).

**0012715-22.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO PEPPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO PEPPE

Fls. 77: Nada a decidir. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 71 e arquivem-se os autos.

## 2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4176

### PROCEDIMENTO COMUM

**000806-46.2014.403.6104** - LUIZ GOMES CALADO(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 26 de agosto de 2016, às 09:30 horas, para realização da perícia médica. Nomeio o Dr. Roberto Ricci, para atuar como perito judicial. A perícia se realizará nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Formulo os seguintes quesitos do juízo:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Faculto às partes a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 dias.O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., que comprovem o início da incapacidade.Dê-se vista ao INSS.Intime-se o perito judicial por e-mail.Intime(m)-se com urgência.

**0005855-34.2015.403.6104** - BEATRIZ FERNANDES(SP289280 - AVANIR DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 24 de junho de 2016, às 13:00 horas, para realização da perícia médica na especialidade neurologia. Nomeio o Dr. Mário Augusto Ferrari de Castro para atuar como perito judicial. A perícia se realizará nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Formulo os seguintes quesitos do juízo:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Faculto às partes a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 dias.O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., que comprovem o início da incapacidade.Dê-se vista ao INSS.Intime-se o perito judicial por e-mail.Intime(m)-se com urgência.

## 3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000160-77.2016.4.03.6104  
AUTOR: MARIA DO CARMO ANDRADE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DIVINO DO PRADO GONZAGA - SP339034  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### D E S P A C H O

MARIA DO CARMO ANDRADE DOS SANTOS requer a anulação de contrato de mútuo com alienação fiduciária firmado entre SIDNEY PENICHE DE LIMA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Considerando o disposto no artigo 10 do NCPC, que determina a prévia oitiva das partes, ainda que se trate de matéria sobre a qual o juiz deva decidir de ofício, intime-se a autora a esclarecer sua legitimidade ativa, no prazo de quinze dias, pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, combinado com artigo 330, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro à autora o benefício da gratuidade da justiça. Anote-se.

SANTOS, 2 de maio de 2016.

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

**Expediente Nº 4371**

**MONITORIA**

**0006564-40.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUY GRUBBA VIANNA - ESPOLIO X HOMERO GRUBBA VIANNA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0006564-40.2013.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: RUY GRUBBA VIANNA - ESPÓLIO Sentença Tipo C SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de RUY GRUBBA VIANNA - ESPÓLIO, objetivando o pagamento de créditos decorrentes de contrato. Foram realizadas diversas tentativas de citação do réu, as quais restaram frustradas (fls. 33, 123 e 128). Por fim, a CEF requereu a desistência da execução, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC (fl. 130). É o relatório. DECIDO. No caso em comento, a autora requereu a desistência do feito, por meio de petição protocolada em 18/03/16 (fl. 130), antes de efetivada a citação e, conseqüentemente, antes de decorrido o prazo para apresentação de defesa, pela parte requerida, razão pela qual prescinde do seu consentimento (4º do artigo 485 do NCPC). Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repropósito da demanda, em momento posterior. Ante o exposto, deixo de resolver o mérito e HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no inciso VIII, artigo 485, do Código de Processo Civil. Sem custas, nesta fase processual. Deixo de condenar em honorários, uma vez que o pedido de desistência foi formulado antes da citação. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos pela CEF, mediante a juntada das suas respectivas cópias. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. Santos, 29 de abril de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0004045-58.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP235739 - ANDRE VIZIOLI DE ALMEIDA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0004045-58.2014.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA Sentença Tipo A SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória, em face de RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, objetivando a cobrança da importância decorrente do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos, celebrado entre as partes. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 06/22). Custas iniciais à fl. 20. Citado, o requerido ofertou embargos monitórios, nos quais alegou ilegalidade da cobrança de juros moratórios, sendo certo que deveriam incidir apenas a partir da citação, bem como se insurgiu contra a aplicação de correção monetária, arguindo que é devida somente desde o ajuizamento da ação. Requereu ainda a inversão do ônus da prova. Réplica às fls. 40/45. Instadas a manifestar interesse na produção de outras provas, a autora requereu o julgamento antecipado e a ré pleiteou a designação de audiência de conciliação (fls. 47 e 48). Frustrada a tentativa de conciliação (fls. 59/60 e 58) a autora requereu o julgamento da lide. É o relatório. DECIDO. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102a do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. A ação monitória, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. Passo ao exame do mérito. No caso em questão, embora o embargante resista ao valor apurado pela instituição financeira, não impugnou a existência do débito e admitiu a mora. Ressalto, ainda, que o embargante não apresentou o valor da quantia que entende seja devida, tampouco comprova se algum valor pago foi desconsiderado pela autora ou qual seria a incorreção aritmética contida nos cálculos. Diante de tais considerações e a vista dos documentos acostados aos autos, reputo desnecessária a aplicação da inversão do ônus da prova, pois a matéria impugnada restringe-se à incidência dos encargos sobre o crédito pretendido nesta monitória. O embargante insurge-se, apenas quanto ao termo inicial dos juros moratórios e da correção monetária. No que tange aos juros de mora, a cláusula 14ª 2º do contrato prevê a sua incidência à razão de 0,033% por sobre o valor da obrigação em atraso. De outra sorte, a cláusula 15ª dispõe sobre o vencimento antecipado da dívida no caso de descumprimento de qualquer cláusula do contrato, ou da falta de pagamento da prestação. O único estabelece que, no caso do vencimento antecipado, o devedor obriga-se a pagar à autora o saldo devedor

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/06/2016 419/771

existente, acrescido dos encargos contratuais, no prazo de 24 horas, e não o fazendo, será constituído em mora, independente de aviso ou interpelação judicial e extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo de juros convencionais e moratórios até a liquidação. Ressalte-se que o CC estabelece, como regra geral, que a estipulação de prazo para o vencimento da obrigação dispensa, uma vez descumprido esse prazo, qualquer ato do credor para constituir o devedor em mora. Prevê o art. 397 do CC que a mora incide a partir do inadimplemento no vencimento (dies interpellat pro homine) e, portanto, os juros de mora devem incidir também a partir dessa data. Assim, havendo previsão contratual de prazo para vencimento da dívida e da aplicação de juros moratórios, no caso de inadimplemento, não há necessidade de interpelação ou cobrança para o início dos juros, por se tratar de mora ex re. Nesse diapasão, colaciono as jurisprudências do C. STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS - AÇÃO MONITÓRIA - NOTA PROMISSÓRIA - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA. 1.- Embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida. 2.- Emissão de nota promissória em garantia do débito contratado não altera a disposição contratual de fluência dos juros a partir da data certa do vencimento da dívida. 3.- O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitoria não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material. 4.- Embargos de Divergência providos para início dos juros moratórios na data do vencimento da dívida. (ERESP 201102054463, SIDNEI BENETI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:08/04/2014) CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência a, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. (gifo nosso) (REsp 973827 RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) Nesse viés, deve ser afastado também o argumento de que a correção monetária deve incidir somente com o ajuizamento da ação. A cláusula 14ª do contrato firmado entre as partes, prevê, na hipótese de impontualidade no pagamento da prestação, que a quantia a ser paga será atualizada monetariamente, desde o vencimento e o efetivo pagamento, aplicando-se a TR. Não vislumbro abusividade ou ilegalidade na cobrança de correção monetária, uma vez que a correção monetária é mera atualização decorrente da desvalorização da moeda ocorrida pelo decurso temporal, e é devida a partir do vencimento da obrigação. Assim, por se tratar de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como acolher as alegações do embargante. Inexiste, portanto, óbice à formação do título judicial e à expedição do mandado executivo, doravante nos moldes da execução para as obrigações de quantia certa (art. 702 8º, do NCPC). Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo réu. Anote-se. Condeno o embargante ao reembolso das custas, bem como a pagar honorários advocatícios à CEF, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, restando suspensas as obrigações decorrentes da sua sucumbência, nos termos do disposto no art. 98, 3º do NCPC. P. R. I. Santos, 29 de abril de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003720-83.2014.403.6104** - ALMIRO MARQUES PIMENTEL (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0003720-83.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ALMIRO MARQUES PIMENTEL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA ALMIRO MARQUES PIMENTEL, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (03/09/2012). Para tanto, pretende o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições nocivas à sua saúde (01/07/1975 a 25/08/1975, 01/05/1981 a 06/03/1982, 16/03/1982 a 01/07/1987, 05/10/1987 a 09/11/1987, 16/11/1987 a 27/12/1989, 14/03/1990 a 22/05/1990, 01/06/1990 a 01/06/1990, 04/06/1990 a 26/07/1990, 13/07/1995 a 21/02/1996, 22/02/1996 a 14/10/1996, 17/10/1996 a 16/04/1997), com a consequente conversão do tempo correspondente para tempo comum. Requer, ainda, o reconhecimento do labor comum exercido entre 01/09/1977 e 30/04/1981. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/156. Foi concedido o benefício gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 158). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 161/168), na qual apresentou objeção de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados. Houve réplica (fls. 170/175). O INSS informou não possuir provas a produzir (fls. 176). O autor apresentou emenda a inicial para o fim de juntar a folha 02, que, por equívoco, não acompanhou a exordial e da qual consta a fundamentação do pedido de reconhecimento de atividade especial em alguns dos períodos pleiteados (fls. 179/183). Na oportunidade, colacionou aos autos novos documentos (fls. 184/204). Ciente, o INSS (fls. 206/207) nada requereu. Instado, o autor acostou aos autos outros documentos, a fim de comprovar as condições de exposição aos agentes agressivos mencionados na inicial (fls. 209/235 e fls. 239/369). Instada a se manifestar, a autarquia quedou-se inerte (fl. 371-v). É o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento, uma vez que os documentos

acostados aos autos são suficientes para o julgamento da pretensão. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Nesta seara, não conheço da objeção de prescrição, uma vez que entre a DER (03/09/2012) e o ajuizamento da ação (29/04/2014) sequer transcorreu o interregno de cinco anos mencionado. Passo ao mérito propriamente dito, iniciando pela análise do reconhecimento do tempo de contribuição entre Requer, ainda, o reconhecimento do labor comum exercido entre 01/09/1977 e 06/03/1982, a fim de ulteriormente avaliar os pedidos de enquadramento como especial. O reconhecimento de tempo de contribuição. No caso, o autor pleiteia o reconhecimento do exercício do labor comum acima mencionado, vez que a autarquia previdenciária não o considerou no seu cômputo, por ausência de contribuições, conforme se depreende do extrato do CNIS (fl. 69) e planilha de cálculo de tempo de contribuição (fls. 143/147). Tratando-se de reconhecimento de tempo de contribuição, rege o tema o prescrito no artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 55 - ... 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeitos quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal... No caso em exame, a parte trouxe aos autos anotação de vínculo empregatício anotado em sua carteira de trabalho. De outro lado, a autarquia devidamente citada, não impugnou as anotações efetuadas na CTPS do autor. Verifico da documentação acostada que as assinaturas apostas quando do contrato de trabalho (fl. 18 dos autos), nas informações de alterações de salário relativas ao período (fls. 27/28) e na anotação de alteração de função (fl. 29) mostram-se idênticas. Nas cópias da CTPS apresentadas pode-se constatar que os vínculos foram anotados em ordem cronológica, sem solução de continuidade de páginas, bem como há registros de alteração de salário, conforme já salientado. Com efeito, as anotações procedidas em CTPS gozam de presunção legal de veracidade, que, embora relativa, autoriza o reconhecimento da relação de emprego, salvo se houver algum indício que infirme o ali expresso. Recusar força à anotação da CTPS em relação a vínculos pretéritos, em sequência com outros períodos incontroversos, sem indícios concretos de fraude, constitui postura draconiana em face do segurado. No caso, não há sinais de falhas, rasuras, omissões, contradições, irregularidades ou inobservância às formalidades legais nos respectivos registros, de modo que tal documento constitui prova idônea para comprovação da atividade. Assim, impõe-se a força de presunção relativa de veracidade às anotações na carteira de trabalho apresentada. Saliente-se, neste ponto, que o normativamente o INSS reconhece a força da anotação da CTPS, especialmente quando houver anotações relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade para suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa, consoante expresso nos artigos 10, I, alínea a e 60 da IN nº 77/2015. Destarte, embora sem comprovação de contribuição ao sistema do RGPS, deve ser reconhecido como tempo de contribuição o período de 01/09/77 a 06/03/82 (fl. 18), para fins de concessão do benefício previdenciário. Passo à apreciação da qualificação dos tempos de contribuição como de atividade submetidas a condições especiais. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Portanto, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, desde que sejam consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física do obreiro. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Impede destacar decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de julgamento recurso repetitivo, que considerou exemplificativas as normas regulamentadoras que estabelecem casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA

REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp nº 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013, grifei)Do equipamento de proteção individual - EPINo que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.Agente agressivo ruído: nível de intensidadeQuanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:a) até 05/03/1997: superior a 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);c) após 17/11/2003: superior a 85 decibéis.Para fins de comprovação da exposição aos agentes agressivos, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente

da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Ressalto, todavia, que o PPP deve conter todos os elementos indispensáveis à demonstração do exercício do labor de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a descrição quantitativa ou qualitativa da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como o nome do responsável técnico por aferir essas informações.Atividade de motorista, tratorista e operador de patrôa atividade de motorista de caminhão de carga é considerada insalubre, tendo em vista estar enquadrada como categoria profissional no código 2.4.4 do Dec. n.º 53.831/64 e código 2.4.2 (Anexo II) do Dec. n.º 83.080/79.Atividades assemelhadas podem ser enquadradas como especial, desde que as condições de trabalho sejam similares à dos motoristas de carga.É o caso dos tratoristas, cuja atividade pode ser equiparada à de motorista de caminhão, para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (Súmula 70 - TNU). Do mesmo modo, é possível equiparar à atividade de motorista de carga, atividades penosas de igual intensidade, tal como os operadores de máquinas pesadas, entre os quais os que operam motoniveladoras (patrol) utilizadas na pavimentação de ruas e avenidas (TRF 3ª Região, APELREEX nº 1.577.439, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 18/05/2011).Todavia, para que haja o reconhecimento da atividade especial, é necessário que haja identificação da real função exercida, a fim de que seja possível fazer um cotejo adequado das circunstâncias à hipótese legal.Com base na fundamentação supra, passo a analisar os pleitos formulados na inicial.Caso concretoConsoante acima exposto, o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (03/09/2012), por meio do reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições nocivas à sua saúde e consequente conversão para tempo comum, como o respectivo fator de acréscimo. São os seguintes períodos que o autor alega serem especiais: de 01/07/1975 a 25/08/1975, 01/05/1981 a 06/03/1982, 16/03/1982 a 01/07/1987, 05/10/1987 a 09/11/1987, 16/11/1987 a 27/12/1989, 14/03/1990 a 22/05/1990, 01/06/1990 a 01/06/1990, 04/06/1990 a 26/07/1990, 13/07/1995 a 21/02/1996, 22/02/1996 a 14/10/1996 e de 17/10/1996 a 16/04/1997.Vale ressaltar que o INSS reconheceu a especialidade do período laborado pelo autor entre 03/08/1990 e 09/05/1994 e entre 11/05/1994 e 01/02/1995, sendo estes, portanto, períodos incontroversos (cf. fl. 147).Para comprovar a especialidade do período de 01/07/1975 a 25/08/1975 o autor acostou aos autos tão somente cópia da CTPS, na qual consta que o autor exerceu o cargo de servente na empresa Itamarati S.A. - AGRO PECUÁRIA (fl. 18). Ocorre que a atividade de servente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na legislação vigente à época da prestação do serviço, de modo que não é possível aferir sua especialidade apenas com a cópia da CTPS.Indefiro, pois, o reconhecimento do período de 01/07/1975 a 25/08/1975, como especial.Pleiteia o autor seja considerada especial a atividade exercida por ele entre 01/05/1981 e 06/03/1982. Referido período corresponde ao último ano do vínculo de trabalho em atividade agrícola, como lavrador, para o empregador YOSHIKI OKITA.O único elemento disponível para aferição das circunstâncias de trabalho é a anotação de que, a partir de 01/05/81, o autor passou a exercer a função de operador de esteira (trator). Em que pese seja possível o enquadramento para os tratoristas, não há nos autos elementos que permitam aferir as condições da prestação do serviço, a fim de promover a equiparação com a de motorista de caminhão, como requerido na inicial.Quanto ao período de 16/03/1982 a 01/07/1987, emerge do PPP (fl. 214) que o autor laborou para a empresa Itamarati S/A - AGRO PECUÁRIA na operação de trator ou equipamento agrícola acoplado, na execução dos trabalhos de cultivo. Segundo consta do PPP, o autor dirigia tratores para realizar operações de distribuição de adubos e resíduos sólidos no canal, realizando a regulagem e manutenção básica dos implementos e equipamento (fls. 214).Nesta medida, encontra-se devidamente descrito o exercício de atividade em tudo similar à de motorista de caminhão de carga, o que autoriza o enquadramento da atividade no código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64.Em relação ao período de 05/10/1987 a 09/11/1987, o PPP de fl. 218 especifica que o autor laborou para empresa Hélio Corrêa Construção e Terraplenagem LTDA. no cargo de operador de patrol (motoniveladora), situação em que esteve exposto ao fator de risco ruído na intensidade de 88 decibéis. Merece prosperar,

portanto, a pretensão do reconhecimento da especialidade desse período, vez que até 05/03/1997 a norma exigia que a exposição fosse superior a 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Analisando o período de 16/11/1987 a 27/12/1989, consta da certidão de tempo de serviço, expedida pelo Ministério do Exército (fl. 119), que o autor prestou serviço ao 9º Batalhão de Engenharia de Construção, como operador de máquina de campo. No entanto, verifica-se do referido documento que não há menção a fatores de risco, nem detalhamento da função exercida, de modo que não se viabiliza o enquadramento desse período como de atividade especial. No tocante ao período de 14/03/1990 a 22/05/1990, demonstra o PPP (fl. 221) que o autor trabalhou na empresa Construções e Comércio Camargo Correa S.A exercendo o cargo de operador de motoniveladora. Nessa função, o PPP traz a seguinte descrição da atividade desempenhada pelo autor: operar máquina pesada (motoniveladora), com equipamentos dotados de lâmina e dentes de escarificação. Executar com a lâmina serviços de nivelamento do terreno e acabamento de cortes em barrancos.... Destarte, a atividade pode ser equiparada à de motorista de caminhão de carga, enquadrando-se no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64. Do mesmo modo, para o período de 04/06/1990 a 26/07/1990 o PPP de fl. 184 especifica que o autor laborou para empresa Construtora Queiroz Galvão, no cargo de operador de patrol de base. Embora o referido PPP não mencione fatores de risco, a atividade encontra enquadramento no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64, nos termos referidos anteriormente. Inviável, porém, o reconhecimento do dia 01/06/1990, para o qual nenhum documento hábil foi acostado para comprovar a especialidade. No que concerne ao período de 13/07/1995 a 21/02/1996, emerge do PPP (fl. 128), em que o autor laborou na empresa Encalço Construções Ltda., igualmente no cargo de patroleiro de base, exposto ao fator de risco ruído na intensidade de 85,63 decibéis, verifico que essa intensidade é suficiente, até 05/03/1997 para o reconhecimento da especialidade (Decreto nº 53.831/64). Por idêntico fundamento, também quanto ao período de 22/02/1996 a 14/10/1996, no qual o PPP de fl. 186 dispõe que o autor laborou na empresa Construtora Queiroz Galvão, no cargo de operador de patrol, exposto ao fator de risco ruído, na intensidade de 87 decibéis, o que é bastante para o reconhecimento desse período como especial, conforme já salientado na fundamentação supra. Anoto, ainda, conforme se observa do referido PPP, que a aferição do agente ruído foi realizada por profissional habilitado. Para comprovar a especialidade do período de 17/10/1996 a 16/04/1997, o autor acostou, com a inicial, cópia da CTPS de fl. 33 na qual consta ter exercido o mesmo cargo de operador patroleiro de base na empresa de construção civil Galvão Engenharia Ltda. O autor acostou aos autos o formulário DIRBEN-8030 (fl. 243), do qual consta a descrição dos agentes nocivos: O empregado laborou atividades de operação de trator patrol em canteiros de obras e frentes de serviços exposto ao agente ruído em nível de 96,5 dB(A) proveniente de equipamentos tratores. O referido formulário informa, ainda, que as aferições foram obtidas do LTCAT da obra, por Grupo Homogêneo de Exposição - GHE. Nestas condições, deve ser reconhecido como especial o período de 17/10/96 a 16/04/97. Tempo de contribuição. Passo, então, à contagem do tempo de contribuição do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença e consequente conversão para comum, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia previdenciária, e excluídos os períodos concomitantes (fls. 143/147), a fim de verificar se o autor faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (09/09/2012). Conforme se observa das planilhas anexas, que ficam fazendo parte integrante desta sentença, somando-se os períodos especiais, com o respectivo fator de acréscimo (16 anos, 9 meses e 8 dias) ao tempo de contribuição comum (22 anos, 4 meses e 19 dias), o autor perfazia o total de 39 anos, 1 mês e 27 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo (03/09/2012), fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde aquela data, consoante disposto no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal. DISPOSITIVO: Com fundamento nas razões acima expostas, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a autarquia previdenciária a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, considerado o total de 39 anos, 01 mês e 27 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo (03/09/2012). Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a DER (03/09/2012), que deverão ser atualizadas monetariamente, desde o dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Considerando o juízo formado após cognição plena e exauriente, nos termos da fundamentação supra, e considerado o risco de dano irreparável, que decorre da natureza alimentar do benefício vindicado, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à autarquia previdenciária a implantação do benefício em favor do autor, no prazo de 30 dias, contados da intimação desta. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor (art. 86, único, NCPC), condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo em face do valor do proveito econômico alcançado e escalonamento legal (art. 85, 3º e 5º do NCPC), considerando-se as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Isento de custas. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011); NB: 158.893.762-0 Segurado: ALMIRO MARQUES PIMENTEL Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 03/09/2012 CPF: 143.106.191-34 Nome da mãe: Olivia Peres de Souza NIT: 1209069571-6 Endereço: Av. Presidente Kennedy, 19839, apto. 01, Jardim Solemar, Praia Grande/SP Santos, 24 de maio de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0007798-23.2014.403.6104 - ABEL FRANCA ALVES (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0007798-23.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ABEL FRANÇA ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA: ABEL FRANÇA ALVES, qualificado nos autos, propôs ação, pelo comum rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (22/01/2014), por meio do reconhecimento da especialidade dos períodos não enquadrados pelo INSS, administrativamente. Alega o autor, em suma, que o INSS não reconheceu como especial os seguintes períodos de labor: 01/12/1987 a 29/02/1988, 01/09/1993 a 30/09/1993, 01/01/1994 a 30/04/1994 e de 06/03/1997 a 02/04/2014. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/25, acompanhados de mídia digital, acostada à fl. 26. Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 28). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 31/37), na qual, apresentou objeção de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aponta que o INSS reconheceu como especial parte do período, mas que isso não foi suficiente para a aquisição do direito à aposentadoria especial. Houve réplica (fls. 41/46). A parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 47/48). Deferida a realização da prova pericial, as foram elencados os quesitos pelo Juízo (fl. 49), do autor (fls. 51/52) e os da autarquia previdenciária



(fl. 54). Acostado aos autos o laudo pericial (fls. 68/79), a parte autora manifestou concordância (fls. 86/88) e o INSS deixou seu prazo decorrer in albis (fl. 90). É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Nessa seara, não conheço da objeção de prescrição, uma vez que entre a DER (22/01/2014) e o ajuizamento da ação (08/10/2014) sequer transcorreu o interregno de cinco anos mencionado na impugnação autárquica. Logo, não há que se falar em prescrição de prestações vencidas. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial. Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade, como especial, deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes

níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013). Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre: a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 17/11/2003: acima de 85 decibéis. Comprovação de exposição ao agente agressivo Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Agravo legal desprovido. (TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO. 1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial,

pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Análise do caso concretoCom base na fundamentação supra, passo a analisar os pleitos formulados na inicial.Nesta ação, o autor requer a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (22/01/2014), por meio do reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 01/12/1987 a 29/02/1988, 01/09/1993 a 30/09/1993, 01/01/1994 a 30/04/1994 e de 06/03/1997 a 02/04/2014.Dos documentos 64 e 65 da mídia digital (planilha), em cotejo com a análise e decisão técnica de atividade especial (doc. 43 da mídia), constato que, além dos períodos enumerados pelo autor na inicial, o INSS reconheceu, como especial, todo o período de 10/05/1989 a 05/03/1997. Assim, o autor não tem interesse de agir em relação aos períodos de 01/09/1993 a 30/09/1993, 01/01/1994 a 30/04/1994, já que estão inseridos nesse período maior, reconhecido pela autarquia previdenciária.São, portanto, períodos incontroversos: 01/08/1982 a 31/08/1982, 01/03/1991 a 31/05/1991, 01/07/1991 a 31/07/1991, 01/02/1992 a 28/02/1992, 01/05/1992 a 30/06/1992, 01/10/1992 a 30/11/1992, 01/08/1993 a 30/09/1993, 01/12/1993 a 31/12/1993, 01/05/1994 a 31/05/1994 e de 10/05/1989 a 05/03/1997 (docs. 64/65 da mídia digital), sendo incluídos neste último, à exceção do primeiro, todos os demais.Vale ressaltar, ainda, que não é permitida a contagem de períodos concomitantes (art. 96, inciso I da Lei 8.213/91).Passo à análise dos períodos remanescentes (01/12/1987 a 29/02/1988 e de 06/03/1997 a 02/04/2014).Para comprovar a especialidade do período de 01/12/1987 a 29/02/1988, o autor acostou aos autos declaração do Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e dos Arrumadores de Santos, São Vicente e Guarujá (doc. 15 da mídia), bem como formulário DSS-8030, que atestam a função de ensacador exercida por ele nesse período.Conforme salientado na fundamentação supra, na época do exercício da atividade era previsto o reconhecimento da especialidade tão somente com base na função exercida, por enquadramento no código 2.4.5 do anexo II do Decreto 83.080/79, que trata do transporte manual de carga na área portuária.Reconheço, portanto, a especialidade do período compreendido entre 01/12/1987 a 29/02/1988.De outro lado, a fim de viabilizar o enquadramento como especial do período laborado entre 06/03/1997 a 02/04/2014, em que o autor prestou serviços à empresa Cosipa/Usiminas, na função de ajudante operacional, foram juntados aos autos cópia da CTPS (fl. 03 da mídia digital) e de dois PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário), que englobam o referido período (fls. 16/26 e 76/78 da mídia). No período de 06/03/1997 a 31/01/2005, o PPP informa que o autor ficou exposto ao agente agressivo ruído em nível que variava entre 85 e 88 decibéis, o que é insuficiente para o reconhecimento da especialidade até 17/11/2003, pois, conforme salientado acima, nesse interregno era exigida a exposição superior a 90 decibéis (de 06/03/1997 a 17/11/2003).Para o período compreendido entre 01/02/2005 a 14/01/2014 (PPP - docs. 24/25 - mídia digital) e de 15/01/2014 a 02/04/2014 (PPP - doc. 74), o PPP noticia que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em nível acima de 95 decibéis, o que já seria suficiente para o reconhecimento desse interregno como de atividade especial. Todavia, a fim de sanar as divergências encontradas na medição do agente agressivo ruído, nos referidos perfis profissiográficos, durante atividade laboral exercida pelo autor em idêntico setor da mesma empresa, foi deferida a realização de prova pericial no local de trabalho.Em seu laudo, o perito judicial constatou que, na função de operador de Equipamentos e Decapagem, no setor de laminação à frio da COSIPA (USIMINAS), o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a ruídos de 91,9 dB(A) a 101,0 dB(A), durante a jornada de trabalho de 8 horas, portanto, acima do limite de tolerância (fls. 70/71).À vista da conclusão do laudo pericial, que não foi impugnado pelo INSS, resta comprovada a especialidade do período compreendido entre 06/03/1997 a 02/04/2014, de modo que seu reconhecimento para fins de aposentadoria especial é medida de rigor.Tempo especial de contribuiçãoPasso, então, à contagem do tempo de contribuição especial, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, somados aos demais períodos reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.Conforme se observa da planilha anexa, que fica fazendo parte integrante desta sentença, o autor comprovou 25 anos, 02 meses e 23 dias de tempo de contribuição especial, até a data do requerimento administrativo (22/01/2014), fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, consoante disposto no artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91.DISPOSITIVO:Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido, para condenar a autarquia previdenciária a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial desde a DER (22/01/2014). Condeno o INSS a pagar o valor correspondente às prestações em atraso, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º do NCPC, aplicados sobre o valor da condenação, com observância do escalonamento determinado pelo artigo 85, 5º, do mesmo diploma legal.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):NB: 165938629-0Segurado: Abel França AlvesBenefício concedido: aposentadoria especialRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 22/01/2014CPF: 033.468.738-11Nome da mãe: Cecília França Alves NIT: 108.955.3294-5Endereço: Avenida Vereador Álvaro Guimarães, nº 518, Rádio Clube - Santos.Santos, 25 de maio de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

**0009837-90.2014.403.6104 - STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA(SP272973 - PAULA VAZQUEZ ANTUNES CAETANO) X UNIAO FEDERAL**

3.ª VARA FEDERAL EM SANTOS/SPAUTOS N.º 0009837-90.2014.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDAREÚ: UNIÃO FEDERALSentença Tipo ASENTENÇA:STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA., por meio desta demanda, requer tutela jurisdicional declaratória e condenatória em face da UNIÃO, a fim de obter a declaração do direito à conclusão do processo administrativo fiscal no prazo de 360 dias e, em virtude do alegado descumprimento desse prazo, requer seja declarada a incidência da taxa SELIC em relação aos créditos da COFINS (1º trimestre/2005), desde a data do protocolo do pedido administrativo até a supressão dos óbices ao ressarcimento, bem como da compensação tributária.Subsidiariamente, requer a condenação da requerida à restituição da quantia paga (R\$ 94.189,36), monetariamente corrigidas, nos termos do artigo 165 do CTN.Alega a autora, em suma, que se sujeita a IRPJ (lucro real) e a PIS/PASEP e COFINS (regime não cumulativo), conforme as Leis n.º 10.637/2002, n.º 10.833/2003 e n.º 12.599/2012. Afirma que sempre formula pedidos para repetição e compensação (PIS/PASEP e COFINS) por meio de sistema informatizado disponibilizado pela RFB (PER/DCOMP). Em relação ao caso sub judice, aduz que, em 16/4/2007 e em 8/6/2009,

formulou pedidos sobre suposto indébito (COFINS), relativo ao 1.º trimestre de 2005 (processo administrativo n.º 15987.000090/2007-34), com data de protocolo em 17/5/2007. Ressalva que, até o momento desta demanda, não havia ainda julgamento dos pleitos formulados administrativamente. A autora explicita cada ocorrência em relação a esse processo administrativo, em síntese: (1) suposto decurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias: protocolizado o pedido em 17/5/2007, sobreveio despacho, em 29/7/2009, relativamente a deferimento do pleito, mas, segundo alega, essa resposta não foi conclusiva; (2) suposta ilegalidade continuada: solicitada compensação, em 1.º/9/2009, com débitos parcelados (Lei n.º 11.941/2009), não houve decisão sobre esse pleito, logo, para manter-se adimplente, a autora teve de realizar pagamentos mensais mínimos até 30/7/2011 e de submeter-se a atualizações segundo a SELIC, tratamento olvidado em relação a seus créditos; (3) suposta mora administrativa: solicitada restituição de indébito tributário, em 14/10/2011, sobreveio, em 23/5/2012, manifestação administrativa no sentido de que o referido indébito, parcialmente, teria sido compensado com débitos incluídos em parcelamento especial, devolvido o remanescente do indébito, em 22/4/2014, ao sujeito passivo da relação tributária; e (4) suposto pagamento indevido: desconsiderados, em tese, descontos referentes a pagamento à vista, a autora entende que a administração tributária deixou de lhe devolver, nos termos da regra do artigo 167 do Código Tributário Nacional, a quantia de R\$ 94.189,36. Sustenta, ainda, a violação da razoável duração do processo (artigo 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) e dos princípios atinentes à administração pública (artigo 2.º da Lei n.º 9.784/1999 e artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007), considerado entendimento pretoriano sobre o assunto; violação do princípio da não cumulatividade acerca de PIS/PASEP e de COFINS (artigos 149, 2.º, inciso I; e 195, 12, da Constituição Federal; e Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003); o direito à SELIC (correção monetária), em razão dessa suposta mora, desde o momento inicial do processo administrativo, pois, ao revés, configurar-se-ia enriquecimento ilícito estatal, independentemente de tratar-se ou não de crédito escritural. Pleiteou a antecipação de tutela jurisdicional, também à vista de precedentes jurisprudenciais, para imediata conclusão do processo administrativo n.º 15987.000090/2007-34. Nesse particular, sustenta que a autoridade administrativa ainda não julgou o referido feito e aduz que houve indevida superação do prazo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias (artigo 24, inciso II, da Lei n.º 11.457/2007). À inicial (fls. 2/37), anexaram-se documentos (fls. 38/209) e comprovante de recolhimento das custas prévias (fl. 210). Por meio de contestação, a UNIÃO atribuiu à autora, no caso subjacente, exclusiva responsabilidade no tocante à duração, em desacordo com a regra do artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, do processo administrativo n.º 15987.000090/2007-34. Sustenta que a administração tributária não utilizou mais de 360 dias para emitir nenhum de seus atos decisórios, nem para dar andamento às providências necessárias ao curso deslinde do processo. Argumenta que a própria autora requereu à administração a não continuidade de seus procedimentos, ocasião em que foi possível parcelamento de débitos tributários (Lei n.º 11.941/2009) e em que houve essa opção. Menciona documento de fl. 3.139 do processo administrativo em epígrafe. Entende inviável aplicar-se a SELIC, já que rechaça a existência da denominada resistência ilegítima, quando menos que se aplique esse indexador somente após a aceitação da compensação de ofício. Afirma que não houve erro a respeito do acerto de contas (crédito resultante de indébito X débito parcelado/Lei n.º 11.941/2009), pois, em tese, a autora utilizou o valor original do débito parcelado (fls. 176/180), desconsiderado abatimento de parcelas antecipadas (compensação de ofício), consoante o saldo devedor (artigo 7.º da Lei n.º 11.941/2009). Defende a legalidade do ato administrativo amplamente considerado. Por fim, requereu o indeferimento da antecipação de tutela e o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir no tocante à duração do processo administrativo (artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007). Em anexo à contestação (fls. 219/231), a UNIÃO trouxe cópia integralmente digitalizada (CD-ROM) do processo administrativo n.º 15987.000090/2007-34 (fl. 232). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 234/238) e a autora informou a interposição de agravo de instrumento dessa decisão (fl. 251), ao qual foi negado provimento pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 391). As partes informaram não ter interesse na produção de outras provas (fls. 387 e 392). É o relatório. DECIDO. Na espécie, a autora sustenta que, nos autos do caso subjacente (processo administrativo n.º 15987.000090/2007-34), superou-se por ... 07 (sete) vezes o prazo legal de 360 dias, previsto na Lei n.º 11.457, de 2007, .... A propósito do tema, transcrevo trechos do relatório subscrito pela autoridade administrativa, relativamente à integralidade do iter procedimental pertinente: ... O pedido de ressarcimento COFINS - Não Cumulativa - Exportação, referente ao 1º Trimestre de 2005, no valor de R\$ 5.503.774,15 foi transmitido na data de 16.04.2007 sob o número 00911.030408.16.04.07.1.1.09-0940. (fls. 05/08, 780/782). A empresa na data de 11.05.2007 apresenta documentos e solicita análise do crédito (fls. 04/2.814). O processo administrativo n.º 15987.000090/2007-34 é formalizado em 17/05/2007 (fls. 02), e encaminhado para a SEFIS, na data de 14/01/2008, tendo em vista o valor pleiteado (fls. 2.814). A empresa recebeu o termo de Intimação Fiscal em 26/03/2008 para apresentar documentos e esclarecimentos (fls. 2.831/2.838). Em 04/07/2008 a empresa atende à intimação fiscal (fls. 2.839/2908). Termo de Verificação fiscal n.º 01/06/2009 em relação ao crédito referente ao processo administrativo n.º 15987.000090/2007-34 (fls. 2.940/2.948, 2.972/2.975). Pedido de ressarcimento, Cofins - Não-Cumulativa - Exportação, do 1º Trimestre de 2005 no valor de R\$ 389.004,81, transmitido na data de 08/06/2009. (fls. 2.950/2.975) foi solicitada vinculação ao processo administrativo (fls. 2.971). O Despacho Decisório DRT/STS n.º 10 de 29.07.2009 reconheceu o direito ao crédito ressarcimento de COFINS, relativo ao 1º Trimestre de 2005, no valor de R\$ 5.892.778,93 (fls. 2.977/2.981). A empresa recebeu comunicado para compensação de ofício (fls. 2.982/2.984), com ciência, pela via postal, na data de 25.08.2009 (fls. 2.985). Em 01.09.2009 e empresa vem discordar da compensação de ofício (fls. 2.987), e, solicitar em contrapartida, a retenção do valor do ressarcimento até que os débitos sejam liquidados através de parcelamento a ser requerido pela empresa. A própria empresa peticionou para que a administração não realizasse os seus procedimentos. Observo que nesta data era possível ser realizado o pedido de parcelamento da lei n.º 11.941 de 2009 (...) ex vi do artigo 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06, de 22.07.2009. A empresa objetivava se beneficiar das regras do parcelamento da Lei n.º 11.941 de 2009, e, realizou a sua opção em 05/11/2009 (fls. 3.139). Tendo em vista a petição do contribuinte a mesma foi aceita, em 03.09.2009. (fls. 2.990/2.991), ou seja, em prazo inferior a 01 (um) ano. A empresa não se manifestou mais no processo. Em 22.03.2012 a Secretaria da Receita Federal novamente comunica a empresa (...) acerca da compensação visando solucionar o processo (fl. 3.003), com ciência da empresa, pela via postal, em 26/03/2012 (fls. 3.004). A empresa em 27/03/2012 concorda com o prosseguimento do processo administrativo (fls. 3.006/3.027). Efetuou-se a compensação do valor com o parcelamento da lei n.º 11.941 de 2009, na data de 03/04/2012 (fls. 3.039/3040), em prazo inferior a 01 (um) ano, em relação à concordância da empresa com a compensação. Na data de 21.05.2012 a empresa solicita extrato da compensação (fls. 3.041/3.047), que foi respondido pelo Comunicado SEORT/EQREST n.º 455/2012 de 23.05.2012 (fls. 3070), com ciência pela postal, na data de 28/05/2012 (fls. 3.071). Em 28/05/2012 a empresa apresenta questionamento em relação ao processo administrativo n.º 15987.000288/2009-80 (fls. 3.073) que foi respondido (fls. 3.074). No extrato das parcelas da L. 11.941 - RFB - DEMAIS - ART. 1º (fls. 3.078/3.099) o sistema no processamento da compensação de ofício considerou parcelas anteriores a Março de 2012 (fls. 3.088/3.082). Desta forma, para a correção do erro de processamento, foi necessária a realização de apuração especial; e, a compensação de ofício, realizou-se a partir da parcela com vencimento em abril de 2012, conforme extrato de 29/08/2012 (fls. 3.140/3.161), ou seja, em prazo inferior a 01 (um) ano. O comunicado SEO/EQREST n.º 717/2012 informa da correção do acerto de contas no parcelamento da lei n.º 11.941 de 2009 (fls. 3.165), com ciência da empresa, pela via postal, em

03/09/2012 (fls. 3.166). Sanadas as dúvidas e verificado que o crédito correto devido ao contribuinte foi de R\$ 5.892.778,93, em 05/11/2009 o contribuinte aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e sua dívida foi consolidada no total de R\$ 13.073.089,30. Aplicando-se as reduções previstas na respectiva legislação houve uma redução da dívida em R\$ 1.879.826,96 (fls. 3.139, 3.148, 499). O recibo de consolidação do parcelamento mostra a composição dos valores de forma discriminada e da redução da dívida conforme determinação legal (fls. 3.418/3.427). Observa-se que as antecipações pagas até a consolidação (R\$ 1.864,28) estão consideradas na apuração do valor da prestação (fl. 3.418). Após a consolidação, a partir de junho de 2011 a prestação básica ficou calculada em R\$ 69.511,78 (fls. 3.142, 3.418, 3.502) e o contribuinte realizou recolhimentos até Março de 2012 (10 parcelas). (...) A compensação de ofício foi realizada no valor de R\$ 9.213.801,26 e ocasionou um benefício ao contribuinte de REDUÇÃO ANTECIPAÇÃO de R\$ 1.282.477,49 (fls. 2.1390 (...)). A redução do valor das parcelas foi aplicada conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 11.941 de 2009. (...) O acima foi regulamentado pelo artigo 17º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06 de 22.07.2009. (...) O inciso I do 3º do artigo 1º da Lei nº 11.941 de 2009 estipula: (...) O valor de R\$ 94.189,36 apurado pelo contribuinte e pleiteado como erro da administração não tem fundamento. A redução prevista para pagamento a vista em caso de antecipação é válida para o saldo devedor (...). Não ocasiona recálculo em relação às parcelas já pagas. Na tabela elaborada pelo contribuinte (DOC. 18 - fls. 3.494) o mesmo calcula o valor da redução para pagamento a vista para toda a dívida, e, após abate os valores amortizados pela Secretaria da receita Federal do Brasil. (...) O cálculo correto foi o efetuado pela Secretaria da Receita Federal, que apurou qual seria o valor da parcela para pagamento a vista, e, considerou este valor como extinto pela compensação de ofício, em relação ao saldo devedor. A diferença entre a parcela original (R\$ 69.511,78); e, a parcela recalculada pelas regras do pagamento a vista (artigo 7º da Lei nº 11.941 de 2009) (R\$ 60.961,63) é o valor da redução (R\$ 8.549,85). (...) \* Multiplicando o valor de R\$ 8.549,85 (... (artigo 7º da Lei nº 11.941 de 2009) por 150 parcelas de saldo devedor resulta no valor de R\$ 1.282.477,49 que é considerado na amortizada da dívida do contribuinte com a denominação REDUÇÃO. (...) No que se refere ao PA 15987-000.090/2007-34, o crédito reconhecido pelo Despacho Decisório foi de R\$ 5.892.778,93, sendo que foi utilizado no parcelamento da lei nº 11.941 de 2009, o valor de R\$ 4.872.225,40 (fls. 3.204), restando ao contribuinte um valor a restituir de R\$ 1.020.552,53. (...) O valor de R\$ 1.020.552,53 foi pago ao contribuinte por meio de ordem bancária em Abril de 2014, no banco 001, Ag 1913, Conta 4138 (fls. 3.526). (...) (excertos do relatório de fls. 3.529/3.537 dos autos do processo administrativo digitalizado: CD-ROM de fl. 232). De fato, reza a Carta Magna que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor decorre do dever da Administração agir de modo adequado no desempenho da função administrativa. É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Desse modo, não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo, evidentemente, se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365). Tratando-se de ato a ser praticado no exercício de competência vinculada, todavia, a inércia desarrazoada da Administração configura ato ilícito e abre dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato. A segunda hipótese é o provimento que se busca na presente ação, isto é, a correção da suposta ilegalidade mediante a imposição de um prazo razoável para a prática do ato administrativo. No caso em tela, há prazo máximo expressamente previsto na Lei nº 11.457/2007, que imputa aos órgãos administrativos que atuam no âmbito do processo administrativo fiscal o dever de proferir decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Todavia, observa-se dos documentos acostados aos autos, que referido lapso temporal não foi ultrapassado, tendo em vista que a última manifestação da empresa, nos autos do caso subjacente, ocorreu em 28/5/2012. Ora, o pretendido acerto de contas realizou-se em 3/9/2012 (intimação), restituído, em abril de 2014, o respectivo indébito. Evidente, portanto, que o processo administrativo nº 15987.000090/2007-34 já foi finalizado há muito tempo. A autora ajuizou esta demanda em 19/12/2014, quando já inexistia a alegada omissão administrativa. Faltar-lhe-ia, portanto, interesse de agir no tocante ao aspecto relacionado à suposta violação da regra do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. No mérito, entendendo comprovada ausência de inércia da administração, por prazo superior ao estabelecido no diploma legal supracitado, para prolação de decisão, conforme destacado acima em ementa extraída dos autos do procedimento administrativo, pois, no caso em tela, inobstante o protocolo do processo administrativo fiscal nº 15987.000090/2007-34 em 16.04.2007, considerado o dever de proferir decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, em cotejo com as movimentações processuais acima relacionadas, verifico que referido lapso temporal não foi ultrapassado pela autoridade administrativa. Por fim, inviável o acolhimento do pedido subsidiário da empresa autora, no sentido da restituição dos valores pagos indevidamente, monetariamente corrigidos, vez que tais valores já lhe foram restituídos por meio de ordem bancária, em abril de 2014, conforme se observa à fl. 3.526 dos autos do procedimento administrativo (CD-ROM de fl. 232). Ante todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do inciso II, 3º do artigo 85 do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 28 de abril de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0005929-83.2014.403.6311** - MARIA ZELIA MARQUES DA SILVA (SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS N.º 0005929-83.2014.403.6104 Não havendo preliminares arguidas (fls. 106/117), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Int. Santos/SP, 13 de abril de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0002897-75.2015.403.6104** - JOAO CARLOS LADISLAU (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002897-75.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOÃO CARLOS LANDISLAU RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA JOÃO CARLOS LANDISLAU ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário (NB 025501344-2), observando-se a majoração dos tetos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/06/2016 429/771

previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e o benefício da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial os documentos de fls. 21/29. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32). Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu objeção de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 32/63), bem como requereu, na hipótese de procedência da demanda, a aplicação de honorários advocatícios no percentual de 5% e, quanto aos juros e correção monetária, a incidência da Lei n.º 11.960/2009. Houve réplica (fls. 47/56). A autarquia acostou aos autos documentos do PLENUS, informando da revisão do IRSM - 02/1994 ocorrida no benefício do autor em setembro de 2004 (fls. 63/66). É o relatório. DECIDO. Com fundamento no artigo 355, inciso I, do NCPC, procedo ao julgamento antecipado do feito. A prejudicial de prescrição invocada pelo INSS deve ser parcialmente acolhida. Com efeito, com a edição da Resolução INSS nº 151/2011, que reconheceu o direito à revisão em face das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 aos benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, ficou estabelecido o dia 05/05/2011 como termo final da contagem do prazo prescricional (no artigo 5º, 1º). No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 26/06/1995, portanto, dentro do lapso de abrangência da Resolução, de modo que houve interrupção da prescrição, nos termos do artigo 202, inciso VI do Código Civil. Destarte, a pretensão deve ser delimitada, em relação às prestações vencidas, apenas às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da supracitada ação civil pública. No mérito propriamente dito, observo do documento à fl. 66verso, que o benefício do autor, após revisão, sofreu a limitação do teto vigente à época da sua concessão. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011). Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício da aposentadoria, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais. Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal anterior a 05/05/2011 deduzidas, porém, as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada na Resolução 151/2011 do INSS (art. 496, 4º, inciso IV do NCPC). Santos, 12 de abril de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPROCESSO Nº 0004500-86.2015.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSE DUARTERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BSENTENÇA JOSE DUARTE propôs ação de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento do benefício previdenciário em 2,28% a partir de junho de 1999 e em 1,75%, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 13/18. Concedido o benefício da Justiça gratuita (fl. 23). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 25/50, na qual arguiu a ocorrência de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados. A autarquia informou não ter provas a produzir (fls. 52) É o relatório. DECIDO. Com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal e destaco que, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a incidir o índice de 2,28% ao reajuste automático efetuado em junho de 1999 e incidir o índice de 1,75% ao reajuste automático efetuado em maio de 2004 no benefício.... De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escoreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna. Com efeito, dispõem os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011). (grifei). No caso em comento, o autor faz pedido certo e determinado para condenar o INSS a reajustar a renda mensal do seu benefício previdenciários em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41-A da Lei 8213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da contrapartida. Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC. Não merece prosperar, portanto, o pedido de reajuste. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu o pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução observará o disposto no art. 98, 3º do NCPC. Isento de custas, em virtude da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 29 de abril 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPROCESSO Nº 0004939-97.2015.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: LUIS ALBERTO DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BSENTENÇA LUIS ALBERTO DE LIMA propôs ação de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento do benefício previdenciário em 2,28% a partir de junho de 1999 e em 1,75%, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 13/40. Concedido o benefício da Justiça gratuita (fl.45). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 47/53, na qual arguiu, em síntese, a ocorrência da decadência e prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados. A autarquia informou não ter provas a produzir (fls. 55) É o relatório. DECIDO. Com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. No que se refere a arguição de decadência, esclareço que, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em aplicar supostos reajustes decorrentes da fixação de novos tetos de benefícios pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, acolho a prejudicial de prescrição quinquenal e destaco que, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a incidir o índice de 2,28% ao reajuste automático efetuado em junho de 1999 e incidir o índice de 1,75% ao reajuste automático efetuado em maio de 2004 no benefício.... De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escorreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna. Com efeito, dispõem os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011). (grifei). No caso em comento, o autor faz pedido certo e determinado para condenar o INSS a reajustar a renda mensal do seu benefício previdenciários em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41-A da Lei 8213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da contrapartida. Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC. Não merece prosperar, portanto, o pedido de reajuste. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução observará o disposto no art. 98, 3º do NCPC. Isento de custas, em virtude da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 29 de abril 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta



3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPROCESSO Nº 0004943-37.2015.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSE DUARTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BSENTENÇA JOSE DUARTE propôs ação de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento do benefício previdenciário em 2,28% a partir de junho de 1999 e em 1,75%, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 13/21. Concedido o benefício da Justiça gratuita (fl. 26). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 28/32, na qual arguiu a ocorrência de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados. O autor não apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide. A autarquia informou não ter provas a produzir (fls. 35) É o relatório. DECIDO. Com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal e destaco que, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a incidir o índice de 2,28% ao reajuste automático efetuado em junho de 1999 e incidir o índice de 1,75% ao reajuste automático efetuado em maio de 2004 no benefício.... De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escoreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna. Com efeito, dispõem os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez/98), 0,91 % (dez/03) e 27,23% (dez/04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011). (grifei). No caso em comento, o autor faz pedido certo e determinado para condenar o INSS a reajustar a renda mensal do seu benefício previdenciários em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41-A da Lei 8213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da contrapartida. Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC. Não merece prosperar, portanto, o pedido de reajuste. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu o pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução observará o disposto no art. 98, 3º do NCPC. Isento de custas, em virtude da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 29 de abril 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0006620-05.2015.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JULIO NILSON LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo B SENTENÇAJULIO NILSON LIMA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário, para que seja utilizado no cálculo do salário de benefício todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.Pretende, ainda, a condenação da autarquia a pagar o valor das diferenças decorrentes da revisão, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, respeitada a prescrição quinquenal.Em apertada síntese, narra a inicial que, para o cálculo de benefício previdenciário de titularidade do autor, o réu aplicou a regra de transição prevista no artigo 3º, caput e 2º da Lei nº 9.876/99, considerando apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994 e aplicando o divisor mínimo.Sustenta que essa a metodologia não seria a mais adequada, pois prejudicial aos segurados que verteram contribuições mais elevadas em momento anterior. Por essa razão, entende que àqueles que ingressaram em momento anterior no Regime Geral de Previdência Social deve ser oportunizada a opção pela forma de cálculo mais benéfica.Com a inicial, vieram documentos (fls.10/14).O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fl. 18).Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 20/38). Porém, constata-se que suas razões encontram-se dissociadas da causa de pedir, uma vez que impugnou matéria diversa.Houve réplica (fls. 34/38). É o relatório. DECIDO.Com fundamento no artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado da lide, uma vez que é desnecessária a produção de provas em audiência.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.No caso concreto, pretende o autor a revisão do salário de benefício de aposentadoria, a fim de que sejam levados em consideração todos os salários-de-contribuição, inclusive aqueles vertidos anteriormente a julho de 1994.Desassiste razão ao autor.De fato, a partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o salário-de-benefício das aposentadorias por idade e tempo de contribuição passaram a ser calculado conforme a média dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo do segurado, multiplicado pelo fator previdenciário.Todavia, a própria lei reformadora estatuiu em seu art. 3º que o período básico de cálculo (PBC) dos segurados até então filiados ao RGPS teria por termo inicial o mês de julho de 1994:Art. 3 Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Nessa medida, os segurados que já estavam no sistema, após cumprirem os requisitos legais para a concessão de benefícios do RGPS, terão o salário de benefício apurado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição existentes no período (contribuições vertidas de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo), selecionando-se no mínimo 80% deles. Poderá haver posterior aplicação do fator previdenciário, a depender do benefício.A aplicação da regra de transição prevista na lei não pode ser considerada como opção do segurado, uma vez que constitui política legislativa, que leva em consideração fatores administrativos e atuariais.Por essa razão, ela deve ser aplicada a todos aqueles que se estavam filiados à previdência social quando da promulgação da Lei nº 9.876/99, não cabendo ao Judiciário criar uma nova forma de cálculo, à revelia da opção do legislador, pena de ofensa ao artigo 2º da Constituição Federal.A propósito, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo E. Ministro Nefi Cordeiro, que bem abordou a questão:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER.II - Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 21/10/2014).No caso em exame, consoante carta de concessão acostada à fl. 13/14, como o autor ingressou no sistema antes da edição da Lei n. 9.876/1999, não faz jus ao cômputo das contribuições anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo (PBC), sendo que a legislação foi corretamente aplicada por ocasião do cálculo do benefício autoral.Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo e julgo improcedente o pedido.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º do NCPC, aplicados sobre o valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo 5º do mesmo dispositivo, sem prejuízo do condicionamento imposto pelo artigo 98, 3º, do mesmo estatuto.Isento de custas, em virtude da gratuidade da justiça.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P. R. I.Santos, 25 de maio de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

**0006657-32.2015.403.6104 - VALNEIDA DE FATIMA SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0006657-32.2015.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: VALNEIDA DE FÁTIMA SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO ASENTENÇA:VALNEIDA DE FÁTIMA SOUZA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 08/11/2014.Segundo a inicial, o INSS deixou de considerar, no cômputo do tempo de contribuição, os lapsos de 02/01/85 a 26/09/85, laborado perante a Teenyl Confecções Ltda., e de 01/07/86 a 07/08/87, laborado perante a Entreposto e Comércio de Frangos Franil Ltda., ambos anotados em CTPS. Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 12/47).Foi concedida a justiça gratuita (fls. 69).Citado, o INSS apresentou contestação na qual alegou que o período pleiteado foi desconsiderado, por ausência de prova de trabalho prestado. Aduziu que os períodos controvertidos não estão no CNIS e não foram juntados holerites ou recolhidas contribuições previdenciárias.A autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 75/76.Instadas a indicar interesse na produção de provas, as partes nada requereram.É o breve relato.DECIDO.Não havendo requerimento de provas, o processo comporta julgamento antecipado.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.No caso em questão, reclama a parte autora o reconhecimento de vínculo empregatício glosado pela autarquia no período de 02/01/85 a 26/09/85, laborado perante a Teenyl Confecções Ltda., e de 01/07/86 a 07/08/87, laborado perante a Entreposto e Comércio de Frangos Franil Ltda..O INSS, por sua vez, impugna o direito à contagem do tempo anotado em CTPS, ante a ausência de recolhimentos ao RGPS ou de outros documentos que comprovem o referido vínculo. No plano normativo, tratando-se de reconhecimento de tempo de contribuição, rege o tema o prescrito no artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Art. 55 - ... 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeitos quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal...Em relação ao vínculo acima mencionado, a autora trouxe aos autos cópia de sua carteira de trabalho (fls. 31/43), na qual constam as anotações.Em análise da prova apresentada (CTPS), verifico que não há sinais de falhas, rasuras, omissões, contradições, irregularidades ou inobservância às formalidades legais no respectivo registro, de modo que o documento é prova idônea para comprovação de atividade urbana.Na cópia da CTPS apresentada, pode-se constatar que os dois vínculos controvertidos foram anotados em ordem cronológica (fls. 32 e 33) e há registros de opção pelo FGTS (fls. 34 e 35).Com relação ao vínculo com a Teenyl Confecções Ltda. consta, inclusive, uma anotação de contrato de experiência à fl. 36 e o início do vínculo com a Entreposto e Comércio de Frangos Franil Ltda. está anotado no próprio CNIS do INSS (fl. 44).Diante desse conjunto, é inviável recusar força às anotações na carteira de trabalho.Com efeito, as anotações procedidas em CTPS gozam de presunção legal de veracidade, que, embora relativa, autorizam o reconhecimento da relação de emprego, salvo se houverem outras provas que infirmem o ali expresso. Infirmary a anotação da CTPS, sem indícios concretos de fraude, constitui postura draconiana em face do segurado, especialmente em relação a vínculos de trabalhos que remontam a período muito longínquo, como no caso, já transcorridos mais de vinte anos.Iso não significa que o INSS não pode diligenciar para verificar eventual inconsistência ou dúvida. Pode e até mesmo deve fazê-lo. O que não é admissível é que desconsidere vínculos laborais sem que produza uma prova capaz de infirmar a presunção de que gozam as anotações procedidas na CTPS.Saliente-se, neste ponto, que o próprio INSS reconhece normativamente à força da anotação da CTPS, especialmente quando houver anotações relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade para suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa, consoante expresso nos artigos 10, I, alínea a e 60 da Instrução Normativa nº 77/2015.Nesta medida, vislumbra-se que a própria Administração Previdenciária admite o reconhecimento do vínculo empregatício, no caso em exame, independentemente de corroboração por qualquer outro elemento material ou oral, quando as anotações na CTPS mostrarem-se consistentes.Ademais, quanto à eventual ausência das respectivas contribuições, cujo recolhimento é de responsabilidade do empregador, cabe ao INSS a fiscalização e diligências necessárias para o recebimento, não podendo ser atribuída ao empregado e, muito menos, constituir óbice para o reconhecimento do vínculo.Deste modo, devem ser computados os interregnos de 02/01/85 a 26/09/85, laborado perante a Teenyl Confecções Ltda., e de 01/07/86 a 07/08/87, laborado perante a Entreposto e Comércio de Frangos Franil Ltda., como de efetivo exercício, passíveis de cômputo como tempo de contribuição, para todos os fins de direito.Da aposentadoria por tempo de contribuição Passo à contagem do tempo de contribuição total, considerando o tempo reconhecido nesta sentença (02/01/85 a 26/09/85 e 01/07/86 a 07/08/87), somados aos demais períodos computados administrativamente (fls. 50/53) e excluídos os períodos concomitantes. Verifica-se, pois, que a autora computou mais de 30 anos de tempo de contribuição:Período Atividade comumadmissão saída a m d01/05/1980 01/10/1980 - 5 1 01/11/1980 11/09/1981 - 10 11 01/10/1981 30/10/1984 3 - 30 02/01/1985 26/09/1985 - 8 25 01/11/1985 18/07/1986 - 8 18 19/07/1986 07/08/1987 1 - 19 19/08/1987 03/01/1994 6 4 15 04/12/1995 10/05/1996 - 5 7 21/05/1996 03/11/1997 1 5 13 04/05/1998 04/02/2000 1 9 1 19/03/2001 15/04/2001 - - 27 01/06/2001 02/01/2002 - 7 2 03/01/2002 30/06/2007 5 5 28 07/08/2007 05/01/2009 1 4 29 06/01/2009 15/09/2009 - 8 10 01/10/2009 08/11/2014 5 1 8 16/09/2009 30/09/2009 - - 15 01/07/2007 06/08/2007 - 1 6 23 80 265 10.945 30 4 25Em face dos parâmetros acima, constato que a autora totaliza 30 anos, 04 meses e 25 dias de tempo de contribuição até a DER (08/11/14), de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com fundamento no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal.Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora, desde a DER (08/11/2014).Condeno o INSS a pagar o valor correspondente às prestações em atraso, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo estipulado sobre o valor do proveito econômico obtido na condenação, observado o disposto no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Isento custas.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011);NB: 171.926.081-5Segurada: VALNEIDA DE FATIMA SOUZABenefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuiçãoRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 08/11/2014CPF: 040.982.948-00Nome da mãe: Marta Tereza de SouzaNIT: 10894562425Endereço: rua Pedro Américo nº 115, ap. 23, Campo Grande, Santos /SPP. R. I.Santos, 27 de Abril de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0006863-46.2015.403.6104** - RENATO TIAGO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0006863-46.2015.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: RENATO TIAGO DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo BSENTENÇARENATO TIAGO DOS SANTOS propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o escopo de obter a revisão de benefício. Com a inicial, vieram documentos (fls. 10/16). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 21). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 23/37) arguindo como prejudicial a prescrição e a decadência e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 42/46). A autarquia informou não ter provas a produzir (fls. 47). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pelo autor. Com efeito, o artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/1997, prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Referido prazo é aplicável, inclusive, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, não havendo que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. Em verdade, a situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal, já há muito firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.326.114/SC (1ª Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13/05/2013), que foi assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC...4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). Recentemente, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 (RE 626489, Rel. Min. ROBERTO BARROSO). Na oportunidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Em seu voto, o relator destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. Firmou, então, que não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos, lembrando que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes. No caso do autor, pretende a revisão de seu benefício concedido em 15/03/2005, recalculando-se a sua renda mensal inicial. Tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 15/03/2005 (fl. 15/16), portanto, após a entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 24/09/2015, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da concessão, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Isento de custas. Condene o réu a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução observará o disposto no art. 98, 3º do NCPC. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 29 de abril de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0007738-16.2015.403.6104 - JAIME ANTONIO SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0007738-16.2015.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JAIME ANTONIO SANTANA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo A SENTENÇA:JAIME ANTONIO SANTANA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, para que seja utilizado no cálculo do salário de benefício todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994. Pretende, ainda, a condenação da autarquia a pagar o valor das diferenças decorrentes da revisão, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, respeitada a prescrição quinquenal. Em apertada síntese, narra a inicial que, para o cálculo de benefício previdenciário de titularidade do autor, o réu aplicou a regra de transição prevista no artigo 3º, caput e 2º da Lei nº 9.876/99, considerando apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994 e aplicando o divisor mínimo. Sustenta que essa metodologia não seria a mais adequada, pois prejudicial aos segurados que verteram contribuições mais elevadas em momento anterior. Por essa razão, entende que àqueles que ingressaram em momento anterior no Regime Geral de Previdência Social deve ser oportunizada a opção pela forma de cálculo mais benéfica. Com a inicial, vieram documentos (fls. 11/12). O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fl. 19). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 21/37). Porém, constata-se que suas razões encontram-se dissociadas da causa de pedir, uma vez que impugnou matéria diversa. Houve réplica (fls. 40/44). É o relatório. DECIDO. Com fundamento no artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado da lide, uma vez que é desnecessária a produção de provas em audiência. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. No caso concreto, pretende o autor a revisão do salário de benefício de aposentadoria, a fim de que sejam levados em consideração todos os salários-de-contribuição, inclusive aqueles vertidos anteriormente a julho de 1994. Desassiste razão ao autor. De fato, a partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o salário-de-benefício das aposentadorias por idade e tempo de contribuição passaram a ser calculado conforme a média dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo do segurado, multiplicado pelo fator previdenciário. Todavia, a própria lei reformadora estatuiu em seu art. 3º que o período básico de cálculo (PBC) dos segurados até então filiados ao RGPS teria por termo inicial o mês de julho de 1994: Art. 3 Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Nessa medida, os segurados que já estavam no sistema, após cumprirem os requisitos legais para a concessão de benefícios do RGPS, terão o salário de benefício apurado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição existentes no período (contribuições vertidas de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo), selecionando-se no mínimo 80% deles. Poderá haver posterior aplicação do fator previdenciário, a depender do benefício. A aplicação da regra de transição prevista na lei não pode ser considerada como opção do segurado, uma vez que constitui política legislativa, que leva em consideração fatores administrativos e atuariais. Por essa razão, ela deve ser aplicada a todos aqueles que se estavam filiados à previdência social quando da promulgação da Lei nº 9.876/99, não cabendo ao Judiciário criar uma nova forma de cálculo, à revelia da opção do legislador, pena de ofensa ao artigo 2º da Constituição Federal. A propósito, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo E. Ministro Nefi Cordeiro, que bem abordou a questão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 21/10/2014). No caso em exame, consoante carta de concessão acostada à fl. 12, como o autor ingressou no sistema antes da edição da Lei n. 9.876/1999, não faz jus ao cômputo das contribuições anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo (PBC), sendo que a legislação foi corretamente aplicada por ocasião do cálculo do benefício autoral. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo e julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º do NCPC, aplicados sobre o valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo 5º do mesmo dispositivo, sem prejuízo do condicionamento imposto pelo artigo 98, 3º, do mesmo estatuto. Isento de custas, em virtude da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 25 de maio de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000773-22.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010503-67.2009.403.6104 (2009.61.04.010503-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO FERREIRA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS N.º AUTOS N.º 000773-22.2015.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: GILBERTO FERREIRA Sentença Tipo BSENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título judicial promovida por GILBERTO FERREIRA, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário. Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, tendo em vista que, na apuração dos valores em atraso, o embargado desconsidera os valores pagos na esfera administrativa no cálculo dos honorários advocatícios. Segundo o INSS, o correto montante a ser executado seria de R\$ 157.282,47. O embargado apresentou impugnação (fls. 48/49) e requereu a improcedência dos embargos. Remetidos os autos ao contador judicial, vieram com informação e cálculos, acompanhados de planilhas (fls. 51/59). Instadas as partes à manifestação, o embargado reitera a sua impugnação; o INSS concorda com os cálculos da contadoria (fls. 62/63 e 64 verso). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos. No caso dos autos, a questão cinge-se quanto ao valor devido de honorários advocatícios. Afirma o embargado que os honorários devem ser calculados sobre o valor total das parcelas em atraso, uma vez que entende incidir a Súmula 66 da AGU. Pois bem. Verifico que o embargado era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB fixada em 28/09/2007, convertida em especial, em razão do reconhecimento judicial de atividade especial. O benefício foi revisto efetivamente em 30/08/2014, gerando parcelas em atraso desde a DIB. De acordo com o título executivo judicial, o valor da condenação exclui o valor recebido administrativamente em razão da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 118 verso e 142). Destarte, inaplicável, ao caso, a Súmula 66 da AGU, uma vez que a condenação compreende somente a diferença das parcelas em atraso devidas pela conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Desse modo, os honorários advocatícios devem ter por base a soma da diferença das parcelas até a sentença (fls. 142 verso). Nesse diapasão, merece ser acolhido o cálculo apresentado pelo embargante, que apurou como devido para a execução o valor total de R\$ 157.282,47, atualizados para 08/2014. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 157.282,47, atualizados para 08/2014. Isento de custas. Condeno o embargado a pagar honorários advocatícios ao embargante, que fixo em 10% sobre o valor dado a causa, cuja execução observará o disposto no art. 98, 3º do NCPC. Com o trânsito em julgado, certifique-se e traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Cumprida a determinação supra, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 25 de abril de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0000899-72.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004835-52.2008.403.6104 (2008.61.04.004835-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ JOSE DA SILVA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS N.º 0000899-72.2015.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: LUIZ JOSE DA SILVA Sentença Tipo ASENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título judicial promovida por LUIZ JOSE DA SILVA, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário. Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, tendo em vista que, na apuração da renda mensal inicial, o embargado utiliza salários de contribuição não comprovados nos autos, elevando, despropositadamente, a renda mensal e os valores em atraso. Segundo o INSS, o correto montante a ser executado seria de R\$ 54.141,84. O embargado apresentou impugnação (fls. 46) e requereu a improcedência dos embargos. Remetidos os autos ao contador judicial, vieram com informação e cálculos, acompanhados de planilhas (fls. 18/27). Instadas as partes à manifestação, apenas o embargado concorda com os cálculos apresentados; o INSS reitera as alegações iniciais (fls. 32 e 34). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos. No caso dos autos, a questão cinge-se quanto ao correto valor dos salários de contribuição que compõe o período básico de cálculo na apuração da renda mensal inicial do benefício concedido administrativamente. Pois bem. Aduz a autarquia, ora embargante, que a conta de liquidação do embargado utiliza comprovantes de salário (holerites), sem autenticação ou acompanhado de outras provas que possam subsidiar os valores acolhidos. Encaminhados os autos para a contadoria, foi elaborada a conta de liquidação levando em consideração, para a apuração da renda mensal inicial, tão somente os valores comprovados nos autos através de extrato de depósito do FGTS e informações do CNIS (fls. 165 e 312). De fato, o embargado utilizou os salários de contribuição informados nos holerites acostados aos autos através de cópia simples, os quais foram impugnados pela autarquia e sob os quais não foi produzida prova quanto a sua veracidade. De outra sorte, no cálculo do embargante, os valores dos salários de contribuição são equivalentes a um salário mínimo, o que não pode prevalecer à vista de documentação idônea que reflete o real valor do salário de contribuição do embargado, como informado pela contadoria. Assim, devem ser considerados os salários de contribuição apurados pela contadoria, uma vez que estão devidamente demonstrados nos autos, e sobre os quais não houve impugnação específica. No entanto, tendo em vista que a quantia apurada pela contadoria é ligeiramente superior à conta em execução do embargado, e em homenagem ao princípio da vinculação ao pedido, deve ser acolhido os cálculos do embargado. Face ao exposto, merece ser acolhido o cálculo apresentado pelo embargado que apurou como devido para a execução o valor total de R\$ 333.576,00, atualizados para 09/2014. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 333.576,00, atualizados para 09/2014 (fls. 23). Isento de custas. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o crédito apurado pelo exequente e o valor apresentado pelo embargante, devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, 3º, I do NCPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 25 de abril de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### CAUTELAR INOMINADA

**0000853-49.2016.403.6104** - ALEXANDER ANTUNES MARTINS MARCOS (SP199150 - ÁLVARO MATHEUS DE CASTRO LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAÇÃO CAUTELARAUTOS N.º 0000853-49.2016.403.6104REQUERENTE: ALEXANDER ANTUNES MARTINS MARCOSREQUERIDOS: BANCO DO BRASIL S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERALDECISÃOALEXANDER ANTUNES MARTINS MARCOS requer a concessão de tutela de evidência em face do BANCO DO BRASIL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de limitar em 30% o percentual dos descontos mensais relativos aos empréstimos consignados em sua conta salário, nos termos do artigo 311 do CPC.Inicialmente, anoto que, no caso em comento, foi indeferida a liminar, por ausência de fúmus boni iuris a ensejar a concessão da medida (fls. 43/44).O autor agravou dessa decisão e o eminente relator entendeu ausentes os requisitos do fúmus boni iuris e o periculum in mora (fls. 70/71).Pois bem.O autor requer a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, que estabelece:A tutela de evidência será concedida, independentemente d ademonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.(grifei)Assim, depreende-se da redação do dispositivo legal acima transcrito, que o pedido de tutela de evidência, com fulcro no inciso IV do artigo 311 do NCPC, só poderá ser apreciado após a contestação (a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável).Portanto, ainda que a evidência do direito alegado pelo autor tivesse sido observada de plano (fúmus boni iuris), seria inviável, nessa fase processual, a apreciação do pedido, antes da contestação.Todavia, no caso em concreto, sequer houve a comprovação, de plano, do direito alegado, pois, como se vê da decisão de fls. 43/44, mantida pelo e. TRF da 3ª Região, o indeferimento da medida liminar decorreu não de ausência da demonstração do perigo na demora, mas sim por não restar demonstrado o próprio fúmus boni iuris, como destacado nos autos do agravo de instrumento (fls. 70/71):Na hipótese dos autos, entendo ausentes os requisitos do fúmus boni iuris e periculum in mora necessários à concessão da antecipação pretendida, uma vez que o agravante recebe aproximadamente R\$ 3.514,40 (três mil, quinhentos e quatorze reais), portanto, o valor da parcela do Empréstimo obtido com a Caixa Econômica Federal não corresponde a 30% (trinta por cento) de seus rendimentos.Ademais, observo que o requerente no dia 08/09/2014 firmou livremente o Contrato com a Caixa Econômica Federal, recebendo em sua conta bancária a vultuosa quantia de R\$ 52.373,66 (cinquenta e dois mil, trezentos e setenta e três reais e sessenta e seis centavos).O agravante não satisfeito com o primeiro Empréstimo Bancário contratou com o Banco do Brasil 3 (três) Novos Empréstimos nos dias 24/11/2014, 09/10/2015 e 08/01/2016, recendo os seguintes valores:a) R\$ 43.170,32 (quarenta e três mil, cento e setenta reais e trinta e quatro centavos);b) R\$ 3.402,35 (três mil, quatrocentos e dois reais e trinta e cinco centavos) ec) R\$ 14.796,00 (quatorze mil, setecentos e noventa e seis reais), conforme demonstram os documentos de fls. 37/39, totalizando a quantia de R\$ 61.368,67 (sessenta e um mil, trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos).Por outro lado, a alegação de que os demais empréstimos contratados com o Banco do Brasil comprometeram a renda do agravante em 67% (sessenta e sete por cento), conforme alegado na petição inicial, deverá ser objeto de futura Ação judicial proposta exclusivamente contra o Banco do Brasil, uma vez que tratam-se de partes distintas (Bancos distintos) e Contratos diversos firmados em períodos diferentes, ou seja, em 24/11/2014, 09/10/2015 e 08/01/2016.Pelo exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.Destarte, ausentes os requisitos do artigo 311 do NCPC, indefiro a tutela de evidência pleiteada.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Intime-se.Santos, 25 de maio de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0203766-02.1988.403.6104 (88.0203766-3) - LUIZ DA SILVA X NELSON MANOEL DO REGO X RITA DE CASSIA PARANHOS EMMERICH X DOUGLAS NAYLOR DO AMARAL X ISAURO ALMEIDA DE SANTANA X DANIEL CORREA FILHO(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO E SP132045 - EDUARDO BRENNA DO AMARAL E SP121156 - ARIIVALDO FELICIANO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS N° 0203766-02.1988.403.6104EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEMBARGOS DE DECLARAÇÃOSENTENÇA TIPO MSENTENÇA ESPÓLIO DE NELSON MANOEL DO REGO opôs embargos de declaração em face da sentença de fl. 488, que extinguiu a execução para todos os exequentes.Aduz o embargante, em suma, que a decisão prolatada foi omissa e que os efeitos da referida sentença não deveria atingi-lo, vez que ainda não foi apreciado seu pedido de habilitação nos autos, para que pudesse levantar o valor a que tem direito.É o breve relato.DECIDO.O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.Quando manifestamente protelatórios, estabelece o NCPC que o embargante será condenado ao pagamento de multa de até 2% sobre o valor atualizado da causa.Pois bem.Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. Inicialmente, anoto que os exequentes foram devidamente intimados a se manifestar quanto à integral satisfação do crédito (fl. 486v.) e deixaram o prazo decorrer in albis (fl. 487).No mérito, todavia, verifico que a extinção da execução foi prematura em relação ao embargante, considerando que ainda não foi apreciado o seu pedido de habilitação nos autos (fls. 446/454), devidamente representado por sua inventariante, a fim de que possa soerguer o crédito destinado ao de cujus, Nelson Manoel do Rego.A União não se opôs à habilitação pretendida (fl. 477).Por estes fundamentos, acolho os presentes embargos de declaração para alterar o dispositivo da sentença de fl. 488, que passa a constar:(...) Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a execução em relação a LUIZ DA SILVA, RITA DE CÁSSIA PARANHOS EMMERICH, DOUGLAS NAYLOR DO AMARAL, ISAURO ALMEIDA DE SANTANA e DANIEL CORREA FILHO, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Em relação ao pedido de habilitação formulado às fls. 446, verifico do sistema informatizado, nesta data, que o arrolamento de bens demonstrado à fls. 452/454 ainda se encontra em curso; assim, considerado esse fato, bem como ausência de oposição da União, HABILITO nos autos o espólio de Nelson Manoel do Rego.Determino a remessa ao SEDI para fazer constar como coexequente o ESPÓLIO DE NELSON MANOEL DO REGO. Após, expeça-se ofício ao setor de precatórios do E. TRF da 3ª Região a fim de que o valor depositado à fl. 385 seja colocado à ordem do juízo.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor do espólio. Mantenho inalterados os demais tópicos do julgado.Prossiga-se a execução com relação ao embargante.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 28 de abril de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0206203-64.1998.403.6104 (98.0206203-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207840-84.1997.403.6104 (97.0207840-7)) SAYAKO TAMASATO X ARISTON CASSIANO DE OLIVEIRA X JOSE DA COSTA MOREIRA X ARLINDO TEIXEIRA X DENISE HELENA DOS SANTOS X JOSE SIQUEIRA X JOAO LOPES X RAIMUNDO ARAUJO DE LIMA X MARIA IGNEZ GUTIERREZ PERES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X SAYAKO TAMASATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTON CASSIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0206203-64.1998.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo B SENTENÇA SAYAKO TAMASATO, ARISTON CASSIANO DE OLIVEIRA, JOSÉ DA COSTA MOREIRA, ARLINDO TEIXEIRA, DENISE HELENA DOS SANTOS, JOSÉ SIQUEIRA, JOÃO LOPES e MARIA IGNEZ GUTIERREZ PERES propuseram a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS e houve concordância dos exequentes em relação ao apurado para os coautores Arlindo Teixeira, José Siqueira e Armando Peres, discordando, todavia, do valor relativo Kiyo Tamasato (Sayako Tamasato), Ariston Cassiano de Oliveira, José da Costa Moreira e João Lopes (fls. 306/307). Foi determinada a expedição de requisitórios para os coexequentes concordantes (fls. 514/521). Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, fixando-se o valor da execução em R\$ 305.753,43 (fl. 649). Novos requisitórios foram expedidos (fls. 658/665) e acostados comprovantes de pagamentos (fls. 669/672, 694/704 e 708/753). Foi deferida a habilitação de Denise Helena dos Santos em substituição ao coautor Heraldo dos Santos (fl. 763). Em consequência foram expedidos os requisitórios (fls. 774/776) e juntados os extratos de pagamentos (fls. 777/779 e 786/791). Instada a parte exequente a informar quanto à integral satisfação do seu crédito (fl. 780), foi requerida a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, I do antigo CPC, a fim de que sejam encontrados eventuais sucessores de Raimundo Araújo de Lima (fl. 801). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO para os coexequentes SAYAKO TAMASATO, ARISTON CASSIANO DE OLIVEIRA, JOSÉ DA COSTA MOREIRA, ARLINDO TEIXEIRA, DENISE HELENA DOS SANTOS, JOSÉ SIQUEIRA, JOÃO LOPES e MARIA IGNEZ GUTIERREZ PERES, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Suspendo o andamento do feito em relação a Raimundo Araújo de Lima, conforme estabelece o artigo 313, I do NCPC. Aguarde-se, sobrestado, eventual provocação dos sucessores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 29 de abril de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0005035-69.2002.403.6104 (2002.61.04.005035-8)** - JACIRIO LAGE DOMINGUES TEIXEIRA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JACIRIO LAGE DOMINGUES TEIXEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPPROCESSO Nº 0005035-69.2002.403.6104 Converte em diligência. No caso em questão, à fl. 324 dos autos principais foi definida a metodologia de cálculo para apuração do indébito. Aos autos foram acostados documentos necessários para identificação do valor que não está sujeito à tributação. O exequente apresentou cálculos no montante de R\$ 10.424,50, atualizado para 31/07/2014 (fls. 363/368). Citada, a União deixou de opor embargos à execução, mas alegou excesso nos cálculos do exequente e apresentou como devido o total de R\$ 8.015,15, para aquela mesma data (fl. 376). Remetidos os autos à contadoria judicial, esta corroborou os cálculos apresentados pela União (fls. 390/394). O exequente impugnou os cálculos do contador judicial, ao argumento de que estão prescritas apenas as parcelas a compensar entre 04/96 e 06/97, bem como discordou dos critérios de atualização aplicados (fls. 396/397). Pois bem. A prescrição é matéria que já foi devidamente enfrentada no título executivo judicial (fls. 193/194). Anoto, todavia, que não merece prosperar a informação da contadoria judicial no tocante aos honorários advocatícios, pois não houve sucumbência recíproca (fl. 63) e o C. STJ determinou a inversão do ônus sucumbenciais fixados na sentença (fl. 194). Destarte, determino nova remessa dos autos à contadoria, para reanálise e cálculo dos honorários advocatícios, bem como atualização do montante eventualmente apurado, com observância desta decisão e da metodologia definida à fl. 324. Com o retorno, dê-se vista às partes e voltem-me conclusos. Intimem-se. Santos, 29 de abril de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002296-84.2006.403.6104 (2006.61.04.002296-4)** - JOSE LEO CARDOSO X LUIZ WAGNER VENTURA X MANUEL FLORENCIO DE PAULA NETO X MARIA DE FATIMA FARIA X NILO DE OLIVEIRA FURTADO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE LEO CARDOSO

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002296-84.2006.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo B SENTENÇA UNIÃO propôs a presente execução de honorários advocatícios em face de JOSÉ LEO CARDOSO E OUTROS nos autos dos embargos à execução. A exequente apresentou cálculos (fls. 213/215). Os executados juntaram Guia de Recolhimento da União - GRU, relativa à condenação em honorários advocatícios (fls. 218/220). Ciente, a exequente nada mais requereu (fl. 222). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 23 de maio de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0012584-23.2008.403.6104 (2008.61.04.012584-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LLM ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA - EPP X LEONARDO LANDAHL MATEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LLM ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO LANDAHL MATEO



3a VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0012584-23.2008.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: LLM ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA - EPP Sentença Tipo C SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de LLM ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA - EPP, objetivando obter o pagamento de créditos decorrentes de contrato estabelecido entre as partes. Citada (fls. 55), a ré deixou de apresentar embargos à monitória, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial (fl. 57). Realizadas diligências junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD visando à localização de bens penhoráveis, restaram todas infrutíferas (fls. 79/80, 89, 91 e 110/113). Por fim, a CEF requereu a desistência da execução, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC (fls. 127/128). É o relatório. DECIDO. No caso em comento, a CEF requereu a desistência do feito, já em fase de execução, haja vista o aperfeiçoamento do título executivo judicial. De fato, reza o artigo 775 do NCPC que o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Destarte, não sendo vantajoso o prosseguimento da execução, é cabível o pedido de desistência, o qual independe de concordância da executada, quando inexistente embargos ou impugnação. Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem custas nesta fase processual. Deixo de condenar em honorários, em face da ausência de sucumbência. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos pela CEF, mediante a juntada das suas respectivas cópias. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. Santos, 24 de maio de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

## **Expediente Nº 4411**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009220-09.2009.403.6104 (2009.61.04.009220-7) - JULIO CARDOSO FILHO X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005671-93.2006.403.6104 (2006.61.04.005671-8) - NIVALDO TERNES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO TERNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0010291-46.2009.403.6104 (2009.61.04.010291-2) - ALVARIN MERLIN (SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARIN MERLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0005229-15.2011.403.6311 - DALTON LEAL DIAS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALTON LEAL DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0006676-43.2012.403.6104 - MAURO ANDERSON SANTOS SILVEIRA (SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO ANDERSON SANTOS SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0010053-85.2013.403.6104 - MEIRE CRISTINA GOMES (SP339073 - ISaura APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X MEIRE CRISTINA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se nova vista ao exequente para manifestação acerca da concordância ou não com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 86/90, bem como do ofício de fl. 84 no prazo de 10 dias. Com a concordância expressa, expeça-se o requisitório. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Santos, 30 de março de 2016. INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

## **Expediente Nº 4412**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003760-94.2016.403.6104 - ANA PAULA MATHIAS X ODAIR MATHIAS(SP301587 - CLESIO RUBENS PESSOA LANZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

ANA PAULA MATHIAS, representada por seu curador, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o imediato reconhecimento da condição de pensionista para que possa receber os pagamentos dos benefícios que entende devidos pela morte de seu genitor, de quem era dependente, sob pena de fixação de multa diária ao réu. Aduz a autora na inicial, em suma, ser incapaz, na medida em que tem entendimento mental comprometido e problemas para exercer os atos do cotidiano, inviabilizando vida social regular. Assevera, ainda, ser órfã de ambos os genitores, fazer uso de medicamentos e submeter-se a tratamento psiquiátrico de custo elevado, tendo dificuldade de subsistência. Assim, entende que não agiu com acerto a autarquia previdenciária ao negar-lhe o pagamento da pensão por morte ao argumento de que a autora não é inválida. Acostou, com a inicial, os documentos de fls. 18/36. É o relatório. DECIDO. O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório. No caso em tela, em que pese a documentação acostada à exordial, entendo que o requisito da probabilidade do direito não se encontra suficientemente comprovado, razão pela qual entendo imprescindível a realização de perícia médica no(a) autor(a), a fim de comprovar a alegada incapacidade, requisito essencial ao reconhecimento do direito ao benefício pleiteado. À vista do exposto, antecipo o exame pericial, que designo para o dia 21/07/2016, às 9:30 horas, a ser realizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, sala de perícias da Justiça Federal de Santos/SP. Nomeio para o encargo o Dr. André Alberto Breno da Fonseca e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo juízo nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo, voltem-me conclusos para apreciação do pleito antecipatório. Sem prejuízo, tratando-se de matéria que admite autocomposição, designo audiência preliminar de conciliação (art. 334, NCPC) para o dia 26 de setembro de 2016, às 14:00 horas, na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária (3º andar). Cite-se o réu. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

## **4ª VARA DE SANTOS**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000292-37.2016.4.03.6104  
AUTOR: MANOEL CHAVES MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

**Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, anotando-se.**

**Primeiramente, considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, adequo o valor atribuído à inicial, observando-se a prescrição quinzenal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.**

Intime-se.

SANTOS, 2 de junho de 2016.

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7735**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010780-93.2003.403.6104 (2003.61.04.010780-4)** - JUSTICA PUBLICA X MARCIA CRISTINA ALVES DE ARAUJO X MARCIA CRYSSNA ALVES DE ARAUJO E/OU(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E SP342670 - DAIANE APARECIDA RIZOTTO)

Vistos.Intime-se, por derradeiro, o advogado subscritor da petição de fl. 377 a cumprir, no prazo de 5 (cinco) dias, o determinado na decisão de fl. 377.Decorrido in albis, intime-se a acusada, observando-se os endereços e telefones apontados na certidão de fl. 368 a constituir novo defensor no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser cientificada que no silêncio será nomeado defensor público.

**0009070-67.2005.403.6104 (2005.61.04.009070-9)** - JUSTICA PUBLICA X MANUEL FERNANDES VENTURA VELEZ(SP178657 - SIMONE STROZANI E AC001076 - RAFAEL MENNELLA) X CARLOS NOBRE FERREIRA

Vistos.Diante do certificado à fl. 488, intemem-se os advogados Simone Strozani OAB-SP 178.657 e Rafael Mennella-OAB/AC 1076 para que, no prazo de dez dias, esclareçam se representam ou não o acusado Manuel Fernandes Ventura Velez.Caso positivo, deverão os ilustres causídicos, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, regularizar as representações processuais, bem como apresentar resposta à acusação em favor de Manuel Fernandes Ventura Velez.Sem prejuízo do antes deliberado, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do retorno da carta precatória n. 181/16 (fl.485 vº), conforme requerido à fl. 481 vº, bem como quanto à guia de depósito juntada à fl. 487, encaminhada pela 4ª Vara Criminal de São Paulo, nos termos da sentença proferida às fls. 455-477 (item 2 - fl. 476).Por fim, considerando o fato de haver denunciado preso, a revelar a necessidade de urgência na prática dos atos processuais, manifeste-se o Ministério Público Federal, com a urgência que a espécie requer, observando-se o determinado à fl. 432, acerca da conveniência do desmembramento do feito com relação ao acusado Carlos Nobre Ferreira.Após, voltem-me conclusos.Ciência ao MPF. Publique-se.

**0007526-05.2009.403.6104 (2009.61.04.007526-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE DE ARRUDA FALCAO(PB016560 - ALEXANDRINO ALVES DE FREITAS) X EDEN MAURICE THOM(PB027757A - DORIS FIUZA CORDEIRO)

Vistos.Intime-se o defensor constituído pelo acusado Alexandre de Arruda Falcão (fl. 343) para que apresente resposta à acusação no prazo legal. Após, voltem-me conclusos.

**0011918-46.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X YE HONG(PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO E SP201204 - DOUGLAS MARCONDES BARROS)

Intime-se a defesa do acusado Ye Hong para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de cinco dias, conforme determinado à fl. 317.

## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juza Federal.**

**João Carlos dos Santos.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5641**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008410-97.2010.403.6104** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP262507 - RONALDO MARCOS MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP130395 - RUBENS ROCHA PIRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 5642**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005340-96.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FELIPE VIDAL ACUNA VERGARA X LAURA INES GONZALEZ RIVAS

Diante do teor da petição de fls.148 e do ofício PGR de fls.149, torno sem efeito a Carta Rogatória n.01/2015, cujos originais encontram-se juntados às fls.139/144 e determino a expedição de nova Carta Rogatória ao Paraguai, solicitando a citação dos réus, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal, encaminhando-se à Secretaria de Cooperação Internacional - Procuradoria Geral da República em Brasília-DF, solicitando-se a tradução para a língua espanhola. Instrua-se com cópias da denúncia e da decisão de fls.134/134 verso.Com a vinda dos referidos documentos e as respectivas traduções, encaminhem-se à autoridade competente. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 5643**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006890-29.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WILSON RENATO DE ALMEIDA CARANANTE

Diante do teor da petição de fls.148 e do ofício PGR de fls.149, torno sem efeito a Carta Rogatória n.01/2015, cujos originais encontram-se juntados às fls.139/144 e determino a expedição de nova Carta Rogatória ao Paraguai, solicitando a citação dos réus, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal, encaminhando-se à Secretaria de Cooperação Internacional - Procuradoria Geral da República em Brasília-DF, solicitando-se a tradução para a língua espanhola. Instrua-se com cópias da denúncia e da decisão de fls.134/134 verso.Com a vinda dos referidos documentos e as respectivas traduções, encaminhem-se à autoridade competente. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 5644**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007812-46.2010.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TAIS FLORIANO SARDO(SP237407 - THIAGO NOGUEIRA DE LIMA)

Os autos encontram-se com vista para a defesa da corrê apresentar memoriais, no prazo legal.

**Expediente Nº 5645**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004341-90.2008.403.6104 (2008.61.04.004341-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO AFONSO CARDOSO(SP098776 - URIEL CARLOS ALEIXO)

Considerando que foi realizada audiência para oferecimento de proposta de suspensão ao acusado, conforme consta, à fl. 425, dos autos, tendo sido recusada as condições propostas. Considerando que às fls. 426/464 foi apresentada resposta, apreciada pela decisão de fls. 460/461. Considerando que nas manifestações de fls. 469 e seguintes, a Defesa pretende comprovar documentalmente o alegado. Decido. Defiro a juntada de declarações escritas da testemunha, bem como a juntada do contrato de câmbio desde que vinculado à operação objeto da denúncia, conforme bem assevera o D. Procurador da República à fl. 482. Considerando que segundo o art. 402, do CPP, as partes poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, prossiga-se. Deprequem-se a Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação da testemunha arrolada pela defesa, à fl. 440 e à Subseção de Santo André/SP a intimação do réu para que se apresentem na sede dos referidos Juízos, em audiência para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que designa para o dia 13/12/2016, às 16:00 horas. Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se o réu, a defesa, a testemunha desta cidade (fl. 440) e o representante do Ministério Público Federal. OBS.: Fica Vossa Senhoria intimado(a): da expedição da carta precatória nº 291/2016, para audiência por videoconferência com a Seção Judiciária de São Paulo/SP, para oitiva da testemunha Jorge Saito, no dia 13/12/2016, às 16:00 horas; e da expedição da carta precatória nº 292/2016, para audiência por videoconferência com a Subseção Judiciária de Santo André/SP, para interrogatório do réu Paulo Afonso Cardoso, no dia 13/12/2016, às 16:00 horas.

**0008771-12.2013.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JUNSUKE YANG(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X ROBERTO EIJI KOHIGASHI(SP121878 - DEUSDEDITE RODRIGUES DE SOUZA) X JORGE MASAYUKI KOHIGASHI(SP121878 - DEUSDEDITE RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 197/198: Anote-se. Visto que não decorrido o prazo fixado no Edital de Citação do acusado JUNSUKE YANG (fl. 196), defiro o pedido de vista para apresentação de resposta à acusação, no prazo legal.

#### **Expediente Nº 5646**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001407-52.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008137-26.2007.403.6104 (2007.61.04.008137-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NOEL AMORIM MACEDO(SP126152 - RENATO OLIVEIRA DA SILVA)

Diante da concordância do Ministério Público Federal com a proposta oferecida pelo réu, fls. 363, intime-se para cumprimento das condições acordadas.

#### **Expediente Nº 5647**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008408-30.2010.403.6104** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO SERGIO RIBEIRO ORGAN(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X DIEGO RIBEIRO CONTESSINI(SP137358 - MARCO ANTONIO BOTELHO) X FABIA EMILIANO ANDALO(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X JOAO ABEL DE CUNHA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X JOSE ARTHUR FRUMENTO JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCUS VINICIUS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA) X MICHELE PEREIRA ORFON(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X NELSON RIBEIRO CONTESSINI(SP137358 - MARCO ANTONIO BOTELHO) X OSWALDO QUIRINO JUNIOR(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL)

Dê-se vista à defesa do corréu Claudio Sergio Ribeiro Organ para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000247-03.2016.4.03.6114

AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS CARDEAL SA, DIEGO JOSE CARDEAL SA, ISABEL CRISTINA LOPES MARINHO, MARCIA COSTA DOS SANTOS

## DECISÃO

Cuida-se de ação com requerimento de antecipação de tutela ajuizada por Rosângela dos Santos Cardeal Sá, Diego José Cardeal Sá, Isabel Cristina Lopes Marinho e Marcia Costa dos Santos em face Antonio Sérgio Fulador, Aparecida Sinhorini Fulador, Maria Nazaré Nunes e Caixa Econômica Federal – CEF com pedido anulatório de compra e venda de imóvel financiado pela CEF e indenizatório por danos materiais e morais.

Aduzem os Autores, em síntese, haver adquirido dos dois primeiros corréus imóvel residencial com intermediação da corretora imobiliária Maria Nazaré Nunes e financiamento da Caixa Econômica Federal, ocorrendo que, posteriormente, verificaram tratar-se de condomínio, com utilização do subsolo por proprietário distinto, situação que desconheciam, tornando-o inadequado ao uso pretendido. Além disso, receberam informações de vizinhos de que parte do terreno ocupado pelo imóvel avançou sobre uma viela que existia no local, nisso vislumbrando risco de posterior questionamento de parte da prefeitura local.

Afirmam que os três primeiros corréus ocultaram a real condição do imóvel, valendo-se do desconhecimento dos dois primeiros coautores, sobre se tratar de um condomínio, os quais fecharam o negócio pela aparência do imóvel.

De outro lado, asseveram as coautoras Isabel Cristina Lopes Marinho e Márcia Costa dos Santos que foram induzidas ao erro por gerente preposta da CEF, a qual as incluiu no contrato de financiamento como coadquirentes do imóvel, sendo que, na verdade tinham a intenção de participar do contrato como meras avalistas/fiadoras, segundo lhes fora informado pela aludida corretora.

Requerem antecipação de tutela que permita o depósito judicial das prestações relativas ao contrato de financiamento imobiliário celebrado com a CEF.

### **DECIDO.**

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro nos autos elementos que demonstrem a probabilidade do direito vindicado.

Com efeito, a simples análise da matrícula do imóvel (ID 138743) não deixa menor dúvida sobre se tratar de uma unidade condominial a que foi adquirida pela parte autora, não se podendo admitir o simples argumento de que a compra foi feita pela aparência para justificar o pleito de depósito judicial das prestações do financiamento.

Embora possa parecer que a permissão de depósito judicial das prestações, garantindo o proveito econômico, não apresente maiores consequências, tenho que o represamento de valores à disposição do Juízo, à míngua de razões plausíveis que justifiquem a providência, finda por prejudicar o fluxo de ingresso de valores na instituição financeira, obstando o exercício de seu legítimo direito de reaver a quantia mutuada no tempo fixado.

Não serve a justificar a concessão da medida *initio litis*, de outro lado, a simples alegação de indução ao erro ou falta de discernimento para formalizar contrato de compra e venda de tal natureza, visto tratar-se de pessoas capazes e no pleno gozo de direitos civis, sob pena de sério prejuízo à segurança jurídica que deve permear a avença.

Ainda, nada nos autos demonstra a alegação de que as coautoras Isabel e Márcia não pretendiam figurar no contrato como coadquirentes, pretendendo atuar como simples fiadoras/avalistas. A uma, porque a prova documental demonstra o contrário e, a duas, por não existir a figura do avalista/fiador em contrato de financiamento imobiliário, garantido que é pelo próprio imóvel financiado.

Posto isso, **INDEFIRO** a antecipação de tutela.

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo o dia 10 de agosto de 2016, às 14h30, para audiência de conciliação.

Citem-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000212-43.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: VITON - EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO: FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903

## S E N T E N Ç A

**VITON – EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA.**, impetrou mandado de segurança em face **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO BERNARDO DO CAMPO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA**, objetivando ordem a excluir as despesas de capatazia da base de cálculo do imposto de importação de todas as suas mercadorias importadas que chegam nos portos e/ou aeroportos do país, não podendo o impetrante obstar seu desembarço por esta razão, bem como para reconhecer o direito ao ressarcimento, via compensação, dos valores indevidamente pagos a este título nos últimos cinco anos.

Juntou documentos.

Instada a emendar a inicial, a impetrante apresentou petição requerendo o reconhecimento da incompetência deste Juízo e o encaminhamento para uma das Varas Federais da Capital.

**Relatei.**

**Decido.**

Os tributos e contribuições relativos ao comércio exterior não estão inseridos na jurisdição das autoridades fiscais situadas no Município de São Bernardo do Campo. Incumbe à Inspeção da Receita Federal em São Paulo a apreciação de pedidos referentes a tributos incidentes sobre operações de importação efetuadas pelas pessoas jurídicas com domicílio na Grande São Paulo, nos termos da Portaria RFB nº 2.466/10. Assim falece legitimidade à autoridade coatora indicada na inicial para responder aos termos da presente demanda, à míngua da prática de qualquer ato coator.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 10º da Lei n.º 12.016/2009 e no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000203-81.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: MORGANITE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA - RJ68824

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MORGANITE BRASIL LTDA.**, objetivando o afastamento da obrigatoriedade de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas aos funcionários da Impetrante a título de terço constitucional de férias e férias indenizadas, aviso prévio indenizado e os 15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão de auxílio-doença.

Juntou documentos.

Instada a impetrante a emendar a inicial, nos termos do despacho ID 112824, não cumpriu o determinado.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.L.C.**

São Bernardo do Campo, 6 de junho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000223-72.2016.4.03.6114  
IMPETRANTE: FRANCISCO CAETANO CENZI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OLINDA CAETANO GARCIA - SP239463  
IMPETRADO: GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO

## DECISÃO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias.

Após, venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 6 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000283-45.2016.4.03.6114  
AUTOR: JOSE CARLOS ROCHA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o assunto, nos termos da inicial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2016.



**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3255**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001658-69.2016.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE NOVAES DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004111-42.2013.403.6114** - JOAO PASCHOALETTI(SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**MONITORIA**

**0008751-88.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CESAR OKABE TEIXEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0000963-52.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON MORENO BISPO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0000115-31.2016.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEISE DA SILVA OLIVEIRA

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do NCPC.Manifeste-se a CEF nos termos do art. 524 do NCPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0001244-71.2016.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS ANSELMO DE SOUSA

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do NCPC.Manifeste-se a CEF nos termos do art. 524 do NCPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000954-56.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007882-57.2015.403.6114) ACOS PRIME LTDA - EPP X MARIO JORGE CASSANELLO X VALDIR DE SOUZA(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se os embargantes sobre a impugnação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0001818-94.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000196-14.2015.403.6114) KF2 BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X JOAO FERREIRA DA SILVA X ROSELAINÉ FILIPINI(SP215967 - JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista à CEF para resposta, no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007329-25.2006.403.6114 (2006.61.14.007329-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ATIVO IMOVEIS E ASSESSORIA LTDA X VALQUIRIA FANTINI PATRAO X VALTER ROBERTO PATRAO(SP034032 - JOAO EVANGELISTA COELHO E SP216665 - RENATO CÉSAR COELHO)

Intime-se o patrono da CEF para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte. Int.

**0005971-15.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PONTO SUL DISTRIBUIDORA LTDA X JOSE AYRTON DA SILVA X CARLOS EDUARDO CARDOSO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0006909-39.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA CALDAS NOVAS LTDA - EPP X MARCIO RABELLO ONISAKI X ELENILDO SOARES DOS SANTOS

Intime-se o patrono da CEF para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte. Int.

**0007588-39.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUZER DE OLIVEIRA X CLAUZER DE OLIVEIRA

Intime-se o patrono da CEF para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte. Int.

**0002668-85.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X O DE A BIROCCHI COM/ DE MASSA ALIMENTÍCIAS - ME X ONDINA DE ANDRADE BIROCCHI X SYLVIO RODRIGUES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0003869-15.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S.O.S FOCAS - SERVICOS DE GUINCHOS LTDA - EPP X ARMANDO BOTTOSI FILHO X MARIO AUGUSTO BOTTOSI(SP161525 - CARLA SIMONE ALVES SANCHES)

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 1023, parág. 2º do NCPC. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004557-26.2005.403.6114 (2005.61.14.004557-0)** - MARCUS MONTES(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifestem-se as partes sobre o depósito judicial de fls. 64. Int.

**0003256-92.2015.403.6114** - ROBIALE LUPPI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

ROBIALE LUPPI, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 10/11/2014. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 06/03/1997 a 11/05/2005 e 12/05/2005 a 06/11/2013. Juntou documentos. Sentença de extinção, anulada pelo TRF da 3ª Região, determinando o prosseguimento do feito. Notificada, a autoridade impetrada sustentou a exposição ao ruído inferior ao limite legal. Vista ao MPF. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art.

57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91.Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;.A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:Art. 70. (...)1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DO RUIDONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de

serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB

NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A

exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP acostado às fls. 43/44, restou comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal nos períodos de 06/03/1997 a 11/05/2005 (92dB) e 12/05/2005 a 06/11/2013 (87 a 88dB), motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. A soma do tempo especial computado administrativamente pelo INSS, acrescida dos períodos aqui reconhecidos, totaliza 25 anos 4 meses e 21 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial. Assim, o impetrante faz jus a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo feito em 10/11/2014 (fls. 58). A renda mensal inicial deverá ser calculada nos termos do inciso II do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de: a) Reconhecer a atividade especial no período de 06/03/1997 a 06/11/2013. b) Determinar a concessão de aposentadoria especial ao impetrante, desde a data do requerimento administrativo em 10/11/2014, com renda mensal inicial calculada conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99. Sem custas. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.

**0007592-42.2015.403.6114 - DANA SPICER INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

**0001775-60.2016.403.6114 - INFRAPORTE PRESTACAO DE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA ME(SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

INFRAPORTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA-ME, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar que, no prazo de trinta dias, sejam apreciados e decididos conclusivamente à restituição dos pedidos de restituição/compensação - PER/DCOMP protocolados em dezembro de 2014 e março de 2015, pendentes de análise. Juntou documentos. Decisão deferindo a medida liminar. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 78/80vº). O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos. É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nessa esteira, a Lei nº 9784/99, preceitua em seus arts. 48 e 49, como regra, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos. Até aqui constata-se que não se pode considerar, em tese, o simples transcurso de trinta dias ou mesmo de sessenta dias, a contar do requerimento administrativo, como extrapolação do prazo para a conclusão do procedimento, porquanto o preceito legal impõe seja encerrada a instrução para que se possa iniciar a contagem do prazo legal. No caso, observo que a Impetrante protocolou os Pedidos de Restituição em 29/12/2014 e 12/03/2015 (docs. fls. 30/41), assim transcorrido mais de um ano sem que tenham sido decididos. Em se tratando, porém, de decisões administrativas de cunho tributário, o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO FORMULADO PELO IMPETRANTE NÃO APRECIADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE COATORA A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO PELA IMPETRANTE NO PRAZO DE 5 DIAS - ALEGAÇÃO DE APLICABILIDADE DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007, QUE ESTABELECE O PRAZO MÁXIMO DE 360 (TREZENTOS E SESSENTA) DIAS PARA A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR PEDIDOS DO CONTRIBUINTE - PRAZO INVOCADO PELA AGRAVANTE QUE JÁ TRANSCORREU - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A reforma do Judiciário levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. 2. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. 3. O processo administrativo nº 36266.001906/2004-13, não obstante ser anterior à edição da Lei nº 11.457/2007, reclama por solução definitiva há muito tempo, tendo já transcorrido prazo superior àquele invocado pela própria agravante. 4. Agravo de instrumento a que nega provimento. (TRF 3ª R.; AI 353574; Proc. 2008.03.00.043059-3; SP; Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo; DEJF 26/05/2009; Pág. 175). Posto isso, CONCEDO a ordem, determinando à Autoridade Impetrada que processe e decida conclusivamente os pedidos de restituição/compensação - PER/DCOMP protocolados em dezembro de 2014 e março de 2015 (fls. 30/41), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.

**0002020-71.2016.403.6114** - SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO MICRO PEQ EMPRESAS-SEBRAE

Recebo a petição retro em aditamento à inicial. Ao SEDI, para a devida retificação. Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Int.

**0002021-56.2016.403.6114** - SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X REPRESENTANTE LEGAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Recebo a petição retro em aditamento à inicial. Ao SEDI, para a devida retificação. Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Int.

**0002022-41.2016.403.6114** - SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo a petição retro em aditamento à inicial. Exclua-se do pólo passivo da demanda o Gerente do INSS, face à Lei nº 11.457/2007. Ao SEDI, para as devidas retificações. Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Int.

**0002023-26.2016.403.6114** - SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X REPRESENTANTE LEGAL DO SESI - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA

Recebo a petição retro em aditamento à inicial. Ao SEDI, para a devida retificação. Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Int.

**0003546-73.2016.403.6114** - ANTONIO MENDEZ ALVAREZ(SP260196 - LUIS EMILIO BOLSONI) X AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SAO PAULO - TATUAPE

O impetrante indicou como autoridade coatora a Agência da Receita Federal do Brasil de SÃO PAULO - TATUAPE. A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227). Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em São Paulo, após as anotações de praxe. Int.

**0003826-44.2016.403.6114** - FORD CREDIT SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

A impetrante pretende afastar as contribuições destinadas a terceiros (parafiscais), portanto, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. Assim, adite a impetrante a peça preambular para incluir os litisconsortes passivos necessários no pólo passivo da demanda, fornecendo a contrafé necessária à intimação dos mesmos, bem como forneça seu contrato social, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Int.

## **Expediente Nº 3270**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005422-41.2014.403.6338** - FRANCISCO DA SILVA ARCHANJO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA E SP112867 - CYNTHIA GATENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Alega o Autor que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada por médicos que atenderam o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in itinere. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 28/06/2016 às 17 horas e 20 minutos. Nomeio como perita do juízo a DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita. Aprovo os quesitos do INSS de fls. 191/193. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Intime-se. DESPACHO DE FLS. 196: Diferentemente do alegado, a incompetência do JEF deriva de causa originária, existente já na data do ajuizamento da ação, o que justifica a anulação ab initio. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002222-82.2015.403.6114** - RAFAEL ARCANJOS DOS PRAZERES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 65. Int.

**0002614-85.2016.403.6114** - RUBEMVALDO CARDOSO VIEIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (QUINZE) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000260-02.2016.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO EVANDO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo a petição como aditamento à inicial quanto ao valor da causa.

No entanto, a petição inicial deverá, ainda, ser aditada e completada, em atenção ao disposto nos artigos 319, II e VII, e 320 do Novo Código de Processo Civil, para indicar o endereço eletrônico do autor, bem como a opção pela realização ou não de audiência de conciliação.

Prazo para cumprimento: quinze dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000001-07.2016.4.03.6114

AUTOR: ALEXANDRE TEODORO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Sentença tipo A**

#### S E N T E N Ç A

VISTOS.



Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o autor que possui tempo de serviço especial, período de 17/11/1994 a 21/12/2001, não reconhecido pelo INSS. Requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo formulado em 18/03/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

### **É O RELATÓRIO.**

#### **PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 17/11/1994 a 21/12/2001, o autor trabalhou na Transbrasil S/A Linhas Aéreas, na função de controlador de voo 1 A e, conforme laudo técnico de fls. 08/09 do processo administrativo que acompanha a inicial, trabalhou exposto a níveis de ruído de 87 decibéis.

Assim, o período de 17/11/1994 a 05/03/1997, porque superior aos limites de exposição conforme descrito acima, deverá ser computado como tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período especial ora reconhecido com os períodos trabalhados em atividade comum, possui 35 anos e 17 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 17/11/1994 a 21/12/2001 e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 173.094.182-3, com DIB em 18/03/2015.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, a contar da data de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, os quais devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, nos exatos termos da Resolução 267/13 do CJF e posteriores alterações.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, serão de responsabilidade do INSS.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 06 de junho de 2016.

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000065-17.2016.4.03.6114  
AUTOR: OSCAR ILDEFONSO MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS - PR47549  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição como aditamento à inicial, tendo em vista a informação fornecida do endereço eletrônico do Autor.  
Cite-se e intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2016.**

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000167-39.2016.4.03.6114  
AUTOR: NIVALDO QUADROS FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO - SP367278  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição retro como aditamento à inicial.

Cite-se e intinem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2016.**

## DECISÃO

Vistos.

Não há prevenção entre os presentes autos e os autos de nº 0002237-56.2012.403.6114, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, por desistência requerida pelo Autor e homologada naquela ação.

Defiro os benefícios da assistência gratuita.

Cite-se e intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2016.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10418**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007077-07.2015.403.6114 - MIGUEL MORALES GOMES (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Miguel Morales Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 02/09/2013. Relata o autor que trabalhou exposto a condições especiais nos períodos de: 01/07/1985 a 17/01/1987, 04/01/1988 a 20/06/1990, 01/08/1990 a 20/06/1994, 01/09/1994 a 28/10/1994 e 01/11/1994 a 01/03/1996. Requer a conversão dos períodos exercidos como atividades especiais em comuns, o computo de todo o período urbano trabalhado e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Custas recolhidas, fl. 149. Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 154/178, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época,

que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Verifica-se que nos períodos de 01/07/1985 a 17/01/1987 e 01/08/1990 a 20/06/1994 o autor laborou para a Cati-Rose Transporte de Passageiros Ltda., consoante PPP de fls. 70/71 e 72/73, no cargo de motorista de ônibus, no transporte de passageiros. No período de 04/01/1988 a 20/06/1990, o autor trabalhou para a Alba Turismo Ltda., no cargo de motorista, conforme CTPS de fls. 37. No período de 01/09/1994 a 28/10/1994, o autor trabalhou para a Netuno Agência de Viagens e Turismo Ltda., no cargo de motorista, conforme CTPS de fls. 64. No caso, cumpre consignar que este vínculo empregatício deve ser computado. Com efeito, a CTPS apresenta-se em ordem e possui anotações sem suspeita de adulteração, atendendo ao disposto no artigo 62, 1º e 2º, inciso I, alínea a, do Regulamento da Previdência Social, não cabendo simplesmente recusá-la. O mero de fato do vínculo não constar do CNIS não retira a força probante da carteira de trabalho; compete também ao Instituto diligenciar, antes ou mesmo depois da contagem do tempo, para provar eventual falsidade e apresentar especificamente dúvida razoável sobre a idoneidade das anotações. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Não prospera a preliminar de carência de ação pela inadequação da via eleita eis que a prova do alegado é documental e foi juntada com a inicial. 2. A demora na análise do requerimento administrativo da impetrante, de mais de onze meses, desatende ao princípio da eficiência e ao prazo legal do artigo 59, da Lei n.º 9.784/99. 3. Quanto à apreciação da prova, merece ser mantida a sentença que determinou fossem consideradas pela autarquia, ao analisar o documento, as anotações da CTPS do impetrante, ainda que não coincidentes com as informações do Cadastro Interno de Informações de Previdência Social - CNIS, já que a CTPS faz prova do vínculo empregatício e gera presunção iuris tantum de veracidade de seu conteúdo. 4. O r. decisum apelado, com base nas informações da autoridade impetrada, determinou que fossem considerados os vínculos como prova, exceto aquele em relação ao qual a autarquia havia apontado a existência de rasura na CTPS, como se pode verificar de fls. 32/33, item 4.5. Quanto ao outro vínculo apontado no relatório de restrições da autoridade impetrada, a dúvida residia no fato de não constarem as anotações respectivas no CNIS, e não quanto a eventuais rasuras, como parece querer fazer crer o apelante em sua irrisignação. 6. A inexistência de dados no CNIS sobre determinado vínculo não deve invalidar a prova consistente nas anotações em CTPS, primeiramente, porque não consiste no único meio de prova do tempo de serviço e das contribuições, e em segundo lugar, mas não menos importante, porque em se tratando de segurado empregado, cabe ao

empregador efetuar as contribuições devidas à Previdência, como responsável tributário, sendo assim, não pode haver prejuízo ao segurado pela conduta ilegal de terceiro, o responsável. 7. Apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 273224, Processo: 200461190059728/SP, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3:13/11/2008, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS) No período de 01/11/1994 a 01/03/1996 o autor laborou para a Breda Transportes e Turismo Ltda., exercendo a função de motorista, transportando passageiros, conforme informações prestadas pelo empregador às fls. 75/76. Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. A atividade de motorista, exercida pelo autor nos períodos de 01/07/1985 a 17/01/1987, 04/01/1988 a 20/06/1990, 01/08/1990 a 20/06/1994, 01/09/1994 a 28/10/1994 e 01/11/1994 a 28/04/1995 consta nos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Portanto, referidos períodos devem ser enquadrados como especiais. Após 28/04/1995, com o advento da Lei nº 9.032/95, surge a necessidade da efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. No caso dos autos, não há prova da exposição a agentes insalubres. Por conseguinte, conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já computados pelo INSS, o autor atinge o tempo de 36 anos, 9 meses e 3 dias de tempo de contribuição, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Declarar como especiais os períodos de 01/07/1985 a 17/01/1987, 04/01/1988 a 20/06/1990, 01/08/1990 a 20/06/1994, 01/09/1994 a 28/10/1994 e 01/11/1994 a 28/04/1995.- Condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 166.458.407-0, desde a data do requerimento administrativo. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, 2º e 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 10419**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0070040-86.1999.403.0399 (1999.03.99.070040-3) - BENEDITO RODRIGUES MACIEL (SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo CPC. P. R. I. Sentença tipo B

**0007682-55.2012.403.6114 - GUSTAVO PEDRO MORAES X JULIANO PEDRO MORAES X MARIA LUCIA CORREIA DA SILVA X ANTONIO PEDRO MORAES - ESPOLIO (SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo CPC. P. R. I. Sentença tipo B

**0003094-34.2014.403.6114 - MARIA GONCALVES DE ASSIS OLIVEIRA X KAIQUE GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA GONCALVES DE ASSIS OLIVEIRA (SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)**

Vistos etc.Fls. 205/206, opostos embargos de declaração em face da sentença, no tocante à condenação do INSS ao pagamento das prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, com relação ao autor Kaique Gonçalves de Oliveira. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos e apontadas hipóteses de cabimento. Com razão o embargante, posto que com relação ao filho menor de idade, não há que se falar em prescrição, por força do art. 198, I, do Código Civil, que veda a prescrição contra incapazes, razão por que são devidas as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER 28/09/2003). A causa impeditiva do transcurso do prazo prescricional, entretanto, somente ocorre até a relativização da incapacidade do menor, ou seja, quando ele completa 16 (dezesseis) anos de idade, passando, a partir de então, a ter fluência para o requerimento das parcelas vencidas. Nessa esteira, excepcionalmente empresto aos embargos de declaração efeitos modificativos ou infringentes para suprir a omissão apontada pela embargante. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, modificando em parte o dispositivo da sentença, que passará a ter a seguinte redação: Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal apenas com relação à autora Maria Gonçalves de Assis Oliveira, pois com relação ao autor Kaique Gonçalves de Oliveira, vedada a prescrição contra incapazes, na forma do artigo 198, inciso I do Código Civil, são devidas as parcelas vencidas desde 28/09/2003 (quota-parte - 50% do valor do benefício); corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. No mais, mantida a sentença tal qual lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004746-86.2014.403.6114 - MICHEL QUERINO DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-acidente previdenciário e subsidiariamente, aposentadoria por invalidez e/ou de auxílio-doença. Aduz o autor ter sofrido acidente automobilístico na data de 26 de dezembro de 2009, do qual resultaram sequelas. Obteve auxílio-doença no período de 20/01/2010 a 24/20/2011, data em que foi cessado indevidamente o benefício, segundo relatos do segurado. Alega que se encontra incapacitado para o labor em virtude de moléstias neurológicas e ortopédicas. Requer a concessão de auxílio-acidente e subsidiariamente o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 184/185. Laudos periciais médicos às fls. 199/202, 240/251 e 271/278. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. No laudo pericial ortopédico foi constatado que o requerente apresenta sinais de fratura olécrano direito ( antebraço/cotovelo), CID S52-0. Na data da perícia em 20/10/14, o requerente estava trabalhando e não apresentava incapacidade laborativa, no entanto, assinou a perita que foi constatada a demanda de mais esforço para funções com sobrecarga de peso (fl. 201 verso). No segundo laudo pericial, às fls. 240/251, a perita conclui que não há incapacidade laborativa, muito menos sequelas incapacitantes decorrentes do politrauma sofrido pelo requerente (fl. 247). Em terceiro laudo realizado, às fls. 271/278, a perita, graduada em medicina legal e perícias médicas, conclui novamente pela inexistência de incapacidade laborativa e também afirma não haver sequelas que reduzam a capacidade laborativa (fl. 276). Necessário informar ao requerente que o perito médico não necessita ser especialista em área específica, uma vez que as peritas são habilitadas a periciar quaisquer e todas as áreas médicas. Foram analisados TODOS OS DOCUMENTOS juntados pela parte autora, prontuários médicos e exames. Como a primeira perícia foi efetuada em outubro de 2014 e a última em fevereiro de 2016, nota-se com clareza o restabelecimento da força muscular do autor no período de dois anos, não restando QUALQUER SEQUELA do acidente de carro sofrido em 2009. Portanto, para que não houvesse cerceamento do direito de defesa, foram efetuadas três perícias e nas três houve conclusão pela capacidade laborativa e no lapso de dois anos entre elas, constatou-se o restabelecimento absoluto do autor. Como o auxílio-acidente é devido somente em caso de incapacidade parcial e permanente, não existe sequer a hipótese de concessão do benefício mencionado. Conforme o CNIS do requerente, em anexo, trabalha regularmente desde 2013, e nas perícias não foi constatada a existência de incapacidade no período posterior à cessão do auxílio-doença cessado em fevereiro de 2011. Cito julgados no sentido exposto:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso. - O laudo atesta que a parte autora apresenta diabetes, hipertensão arterial, artrose, protrusão discal lombar e síndrome do impacto leve/moderada no ombro direito. Afirma que essas lesões (isoladamente ou em conjunto) não determinam redução da capacidade laborativa do autor, podendo exercer as mesmas atividades, sem restrições. - Assim, neste caso, o conjunto probatório revela que a parte autora não logrou comprovar, à época do laudo médico judicial, a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. - Dessa forma, impossível o deferimento do pleito...(TRF3, AC 00207141020154039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015)DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. REFORMA. CONCESSÃO ALTEENATIVA DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária. 2. No caso dos autos, restou evidenciado que a principal condição para o deferimento dos benefícios não se encontra presente, por não estar comprovada a incapacidade para o trabalho. 3. Ainda que se argumente que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, não há no conjunto probatório elementos capazes de elidir as conclusões nele contidas. 4. Assim, encontrando-se a parte autora apta para exercer suas funções habituais, não há como considerá-la incapacitada para o trabalho. 5. Agravo legal não provido.(TRF3, AC 00304877920154039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015) Desta forma, não comprovada a incapacidade laborativa, incabível a procedência da ação. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

**0005161-69.2014.403.6114** - JOAO BARBOSA FILHO(SP292110 - DOUGLAS FRANCISCO HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo CPC. P. R. I. Sentença tipo B

**0006475-57.2014.403.6338** - MAURO LUIZ BRAGA(SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de moléstia oftalmológica - cegueira de um olho. Recebeu auxílio-doença no período de 15/01/08 a 31/01/14. É motorista de ônibus e não pode dirigir porque sua Carteira de Habilitação encontra-se retida no DETRAN, no entanto o benefício de auxílio-doença foi cessado. Requer o restabelecimento dele. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial às fls. 50/54. Sentença acolhendo o pedido e determinando a antecipação de tutela às fls. 61/63. Declínio de competência à Justiça Federal à fl. 105, em razão da incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa. Ratifico os atos praticados no JEF, à exceção da sentença, a qual passo a proferir. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de cegueira no em olho direito desde 2002, o que o impossibilita de trabalhar na função de motorista, uma vez que há necessidade da visão binocular. Como a incapacidade é parcial e definitiva, deve ele ser submetido a reabilitação profissional, para o exercício de função diversa que lhe garanta o sustento, nesse meio tempo recebendo auxílio-doença. Confirmando a antecipação de tutela proferida anteriormente, determinando ao INSS que mantenha o benefício até efetiva reabilitação profissional do autor. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a submeter o autor à reabilitação profissional e a conceder e manter auxílio-doença, desde 01/02/2014 até a efetiva reabilitação. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos exatos termos da Resolução 267/13 do CJF e posteriores alterações e juros de mora, os quais devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (parcelas vencidas de 01/02/2014 a 31/01/2015), serão de responsabilidade do INSS, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0003306-21.2015.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X ELIENE ALVES DE MENEZES(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO)



VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a condenação do réu a ressarcir o erário público. Aduz a autarquia que a ré recebeu auxílio-doença, NB53167953571128605683, no período de 14/08/08 a 08/09/10, indevidamente, uma vez que em posterior apuração em procedimento administrativo, foi verificada a inexistência de fundamentos para a fixação da data do início da doença e da incapacidade, bem como a isenção de carência e nexos causal incorreto. Requerida a condenação à devolução da quantia de R\$ 93.210,30, valor atualizado até 01/2013. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. As partes não protestaram por qualquer tipo de prova além das documentais constantes dos autos. Com relação ao mérito a defesa apresentada pela ré, resume-se à impossibilidade de condenação ao ressarcimento antes da condenação na esfera penal e irrepetibilidade da verba de natureza alimentar. No primeiro ponto, saliente à autora que existe a independência das esferas penal e cível, sendo que existe vinculação apenas e tão somente no caso de ação penal na qual se reconheça a inexistência do fato ou negativa de autoria. Não se exige prévia ação penal para a apuração do pagamento indevido e o ressarcimento dos valores. As apurações questionadas pela parte autora poderia ter sido realizadas na presente ação se a ré assim o requeresse. Não o fez. Além do mais, a cópia do procedimento administrativo juntado aos autos é prova documental suficiente para a demonstração de que o benefício foi concedido indevidamente e, como tal, deve ser devolvido pela ré, que efetivamente recebeu os valores pagos. A data do início da incapacidade foi assinalada em 01/01/2007 (fl. 26) e a data do início da doença em 2005, quando a autora não tinha a qualidade de segurada, uma vez que a última contribuição anterior foi em novembro de 1993 (fl. 15v). O benefício foi negado em 03/12/07, e a patologia alegada e constatada foi a de abaulamentos discais e osteoartrose. Há menção de que o quadro é mais antigo do que diz a segurada, em razão dos exames complementares apresentados. Negado o benefício em face da falta de qualidade de segurada, novamente foi realizada perícia em 20/02/2008 (fl. 27), agora com alegação de dores nos joelhos há dois meses - gonartrose e indeferido o benefício ante a falta de incapacidade laborativa. Em junho e agosto de 2008 foi novamente submetida a duas perícias (fl. 28 e 29), e com a mesma alegação de gonartrose, e novamente não foi constatada incapacidade laborativa. Após quatro perícias negativas, no intervalo de nove meses, e apenas um mês após a última perícia, em nova perícia efetuada por réu na ação penal que apura fraude na concessão de benefício previdenciários (Operação Previdência), à fl. 34, a queixa voltou a ser de transtornos intervertebrais, início da doença delimitado em 01/03/08, quando já havia laudo delimitando o início da doença em 2005, e início da incapacidade em 14/08/08, UM DIA APÓS A REALIZAÇÃO DA ÚLTIMA PERÍCIA NO INSS. A fraude é patente, seguida de nova perícia nos mesmos termos em 13/05/09 (fl. 35). Intimada no procedimento administrativo a ré não se apresentou para perícia médica, muito menos a requereu ou apresentou exames da presente ação. Destarte, a concessão do benefício foi feita de modo indevido, o que somente foi possível, em razão dos cinco pedidos de benefícios seguidos, até que a perícia foi realizada pelo médico pertencente ao esquema criminoso que está sendo apurado em ação penal e já condenado em ação de improbidade administrativa. A má-fé por parte da ré é patente, demonstrada pela renovação desmedida de requerimentos administrativos seguidamente e com existência de doença pré-existente à retomada do pagamento de contribuições previdenciárias, para ao reingresso no sistema. O Superior Tribunal de Justiça já deixou claro que a aplicação do artigo 115 da Lei n. 8.213/91 depende da existência de má-fé, presente no caso sob exame. Cito julgado a ser utilizado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, A reclamação não integra o rol das ações constitucionais destinadas a realizar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos. É medida processual que somente opera efeitos inter partes, não ostentando efeito geral vinculante. (Resp 697.036/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 4/8/2008). 2. Ainda na forma dos precedentes desta Corte, incabível a restituição de valores indevidamente recebidos por força de erro no cálculo, quando presente a boa-fé do segurador. 3. Ademais, no caso dos autos, há de ser considerado que as vantagens percebidas pelos beneficiários da Previdência Social possuem natureza alimentar, pelo que se afigura a irrepetibilidade desses importes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Não é possível ao INSS efetuar desconto administrativo, sem autorização judicial, de verba previdenciária recebida a maior em função de cumulação de benefícios de pensão por morte posteriormente revogada, na hipótese em que a concessão a maior se deu por ato administrativo da autarquia previdenciária, pois o segurador agiu de boa-fé e, para que seja aplicável a disposição do artigo 115, inciso II, da Lei 8.213/1991, é necessário que o beneficiário tenha concorrido para o pagamento a maior feito pelo órgão público). (STJ, AgRg no AREsp 33649 / RS, Relator(a) Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 02/04/2012) Destarte, comprovada a concessão indevida do benefício e a má-fé por parte da ré, cabível a restituição dos valores. Alerto o procurador que as frases apostas à fl. 82 da contestação, não condizem com o procedimento cortês utilizado por ele em suas manifestações. Esse tipo de colocação deve ser evitado. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a ré a pagar ao INSS o valor de R\$ 93.210,30, acrescidos de juros e correção monetária, pelos mesmos índices utilizados pelo INSS para os benefícios previdenciários. Condene a ré, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a cobrança por seu beneficiária da justiça gratuita, benefício que defiro. P. R. I.

**0004834-90.2015.403.6114 - LILIAN KOVACEVIC PACHECO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Tendo em vista a manifestação de concordância da parte autora quanto aos termos do acordo proposto (fls. 156/157), homologo a presente transação nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do CPC. O INSS restabelecerá o benefício de auxílio doença NB 31/610.866.815-0 a partir de 31/07/2015. Pagará a título de atrasados os valores indicados no informe da contadoria judicial de fl. 153, além do reembolso dos honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF, mediante expedição de RPVs. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeçam-se as RPVs com maior brevidade possível. Cancele-se a audiência designada para o dia 15 de junho de 2016 as 15:30 horas. Sentença tipo B

**0007719-77.2015.403.6114 - ZULMIRA MENDES GOMES(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que teve aposentadoria por invalidez concedida em 24/07/07 sendo que foi precedida de auxílio-doença. A renda mensal inicial do benefício não decorreu da aplicação do artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, pois não foram considerados como salário de contribuição o salário de benefício do auxílio-doença e sim, simplesmente modificado o percentual do salário de benefício anterior. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Consoante já decidido pelo STJ, em regime de recursos repetitivos, em se tratando de mera conversão de um benefício em outro, não se pode computar como salário de contribuição o benefício recebido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II E 5º, DA LEI 8.213/91 ALTERADO PELA LEI 9.876/99. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APURAÇÃO DO VALOR INICIAL DOS BENEFÍCIOS. EXIGÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTERCALADOS COM PERÍODOS DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal são unânimes em reconhecer a legalidade da apuração da renda mensal inicial - RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez oriundos de auxílio-doença. 2. Nos termos do disposto nos arts. 29, II e 5º, e 55, II, da Lei 8.213/91, o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição somente será admissível se, no período básico de cálculo - PBC, houver afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. 3. A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.(REsp 1410433 / MG, Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/12/2013). Destarte, mesmo que o valor pretendido resulte a maior do que o concedido, não há base legal para a revisão, não se aplicando a legislação invocada. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000043-44.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000507-78.2010.403.6114 (2010.61.14.000507-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SUELY GONCALVES DE SOUZA BISPO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 75/76.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Razão assiste ao embargante quanto à omissão apontada. Assim, integro a sentença para fazer constar:Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade do embargante INSS.No mais, mantenho intocada a sentença, tal como lançada.P.R.I.

**0000577-85.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002905-61.2007.403.6127 (2007.61.27.002905-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ELIANA TEREZINHA DOMINGUES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão do índice do primeiro reajuste, o não desconto das parcelas prescritas e índices incorretos de juros e correção monetária. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, o índice do primeiro reajuste está correto, pois a DIB do benefício é 14/11/01 e não 08/02/2002, como calculou o INSS. Quanto à prescrição é necessário que os embargos sejam opostos em face do caso concreto, com vistas no processo. Interpostos embargos questionando a matéria, não houve decisão e a Autarquia não recorreu. Formou-se a coisa julgada que impede o reconhecimento da prescrição em sede de embargos à execução contra a Fazenda. Os juros devem incidir com base no artigo 1º F, da Lei n. 9494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores, que compõem o Manual de Cálculos da JF. Foi ela a utilizada para os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 39/46. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 778.542,76 e R\$ 41.671,19, valores atualizados até 03/2016. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 39/46. P. R. I.

**0000609-90.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003266-39.2015.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEVAL DI BERNARDO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução provisória de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão dos índices de correção monetária e juros. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Insta deixar claro que nos autos da ação de execução provisória de sentença, foram efetuadas duas citações, em razão do correção da RMI do benefício, posteriormente à primeira citação ocorrida. Desta forma, quando da primeira citação o INSS concordou com os cálculos, porém, reformulada a RMI, os cálculos foram alterados e entendi por bem determinar novamente a citação do INSS a fim que que não houvesse prejuízo para as partes, as quais concordaram com o procedimento de nova citação, o que inclusive, proporcionou a propositura dos presentes embargos. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, ambos os cálculos apresentados do embargante e do embargado apresentam incorreções: quanto aos valores no termo inicial e final do cálculo e quanto às taxas de juros e correção monetária. Os juros devem incidir com base no artigo 1º F, da Lei n. 9494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 08/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Os índices ficaram expressamente consignado da decisão exequenda, conforme fl. 23. Cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Foi ela a utilizada para os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 44/49. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 102.946,03 e R\$ 7.202,86, valores atualizados até 03/2016. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 44/49. P. R. I.

**0002172-22.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003501-06.2015.403.6114) JOSE FERNANDO POLICARPO CIPOLLI - ESPOLIO X MARIA SOUTO DE LUCENA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de Contrato de Mútuo Habitacional, no valor de R\$ 81.776,15, atualizado em 06/2015. Citada a Inventariante, Maria Souto de Lucena, e efetuado o auto de penhora do imóvel, matriculado sob o nº 47.049, no 2º Oficial de Registro de Imóvel de São Bernardo do Campo (fls. 107/110 dos autos principais). Alega a parte executada, ora embargante, em suma, ilegitimidade da exequente Caixa Econômica Federal; prescrição; e no mérito, alega que devido à morte do mutuário, extingue-se o contrato e todas as obrigações dele decorrente; ilegalidade dos juros e correções. A embargada impugnou os embargos às fls. 78/85, refutando a inicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Inicialmente rejeito a preliminar de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, eis que a legitimidade passiva da CEF é reconhecida, já que o mútuo é coligado ao seguro, e a CEF tem relação direta com a seguradora. Bem como consta Instrumento de Procuração juntado às fls. 10 dos autos principais, que a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, representada pela CEF, cedeu seus créditos à Caixa Econômica Federal. Acolho a preliminar de prescrição arguida pelo Embargante. Nos termos do disposto no artigo 189 do Código Civil, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os artigos 205 e 206. Inicia-se a contagem a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Preceituam os artigos 205 e 206, 3º, inciso V, do Código Civil: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Art. 206. Prescreve: 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Cito precedentes: Ementa: SFH. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA VENCIDA. O prazo prescricional para a Emgea cobrar a dívida vencida é a regra específica do art. 206, 5º, do Código Civil (TRF-4 - AC 50272649520144047200; Relator SALISE MONTEIRO SANCHOTENE; Terceira Turma; Data do Julgamento: 28/01/2015; Data da Publicação: 29/01/2015; Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PRESCRIÇÃO. Em se tratando de cobrança de dívida decorrente de contrato, a prescrição é de 20 anos na vigência do Código Civil de 1916 (conforme a previsão do artigo 177) e de 5 anos a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme a previsão do parágrafo 5, inciso I, do artigo 206 do referido diploma legal. (TRF-4 - AC 50027622920134047200, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA; Terceira Turma; Data do julgamento: 11/02/2015; Data da publicação: 19/02/2015). No caso em tela, analisando as provas acostadas nos autos, tendo ocorrido o óbito de José Fernando Policarpo em 09/06/2004, consoante documento de fl. 37 dos autos principais, bem como estando com 39 (trinta e nove) prestações inadimplentes, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição, eis que a ação em curso foi ajuizada em 02/07/2015. Outrossim, às fls. 93 dos autos da Execução de Título Extrajudicial, manifesta-se a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, que o contrato teve o saldo devedor liquidado por evento sinistro total em 08/05/2007, retroativo a data do óbito ocorrido em 09/06/2004, estando com 39 prestações inadimplentes, não cobertas pela Seguradora, que apenas quita o saldo devedor existente na data do evento motivador do sinistro. O termo a quo da prescrição é a data da ciência do fato gerador da pretensão. Ou seja, a Exequente, já estava ciente do dano desde o sinistro ocorrido, o qual quitou todas as parcelas após a data do óbito, menos as parcelas em atraso, enfim sabia que o mutuário estava inadimplente, tendo conhecimento de seu dano, originando sua pretensão. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil, para declarar extinta a prescrição. Condeno o Embargado ao pagamento de despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do Novo CPC. Levante-se a penhora efetuada nos autos principais - Execução de Título Extrajudicial de nº 00035010620154036114. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo findo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006039-28.2013.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSELI HERRERIAS (SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA E SP071076 - DANIEL FERREIRA BYKOFF)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de Execução de Título Extrajudicial, objetivando execução por título extrajudicial - crédito hipotecário - SFH. Diante do pedido de extinção da ação formulado, eis que as partes se compuseram, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Sentença tipo B.

**0004933-60.2015.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE LIBERALINO BITU X LUZIA CARNEIRO DE ALMEIDA BITU

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de execução de título extrajudicial, partes qualificadas na inicial, objetivando execução por título extrajudicial - crédito hipotecário - SFH. Devidamente citada, a ré efetuou o pagamento da quantia devida. Diante da satisfação da obrigação pela Ré, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Sentença tipo B

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003029-10.2012.403.6114** - UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA (SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Vistos etc. Foram opostos embargos em face da sentença proferida às fls. 388/389, em razão da existência de omissão na parte dispositiva, quanto a não exigência ao recolhimento de contribuições previdenciárias a título de aviso prévio indenizado. Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja sanado o erro apontado. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Razão assiste ao embargante quanto à existência da omissão apontada. Não obstante discorde da orientação firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (que de indenizado só tem o nome), a ela alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários. Naquela Corte, a orientação é a seguinte: não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado em face da sua natureza indenizatória. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1221665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010) No âmbito do Egrégio Tribunal da 3ª Região a orientação é idêntica, conforme ementa de acórdão que trago à colação: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE ABONOS E VERBAS INDENIZATÓRIAS (ART. 9 DA LEI 7.238/84, MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 E SUAS REEDIÇÕES, MP 1596-14/97). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório. 3. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1659/UF, houve por bem suspender eficácia do 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97, sendo que sobredita ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, por perda de objeto. O art. 22, I, 2º da Lei 8.212/1991, com a redação objeto da ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, 9º, d e e, também foi modificada. 4. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 6. Agravo legal não provido. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 320031- QUINTA TURMA - 18/07/2011 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Assim, integro a sentença para fazer constar: Declarar a inexistência de relação jurídica tributária da Impetrante com a União no que tange à incidência de contribuição previdenciária e destinadas às outras entidades e fundos (terceiros) sobre aviso prévio indenizado P.R.I.

**000089-33.2016.403.6114 - SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

VISTOS. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 134/136, com base em omissão na análise de dispositivos invocados pela Impetrante. Conheço dos embargos e lhes dou provimento. Acresça-se à fundamentação da sentença: Não violado o artigo 145, 1º da CF, uma vez que o princípio da capacidade contributiva, seja em seu aspecto objetivo (fato que se constitui em manifestação de riqueza), seja em seu aspecto subjetivo (aptidão de contribuir na medida de possibilidades econômicas individuais), encontra-se respeitado, uma vez que por estar embutido no preço total da operação, o ICMS inclui-se na base de cálculo das referidas contribuições, pois sendo o preço produto da venda, será computado como receita da empresa, compondo o faturamento. E o faturamento foi eleito pelo Constituinte como fato gerador das contribuições sob análise. Desta forma o faturamento revela, indubitavelmente, se constitui em manifestação de riqueza, a se constituir base de cálculo das contribuições. Não violado o princípio do não confisco, uma vez que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições em comento, não excede a capacidade contributiva subjetiva, ou seja, não chega ao ponto de retirar a capacidade individual de subsistência. A isonomia e a equidade também estão preservadas na medida em que todas as pessoas na mesma situação, de venda de produtos, têm de recolher as contribuições sobre o produto da venda, indistintamente. Aquele que presta serviços, recolhe as contribuições sobre o produto da prestação do serviço. Não há como equiparar quem está sujeito ao recolhimento do ICMS com aquele que não está. Também não há violação ao princípio da uniformidade geográfica, uma vez que a alíquota das contribuições são únicas para todas as entidades da federação. Cito trecho do voto do Desembargador Federal Mairan Maia, no sentido aqui exposto: Não há ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da legalidade. O princípio constitucional da capacidade contributiva dispõe que os tributos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. Conforme restou acima esclarecido, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no faturamento, base de cálculo da COFINS e do PIS, não consistindo tal inclusão em violação da capacidade econômica do contribuinte. Quanto à legalidade, a lei determina que a base de cálculo da COFINS é o faturamento. No entanto, a LC nº 70/91 ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza, acabou por estabelecer o conceito de faturamento para PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO Página 6 de 9 efeitos fiscais, não havendo assim alargamento indevido do conceito de faturamento, como supra já asseverado. Desde que sejam observados os princípios constitucionais tributários, a lei pode estabelecer conceitos para fins fiscais, sem incorrer em inconstitucionalidade. No que tange ao princípio da isonomia, também não há afronta, uma vez que a referida contribuição possui as mesmas regras em âmbito nacional, atingindo contribuintes que se encontrem em situação jurídica equivalente (TRF3, 0000193-92.2002.4.03.6121). Apreciados, assim, os dispositivos legais e constitucionais levantados na petição inicial. Posto isto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, conforme retro exposto. P. R. I.

**0002767-21.2016.403.6114 - MACROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X MACROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Macroplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda e Filial, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega que está sendo vítima de pagamento à maior, decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Não há relação de continência entre a ação de conhecimento nº 0000091-03.2016.403.6114 e nº 0002767-201.2015.403.6114. O que verifico, na verdade, é a utilização indevida de Mandado de Segurança, na atecnia jurídica dos patronos das partes, ao tentarem estabelecer falsa distinção entre o suposto ato coator, a ser corrigido pela via mandamental, e o pedido de restituição de indébito, querendo crer a necessidade de ajuizamento de dois processos distintos, um deles desnecessário. Explico. Pela via mandamental é possível postular a declaração de inexistência de relação jurídica tributária e a compensação (forma de repetição de indébito), já na ação de conhecimento admite-se o mesmo pedido declaratório cumulada com a repetição do indébito, por precatório ou compensação, possibilitando, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para cessar a incidência do PIS e COFINS sobre o valor devido à título de ICMS, ou seja, o que se postulou no Mandado de Segurança poderia, ser qualquer impedimento de ordem processual, ser requerido na ação de conhecimento. Logo, a impetração de um mandado de segurança para esse fim específico revela-se necessária, a gerar, simplesmente, tumulto processual. Nessa esteira, a sua extinção é de rigor, por falta de interesse processual. Ante o exposto, indefiro a petição inicial. III. Dispositivo. Diante do exposto EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do Novo CPC. Junte-se cópia deste sentença ao autos de n. 00000910320164036114, facultando ao impetrante a oportunidade de formular pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001032-70.2004.403.6114 (2004.61.14.001032-0) - MISAEL NUNES PATROCINIO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MISAEL NUNES PATROCINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. O exequente apresentou cálculos em 08/2013, com os quais a autarquia concordou e foi expedido o respectivo precatório (fls. 261), em 01/01/2014. O pagamento foi efetuado em 01/04/2014, quanto à verba honorária (fl. 263) e em 26/11/2015, quanto ao valor principal (fl. 270). Os juros aqui discutidos não são os juros de mora incidentes desde a citação, mas sim os juros incidentes entre a data da conta - 08/13 e a data da entrada do precatório no orçamento (06/14). A controvérsia agora se cinge à incidência de juros moratórios entre a data da conta e a apresentação do precatório ao Tribunal. Consoante a jurisprudência dominante, oriunda do STF, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos. Cite-se: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 713551, Relator RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, 23.06.2009). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 645084 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Segunda Turma, DJe-036 DIVULG 28-02-2008 PUBLIC 29-02-2008) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007, Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE-AgR 492784 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 23/10/2007, Primeira Turma, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007) Também julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça devem ser mencionados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DA RPV. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Tendo em conta o caráter nitidamente infringente das razões dos aclaratórios, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a do efetivo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, EDcl no AREsp 202254 / PR, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/09/2013) Além do mais, a matéria aqui debatida encontra-se pendente de julgamento, com repercussão geral reconhecida, no RE 579.431, não havendo pronunciamento final a respeito. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

**0002144-06.2006.403.6114 (2006.61.14.002144-1) - LEONARDO CRUZ DA SILVA X JONATHAN CRUZ SILVA X JAQUELINE CRUZ DA SILVA X INARA MARIA CRUZ SILVA X MARCIA DE JESUS CRUZ (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES E Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X LEONARDO CRUZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DE JESUS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo CPC. P. R. I. Sentença tipo B

**0004143-91.2006.403.6114 (2006.61.14.004143-9) - BENEDITA MENDES GALVAO (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X BENEDITA MENDES GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo CPC. P. R. I. Sentença tipo B

**0006515-13.2006.403.6114 (2006.61.14.006515-8) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)**



VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0002268-81.2009.403.6114 (2009.61.14.002268-9)** - ADRIANA MARIA DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ADRIANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0002651-59.2009.403.6114 (2009.61.14.002651-8)** - MARIA DALVANIRA LOPES NICACIO DE BRITO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARIA DALVANIRA LOPES NICACIO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.Sentença tipo B

**0007057-26.2009.403.6114 (2009.61.14.007057-0)** - LINDOMAR DE SOUSA JERONIMO(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X LINDOMAR DE SOUSA JERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0000753-74.2010.403.6114 (2010.61.14.000753-8)** - ADILSON FAVARIS(SP260801 - REGINA HELENA GREGORIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ADILSON FAVARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0005002-68.2010.403.6114** - IDERTINO DOS ANJOS SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X IDERTINO DOS ANJOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0006185-74.2010.403.6114** - OSMAR MIRANDA LIMA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X OSMAR MIRANDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0003172-33.2011.403.6114** - SEVERINA JOSEFA DE OLIVEIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X SEVERINA JOSEFA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0003996-89.2011.403.6114** - FRANCISCO MARTINS CHAVES X MARIA EFIGENIA RODRIGUES CHAVES X VERA LUCIA CHAVES DE ARAUJO X ELIAS RODRIGUES CHAVES X JEREMIAS RODRIGUES CHAVE(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X FRANCISCO MARTINS CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0004949-53.2011.403.6114** - FLAVIO MUNTANELLI JUNIOR(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2794 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ) X FLAVIO MUNTANELLI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0008591-34.2011.403.6114** - MARIA APARECIDA SANCHES DA SILVA(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARIA APARECIDA SANCHES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0009331-89.2011.403.6114** - JOSE CARLOS DE ALMEIDA CAJUHY(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE CARLOS DE ALMEIDA CAJUHY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0004638-28.2012.403.6114** - JOSE CICERO DA SILVA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0005119-88.2012.403.6114** - ENEIDA MARIA HIRAKAWA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ENEIDA MARIA HIRAKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratamos os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. O INSS apresentou cálculos em 08/2013, com os quais a parte concordou e foi expedido o respectivo precatório (fls. 158), em 01/10/2013. O pagamento foi efetuado em 02/01/2014, quanto à verba honorária (fl. 160) e em 26/11/2015, quanto ao valor principal (fl. 164). Os juros aqui discutidos não são os juros de mora incidentes desde a citação, mas sim os juros incidentes entre a data da conta - 08/13 e a data da entrada do precatório no orçamento (06/14). A controvérsia agora se cinge à incidência de juros moratórios entre a data da conta e a apresentação do precatório ao Tribunal. Consoante a jurisprudência dominante, oriunda do STF, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos. Cite-se: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 713551, Relator RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, 23.06.2009). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 645084 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Segunda Turma, DJe-036 DIVULG 28-02-2008 PUBLIC 29-02-2008) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007, Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE-AgR 492784 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 23/10/2007, Primeira Turma, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007) Também julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça devem ser mencionados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DA RPV. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Tendo em conta o caráter nitidamente infringente das razões dos aclaratórios, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a do efetivo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, EDcl no AREsp 202254 / PR, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/09/2013) Além do mais, a matéria aqui debatida encontra-se pendente de julgamento, com repercussão geral reconhecida, no RE 579.431, não havendo pronunciamento final a respeito. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

**0006525-13.2013.403.6114** - ANTONIO FERNANDES MOREIRA(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIO FERNANDES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratamos os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo CPC. P. R. I. Sentença tipo B

**0007425-93.2013.403.6114** - JOAO FERNANDES DOS SANTOS(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOAO FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratamos os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo CPC. P. R. I. Sentença tipo B

**0008081-50.2013.403.6114** - NATERCIO MENDONCA DA SILVA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X NATERCIO MENDONCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratamos os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo CPC. P. R. I. Sentença tipo B

**0008099-71.2013.403.6114** - JOAO BATISTA BARROS(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOAO BATISTA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0008207-03.2013.403.6114** - GENTIL BARBOSA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GENTIL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo CPC. P. R. I. Sentença tipo B

**0003680-71.2014.403.6114** - BENEDITO CARLOS AMANCIO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X BENEDITO CARLOS AMANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo CPC. P. R. I. Sentença tipo B

**0004014-08.2014.403.6114** - FRANCISCO ADEMAR SARMENTO(SP307512 - FRANCISCO IVAN ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X FRANCISCO ADEMAR SARMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo CPC. P. R. I. Sentença tipo B

**0004324-14.2014.403.6114** - BERNADETE APARECIDA FERRAZ DA ROCHA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X BERNADETE APARECIDA FERRAZ DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo CPC. P. R. I. Sentença tipo B

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001795-95.2009.403.6114 (2009.61.14.001795-5)** - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0004937-05.2012.403.6114** - CONDOMINIO PORTAL DO RUDGE RAMOS(SP083944 - JACQUES GASSMANN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CONDOMINIO PORTAL DO RUDGE RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Intimada a CEF nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelo exequente (fls. 409/421). Manifestação do exequente às fls. 430 Informações da Contadoria Judicial às fls. 432/437. DECIDO. Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, os cálculos elaborados pelo exequente e pela CEF estão incorretos, pois não observaram os índices aplicáveis ao caso. Diante disso, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao autor é de R\$ 205.605,80, em 03/2016. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre os cálculos do exequente e o da executada. Após o trânsito em julgado, retornem os autos à Contadoria para o rateio de valores, consoante decisão supra, a fim de serem expedidos alvarás de levantamento para os respectivos beneficiários. P.R.I.

**Expediente Nº 10427**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003126-44.2011.403.6114** - MAPPEL IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005911-08.2013.403.6114** - HELENA NOVAIS(Proc. 2821 - GISELTON DE ALVARENGA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008907-76.2013.403.6114** - JOSE GADELHA DE ANDRADE(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000668-49.2014.403.6114** - ELISEIA SILVEIRA GALLEGU(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003667-38.2015.403.6114** - DULCE RODRIGUES OLIVEIRA(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X UNIAO NACIONAL DA INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO UNIESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Vistos. Manifeste-se o Autor(a), ora embargado(a), para, se assim o desejar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos. Intime-se.

**0000091-03.2016.403.6114** - MACROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X MACROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Diga o Autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Intime-se.

**0002403-49.2016.403.6114** - INYLBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP304773 - FABIO BERNARDO E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Tratam os presentes autos de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à Autora o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 100/01. Alega a Autora que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional. A inicial veio instruída com os documentos. Manifestação da autora às fls. 44/45, requerendo o aditamento da inicial, alterando o valor da causa para R\$ 723.862,47. Recebo a petição de fls. 44/45 como aditamento à inicial. Custas recolhidas as fls. 36 e 46. Relatei. DECIDO o pedido de tutela de urgência. As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica. A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão. Segundo a Autora tal destinação dos recursos cessou desde janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º. Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto. No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão. Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança. Ante o exposto, INDEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA requerida. P.R.I

**Expediente Nº 10429**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001652-62.2016.403.6114 - ARIONALDO DE SOUZA SILVA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Tendo em vista a juntada do AR negativo, providencie o advogado o comparecimento da parte autora em perícia designada para o dia 09/06/2016, às 11:45 horas. Intimem-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

#### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3155**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001428-47.1999.403.6106 (1999.61.06.001428-0) - ARTCOLOR REPRESENTACAO DE PAPEIS LTDA - ME X SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI X INTERPECAS DISTRIBUIDORA RIO PRETO LTDA - ME X MINI MERCADO CRISTO REI RIO PRETO LTDA - EPP(Proc. AGNALDO CHAISE) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS(SP143869 - SORAYA REGINA GASPARETTO LUNARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ARTCOLOR REPRESENTACAO DE PAPEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI X UNIAO FEDERAL X INTERPECAS DISTRIBUIDORA RIO PRETO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X MINI MERCADO CRISTO REI RIO PRETO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SC019796 - RENI DONATTI)**

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0001074-75.2006.403.6106 (2006.61.06.001074-8)** - ELIANA SOCORRO PARO DA SILVA(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ELIANA SOCORRO PARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestarem-se acerca da RPV provisório juntado às folhas 222/223. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0009945-26.2008.403.6106 (2008.61.06.009945-8)** - COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA(SP071703 - SILVIO ROBERTO DA SILVA E SP043156 - JOSE CARLOS DA TRINDADE SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito do executado. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0000457-76.2010.403.6106 (2010.61.06.000457-0)** - DELMIRO DOS SANTOS(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X DELMIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para que proceda o recolhimento da guia GRU, no valor de R\$ 8,00 e outra de R\$ 0,42 para a expedição da certidão requerida às fls. 156/157. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000311-93.2014.403.6106** - ALCIDES STUQUI(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALCIDES STUQUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestarem-se acerca dos cálculos realizados pela contadoria judicial. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011746-50.2003.403.6106 (2003.61.06.011746-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NOGUEIRA E MARCOLINO LTDA ME X LUIZA HELENA MARCOLINO NOGUEIRA X MARCELO NOGUEIRA DE CASTILHO X RUBENS ANTONIO NOGUEIRA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP199846 - PAULO CESAR SILVÉRIO VISCARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOGUEIRA E MARCOLINO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZA HELENA MARCOLINO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO NOGUEIRA DE CASTILHO

Vistos, Intimem-se os executados da manifestação da C.E.F. de fl.195/verso e dos cálculos de fls.185/189.

**0004200-02.2007.403.6106 (2007.61.06.004200-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GISLAINE DA SILVA GARDINI(SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X FERNANDO MARIO FERNANDEZ FONTALVO X ANA CRISTINA CARDIA FERNANDEZ(SP168954 - RENAN GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLAINE DA SILVA GARDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MARIO FERNANDEZ FONTALVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA CARDIA FERNANDEZ

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestarem-se acerca dos cálculos realizados nos autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0012689-91.2008.403.6106 (2008.61.06.012689-9)** - ANDRESSA RAMOS RAMALHO(SP166315 - ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA E SP244091 - ALEXANDRE FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDRESSA RAMOS RAMALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0006521-05.2010.403.6106** - SUPERMERCADO MANTOVANI LTDA(SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SUPERMERCADO MANTOVANI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0007833-79.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TAYRONE HERRERA(SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAYRONE HERRERA

CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0004032-87.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MMB - RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E TRANSPORTES X THAILISE SOCORRO ALVES SANTA ROSA PALADIN X LAIS SOCORRO ALVES SANTA ROSA(SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA E SP223057 - AUGUSTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MMB - RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E TRANSPORTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAILISE SOCORRO ALVES SANTA ROSA PALADIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAIS SOCORRO ALVES SANTA ROSA

CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

### Expediente Nº 3171

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0000032-25.2005.403.6106 (2005.61.06.000032-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X OSCAR RIBEIRO FILHO(SP029782 - JOSE CURY NETO) X JOAO ALAOR DOS PASSOS(SP029782 - JOSE CURY NETO) X ELI SANTOS X WAMBERTO TELLIS X WANDERLEY NASCIMENTO X WILSON RUSSO X REGIS LEITE DE OLIVEIRA(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X FRANCISCO JOAQUIM DOS SANTOS(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X ARMANDO BARRADO(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X WILES PEREIRA X DEJANIR TIAGO MAIA X VICENTE APARECIDO FACO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X JULIO CESAR DONATI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP254558 - MARIANA GONÇALVES CARDOSO) X VILMA GONCALVES ALBANO SANTOS X ARIADNE ALBANO SANTOS X CAIO FILIPE SANTOS(SP306078 - MARCELO NOGUEIRA DA GAMA SCHWARTZMANN)

Autos n.º 0000032-25.2005.4.03.6106 Vistos, Aprovo os quesitos pertinentes formulados pelas partes às fls. 1831/1832, 1858, 1861/1862 e 1885/1866, exceto os quesitos formulados pela corré (AES TIETÊ S/A) nos itens 11 e 12, posto não competir à perita nomeada dizer sobre a possibilidade de regularização da edificação nos termos da legislação ambiental, nem tampouco considerar o novo Código Florestal como APP a faixa entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima de inundação/máxima maximorum do reservatório da Usina Hidrelétrica de Promissão. Intime-se a perita a elaborar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação, inclusive deverá comunicar previamente, comprovada nos autos, o início das diligências que realizar, os assistentes técnicos das partes para o devido acompanhamento. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de junho de 2016

**0011309-67.2007.403.6106 (2007.61.06.011309-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANDREA FERNANDA PADILHA GOMES(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X CARLOS ROBERTO GOMES X PATRICIA SOARES DO BONFIM GOMES X PAULO SERGIO GOMES X APARECIDO JOAO GOMES(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X MAURICIO ROOSEVELT MARCONDES

Autos n.º 0011309-67.2007.4.03.6106 Vistos, Aprovo os quesitos pertinentes formulados pelas partes às fls. 1809, 1810/1813 e 1815/v, exceto os quesitos formulados pelo autor nos itens 1º e 3º, pelos corréus Carlos Roberto Gomes e outros (itens 10, 12, 13, 17 e 18) e corréu IBAMA, no item 1 (A área em questão incide em área de Preservação Permanente?), posto não competir ao perito interpretar a legislação ambiental aplicável ao caso, ou seja, não é o perito quem deve dizer se a edificação está localizada em APP, mas, sim, a localização da mesma da cota máxima normal do Rio Grande. Formulo, por fim, quesitos a serem respondidos pela perita e assistentes técnicos das partes: 1º) Há atividade ou obra/edificação na área periciada? 2º) Há exploração de atividade agrícola ou pecuária na área periciada? No caso positivo, ela ocorre de forma total ou parcial? Sendo parcial, delimita-a. Intime-se a perita a elaborar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação, sendo que deverá responder apenas os quesitos aprovados e formulados nesta decisão, inclusive deverá comunicar previamente, comprovada nos autos, o início das diligências que realizar, os assistentes técnicos das partes para o devido acompanhamento. Decisão proferida com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão nesta Vara Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de junho de 2016



**0002799-31.2008.4.03.6106 (2008.61.06.002799-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARIA APARECIDA MARTINUSI JURADO X MARIA ANGELA MARTINUSI X MARCO LUIZ ANTONIO MARTINUSI X MARIA JOSE MARTINUSI(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI) X MARCELO MARTINUSI(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X MUNICIPIO DE GUARACI(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Autos n.º 0002799-31.2008.4.03.6106 Vistos, Aprovo os quesitos pertinentes formulados pelas partes às fls. 822/824, 826/v e 840, exceto os quesitos formulados pelos corréus (itens 2 e 8) e corréu IBAMA, no item 1 (A área em questão incide em área de Preservação Permanente?), posto não competir ao perito interpretar a legislação ambiental aplicável ao caso, ou seja, não é o perito quem deve dizer se a edificação está localizada em APP, mas, sim, a localização da mesma da cota máxima normal do Rio Grande. Formulo, por fim, quesitos a serem respondidos pela perita e assistentes técnicos das partes: 1º) Há atividade ou obra/edificação na área periciada? 2º) Há exploração de atividade agrícola ou pecuária na área periciada? No caso positivo, ela ocorre de forma total ou parcial? Sendo parcial, delimita-a. Intime-se a perita a elaborar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação, sendo que deverá responder apenas os quesitos aprovados e formulados nesta decisão. Decisão proferida com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão nesta Vara Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de junho de 2016

**0006614-65.2010.4.03.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE UBARANA(SP268125 - NATALIA CORDEIRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Autos n.º 0006614-65.2010.4.03.6106 Vistos, Aprovo os quesitos pertinentes formulados pelas partes às fls. 473, 475 e 478/479, exceto os quesitos formulados pela corré (AES TIETÊ S/A) nos itens 11 e 12, posto não competir à perita nomeada dizer sobre a possibilidade de regularização da edificação nos termos da legislação ambiental, nem tampouco considerar o novo Código Florestal como APP a faixa entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima de inundação/máxima maxímorem do reservatório da Usina Hidrelétrica de Promissão. Intime-se a perita a elaborar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação, inclusive deverá comunicar previamente, comprovada nos autos, o início das diligências que realizar, os assistentes técnicos das partes para o devido acompanhamento. Decisão proferida com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão nesta Vara Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de junho de 2016

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001448-81.2012.4.03.6106** - FABIOLA VITOLO TIAGO LUCAS(SP191869 - EDUARDO IGNACIO FREIRE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005771-61.2014.4.03.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X SALVADOR DE FREITAS X MARIA TEREZA CESAR DE FREITAS X MOACIR EDUARDO SALGADO X GINAMARIA GIOVEDI SALGADO(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X FLORIVAL GUERRA X ANGELA MARIA RIBEIRO GUERRA X FERNANDO LUIS DE SOUZA MARQUES DOS SANTOS

Autos n.º 0005771-61.2014.4.03.6106 Vistos, Aprovo os quesitos formulados pelas partes (fls. 320/321 e 322/323), por serem pertinentes ao deslinde da causa, ou seja, os quesitos tem correlação com o objeto da causa e sobretudo com o ponto de fato a ser objeto da prova pericial. Intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias sobre a proposta de honorários periciais de fls. 332/335. Após manifestação sobre a proposta, retornem os autos conclusos para arbitramento do valor e determinação de prazo para adiantamento pela parte ré que requereu a perícia (fls. 316). Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de junho de 2016

**0000030-06.2015.4.03.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DECIO SALIONI X GISLAINE APARECIDA VENTURELLI SALIONI(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Autos n.º 0000030-06.2015.4.03.6106 Vistos, Aprovo os quesitos formulados pelas partes (fls. 302 e 303/304), por serem pertinentes ao deslinde da causa, ou seja, os quesitos tem correlação com o objeto da causa e sobretudo com o ponto de fato a ser objeto da prova pericial. Intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias sobre a proposta de honorários periciais de fls. 313/316. Após manifestação sobre a proposta, retornem os autos conclusos para arbitramento do valor e determinação de prazo para adiantamento pela parte ré que requereu a perícia (fls. 293/294). Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de junho de 2016

**0000031-88.2015.4.03.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X IVANIR OSPEDADA DE OLIVEIRA(SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) X JOSE BARBOSA DE ASSUNCAO X ROSEMARY CHOIRI X LIVIA CHOIRI BARBOSA DE ASSUNCAO(SP274658 - LIVIA CHOIRI BARBOSA DE ASSUNÇÃO E SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO)

Autos n.º 0000031-88.2015.4.03.6106 Vistos, Aprovo os quesitos formulados pelas partes (fls. 305 e 307/308), por serem pertinentes ao deslinde da causa, ou seja, os quesitos tem correlação com o objeto da causa e sobretudo com o ponto de fato a ser objeto da prova pericial. Intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias sobre a proposta de honorários periciais de fls. 317/320. Após manifestação sobre a proposta, retornem os autos conclusos para arbitramento do valor e determinação de prazo para adiantamento pela parte ré, ônus que lhe incumbe, diante da contestação do preço ofertado pela parte autora/desapropriante (fls. 259/263). Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de junho de 2016

**0000891-89.2015.4.03.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DJALMA FLORIANO X GUILHERMINA DATORI FLORIANO X DORIVAL FLORIANO X MARIA BERNARDETE BARUFI FLORIANO(SP318191 - SERGIO TAKESHI MURAMATSU) X ANTONIO FLORIANO X NADIR DE ARAUJO FLORIANO

Autos n.º 0000891-89.2015.4.03.6106 Vistos, Aprovo os quesitos formulados pelas partes (fls. 163 e 164/165), por serem pertinentes ao deslinde da causa, ou seja, os quesitos tem correlação com o objeto da causa e sobretudo com o ponto de fato a ser objeto da prova pericial. Intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias sobre a proposta de honorários periciais de fls. 174/175. Após manifestação sobre a proposta, retornem os autos conclusos para arbitramento do valor e determinação de prazo para adiantamento pela parte ré, ônus que lhe incumbe, diante da contestação do preço ofertado pela parte autora/desapropriante (fls. 102/106). Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de junho de 2016

**0001375-07.2015.4.03.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X NELSON REINALDES X NEUSA DOMICIANA NUNES REINALDES(SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACORACCI)

Autos n.º 0001375-07.2015.4.03.6106 Vistos, Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 264/265), por serem pertinentes ao deslinde da causa, ou seja, os quesitos tem correlação com o objeto da causa e sobretudo com o ponto de fato a ser objeto da prova pericial. Dê-se ciência ao perito da nomeação de fls. 259/v e para apresentar proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias. Apresentada a proposta de honorários pelo perito, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após manifestação sobre a proposta, retornem os autos conclusos para arbitramento do valor e determinação de prazo para adiantamento pela parte ré que requereu a perícia (fls. 231). Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de junho de 2016

**0001478-14.2015.4.03.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO) X BANCO DO BRASIL SA(SP166096 - DAMARIS LIBERATO DE SIQUEIRA E SP124974 - WILLIAM CAMILLO)

Autos n.º 0001478-14.2015.4.03.6106 Vistos, Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 295/296), por serem pertinentes ao deslinde da causa, ou seja, os quesitos tem correlação com o objeto da causa e sobretudo com o ponto de fato a ser objeto da prova pericial. Dê-se ciência ao perito da nomeação de fls. 293/v e para apresentar proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias. Apresentada a proposta de honorários pelo perito, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após manifestação sobre a proposta, retornem os autos conclusos para arbitramento do valor e determinação de prazo para adiantamento pela parte ré, ônus que lhe incumbe, diante da contestação do preço ofertado pela parte autora/desapropriante (fls. 239/240). Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de junho de 2016

**0002432-60.2015.4.03.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ANA MARIA TAKATO CARNEIRO X FLORIVALDO CARNEIRO(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)

Autos n.º 0002432-60.2015.4.03.6106 Vistos, Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 239/240), por serem pertinentes ao deslinde da causa, ou seja, os quesitos tem correlação com o objeto da causa e sobretudo com o ponto de fato a ser objeto da prova pericial. Intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias sobre a proposta de honorários periciais de fls. 251/254. Após manifestação sobre a proposta, retornem os autos conclusos para arbitramento do valor e determinação de prazo para adiantamento pela parte ré, ônus que lhe incumbe, diante da contestação do preço ofertado pela parte autora/desapropriante (fls. 153/154 e 227/232). Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de junho de 2016

**0002554-73.2015.4.03.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ADELAIDE MARQUES CALDEIRA X JOSE ARNALDO FRANCISCO MARQUES X MARILDA GOUVEIA MARQUES X YALISTO ALIMENTOS LTDA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI E SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS)

Autos n.º 0002554-73.2015.4.03.6106 Vistos, Aprovo os quesitos formulados pelas partes (fls. 264 e 265/266), por serem pertinentes ao deslinde da causa, ou seja, os quesitos tem correlação com o objeto da causa e sobretudo com o ponto de fato a ser objeto da prova pericial. Intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias sobre a proposta de honorários periciais de fls. 275/278. Após manifestação sobre a proposta, retornem os autos conclusos para arbitramento do valor e determinação de prazo para adiantamento pela parte ré, ônus que lhe incumbe, diante da contestação do preço ofertado pela parte autora/desapropriante (fls. 221/224). Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de junho de 2016

**USUCAPIAO**

**0002912-09.2013.403.6106** - MARAISA GOMES DA SILVA(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X COMPANHIA DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista ÀS PARTES para ciência da juntada do ofício do Juízo Deprecante (será realizada no Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de CARDOSO-SP) juntada às fls. 312, que informa a data da inquirição das testemunhas arroladas pela corre CRHIS (Merencio Neol Souza e Roseli Pereito Vivo Souza) para o dia 21 de junho de 2016, às 13h30min. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

#### **MONITORIA**

**0005497-63.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X D E NORDI COMERCIO DE MOVEIS - ME X DOUGLAS EDUARDO NORDI(SP341375 - WILLIANS CADAMURO PEREIRA)

Vistos, Deixo de apreciar o pedido da autora de fl. 177, haja vista que a presente ação é Monitória e não Execução de Título Extrajudicial. ante a proposta apresentada pelos requeridos às fls. 147/155, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de agosto de 2016, às 13h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC.Int. e Dilig.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006229-35.2001.403.6106 (2001.61.06.006229-5)** - DENAIR APARECIDA BIAGI MUSSI(SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para ciência da petição do INSS de fls. 216/217, informando que emitiu a certidão de tempo de contribuição em favor da autora. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003539-08.2016.403.6106** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X JUAREZ ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Para realização da perícia deprecada, nomeio como perita deste Juízo, a Sra. GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, Engenheira Civil, com especialidade em segurança do trabalho, inscrita no CREA/SP sob n.º 060.168.919-6. Intime-se a perita da nomeação.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001380-92.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007187-30.2015.403.6106) MUARES COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - EPP X RICHARD AIONE BERNARDES(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de agosto de 2016, às 14h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.Int. e Dilig.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002129-80.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ASSUNCAO TECNOLOGIA DE MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA - ME X GILMAR COSTA ASSUNCAO

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, cópias às fls. 109/115, junto a exequente nova planilha de débito, observando a decisão dos embargos à execução (condenação dos honorários advocatícios, fixados em 10 (dez) por cento do valor dado a causa nos embargos à execução). Requeira o que mais de direito. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0002868-53.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRESPO E CIA LTDA X LUCENE MARGARETH CORREA CRESPO AMARAL X OSCAR CRESPO PEREZ(SP199609 - ANDRÉ RICARDO DUARTE)

Vistos, Deixo, por ora, de apreciar o pedido da exequente de fl. 177, tendo em vista a petição dos executados juntadas à fl. 176. Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de agosto de 2016, às 15h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.Int. e Dilig.

**0005338-57.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IEDA TOMA

Vistos.Requeira a exequente o que mais de direito, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que foram negativos os leilões realizados.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0005616-58.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MILSONI COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA - EPP X ROSINEI RODRIGUES COITINHO X REGINALDO JOSE MILSONI(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO E SP224959 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA)

Vistos. Ante ao pedido dos executados de fl. 138/139, defiro a realização de prova pericial e nomeio como perito deste Juízo o Sr. Douglas Alvelino dos Santos (Corecon 27.050-4), com escritório na Rua Reverendo Vidal nº 404, Bairro Jardim Alto Rio Preto, nesta cidade, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração da perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o perito da nomeação e para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta de honorários que ficará a cargo dos executados.Apresentada a proposta, intinem-se os executados para manifestarem sobre a mesma no prazo de 10 (dez) dias.Formulados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, retornem os autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes e, eventualmente, formulação de outros por este Juiz.Intinem-se

**0000849-40.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HENRIQUE SOARES ADAO FRANQUIAS LTDA - ME X HENRIQUE SOARES ADAO X LUIZ CARLOS SERAFIM

Vistos.Requeira a exequente o que mais de direito, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que foram negativos os leilões realizados.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0007206-36.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X V.M.R.S. GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X FERNANDA GRAZIELA ROSA X LEONARDO CAMPOS MARIOTTI PANELLA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO)

Vistos,Ante a manifestação da exequente de fl. 65 verso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de agosto de 2016, às 14h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.Int. e Dilig.

**Expediente Nº 3173**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004881-88.2015.403.6106** - ELTER CARVALHO CAMPOS(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0004881-88.2015.4.03.6106 Vistos, Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela ré/UNIÃO, por uma única simples razão jurídica: inexistia vedação explícita no ordenamento jurídico vigente na época da sua citação (CPC de 1973) à pretensão deduzida pelo autor, seja quanto ao seu pedido (nulidade do PAD de sua demissão e, conseqüentemente, reintegração ao serviço público e pagamento dos vencimentos em atraso), seja quanto à sua causa de pedir. Vou além. Cingir-se-á o controle jurisdicional a apreciar a regularidade do PAD à luz dos princípios constitucionais invocados pelo autor, e não, como alega a ré/UNIÃO, incursão sobre o mérito do julgamento administrativo. Inexistindo outras questões processuais para serem resolvidas, declaro saneado o processo e, então, passo a delimitar ou fixar a questão de fato sobre a qual recairá a atividade probatória, isso por não comportar o mérito o seu julgamento antecipado, ou seja, há necessidade de produção ou dilação probatória para o deslinde da demanda. Fixo ou delimito o animus abandonandi do cargo como questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória e, conseqüentemente, admito como meio de prova apenas a prova oral, com escopo de trazer aos autos elementos para formação do convencimento deste Julgador e, assim, verificar a procedência ou não do alegado pelo autor na sua petição inicial, pois as demais alegações não necessitam de produção de outras provas, mas, sim, exclusivamente prova documental, aliás, já produzida pelas partes nos autos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 3 de agosto de 2016, às 17h00min, para produção de prova oral. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, cujo prazo terá início a partir da intimação de cada parte e o rol deverá obedecer ao disposto no artigo 450 do Código de Processo Civil. Registro incumbir ao advogado/procurador da parte informar e intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, conforme disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil. Determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimado a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 385, 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*\* 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR \*\*A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*\***

**Expediente Nº 9860**

**MONITORIA**

**0004742-10.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PATRICIA YURIKO UEHARA(SP264984 - MARCELO MARIN)

Fl. 96: Sem razão a requerida. A demandada está representada por advogado, que também não compareceu à audiência, mesmo sendo regularmente intimado através da publicação disponibilizada no Diário Eletrônico em 15/01/2016. Tratando-se de audiência de conciliação, e, estando a parte representada por procurador com poderes para transigir, como é o caso dos autos, a falta de intimação pessoal não tem o condão de macular o ato processual, máxime quando a ausência foi injustificada. Todavia, excepcionalmente, considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo nova audiência para o dia 21 de setembro de 2016, às 15:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Conforme, já advertida anteriormente, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, V e 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime(m)-se.

**0005250-82.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIPTIQUE TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Defiro a gratuidade nos termos do artigo 98 do CPC, exceto em relação à pessoa jurídica. O instituto da gratuidade volta precipuamente seus olhos para as pessoas físicas, pois dispõe que se considera necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Dessa forma, em regra o benefício da assistência judiciária gratuita não abrange pessoas jurídicas, exceto entidades piás e beneficentes sem fins lucrativos. Nos termos do artigo 702, parágrafo 5º do CPC, intime-se a CEF para responder aos embargos apresentados no prazo de 15 dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0006010-31.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X O. A. DE MACEDO JUNIOR CONFECOES LTDA.

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados. Na inércia da CEF, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0001363-56.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NOROESTE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA - ME X REINALDO CANDOLO X ORLANDO FERRO

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados. Na inércia da CEF, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, apensem-se estes autos à Execução de Título Extrajudicial 0001362-71.2016.403.6106. Intime-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002818-56.2016.403.6106** - ALINE GABRIELA DA SILVA TEIXEIRA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP354949 - VICTOR HUGO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 38/39: Conforme já decido à fl. 37, a apreciação da tutela foi postergada, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, haja vista que em sede de cognição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à sua concessão, motivos pelos quais a referida decisão resta mantida. Demais disso, cumpre acrescer que a documentação que comprova a inscrição junto ao SERASA e SCPC data de 20 de outubro de 2015, inexistindo nos autos extratos recentes, que comprovem a manutenção da negatificação do nome da autora. Aguarde-se a realização da audiência já designada. Intimem-se.

**0003485-42.2016.403.6106** - BIANCA VENTURELLI(SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

CARTA PRECATÓRIA Nº 185/2016. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. AUTORA: BIANCA VENTURELLI. RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. Nada obstante a autora possua profissão, nível superior e indícios de que possua meios de arcar com os ônus processuais, considerando-se sua declaração de pobreza e as especificidades do curso superior que frequenta (embora cause dúvida o endereço declinado em São José do Rio Preto e o da faculdade em São Paulo), defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Considerando-se a plausibilidade dos argumentos expendidos pela autora, defiro, em parte e em termos, a tutela de urgência, determinando que o FNDE conclua o procedimento da autora junto ao FIES, exceto se por outras razões que não aquelas declinadas na petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, contadas a partir do décimo-primeiro dia. DEPRECO ao Juízo da Seção Judiciária do Distrito Federal, servindo cópia da presente como carta precatória, a INTIMAÇÃO do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco F, Edifício FNDE, Brasília/DF, CEP 70070-929, do inteiro teor desta decisão para cumprimento. Cite-se a Autarquia Federal na pessoa do representante da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região em São José do Rio Preto/SP. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se a carta precatória com as cópias necessárias. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000531-23.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004615-04.2015.403.6106) FUSELAGEM TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA (SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a determinação de remessa do processo de execução de título extrajudicial (0004615-04.2015.403.6106) ao arquivo, proceda a Secretaria à remessa destes autos ao arquivo sobrestados até 31/12/2020, quando deverão vir conclusos para decisão em conjunto com os autos principais. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0001205-98.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-28.2016.403.6106) MUTITEC RIO PRETO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME (SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Resta indeferido o pedido de gratuidade, uma vez que a embargante detém personalidade jurídica. O instituto da gratuidade volta precipuamente seus olhos para as pessoas físicas, pois dispõe que se considera necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Dessa forma, em regra o benefício da assistência judiciária gratuita não abrange pessoas jurídicas, exceto entidades pias e beneficentes sem fins lucrativos. Concedo de forma improrrogável, o prazo de 05 dias, para retificação do valor da causa, nos termos da decisão de fl. 25, sob as penalidades já descritas. Intimem-se.

**0002398-51.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004908-71.2015.403.6106) ADVERTENCIA COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X ALEXANDRO COSTA X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA (SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro a gratuidade nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, exceto em relação à pessoa jurídica. O instituto da gratuidade volta precipuamente seus olhos para as pessoas físicas, pois dispõe que se considera necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Dessa forma, em regra o benefício da assistência judiciária gratuita não abrange pessoas jurídicas, exceto entidades pias e beneficentes sem fins lucrativos. Recebo os presentes embargos para discussão, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, sem atribuir-lhes efeito suspensivo, uma vez que inexistentes os requisitos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Abra-se vista à embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0004908-71.2015.403.6106) para processamento simultâneo, inclusive no tocante ao valor incontroverso. Intimem-se.

**0002761-38.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004336-18.2015.403.6106) MUARES LEMON HORSE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME X ALEXANDRO COSTA X BIANCA CRISTINA SINIBALDI (SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro a gratuidade nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, exceto em relação à pessoa jurídica. O instituto da gratuidade volta precipuamente seus olhos para as pessoas físicas, pois dispõe que se considera necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Dessa forma, em regra o benefício da assistência judiciária gratuita não abrange pessoas jurídicas, exceto entidades pias e beneficentes sem fins lucrativos. Recebo os presentes embargos para discussão, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, sem atribuir-lhes efeito suspensivo, uma vez que inexistentes os requisitos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Abra-se vista à embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0004336-18.2015.403.6106) para processamento simultâneo, inclusive no tocante ao valor incontroverso. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000348-57.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIELA DE CAMARGO MENDES

Tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse pagamento do débito ou oferecimento de embargos, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

**0003797-86.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X C. M. DA SILVA - GESSO - ME X CLAUDIO MANOEL DA SILVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 189/2016.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros).Executados: 1) C M DA SILVA GESSO ME, CNPJ 14.672.375/0001-02, com sede na Rua Azilio Botaro, 711, Vila Scarpelli, e 2) CLÁUDIO MANOEL DA SILVA, RG.nº 34.273.900-1-SSP-SP, residente e domiciliado na Rua Cel.José Bauab, 189, ambos na cidade de POTIRENDABA/SP.DÉBITO: R\$ 42.995,98, posicionado em 15/09/2014.Cópia(s) da presente servirá(ão) como Carta Precatória a ser encaminhada via correio eletrônico ao Juízo da Comarca de POTIRENDABA/SP, para que: CITE-SE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 915, 4º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830, 1º do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 870 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br), telefone (017) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

**0004336-18.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MUARES LEMON HORSE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME X ALEXANDRO COSTA X BIANCA CRISTINA SINIBALDI(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Tendo em vista o decurso do prazo legal, sem que houvesse pagamento do débito pelos executados, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo preclusivo de 10 dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

**0007037-49.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R. K. PIMENTA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS E OFICINA MECANICA LIMITADA X KARINA SIQUEIRA FONTES X ROGERIO PIMENTA

Tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse pagamento do débito ou oferecimento de embargos, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

**0000318-17.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ASN GRAFICA & COMUNICACAO VISUAL EIRELI - EPP X ARIANE NASCIMENTO PERES

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento do débito ou interposição de embargos, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

**000815-31.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ASN GRAFICA & COMUNICACAO VISUAL EIRELI - EPP X ARIANE NASCIMENTO PERES

Nada obstante a juntada do mandado expedido para citação da empresa em data de 24/05/2016, constato que a sua representante, Sra. ARIANE NASCIMENTO PERES, que também figura como executada no feito, já foi citada em 22/03/2016 (mandado juntado em 08/04/2016), tendo sido também a empresa já citada nos autos de execução em apenso, processo 0000318-17.2016.403.6106, onde inclusive, existe penhora e não houve oposição de embargos à execução. Assim sendo, tendo em vista o retorno dos mandados, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0001258-79.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A. P. FERREIRA MIDORIKAWA - ME X ANA PAULA FERREIRA MIDORIKAWA

Tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse pagamento do débito ou oferecimento de embargos, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0001359-19.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PIER ZANCHETTA NETO

Tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse pagamento do débito ou oferecimento de embargos, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0001981-98.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AGROMAQ EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS LTDA - ME X VANESSA CRISTINA CARDOZO X RICARDO CETRONE DA SILVA

Tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse pagamento do débito ou oferecimento de embargos, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0003035-02.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCAS E MENDES - ME X LUCAS EDUARDO MENDES



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 161/2016.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros).Executados: 1) LUCAS E MENDES ME, CNPJ .nº 11.191.465/0001-93, com sede na Rua Hermógenes Bruschi, nº 1787, Parque Industrial I, e 2) LUCAS EDUARDO MENDES, RG.nº 46.144.251-6, residente e domiciliado na Rua Rio Grande, nº 2774, Patrimonio Velho, ambos na cidade de VOTUPORANGA/SPDÉBITO: R\$ 112.305,87, posicionado em 27/05/2016.Cópia(s) da presente servirá(ão) como Carta Precatória a ser encaminhada via correio eletrônico ao Juízo da Comarca de VOTUPORANGA/SP, para que: CITE-SE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 915, 4º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830, 1º do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 870 e seguintes do Código de Processo Civil;PA 0,10 Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

**0003425-69.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALINE CARITAS MORAES DE MELO CARVALHO - ME X ALINE CARITAS MORAES DE MELO CARVALHO**

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, para que efetue(m) o pagamento do débito, no prazo de 03 dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade. Expeça-se mandado(s) através da rotina MVGM.Com a juntada aos autos do(s) mandado(s) cumprido(s), aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007449-29.2005.403.6106 (2005.61.06.007449-7) - BOVIFARM S/A COM/ IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS X SMILK COM/ E IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS PRODUTOS AGRICOLAS E COSMETICOS LTDA X MINERATO IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BOVIFARM S/A COM/ IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS X UNIAO FEDERAL X SMILK COM/ E IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS PRODUTOS AGRICOLAS E COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MINERATO IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA**

Fls. 733/740: Abra-se vista às partes da tentativa de bloqueio, bem como da pesquisa RENAJUD efetivadas para manifestação no prazo preclusivo de 10 dias.No silêncio, ao arquivo, conforme já determinado.Intimem-se.

**0003452-04.2006.403.6106 (2006.61.06.003452-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IDNEY FAVERO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDNEY FAVERO**

Tendo em vista o resultado negativo da audiência de tentativa de conciliação, bem como a ausência de pagamento do débito pelo executado, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

**0004276-21.2010.403.6106** - CARLOS ROBERTO ESPER(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO ESPER

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 135/137: Intime(m)-se o(s) executado(s), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento dos honorários advocatícios, devidamente atualizados em maio/2016, no valor de R\$ 2.440,98, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil, observando as instruções da petição de execução. Decorrido o prazo sem pagamento, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos devedores, no valor acima apontado. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. 2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000834-37.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TIO ZE ARTIGOS DE PESCA E ESPORTE LTDA - ME X JOSE MARCOS ALVES X MARLENE DOS REIS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIO ZE ARTIGOS DE PESCA E ESPORTE LTDA - ME

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados. Na inércia da CEF, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002406-28.2016.403.6106** - MARCELO RICARDO LOPES ADAMI(SP277567 - DEISE CRISTINA CARDOZO GALHARDO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme se constata às fls. 28/29, o processo apontado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, o que não impede a propositura de nova ação, todavia, nos termos do artigo 486, parágrafo 2º do CPC, a inicial não será despachada antes de regularizadas as custas nos autos do processo 0002742-66.2015.403.6106. Proceda a Secretaria ao apensamento do alvará judicial registrado sob o nº 0002742-66.2015.403.6106 a este feito, devendo o requerente promover o recolhimento das custas devidas nos autos do referido processo, no prazo preclusivo de 15 dias. Decorrido o prazo fixado venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9872**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001840-16.2015.403.6106** - GILBERTO BRIGATO AZEVEDO(SP106488 - GLEIDE MARIA LACERDA E SP269060 - WADI ATIQUÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 84. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique a secretaria o trânsito em julgado em relação à parte autora. Após, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado na sentença de fl. 80 e verso, intimando-se a parte autora para retirá-lo, observando que tem validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, providencie a CEF a juntada da via original da guia de custas de fl. 71, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da via liquidada do alvará, cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001941-68.2006.403.6106 (2006.61.06.001941-7)** - ALEXANDRE RICARDO COSTA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Providencie a secretaria o desapensamento e a remessa deste feito ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0009808-15.2006.403.6106 (2006.61.06.009808-1)** - MAURA DA SILVA BRITO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MAURA DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0009808-15.2006.403.6106 PARTE AUTORA: MAURA DA SILVA BRITOREQUERIDO: INSS Aos 06 de junho de 2016, às 14:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAS MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 279/280). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Cessados os motivos que ensejaram a declaração de suspeição por motivo de foro íntimo, retomo a condução do presente processo. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por intimado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, desistindo do prazo para impugnação da execução. A parte autora requereu que os honorários advocatícios contratados sejam separados do valor principal (das parcelas atrasadas do benefício previdenciário do autor), no valor correspondente a 30% dos atrasados. Não juntou o respectivo contrato. Decido. Entendo que não cabe o pagamento de honorários advocatícios contratados no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, uma vez que os honorários de advogado, no caso, serão pagos pelo vencido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. Anoto que no mesmo sentido é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que editou a Resolução nº 558, de 22/05/2007, segundo a qual o assistido, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, deve declarar expressamente que não efetuará qualquer tipo de pagamento ao advogado, uma vez que os honorários de advogado, no caso da gratuidade, serão pagos pelo vencido, como visto. Observo, ainda, que a cobrança direta do pretense contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação do autor, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde o autor seria executado, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004). Posto isso, indefiro o pedido de separação dos honorários contratados e determino seja certificada a não oposição de impugnação da execução nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 49 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora. Decorrido o prazo recursal, proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

**0000714-09.2007.403.6106 (2007.61.06.000714-6) - CATARINA MENDES RIBEIRO DE LIMA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X CATARINA MENDES RIBEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0000714-09.2007.403.6106 PARTE AUTORA: CATARINA MENDES RIBEIRO DE LIMA REQUERIDO: INSS Aos 06 de junho de 2016, às 14:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAS MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 254). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por intimado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, desistindo do prazo para impugnação da execução. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de impugnação da execução nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) valor(s) fixado a título de honorários periciais (fl. 72), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 24 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

**0007495-76.2009.403.6106 (2009.61.06.007495-8) - OSCAR COZIM(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X OSCAR COZIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0007495-76.2009.403.6106 PARTE AUTORA: OSCAR COZIM REQUERIDO: INSS Aos 06 de junho de 2016, às 14:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAS MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 282). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por intimado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, desistindo do prazo para impugnação da execução. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de impugnação da execução nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 149 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

**0003003-70.2011.403.6106 - VALDIR LOPES(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALDIR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0003003-70.2011.403.6106 PARTE AUTORA: VALDIR LOPES REQUERIDO: INSS Aos 06 de junho de 2016, às 14:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAS MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 279v). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por intimado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, desistindo do prazo para impugnação da execução. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de impugnação da execução nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 127 meses para exercícios anteriores e 01 mês para o exercício atual. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

**0003791-84.2011.403.6106** - ANTONIO BALISTA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA BALISTA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0003791-84.2011.403.6106 EXEQUENTE: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS REQUERIDO: INSS Aos 06 de junho de 2016, às 14:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAS MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 347/348). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por intimado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, desistindo do prazo para impugnação da execução. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de impugnação da execução nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

**0005181-89.2011.403.6106** - NELSON ANTONIO ROSA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NELSON ANTONIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0005181-89.2011.403.6106 PARTE AUTORA: NELSON ANTONIO ROSA REQUERIDO: INSS Aos 06 de junho de 2016, às 14:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAS MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 261). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por intimado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, desistindo do prazo para impugnação da execução. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de impugnação da execução nesta data, seja requisitada ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 17.896.774/0001-45, no polo ativo (código 96), mantendo os advogados anteriormente cadastrados, procedendo-se, após, à retificação do respectivo requisitório, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) valor(s) fixado a título de honorários periciais (fl. 87), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 28 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

**0005672-96.2011.403.6106** - APARECIDO TRESSO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDO TRESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0005672-96.2011.403.6106 PARTE AUTORA: APARECIDO TRESSOREQUERIDO: INSS Aos 06 de junho de 2016, às 14:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAS MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 374). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por intimado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, desistindo do prazo para impugnação da execução. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de impugnação da execução nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 81 meses para exercícios anteriores, mantendo-se as partes. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

**0007321-96.2011.403.6106** - GILVADO ALVES DOS SANTOS(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GILVADO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0007321-96.2011.403.6106 PARTE AUTORA: GILVADO ALVES DOS SANTOS REQUERIDO: INSS Aos 06 de junho de 2016, às 14:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAS MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 271/272). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por intimado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, desistindo do prazo para impugnação da execução. A parte autora juntou aos autos contrato de prestação de serviços advocatícios (fl. 273), requerendo que quando da expedição de PRC para pagamento da condenação, os honorários advocatícios contratados sejam separados do valor principal (das parcelas atrasadas do benefício previdenciário do autor). Decido. Entendo que não cabe o pagamento de honorários advocatícios contratados no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, uma vez que os honorários de advogado, no caso, serão pagos pelo vencido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. Anoto que no mesmo sentido é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que editou a Resolução nº 558, de 22/05/2007, segundo a qual o assistido, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, deve declarar expressamente que não efetuará qualquer tipo de pagamento ao advogado, uma vez que os honorários de advogado, no caso da gratuidade, serão pagos pelo vencido, como visto. Observo, ainda, que a cobrança direta do pretensio contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação do autor, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde o autor seria executado, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004). Posto isso, indefiro o pedido de separação dos honorários contratados e determino seja certificada a não oposição de impugnação da execução nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 60 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora. Após o decurso do prazo da presente decisão, proceda-se à transmissão e aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

**0008391-51.2011.403.6106** - APARECIDA DONIZETE LOPES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDA DONIZETE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0008391-51.2011.403.6106 PARTE AUTORA: APARECIDA DONIZETE LOPES REQUERIDO: INSS Aos 06 de junho de 2016, às 14:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAS MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 317/318). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por intimado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, desistindo do prazo para impugnação da execução. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de impugnação da execução nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 119 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

**0001012-25.2012.403.6106** - ROSANA PERPETUA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ROSANA PERPETUA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0001012-25.2012.403.6106 PARTE AUTORA: ROSANA PERPETUA FERREIRA DE OLIVEIRA REQUERIDO: INSS Aos 06 de junho de 2016, às 14:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAS MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 292). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por intimado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, desistindo do prazo para impugnação da execução. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de impugnação da execução nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) valor(s) fixado a título de honorários periciais (fls. 213/216), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 14 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

**0005410-15.2012.403.6106** - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0005410-15.2012.403.6106 PARTE AUTORA: ANTONIO VIEIRA DA SILVA REQUERIDO: INSS Aos 06 de junho de 2016, às 14:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAS MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 175/176). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por intimado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, desistindo do prazo para impugnação da execução. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de impugnação da execução nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 61 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, abra-se vista ao INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cumprimento da determinação de fl. 332 e verso, no que toca à revisão do benefício do autor. Cumpra-se.

**0007079-06.2012.403.6106** - ALEXANDRE RICARDO COSTA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ALEXANDRE RICARDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0007079-06.2012.403.6106 PARTE AUTORA: ALEXANDRE RICARDO COSTA REQUERIDO: INSS Aos 06 de junho de 2016, às 14:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAS MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 158). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por intimado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, desistindo do prazo para impugnação da execução. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de impugnação da execução nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) valor(s) fixado a título de honorários periciais (fls. 97/97), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 39 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

**0005661-96.2013.403.6106** - JAIR REZENDE DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JAIR REZENDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0005661-96.2013.403.6106 PARTE AUTORA: JAIR REZENDE DA SILVAREQUERIDO: INSS Aos 06 de junho de 2016, às 14:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAS MUNHOZ, OAB/SP 258.355. O executado foi regularmente intimado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, manifestando concordância com os valores apresentados pelo autor, ora exequente (fl. 181). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que a parte autora, discordando da conta apresentada pelo INSS, apresentou seus próprios cálculos. O executado, intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, manifestou concordância com o valor apresentado pelo exequente. Verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de impugnação da execução nesta data, bem como sejam transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a(s) requisição(ões) expedidas nesta data, com observância dos valores apresentados pelo exequente, considerando 28 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Cumpra-se.

**0001588-47.2014.403.6106** - EDISON VANDER FERRAZ(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X EDISON VANDER FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0001588-47.2014.403.6106 PARTE AUTORA: EDISON VANDER FERRAZREQUERIDO: INSS Aos 06 de junho de 2016, às 14:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAS MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 166). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por intimado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, desistindo do prazo para impugnação da execução. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de impugnação da execução nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 88 meses para exercícios anteriores e 01 meses para o exercício atual. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

**0003831-61.2014.403.6106** - ANTONIO CARLOS CAMARA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO CARLOS CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0003831-61.2014.403.6106 PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS CAMARAREQUERIDO: INSS Aos 06 de junho de 2016, às 14:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAS MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 203). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por intimado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, desistindo do prazo para impugnação da execução. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de impugnação da execução nesta data, seja requisitada ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 21.579.092/0001-86, no polo ativo (código 96), mantendo os advogados anteriormente cadastrados, procedendo-se, após, à retificação do respectivo requerimento, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 48 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

**Expediente Nº 9873**

**REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME**

**0003569-43.2016.403.6106** - JOSE ZANIN JUNIOR(SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA) X KLEBER DUARTE DE ARAUJO X AFONSO RODRIGUES DE CARVALHO X SINDICATO DAS EMPRESAS E PEQUENAS EMPRESAS E MICRO EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIARIO DE VEICULOS NO ESTADO DE GOIAS

Tendo em vista que os delitos imputados na peça inicial tratam-se de crimes apurados mediante ação penal pública incondicionada, após a ciência do representante, via imprensa oficial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

**Expediente Nº 9875**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008367-62.2007.403.6106 (2007.61.06.008367-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE LUIS JUSTINO MIRANDA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS**

Homologo a desistência da produção de prova pericial formulada, às fls. 502/503, pelo réu André Luís Justino Miranda. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0002143-30.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP196683 - HENRI HELDER SILVA)**

Fls. 1202/1217: Nada a reconsiderar. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, conforme decisão de fl. 1197. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003598-93.2016.403.6106 - DELBONI GREGGIO LTDA - EPP(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Considerando-se os argumentos expendidos pela autora e que o surgimento de terceira pessoa na relação jurídica acarretaria problemas ainda maiores, defiro, em parte e em termos, a tutela de urgência, para sustar os efeitos de eventual arrematação ou adjudicação do imóvel objeto da matrícula nº 28.133, do Oficial de Registro de Imóveis de Novo Horizonte/SP. Oficie-se à requerida, encaminhando cópia da petição inicial, da certidão de fl. 64/66 e desta decisão, para cumprimento. Concedo à autora o prazo de 15 dias para que efetue o depósito judicial do valor relativo à caução, sob pena de cassação da tutela ora concedida. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de agosto de 2016, às 17:30 horas na CECON, devendo a secretaria intimar a autora e a CEF, esclarecendo que a citação, se necessária, será realizada oportunamente. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003424-84.2016.403.6106 - MVS RIO PRETO TRANSPORTES LIMITADA - EPP(SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA E SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

Fls. 33/35: Regularizada a representação processual, determino o prosseguimento do feito. A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Cumpra-se, também, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003450-82.2016.403.6106 - LEONARDO GERALDO BARBERIO X JOSE LUIS DOTTO(SP250845 - MATHEUS STECCA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP**

Fl. 28: Recebo a petição como aditamento à inicial. A decisão liminar já apreciou a questão, inclusive no tocante ao aditamento. Aguarde-se o retorno da carta precatória e a vinda das informações ou o decurso do prazo para tanto. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0002979-37.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X JOAO MACIEL NETO**

OFÍCIO Nº 813/2016. REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. AUTORA: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A. RÉU: JOÃO MACIEL NETO E OUTRO. Fls. 403/410. A autora (ora agravante), alega que não há nenhum prejuízo ao requerido, em razão da devolução das precatórias anteriores e, ainda, da nova precatória expedida, alegando que é do interesse da agravante que se cumpra a liminar. O interesse no cumprimento da liminar, fosse prioridade da agravante, não teria permitido a devolução da precatória sem cumprimento, em razão de sua inércia em fornecer os meios necessários ao cumprimento do ato deprecado. Aliás, frise-se, as ocorrências danosas em potencial e até já ocorridas, em função da ocupação de faixa de segurança. Dolo não se presume, razão pela qual este juízo pontuou que a pena seria aplicada em caso de nova devolução. Com a interposição do Agravo por Instrumento, já demonstra a inequívoca intenção da agravante em, novamente, descumprir sua obrigação para fazer valer a ordem judicial. A liminar - e por isso o nome é liminar - ainda não é definitiva, e a inércia da agravante em fornecer os meios necessários ao cumprimento da ordem, além de postergar o andamento do processo, potencializa os riscos inerentes à presença de invasores na área de segurança da ferrovia. Posto isso, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, elevando a multa em caso de descumprimento para R\$ 250.000,00, a ter destinação solidária em favor da Instituição Renascer, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e/ou criminais, eventualmente cabíveis, contra quem de direito. Oficie-se - servindo cópia da presente como tal - ao relator do Agravo de Instrumento 0009775-58.2016.4.03.0000, para ciência. Intime-se. Cumpra-se.



## **Expediente Nº 9876**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005159-41.2005.403.6106 (2005.61.06.005159-0) - JOAQUIM MISAEL X MARIA HELENA PIMENTEL MISAEL(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOAQUIM MISAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)**

Ante a descida dos autos do Agravo 0001613-74.2016.403.0000, proceda a Secretaria à anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência ao Processo 0005159-41.2005.403.6106 (rotina MV AG). Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais do agravo nº 0001613-74.2016.403.0000 de fls. 02/04 e 64/68, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhados à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Após, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão permanecer até 03/11/2019, conforme determinado à fl. 312. Intimem-se e cumpra-se.

## **Expediente Nº 9877**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009703-33.2009.403.6106 (2009.61.06.009703-0) - BENEDITO MATIAS DE SOUZA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move contra BENEDITO MATIAS DE SOUZA, na qual pleiteou revisão de benefício, que foi julgada improcedente. Petição do INSS, requerendo cancelamento da revisão feita por ACP coletiva (fl. 147), que restou indeferido. Agravo de Instrumento pelo INSS, sendo deferido efeito o suspensivo pleiteado (fls. 168/169). Decisão, reconsiderando a decisão agravada, determinando que seja oficiado para que seja revista a revisão efetuada no benefício do executado (fl. 165). Petição do INSS, noticiando o falecimento do executado e requerendo a extinção do feito (fl. 174). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o óbito do executado, requerendo o INSS a extinção do feito, verifica-se, pois, a falta de interesse processual, por fato superveniente, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VI, combinado com o artigo 493, todos do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oficie-se à relatora do Agravo de Instrumento 0004555-79.2016.403.0000, com cópia desta sentença. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0000802-03.2014.403.6106 - ANTONIO CARLOS MERENCO CAVALCANTE(PR036260 - IZABEL SKOWRONSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANTÔNIO CARLOS MERENCO CAVALCANTE move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, decorrente de ação sumária onde este foi condenado a reconhecer o labor rural do autor, no período de 23.06.1975 a 01.10.1981. O executado efetuou a averbação do tempo de serviço reconhecido (fl. 300). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, o executado efetuou a averbação do tempo de serviço reconhecido, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 9878**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003404-93.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002337-93.2016.403.6106) MARCIO ELIAS DE CASTILHO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA**

Providencie o apensamento deste feito aos autos do Inquérito Policial 0002337-93.2016.403.6106, certificando-se. Após, considerando a decisão proferida naqueles autos, remetam-se estes autos à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP juntamente com aqueles. Intimem-se.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004820-77.2008.403.6106 (2008.61.06.004820-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X TAREK MORENO NADER(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X SERGIO RISALITI(SP247817 - NELSON RUGGIERO E SP247581 - ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES)**

Vistos. O Ministério Público Federal ingressou em juízo com a presente ação criminal, imputando aos acusados TAREK MORENO NADER, SÉRGIO RISALITI e IGOR PEREIRA BORGES, já qualificados nos autos, a prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, de maneira continuada. De acordo com o noticiado nos autos: Conforme a representação fiscal para fins penais de folhas 6 a 9 e as peças que acompanham, Paris Comércio e Locação de Equipamentos e Acessórios e Serviços para Bingos Ltda.- EPP, com sede na Rua Antônio de Godoy, 2681, Centro, Município de São José do Rio Preto, deixou de recolher a quantia de R\$ 13.346,11 aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social nas épocas próprias, relativa às contribuições previdenciárias descontadas de valores pagos a empregados no período compreendido entre 1 de fevereiro de 2002 e 31 de maio de 2006. Em 28 de setembro de 2006 foi elaborado o lançamento 37.029.456-4 de folhas 10 a 54. Os documentos que comprovam o fato foram anexados nas folhas 67 a 109. Não consta que o contribuinte ingressou com recurso administrativo. Foi praticado no caso o crime do artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, de maneira continuada. A dívida não foi parcelada ou quitada (f. 246 e 254). Segundo a ficha cadastral da Junta Comercial de folhas 131 a 135, os acusados administraram a referida sociedade no período acima mencionado. A eles cabia portanto contratar, demitir empregados e cuidar do pagamento dos débitos trabalhistas, tributários ou de outra natureza da entidade que comandavam. Está evidenciado nos autos do inquérito que realizaram descontos de contribuições previdenciárias ao efetuarem os pagamentos de segurados, que não providenciaram os respectivos recolhimentos, e, portanto, que foram os autores do fato delituoso. A denúncia foi recebida em 15.10.2010 (fl. 270). Citados os acusados Tarek Moreno Nader e Sérgio Risaliti, apresentaram defesas preliminares às fls. 311/329 e 341/342, sendo nomeado defensor dativo ao acusado Tarek Moreno Nader (fl. 339). Dada vista ao MPF, requereu o prosseguimento do feito (fls. 335 e 344). O acusado Igor Pereira Borges foi citado por edital (fls. 424/425). Decisão, mantendo o recebimento da denúncia para os acusados Tarek Moerno Nader e Sérgio Risaliti e determinando o desmembramento do feito em relação ao acusado Igor Pereira Borges (fls. 450/451). Impetrado HC em favor do acusado Sérgio Risaliti, restando denegada a ordem. Durante a instrução, foi colhido o depoimento de 02 testemunhas de defesa, arroladas pelo acusado Sérgio Risaliti (fl. 541 e 574-A), bem como os interrogatórios (fls. 574-A). Não foram arroladas testemunhas de acusação. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pediu a absolvição do acusado Tarek Moreno Nader e a condenação do acusado Sérgio Risaliti (fls. 624/628), enquanto as defesas requereram a absolvição dos acusados (fls. 632/647 e 653/657). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de inépcia da inicial, arguida pela defesa do acusado Sérgio, não deve prosperar, haja vista estarem presentes, na denúncia, todos os requisitos elencados no artigo 41, do Código de Processo Penal. As demais preliminares arguidas confundem-se com o mérito e como tal serão apreciadas. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, é a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Welzel). De acordo com o noticiado nos autos, os acusados Sérgio e Tarek, sócios administradores da empresa Paris Comércio de Locação de Equipamentos e Acessórios e Serviços para Bingos Ltda - EPP, deixaram de recolher aos cofres do IN no período de 01.02.2002 a 31.05.2006, no montante de R\$ 13.346,11. A peça informativa 1.34.015.000131/2008-50 e seus documentos (fls. 05/121), bem como o ofício da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, informando que o débito previdenciário em questão não havia sido quitado ou parcelado (fls. 612/616), encontrando-se em execução desde 2007 (fl. 443), demonstram a materialidade delitiva. Quanto à autoria, extrai-se, dos documentos juntados aos autos e do teor dos depoimentos colhidos, que o acusado Sérgio Risaliti participava da administração da empresa Paris Comércio de Locação de Equipamentos e Acessórios e Serviços para Bingos Ltda - EPP, à época dos fatos imputados, sendo que o acusado Tarek Moreno Nader nunca participou da administração da empresa, apenas figurava no contrato social. Em seu interrogatório (arquivo audiovisual - fl. 574-A), o acusado Tarek Moreno Nader declarou que é natural de Campinas, possui ensino superior incompleto, atualmente trabalha na área comercial, no ramo de modulação de contêineres, há pouco tempo, juntamente com seu irmão. Sempre morou em Campinas, é solteiro, possui casa própria e mora com os pais. Não conhece a testemunha Márcia. Quanto aos fatos narrados na denúncia referente a ele, disse que apenas emprestou seu nome para seu pai abrir esta empresa, tendo na época 18 anos, não possuía nenhum conhecimento de administração de empresas, apenas confiou na palavra do seu pai e assinou. Nunca esteve em Catanduva. Conhece o acusado Sérgio por ser amigo de seu pai. Não conheceu Igor, foi na inauguração do bingo em São José do Rio Preto, e apenas o cumprimentou, mas não conversou com ele. Na época, acha que seu pai tinha restrições e então, emprestou o nome para o pai, com 18 anos, sem experiência nenhuma. Não se lembra se assinou procuração. Assinou alguns papéis que seu pai lhe pediu. Conheceu Nei na inauguração do bingo. Seu pai é vivo, tem ressentimento com o pai por causa desses fatos, não conversou detalhadamente sobre isso como pai, entrou de gaiato. Seu pai abriu somente essa empresa em seu nome. Tem muito arrependimento, hoje jamais faria isso, na época não conhecia nada, apenas teve confiança em seu pai. Pelo que sabe, apenas Igor administrou o bingo, desde o início até o fechamento, ele era responsável por todas as decisões, pelo pagamento dos tributos, por tudo lá, sabe disso por que seu pai lhe falava. O depoente trabalhava na gráfica e seu pai lhe dizia isso. Seu pai ia a Rio Preto uma vez a cada 2 meses para visitar o bingo, assim como o acusado Sérgio. Igor, Sérgio e seu pai eram sócios no bingo. Pelo que se lembra, a divisão das quotas eram feitas em partes iguais, sendo para cada um. Na participação do patrimônio, no lucro, ou nas despesas, não sabe informar qual a participação de cada um. Pelo que sabia, Sérgio também era sócio e ia a cada 2 ou 3 meses no bingo para fazer o fechamento. Sobre o acusado Sérgio, a única coisa que sabe dizer é que ele ia em reuniões bimestrais fazer fechamento como sócio investidor, isso era o que seu pai lhe falava. Seu pai falou que a empresa passou por problemas financeiros, tentavam reformar, e teve prejuízos. Não chegou a vivenciar a fase de fechamento de bingos, não se lembra. Não chegou a receber valores do bingo, nunca recebeu nada. Os quatro sócios eram o interrogando, o Igor, o Nei e seu pai. Conheceu o Nei somente na inauguração, não sabe quem ele é, só sabe que é de Catanduva. Por sua vez, o acusado Sérgio Risaliti, em seu interrogatório (arquivo audiovisual - fl. 574-A), disse que nunca respondeu processo criminal antes, nunca foi preso anteriormente. Leu a acusação e não a considera verdadeira, uma vez que fez o recolhimento dessa importância

reivindicada, que não é devida por ele, diretamente, mas sim pela empresa. Entrou em contato com o procurador do INSS, na época, e efetuou o pagamento, porque não queria problemas, não se lembra do valor e nem de quando o fez. Fez o pagamento em São José do Rio Preto, levou todos os comprovantes, e foi informado pelo procurador do INSS que estaria isento de qualquer penalidade. Não se lembra quem era o procurador do INSS. Era sócio no bingo, juntamente com mais 4 sócios, Nei, Igor, Tarek e Alvaro Amêndola, não se lembra direito, só o viu umas duas vezes. Conhecia o Nei e Igor. Tarek o depoente viu uma vez, acompanhado do pai, em Campinas. Foi apresentado a Nei e Igor pelo pai do Tarek. O Sr. Igor ficava o bingo, era o administrador. No período em que o depoente foi sócio, comparecia no bingo a cada 2 meses e verifica as contas, apenas isso, no período de fevereiro de 2002 a novembro de 2004. Saiu antes do bingo fechar. Foi sócio somente desse bingo, não é seu ramo e sua área, é administrador e sempre trabalhou com empresa comercial e industrial, na cidade de Campinas, e nunca teve problemas contábeis. Quando saiu da sociedade, saiu credor e solicitou que se fizesse um acompanhamento apenas como ex-sócio para ver se o bingo conseguiria o ressarcir do que investiu. Por isso, ia no bingo a cada 2 meses, depois que saiu, mas não conseguiu, só teve prejuízo. Não se recorda a participação dos sócios, não se lembra se houve algum lucro, deu apenas prejuízo, não se recorda de ter tido qualquer retirada. Durante todo o período, acompanhava o faturamento, era o que lhe interessava, não teve ingerência nenhuma na empresa. Como o faturamento não estava bom, não dizia o que devia ser feito ou não, porque não conhecia o ramo. Em duas vezes, tiveram que fazer aporte em igualdades de condições, sendo que o valor aplicado na empresa foi dividido em partes iguais entre os sócios, o que ocorreu umas 2 ou 3 vezes, no máximo. Tem certeza de que Tarek não fazia nada na empresa, pois nunca o viu lá. Ele era sócio apenas no documento, não tinha nenhuma função, e mesmo assim participou dos aportes, provavelmente deve ter sido o pai dele quem o fez. Afirma que Tarek não era sócio, nunca o viu lá, acredita que quem respondia era seu pai. O Juízo esclarece que vai ser oficiado para verificar o pagamento do tributo, alegado pelo interrogando. Foi convidado pelo pai do Tarek para participar dessa sociedade. Encontrou-se com ele, um dia, e lhe contou que estava querendo montar um bingo e o convidou para participar como investidor, o que acabou acontecendo. Não se recorda o valor que investiu no bingo, já faz muito tempo. Durante o período do bingo, o interrogando participou de várias empresas, como empregado e como sócio, sempre em Campinas. De forma nenhuma conseguia acompanhar o andamento dos negócios do bingo, apenas verificava os relatórios de faturamento. Sabe dizer que a gerência e administração do bingo era exercida por Igor, o que inclui a área fiscal. Não teve conhecimento do atraso nos impostos, tampouco dos tributos previdenciários, somente sabe que os salários eram pagos em dia. Soube das dificuldades da empresa e de fechamento de bingos. Sobre o período de pagamento dos tributos, pagou referente ao período em que foi sócio da empresa. Levou os contratos sociais e o procurador do INSS fez o cálculo, apresentou a guia, e o interrogando fez o recolhimento. Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela defesa do acusado Sérgio Risaliti, José Roberto Pereira de Assis (arquivo audiovisual - fl. 541), disse que é contador, casado, reside em Campinas. É contador de algumas empresas do acusado Sérgio. Fez algumas alterações contratuais na empresa Paris Bingos. Pelo seu conhecimento, Sérgio não administrava a empresa, era apenas um investidor da empresa e pediu para o depoente fazer as alterações sociais para ele. Ele não praticou nenhum ato de gerência. Sabe disso por informações do próprio Sérgio. Não era contador da Paris Bingos. Não sabe o motivo da saída do acusado Sérgio da sociedade, sabe da paralisação do bingo. Fez a alteração da saída do Sérgio, mas não se recorda direito. Presta serviços de contabilidade para Sérgio desde 1985 até hoje. Quando Sérgio entrou na sociedade é que passou informações que era apenas um investidor. A data de saída de Sérgio da empresa coincide com a alteração contratual da saída. Uma das outras empresas de Sérgio que o depoente fazia a escrituração eram uma de suco, uma de plástico e outra de advogados, Marcial Neto, sendo que nessa última ele era o efetivo administrador. As outras empresas foram paralisadas, encerradas. Durante o período em que foi sócio da empresa, Sérgio morava em Campinas, não tinha escritório, trabalhou um período na Marcial Neto Advogados. O investimento feito no bingo era de recursos pessoais de Sérgio. A condição financeira dele sempre foi boa. Conhece Tarek através de Sérgio, não tem conhecimento nenhum dele, somente foi apresentado a ele. Apresentou como amigo, sem falar qualquer referência. Acredita que fez umas 3 ou 4 alterações na empresa do bingo, pelo que se recorda, foi de mudança de sócio, Sérgio deixou de ser sócio-gerente, uma para São José do Rio Preto. E a testemunha Márcia Cristiane Alves Correa (arquivo audiovisual - fl. 574-A), disse que já foi testemunha, mas em outros tipos de processos, não como este. Compromissada, disse que quem administrava a sociedade era o Igor, que cuidava do Paris Bingo, em São José do Rio Preto. Pelo que a depoente tem conhecimento, o acusado Sérgio não tinha nenhuma função administrativa, ia uma vez por mês ou a cada dois meses fazer uma reunião, mas não via. O Igor é quem ia lá todos os dias. Era funcionária da parte de departamento pessoal, não sabe dizer se os impostos eram recolhidos ou não, não tinha conhecimento dessa parte, não passava por ela. Igor administrava o bingo, fazia pagamentos, que passavam por ele, mas não sabe o que ele pagava ou não e nem quando. Não sabe dizer sobre problemas financeiros da empresa, fazia um fechamento no final do mês, mas não tinha conhecimento. Soube apenas do problema com a Receita Federal quanto fechou o bingo. Quanto à parte trabalhista, FGTS, rescisão de funcionários, sabe dizer que estava tudo em dia, os salários eram pagos em dia, pelo menos até o dia em que a depoente sai do bingo. Não tem conhecimento de atrasos de pagamentos de fornecedores ou outros, quanto aos tributos, não sabe dizer se eram recolhidos ou não. Não tem ciência de enriquecimento ou aumento patrimonial por parte do acusado Sérgio. Não conhece o acusado Tarek, sabe que ele fez parte do contrato social do bingo, mas não o conhece, ele não ia no bingo no horário em que a depoente lá trabalhava. Pode afirmar que ele, efetivamente, não exercia nenhum cargo de administração no bingo, pelo menos no período em que lá trabalhou. Trabalhou no bingo de março de 2005 e saiu em maio/junho de 2007. Trabalhava na contratação dos funcionários e ajudava na conta da lanchonete, na parte de compra de material (para uma reforma que foi feita) e receitas e despesas do bingo. As decisões eram tomadas por Igor, a depoente não fazia cotações, obedecia ordens de Igor, ele quem determinava a contratação ou demissão de alguém. Conheceu pessoalmente o acusado Sérgio, que ia lá algumas vezes para conversar com Igor. Não participava das reuniões deles, deixava a planilha e ia embora. Nunca viu o acusado Tarek ir no bingo, apenas viu o nome dele no contrato social, mas não se lembra em que período. Só tomou conhecimento do nome do Tarek pelo contrato social, o nome dele não era mencionado no bingo. Sérgio ia no bingo de uma a duas vezes por mês, acha que só olhava planilhas, mas não sabe dizer o que ele fazia lá. Nunca precisou explicar as planilhas para Sérgio, não tinha contato com ele, apenas dizia bom dia e boa tarde. Sabe dizer que ele ia lá e via as planilhas, que eram salvas em disquete. Igor recebia várias pessoas, mas não sabe sobre o que conversavam. Afirmou que Igor era o dono do bingo porque era ele quem dava as ordens e instruções para a depoente. Nas planilhas, a depoente colocava o número de funcionários, quantas foram admitidas e demitidas, sobre o vale alimentação, etc. Cada responsável por cada setor colocava suas informações nas planilhas. Sobre o Ney, acha que se chama Ney Neves da Costa, ou Costa das Neves, mas não tem certeza. Igor era administrador e dono do bingo. Fazia as planilhas para serem apresentadas para Sérgio, mas não sabe por que, apenas obedecia as ordens de Igor. Usava as planilhas no dia a dia, e não somente quando Sérgio ia lá. Montava as planilhas e o disquete, mas não participava das reuniões. Quanto à autoria, restou provado nos autos que o acusado Tarek Moreno Nader não era quem efetivamente administrava a empresa, nem era responsável pelas decisões acerca dos pagamentos das contribuições previdenciárias, sendo que apenas constava como sócio no contrato social. Veja-se que o próprio MPF requereu a absolvição do referido acusado. Por outro lado, quanto ao acusado Sérgio Risaliti, comprovou-se que ele participou da administração da

pessoa jurídica no período descrito na inicial, e, conseqüentemente, pelo não repasse dos valores das contribuições previdenciárias dos salários dos empregados, reduzindo o valor das contribuições sociais devidas. E isso mesmo após sua saída da empresa, registrada no contrato social (em 11/2004), uma vez que a testemunha Márcia, que trabalhou na empresa no período de março de 2005 a maio/junho de 2007, confirmou sua participação de fato na administração da empresa durante o período em que lá trabalhou. Presente, portanto, o elemento subjetivo do tipo, eis que o acusado suprimiu contribuições sociais previdenciárias, agindo voluntariamente e com consciência da conduta praticada, devendo ser responsabilizado penalmente. Também não restou comprovada a alegação do acusado Sérgio de que efetuou o pagamento do débito, conforme se verifica pelo ofício de fl. 612, embora seu nome não conste no polo passivo da ação de execução 0002087-75.2007.403.6106, ajuizada perante a 5ª Vara desta Subseção. Ainda, em que pese a empresa passar por dificuldades financeiras, não restou comprovado nos autos. Inexistindo tais provas, configurada esta a materialidade, autoria e o dolo do acusado Sérgio Risaliti, pelo conjunto probatório acostado aos autos. Esclareço que a comprovação dessa excludente há de ser feita de forma cabal, contemporânea dos fatos, ante seu caráter excepcional, sendo insuficiente para tanto, a prova exclusivamente testemunhal. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e, e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, e considerando tudo que consta dos autos: a) JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO o acusado TAREK MORENO NADER, já qualificado nos autos, da imputação contida na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por entender não existir prova suficiente para a condenação. b) JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA E CONDENO o acusado SÉRGIO RISALITI, pela prática do crime previsto nos artigos 168-A, 1º, I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, a pena total de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à data dos fatos, atualizando-se quando da execução, sendo a pena de reclusão a ser cumprida no regime inicial aberto, único capaz de atender aos requisitos legais, ante a personalidade e antecedentes do acusado, a teor do artigo 33, 2º, letra c e 59, ambos do Código Penal, conforme dosimetria das penas aplicadas e que passo a expor a seguir (inclusive no que toca à substituição da pena de reclusão): Dosimetria da pena do acusado Sérgio Risaliti: Em atenção aos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena. As condutas praticadas pelo acusado são medianamente reprováveis, pois lhes era exigível que agisse diversamente. As conseqüências, as circunstâncias e os motivos do crime são normais para o tipo. O acusado é primário. Não há indícios de conduta social negativa. Os motivos são os inerentes à espécie. O Estado em nada contribuiu para que o acusado agisse como agiu. Assim, na primeira fase de aplicação da pena, tendo em vista as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, acima analisadas, as quais se mostram em parte desfavoráveis ao acusado, fixo a pena-base no seu mínimo legal, qual seja, em 02 (dois) anos de reclusão. Dentro do mesmo raciocínio, fixo a pena base de multa em 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à data dos fatos. Prosseguindo na fixação da pena, na segunda fase, observo que não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, reconheço a existência da continuidade delitiva, razão pela qual aplico a pena de um dos crimes, a qual acresço em 1/6, tendo em vista a quantidade de atos ilícitos praticados (inúmeros meses), o que conduz ao montante de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à data dos fatos. Não existem causas de diminuição, razão pela qual torno definitiva a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à data dos fatos, atualizando-se quando da execução. Substituição das penas. Em face do disposto no artigo 44, 2º, do Código Penal e, entendendo presentes os requisitos legais (incisos I, II e III, do artigo 44 do Código Penal), substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao acusado Sérgio Risaliti, por duas restritivas de direito, consistentes em: 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas do local de sua residência, a serem atribuídas de acordo com suas aptidões, na forma a ser indicada pelo Juízo da execução, e 2) prestação pecuniária à destinada à Associação Renascer de São José do Rio Preto - SP, consubstanciada no pagamento, em dinheiro, do valor equivalente a 10 salários mínimos, sem prejuízo da pena de multa, não atingida pela substituição. A atualização monetária das penas de multa e restritiva de direitos, substitutiva da pena privativa de liberdade, deverá ser feita, no que couber e não contrariar a presente decisão, com base no Provimento 64/2005, da CORE-TRF3, incidindo desta data até o efetivo cumprimento da pena imposta. Na eventualidade da conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade, estabeleço o regime aberto para o início do cumprimento da pena (artigo 33, 2º, alínea c, do CP). Condições para apelar. O acusado Sérgio Risaliti respondeu ao processo em liberdade, razão pela qual fáculo o apelo na mesma condição, salvo se por outro motivo não estiver preso. Em caso de necessidade, a lei processual penal traz dispositivos que permitem evitar a aventura jurídica, quando conjugadas as disposições dos artigos 316, 311 e 312, permitindo a decretação da prisão preventiva em qualquer fase do processo, para garantia da ordem pública ou para assegurar a aplicação da lei penal, evitando-se que o feito seja conduzido à prescrição por manobras jurídicas, seja do acusado, seja de seu patrono. Neste momento, porém, entendo desnecessária a decretação da prisão preventiva, ressalvando-se eventual reapreciação posterior. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria o seguinte: 1) Requisite-se junto ao SEDI para constar a absolvição (cód. 07) para o acusado Tarek Moreno Nader, brasileiro, empresário, bem como constar a condenação (cód. 27) para o acusado Sérgio Risaliti, brasileiro, empresário, procedendo-se, se for o caso, às alterações necessárias no sistema processual informatizado; 2) Expedição da guia de recolhimento em relação ao acusado Sérgio Risaliti para o Juízo das Execuções Penais desta Subseção, instruindo com as cópias necessárias; e, 3) Lançamento do nome do acusado Sérgio Risaliti no rol dos culpados. Sem prejuízo, após o trânsito, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Campinas/SP, para intimação do acusado Sérgio Risaliti, para que efetue o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através da guia GRU, na Agência da Caixa Econômica Federal, observando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 (Tesouro Nacional) e Código de Recolhimento: 18.710-0, juntando aos autos a respectiva guia de recolhimento. Os honorários dos defensores dativos, nomeados às fls. 338 e 450/451, serão fixados após o trânsito em julgado da presente sentença, quando será expedido o necessário. Por fim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o acusado SÉRGIO RISALITI para ciência quanto ao teor da sentença penal condenatória e eventual interposição de recurso, nos termos do artigo 392 do CPP, expedindo-se carta precatória. Aplique-se, conforme fundamentação acima, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Após, feitas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

# 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTº**

**MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2920**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0402448-90.1994.403.6103 (94.0402448-1)** - LUIZ ROBERTO DESPONTIN(SP111186 - RONALDO RAFFAELLI E SP115641 - HAMILTON BONELLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIA CORREA)

1. Ante o trânsito em julgado da decisão em recurso extraordinário, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0406162-53.1997.403.6103 (97.0406162-5)** - CELINA ZAGO X MARILENE GALVAO FILIPPO FERNANDES X ROSALICE GALVAO FILIPPO FERNANDES X ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES X ROSELENE GALVAO FILIPPO FERNANDES X MARINA GALVAO FILIPPO FERNANDES X MARILICE GALVAO FILIPPO FERNANDES X ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES JUNIOR X ROBERTO RIBEIRO BAZILLI(SP031898 - ALCEU BIAGIOTTI E SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl. 438: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 431/434. Intime-se.

**0000253-27.1999.403.6103 (1999.61.03.000253-6)** - FRANCISCO DIAS SOARES X ROBERTO VARELA DE ARRUDA X JOSE ANTONIO MENDES X MARIA HELENA DA CUNHA X LUIS CARLOS MACIEL AGUIAR X VITOR RIBEIRO MALAQUIAS X MARCELO BATISTA DOS REIS(SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0006456-87.2008.403.6103 (2008.61.03.006456-9)** - CARLOS ALBERTO RODRIGUES X HELOISA HELENA RODRIGUES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno referentes ao recurso de apelação, interposto às fls. 298/307, ou apresente a declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, a fim de regularizar o pedido do benefício da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Decorrendo o prazo in albis, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000819-24.2009.403.6103 (2009.61.03.000819-4)** - JOSE SALINAS CUENCA(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA E SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista às partes dos ofícios de fls. 113 e 116 pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, PRIMEIRO O AUTOR.

**0003568-77.2010.403.6103** - JOSE LUIS BRUNI(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Em face da certidão retro, providencie o apelante o recolhimento da diferença nas custas do preparo recursal, em 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Decorrido o aludido prazo in albis, julgo, desde já, deserta a apelação, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 511, do CPC, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença.

**0001643-75.2012.403.6103** - ANA MARIA SILVA DOS SANTOS X GERALDO SINEZIO CORDEIRO(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Ante o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o lapso temporal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002960-11.2012.403.6103** - SEBASTIAO MARTINS(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Compulsando os autos, verifico que a contestação apresentada às fls. 91/97, foi juntada por equívoco nestes autos, eis que pertence ao processo de nº 0002960-40.2014.403.6103. Deverá, pois, ser desentranhada e, posteriormente, juntada nos autos corretos. 2. Junte-se a estes autos a contestação protocolada sob o nº 2015.61030021862-1. 3. Intime-se o INSS para que apresente aos autos cópia do processo administrativo NB 42/1716081693, referente à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, oportunizo nova vista à parte autora da contestação, bem como do processo administrativo, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0002965-33.2012.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X LI YUI FAI(SP169595 - FERNANDO PROENÇA)

Fl. 371 - A fim de atender ao pleito da petição apresentada, deverá a parte autora justificar, pormenorizadamente, a pertinência, a relevância e o objetivo da produção de cada prova requerida. Inclusive apresentar quesitos, no caso de produção de prova pericial, e rol de testemunhas, se for o caso de prova testemunhal, sob pena de indeferimento. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, silente, façam os autos conclusos para sentença.

**0008211-10.2012.403.6103** - RICARDO WILLIAM LADISLAU(SP310765 - SUSANE AYRES DE MORAIS CRUZ E SP320649 - DANIELA DE OLIVEIRA COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se vista à parte autora das fls. 63/66.

**0009744-04.2012.403.6103** - PALOMA APARECIDA GUILHERME DE SOUZA(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Ante o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o lapso temporal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008464-61.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-75.2012.403.6103) ANDREA REGINA DOS SANTOS X ANDREA CRISTINA ALVES PINHEIRO(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Ante o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o lapso temporal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008465-46.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-75.2012.403.6103) AURI NASCIMENTO SOUSA X ROSSANA RODRIGUES DOS SANTOS NOGUEIRA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Ante o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o lapso temporal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002960-40.2014.403.6103** - MAURO DOMINGUES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Compulsando os autos, verifico que a contestação apresentada às fls. 91/97, foi juntada por equívoco nestes autos, eis que pertence ao processo de nº 0002960-11.2012.403.6103. Deverá, pois, ser desentranhada e, posteriormente, juntada nos autos corretos. Junte-se a estes autos a contestação protocolada sob o nº 2015.61030021861-1, oportunizando nova vista à parte autora. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença.

**0004059-45.2014.403.6103** - ANA CAROLYNE DA SILVA SANTOS X JULIANA DA SILVA BEZERRA(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pedido inicial não vislumbro a necessidade de realização de oitiva de testemunhas, tendo em vista que a dependência da autora é presumida - por se tratar de filha menor. Ademais, os outros requisitos para fazer jus ao benefício são comprovados com documentos. Em relação à manifestação do representante do MPF, verifico que os períodos de reclusão estão descritos no documento acostado à fl. 17. Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003530-89.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009831-62.2009.403.6103 (2009.61.03.009831-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X NELSON VASQUES MALDONADO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002010-17.2003.403.6103 (2003.61.03.002010-6)** - SEBASTIAO TOMAZ DE FREITAS(SP190327 - RONEY JOSÉ FERREIRA E SP204553 - RUTH ANTUNES RODRIGUES E SP197262 - GLEISON JULIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO TOMAZ DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0004491-45.2006.403.6103 (2006.61.03.004491-4)** - ASSOCIACAO DE APOIO E ASSISTENCIA A MULHER(SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ASSOCIACAO DE APOIO E ASSISTENCIA A MULHER X INSS/FAZENDA

Inicialmente, cumpre salientar que a sentença proferida às fls. 702/720 e o acórdão de fls. 763/766 fizeram coisa julgada formal e material, com o reconhecimento do direito à imunidade quanto à cota patronal da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos colaboradores e o direito à repetição do indébito das contribuições indevidamente pagas a partir de 23/12/2004. Observa-se, então, o esgotamento da prestação jurisdicional nos presentes autos. A emissão de Certidão Negativa de Débitos não é objeto da presente lide. Portanto, por ser matéria estranha ao pedido, indefiro o pedido de expedição de Certidão Negativa de Débitos e Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Intimem-se. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com a baixa pertinente.

**0001295-96.2008.403.6103 (2008.61.03.001295-8)** - ODAIR PEREIRA LIMA(SP160657 - JAIR PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X ODAIR PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora da manifestação do INSS à fl. 156-verso.

**0007081-53.2010.403.6103** - ANTONIO CARLOS EUFRASIO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS EUFRASIO X UNIAO FEDERAL

1. Retifique-se a classe processual para 206. 2. Fl. 125: Indefiro. Como é cediço, o ônus da apresentação dos cálculos de liquidação é do próprio exequente. Destarte, providencie o autor a juntada aos autos da conta que achar pertinente, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo in albis, aguarde-se manifestação no arquivo. 4. Apresentados os cálculos, cite-se a União/PFN nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem embargos, expeça-se ofício requisitório, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. 6. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007034-45.2011.403.6103** - LUIZ CARLOS NATIVIDADE(SP169524 - PRISCILA CRISTINA DIAS WANDERBROOCK) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS NATIVIDADE X UNIAO FEDERAL

1. Retifique-se a classe processual para 206. 2. Fl. 73: Indefiro. Como é cediço, o ônus da apresentação dos cálculos de liquidação é do próprio exequente. Destarte, providencie o autor a juntada aos autos da conta que achar pertinente, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo in albis, aguarde-se manifestação no arquivo. 4. Apresentados os cálculos, cite-se a União/PFN nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem embargos, expeça-se ofício requisitório, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. 6. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0402024-09.1998.403.6103 (98.0402024-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405891-44.1997.403.6103 (97.0405891-8)) JOSE CLAUDIO DA SILVA X ANA LUCIA BONELLI SILVA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIO DA SILVA X ANA LUCIA BONELLI

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, intime-se a CEF nos termos do despacho de fl. 406: 2. Sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução, apresentando memória de cálculo atualizada (art. 475-J, segunda parte). 3. Não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º).

**0001394-42.2003.403.6103 (2003.61.03.001394-1)** - NEUCY COELHO TERRA X ARY CARDOSO TERRA(SP203287 - VERIDIANA COELHO TERRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NEUCY COELHO TERRA X ARY CARDOSO TERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

Dê-se vista à parte exequente dos documentos de fls. 535/552 para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001051-75.2005.403.6103 (2005.61.03.001051-1)** - REINALDO DA SILVA X MARIA DE JESUS QUEIROZ SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP263220 - RENATO HIROSHI DE OLIVEIRA KAWASHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REINALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifique-se a classe processual para 229. Dê-se vista à CEF do ofício de fls. 272/275, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008509-75.2007.403.6103 (2007.61.03.008509-0)** - ADRIANE COISSE X BENEDITO SERGIO TEIXEIRA X IVAN JELINEK KANTOR X KEM NISHIE X CLAUDIO ROLAND SONNENBURG X JOSE AUGUSTO BERALDO NETO X GILBERTO PEREIRA MONTEIRO X JOAO ADOLFO BORGES MORENO X ERNANDE ALEXANDRE ALVES X JUAREZ CASTILHO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Retifique-se a autuação para a classe 229. 2. Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos a atualização dos valores do FGTS dos autores Benedito Sérgio Teixeira, Ivan Jelinek Kantor, Kem Nishie, Cláudio Roland Sonnenburg, José Augusto Beraldo Neto, Gilberto Pereira Monteiro, João Adolfo Borges Moreno e Juarez Castilho, conforme o julgado, com o respectivo desbloqueio da conta fundiária, a fim de possibilitar a realização de saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, desde que preenchidas as hipóteses legais para tanto.

**0008511-45.2007.403.6103 (2007.61.03.008511-8)** - VALDIR FIDENCIO DOS SANTOS X ADALTO GOMES DUARTE X JOAO RAIMUNDO RIBEIRO X MARCO AURELIO COTOSCKI VIEIRA X FRANCISCO DOS SANTOS PORTO X JOAQUIM LEITE DE SANTANA JUNIOR X GILBERTO DOS SANTOS X SEBASTIAO ABOIAS ZARONI PINTO X FRANCISCO DE ASSIS FILHO X ADRIANA MARCONDES SILVA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Retifique-se a autuação para a classe 229. 2. Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos a atualização dos valores do FGTS dos autores, conforme o julgado, com o respectivo desbloqueio da conta fundiária, a fim de possibilitar a realização de saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, desde que preenchidas as hipóteses legais para tanto.

**0002458-43.2010.403.6103** - CLAUDIA REGINA BORGES FREDDO(SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X CLAUDIA REGINA BORGES FREDDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Retifique-se a classe processual para 229. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela CEF, bem como da guia de depósito de fl. 71.3. Manifestando concordância com os valores apresentados, desde já determino a expedição de alvará, em favor da parte autora, para levantamento da totalidade dos valores depositados, consoante guia de fl. 71.4. Oportunamente, façam os autos conclusos para extinção da execução.

## **Expediente Nº 2976**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002995-83.2003.403.6103 (2003.61.03.002995-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1062 - JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CONCESSIONARIA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP046560A - ARNOLDO WALD E SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP176286 - RODRIGO RIBEIRO FLEURY)

Ante a apelação interposta pelo MPF a fls. 2325/2331 e considerando que a Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT apresentou suas contrarrazões a fls. 2334/2338, dê-se vista à Concessionária da Rodovia Presidente Dutra (NovaDutra) para contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0008911-25.2008.403.6103 (2008.61.03.008911-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X LUIZ CARLOS LOURENCO(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X ISMAEL ROMERO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X JUCIMARA DELFINO RIBEIRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X ANA FLAVIA FARIA ARANTES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X LEALMAQ - MAQUINAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA(SP091561 - APARECIDA ROSA MARIA PINHEIRO E SP244002 - PAULO MIGUEL FRANCISCO E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA)

Manifestem-se os réus que permaneceram no polo passivo da ação, sobre as alegações finais mencionadas na audiência de 07/04/2016 (fls. 1718/1719): manifestem sobre as provas dos autos, em especial sobre a questão do superfaturamento apontado, diante dos critérios apontados nos documentos constantes nos autos, e, inclusive, sobre eventual prescrição das penas de improbidade. Prazo comum de 10 (dez) dias, observando-se as prerrogativas do artigo 229 do CPC/2015. Após, se em termos, à conclusão para sentença.

### **MANDADO DE SEGURANCA**



**0007263-44.2007.403.6103 (2007.61.03.007263-0) - JEFFERSON MADEIRA ALBUQUERQUE DOS SANTOS(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X REITOR DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA**

Fls. 99/102: Tendo em vista a qualidade e a complexidade do trabalho elaborado pela advogada, reconsidero o despacho de fl. 95 para arbitrar os honorários da advogada dativa no valor de R\$ 447,36, correspondente ao máximo da tabela I da Resolução nº 305/2014 do CJF, de 07/10/2014. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento do valor da diferença (R\$ 270,90), mediante lançamento no sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita do TRF-3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

**0000094-93.2013.403.6103 - JOSE ROBERTO FARIA(SP118824 - VITOR TADEU ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP**

Ante a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que declarou competente este Juízo para processar e julgar a causa e considerando o tempo decorrido, manifeste-se o impetrante sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, à conclusão.

**0003179-87.2013.403.6103 - ILDELENA APARECIDA DE GODOY(SP281206 - MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPPIO)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunicação ao interessado de que os autos desarquivados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

**0008951-31.2013.403.6103 - PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA X PLANI RESSONANCIA LTDA X CARAGUATATUBA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)**

Ante a apelação interposta pelo impetrado a fls. 448/458, intime-se à parte contrária para contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0003100-74.2014.403.6103 - STEMMI ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

De acordo com a parte final da sentença de fls. 60/63 (Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ), indefiro o pedido da impetrante de fls. 83/89. Arquive-se os autos com as cautelas de estilo.

**0000400-91.2015.403.6103 - PEDRO DE VASCONCELOS(SP341656 - PEDRO DE VASCONCELOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Ante a apelação interposta pelo impetrado a fls. 59/62, intime-se à parte contrária para contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0000726-51.2015.403.6103 - AUTO POSTO PE DA SERRA LTDA - EPP(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X UNIAO FEDERAL**

Ante a apelação interposta pelo impetrado a fls. 155/156, intime-se à parte contrária para contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0003116-91.2015.403.6103 - R.S.ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Ante a apelação interposta pelo impetrante a fls. 287/313, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, abra-se vista ao r. do MPF e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0003219-98.2015.403.6103 - CHURRASCARIA DA GRUTA DE N S DE LOURDES LTDA - ME(SP245179 - CLAYTON BUENO PRIANTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Ante a apelação interposta pelo impetrante a fls. 228/238, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, abra-se vista ao r. do MPF e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0003640-88.2015.403.6103 - FERNANDO IBANEZ RIBEIRO(SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Ante a apelação interposta pelo impetrado a fls. 130/132, intime-se à parte contrária para contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0003839-13.2015.403.6103** - ROSARIA DA SILVA RODRIGUES EPP(MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ROSARIA DA SILVA RODRIGUES - EPP opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 120/125, alegando omissão, tendo em vista que o pedido de não incidência da contribuição ao RAT/SAT e terceiros não foi objeto do julgado. Breve relato. Decido. Assiste razão à embargante. Quanto à omissão apontada nos embargos, tenho que, de fato, deve ser reconhecido o direito de a impetrante não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários incidentes sobre os valores pagos a título de cota patronal, SAT/RAT e entidades terceiras (Sistema S). Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração opostos à fl. 518/525 para integrar à sentença embargada, os seguintes termos: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, incidentes sobre os valores pagos a título de: a) Terço constitucional de férias (gozadas ou não) e das férias indenizadas, inclusive abono pecuniário; b) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado anteriores ao auxílio-doença (em razão de doença ou acidente); c) Auxílio acidente; d) Aviso prévio indenizado; Poderá a impetrante, ainda, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederem a propositura da ação e a partir de então, com tributos vincendos da mesma espécie, nos moldes da legislação tributária vigente, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. e) cota patronal, SAT/RAT e entidades terceiras (Sistema S). No mais, permanece a sentença tal como proferida. Retifique-se o registro anterior da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003994-16.2015.403.6103** - CONSTRUTORA RODRIGUES DO PRADO LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP295737 - ROBERTO ADATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ante a apelação interposta pelo impetrante a fls. 297/309, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, abra-se vista ao r. do MPF e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0003995-98.2015.403.6103** - VENETUR - TURISMO LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP295737 - ROBERTO ADATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ante a apelação interposta pelo impetrante a fls. 266/278, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, abra-se vista ao r. do MPF e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0004426-35.2015.403.6103** - ECUS INJECÃO LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ante a apelação interposta pelo impetrante a fls. 108/119, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, abra-se vista ao r. do MPF e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0004465-32.2015.403.6103** - CONCESSIONARIA RODOVIA DOS TAMOIOS S.A.(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ante a apelação interposta pelo impetrante a fls. 299/316, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, abra-se vista ao r. do MPF e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0004793-59.2015.403.6103** - ESPOLIO DE JOSE PERCI RIBEIRO DA COSTA X GICELIA MOREIRA DA COSTA(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 2301/2315) contra a sentença de fls. 2293/2294, que concedeu em parte a segurança. Alega o embargante a ocorrência de contradição, omissão e erro de fato, objetivando, em verdade, a reforma do decisum. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil (CPC/15): Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalina delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, então, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, omissão e erro de fato, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1022, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de obscuridade, contradição ou omissão. II. O acórdão embargado manteve integralmente a decisão proferida nos termos do Artigo 557, 1º-A, do CPC, a qual deu parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar a realização de nova avaliação sobre o bem imóvel penhorado, tendo em vista a discrepância de valores entre a avaliação feita nos autos e outra avaliação eventualmente existente. Por conseguinte, verifica-se não ter sido acolhido o novo laudo apresentado pela executada, mas apenas assegurada a realização de nova avaliação. III. A fundamentação desenvolvida se mostra clara e precisa, sem representar ofensa às disposições contidas no Artigo 333 do CPC e na Lei nº 5.194/66, reguladora do exercício da profissão de engenheiro. Citados regramentos não possuem o condão de alterar o entendimento exposto, sendo inclusive despicenda a manifestação sobre todo o rol quando a solução dada à controvérsia posta declinou precisamente o Direito que entendeu aplicável à espécie. IV. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar ao presente recurso, uma vez que desconstituir os fundamentos do venerando acórdão embargado implicaria, no caso, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos de declaração. V. O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no Artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. VI. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, AI 00093194520154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 556240, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/05/2016). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença de fls. 2293/2294, nos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004952-02.2015.403.6103** - LUIS VINICIUS NUNES RAFAEL (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP178794 - LETÍCIA PEREIRA DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Em cumprimento a determinação judicial de fls. 18 e 38, e nos termos do § 4º, do art. 203 do CPC, providencie o impetrante o recolhimento das custas judiciais.

**0005882-20.2015.403.6103** - FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ante a apelação interposta pelo impetrante a fls. 84/110, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, abra-se vista ao r. do MPF e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0006219-09.2015.403.6103** - SAVASA IMPRESSORES LTDA (SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI E SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ante a apelação interposta pelo impetrante a fls. 778/802, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0004320-48.2016.403.6100** - PATRICIA MILHOMEM GONCALVES (SP349788 - WILSON LOURENCO DOS SANTOS) X SETOR DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado inicialmente perante a Subseção Judiciária de São Paulo, distribuído à 11ª Vara Federal Cível com a finalidade de assegurar a impetrante seu alegado direito líquido e certo à percepção do auxílio transporte. A inicial veio instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. O juízo da 11ª Vara Federal Cível houve por bem reconhecer-se incompetente, com fulcro na autoridade indicada por coatora, remetendo os autos para esta Subseção (fls. 23). É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que a impetrante ajuizou perante este Juízo mandado de segurança idêntico anterior (autos nº 0004556-25.2015.403.6103), consoante extrato em anexo, que teve sua inicial indeferida, uma vez que a impetrante não emendou a inicial para corrigir a autoridade indicada como coatora. Com efeito, naquela oportunidade, embora tenha inicialmente deferido a liminar, ressaltei que, tendo sido certificado nos autos que o representante legal da Unifesp (autoridade coatora) possui domicílio no município de São Paulo, a impetrante deveria emendar a inicial com vistas a possibilitar a remessa dos autos àquela Subseção. Nestes autos, a impetrante repete a indicação da autoridade coatora. Assim, a fim de pôr fim a questão, apreciarei o intento liminar, determinando, desde já, que a impetrante esclareça quem é Rubens Faria Lima - Diretor DHR/UNIFESP que, em princípio deve ser a autoridade apontada como coatora, conforme documento de fls. 18. Pois bem. O art. 1º da Medida Provisória nº 2.165-35/2001 (que foi colhida pela regra de permanência de que trata o art. 2º da Emenda nº 32/2001) instituiu o auxílio transporte aqui discutido, nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão. 2º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde. Vê-se que o auxílio foi criado para custear parte das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual. Nesse conceito de transporte coletivo, evidentemente estão excluídos os deslocamentos que são feitos com veículos próprios. Mais do que uma interpretação literal do preceito, essa é a conclusão que decorre de uma interpretação teleológica da norma: afinal, se os beneficiários residem em local atendido por serviço de transporte público regular, não há como impor à União o ônus de custear o transporte feito em veículo próprio. No que se refere, exclusivamente, à entrega dos bilhetes do transporte realizado, bem como do recibo do transporte fretado, há plausibilidade jurídica na alegação da impetrante. De fato, o art. 6º da Medida Provisória estabelece que a concessão do benefício se fará mediante simples declaração firmada pelo militar, atestando a realização das despesas com transporte: Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º. 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal. 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício. A Lei atribui à declaração em questão uma presunção de veracidade das informações ali registradas, sem prejuízo de que o beneficiário que preste declarações falsas seja responsabilizado, nos planos civil, administrativo e penal. Assim, ao menos em uma análise inicial, tenho que padece de evidente ilegalidade o indeferimento, na medida em que condiciona a concessão do benefício à apresentação dos bilhetes das passagens utilizadas e os entreguem ao órgão de pessoal da unidade. Presente, assim, a plausibilidade jurídica das alegações, está também presente o risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final, já que o auxílio em questão tem natureza indenizatória. Assim, representará um ônus desproporcional e exagerado exigir da impetrante a entrega dos referidos bilhetes e recibos, o que resultará em redução indevida dos respectivos proventos. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar à autoridade coatora a concessão do auxílio transporte à impetrante, com base nos valores atualizados das passagens de transporte público municipal e intermunicipal, necessários ao deslocamento de sua residência ao trabalho e vice-versa. Intime-se a impetrante a, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer a autoridade coatora como acima indicado, sob pena de cancelamento da liminar e novo indeferimento da inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, vistas ao Ministério Público Federal. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da União (AGU), na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I.

**0000191-88.2016.403.6103** - EDISON SANTOS BERBARE (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X PRESIDENTE TRIBUNAL ETICA E DISCIPLINA TED XVI DA ORDEM ADV DO BRASIL (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA)

Ante a apelação interposta pelo impetrante a fls. 139/146, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, abra-se vista ao r. do MPF e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0000202-20.2016.403.6103** - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP367178 - FELIPE KAVALIERIS LOMBARDI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ante a apelação interposta pelo impetrado a fls. 139/143, intime-se à parte contrária para contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0002230-58.2016.403.6103** - FERNANDO VALERIO ALVES (SP250260 - PIERRE ALEXANDRE DE FREITAS) X DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE UNIP (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos em Sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDO VALÉRIO ALVES em face do DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, com pedido liminar, objetivando a determinação à autoridade impetrada, para emitir o Certificado de Conclusão do Curso de Direito, no prazo de 5 (cinco) dias, recebendo e computando as atividades restantes do impetrante, injustificadamente recusadas, conforme consta no Histórico Escolar, bem como efetue a colação de grau em sessão pública solene. Subsidiariamente requer a aplicação do artigo 47, 2º, da Lei n. 9.394/96, com a emissão do certificado de conclusão de curso. Sustenta preenche

os requisitos para abreviação da duração do curso por meio de avaliação por banca especial. A inicial veio instruída com documentos (fls. 26/58). Em decisão inicial, foi indeferida a liminar e determinada a notificação da autoridade impetrada e ciência do M.P.F. (fls. 62/63). O impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo a qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 68/88 e 92/93). A autoridade impetrada prestou informações, requerendo preliminarmente a retificação do polo passivo para que conste Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista - UNIP (fls. 94/174). O Ministério Público Federal afirmou não haver interesse público a justificar sua manifestação (fls. 176/177). Vieram os autos conclusos para sentença, em 13/05/2016. É o relatório. DECIDO. O pedido liminar não comporta deferimento. Consta no histórico escolar de fls. 34/37, que o aluno ingressou no segundo semestre do ano de 2011 na primeira etapa do curso de direito (fls. 34), por vestibular realizado em 07/2011 (fls. 34). Assim, concluirá o curso no primeiro semestre de 2016, conforme consta na fls. 37, do mesmo histórico escolar (inclusive, ali se encontram as disciplinas que estão sendo cursadas na décima etapa do curso). As alegações de que cursou diretamente na segunda etapa do curso durante o segundo semestre de 2011 não encontram qualquer amparo nas provas documentais trazidas. Não sendo possível, dilação probatória em mandado de segurança, passo à análise do pleito alternativo de aplicação do art. 47, 2º da Lei n. 9394/96. Reza a norma: Art. 47... (...) 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. Sua dicção clara aponta para a presença de um direito discricionário da reitoria, que depende de avaliação específica e, quiçá, banca especial, para averiguação de um requisito subjetivo de aproveitamento extraordinário. Não pode, por sua natureza, ser objeto de provimento judicial, pena de violar a própria discricionariedade dos atos inerentes a reitoria neste assunto. De seu turno, a autoridade impetrada defende que a universidade possui autonomia para fixar a grade curricular dos seus cursos, definir os critérios para que o aluno possa se matricular nos períodos subsequentes do curso e o fato do impetrante ter antecipado o cumprimento de algumas disciplinas não pode ser considerado abreviação da duração do curso. Ponderou a autoridade impetrada que o procedimento de abreviação da duração do curso, previsto na Lei nº 9.394/1996, dispensa o aluno avaliado por banca examinadora especial do cumprimento de determinadas disciplinas, desde que demonstrado o profundo conhecimento prévio da matéria. Destacou a autoridade impetrada que o impetrante antecipou o cumprimento de algumas disciplinas que seriam ministradas no 10º período letivo, não pode ser considerado como abreviação da duração do curso como alega, pois houve efetivo cumprimento prévio da matéria. Acrescentou que o impetrante possui disciplinas do 10º período letivo do curso de Direito pendentes de cumprimento. Eventual bom aproveitamento em atividades extracurriculares não permitem se concluir pelas condições excepcionais que autorizam a antecipação do curso e tampouco a expedição de diploma. Apesar da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996) dispor sobre a possibilidade de o aluno abreviar o curso, refere-se a ato de discricionariedade da Administração, de caráter excepcional e não amparado por ação mandamental. Assim, em que pese a necessidade de conclusão do curso para posse em cargo público, não há elementos legais que permitam a este Juízo deferir seja ele abreviado para alguém dos cinco anos acadêmicos. Neste concerto, o atuar da autoridade impetrada não fere a proporcionalidade exigir do impetrante o cumprimento de normas educacionais a todos impostas. Nesse sentido, os julgados coletados: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ANTECIPAÇÃO DE COLAÇÃO DE GRAU. NORMA REGULAMENTADORA. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ISONOMIA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. RESOLUÇÃO Nº 4/2009. ARTIGO 47 DA LEI Nº 9.394/96, CAPUT, PARÁGRAFO 2º. I - Não se mostra cabível eximir a agravante de concluir as aulas restantes, muito menos impor à UNIVERSIDADE que aplique a prova final antes dos demais alunos, sob pena de se contrariar a autonomia da instituição. Antecipar a avaliação e dispensar a frequência às aulas remanescentes contraria a isonomia constitucionalmente assegurada. II - Na hipótese em tela, a Instituição de Ensino, ora agravada, não possui qualquer regulamentação interna que discipline a abreviação do curso superior, mas, ao revés, segue a orientação da referida Resolução nº 4/2009, que exige 7.408 horas aula para o curso de Medicina, a ser integralizado em seis anos, e o disposto no artigo 47 da Lei nº 9.394/96, caput, parágrafo 2º, o qual estabelece que o ano letivo regular tem, no mínimo duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver, sendo obrigatória a frequência de alunos e professores, ressalvada, apenas, a hipótese dos programas de educação à distância. III - Embora a norma insculpida no parágrafo 2º, do art. 47 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), disponha sobre a possibilidade de abreviação da duração do curso, de acordo com as normas dos sistemas de ensino, diante da regulamentação existente, não há como o Judiciário, atropelando a autonomia universitária, avaliar o que seria extraordinário aproveitamento nos estudos referido no mencionado dispositivo. Em realidade, a simples menção a boas notas e bom aproveitamento em atividades extracurriculares não permite identificar as condições excepcionais que autorizariam a antecipação da conclusão do curso e a pretendida expedição antecipada do diploma. IV - Agravo de instrumento improvido. (AG 20120000007221, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 09/08/2012 - Página: 493.) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ANTECIPAÇÃO DE COLAÇÃO DE GRAU. NORMA REGULAMENTADORA. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ISONOMIA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. RESOLUÇÃO Nº 4/2009. ARTIGO 47 DA LEI Nº 9.394/96, CAPUT, PARÁGRAFO 2º. I - Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar, para determinar ao Reitor da Faculdade UniChristus que adote, ou faça adotar, todas as medidas administrativas necessárias à antecipação da última prova e da colação de grau do impetrante, bem como a respectiva emissão do Certificado de Conclusão de Curso, caso o mesmo tenha obtido aprovação por nota em todas as disciplinas do último semestre do respectivo curso, bem como cursado integralmente os créditos a ele relativos, no prazo de 5 dias, sob pena de imediata cominação de multa diária e apuração de responsabilidade por descumprimento, devendo ser juntados aos autos documentos comprobatórios das medidas adotadas. II - O princípio da isonomia ou da igualdade consiste em cláusula pétrea consolidada na Constituição Federal em seu art. 5º, caput, estando a ele submetido todo o ordenamento jurídico, bem como a atuação dos poderes constituídos, sendo inafastável a sua aplicação por qualquer motivo ou fundamentação. III - Não se mostra cabível eximir a parte agravada de concluir as aulas restantes, muito menos impor à Instituição de ensino que aplique a prova final antes dos demais alunos, sob pena de se contrariar a autonomia da instituição. Antecipar a avaliação e dispensar a frequência às aulas remanescentes contraria a isonomia constitucionalmente assegurada. IV - Na hipótese em tela, a Instituição de Ensino, ora agravada, não possui qualquer regulamentação interna que discipline a abreviação do curso superior, mas, ao revés, segue a orientação da Resolução nº 4/2009, que exige 7.408 horas aula para o curso de Medicina, a ser integralizado em seis anos, e o disposto no artigo 47 da Lei nº 9.394/96, caput, parágrafo 2º, o qual estabelece que o ano letivo regular tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver, sendo obrigatória a frequência de alunos e professores, ressalvada, apenas, a hipótese dos programas de educação à distância. V - Embora a norma insculpida no parágrafo 2º, do art. 47 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), disponha sobre a possibilidade de abreviação da duração do curso, de acordo com as normas dos sistemas de ensino, diante da regulamentação existente, não há como o Judiciário, atropelando a autonomia universitária, avaliar o que seria extraordinário aproveitamento nos estudos referido no mencionado dispositivo. VI - Agravo de instrumento provido. (AG 08014888720144050000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho,

TRF5 - Quarta Turma.) Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**0002401-15.2016.403.6103** - ALEXANDRE TADEU TOME DA SILVA(SP108589 - MARIA SUELI COSTA PEDRO) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE PAULISTA EM SAO JOSE DOS CAMPOS - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS)

Sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante busca assegurar o seu alegado direito líquido e certo de cursar as matérias em regime de dependência (matérias pendentes), bem como continuar cursando o 10º período do aludido curso. Narra o impetrante ter ingressado na universidade impetrada por meio de vagas remanescentes no segundo semestre letivo, tendo a instituição oportunizado ao impetrante cursar as matérias pendentes referentes ao 1º semestre do curso. Assinala que ao efetuar a matrícula para cursar o 10º período do curso, a autoridade impetrada impediu o impetrante de realizar as atividades previstas na grade curricular referente ao 10º semestre letivo. Destaca que a autoridade impetrada argumenta que o aluno não pode cursar as matérias pendentes juntamente com a grade regular. Afirma o impetrante que o posicionamento administrativo da autoridade impetrada acarretará prolongação desnecessária do bacharelado do impetrante ao impossibilitar que curse duas matérias pendentes com as matérias da grade regular do semestre. A inicial veio instruída com documentos (fls. 10/19). Indeferida a liminar, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e determinada a notificação da autoridade impetrada (fls. 22/23). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 28/88). O Impetrante formulou pedido de reconsideração (fls. 90/92). O Ministério Público Federal afirmou não haver interesse público a justificar seu interesse no presente processo (fls. 94/95). Vieram-me os autos conclusos, em 20/05/2016. É o relatório. DECIDO. O direito à educação é previsto no artigo 6º da Constituição Federal, o qual o inclui dentre os direitos sociais fundamentais, estatura que, por si só, já revela que esse direito é merecedor de especial proteção do Estado. As demais normas constitucionais que cuidam do direito à educação, proclamam que se trata de direito de todos e dever do Estado, da família e da sociedade, com o objetivo de preparar a pessoa para o exercício da cidadania e qualificá-la para o trabalho. Tão importante é a importância do direito à educação que o artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, passa a tratá-lo como direito de todo homem, prevendo a necessidade de sua gratuidade, pelo menos, nos graus fundamentais. Nesta esteira, depreende-se do texto constitucional que o ensino obrigatório é tratado como direito público subjetivo, sendo imposto como dever do Estado. Todavia, no que se refere ao ensino superior, o constituinte permitiu à livre iniciativa, com a devida regulamentação, a sua prestação, gozando as universidades de autonomia na prestação de seus serviços (artigo 207 CF/88). Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. Apesar da instituição de ensino desenvolver atividade delegada do Poder Público, não se desconhece a sua autonomia e liberdade para fixar regras, tais como fixar a grade curricular e requisitos para que as disciplinas sejam cursadas. De fato, a Constituição Federal garante às universidades, sejam públicas ou privadas, autonomia didática, científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (artigos 207 e 209), atribuindo-lhes competência para a elaboração da programação de seus cursos e a instituição dos respectivos regimentos internos. Quanto ao direito à educação, os objetivos básicos estão previstos no art. 205 da Constituição: pleno desenvolvimento da pessoa, preparo da pessoa para o exercício da cidadania e qualificação da pessoa para o trabalho, sendo necessário para tanto a organização da educação formal dentro de um sistema democrático. Daí o estabelecimento de legislação própria que rege a prestação dos serviços educacionais, arcabouço este que deve ser analisado em consonância com os demais princípios magnos. Trata-se, pois, de um direito social, porém não absoluto. Assim, a exigência de determinar quando e quais matérias serão cursadas até a conclusão do curso não ofende direito do estudante, tendo em vista a autonomia de gestão didática, científica e administrativa das universidades, asseguradas no texto constitucional. Com efeito, a regra constitucional emprestou às universidades autonomia didático-científica, bem como administrativa e de gestão financeira e patrimonial. A dimensão didático-científica da autonomia das universidades, a mais importante daquelas previstas no plano do ordenamento constitucional, porque toca diretamente o princípio da liberdade do ensino, confere a tais entidades superiores competência para traçar seus programas de ensino, reger as áreas de pesquisa e extensão e estabelecer diretrizes didáticas a serem aplicadas por seus agentes. O sistema de pré-requisitos procura dispor a grade curricular de modo didático, pretendendo o encadeamento do conhecimento científico, de sorte que os alunos obtenham maior rendimento no desenvolvimento do curso universitário. Esse sequenciamento das disciplinas, dentro do currículo, sistematizando o ensino, é ato que guarda legitimidade, em face da autonomia didático-científica da instituição de ensino superior, não devendo, em princípio, ser quebrado, salvo no caso de ilegalidade. Com efeito, a grade curricular é estabelecida e modificada a critério dos órgãos técnicos da universidade, nos termos da autonomia didático-científica, assegurada no artigo 207 da Constituição Federal com vistas à adequação às normas do Ministério da Educação e à excelência do ensino superior. Neste concerto, não pode este Juízo adentrar no conteúdo pedagógico da referida instituição de ensino para permitir ou não a cumulação das matérias em caráter de dependência com as disciplinas do 10º período do curso de direito, uma vez que não restou demonstrada nos autos qualquer afronta a princípios constitucionais e legais. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, com fundamento no art. 487 I, do CPC, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

**0003661-30.2016.403.6103** - PEDRO RODRIGUES CARDOSO(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PEDRO RODRIGUES CARDOSO, contra ato do Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos-SP, objetivando provimento jurisdicional liminar que determine à autoridade impetrada efetivar a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo direito foi reconhecido pela Décima Quarta Junta de Recursos da Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (Processo nº 37318.000444/2003-32 - fls. 16/22). Narra que a Câmara do Conselho de Recursos da Previdência Social, em sede de embargos de declaração oposto pela impetrante naquela sede, reformou, em 08/11/2014, decisão que havia deferido pedido de aposentadoria menos vantajoso, com DER apontada para 24/12/2006 (NB 42 / 142.741.824-9). Assinala que a autoridade impetrada não implantou o benefício mais vantajoso, lesando direito líquido e certo do impetrante já reconhecido em decisão irreversível do Conselho de Recursos da Previdência Social. É o breve relatório. Decido. Pois bem. Apesar de supostamente ter requerido na seara administrativa a opção pelo benefício mais vantajoso, não comprovou o impetrante que o documento de fl. 24 de fato foi protocolado nos autos do processo administrativo NB 123.576.903-32, uma vez que a petição acostada aos autos veio desacompanhada de qualquer indicativo do seu recebimento pelo impetrado. Desse modo, não há certeza quanto ao atendimento da exigência em relação à manifestação expressa pela opção ao benefício mais vantajoso, conforme preconiza o 3º, art. 56, do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social (fl. 25), pelo que se impõe o indeferimento da pretendida liminar. Diante do exposto, indefiro o pedido de LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada à autoridade impetrada, para fins de ciência e para que preste suas informações no prazo legal e para que ela encaminhe cópia para que o seu órgão de representação manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000741-20.2015.403.6103** - FLAVIO LUIS GOMES DE SOUSA (SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cautelar inominada ajuizada por FLAVIO LUIS GOMES DE SOUSA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido liminar, objetivando a anulação de leilão extrajudicial realizado em 16/01/2015, sob o fundamento de cerceamento de defesa pela ausência de notificação. Em decisão de fls. 47/48 o pedido liminar foi indeferido e determinado ao requerente, sob pena de extinção, que esclarecesse a ação principal a ser ajuizada, bem como seu fundamento. Intimado, o requerente não se manifestou. É o sucinto relatório. Decido. Com efeito, a parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia a fim de sanear a postulação, dando causa, pois, à extinção anômala do processo. Diante disso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único, do art. 321 c/c com o art. 485, I, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege, observando-se ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não há condenação em honorários advocatícios, porque sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações pertinentes. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3001**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004888-60.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X A L C (SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ) X J K M M (SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X A V P X A R C (SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA E SP318283 - BRUNA HERNANDEZ BORGES E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO) X G L B (SP176152E - FERNANDO PEREIRA CAMARA E SP285681 - JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO) X L H S S (SP108453 - ARLEI RODRIGUES E PE018320 - ROXANA GRACE LIMA SOUZA NETTO E SP333259B - RAPHAEL DE MIRANDA LUZ TRINDADE) X E L S (SP036202 - ODAIR DE CARVALHO E SP070570 - SUELI CHRISTIANO DE CARVALHO E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO) X A G (SP036202 - ODAIR DE CARVALHO E SP070570 - SUELI CHRISTIANO DE CARVALHO E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO) X R G (SP036202 - ODAIR DE CARVALHO E SP070570 - SUELI CHRISTIANO DE CARVALHO E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO E SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO)

I - Fls. 1548, item IX, 1569/1570: Defiro o quanto requerido pela Defesa do corréu Apostole Lázaro Chryssafidis e determino que seja feita nova intimação dos subscritores para que se manifestem acerca da não localização das suas respectivas testemunhas, não localizadas até o presente momento. Ademais, ratifico a determinação para todos os réus no sentido de que, em se tratando de testemunhas de cunho meramente abonatório / mero antecedentes, poderão ser juntados os respectivos depoimentos escritos. Publique-se; II - Fls.: Ademais, verifico que os defensores de Jordana Karen de Moraes Mercado e Lúcia Helena Salgado e Silva, embora intimados para também se manifestarem acerca da não localização de suas testemunhas (fls. 1548, item IX), cuja publicação veiculou no Diário Eletrônico desta Justiça Federal, no dia 11/02/2016, não se manifestaram até a presente data. Contudo, em atenção ao princípio da ampla defesa, tendo este Juízo acolhido o pleito dos defensores do corréu Apostole L. Chryssafidis neste sentido, devolvo o prazo de 15 (quinze) dias para que os referidos defensores se manifestem, sob pena de preclusão; III - Fl. 1733/1764: Em relação a Camilo Alvarez Netto, considerando que foi colhida sua oitiva, como testemunha de acusação, nos autos da ação penal nº 0004892-97.2013.403.6103, determino à Secretaria que junte nestes autos o termo de depoimento correspondente, devendo as partes se manifestarem acerca da eventual utilização como prova emprestada à instrução desta ação penal; IV- Fls. 1574/1658, 1826: Preliminarmente, manifeste-se o r. do MPF sobre a contradita apresentada em relação às testemunhas Andreas Lazaros Chryssafidis. Após, voltem-me os autos conclusos para decidir acerca da expedição da carta precatória para oitiva destas aludidas testemunhas; V - Fls.1771/1772: Em resposta ao quanto informado, solicite-se ao r. Juízo Deprecado correspondente para que a carta precatória encaminhada seja cumprida pela forma convencional, diante da complexidade do feito, o número elevado de testemunhas arroladas pelos réus e a extensa pauta de audiências deste Juízo Federal, o que, de outro modo, acarretaria maiores prejuízos ao andamento da presente ação penal. Para tanto, encaminhe-se cópia do presente despacho, que serve como OFÍCIO nº 0266/2016, via correio eletrônico / malote digital; VI - Fls. 1673/1674, 1851: Intime-se a Defesa da ré Lúcia Helena Salgado e Silva do quanto manifestado pelo r. do MPF, bem como acerca do quanto informado sobre as testemunhas Bertrand Rigot-Muller e Ellen de Fátima Sampaio. Ademais, homologo o quesito do órgão ministerial para a realização da perícia grafotécnica nos contratos encartados no IPL nº 0198/2011 e determino a intimação do corréu Geoci Leonar Barbosa para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme já determinado no item XII, de fl. 1548. Decorrido o decêndio, com ou sem a manifestação do aludido réu, providencie a Secretaria o desapensamento do inquérito policial nº 0298/2011 e remeta-o à Delegacia de Polícia Federal para a realização da perícia grafotécnica requerida - (fl. 973). Determino, ainda, que a colheita das amostras gráficas deverão ser colhidas em sede policial; VII - Fls. 1678/1718: Preliminarmente, determino que o novo defensor da corré Lúcia Helena Salgado e Silva regularize sua representação processual, bem como que esclareça a este Juízo quais são as testemunhas que requer a substituição no lugar de Respício Antonio do Espírito Santo e Sérgio Bittencourt Varella Gomes, devendo, inclusive, qualificá-las e informar o endereço onde estas deverão ser intimadas, ou, caso contrário, deverá se manifestar no sentido de diligenciar a presença de tais testemunhas em Juízo, independentemente de intimação pessoal; VIII - Fls. 1719/1732, 1735/1748: Muito embora o quanto alegado pela Defesa do corréu Apostole Lázaro Chryssafidis, no sentido de não ter localizado em tempo hábil o Juízo para o qual foi distribuída a carta precatória nº 241/2016 - (0012244-95.2015.403.6181 - 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo), tendo em vista que os Defensores do aludido réu foram devidamente intimados da expedição da carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa - (fls. 971/975), diante do entendimento consubstanciado na Súmula 273 do c. Superior Tribunal de Justiça, cujo teor ora transcrevo: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado - (in verbis), INDEFIRO o quanto requerido, uma vez que, ao compulsar os autos, verifico que à fl. 1306 consta o número correto da referida deprecata, motivo pelo qual os i. subscritores poderiam ter diligenciado neste Juízo para obter tal informação. Com efeito, superada tal questão, manifestem-se, desde logo, os respectivos Defensores acerca das testemunhas ali não localizadas - (Jean Claude Hazel - fl. 1488 e Décio Correa - fl. 1495), devendo, inclusive, indicar a pertinência das respectivas oitivas, bem como, em se tratando de testemunhas de cunho meramente abonatório / mero antecedentes, poderão ser juntados aos autos os respectivos depoimentos escritos. IX - Sem prejuízo do quanto acima determinado, considerando o endereço indicado à fl. 1488, referente à testemunha Jean Claude Hazel, depreque-se a oitiva desta aludida testemunha para a cidade de Brotas, expedindo-se o quanto necessário. X - Fls. 1662/1663, 1778/1779: Preliminarmente, tendo em vista que a testemunha Margareth Sobrino Pizzato é comum às demais ações penais que tramitam neste Juízo, bem como que a oitiva desta aludida testemunha já foi realizada no bojo do feito nº 0004890-30.2013.403.6103, providencie a juntada do depoimento da aludida testemunha e intimem-se as partes para que se manifestem. XI - Fls. 1775/1776: Diante do quanto informado, no mesmo sentido, providencie a Secretaria a juntada aos presentes autos da oitiva da testemunha Milton Sérgio Zuanazzi, que foi ouvida conjuntamente nos autos mencionados pelo r. Juízo Deprecante - (6ª Vara Federal de Florianópolis). XII - Cumpridas as determinações acima - (itens X e XI) - intimem-se as partes para que se manifestem. XIII - Fl. 1785: Anote-se. XIV - Fls. 1574/1581, 1826: Remetam-se os autos ao r. do MPF para se manifestar acerca da contradita apresentada pela Defesa de Apostole Lázaro Chryssafidis. Após, voltem-me os autos conclusos. XV - Intimem-se as partes de todo o processado, iniciando-se pelo r. do MPF e, após, para os Defensores.

#### **Expediente Nº 3004**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003645-76.2016.403.6103 - RONNEY SILVA CARDOSO(SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Com espeque no art.139, VI, do CPC, desde logo determino seja realizada a perícia médica. O exame será efetivado neste Fórum Federal, no dia 15/06/2016, às 15h30min. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias depois do exame. Assim sendo, postergo a apreciação da antecipação da tutela. Deverá o defensor constituído diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a Dra. Vanessa Dias Gialluca, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos, além dos descritos à fl. 09. Faculto ao réu a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias a contar da intimação, bem como a indicação de assistente técnico. Quesitos do Juízo: 1. Qualidade, estado civil e grau de instrução do(a) autor(a)? 2. Qual a atividade laborativa habitual do periciando(a)? 3. Em caso de estar atualmente desempregado(a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 4. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou afecção? Qual ou quais? 5. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o(a) incapacita para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual? 6. Caso o periciando não esteja mais incapacitado, é possível determinar a data do término da incapacidade (ou, pelo menos, se na data do requerimento administrativo havia essa incapacidade)? 7. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 8. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 9. A patologia em questão o(a) incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é total? 10. O(a) periciando(a) realizou tratamentos adequados à doença? O tratamento adequado elimina os sintomas da patologia apresentada? Explicar. 11. O(a) periciando(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é definitiva? 12. Considerando: Incapacidade total = Incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; Incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual; Incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; Incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação Defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 13. Em se tratando de periciando(a) incapacitado(a), favor determinar dia, mês e ano do início da doença e da incapacidade. 14. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a)? 15. O(a) periciando(a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 16. A enfermidade, vício ou deficiência mental do periciando, interfere no seu discernimento para a prática dos atos da vida civil ou lhe impede de exprimir a sua vontade, ainda que de forma transitória? Esclareça. 17. Houve cooperação com o exame? Houve exagero nos sintomas, ou pretendeu o(a) periciando(a) simular a incapacidade ou agravar os sintomas? Explicar. Desde já arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da respectiva tabela do CJF, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o respectivo pagamento após a apresentação do laudo. Com a apresentação do laudo, tomem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Designo audiência para o dia 16/08/2016, às 14:00 horas. A audiência será realizada na Central de Conciliação, localizada no andar térreo deste Fórum Federal. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 7812**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0403064-70.1991.403.6103 (91.0403064-8) - JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BENEDICTO LOURENZAO X JOSE ITALO FERRI GUIMARAES X JOSE PACHECO X AUGUSTO JOSE FERREIRA LANFRENDI X LUIZ GONZAGA D ONOFRIO X MARCOS VIALTA X NILSON LUIZ DE ALMEIDA SALLES X ROGERIO ZANETTI MARTINS X ROMEU GIOVANELLI FILHO X ROSARIA MARIA GRASSO RODRIGUES SIMOES X VICENTE PAULO DE SIQUEIRA X VITOR JOSE DE SOUZA X SHINKICHI TAKAHASHI X SERGIO MEDEIROS ALVES X SEBASTIAO MACIEL CAMPOS X SEBASTIAO ALVARENGA LINDO X SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA X KLEBER SANTOS X ELAINE APARECIDA SALES SANTOS DE ALMEIDA X REINALDO FRANCISCO PEREIRA(SP066101 - CYRILLO GONCALVES PAES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BENEDICTO LOURENZAO X AUGUSTO JOSE FERREIRA LANFRENDI X NILSON LUIZ DE ALMEIDA SALLES X VITOR JOSE DE SOUZA X SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA X KLEBER SANTOS X ELAINE APARECIDA SALES SANTOS DE ALMEIDA X JOSE PACHECO X UNIAO FEDERAL**

Ante a informação retro, intime-se pessoalmente José Italo Ferri Guimarães, no endereço RUA NAÇÕES UNIDAS, nº 129, JARDIM SANTO ANTONIO, CAÇAPAVA/SP, CEP: 12281-050, para comparecer no PAB da CEF neste Fórum Federal (Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, 522, Parque Residencial Aquários), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 394. Ante a informação retro, intime-se pessoalmente Rogério Zanetti Martins, no endereço AVENIDA CIDADE DE SÃO PAULO, nº 560, VILA RESENDE, CAÇAPAVA/SP, CEP: 12282-010, para comparecer no PAB da CEF neste Fórum Federal (Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, 522, Parque Residencial Aquários), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 399.Int.

**0400644-24.1993.403.6103 (93.0400644-9)** - ADAIL GAION X BENEDITO BENTO DO NASCIMENTO FILHO X DECIO MOREIRA MACHADO X ELDOLINO DA SILVA X JEAN JULES EUGENE LEFEVRE X JOAO DE AZEVEDO X JOSE LUIZ MACHADO X JOSE RAIMUNDO DE FARIA X MANUEL VIEIRA - ESPOLIO X FERNANDA GONCALVES VIEIRA X MARCO ANTONIO FREITAS X WANDERLEY NUNES DO NASCIMENTO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADAIL GAION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BENTO DO NASCIMENTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO MOREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELDOLINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEAN JULES EUGENE LEFEVRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL VIEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY NUNES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, intime-se pessoalmente Fernanda Gonçalves Vieira, no endereço RUA ESPERANÇA, nº 55, VILA JACI, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP: 12240-540, para comparecer no PAB da CEF neste Fórum Federal (Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, 522, Parque Residencial Aquários), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 530.Int.

**0402548-45.1994.403.6103 (94.0402548-8)** - JOSE FRANCISCO(SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, intime-se pessoalmente José Francisco, no endereço RUA 17, nº 47, CAMPO DOS ALEMÃES, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, ou FAZENDA SANTA HELENA, S/Nº, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP: 12210-000, para comparecer no PAB da CEF neste Fórum Federal (Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, 522, Parque Residencial Aquários), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 152.Int.

**0402562-58.1996.403.6103 (96.0402562-7)** - MILTON ANGELO DE REZENDE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MILTON ANGELO DE REZENDE X UNIAO FEDERAL

Ante a informação retro, intime-se pessoalmente Milton Angelo de Rezende, no endereço RUA DAS ANDORINHAS, Nº 193, JARDIM GAIVOTAS, CARAGUATATUBA/SP, CEP 11673-420, para comparecer na Agência 3443-6 do Banco do Brasil (Rua XV de Novembro, nº 294, Centro, São José dos Campos/SP), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 269.Int.

**0405450-63.1997.403.6103 (97.0405450-5)** - MARIA DA CONCEICAO LOPES CARVALHO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante a informação retro, intime-se pessoalmente Maria da Conceição Lopes Carvalho, no endereço OTR RUA CRATER, Nº 270, JD SATELITE, SAO JOSE DOS CAMPOS/SP, CEP: 12230-550, para comparecer no PAB da CEF neste Fórum Federal (Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, 522, Parque Residencial Aquários), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 214.Int.

**0406624-10.1997.403.6103 (97.0406624-4)** - RITA DE CASSIA NORONHA VELOSO(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X RITA DE CASSIA NORONHA VELOSO X UNIAO FEDERAL

Ante a informação retro, intime-se pessoalmente Rita de Cassia Noronha Veloso, no endereço AVENIDA LAURO CORREIA DA SILVA, Nº 3805, CASA 97, JARDIM DO LAGO, LIMEIRA/SP, CEP: 13481-631, para comparecer na Agência 3443-6 do Banco do Brasil (Rua XV de Novembro, nº 294, Centro, São José dos Campos/SP), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 205.Int.

**0002964-34.2001.403.6103 (2001.61.03.002964-2)** - ANTONIO LEITE DA CUNHA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO LEITE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, intime-se pessoalmente Antonio Leite da Cunha, no endereço RUA PADRE JUCA, Nº 710, JD DIDINHA, JACAREÍ/SP, CEP: 12322-010, para comparecer no PAB da CEF neste Fórum Federal (Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, 522, Parque Residencial Aquários), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 180.Int.

**0030443-08.2002.403.0399 (2002.03.99.030443-2)** - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ante a informação retro, intime-se pessoalmente José Rodrigues dos Santos, no endereço RUA ANTONIO VITORIANO DE CASTILHO, nº 75, JARDIM ITAUNA, CARAGUATATUBA/SP, CEP: 11674-580, para comparecer no PAB da CEF neste Fórum Federal (Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, 522, Parque Residencial Aquários), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 248.Int.

**0003150-86.2003.403.6103 (2003.61.03.003150-5)** - EMILIO SANTOS(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMILIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, intime-se pessoalmente Emilio Santos, no endereço AVENIDA IGUAPE, Nº 869, JD SATÉLITE, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP: 12230-720, para comparecer no PAB da CEF neste Fórum Federal (Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, 522, Parque Residencial Aquários), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 207.Int.

**0007416-19.2003.403.6103 (2003.61.03.007416-4)** - BARTOLOMEU CARMO DA SILVA(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BARTOLOMEU CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, intime-se pessoalmente Bartolomeu Carmo da Silva, no endereço OTR VINTE E CINCO DE AGOSTO, Nº 372, JD DAS CEREJEIRAS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP: 12225-510, para comparecer no PAB da CEF neste Fórum Federal (Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, 522, Parque Residencial Aquários), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 125.Int.

**0000663-75.2005.403.6103 (2005.61.03.000663-5)** - JEFFERSON DOS SANTOS PINTO - MENOR X LEONICE LEONARDO DOS SANTOS PINTO(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JEFFERSON DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFFERSON DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, intime-se pessoalmente Leonice Leonardo dos Santos Pinto, no endereço PRAÇA BOM RETIRO, Nº 53 (ANTIGA RUA UM), BAIRRO BOM RETIRO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP 12226-202, para comparecer na Agência 3443-6 do Banco do Brasil (Rua XV de Novembro, nº 294, Centro, São José dos Campos/SP), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 208.Int.

**0004985-07.2006.403.6103 (2006.61.03.004985-7)** - BENEDITA DA SILVA SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP242978 - DENISE DE PAIVA IELPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 223/225. Abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação. Após, venham novamente conclusos.Int.

**0005804-07.2007.403.6103 (2007.61.03.005804-8)** - JOSE APARECIDO MORAIS X DULCENEA PIRES MORAIS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Tendo em vista os esclarecimentos prestados, concedo o prazo de 100 (cem) dias para o executado (INSS) apresentar os cálculos nos termos da inicial de execução. 2. Faculto ao exequente, caso pretenda apresentar seus próprios cálculos, que retire o presente processo no prazo de 10 (dez) dias da intimação deste despacho, para os termos do artigo 730 do CPC. 3. Int

**0000995-37.2008.403.6103 (2008.61.03.000995-9)** - SIDRAQUE JOSE DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SIDRAQUE JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, intime-se pessoalmente Sidraque José da Silva, no endereço RUA JOSÉ LINO DA SILVA, Nº 60, JD SANTA MARINA, JACAREÍ/SP, CEP: 12327-270, para comparecer na Agência 3443-6 do Banco do Brasil (Rua XV de Novembro, nº 294, Centro, São José dos Campos/SP), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 173.Int.

**0002730-71.2009.403.6103 (2009.61.03.002730-9)** - MARIA JOSE DOS SANTOS PEREIRA(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES E SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA E SP118722 - AILTON PORTO) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOSE DOS SANTOS PEREIRA X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora-exequente o despacho de fls. 72 no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando os cálculos nos termos do julgado para iniciar a execução.No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

**0005410-92.2010.403.6103** - JOSE IDELMIRO CUPIDO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOSE IDELMIRO CUPIDO X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 88/89. Abra-se vista dos autos à União Federal (AGU) para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005703-62.2010.403.6103** - ANNA ZILMA CAMARA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ANNA ZILMA CAMARA X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 80/81. Abra-se vista dos autos à União Federal (AGU) para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000877-42.2000.403.6103 (2000.61.03.000877-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403064-70.1991.403.6103 (91.0403064-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BENEDICTO LOURENZAO X JOSE ITALO FERRI GUIMARAES X JOSE PACHECO X AUGUSTO JOSE FERREIRA LANFRENDI X LUIZ GONZAGA DONOFRIO X MARCOS VIALTA X NILSON LUIZ DE ALMEIDA SALLES X ROGERIO ZANETTI MARTINS X ROMEU GIOVANELLI FILHO X ROSARIA MARIA GRASSO RODRIGUES SIMOES X VICENTE PAULO DE SIQUEIRA X VITOR JOSE DE SOUZA X SHINKICHI TAKAHASHI X SERGIO MEDEIROS ALVES X SEBASTIAO MACIEL CAMPOS X SEBASTIAO ALVARENGA LINDO X SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA X KLEBER SANTOS X ELAINE APARECIDA SALES SANTOS DE ALMEIDA X REINALDO FRANCISCO PEREIRA(SP066101 - CYRILLO GONCALVES PAES FILHO)

Ultimadas as diligências determinadas nos autos principais, retornem ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

**0002459-28.2010.403.6103** - MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MOREIRA

Face ao certificado à(s) fl(s). 128/129 providencie(m) a(s) parte(s) cópia da petição protocolada sob o nº 201561030018875-1/2015.Int.

**0007143-59.2011.403.6103** - PAULO CEZAR SIQUEIRA RAMOS(PR029877 - MARIO SERGIO KECHE GALICIOILLI E PR029845 - FILOMENA CECILIA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PAULO CEZAR SIQUEIRA RAMOS(PR029877 - MARIO SERGIO KECHE GALICIOILLI E PR029845 - FILOMENA CECILIA DUARTE)

Fls. 304/305: Dê-se ciência à União (PFN).Manifeste-se a União (PFN) requerendo o que for de seu interesse no prosseguimento da execução.Int.

#### **Expediente Nº 7911**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004260-13.2009.403.6103 (2009.61.03.004260-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008973-65.2008.403.6103 (2008.61.03.008973-6)) M & J EMBALAGENS LTDA X MARIO EDUARDO DE MEDEIROS X JEFFERSON ALEXANDRE DE MEDEIROS X JUCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos com fulcro no antigo artigo 736 do Código de Processo Civil/1973, arguindo em preliminar: pedido de efeito suspensivo aos embargos, conexão de ações, nulidade da execução e nulidade do aval prestado sem anuência do cônjuge; no mérito requer seja reconhecida e declarada a nulidade: da taxa de juros, da aplicação da Tabela Price, da capitalização de juros, da incidência de juros moratórios e da comissão de permanência. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a repetição do indébito mediante compensação com o saldo devedor. A inicial foi instruída com documentos. Distribuídos os autos por dependência, foi a embargada intimada para manifestação, ao que ofereceu impugnação. Instadas as partes à especificação de provas, os embargantes requereram a produção de provas documental e pericial. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide. Deferida apenas a prova documental, os embargantes interpuseram agravo retido. A CEF juntou demonstrativo do débito e planilha de evolução atualizados. Determinada a suspensão do feito, na forma do antigo artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil/1973. Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou

infértil. Considerando que o feito encontra-se em Meta de Nivelamento do CNJ, bem como o disposto no 4º do artigo 313 do Novo Código de Processo Civil, foi determinada a conclusão dos autos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual dispõe que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. Nos termos do art. 335, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a realização da prova pericial requerida pelos embargantes, que resta indeferida. Preliminarmente, verifico que restou superada a questão atinente ao recebimento dos presentes embargos, posto que se deu sem efeito suspensivo, com fulcro no antigo artigo 739-A do Código de Processo Civil/1973. Da mesma forma, a matéria atinente suspensão do feito em razão de conexão de ações restou dirimida na decisão de fls. 238, que determinou a conclusão dos autos, considerando que o feito encontra-se em Meta de Nivelamento do CNJ, bem como o disposto no 4º do artigo 313 do Novo Código de Processo Civil. Ademais, importa observar que a sentença dos autos da ação conexa (nº 2008.61.00.017740-4) foi prolatada por esta Magistrada e, de tal modo, conforme se observará dos fundamentos a seguir deduzidos, não há que se falar em decisões conflitantes, ao menos neste juízo a quo. Outrossim, não vislumbro a nulidade da execução, nos moldes arguidos. Está a aparelhar a execução ora embargada Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, que é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784 III do NCPC, visto que possui liquidez e certeza. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NULIDADES. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, assinado por duas testemunhas, no qual o devedor se obriga a pagar quantia certa e determinada, constitui título líquido, certo e exigível, sendo, pois, capaz de embasar a ação de execução por título extrajudicial. A liquidez do título não fica prejudicada pela alegação de cobrança abusiva de determinados encargos, devendo os eventuais excessos ser decotados do montante executando (STJ: REsp n. 594773/RS - Relator Ministro Barros Monteiro - DJ de 03.04.2006). Por fim, com relação à necessidade de anuência do cônjuge para prestar o aval/fiança, realmente dispõe o art. 1.647, inciso III, do Código Civil de 2002, que nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta, prestar fiança ou aval. Todavia, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legitimidade para pleitear a anulação do aval/fiança compete ao cônjuge não outorgante, pois a parte não pode valer-se da própria torpeza para anular a garantia. Com efeito, o STJ já se posicionou no sentido de que, nos casos em que a outorga uxória se faz necessária, como nos casos de fiança, a nulidade da garantia só pode ser demandada pelo cônjuge que não a subscreveu, ou por seus respectivos herdeiros. Afastando-se a legitimidade do cônjuge Autor da fiança para alegar sua nulidade, pois a ela deu causa, não podendo valer-se da própria ilicitude para desfazer o negócio. Precedentes: STJ, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 16/03/2006, T5 - QUINTA TURMA; STJ - AgRg no REsp: 1196639 RJ 2010/0103056-8, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 10/05/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2011; e STJ - Ag: 1265952, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJe 10/06/2010. Assim sendo, permanece lícita a garantia prestada. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) - Lei nº 8.078/90 - aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do CDC às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se houve descumprimento doloso de qualquer de suas cláusulas. Pretende a parte embargante eximir-se do pagamento exigido pela CEF ao fundamento de que os valores apresentados no contrato bancário firmado com a ré são abusivos. Observo que o contrato sub iudice firmado entre as partes, cuja cópia está acostada às fls. 128/132 (nº 25.1634.690.0000033-43), tem por objeto a consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações referentes a contratos subjacentes que visavam disponibilizar um limite de crédito na conta corrente. A conta de fls. 196 dá conta da posição da dívida existente para o contrato nº 25.1634.690.0000033-43 para o dia 20/01/2008, data da consolidação da dívida. Apresenta um valor principal de R\$ 52.072,56, sobre o qual incidiu comissão de permanência. Ao final, informa a CEF não estar cobrando juros de mora e multa contratual, embora previstos na cláusula contratual de inadimplência (fl. 200). É de se observar que a jurisprudência pátria está sedimentada no sentido de que a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, encargos moratórios ou juros remuneratórios, não havendo necessidade de maiores digressões sobre o assunto. Trata-se de matéria objeto de súmulas do Superior Tribunal de Justiça. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 917485 Processo: 200700083857 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Fonte: DJ DATA:22/10/2007 PÁGINA:265 Relator(a): CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Comissão de permanência. Repetição de valores. Inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Precedentes. 1. É dever da agravante rebater todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorre na hipótese. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A jurisprudência do Tribunal já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento. 4. No caso dos autos, restaram cumpridos os requisitos para que a instituição financeira se abstenha de inscrever o nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. 5. Agravo regimental desprovido. Data Publicação: 22/10/2007 Pelo que se depreende dos cálculos, neste caso concreto, um primeiro ponto resta vencido: não havendo cobrança de juros após a consolidação da dívida, não há que se falar em cumulatividade de juros e comissão de permanência. Acrescento, ainda, que a comissão de permanência só pode ser cobrada após o vencimento da dívida, pela taxa média de mercado e limitada à taxa pactuada. Nessa esteira é o precedente do E. STJ. É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 786231 Processo: 200501661524 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 25/09/2006 Documento: STJ000712033 DJ DATA:09/10/2006 PÁGINA:298 NANCY ANDRIGHI Todavia, como no caso em comento a comissão de permanência é obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até

10% (dez por cento) ao mês (cláusula décima - fls. 130), para adequação do caso, há que ser mantida a comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade. Explico: A previsão contratual de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, a critério do banco, se revela abusiva, e por ser, puramente potestativa, não pode prevalecer. Tal cláusula fere as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, pois submete o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, também ofende o art. 115 do Código Civil de 1916, atual art. 112. Ademais, a chamada taxa de rentabilidade possui natureza de juros remuneratórios, por consubstanciar contraprestação pela privação da instituição financeira em relação ao dinheiro objeto do mútuo. Como já dito, é vedada a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios. Dessa maneira, como a comissão de permanência é composta pela taxa de rentabilidade, afastada a possibilidade dessa última, o critério para sua aferição se concentrará na taxa de CDI. Na esteira desse entendimento colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: A comissão de permanência, em virtude do seu duplo objetivo de atualizar monetariamente o débito e remunerar o capital emprestado, não pode ser exigida junto com a taxa de rentabilidade que possui, ademais, caráter potestativo. Manutenção da comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200172030014966 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400112087 DJU DATA:24/08/2005 PÁGINA: 838 FRANCISCO DONIZETE GOMES No que toca à capitalização dos juros cobrados, pode ocorrer dos juros serem capitalizados antes da consolidação da dívida, durante a mora do contrato, ou após a consolidação da dívida, quando já rescindido o contrato de crédito. Impende observar que, como já foi demonstrado, não estão sendo cobrados mais juros após a consolidação da dívida, mas tão somente a comissão de permanência. Assim, não há que se falar em capitalização dos juros após a consolidação da dívida. Quanto à eventual capitalização dos juros antes da consolidação da dívida, não assiste razão à parte embargante. Compulsando os autos, verifico que o contrato foi firmado aos 21/09/2007, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Conquanto a questão da constitucionalidade da referida norma seja objeto da ADIn nº 2316, registre-se que não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que admite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras. (cf. voto preliminar no Resp nº 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). Para que ocorra a capitalização mensal nos juros é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. No caso dos autos, há esta previsão no contrato, conforme Cláusula Terceira (fls. 128) razão pela qual não se mostra ilegal a sua cobrança. Deve-se entender que não se assemelha à capitalização de juros a simples cobrança mensal dos juros provisionados, ainda que o pagamento dê-se com o próprio limite de crédito rotativo colocado à disposição do correntista, porque, neste caso, em essência, o que se têm é a concessão de novo empréstimo para pagamento do anterior. Ainda no tocante aos juros, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, § 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o caput e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEY SANCHES No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO Quanto as parcelas terem sido calculadas com base no sistema PRICE de amortização, impende considerar que a ocorrência de anatocismo somente se verificará na hipótese de amortização negativa, ou seja, quando a parcela mensal de juros cobrada pela instituição financeira foi superior ao valor da própria prestação mensal, impendendo, assim, o efetivo abatimento do saldo devedor existente. Não foi o que ocorreu. No mais, se a Tabela Price foi expressamente pactuada pelas partes, não há motivo para sua exclusão da sistemática de cálculo do contrato. Sobre o tema: (...) A adoção do Sistema Price não acarreta, inexoravelmente, a capitalização vedada de juros. Frise-se que a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa (TRF 4ª Região - Quarta Turma - AC nº 200171000162938 - Relator Danilo Pereira Junior - DJ. 03/08/2005, pg. 656). (...) A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela price (sistema francês) para amortização do saldo devedor. Entretanto, restou demonstrada a existência de anatocismo, uma vez que, da análise da planilha de evolução dos valores das prestações e do saldo devedor do financiamento, se verifica a ocorrência de amortização negativa, hipótese em que o juro devido contratualmente e não pago, em razão de ser o valor da prestação insuficiente, incorpora-se ao saldo devedor. Dessa forma, estes juros devem ser contabilizados em separado (TRF 1ª Região - Quinta Turma - AC nº 20035000018935 - Relatora Selena Maria de Almeida - DJ. 21/05/2008, pg. 106). Ressalto que a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região já se pacificou no sentido de que a Tabela Price não constitui-se em capitalização de juros: PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERÁTORIOS PACTUADA. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012,

DJe 24/09/2012). 2. Desse modo, no caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quinta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória. 3. . Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula 10ª do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 4. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 5. Aliás, o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da Tabela Price, como técnica de amortização, não implica capitalização de juros (anatocismo), uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 0026622320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE\_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013). 6. Quanto ao critério de atualização da dívida, observo que o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é no sentido de que devem ser mantidos os encargos contratuais até a data do efetivo pagamento. (Precedentes). 7. Isenção da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça a ela concedida. 8. Recurso de apelação provido. Sentença reformada.(AC 00180527220114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No que toca à limitação dos juros pactuados, tratando-se de instituição bancária integrante do sistema financeiro nacional, incide a súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. Tal súmula veda a aplicação da Lei de Usura às instituições financeiras, no que atine à limitação de juros, porque tais instituições atenderão, nesta matéria, as normas do Conselho Monetário Nacional. Improcedente, portanto, o pedido.Em consonância com todo o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência atual.PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL E FALTA DE INTERESSE. PRELIMINARES REJETADAS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. EXCLUSÃO DA TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. USO DA TABELA PRICE. LICITUDE. 1. Segundo a Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 2. A CAIXA instruiu a inicial da ação monitoria com cópia do Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida celebrado validamente pelas partes, com cópia do relatório denominado Dados Cadastrais contendo todos os dados relativos à avença (valor, taxa de juros remuneratório, prazo, valor da entrada, única prestação paga etc.) e com o Demonstrativo de débito e Planilha de evolução da dívida, provando o valor do débito inicial sobre o qual fez incidir comissão de permanência a partir da inadimplência. Rejeita-se a preliminar de inépcia da inicial e de falta de interesse processual. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, por existir relação de consumo em relação aos respectivos clientes (Súmula n. 297/STJ). A intervenção do Estado no regramento privado somente se justifica se existirem cláusulas abusivas no contrato bancário de adesão. 4. A jurisprudência pátria firmou orientação no sentido de que, ainda que o contrato tenha sido celebrado na vigência do 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 29/05/2003, a limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei Maior no patamar de 12% ao ano não era auto-aplicável, porquanto se tratava de norma de eficácia contida, cuja aplicação condicionava-se à edição de lei complementar, consoante enunciado da Súmula Vinculante n. 07 do Supremo Tribunal Federal. 5. Salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano, prevista no Decreto 22.626/33 (que dispõe sobre os juros nos contratos em geral), uma vez que as instituições financeiras são regidas pela Lei nº 4.595/64 (que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias) e submetem-se ao Conselho Monetário Nacional, competente para formular a política da moeda e do crédito, bem como para limitar as taxas de juros, comissões e outras formas de remuneração do capital. 6. É possível, portanto, a fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário submetidos ao CDC. A simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009. 7. A comissão de permanência tem por raiz o inadimplemento do devedor e é prevista como cláusula nos contratos bancários destinados ao financiamento do consumo, cuja permissibilidade teve origem na já revogada Resolução CMN nº 15, de 28/01/1966, editada com base no art. 4º, incisos VI, IX e XII, e art. 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/1964, e Decreto-Lei nº 1, de 13/11/1965. Atualmente, a matéria encontra-se normatizada pela Resolução CMN nº 1.129, de 15/05/1986. 8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que é legítima a incidência da comissão de permanência - não sendo abusiva sua aplicação -, desde que não cumulada com correção monetária ou juros moratórios ou remuneratórios, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa do contrato (Súmulas 30, 294 e 296/STJ). 9. A comissão de permanência calculada com base na taxa CDI não pode ser cumulada com a cobrança da taxa de rentabilidade, devendo essa última ser excluída. 10. A Medida Provisória nº 1.963, de 31/3/2000, atualmente vigente como MP 2.170-36, de 24.8.2001, estabeleceu no seu art. 5º o seguinte: nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 11. O Superior Tribunal de Justiça considera válida a capitalização mensal de juros nos contratos posteriores à edição da referida MP, desde que convencionada, sendo essa a hipótese dos autos. 12. É lícita a cláusula contratual que prevê a adoção da Tabela Price para amortizar a dívida, considerando que ela não acarreta nenhum prejuízo para o devedor. 13. Apelação a que se nega provimento.(AC 00217685020104013400, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:01/03/2016 PAGINA:.)Por derradeiro, ressalto que é cabível a repetição do indébito, de forma simples, não em dobro, quando verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independentemente da comprovação do equívoco no pagamento (AGARESP 201201076805, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/05/2015 ..DTPB:.), o que se viabilizará, no caso dos autos, mediante o afastamento da taxa de rentabilidade da composição da comissão de permanência. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para afastar a taxa de rentabilidade da composição da comissão de permanência. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do antigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004082-98.2008.403.6103 (2008.61.03.004082-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE AUGUSTO DE LIMA RODRIGUES ME X JOSE AUGUSTO DE LIMA RODRIGUES(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.114/115 foi homologada a desistência do feito em relação ao espólio de Francisco Rodrigues Quirino Filho e sucessores, tendo sido arbitrado honorário de sucumbência. Às fls.140/141, houve cumprimento da obrigação pela CEF, através do depósito da importância devida, com a qual concordou a parte exequente e requereu o seu levantamento (fl.150). À fl.145 sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência do presente feito também em relação aos executados remanescentes José Augusto de Lima Rodrigues ME e José Augusto de Lima Rodrigues. Tendo em vista a expressa concordância quanto ao valor depositado à fl. 141, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação a verba sucumbencial devida. Considerando o desiderato da exequente em não mais continuar com o presente feito em face de JOSÉ AUGUSTO DE LIMA RODRIGUES ME e JOSÉ AUGUSTO DE LIMA RODRIGUES, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 145, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil, quanto aos mesmos. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos pelo devedor. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria alvará de levantamento do valor depositado à fl.141, a favor do advogado subscritor da petição de fls.105/107. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008973-65.2008.403.6103 (2008.61.03.008973-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BLM EMBALAGENS LTDA X MARIO EDUARDO DE MEDEIROS X JEFFERSON ALEXANDRE DE MEDEIROS X JUCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ)

Proferi sentença, nesta data, nos Embargos a Execução nº200961030042608, em apenso.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002906-60.2003.403.6103 (2003.61.03.002906-7)** - ARTUR RIBEIRO CAMPOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ARTUR RIBEIRO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR RIBEIRO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 224/225), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007084-47.2006.403.6103 (2006.61.03.007084-6)** - EMILIA MARIA MIRANDA X BENEDITA MIRANDA CASTANHARE X ANESIO MIRANDA X JAIR MIRANDA X IRACEMA MIRANDA MACHADO X VERA LUCIA MIRANDA PINTO X ROBERTO MIRANDA X VALDECI MIRANDA X ELIO OLIVIO MIRANDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMILIA MARIA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA MARIA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MIRANDA CASTANHARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA MIRANDA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MIRANDA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO OLIVIO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) à disposição do Juízo, em face do falecimento da parte autora e habilitação de seus herdeiros (fls.246 e 291/326). Os valor(es) foram disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, por intermédio de alvarás de levantamentos expedidos (fls.337/345), que já se encontram devidamente quitados (fls.347/391). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007465-55.2006.403.6103 (2006.61.03.007465-7)** - ANTONIA DE CAMPOS RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIA DE CAMPOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DE CAMPOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 258/259), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007319-77.2007.403.6103 (2007.61.03.007319-0)** - NATANAEL NUNES DE MIRANDA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NATANAEL NUNES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL NUNES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 186/187), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009485-82.2007.403.6103 (2007.61.03.009485-5)** - TOSHIKO KAMEZAWA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TOSHIKO KAMEZAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOSHIKO KAMEZAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 194/195), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005816-84.2008.403.6103 (2008.61.03.005816-8)** - VALDIR FERNANDES DA COSTA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDIR FERNANDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FERNANDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 226/227), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003620-10.2009.403.6103 (2009.61.03.003620-7)** - SIDNEY BATISTA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SIDNEY BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 174/175), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009353-54.2009.403.6103 (2009.61.03.009353-7)** - OTAVIO LEANDRO FE(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OTAVIO LEANDRO FE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO LEANDRO FE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 164/165), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000575-61.2010.403.6103 (2010.61.03.000575-4) - FRANCISCO MENDONCA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 163/164), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001055-05.2011.403.6103 - ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 131/132), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009621-40.2011.403.6103 - PAULO RENATO MOREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO RENATO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RENATO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de verba honorária (fls. 213), sendo os valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução referente à verba honorária, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003576-83.2012.403.6103 - MARIA JOSE SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 153/154), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005131-38.2012.403.6103 - MARIA ODETE TEODORO ALVES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA ODETE TEODORO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE TEODORO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 152/153), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004515-10.2005.403.6103 (2005.61.03.004515-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REINALDO MARCILIO TEIXEIRA ESCOBAR(SP313076 - IRATI APARECIDA SANTOS) X REINALDO MARCILIO TEIXEIRA ESCOBAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO MARCILIO TEIXEIRA ESCOBAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida a título de verba de sucumbência (fl.126).À fl.131 houve manifestação de concordância da parte exequente, com requerimento de levantamento do valor, o que foi deferido por este Juízo, tendo sido expedido alvará de levantamento, que já se encontra quitado (fls.135 e 137/141). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução da verba de sucumbência, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7970**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007251-54.2012.403.6103** - ROSEMARY DE FATIMA DA SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RHYAN ARAUJO NASCIMENTO X RAISSA ARAUJO NASCIMENTO X CAMILA DE ARAUJO CHAVES

VISTOS EM INSPEÇÃO Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos corréus Rhyan Araújo Nascimento e Raissa Araújo Nascimento, representados por Camila de Araújo Chaves.2. Embora a exceção de incompetência seja anterior a vigência do novo Código (data do protocolo 27/01/2016), determino seu prosseguimento no presente feito.3. Em face oposição da Exceção de Incompetência, manifeste-se o INSS e a parte autora.4. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.5. Int.

#### **Expediente Nº 8007**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0003635-66.2015.403.6103** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X AUGUSTO CESAR FRANCISCATE X SERGIO MOYSES(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de auto de prisão em flagrante delito, visando apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 55 da Lei nº 9.605/98 c/c artigo 2º da Lei nº 8.176/91 c/c artigo 288 do Código Penal, os quais teriam sido praticados pela pessoa de AUGUSTO CESAR FRANCISCATE e outros.Nesta fase investigativa os autos tramitam diretamente entre o Ministério Público Federal e a Delegacia de Polícia Federal, nos termos do Provimento CORE 64/2005.Observo, contudo, que mais uma vez foi necessária a solicitação de devolução dos autos a este Juízo para apreciação de pedido formulado pela empresa Mineração Paraíba LTDA.Ocorre que cada vez que há necessidade de retorno dos autos a este Juízo, implica na interrupção da continuidade das investigações levadas a efeito pela Autoridade Policial Federal.Assim sendo, para que não haja prejuízo às investigações e para que seja garantido o direito de petição aos investigados, determino que o Apenso II, VOLUME I, destes autos, formado pelos pedidos de restituição formulados pela empresa Mineração Paraíba LTDA, sejam encaminhados ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos, na CLASSE 117 - Restituição de Coisas Apreendidas.Desentranhe-se a apelação de fls. 279/283 para juntada e apreciação nos autos de Restituição de Coisas Apreendidas a serem formados.Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao r. Ministério Público Federal mediante baixa, nos termos do Provimento CORE 64/2005.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000614-29.2008.403.6103 (2008.61.03.000614-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EDSON VANDER DE RIBEIRO DAVID X EDSON WANDER RIBEIRO DAVID X EDSON RIBEIRO CARPANEZ DAVID X EDSON VALTER RIBEIRO DAVID(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP304092A - CLERISMAR ALENCAR LEITE CARDOSO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação penal processada contra EDSON VANDER RIBEIRO DAVID, na qual foi condenado em 1ª instância a 11 (onze) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 56 (cinquenta e seis) dias-multa, como incurso nas sanções previstas no art. 299 c/c art. 71 do CP, em continuidade delitiva; art. 304 c/c art. 299 do CP, e art. 171, 3º, do CP, todos em concurso material, na forma do art. 69 do CP (fls.1205/1252). Posteriormente, em sede de apreciação de recurso de apelação, a superior instância deu parcial provimento à apelação do réu para reduzir a pena-base dos delitos imputados, de sorte que a pena definitiva restou fixada em 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e ao pagamento de 56 (cinquenta e seis) dias multa (fls.1444/1445). Foram apresentados embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls.1649/1652). A defesa do acusado apresentou recurso especial (fls.1656/1680), e recurso extraordinário (1696/1723), os quais não foram admitidos (fls.1754/1759). Estava pendente de apreciação Agravo em Recurso Especial, interposto pela defesa do acusado, no C. STJ, o qual já foi julgado, não tendo sido conhecido referido recurso, consoante extratos de consulta processual de fls.1919/1923. Em seguida, foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 963552), tendo a Ministra Carmem Lúcia exarado decisão de não conhecimento do agravo (fls.1925/1929). Contudo, resta pendente de apreciação Agravo Regimental apresentado aos 05/05/2016, consoante extrato de consulta de fl.1924. Às fls.1901/1912, a defesa do acusado apresentou pedido de produção antecipada de provas, visando a instrução de futura revisão criminal a ser ajuizada. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls.1914/1915, pugnando pelo indeferimento da medida pleiteada pela defesa do acusado. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Consoante acima salientado, EDSON VANDER RIBEIRO DAVID foi condenado em 1ª instância a 11 (onze) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 56 (cinquenta e seis) dias-multa, como incurso nas sanções previstas no art. 299 c/c art. 71 do CP, em continuidade delitiva; art. 304 c/c art. 299 do CP, e art. 171, 3º, do CP, todos em concurso material, na forma do art. 69 do CP (fls.1205/1252). Posteriormente, em sede de apreciação de recurso de apelação, a superior instância deu parcial provimento à apelação do réu para reduzir a pena-base dos delitos imputados, de sorte que a pena definitiva restou fixada em 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e ao pagamento de 56 (cinquenta e seis) dias multa (fls.1444/1445). Foram apresentados embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls.1649/1652). Atualmente, o feito aguarda apenas apreciação de Agravo Regimental no Supremo Tribunal Federal (fl.1924). Em que pesem os argumentos expendidos pela defesa do acusado, a produção antecipada de provas não deve ser deferida nestes autos. Explico. A defesa de EDSON VANDER RIBEIRO DAVID aduz que pretende ajuizar futura revisão criminal, sob o fundamento de que sua condenação teria se pautado em documento falso, qual seja, um documento emitido pela Caixa Econômica Federal constante de fls.135/136 destes autos. Referido documento trata-se de cópia de petição apresentada pela CEF no feito nº0000684-46.2008.403.6103, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, através do qual o ora réu pretendia indenização por danos materiais e morais contra a CEF. A ação em questão foi julgada improcedente, tendo o acusado sido condenado em litigância de má fé (fls.1930/1932). Em seus argumentos, no pedido de produção antecipada de provas, o réu assevera que o documento de fls.135/136 seria falso porquanto o valor o débito existente junto à CEF não seria R\$1.242.931,99 (fl.1904). Vislumbra-se que o réu pretende a obtenção de informações sobre a dívida noticiada pela CEF, tais como valor originário e forma de cálculo utilizado para se aferir o saldo devedor, contudo, tais informações podem ser obtidas diretamente na agência da CEF da conta bancária indicada pelo réu. Ora, o réu já ajuizou uma ação em face da CEF, justamente para discutir os débitos oriundos dos contratos firmados com aquela instituição financeira, ação esta que, como relatado acima, foi julgada improcedente. Atualmente, o feito nº0000684-46.2008.403.6103 encontra-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pendente de apreciação de recurso de apelação (fls.1933/1934). Observo que o réu pretende, em verdade, iniciar discussão de matéria já apreciada no feito acima indicado. Ou seja, pretende, por via transversa, a reapreciação de matéria que se encontra sub judice. Ademais, pretendendo o réu o fornecimento de informações acerca de conta mantida na instituição financeira CEF, se acaso estas não forem prestadas administrativamente, poderá no juízo competente buscar a respectiva medida de exibição de documentos. Neste ponto, salientou o Ministério Público Federal em sua cota de fls.1914/1915: A questão do valor da dívida tratar-se de questão de cunho eminentemente cível, e caberia ao interessado buscar as vias ordinárias para exibição de documentos e para discutir a relação contratual com a CEF, devendo ainda ser observada a competência territorial, que no caso deveria ser da Justiça em Juiz de Fora - MG, salvo cláusula contratual que estabeleça foro diverso. Observo, ainda, que a instrução na presente ação penal encerrou-se há muito tempo, restando, apenas e tão somente, pendente de apreciação um Agravo Regimental no Supremo Tribunal Federal. O acusado poderia durante a fase instrutória ter se insurgido - através de incidente de falsidade ou outra medida correspondente -, contra o valor apresentado pela CEF como sendo o prejuízo causado em face da empresa pública federal (fls.135/136). Mas não o fez. Saliento que reputo cabível a produção antecipada de provas para instrução de futura revisão criminal, mas, não no caso concreto, onde resta demonstrado que a medida é totalmente inadequada à via apresentada pelo réu, uma vez que, conforme acima salientado, trata-se de questão eminentemente cível, além de já existir ação ordinária (cível) em trâmite, cujo escopo é justamente a discussão acerca da dívida existente junto à CEF. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela defesa do réu. Considerando-se as informações de fls.1919/1929, aguarde-se o julgamento do Agravo Regimental pelo Supremo Tribunal Federal (fl.1924). No entanto, venham os autos conclusos de 90 em 90 dias, juntado eventuais petições protocolizadas nesse período, ou com informação de que no período não houve protocolos, para ciência deste Juízo. Dê-se ciência da presente à defesa do acusado, assim como, ao Ministério Público Federal.

**0006721-16.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SERGIO HENRIQUE NASSIF DA SILVA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS)

1. Fl. 330: Defiro o requerimento de devolução do prazo formulado pelo novo patrono do acusado. Destarte, intime-se à defesa para apresentação dos memoriais finais pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. 2. Fl. 331: Anote-se no sistema informatizado de dados. Int.

**0007499-15.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006697-17.2015.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MENDELSON BOTELHO(SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS) X FABIO RICARDO DA PAIXAO(SP129749 - DERMEVALDO DA CUNHA E SILVA)

1. Recebo a apelação interposta pela defesa do sentenciado FÁBIO RICARDO DA PAIXÃO às fls. 581/584.2. Recebo a apelação interposta pelo sentenciado MENDELSON BOTELHO à fl. 579. Intime-se o advogado constituído Dr. Luiz Carlos Aparecido dos Santos, OAB/SP 74133, para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal. O prazo para a defesa se iniciará a partir da publicação do presente despacho. 3. Com a vinda das razões da defesa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões.4. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federa da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 8888**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004411-47.2007.403.6103 (2007.61.03.004411-6) - JOSE MAERSO PEDRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determinação de fls. 186:Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 218-223.

**0003695-10.2013.403.6103 - CICERO CLAUDIO DO NASCIMENTO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determinação de fls. 180:Dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

**0001160-40.2015.403.6103 - FRANCISCO GONCALVES DOS REIS NETO(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista às partes do retorno da Carta Precatória. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**0002465-25.2016.403.6103 - IVAN CARDOSO DE SOUZA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Observo que a parte autora não demonstrou ter entregue à empresa BARÃO ENGENHARIA LTDA. cópia da decisão proferida, limitando-se a informar que não conseguiu os laudos do período laborado. Desta forma intime-se o autor para que traga aos autos o respectivo comprovante. Cumprido, voltem os autos conclusos para a adoção das medidas necessárias.

**0002679-16.2016.403.6103 - FREDY ANDERSON DE SOUSA SIQUEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 42, verso: Justifique parte autora o não comparecimento à perícia médica designada para o dia 24 de maio, devendo, ainda, esclarecer se há algum impedimento ao comparecimento ao exame psiquiátrico já marcado para o dia 10 de junho de 2016, às 14h. Fls. 43- verso: A prerrogativa estabelecida no artigo 183, 1º, do Código de Processo Civil tem aplicação a um tipo específico de comunicação de atos processuais, que é a intimação. Ao regulamentar a citação da União e de suas autarquias, o Código se limita a estabelecer que será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial (artigo 242, 3º). Não reproduz, portanto, a locução por carga, remessa ou meio eletrônico, de tal modo que não há qualquer nulidade a ser reconhecida na citação realizada por mandado ou por carta precatória, quando for o caso. Mesmo nas hipóteses em que o ato de comunicação processual envolve, simultaneamente, a citação e uma intimação (de uma tutela provisória, por exemplo), não é lícito, nem razoável, exigir que ambos sejam realizados por meio de carga ou remessa. Estabelecer um privilégio processual não explicitamente estabelecido na lei ofende, a um só tempo, o princípio constitucional da isonomia, além de investir contra o direito à razoável duração do processo e contra o princípio da cooperação que se impõe a todos os sujeitos do processo (artigo 5º, caput, e LXX da CF/88; artigos 4º e 6º do CPC). Reconheço que a remessa ou carga será, muito provavelmente, o meio habitual para realização dos atos de citação e intimação, considerando as vantagens na adoção de tal procedimento para o rápido trâmite do processo judicial. Mas não é possível impedir taxativamente que tais atos sejam praticados por outros meios, inclusive pela necessidade de que tais comunicações sejam realizadas com prazo certo (como é o caso da antecedência necessária para a realização de perícia médica). A persistir entendimento diverso, se os atos de citação e intimação tivessem que ser realizados em outra localidade, teríamos que remeter os autos a outro juízo, o que é materialmente inviável e igualmente investe contra aquelas normas fundamentais do processo. Indefiro, portanto, o pedido de declaração de nulidade do ato de citação. Aguarde-se a perícia designada. Intimem-se.

**0002923-42.2016.403.6103 - JOSE VITOR DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que a parte autora protocolou os requerimentos necessários, aguarde-se cumprimento.

Vistos etc. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena de extinção, requeira a inclusão da CEF no polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Cumprido, cite-se. Intimem-se.

**0003600-72.2016.403.6103** - JORGE APARECIDO FERREIRA DE FREITAS(SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para suspender os efeitos da arrematação do imóvel adquirido nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, anulando-se a execução extrajudicial, suspendendo-se eventual venda a terceiros. Alega o autor que firmou o contrato para financiamento do imóvel em 08.05.2003, e que por dificuldades financeiras não conseguiu pagar as prestações. Diz que a ré, por essa razão, adjudicou o imóvel, mas que não houve arrematação. Afirma que houve violação do procedimento expropriatório previsto no Decreto-lei nº 70/66, uma vez que não teria sido notificado para a purgação da mora e nem intimado pessoalmente acerca das datas de realização dos leilões. Requer a inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta a possibilidade de purgação da mora até a efetivação do auto de arrematação, nos termos do art. 34, do Decreto-lei 70/66, requerendo a consignação em pagamento dos valores devidos. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório.

DECIDO. Observe-se, desde logo, que o autor propôs anteriormente uma ação de revisão contratual de nº 0006256-22.2004.403.6103 perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos, tendo os autos sido remetidos ao Juizado Especial Cível de São Paulo em 21.11.2007. O processo foi então distribuído ao 12º Juizado Especial Federal Cível de São Paulo sob o número 0092543-68.2007.403.6301, sendo julgado improcedente. Tendo em vista que a causa de pedir aqui apresentada não parece ter sido discutida nas ações anteriores, entendo que, ao menos neste exame inicial dos fatos, não há coisa julgada que impeça o processamento deste feito. Postas essas premissas, verifico que o autor não trouxe a planilha de evolução do financiamento, nem qualquer documento relativo à execução extrajudicial em seu desfavor. Sem a juntada aos autos do procedimento de execução extrajudicial nos termos do Decreto-lei nº 70/66, não há como verificar se realmente ocorreu a irregularidade apontada quanto à irregularidade de notificação dos autos acerca do referido procedimento. Vale ainda observar que, embora o registro de adjudicação tenha ocorrido em 2014, trata-se de imóvel adjudicado à CEF há mais de dez anos (fls. 41), o que mostra que é pouquíssimo provável que as partes cheguem a uma composição que permita a recompra do bem. Aliás, a rigor, a dívida deixou de existir com a conclusão da execução. Falta aos autores, enfim, a probabilidade do direito que autorize a concessão da tutela provisória de urgência. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria. Cite-se e intime-se a parte ré para que junte a cópia do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Certifico e dou fé que foi fixada para a audiência de conciliação a data de 23 de agosto de 2016, às 14h30min. Nada mais.

**Expediente Nº 8889**

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007480-43.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SPINARDI & CAMARGO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME X ALEXANDRE DE CAMARGO X LEDA MARIA NUNES SPINARDI(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT 'ANA DE CAMARGO)

Despacho de fls. 116: Considerando que o pedido contradiz o que requerido pela CEF às fls. 107, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o pedido de desbloqueio dos valores constritos pelo Bacenjud. Prazo: 48 horas.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000207-33.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: ENAGIC BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: YOSHIHIRO MIYAMURA - PR07086

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## **DECISÃO**

1. Na medida em que os documentos juntados à inicial (alguns deles provenientes do sítio da RFB) não esclarecem qual seria o motivo de a Receita Federal do Brasil não ter liberado, até o presente momento, as mercadorias importadas pela parte impetrante, entrevejo, antes de proferir decisão sobre o pedido de medida liminar, a necessidade de que sejam prestadas as informações pela Autoridade apontada como coatora.

2. Assim, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009, **notifique-se e se intime**.

3. Com as informações prestadas ou transcorrido o prazo, imediatamente conclusos.

4. A questão pertinente à ocorrência ou não de litisconsórcio envolvendo o INMETRO (última folha da exordial) será analisada após a vinda das informações solicitadas.

5. Intime-se.

Sorocaba, 07 de junho de 2016.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

**Expediente Nº 3393**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

DECISÃO1. Cuida-se de procedimento do Juizado Especial Criminal destinado a apurar conduta do autor do fato GUILHERME RODRIGUES CORREA, haja vista suposto cometimento do delito de desobediência (art. 330 do Código Penal). Foi realizada audiência de Transação Penal em 21 de setembro de 2015, que resultou na NÃO ACEITAÇÃO DA PROPOSTA pelo autor do fato. Nesta mesma audiência o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito (fl. 240). Este Juízo, não concordando com o Procurador da República oficiante no feito, entendeu por bem aplicar o artigo 28 do Código de Processo Penal (fls. 241-3). Com o retorno dos autos, o Ministério Público Federal, por determinação da 2ª CCR/MPF (fls. 249 e 250), apresentou denúncia (fls. 261/262), bem como ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (fl. 257, item II). É o breve relato. Passo a decidir. 2. Na medida em que o comportamento do autor do fato GUILHERME foi esquadrihado ao tipo do art. 330 do Código Penal (=crime de desobediência), caracterizado como infração penal de menor potencial ofensivo (art. 61 da Lei n. 9.099/95 e arts 1º e 2º da Lei n. 10.259/2001), impõe-se a adoção, para fins processuais, do rito comum sumaríssimo (art. 394, 1º, III, do CPP e arts. 77 e seguintes da Lei n. 9.099/95). Assim, considerando que a denúncia já foi apresentada, determino que o autor do fato GUILHERME RODRIGUES CORREA - RG nº 32.404.932 SSP/SP e CPF nº 347.809.508-56, filho de Joel Pires Correa e Ana Maria Rodrigues Correa, nascido aos 22/06/1987 - residente à Avenida São Carlos, 42, Vila Doutor Laurindo - Tatuí/SP - CEP: 18271-380 - Tel.: (15) 3205-1759 ou (15) 997016901, seja citado e intimado, por mandado (endereço de fl. 234), para audiência, neste Fórum (Justiça Federal em Sorocaba), marcada para 14 de junho de 2016, às 13h. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. 3. Intime-se sua defensora constituída, pela imprensa, a fim de que compareça à audiência marcada, especialmente para os termos do art. 81, caput, da Lei n. 9.099/95, e observado o disposto no art. 78, 1º, do mesmo diploma legal. 4. Dê-se conhecimento ao MPF.

## 2ª VARA DE SOROCABA

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6386**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004571-36.2016.403.6110 - REAL & OLIVEIRA SERVICOS ESTRATEGICOS LTDA - EPP(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE LICITACOES INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA SP - CAMPUS BOITUVA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de 15 (dias) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: - corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais;- comprovar que o endereço da Comissão Permanente de Licitações do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo é na cidade de Boituva ou indicar o endereço correto;- esclarecer a que título indica a empresa Qualific Terceirização Eireli Epp como interessada, adequando seu pedido. Deverá ainda o impetrante fornecer duas cópias da respectiva emenda à inicial para contrafé. Int.

## 4ª VARA DE SOROCABA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000123-32.2016.4.03.6110

AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTA VO GONCALVES GOMES - RJ121350

RÉU: PESSOA DESCONHECIDA



## DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar, dê-se vista dos autos à Procuradoria Federal a fim de que se manifeste acerca do interesse do DNIT e da ANTT em integrar a lide. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

SOROCABA, 2 de junho de 2016.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

#### 2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4210**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005178-34.2007.403.6120 (2007.61.20.005178-3) - AMARIO LAURENTINO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARIO LAURENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

**0008472-94.2007.403.6120 (2007.61.20.008472-7) - MARCO ANTONIO DALL ACQUA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DALL ACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

**0006675-49.2008.403.6120 (2008.61.20.006675-4) - ORLANDO DONIZETTI CONSTANTE(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DONIZETTI CONSTANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

**0007716-51.2008.403.6120 (2008.61.20.007716-8) - EDIMIR APARECIDO DE FREITAS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMIR APARECIDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para averbar os períodos reconhecidos nos autos e calcular o tempo de serviço para a concessão do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

**0005105-91.2009.403.6120 (2009.61.20.005105-6) - JOAO PEREIRA NUNES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

**0008442-88.2009.403.6120 (2009.61.20.008442-6) - ILIDIO RODRIGUES FLOR(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILIDIO RODRIGUES FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

**0008928-73.2009.403.6120 (2009.61.20.008928-0) - CELSO DE OLIVEIRA X MARIASINHA LONGO DE OLIVEIRA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Ao SEDI para cadastrar a herdeira habilitada (fl. 157) Mariasinha Longo de Oliveira - CPF 621.113.108-91. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

**0009180-76.2009.403.6120 (2009.61.20.009180-7) - FATIMA DO ROSARIO PARISI GIMENES MARTINEZ(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA DO ROSARIO PARISI GIMENES MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

**0011221-16.2009.403.6120 (2009.61.20.011221-5) - ARMINDA LOPES MARTINS(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDA LOPES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

**0011384-93.2009.403.6120 (2009.61.20.011384-0) - JOSERLENE DE MARCO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSERLENE DE MARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como da juntada da decisão definitiva proferida pelo C. STJ e STF. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

**0000632-28.2010.403.6120 (2010.61.20.000632-6) - BENEDITO MARTINS DE OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, C/JF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

**0000919-88.2010.403.6120 (2010.61.20.000919-4) - BENEDITO VIEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

**0001062-77.2010.403.6120 (2010.61.20.001062-7) - CUSTODIO NEGRI(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CUSTODIO NEGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, C/JF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

**0002259-67.2010.403.6120 - JOAO TADEU ALVES(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TADEU ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

**0007735-86.2010.403.6120 - SHIRLEY APARECIDA DE MELO GIMENES(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY APARECIDA DE MELO GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista que o autor/Exequente já tem um benefício concedido administrativamente e considerando a impossibilidade de cumulação, intime-se o mesmo para que opte pelo que achar mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

**0007877-90.2010.403.6120 - HENRIQUE ZIN(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE ZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

**0008728-32.2010.403.6120 - ANTONIA CLEMENTE(SP137641 - ADRIANA AUGUSTA TELLES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCIMARE CAMPOS X ANTONIA CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o trânsito em julgado da sentença, proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

**0001226-08.2011.403.6120** - JULIANA REGINA RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA REGINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

**0005071-48.2011.403.6120** - CLAUDIA ELIZANGELA LUCIO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA ELIZANGELA LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, C/JF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

**0000116-37.2012.403.6120** - AILTON DE FREITAS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sem prejuízo, desapensem-se os autos nº 0000115-52.2012.403.6120 encaminhando-o ao arquivo findo. Int. Cumpram-se.

**0000324-21.2012.403.6120** - ROBERVAL PEREIRA DA SILVA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO E SP233078 - MARIA DE FÁTIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERVAL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para averbar os períodos reconhecidos, bem como, conceder o benefício de aposentadoria integral, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

**0011464-52.2012.403.6120** - CLAUDEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

**0007178-94.2013.403.6120** - JOSE NILSON DE LIMA(SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILSON DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

**0008051-94.2013.403.6120** - ADILSON ROBERTO JORGE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON ROBERTO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

**0014205-31.2013.403.6120 - MARCIA NASCIMENTO TIBURCIO RIBEIRO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA NASCIMENTO TIBURCIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

**0000385-08.2014.403.6120 - SALVADOR OSMAR COLI(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR OSMAR COLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

**0000840-70.2014.403.6120 - ROSE MEIRE AUTULLO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSE MEIRE AUTULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.



**0003134-95.2014.403.6120 - JOSE RODRIGUES(SP335269A - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o trânsito em julgado da sentença, proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, C/JF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

**0006951-70.2014.403.6120 - DAVID APARECIDO GALIANI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID APARECIDO GALIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

**0009084-85.2014.403.6120 - EDINA APARECIDA TRAVAGLIN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINA APARECIDA TRAVAGLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o trânsito em julgado da sentença, proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

**0011446-60.2014.403.6120 - ROBERTO PERPETUO MORAIS DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PERPETUO MORAIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

**0011536-68.2014.403.6120** - CYRILLO CANATO JUNIOR(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYRILLO CANATO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

**0011962-80.2014.403.6120** - AGUINALDO JOSE VIEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINALDO JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença, proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

**0002307-50.2015.403.6120** - WALFREDO COSTA(PR076230 - LUIZ DIONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALFREDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**JUIZ FEDERAL**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

## CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0001429-19.2015.403.6123** - SERGIO EDUARDO DA SILVA(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Autos nº 0001429-19.2015.403.6123 Converto o julgamento em diligência. A fim de possibilitar o julgamento das questões preliminares, deverá a requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do procedimento administrativo que culminou na alegada consolidação da propriedade do imóvel. Após, colhida a manifestação do requerente no mesmo prazo, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

## USUCAPIAO

**0001674-30.2015.403.6123** - ISABEL RIBEIRO DOS SANTOS X LEANDRA RODRIGUES FERNANDES SILVA(SP271818 - PAULO HENRIQUE MARUCA) X UNIAO FEDERAL

Processo nº. 0001674-30.2015.403.6123 Requerentes: Isabel Ribeiro dos Santos e Leandra Rodrigues Fernandes Silva Interessada: União SENTENÇA (tipo c) Trata-se de ação pela qual as requerentes objetivam a declaração de usucapião de imóvel situado na Av. Bragantina, nº 380, Bairro Cachoeira Abaixo, no Município de Piracaia - SP. Sustentam, em síntese, o seguinte: a) são proprietárias do imóvel usucapiendo; b) o imóvel tem área de 2.427,67 m², mas na escritura pública de compra e venda consta sua área como sendo de 2.000 m²; c) não conseguem a efetivação do registro da área real, necessitando da declaração ora almejada. A ação foi inicialmente proposta no Juízo da Comarca de Piracaia, que declinou da competência (fls. 82). A União manifestou interesse na causa (fls. 92). O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 96/97, manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito (fls. 96/97). Feito o relatório, fundamento e decidido. Embora o vigente Código de Processo Civil tenha deixado de prever um procedimento especial para a lide envolvendo a pretensão à usucapião, não houve a extinção da respectiva ação, o que se conclui pelas das referências a ela nos artigos 246 e 259. Conclui-se que ação passa a ser de procedimento comum. No campo do direito material, a usucapião é modo originário de aquisição da propriedade, por meio da posse mansa e pacífica, por determinado lapso temporal, conforme inteligência dos artigos 1.238 a 1.243 do Código Civil. Por consequência, estará legitimado e terá interesse de agir para a demanda visando o reconhecimento da usucapião apenas aquele que não detém o domínio do imóvel. Consigne-se que o justo título, quando exigido pela lei, não é, obviamente, o documento juridicamente idôneo para a prova da propriedade. No caso dos autos, as requerentes afirmam que são proprietárias do imóvel usucapiendo, pelo que lhes falta o interesse de agir para a pretensão justamente de adquirir originariamente a propriedade do bem. Ainda que a pretensão das requerentes se restrinja à área não mencionada na matrícula do imóvel, a presente ação segue inadequada, porquanto o que se busca é sua agregação ao imóvel que já é de sua propriedade, e não a declaração de domínio sobre um novo bem. De outra parte, como bem ressaltou o Ministério Público Federal, mesmo que as autoras aleguem que a retificação de registro imobiliário tem o condão de corrigir apenas os erros formais do título, e não o acréscimo de área, podemos observar que é cabível sim esta ação, conforme precedente jurisprudencial que cita. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. São devidos honorários advocatícios, já que não houve contestação à pretensão. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001831-76.2010.403.6123** - WAGNER MIGUEL DE CAMARGO - INCAPAZ X ANTONIO MIGUEL DE CAMARGO(SP302389 - MICHEL RAMIRO CARNEIRO E SP339134 - PATRICIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Comum nº. 0001831-76.2010.403.6123 Requerente: Wagner Miguel de Camargo Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo a] O requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada, alegando, em síntese, que preenche seus requisitos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 30/30vº). O requerido, em sua contestação de fls. 33/39, sustentou, em suma, a preliminar de litispendência, a prejudicial de prescrição e, no mérito, que o requerente não preenche os requisitos para o benefício. Foram realizados perícia médica (fls. 198/202) e estudo socioeconômico (fls. 220/224), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 239/240). Feito o relatório, fundamento e decidido. A preliminar de litispendência fica prejudicada, em face da manifestação do requerido de fls. 65. O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nº 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações

socioeducativas, e nº 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso à Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quanto os programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. A propósito: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. No caso dos autos, a prova pericial médica de fls. 198/202 é no sentido de que o requerente, portador de Retardo Mental Moderado (F71-CID10), desde seu primeiro ano de vida, que além de impor restrições sociais com necessidade de auxílio, supervisão e cuidados permanentes de familiares para atividades básicas e instrumentais de vida diária, ostenta incapacidade laboral total e permanente. Logo, é lícito concluir que o requerente é pessoa deficiente, já que privado de condições físicas e mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento, inclusive desde o seu nascimento conforme constatado. O requisito da hipossuficiência econômica encontra-se igualmente preenchido. Conforme laudo socioeconômico de fls. 198/202, realizado no dia 20.02.2016, o núcleo familiar do requerente é composto por ele e sua irmã Laís Miguel de Camargo, a qual não exerce atividade remunerada. O grupo familiar não auferia renda, de modo que as despesas são pagas por sua tia e tutora Creusa Aparecida de Camargo, que reside próximo. O requerente, destarte, preenche os requisitos do benefício assistencial. O benefício será pago a partir da juntada do estudo social aos autos, ou seja, 22.02.2016 (fls. 220), porquanto foi nesta data que os requisitos cumulativos do benefício ficaram patenteados nestes autos. Afasta-se o termo inicial em data anterior, haja vista que, não obstante a presença de incapacidade total e permanente desde a infância, os estudos sociais de fls. 71/72, realizado em 21.08.2009, e de fls. 97/98, empreendido em 16.07.2011, revelaram que o grupo familiar do requerente, à época integrado pelos genitores futuramente falecidos, auferia renda mensal incompatível com o parâmetro de hipossuficiência exigido. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar ao requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde 22.02.2016, incidindo os índices de correção monetária e juros, a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução nº 267/2013. Condene, ainda, o requerido, a pagar honorários advocatícios ao advogado da requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante da existência do direito subjetivo e do perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. À publicação, registro e intimações.

**0001324-13.2013.403.6123 - CLAUDIO MAZZOLA (SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio para realização de perícia médica o Dr. Reginaldo Matias de Siqueira, CRM 26.521. A parte autora não apresentou quesitos. O INSS apresentou quesitos às fls. 67. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de TRABALHADOR RURAL? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? V. Caso o(a) periciando(a) esteja acometido de enfermidade incapacitante, necessita ele de assistência permanente de outra pessoa? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, a secretaria deverá providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

**0001536-63.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001266-39.2015.403.6123) LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Ações comuns nºs 0001536-63.2015.403.6123 e 0001824-11.2015.403.6123 Requerente: Luciano de Souza Siqueira Requerida: União SENTENÇA (tipo a) Pretende o requerente, na ação comum nº 0001536-63.2015.403.6123, o cancelamento definitivo de protestos de certidões de dívida ativa levados a efeito pela requerida, bem como sua condenação a reparar-lhe danos morais no importe de R\$ 10.000,00 ou outro valor a ser arbitrado. Já na ação comum nº 0001824-11.2015.403.6123, postula a declaração de higidez de parcelamento tributário e quitação com o depósito da última parcela atualizada. Sustenta, em síntese, na primeira, ação, o seguinte: a) foi notificado, em 10.07.2015, do protesto de 6 certidões de dívida ativa promovido pela requerida; b) o ato, porém, foi ilegítimo, porquanto aderira, anteriormente, por meio do sítio eletrônico da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a programa de parcelamento de seu débito, consolidando-o em 36 parcelas atualizáveis de R\$ 1.568,53, cujo vencimento e pagamento da primeira aconteceu no dia 29.05.2015; c) a primeira parcela foi paga duas vezes; d) sofreu dano moral. Já na segunda ação, alega, em suma, que posteriormente ao ajuizamento da primeira, tentou emitir a guia DARF para pagamento da parcela com vencimento em 30.10.2015, mas a Receita Federal negou-lhe a emissão, não obstante o parcelamento constasse no sistema. A requerida, em suas contestações de fls. 34/37 da primeira ação e fls. 35/36 da segunda, sustentou, em suma, o seguinte: a) é constitucional o protesto de certidão da dívida ativa; b) o requerente solicitou adesão ao parcelamento simplificado de seus débitos, por meio do Sistema de Parcelamentos (SISPAR), em 11.05.2015; c) no entanto, o parcelamento foi cancelado em 27.06.2015 em razão do não pagamento da primeira parcela; d) o DARF referido pelo requerente foi por ele emitido com o código de receita referente ao tributo (4156) e não ao parcelamento (1734), incorretamente, portanto; e) o DARF correto não foi pago em tempo, justificando o apontamento dos títulos a protesto; f) o requerente não sofreu danos morais; g) por se tratar de sistema novo (2015), o bloqueio da emissão dos DARFs para pagamento das parcelas não ocorre tão rapidamente, mesmo após a rescisão do acordo, de modo que o contribuinte consegue forçar a emissão da guia, mesmo ciente de que o parcelamento foi cancelado, exatamente o que aconteceu no vertente caso; h) o parcelamento, contudo, foi reativado. O requerente apresentou réplicas (fls. 47/49 da primeira e fls. 53/55 da segunda ação). Encontram-se apensados aos presentes os autos da ação cautelar nº 0001266-39.2015.403.6123. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos. Não há controvérsia entre as partes sobre a reativação do parcelamento com o aproveitamento dos valores pagos. Nesse caso, a primeira pretensão objeto da ação nº 0001536-63.2015.403.6123, qual seja, o cancelamento definitivo de protestos de certidões de dívida ativa levados a efeito pela requerida, e a declaração pretendida na ação nº 0001824.11.2015.403.6123, deixam de ser útil ao requerente. Dado que o interesse de agir reclama a utilidade material do provimento reivindicado, ocorre a carência superveniente de ação, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Saliente-se que não se está diante de reconhecimento da procedência dos pedidos formulados nas ações, porquanto a requerida sustenta que suas condutas foram praticadas por força de erro cometido pelo requerente. Passo ao exame do pleito reparatório. Nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; o dano, material ou moral, e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. O documento de fls. 17 dos autos nº 0001536-63.2015.403.6123 comprova que o requerente solicitou, por meio do sítio eletrônico da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o parcelamento de seu débito tributário, constando o dia 11.05.2015 como data de adesão. No referido documento está registrado, no tocante à primeira parcela da moratória, com o valor de R\$ 1.568,54 e data vencimento DARF no dia 29.05.2015, o número de documento de cobrança 0717151313510803. Tal número está reproduzido na guia DARF de fls. 19 dos mesmos autos, no valor de R\$ 1.568,53, com código de receita nº 1734 e vencimento no dia 29.05.2015, que, contudo, registra pagamento extemporâneo no dia 02.06.2015, (fls. 20). O pagamento tempestivo ocorreu na guia DARF de fls. 27 dos citados autos, de mesmo valor, mas com código de receita nº 4156 e sem a referência ao citado número de cobrança lançado no documento de fls. 17, comprobatório da adesão ao parcelamento. As demais guias pagas nos vencimentos posteriores (fls. 21, 23 e 25 dos mencionados autos) ostentam o código de receita 1734. Vê-se, pois, que o pagamento da primeira parcela do parcelamento não se deu corretamente na data de seu vencimento (29.05.2015), pois o contribuinte utilizou código de receita equivocado, não obstante tenha procurado corrigir o erro no dia 02.06.2015, efetuando, todavia, pagamento fora da data de vencimento. Dispondo o artigo 11 da Lei nº 10.522/2015, que o parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, não foi ilegítima a conduta da requerida, praticada em ambiente eletrônico, de desconstituir o parcelamento solicitado pelo requerente e, como consequência da restauração dos efeitos da mora, apontar os títulos a

protesto. A possibilidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa foi expressamente incluída no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, assim estabelecendo: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Não há inconstitucionalidade na inovação legislativa. Com efeito, a Constituição Federal não impede que o Poder Legislativo da República destine à Fazenda Pública instrumentos eficazes de cobrança de créditos tributários necessários para o cumprimento dos objetivos escritos no artigo 3º daquele documento. A possibilidade do protesto não impede que o contribuinte invoque a tutela jurisdicional para discutir amplamente o título executivo, pelo que não há ofensa ao princípio do devido processo legal. Saliente-se, ainda, que, presente a presunção de constitucionalidade das leis, o Supremo Tribunal Federal não julgou que a lei impugnada foi editada com vício formal ou é ofensiva de qualquer dispositivo da Constituição Federal. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.767/12. RECURSO PROVIDO. - Consoante dispõe o artigo 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97, Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. A norma expressa evolução legislativa introduzida pela Lei 12.767/12. Não se vislumbra, nesta sede processual, a desproporcionalidade da exigência, mesmo sob o ângulo de suas máximas parciais (necessidade e adequação), de modo a reconhecer sua inconstitucionalidade. - Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça que rechaçam a possibilidade de protesto de títulos extrajudiciais consubstanciados em CDAs são anteriores a inovação legislativa, ora apontada. - Impedir a incidência da novel legislação a pretexto de seguir entendimento, à toda evidência, superado, significa negligenciar com o dogma da separação dos poderes, pois induz a fossilização da Constituição. Note-se que tal entendimento não desconsidera a possibilidade do exame do novo regramento à luz das regras e princípios constitucionais. Nessa quadra, é cediço que mesmo decisões de caráter vinculante não estendem seus efeitos às atividades legislativas. - Ainda que se entenda que a Fazenda possui meios aptos a reaver seus créditos, não se afigura desarrazoado o protesto para forçar o adimplemento de crédito eventualmente de baixo valor, insusceptível do manuseio da execução fiscal. - O protesto não tem como finalidade apenas provar a inadimplência do devedor, ou mesmo fazer prova de que o devedor deixou de pagar no vencimento, pelo que a presunção de certeza e liquidez do título (art. 204, do CTN) não constitui óbice ao pleito da Fazenda. Precedente desta Corte, agravo 0029064-79.2013.4.03.0000/SP, da

relatoria do I. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn. - Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região, AI 518318, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF: 25/03/2014) Conclui-se, pois, que a requerida, não tendo agido com dolo ou de forma negligente ou imprudente, haja vista o equívoco do contribuinte quanto ao pagamento da primeira prestação do parcelamento, não praticou ato ilícito em seu desfavor, pelo que improcede a pretensão de reparação por dano moral. O fato de ter recebido as parcelas posteriores, recolhidas, estas, com código da receita correto, não gera a conclusão de que aceitou o pagamento da primeira feito inadequadamente. Ante o exposto, relativamente à ação comum nº 0001536-63.2015.403.6123, julgo improcedente o pedido condenatório, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e no tocante aos pleitos declaratórios dessa e ao da ação comum nº 0001824-11.2015.403.6123, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do mesmo código. A sumbênciã, por parte do requerente, deu-se apenas quanto à pretensão reparatória de dano moral, pelo que, nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil, considerado o valor baixo da causa, condeno-o a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. No tocante às demais pretensões, não emergiram as figuras do vencido e vencedor, previstas no artigo 85, caput, do citado código. Presente a falta de interesse de agir superveniente e considerado que o erro do requerente no preenchimento da mencionada DARF deu causa aos fatos objeto da lide, o teor das contestações indica que não teria êxito em eventual postulação administrativa. Custas de acordo com a lei de regência. Defiro o pedido de levantamento do depósito de fls. 33, expedindo-se alvará. À publicação, registro, intimações e traslado para os autos da ação cautelar. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0001824-11.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001266-39.2015.403.6123) LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA (SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ações comuns nºs 0001536-63.2015.403.6123 e 0001824-11.2015.403.6123 Requerente: Luciano de Souza Siqueira Requerida: União SENTENÇA (tipo a) Pretende o requerente, na ação comum nº 0001536-63.2015.403.6123, o cancelamento definitivo de protestos de certidões de dívida ativa levados a efeito pela requerida, bem como sua condenação a reparar-lhe danos morais no importe de R\$ 10.000,00 ou outro valor a ser arbitrado. Já na ação comum nº 0001824-11.2015.403.6123, postula a declaração de higidez de parcelamento tributário e quitação com o depósito da última parcela atualizada. Sustenta, em síntese, na primeira, ação, o seguinte: a) foi notificado, em 10.07.2015, do protesto de 6 certidões da dívida ativa promovido pela requerida; b) o ato, porém, foi ilegítimo, porquanto aderira, anteriormente, por meio do sítio eletrônico da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a programa de parcelamento de seu débito, consolidando-o em 36 parcelas atualizáveis de R\$ 1.568,53, cujo vencimento e pagamento da primeira aconteceu no dia 29.05.2015; c) a primeira parcela foi paga duas vezes; d) sofreu dano moral. Já na segunda ação, alega, em suma, que posteriormente ao ajuizamento da primeira, tentou emitir a guia DARF para pagamento da parcela com vencimento em 30.10.2015, mas a Receita Federal negou-lhe a emissão, não obstante o parcelamento constasse no sistema. A requerida, em suas contestações de fls. 34/37 da primeira ação e fls. 35/36 da segunda, sustentou, em suma, o seguinte: a) é constitucional o protesto de certidão da dívida ativa; b) o requerente solicitou adesão ao parcelamento simplificado de seus débitos, por meio do Sistema de Parcelamentos (SISPAR), em 11.05.2015; c) no entanto, o parcelamento foi cancelado em 27.06.2015 em razão do não pagamento da primeira parcela; d) o DARF referido pelo requerente foi por ele emitido com o código de receita referente ao tributo (4156) e não ao parcelamento (1734), incorretamente, portanto; e) o DARF correto não foi pago em tempo, justificando o apontamento dos títulos a protesto; f) o requerente não sofreu danos morais; g) por se tratar de sistema novo (2015), o bloqueio da emissão dos DARFs para pagamento das parcelas não ocorre tão rapidamente, mesmo após a rescisão do acordo, de modo que o contribuinte consegue forçar a emissão da guia, mesmo ciente de que o parcelamento foi cancelado, exatamente o que aconteceu no vertente caso; h) o parcelamento, contudo, foi reativado. O requerente apresentou réplicas (fls. 47/49 da primeira e fls. 53/55 da segunda ação). Encontram-se apensados aos presentes os autos da ação cautelar nº 0001266-39.2015.403.6123. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos. Não há controvérsia entre as partes sobre a reativação do parcelamento com o aproveitamento dos valores pagos. Nesse caso, a primeira pretensão objeto da ação nº 0001536-63.2015.403.6123, qual seja, o cancelamento definitivo de protestos de certidões de dívida ativa levados a efeito pela requerida, e a declaração pretendida na ação nº 0001824.11.2015.403.6123, deixam de ser útil ao requerente. Dado que o interesse de agir reclama a utilidade material do provimento reivindicado, ocorre a carência superveniente de ação, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Saliente-se que não se está diante de reconhecimento da procedência dos pedidos formulados nas ações, porquanto a requerida sustenta que suas condutas foram praticadas por força de erro cometido pelo requerente. Passo ao exame do pleito reparatório. Nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; o dano, material ou moral, e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. O documento de fls. 17 dos autos nº 0001536-63.2015.403.6123 comprova que o requerente solicitou, por meio do sítio eletrônico da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o parcelamento de seu débito tributário, constando o dia 11.05.2015 como data de adesão. No referido documento está registrado, no tocante à primeira parcela da moratória, com o valor de R\$ 1.568,54 e data vencimento DARF no dia 29.05.2015, o número de documento de cobrança 0717151313510803. Tal número está reproduzido na guia DARF de fls. 19 dos mesmos autos, no valor de R\$ 1.568,53, com código de receita nº 1734 e vencimento no dia 29.05.2015, que, contudo, registra pagamento extemporâneo no dia 02.06.2015, (fls. 20). O pagamento tempestivo ocorreu na guia DARF de fls. 27 dos citados autos, de mesmo valor, mas com código de receita nº 4156 e sem a referência ao citado número de cobrança lançado no documento de fls. 17, comprobatório da adesão ao parcelamento. As demais guias pagas nos vencimentos posteriores (fls. 21, 23 e 25 dos mencionados autos) ostentam o código de receita 1734. Vê-se, pois, que o pagamento da primeira parcela do parcelamento não se deu corretamente na data de seu vencimento (29.05.2015), pois o contribuinte utilizou código de receita equivocado, não obstante tenha procurado corrigir o erro no dia 02.06.2015, efetuando, todavia, pagamento fora da data de vencimento. Dispondo o artigo 11 da Lei nº 10.522/2015, que o parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, não foi ilegítima a conduta da requerida, praticada em ambiente eletrônico, de desconstituir o parcelamento solicitado pelo requerente e, como consequência da restauração dos efeitos da mora, apontar os títulos a protesto. A possibilidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa foi expressamente incluída no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, assim estabelecendo: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Não há inconstitucionalidade na inovação legislativa. Com efeito, a Constituição Federal não impede que o Poder Legislativo

da República destine à Fazenda Pública instrumentos eficazes de cobrança de créditos tributários necessários para o cumprimento dos objetivos escritos no artigo 3º daquele documento. A possibilidade do protesto não impede que o contribuinte invoque a tutela jurisdicional para discutir amplamente o título executivo, pelo que não há ofensa ao princípio do devido processo legal. Saliente-se, ainda, que, presente a presunção de constitucionalidade das leis, o Supremo Tribunal Federal não julgou que a lei impugnada foi editada com vício formal ou é ofensiva de qualquer dispositivo da Constituição Federal. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.767/12. RECURSO PROVIDO. - Consoante dispõe o artigo 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97, incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. A norma expressa evolução legislativa introduzida pela Lei 12.767/12. Não se vislumbra, nesta sede processual, a desproporcionalidade da exigência, mesmo sob o ângulo de suas máximas parciais (necessidade e adequação), de modo a reconhecer sua inconstitucionalidade. - Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça que rechaçam a possibilidade de protesto de títulos extrajudiciais consubstanciados em CDAs são anteriores a inovação legislativa, ora apontada. - Impedir a incidência da novel legislação a pretexto de seguir entendimento, à toda evidência, superado, significa negligenciar com o dogma da separação dos poderes, pois induz a fossilização da Constituição. Note-se que tal entendimento não desconsidera a possibilidade do exame do novo regramento à luz das regras e princípios constitucionais. Nessa quadra, é cediço que mesmo decisões de caráter vinculante não estendem seus efeitos às atividades legislativas. - Ainda que se entenda que a Fazenda possui meios aptos a reaver seus créditos, não se afigura desarrazoado o protesto para forçar o adimplemento de crédito eventualmente de baixo valor, insusceptível do manuseio da execução fiscal. - O protesto não tem como finalidade apenas provar a inadimplência do devedor, ou mesmo fazer prova de que o devedor deixou de pagar no vencimento, pelo que a presunção de certeza e liquidez do título (art. 204, do CTN) não constitui óbice ao pleito da Fazenda. Precedente desta Corte, agravo 0029064-79.2013.4.03.0000/SP, da relatoria do I. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn. - Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região, AI 518318, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF: 25/03/2014) Conclui-se, pois, que a requerida, não tendo agido com dolo ou de forma negligente ou imprudente, haja vista o equívoco do contribuinte quanto ao pagamento da primeira prestação do parcelamento, não praticou ato ilícito em seu desfavor, pelo que improcede a pretensão de reparação por dano moral. O fato de ter recebido as parcelas posteriores, recolhidas, estas, com código da receita correto, não gera a conclusão de que aceitou o pagamento da primeira prestação.



inadequadamente. Ante o exposto, relativamente à ação comum nº 0001536-63.2015.403.6123, julgo improcedente o pedido condenatório, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e no tocante aos pleitos declaratórios dessa e ao da ação comum nº 0001824-11.2015.403.6123, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do mesmo código. A sumbência, por parte do requerente, deu-se apenas quanto à pretensão reparatória de dano moral, pelo que, nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil, considerado o valor baixo da causa, condeno-o a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. No tocante às demais pretensões, não emergiram as figuras do vencido e vencedor, previstas no artigo 85, caput, do citado código. Presente a falta de interesse de agir superveniente e considerado que o erro do requerente no preenchimento da mencionada DARF deu causa aos fatos objeto da lide, o teor das contestações indica que não teria êxito em eventual postulação administrativa. Custas de acordo com a lei de regência. Defiro o pedido de levantamento do depósito de fls. 33, expedindo-se alvará. À publicação, registro, intimações e traslado para os autos da ação cautelar. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0001210-69.2016.403.6123** - JOAO MIGUEL MOREIRA DA SILVA - INCAPAZ X DEBORA APARECIDA MOREIRA DA SILVA(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIOPor ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica para o dia 19 DE JUNHO DE 2016, entre 11h e 13h - sob a responsabilidade do Dr. MARCO ANTONIO DA SILVA BELTRÃO, CRM: 68.433. O exame médico pericial será realizado no domicílio do autor (Rua João Schievenin, nº 162, Pedra Bela). O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida. Intimem-se.

**0001226-23.2016.403.6123** - EDSON LOPES DE OLIVEIRA FILHO(SP265548 - KATIA LOBO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Ação comum nº 0001226-23.2016.403.6123 Requerente: Edson Lopes de Oliveira Filho Requerida: Agência Nacional de Transportes Terrestres DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual o requerente pretende a suspensão da cobrança de multa administrativa aplicada pela requerida e do consequente cancelamento de sua inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas, RNTRC, sob a alegação de que a infração não ocorreu e o lançamento da multa, portanto, é indevido. Decido. Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se. Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil. De outra parte, não verifico a presença, neste momento, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo requerente. Com efeito, o requerente alega que, na data apontada como de ocorrência da infração, na altura do Km 690 da BR 381 - Rodovia Fernão Dias, a) não observou a fiscalização e quando deu por si, já havia passado da entrada da fiscalização de pesagem, b) não tinha motivo para evadir-se, c) agiu em estado de necessidade, porque não poderia entrar na balança sem causar acidente, d) se a multa entrar no sistema, não poderá licenciar o veículo. Tais alegações, para ensejar o efeito pretendido, devem ser objeto de prova, sob a influência do contraditório. Destarte, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência. Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 21 de julho de 2016, às 13h45min, citando-se a requerida para comparecimento, com as advertências dos 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo. À publicação, registro e intimações.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001981-81.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001207-51.2015.403.6123) CLEIZE HERNANDES BELLOTTO(SP248905 - NILSON BELLOTTO JÚNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP345042 - LAURO HENRIQUE BARDI)

Autos nº 001981-81.2015.403.6123 Convento o julgamento em diligência. Diante da controvérsia havida entre as partes acerca do fato referido no documento de fls. 40/41, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21.07.2016, às 14 horas, na sede do Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da embargante, bem como ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001266-39.2015.403.6123** - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ação cautelar nº 0001266-39.2015.403.6123Requerente: Luciano de Souza SiqueiraRequerida: UniãoSENTENÇA (tipo c)Trata-se de ação cautelar pela qual o requerente pretende a sustação dos efeitos de protesto de certidões da dívida ativa promovido pela requerida.Sustenta, em suma, que o protesto foi ilegítimo, porquanto aderiu, anteriormente, por meio do sítio eletrônico da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a programa de parcelamento de seu débito, consolidando-o em 36 parcelas atualizáveis de R\$ 1.568,53, cujo vencimento e pagamento da primeira aconteceu no dia 29.05.2015.O pedido de liminar foi deferido (fls. 41).A requerida, em sua contestação de fls. 59/62, sustentou, em síntese, o seguinte: a) é constitucional o protesto de certidão da dívida ativa; b) o requerente solicitou adesão ao parcelamento simplificado de seus débitos, por meio do Sistema de Parcelamentos (SISPAR), em 11.05.2015; c) no entanto, o parcelamento foi cancelado em 27.06.2015 em razão do não pagamento da primeira parcela; d) o DARF referido pelo requerente foi por ele emitido com o código de receita referente ao tributo (4156) e não ao parcelamento (1734), incorretamente, portanto; e) o DARF correto não foi pago em tempo, justificando o apontamento dos títulos a protesto.O requerente apresentou réplica (fls. 80/82).Encontram-se apensados aos presentes os autos das ações comuns nºs 0001536-63.2015.403.6123 e 0001824-11.2015.403.6123.Feito o relatório, fundamento e decido.Estabelece o artigo 1046, 1º, do vigente Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015, que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência deste Código.Sabe-se que o procedimento cautelar de natureza autônoma não é previsto pelo vigente Código de Processo Civil.Incide, pois, por analogia, o que o novo Código dispõe sobre os procedimentos especiais, pelo que fica autorizado o julgamento da presente demanda parcialmente conforme as regras antigas. No julgamento das ações comuns foi assentado o seguinte: Não há controvérsia entre as partes sobre a reativação do parcelamento com o aproveitamento dos valores pagos.Nesse caso, a primeira pretensão objeto da ação nº 0001536-63.2015.403.6123, qual seja, o cancelamento definitivo de protestos de certidões de dívida ativa levados a efeito pela requerida, e a declaração pretendida na ação nº 0001824.11.2015.403.6123, deixam de ser útil ao requerente.Dado que o interesse de agir reclama a utilidade material do provimento reivindicado, ocorre a carência superveniente de ação, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Saliente-se que não se está diante de reconhecimento da procedência dos pedidos formulados nas ações, porquanto a requerida sustenta que suas condutas foram praticadas por força de erro cometido pelo requerente.A fls. 91 destes autos, o requerente afirmou que houve reativação do parcelamento pela Ré, com o pagamento de todas as parcelas até o mês de janeiro de 2016, conforme exposto nos autos do processo nº 0001824-11.2015, em apenso.Logo, houve a carência superveniente da ação também no tocante à presente ação cautelar.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Não é cabível a fixação de honorários advocatícios, pois não emergiram as figuras do vencido e vencedor, previstas no artigo 85, caput, do citado código. Presente a falta de interesse de agir superveniente e considerado que o erro do requerente no preenchimento de guia DARF deu causa aos fatos objeto da lide, conforme assentado no julgamento das ações comuns, o teor da contestação indica que não teria êxito em eventual postulação administrativa.Custas segundo a lei de regência.À publicação, registro e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0001003-07.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA ELSA DA SILVA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)**

Autos nº 0000001003-07.2015.403.6123Converto o julgamento em diligência.A causa de pedir posta é a inadimplência da requerida quanto a taxas de condomínio, o que decorre da notificação extrajudicial de fls. 16.A requerida afirmou e comprovou o ajuizamento de ação consignatória, em trâmite na 4ª Vara Cível desta Comarca, onde depositados valores devidos a título de taxa de condomínio (fls. 32/37).De outra parte, o Juízo estadual determinou que o requerido daquela ação levantasse os valores depositados, inclusive no curso da ação (fls. 36/37).A fls. 100/109 encontram-se guias de levantamento. A requerida aduziu, ainda, que os valores foram levantados pela Empresa Imperial Administração e Recuperação de Bens Ltda., gestora da requerida, conforme contrato que junta a fls. 113/119.Destarte, deverá a requerente se manifestar conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual quitação dada por sua gestora com referência aos depósitos.Caso haja débito pendente, deverá apresentar demonstrativo pormenorizado. Em seguida, deverá a requerida se manifestar no mesmo prazo, voltando-me os autos conclusos.Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000661-93.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ADRIANO MENDES DA HORA(SP288002 - LAIS NAKED ZARATIN)**

Designo para o dia 19 de agosto de 2016, às 14h00min, a inquirição das testemunhas André Luiz Borges da Silva e Leandro da Silva Martuschelli que serão ouvidas remotamente, por meio do sistema de videoconferência, em audiência de instrução e julgamento que a ser presidida por este Juízo.Adite-se a carta precatória de fl. 281 (distribuída sob nº 0001048-94.2016.403.6181) e comunique-se o Juízo Deprecado para as providências necessárias.O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, oportunidade em que será interrogado.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2787**

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000311-58.2008.403.6121 (2008.61.21.000311-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS LOBATO CUNHA(SP096134 - ALBERTO DE AZEVEDO RUY COUTRIN) X RITA DE CASSIA VIEIRA CUNHA(SP096134 - ALBERTO DE AZEVEDO RUY COUTRIN E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no contrato de financiamento firmado em 30.03.1989 entre Marcos Lobato Cunha e cônjuge e a CEF, consoante informado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**Expediente Nº 2788**

**EXECUCAO DA PENA**

**0001332-30.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X TERESA APARECIDA MELATO KHURIYEH(SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO)**

Trata-se de Execução Penal promovida pela JUSTIÇA PÚBLICA em face de TERESA APARECIDA MELATO KHURIYEH, decorrente de sentença condenatória com trânsito em julgado proferida nos autos da Ação Penal n.º 0000443-57.2004.4.03.6121, para o cumprimento da pena de dois anos, quatro meses e vinte e quatro dias de reclusão que foi substituída por uma restritiva de direito. Tendo sido cumprida a pena, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade ante sua integral satisfação (fl. 176). É a síntese do essencial. Diante do cumprimento da pena restritiva de direito (efetiva prestação de serviços à entidade assistencial), conforme demonstram os documentos dos autos (fls. 77, 79, 82, 84, 86, 88, 90, 92, 94, 96, 98, 101, 103, 105, 107, 109, 111, 113, 116, 118, 121, 123, 152, 162, 166, 168, 171 e 173), DECLARO EXTINTA A PENA imposta ao condenado, com fulcro no inciso VI do artigo 66 da Lei n.º 7.210/84. Remetam-se os autos ao SEDI e à Secretaria para as providências pertinentes. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002047-14.2008.403.6121 (2008.61.21.002047-7) - ALDO TOBIAS RODRIGUES LEAL(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO BRANDAO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO TOBIAS RODRIGUES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2.º parag. do item V de fl. 166: Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do CJF.

**0002461-41.2010.403.6121 - JORGE LUIZ NOGUEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Julgo correto os cálculos de fls. 100/104, diante da concordância do INSS. II - Considerando que o STF decidiu pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal no julgamento da ADI n.º 4357, deixo de determinar vista ao INSS para se manifestar sobre a existência de débitos líquidos e certos em nome dos credores. III - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo a parte autora conferir o ofício expedido e, na hipótese do autor ser portador de doença grave, providenciar atestado médico comprovando ser este portador da doença dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. IV - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. V - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

**1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4767**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000292-15.2009.403.6122 (2009.61.22.000292-0) - JOAO EDUARDO BARBOSA PACHECO(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN MONTZOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO EDUARDO BARBOSA PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nas ADIs 4357 e 4425, do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF, desnecessária a manifestação do INSS acerca de possíveis deduções em razão de crédito existente com a parte credora; todavia, como o sistema de requisição ainda possui campo específico para tal fim, proceda a Secretaria o preenchimento negativo da opção. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

**0000529-15.2010.403.6122 - BRUNO SANTOS DE BRITO - MENOR X JOSE FERREIRA DE BRITO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE FERREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0001296-14.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LEDOVINA SACCOMANI BIZO X LEONTINA MARCIA SACCOMANI BERTOLUCCI X ANGELA MARIA SACCOMANI X AQUILES SACCOMANI X AUGUSTA SACCOMANI FALDAO X AUGUSTO SACOMANI X ELIZABETE SACCOMANI X JOANA DE FATIMA SACCOMANI SERVILLE X JOAO HENRIQUE SACCOMANI X JOSE FELICIO SACOMANI X LUIS SACCOMANI X MARIA ALVINA SACCOMANI CRIVELLARO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS E SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0001421-79.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LUCIA ELENA MUCCIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0001615-79.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ISAURA NEVES FERREIRA X JOSE RUFINO NEVES X ANA ROSA NEVES X RAIMUNDO RUFINO NEVES X TERESA ROSA NEVES DE SOUZA X VERA LUCIA ROSA NEVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**000007-12.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) GEDALVA PEREIRA DE SOUZA X VALDECIR PEREIRA DE SOUZA X LINDAURA PEREIRA DE SOUZA X CLARICE PEREIRA DE SOUZA X JANDIRA PEREIRA DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**000055-68.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANTONIA CAMUCIA DOS PACOS X SEBASTIANA CAMURCIA BONILHA X MARIA CAMURCIA PRATES X LINO CAMURCIA X IRENE BONILHA QUIQUETO X ERVAL BONILHA X JAIR BONILHA X LAERCIO CAMUCIA X JOSE LUIZ CAMUCIA X HENRIQUE CAMUCIA X MARCIO ROBERTO CAMUCIA X LUSIA CRISTINA CAMUCIA DO NASCIMENTO X RAFAEL FERNANDO CAMUCIA X CRISLEI KELIN BONILHA X MARIA LUIZA BONILHA DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**000062-60.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ROBERTO GOMES GIMENES X LUIZ GOMES GIMENES X MANOEL GOMES GIMENES X CARLOS GOMES X RAPHAEL GOMES X IRENE GOMES DA SILVA X GILDA GOMES DE AZEVEDO X TEREZA GOMES VALENTIM X JUDITE GOMES FRAGNAN X MARIA DE FATIMA GOMES X ROSA CRISTINA GOMES SILVA X MARCIA GOMES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**000118-93.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOAO PALASSON X SALVADOR PALAZON GARCIA X MARIA PALAZON GARCIA X SERGIO PALASON X NORMA PALASON RUIZ X GERALDO PALAZON X ANTONIA PALAZON NIETTO X ALCIDES PALAZON GARCIA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**000119-78.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA DE FATIMA ARMANDO X ROSANGELA GOMES ARMANDO X LUIS CARLOS ARMANDO X ROSEMEIRE GOMES ARMANDO ROMERA X VALDECIR GOMES ARMANDO X MARCIO GOMES ARMANDO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000206-34.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSE SOARES DE MATOS X JOVERCI SOARES DE MATOS X PAULO SOARES DE MATOS X CLAUDIA REGINA DE MATOS MARQUES X TANIA CELI DE MATOS X CASSIA SOARES DE MATOS X TIAGO SOARES DE MATOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000207-19.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) WALTER DOS ANJOS GOMES X WALKIRIA GOMES SILVA X JOSE CARLOS DOS ANJOS GOMES X MAGALI APARECIDA ALVES DE MORAES X MARCELI ALVES X MAVERLI ALVES DE QUINTAL X GAUDENCIO DOS ANJOS GOMES NETO X MARIA APARECIDA DOS ANJOS GOMES X VALDECIR DOS ANJOS GOMES X MARIA DE FATIMA DOS ANJOS GOMES X MARIA DE LOURDES DOS ANJOS GOMES X NELI DOS ANJOS GOMES X ANTONIO CARLOS DOS ANJOS GOMES X ZOROASTRO DOS ANJOS GOMES JUNIOR(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000209-86.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LUZIA ADEGAS DOS SANTOS X ANTONIO CODINA ADEGAS X IZILDINHA APARECIDA CODINA GARCIA X JOSE CARLOS ADEGAS CODINA X LUZIA RODRIGUES TELLES X TEREZINHA RODRIGUES COUTINHO X NILVA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSE RODRIGUES X MOACIR RODRIGUES X MARIA DE FATIMA RODRIGUES SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000364-89.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) EMA MARTINS X MARIA APARECIDA DE MELO X PASCOAL MARTINS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000366-59.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) VALDIMIRO RODRIGUES X SIDALIA RODRIGUES DE SOUZA X MARIA DO CARMO SALOMAO FERREZ X SUELI RODRIGUES SALOMAO ZUPIROLI X AIRTON RODRIGUES SALOMAO X ADILSON RODRIGUES SALOMAO X EDSON RODRIGUES SALOMAO X EDMILSON RODRIGUES SALOMAO X ADEILSON RODRIGUES SALOMAO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000498-19.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANGELO ESPADA X MARIA LUISA ESPADA X SANTOS SPADA X LAURA SCHNOOR FLACON X ANA SCHNOOR CARRIEL X ANTONIA APARECIDA SCHNOOR MEDINA X CESAR SCHINOR X BAPTISTA TATARO X APARECIDA TATARO PINHEIRO X MARIA APARECIDA GONCALVES X JOANA SALVADORA GONCALVES DE CASTRO X ANA DA PENHA GONCALVES TATTARO X ONOFRE DONIZETE GONCALVES X MARIA JOSE ESPADA TOSQUI X TERESA DO ROSARIO ESPADA REINAS X ILDA DE CASTRO HERREDO X EUNIVAL DE CASTRO X JOAO CASTRO X MAURO CASTRO X EDUARDO CARLOS CASTRO X JOSE APARECIDO ESPADA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000500-86.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) TEREZA DE CARVALHO RODRIGUES X LAURINDA DE CARVALHO ALVES X ANTONIA TEIXEIRA DIAS X MARIA DAS DORES DE CARVALHO ALVES X MARIA LUIZA DE CARVALHO DE SOUZA X ORESTA DE CARVALHO PIMENTA X MARIA LUIZA DA SILVA SANTANA X TERESA EREDI DA SILVA BEZERRA X GERALDA DA SILVA X APARECIDO JOSE DA SILVA X JOSE VALDECIR DA SILVA X MARIA VANILDE DA SILVA X ELZA DE CARVALHO FERREIRA X EDNA DE CARVALHO FERREIRA X JOSE ALVES DE CARVALHO X EDSON ALVES DE CARVALHO X EUNICE ALVES DE CARVALHO X JURANDIR ALVES CARVALHO X LUIZA TEIXEIRA DE CARVALHO CUNHA X ANTONIO DONIZETE DE CARVALHO X JOSE APARECIDO TEIXEIRA DE CARVALHO X MARLENE DE FATIMA CARVALHO X MARIA LUIZA DE CARVALHO LOPES X CLAUDIO TEIXEIRA DE CARVALHO X ELAINE ALCINA BORGES DE CARVALHO X FLORENTINO TEIXEIRA DE CARVALHO X MARCELO BARBOSA CARVALHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000501-71.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LUZIA SILVERIO QUILLES X DECIO SILVERIO X DELCI SILVERIO SANTOS X DURCE SILVERIO MARQUES X ERCI SILVERIO X CARLOS AUGUSTO SILVERIO X GEYSLER VICARI SILVERIO X LARISSA VICARI SILVERIO BISCAICHIM X KAREN SILVERIO GOIS X KELLY SILVERIO GOIS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000505-11.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) VALTER FERREIRA DOS SANTOS X VALMIR FERREIRA DOS SANTOS X VANESSA FERREIRA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000506-93.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) DEOMAR FORTUNATO BRIGANTINI X DARCY MARIA BRIGANTINI PAIVA X CRISTIANE DAVOLI BRIGANTINI DE OLIVEIRA X JOSE ANIBAL DAVOLI BRIGANTINI X CRISTIANE DAVOLI BRIGANTINI DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000627-24.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JAIR MODESTO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000629-91.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA DE LURDES BICUDO ROSA X MARIA APARECIDA BICUDO SENERRINO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000630-76.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) CLOTILDE APARECIDA AMARO LUIZ X JOSE HENRIQUE AMARO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000632-46.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MILTON FLORENTINO X LUZIA FLORENTINO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO FLORENTINO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)



Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000664-51.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) SANDRA APARECIDA DE JESUS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000833-38.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) ESPEDITA BENEDITA MORATO DE LIMA X FRANCISCO DE ASSIS MORATO X MARIA DO CARMO DE LIMA X FILOMENA BESERRA FARIA X JOSE JUVENAL SOBRINHO X EDIVALDO ULISSES MORATO X VICENCA BENEDITA MORATO MARTINS X JOSE APARECIDO MORATO X MARIA DE LOURDES MORATO COSTA X SEVERINO JUVENAL MOURATO X NEIVA MARIA JUVENAL FERREIRA X JOAO HENRIQUE JUVENAL X ADRIANA GIMENES JUVENAL X ALESSANDRA GIMENES JUVENAL CRACCO CAVALCANTE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0000835-08.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) JOAO CARLOS DOS SANTOS X MARLENE DOS SANTOS X MARCILENE DOS SANTOS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X ANGELA MARIA SANTOS GIOVANINI X SILVIA DOS SANTOS DO NASCIMENTO X CRISTIANE DOS SANTOS MENGARDO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0000837-75.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) CACILDA REDUCINO STANGARI X ISAURA REDUCINO X VERA LUCIA REDUCINO X JOAO REDUCINO X ROSANGELA APARECIDA MASSARA X CELIA DE FATIMA MASSARA LOVATO X JOSE RICARDO MASSARA X BRUNA APARECIDA MASSARA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0000839-45.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) ELIAS PEREIRA DA SILVA X LEONOR PEREIRA DA SILVA MORALES X GILMAR PEREIRA DA SILVA X SONIA PEREIRA DA SILVA X MARIA PEREIRA DA SILVA X IRACEMA PEREIRA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0000850-74.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) AMELIA BENEDITA BARQUILA FORDIANI X APARECIDO BARQUILA LOPES X MARIA DE JESUS BARQUILA SANTOS X ADRIANA BARQUILA RODRIGUES X ANDRESA RODRIGUES BARQUILA SANTOS X AMAURILIO DONHA BARQUILA X MARCOS ANTONIO DONHA BARQUILA X EMERSON JOSE DONHA BARQUILA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000961-58.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) DORACI ROSA X JOSE OSCAR ROSA X NAIR APARECIDA ROSA SOARES X MARIA DE JESUS ROSA DIAS X VERGINIA MARIA ROSA DE SOUZA X MATHEUS WILLIAM DENADAI ROSA X VITOR AUGUSTO DENADAI ROSA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 8543**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001466-97.2016.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000929-04.2016.403.6127) JOAQUIM JOSE FERNANDES PEREIRA - EPP (SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, ante sua tempestividade. Aguarde-se manifestação do exequente acerca do bem ofertado à penhora nos autos da execução fiscal nº 0000929-04.2016.403.6127. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001277-71.2006.403.6127 (2006.61.27.001277-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001323-94.2005.403.6127 (2005.61.27.001323-3)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X ALCARA & DATORRE DROG LTDA EPP (SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI)

Preliminarmente, manifeste-se a embargante acerca das alegações da embargada de fl. 436/440. A seguir, venham os autos imediatamente conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0002265-19.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001858-81.2009.403.6127 (2009.61.27.001858-3)) JOSE ROBERTO DELALIBERA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista a decisão proferida a fl. 174, a qual concedeu os benefícios da justiça gratuita ao embargante, nada mais resta a ser provido nos presentes autos, mormente em se tratando de autos transitados em julgado. Posto isso, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa findo na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

**0001934-66.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-74.2013.403.6127) MARTA RIZZO DE ARAUJO(SP242182 - ALEXANDRE BARBOSA NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES)

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópia de fls. 90/95 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 96 verso, para os autos principais ( 0000666-74.2013.403.6127). Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito. Após o decurso do prazo conferido, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003311-38.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002374-04.2009.403.6127 (2009.61.27.002374-8)) NAHIM JACOB NETO(SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intimem-se as partes para ciência acerca do laudo pericial juntado a fl. 358/377, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se nada requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, em favor da perita nomeada a fl. 337. A seguir, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0003762-63.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003854-46.2011.403.6127) LEILA PERES PIGATTI - INCAPAZ X NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Dê-se ciência a embargante acerca de fl. 77/78. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0002607-88.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000557-89.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Fls. 219/220: A prova pericial requerida pela embargante (nova coleta aleatória de produtos nos pontos de venda) é irrelevante para o deslinde da causa posta a julgamento, pois o que está em discussão é a regularidade dos produtos na coleta já realizada, objeto do auto de infração. Indefiro, portanto, com fundamento no disposto no art. 130 do Código de Processo Civil. Defiro o requerimento de produção de prova documental complementar e concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. Publique-se.

**0002609-58.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-06.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Fls. 343/344: A prova pericial requerida pela embargante (nova coleta aleatória de produtos nos pontos de venda) é irrelevante para o deslinde da causa posta a julgamento, pois o que está em discussão é a regularidade dos produtos na coleta já realizada, objeto do auto de infração. Indefiro, portanto, com fundamento no disposto no art. 130 do Código de Processo Civil. Defiro o requerimento de produção de prova documental complementar e concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. Publique-se.

**0003277-29.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003276-44.2015.403.6127) ALBA ALUMINIO BRASIL AUSTRALIA LTDA X MAURICIO DE AGUIAR X PETER JOHN MCMILLAN X VINICIUS DE AGUIAR(SP017857 - JAIR CANO) X FAZENDA NACIONAL

Autos recebidos em redistribuição da Justiça Estadual de São João da Boa Vista/SP. Tendo em vista tratar-se de autos com trânsito em julgado, abra-se vista a embargada (Fazenda Nacional) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001079-73.2002.403.6127 (2002.61.27.001079-6)** - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X IND/ E COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO PADOVAN LTDA(MASSA FALIDA) X JOAQUIM JOSE FELICIANO DE OLIVEIRA(SP119308 - MARCELO CORREA PEREIRA E SP140642 - OSVALDO DE SOUSA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 55.629.827-6, proposta pela Fazenda Nacional em face de Indústria e Comércio de Material de Construção Padovan Ltda (massa falida) e Joaquim Jose Feliciano de Oliveira. O executado Joaquim apresentou exceção de pré-executividade para excluí-lo da ação dada a ilegitimidade (fls. 276/285), com o que concordou a exequente (fls. 289 e 293). Relatado, fundamento e decido. Considerando a anuência da exequente, acolho a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do polo passivo de Joaquim Jose Feliciano de Oliveira. Ao SEDI para as anotações pertinentes e proceda-se ao levantamento da penhora sobre bens da pessoa excluída da execução (fl. 79). Condenação a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Sem prejuízo, defiro o requerimento da exequente. Ex-peça-se o necessário para formalização da penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 0000386-20.1996.8.26.0568 (fls. 289 e 293 verso). Intimem-se e cumpra-se.

**0001283-20.2002.403.6127 (2002.61.27.001283-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA)

Preliminarmente intime-se a empresa executada na pessoa de seus defensores constituídos para que fiquem cientes acerca da arrematação ocorrida em 29/02/2016, conforme notícia nos autos a fl. 328. Após, abra-se vista a exequente para manifestação acerca de fl. 344/368. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0000974-47.2012.403.6127** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE TAPIRATIBA(SP038609 - THERSIO GONCALVES)

Fls. 127/128: Tendo em vista os termos da petição da exequente, intime-se a executada para que providencie a juntada aos autos dos comprovantes de recolhimento do parcelamento de nº 2014008114. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0001268-65.2013.403.6127** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X AUTO POSTO ALIANCA DE SAO JOAO LTDA(SP218535 - JOÃO APARECIDO GONÇALVES DA CUNHA E SP219133 - BEATRIZ HELENA MILAN CECCO E SP283837 - VANIA ROSA DOS SANTOS NEVES E SP292766 - GISELLE APARECIDA FERREIRA DA SILVA E SP292821 - MARIA CRISTINA JESUS DUARTE)

Fl. 150/151: Defiro o requerimento da executada, com a ressalva de que para que se possa determinar a conversão em renda em favor da exequente do saldo devedor e consequentemente a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da executada (na pessoa de seu advogado constituído, Dr. João Aparecido Gonçalves da Cunha - OAB/SP nº 218.535), faz-se necessária a remessa dos autos à ANP, ora exequente, para que apresente o valor atualizado do débito, deduzindo-se a parcela paga do mês em comento, devendo tal providência ser cumprida com urgência, a fim de viabilizar as expedições necessárias à implantação da ordem. Posto isso, abra-se vista a exequente (ANP), para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe o valor do débito exequendo, deduzindo-se a parcela correspondente ao mês vigente. Após, expeça-se imediatamente ofício à CEF para conversão em renda em favor da exequente, do valor por ela informado como devedor. A seguir, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da conta 1331-1 - CEF - PAB - Justiça Federal desta comarca. Publique-se. Cumpra-se.

**0001399-06.2014.403.6127** - MOCOCA PREFEITURA(SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS) X BARBOSA DE FREITAS SA TECN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

**S E N T E N Ç A** (tipo c) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 00361/2006, 000362/2006 e 000363/2006, movida pelo Município de Mococa em face de Barbosa de Freitas S/A Tecn, objetivando receber o IPTU do apartamento n. 72, do imóvel localizado na Rua Coronel Jose Pereira Lima, 833, centro daquela cidade (fls. 03/05). Processada na Justiça Estadual, com inclusão da EMGEA no polo passivo e redistribuição à Justiça Federal (fls. 23/25), o exequente, considerando que em processos similares foi reconhecida a ilegitimidade da EMGEA, requereu sua exclusão do polo passivo e devolução dos autos à Justiça Estadual (fl. 41). Relatado, fundamento e decido. De fato, em feitos semelhantes decidiu-se que a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não é a proprietária do imóvel que incide o IPTU, objeto da execução. Referida empresa figura apenas como credora hipotecária. Na qualidade de agente financeiro, administra o contrato de financiamento habitacional, não respondendo solidariamente por débitos tributários do imóvel. Em suma, a relação jurídica apresentada na execução fiscal (cobrança de IPTU), estabelecida entre o Município de Mococa e a proprietária do imóvel, Barbosa de Freitas S/A Tecn, não enseja a participação da EMGEA no polo passivo da demanda. Isso posto, acolho o requerimento do exequente e, dada a ilegitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos, em relação à mesma julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. O feito prossegue tendo como partes o Município de Mococa e a pessoa jurídica Barbosa de Freitas S/A Tecn, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses do artigo 109, I da Constituição Federal de 1988 que justifique a manutenção do processo perante esta Justiça Federal. Desta forma, após o trânsito em julgado, ao SEDI para retificação do polo passivo (exclusão da Empresa Gestora de Ativos) com a consequente devolução dos autos ao Juízo Estadual. P.R.I.

**0001401-73.2014.403.6127** - MOCOCA PREFEITURA(SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI E SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI E SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS) X BARBOSA DE FREITAS SA TECN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos, em Inspeção. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000304-04.2015.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA ESTELA OLIVEIRA RIBEIRO DE QUEIROZ(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA E SP328964 - GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU)

Recebo o recurso de apelação apresentado a fl. 90/95, nos termos do artigo 1.012 do CPC. Intime-se a executada para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Publique-se. Cumpra-se.

**0001176-19.2015.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HP MONTAGENS ELETROMECHANICAS EIRELI - EPP(SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA E SP148484 - VANESSA CRISTINA DA COSTA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 80.4.14.013038-54, ajuizada pela Fazenda Nacional em face de HP Montagens Eletromecânicas EIRELI - EPP. Citada (fl. 29), a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando prescrição (fls. 34/39). A Fazenda Nacional discordou, por se tratar de tributo declarado e não pago (fls. 49/53 e 60). Relatado, fundamento e decido. Assiste razão à Fazenda Nacional. Os fatos geradores ocorreram nos anos de 2009 e 2010. O débito foi constituído, mediante declaração da contribuinte, em 13.09.2010 e 23.08.2013, mas não pago (fls. 55/58). Assim, constituído o débito, a ação foi proposta em 30.03.2015 (fl. 02) e deferido o seu processamento em 09.04.2015 (fl. 28), com citação em 06.05.2015 (fl. 29). Portanto, da constituição definitiva à citação não decorreu prazo superior a cinco anos a ensejar a aduzida prescrição. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o requerimento da exequente (fl. 60 verso). Proceda-se ao bloqueio de ativos via Bacenjud. Intimem-se e cumpra-se.

**0003434-02.2015.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IVANDIR ACACIO COSTA

Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fl. 18/22. Após, conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8544**

#### **MONITORIA**

**0001659-59.2009.403.6127 (2009.61.27.001659-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MATIAS ANTONIO ZANELLI ANGELINO X MARIA HELENA ZANELLI(SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA)

Antes de analisar os pedidos sucessivos formulados DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/JUL/2016, às 16:00 horas, a realizar-se na sede do Juízo, sito Pça. Gov. Armando Sales de Oliveira, 58, Centro, CEP 13,870-005, Tel. (19) 3638-2900, Nesta. Tendo em vista que o requerido, ora executado, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ele intimado, na pessoa de seu i. causídico constituído. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000111-67.2007.403.6127 (2007.61.27.000111-2)** - UNIAO FEDERAL X SHIGUERO KONDO X NABOR KONDO(SP121330 - JOSE LUIS PEDROSO DE LIMA)

Preliminarmente proceda a Secretaria às anotações necessárias concernentes à representação processual, conforme fls. 262/263. Às providências, pois. Fls. 275/275v: defiro, parcialmente, o pleito formulado pela exequente. Assim, determino: a) expeça-se a competente carta precatória para a intimação do Sr. Shiguero Kondo, acerca da possibilidade de renegociação e liquidação da dívida originária de operação de crédito rural (objeto dos autos), observando a Secretaria o endereço declinado pela exequente, bem como acerca da penhora do veículo de fl. 248; b) desnecessária a intimação do Sr. Shiguero Kondo acerca da penhora ocorrida à fl. 268, vez que o bem não lhe pertence; c) expeça-se o competente ofício ao CRI de Mogi Guaçu/SP, requisitando a averbação da penhora de fl. 268 e, d) não há se falar em efetividade da constrição do bem móvel (veículo) de propriedade do Sr. Shiguero Kondo, haja vista o Termo de fl. 248, o qual se considera penhora. No mais e, tendo em vista que o executado, Sr. Nabor Kondo, é devidamente representado em Juízo, fica ele intimado, na pessoa de seu i. causídico, para, no prazo de 20 (vinte) dias, indicar a localização exata dos bens penhorados à fl. 68. Int. e cumpra-se.

**0001344-55.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDRE SIGOLO ROBERTO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)

Fl. 113: defiro, como requerido. Designo, pois, audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/JUL/2016, às 15:30 horas, a realizar-se na sede do Juízo, sito Pça. Gov. Armando Sales de Oliveira, 58, Centro, CEP 13.870-005, Tel. (19) 3638-2900, Nesta. Tendo em vista que o executado encontra-se com a representação processual regularizada, fica ele, executado, intimado na pessoa de seu i. causídico constituído. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001107-50.2016.403.6127** - SYOMARA GUEDES DIAS(SP315876 - FABIANA APARECIDA CRUZ E SILVA) X CHEFE DA AGENCIA REG DO MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO EM S. JOAO DA BOA VISTA - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Syomara Guedes Dias em face do Chefe da Agência Regional do Trabalho e Emprego em São João da Boa Vista, por meio do qual impugna o ato administrativo que indeferiu seu requerimento de seguro-desemprego. O Juízo deferiu o requerimento de justiça gratuita e postergou a análise do requerimento da medida liminar para após a resposta da autoridade impetrada (fl. 40). O Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas prestou informações (fls. 47/51). A União requereu seu ingresso no feito e defendeu a legalidade do ato administrativo impugnado (fls. 52/60). Decido. Defiro o requerimento de ingresso da União no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se. O provimento liminar, na via mandamental, está sujeito aos pressupostos cumulativos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo. Nesta análise sumária, entendo que esses requisitos encontram-se atendidos, devendo-se deferir parcialmente a medida liminar pleiteada. A impetrante relata que em 01.08.2013 foi admitida como empregada no Colégio Experimental Integrado Sanjoanense Ltda e em 18.12.2015 foi dispensada de forma imotivada. Requereu seguro-desemprego, mas o benefício foi indeferido pelo fato de que ela consta como sócia da pessoa jurídica Dias & Pimentel Curso de Idiomas Ltda - ME. Argumenta que a pessoa jurídica em questão encontra-se inativa há vários anos, a impetrante encontra-se desempregada, portanto tem direito ao seguro-desemprego. As alegações da impetrante são demonstradas por meio de cópia da CTPS (fl. 32), do extrato do CNIS (fl. 35) e do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls. 22/23), onde consta que ela foi empregada no Colégio Experimental Integrado Sanjoanense no período 01.08.2013 a 18.12.2015 e dispensada de forma imotivada. Observo que o seguro-desemprego foi negado sob o único fundamento de que a impetrante seria sócia de pessoa jurídica, conforme consta do despacho no recurso administrativo (fl. 29) e nas informações fornecidas pela autoridade impetrada (fl. 48). Ocorre que a pessoa jurídica em questão, Dias & Pimentel Cursos de Idiomas Ltda - ME, encontra-se inativa desde o ano de 2008, conforme extrato da Receita Federal do Brasil (fl. 37), inatividade que não é questionada pela autoridade impetrada. O simples fato de que a impetrante consta, formalmente, como sócia de pessoa jurídica não significa que possua renda suficiente à sua manutenção e de sua família, vez que a empresa encontra-se inativa, o que constitui o *fumus boni juris*. Por se tratar de matéria que independe de dilação probatória, vez que não há controvérsia quanto à inatividade da empresa, o mandado de segurança é meio processual adequado para veicular a pretensão da parte. O *periculum in mora*, por sua vez, decorre do fato de que o benefício em questão tem natureza alimentar. Ante o exposto, presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, defiro parcialmente a medida liminar pleiteada pela impetrante e determino à autoridade impetrada que defira o seguro-desemprego pleiteado pela impetrante, implementando o benefício no prazo de 30 dias. Ao Sedi para anotar o ingresso da União no polo passivo da ação, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Após, vistas ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

**0001588-13.2016.403.6127 - ROGERIO DELMONDI(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA UNID DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL EM S J BOA VISTA**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Rogerio Delmondi em face de ato do Chefe da Agência do INSS de São João da Boa Vista, autoridade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando compelir a parte impetrada a dar andamento em seu requerimento/recurso de aposentadoria por idade n. 173.094.804-6. Informa que formulou sua pretensão em 16.09.2015, que restou indeferida. Discordando, apresentou recurso em 18.02.2016, contudo, somente em 06.04.2016 os documentos foram juntados ao processo administrativo e, desde então, não mais foi dado andamento. Relatado, fundamento e decidido. De ofício, desconsidero o endereço da autoridade impetrada declinado na inicial, posto que os documentos que instruem o feito revelam o acerto da impetração nesta Subseção Judiciária, por se tratar de ato da Agência do INSS de São João da Boa Vista. Quanto ao pedido de liminar, os documentos de fls. 13/14 demonstram que o impetrante foi de fato atendido na Agência do INSS de São João da Boa Vista em 18.02.2016, ocasião que apresentou recurso. Porém, o último andamento ocorreu em 06.04.2016 e até a impetração não se obteve o julgamento. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, há a necessária plausibilidade do direito para autorizar a concessão da medida. Isso porque a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. Nos termos do art. 48 da Lei 9.784/99, a administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Como se sabe, a Emenda Constitucional n. 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in *Direito Administrativo*, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Isso posto, concedo a liminar para determinar que a autoridade competente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise e decisão sobre o pedido do impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada (art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009). Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpram-se.

**Expediente Nº 8545**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0038207-68.1989.403.6100 (89.0038207-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO) X DIVINO CIANCAGLIO(SP052912 - ANA SUELI DE CASTRO BARONI E SP047990 - LUIZ FRANCISCO FEIJAO TEIXEIRA) X PORTO DE AREIA CIANCAGLIO LTDA(SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR E SP009541 - MAURICIO FRANCISCO MARTUCCI) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 541/542 e 546: defiro. Providencie-se o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 537/538. Fls. 550/553: defiro apenas o requerimento de bloqueio via Renajud de veículos em nome do executado Divino Ciancaglio. Nestes autos foi designada perícia ambiental, fixados honorários periciais, a cargo da parte executada, mas estes não foram depositados, por essa razão o MPF requer a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica executada para alcançar seus sócios, a fim de se obter os recursos necessários para o pagamento dos honorários do expert nomeado pelo Juízo. Ocorre que se cadastrou perante este Juízo no dia 23.05.2016 outra profissional, igualmente de confiança do Juízo, que realiza perícia na área ambiental por meio do sistema AJG. Assim, cancelo a nomeação do Perito nomeado à fl. 356-verso e nomeio em substituição como Perita do Juízo Joseline Filipe, CRBio nº 49.505/01-D. Viabilizada a realização da prova pericial, manifeste-se o MPF se persiste o interesse em desconstituição da personalidade da pessoa jurídica executada e, em caso positivo, deverá ser observado o procedimento previsto nos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil. Por se tratar de perícia complexa, a ser realizada em outra cidade, arbitro os honorários periciais em 03 vezes o máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a Perita do Juízo da nomeação e de que tem o prazo de 90 dias para apresentar o laudo pericial. Cientifique-se o expert nomeado à fl. 356-verso do cancelamento da nomeação. Fls. 554: as arguições de decadência e prescrição já foram objeto de apreciação por este Juízo em mais de uma oportunidade. Ademais, o objeto destes autos não é reposição de dano ao erário, mas de indenização por dano ambiental. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1970**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000416-76.2011.403.6138 - LAUDARCI DA SILVA MOREIRA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDARCI DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2021**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000636-68.2011.403.6140** - NORMA ROSA DE BRITTO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN E SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI DIAS GOMES

Vistos.De início, afasto a alegação da corrê de incompetência territorial, uma vez que a ação foi ajuizada antes da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária e, em razão do princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se rege pela Lei n. 9.099/95. De acordo com a regra do art. 109, §2º da CF/88, portanto, este Juízo é competente para apreciar e julgar o feito. .PA 1,10 A questão posta em debate depende da comprovação da união estável alegada pela parte autora.Diante da decisão de fls. 151/152, necessária a realização de nova audiência de instrução e julgamento. Para tanto, designo o dia 17/08/2016, às 16h00. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.Compete ao advogado das partes comunicá-las sobre o teor da presente decisão, bem como realizar a intimação das testemunhas arroladas, conforme o art. 455 do NCPC.Depreque-se a intimação da corrê e de seus defensores, comunicando-os que a audiência para colheita de seu depoimento pessoal e de testemunhas será realizada por videoconferência junto à Subseção Judiciária de Juazeiro, havendo disponibilidade daquele Juízo.Configurada a hipótese do art. 455, 4º do NCPC, solicito, desde já, ao Juízo Deprecado os bons préstimos de realizar a intimação das testemunhas da corrê.CASO NECESSÁRIO, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá\_vara01\_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Cumpra-se. Intimem-se.

**0001115-27.2012.403.6140** - ONOFRE CABRERIA FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das alegações suscitadas em contestação, acolho o requerimento da autarquia (fl. 121).Oficie-se à empregadora Transportadora Mauá Ltda. no endereço constante à fl. 66, para que envie a este Juízo, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilização e multa, cópias do laudo técnico que embasou as informações contidas nos PPPs de fls. 61/64, bem como informe se a exposição aos agentes nocivos ali descritos se deu de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, e os motivos que levam a concluir que a exposição ocorreu desde o início do contrato de trabalho do funcionário, ao passo em que somente houve contratação de profissional técnico responsável pelos registros ambientais (médico do trabalho) a contar de 01/03/2011.O ofício deverá ser instruído com cópias da presente decisão, dos documentos supramencionados e daquele colacionado à fl. 35, para identificação do demandante.Além disto, considerando a fragilidade da prova oral para demonstrar o alegado trabalho rurícola desenvolvido pelo demandante após a década de 80, designo audiência de instrução para o dia 28/09/2016, às 16h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de eventuais testemunhas, que deverão ser arroladas no prazo de 15 (quinze) dias.Compete ao advogado da parte comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como realizar a intimação das testemunhas arroladas, conforme o art. 455 do NCPC.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo perpetrada administrativamente.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002772-67.2013.403.6140** - ADILSON MIRANDA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à decisão de fls. 164/165, necessário, por ora, a realização de prova técnica, para confirmar ou retificar as informações contidas no PPP de fls. 66/67 informações e perquirir sobre a existência de demais agentes agressivos à saúde no ambiente de trabalho - de acordo com as funções exercidas pela parte autora - junto à Saint-Gobain do Brasil Produtos e Ind. para Construções Ltda.Nomeio como perito o Sr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, engenheiro de segurança do trabalho, registrado no CREA sob o n. 261002552-1, telefone: (11) 98253-1129, endereço eletrônico: flavio.roque@yahoo.com.br.Intime-se o Sr. Perito, via e-mail, dando-lhe ciência de sua nomeação.O Sr. Perito deverá comunicar a este Juízo sobre a data e horário da realização da perícia junto à empresa, com 15 (quinze) dias de antecedência. Com a vinda informação, dê-se ciência ao advogado da parte autora.Diante da complexidade da matéria, fixo os honorários periciais no valor de R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e, desde já, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para entrega do laudo, contados da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo demandante, para manifestação e especificação de outras provas.Oportunamente, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000071-65.2015.403.6140** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CRUZ

Vistos em inspeção. Para cumprimento da determinação de fl. 216, primeiro parágrafo, proceda-se a expedição de mandado de intimação, com urgência, para cumprimento pela Santa Casa de Mauá no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00.Outrossim, manifeste-se a parte autora quanto ao item 2, de fl. 216, no prazo de 15 dias.Cumpra-se. Int.

**0000710-83.2015.403.6140** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR ALBERTO BIANCO(SP320653 - DIEGO PERINELLI MEDEIROS)



Vistos em decisão. Concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A completa solução da lide depende da análise da regularidade do contrato de trabalho do réu com a empresa SIBRAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA. Para tanto, defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 21/09/2016, às 15h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. As partes devem comparecer à audiência, independentemente da presença de testemunhas, para a colheita do depoimento pessoal, sendo que o réu deverá apresentar-se munido de todos os seus documentos que demonstrem o contrato de trabalho com a SIBRAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias. Compete ao advogado da ré comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como realizar a intimação das testemunhas arroladas, de acordo com o art. 455 do CPC/2015. Oficie-se à empresa SIBRAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA. (endereço em anexo), solicitando a confirmação do contrato de trabalho mantido com Jair Alberto Bianco, RG n. 131000148 e CPF n. 007.127.568-17, no período de 01/2000 a 02/2007, e o envio da documentação pertinente. Sem prejuízo, concedo o prazo de quinze dias às partes para a juntada de novos documentos. CASO NECESSÁRIO, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá\_vara01\_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

**0000922-07.2015.403.6140** - WILLIAM MARIO CIRILO(SP212933 - EDSON FERRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP170294 - MARCELO KLIBIS)

Vistos em decisão. De início, forçoso reconhecer a ilegitimidade passiva da empresa CORRÉ VALÉRIA E VANESSA CORRESPONDENTES BANCÁRIAS LTDA. De acordo com o art. 2º da Resolução n. 3.954 do BACEN (fl. 157), a instituição financeira contratante dos serviços de correspondentes bancários assume integral responsabilidade pelas informações e transações efetuadas por seus contratados. Portanto, eventuais danos causados à parte autora, em decorrência de falha no serviço bancário prestado diretamente ou por intermédio de correspondente bancário, são de responsabilidade da CORRÉ Caixa Econômica Federal. Ao SEDI, para exclusão de VALÉRIA E VANESSA CORRESPONDENTES BANCÁRIAS LTDA. do polo passivo da demanda. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/08/2016, às 15h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Ficam intimadas as partes a comparecerem à audiência, independentemente da presença da(s) testemunha(s), para colheita de seus depoimentos pessoais. A Caixa Econômica Federal deverá comparecer à audiência representada por procurador ou preposto com poderes para transigir. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Compete aos advogados das partes comunicá-las sobre o teor da presente decisão, bem como realizar a intimação das testemunhas arroladas, conforme o art. 455 do NCPC. Deverá comparecer à audiência, para ser ouvido como testemunha do Juízo, sob pena de condução coercitiva, o Sr. Roberto Jeferson Ferreira da Silva (fl. 178), assistente de atendimento da agência da CEF em Mauá. Expeça-se mandado para intimação da testemunha. Nos termos do art. 385, 1º, do NCPC, os fatos alegados contra a parte, presumir-se-ão confessados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá\_vara01\_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2035**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002118-51.2011.403.6140** - ANA CLAUDIA DE ALVARENGA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

**0011283-25.2011.403.6140** - MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP189177 - ANDRÉ DA SILVA SORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido à fl. 306 e limito de ofício os honorários contratuais a 30% sobre o valor total do crédito do autor, conforme entendimento jurisprudencial que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LIMITAÇÃO. I - A fixação da verba honorária, ainda que em contratos nos quais se adote a cláusula quota litis, deve se dar nos limites do razoável, com moderação, em especial nas causas como a presente, em que se pleiteia benefício de natureza alimentar, de valor mínimo. II - Levando em conta a hipossuficiência da autora, deve ser observado o limite de 30% a título de honorários advocatícios contratuais, percentual máximo estabelecido pela tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, para a advocacia previdenciária. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 563538; DÉCIMA TURMA, Data do julgamento: 27/10/2015; Data da publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2015). Decorrido o prazo recursal e a ciência dos ofícios pelo INSS, transmitam-se os ofícios requisitórios. Cumpra-se. Int.

**0001409-79.2012.403.6140** - MARIA JOSE DA SILVA(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001220-38.2011.403.6140** - JAIR DE LIMA FERREIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR DE LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

**0001410-98.2011.403.6140** - DANILO VIEIRA DO NASCIMENTO X ANA VIEIRA DO NASCIMENTO BRITO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO VIEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

**0004801-61.2011.403.6140** - ZULEIDE JULIA DOS SANTOS BARROSO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA E SP206228 - DANILO AZEVEDO SANJIORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEIDE JULIA DOS SANTOS BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

**0005153-19.2011.403.6140** - FRANCISCA MARIA DE SOUSA(SP136456 - SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

**0011583-84.2011.403.6140** - ALFREDO HILUANY JUNIOR(SP282700 - RENATA SILVA RONCON E SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO HILUANY JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

**0001320-56.2012.403.6140** - MANOEL PEREIRA(SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

**0001338-77.2012.403.6140** - ISAAC BELOTE(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAAC BELOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

**0001770-96.2012.403.6140** - JOSE ALMINO DE SANTANA(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALMINO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

**0002771-19.2012.403.6140** - DAYANA DA SILVA JESUS(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAYANA DA SILVA JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

**0002802-39.2012.403.6140** - LUCIO CARLOS NUNES(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO CARLOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

**0000523-46.2013.403.6140** - ANTONIO AURELIANO BEZERRA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AURELIANO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAMANTE, FREDERICO E MASOTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

**0000696-70.2013.403.6140** - ANTONIA DE SOUZA BARROS XAVIER(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DE SOUZA BARROS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

**0000758-13.2013.403.6140** - HELI AVELINO DOS SANTOS(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELI AVELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

**0001381-77.2013.403.6140** - CELSO DE SOUZA FANTINI(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DE SOUZA FANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

**0001848-56.2013.403.6140** - ELCIO FRANCISCO SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO FRANCISCO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

**0002577-82.2013.403.6140** - JOSE JOAO DE LIMA(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

**0002709-42.2013.403.6140** - JOSE DOMICIO DO NASCIMENTO FILHO(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMICIO DO NASCIMENTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

**0002983-06.2013.403.6140** - IZILDO BENEDITO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZILDO BENEDITO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2118**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000406-87.2015.403.6139** - APARECIDA DE FATIMA MOURA X CARMELINA DE PONTES GONCALVES X JOANA DE OLIVEIRA CAETANO X JOAO ANTONIO VIEIRA X MARIA JOANA MANOEL DA SILVA X MAURO ANTUNES X MESSIAS RAFAEL DO AMARAL X ODETE GARCIA(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara Federal. Chamo o processo à ordem. Trata-se de ação proposta inicialmente na Justiça Estadual por APARECIDA DE FÁTIMA MOURA, CARMELINA DE PONTES GONÇALVES, JOANA DE OLIVEIRA CAETANO ALMEIDA, JOÃO ANTÔNIO VIEIRA, MARIA JOANA MANOEL DA SILVA, MAURO ANTUNES, MESSIAS RAFAEL DO AMARAL e ODETE GARCIA em face do BRADESCO SEGUROS S.A., em os autores alegam terem adquirido imóveis mediante mútuo, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com celebração de pacto adjeto de seguro. À fl. 101, foram indeferidos os benefícios da gratuidade de justiça. Os autores interpuseram agravo de instrumento da decisão que indeferiu a gratuidade de justiça (fls. 104/117). O agravo de instrumento foi provido (fls. 145/149). À fl. 152, foi determinada a citação da parte ré. Às fls. 164/169, a parte ré requereu a limitação do litisconsórcio ativo, alegando que os negócios jurídicos celebrados com os autores têm peculiaridades que prejudicam sua discussão conjunta em uma mesma ação. Às fls. 223/224 e 273/, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação, informando seu desinteresse na demanda em relação aos autores APARECIDA DE FÁTIMA MOURA, CARMELINA DE PONTES GONÇALVES, JOANA DE OLIVEIRA CAETANO ALMEIDA, JOÃO ANTÔNIO VIEIRA, MARIA JOANA MANOEL DA SILVA, MAURO ANTUNES e ODETE GARCIA, porque estariam vinculados a apólices privadas; bem como seu interesse em relação ao autor MESSIAS RAFAEL DO AMARAL, porque este último estaria vinculado a contrato cuja apólice securitária pertenceria ao ramo 66. Assim, requereu o desmembramento do processo em relação ao autor MESSIAS RAFAEL DO AMARAL e a remessa dos autos à Justiça Federal, bem como seu ingresso no processo, em substituição à parte ré, ou na qualidade de assistente desta última. A Caixa Econômica Federal requereu, ainda, a intimação da União, para que intervenha no processo. As partes se manifestaram sobre os pedidos da Caixa Econômica Federal às fls. 297/298 e 300/304. À fl. 327, o Juízo da 3ª Vara da Comarca de Itapeva admitiu o ingresso da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, e determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, em que se formou litisconsórcio ativo entre oito autores, a Caixa Econômica Federal manifestou interesse de intervenção em relação a apenas um deles, em relação ao qual requereu o desmembramento do processo. Entretanto, o Juízo Estadual deixou de apreciar os pedidos de desmembramento do processo e de limitação de litisconsórcio, bem como proferiu decisão, deferindo o ingresso da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda. Assim, tornem os autos àquele Juízo para que, depois de promover os atos que lhe compete (desmembramento do processo), encaminhe a este Juízo apenas a ação que for de sua competência. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000635-47.2015.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JORGE LOUREIRO(SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA)

Nos termos da certidão de fl. 79, a testemunha JOSÉ MARIA DE BARROS, arrolada pela defesa do acusado, não foi encontrada no endereço outrora indicado à fl. 61. Assim, intime-se, por Diário Oficial, o advogado constituído (fl. 62) - Dr. João Sigueki Sugawara, OAB/SP n 145.093 - para que informe endereço atualizado da testemunha no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Advirta-se de que, no caso de informar novamente endereço inverídico, da testemunha, ter-se-á por preclusa a prova.

#### **Expediente Nº 2122**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000475-95.2010.403.6139** - JOAO PONTES GOIS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por João Pontes Gois em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, entre 01/01/1969 e 30/09/1978, e desempenhou atividades especiais de 10/10/1978 a 30/04/1979, de 01/04/1980 a 25/02/1981, de 01/11/1987 a 24/02/1989 e de 01/07/1991 a 13/10/1995, períodos estes que não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício em tela. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural e especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 12/31). Pelo despacho de fl. 32 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação (fls. 35/45), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 46/50). O autor apresentou réplica às fls. 53/55. A Justiça Estadual determinou a remessa do processo a esta Vara Federal (fl. 60). O despacho de fl. 63 designou audiência, na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas arroladas por ele (fls. 67/70). Na mesma oportunidade, a parte autora manifestou-se em sede de alegações finais, reiterando os termos da inicial e da réplica (fl. 67). O INSS apresentou alegações finais à fl. 73. O despacho de fl. 75 determinou a remessa dos autos à contadoria, para contagem do tempo de contribuição do autor. A contadoria apresentou contagem às fls. 76/85. Pela decisão de fl. 86, determinou-se que a parte autora emendasse a inicial, tendo o autor cumprido a determinação, especificando o benefício pleiteado, bem como os períodos de atividade rural e especial que desejava ver reconhecidos (fl. 87). O INSS teve vista dos autos (fl. 88), apresentando agravo de instrumento em face da decisão de fl. 86. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, no tocante ao agravo retido interposto pelo INSS (fl. 89), mantenho a decisão agravada (fl. 86) por seus próprios fundamentos. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de

segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMAA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA

PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifos nossos)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB.Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99.Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Nesse sentido:Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavalari, dj. 29/04/2011).Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso.A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos)Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos)Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade.O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço.O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto.A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos)A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas.O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia

com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 10/10/1978 a 30/04/1979, de 01/04/1980 a 25/02/1981, de 01/11/1987 a 24/02/1989 e de 01/07/1991 e 13/10/1995, como de atividade especial, ao argumento de que, no primeiro período, esteve exposto a ruído e nos demais, exerceu as atividades penosas de cobrador e motorista de empresa de transportes (fl. 06 e 87). Nesse particular, verifica-se que o autor não juntou aos autos o documento em que o réu teria feito a análise do enquadramento da atividade em questão, nem comprovante de indeferimento administrativo do benefício. Por outro lado, o réu, ao contestar a ação, também não esclareceu o motivo do indeferimento e tampouco acostou o documento sobredito. A contestação, aliás, é genérica cuidando-



se mesmo de modelo adrede preparado.a) De 10/10/1978 a 30/04/1979 O autor sustenta, na inicial, que no período em análise trabalhou com exposição ao agente nocivo ruído (fl. 06).Consoante o formulário denominado Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, juntado à fl. 22, preenchido pela empresa Cia. Cimento Portland Itáú em 31/12/2003, no período entre 10/10/1978 a 30/04/1979, o autor desempenhou a função de Servente e suas atividades compreendiam executar operação de equipamentos no campo (forno vertical de cal) interagindo com o operador de painel no funcionamento dos equipamentos e processos, visando o cumprimento de metas de produção, dentro dos padrões de qualidade estabelecidos.Consta do formulário de fl. 22 que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de nível médio de 90 dB. No Laudo Técnico Pericial (fls. 23/24), documento que, em tese, embasa o formulário de fl. 22, entretanto, não houve medição desse agente nocivo. Assim, sendo, inexistindo no Laudo Técnico Pericial a quantificação do ruído, não é possível aferir se a exposição se deu em nível superior ao previsto na legislação o que, conseqüentemente, impossibilita o reconhecimento desse período como especial. b) De 01/04/1980 a 25/02/1981, de 01/11/1987 a 24/02/1989 e de 01/07/1991 a 13/10/1995 Sustenta o autor na peça vestibular que nos períodos em tela desempenhou as atividades penosas de cobrador e motorista de empresas de transporte, as quais podem ser enquadradas nos códigos 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.Consoante já fundamentado anteriormente, até a vigência da Lei nº 9.032/95, de 29 de abril de 1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Somente após a edição da referida Lei passou-se a exigir a comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.Dos documentos de fls. 14/16 (CTPS do autor) e dos PPPs de fls. 25/29, observa-se que em todos os períodos em questão o autor exerceu as funções de cobrador e de motorista de transporte coletivo, enquadradas no item 2.4.4 do quadro referente ao art. 2º do Decreto nº 53.831/1964 e no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Assim, é possível reconhecer os períodos de 01/04/1980 a 25/02/1981, de 01/11/1987 a 24/02/1989 e de 01/07/1991 a 28/04/1995 como de exercício de atividades especiais.Quanto ao alegado trabalho rural entre 01/01/1969 e 30/09/1978, para sua comprovação a parte autora colacionou os documentos de fls. 30/31, quais sejam: inscrição eleitoral, emitida em 07/04/1975, na qual o autor foi qualificado como lavrador, bem como certidão emitida pelo cartório eleitoral em 22/10/2007, fazendo referência àquele documento (fl. 30/30vº); e Certificado de Dispensa de Incorporação ao Serviço Militar, emitida em 06/05/1976, no qual consta como profissão do autor a de lavrador (fl. 31).Em seu depoimento pessoal o autor relatou que se criou na lavoura e que trabalha na roça desde criança, aos 8 anos de idade, pois sua família era muito pobre e ele tinha que ajudar. Relatou que trabalhavam e moravam na Fazenda São Roque, onde também plantavam lavoura para consumo próprio. afirmou que trabalhou nessa fazenda até os 22 anos de idade, quando foi trabalhar na cidade. A partir de então, passou a exercer atividades urbanas, sempre com registro em CTPS, não tendo retornado ao trabalho rural. Esclarece que quando se casou, já estava trabalhando na cidade.Ouvido como testemunha mediante compromisso, Paulo Leite Verneck disse conhece o autor desde criança, pois moraram e trabalharam na Fazenda São Roque. afirma que o autor permaneceu na Fazenda até 1978. Disse que o autor ajudava os pais na lavoura. Relatou que trabalhavam por dia para o dono da Fazenda e também plantava lavoura para consumo próprio. afirmou que o autor saiu da Fazenda depois do depoente, tendo o autor permanecido lá até 1978. Disse que nessa Fazenda plantavam arroz, milho, feijão para consumo próprio, quando não estavam trabalhando por dia para o dono da Fazenda. A testemunha compromissada Francisco Claro Rodrigues disse que conhece o autor desde a infância, tendo conhecido a família dele também. afirmou que morava na Fazenda São Roque, onde o autor e a família dele residiam. Disse que a família do autor plantava um pouco para o gasto e trabalhava na Fazenda. Relatou que o autor deixou a Fazenda antes do depoente. afirmou que o autor começou a trabalhar ainda criança e permaneceu na Fazenda até 1978.Passo à análise dos documentos e dos depoimentos do autor e das testemunhas. Os documentos apresentados pelo autor às fls. 30/31 servem como início de prova material do alegado labor campesino.A prova oral produzida, por seu turno, corroborou o início de prova material apresentado pelo autor.O autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que antes de exercer atividade urbana, trabalhou e morou com sua família na Fazenda São Roque, onde trabalhavam para o dono da Fazenda e plantavam lavoura para consumo próprio, fato corroborado pelas duas testemunhas, que afirmaram conhecer o autor desde a infância, pois também residiram e trabalharam com suas famílias no mesmo local.Dessa forma, pela conjugação da prova documental e oral produzida, tem-se que foi provado, satisfatoriamente, o exercício de atividade campesina no período de 01/01/1969 a 30/09/1978. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, na data da citação, em 26/05/2010 (fl. 32), o autor contava com 34 anos, 02 mês e 27 dias de contribuição e carência de 271 meses: Insta esclarecer que não é correto, pelas regras processuais vigentes, que o juiz, imparcial que deve ser, produza prova, pois este ônus é das partes (CPC, art. 333).É menos adequado ainda, por força do princípio do contraditório, que o juiz produza prova na sentença, surpreendendo as partes, que sobre ela não puderam, por obvio, se manifestar.Nas ações previdenciárias, especialmente naquelas em que se leva em conta o tempo de contribuição, é muito comum que o juiz verifique, ao prolatar a sentença, que a o autor não teria direito à aposentadoria na data em que efetuou o requerimento administrativo, dando ensejo à improcedência da ação. Mas é também muito comum que o juiz verifique que, não obstante o autor não tivesse contribuições suficientes na data em que requereu administrativamente o benefício, ele teria direito se continuasse contribuindo ao INSS no curso do processo.Consultando o extrato CNIS, é possível ter essa informação na data da sentença, de modo que o juiz poderia conceder a aposentadoria em data posterior ao requerimento, em vez de julgar improcedente a ação.Parece que se alcança melhor pacificação social se o juiz fizer essa consulta, pois se ele julgar improcedente a ação, o autor terá que promover outro pedido administrativo e só a partir daí terá direito ao benefício, perdendo, pois, o tempo de tramitação do processo, o que não parece justo e é trabalhoso para todos os envolvidos.No campo processual, observe-se que o CNIS é emitido pelo próprio réu e mesmo assim, se ele estiver errado, poderá o réu interpor embargos de declaração ou recurso de apelação ao tribunal, incidindo a máxima pás de nullité sans grief.Sobre os limites do pedido, é correto afirmar que o deferimento em casos que tais não constitui julgamento fora ou além do pedido, na medida em que se trata de apreciação integral da causa, concedendo-se menos do que o intento do autor. Destaco, outrossim, que procedo dessa maneira escorado no artigo 462 do Código de Processo Civil, que determina que o juiz conheça de fato posterior ao ajuizamento da causa, de ofício, capaz de interferir no julgamento da lide.É, pois, com essa marca de absoluta excepcionalidade, que em casos como o dos autos, formulo consulta ao CNIS.Importa destacar, porém, que o raciocínio não se aplica a quem propõe ação com ciência plena de que o tempo de contribuição de que dispõe não é suficiente para a aposentadoria na data da propositura da demanda. A medida é excepcional.Assim, conforme os dados da informação CNIS em anexo, o autor continuou laborando após a data da citação, atingindo o tempo de 35 anos em 27/06/2011 e carência de 281 meses, consoante planilha abaixo. Assim, o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data em que a parte autora completou 35 anos de contribuição (27/06/2011), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-

benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os officios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

**0000921-64.2011.403.6139 - LAERTE ZANETTI(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Laerte Zanetti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento de auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, ser segurado do RGPS e portador de enfermidades (dor lombar baixa, lumbago com ciática, cervicalgia, transtornos deslocações discais intervertebrais, transtorno do disco cervical com radiculopatia, espondilose não especificada e artrose não especificada) que o incapacitam para o trabalho. Sustenta que recebeu auxílio-doença até 11/05/2010, quando o benefício foi cessado, mesmo persistindo as doenças que causaram sua concessão. Juntou procuração e documentos (fls. 06/99). Pela decisão de fls. 101/102 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferida a gratuidade judiciária, determinada a realização de perícia médica e a citação do INSS. O perito médico nomeado sugeriu a realização de perícia com médico especialista (fls. 104/105). À fl. 119 foi nomeado outro expert para realização da perícia médica, sendo o laudo respectivo apresentado às fls. 121/130. Sobre o laudo pericial, manifestou-se a parte autora às fls. 133/134, requerendo sua complementação. O perito complementou o laudo à fl. 136. Citado (fl. 138), o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, sustentando que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos para obtenção do benefício. O despacho de fl. 139 determinou a realização de nova perícia, com médico ortopedista, sendo o laudo respectivo apresentado às fls. 141/152. Intimadas (fls. 153/154), as partes não se manifestaram. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enquanto não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ... o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, o ponto controvertido é a existência de incapacidade laborativa do postulante. Foram realizadas duas perícias médicas (fls. 121/132 e 141/152). Na primeira perícia médica, realizada em 24/06/2014 (fls. 121/132) e complementada em 08/07/2015 (fl. 136), o perito concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa. Nesses termos foram a conclusão pericial e a complementação: (...) Autor apresentou quadro de

dor na coluna cervical e lombar com início no ano de 2005, como não apresentava melhora, foi afastado ao INSS e não mais retornou a trabalhar, pois refere dor. Passou em consulta médica e verificado ser portador de artrose de coluna. (...) Realiza tratamento clínico e segue fazendo uso de diclofenaco. Apresentou melhora do quadro clínico, pois não é verificado que o autor apresenta limitação para retornar ao trabalho. (...) Não é verificado limitações, seqüela, ou redução da capacidade laboral. Está apto a exercer atividades anteriores. (...) Conclui que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho. (...) Não podemos definir uma incapacidade definitiva em pacientes com quadro de doença osteodegenerativa pelo risco de recidiva da dor. (...) Ao exame físico na perícia não foi constatado incapacidade funcional para o trabalho (fls. 125 e 136). A segunda perícia, realizada em 12/02/2016, por médico ortopedista (fls. 141/152), chegou à mesma conclusão, tendo o perito afirmado que o autor não ostenta incapacidade laborativa. Nestes termos foram a discussão e a conclusão pericial: As lesões encontradas, na fase em que se apresentam, não incapacitam o autor para a vida independente e para o trabalho habitual. Observa-se que o periciando continua exercendo atividades laborativas no momento presente. Observa-se que suas queixas são subjetivas e desproporcionais aos achados do exame físico ortopédico. Não foi encontrada razão ortopédica e subsídios objetivos e apreciáveis que incapacite atualmente o mesmo para o labor e/ou que estejam interferindo em seu cotidiano. (...) Com base nas observações acima registradas, conclui-se que no momento deste exame pericial, do ponto de vista ortopédico, não há sinais objetivos de incapacidade e/ou redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual do periciando. (fl. 147). Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da parte autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0002054-44.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA PEDROSO RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

APOSENTADORIA POR INVALIDEZA(AUTOR(A): BENEDITO JOSÉ RAMOS, CPF: 051.879.018-50, VANDERLEIA PEDROSO RAMOS, CPF 402.219.828-17, VAGNER PEDROSO RAMOS, CPF 405.406.488-41 e VALÉRIA PEDROSO RAMOS, CPF 402.219.828-17, sucessores da autora falecida, Maria Aparecida Pedroso Ramos, residentes à Rua São Benedito, 622, Vila São Benedito - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1. Marlei de Melo Barros, Rua Goiás, 270, Vila São Benedito - Itapeva/SP; 2. José Benedito de Barros, Rua Rui Barbosa, 84 - Itapeva/SP; 3. Benedito de Jesus Camargo, Praça Sinharinha Pimentel, 43, Itapeva; 4. Jair Valério da Silva, Rua José F. O. Campos, 10, apto. 04, Jardim Beija Flor - Itapeva/SP. Considerando que a decisão do Tribunal (fls. 120/122) anulou a sentença para reabertura da instrução processual, a fim de que fosse realizada também a colheita de prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/02/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Expeça a Secretaria solicitação de pagamento ao médico perito que atuou no processo (fl. 126). Sem prejuízo, considerando a substituição de parte deferida à fl. 69 em razão do falecimento da autora, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se.

**0005510-02.2011.403.6139 - ANTONIO GALVAO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Antonio Galvão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial, com pedido alternativo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pediu antecipação dos efeitos da tutela e gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, de 01/01/1959 a 23/01/1977, e que exerceu atividades especiais de 09/05/1991 a 05/03/1997, períodos estes que não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício em tela. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural e especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Alega, ainda, que recebeu auxílio-doença de 26/02/2004 a 24/01/2005 que foi injustamente cessado sob a alegação de falta de incapacidade laborativa, mesmo estando ele incapacitado para o trabalho. Afirma que, em razão das enfermidades que o acometem e de sua idade avançada, não tem condições de exercer suas atividades laborativas, fazendo jus ao auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos (fls. 18/62). Pelo despacho de fl. 63 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 68 vº), o INSS apresentou contestação (fls. 70/85), pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não houve comprovação do alegado trabalho rural, da exposição a agentes nocivos e da existência de incapacidade laborativa. A Agência da Previdência Social em Itapeva encaminhou pesquisas nos sistemas CNIS e DATAPREV em nome do autor (fls. 86/93). Réplica às fls. 94/100. O despacho de fl. 113 determinou a realização de perícia médica. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 130/134, entretanto, nada mencionou sobre a incapacidade laborativa do autor, discorrendo apenas sobre seu local de trabalho. Sobre ele manifestou-se o INSS às fls. 137/141. A Justiça Estadual declarou-se incompetente para julgamento da ação, remetendo os autos a esta Vara Federal (fl. 144). O despacho de fls. 147/148 determinou a realização de nova perícia médica e de contagem do tempo de contribuição do autor, sendo o laudo respectivo apresentado às fls. 151/155 e a contagem apresentada pela contadoria às fls. 156/161. As partes autora manifestou-se às fls. 166/167. O réu se pronunciou às fls. 169/170. O despacho de fl. 174 determinou que o autor emendasse a inicial, esclarecendo o benefício requerido, o que foi cumprido às fls. 175/176. Intimado da emenda, o INSS reiterou os termos da contestação da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/06/2016 571/771

manifestação de fls. 169/170 (fl. 177). À fl. 178 foi designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência, realizada em 24/05/2016, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas (fls. 200/203). O INSS, intimado (fl. 185 vº), não compareceu à audiência. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Alternativamente, requer a concessão de auxílio-doença. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que , e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95.

INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi

prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido.(RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64.Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB.Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99.Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Nesse sentido:Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011).Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual

(EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172 /97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar, modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de

ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. a) Tempo Especial de 09/05/1991 a 05/03/1997 No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento do período de 09/05/1991 a 05/03/1997, como de atividade especial, ao argumento de que esteve exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade acima de 97 dB (fl. 04). Nesse particular, verifica-se que o autor não juntou aos autos o documento em que o réu teria feito a análise do enquadramento da atividade em questão, mas juntou o de fl. 66, em que há indeferimento genérico. Por outro lado, o réu, ao contestar a ação, também não esclareceu o motivo do indeferimento e tampouco acostou o documento sobredito. A contestação, aliás, é genérica cuidando-se mesmo de modelo adrede preparado. Como se observa do PPP de fl. 33, elaborado pela empresa Eucatex S/A Ind. e Com. em 27/04/2006, de 09/05/1991 a 01/04/1996 a 05/03/1997 o autor exerceu as funções de ajudante geral e ajudante op. serra, com exposição a ruído de intensidade 97,7 dB. Tal nível de ruído era superior ao patamar previsto na legislação, que era de 80 decibéis até 05/03/1997. Isso posto, é possível o reconhecimento como de atividade especial do período em análise. b) Trabalho rural de 01/01/1959 a 23/01/1977 Quanto ao alegado trabalho rural entre 01/01/1959 a 23/01/1977, para sua comprovação a parte autora colacionou, por cópia, os documentos de fls. 23/24, quais sejam: Certificado de Dispensa de Incorporação ao Serviço Militar, emitido em 21/03/1977, no qual o autor foi qualificado como lavrador; certidão de casamento, evento celebrado em 24/11/1984, onde consta como profissão do autor a de lavrador. Em seu depoimento pessoal o autor relatou que nasceu no Bairro do Fundão, em Buri, onde morou até os quarenta anos de idade. Disse que seu pai tinha um sítio naquele bairro. Relatou que depois de se casar foi morar na cidade. Afirmou ter trabalhado na roça para Leonardo e Fernando, carpindo roça por dia e plantava arroz, feijão e milho. Disse que trabalhou na roça até os trinta e poucos anos. Relatou que seu pai plantava um pouco de feijão, arroz e milho para o gasto. Ouvido como testemunha mediante compromisso, José Terezo dos Santos disse que mora em Buri há mais de 30 anos. Conheceu o autor trabalhando na lavoura. Relatou que foi morar em Buri com 15 anos de idade e conheceu o autor com 25 anos de idade. Disse

que sempre trabalhou na lavoura. Relatou que em Buri somente há trabalho na lavoura e em serraria, com madeira. A testemunha compromissada João Batista Rodrigues disse que conhece o autor há mais de trinta anos, porque trabalhou na Eucatex com ele. Disse ter trabalhado na Eucatex por volta de 1977. Afirmou que trabalhou tempo, uns cinco anos, no Bairro Fundão, fazendo poço, onde conheceu o autor. Disse que ficou sabendo, por parentes do autor, que ele trabalhava na lavoura. Relatou que o autor foi trabalhar na Eucatex depois. Quando conheceu o autor, este já tinha certa idade. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos do autor e das testemunhas. Os documentos apresentados pelo autor às fls. 23/24, servem como início de prova material do alegado labor campesino. A prova oral produzida, por seu turno, não foi suficiente para comprovar o labor campesino do autor por todo o período mencionado na inicial. A testemunha João Batista não conseguiu fazer um relato coerente a respeito do labor campesino do autor, não conseguindo situar no tempo o período em que o postulante trabalhou na roça. Já a testemunha José sequer conheceu o autor no período mencionado na inicial, de modo que nada pôde dizer acerca do labor campesino do autor de 01/01/1959 a 23/01/1977. O próprio autor não conseguiu descrever com detalhes o alegado trabalho rural exercido por ele. Desse modo, diante da frágil prova testemunhal produzida, tem-se que somente podem ser reconhecidos os anos referentes aos documentos juntados aos autos pelo autor, de acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06, ou seja, de 01/01/1977 a 31/12/1977 e de 01/01/1984 a 31/12/1984. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Como não há pedido de aposentadoria proporcional, passa-se à apreciação do pedido de aposentadoria integral. Conforme exposto na planilha abaixo, na data do requerimento administrativo, em 13/09/2006 (fl. 22), o autor contava com 30 anos e 14 dias de contribuição e carência de 314 meses: Assim, o autor não atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Auxílio-Doença Argumenta o autor na inicial que desde 26/02/2004 encontra-se incapacitado para suas atividades laborativas e que recebeu auxílio-doença até 24/01/2005, quanto o benefício foi cessado mesmo persistindo sua incapacidade. Afirmou ter mantido seu contrato de trabalho até 07/11/2006, quando foi dispensado pela empresa Eucatex em virtude de risco de óbito (fl. 10). Pelos documentos de fls. 35/36, 39/40, 42/45 e 47/50, juntados pelo autor, e de fls. 91/93, encaminhados pela Agência de Previdência Social em Itapeva, verifica-se que o autor recebeu auxílio-doença de 20/02/2004 a 30/04/2004 e de 28/07/2004 a 24/01/2005. Observa-se, ainda, que ele realizou um novo requerimento administrativo do mesmo benefício em 08/03/2005, que foi indeferido em razão do parecer contrário da perícia médica (fl. 93). O autor juntou aos autos cópia do recurso administrativo interposto por ele em 24/02/2005 (fls. 49/50), sem, entretanto, haver apresentado seu resultado. Na perícia médica, realizada em 09/01/2014 (fls. 151/155), o perito concluiu que o autor apresenta incapacidade laborativa e por limitações da idade não pode recuperar a capacidade para o trabalho. Nesses termos foram a conclusão e as respostas aos quesitos: Paciente 70 anos (...), portador de hipertensão arterial sistêmica, artrose da coluna lombar e de seqüela de cirurgia de prótese total de quadril. Considerando a idade do paciente, o grau de instrução e as patologias apresentadas, podemos considerar que, no momento, o mesmo se encontra incapacitado ao trabalho usual. (...) considerando a anamnese, o exame físico e, particularmente, a idade do paciente, podemos considerar que, no momento, o paciente se encontra incapacitado, devido a limitações físicas, de maneira total e permanente ao trabalho habitual. (...) Por limitações da idade, não pode recuperar a capacidade laborativa. (fl. 66). A respeito da qualidade de segurado, ao deduzir sua pretensão em juízo, o autor requereu a implantação do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez a partir da alta administrativa, ou seja, da cessação do benefício que vinha recebendo. Observa-se dos autos, entretanto, que o autor foi titular de dois auxílios-doença, sendo o primeiro de 20/02/2004 a 30/04/2004 e o segundo de 28/07/2004 a 24/01/2005 (fls. 91/92), não tendo ele especificado a partir da cessação de qual deles quer o benefício. A propósito do tema, o art. 293 do CPC revogado estabelecia que os pedidos devem ser interpretados restritivamente. A razão de ser deste artigo estava no princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição da República, que a ele bem atendia. É que, dentre diversas interpretações possíveis, para evitar que o réu fosse surpreendido com o julgamento, adotava-se a interpretação de menor alcance. A regra tem absoluto sentido, uma vez que, como é o autor quem deduz a pretensão em juízo, é a ele que cabe o ônus de o fazer com precisão. Não por outra razão que o art. 286 do CPC revogado previa que o pedido haveria de ser certo e determinado, e o NCPC estabeleceu que o pedido deve ser determinado. Dito de outro modo: não é o juiz quem deve estabelecer o sentido e alcance do pedido, mas o autor que o faz. Daí porque, por violar o princípio do contraditório, é inconstitucional o 2º do art. 322 do NCPC. Desse modo, faltando certeza e determinação ao pedido, deve-se entender que o autor se refere na inicial ao benefício cessado mais recentemente, ou seja, em 24/01/2005. Naquela ocasião, o postulante mantinha qualidade de segurado, já que seu contrato de trabalho com a empresa Eucatex S/A perdurou até 06/11/2006 (fl. 89). Embora tenha o perito médico fixado a data de início da incapacidade na data da perícia, em razão da ausência de documentos que respaldassem a fixação em data diversa, ele afirmou que as enfermidades que acometem o autor estão presentes desde os 61 anos de idade, ou seja, desde o ano de 2005, aproximadamente. Desse modo, foi a versão do autor que prevaleceu, no sentido de que ele estava incapacitado, e não a do réu, de onde se reputa correto inferir que ele estava incapacitado quando requereu a prorrogação do benefício. Preenchidos os requisitos de incapacidade total e temporária para o trabalho e qualidade de segurado, a procedência da ação, quanto a esse pedido, é medida de rigor. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, indefiro-o em razão de haver notícias nos autos de que o autor já está recebendo aposentadoria por idade desde 2009 (fl. 156), fazendo jus, portanto, apenas às parcelas em atraso do benefício ora concedido. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu à implantação e pagamento de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora a partir da data da alta administrativa do auxílio-doença, em 24/01/2005 (fl. 48), bem como ao pagamento prestações vencidas, inclusive dos abonos anuais, conforme requerido na inicial. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

**0007292-44.2011.403.6139 - CLAYTON FERNANDO DE CARVALHO(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Clayton Fernando de Carvalho contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seus auxílios-doença (NB 560.734.561-7 e NB 560.582.526-3), com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 15/22). À fl. 24 o processo foi sobrestado pelo prazo de 60 dias para que a parte autora apresentasse comprovante de requerimento administrativo e determinada a posterior citação do INSS. A parte autora apresentou comprovante de requerimento administrativo (fls. 27/28). À fl. 29 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação às fls. 31/36, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal. Réplica à fl. 43. Às fls. 46/48, o INSS apresentou documentos afirmando que houve a revisão administrativa dos benefícios do autor. Sobre os documentos, manifestou-se o autor à fl. 50. O INSS apresentou manifestação à fl. 51 vº, requerendo a expedição de ofício à Agência de Previdência Social para que informasse se os benefícios do autor foram revistos e se há diferenças a serem pagas. Tal pedido foi indeferido pelo despacho de fl. 52, que determinou que o réu comprovasse documentalmente suas alegações. O INSS juntou e apresentou documentos, afirmando que a renda mensal do benefício mais recente foi calculada por prorrogação do primeiro auxílio-doença, no qual foram desconsiderados os 20 % menores salários de contribuição (fls. 54/60). Sobre o alegado pelo réu, manifestou-se o autor às fls. 64/65, argumentando que o INSS não apresentou o cálculo dos valores devidos a ele e requerendo a procedência de seu pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inépcia da Petição Inicial Na peça inicial a parte autora requer a revisão dos benefícios previdenciários por ela recebidos, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. Entretanto, não especificou quais seriam tais benefícios, limitando-se a mencionar na inicial os auxílios-doença nº 560.582.526-3, implantado em 26/03/2007, e nº 560.734.561-7, implantado em 02/08/2007, e a requerer a intimação do INSS para informar os demais benefícios recebidos por ela. Consoante o art. 319, III, do CPC, cabe ao autor a exposição dos fatos em juízo, de modo que, se precisa de algum documento para deduzir sua pretensão em juízo, deve obtê-lo antes da propositura da ação. Desse modo, a petição inicial é inepta no que tange ao pedido de revisão de eventuais benefícios recebidos pela parte autora em razão de omissão da postulante que sequer cuidou de juntar aos autos as cartas de concessão dos benefícios que pretendia ver revistos. Tendo em vista que a ação já foi contestada, não é mais possível a alteração da peça inicial, impondo-se seu indeferimento. Prescrição Alega o INSS estarem prescritas as parcelas oriundas da revisão dos benefícios da parte autora referentes ao quinquênio anterior à propositura da ação. Entretanto, como sustentado pela parte autora, o Memorando Circular Conjunto nº 21, editado pelo INSS em 15/04/2010, reconheceu, ainda que de forma extrajudicial, o direito dos segurados, implicando em causa interruptiva da prescrição. Tal se verifica pela própria ementa do Memorando, a seguir transcrita: Revisão de benefícios pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, promovidas pelo Decreto nº 6.939/2009; ações judiciais comumente chamadas de Revisão do art. 29, II. O referido documento estabeleceu, ainda, os critérios relativos à revisão a serem observados:(...) 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese, em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo.(...) 4.8 As unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Resta claro que a edição do Memorando-Circular reconhece o direito do segurado de ter seu benefício revisado, exatamente como requerido neste processo. Ademais, a TNU firmou entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. Consoante entendimento da TNU, o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, inportou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade. Em razão disso, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando (TNU - PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014; TNU - PEDILEF: 50070453820124047101, Relator: JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, Data de Julgamento: 12/03/2014, Data de Publicação: 25/04/2014; TNU - PEDILEF: 50000472320134047100, Relator: JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, Data de Julgamento: 07/05/2014, Data de Publicação: 16/05/2014). Cabe ressaltar, entretanto, que, tendo a interrupção da prescrição ocorrido em 15/04/2010, data da edição do Memorando-Circular, estão prescritas as prestações anteriores a 15/04/2005. Como se observa da atuação destes autos, a ação foi proposta antes de decorridos cinco anos da edição do Memorando-Circular (25/04/2011). Logo, apenas as prestações relativas ao benefício anteriores a 15/04/2005 foram atingidas pela prescrição quinquenal. Interesse de Agir No caso dos autos, observa-se das pesquisas no sistema DATAPREV, juntadas aos autos pelo INSS (fls. 47/48 e 55/60), que os benefícios do autor foram revistos em sede administrativa. Entretanto, o INSS, embora tenha tido oportunidade para tanto, não informou se foram apuradas diferenças na revisão e nem se esses valores foram pagos ao autor em sede administrativa. Desse modo, tendo ocorrido a revisão dos benefícios da autora, na esfera administrativa, subsiste o interesse de agir da parte autora com relação ao recebimento de eventuais diferenças apuradas na revisão. Mérito A parte autora requer a revisão dos auxílios-doença nº 560.582.526-3 e nº 560.734.561-7, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, a fim de que, para cálculo do respectivo salário-de-contribuição seja considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A Autarquia Previdenciária, contrariando o referido dispositivo legal, adotou todos os salários-de-contribuição para cálculo e o fez amparando-se no revogado parágrafo 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, que preconizava: Art. 32(º) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...) A desconsideração, pelo INSS, dos 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição vertidos pela parte autora, implicou em redução da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora, inquinando de vício a concessão do auxílio-doença, já que o 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99 é flagrantemente contrário ao que dispõe o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Tanto é que foi revogado pela Lei nº 6.939/09. Em virtude de tal irregularidade, o Ministério Público Federal e

o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical moveram a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, em face do INSS, visando à revisão, de ofício, dos benefícios previdenciários por incapacidade e das pensões deles decorrentes, nos termos do artigo 29, inc. II da lei 8.213/91, na qual foi homologado acordo em que a Autarquia ré se comprometeu a realizar a revisão administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão requerida. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inc. I, do CPC, combinado com o art. 330, inc. I, 1º, inc. I, do mesmo código, no tocante ao pedido de revisão dos benefícios previdenciários eventualmente recebidos pela parte autora, e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) declarar o direito de a parte autora ver o salário-de-benefício dos auxílios-doença (NB 560.582.526-3, DIB 26/03/2007, e NB 560.734.561-7, DIB 02/08/2007), recalculado com observância irrestrita do comando normativo previsto no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91; b) condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças havidas entre o salário-de-benefício erroneamente calculado e o apurado com base nas diretrizes estabelecidas na alínea a, desde 15/04/2005 (quinquênio anterior à data da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS). As diferenças apuradas quando da revisão do benefício da parte autora deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010984-51.2011.403.6139 - ONOFRE DIAS DE LIMA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Emende o autor a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, especificando a modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional) que pretende obter, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do CPC. Emendada a inicial, dê-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

**0011768-28.2011.403.6139 - TEREZA MARIA DE OLIVEIRA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora, Tereza Maria de Oliveira, pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade. Afirma a autora que possui mais de sessenta anos de idade e que exerceu atividade urbana e rural por tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 06/23). Pelo despacho de fl. 25 foi deferida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial e a posterior citação do INSS. A autora emendou a inicial às fls. 26/30. Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação (fls. 32/34), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não comprovou o desempenho de atividade rural. Juntou o documento de fl. 35. À fl. 36 foi designada audiência de instrução e julgamento, que foi realizada em 15 de maio de 2014, ocasião em que foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 39/41). Na mesma oportunidade foi determinado que a autora apresentasse cópia dos documentos pessoais de seu companheiro e certidão de óbito de seu pai. A autora juntou documentos às fls. 43/45. Intimado, o INSS reiterou os termos da contestação e juntou documentos (fls. 46 vº/50). O despacho de fl. 51 determinou que fosse realizada contagem do tempo de contribuição da autora, que foi apresentada pela contadoria judicial às fls. 53/57. As partes tiveram vistas da contagem (fl. 58), tendo apenas o INSS se manifestado, reiterando a contestação (fl. 59 vº). É o relatório. Fundamento e decidido. A petição inicial é inepta. De acordo com o art. 319, III do CPC, cabe ao autor indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido na petição inicial. Verifica-se da inicial que a autora não informou sua qualificação completa, deixando de consignar seu estado civil, que constou apenas da procuração e da declaração de hipossuficiência (fls. 6 e 8). Os documentos servem para provar o que antes foi alegado na inicial (CPC, art. 434 e seguintes), não se prestando a complementar a peça inaugural, isto é, não servem para sanar omissões dela, mas antes, para espelhá-la. A autora deixou de narrar na inicial que vivia em união estável, restando patente que o fez para aproveitar a documentação em nome de seu pai, Elias José de Oliveira. Aliás, além de omitir a união estável, a autora também deixou de consignar na inicial que seu pai, em nome de quem estão todos os documentos apresentados como início de prova material, veio a óbito em 10/11/2005 (fl. 44), tendo a postulante se limitado a afirmar ter desempenhado atividade rural até a propositura da ação, em 2011. Tais fatos somente foram trazidos aos autos por ocasião da audiência realizada, quando as testemunhas declararam que a autora tem um companheiro, Arildo Menin, e que o pai dela já é falecido (fls. 39/41). Essas omissões da autora prejudicaram o contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição da República, na medida em que impediram o réu de elaborar corretamente sua defesa. Também trouxeram prejuízos à própria instrução processual, já que o réu e este juízo foram surpreendidos por novas informações, de extrema relevância para julgamento da ação, trazidas à tona apenas durante a audiência de instrução, um dos últimos atos processuais a ser realizado. Com efeito, o estado civil do postulante é essencial para que se saiba se ele pode usar prova documental em nome de familiares próximos. No caso de pessoa que vive em união estável, esta informação deve constar da inicial, a fim de que o réu possa torná-la controvertida. E a informação também é relevante porque não se aceita o uso de documento em nome dos pais de pessoa casada ou que viva em união estável. Nem é o caso de se mandar emendar a inicial, conforme previsto no art. 321 do CPC, na medida em que não se trata de defeito ou irregularidade que dificulta o julgamento da ação, mas sim de omissão dolosa com a finalidade de influir na apreciação do pedido da postulante. A inicial, portanto, padece de vício insanável. Diante do exposto, caracterizada a inépcia da inicial, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I do CPC, combinado com o art. 330, inc. I, 1º, inc. III, do mesmo código. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012072-27.2011.403.6139 - ELENA LAUREANO PASLAR(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)**

Emende a autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, especificando a modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional) que pretende obter. Emendada a inicial, dê-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

**0012620-52.2011.403.6139 - JOEL ANTONIO DOS SANTOS(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Joel Antonio dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia a revisar a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.337.510-2), mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades especiais nos períodos de 03/12/1998 a 11/03/1999 e de 01/09/2003 a 15/11/2008, ao argumento de que esteve exposto, no primeiro período, ao agente nocivo ruído e no segundo, tensão elétrica, interregnos estes que não foram reconhecidos como especiais pelo INSS quando da concessão administrativa de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 10/81). Pelo despacho de fl. 82 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. A Agência da Previdência Social em Itapeva encaminhou pesquisas nos sistemas CNIS e DATAPREV em nome do autor (fls. 84/92). Citado (fl. 95), o INSS apresentou contestação (fls. 96/106), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir em razão de já ter sido o benefício do autor implantado com renda de 100% do salário de benefício, e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 107/112. Réplica às fls. 115/120. A Justiça Estadual reconheceu sua incompetência absoluta para processamento e julgamento da ação, remetendo os autos a esta Vara Federal (fls. 121/123). O despacho de fl. 131 indeferiu o pedido do autor de realização de perícia na empresa Endetec e concedeu prazo para que ele juntasse documentos que comprovassem a especialidade dos períodos mencionados na inicial. O autor se manifestou às fls. 138/140 e juntou documento (fls. 143/144). Sobre esse documento, manifestou-se o INSS à fl. 147 vº, requerendo a improcedência do pedido. À fl. 148 foi determinado à contadoria judicial que elaborasse contagem do tempo de contribuição do autor, o que foi cumprido às fls. 150/153. É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminar: Falta de Interesse de Agir. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, arguida pelo INSS, na medida em que o eventual reconhecimento do período de trabalho especial requerido pelo postulante terá consequências na renda mensal de seu benefício, pois implicará na diminuição da incidência do fator previdenciário, que, no caso do benefício do autor, foi de 0,6643, conforme documento de fl.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/06/2016 579/771

111. Isso porque, para cálculo do fator previdenciário, além da idade e da expectativa de sobrevivência, leva-se em consideração, também, o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, que irá aumentar em caso de procedência do pedido do postulante. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.337.510-2), mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade especial que não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95.

INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições

mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172 /97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado

que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 03/12/1998 a 11/03/1999 e de 01/09/2003 a 15/11/2008, como de atividade especial, ao argumento de que, no primeiro período, esteve exposto ao agente nocivo ruído e no segundo, à tensão elétrica. Argumenta, entretanto, que o INSS não reconheceu a especialidade de tais períodos quando do requerimento administrativo do benefício. Nesse particular, o autor juntou aos autos o documento de fl. 68 (Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial), no qual verifica-se que o INSS não reconheceu a especialidade das atividades realizadas de 03/12/1998 a 11/03/1999 e de 01/09/2003 a 15/11/2008 sob o argumento de que a empresa fornecia protetor auricular CA 11509/NRR 15, que reduzia o ruído a níveis inferiores aos previstos na legislação. Cabe ressaltar que, embora tenha o autor afirmado na inicial que de 01/09/2003 a 15/11/2008 trabalhou exposto ao agente nocivo tensão elétrica, consta do documento de fl. 68 que, em sede administrativa, o INSS apreciou apenas o agente nocivo ruído. a) De 03/12/1998 a 11/03/1999 Para comprovar a especialidade desse período, o autor apresentou, à fl. 42, o Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empresa Eucatex S/A Ind. e Com. em 31/05/2007 onde consta que no período em questão, ele exercia a função de encarregado de manutenção geral e estava exposto a ruído com intensidade de 97,1 dB. Resta claro, portanto, que a intensidade do ruído a que o postulante estava exposto era superior ao patamar previsto na legislação, que, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, era de 90 dB. O fornecimento de EPI eficaz pela empresa, conforme já fundamentado anteriormente, não afasta a especialidade dos serviços prestados mediante exposição a agentes nocivos. Assim, de rigor o reconhecimento da especialidade do período de 03/12/1998 a 11/03/1999. b) De 01/09/2003 a 15/11/2008 Quanto ao período em análise, observa-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empresa Endetec - Indústria e Comércio Ltda. em 25/11/2008 (fl. 44), que o postulante exercia a função de eletricitista. Entretanto, nesse documento, a tensão elétrica, mencionada pelo autor na inicial, não foi consignada como agente nocivo. Consoante já fundamentado anteriormente, a profissão do autor (eletricista), que se trata de atividade perigosa, somente pode ser considerada especial, para fins de aposentadoria especial até a data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, em 24/07/1991. Assim, ainda, que o PPP ostentasse a informação de que o autor estava exposto a tensão elétrica e quantificasse esse agente nocivo, o reconhecimento da especialidade desse período não seria possível. Outrossim, de acordo com o art. 319, III do CPC, cabe ao autor indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido na petição inicial. Por outro lado, os documentos servem para provar o que antes foi alegado na inicial (CPC, art. 434 e seguintes). Documentos não são, portanto, complemento da peça inaugural, isto é, não servem para sanar omissões dela, mas antes, para espelhá-la. Assim, nas ações em que se busca aposentadoria por tempo de contribuição, pelo reconhecimento de atividade especial, é obrigação do autor dizer os períodos e os agentes nocivos à saúde aos quais esteve exposto. E só com relação aos períodos e agentes postos na inicial é que pode o juízo se pronunciar, ainda que dos documentos constem outros agentes, mercê do princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV) e da correlação entre a sentença e o pedido (CPC, art. 492). Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 149.337.510-2) em virtude do reconhecimento, como especial, do período de 03/12/1998 a 11/03/1999, desde a data do requerimento administrativo (19/11/2009 - fl. 13) e ao pagamento das diferenças apuradas na revisão. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, inc. I, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012795-46.2011.403.6139 - JOAO BATISTA NUNES(SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por João Batista Nunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades especiais por mais de 25 anos, sob argumento de que esteve exposto a tensão elétrica superior a 250 volts. Afirma que o trabalho desempenhado em condições especiais perfaz prazo suficiente para implantação da aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos (fls. 13/79). Pela decisão de fl. 81 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferida a gratuidade judiciária, determinada a juntada de cópia do processo administrativo e a citação do INSS. A parte autora se manifestou às fls. 84/85, reiterando o pedido formulado na inicial de expedição de ofício à Agência da Previdência Social para fornecimento de cópia do processo administrativo. Citado (fl. 87), o INSS apresentou contestação (fls. 88/101) pugnando pela improcedência do pedido. O autor juntou aos autos CD contendo cópia do processo administrativo (fls. 103/104) e apresentou réplica às fls. 106/111. À fl. 114 o postulante requereu a produção de prova testemunhal, o que foi indeferido no despacho de fl. 118, que também determinou que fosse elaborada contagem do tempo de contribuição do autor. A contadoria judicial apresentou contagem de tempo de contribuição às fls. 119/126. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente Quanto ao pedido de averbação do alegado tempo de atividade especial, indefiro a inicial posto que é inepta. O pedido deve ser certo e determinado, conforme prescrevem os arts. 322 e 324 do CPC, sendo aquele diploma legal expresso quanto às hipóteses em que é permitida a formulação de pedido

indeterminado. Como se verifica da inicial, a parte autora não especificou o período de trabalho especial que deseja ver averbado, não sendo possível, em razão disso, a apreciação de tal pedido. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à implantação de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de período trabalhado sob condições especiais e com exposição a agentes nocivos. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º

e 58, da Lei n.º 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172 /97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cedigo, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento



sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. No caso dos autos, o autor alega que sempre exerceu a profissão de eletricitário, exposto ao agente nocivo tensão elétrica, fazendo jus à aposentadoria especial. Consoante se observa da cópia da CTPS do autor, acostada às fls. 16/20, e dos Perfis Profissiográficos Previdenciários anexados às fls. 30/43, elaborados pelas empresas MAG Engenharia (em 12/01/2010), Satélite Eletrificação Ltda. (em 20/10/2009) e Real Caldeiraria e Eletrificação Ltda. (em 05/05/2011), nos períodos de 12/04/1980 a 07/12/1983, de 12/01/1984 a 11/01/1990, de 01/09/1990 a 19/08/1991, de 18/02/1992 a 18/01/1995 e de 01/06/1998 a 05/05/2011 (data de elaboração do PPP de fls. 42/43), o autor exerceu as profissões de ajudante de eletricista e oficial de eletricista (encarregado e superior). Os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados demonstram que nos períodos acima mencionados o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade em intensidade superior a 250 volts. Consoante já fundamentado anteriormente, a profissão do autor (eletricista), que se trata de atividade perigosa, somente pode ser considerada especial, para fins de aposentadoria especial até a data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, em 24/07/1991. Desse modo, tendo os PPPs apresentados pelas empresas quantificado o agente nocivo em limite superior ao estipulado no Decreto nº 53.831/64, enquadrando-se a atividade desempenhada pelo autor no item 1.1.8 do Quadro referente ao art. 2º daquele diploma legal, e tendo o agente eletricidade sido excluído do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/97, somente é possível o reconhecimento, como especial, dos períodos de 12/04/1980 a 07/12/1983, de 12/01/1984 a 11/01/1990 e de 01/09/1990 e 23/07/1991. Conforme se observa das páginas 80/81 da cópia do processo administrativo constante do CD de fl. 104, a conduta do INSS ao reconhecer administrativamente o trabalho especial até 18/01/1995 não apenas não merece reparo, como, inclusive, beneficiou o autor em razão do reconhecimento de maior lapso temporal do que o previsto em lei. Quanto ao pedido de aposentadoria especial, somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos administrativamente, tem-se o total de 13 anos, 06 meses e 16 dias até a data do requerimento administrativo (01/12/2009 - fl. 49), tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial, conforme planilha abaixo: Diante de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL quanto ao pedido de averbação de tempo de atividade especial, nos termos do art. 330, inc. I, e 1º, inc. II do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012868-18.2011.403.6139 - CLAUDEMIR BENFICA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Claudemir Benfica em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz a parte autora, em síntese, ser segurada do RGPS, na qualidade de trabalhadora rural diarista (boia-fria), e portadora de enfermidades (mialgia, escoliose e depressão) que a impossibilitam de exercer suas atividades laborativas. Juntou procuração e documentos (fls. 08/36). Pela decisão de fls. 38/39 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação (fls. 42/45), pugnando pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que o autor não comprovou sua qualidade de segurado. Juntou documentos (fls. 46/48). Réplica às fls. 50/53. O despacho de fl. 54 determinou que a realização de perícia médica fosse deprecada à Comarca de Capão Bonito/SP, sendo o laudo médico apresentado às fls. 75/82. Sobre o laudo, manifestou-se o autor às fls. 87/88, requerendo a realização de perícia com médico ortopedista. À fl. 89, o réu requereu a improcedência do pedido. O autor reiterou seu pedido de nova perícia e juntou documentos (fls. 90/93). O despacho de fl. 94 deferiu a realização de nova perícia com médico ortopedista. Diante da insuficiência de informações e das contradições constantes do laudo pericial apresentado às fls. 97/101, e tendo o perito não complementado o laudo conforme determinado às fls. 109 e 117, foi nomeado outro perito especialista em ortopedia (fl. 118). O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 120/126. As partes, intimadas do laudo (fls. 127 e 130), permaneceram silentes. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a

qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, o ponto controvertido é a existência de incapacidade laborativa e a comprovação da qualidade de segurado do postulante. Foram realizadas três perícias médicas (fls. 75/82, 97/101 e 120/126). A perícia de fls. 97/101, entretanto, foi desconsiderada em razão da insuficiência de informações e pela não complementação pelo perito, mesmo após determinação

deste juízo. Na primeira perícia médica, realizada em 15/01/2013, por médico clínico geral (fls. 75/82), o perito concluiu que o autor não apresenta incapacidade laborativa. Nesses termos foi a discussão e a conclusão pericial, a seguir transcrita: Discussão/Comentários: (...) Autor apresentou quadro de dor pelo corpo e região lombar com início em 2006. (...) Apresentou melhora do quadro ao exame médico realizado. Resultado de exames demonstra pequena escoliose. Verificado que não apresenta incapacidade, limitações, seqüela ou redução da capacidade laboral. Está apto a exercer as atividades anteriores. (fl. 79). A perícia realizada por especialista em ortopedia, por seu turno (fls. 120/126), chegou à mesma conclusão, tendo o perito afirmado que o autor não ostenta incapacidade laborativa. Nestes termos foi a conclusão pericial: Conclusão: Com base nas observações acima registradas, conclui-se que, no momento deste exame pericial, do ponto de vista ortopédico, não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados, que impeçam o desempenho do trabalho habitual do periciado. Não se observam seqüelas e/ou doenças consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução para trabalho que o autor habitualmente exercia. (fl. 123 vº). Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado (dita especial) e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários (fixados à fl. 118) para o médico perito ortopedista subscritor do laudo médico de fls. 120/126.

**0000709-09.2012.403.6139 - SANDRA MARA SILVA(PR036211 - WESLEY TOLEDO RIBEIRO E PR050743 - HENRIQUE TORTATO E SP298110A - LETICIA DE MATTOS SCHRODER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Sandra Mara Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia a converter sua aposentadoria por tempo de contribuição, que foi implantada administrativamente, em aposentadoria especial. Assevera a parte autora que desempenhou atividades especiais nos períodos de 15/07/1976 a 31/01/1977, de 01/08/1977 a 30/11/1980 e de 20/04/1981 a 28/04/1995. Entretanto, o INSS não reconheceu como especial o período de trabalho de 29/04/1995 a 31/10/2002, em que trabalhou exposta a agentes nocivos biológicos, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que o trabalho desempenhado em condições especiais perfaz prazo suficiente para implantação da aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos (fls. 14/27). Pelo despacho de fl. 29 foi deferida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial, com apresentação de requerimento administrativo, e a posterior citação do INSS. A autora apresentou manifestação e juntou documentos às fls. 30/34. Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação (fls. 36/43), arguindo, preliminarmente, a decadência do direito à revisão do benefício e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 44/46. A autora apresentou réplica às fls. 48/52 e requereu a expedição de ofício à Santa Casa de Misericórdia de Itararé para fornecimento do LTCAT. O despacho de fl. 53 indeferiu o pedido da autora. A autora manifestou-se e juntou documentos às fls. 54/56, comprovando a inércia da Santa Casa de Misericórdia de Itararé em fornecer os documentos solicitados e reiterando o pedido de expedição de ofício. O despacho de fl. 57 autorizou a expedição de ofício. A Santa Casa de Misericórdia de Itararé encaminhou ofício e documentos (fls. 58/92). A contadoria judicial apresentou contagem do tempo de contribuição da autora (fls. 93/97). As partes tiveram vista dos documentos apresentados, tendo a autora e o réu se manifestado às fls. 100 vº e 102, respectivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminar: Decadência Quanto à preliminar de decadência arguida pelo INSS, observa-se que o benefício que a autora deseja ver substituído foi implantado em 31/10/2002 (fl. 18 e 46) e não em 12/11/1997, como argumenta o réu. Desse modo, tendo a presente ação sido proposta em 26/03/2012 (etiqueta de autuação), ainda não havia decorrido o prazo decadencial decenal previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Em razão disso, afasto a preliminar arguida pelo INSS. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de período trabalhado sob condições especiais e com exposição a agentes nocivos. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005)

Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifó nosso)Acordão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifó nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica

da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. No caso dos autos, a autora postula a substituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição por aposentadoria especial ao argumento de que, nos períodos de 15/07/1976 a 31/01/1977, de 01/08/1977 a 30/11/1980 e de 20/04/1981 a 28/04/1995, trabalhou exposta a agentes nocivos biológicos. Quando do requerimento do benefício, entretanto, o INSS não teria reconhecido a especialidade do interregno entre 29/04/1995 e 31/10/2002. Nesse particular, verifica-se que a autora não juntou aos autos o documento em que o réu teria feito a análise do enquadramento da atividade em questão. O réu, na contestação, argumentou que, em sede administrativa, realizou o enquadramento da atividade de técnico e auxiliar de enfermagem até 28/04/1995, em razão da categoria profissional, porém não o fez em relação aos demais períodos em razão da ausência de LTCAT (fls. 37 e 42 vº). Consoante se observa do Formulário DSS 8030 juntado pela autora à fl. 21, emitido em 31/07/2002 pela Santa Casa de Misericórdia de Itararé, no período de 20/04/1981 até a data de emissão daquele documento, a autora trabalhou como atendente de enfermagem, atividade similar à de auxiliar de enfermagem, estando entre suas funções fornecer todo o suporte necessário à enfermeira, auxiliar na execução de partos, atendimento pré e pós consulta médica e de enfermagem, aplicação de injeções quando necessário, verificação aos pacientes quanto à pressão arterial e pesagem, procedimentos normais, inalação, coleta de sangue e esterilização dos equipamentos utilizados. No mesmo documento consta, ainda, que, durante seu trabalho, a autora ficava exposta, de modo habitual a permanente, não ocasional nem intermitente, a risco biológico (sangue, secreção, dejetos humanos, vírus, fungos, bactérias, em virtude do contato direto e permanente com pacientes enfermos e/ou portadores de doenças infectocontagiosas). À fl. 57 foi determinada a expedição de ofício à Santa Casa de Misericórdia de Itararé, para que encaminhasse o LTCAT e o PPRA referentes ao período em que a autora lá trabalhou. A Santa Casa de Misericórdia de Itararé encaminhou esses documentos (fls. 59/92), que corroboram as informações constantes no formulário DSS 8030, sobretudo o contato direto e permanente com pacientes enfermos e/ou portadores de doenças infectocontagiosas. Resta patente, portanto, pelos documentos apresentados, a exposição da autora, durante o trabalho exercido no período em tela, a agentes nocivos biológicos. Outrossim, as atividades exercidas pela autora enquadram-se perfeitamente nas

hipóteses previstas nos Códigos nos Códigos 3.0.1 a do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). Ademais, a caracterização da especialidade em virtude da exposição a agentes biológicos é qualitativa, e não quantitativa, consoante se verifica da redação dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, que não faz menção a nenhum limite de tolerância. O motivo invocado pelo réu na contestação para indeferimento do período em discussão não é legítimo, uma vez que, embora o risco de contaminação por agentes biológicos seja maior nos estabelecimentos voltados a cuidar de pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, ele existe em qualquer hospital. Demais disso, o manuseio de materiais contaminados existe num e noutro lugar. Desse modo, o reconhecimento do período de 29/04/1995 e 31/10/2002 como de atividade especial é medida que se impõe. Quanto ao pedido de aposentadoria especial, somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos administrativamente (15/07/1976 a 31/01/1977, 01/08/1977 a 30/11/1980 e 20/04/1981 a 28/04/1995 - fl. 18) ao período de atividade especial reconhecido na presente ação (29/04/1995 e 31/10/2002), tem-se o total de 25 anos, 4 meses e 29 dias até a data do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (31/10/2002 - fl. 18), conforme planilha abaixo: Assim, o tempo de trabalho da autora era suficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Logo, o réu deveria ter concedido aposentadoria especial à autora, em vez de aposentadoria por tempo de contribuição, quando ela apresentou o requerimento administrativo (31/10/2002 - fl. 18), nos termos da Instrução Normativa 45/2010 do INSS, publicada no dia 11/08/2010, que dispõe, em seu art. 621, que é dever do réu conceder o benefício mais vantajoso ao segurado. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da autora desde a data do requerimento administrativo (31/10/2002 - fl. 18), em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida. A renda mensal deve ser calculada pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condene ainda ao pagamento das parcelas atrasadas. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, inc. I, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000749-88.2012.403.6139 - CLOVIS SUEIRO DE CARVALHO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Clóvis Sueiro de Carvalho contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do auxílio-doença por ele recebido (NB 560.391.726-8), com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 11/17). À fl. 19 foi deferida a gratuidade judiciária, concedido prazo de 60 dias para que a parte autora apresentasse comprovante de requerimento administrativo e determinada a posterior citação do INSS. O autor manifestou-se às fls. 20/22. À fl. 23 foi determinada a intimação da parte autora acerca da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, bem como para que informasse se tinha interesse no prosseguimento da ação. A parte autora manifestou-se às fls. 24/27, requerendo o prosseguimento da ação. À fl. 28 foi determinada a citação do INSS. Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação às fls. 30/33, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e requerendo a extinção da ação sem julgamento do mérito em razão da inexistência de valores a serem pagos à postulante. Juntou documentos (fls. 34/38). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inépcia da Petição Inicial Na peça inicial a parte autora requer a revisão dos benefícios previdenciários por ela recebidos, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. Entretanto, não especificou quais seriam tais benefícios, limitando-se a mencionar na inicial o auxílio-doença nº 560.391.726-8, implantado em 14/12/2006, e a requerer a intimação do INSS para informar os demais benefícios recebidos por ela. Consoante o art. 319, III, do CPC, cabe ao autor a exposição dos fatos em juízo, de modo que, se precisa de algum documento para deduzir sua pretensão em juízo, deve obtê-lo antes da propositura da ação. Desse modo, a petição inicial é inepta no que tange ao pedido de revisão de eventuais benefícios recebidos pela parte autora em razão de omissão do postulante que sequer cuidou de juntar aos autos as cartas de concessão dos benefícios que pretendia ver revistos. Tendo em vista que a ação já foi contestada, não é mais possível a alteração da peça inicial, impondo-se seu indeferimento. Prescrição Alega o INSS estarem prescritas as parcelas referentes à revisão do benefício da parte autora, em razão de sua cessação ter ocorrido há mais de cinco anos da propositura da ação. Entretanto, como sustentado pela parte autora, o Memorando Circular Conjunto nº 21, editado pelo INSS em 15/04/2010, reconheceu, ainda que de forma extrajudicial, o direito dos segurados, implicando em causa interruptiva da prescrição. Tal se verifica pela própria ementa do Memorando, a seguir transcrita: Revisão de benefícios pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, promovidas pelo Decreto nº 6.939/2009; ações judiciais comumente chamadas de Revisão do art. 29, II. O referido documento estabeleceu, ainda, os critérios relativos à revisão a serem observados: (...) 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese, em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo. (...) 4.8 As unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Resta claro que a edição do Memorando-Circular reconhece o direito do segurado de ter seu benefício revisado, exatamente como requerido neste

processo. Ademais, a TNU firmou entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. Consoante entendimento da TNU, o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade. Em razão disso, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando (TNU - PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014; TNU - PEDILEF: 50070453820124047101, Relator: JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, Data de Julgamento: 12/03/2014, Data de Publicação: 25/04/2014; TNU - PEDILEF: 50000472320134047100, Relator: JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, Data de Julgamento: 07/05/2014, Data de Publicação: 16/05/2014). Cabe ressaltar, entretanto, que, tendo a interrupção da prescrição ocorrido em 15/04/2010, data da edição do Memorando-Circular, estão prescritas as prestações anteriores a 15/04/2005. Como se observa da autuação destes autos, a ação foi proposta antes de decorridos cinco anos da edição do Memorando-Circular (29/03/2012). Logo, apenas as prestações relativas ao benefício anteriores a 15/04/2005 foram atingidas pela prescrição quinquenal. Interesse de Agir No caso dos autos, observa-se das pesquisas no sistema DATAPREV, juntada aos autos pelo INSS (fl. 34), que o benefício da parte autora foi revisto em sede administrativa. Entretanto, por estar cessado há mais de 5 anos, as diferenças apuradas não foram pagas. Embora tenha ocorrido a revisão do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, subsiste o interesse de agir da parte autora com relação ao recebimento das diferenças apuradas na revisão, já que há parcelas não alcançadas pela prescrição. Mérito A parte autora requer a revisão do auxílio-doença nº 560.391.726-8, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, a fim de que, para cálculo do respectivo salário-de-contribuição seja considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. A Autarquia Previdenciária, contrariando o referido dispositivo legal, adotou todos os salários-de-contribuição para cálculo e o fez amparando-se no revogado parágrafo 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, que preconizava: Art. 32º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...)A desconsideração, pelo INSS, dos 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição vertidos pela parte autora, implicou em redução da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora, inquinando de vício a concessão do auxílio-doença, já que o 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99 é flagrantemente contrário ao que dispõe o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Tanto é que foi revogado pela Lei nº 6.939/09. Em virtude de tal irregularidade, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical moveram a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, em face do INSS, visando à revisão, de ofício, dos benefícios previdenciários por incapacidade e das pensões deles decorrentes, nos termos do artigo 29, inc. II da lei 8.213/91, na qual foi homologado acordo em que a Autarquia ré se comprometeu a realizar a revisão administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão requerida. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inc. I, do CPC, combinado com o art. 330, inc. I, 1º, inc. I, do mesmo código, no tocante ao pedido de revisão dos benefícios previdenciários eventualmente recebidos pela parte autora, e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) declarar o direito de a parte autora ver o salário-de-benefício do Auxílio-Doença (NB 560.391.726-8, DIB 14/12/2006), recalculado com observância irrestrita do comando normativo previsto no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91; b) condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças havidas entre o salário-de-benefício erroneamente calculado e o apurado com base nas diretrizes estabelecidas na alínea a, desde 15/04/2005 (quinquênio anterior à data da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS). As diferenças apuradas quando da revisão do benefício da parte autora deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000756-80.2012.403.6139 - ESTELA RODRIGUES MARIA DA COSTA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Estela Rodrigues Maria da Costa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua pensão por morte (NB 133.845.779-6), com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 14/22). À fl. 24 foi deferida a gratuidade judiciária, concedido prazo de 60 dias para que a parte autora apresentasse comprovante de requerimento administrativo e determinada a posterior citação do INSS. A parte autora manifestou-se às fls. 25/27. À fl. 28 foi determinada a intimação da parte autora acerca da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, bem como para que informasse se tinha interesse no prosseguimento da ação. A parte autora manifestou-se às fls. 29/36, requerendo o prosseguimento da ação. À fl. 37 foi determinada a citação do INSS. Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação às fls. 39/41, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir em razão da revisão do benefício e do pagamento das diferenças apuradas em sede administrativa. Requereu, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição. Juntou documentos (fls. 42/47). A parte autora não se manifestou acerca da contestação (fl. 50). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento

antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inépcia da Petição Inicial Na peça inicial a parte autora requer a revisão dos benefícios previdenciários por ela recebidos, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. Entretanto, não especificou quais seriam tais benefícios, limitando-se a mencionar na inicial a pensão por morte nº 133.845.779-6, implantada em 23/09/2004, e a requerer a intimação do INSS para informar os demais benefícios recebidos por ela. Consoante o art. 319, III, do CPC, cabe ao autor a exposição dos fatos em juízo, de modo que, se precisa de algum documento para deduzir sua pretensão em juízo, deve obtê-lo antes da propositura da ação. Desse modo, a petição inicial é inepta no que tange ao pedido de revisão de eventuais benefícios recebidos pela parte autora em razão de omissão da postulante que sequer cuidou de juntar aos autos as cartas de concessão dos benefícios que pretendia ver revistos. Tendo em vista que a ação já foi contestada, não é mais possível a alteração da peça inicial, impondo-se seu indeferimento. Prescrição Alega o INSS estarem prescritas as parcelas oriundas da revisão do benefício da parte autora referentes ao quinquênio anterior à propositura da ação. Entretanto, como sustentado pela parte autora, o Memorando Circular Conjunto nº 21, editado pelo INSS em 15/04/2010, reconheceu, ainda que de forma extrajudicial, o direito dos segurados, implicando em causa interruptiva da prescrição. Tal se verifica pela própria ementa do Memorando, a seguir transcrita: Revisão de benefícios pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, promovidas pelo Decreto nº 6.939/2009; ações judiciais comumente chamadas de Revisão do art. 29, II. O referido documento estabeleceu, ainda, os critérios relativos à revisão a serem observados:(...) 4.1 deve-se observar , inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese, em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 2911/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo.(...) 4.8 As unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Resta claro que a edição do Memorando-Circular reconhece o direito do segurado de ter seu benefício revisado, exatamente como requerido neste processo. Ademais, a TNU firmou entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. Consoante entendimento da TNU, o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade. Em razão disso, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando (TNU - PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014; TNU - PEDILEF: 50070453820124047101 , Relator: JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, Data de Julgamento: 12/03/2014, Data de Publicação: 25/04/2014; TNU - PEDILEF: 50000472320134047100 , Relator: JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, Data de Julgamento: 07/05/2014, Data de Publicação: 16/05/2014). Cabe ressaltar, entretanto, que, tendo a interrupção da prescrição ocorrido em 15/04/2010, data da edição do Memorando-Circular, estão prescritas as prestações anteriores a 15/04/2005. Como se observa da autuação destes autos, a ação foi proposta antes de decorridos cinco anos da edição do Memorando-Circular (29/03/2012). Logo, apenas as prestações relativas ao benefício anteriores a 15/04/2005 foram atingidas pela prescrição quinquenal. Interesse de Agir Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois a parte autora não renunciou ao direito de receber os valores devidos imediatamente, sendo que o acordo realizado em outro processo não a impede de pleitear seus direitos diretamente, ante a previsão constitucional de acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). No caso dos autos, observa-se das pesquisas no sistema DATAPREV, juntada aos autos pelo INSS (fl. 47), que o benefício da parte autora foi revisto em sede administrativa e que o pagamento das diferenças apuradas foi realizado na competência 03/2013, posteriormente, portanto, à propositura da presente ação. Embora tenha ocorrido a revisão do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, subsiste o interesse de agir da parte autora com relação ao recebimento das diferenças apuradas na revisão, já que há parcelas não alcançadas pela prescrição arguida pelo INSS na contestação. Mérito A parte autora requer a revisão da pensão por morte nº 133.845.779-6, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, a fim de que, para cálculo do respectivo salário-de-contribuição seja considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A Autarquia Previdenciária, contrariando o referido dispositivo legal, adotou todos os salários-de-contribuição para cálculo e o fez amparando-se no revogado parágrafo 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, que preconizava: Art. 32(º) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...) A desconsideração, pelo INSS, dos 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição vertidos pela parte autora, implicou em redução da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora, inquinando de vício a concessão do auxílio-doença, já que o 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99 é flagrantemente contrário ao que dispõe o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Tanto é que foi revogado pela Lei nº 6.939/09. Em virtude de tal irregularidade, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical moveram a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, em face do INSS, visando à revisão, de ofício, dos benefícios previdenciários por incapacidade e das pensões deles decorrentes, nos termos do artigo 29, inc. II da lei 8.213/91, na qual foi homologado acordo em que a Autarquia ré se comprometeu a realizar a revisão administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão requerida. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inc. I, do CPC, combinado com o art. 330, inc. I, 1º, inc. I, do mesmo código, no tocante ao pedido de revisão dos benefícios previdenciários eventualmente recebidos pela parte autora, e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) declarar o direito de a parte autora ver o salário-de-benefício da Pensão por Morte (NB 133.845.779-6, DIB 23/09/2004), recalculado com observância irrestrita do comando normativo previsto no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91; b) condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças havidas entre o salário-de-benefício erroneamente calculado e o apurado com base nas diretrizes estabelecidas na alínea a, desde 15/04/2005 (quinquênio anterior à data da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS). As diferenças apuradas quando da revisão do benefício da parte autora deverão ser



corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000868-49.2012.403.6139 - CARLINA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Carlina Aparecida Alves dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu auxílio-doença (NB 505.513.896-0), com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 11/18). À fl. 20 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedido prazo de 60 dias para que a parte autora apresentasse comprovante de requerimento administrativo e determinada a posterior citação do INSS. A parte autora apresentou manifestação às fls. 21/23. À fl. 24 foi determinada a intimação da parte autora acerca da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, bem como para que informasse se tinha interesse no prosseguimento da ação. A postulante manifestou-se às fls. 25/32, requerendo o prosseguimento da ação. Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação às fls. 35/36, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e requerendo a extinção da ação sem julgamento do mérito. Juntou documentos (fls. 37/41). Foi apresentada réplica às fls. 44/56. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inépcia da Petição Inicial Na peça inicial a parte autora requer a revisão dos benefícios previdenciários por ela recebidos, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. Entretanto, não especificou quais seriam tais benefícios, limitando-se a mencionar na inicial o auxílio-doença nº 560.513.896-0, implantado em 16/03/2005, e a requerer a intimação do INSS para informar os demais benefícios recebidos por ela. Consoante o art. 319, III, do CPC, cabe ao autor a exposição dos fatos em juízo, de modo que, se precisa de algum documento para deduzir sua pretensão em juízo, deve obtê-lo antes da propositura da ação. Desse modo, a petição inicial é inepta no que tange ao pedido de revisão de eventuais benefícios recebidos pela parte autora em razão de omissão da postulante que sequer cuidou de juntar aos autos as cartas de concessão dos benefícios que pretendia ver revistos. Tendo em vista que a ação já foi contestada, não é mais possível a alteração da peça inicial, impondo-se seu indeferimento. Prescrição Alega o INSS estarem prescritas as parcelas referentes à revisão do benefício da parte autora, em razão de sua cessação ter ocorrido há mais de cinco anos. Entretanto, como sustentado pela parte autora, o Memorando Circular Conjunto nº 21, editado pelo INSS em 15/04/2010, reconheceu, ainda que de forma extrajudicial, o direito dos segurados, implicando em causa interruptiva da prescrição. Tal se verifica pela própria ementa do Memorando, a seguir transcrita: Revisão de benefícios pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, promovidas pelo Decreto nº 6.939/2009; ações judiciais comumente chamadas de Revisão do art. 29, II. O referido documento estabeleceu, ainda, os critérios relativos à revisão a serem observados: (...) 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese, em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo. (...) 4.8 As unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Resta claro que a edição do Memorando-Circular reconhece o direito do segurado de ter seu benefício revisado, exatamente como requerido neste processo. Ademais, a TNU firmou entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. Consoante entendimento da TNU, o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade. Em razão disso, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando (TNU - PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014; TNU - PEDILEF: 50070453820124047101, Relator: JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, Data de Julgamento: 12/03/2014, Data de Publicação: 25/04/2014; TNU - PEDILEF: 50000472320134047100, Relator: JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, Data de Julgamento: 07/05/2014, Data de Publicação: 16/05/2014). Cabe ressaltar, entretanto, que, tendo a interrupção da prescrição ocorrido em 15/04/2010, data da edição do Memorando-Circular, estão prescritas as prestações anteriores a 15/04/2005. Como se observa da autuação destes autos, a ação foi proposta antes de decorridos cinco anos da edição do Memorando-Circular (10/04/2012). Logo, apenas as prestações relativas ao benefício anteriores a 15/04/2005 foram atingidas pela prescrição quinquenal. Interesse de Agir No caso dos autos, observa-se das pesquisas no sistema DATAPREV, juntada aos autos pelo INSS (fl. 37), que o benefício da parte autora foi revisto em sede administrativa. Entretanto, por estar cessado há mais de 5 anos, as diferenças apuradas não foram pagas. Embora tenha ocorrido a revisão do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, subsiste o interesse de agir da parte autora com relação ao recebimento das diferenças apuradas na revisão, já que há parcelas não alcançadas pela prescrição. Mérito A parte autora requer a revisão do auxílio-doença nº 505.513.896-0, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, a fim de que, para cálculo do respectivo salário-de-contribuição seja considerada a média aritmética simples dos maiores

salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A Autarquia Previdenciária, contrariando o referido dispositivo legal, adotou todos os salários-de-contribuição para cálculo e o fez amparando-se no revogado parágrafo 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, que preconizava: Art. 32(º) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...) A desconsideração, pelo INSS, dos 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição vertidos pela parte autora, implicou em redução da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora, inquinando de vício a concessão do auxílio-doença, já que o 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99 é flagrantemente contrário ao que dispõe o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Tanto é que foi revogado pela Lei nº 6.939/09. Em virtude de tal irregularidade, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical moveram a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, em face do INSS, visando à revisão, de ofício, dos benefícios previdenciários por incapacidade e das pensões deles decorrentes, nos termos do artigo 29, inc. II da lei 8.213/91, na qual foi homologado acordo em que a Autarquia ré se comprometeu a realizar a revisão administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão requerida. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inc. I, do CPC, combinado com o art. 330, inc. I, 1º, inc. I, do mesmo código, no tocante ao pedido de revisão dos benefícios previdenciários eventualmente recebidos pela parte autora, e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) declarar o direito de a parte autora ver o salário-de-benefício do Auxílio-Doença (NB 505.513.896-0, DIB 16/03/2005), recalculado com observância irrestrita do comando normativo previsto no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91; b) condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças havidas entre o salário-de-benefício erroneamente calculado e o apurado com base nas diretrizes estabelecidas na alínea a, desde 15/04/2005 (quinquênio anterior à data da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS). As diferenças apuradas quando da revisão do benefício da parte autora deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000870-19.2012.403.6139 - EDISON DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Edison da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do auxílio-doença por ele recebido (NB 560.480.670-2), com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 11/18). À fl. 20 foi deferida a gratuidade judiciária, concedido prazo de 60 dias para que a parte autora apresentasse comprovante de requerimento administrativo e determinada a posterior citação do INSS. O autor manifestou-se às fls. 21/23. À fl. 24 foi determinada a intimação da parte autora acerca da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, bem como para que informasse se tinha interesse no prosseguimento da ação. A parte autora manifestou-se às fls. 25/32, requerendo o prosseguimento da ação. À fl. 33 foi determinada a citação do INSS. Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação às fls. 35/36, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e requerendo a extinção da ação sem julgamento do mérito em razão da inexistência de valores a serem pagos ao postulante. Juntou documentos (fls. 37/40). Réplica às fls. 43/47. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inépcia da Petição Inicial Na peça inicial a parte autora requer a revisão dos benefícios previdenciários por ela recebidos, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. Entretanto, não especificou quais seriam tais benefícios, limitando-se a mencionar na inicial o auxílio-doença nº 560.480.670-2, implantado em 10/02/2007, e a requerer a intimação do INSS para informar os demais benefícios recebidos por ela. Consoante o art. 319, III, do CPC, cabe ao autor a exposição dos fatos em juízo, de modo que, se precisa de algum documento para deduzir sua pretensão em juízo, deve obtê-lo antes da propositura da ação. Desse modo, a petição inicial é inepta no que tange ao pedido de revisão de eventuais benefícios recebidos pela parte autora em razão de omissão do postulante que sequer cuidou de juntar aos autos as cartas de concessão dos benefícios que pretendia ver revistos. Tendo em vista que a ação já foi contestada, não é mais possível a alteração da peça inicial, impondo-se seu indeferimento. Prescrição Alega o INSS estarem prescritas as parcelas referentes à revisão do benefício da parte autora, em razão de sua cessação ter ocorrido há mais de cinco anos da propositura da ação. Entretanto, como sustentado pela parte autora, o Memorando Circular Conjunto nº 21, editado pelo INSS em 15/04/2010, reconheceu, ainda que de forma extrajudicial, o direito dos segurados, implicando em causa interruptiva da prescrição. Tal se verifica pela própria ementa do Memorando, a seguir transcrita: Revisão de benefícios pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, promovidas pelo Decreto nº 6.939/2009; ações judiciais comumente chamadas de Revisão do art. 29, II. O referido documento estabeleceu, ainda, os critérios relativos à revisão a serem observados: (...) 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese, em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 2911/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada a revisão por qualquer motivo. (...) 4.8 As unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Resta claro que a edição do Memorando-Circular reconhece o direito do segurado de ter seu

benefício revisado, exatamente como requerido neste processo. Ademais, a TNU firmou entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. Consoante entendimento da TNU, o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade. Em razão disso, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando (TNU - PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014; TNU - PEDILEF: 50070453820124047101, Relator: JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, Data de Julgamento: 12/03/2014, Data de Publicação: 25/04/2014; TNU - PEDILEF: 50000472320134047100, Relator: JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, Data de Julgamento: 07/05/2014, Data de Publicação: 16/05/2014). Cabe ressaltar, entretanto, que, tendo a interrupção da prescrição ocorrido em 15/04/2010, data da edição do Memorando-Circular, estão prescritas as prestações anteriores a 15/04/2005. Como se observa da autuação destes autos, a ação foi proposta antes de decorridos cinco anos da edição do Memorando-Circular (10/04/2012). Logo, apenas as prestações relativas ao benefício anteriores a 15/04/2005 foram atingidas pela prescrição quinquenal. Interesse de Agir No caso dos autos, observa-se das pesquisas no sistema DATAPREV, juntada aos autos pelo INSS (fl. 37), que o benefício da parte autora foi revisado em sede administrativa. Entretanto, por estar cessado há mais de 5 anos, as diferenças apuradas não foram pagas. Embora tenha ocorrido a revisão do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, subsiste o interesse de agir da parte autora com relação ao recebimento das diferenças apuradas na revisão, já que há parcelas não alcançadas pela prescrição. Mérito A parte autora requer a revisão do auxílio-doença nº 560.391.726-8, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, a fim de que, para cálculo do respectivo salário-de-contribuição seja considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A Autarquia Previdenciária, contrariando o referido dispositivo legal, adotou todos os salários-de-contribuição para cálculo e o fez amparando-se no revogado parágrafo 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, que preconizava: Art. 32(º) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...) A desconsideração, pelo INSS, dos 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição vertidos pela parte autora, implicou em redução da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora, inquinando de vício a concessão do auxílio-doença, já que o 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99 é flagrantemente contrário ao que dispõe o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Tanto é que foi revogado pela Lei nº 6.939/09. Em virtude de tal irregularidade, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical moveram a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, em face do INSS, visando à revisão, de ofício, dos benefícios previdenciários por incapacidade e das pensões deles decorrentes, nos termos do artigo 29, inc. II da lei 8.213/91, na qual foi homologado acordo em que a Autarquia ré se comprometeu a realizar a revisão administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão requerida. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inc. I, do CPC, combinado com o art. 330, inc. I, 1º, inc. I, do mesmo código, no tocante ao pedido de revisão dos benefícios previdenciários eventualmente recebidos pela parte autora, e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) declarar o direito de a parte autora ver o salário-de-benefício do Auxílio-Doença (NB 560.480.670-2, DIB 10/02/2007), recalculado com observância irrestrita do comando normativo previsto no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91; b) condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças havidas entre o salário-de-benefício erroneamente calculado e o apurado com base nas diretrizes estabelecidas na alínea a, desde 15/04/2005 (quinquênio anterior à data da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS). As diferenças apuradas quando da revisão do benefício da parte autora deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001083-25.2012.403.6139 - MARGARIDA SOARES DOS SANTOS(SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Margarida Soares dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua pensão por morte (NB 130.010.687-2), com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 14/21). À fl. 23 foi deferida a gratuidade judiciária, concedido prazo de 60 dias para que a parte autora apresentasse comprovante de requerimento administrativo e determinada a posterior citação do INSS. A parte autora manifestou-se às fls. 24/26. À fl. 28 foi determinada a intimação da parte autora acerca da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, bem como para que informasse se tinha interesse no prosseguimento da ação. A parte autora manifestou-se às fls. 29/36, requerendo o prosseguimento da ação. À fl. 37 foi determinada a citação do INSS. Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação às fls. 39/52, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, coisa julgada e prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 53/55). Réplica às fls. 58/62. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inépcia da Petição Inicial Na peça inicial a parte autora requer a revisão dos

benefícios previdenciários por ela recebidos, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. Entretanto, não especificou quais seriam tais benefícios, limitando-se a mencionar na inicial a pensão por morte nº 130.010.687-2, implantada em 09/09/2003, e a requerer a intimação do INSS para informar os demais benefícios recebidos por ela. Consoante o art. 319, III, do CPC, cabe ao autor a exposição dos fatos em juízo, de modo que, se precisa de algum documento para deduzir sua pretensão em juízo, deve obtê-lo antes da propositura da ação. Desse modo, a petição inicial é inepta no que tange ao pedido de revisão de eventuais benefícios recebidos pela parte autora em razão de omissão da postulante que sequer cuidou de juntar aos autos as cartas de concessão dos benefícios que pretendia ver revistos. Tendo em vista que a ação já foi contestada, não é mais possível a alteração da peça inicial, impondo-se seu indeferimento. Coisa Julgada A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse do postulante, no caso de optar por ajuizar demanda individual, como é o caso da presente ação. Cumpre observar que a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ação civil pública, que não faz coisa julgada com ações individuais. Com efeito, partindo da premissa de que a simultaneidade entre ações coletivas e individuais não caracteriza litispendência, não se pode alegar coisa julgada no presente caso. Afinal, aqui se pleiteia, em última análise, a percepção de um pagamento reconhecido como devido. Ademais, os efeitos da coisa julgada na Ação Civil Pública não beneficiam os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, não havendo, portanto, possibilidade de a autora se beneficiar duplamente com o objeto desta ação e da ACP (STJ - AgRg no REsp: 1387481 RS 2013/0158723-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2013). Em razão do exposto, deixou de acolher a preliminar de coisa julgada arguida pelo INSS. Prescrição Alega o INSS estarem prescritas as parcelas oriundas da revisão do benefício da parte autora referentes ao quinquênio anterior à propositura da ação. Entretanto, como sustentado pela parte autora, o Memorando Circular Conjunto nº 21, editado pelo INSS em 15/04/2010, reconheceu, ainda que de forma extrajudicial, o direito dos segurados, implicando em causa interruptiva da prescrição. Tal se verifica pela própria ementa do Memorando, a seguir transcrita: Revisão de benefícios pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, promovidas pelo Decreto nº 6.939/2009; ações judiciais comumente chamadas de Revisão do art. 29, II. O referido documento estabeleceu, ainda, os critérios relativos à revisão a serem observados:(...) 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese, em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 2911/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo.(...) 4.8 As unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Resta claro que a edição do Memorando-Circular reconhece o direito do segurado de ter seu benefício revisado, exatamente como requerido neste processo. Ademais, a TNU firmou entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. Consoante entendimento da TNU, o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade. Em razão disso, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando (TNU - PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014; TNU - PEDILEF: 50070453820124047101, Relator: JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, Data de Julgamento: 12/03/2014, Data de Publicação: 25/04/2014; TNU - PEDILEF: 50000472320134047100, Relator: JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, Data de Julgamento: 07/05/2014, Data de Publicação: 16/05/2014). Cabe ressaltar, entretanto, que, tendo a interrupção da prescrição ocorrido em 15/04/2010, data da edição do Memorando-Circular, estão prescritas as prestações anteriores a 15/04/2005. Como se observa da autuação destes autos, a ação foi proposta antes de decorridos cinco anos da edição do Memorando-Circular (19/04/2012). Logo, apenas as prestações relativas ao benefício anteriores a 15/04/2005 foram atingidas pela prescrição quinquenal. Interesse de Agir Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois a parte autora não renunciou ao direito de receber os valores devidos imediatamente, sendo que o acordo realizado em outro processo não a impede de pleitear seus direitos diretamente, ante a previsão constitucional de acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). No caso dos autos, observa-se das pesquisas no sistema DATAPREV, juntada aos autos pelo INSS (fs. 54/55), que o benefício da parte autora foram revistos em sede administrativa. Não há, entretanto, notícia de apuração de eventuais diferenças na revisão e nem informação sobre o pagamento de tais valores. Embora tenha ocorrido a revisão do benefício na esfera administrativa, subsiste o interesse de agir da parte autora com relação ao recebimento das diferenças apuradas na revisão, já que há parcelas não alcançadas pela prescrição. Mérito A parte autora requer a revisão da pensão por morte nº 130.010.687-2, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, a fim de que, para cálculo do respectivo salário-de-contribuição seja considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A Autarquia Previdenciária, contrariando o referido dispositivo legal, adotou todos os salários-de-contribuição para cálculo e o fez amparando-se no revogado parágrafo 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, que preconizava: Art. 32º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...) A desconsideração, pelo INSS, dos 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição vertidos pela parte autora, implicou em redução da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora, inquinando de vício a concessão do auxílio-doença, já que o 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99 é flagrantemente contrário ao que dispõe o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Tanto é que foi revogado pela Lei nº 6.939/09. Em virtude de tal irregularidade, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical moveram a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, em face do INSS, visando à revisão, de ofício, dos benefícios previdenciários por incapacidade e das pensões deles decorrentes, nos termos do artigo 29, inc. II da lei 8.213/91, na qual foi homologado acordo em que a Autarquia ré se comprometeu a realizar a revisão administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão requerida. Diante de todo o exposto, INDEFIRO

A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inc. I, do CPC, combinado com o art. 330, inc. I, 1º, inc. I, do mesmo código, no tocante ao pedido de revisão dos benefícios previdenciários eventualmente recebidos pela parte autora, e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) declarar o direito de a parte autora ver o salário-de-benefício da pensão por morte (NB 130.010.687-2, DIB 09/09/2003), recalculado com observância irrestrita do comando normativo previsto no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91; b) condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças havidas entre o salário-de-benefício erroneamente calculado e o apurado com base nas diretrizes estabelecidas na alínea a, desde 15/04/2005 (quinquênio anterior à data da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS). As diferenças apuradas quando da revisão do benefício da parte autora deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001088-47.2012.403.6139** - MANOEL DIAS DA ROSA (SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Manoel Dias da Rosa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu auxílio-doença (NB 560.361.405-2), com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 11/18). À fl. 20 foi deferida a gratuidade judiciária, concedido prazo de 60 dias para que a parte autora apresentasse comprovante de requerimento administrativo e determinada a posterior citação do INSS. A parte autora manifestou-se às fls. 21/23. À fl. 24 foi determinada a intimação da parte autora acerca da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, bem como para que informasse se tinha interesse no prosseguimento da ação. A parte autora manifestou-se às fls. 25/32, requerendo o prosseguimento da ação. À fl. 33 foi determinada a citação do INSS. Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação às fls. 35/38, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse processual em razão da revisão administrativa do benefício e de terem sido as diferenças a serem pagas ao postulante fulminadas pela prescrição quinquenal, requerendo a extinção da ação sem julgamento do mérito. Juntou documentos (fls. 39/42). Réplica às fls. 45/49. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inépcia da Petição Inicial Na peça inicial a parte autora requer a revisão dos benefícios previdenciários por ela recebidos, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. Entretanto, não especificou quais seriam tais benefícios, limitando-se a mencionar na inicial o auxílio-doença nº 560.361.405-2, implantado em 25/11/2006, e a requerer a intimação do INSS para informar os demais benefícios recebidos por ela. Consoante o art. 319, III, do CPC, cabe ao autor a exposição dos fatos em juízo, de modo que, se precisa de algum documento para deduzir sua pretensão em juízo, deve obtê-lo antes da propositura da ação. Desse modo, a petição inicial é inepta no que tange ao pedido de revisão de eventuais benefícios recebidos pela parte autora em razão de omissão da postulante que sequer cuidou de juntar aos autos as cartas de concessão dos benefícios que pretendia ver revistos. Tendo em vista que a ação já foi contestada, não é mais possível a alteração da peça inicial, impondo-se seu indeferimento. Prescrição Alega o INSS estarem prescritas as parcelas referentes à revisão do benefício da parte autora, em razão de sua cessação ter ocorrido há mais de cinco anos da propositura da ação. Entretanto, como sustentado pela parte autora, o Memorando Circular Conjunto nº 21, editado pelo INSS em 15/04/2010, reconheceu, ainda que de forma extrajudicial, o direito dos segurados, implicando em causa interruptiva da prescrição. Tal se verifica pela própria ementa do Memorando, a seguir transcrita: Revisão de benefícios pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, promovidas pelo Decreto nº 6.939/2009; ações judiciais comumente chamadas de Revisão do art. 29, II. O referido documento estabeleceu, ainda, os critérios relativos à revisão a serem observados: (...) 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese, em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo. (...) 4.8 As unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Resta claro que a edição do Memorando-Circular reconhece o direito do segurado de ter seu benefício revisado, exatamente como requerido neste processo. Ademais, a TNU firmou entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. Consoante entendimento da TNU, o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade. Em razão disso, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando (TNU - PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014; TNU - PEDILEF: 50070453820124047101, Relator: JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, Data de Julgamento: 12/03/2014, Data de Publicação: 25/04/2014; TNU - PEDILEF: 50000472320134047100, Relator: JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, Data de Julgamento:

07/05/2014, Data de Publicação: 16/05/2014). Cabe ressaltar, entretanto, que, tendo a interrupção da prescrição ocorrido em 15/04/2010, data da edição do Memorando-Circular, estão prescritas as prestações anteriores a 15/04/2005. Como se observa da autuação destes autos, a ação foi proposta antes de decorridos cinco anos da edição do Memorando-Circular (19/04/2012). Logo, apenas as prestações relativas ao benefício anteriores a 15/04/2005 foram atingidas pela prescrição quinquenal. Interesse de Agir No caso dos autos, observa-se das pesquisas no sistema DATAPREV, juntada aos autos pelo INSS (fl. 40), que o benefício da parte autora foi revisto em sede administrativa. Entretanto, por estar cessado há mais de 5 anos, as diferenças apuradas não foram pagas. Embora tenha ocorrido a revisão do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, subsiste o interesse de agir da parte autora com relação ao recebimento das diferenças apuradas na revisão, já que há parcelas não alcançadas pela prescrição. Mérito A parte autora requer a revisão do auxílio-doença nº 560.391.726-8, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, a fim de que, para cálculo do respectivo salário-de-contribuição seja considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A Autarquia Previdenciária, contrariando o referido dispositivo legal, adotou todos os salários-de-contribuição para cálculo e o fez amparando-se no revogado parágrafo 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, que preconizava: Art. 32(º) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...) A desconsideração, pelo INSS, dos 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição vertidos pela parte autora, implicou em redução da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora, inquinando de vício a concessão do auxílio-doença, já que o 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99 é flagrantemente contrário ao que dispõe o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Tanto é que foi revogado pela Lei nº 6.939/09. Em virtude de tal irregularidade, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical moveram a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, em face do INSS, visando à revisão, de ofício, dos benefícios previdenciários por incapacidade e das pensões deles decorrentes, nos termos do artigo 29, inc. II da Lei 8.213/91, na qual foi homologado acordo em que a Autarquia ré se comprometeu a realizar a revisão administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão requerida. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inc. I, do CPC, combinado com o art. 330, inc. I, 1º, inc. I, do mesmo código, no tocante ao pedido de revisão dos benefícios previdenciários eventualmente recebidos pela parte autora, e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) declarar o direito de a parte autora ver o salário-de-benefício do Auxílio-Doença (NB 560.361.405-2, DIB 25/11/2006), recalculado com observância irrestrita do comando normativo previsto no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91; b) condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças havidas entre o salário-de-benefício erroneamente calculado e o apurado com base nas diretrizes estabelecidas na alínea a, desde 15/04/2005 (quinquênio anterior à data da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS). As diferenças apuradas quando da revisão do benefício da parte autora deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001333-58.2012.403.6139 - MARIA JOSE GONDIM DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Emende a autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, especificando a modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional) que pretende obter, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do CPC. Emendada a inicial, dê-se vista ao INSS. Após, tomem-me conclusos para sentença. Int.

**0002769-52.2012.403.6139 - MARIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Mario Francisco dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, de 02/1973 a 01/1989, afirmando ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 06/14). Pelo despacho de fl. 16 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial. O autor emendou a inicial às fls. 17/18. Citado (fl. 19), o INSS apresentou contestação (fls. 20/25), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o período rural somente pode ser computado para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição se houve o recolhimento das contribuições devidas. Juntou documentos (fls. 26/29). Réplica à fl. 32. Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da parte autora e das testemunhas por ela arroladas (fl. 36). No juízo deprecado, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas arroladas por ele (fls. 61/64). As partes foram intimadas a apresentarem alegações finais (fls. 66/67), tendo ambas permanecido inertes. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: falta de interesse de agir. Concordo com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Nos termos do art. 11 da Lei nº

8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, para comprovação do alegado trabalho rural no período de 02/1973 a 01/1989, a parte autora apresentou os documentos de fls. 10/11. No que atine à prova oral, em audiência realizada em 09/10/2014, o autor relatou que trabalhou como boia-fria e que trabalhou no Bairro Palmatalzinho, em Apiaí. Afirmando ter trabalhado em vários tipos de lavoura, como feijão, milho e tomate. Depois de trabalhar na lavoura, foi trabalhar numa firma, registrado. A testemunha Nelson Rodrigues de Oliveira disse que conhece o autor desde criança, afirmando que ele trabalhou de criança até 1989 na lavoura. Relatou que o autor trabalhou para Enoque, Darci Prestes dos Santos e Valdemar Prestes dos

Santos e para outras pessoas cujo nome não se lembra. Disse que ele plantava feijão, milho, tomate e arroz. Asseverou que nesse período o autor trabalhou somente na lavoura. Não se lembra quando tempo o autor trabalhou na lavoura. Afirmou ter trabalhado na roça com o autor. Disse que o autor parou de trabalhar na lavoura com quase 30 anos. Por fim, a testemunha Dorico Werneque do Amaral relatou conhecer o autor desde a infância. Disse que o autor trabalhava na roça como boia-fria, na região de Palmitalzinho, em Apiaí. Afirmou que o autor trabalhou apenas na lavoura nessa época, no feijão, milho, arroz e tomate. Disse que o autor tinha uns 30 anos quando deixou de trabalhar na lavoura. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos do autor e das testemunhas. Servem como início de prova material do alegado labor campesino: a certidão de casamento do autor, evento celebrado em 28/07/1979, na qual o autor foi qualificado como lavrador (fl. 10); e Certificado de Dispensa de Incorporação ao Serviço Militar, emitido em 10/04/1973, onde consta como profissão do autor a de lavrador (fl. 11). O réu, por seu turno, apresentou, com a contestação, pesquisa no sistema CNIS em nome do autor, que reflete os contratos de trabalho urbano registrados na CTPS dele (fl. 27). Trouxe aos autos, ainda, pesquisas no sistema DATAPREV onde consta que o postulante foi titular de auxílio-doença de 03/01/1993 a 24/03/1993 e de 12/08/1993 a 04/11/1993 (fls. 28/29). A prova oral produzida, por seu turno, embora colhida de forma sucinta e célere, corroborou o início de prova material apresentado pelo autor. O autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que antes de exercer atividade urbana, trabalhou como boia-fria, no Bairro Palmitalzinho, em Apiaí, em diversas lavouras. O depoimento das testemunhas, por sua vez, descreveu, de forma concisa, o labor campesino do autor, mostrando-se suficiente para corroborar o depoimento dele e o início de prova material apresentado. Os dois depoimentos afirmaram conhecer o autor desde a infância e que ele trabalhou na roça até os 30 anos de idade. Dessa forma, pela conjugação da prova documental e oral produzida, tem-se que foi provado, satisfatoriamente, o exercício de atividade campesina no período entre 02/1973 e 01/1989. Na inicial, o autor não especificou o dia e o mês do início e do término do período rural a ser reconhecido. A propósito do tema, o art. 293 do CPC revogado estabelecia que os pedidos devem ser interpretados restritivamente. A razão de ser deste artigo estava no princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição da República, que a ele bem atendia. É que, dentre diversas interpretações possíveis, para evitar que o réu fosse surpreendido com o julgamento, adotava-se a interpretação de menor alcance. A regra tem absoluto sentido, uma vez que, como é o autor quem deduz a pretensão em juízo, é a ele que cabe o ônus de o fazer com precisão. Não por outra razão que o art. 286 do CPC revogado previa que o pedido haveria de ser certo e determinado, e o NCPC estabeleceu que o pedido deve ser determinado. Dito de outro modo: não é o juiz quem deve estabelecer o sentido e alcance do pedido, mas o autor que o faz. Daí porque, por violar o princípio do contraditório, é inconstitucional o 2º do art. 322 do NCPC. Em virtude disso, considerando-se os depoimentos prestados, o início de prova material colacionado e, sobretudo, a cópia da CTPS do autor, onde consta que ele começou a trabalhar na empresa Mineração São Judas Ltda. em 03/02/1989 (fl. 14 vº), tem-se que podem ser reconhecidos como de efetivo trabalho rural o período de 31/12/1973 a 02/02/1989. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, na data da citação, em 10/04/2013 (fl. 19), o autor contava com 39 anos, 01 mês e 26 dias de contribuição e carência de 289 meses: Assim, o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data da citação (10/04/2013 - fl. 19), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

**0003181-80.2012.403.6139 - JOAO LUIZ DE LIMA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AUTOR(A): JOÃO LUIZ DE LIMA, CPF 122.530.258-79, Bairro dos Marques - Ribeirão Branco/SP. Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a justificar a ausência à audiência anteriormente designada, ficou-se inerte. Desse modo, intime-se a demandante a fim de cumprir, integralmente, a determinação de fl. 67, sob pena de configurar abandono de causa (Art. 485, parágrafo 1º, do NCPC). Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação. Ressalte-se à parte autora que não obstante o impulso oficial caiba ao Juízo, compete às partes cumprir as determinações dentro do prazo estipulado, a fim de contribuir com a economia e celeridade processual. Nesse sentido, a parte autora deve compreender que uma vez ajuizada a ação, deve comprometer-se a atuar com lealdade e boa-fé, bem como cumprir com as determinações judiciais, abstendo-se de criar embaraços, sob pena de responder por eventual dano processual causado, bem como não ter apreciada a tutela jurisdicional que almeja. Tais condutas são deveres das partes, positivadas no Art. 77 do CPC/15. Sem prejuízo, em virtude da frequência em que a intimação pessoal se faz necessária neste juízo ante a omissão dos profissionais habilitados, oficie-se a OAB para as providências que julgar pertinente, indicando o nome da advogada dos autos: Dr. Wilson Donizeti Bertolai (OAB/SP 219.912). Cumpra-se. Intime-se.

**0003191-27.2012.403.6139 - MARIA JOSE DE CAMARGO(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria José de Camargo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua pensão por morte (NB 128.546.463-7), com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 18/21). À fl. 23 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial e a posterior citação do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/06/2016 600/771



INSS. A parte autora apresentou manifestação às fls. 24/30. Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação às fls. 32/34, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir em razão da revisão do benefício e do pagamento das diferenças apuradas em sede administrativa. Juntou documentos (fls. 35/40). A parte autora não se manifestou acerca da contestação (fl. 42). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inépcia da Petição Inicial Na peça inicial a parte autora requer a revisão dos benefícios previdenciários por ela recebidos, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. Entretanto, não especificou quais seriam tais benefícios, limitando-se a mencionar na inicial a pensão por morte nº 128.546.463-7, implantada em 05/06/2003, e a requerer a intimação do INSS para informar os demais benefícios recebidos por ela. Consoante o art. 319, III, do CPC, cabe ao autor a exposição dos fatos em juízo, de modo que, se precisa de algum documento para deduzir sua pretensão em juízo, deve obtê-lo antes da propositura da ação. Desse modo, a petição inicial é inepta no que tange ao pedido de revisão de eventuais benefícios recebidos pela parte autora em razão de omissão da postulante que sequer cuidou de juntar aos autos as cartas de concessão dos benefícios que pretendia ver revistos. Tendo em vista que a ação já foi contestada, não é mais possível a alteração da peça inicial, impondo-se seu indeferimento. Prescrição Alega o INSS estarem prescritas as parcelas oriundas da revisão do benefício da parte autora referentes ao quinquênio anterior à propositura da ação. Entretanto, como sustentado pela parte autora, o Memorando Circular Conjunto nº 21, editado pelo INSS em 15/04/2010, reconheceu, ainda que de forma extrajudicial, o direito dos segurados, implicando em causa interruptiva da prescrição. Tal se verifica pela própria ementa do Memorando, a seguir transcrita: Revisão de benefícios pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, promovidas pelo Decreto nº 6.939/2009; ações judiciais comumente chamadas de Revisão do art. 29, II. O referido documento estabeleceu, ainda, os critérios relativos à revisão a serem observados: (...) 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese, em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo. (...) 4.8 As unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Resta claro que a edição do Memorando-Circular reconhece o direito do segurado de ter seu benefício revisado, exatamente como requerido neste processo. Ademais, a TNU firmou entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. Consoante entendimento da TNU, o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade. Em razão disso, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando (TNU - PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014; TNU - PEDILEF: 50070453820124047101, Relator: JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, Data de Julgamento: 12/03/2014, Data de Publicação: 25/04/2014; TNU - PEDILEF: 50000472320134047100, Relator: JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, Data de Julgamento: 07/05/2014, Data de Publicação: 16/05/2014). Cabe ressaltar, entretanto, que, tendo a interrupção da prescrição ocorrido em 15/04/2010, data da edição do Memorando-Circular, estão prescritas as prestações anteriores a 15/04/2005. Como se observa da atuação destes autos, a ação foi proposta antes de decorridos cinco anos da edição do Memorando-Circular (13/12/2012). Logo, apenas as prestações relativas ao benefício anteriores a 15/04/2005 foram atingidas pela prescrição quinquenal. Interesse de Agir Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois a parte autora não renunciou ao direito de receber os valores devidos imediatamente, sendo que o acordo realizado em outro processo não a impede de pleitear seus direitos diretamente, ante a previsão constitucional de acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). No caso dos autos, observa-se das pesquisas no sistema DATAPREV, juntada aos autos pelo INSS (fl. 35), que o benefício da parte autora foi revisto em sede administrativa e que o pagamento das diferenças apuradas foi realizado na competência 03/2013, posteriormente, portanto, à propositura da presente ação. Embora tenha ocorrido a revisão do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, subsiste o interesse de agir da parte autora com relação ao recebimento das diferenças apuradas na revisão, já que há parcelas não alcançadas pela prescrição arguida pelo INSS na contestação. Mérito A parte autora requer a revisão da pensão por morte nº 128.546.463-7, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, a fim de que, para cálculo do respectivo salário-de-contribuição seja considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A Autarquia Previdenciária, contrariando o referido dispositivo legal, adotou todos os salários-de-contribuição para cálculo e o fez amparando-se no revogado parágrafo 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, que preconizava: Art. 32º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...) A desconsideração, pelo INSS, dos 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição vertidos pela parte autora, implicou em redução da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora, inquinando de vício a concessão do auxílio-doença, já que o 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99 é flagrantemente contrário ao que dispõe o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Tanto é que foi revogado pela Lei nº 6.939/09. Em virtude de tal irregularidade, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical moveram a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, em face do INSS, visando à revisão, de ofício, dos benefícios previdenciários por incapacidade e das pensões deles decorrentes, nos termos do artigo 29, inc. II da lei 8.213/91, na qual foi homologado acordo em que a Autarquia ré se comprometeu a realizar a revisão administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão requerida. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inc. I, do CPC, combinado com o art. 330, inc. I, 1º, inc. I, do mesmo código, no tocante ao pedido de revisão dos benefícios previdenciários eventualmente recebidos pela parte autora, e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) declarar o direito de a parte autora ver o salário-de-benefício da Pensão por Morte (NB 128.546.463-7, DIB 05/06/2003), recalculado com observância irrestrita do comando

normativo previsto no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91;b) condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças havidas entre o salário-de-benefício erroneamente calculado e o apurado com base nas diretrizes estabelecidas na alínea a, desde 15/04/2005 (quinquênio anterior à data da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS). As diferenças apuradas quando da revisão do benefício da parte autora deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000222-05.2013.403.6139 - TERESA DA SILVA ROSA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Teresa da Silva Rosa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu auxílio-doença (NB 505.175.026-1) e de sua aposentadoria por invalidez (NB 505.218.570-3), com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 11/14).O despacho de fl. 40 afastou a prevenção apontada no termo de fl. 15, deferiu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS.Citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação às fls. 42/43, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir em virtude da revisão administrativa e da existência de ação coletiva. Juntou documentos (fls. 44/54).Réplica às fls. 58/62.É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inépcia da Petição InicialNa peça inicial a parte autora requer a revisão dos benefícios previdenciários por ela recebidos, nos termos do art. art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. Entretanto, não especificou quais seriam tais benefícios, limitando-se a mencionar na inicial o auxílio-doença nº 505.175.026-1, implantado em 06/02/2004, e a aposentadoria por invalidez nº 505.218.570-3, implantada em, e a requerer a intimação do INSS para informar os demais benefícios recebidos por ela. Consoante o art. 319, III, do CPC, cabe ao autor a exposição dos fatos em juízo, de modo que, se precisa de algum documento para deduzir sua pretensão em juízo, deve obtê-lo antes da propositura da ação. Desse modo, a petição inicial é inepta no que tange ao pedido de revisão de eventuais benefícios recebidos pela parte autora em razão de omissão da postulante que sequer cuidou de juntar aos autos as cartas de concessão dos benefícios que pretendia ver revistos. Tendo em vista que a ação já foi contestada, não é mais possível a alteração da peça inicial, impondo-se seu indeferimento. Coisa JulgadaA propositura de ação civil pública não prejudica o interesse do postulante, no caso de optar por ajuizar demanda individual, como é o caso da presente ação. Cumpre observar que a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ação civil pública, que não faz coisa julgada com ações individuais. Com efeito, partindo da premissa de que a simultaneidade entre ações coletivas e individuais não caracteriza litispendência, não se pode alegar coisa julgada no presente caso. Afinal, aqui se pleiteia, em última análise, a percepção de um pagamento reconhecido como devido. Ademais, os efeitos da coisa julgada na Ação Civil Pública não beneficiam os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, não havendo, portanto, possibilidade de a autora se beneficiar duplamente com o objeto desta ação e da ACP (STJ - AgRg no REsp: 1387481 RS 2013/0158723-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2013). Em razão do exposto, deixou de acolher a preliminar de coisa julgada arguida pelo INSS. Prescrição Requer o INSS a observância da prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91. Entretanto, como sustentado pela parte autora, o Memorando Circular Conjunto nº 21, editado pelo INSS em 15/04/2010, reconheceu, ainda que de forma extrajudicial, o direito dos segurados, implicando em causa interruptiva da prescrição. Tal se verifica pela própria ementa do Memorando, a seguir transcrita: Revisão de benefícios pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, promovidas pelo Decreto nº 6.939/2009; ações judiciais comumente chamadas de Revisão do art. 29, II. O referido documento estabeleceu, ainda, os critérios relativos à revisão a serem observados:(...) 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese, em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo.(...) 4.8 As unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Resta claro que a edição do Memorando-Circular reconhece o direito do segurado de ter seu benefício revisado, exatamente como requerido neste processo. Ademais, a TNU firmou entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. Consoante entendimento da TNU, o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade. Em razão disso, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando (TNU - PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014; TNU - PEDILEF: 50070453820124047101, Relator: JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, Data de Julgamento: 12/03/2014, Data de Publicação: 25/04/2014; TNU - PEDILEF: 50000472320134047100, Relator:

JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, Data de Julgamento: 07/05/2014, Data de Publicação: 16/05/2014). Cabe ressaltar, entretanto, que, tendo a interrupção da prescrição ocorrido em 15/04/2010, data da edição do Memorando-Circular, estão prescritas as prestações anteriores a 15/04/2005. Como se observa da autuação destes autos, a ação foi proposta antes de decorridos cinco anos da edição do Memorando-Circular (08/02/2013). Logo, apenas as prestações relativas ao benefício anteriores a 15/04/2005 foram atingidas pela prescrição quinquenal. Interesse de Agir Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois a parte autora não renunciou ao direito de receber os valores devidos imediatamente, sendo que o acordo realizado em outro processo não a impede de pleitear seus direitos diretamente, ante a previsão constitucional de acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). No caso dos autos, observa-se das pesquisas no sistema DATAPREV, juntada aos autos pelo INSS (fls. 49/52), que apenas a aposentadoria por invalidez da autora (NB 505.218.570-3) foi revista administrativamente, e que o pagamento das diferenças apuradas foi realizado na competência 03/2013. Entretanto, não há notícia da revisão administrativa do auxílio-doença (NB 505.175.026-1), de modo que subsiste o interesse de agir da parte autora com relação à essa revisão e ao recebimento das diferenças apuradas, já que há parcelas não alcançadas pela prescrição. Mérito A parte autora requer a revisão do auxílio-doença nº 505.175.026-1 e da aposentadoria por invalidez nº 505.218.570-3, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, a fim de que, para cálculo do respectivo salário-de-contribuição seja considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A Autarquia Previdenciária, contrariando o referido dispositivo legal, adotou todos os salários-de-contribuição para cálculo e o fez amparando-se no revogado parágrafo 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, que preconizava: Art. 32º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...) A desconsideração, pelo INSS, dos 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição vertidos pela parte autora, implicou em redução da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora, inquinando de vício a concessão do auxílio-doença, já que o 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99 é flagrantemente contrário ao que dispõe o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Tanto é que foi revogado pela Lei nº 6.939/09. Em virtude de tal irregularidade, o Ministério Público Federal e o Sindicado Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical moveram a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, em face do INSS, visando à revisão, de ofício, dos benefícios previdenciários por incapacidade e das pensões deles decorrentes, nos termos do artigo 29, inc. II da lei 8.213/91, na qual foi homologado acordo em que a Autarquia ré se comprometeu a realizar a revisão administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão requerida. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inc. I, do CPC, combinado com o art. 330, inc. I, 1º, inc. I, do mesmo código, no tocante ao pedido de revisão dos benefícios previdenciários eventualmente recebidos pela parte autora, e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) declarar o direito de a parte autora ver o salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 505.175.026-1, DIB 06/02/2004) e da aposentadoria por invalidez (NB 505.218.570-3, DIB 01/04/2004), recalculado com observância irrestrita do comando normativo previsto no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91; b) condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças havidas entre o salário-de-benefício erroneamente calculado e o apurado com base nas diretrizes estabelecidas na alínea a, desde 15/04/2005 (quinquênio anterior à data da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS). As diferenças apuradas quando da revisão do benefício da parte autora deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000235-04.2013.403.6139 - PEDRA DE MELO AMERICO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Pedra de Melo Américo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 05/14). À fl. 16 foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial e a posterior citação do INSS. A autora emendou a inicial às fls. 18/19. Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação às fls. 21/22, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando que a autora não apresentou início de prova material do alegado labor campesino nos últimos anos anteriores ao ajuizamento da ação. Juntou documentos às fls. 23/26. Réplica à fl. 28. Foi deprecada a realização de audiência para oitiva da parte autora e das testemunhas por ela arroladas (fl. 30). No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas três testemunhas (fls. 51/53). A parte autora manifestou-se em sede de alegações finais à fl. 54 vº. O INSS, por seu turno, apesar de intimado (fl. 55), não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que , e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado

urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural

pela autora, como boia-fria, durante o período necessário para obtenção de aposentadoria por idade. A parte autora completou 55 anos em 29/06/2010, conforme comprova o documento de fl. 06 e propôs a ação em 13/02/2013 (etiqueta da autuação). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 174 meses (14 anos e seis meses), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 17 anos e 06 meses que antecedem a propositura da ação, cujo termo inicial é 13/08/1998. Para comprovar o alegado trabalho rural, a autora juntou aos autos, por cópias, os documentos de fls. 07/14. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 13 de maio de 2015, a testemunha Roque Antunes Barbosa disse que conhece a autora há trinta anos. Disse que a autora trabalhava no sítio dela e para vizinhos, rancando feijão e na colheita de milho. Afirmou que a autora sempre trabalhou no sítio. Relatou conhecer o marido da autora, Valdomiro, afirmando que ele também era trabalhador rural, sendo aposentado atualmente. Disse que atualmente a autora deixou de trabalhar, pois não aguenta mais. Por sua vez, a testemunha Antonio Martins disse que conhece a autora há 30 anos. Conhece o marido dela também, que era trabalhador rural. Disse que a autora exercia trabalho braçal rural para ela mesma e como boia-fria. Afirmou que a autora trabalhou para Pedro Vieira, Eduardo Provasi, que são proprietários rurais e têm propriedade no Bairro Taquaruçu, e para o depoente, que também é proprietário rural. Disse que a autora trabalhava no plantio e colheita de milho, arroz e feijão. Somente a via trabalhando no sítio. Relatou que a autora parou de trabalhar há três anos, mas antes disso trabalhou direto na lavoura. Por fim, a testemunha Pedro Vieira disse conhecer a autora e o marido dela, Valdomiro, há uns quarenta anos, pois eram vizinhos de sítio no Bairro Taquaruçu. Afirmou que eles sempre trabalharam na roça, para eles e para os vizinhos, e também como boia-fria. Disse que a autora trabalhou para ele, como boia-fria, arrancando feijão, e para a vizinhança do bairro, dentre eles Eduardo Provasi. Asseverou que enquanto permaneceu no sítio dela, a autora sempre trabalhou na lavoura. Relatou que ela deixou de trabalhar há uns três ou quatro anos, quando se mudou para a cidade. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Alega a autora, na inicial, ter exercido trabalho rural durante toda sua vida, como boia-fria, sem registro em CTPS. Serve como início de prova material a certidão de casamento da autora, evento celebrado em 30/09/1972, na qual o marido da autora, Valdomiro José Américo foi qualificado como lavrador (fl. 09). Quanto à CTPS do marido da autora (fls. 10/13), verifica-se que está consignado um único contrato de trabalho, com data de início em 12/08/1983 e de término em 01/04/1999, na função de trabalhador braçal, na Empresa Eucatex S/A. Está consignado, ainda, que a espécie de estabelecimento em que o autor trabalhava era de florestamento e reflorestamento. No que pertine à atividade probatória do INSS, foi apresentada pesquisa realizada no sistema CNIS, em nome do marido da autora (fl. 26), onde constam três registros de contrato de trabalho: de 01/11/1976 a 03/03/1977, na empresa Eucatex S/A, em função cadastrada no CBO 99999 (atividade não identificada); de 07/04/1977 a 01/09/1982, na empresa Reflorestadora OK S/A, em função cadastrada no CBO 62100 (outros trabalhadores rurais); e de 12/08/1983 a 04/1999, em função cadastrada no CBO 99150 (alimentador de linha de produção). Desse modo, tem-se que o marido da autora, Valdomiro José Américo, desempenhou atividade urbana de 1983 a 1999. Não bastasse, consta, ainda, na pesquisa CNIS juntada à fl. 26, que o cônjuge da autora é titular de um benefício previdenciário não identificado desde 23/04/2003, o que empobrece o início de prova material apresentado, que diz respeito apenas ao marido, como empregado, e está fora do período juridicamente relevante. Nesse contexto, a prova oral deveria mostrar-se robusta para estender a eficácia probatória do início de prova material apresentado, o que não ocorreu, já que não houve narrativa circunstanciada e coesão nos depoimentos. As testemunhas limitaram-se a afirmar que a autora trabalhou como boia-fria e também no sítio de propriedade da família, sem, contudo, situar esse labor no tempo, não sendo possível saber se ocorreu no período juridicamente relevante. Ademais, o marido da autora foi trabalhador urbano e, atualmente, é titular de benefício previdenciário, o que, no mais das vezes, desestimula o trabalho contínuo da mulher na lavoura. Nesse contexto, não ficou comprovado que o(a) autor(a) exerceu atividade rural pelo tempo exigido em lei para aposentadoria por idade rural. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000195-85.2014.403.6139 - VERA LUCIA DE MORAIS OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Compulsando os autos, verifico que o médico perito não respondeu claramente ao quesito 3 do Juízo, pois inquirido sobre o início da doença e sobre o início da incapacidade, respondeu que ocorreu em 09/10/201077, não se podendo precisar o ano e a qual questionamento referiu-se o profissional. Assim, remetam-se os autos ao médico perito para que complemente o laudo de fls. 57/63, esclarecendo qual a data de início da doença e qual a data de início da incapacidade, justificando-a. Após a complementação do laudo, abra-se vistas às partes. Intime-se.

**0000753-57.2014.403.6139 - OTAVIO DE MELO LOPES(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Otávio de Melo Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirmo a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 05/14). Pelo despacho de fl. 16 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial e a posterior citação do INSS. A autora emendou a inicial à fl. 17. Citado (fl. 18), o INSS apresentou contestação às fls. 19/23, pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em síntese, que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural e o preenchimento da carência necessária para obtenção da aposentadoria por idade. Juntou documentos (fls. 24/28). Réplica às fls. 30/31. Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da parte autora e das testemunhas por ela arroladas (fl. 32). No juízo deprecado, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 48/50). O autor não foi ouvido em virtude da ausência do INSS à audiência. A parte autora manifestou-se em sede de alegações finais às fls. 54/55 e o INSS às fls. 57/58. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte

individual:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que , e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º,

seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pelo autor, como boia-fria, durante o período necessário para obtenção de aposentadoria por idade. A parte autora completou 60 anos em 04/10/2012, conforme comprova o documento de fl. 08 e requereu o benefício administrativamente em 25/06/2013 (fl. 06). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses (15 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 18 anos que antecedem o requerimento administrativo, cujo termo inicial é 25/06/1995. Para comprovar o alegado trabalho rural, o postulante juntou aos autos os documentos de fls. 10/14. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 16 de outubro de 2015, a testemunha Rubens Machado disse que conhece o autor há 30 anos, afirmando que ele sempre trabalhou na lavoura. Asseverou que sempre via o autor trabalhando nas fazendas. Relatou que trabalhava como corretor de imóveis e quando ia visitar fazendas, via o postulante trabalhando em serviços de lavoura de modo geral. Disse que a renda do autor era somente do trabalho rural. Relatou que atualmente o autor está trabalhando fazendo cerca para um japonês. Asseverou que o autor ficava por poucos períodos sem trabalhar. Disse que a esposa do autor o ajudava no serviço da lavoura, na época em que moravam num sítio no Bairro Lagoa Grande. Relatou que o autor foi criado no Bairro Lagoa Grande e que está morando em Buri há uns 25 anos. Afirmou que após se mudar o autor continuou trabalhando em atividade rural. Disse que o autor trabalhou na fazenda Meira Fernandes, Fazenda do Dr. José Scaranza, na fazenda do Tarcísio Meira e em vários lugares. Relatou que o autor montou um açougue, há uns vinte anos, onde trabalhou por menos de um ano, e depois fechou. Após isso, o autor voltou às atividades rurais. Disse que o autor trabalhou para João Lopes e outros, como temporário, em ranca de feijão e roçada. Por sua vez, a testemunha Dalila Ferreira de Oliveira disse que conhece o autor há mais de 30 anos, tendo o conhecido no Bairro Lagoa Grande, na zona rural, onde foram vizinhos por muito tempo. Disse que trabalharam juntos na fazenda Morro Cavado e na lavoura da Durvalina. Afirmou que no Bairro Lagoa Grande o autor trabalhou na lavoura por mais de vinte anos. Relatou que faz tempo que o autor mudou-se para Buri e atualmente trabalha fazendo cercas, estufas para os tomateiros e mangueiras. Disse que o autor não tem outra renda além do trabalho rural. Narrou que o autor trabalhou na fazenda Meira Fernandes, na fazenda Leda e atualmente está trabalhando no tomateiro do seu Luis Maeda, onde está fazendo cerca e estufa. Afirmou que o autor trabalhou muito tempo para o João Lopes, Durvinha e Datir, fazendo cerca. Disse que o autor abriu um açougue para o filho dele, há mais de vinte e cinco anos, mas não foi pra frente, ficou aberto por um ano e fechou. Depois disso, o autor continuou a trabalhar com cerca. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Alega o autor, na inicial, que desde longa data exerce atividade rústica em várias propriedades da região e que alguns desses contratos de trabalho foram anotados na CTPS. Os documentos juntados por cópia pelo postulante, quais sejam: sua certidão de casamento, evento celebrado em 02/09/1972, na qual o autor foi qualificado como lavrador (fl. 10); e sua CTPS, onde contam registros de contrato de trabalho rural de 01/09/1978 a 21/11/1978, de 01/03/1979 a 01/11/1980, de 01/12/1980 a 31/03/1982, de 16/12/1983 a 07/04/1984, de 19/12/1991 a 24/02/1992, de 10/03/1992 a 08/08/1992, de 01/09/1996 a 05/12/1996, de 04/10/1997 a 08/07/1999, de 01/10/2003 a 29/02/2004 e de 01/09/2007 a 10/03/2008 (fls. 11/13), servem como início de prova material do alegado labor rural. Quanto à atividade probatória do INSS, foi apresentada pesquisa realizada ao sistema CNIS em nome do autor, que reflete os registros constantes na CTPS dele (fls. 25/26). O réu apresentou, ainda, ficha cadastral simplificada, emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo e pesquisa no sistema INFOSEG (fls. 27/28), onde consta que o autor é empresário, tendo constituído, em 12/07/1991, uma empresa de preparação de conservas de carne e subprodutos, denominada Casa de Carnes Lopes. Em tais documentos, entretanto, há somente a data de constituição da empresa, no ano de 1991, não havendo informações sobre a continuidade de suas atividades. Em réplica (fls. 30/31), o autor nada disse a respeito desses documentos apresentados pelo INSS. A respeito da prova oral, os depoimentos das testemunhas mostraram-se coerentes, narrando com solidez o trabalho rural alegado pelo autor. Os depoentes esclareceram, ainda, a questão da empresa existente em nome do autor, relatando tratar-se de um açougue que ele abriu há mais de vinte anos, mas que funcionou por cerca de um ano, tendo as duas testemunhas afirmado que após esse fato, o autor retornou à lida campestre. Tendo os depoentes, narrado, de forma coerente e robusta, que nos últimos vinte anos o autor dedicou-se exclusivamente à atividade rural, não possuindo outra fonte de renda, resta satisfatoriamente complementado o início de prova material apresentado. É de se observar também que, após a abertura da empresa, o autor conta com vários registros de trabalho rural em CTPS, o que confirma o depoimento das testemunhas. Assim, conclui-se que restou comprovado o exercício de atividade rural pelo autor durante o período juridicamente relevante. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, a aposentadoria rural por idade, desde a data do requerimento administrativo, em 25/06/2013 - fl. 06. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn, 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5 da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3 e 4 do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001194-38.2014.403.6139 - JOSE GOMES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Emende o autor a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, juntando aos autos a cópia integral do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 22, já que na cópia apresentada nestes autos não consta a data de elaboração do documento nem a assinatura do responsável por seu preenchimento, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inc. IV do CPC. Emendada a inicial, dê-se vista ao INSS. Após, tomem-me conclusos para sentença. Int.

**0001221-21.2014.403.6139 - JOSE CORDEIRO(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES E SP317855 - GISELE MARIA MIRANDA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Após as intimações à parte autora para que providenciasse a juntada de cópia da petição inicial bem como do exame médico referente à ação ajuizada anteriormente a esta, a determinação foi cumprida às fls. 73/87. Por ela, observa-se a distinção entre as causas de pedir. Ainda, houve um benefício que a parte autora recebeu, e foi cessado judicialmente, ante a improcedência da ação. Contudo, não há elementos que apontem se houve um requerimento administrativo, ou se o benefício que a parte autora recebeu decorreu de antecipação dos efeitos da tutela. Neste processo, em seu pedido (fl. 09) o demandante descreve tratar-se de ação de concessão/restabelecimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, para, por fim, requerer, no item III, a, a concessão do restabelecimento do auxílio-doença a parte autora, desde a data da cessação ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, também se referindo a data da cessação. No entanto, resta esclarecer dois pontos: a que data de cessação de benefício a parte autora refere-se em seu pedido de restabelecimento; e se houve ou não requerimento administrativo quanto ao benefício anteriormente recebido. Por tais razões, nos termos do Art. 321 do NCPC, emende a parte autora, esclarecendo, sob pena de indeferimento da inicial) se o pedido de restabelecimento se refere ao benefício cessado judicialmente (fl. 20), ou a outro benefício que a parte autora eventualmente tenha recebido, comprovando-o, documentalmenteb) se houve requerimento administrativo quanto ao benefício cessado judicialmente, ou se foi concedido mediante antecipação dos efeitos da tutela na ação anterior. Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0001358-03.2014.403.6139 - MARIA LUCIA TAVARES DE LIMA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a solicitação do médico perito (fl. 64) para conclusão de seu laudo pericial, promova a parte autora a juntada dos seguintes exames: a) Teste de acuidade visual com e sem melhor correção; b) Laudo Oftalmológico contendo a etiologia (causa) do déficit, tratamento proposto e prognóstico. Após a apresentação dos exames, abra-se nova vista ao médico perito para conclusão do laudo. Intime-se.

**0001746-03.2014.403.6139 - HILDA APARECIDA DE LIMA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Hilda Aparecida de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença. Aduz a parte autora, em síntese, ser segurada do RGPS, na qualidade de trabalhadora rural, e portadora de enfermidade (problema grave no fêmur, depressão, hipertensão e outros males) que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas. Juntou procuração e documentos (fls. 08/33). Pela decisão de fl. 35 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial e a posterior citação do INSS. A autora emendou a inicial às fls. 37/40. Citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação (fls. 42/46), pugnando pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que a postulante não comprovou sua qualidade de segurada nem a incapacidade laborativa. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 47/51). Réplica às fls. 53/54. A decisão de fls. 55/57 indeferiu a inicial em relação ao pedido de concessão de benefício assistencial e determinou a realização de perícia médica. O laudo médico foi apresentado às fls. 65/69. Sobre ele, manifestou-se a autora às fls. 71/73. O despacho de fl. 75 determinou a realização de nova perícia com médico psiquiatra, sendo o laudo respectivo apresentado às fls. 77/83. Intimadas (fls. 84 e 85), as partes não se manifestaram sobre o laudo. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...); g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser



analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, os pontos controvertidos são a existência de incapacidade laborativa e a comprovação da qualidade de segurada do postulante. Foram realizadas duas perícias médicas (fls. 65/69 e 77/83). Na primeira perícia médica, realizada em 28/04/2015 (fls. 65/69), o perito concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa. Nesses termos foram as respostas aos quesitos: Paciente 43 anos, trabalhador rural, portadora de distúrbio depressivo compensado. (...) Considerando a anamnese, o exame clínico e a documentação complementar, não se consegue caracterizar a existência de doença ou seqüela que seja incapacitante ao trabalho habitual. (fl. 66). A segunda perícia, realizada em 26/02/2016, por médico psiquiatra (fls. 77/83), chegou à mesma conclusão, tendo o perito afirmado que o autor não ostenta incapacidade laborativa. Nestes termos foram a discussão e a conclusão pericial: Discussão: A

pericianda não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. O quadro é compatível com transtorno depressivo - estável no momento. (...) Conclusão: Não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. (fls. 79/80). Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da parte autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada (dita especial) e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0002213-79.2014.403.6139 - ANTONIO CELSO FELIZARDO DA SILVA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Antonio Celso Felizardo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora, em síntese, ser segurada do RGPS, na qualidade de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, e portadora de enfermidade (Hepatite viral crônica C) que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas. Juntou procuração e documentos (fls. 18/37). Pela decisão de fls. 39/40 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de perícia médica, deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 43/46. Sobre ele, manifestou-se o autor (fls. 53/56), requerendo a realização de nova perícia. Citado (fl. 57), o INSS apresentou contestação (fls. 58/60), pugnando pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que o autor não comprovou sua qualidade de segurado nem a incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 61/63). O despacho de fls. 65/66 deferiu o pedido de realização de nova perícia, nomeando outro expert. O novo laudo médico pericial foi apresentado às fls. 68/70. As partes, intimadas do laudo (fl. 71), permaneceram silentes. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9o e 10o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valorização da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda

provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enquanto enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, o ponto controvertido é a existência de incapacidade laborativa e a comprovação da qualidade de segurado do postulante. Foram realizadas duas perícias médicas (fls. 43/46 e 68/70). Na primeira perícia médica, realizada em 28/08/2014 (fls. 43/46), o perito concluiu que o autor não apresenta incapacidade laborativa. Nesses termos foram as respostas aos quesitos: Paciente 52 anos, trabalhador rural, portador de hepatite tipo C compensada. (...) Nas condições atuais da doença, não manifesta condições sintomatológicas significativas. A doença em questão, por seu passível de tratamento e compensação não traz restrições ao trabalho habitual. (...) Pode exercer a atividade habitual. Sem a caracterização de incapacidade. (fls. 45/46). A segunda perícia, realizada em 10/12/2015 (fls. 68/70), chegou à mesma conclusão, tendo o perito afirmado que o autor não ostenta incapacidade laborativa. Nestes termos foi a conclusão pericial: Conclusão: Considerando os achados do exame clínico bem como os elementos apresentados as patologias diagnosticadas, no estágio em que se encontram, não incapacitam o autor para o trabalho e para a vida independente. Não dependência de terceiros para as atividades da vida diária. (fl. 123 vº). Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado (dita especial) e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsome às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0003005-33.2014.403.6139** - DENILSON SOUZA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a comparecer perante este MM Juízo, a pessoa indicada pela parte autora para atuar como sua curadora especial assinou o Termo de Compromisso, conforme documento de fl. 92. Ante o grau de parentesco entre a pessoa indicada e a parte autora (pai e filho, respectivamente), bem como o aceite ao compromisso para o encargo, nomeio NELSON RODRIGUES DA SILVA como curador especial de Denilson Souza da Silva, nos termos do Art. 72, I, do NCPC. Considerando-se que após a assinatura do termo de compromisso a parte autora apresentou procuração à fl. 94, bem como ratificou todos os atos processuais praticados, reputo sanada a questão da representação processual. Quanto ao pedido para realização de nova perícia, indefiro, reiterando o despacho de fl. 79. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001127-44.2012.403.6139 - SILVIA RIBAS CAMPOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Silvia Ribas Campos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua pensão por morte (NB 118.346.961-3), com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 14/20). À fl. 22 foi deferida a gratuidade judiciária, concedido prazo de 60 dias para que a parte autora apresentasse comprovante de requerimento administrativo e determinada a posterior citação do INSS. A parte autora manifestou-se às fls. 23/25. À fl. 26 foi determinada a intimação da parte autora acerca da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, bem como para que informasse se tinha interesse no prosseguimento da ação. A parte autora manifestou-se às fls. 27/34, requerendo o prosseguimento da ação. À fl. 35 foi determinada a citação do INSS. Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação às fls. 37/38, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, coisa julgada e falta de interesse de agir em virtude da existência de ação coletiva. Juntou documentos (fls. 39/43). Réplica às fls. 46/58. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inépcia da Petição Inicial Na peça inicial a parte autora requer a revisão dos benefícios previdenciários por ela recebidos, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. Entretanto, não especificou quais seriam tais benefícios, limitando-se a mencionar na inicial a pensão por morte nº 118.346.961-3, implantada em 11/12/2000, e a requerer a intimação do INSS para informar os demais benefícios recebidos por ela. Consoante o art. 319, III, do CPC, cabe ao autor a exposição dos fatos em juízo, de modo que, se precisa de algum documento para deduzir sua pretensão em juízo, deve obtê-lo antes da propositura da ação. Desse modo, a petição inicial é inepta no que tange ao pedido de revisão de eventuais benefícios recebidos pela parte autora em razão de omissão da postulante que sequer cuidou de juntar aos autos as cartas de concessão dos benefícios que pretendia ver revistos. Tendo em vista que a ação já foi contestada, não é mais possível a alteração da peça inicial, impondo-se seu indeferimento. Coisa Julgada A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse do postulante, no caso de optar por ajuizar demanda individual, como é o caso da presente ação. Cumpre observar que a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ação civil pública, que não faz coisa julgada com ações individuais. Com efeito, partindo da premissa de que a simultaneidade entre ações coletivas e individuais não caracteriza litispendência, não se pode alegar coisa julgada no presente caso. Afinal, aqui se pleiteia, em última análise, a percepção de um pagamento reconhecido como devido. Ademais, os efeitos da coisa julgada na Ação Civil Pública não beneficiam os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, não havendo, portanto, possibilidade de a autora se beneficiar duplamente com o objeto desta ação e da ACP (STJ - AgRg no REsp: 1387481 RS 2013/0158723-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2013). Em razão do exposto, deixou de acolher a preliminar de coisa julgada arguida pelo INSS. Prescrição Alega o INSS estarem prescritas as parcelas oriundas da revisão do benefício da parte autora referentes ao quinquênio anterior à propositura da ação. Entretanto, como sustentado pela parte autora, o Memorando Circular Conjunto nº 21, editado pelo INSS em 15/04/2010, reconheceu, ainda que de forma extrajudicial, o direito dos segurados, implicando em causa interruptiva da prescrição. Tal se verifica pela própria ementa do Memorando, a seguir transcrita: Revisão de benefícios pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, promovidas pelo Decreto nº 6.939/2009; ações judiciais comumente chamadas de Revisão do art. 29, II. O referido documento estabeleceu, ainda, os critérios relativos à revisão a serem observados: (...) 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese, em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo. (...) 4.8 As unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Restá claro que a edição do Memorando-Circular reconhece o direito do segurado de ter seu benefício revisado, exatamente como requerido neste processo. Ademais, a TNU firmou entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. Consoante entendimento da TNU, o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade. Em razão disso, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando (TNU - PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014; TNU - PEDILEF: 50070453820124047101, Relator: JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, Data de Julgamento: 12/03/2014, Data de Publicação: 25/04/2014; TNU - PEDILEF: 50000472320134047100, Relator: JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, Data de Julgamento: 07/05/2014, Data de Publicação: 16/05/2014). Cabe ressaltar, entretanto, que, tendo a interrupção da prescrição ocorrido em 15/04/2010, data da edição do Memorando-Circular, estão prescritas as prestações

anteriores a 15/04/2005. Como se observa da autuação destes autos, a ação foi proposta antes de decorridos cinco anos da edição do Memorando-Circular (27/04/2012). Logo, apenas as prestações relativas ao benefício anteriores a 15/04/2005 foram atingidas pela prescrição quinquenal. Interesse de Agir Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois a parte autora não renunciou ao direito de receber os valores devidos imediatamente, sendo que o acordo realizado em outro processo não a impede de pleitear seus direitos diretamente, ante a previsão constitucional de acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). No caso dos autos, observa-se das pesquisas no sistema DATAPREV, juntada aos autos pelo INSS (fl. 43), que o benefício da parte autora foi revisto em sede administrativa e que o pagamento das diferenças apuradas será realizado na competência 05/2017. Embora tenha ocorrido a revisão do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, subsiste o interesse de agir da parte autora com relação ao recebimento das diferenças apuradas na revisão, já que há parcelas não alcançadas pela prescrição. Mérito A parte autora requer a revisão da pensão por morte nº 118.346.961-3, nos termos do art. art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, a fim de que, para cálculo do respectivo salário-de-contribuição seja considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A Autarquia Previdenciária, contrariando o referido dispositivo legal, adotou todos os salários-de-contribuição para cálculo e o fez amparando-se no revogado parágrafo 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, que preconizava: Art. 32º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...) A desconsideração, pelo INSS, dos 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição vertidos pela parte autora, implicou em redução da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora, inquinando de vício a concessão do auxílio-doença, já que o 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99 é flagrantemente contrário ao que dispõe o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Tanto é que foi revogado pela Lei nº 6.939/09. Em virtude de tal irregularidade, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical moveram a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, em face do INSS, visando à revisão, de ofício, dos benefícios previdenciários por incapacidade e das pensões deles decorrentes, nos termos do artigo 29, inc. II da lei 8.213/91, na qual foi homologado acordo em que a Autarquia ré se comprometeu a realizar a revisão administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão requerida. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inc. I, do CPC, combinado com o art. 330, inc. I, 1º, inc. I, do mesmo código, no tocante ao pedido de revisão dos benefícios previdenciários eventualmente recebidos pela parte autora, e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) declarar o direito de a parte autora ver o salário-de-benefício da Pensão por Morte (NB 118.346.961-3, DIB 11/12/2000), recalculado com observância irrestrita do comando normativo previsto no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91; b) condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças havidas entre o salário-de-benefício erroneamente calculado e o apurado com base nas diretrizes estabelecidas na alínea a, desde 15/04/2005 (quinquênio anterior à data da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS). As diferenças apuradas quando da revisão do benefício da parte autora deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001136-06.2012.403.6139 - ANA LUCIA DUARTE(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Ana Lúcia Duarte contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua pensão por morte (NB 130.010.674-0), com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 14/21). À fl. 23 foi deferida a gratuidade judiciária, concedido prazo de 60 dias para que a parte autora apresentasse comprovante de requerimento administrativo e determinada a posterior citação do INSS. A parte autora manifestou-se às fls. 24/26. À fl. 27 foi determinada a intimação da parte autora acerca da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, bem como para que informasse se tinha interesse no prosseguimento da ação. A parte autora manifestou-se às fls. 28/35, requerendo o prosseguimento da ação. À fl. 36 foi determinada a citação do INSS. Citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação às fls. 38/40, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 41/43). A parte autora apresentou réplica, reiterando os termos da inicial e da manifestação de fls. 28/35 (fls. 47/51). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inépcia da Petição Inicial Na peça inicial a parte autora requer a revisão dos benefícios previdenciários por ela recebidos, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. Entretanto, não especificou quais seriam tais benefícios, limitando-se a mencionar na inicial a pensão por morte nº 130.010.674-0, implantada em 15/10/2003, e a requerer a intimação do INSS para informar os demais benefícios recebidos por ela. Consoante o art. 319, III, do CPC, cabe ao autor a exposição dos fatos em juízo, de modo que, se precisa de algum documento para deduzir sua pretensão em juízo, deve obtê-lo antes da propositura da ação. Desse modo, a petição inicial é inepta no que tange ao pedido de revisão de eventuais benefícios recebidos pela parte autora em razão de omissão da postulante que sequer cuidou de juntar aos autos as cartas de concessão dos benefícios que pretendia ver revistos. Tendo em vista que a ação já foi contestada, não é mais possível a alteração da peça inicial, impondo-se seu indeferimento. Interesse de Agir Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Tem interesse de agir aquele que necessita de provimento jurisdicional e faz pedido adequado à sua necessidade. Há necessidade de provimento jurisdicional quando o réu resiste a uma pretensão do autor, configurando-se o conflito de interesses. Ou seja, sem lide, não há direito à ação. O preenchimento do requisito interesse de agir não serve somente para que o juiz se pronuncie sobre causa em que a intervenção judicial é indispensável, mas também, para que se fixe, com precisão, qual é o fato litigioso. Conforme afirmado pelo INSS, os documentos juntados com a contestação (fls. 41/43) demonstram que a pensão por morte recebida pela parte autora foi fixada em um salário-mínimo a partir do reajuste ocorrido em 2007, de modo que a revisão nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91 não resultou em alterações na renda. Consequentemente, inexistem diferenças a serem pagas à parte autora. Em réplica, a autora não se manifestou acerca da ineficácia da revisão ora requerida, limitando-se a reiterar os pedidos constantes na inicial e os termos da manifestação de fls. 28/35 (fls. 47/51). Em razão disso, acolho a preliminar do INSS de inexistência de interesse de agir. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inc. I, do CPC, combinado com o art. 330, inc. I, 1º, inc. I, do mesmo código, no tocante ao pedido de revisão dos benefícios previdenciários eventualmente recebidos pela parte autora, e, quanto ao pedido de revisão da pensão por morte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001222-74.2012.403.6139 - ELOINA DIAS DOS SANTOS (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Eloína Dias dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do auxílio-doença por ele recebido (NB 560.340.809-6), com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 11/16). À fl. 18 foi deferida a gratuidade judiciária, concedido prazo de 60 dias para que a parte autora apresentasse comprovante de requerimento administrativo e determinada a posterior citação do INSS. O autor manifestou-se às fls. 19/21. À fl. 22 foi determinada a intimação da parte autora acerca da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, bem como para que informasse se tinha interesse no prosseguimento da ação. A parte autora manifestou-se às fls. 23/30, requerendo o prosseguimento da ação. À fl. 31 foi determinada a citação do INSS. Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação à fl. 34, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse processual em razão de terem sido as parcelas a serem pagas à postulante fulminadas pela prescrição quinquenal, requerendo a extinção da ação sem julgamento do mérito. Juntou documentos (fls. 35/36). Réplica às fls. 39/51. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inépcia da Petição Inicial Na peça inicial a parte autora requer a revisão dos benefícios previdenciários por ela recebidos, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. Entretanto, não especificou quais seriam tais benefícios, limitando-se a mencionar na inicial o auxílio-doença nº 560.340.809-6, implantado em 02/11/2006, e a requerer a intimação do INSS para informar os demais benefícios recebidos por ela. Consoante o art. 319, III, do CPC, cabe ao autor a exposição dos fatos em juízo, de modo que, se precisa de algum documento para deduzir sua pretensão em juízo, deve obtê-lo antes da propositura da ação. Desse modo, a petição inicial é inepta no que tange ao pedido de revisão de eventuais benefícios recebidos pela parte autora em razão de omissão da postulante que sequer cuidou de juntar aos autos as cartas de concessão dos benefícios que pretendia ver revistos. Tendo em vista que a ação já foi contestada, não é mais possível a alteração da peça inicial, impondo-se seu indeferimento. Prescrição Alega o INSS estarem prescritas as parcelas referentes à revisão do benefício da parte autora, em razão de sua cessação ter ocorrido há mais de cinco anos da propositura da ação. Entretanto, como sustentado pela parte autora, o Memorando Circular Conjunto nº 21, editado pelo INSS em 15/04/2010, reconheceu, ainda que de forma extrajudicial, o direito dos segurados, implicando em causa interruptiva da prescrição. Tal se verifica pela própria ementa do Memorando, a seguir transcrita: Revisão de benefícios pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, promovidas

pelo Decreto nº 6.939/2009; ações judiciais comumente chamadas de Revisão do art. 29, II. O referido documento estabeleceu, ainda, os critérios relativos à revisão a serem observados:(...) 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese, em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 2911/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo.(...) 4.8 As unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Restou claro que a edição do Memorando-Circular reconhece o direito do segurado de ter seu benefício revisado, exatamente como requerido neste processo. Ademais, a TNU firmou entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. Consoante entendimento da TNU, o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade. Em razão disso, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando (TNU - PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014; TNU - PEDILEF: 50070453820124047101, Relator: JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, Data de Julgamento: 12/03/2014, Data de Publicação: 25/04/2014; TNU - PEDILEF: 50000472320134047100, Relator: JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, Data de Julgamento: 07/05/2014, Data de Publicação: 16/05/2014). Cabe ressaltar, entretanto, que, tendo a interrupção da prescrição ocorrido em 15/04/2010, data da edição do Memorando-Circular, estão prescritas as prestações anteriores a 15/04/2005. Como se observa da autuação destes autos, a ação foi proposta antes de decorridos cinco anos da edição do Memorando-Circular (11/05/2012). Logo, apenas as prestações relativas ao benefício anteriores a 15/04/2005 foram atingidas pela prescrição quinquenal. Interesse de Agir No caso dos autos, observa-se das pesquisas no sistema DATAPREV, juntada aos autos pelo INSS (fl. 36), que o benefício da parte autora foi revisto em sede administrativa. Entretanto, por estar cessado há mais de 5 anos, as diferenças apuradas não foram pagas. Embora tenha ocorrido a revisão do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, subsiste o interesse de agir da parte autora com relação ao recebimento das diferenças apuradas na revisão, já que há parcelas não alcançadas pela prescrição. Mérito A parte autora requer a revisão do auxílio-doença nº 560.391.726-8, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, a fim de que, para cálculo do respectivo salário-de-contribuição seja considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A Autarquia Previdenciária, contrariando o referido dispositivo legal, adotou todos os salários-de-contribuição para cálculo e o fez amparando-se no revogado parágrafo 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, que preconizava: Art. 32º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...) A desconsideração, pelo INSS, dos 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição vertidos pela parte autora, implicou em redução da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora, inquinando de vício a concessão do auxílio-doença, já que o 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99 é flagrantemente contrário ao que dispõe o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Tanto é que foi revogado pela Lei nº 6.939/09. Em virtude de tal irregularidade, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical moveram a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, que transita pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, em face do INSS, visando à revisão, de ofício, dos benefícios previdenciários por incapacidade e das pensões deles decorrentes, nos termos do artigo 29, inc. II da lei 8.213/91, na qual foi homologado acordo em que a Autarquia ré se comprometeu a realizar a revisão administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão requerida. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inc. I, do CPC, combinado com o art. 330, inc. I, 1º, inc. I, do mesmo código, no tocante ao pedido de revisão dos benefícios previdenciários eventualmente recebidos pela parte autora, e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) declarar o direito de a parte autora ver o salário-de-benefício do Auxílio-Doença (NB 560.340.809-6, DIB 02/11/2006), recalculado com observância irrestrita do comando normativo previsto no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91; b) condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças havidas entre o salário-de-benefício erroneamente calculado e o apurado com base nas diretrizes estabelecidas na alínea a, desde 15/04/2005 (quinquênio anterior à data da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS). As diferenças apuradas quando da revisão do benefício da parte autora deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001224-44.2012.403.6139 - ANDREIA JESUS DA COSTA(SPI97054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Andréia Jesus da Costa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da pensão por morte por ela recebida (NB 120.731.134-8), com aplicação do art. 29, inc. II da Lei

8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 14/23). À fl. 25 foi deferida a gratuidade judiciária, concedido prazo de 60 dias para que a parte autora apresentasse comprovante de requerimento administrativo e determinada a posterior citação do INSS. A parte autora apresentou manifestação às fls. 26/28. À fl. 29 foi determinada a intimação da parte autora acerca da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, bem como para que informasse se tinha interesse no prosseguimento da ação. A autora manifestou-se às fls. 30/37 e 38/45, requerendo o prosseguimento da ação. O despacho de fl. 46 determinou a citação do INSS. Citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação às fls. 48/49, arguindo a prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir da parte autora, alegando que o benefício da postulante revisto administrativamente, em razão do acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo e que o pagamento das diferenças apuradas ocorrerá conforme o cronograma de pagamento homologado no mesmo acordo. Juntou documentos (fls. 50/54). A parte autora apresentou réplica às fls. 57/69, impugnando as alegações do INSS. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inépcia da Petição Inicial Na peça inicial a parte autora requer a revisão dos benefícios previdenciários por ela recebidos, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. Entretanto, não especificou quais seriam tais benefícios, limitando-se a mencionar a pensão por morte nº 120.731.134-8, implantada em 11/06/2001, e a requerer a intimação do INSS para informar os demais benefícios recebidos por ela. Consoante o art. 319, III, do CPC, cabe ao autor a exposição dos fatos em juízo, de modo que, se precisa de algum documento para deduzir sua pretensão em juízo, deve obtê-lo antes da propositura da ação. Desse modo, a petição inicial é inepta no que tange ao pedido de revisão de eventuais benefícios recebidos pela parte autora em razão de omissão do postulante que sequer cuidou de juntar aos autos as cartas de concessão dos benefícios que pretendia ver revistos. Tendo em vista que a ação já foi contestada, não é mais possível a alteração da peça inicial, impondo-se seu indeferimento. Interesse de Agir No caso dos autos, observa-se da pesquisa no sistema DATAPREV, juntada aos autos pelo INSS com a contestação (fl. 64), que o benefício da parte autora já foi revisto em sede administrativa, em cumprimento ao acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 2ª Vara Previdenciária de São Paulo. Consta ainda, do mesmo documento, que a diferença apurada na revisão (R\$ 7.562,55) será paga na competência 05/2017. Embora tenha ocorrido a revisão do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, subsiste o interesse de agir da parte autora com relação ao recebimento das diferenças apuradas na revisão. Não merecem guarida as alegações tecidas pelo INSS na contestação de que o pagamento das diferenças deve obedecer ao cronograma por ele elaborado a fim de preservar a higidez do orçamento da Previdência Social, eis que a parte autora não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber seu direito, que foi, inclusive, reconhecido pela própria Autarquia, notadamente quando a previsão de pagamento é para data longínqua, como é no presente caso (05/2017). Prescrição Alega o INSS estarem prescritas as parcelas referentes à revisão do benefício da parte autora, anteriores ao quinquênio que antecedeu sua citação. Entretanto, como sustentado pela parte autora, o Memorando Circular Conjunto nº 21, editado pelo INSS em 15/04/2010, reconheceu, ainda que de forma extrajudicial, o direito dos segurados, implicando em causa interruptiva da prescrição. Tal se verifica pela própria ementa do Memorando, a seguir transcrita: Revisão de benefícios pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, promovidas pelo Decreto nº 6.939/2009; ações judiciais comumente chamadas de Revisão do art. 29, II. O referido documento estabeleceu, ainda, os critérios relativos à revisão a serem observados: (...) 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese, em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 2911/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo. (...) 4.8 As unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Resta claro que a edição do Memorando-Circular reconhece o direito do segurado de ter seu benefício revisado, exatamente como requerido neste processo. Ademais, a TNU firmou entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. Consoante entendimento da TNU, o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade. Em razão disso, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando (TNU - PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014; TNU - PEDILEF: 50070453820124047101, Relator: JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, Data de Julgamento: 12/03/2014, Data de Publicação: 25/04/2014; TNU - PEDILEF: 50000472320134047100, Relator: JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, Data de Julgamento: 07/05/2014, Data de Publicação: 16/05/2014). Cabe ressaltar, entretanto, que, tendo a interrupção da prescrição ocorrido em 15/04/2010, data da edição do Memorando-Circular, estão prescritas as prestações anteriores a 15/04/2005. Como se observa da autuação destes autos, a ação foi proposta antes de decorridos cinco anos da edição do Memorando-Circular (11/05/2012). Logo, apenas as prestações relativas ao benefício anteriores a 15/04/2005 foram atingidas pela prescrição quinquenal. Mérito A parte autora requer a revisão da pensão por morte nº 120.731.134-8, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, a fim de que, para cálculo do respectivo salário-de-contribuição seja considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A Autarquia Previdenciária, contrariando o referido dispositivo legal, adotou todos os salários-de-contribuição para cálculo e o fez amparando-se no revogado parágrafo 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, que preconizava: Art. 32(º) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...) A desconsideração, pelo INSS, dos 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição vertidos pelo autor, implicou em redução da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora, inquinando de vício a concessão do auxílio-doença, já que o 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99 é flagrantemente contrário ao que dispõe o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Tanto é que foi revogado pela Lei nº 6.939/09. Em virtude de tal irregularidade, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da



Força Sindical moveram a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, em face do INSS, visando à revisão, de ofício, dos benefícios previdenciários por incapacidade e das pensões deles decorrentes, nos termos do artigo 29, inc. II da lei 8.213/91, na qual foi homologado acordo em que a Autarquia ré se comprometeu a realizar a revisão administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão requerida. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inc. I, do CPC, combinado com o art. 330, inc. I, 1º, inc. I, do mesmo código, no tocante ao pedido de revisão dos benefícios previdenciários eventualmente recebidos pela parte autora e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) declarar o direito de a parte autora ver o salário-de-benefício da pensão por morte NB 120.731.134-8, DIB em 11/06/2001, recalculado com observância irrestrita do comando normativo previsto no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91; b) condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças havidas entre os salários-de-benefícios erroneamente calculados e os apurados com base nas diretrizes estabelecidas na alínea a, desde a implantação do benefício, em 11/06/2001, respeitada a prescrição quinquenal. As diferenças apuradas quando da revisão do benefício da parte autora deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

**0001227-96.2012.403.6139 - MARIA ELI BRUNETT DE MOURA (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Maria Eli Brunett de Moura contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua pensão por morte (NB 123.929.606-9), com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 14/20). À fl. 22 foi deferida a gratuidade judiciária, concedido prazo de 60 dias para que a parte autora apresentasse comprovante de requerimento administrativo e determinada a posterior citação do INSS. A parte autora manifestou-se às fls. 23/25. À fl. 26 foi determinada a intimação da parte autora acerca da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, bem como para que informasse se tinha interesse no prosseguimento da ação. A parte autora manifestou-se às fls. 27/34, requerendo o prosseguimento da ação. À fl. 35 foi determinada a citação do INSS. Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação às fls. 37/38, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, coisa julgada e falta de interesse de agir em virtude da existência de ação coletiva. Juntou documentos (fls. 39/43). Réplica às fls. 46/58. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inépcia da Petição Inicial Na peça inicial a parte autora requer a revisão dos benefícios previdenciários por ela recebidos, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. Entretanto, não especificou quais seriam tais benefícios, limitando-se a mencionar na inicial a pensão por morte nº 123.929.606-9, implantada em 12/03/2002, e a requerer a intimação do INSS para informar os demais benefícios recebidos por ela. Consoante o art. 319, III, do CPC, cabe ao autor a exposição dos fatos em juízo, de modo que, se precisa de algum documento para deduzir sua pretensão em juízo, deve obtê-lo antes da propositura da ação. Desse modo, a petição inicial é inepta no que tange ao pedido de revisão de eventuais benefícios recebidos pela parte autora em razão de omissão da postulante que sequer cuidou de juntar aos autos as cartas de concessão dos benefícios que pretendia ver revistos. Tendo em vista que a ação já foi contestada, não é mais possível a alteração da peça inicial, impondo-se seu indeferimento. Coisa Julgada A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse do segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual, como é o caso da presente ação. Cumpre observar que a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ação civil pública, que não faz coisa julgada com ações individuais. Com efeito, partindo da premissa de que a simultaneidade entre ações coletivas e individuais não caracteriza litispendência, não se pode alegar coisa julgada no presente caso. Afinal, aqui se pleiteia, em última análise, a percepção de um pagamento reconhecido como devido. Ademais, os efeitos da coisa julgada na Ação Civil Pública não beneficiam os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, não havendo, portanto, possibilidade de a autora se beneficiar duplamente com o objeto desta ação e da ACP (STJ - AgRg no REsp: 1387481 RS 2013/0158723-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2013). Em razão do exposto, deixou de acolher a preliminar de coisa julgada arguida pelo INSS. Prescrição Alega o INSS estarem prescritas as parcelas oriundas da revisão do benefício da parte autora referentes ao quinquênio anterior à propositura da ação. Entretanto, como sustentado pela parte autora, o Memorando Circular Conjunto nº 21, editado pelo INSS em 15/04/2010, reconheceu, ainda que de forma extrajudicial, o direito dos segurados, implicando em causa interruptiva da prescrição. Tal se verifica pela própria ementa do Memorando, a seguir transcrita: Revisão de benefícios pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, promovidas pelo Decreto nº 6.939/2009; ações judiciais comumente chamadas de Revisão do art. 29, II. O referido documento estabeleceu, ainda, os critérios relativos à revisão a serem observados: (...) 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese, em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 2911/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo. (...) 4.8 As unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Resta claro que a edição do Memorando-Circular reconhece o direito do segurado de ter seu benefício revisado, exatamente como requerido neste

processo. Ademais, a TNU firmou entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. Consoante entendimento da TNU, o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade. Em razão disso, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando (TNU - PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014; TNU - PEDILEF: 50070453820124047101, Relator: JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, Data de Julgamento: 12/03/2014, Data de Publicação: 25/04/2014; TNU - PEDILEF: 50000472320134047100, Relator: JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, Data de Julgamento: 07/05/2014, Data de Publicação: 16/05/2014). Cabe ressaltar, entretanto, que, tendo a interrupção da prescrição ocorrido em 15/04/2010, data da edição do Memorando-Circular, estão prescritas as prestações anteriores a 15/04/2005. Como se observa da autuação destes autos, a ação foi proposta antes de decorridos cinco anos da edição do Memorando-Circular (11/05/2012). Logo, apenas as prestações relativas ao benefício anteriores a 15/04/2005 foram atingidas pela prescrição quinquenal. Interesse de Agir Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois a parte autora não renunciou ao direito de receber os valores devidos imediatamente, sendo que o acordo realizado em outro processo não a impede de pleitear seus direitos diretamente, ante a previsão constitucional de acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). No caso dos autos, observa-se das pesquisas no sistema DATAPREV, juntada aos autos pelo INSS (fl. 42), que o benefício da parte autora foi revisto em sede administrativa e que o pagamento das diferenças apuradas será realizado na competência 05/2015. Embora tenha ocorrido a revisão do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, subsiste o interesse de agir da parte autora com relação ao recebimento das diferenças apuradas na revisão, já que há parcelas não alcançadas pela prescrição. Mérito A parte autora requer a revisão da pensão por morte nº 123.929.606-9, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, a fim de que, para cálculo do respectivo salário-de-contribuição seja considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A Autarquia Previdenciária, contrariando o referido dispositivo legal, adotou todos os salários-de-contribuição para cálculo e o fez amparando-se no revogado parágrafo 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, que preconizava: Art. 32º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...) A desconsideração, pelo INSS, dos 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição vertidos pela parte autora, implicou em redução da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora, inquinando de vício a concessão do auxílio-doença, já que o 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99 é flagrantemente contrário ao que dispõe o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Tanto é que foi revogado pela Lei nº 6.939/09. Em virtude de tal irregularidade, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical moveram a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, em face do INSS, visando à revisão, de ofício, dos benefícios previdenciários por incapacidade e das pensões deles decorrentes, nos termos do artigo 29, inc. II da lei 8.213/91, na qual foi homologado acordo em que a Autarquia ré se comprometeu a realizar a revisão administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão requerida. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inc. I, do CPC, combinado com o art. 330, inc. I, 1º, inc. I, do mesmo código, no tocante ao pedido de revisão dos benefícios previdenciários eventualmente recebidos pela parte autora, e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) declarar o direito de a parte autora ver o salário-de-benefício da Pensão por Morte (NB 123.929.606-9, DIB 12/03/2002), recalculado com observância irrestrita do comando normativo previsto no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91; b) condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças havidas entre o salário-de-benefício erroneamente calculado e o apurado com base nas diretrizes estabelecidas na alínea a, desde 15/04/2005 (quinquênio anterior à data da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS). As diferenças apuradas quando da revisão do benefício da parte autora deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002132-04.2012.403.6139 - RENATA CAMPOS PEREIRA(SP165476 - LUCIANA MARIA NASTRI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Renata Campos Pereira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da pensão por morte por ela recebida, com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 13/20). À fl. 22 foi determinada a intimação da parte autora acerca da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, bem como para que informasse se tinha interesse no prosseguimento da ação. A autora manifestou-se às fls. 27/29, requerendo o prosseguimento da ação. O despacho de fl. 30 deferiu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação às fls. 32/41, arguindo a falta de interesse de agir da parte autora, alegando que o benefício da postulante revisto administrativamente, em razão do acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo e que o pagamento das diferenças apuradas ocorrerá conforme o cronograma de pagamento homologado no mesmo acordo. Juntou documentos (fls. 42/43). O autor apresentou réplica às fls. 47/58, impugnando as alegações do INSS. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inépcia da Petição Inicial Na peça inicial a parte autora requer a revisão dos benefícios previdenciários por ela recebidos, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. Entretanto, não especificou quais seriam tais benefícios, limitando-se a mencionar a pensão por morte nº 141.776.186-2, implantado em 05/04/2007, e a requerer a intimação do INSS para informar os demais benefícios recebidos por ela. Consoante o art. 319, III, do CPC, cabe ao autor a exposição dos fatos em juízo, de modo que, se precisa de algum documento para deduzir sua pretensão em juízo, deve obtê-lo antes da propositura da ação. Desse modo, a petição inicial é inepta no que tange ao pedido de revisão de eventuais benefícios recebidos pela parte autora em razão de omissão do postulante que sequer cuidou de juntar aos autos as cartas de concessão dos benefícios que pretendia ver revistos. Tendo em vista que a ação já foi contestada, não é mais possível a alteração da peça inicial, impondo-se seu indeferimento. Interesse de Agir No caso dos autos, observa-se da pesquisa no sistema DATAPREV, juntada aos autos pelo INSS com a contestação (fl. 43), que o benefício da parte autora já foi revisto em sede administrativa, em cumprimento ao acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 2ª Vara Previdenciária de São Paulo. Consta ainda, do mesmo documento, que a diferença apurada na revisão (R\$ 7.511,66) será paga na competência 05/2017. Embora tenha ocorrido a revisão do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, subsiste o interesse de agir da parte autora com relação ao recebimento das diferenças apuradas na revisão. Não merecem guarida as alegações tecidas pelo INSS na contestação de que o pagamento das diferenças deve obedecer ao cronograma por ele elaborado a fim de preservar a higidez do orçamento da Previdência Social, eis que a parte autora não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber seu direito, que foi, inclusive, reconhecido pela própria Autarquia, notadamente quando a previsão de pagamento é para data longínqua, como é no presente caso (05/2017). Mérito A parte autora requer a revisão da pensão por morte nº 141.776.186-2, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, a fim de que, para cálculo do respectivo salário-de-contribuição seja considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A Autarquia Previdenciária, contrariando o referido dispositivo legal, adotou todos os salários-de-contribuição para cálculo e o fez amparando-se no revogado parágrafo 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, que preconizava: Art. 32(º) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...) A desconsideração, pelo INSS, dos 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição vertidos pelo autor, implicou em redução da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora, inquinando de vício a concessão do auxílio-doença, já que o 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99 é flagrantemente contrário ao que dispõe o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Tanto é que foi revogado pela Lei nº 6.939/09. Em virtude de tal irregularidade, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical moveram a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, em face do INSS, visando à revisão, de ofício, dos benefícios previdenciários por incapacidade e das pensões deles decorrentes, nos termos do artigo 29, inc. II da lei 8.213/91, na qual foi homologado acordo em que a Autarquia ré se comprometeu a realizar a revisão administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão requerida. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inc. I, do CPC, combinado com o art. 330, inc. I, 1º, inc. I, do mesmo código, no tocante ao pedido de revisão dos benefícios previdenciários eventualmente recebidos pela parte autora e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) declarar o direito de a parte autora ver o salário-de-benefício da pensão por morte NB 141.776.186-2, DIB em 05/04/2007, recalculado com observância irrestrita do comando normativo previsto no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91; b) condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças havidas entre os salários-de-benefícios erroneamente calculados e os apurados com base nas diretrizes estabelecidas na alínea a, desde a implantação do benefício, em 05/04/2007. As diferenças apuradas quando da revisão do benefício da parte autora deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

**0001754-77.2014.403.6139 - MOIZES PINTO DE CAMARGO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Moizes Pinto de Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 06/13). O despacho de fl. 18 afastou a prevenção

apontada no termo de fl. 14, fixou o rito processual a ser seguido, deferiu a gratuidade judiciária, determinou a emenda da inicial, com apresentação de rol de testemunhas e requerimento administrativo. A parte autora emendou a inicial às fls. 19/20. Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação às fls. 24/27, pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em síntese, que a autora não comprovou documentalmente o exercício de atividade rural e o preenchimento da carência necessária para obtenção da aposentadoria por idade. Alegou, ainda, que o autor recebeu benefício assistencial ao idoso entre 2002 e 2012, cessado em razão da concessão de pensão por morte. Juntou documentos (fls. 28/34). Réplica às fls. 36/40. Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da parte autora e das testemunhas por ela arroladas (fl. 41). No juízo deprecado, foram inquiridas três testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 86/89). O autor não foi ouvido em razão da ausência do INSS à audiência. As partes, autora e ré, manifestaram-se em sede de alegações finais às fls. 94/96 e 98, respectivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que , e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cedido, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato

de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pelo autor, em regime não especificado na inicial, durante o período necessário para obtenção de aposentadoria por idade. A parte autora completou 60 anos em 29/10/1995, conforme comprova o documento de fl. 06 e requereu administrativamente o benefício em 10/01/2014 (fl. 20). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 78 meses (6 anos e 6 meses), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 9 anos e 6 meses que antecedem o requerimento administrativo, cujo termo inicial é 10/07/2004. Para comprovar o alegado trabalho rural, o autor juntou aos autos, por cópias, os documentos de fls. 09/12. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 16 de outubro de 2015, a testemunha Nair Oliveira Monteiro disse que conhece o autor há cinco anos e que ele sempre trabalhava, tendo parado quando a mulher dele morreu, em 2012. Disse que o conheceu em Buri, na cidade. Afirmou que o autor sempre trabalhou em fazenda, mas quando o conheceu, ele já não trabalhava mais. Por sua vez, a testemunha Antonio Onofre Barros Ribeiro disse que conhece o autor há uns 10 anos. Ele trabalhava como ajudante geral em lavoura de arroz e milho. Afirmou que o autor trabalhava, tendo parado quando a mulher dele faleceu, em 2012 ou 2013, pois começou a viver com o salário da esposa. Asseverou que o autor somente trabalhou como ajudante. Sabe que o autor trabalhava porque trabalhava como borracheiro e o postulante sempre levava trator para arrumar. Por fim, a testemunha Benedito Eugênio de Oliveira disse que o autor trabalhou muito para o pai do depoente. Relatou que conhece o autor há muito tempo, desde que o depoente tinha uns 18 ou 20 anos, pois ele já trabalhava para seu pai, com serviço de roça. Relatou que o autor também trabalhou para o Hosniak. Disse que o autor trabalhou até o falecimento da mulher dele, há uns 5 ou 6 anos. Afirmou que o autor não tinha outra fonte de renda, apenas o trabalho na lavoura. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Para comprovar o alegado trabalho rural, o autor juntou aos autos, por cópias, os documentos de fls. 09/12, quais sejam: sua CTPS, na qual consta um único contrato de trabalho, de natureza rural, de 01/06/1986 a 31/12/1986 (fls. 09/10); certidão de óbito de Antonina Jesus de Camargo, fato ocorrido em 04/08/2012, sem menção à profissão do autor ou da falecida (fl. 11); Certidão de PIS/PASEP/FGTS em nome de Antonina Jesus de Camargo, onde consta que lhe foi concedida aposentadoria por idade com DIB em 29/07/2008 (fl. 12). Dos documentos apresentados, apenas a CTPS do autor serve como início de prova material, já que nos demais documentos não há menção da profissão do autor ou de sua falecida mulher. No tocante à prova oral, das três testemunhas, apenas Benedito Eugênio efetivamente presenciou o labor campesino do postulante, na medida em que ele trabalhou para o pai do depoente na roça. A testemunha Nair disse conhecer o autor há apenas cinco anos e que quando o conheceu ele já não trabalhava. Já a testemunha Antonio, relatou que, por ser borracheiro, via o autor levando tratores para serem consertados. Os três depoentes afirmaram que o autor deixou de trabalhar quando a esposa dele faleceu, em 2012. O INSS, por seu turno, alegou em contestação que o autor é titular de benefício assistencial desde 30/10/2002, que foi cessado em 03/08/2012 em razão da concessão de pensão por morte. O réu apresentou pesquisas realizadas no sistema CNIS e no sistema DATAPREV em nome do autor, onde se verifica que ele foi titular de amparo social ao idoso de 30/10/2002 a 03/08/2012 e recebe pensão por morte desde 04/08/2012 (fls. 29/31). Tal fato foi omitido na inicial, que mencionou apenas o recebimento de pensão por morte instituída por trabalhadora rural. Mesmo em réplica, após tomar conhecimento das alegações tecidas pelo réu e dos documentos por ele apresentados, o postulante nada disse a respeito do benefício assistencial de que foi titular. Não bastasse, deveria o autor comprovar o exercício de atividade campesina até pelo menos três anos antes do requerimento administrativo, ou seja, até 2011. Entretanto, em 2011 o autor já contava com idade bastante avançada (76 anos), o que torna bastante improvável que ele estivesse se dedicando à atividade tão árdua, mal remunerada e penosa como é o labor rural, sobretudo sendo titular de benefício assistencial que lhe garantia a subsistência. Assim, tem-se que o autor não comprovou o desempenho de trabalho rural no período juridicamente relevante, impondo-se a improcedência da ação. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000553-16.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001058-41.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ESDRAS APARECIDA NETO DE FREITAS(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Esdras Aparecida Neto de Freitas com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0001058-41.2014.4.03.6139, em apenso, na qual a embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 43.316,22 (quarenta e três mil, trezentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos), para fevereiro de 2015.

Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto a embargada deixou de observar a lei 11.906/2009 quanto à correção monetária. Juntou documentos (fls. 03/35). Recebidos os embargos (fl. 40), a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 42/43). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a parte embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 92. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pela embargada. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa da embargada, às fls. 42/43, com os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária. Anoto que, conforme dispõe o artigo 200 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 35.687,77 (trinta e cinco mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), atualizados para fevereiro de 2015, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 03/05. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado nos autos principais e o valor homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da embargada, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhes foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496 do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças que julgarem procedentes os embargos em favor da Fazenda Pública. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0001133-46.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-28.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARIA APARECIDA KOLOMENCONKOVAS (SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Maria Aparecida Kolomenkonkova com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0001001-28.2011.4.03.6139, em apenso, na qual a embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 72.532,12 (setenta e dois mil, quinhentos e trinta e dois reais e doze centavos), para agosto de 2015. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto a embargada equivocou-se ao efetuar o cálculo, vez que, não descontou valores pagos administrativamente e, ainda, fez incidir honorários sobre valores devidos após a data da sentença, contrariando o disposto na Súmula 111 do STJ. Juntou documentos (fls. 05/32). Recebidos os embargos (fl. 36), a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 38/39). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 37. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pela embargada. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa da embargada, às fls. 38/39, com os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária. Anoto que, conforme dispõe o artigo 200 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 66.429,74 (sessenta e seis mil, quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e quatro centavos) - soma do valor principal (fls. 10/11) com os honorários (fl. 12), atualizados para agosto de 2015, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 10/12. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado nos autos principais e o valor homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas das embargadas, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhes foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496 do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças que julgarem procedentes os embargos em favor da Fazenda Pública. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0001157-74.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006697-45.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X IZAIAS MENDES DA CRUZ (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Izaias Mendes da Cruz com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0006697-45.2011.4.03.6139, em apenso, no qual o embargado apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 32.474,45 (trinta e dois mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) para agosto de 2015. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado não descontou os valores recebidos administrativamente, referentes a benefício inacumulável com aposentadoria, além de não ter aplicado a atualização monetária e os juros na forma da lei nº 11.960/2009. Juntou documentos (fls. 08/15). Os embargos foram recebidos e o embargado foi intimado, por publicação no DJE, a apresentar impugnação no prazo de 10 dias (fl. 19), tendo ele permanecido inerte (fl. 20). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargado, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 13. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos em que o embargante pretende a desconstituição dos cálculos ofertados pelo embargado. Verifico que não há controvérsia existente acerca do cálculo apresentado pelo embargante, posto que resta sanada pela ocorrência de preclusão, decorrente da ausência de manifestação do embargado (fls. 20). Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 22.721,75 (vinte e dois mil, setecentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos), atualizados para agosto de 2015, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 13/15. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado nos autos principais e o homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do embargado, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhes foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496 do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças que julgarem procedentes os embargos em favor da Fazenda Pública. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0001255-59.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006664-55.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X ILDA LARA DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)**

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Ilda Lara dos Santos com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0006664-55.2011.4.03.6139, em apenso, na qual a embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 67.944,76 (sessenta e sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos), para setembro de 2015. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado incorreu em erro em seu cálculo por considerar a DIB em 16/12/2009, incluir o 13 salário do ano de 2009, que é indevido, e computar parcelas posteriores à data do início do pagamento (01/07/2015). Juntou documentos (fls. 05/24). Recebidos os embargos (fl. 27), foi determinada emenda da inicial para que o embargante narrasse em sua causa de pedir o valor devido à embargada, o exigido por ela, a diferença entre tais valores, bem como para que retificasse o valor da causa, sob pena de extinção do processo. O INSS emendou a inicial às fls. 29/30, sendo a emenda recebida à fl. 31. A embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 31 vº). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 14. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pela embargada. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa da embargada, à fl. 31 v, com os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária. Anoto que, conforme dispõe o artigo 200 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 64.819,98 (sessenta e quatro mil, oitocentos e dezenove reais e noventa e oito centavos), atualizados para setembro de 2015, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 05/07. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado nos autos principais e o valor homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da embargada, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhes foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496 do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças que julgarem procedentes os embargos em favor da Fazenda Pública. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0001320-54.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000643-24.2015.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA DO CARMO SOUZA ROLIM (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)**

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Maria do Carmo Souza Rolim com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0000643-24.2015.4.03.6139, em apenso, na qual a embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 18.144,97 (dezoito mil, cento e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos), para agosto de 2015. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto a embargada equivocou-se ao efetuar o cálculo, vez que incluiu no cálculo o décimo terceiro salário, pago administrativamente. Sustentou, ainda, que a data final da conta de liquidação deve ser 17/08/2009, dia anterior ao início do pagamento do benefício. Juntou documentos (fls. 04/08). Recebidos os embargos (fl. 10), o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 11). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 13. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pela embargada. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa da embargada, à fl. 11, com os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária. Anoto que, conforme dispõe o artigo 200 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 17.622,77 (dezesete mil, seiscentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos), atualizados para agosto de 2015, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 07/08. Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado nos autos principais e o valor homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da embargada, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhes foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496 do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças que julgarem procedentes os embargos em favor da Fazenda Pública. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0001330-98.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-97.2015.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X SALATIEL DE QUEIROZ - INCAPAZ X NATANAEL DE QUEIROZ - INCAPAZ X SARA KELI DOS SANTOS QUEIROZ - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA DOS SANTOS (SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Salatiel de Queiroz, Natanael de Queiroz e Sara Keli de Queiroz com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0000567-97.2015.4.03.6139, em apenso, na qual os embargados apresentaram cálculo de liquidação no valor de R\$ 118.968,92 (cento e dezoito mil, novecentos e sessenta e oito reais e noventa e dois centavos), para setembro de 2015. Argumenta, em suma, excesso de execução, vez que, os embargados deixaram de observar, a partir da competência 07/2009, a atualização monetária e os juros previstos na lei 11.960/2009. Juntou documentos (fls. 07/29). Recebidos os embargos (fl. 31), foi determinada emenda da inicial para que fosse esclarecido o valor devido aos embargados, o exigido por eles, bem como a diferença afim de que fosse retificado o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do processo. Às fls. 33/34 o INSS emendou a inicial, que foi recebida à fl. 35. À fl. 38 os embargados concordaram com os cálculos apresentados pelo embargante. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos embargados, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 16. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pelas embargadas. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa dos embargados, à fl. 38, com os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária. Anoto que, conforme dispõe o artigo 200 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 92.132,24 (noventa e dois mil, cento e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos), atualizados para setembro de 2015, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 07/10. Condene os embargados no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado nos autos principais e o valor homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas das embargadas, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhes foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496 do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças que julgarem procedentes os embargos em favor da Fazenda Pública. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0000008-09.2016.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000737-69.2015.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA VERONICA DE PONTES (SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP370156 - CAROLINE DESSIREE LOUREIRO)



O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Maria Veronica de Pontes com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0000737-69.2015.4.03.6139, em apenso, na qual a embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 42.796,00 (quarenta e dois mil, setecentos e noventa e seis reais), para outubro de 2015. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto a embargada ao efetuar o cálculo, computou os valores já recebidos administrativamente a título de amparo social ao idoso, entre 10/06/2010 e 31/05/2015. Juntou documentos (fls. 04/15). Recebidos os embargos (fl. 18), a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 20/21). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 13. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pela embargada. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa da embargada, às fls. 20/21, com os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária. Anoto que, conforme dispõe o artigo 200 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 35.898,11 (trinta e cinco mil, oitocentos e noventa e oito reais e onze centavos), atualizados para outubro de 2015, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 11/12. Condono a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado por ela nos autos principais e o valor homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas das embargadas, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhes foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496 do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças que julgarem procedentes os embargos em favor da Fazenda Pública. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0000279-18.2016.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000055-56.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE PEDRO DE MORAIS X NOEMIA RODRIGUES DE MORAIS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por José Pedro de Moraes com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0000055-56.2011.4.03.6139, em apenso, na qual a parte embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 39.867,09 (trinta e nove mil, oitocentos e sessenta e sete reais e nove centavos), para julho de 2015. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado equivocou-se ao efetuar o cálculo, vez que incluiu em todo período o 13 salário, sendo este indevido, por tratar-se de benefício assistencial que não prevê o pagamento de abono natalino. Juntou documentos (fls. 04/37). Recebidos os embargos (fl. 40), o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante requerendo expedição de RPV (fl. 42). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargado, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 30/32 v. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pelo embargado. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa do embargado, à fl. 42, com os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária. Anoto que, conforme dispõe o artigo 200 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 37.196,84 (trinta e sete mil, cento e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos), atualizados para julho de 2015, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 04/06. Condono o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado nos autos principais e o valor homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do embargado, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhes foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496 do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças que julgarem procedentes os embargos em favor da Fazenda Pública. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0000280-03.2016.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002932-32.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MATEUS GONCALVES DE LIMA - INCAPAZ X VANIA GONCALVES DE LIMA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Mateus Gonçalves de Lima com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0002932.2012, em apenso, na qual o embargado apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 39.097,03 (trinta e nove mil, noventa e sete reais e três centavos), para novembro de 2015. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, ao efetuar o cálculo deixou de observar o percentual legal de juros vigente em cada competência executada. Juntou documentos (fls. 06/26). Recebidos os embargos (fl. 29), foi determinada emenda à inicial para que fosse retificado o valor da causa. À fl. 31 o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante requerendo expedição de RPV.É o relatório.Fundamento e decido.Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargada, uma vez que já deferidos no processo de conhecimento à fl. 17.Preliminarmente, verifico que a falta de emenda da inicial pelo embargante não trará prejuízos ao julgamento da presente ação, motivo pelo qual revejo o despacho de fl. 29.Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas.Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pelo embargado.Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa do embargado, à fl. 31, com os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária.Anoto que, conforme dispõe o artigo 200 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 34.348,72 (trinta e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos), atualizados para novembro de 2015, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 24/26.Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado por ele nos autos principais e o valor homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do embargado, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhes foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496 do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças que julgarem procedentes os embargos em favor da Fazenda Pública. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000121-70.2010.403.6139 - DAVID GAMARROS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID GAMARROS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 170/171: O documento trazido aos autos nada acrescenta. Pelo contrário, reforça a necessidade da regularização determinada à fl. 169. Considerando os documentos constantes às fls. 06, 08 e 10, fica evidente que o nome correto do autor é DAVID GAMARROS SANTOS, discrepante do nome constante no CPF.Assim, cumpra o autor o despacho de fl. 169, COM URGÊNCIA, promovendo a retificação de seu nome junto à Receita Federal, sob pena de arquivamento.Intime-se.

**0000018-29.2011.403.6139 - MARINA MARIA DA ROCHA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X MARINA MARIA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem.À fl. 103, a execução foi extinta, nos termos do Art. 794, I, do CPC/73, ante a liberação de pagamento dos ofícios requisitórios às fls. 100/101.No entanto, o polo ativo informou o óbito da parte autora, requerendo a substituição de parte por seus filhos (fls. 105/135).Remetidos os autos ao INSS, este impugnou o pedido de substituição de parte, sob a alegação de que o benefício, nesta ação deferido, é personalíssimo e intransmissível, não sendo devidos atrasados.No entanto, ressaltando-se em caso de deferimento da substituição, apresentou nova planilha de cálculos.Consoante comprova a certidão de óbito (fl. 106), a parte autora faleceu em 10.12.2012.Bem se sabe que a morte de quaisquer das partes suspende o processo.Na época do óbito, vigorava o CPC/73, em que para a suspensão de processo ainda não sentenciado, observava-se se já iniciada ou não a audiência de instrução e julgamento. Se sim, o processo só se suspenderia posteriormente à publicação da sentença. Caso contrário, seria imediatamente suspenso até a substituição de parte.Compulsando-se os autos, verifica-se que o despacho de fl. 49 foi proferido anteriormente à data do óbito da demandante. Nesse despacho, determinava-se a conclusão para sentença.Posteriormente, sobreveio sentença (fls. 53/56), disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 26.11.2013 (fl. 57-v - data posterior ao óbito).Portanto, no presente caso, ocorreu a suspensão do processo (embora na época não decretada, em virtude da ausência de informação quanto ao óbito da autora) após a publicação da sentença, nos termos do Art. 265, parágrafo 1º, alínea b, do CPC/73.Desse modo, sanando a irregularidade, decreto a suspensão do processo a partir da publicação da sentença de fls. 53/56.Conseqüentemente, ante a suspensão sem a devida substituição de parte, entende este Juiz, salvo melhor juízo a que subordinado, que todos os atos praticados posteriormente são nulos, assim os declarando.Portanto, os valores disponibilizados por meio dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 97/98 devem ser restituídos. Primeiramente, porque não iniciada a fase de execução. Em segundo, porque os cálculos em que embasados abrangem períodos posteriores ao óbito da autora (fl. 90).Assim, manifeste-se o advogado que representava a autora se, por ventura, efetuou o levantamento do RPV referente aos honorários (fl. 101), a fim de que se solicite ao Setor de Precatórios do Tribunal o modo como deverá devolvê-lo.Quanto à substituição de parte, a certidão de óbito demonstra que a falecida deixou cônjuge, bem como 08 filhos maiores.Indefiro o pedido do INSS para não acolhimento do pedido de substituição. Ainda que tenha caráter personalíssimo, será o benefício devido, desde que atendidos os requisitos para sua concessão, até a data em que o falecido fazia-lhe jus (no caso, o óbito), eis que Decretos não podem criar direitos, sobrepondo-se ao Código Civil.Ante os requerimentos de fls. 105/135, defiro a substituição de Marina Maria da Rocha por ADEMAR ALVES DA ROCHA, MARCO ANTONIO ALVES DA ROCHA, ADRIANA APARECIDA ALVES DA ROCHA OLIVEIRA, DIRCEU ALVES DA ROCHA, FATIMA APARECIDA ALVES DA ROCHA ALMEIDA, NELSON ALVES DA ROCHA, ELIDIA MARIA ALVES DA ROCHA e IVANILDA ALVES DA ROCHA, filhos da autora falecida, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do Art. 110 do NCPC.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora.Ressalte-se que, considerando a ausência de pedido do cônjuge da autora, Benedicto Alves da Rocha, para inclusão no polo ativo, sua cota parte deverá ser reservada até eventual requerimento nesse sentido.No mais, ante tais considerações, reabro o prazo para interposição de recurso à sentença de fls. 53/56.Cumpra-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000078-65.2016.4.03.6130

AUTOR: BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI SANTOS DE MENEZES - SP165393

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO - Tutela de urgência

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Bronzearte Indústria e Comércio LTDA**, em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**.

Narra, em síntese, que a instituição financeira requerida retém, indevidamente, valores que lhe pertencem, o que lhe teria causado diversos prejuízos, de ordem material e moral, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

A parte autora foi instada a esclarecer o valor atribuído à causa e as prevenções apontadas na certidão Id 69620 e no documento Id 69619, determinações cumpridas através da petição Id 134127.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

De início, recebo a petição Id 134127 como emenda à inicial.

Ademais, considerando os dados dos processos mencionados no extrato Id 69619, não vislumbro a ocorrência de prevenção.

Pois bem O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Acrescente-se, ainda, que, nos termos do art. 300, §3º, do CPC/2015, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, sendo este o caso dos autos.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Nos termos do art. 334 do CPC/2015, designo o dia 03/08/2016, às 14h20min, para a realização da audiência de conciliação, que será levada a efeito na Central de Conciliações deste Fórum Federal, situada na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar - Centro - Osasco - SP - CEP - 06093-060.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, caput, e §5º do CPC/2015).

Intime-se a autora, na pessoa do advogado (art. 334, §3º do CPC/2015).

As partes poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, ou deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados (art. 334, §§ 9º e 10º do CPC/2015).

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, cuja sanção aplicável encontra-se prevista no art. 334, §8º do CPC/2015.

Em não havendo autocomposição, ou em havendo desinteresse do réu nesta, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco/SP, 6 de junho de 2016.

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**

**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1878**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007597-07.2014.403.6306 - DALVA APARECIDA RODRIGUES - INCAPAZ X RITA DE CASSIA RODRIGUES(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 29/38: determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. No referido interregno, deverá a autora, através de sua curadora, e caso ainda tenha interesse, encartar aos autos manifestação do Juízo da curatela acerca da legitimidade da renúncia aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal encartada à fl. 10. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001802-68.2011.403.6130 - GILMAR ANTONIO TERREZAO(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR ANTONIO TERREZAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs n. 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 reconheceu a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, de modo que a compensação de débitos fiscais com créditos de precatório não mais encontra guarida no ordenamento jurídico, deixo de intimar o INSS para se pronunciar acerca de eventuais créditos a compensar. Com a expedição dos ofícios requisitórios concretizada às fls. retro e fundado no preceituado pelo art. 10, da Resolução CJF n. 168, de 05/12/2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte Autora-Exequente. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente execução, em arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

**0014296-62.2011.403.6130** - MANASSES JOSE BARBOZA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANASSES JOSE BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs n. 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 reconheceu a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, de modo que a compensação de débitos fiscais com créditos de precatório não mais encontra guarida no ordenamento jurídico, deixo de intimar o INSS para se pronunciar acerca de eventuais créditos a compensar. Com a expedição dos ofícios requisitórios concretizada às fls. retro e fundado no preceituado pelo art. 10, da Resolução CJF n. 168, de 05/12/2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte Autora-Exequente. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente execução, em arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

**0000302-30.2012.403.6130** - VALDIR LOPES FERREIRA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR LOPES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs n. 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 reconheceu a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, de modo que a compensação de débitos fiscais com créditos de precatório não mais encontra guarida no ordenamento jurídico, deixo de intimar o INSS para se pronunciar acerca de eventuais créditos a compensar. Com a expedição dos ofícios requisitórios concretizada às fls. retro e fundado no preceituado pelo art. 10, da Resolução CJF n. 168, de 05/12/2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte Autora-Exequente. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente execução, em arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

**0000387-16.2012.403.6130** - JURIMAR SILVA OLIVEIRA X MARIA SONIA MACEDO DE LIVEIRA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURIMAR SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs n. 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 reconheceu a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, de modo que a compensação de débitos fiscais com créditos de precatório não mais encontra guarida no ordenamento jurídico, deixo de intimar o INSS para se pronunciar acerca de eventuais créditos a compensar. Com a expedição dos ofícios requisitórios concretizada às fls. retro e fundado no preceituado pelo art. 10, da Resolução CJF n. 168, de 05/12/2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte Autora-Exequente. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente execução, em arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

**0002017-10.2012.403.6130** - MARIA JOSE VIEIRA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação requerida à fl. 85. Nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, independentemente de inventário ou arrolamento. Sendo assim, considerando que o Sr. Gerson Vieira era casado com a autora, ora falecida, consoante revelam os documentos de fls. 89/90, e que, atualmente, recebe pensão por morte em razão do óbito desta, nos termos dos extratos do CNIS que ora determino a juntada, entendo cabível sua habilitação nestes autos. Destaque-se que as filhas deixadas pela segurada falecida possuem mais de 21 (vinte e um) anos de idade (fl. 90), razão pela qual não seriam habilitáveis à pensão por morte, tampouco a estes autos. Ao SEDI, para que apenas o Sr. Gerson Vieira conste no polo ativo do feito. Intime-se o habilitado a recolher as custas processuais ou a apresentar pedido de assistência judiciária gratuita, devidamente acompanhado de declaração original de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias. Ato contínuo, oficie-se ao Banco do Brasil S/A, agência PAB precatórios - JEF - SP, a fim de que executem a ordem contida no ofício n. 1530333 exarado pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, ou demonstrem o devido cumprimento, informando todos os dados da conta, localizada no PAB 3034 da Caixa Econômica Federal, à qual foram transferidos os valores da Requisição de Pequeno Valor - RPV expedida nestes autos, bem como as demais informações da referida operação financeira. Cópia das fls. 95/97 deverão instruir o expediente. Por fim, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005442-11.2013.403.6130** - RAMALHO DE ARAUJO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMALHO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs n. 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 reconheceu a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, de modo que a compensação de débitos fiscais com créditos de precatório não mais encontra guarida no ordenamento jurídico, deixo de intimar o INSS para se pronunciar acerca de eventuais créditos a compensar. Com a expedição dos ofícios requisitórios concretizada às fls. retro e fundado no preceituado pelo art. 10, da Resolução CJF n. 168, de 05/12/2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte Autora-Exequente. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente execução, em arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 2077**

#### **DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0000402-05.2014.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Vistos em inspeção. Transcorrido o prazo concedido, diga a autora em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Intime-se.

**0003941-76.2014.403.6133** - BANDEIRANTES ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO) X ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP094060 - NILSON FRANCO DE GODOI E SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos em inspeção. CONHEÇO dos embargos de declaração opostos por ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVISTA DE MINERIOS LTDA. (fls. 950/952) e BANDEIRANTE ENERGIA S.A. (fls. 953/954) em face da decisão de fls. 946 em relação à substituição processual determinada para, no mérito, dar-lhes PROVIMENTO eis que, por ora, deverá a corrê ITAQUAREIA permanecer no polo passivo da demanda. Fls. 960: regularize o peticionário sua representação processual, juntando aos autos instrumento de substabelecimento original. Sem prejuízo, diante do narrado, solicite-se informações à Central de Mandados acerca de eventual resistência injustificada da corrê para o cumprimento do ato determinado. Por sua vez, com sua manutenção na lide, diga a corrê ITAQUAREIA se tem interesse na realização de audiência de conciliação proposta pelo réu, em 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004152-78.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001618-35.2013.403.6133) PAULO CESAR GOMES DA SILVA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS E SP278202 - MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS) X ROSE ANA REIGOTA GOMES DA SILVA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Os presentes embargos foram distribuídos por dependência do feito nº 0001618-35.2013.403.6133 não havendo relação com os autos indicados na petição de fls. 199/202. Tendo em vista que não houve integral garantia do Juízo quando da interposição deste feito, suspendo os presentes embargos pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 313, V, b, do CPC, a fim de que o embargante apresente a garantia da execução nos autos principais nº 0001618-35.2013.403.6133, por uma das formas previstas no artigo 9º da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000768-73.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001645-52.2012.403.6133) JOSIANE APARECIDA FRANCO COZARO(SP263770 - ADA CRISTINA FERREIRA DA COSTA E SP292718 - CRISLENO CASSIANO DRAGO) X FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO)

Vistos em inspeção. Recebo a manifestação de fl. 16 como aditamento à inicial. Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo 1º do CPC. Considerando o excesso da penhora on line realizada nos autos principais, autorizo a expedição de alvará de levantamento em favor da embargante apenas do valor excedente, devendo ser observado o valor atualizado do débito trazido pela embargada à fl. 84 daqueles autos. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias e, após, com ou sem impugnação, venham os autos conclusos para sentença, por se tratar de matéria de direito (art. 17, caput e parágrafo único da Lei 6.830/80). Cumpra-se com urgência. Intime-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001841-80.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000967-71.2011.403.6133) CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais. Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos cópia do contrato de honorários advocatícios de 30% (trinta por cento). Regularizado, proceda-se ao apensamento dos feitos. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001645-52.2012.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X JO & JOKA COMERCIO DE ROUPAS LTDA X JOSIANE APARECIDA FRANCO COZARO(SP263770 - ADA CRISTINA FERREIRA DA COSTA E SP292718 - CRISLENO CASSIANO DRAGO) X INACIO STREY

Publique-se a decisão de fls. 91/92. Intime-se a executada para retirar o Alvará de Levantamento expedido nos autos, devendo ser observado o prazo de validade de 60 (sessenta) dias para levantamento, contados da data da expedição (30/05/2016). Não retirado o alvará, proceda a Secretária ao seu cancelamento, arquivando-se em pasta própria. Int. DECISÃO DE FLS. 91/92: Vistos em inspeção. Trata-se de manifestação oposta por JOSIANE APARECIDA FRANCO COZARO, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes às Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. Requer liminarmente o sobrestamento do feito para adesão a parcelamento do débito. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional informou que o crédito tributário não se encontra parcelado, e, destarte, requereu o prosseguimento da ação com a expedição de ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo do valor depositado nos autos. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, conforme informações prestadas pela exequente, o crédito tributário não se encontra parcelado, portanto, não há motivos para deferimento da suspensão da execução. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. No mais, indefiro o pedido da Fazenda de fls. 80/81, considerando a notícia de oposição de Embargos à Execução Fiscal. Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004363-17.2015.403.6133** - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP182039 - ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA E SP222218 - ALESSANDRA CONSUELO DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 325/342: Vista à impetrada pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o cumprimento da liminar deferida parcialmente na sentença de fls. 320/323. Fl. 344: Após a inspeção, devolvo à impetrada os 16 (dezesseis) dias remanescentes do prazo de apelação. Dispensada a vista ao órgão ministerial tendo em vista o parecer de fls. 316/317. Oportunamente, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001732-37.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002786-85.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista o pagamento do débito (fls. 107/108), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002312-67.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002773-86.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP133788 - ANA PAULA FRANCO NUNES DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista o pagamento do débito (fls. 159 e 162), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002313-52.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002775-56.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP133788 - ANA PAULA FRANCO NUNES DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista o pagamento integral do débito (fls. 158/159), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2081**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002362-59.2015.403.6133** - TEREZA SILVA MACIEL X JOSE DOMINGOS MACIEL(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA SILVA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDES MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes, acerca dos ofícios requisitórios expedidos às 187/188.

**0001467-64.2016.403.6133** - JORGE RODRIGUES DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X PAULO SERGIO CARDOSO RAMOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Inicialmente, retornem os autos ao SEDI para que PAULO SERGIO CARDOSO RAMOS conste como autor, não como réu, lavrando-se o respectivo termo de prevenção.Com o retorno dos autos, anote-se a fase de execução, bem como a extinção da mesma em relação ao coautor PAULO SERGIO CARDOSO RAMOS, conforme decisão transitada em julgado nos autos em apenso.Expeçam-se as devidas requisições de pagamento, nos termos do v. acórdão proferido em sede de Embargos à Execução, conforme cópias a acostar.Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como do teor das requisições.Cumpra-se e intimem-se.- INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedição dos ofícios requisitórios às fls. 227/228. Ciência às partes.

#### **Expediente Nº 2083**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001757-55.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X CALES FABRICACAO E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS IND LTDA. X MARIO PACILIO(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO E SP118001 - RAUL ALBERTO DOLIVAL NETO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Manifeste-se o(a) peticionário(a) para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, após os quais nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo.

## **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**



**Expediente Nº 939**

**EXECUCAO FISCAL**

**0004022-88.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X J C MARTINS FARMACIA - ME(SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

**2ª VARA DE JUNDIAI**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

**1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretatia**

**Expediente Nº 1869**

**USUCAPIAO**

**0223835-44.1977.403.6103 (00.0223835-7)** - JOSE MARIA DA SILVA(SP163031 - JOSÉ BULLA JÚNIOR E SP218293 - LUCIANA MARIA PALACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ADELAIDE DA CONCEICAO GOMES BIDARRA(SP163031 - JOSÉ BULLA JÚNIOR) X SERGIO GOMES DA SILVA(SP163031 - JOSÉ BULLA JÚNIOR) X ELIZABETE RAMALHO GOMES DA SILVA(SP163031 - JOSÉ BULLA JÚNIOR)

Fls. 1.115: Cumpram os autores todas as determinações contidas no despacho de fls. 1.111, no prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que houve alteração dos elementos limitadores, descritivos e identificadores da área usucapienda.

**0002407-51.2005.403.6121 (2005.61.21.002407-0)** - ANTONIO CARLOS DE LIMA X WAGNER DAMO X ZILDA DOS SANTOS LIMA DAMO X VALDIR DAMO(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA ABEC(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X CRISTIANO ALLODI X BERNADETE EDWARDS ALLODI(SP226133 - JANAINA FRANÇA DE CAMARGO E SP083623 - SUZANA MARIA REIS R DE SOUZA G AFFONSO) X DOMINGAS BRANCA DE SOUZA SANTOS X DOMINGOS BIBIANO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MASSONE ALBANE X NILO BIBIANO DOS SANTOS X MARTIN PETER(SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP117040 - WILLIAM FREITAS DOS REIS) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA

Fls. 431.Com fulcro no Art. 95, caput e 1º do CPC, sob pena de preclusão da prova pericial, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os autores:a) recolham, através de depósito judicial, a complementação dos honorários periciais arbitrados.b) providenciem a diligência requerida pelo expert no item 2.

**0000151-48.2012.403.6103** - MARIO WHATELY X REGINA MARCIA LIMA FERREIRA WHATELY(SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls. 255) e do re-querimento de complementação dos honorários periciais (fls. 269). Prazo: 15 (quinze) dias.

**0000737-52.2013.403.6135** - MARIA DE LOURDES COSTA FERNANDES X BENEDICTO FERNANDES X ANTONIO DO ROSARIO X JOSEANE DO ROSARIO X ELIANA DO ROSARIO X LUCIANA VIEIRA X DOMINGOS AUGUSTO LOPES VIEIRA X CRISTIANO DO ROSARIO X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS X DALILA GERONIMO DOS SANTOS X SEBASTIAO DOS SANTOS X OSMAR ALTIVO DOS SANTOS COSTA X GILMAR ALTIVO DA COSTA X JURANDYR GERONIMO DOS SANTOS X ESTEFANIA DA COSTA MOURA X GEORDINA DOS SANTOS(SP207916 - JOELSIVAN SILVA BISPO) X UNIAO FEDERAL X SAPRU - ASSOCIACAO AMIGOS DO PRUMIRIM(SP076034 - MARIDETE ALVES SAMPAIO CRUZ) X GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAN(SP016161 - GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAN)

Fls. 580: Defiro pelo prazo requerido

**0000757-72.2015.403.6135** - NEUSA MARIA ANDRADE SAMPAIO(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 777: defiro pelo prazo requerido

#### **MONITORIA**

**0000625-78.2016.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDVALDO DOS SANTOS SEBASTIAO

Fl. 18: Providencie a parte autora contrafé completa para instruir mandado.Int..

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000075-25.2012.403.6135** - ANA LIDIA SALGADO(SP261979 - AGUIMAEL ANGELO DE SOUSA E SP327427 - IGOR CAMARGO RANGEL E SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CP ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - ME(SP274408 - TICIANA LAURA ARTUNGUE ANTONELI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES(MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR)

Recebo a apelação de fls. 293/309, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 1.010 do CPC. Na mesma oportunidade, deverá a parte ré manifestar-se sobre a petição do corréu (fl. 333) e depósito de fl. 334, requerendo o que entende de direito. Intimem-se.

**0000049-90.2013.403.6135** - PEDRO HENRIQUE VIEIRA MONTEIRO DA SILVA(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento do autor às fls. 463/466. Intime-se o perito judicial para manifestar-se sobre os documentos juntados às fls. 461/493 a fim de apurar a origem e a saída dos valores da conta bancária em análise, devendo o perito apresentar laudo complementar em 30 (trinta) dias. Não havendo impugnação, defiro o levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais. Expeça-se ofício com efeito de alvará. Intimem-se.

**0000387-64.2013.403.6135** - JOSE AUGUSTO RELA(SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Reitere-se para cumprimento em 48 horas. Decorrido o prazo, cumpra-se o determinado às fls. 90

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000389-97.2014.403.6135** - DELCIDES MENDES CARDIAL X ANNA DE OLIVEIRA CARDIAL(SP165915 - PATRICIA DE OLIVEIRA CARDIAL) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP X UNIAO FEDERAL

Cumpram os autores a determinação de fls. 371, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (Art. 485, III do NCPC)

#### **DEMARCAÇÃO/DIVISÃO**

**0004595-75.2009.403.6121 (2009.61.21.004595-8)** - GLAUCIO MAURO GERALDINI X ANGELO SANCHEZ FILHO-ESPOLIO X DARCY SANCHEZ X DARCY SANCHEZ(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 634/640: manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000413-28.2014.403.6135** - HALSEY FRAGEL MADEIRA - ESPOLIO X CLAUDIA FRAGEL MADEIRA PERES(SP334100 - ABEL RIBEIRO MONTEIRO VIANNA E SP237561 - JANAINA FURLANETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E RJ084367 - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA) X HALSEY FRAGEL MADEIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a inércia da exequente, expeça-se ofício com efeito de alvará para levantamento das quantias depositadas pelas executadas. Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquite-se. Retifique-se a classe da ação para cumprimento de sentença contra Fazenda Pública. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1633**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002445-11.2016.403.6143** - ERMELINDO DONIZETTI ZANOTTI - ME X ERMELINDO DONIZETTI ZANOTTI(SP347510 - GEISE FERREIRA DE SOUZA PIZANI E SP355829 - ANA CLAUDIA LEITE DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, atribuindo à causa o valor de R\$ 27.115,52. Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Perseguindo a almejada celeridade processual e já demonstrada a competência ABSOLUTA daquele duto Juízo, cumpra-se independentemente do prazo recursal.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0004575-76.2013.403.6143** - DERCIO DOS SANTOS JAMBAS(SP040195 - DERCIO DOS SANTOS JAMBAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Por já juntadas as custas aos autos, defiro expedição de certidão de inteiro teor, conforme requerido pelo impetrante às fls. 596/599, devendo o impetrante retirar em secretaria após 15 (quinze) dias da publicação deste. Indefero o item 02 de sua petição pelos motivos abaixo expostos: I. Por já analisado o objeto da causa nos estritos termos apontados na inicial, não é processualmente viável a inclusão, após o trânsito em julgado, de objeto antes não contido na inicial; II. Não constam, no polo passivo dos presentes, as entidades apontadas em sua petição e, portanto, não cabe ao Poder Judiciário diligenciar administrativamente em órgãos componentes da União Federal; III. Caso o impetrante entenda necessária a notificação das referidas entidades, deverá valer-se de procedimento adequado, nos termos do ordenamento jurídico vigente. Intime-se a Fazenda Nacional do teor do r. despacho de fl. 594. Com o retorno dos autos, à vista do término da prestação jurisdicional, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

**0001134-82.2016.403.6143** - DRIP-PLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGACAO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes da r. decisão em Agravo de Instrumento que deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado. Oficie-se o sr. Delegado da RFB em Limeira, para ciência e cumprimento. Cumpra-se, no que falta, decisão de fls. 84/90-V. Int.

**0001877-92.2016.403.6143** - BAUMER S A(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança por meio da qual se pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição do PIS e da COFINS, com incidência sobre as receitas financeiras, determinada pelo Decreto nº 8.426/2015. Alega a autora que realiza o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sob o regime da não-cumulatividade, bem como apura receitas financeiras. Assevera que desde 2005, em razão do Decreto 5.442/05, foram reduzidas a zero as alíquotas das mencionadas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras, sendo que, recentemente, com o advento do Decreto 8.426/2015, estas exações passaram a ser devidas com base nas alíquotas de 0,65% (COFINS) e 4% (PIS) na aludida hipótese. Defende que a majoração das alíquotas destas contribuições implicou em violação ao princípio da legalidade, de modo a ser indevida a cobrança com base nelas. Defende, ainda, a violação aos princípios da não-cumulatividade e da isonomia, uma vez que, quando não estavam reduzidas a zero as alíquotas das referidas contribuições, incidentes sobre as receitas financeiras, possibilitava-se a apuração de crédito destas exações sobre as despesas financeiras, circunstância que se modificou quando reduzida à zero as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras (não mais houve a possibilidade de apuração de crédito sobre as despesas financeiras), sendo que, com a majoração atual (Decreto 8.426/15), não houve o restabelecimento desta possibilidade de apuração de crédito sobre as despesas financeiras. Aduz, por fim, que o restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS gerados pelo Decreto 8.426/15, implicou em violação ao princípio da segurança jurídica, uma vez que há receitas financeiras que resultam de operações efetivadas antes de seu advento, quando estavam estas alíquotas reduzidas a zero. Pede, em sede de pedido liminar, seja suspensa a exigibilidade das mencionadas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha da realização de quaisquer atos de cobrança, ou, subsidiariamente, que lhe seja garantido o direito de se apropriar dos créditos resultantes da exação impugnada, tanto quanto às operações que antecederam a propositura da ação quanto nas operações futuras, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetuar a glosa dos créditos apropriados, bem como de proceder a atos de cobrança referentes a tais créditos. Requer, por sentença final, a confirmação da medida liminar e o reconhecimento de seu direito à compensação do indébito alusivo ao lustro que antecedeu à propositura da ação. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 52/62 e mídia digital de fl. 63. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 66/67, uma vez que há distinção entre as causas de pedir vinculadas nesta lide e naquelas ações, já que interpostas anteriormente ao advento do Decreto 8.426/15, consoante elementos colhidos no extrato de movimentação processual de fls. 85/100. Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, consoante a seguir exposto. A incidência da contribuição ao PIS e à COFINS, sob o regime não-cumulativo, se encontra estabelecida nas Leis 10.637/02 e 10.833/04, cujos dispositivos pertinentes à solução da controvérsia, transcrevo abaixo: Lei 10.637/04: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas: I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero; II - (VETADO) III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) VI - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de

exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas a, b, c e e do 1º do art. 19 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)(...)Lei 10.833/04:Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);II - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;V - referentes a:a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeito).VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas a, b, c e e do 1º do art. 19 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). (...)Por seu turno, a Lei 10.865/04, em seu art. 20, 2º, passou a prever a possibilidade de o Poder Executivo, mediante decreto, reduzir ou restabelecer as alíquotas das contribuições em testilha, no que tange às receitas financeiras percebidas por empresas sujeitas ao recolhimento do PIS e da COFINS sob o regime não-cumulativo, utilizando-se como limitadores os percentuais estabelecidos nos incisos I e II do art. 8º da mencionada Lei:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorável ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)Consoante relata a própria impetrante, no ano de 2005, em razão do advento do Decreto 5.442/05, as alíquotas destas exações, no que tange às suas incidências sobre as receitas financeiras, foram reduzidas a zero, consoante art. 1º, do mencionado Decreto:Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.Parágrafo único. O disposto no caput:I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio; II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.O Decreto 5442/05 foi revogado pelo Decreto 8.426/2015, o qual passou a prever o seguinte:Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)a)

estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) Neste passo, da análise acurada da legislação em referência, nota-se que o Legislador, por meio do art. 27, 2º, da Lei 10.865/04, apartou as receitas financeiras das demais receitas utilizadas para compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS, instituindo para elas um regime próprio de incidência, o qual estaria sujeito aos percentuais previstos nos incisos I e II do art. 8º da mencionada Lei, sendo possível ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas destas contribuições dentro do mencionado patamar. Em outros termos, as receitas financeiras que outrora se enquadravam na definição constante dos arts. 1ºs das Leis 10.637/02 e 10.833/04, e que se sujeitavam às alíquotas previstas nos arts. 2ºs dos mesmos diplomas, passaram a se sujeitar às alíquotas previstas nos incisos I e II do art. 8º da Lei 10.865/04, sendo possível ao Executivo reduzir e restabelecer estas alíquotas, respeitado o patamar legal. Diante disso, não constato ilicitude no Decreto 8.426/2015, porquanto não foi ele o responsável pela criação, determinação da base de cálculo e estipulação de alíquota para a incidência das contribuições em testilha, uma vez que tais diretrizes já se encontravam estabelecidas pelas Leis 10.637/02, 10.833/04 e 10.865/04. Com efeito, a atribuição de alíquota zero para a incidência destas contribuições não foi proveniente de Lei, mas de Decreto (Decreto 5442/05), o que permite ao Executivo o restabelecimento da alíquota pelo mesmo instrumento normativo, ante a autorização prevista no art. 27, 2º, da Lei 10.865/04, desde que não se extrapole os patamares previstos nos incisos I e II do art. 8º desta lei, o que parece-me ter sido observado. O princípio constitucional da Legalidade Tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição da República, veda ao Estado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Conforme salientado, já havia lei estabelecendo a cobrança das contribuições em testilha, com alíquotas máximas a serem exigidas, tendo o Poder Executivo apenas desonerado o contribuinte por um longo período, o qual veio a se esgotar com o advento do Decreto 8.426/2015. Vale ressaltar que esta desoneração operada pelo já revogado Decreto 5442/05 não foi objeto de questionamento por possível infringência ao 6º do citado art. 150 da CRFB/88, justamente porque a desoneração (possibilidade de redução das alíquotas das contribuições) decorreu de expressa autorização legal (art. 27, 2º, da Lei 10.865/04). Pela mesma razão, a revogação desta desoneração, dentro dos parâmetros traçados pelo Legislador, não pode ser considerada como violadora do Princípio da Legalidade. Também não constato violação aos princípios da não-cumulatividade, da isonomia e da segurança jurídica. Explico: Como cediço, o regime não-cumulativo próprio da contribuição ao PIS e da COFINS se vale do método indireto subtrativo, segundo o qual exclui-se da base de incidência de tais exações créditos apurados sobre determinadas operações, previstas expressamente em lei. Veja-se o escólio de pontificam LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELOSO em obra dedicada ao tema: (...) a não cumulatividade em tributo sobre a receita é uma ficção que, justamente por ter em conta a receita, induz uma amplitude maior que a da não cumulatividade dos impostos sobre operações com produtos industrializados ou mesmo sobre a circulação de mercadorias. (...) Restará claro da legislação, a par disso, que, diferentemente do que ocorre na não cumulatividade do IPI e do ICMS, no caso do PIS/PASEP e da COFINS, não há creditamento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na sua atividade econômica. (in Contribuições: Teoria Geral: Contribuições em espécie. 1ª ed.. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 195/196). Neste passo, anoto que o caput do art. 27 da Lei 10.865/04 (transcrito alhures), previu que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. O caráter facultativo conferido pela expressão poderá não deixa dúvidas de que o abatimento do crédito apurado quanto às despesas financeiras ficaria a critério da discricionariedade do Poder Executivo, não havendo relação de dependência lógica entre o restabelecimento das alíquotas das exações incidentes sobre as receitas financeiras e o abatimento do crédito apurado sobre as despesas financeiras. Veja-se que referidas operações (despesas financeiras) não se encontram listadas no rol dos arts. 3ºs das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 e, por outro lado, o Poder Executivo não se valeu da faculdade que a lei lhe conferiu, não se podendo, diante de tal quadro, ser inferido que houve violação à não-cumulatividade das referidas exações, haja vista o método utilizado para a apuração de suas bases de cálculo sob este regime (método indireto subtrativo). Quanto à isonomia, não logrou em demonstrar a impetrante fator de considerável de discriminação que a colocasse em condição desfavorável com relação às demais empresas de seu setor, merecendo realce que o conteúdo jurídico do princípio da isonomia pressupõe tratamento desigual de contribuintes que estejam na mesma situação jurídica (art. 150, III da CF/88), o que não foi demonstrado pela parte, já que o restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS é fato oponível a todos os sujeitos passivos que realizam recolhimentos através do regime não-cumulativo. Por fim, no que tange à segurança jurídica, também não constato a sua violação, porquanto não me afigura crível que o exercício da atividade empresarial voltado à obtenção de lucros possa se desvencilhar do risco empresarial, no qual se engloba a sujeição à majoração de encargos por fato superveniente, que, no presente caso, em verdade, consistiu em restabelecimento de alíquotas, evento distinto da pura e simples majoração das contribuições. De se ver que até mesmo sob o prisma do planejamento tributário empresarial há sempre um elemento de risco a ser considerado, haja vista a dinâmica da legislação tributária, merecendo destaque que, no presente caso, a legislação prevê a incidência de alíquotas ainda superiores às restabelecidas pelo Decreto 8.426/15. Ademais, observa-se que a desoneração cessada pelo Decreto 8.426/15 durou por cerca de 10 anos, período mais do que suficiente para a recuperação de quaisquer investimentos relacionados aos fatos geradores objetos das exações, de modo a não ser possível alegar lesão por evento imprevisível. Ausente, portanto, a relevância nos fundamentos da impetração. Por consequência, despidendo perquirir sobre a existência de perigo de ineficácia da medida postulada. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Forneça a impetrante, no prazo de 15 dias, as cópias do aditamento à petição inicial, necessárias à formação das contrafés. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0001878-77.2016.403.6143 - BAUMER S A(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos desde a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida. Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Relata que possui outra demanda visando a exclusão do mencionado tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, contudo, instaurada sob a égide da legislação

pretérita à Lei 12.973/2014, sendo que, não obstante esteja logrando êxito em sua pretensão naqueles autos, o advento desta lei lhe gerou, novamente, justo receio de ser atuada pelo impetrado por não incluir o ICMS na base de cálculo das mencionadas exações. Defende que a Lei 12.973/2014 incluiu o 5º no art. 12 do Decreto-lei 1.598/1977, de modo a alargar novamente o conceito de receita, incluindo-se expressamente no conceito de faturamento tributos já incidentes sobre a receita bruta, em total descompasso ao quanto decidido pelo STF. Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 65/525. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos feitos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 527/528, ante a distinção existente entre as causas de pedir. Com efeito, especificamente quanto ao Mandado de segurança de nº 0005537-12.2010.403.6109, entendo que o advento da Lei 12.973/2014 trouxe novos contornos à causa de pedir da impetrante exposta nesta ação, bem como ao seu respectivo pedido, de modo a distingui-los dos mesmos elementos daquela ação. Ressalto que não obstante, nos termos do art. 493 do CPC, fosse possível, a priori, a abordagem desta nova temática naquela ação, a fase processual na qual ela se encontra (com recurso extraordinário sobrestado) torna inviável tal procedimento, de maneira que a extinção deste feito, pelo reconhecimento de litispendência, resultaria em negativa de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, em na violação ao direito de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV da CF/88). Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico: Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente inter partes. Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida: Decreto-lei 1.598/1977: Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) 1o A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrariamente a base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978). 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4o. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo por dentro, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei. Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir: Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Conquanto referido entendimento tenha sido firmado sem ponderar o advento da Lei 12.973/2014, evidente que a ela se estende, o que demonstra o seu total descompasso com a Constituição Federal. À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ademais, emerge também o perigo de ineficácia

da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação. Ante o exposto, CONCEDO a liminar, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante. Concedo à impetrante o prazo de 15 dias para que forneça as cópias do aditamento à petição inicial, necessárias à formação das contrafeições. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0002432-12.2016.403.6143 - DARLY NEIDE DE SOUZA OLIVEIRA (SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual se objetiva o reconhecimento da inexigibilidade do débito que lhe vem sendo cobrado, bem como a restituição dos valores já descontados de seu benefício previdenciário. Alega a impetrante que recebe benefício de pensão por morte (NB/150.080.483-2) desde 13/04/2010, e que seu filho, João Walter dos Santos Oliveira, falecido em 25/07/2011, recebia o benefício auxílio suplementar acidente do trabalho, Espécie/95 (NB/112.420.393-9) desde 06/01/1987, devido a uma ação acidentária que tramitou perante a 1ª Vara de Araras. Relata que, em 11/09/2000, seu filho requereu a concessão do benefício auxílio doença previdenciário (NB/116.897.943-6), tendo sido concedido com início em 10/09/2000 e cessação em 26/09/2002 quando foi transformado em Aposentadoria por Invalidez (NB/125.585/470-4), com data de início em 27/09/2002. Relata que o impetrado, em 14/03/2011, teria constatado a cumulação ilegal dos benefícios auxílio suplementar acidente do trabalho e aposentadoria por invalidez, tendo informado a irregularidade e facultado prazo para a defesa. Informa que recorreu da mencionada decisão, no entanto, seu filho veio a falecer, o que gerou a cessação automática de seus benefícios. Assevera que foi negado provimento ao seu recurso e que o impetrado busca o recebimento dos valores tidos por indevidos, tendo estipulado o desconto de 30% de seu benefício de pensão por morte (NB/150.080.483-2), o que vem ocorrendo no importe de R\$ 1.092,87. Defende que o recebimento de benefício indevido por seu filho se deu por erro administrativo e que não deve ela ser punida por tal ato, haja vista, ainda, a ausência de má-fé. Saliencia que os descontos efetivados pelo impetrado estão comprometendo a sua subsistência. Pugna pela concessão de medida liminar no sentido de determinar que o impetrado se abstenha de efetivar os descontos em seu benefício previdenciário. Requer, por sentença final, a confirmação da medida liminar e a condenação do réu à restituição dos valores descontados. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 14/64 e mídia digital de fl. 65. É o relatório. DECIDO. No que se refere ao objeto do presente mandamus, constato a presença de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado no sentido de que as verbas de natureza alimentar, recebidas em razão de erro administrativo, não se sujeitam à repetição, salvo se comprovada má-fé do beneficiário. Neste sentido, vide o entendimento fixado pela referida corte no julgamento do REsp 1244182/PB, sob o rito dos recursos repetitivos: EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012. Grifei) Conquanto o julgado supra se refira à benesse recebida por servidor público, a mesma diretriz vem sendo seguida pela jurisprudência em se tratando de segurado que recebe benefício previdenciário indevidamente, por erro da autarquia previdenciária, quando não evidenciada má-fé do beneficiário. Com efeito, a jurisprudência interpreta o disposto no art. 115, II da Lei 8.213/91 à luz dos princípios da boa-fé e da irrepetibilidade de alimentos, apenas sendo possível a repetição destes valores, além de quando evidenciada a má-fé de quem os recebeu, quando o pagamento do benefício decorrer de concessão de tutela antecipada posteriormente revogada (REsp 1.401.560/MT, julgado sob o rito dos recursos repetitivos), dado o caráter provisório desta espécie de provimento jurisdicional, circunstância que não se verifica nestes autos, já que os valores cobrados da impetrante se referem a benefício recebido administrativamente por seu filho, consoante se deduz dos autos. Colaciono os julgados abaixo, os quais refletem o entendimento dominante da jurisprudência acerca da matéria: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 2. É descabido ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1553521/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 02/02/2016. Grifei) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. LEI N. 9.032/97. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO MANIFESTADO NO RE N. 613.033/SP. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. 1. A Lei n. 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 86, 1º, da Lei n. 8.213/91 e majorou o auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício do segurado, não pode ser aplicada aos benefícios concedidos em data anterior à sua vigência, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 613.033/SP, admitido sob o regime de repercussão geral. 2. Considerando a regra da irrepetibilidade dos benefícios previdenciários, dada a sua natureza de verba alimentar, desde que recebidos de boa-fé, não se pode obrigar o segurado a devolver os valores percebidos a maior. 3. Pedido da ação rescisória parcialmente procedente. (AR 4.067/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 19/12/2014. Grifei) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA.



IRREPETIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, A reclamação não integra o rol das ações constitucionais destinadas a realizar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos. É medida processual que somente opera efeitos inter partes, não ostentando efeito geral vinculante. (REsp 697.036/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 4/8/2008). 2. Ainda na forma dos precedentes desta Corte, incabível a restituição de valores indevidamente recebidos por força de erro no cálculo, quando presente a boa-fé do segurado. 3. Ademais, no caso dos autos, há de ser considerado que as vantagens percebidas pelos beneficiários da Previdência Social possuem natureza alimentar, pelo que se afigura a irrepetibilidade desses importes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 33.649/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 02/04/2012. Grifei). EMENTA: ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.421.204/RN, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011. Grifei). No presente caso, da análise da cópia do processo administrativo gravada na mídia digital de fl. 65, depreende-se que o pagamento indevido do benefício a João Walter dos Santos Oliveira se deu por erro da autarquia previdenciária, consoante reconhecido por ela própria quando do início da apuração da irregularidade. Não há, naqueles autos, sequer indícios de que o segurado tivesse agido com emprego de qualquer espécie de fraude, de maneira a não haver, conseqüentemente, prova de sua má-fé. Desse modo, ante a natureza alimentar dos valores recebidos pelo segurado e ante a ausência de má-fé dele, afigura-se ilegítima a pretensão da autarquia previdenciária de ser restituída destes valores. Não bastasse isso, os autos do processo administrativo conferem contornos singulares a esta ação. Isto porque o recebimento indevido do benefício previdenciário se deu por João Walter dos Santos Oliveira e não pela impetrante (sua genitora), e, a despeito disso, é o benefício dela que está sofrendo descontos em razão do débito de seu filho. Verifica-se que a impetrante ingressou nos autos do processo administrativo instaurado em face de seu filho Walter para representa-lo, após o seu óbito, apenas no intuito de que fosse cancelado o débito, sendo inclusive neste sentido a sua última manifestação naquele feito, onde, mais uma vez, informou o óbito de seu filho e requereu, em função disso, o cancelamento do débito. Como é cediço, os sucessores respondem pelos débitos do de cujus até o limite da herança por ele deixada, sendo que, no presente caso, não há notícia de que João Walter dos Santos Oliveira possuía bens quando faleceu e que a impetrante os herdou. Destarte, afigura-se teratológica a atitude do impetrado em realizar descontos no benefício previdenciário da impetrante por conta de débito imputado ao seu filho. Evidente, assim, a relevância dos fundamentos da impetração. O risco de ineficácia da medida também se mostra presente, uma vez que o benefício previdenciário da impetrante consiste-se em verba de natureza alimentar, de maneira que o desconto efetivado pelo impetrado, no importe de R\$ 1.092,87 por mês, certamente está comprometendo a sua subsistência digna. Assim há que ser deferida a liminar na espécie, obstando-se a continuidade dos descontos no benefício percebido pela demandante. Esclareço, por outro lado, que a presente via processual se mostra inadequada no que tange à pretensão destinada ao ressarcimento dos descontos tidos por indevidos, uma vez que, nos termos da Súmula 269 do STF, o mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança. Por tal razão, deve ser denegada, liminarmente, a segurança neste particular, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2016 c.c. art. 485, VI do CPC. Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de efetivar descontos no benefício da autora em decorrência de débito imputado a João Walter dos Santos Oliveira, sob pena de multa diária a ser aplicada oportunamente. Sem prejuízo, denego, liminarmente, a segurança quanto à pretensão voltada ao ressarcimento dos descontos já efetivados, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2016 c.c. art. 485, VI do CPC, ante a evidente inadequação da via eleita. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003042-14.2015.403.6143** - EDSON PEREIRA NUNES X DIANE CORDEIROS DOS SANTOS (SP288133 - ANTONIO CARLOS FERNANDES DE SOUZA E SP286205 - KLEBER APARECIDO LUZETTI E SP361563 - CARLA THAIS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Como é cediço, o alvará judicial constitui mera autorização para o levantamento de valores pleiteados, em situações em que não há contencioso, de forma que não comporta a formação da lide, tampouco dilação probatória. Não obstante a concessão de prazo para a emenda da inicial de forma a demonstrar eventual pretensão resistida pela CEF, o requerente limitou-se a repetir o mesmo pedido outrora formulado, que é a expedição de alvará judicial para levantamento de FGTS. (fls.30/31). Tem-se, assim, a hipótese que a doutrina conceitua como administração pública de interesses privados, na medida em que não há réu na demanda, pela ausência de pretensão resistida, cabendo ao juiz apenas investigar a legitimidade do requerente. Por referir-se a procedimento não contencioso, não há interesse processual da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e, portanto, deve tramitar perante a Justiça Estadual, afastando a aplicação do inciso I, artigo 109, da Constituição Federal. A decisão de fls. 33/34 esclareceu as razões pelas quais a Justiça Federal não é a competente para o processamento deste feito. Considerando que a exclusão de ente federal de um dos polos da demanda por ilegitimidade ad causam e a consequente devolução dos autos à Justiça Estadual não impõem a suscitação de conflito de competência (súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça), cabe ao juízo da vara estadual de origem fazê-lo caso considere que também não é o competente para a causa. Não é demais lembrar que a Súmula 82 do STJ aplica-se quando houver pretensão resistida da CEF, o que não se observa na espécie. No que se refere à Súmula 161, também do STJ, ao determinar a competência da Justiça Estadual para autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS-PASEP e FGTS em decorrência do falecimento do titular da conta, não exclui a competência para outras espécies de alvará, porquanto não utiliza da expressão exclusivamente ou outra que limite a competência, tal como se pretende extrair deste enunciado. Consoante dispõe a súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Vale dizer, não havendo pretensão resistida da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, o que afasta eventual legitimidade passiva, a situação fática não se amolda nas hipóteses do art. 109, I da Carta Constitucional, e, assim, a competência para seu conhecimento é da Justiça Estadual. Neste mesmo sentido se posiciona o STJ, conforme julgado que colaciono: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ. FGTS. PIS/PASEP. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. A Egrégia Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento sobre a competência da Justiça Estadual, para processar pedido de alvará para levantamento do FGTS e PIS do empregado, quando inexistente lide entre a CEF e o interessado. Súmula 161/STJ. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Santa Cruz do Rio Pardo- SP, suscitante. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 39.815 - SP (2003/0140463-8); MINISTRO CASTRO MEIRA) Ademais, o próprio STJ já decidiu que o pedido de levantamento dos depósitos do FGTS por pessoa viva deve correr na Justiça Estadual se se tratar de procedimento de jurisdição voluntária. A esse respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES RELATIVOS AO FGTS. TITULAR VIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL APOSENTADO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O requerimento de alvará judicial para levantamento de valores relativos ao FGTS, pelo próprio titular da conta, por ser procedimento de jurisdição voluntária, deve ser ajuizado perante a Justiça Estadual. 2. É cediço nesta Corte de Justiça que: A competência para processar os pedidos de levantamento, caso não haja resistência alguma por parte do Conselho Curador ou da CEF, é da Justiça Estadual, onde deverão ser dirimidas todas as questões relacionadas com a divisão dos depósitos, a teor do que preceitua a Súmula nº 161/STJ. (Precedente: AgRg no CC 60374, DJ 11.09.2006). 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE ITÁPOLIS /SP, para apreciar o pedido relativo ao levantamento de saldo do FGTS (grifei). (CC 200601754039. REL. LUIZ FUX. STJ. 1ª SEÇÃO. DJ DATA:30/04/2007 PG:00264) Posto isso, DEVOLVAM-SE os autos ao Juízo Estadual declinante, a fim de que seja suscitado conflito negativo de competência, caso ainda persista o posicionamento expressado à fl. 38. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1641**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003889-16.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SIDINEY NASCIMENTO VIEIRA**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de SIDNEY NASCIMENTO VIEIRA, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do seguinte bem: CAMIONETE GM/MONTANA SPORT, RENAVAL 00152602186, COR PRATA, ANO/MODELO 2009/2010, CHASSI 9BGXH80N0AC113810, PLACA EJU-8804. Alega que concedeu ao requerido um financiamento por alienação fiduciária através de Cédula de Crédito Bancário, com nº 9960584458, a qual foi inadimplida pelo demandado, incorrendo ela em mora desde 18/07/2014, perfazendo o débito o montante de R\$ 30.411,37. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/14. Foi concedida a liminar às fls. 17/18. O veículo foi apreendido (fl. 25), e o réu, devidamente citado, não se manifestou nos autos (fl. 32). É o relatório. DECIDO. Decreto a revelia do réu, o qual deixou de apresentar resposta após regular citação, devendo ser presumidos verdadeiros os fatos articulados na inicial. Quanto à matéria de direito, estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor. Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido. (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00391. Grifei) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I - O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II - Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEY BENETTI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei) Pois bem. O art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (grifei). Os documentos de fls. 09/10 comprovam o envio de carta registrada à parte devedora o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento. Diante da nova redação dada ao art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente, não obstante conste a assinatura do réu no aviso de recebimento da mencionada correspondência. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROMISSO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei) Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para o acolhimento do pedido formulado na inicial. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para consolidar em favor da autora a posse e a propriedade do seguinte bem: CAMIONETE GM/MONTANA SPORT, RENAVAL 00152602186, COR PRATA, ANO/MODELO 2009/2010, CHASSI 9BGXH80N0AC113810, PLACA EJU-8804. Condene o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do proveito econômico da demanda (o valor de mercado do veículo), com fundamento no artigo 85, 3º, I, também do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Intime-se. Cumpra-se.

## **MONITORIA**

**0012337-46.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE AUGUSTO BUTIJELLI

Acolho a desistência da autora (fl. 43) e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000460-17.2013.403.6109** - APARECIDA PINHEIRO PIRES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0002095-91.2014.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUMINIOS MARANA INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0002809-51.2014.403.6143** - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora às fls. 230/233 com o intento de sanar supostas omissões na sentença de fls. 225/228. Aduz a embargante que a sentença teria sido omissa quanto à alegação em sede de réplica no sentido de que o despacho decisório objeto desta ação teria sido emitido por autoridade incompetente. Ainda, alega que houve omissão na sentença quanto: a) à sua alegação no sentido de que o que gerou o indeferimento da liquidação do débito e o seu consequente encaminhamento para a cobrança foi a conclusão obtida nos autos do Processo Administrativo nº 16561.720077/2013-15, encontrando-se tal ato pendente de recurso, de forma a não poder produzir efeitos; e b) à incidência do art. 36 da Lei 13.043/2014 e do art. 6º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014. Oportunizada a manifestação da ré acerca dos embargos, esta assevera que em razão da desistência manifestada pela autora quanto à impugnação do débito em questão no bojo do Processo Administrativo nº 10868.002913/2008-18, este se tornou líquido e certo. Defende que a impugnação ofertada pela embargante nos autos do Processo Administrativo nº 16561.720077/2013-15 em nada afeta os débitos administrados pelo Processo Administrativo nº 13840.720069/2013-36. Reputa serem improcedentes as alegações da embargante quanto à incompetência da autoridade que proferiu o despacho decisório determinando a cobrança imediata dos débitos, uma vez que em momento algum teria afirmado isso em sua peça defensiva, tendo, na realidade, apenas discriminado a atuação de cada autoridade no processo administrativo nº 13840.720069/2013-36. Aduz que o art. 36 da Lei 13.043/2014 e o art. 6º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014 não estavam em vigor na época em que proferiu a decisão impugnada nesta lide. Por fim, informa que a despeito da impugnação apresentada pela embargante no Processo Administrativo nº 16561.720077/2013-15, atualmente, a parcela de 30% do débito lá discutido está sendo cobrada em autos apartados, por não ter sido firmada controvérsia a respeito. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos juntados, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente na sentença impugnada. No caso vertente, a embargante alega a ocorrência de omissão para o provimento dos embargos. Não constato vício na sentença quanto à alegada omissão acerca da alegação da embargante no sentido de que o que gerou o indeferimento da liquidação do débito e o seu consequente encaminhamento para a cobrança foi a conclusão obtida nos autos do Processo Administrativo nº 16561.720077/2013-15, encontrando-se tal ato pendente de recurso, de forma a não poder produzir efeitos. Isto porque referida questão fora implicitamente afastada pela sentença embargada quando esta consignou, de maneira expressa, que o débito cobrado da autora não estaria sendo discutido administrativamente, já que a impugnação pendente de análise em tal seara se referiria exclusivamente ao crédito utilizado para a liquidação (vide fl. 227). Ora, discordando a parte do conteúdo da sentença, deve esta devolver sua argumentação ao juízo ad quem, através do manejo de recurso apropriado. Quanto à alegada incompetência da autoridade fiscal, de fato, a sentença nada menciona a respeito. No entanto, observo que referida circunstância não fora exposta na inicial, oportunidade na qual a parte delimitou o litígio com a causa de pedir. Deveras, referido embate surgiu após a oferta da contestação pela ré, tendo a autora se fiado nas razões da ré para instaurar nova controvérsia. Diante disso, evidente que a sentença nada deveria dizer a respeito do tema, já que inconcebível a inovação (aditamento) da causa de pedir após a formação do contraditório, sem aquiescência expressa da ré. Não obstante, esclareço a omissão em questão, por reputar relevante ao deslinde da causa, aplicando-se na espécie os adágios narra mmihi factum dabo tibi jus e iura novit curia. Aduziu a demandante em sede de réplica que a autoridade que proferiu a decisão no sentido de indeferir a liquidação pretendida foi a mesma que outrora reputou suficientes os créditos para tal finalidade, qual seja, integrante do Grupo de Trabalho, sendo que a ré teria afirmado em sua contestação que o Grupo de trabalho não teria competência para tanto. De fato, consoante se constata à fl. 194, a ré afirmou categoricamente que nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 19/2010, caberia ao Grupo de Trabalho apenas a aferição da suficiência dos créditos declarados pelos contribuintes, cabendo, por outro lado, ao titular da unidade da unidade da receita federal do domicílio tributário do contribuinte, o deferimento ou indeferimento do pagamento pretendido nos termos da MP 470/2009. Tal afirmação fora ratificada pela embargada em sua resposta aos embargos, não obstante tenha negado que o despacho impugnado nesta ação teria sido emitido por autoridade competente. Ocorre que, da referida alegação não pode extrair a conclusão de que este mesmo Grupo de Trabalho não teria competência para o ato impugnado pela autora, por duas principais razões: Primeiramente, porque, na realidade, houve a retificação da conclusão outrora obtida pelo Grupo de Trabalho (etapa anterior ao deferimento ou não do pagamento efetuado nos moldes da MP 470/2009), e não o indeferimento do pagamento pretendido pela autora (etapa posterior ao parecer ofertado pelo Grupo de Trabalho), consoante se extrai da parte final do documento de fls. 67/72, não obstante esta retificação implique, na prática, no indeferimento do pedido de quitação. Com efeito, do que se depreende dos autos, a quitação pretendida pela autora impende de um ato complexo por parte da PGFN e da RFB, de forma que, superadas as providências tomadas pelo Grupo de Trabalho, há outras providências a serem tomadas por parte do Delegado da RFB responsável pelo estabelecimento matriz da contribuinte. Não obstante, caso não superada a análise realizada pelo Grupo de Trabalho, ou caso retificada esta (como ocorreu no presente caso), não se dá o aperfeiçoamento do ato, de modo a não se concretizar o pagamento pretendido, gerando o restabelecimento do débito. Natural que a mesma autoridade (no caso o Grupo de Trabalho) possa rever seus próprios atos. Em segundo lugar, porque, como é cediço, as competências administrativas são sempre estabelecidas em observância ao Princípio da Legalidade, o implica em se considerar que apenas se afasta a competência de determinado agente administrativo para a prática de determinado ato caso haja um ato normativo neste sentido. Com efeito, não verifico dos autos a existência do referido ato, de forma a não estar provada a propalada incompetência do Grupo de Trabalho. Esclareço que, malgrado a menção feita pela ré ao art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 19/2010, a referida portaria não fora trazida aos autos pela autora, não sendo possível, ante a ausência deste elemento probatório, concluir pela efetiva existência de limitação da competência do referido Grupo de Trabalho. Em pesquisa realizada por este juízo junto aos sítios eletrônicos da RFB e da PGFN, não foi possível encontrar o teor da referida portaria. Talvez por tal razão esta não fora trazida aos autos pela parte autora. Não obstante, este juízo teve acesso à Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 18/2010, a qual institui o grupo de trabalho para a habilitação de servidores da RFB nos sistemas da PGFN, para viabilizar a expansão do atendimento integrado, cujo teor, transcrevo abaixo: PORTARIA CONJUNTA

PGFN / RFB Nº 18, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010 (Publicado(a) no DOU de 23/09/2010, seção 1, pág. 36) Institui o grupo de trabalho para a habilitação de servidores da RFB nos sistemas da PGFN, para viabilizar a expansão do atendimento integrado. A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 72 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF Nº 257, de 23 de junho de 2009, e o inciso III do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 4 de março de 2009, respectivamente, resolvem: Art. 1º Autorizar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN e a Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB a designarem servidores de seus respectivos quadros para integrarem o grupo de trabalho que terá como objetivo realizar o cadastramento de usuários RFB para acesso aos sistemas da PGFN. Art. 2º Os componentes do grupo de trabalho de que trata a presente portaria, atuarão em unidades do atendimento integrado presencial da PGFN/RFB e o cadastramento que realizarão se refere aos sistemas vinculados à prestação do referido atendimento. Art. 3º O grupo de trabalho terá prazo de 30 dias para conclusão dos cadastramentos, com início de atividades em 8 de setembro de 2010 e para realizar os trabalhos atuará nas dependências da PGFN, devendo observar, no exercício de sua atividade, a normatização da PGFN relativa à liberação de acesso a seus sistemas. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e convalida os atos de cadastramento praticados pelos integrantes do grupo de trabalho até a data dessa publicação. ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO Procuradora-Geral da Fazenda Nacional OTACILIO DANTAS CARTAXO Secretário da Receita Federal do Brasil Como se vê, não se extrai da referida portaria a conclusão tida pela autora quanto à incompetência do Grupo de Trabalho para rever seus próprios atos e até mesmo, se fosse o caso, para revogar o deferimento ilegal do pagamento pretendido. Quanto à alegação de que a sentença silenciou-se sobre o disposto no art. 36 da Lei 13.043/2014 e no art. 6-A, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, friso que tais normas foram trazidas à baila somente após proferida a sentença, sequer existindo ao tempo da propositura da ação. A despeito disso, entendo, novamente, que poderia este juízo ter se manifestado sobre o tema, ante a incidência dos adágios narra mmihi factum dabo tibi jus e iura novit curia. Ainda, quanto aos dispositivos alusivos à Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, por terem sua vigência iniciada após a propositura desta ação, a matéria em debate atrai a incidência do art. 493 do CPC, reclamando a manifestação deste juízo, na medida em que de sua incidência não resulta alteração no pedido ou na causa de pedir. Sendo assim, passo a sanar a omissão apontada. Assentam os referidos dispositivos o seguinte: Lei 13.043/2014: Art. 36. Na hipótese de indeferimento dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL utilizados para liquidar os débitos parcelados com base no art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, e nos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, cabe manifestação de inconformidade que observará o rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (Grifei). PORTARIA CONJUNTA Nº 15, DE 22 DE AGOSTO DE 2014 Regulamenta o art. 33 da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, que permite utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para quitação antecipada de débitos parcelados. O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL SUBSTITUTO e o SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso de suas atribuições que lhes conferem o art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, resolvem: CAPÍTULO I DA QUITAÇÃO ANTECIPADA DE SALDOS DE PARCELAMENTOS (...) Art. 6º Os valores informados para liquidação do saldo de parcelamento somente serão confirmados após a aferição, pela RFB, da existência de montantes acumulados de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, não utilizados na compensação com a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da CSLL ou em outras modalidades de parcelamento, suficientes para atender à totalidade da solicitação efetuada. 1º Os montantes de que trata o caput não poderão ser utilizados, sob qualquer forma ou a qualquer tempo, na compensação com a base de cálculo do IRPJ ou da CSLL. 2º Sendo constatada pela RFB irregularidade quanto aos montantes declarados de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL que implique redução dos valores utilizados, os valores não confirmados serão deduzidos na ordem inversa da indicação de que trata o 6º do art. 5º. 3º Na hipótese prevista no 2º: (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 2, de 13 de fevereiro de 2015) I - tratando-se de quitação de débitos oriundos dos parcelamentos regidos pela Lei nº 11.941, de 2009, e de suas reaberturas, ou pela Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, será observado o disposto no art. 6º-A; e (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 2, de 13 de fevereiro de 2015) II - tratando-se de quitação relativa aos demais parcelamentos, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento. (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 2, de 13 de fevereiro de 2015) 4º Não ocorrendo a regularização de que trata o inciso II do 3º, serão adotados os seguintes procedimentos: (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 2, de 13 de fevereiro de 2015) I - cancelamento da amortização realizada mediante a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL; e II - rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança do saldo remanescente apurado, conforme a lei de regência do parcelamento. 5º A constatação de fraude na declaração dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL implicará imediata cobrança dos débitos recalculados em razão do cancelamento da liquidação realizada, não sendo permitida a complementação dos valores apurados de que tratam os 2º e 3º, sem prejuízo de eventuais representações contra os responsáveis, inclusive para fins penais. Art. 6º-A Na hipótese prevista no art. 6º, tratando-se de quitação de débitos oriundos dos parcelamentos regidos pela Lei nº 11.941, de 2009, e de suas reaberturas, ou pela Medida Provisória nº 470, de 2009, havendo indeferimento pela RFB dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL utilizados para liquidar parte dos débitos parcelados, na forma prevista no inciso II do 2º do art. 1º, o sujeito passivo poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação realizada pela RFB quando da revisão do parcelamento para fins de cancelamento dos créditos indeferidos e recomposição da dívida: (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 2, de 13 de fevereiro de 2015) I - pagar a totalidade do saldo devedor decorrente da recomposição; ou (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 2, de 13 de fevereiro de 2015) II - apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento dos créditos. (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 2, de 13 de fevereiro de 2015) 1º Se o indeferimento de que trata o caput for proveniente de glosa de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL objeto de Auto de Infração, não caberá a apresentação da manifestação de inconformidade de que trata o inciso II do caput. (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 2, de 13 de fevereiro de 2015) 2º Na hipótese prevista no 1º, havendo processo administrativo fiscal em trâmite decorrente do Auto de Infração, o sujeito passivo, no prazo previsto no caput, deverá informar à RFB o número do processo administrativo fiscal e a respectiva impugnação, a fim de suspender a exigibilidade dos débitos que seriam extintos pelos créditos objeto da impugnação enquanto não definitivo o respectivo julgamento. (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 2, de 13 de fevereiro de 2015) 3º A apresentação da manifestação de inconformidade de que trata o inciso II do caput: (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 2, de 13 de fevereiro de 2015) I - deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento; (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 2, de 13 de fevereiro de 2015) II - seguirá o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de

março de 1972; e (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 2, de 13 de fevereiro de 2015) III - suspenderá a exigibilidade dos débitos que seriam extintos pelos créditos objeto da manifestação de inconformidade, enquanto não definitiva a decisão administrativa. (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 2, de 13 de fevereiro de 2015) 4º Na hipótese de decisão definitiva desfavorável ao sujeito passivo total ou parcialmente: (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 2, de 13 de fevereiro de 2015) I - os valores suspensos na forma prevista no inciso III do 3º serão restabelecidos e cobrados com as reduções previstas em lei, aplicáveis a cada modalidade de parcelamento objeto da quitação antecipada, devendo o pagamento ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação realizada pela RFB quando da revisão para fins de cancelamento dos créditos definitivamente indeferidos e recomposição da dívida paga ou parcelada; e (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 2, de 13 de fevereiro de 2015) II - não sendo efetuado o pagamento dos valores apurados na forma prevista no inciso I no prazo ali estipulado, serão aplicadas as regras previstas em lei relativas à rescisão de cada modalidade de parcelamento objeto da quitação antecipada. (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 2, de 13 de fevereiro de 2015) 5º Na hipótese de quitação antecipada de parcelamentos regidos pela Lei nº 11.941, de 2009, e de suas reaberturas, o sujeito passivo será cientificado da decisão da manifestação de inconformidade de que trata o inciso II do caput nos termos dos 7º a 10 do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 2, de 13 de fevereiro de 2015) (...). (Grifei). Em que pesem as ponderações da ré, entendo incidir na espécie tais disposições, porquanto ainda pendente de solução definitiva o débito apurado no bojo do Processo Administrativo nº 16561.720077/2013-15, não obstante a vigência do art. 6º-A da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014 tenha se iniciado posteriormente ao despacho impugnado nos autos, uma vez que, por terem nítida natureza processual, aplicam-se, regra geral, aos processos pendentes, imediatamente (*tempus regit actum*). De se ver que referidos dispositivos acabam por considerar como determinante para a exigibilidade do débito objeto de liquidação nos termos da MP nº 470/2009 o estado atual dos créditos para tanto utilizados, sendo de somenos relevância, portanto, o débito liquidando se encontrar ou não com sua exigibilidade restabelecida. Vale dizer: consoante estes dispositivos, uma vez que os créditos utilizados para a liquidação estejam pendentes de solução definitiva, ante a existência de recurso apresentado no âmbito administrativo, automaticamente se suspende a exigibilidade do crédito tributário a eles atrelado. Ressalto, por outro lado, que o efeito suspensivo decorrente da manifestação de inconformidade ofertada pela autora nos autos do Processo Administrativo 16561.720077/2013-15 somente passou a se operar em 13/02/2015, quando do advento da Portaria Conjunta PGFN RFB nº 2, de 13 de fevereiro de 2015, a qual introduziu o art. 6º-A e seus parágrafos à Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014. Nesse passo, anoto que a vigência posterior de tais normas implica no afastamento da alegação de nulidade do despacho guerreado nesta ação, porquanto se proferido anteriormente à existência de tais normas, não há que ser cobrada a sua observância sob a ótica formal do ato (adstrição à legalidade). Deveras, a incidência destes dispositivos apenas resulta no reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito, circunstância que possibilita somente o acolhimento da pretensão subsidiária deduzida na inicial (pedido de letra c.2). Importa consignar que o pleito constante da letra c.2 do pedido, em que pese ali incluída a palavra alternativamente, na realidade trata-se de pedido subsidiário, hierarquicamente inferior ao elencado na letra c.1, na medida em que apenas o acolhimento do primeiro pedido veiculado - nulidade do ato - satisfaz inteiramente o autor, até mesmo sendo um de seus efeitos o pedido menos abrangente da letra c.2, restando interesse recursal quando do acolhimento de apenas este último. O mesmo já não ocorre com os pedidos alternativos, porquanto o acolhimento de qualquer deles já exclui todo interesse recursal, posto que plenamente satisfatório aos interesses autorais. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 289 DO CPC. CUMULAÇÃO IMPRÓPRIA SUBSIDIÁRIA DE PEDIDOS (CUMULAÇÃO EVENTUAL). ACOLHIMENTO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO E REJEIÇÃO DO PRINCIPAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.[...]2. Na cumulação alternativa não há hierarquia entre os pedidos, que são excludentes entre si. O acolhimento de qualquer um deles satisfaz por completo a pretensão do autor, que não terá interesse em recorrer da decisão que escolheu uma dentre outras alternativas igualmente possíveis e satisfativas. Se não há interesse recursal, conclui-se que os ônus da sucumbência devem ser integralmente suportados pelo réu.3. Já na cumulação subsidiária, como é o caso dos autos, os pedidos são formulados em grau de hierarquia, denotando a existência de um pedido principal e outro (ou outros) subsidiário(s). Assim, se o pedido principal foi rejeitado, embora acolhido outro de menor importância, surge para o autor o interesse em recorrer da decisão. Se há a possibilidade de recurso, é evidente que o autor sucumbiu de parte de sua pretensão, devendo os ônus sucumbenciais serem suportados por ambas as partes, na proporção do sucumbimento de cada um. [...] (STJ, EREsp 616.918/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/2010, DJe 23/08/2010. Grifei). Assim sendo, o pedido c.2 é subsidiário, nos termos do art. 326 do CPC vigente. Tal fato importa para fins de sucumbência. No caso em tela, verifico que a ré decaiu de parte mínima do pedido, tendo em vista que o pedido c.2, como dito, é abrangido pelo principal, consistente na nulidade do ato, de modo a permanecer a sucumbência antes fixada. Por fim, saliento que a existência de procedimento de cobrança referente a 30% do débito objeto do Processo Administrativo nº 13840.720069/2013-36 (parcela considerada incontroversa pelo fisco) não compromete o acolhimento da pretensão em questão (pedido de letra c.2 da inicial), uma vez que não há nos autos especificação acerca das competências abrangidas por tal porcentagem do débito, de modo a não ser possível afirmar que se referem à parcela ou totalidade dos créditos utilizados para a quitação objetivada pelo autor no bojo do Processo Administrativo nº 13840.720069/2013-36. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, E DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, para retificar a parte dispositiva da sentença e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para acolher o pedido de letra c.2 da petição inicial e determinar que a ré se abstenha de efetuar qualquer ato tendente à cobrança dos débitos referidos no Processo Administrativo nº 13840.720069/2013-36, até que finda a discussão travada nos autos do Processo Administrativo nº 16561.720077/2013-15. No mais, mantenho a sentença em seus integrais termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003984-80.2014.403.6143** - ARAO DE JESUS ALMEIDA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0004049-75.2014.403.6143** - MARIA APARECIDA DE MELO(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP048892 - CELSO FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0003078-61.2015.403.6109** - SAO MARTINHO S/A X SAO MARTINHO S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos da conclusão. Diante da possibilidade de atribuição de efeito modificativo aos embargos declaratórios ofertados pela ré, e ante o que dispõe o art. 10 do CPC, intime-se a autora para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre estes, notadamente sobre a alegação acerca da existência de recolhimentos realizados de forma centralizada na matriz. Intime-se.

**0001511-87.2015.403.6143** - ELIETE DA SIVLA(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA E SP317513 - ELLEN MONTE BUSSI E SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP147942 - JOSE RODRIGUES GARCIA FILHO) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0002001-12.2015.403.6143** - IRMANDADE SANTA CASA MISERICORDIA DE LIMEIRA(SP165554 - DÉBORA DION) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0003141-81.2015.403.6143** - VIVA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora a recolher a contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 9.876/99, que inseriu o inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, relativo à cobrança de 15% (quinze por cento) sobre a nota fiscal ou fatura, decorrentes da prestação de serviços realizados por cooperativa de trabalho. Requer também a condenação da ré ao pagamento dos valores recolhidos indevidamente ou a declaração do direito à compensação com débitos tributários. Alega que o ato da ré de cobrar a mencionada contribuição previdenciária ofende o art. 195, I da Constituição Federal, pois o mesmo determina a incidência da contribuição nos valores pagos à pessoa física, e assim, não deveria incidir se a atividade for realizada por uma cooperativa. Ou seja, sustenta que tais valores não seriam remuneração de mão-de-obra à pessoa física, mas sim a uma cooperativa, à qual, segundo o art. 15 da Lei 5.764/71, é atribuída condição de empresa. Informa que o Supremo Tribunal Federal já decidiu paradigma no julgamento do RE 595.838, recebido pela sistemática de recursos repetitivos/repercussão geral, onde teria ficado patente a condição da cooperativa como sendo pessoa jurídica, que, mediante contrato com terceiros, presta serviços através de seus associados, recebe valor fixo e administra e põe à disposição os serviços oferecidos. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 15/42. A ré, em sua contestação de fls. 50/56, não se mostrou contrária ao pedido formulado pela autora, mas afirmou que os documentos apresentados não demonstram a contratação de cooperativas de trabalho para prestação de serviços. Ademais, opôs óbices à compensação do indébito, ao argumento de que esta não poderia se operar em relação a toda espécie tributária, postulou a incidência da prescrição quinquenal e requereu que eventual sentença desfavorável atenha-se à matriz da autora. Houve réplica (fls. 58/69). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, visto que a matéria tratada nos autos é de direito. Outrossim, desnecessária a produção de prova pericial, já que eventual conclusão obtida na perícia não se mostra determinante para a solução do litígio. Excetuada a questão central da controvérsia, foram apresentados pela ré outros pontos em contraposição ao que foi deduzido na inicial. Assim, a dispensa da condenação ao pagamento de honorários advocatícios não pode ser deferida, sendo possível, no máximo, a atenuação pela insurgência contra somente parte da pretensão da demandante. Inicialmente, assevero que a sentença produzirá efeitos apenas em relação à matriz, pois somente o CNPJ dela foi identificado na petição inicial. Quanto à ausência dos contratos, obtempero que os balancetes digitalizados no CD que instrui a inicial contêm lançamentos contábeis de pagamento de serviços prestados por cooperativas de trabalho, os quais não foram contestados pela ré. Considerando que não há elementos que contrariem a veracidade das informações contábeis, deixo de exigir a apresentação dos instrumentos contratuais. Em relação ao cerne da demanda, destaco que, inicialmente, entendia que o tributo em discussão encontrava amparo no artigo 195 da Constituição Federal, e isso porque, no caso do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, os serviços seriam prestados aos empregadores e empresas pelos cooperados, pessoas físicas sem vínculo empregatício, limitando-se as cooperativas a intervir na relação estabelecida entre o empregador ou empresa e o cooperado, intermediando a contratação e o pagamento do serviço, para tanto, obrigando-se a emitir a nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços prestados. Recentemente, contudo, com o advento do acórdão proferido no RE 595.838-SP (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08/10/2014), curvei-me ao novel entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991. Em razão disso, adoto, per relationem, os fundamentos da referida decisão, cuja ementa transcrevo: EMENTA: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação

dada pela Lei nº 9.876/99. Malgrado o acórdão tenha sido lavrado em sede de controle difuso e concreto de constitucionalidade, o precedente surgiu em julgamento do pleno do Supremo Tribunal Federal, a acenar para a formação de um paradigma para decisão futura da ADI 2594-DF, que trata da mesma controvérsia. Assim, indevida a exação em apreço, merecendo acolhida a pretensão inicial quanto à declaração do indébito. Já no que tange à compensação com outros tipos de tributos federais, o artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, preconiza o seguinte: Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Excepcionando a regra desse dispositivo, temos o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007: Art. 26. (...) Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. O artigo 2º, mencionado na transcrição acima, faz remissão às contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991 (sobre a folha de salários, a dos empregados domésticos e a incidente sobre o salário-de-contribuição dos trabalhadores). Nenhuma das alíneas refere-se à contribuição objeto desta demanda. Por isso, não há óbice à compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Vê-se, pois, que a regra geral de compensação com tributos de qualquer natureza não se estende a todas as contribuições sociais, mas não excepciona o caso vertente. Desse modo, a autora não poderá sofrer restrição ao optar pela compensação de seus créditos. No que tange ao valor a ser compensado ou restituído, há a necessidade de liquidação do julgado, já que os valores reivindicados pela autora abrangem despesas de filiais, as quais não serão contempladas por esta sentença. POSTO ISTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a não incidência da contribuição de 15% prevista no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91; b) determinar à ré que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da autora; ec) condenar a ré à devolução dos valores indevidamente pagos, declarando ainda o direito de a demandante, se assim preferir, proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e da Súmula 461 do STJ, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar ou a restituir pela taxa SELIC. Tendo a autora sucumbido de parte mínima dos pedidos, condeno apenas a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Postergo a fixação dos percentuais da verba honorária para a fase de liquidação de sentença, consoante o disposto no art. 85, 4º do CPC. Sem reexame necessário (art. 496, 4º, III do CPC). Com o trânsito em julgado, e não havendo requerimento em termos de execução do julgado em até quinze dias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003691-76.2015.403.6143 - CRISTOVAO ANTONIO FERREIRA(SP338785 - VANESSA CAROLINA BARBINATO E SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)**



CRISTÓVÃO ANTÔNIO FERREIRA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. O autor alega, em síntese, que foi impedido de entrar na agência bancária da ré localizada na rua Dr. Trajano de Barros Camargo, tendo sido barrado na porta giratória. Defende que, mesmo após ter colocado todos os pertences de metal em local indicado pelo segurança, a porta não destravou, não tendo ninguém o avisado de que seus calçados poderiam também levar ao travamento da porta giratória. Mesmo assim, retirou-os e permaneceu do lado de fora da agência. Argumenta, por fim, que toda a situação foi embaraçosa, constrangedora, já que os outros clientes da agência que lá estavam ficaram olhando-o. Em razão disso tudo, pretende que a ré indenize-os pelos danos morais sofridos em valor a ser arbitrado em juízo. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 14/20. Na contestação de fls. 30/39, a ré nega a responsabilidade civil pelo ocorrido, argumentando que, se o próprio autor sabia que seu calçado tinha metal, deveria ter comunicado o segurança da agência. Diz que até mesmo policiais militares são obrigados a depositar objetos de metal em local apropriado para adentrarem a agência. Na réplica de fls. 42/57, o autor alega que a contestação é intempestiva e rebate as afirmações feitas pela ré. A despeito de terem sido intimadas, as partes não requereram a produção de provas. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Decreto a revelia da ré, visto que sua contestação é intempestiva. Ao fazer carga dos autos em 02/02/2016 (terça-feira), a demandada tomou ciência do teor da petição inicial, de modo que se deu por citada. Logo o prazo de quinze dias começou em 03/02/2016 (quarta-feira) e expirou em 17/02/2016 (quarta-feira). A contestação só foi protocolada em 18/02/2016. Por isso, devem ser considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor, restando a este juízo apenas o exame das questões de direito que envolvem a matéria. Pois bem. Primeiramente, ressalto a existência de relação de consumo, de modo a atrair a incidência do Código de Defesa do Consumidor no presente caso, haja vista o disposto no art. 3º, 2º, do referido diploma e o entendimento constante da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Embora cabível a inversão do ônus da prova, porquanto indubitável, neste momento processual, a hipossuficiência técnica do autor e o potencial da ré - parte mais robusta tecnicamente na presente relação de consumo -, ela não se aplica ao caso em razão da revelia ora decretada. Assentada tal premissa de julgamento, prossigo no exame da matéria de fundo. Quanto ao mérito, o pedido do autor é procedente. O travamento da porta giratória pela detecção de metal não acarreta constrangimento por si só, já que esse procedimento de segurança das agências bancárias tem respaldo na Lei nº 7.102/1983. Desse modo, é necessária a ocorrência de fato que ultrapasse as raia da normalidade para que o barramento da entrada de alguém pela porta giratória caracterize constrangimento. In casu, o demandante relatou ter colocado seus pertences metálicos no local indicado, e mesmo assim não conseguiu ingressar na agência. Após ser avisado pelo segurança de que seus calçados poderiam estar barrando a entrada, retirou-os e permaneceu do lado de fora. O requerente ainda contou ter levantado a camisa e ter ficado à disposição para revista pessoal, e ainda assim não conseguiu entrar, uma vez que o segurança manteve a porta travada e recusou-se a revistá-lo. A situação fática descrita pelo autor não se enquadra em mero dissabor, mas sim em verdadeiro constrangimento decorrente de aparente despreparo ou insensibilidade do vigilante que controlava o acesso na agência bancária. Tratando de caso semelhante, o TRF 3 já decidiu: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. IMPEDIMENTO DE INGRESSO. AUTOR QUE SE DISPÕE A RETIRAR AS BOTAS COM BICO METÁLICO. IMPEDIMENTO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DIMINUIÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 362 E TAXA SELIC POR SE TRATAR APENAS DE DANO MORAL. 1. A utilização de portas giratórias é medida imperativa, a fim de propiciar a segurança da instituição bancária e dos usuários dos estabelecimentos. A utilização inadequada ou abusiva de tal equipamento, entretanto, dá ensejo à indenização por danos morais. 2. Trata-se de instrumentos de segurança necessários a proteger não só o patrimônio das instituições bancárias, mas também a integridade física dos seus colaboradores e clientes. Tais equipamentos são acionados quando detectam metal, independentemente da aparência da pessoa. 3. Acusando referido aparelho que o Apelado portava metal, a Apelante e seus prepostos não tinham outra conduta a adotar a não ser obstar o ingresso do Autor na agência. 4. No entanto, tendo o autor retirado os objetos metálicos e se predispondo a retirar as botas de bico metálico, poderia o gerente permitir sua passagem, o que não fez, deixando-o aguardando no hall enquanto seus amigos adentravam na agência. O impedimento, nessas circunstâncias, configurou ato arbitrário ensejador de indenização por dano moral. 5. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assuma contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação (STJ, AgRg no Ag 524457, Terceira Turma, Relator Min. CASTRO FILHO, DJ 09.05.2005). 6. Recurso parcialmente provido, apenas para diminuir o quantum indenizatório para R\$ 3.000,00, tendo em vista os precedentes dessa C. Turma e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 7. Tendo em vista a reforma do julgado no tocante à quantificação indenizatória, a atualização monetária deve ser aplicada a partir da data do novo arbitramento, ou seja, data do julgamento por esta c. Corte, pela taxa SELIC, nos termos do art. 406 do CC e como tal índice abrange juros e correção monetária mantenho a incidência dos dois índices a partir deste arbitramento a fim de evitar bis in idem (grifei). (AC 00051675720064036114. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. 2ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013) A responsabilidade civil, em relações de tal natureza, qualifica-se pela nota da objetividade, prescindindo da perquirição acerca do elemento culpa, bastando a demonstração do dano e do nexa causal. O nexa causal se encontra evidente diante da comprovação da ilicitude perpetrada pela parte ré, conforme considerações realizadas acima. Os danos morais, de outra monta, ocorrem in re ipsa, em se tratando de relações consumeristas, de forma que a prova de sua configuração fenomenológica decorre da demonstração dos fatos tal como narrados pela parte dita lesada. O quantum reparatório deve levar em consideração a extensão dos danos e o viés pedagógico-punitivo do instituto, atentando-se para a realidade econômica das partes, parametrizando-se, sempre, pelo norte da razoabilidade, não podendo resultar em valor que seja de todo indiferente à parte demandada, nem que represente, por outro lado, enriquecimento sem causa por parte do lesado. Considerando tais parâmetros, entendo por bem fixar o quantum reparatório em R\$ 3.000,00, patamar inferior ao vindicado pela parte autora. III. Dispositivo Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, valor sobre o qual incidirão juros de mora contados da citação (artigo 405 do Código Civil) e correção monetária desde a data do arbitramento para os danos morais (súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), adotando-se os índices previstos nos itens 4.1.1 e 4.1.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Tendo-se em vista que o acolhimento parcial do pedido de indenização por danos morais não gera sucumbência recíproca (Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça), condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% do valor da condenação. P.R.I.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora busca a anulação da multa lavrada por meio do Auto de Infração nº 10865.721358/2015-18. Alega que, como resultado de fiscalização levada a efeito pela Receita Federal do Brasil, teve indeferido o pedido de restituição e não homologadas várias compensações referidas no PER/DECOMP nº 13893.39108.180411.1.5.09-8143. Assevera que em razão da não homologação de seus pedidos de compensação, lhe foi aplicada pela ré uma multa no importe de R\$ 449.697,18, com fulcro no 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, consoante anulação da multa lavrada por meio do Auto de Infração nº 10865.721358/2015-18. Assevera o dispositivo autorizador da aplicação desta multa seria inconstitucional, por ferir os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da proporcionalidade e razoabilidade, além de violar o direito de petição. Requereu a anulação da multa lavrada por meio do Auto de Infração nº 10865.721358/2015-18. Acompanha a petição inicial os documentos de fls. 18/115. Na contestação de fls. 119/130, a ré pugna pela suspensão do feito em razão de a discussão em tela ser objeto do Recurso Extraordinário 796.939/RS, com repercussão geral reconhecida, bem como da ADI 4905. No mérito, defendeu a constitucionalidade e a legalidade da multa impugnada na inicial, ao argumento de que teria sido instituída para evitar o abuso do direito de compensação do contribuinte, sendo que não haveria ofensa aos princípios da proporcionalidade, do devido processo legal e da vedação ao confisco. Por fim, aduziu que a responsabilidade dos contribuintes por infrações à legislação tributária seria objetiva, na qual se expressa a atuação em testilha. Houve réplica (fls. 133/145). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Julho antecipadamente o feito, ante a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do art. 355 do CPC. Inicialmente, rejeito o pedido de sobrestamento do feito formulado pela ré, porquanto não se está diante das hipóteses legais de suspensão do processo, quer sob a égide do CPC/1973, quer sob a égide do CPC/2015 (art. 313). Com efeito, o novo Código de Processo Civil prevê a possibilidade de suspensão das ações cujas causas sejam objeto de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (art. 313, IV), contudo, referido incidente não se confunde com o recurso especial admitido sob o rito dos recursos repetitivos ou com o recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Quanto ao mérito da ação, entendo assistir razão à autora. Para melhor visualizar a matéria, transcrevo os dispositivos que interessam ao deslinde do feito: Lei 9.430/96: Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá certificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (...) 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015) 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) O cerne da questão repousa na constitucionalidade da multa prevista no 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, uma vez que, diante da redação conferida pela Lei 13.097/2015, deixou claro o Legislador que a referida penalidade se aplicaria apenas aos casos em que não haja fraude, ou seja, pune-se o simples insucesso do pedido de compensação, nos casos em que o contribuinte age de boa-fé, criando espécie extrajudicial de ônus sucumbencial. Assim, entendo, na esteira da melhor jurisprudência, que a multa, penalidade que é, há de demandar, para que se legitime, da presença comprovada da má-fé do contribuinte, o que não pode ser presumido pelo Legislador, tampouco se pode punir o regular exercício do direito de petição pelos interessados. A propósito: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. ART. 74, 15 E 17, DA LEI N.º 9.430/96. MULTA INDEVIDA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PETIÇÃO. 1. In casu, não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese, mas sim de impetração contra os efeitos concretos da norma, visto que o indeferimento de pedido de ressarcimento ou de compensação enseja necessariamente, por se tratar de ato vinculado, a atuação fiscal contra a impetrante, o que lhe confere interesse de agir consistente na busca de proteção preventiva, na forma do disposto no art. 1º, da Lei n.º 12.016/09, contra uma ação punitiva da autoridade coatora. 2. A Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, instituiu penalidades ao contribuinte que não alcança sucesso em pedido de ressarcimento de tributos ou que não obtém a homologação da declaração de compensação oferecidos perante a Receita Federal do Brasil. 3. A Constituição da República, no rol dos direitos e garantias fundamentais, expressamente assegura o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, sendo que os pedidos de ressarcimento e de compensação apresentados à Receita Federal indubitavelmente se amoldam ao presente caso. 4. O disposto nos 15 a 17, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, acrescentados pelo art. 62, da Lei nº 12.249/2010 obsta ou ao menos dificulta sobremaneira o regular direito constitucional de pedir do contribuinte, o qual, quando dotado de boa-fé, não pode ser ameaçado de multa em caso de mero indeferimento de pedido de ressarcimento ou de compensação, apenas por exercer regularmente seu direito fundamental de petição. 5. Dessa maneira, exceto se o contribuinte obrou de má-fé ao pleitear pedido de restituição ou declaração de compensação, não há que se falar na imposição da referida multa, devendo os parágrafos 15 e 17, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, ser interpretados à luz da Constituição, de modo que a multa punitiva fique condicionada à verificação de má-fé por parte do contribuinte. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 0014896-42.2012.4.03.6100/SP, Reª Desª Fed. Consuelo Yoshida. D.E. 01/07/13. Grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVO - LEI Nº 9.430/96 - COMPENSAÇÃO - MULTA - LEI Nº 12.249/2010. A Lei nº 9.430/96, no artigo 74, 15 e 17, dispõe que será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. Além disso, preceitua que também será aplicada multa sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. A glosa da compensação não pode significar a atuação do contribuinte mediante fraude, pois tal presunção, a par de não ser legal, não encontra

suporte na lei tributária. A multa fixada pela alteração veiculada pela Lei nº 10.249/2010, no texto da Lei nº 9.430/06 pune o exercício regular de direito e todas as suas consequências. A punição é, pois, desarrazoada, desproporcional, pelo que há de ser afastada, não sendo considerável para a imposição punitiva, eventual conduta abusiva por parte do contribuinte. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0013414-89.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 06/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014. Grifei) O C. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por seu órgão especial, já assentou a inconstitucionalidade do dispositivo em causa, em acórdão assim ementado: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 74 DA LEI N. 9.430/96, PARÁGRAFOS 15 E 17. AFRONTA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. O artigo 5º, inciso XXXIV, a, da Constituição Federal dá conta de que são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. A multa prevista nos parágrafos 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, ainda que não obste totalmente a realização do pedido de compensação, cria obstáculos, com certeza, ao direito de petição do contribuinte, pois, diante da possibilidade de lhe ser aplicada a pena pecuniária, produz justo receio, a ponto de desestimulá-lo a efetivar o pedido da compensação a que teria direito. Portanto, os parágrafos 15 e 17 do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 conflitam com o disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a da Constituição Federal. Além disso, a aplicação da multa com base apenas no indeferimento do pedido ou na não homologação da declaração de compensação afronta o princípio da proporcionalidade. (TRF4, ARGINC 5007416-62.2012.404.0000, Corte Especial, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 03/07/2012. Grifei). Por compartilhar do mesmo entendimento, adoto os fundamentos supra como razões de decidir, esclarecendo que a conclusão obtida nos citados julgados resta incólume mesmo com a redação conferida ao 17 do art. 74 da Lei 9.430/96 pela Lei 13.097/2015, diante da essência da norma prevista na redação pretérita ter sido mantida pela lei nova. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade do fundamento legal da multa, por violação ao direito de petição e ao princípio da proporcionalidade, despicando analisar o seu caráter confiscatório, bem como as demais infringências referidas pela demandante. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para anular a multa lavrada em face da autora por meio do Auto de Infração nº 10865.721358/2015-18. Condene a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados nos percentuais mínimos que aludem os incisos I e II do 3º do art. 85 do CPC/2015, incidentes sobre os valores que neles, respectivamente, se enquadram, nos termos do 5º do mesmo dispositivo legal. Sentença sujeita a reexame necessário. Havendo recurso de apelação interposto pro qualquer das partes, dê-se vista à parte adversa para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo com ou sem estas, remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001419-80.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDIVALDO APOLINARIO DA CRUZ

Acolho a desistência da exequente (fl. 68) e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I.

**0013605-38.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ISABEL CECILIA HILDEBRAND FRUGIS ME X ISABEL CECILIA HILDEBRAND FRUGIS

Acolho a desistência da exequente (fl. 66) e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011137-94.2008.403.6105 (2008.61.05.011137-1)** - NUTRON ALIMENTOS LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora às fls. 318/324 com o intento de sanar supostas omissões na sentença de fls. 225/228. Aduz a embargante que a sentença teria incorrido em erro de fato ao entender que o objeto desta ação seria o mesmo dos autos do Mandado de Segurança 0005973-56.2005.403.6105, porquanto nesta ação se vindicaria a declaração judicial de não se sujeitar à incidência do IPI sobre rações para cães e gatos acondicionadas em embalagens com capacidade superior a vinte quilogramas, enquanto nos autos 0005973-56.2005.403.6105 se vindicaria a referida inexigibilidade tributária no que tange aos mesmos tipos de alimentos acondicionados em embalagem de até vinte quilogramas. Oportunizada a manifestação da autoridade coatora acerca da tese da impetrante, bem como acerca de seus embargos, esta prestou informações às fls. 340/373, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da impetrante, ao argumento de que esta não teria comprovado que assumiu o encargo financeiro gerado pela exação, nos termos do art. 166 do CTN. Ainda em preliminar, defendeu a inadequação da via eleita, por não ser a via mandamental sucedânea de ação de cobrança. Outrossim, defendeu a iliquidez e a incerteza dos créditos alegados. No mérito, asseverou incidir a decadência sobre o direito de impetração, uma vez que os atos normativos autorizadores da cobrança impugnada na inicial tiveram a sua edição em data anterior ao prazo previsto no art. 23 da Lei 12.016/09. Ainda em sede meritória, defendeu o enquadramento das mercadorias referidas pela impetrante no código 23.09.10.00 da TIPI, uma vez que este seria específico para alimentos destinados a cães e gatos, objeto de preparação. Aduz que o princípio da seletividade reclamaria tratamento distinto dos alimentos destinados a cães e gatos em relação aos alimentos destinados a animais que fornecem alimentos a seres humanos. Alega que o Decreto-lei nº 400/68 não teve o condão de excluir do campo da incidência do IPI os produtos acondicionados em embalagem superior a 10 kg, ainda que tenha alterado a redação conferida à posição 23.07 da tabela anexa à Lei 4.502/64. Defendeu que a Lei 9.493/97 conferiu suporte legal à TIPI, na qual haveria a atribuição de alíquota de 10% para os alimentos destinados para cães e gatos, sendo que referido diploma também acolheu como neutra a alíquota de produtos constantes na tabela anexa à Lei 4.502/1964, com as alterações do Decreto-lei 400/1968. Igual suporte normativo, segundo a autoridade coatora, teria sido conferido pela Lei 10.451/2002 (artigos 6º e 7º), a qual fez referência ao Decreto 4.070/2001, cujo anexo trouxe a TIPI com código NCM 23.09.10.00, com alíquota de 10% para os produtos em questão, independentemente da capacidade da embalagem. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida. A União, por sua vez, se manifestou nos autos, defendendo a ocorrência de litispendência entre esta ação e os autos de nº 0005973-56.2005.403.6105, ante a identidade entre as causas de pedir. Ainda, sustentou a impossibilidade de concessão de efeitos modificativos aos embargos ofertados pela impetrante (fls. 374/375). O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de ser desnecessária a sua intervenção no feito. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos juntados, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente na sentença impugnada. No caso vertente, a embargante alega a ocorrência de erro de fato para o provimento dos embargos. Não obstante a sentença embargada, realmente, apresente equívoco quanto à premissa adotada, entendo, em melhor análise do feito, que este juízo já esgotou sua prestação jurisdicional com a prolação da sentença ora atacada, razão pela qual referido equívoco deve ser sanado pela instância superior, não se prestando os embargos de declaração para a correção de erro in judicando. Com efeito, não havendo nos autos omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, deve a impetrante valer dos meios próprios para a reforma da sentença. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Havendo recurso de apelação de qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005786-50.2013.403.6143** - SUPERMERCADO UNIREDE LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabrício Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Vistos etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência, das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (art. 22, I, da Lei 8.212/91), ao SAT e a terceiras entidades (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE), notadamente no que se refere aos valores pagos a título de: a) 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença ou acidente; b) terço constitucional de férias e férias indenizadas; e c) aviso prévio indenizado; d) faltas abonadas ou justificadas; e) vale-transporte em pecúnia. Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação ou a restituí-lo. Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória. Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 65/182. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 185). Nas fls. 195/252, a autoridade coatora presta informações, sustentando a legalidade da exação e apontando óbices à compensação pretendida. O Ministério Público Federal considerou desprovidos os embargos de declaração no feito (fls. 254/256). A segurança havia sido parcialmente concedida às fls. 261/265, porém a sentença foi anulada pelo E. TRF 3 (fls. 349/352), a fim de que fossem incluídas no polo passivo todas as entidades destinatárias das contribuições impugnadas. Às fls. 367/377, o SENAC defendeu a legalidade da exação, requerendo a denegação da ordem. Em sua manifestação de fls. 438/446, o SEBRAE arguiu preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu que descabe compensação das contribuições destinadas ao sistema S.O FNDE e o INCRA, em suas petições de fls. 471/473 e 474/476, também arguiram sua ilegitimidade para a causa. Já o SESC, em sua manifestação de fls. 478/498, defendeu a legalidade da exação. É o relatório. DECIDO. Apesar do meu ponto de vista pessoal, afasto as preliminares de carência de ação suscitadas pelas entidades, visto que o próprio E. TRF 3 determinou a inclusão de todas no polo passivo ao anular a sentença proferida anteriormente. No mérito, os pedidos são parcialmente procedentes. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma,

inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial. Aviso-prévio indenizado No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, diante das recentes decisões dos tribunais, notadamente do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento acerca do tema. Pois bem. O artigo 195, I, da Constituição Federal, em sua redação atual dispõe sobre o financiamento da seguridade social, instituindo entre outras fontes de custeio, a contribuição social, senão vejamos: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Diante da previsão constitucional, a Lei 8.212/91, que trata do plano de custeio da seguridade social, instituiu a contribuição devida pelo empregador incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. É possível concluir que só integrará a base de cálculo desta exação as verbas que possuam natureza remuneratória, salarial, dotadas de habitualidade e que envolvam relação de contraprestação decorrente de relação de trabalho. Por seu turno, a finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no 1º do artigo 487 da CLT. Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no 1, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201001995672 ; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797; HERMAN BENJAMIN ; SEGUNDA TURMA ; 04/02/2011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3.

Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 - A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido. (TRF3 AMS 00131683420104036100; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012 . Terço Constitucional de Férias No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a despeito do entendimento outrora adotado, curvo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do empregado para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária nos exatos termos do art. 201, 11, da Carta Constitucional. Com efeito, como a parcela relativa ao sobrebito adicional não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria, sobre ele não pode incidir a contribuição ora questionada. Neste mesmo sentido a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, sejam gozadas ou indenizadas.

Auxílio doença ou acidente, nos primeiros quinze dias Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), recentemente prorrogado para 30 dias em razão da Medida Provisória nº 664/2014, possuo entendimento pessoal no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social. Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador. Férias Indenizadas No que se refere às férias indenizadas, é a própria legislação previdenciária que exclui tais do salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, 9º, d, da Lei 8.212/91, de modo que, no particular, falta interesse de agir à impetrante. Auxílio transporte pago em pecúnia Dispõe a Lei 7.418/85 que: Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. (...) Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) (Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006) O art. 2º da lei 7.418/85 é claro ao afastar a natureza salarial do benefício de vale-transporte, o que o retira do campo da incidência da contribuição.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal perfilhou entendimento, que passo a adotar, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre auxílio-transporte ainda que pago em pecúnia, por reconhecer, também neste caso, a ausência da natureza salarial. Da mesma forma é o julgado do STJ que colaciono: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE

EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. INS RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As INs RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1498234: OG FERNANDES; SEGUNDA TURMA; 06/03/2015) (negrito nosso)Faltas abonadas/justificadas O pagamento dos dias de afastamento abonado pelo empregador em razão de atestados médicos tem natureza salarial, pois também configura contraprestação pecuniária em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral. Dispõe o artigo 131, IV, da Consolidação das Leis do Trabalho que a falta justificada pelo empregado, o que abrange os dias não trabalhados em razão de atestado médico, não é considerada falta ao serviço e, portanto, não permite o desconto salarial, tampouco implica interferência no tempo de serviço. A este respeito confira-se: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. VALE ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO. INDENIZAÇÃO POR QUEBRA DE CAIXA. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. (...)13. Seja em relação à contribuição previdenciária, seja em relação à contribuição ao FGTS, não há disposição legal na legislação que trate da contribuição previdenciária afastando as faltas abonadas/justificadas do conceito de salário de contribuição. 14. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. 15. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. Decorre daí que os valores pagos a esse título, possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. (TRF3; AMS 00087150220114036119; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349557; JOSÉ LUNARDELLI; PRIMEIRA TURMA; 07/07/2014) n. nosso Saliento que a fundamentação supra, individualizada por espécie de pagamento (aviso prévio indenizado, terço de férias, etc.), se aplica integralmente às contribuições destinadas a terceiras entidades e fundos (INCRA, FNDE, SESC, SENAC e SEBRAE), já que referidas contribuições se valem da mesma base de cálculo adotada pelas contribuições previdenciárias. Desse modo, de rigor o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições incidentes sobre folha de salários destinadas ao financiamento da seguridade social e as destinadas a terceiras entidades e fundos, à exceção da rubrica faltas abonadas/justificadas. No que tange à compensação com outros tipos de tributos federais, o artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, preconiza o seguinte: Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Excepcionando a regra desse dispositivo, temos o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007: Art. 26. (...) Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. O artigo 2º, mencionado na transcrição acima, faz remissão às contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991 (sobre a folha de salários, a dos empregados domésticos e a incidente sobre o salário-de-contribuição dos trabalhadores). Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta do crédito vindicado pela autora, devendo esta se restringir às contribuições que detenham a mesma natureza. Quanto à alegação do FNDE de que eventual concessão da segurança deverá limitar o percentual da devolução dos valores recolhidos indevidamente, afasto-a. Isso porque o produto da arrecadação chega a Estados e Município através de repasse, não sendo tais pessoas jurídicas as destinatárias diretas da contribuição social. Como não há relação jurídica entre a impetrante e esses beneficiários, é indevido limitar o valor a restituir ou a compensar. Por fim, o artigo 170-A do Código Tributário Nacional não pode ser afastado, como pretende a impetrante, pois não padece de vício de constitucionalidade nem foi revogado por norma posterior. Referendando sua aplicação, confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça, submetido ao regime dos recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO. 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1167039. REL. TEORI ALBINO ZAVASCKI. STJ. 1ª SEÇÃO. DJE DATA: 02/09/2010) Posto isso, CONCEDO

PARCIALMENTE a segurança, para afastar a incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (art. 22, I, da Lei 8.212/91), ao SAT e a terceiras entidades (SESC, SENAC, SEBRAE, FNDE e INCRA), incidentes sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, o vale transporte em pecúnia, o auxílio-doença e o auxílio-acidente, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas, e declarar o direito da autora em proceder à restituição ou compensação do respectivo indébito com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência e na forma da súmula 461 do STJ, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar ou restituir pela taxa SELIC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003329-25.2015.403.6127** - CLAUDIA PULIEZI DOS SANTOS (SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, por meio do qual se objetiva a declaração do direito de deduzir integralmente os valores despendidos com dependente na declaração de ajuste anual do imposto de renda. Em suma, defende a impetrante ser indevida a limitação dos valores dedutíveis com educação, o que acarreta a incidência do tributo sobre parcela de rendimentos que seria indene à exação. Em razão disso, defende a inconstitucionalidade do artigo 8º, II, b, da Lei nº 9.250/1995 e pede que seja reconhecido o direito de deduzir o montante integral das despesas com educação de dependente. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 21/29. Nas informações de fls. 38/44, a autoridade coatora defende a constitucionalidade e a legalidade dos limites de dedução e requer a denegação da ordem. O Ministério Público Federal considerou desprovida sua intervenção no feito (fls. 46/47). É o relatório. Decido. A impetrante postula, em caráter preventivo, o reconhecimento do direito à dedução integral dos gastos com a educação de seus filhos na base de cálculo do imposto de renda pessoa física. Inúmeras questões emergem do presente mandamus, ora de caráter tributário e ora de caráter constitucional, tais como, o conceito de renda e proventos dado pelo legislador ordinário, e por consequência o fato gerador e a base de cálculo, bem como a razão da existência de deduções legais, e por fim a relação do direito fundamental à educação com a tributação da renda conforme consagrado no art. 43 do CTN. De início impõe-se mencionar que o imposto de renda e proventos de qualquer natureza inclui-se na competência tributária da União, nos exatos termos do art. 153, III, da Carta Constitucional, e, portanto, se sujeita aos princípios constitucionais gerais (v. g. da legalidade, capacidade contributiva e igualdade), e aos princípios específicos da generalidade, da universalidade e da progressividade (2º). Deste modo, conforme lição de Leandro Paulsen a extensão dos termos renda e proventos de qualquer natureza dá o contorno do que pode ser tributado a tal título. De fato, na instituição do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, o legislador ordinário não pode extrapolar a amplitude de tais conceitos, sob pena de inconstitucionalidade. (Direito Tributário Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13. Ed, 2011 pg. 285). A par disso, o art. 43 do Código Tributário Nacional define que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem por fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Os conceitos de renda e proventos estão dispostos nos incisos I, II do sobredito artigo 43 do CTN. É certo então que, para se concretizarem os postulados definidos pela Constituição Federal, os conceitos de renda e provento de qualquer natureza não podem transbordar da ideia de acréscimo patrimonial ou mesmo de riqueza nova experimentada pelo contribuinte, que, diga-se, surgem da diferença positiva entre as suas receitas e as suas despesas. Fixada a noção de renda e provento, e reconhecendo a necessidade de aquisição de um acréscimo patrimonial para a tributação do contribuinte em consagração ao princípio da capacidade contributiva, é que o legislador estabelece os abatimentos e as deduções. A este respeito foi editada a lei 9.250/95 (com inúmeras alterações posteriores, sendo a última introduzida pela lei 13.149/2015) que em seu art. 8º, II estabelece as deduções à base de cálculo do imposto de renda pessoa física, nestes termos: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001) (...) 6. R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) 7. R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) 8. R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) 9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e (Incluído pela Lei nº 13.149, de 2015) 10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015; (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015). O decreto 3000/99, atual regulamento do imposto de renda, também menciona as despesas com saúde e educação, dentre outras, como hipóteses de dedução na base de cálculo (arts. 74 e 82). É de se observar que no tocante às despesas com saúde não há restrição ao quantum a ser deduzido desde que suportadas pelo contribuinte (e em favor de si e de seus dependentes), ao passo que no que se refere à educação o legislador achou por bem limitar os valores a serem expurgados da base de cálculo da exação. Esta situação é observada em ambos os diplomas acima mencionados. Por uma perspectiva apenas constitucional do caso não se justifica a distinção imposta pelo legislador ordinário, eis que ambos os direitos foram erigidos à condição de direitos sociais, sem prevalência de um sobre o outro. No escólio de Alexandre de Moraes os direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV da Constituição Federal. (Direito Constitucional, 25. Ed., 2010. pg. 197). Ao agir assim, limitando a dedução com as despesas com educação, o legislador incorre em evidente afronta aos princípios basilares da Carta Constitucional, máxime o da dignidade da pessoa humana, conferindo prevalência à arrecadação fiscal em detrimento do pleno desenvolvimento do cidadão. Nem se diga que ao Estado caberia o oferecimento de educação de qualidade e gratuita (art. 208, 1º da CF). A despeito do descumprimento deste dever, o Estado ainda busca tributar parcela da renda do contribuinte, ora impetrante, destinada ao custeio das despesas com educação. Da mesma forma, orientando-se pelo princípio da capacidade contributiva e de consequência o da igualdade, também consagrados pelo Texto Constitucional e, portanto, impositivos ao legislador ordinário, a

dedução das despesas com educação deve ser integral. Do contrário, estar-se-ia tributando renda que não é renda na acepção constitucional, pois os gastos com educação são, como o próprio nome diz, gastos, que não configuram aquisição de acréscimo patrimonial, fato gerador do imposto de renda, mas sim um decréscimo patrimonial, o que desnaturaria o princípio da capacidade contributiva, assim entendido como a aptidão, da pessoa colocada na posição de destinatário legal tributário, para suportar a carga tributária, numa obrigação cujo objeto é o pagamento de riqueza lastreadora da tributação (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, 2. Ed., 2012, Saraiva, pg. 91). Com efeito, quer sob o prisma constitucional, levando-se em conta a igualdade dos direitos sociais (saúde e educação), a necessidade de se garantir o pleno desenvolvimento do cidadão e o respeito à sua dignidade, quer sob a ótica tributário-constitucional, considerando a necessidade de se observarem os princípios da capacidade contributiva, a limitação das deduções com educação nos moldes acima definidos devem ser afastadas, pois inconstitucional. A este respeito o Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a inconstitucionalidade da expressão até o limite individual de R\$ 1.700 (um mil e setecentos reais), contida no art. 8, II, alínea B, da Lei 9.250/95 (Arguição de Inconstitucionalidade 0005067-86.2002.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, 11/05/2012). Ressalto que a ideia de educação como direito social e um dever do Estado, passível de dedução integral, é a prevista nos artigos e incisos do artigo 208 (CF), não se amoldando à espécie, por exemplo, os cursos de idiomas. Diante da vocação preventiva deste mandado de segurança, e reconhecendo o direito à dedução integral dos gastos com educação, a autoridade deverá aceitar a declaração de ajuste anual nos moldes expostos nesta decisão. Caberá, assim, à autoridade impetrada tomar administrativamente as providências cabíveis quanto aos ajustes na declaração de imposto de renda pessoa física da impetrante, pois suficiente para consecução do ora decidido, observando-se, entretanto, a impossibilidade de imposição de penalidades caso, após os ajustes, reste à impetrante o dever de pagá-lo, ainda que a destempo. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para reconhecer o direito da impetrante à dedução integral das despesas com educação de seus filhos, exceto os cursos de idiomas e demais cursos que não se revistam de direito social (art. 6º cc art. 208 da CF), da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, afastando-se a limitação imposta pelo art. 8, II, alínea b, da Lei 9.250/95, devendo a autoridade coatora abster-se de cobrar eventuais diferenças nas declarações dos anos-base 2015 e 2016 se foram declarados gastos acima do limite de dedução ora afastado. Fica ainda reconhecido o direito à compensação com outros tributos federais após o trânsito em julgado, aplicada a taxa SELIC, caso a impetrante não tenha lançado em suas declarações de ajuste anual as despesas integrais com educação dos dependentes em razão da limitação imposta por lei. Custas na ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003330-10.2015.403.6127 - ROSELI SERRA FERRARI (SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, por meio do qual se objetiva a declaração do direito de deduzir integralmente os valores despendidos com dependente na declaração de ajuste anual do imposto de renda. Em suma, defende a impetrante ser indevida a limitação dos valores dedutíveis com educação, o que acarreta a incidência do tributo sobre parcela de rendimentos que seria indene à exação. Em razão disso, defende a inconstitucionalidade do artigo 8º, II, b, da Lei nº 9.250/1995 e pede que seja reconhecido o direito de deduzir o montante integral das despesas com educação de dependente. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 21/24. Nas informações de fls. 38/43, a autoridade coatora defende a constitucionalidade e a legalidade dos limites de dedução e requer a denegação da ordem. O Ministério Público Federal considerou despropiciada sua intervenção no feito (fls. 45/46). É o relatório. Decido. A impetrante postula, em caráter preventivo, o reconhecimento do direito à dedução integral dos gastos com a educação de seus filhos na base de cálculo do imposto de renda pessoa física. Inúmeras questões emergem do presente mandamus, ora de caráter tributário e ora de caráter constitucional, tais como, o conceito de renda e proventos dado pelo legislador ordinário, e por consequência o fato gerador e a base de cálculo, bem como a razão da existência de deduções legais, e por fim a relação do direito fundamental à educação com a tributação da renda conforme consagrado no art. 43 do CTN. De início impõe-se mencionar que o imposto de renda e proventos de qualquer natureza inclui-se na competência tributária da União, nos exatos termos do art. 153, III, da Carta Constitucional, e, portanto, se sujeita aos princípios constitucionais gerais (v. g. da legalidade, capacidade contributiva e igualdade), e aos princípios específicos da generalidade, da universalidade e da progressividade (2º). Deste modo, conforme lição de Leandro Paulsen a extensão dos termos renda e proventos de qualquer natureza dá o contorno do que pode ser tributado a tal título. De fato, na instituição do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, o legislador ordinário não pode extrapolar a amplitude de tais conceitos, sob pena de inconstitucionalidade. (Direito Tributário Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13. Ed., 2011 pg. 285). A par disso, o art. 43 do Código Tributário Nacional define que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem por fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Os conceitos de renda e proventos estão dispostos nos incisos I, II do sobredito artigo 43 do CTN. É certo então que, para se concretizarem os postulados definidos pela Constituição Federal, os conceitos de renda e provento de qualquer natureza não podem transbordar da ideia de acréscimo patrimonial ou mesmo de riqueza nova experimentada pelo contribuinte, que, diga-se, surgem da diferença positiva entre as suas receitas e as suas despesas. Fixada a noção de renda e provento, e reconhecendo a necessidade de aquisição de um acréscimo patrimonial para a tributação do contribuinte em consagração ao princípio da capacidade contributiva, é que o legislador estabelece os abatimentos e as deduções. A este respeito foi editada a lei 9.250/95 (com inúmeras alterações posteriores, sendo a última introduzida pela lei 13.149/2015) que em seu art. 8º, II estabelece as deduções à base de cálculo do imposto de renda pessoa física, nestes termos: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001) (...). 6. R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) 7. R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) 8. R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) 9.



R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e (Incluído pela Lei nº 13.149, de 2015)10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015; (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015).O decreto 3000/99, atual regulamento do imposto de renda, também menciona as despesas com saúde e educação, dentre outras, como hipóteses de dedução na base de cálculo (arts. 74 e 82). É de se observar que no tocante às despesas com saúde não há restrição ao quantum a ser deduzido desde que suportadas pelo contribuinte (e em favor de si e de seus dependentes), ao passo que no que se refere à educação o legislador achou por bem limitar os valores a serem expurgados da base de cálculo da exação. Esta situação é observada em ambos os diplomas acima mencionados.Por uma perspectiva apenas constitucional do caso não se justifica a distinção imposta pelo legislador ordinário, eis que ambos os direitos foram erigidos à condição de direitos sociais, sem prevalência de um sobre o outro.No escólio de Alexandre de Moraes os direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV da Constituição Federal. (Direito Constitucional, 25. Ed., 2010. pg. 197).Ao agir assim, limitando a dedução com as despesas com educação, o legislador incorre em evidente afronta aos princípios basilares da Carta Constitucional, máxime o da dignidade da pessoa humana, conferindo prevalência à arrecadação fiscal em detrimento do pleno desenvolvimento do cidadão.Nem se diga que ao Estado caberia o oferecimento de educação de qualidade e gratuita (art. 208, 1º da CF).A despeito do descumprimento deste dever, o Estado ainda busca tributar parcela da renda do contribuinte, ora impetrante, destinada ao custeio das despesas com educação.Da mesma forma, orientando-se pelo princípio da capacidade contributiva e de consequência o da igualdade, também consagrados pelo Texto Constitucional e, portanto, impositivos ao legislador ordinário, a dedução das despesas com educação deve ser integral.Do contrário, estar-se-ia tributando renda que não é renda na acepção constitucional, pois os gastos com educação são, como o próprio nome diz, gastos, que não configuram aquisição de acréscimo patrimonial, fato gerador do imposto de renda, mas sim um decréscimo patrimonial, o que desnaturaria o princípio da capacidade contributiva, assim entendido como a aptidão, da pessoa colocada na posição de destinatário legal tributário, para suportar a carga tributária, numa obrigação cujo objeto é o pagamento de riqueza lastreadora da tributação (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, 2. Ed., 2012, Saraiva, pg. 91).Com efeito, quer sob o prisma constitucional, levando-se em conta a igualdade dos direitos sociais (saúde e educação), a necessidade de se garantir o pleno desenvolvimento do cidadão e o respeito à sua dignidade, quer sob a ótica tributário-constitucional, considerando a necessidade de se observarem os princípios da capacidade contributiva, a limitação das deduções com educação nos moldes acima definidos devem ser afastadas, pois inconstitucional.A este respeito o Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a inconstitucionalidade da expressão até o limite individual de R\$ 1.700 (um mil e setecentos reais), contida no art. 8, II, alínea B, da Lei 9.250/95 (Arguição de Inconstitucionalidade 0005067-86.2002.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, 11/05/2012). Ressalto que a ideia de educação como direito social e um dever do Estado, passível de dedução integral, é a prevista nos artigos e incisos do artigo 208 (CF), não se amoldando à espécie, por exemplo, os cursos de idiomas. Diante da vocação preventiva deste mandado de segurança, e reconhecendo o direito à dedução integral dos gastos com educação, a autoridade deverá aceitar a declaração de ajuste anual nos moldes expostos nesta decisão.Caberá, assim, à autoridade impetrada tomar administrativamente as providências cabíveis quanto aos ajustes na declaração de imposto de renda pessoa física da impetrante, pois suficiente para consecução do ora decidido, observando-se, entretanto, a impossibilidade de imposição de penalidades caso, após os ajustes, reste à impetrante o dever de pagá-lo, ainda que a destempo. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para reconhecer o direito da impetrante à dedução integral das despesas com educação de seus filhos, exceto os cursos de idiomas e demais cursos que não se revistam de direito social (art. 6º cc art. 208 da CF), da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, afastando-se a limitação imposta pelo art. 8, II, alínea b, da Lei 9.250/95, devendo a autoridade coatora abster-se de cobrar eventuais diferenças nas declarações dos anos-base 2015 e 2016 se foram declarados gastos acima do limite de dedução ora afastado. Fica ainda reconhecido o direito à compensação com outros tributos federais após o trânsito em julgado, aplicada a taxa SELIC, caso a impetrante não tenha lançado em suas declarações de ajuste anual as despesas integrais com educação dos dependentes em razão da limitação imposta por lei.Custas na ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003409-86.2015.403.6127 - MARIA ELUISA VALENTE CONTIN(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT E SP252288 - CAMILA GUELFY DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

Vistos.Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, por meio do qual se objetiva a declaração do direito de deduzir integralmente os valores despendidos com dependente na declaração de ajuste anual do imposto de renda.Em suma, defende a impetrante ser indevida a limitação dos valores dedutíveis com educação, o que acarreta a incidência do tributo sobre parcela de rendimentos que seria indene à exação. Em razão disso, defende a inconstitucionalidade do artigo 8º, II, b, da Lei nº 9.250/1995 e pede que seja reconhecido o direito de deduzir o montante integral das despesas com educação de dependente.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 21/28.Nas informações de fls. 34/39, a autoridade coatora defende a constitucionalidade e a legalidade dos limites de dedução e requer a denegação da ordem.O Ministério Público Federal considerou despcienda sua intervenção no feito (fls. 41/42).É o relatório. Decido.A impetrante postula, em caráter preventivo, o reconhecimento do direito à dedução integral dos gastos com a educação de seus filhos na base de cálculo do imposto de renda pessoa física. Inúmeras questões emergem do presente mandamus, ora de caráter tributário e ora de caráter constitucional, tais como, o conceito de renda e proventos dado pelo legislador ordinário, e por consequência o fato gerador e a base de cálculo, bem como a razão da existência de deduções legais, e por fim a relação do direito fundamental à educação com a tributação da renda conforme consagrado no art. 43 do CTN.De início impõe-se mencionar que o imposto de renda e proventos de qualquer natureza inclui-se na competência tributária da União, nos exatos termos do art. 153, III, da Carta Constitucional, e, portanto, se sujeita aos princípios constitucionais gerais (v. g. da legalidade, capacidade contributiva e igualdade), e aos princípios específicos da generalidade, da universalidade e da progressividade (2º).Deste modo, conforme lição de Leandro Paulsen a extensão dos termos renda e proventos de qualquer natureza dá o contorno do que pode ser tributado a tal título. De fato, na instituição do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, o legislador ordinário não pode extrapolar a amplitude de tais conceitos, sob pena de inconstitucionalidade. (Direito Tributário Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13. Ed, 2011 pg. 285).A par disso, o art. 43 do Código Tributário Nacional define que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem por fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza.Os conceitos de renda e proventos estão dispostos nos incisos I, II do sobredito artigo 43 do CTN.É certo então que, para se concretizarem os postulados definidos

pela Constituição Federal, os conceitos de renda e provento de qualquer natureza não podem transbordar da ideia de acréscimo patrimonial ou mesmo de riqueza nova experimentada pelo contribuinte, que, diga-se, surgem da diferença positiva entre as suas receitas e as suas despesas. Fixada a noção de renda e provento, e reconhecendo a necessidade de aquisição de um acréscimo patrimonial para a tributação do contribuinte em consagração ao princípio da capacidade contributiva, é que o legislador estabelece os abatimentos e as deduções. A este respeito foi editada a lei 9.250/95 (com inúmeras alterações posteriores, sendo a última introduzida pela lei 13.149/2015) que em seu art. 8º, II estabelece as deduções à base de cálculo do imposto de renda pessoa física, nestes termos: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001)(...)6. R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)7. R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)8. R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e (Incluído pela Lei nº 13.149, de 2015)10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015; (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015). O decreto 3000/99, atual regulamento do imposto de renda, também menciona as despesas com saúde e educação, dentre outras, como hipóteses de dedução na base de cálculo (arts. 74 e 82). É de se observar que no tocante às despesas com saúde não há restrição ao quantum a ser deduzido desde que suportadas pelo contribuinte (e em favor de si e de seus dependentes), ao passo que no que se refere à educação o legislador achou por bem limitar os valores a serem expurgados da base de cálculo da exação. Esta situação é observada em ambos os diplomas acima mencionados. Por uma perspectiva apenas constitucional do caso não se justifica a distinção imposta pelo legislador ordinário, eis que ambos os direitos foram erigidos à condição de direitos sociais, sem prevalência de um sobre o outro. No escólio de Alexandre de Moraes os direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV da Constituição Federal. (Direito Constitucional, 25. Ed., 2010. pg. 197). Ao agir assim, limitando a dedução com as despesas com educação, o legislador incorre em evidente afronta aos princípios basilares da Carta Constitucional, máxime o da dignidade da pessoa humana, conferindo prevalência à arrecadação fiscal em detrimento do pleno desenvolvimento do cidadão. Nem se diga que ao Estado caberia o oferecimento de educação de qualidade e gratuita (art. 208, 1º da CF). A despeito do descumprimento deste dever, o Estado ainda busca tributar parcela da renda do contribuinte, ora impetrante, destinada ao custeio das despesas com educação. Da mesma forma, orientando-se pelo princípio da capacidade contributiva e de consequência o da igualdade, também consagrados pelo Texto Constitucional e, portanto, impositivos ao legislador ordinário, a dedução das despesas com educação deve ser integral. Do contrário, estar-se-ia tributando renda que não é renda na acepção constitucional, pois os gastos com educação são, como o próprio nome diz, gastos, que não configuram aquisição de acréscimo patrimonial, fato gerador do imposto de renda, mas sim um decréscimo patrimonial, o que desnaturaria o princípio da capacidade contributiva, assim entendido como a aptidão, da pessoa colocada na posição de destinatário legal tributário, para suportar a carga tributária, numa obrigação cujo objeto é o pagamento de riqueza lastreadora da tributação (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, 2. Ed., 2012, Saraiva, pg. 91). Com efeito, quer sob o prisma constitucional, levando-se em conta a igualdade dos direitos sociais (saúde e educação), a necessidade de se garantir o pleno desenvolvimento do cidadão e o respeito à sua dignidade, quer sob a ótica tributário-constitucional, considerando a necessidade de se observarem os princípios da capacidade contributiva, a limitação das deduções com educação nos moldes acima definidos devem ser afastadas, pois inconstitucional. A este respeito o Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a inconstitucionalidade da expressão até o limite individual de R\$ 1.700 (um mil e setecentos reais), contida no art. 8, II, alínea B, da Lei 9.250/95 (Arguição de Inconstitucionalidade 0005067-86.2002.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, 11/05/2012). Ressalto que a ideia de educação como direito social e um dever do Estado, passível de dedução integral, é a prevista nos artigos e incisos do artigo 208 (CF), não se amoldando à espécie, por exemplo, os cursos de idiomas. Diante da vocação preventiva deste mandado de segurança, e reconhecendo o direito à dedução integral dos gastos com educação, a autoridade deverá aceitar a declaração de ajuste anual nos moldes expostos nesta decisão. Caberá, assim, à autoridade impetrada tomar administrativamente as providências cabíveis quanto aos ajustes na declaração de imposto de renda pessoa física da impetrante, pois suficiente para consecução do ora decidido, observando-se, entretanto, a impossibilidade de imposição de penalidades caso, após os ajustes, reste à impetrante o dever de pagá-lo, ainda que a destempo. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para reconhecer o direito da impetrante à dedução integral das despesas com educação de seus filhos, exceto os cursos de idiomas e demais cursos que não se revistam de direito social (art. 6º cc art. 208 da CF), da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, afastando-se a limitação imposta pelo art. 8, II, alínea b, da Lei 9.250/95, devendo a autoridade coatora abster-se de cobrar eventuais diferenças nas declarações dos anos-base 2015 e 2016 se foram declarados gastos acima do limite de dedução ora afastado. Fica ainda reconhecido o direito à compensação com outros tributos federais após o trânsito em julgado, aplicada a taxa SELIC, caso a impetrante não tenha lançado em suas declarações de ajuste anual as despesas integrais com educação dos dependentes em razão da limitação imposta por lei. Custas na ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003410-71.2015.403.6127 - RAQUEL CRISTINA FERNANDES LEITE MONTEIRO(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT E SP348459 - MARIANA PANSANI MENARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, por meio do qual se objetiva a declaração do direito de deduzir integralmente os valores despendidos com dependente na declaração de ajuste anual do imposto de renda. Em suma, defende a impetrante ser indevida a limitação dos valores dedutíveis com educação, o que acarreta a incidência do tributo sobre parcela de rendimentos que seria indene à

exação. Em razão disso, defende a inconstitucionalidade do artigo 8º, II, b, da Lei nº 9.250/1995 e pede que seja reconhecido o direito de deduzir o montante integral das despesas com educação de dependente. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 21/40. Nas informações de fls. 46/51, a autoridade coatora defende a constitucionalidade e a legalidade dos limites de dedução e requer a denegação da ordem. O Ministério Público Federal considerou despropiciada sua intervenção no feito (fls. 53/54). É o relatório. Decido. A impetrante postula, em caráter preventivo, o reconhecimento do direito à dedução integral dos gastos com a educação de seus filhos na base de cálculo do imposto de renda pessoa física. Inúmeras questões emergem do presente mandamus, ora de caráter tributário e ora de caráter constitucional, tais como, o conceito de renda e proventos dado pelo legislador ordinário, e por consequência o fato gerador e a base de cálculo, bem como a razão da existência de deduções legais, e por fim a relação do direito fundamental à educação com a tributação da renda conforme consagrado no art. 43 do CTN. De início impõe-se mencionar que o imposto de renda e proventos de qualquer natureza inclui-se na competência tributária da União, nos exatos termos do art. 153, III, da Carta Constitucional, e, portanto, se sujeita aos princípios constitucionais gerais (v. g. da legalidade, capacidade contributiva e igualdade), e aos princípios específicos da generalidade, da universalidade e da progressividade (2º). Deste modo, conforme lição de Leandro Paulsen a extensão dos termos renda e proventos de qualquer natureza dá o contorno do que pode ser tributado a tal título. De fato, na instituição do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, o legislador ordinário não pode extrapolar a amplitude de tais conceitos, sob pena de inconstitucionalidade. (Direito Tributário Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13. Ed., 2011 pg. 285). A par disso, o art. 43 do Código Tributário Nacional define que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem por fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Os conceitos de renda e proventos estão dispostos nos incisos I, II do sobredito artigo 43 do CTN. É certo então que, para se concretizarem os postulados definidos pela Constituição Federal, os conceitos de renda e provento de qualquer natureza não podem transbordar da ideia de acréscimo patrimonial ou mesmo de riqueza nova experimentada pelo contribuinte, que, diga-se, surgem da diferença positiva entre as suas receitas e as suas despesas. Fixada a noção de renda e provento, e reconhecendo a necessidade de aquisição de um acréscimo patrimonial para a tributação do contribuinte em consagração ao princípio da capacidade contributiva, é que o legislador estabelece os abatimentos e as deduções. A este respeito foi editada a lei 9.250/95 (com inúmeras alterações posteriores, sendo a última introduzida pela lei 13.149/2015) que em seu art. 8º, II estabelece as deduções à base de cálculo do imposto de renda pessoa física, nestes termos: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001) (...). 6. R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) 7. R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) 8. R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) 9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e (Incluído pela Lei nº 13.149, de 2015) 10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015; (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015). O decreto 3000/99, atual regulamento do imposto de renda, também menciona as despesas com saúde e educação, dentre outras, como hipóteses de dedução na base de cálculo (arts. 74 e 82). É de se observar que no tocante às despesas com saúde não há restrição ao quantum a ser deduzido desde que suportadas pelo contribuinte (e em favor de si e de seus dependentes), ao passo que no que se refere à educação o legislador achou por bem limitar os valores a serem expurgados da base de cálculo da exação. Esta situação é observada em ambos os diplomas acima mencionados. Por uma perspectiva apenas constitucional do caso não se justifica a distinção imposta pelo legislador ordinário, eis que ambos os direitos foram erigidos à condição de direitos sociais, sem prevalência de um sobre o outro. No escólio de Alexandre de Moraes os direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV da Constituição Federal. (Direito Constitucional, 25. Ed., 2010. pg. 197). Ao agir assim, limitando a dedução com as despesas com educação, o legislador incorre em evidente afronta aos princípios basilares da Carta Constitucional, máxime o da dignidade da pessoa humana, conferindo prevalência à arrecadação fiscal em detrimento do pleno desenvolvimento do cidadão. Nem se diga que ao Estado caberia o oferecimento de educação de qualidade e gratuita (art. 208, 1º da CF). Apesar do descumprimento deste dever, o Estado ainda busca tributar parcela da renda do contribuinte, ora impetrante, destinada ao custeio das despesas com educação. Da mesma forma, orientando-se pelo princípio da capacidade contributiva e de consequência o da igualdade, também consagrados pelo Texto Constitucional e, portanto, impositivos ao legislador ordinário, a dedução das despesas com educação deve ser integral. Do contrário, estar-se-ia tributando renda que não é renda na acepção constitucional, pois os gastos com educação são, como o próprio nome diz, gastos, que não configuram aquisição de acréscimo patrimonial, fato gerador do imposto de renda, mas sim um decréscimo patrimonial, o que desnaturaria o princípio da capacidade contributiva, assim entendido como a aptidão, da pessoa colocada na posição de destinatário legal tributário, para suportar a carga tributária, numa obrigação cujo objeto é o pagamento de riqueza lastreadora da tributação (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, 2. Ed., 2012, Saraiva, pg. 91). Com efeito, quer sob o prisma constitucional, levando-se em conta a igualdade dos direitos sociais (saúde e educação), a necessidade de se garantir o pleno desenvolvimento do cidadão e o respeito à sua dignidade, quer sob a ótica tributário-constitucional, considerando a necessidade de se observarem os princípios da capacidade contributiva, a limitação das deduções com educação nos moldes acima definidos devem ser afastadas, pois inconstitucional. A este respeito o Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a inconstitucionalidade da expressão até o limite individual de R\$ 1.700 (um mil e setecentos reais), contida no art. 8, II, alínea B, da Lei 9.250/95 (Arguição de Inconstitucionalidade 0005067-86.2002.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, 11/05/2012). Ressalto que a ideia de educação como direito social e um dever do Estado, passível de dedução integral, é a prevista nos artigos e incisos do artigo 208 (CF), não se amoldando à espécie, por exemplo, os cursos de idiomas. Diante da vocação preventiva deste mandado de segurança, e reconhecendo o direito à dedução integral dos gastos com educação, a autoridade deverá aceitar a declaração de ajuste anual nos moldes expostos nesta decisão. Caberá, assim, à autoridade impetrada tomar administrativamente as providências cabíveis quanto aos ajustes na

declaração de imposto renda pessoa física da impetrante, pois suficiente para consecução do ora decidido, observando-se, entretanto, a impossibilidade de imposição de penalidades caso, após os ajustes, reste à impetrante o dever de pagá-lo, ainda que a destempo. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para reconhecer o direito da impetrante à dedução integral das despesas com educação de seus filhos, exceto os cursos de idiomas e demais cursos que não se revistam de direito social (art. 6º cc art. 208 da CF), da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, afastando-se a limitação imposta pelo art. 8, II, alínea b, da Lei 9.250/95, devendo a autoridade coatora abster-se de cobrar eventuais diferenças nas declarações dos anos-base 2015 e 2016 se foram declarados gastos acima do limite de dedução ora afastado. Fica ainda reconhecido o direito à compensação com outros tributos federais após o trânsito em julgado, aplicada a taxa SELIC, caso a impetrante não tenha lançado em suas declarações de ajuste anual as despesas integrais com educação dos dependentes em razão da limitação imposta por lei. Custas na ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002892-33.2015.403.6143** - SOUFER INDUSTRIAL LTDA.(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Providencie o impetrante, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento em dobro do valor das custas referente ao porte de remessa e retorno da apelação interposta, através do Código de Recolhimento: 18730-5 e UG/Gestão: 090017/00001, sob pena de deserção. Intime-se.

**0004282-38.2015.403.6143** - T.G. LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante às fls. 143/148 com o intento de sanar suposta omissão na sentença de fls. 122/126. Alega que a sentença teria sido omissa quanto à não sujeição da impetrante à incidência das contribuições previdenciárias e a terceiras entidades e fundos quanto aos valores pagos a título de 15 primeiros dias em razão de afastamento por auxílio doença ou acidente, horas extras e adicional e salário maternidade. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966 do mesmo diploma citado, dá-se quando admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, a embargante alega a ocorrência de omissão para o provimento dos embargos. Não verifico omissão alguma na sentença quanto ao tema. Com efeito, uma leitura mais atenta da sentença embargada, especialmente de sua parte dispositiva - onde se consignou que a concessão da segurança se deu parcialmente - revela o caráter infundado dos embargos. Discordando a parte do conteúdo da sentença, deve esta devolver sua argumentação ao juízo ad quem, através do manejo de recurso apropriado. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão impugnada nos termos em que proferida. Dê-se vista à impetrante para que, querendo, apresente contrarrazões à apelação ofertada pela União. Havendo recurso interposto por parte da impetrante, dê-se vista à União para que também, querendo, apresente suas contrarrazões. Decorridos os prazos com ou sem tais manifestações, remetam-se os autos ao juízo ad quem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004537-93.2015.403.6143** - IRMAOS QUILICI & CIA LTDA - ME(SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO E SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, sem pedido de liminar, impetrado por IRMÃOS QUILICI & CIA. LTDA-ME contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos ou de pedir a restituição. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 24/40. A liminar foi indeferida (fls. 47/51), tendo a impetrante interposto agravo de instrumento (fls. 105/126), do qual não se tem notícia de julgamento. Nas informações de fls. 59/103, a autoridade coatora arguiu, preliminarmente, a inadequação do mandado de segurança às pretensões de cobrança e a ausência de direito líquido e certo pela iliquidez e incerteza dos créditos alegados. Aventou ainda a decadência da impetração, defendendo, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da exação, a impossibilidade de compensação e a necessidade de observância da prescrição quinquenal. O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito (fls. 129/131). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Afasto a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória. Rechaço a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos. Afasto ainda a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial. No mérito, o pedido é improcedente. Inicialmente, transcrevo os dispositivos legais atinentes à espécie, para melhor compreensão da problemática trazida aos autos: Lei 9.718/98: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto

tributário; (Grifei). De fato, o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao conceituar o faturamento como correspondendo à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, extrapolou os limites semânticos então domiciliados no art. 195, I, da Constituição Federal, o qual previa, quando do advento da aludida lei, apenas o faturamento como base de cálculo das contribuições sociais. Apenas com o advento da EC 20/98 é que o inciso I do art. 195 da Carta Magna passou a prever, ao lado do faturamento, a receita, sendo certo que a Lei 9.718/98, publicada em novembro de 1998, é anterior à edição aludida Emenda, que só veio à lume em dezembro daquele mesmo ano, não havendo, no ordenamento, a previsão de constitucionalidade superveniente. O STF, no Recurso Extraordinário 346084 declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade do dispositivo, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170. Grifei). No caso em tela, sequer há de se falar em superveniência de lei posterior à aludida Emenda Constitucional, uma vez que a Lei 11.941/09 apenas revogou o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, não tendo implementado base de cálculo ampliada para abranger, além do faturamento, a receita, ao sabor da novel disposição constitucional. Neste sentido, colho da autorizada doutrina: Importa, aqui, atentar para a previsão da base de cálculo: o faturamento como receita bruta correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tal extensão, quando do advento da Lei 9.718/98, desbordava da base econômica dada à tributação, ou seja, daquela prevista na redação original do art. 195, I, da Constituição, restrita ao faturamento, razão pela qual foi considerada inconstitucional a redação original do seu art. 3º, parágrafo primeiro, prosseguindo-se a aplicar, quanto à COFINS, o art. 2º da LC 70/91 que previa a incidência sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza e, quanto ao PIS, o art. 3º da Lei 9.715/98, que previa a incidência sobre a receita bruta proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. A base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime comum ou cumulativo, ainda não foi ampliada validamente por lei posterior à EC 20/98, de modo que se circunscreve ao conceito de faturamento como o produto da venda de mercadorias e de serviços e das demais atividades que integra o objeto social da empresa, conforme visto quando da análise da norma de competência. A Lei 11.941/09 limitou-se a revogar o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 e não substituiu-o. (Leandro Paulsen e Andrei Pitten Velloso, Contribuições, 1ª ed., p. 192. Grifei). Significa isto dizer que as contribuições para o PIS e COFINS devem ter como base de cálculo o quanto previsto nas respectivas leis, citadas pelos ilustres autores: LC 70/91: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Lei 9.715/98: Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Grifei). Chego, assim, à minha primeira conclusão: a base de cálculo da PIS e da COFINS cumulativas deve corresponder ao faturamento, uma vez ausente lei que, após a EC 20/98, preveja sua incidência sobre a receita. Mas me parece que tal conclusão, por si só, não é suficiente para excluir, de plano, os valores do ICMS da base de cálculo das aludidas contribuições, tendo em vista que se há de perquirir, neste segundo momento, se o valor do referido imposto estadual insere-se ou não no conceito de faturamento. O C. STF, nos autos do Recurso Extraordinário 240785/MG, decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS. Do voto do eminente relator, Ministro Marco Aurélio, restou assentado o descompasso da aludida inclusão com o conteúdo da expressão faturamento, porquanto as contribuições em tela estariam a incidir sobre grandeza não comportada na noção de faturamento, na medida em que destinada aos cofres estatais. Em que pesem os douts argumentos expendidos pelo insigne Ministro, o Recurso Extraordinário em que proferida tal decisão referiu-se a determinado caso concreto, não sendo vinculante, de forma que mantenho meu posicionamento quanto à higidez da norma questionada. Segundo voto divergente do Ministro Gilmar Mendes, noticiado no site do STF, Sua Exa. ponderou o quanto segue: A exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibama, da base de cálculo da Cofins?, indagou o ministro. Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas, afirmou. Penso, com a devida vênia dos que entendem diversamente, que razão se encontra com a divergência, o que legitima a prolação de decisões contrárias ao entendimento sufragado pelo Tribunal até que prolatada decisão vinculante. Pois vejamos. Inicialmente, deve-se perquirir o alcance do conteúdo semântico da expressão faturamento, sendo certo que o mesmo é-nos dado pela própria legislação de regência, ao conceituá-lo como correspondendo à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (LC 70) ou, ainda, como sendo a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Em suma: compõe a noção de faturamento toda a receita bruta advinda da venda de mercadorias e/ou de serviços. A resolução da questão posta em causa, por conseguinte, prende-se à seguinte indagação: os valores do ICMS integram a receita bruta decorrente da venda de mercadorias ou serviços, ou dela se

desprendem? Tenho para mim que a receita bruta, a teor do que preconizam os referidos dispositivos legais, leva em conta a integralidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e/ou de serviços, não sendo possível deduzir, de tais montantes (os montantes que integram a receita), as quantias que, posteriormente ao ingresso das mesmas, destinem-se à satisfação de obrigações legais ou convencionais. É dizer: a parcela destinada ao ICMS não reduz o espectro quantitativo das receitas, compondo, portanto, a base de cálculo das contribuições sociais em testilha. Ademais, conforme salientado pelo eminente Ministro Eros Roberto Grau no voto proferido no Recurso Extraordinário 240785/MG, o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria, de onde se conclui pela inexistência de redução quantitativa das receitas auferidas pelas empresas. Por conseguinte, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao qual deve coadunar-se a base de cálculo do tributo. No sentido esposado pela minha compreensão do tema, alinho os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 501626/RS, ReP MInª Eliana Calmon, DJ 15/09/03). PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA DO ICMS. Inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela relativa ao ICMS devido pela empresa na condição de contribuinte (S. 258, TFR e S. 68, STJ), eis que tudo o que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita - faturamento -, independente da parcela destinada a pagamento de tributos. (TRF4, AMS 2001.71.01.002328-5, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 23/04/2003). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13). 3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. MIn. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3.ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007). 4. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 5. Condenação da autora nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, APELREEX 00209526720074036100, ReP Desª Fed. Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento suprallegal que vem sendo admitido nas hipóteses em que a execução apresenta vício reconhecível de plano, o que permite sejam aduzidas em seu bojo apenas matérias de ordem pública, que podem ser reconhecidas de ofício pelo julgador. 2. Quanto à alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sequer há posicionamento definitivo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o que retira a relevância da fundamentação, porquanto posição em sentido contrário já se encontra sumulada pela jurisprudência do STJ. Assim, não olvidando que a exceção somente pode ser admitida nos casos em que o vício seja de solar evidência, o exame das questões levantadas se revela impossível na estreita via manejada, não dispensando o manejo dos embargos à execução. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AI 200904000205208, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009). (Grifei). Neste sentido, também, as Súmulas 68 e 94 do STJ. Ora, há de se fazer a necessária distinção entre a base de cálculo do tributo - a qual é delimitada de acordo com o respectivo fato gerador - e as hipóteses em que, por política legislativa, há previsão de isenção a incidir sobre determinadas situações que, embora abrangidas pela hipótese de incidência - subsumidas, que são, à condição de fato impositivo - são colocadas ao abrigo do raio de abrangência da norma tributária, como ocorre com as situações previstas no 2º, I, do art. 3º da Lei 9.718/98 (Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;). Com efeito, somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS: uma vez ausente, inviável se mostra a tese esgrimada nos autos. Mas não é só. A realidade subjacente à sistemática própria dos tributos indiretos, como sói ser o ICMS, implica na compreensão de que, em última instância, quem suporta o custo do imposto é o consumidor final (contribuinte de fato), conforme bem demonstra MISABEL ABREU MACHADO DERZI em nota de atualização da obra de ALIOMAR BALEEIRO, verbis: Já destacamos que a Constituição de 1988 não autoriza que o ICMS onere o contribuinte de iure. Ao contrário, por meio do princípio da não-cumulatividade, garante-se que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado e, ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou nas operações anteriores. A Lei Fundamental somente se concilia com um só entendimento: o ICMS não deve ser suportado pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor). (in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., p. 419. Grifei). Também LEANDRO PAULSEN, em nota extraída de sua obra Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, assim se manifesta: Entendemos que não há suporte na pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos sobre a receita. O ICMS é calculado por dentro, [...]. A pessoa jurídica contribuinte do ICMS o paga com recursos próprios, ainda que se possa visualizar, pelo destaque do ICMS na nota, a transferência do respectivo ônus financeiro ao consumidor, considerado, por isso, contribuinte de fato. (ob. cit., 10ª ed., p. 513. Grifei). III. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Exmo. Desembargador Relator do agravo interposto pela impetrante. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004538-78.2015.403.6143 - EMILIO CESAR FAVERO X JOSE EDUARDO FAVERO X NELSON ANTONIO SOARES DE CAMPOS X PEDRO LUIZ FAVERO (SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários relativos ao salário-educação, incidentes sobre os rendimentos pagos pelos impetrantes aos empregados e contribuintes individuais que lhe prestam serviços. Alegam os impetrantes que não pode ser equiparados a pessoa jurídica, pois se trata apenas de um consórcio formado por produtores rurais, pessoas físicas, com o objetivo de contratar empregados para atividades relacionadas à produção rural. Afirma que a sua inscrição no CNPJ seria mera

formalidade exigida pela Receita Federal do Brasil e não a qualificaria como pessoa jurídica. Requereram, por fim, a concessão da segurança no sentido de que fosse reconhecida a inexigibilidade da exação, com a declaração do direito à repetição do indébito relativo aos últimos cinco anos. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 32/). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP apresentou informações às fls. 134/169, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam em relação aos imóveis rurais sediados nos municípios de Botucatu e Anhembi. No mérito, defendeu a equiparação dos participantes da impetrante à empresa e a consequente legalidade da incidência da contribuição em tela. Argumentou que realmente a inscrição da impetrante no CNPJ não lhe conferiria personalidade jurídica, porém, os integrantes do consórcio poderiam ser equiparados à empresa de acordo com a legislação de regência. Ressaltou, ainda, que os empregadores rurais, pessoas físicas, não se encontram inseridos no rol de isenção do art. 1º, 1º, da Lei 9.766/98. Por fim, sustentou ser descabida a condenação em restituição em sede de mandado de segurança e teceu considerações sobre a compensação. O FNDE, por sua vez, se manifestou-se nos autos às fls. 175/177, defendendo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita pela impetrante. No mérito, defendeu a legalidade da exação e obtemperou que, na hipótese de concessão da ordem, seja observado que, do produto da arrecadação, 1% fica retido pela Receita Federal do Brasil, ficando com o fundo apenas 40% dos 99% repassados - o restante é rateado entre Estados (30%) e Municípios (30%). O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito (fls. 179/183). É relatório. Decido. Afasto a preliminar arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 127, caput, prevê que o domicílio tributário, em regra, será aquele eleito pelo próprio contribuinte. Não havendo eleição, o domicílio da pessoa natural, segundo o inciso I desse dispositivo, será o da residência habitual ou, se desconhecido o local em que mora o contribuinte, o centro habitual de suas atividades. No presente caso, os impetrantes informaram ao Fisco Estadual domicílio em Engenheiro Coelho (fls. 51/53), município onde todos eles mantêm residência. Portanto, não prevalece o argumento de que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru deva responder pelas contribuições atinentes a imóveis rurais localizados em Botucatu e Anhembi. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo FNDE, entendo que lhe assiste razão em parte. Isso porque os impetrantes deduzem duas pretensões na inicial, sendo uma voltada ao reconhecimento da inexigibilidade da contribuição e outra à condenação dos demandados ao ressarcimento administrativo do indébito recolhido no lustro que antecedeu à propositura da ação. Quanto ao reconhecimento da inexigibilidade da referida contribuição, patente a ilegitimidade do FNDE, uma vez que não lhe compete exercer atos destinados à arrecadação do crédito tributário em análise, o que afasta a sua competência para desfazer - ou ordenar que seja desfeito - eventual ato de cobrança relacionado à aludida contribuição (art. 6º, 3º, da Lei 12.016/09). De igual modo, não poderá se abster de praticar - ou ordenar que se abstenham - atos de cobrança referentes ao salário-educação. Não obstante, subsiste a sua legitimidade passiva quanto à pretensão de ressarcimento do alegado indébito, consoante entendimento adotado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. AÇÃO RESTITUTÓRIA. LEI 11.457/2007. FNDE E UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DISTRIBUIÇÃO DAS PARCELAS A SEREM REPETIDAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. Relativamente à legitimidade passiva para o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição do valor pago a título de salário-educação, sabe-se que tal contribuição sempre foi devida ao FNDE, conforme o 1º do art. 15 da Lei 9.424/96, com a redação dada pela Lei 10.832/2003. II. Ocorre que a União, com a edição da Lei 11.457/2007, passou a exercer, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições, em sintonia com o art. 12, I, da LC 73/93. É o que se infere a partir da leitura do art. 16, 1º, daquele diploma legal. III. Contudo, o destinatário maior e final do produto da arrecadação do salário-educação continuou sendo o FNDE, conforme estabelece o 7º do art. 16 da Lei 11.457/2007. IV. Assim, quanto ao pleito restitutivo do salário-educação, subsiste a legitimidade passiva do FNDE. Mutatis mutandis, foi esse o entendimento adotado por este Tribunal, por ocasião da definição da legitimidade passiva do INCRA, em litisconsórcio necessário com o INSS (e, atualmente, a União), nas demandas que têm por objeto a restituição do indébito tributário (STJ, REsp 1.265.333/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2013). V. É entendimento pacífico deste Tribunal, mesmo antes do Código Civil de 2002, que a atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição ao salário-educação, prevista no art. 212, 5º, da CF/88, haja vista a falta de previsão específica no art. 15 da Lei 9.424/96, semelhante ao art. 25 da Lei 8.212/91, que trata da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física. Precedentes do STJ (REsp 1.242.636/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2011; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 16/05/2006). Legitimidade passiva do FNDE, quanto ao feito restitutivo do salário-educação recolhido pelo produtor rural pessoa física, desprovido de registro no CNPJ, cabendo-lhe devolver 99% do valor arrecadado, que lhe foi destinado, e à União, o restante. Precedentes: STJ, REsp 1.514.187/SE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2015; STJ, REsp 1.503.711/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015. VI. Agravo Regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no AREsp 664.092/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015. Grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. AÇÃO RESTITUTÓRIA. LEI 11.457/2007. FNDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. I. O acórdão ora atacado abordou todos os pontos necessários à composição da lide, ofereceu conclusão conforme a prestação jurisdicional requerida, encontra-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de obscuridades ou contradições. Inocorrência de violação ao art. 535 do CPC. II. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado, quando se resolve a controvérsia de maneira sólida, fundamentada e suficiente e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. III. Relativamente à legitimidade passiva para o pedido de restituição, sabe-se que as contribuições para o salário-educação sempre foram devidas ao FNDE, conforme o 1º do art. 15 da Lei 9.424/96, com a redação dada pela Lei 10.832/2003. IV. Ocorre que a União, com a edição da Lei 11.457/2007, passou a exercer, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições, em sintonia com o art. 12, I, da LC 73/93. É o que se infere a partir da leitura do art. 16, 1º, daquele diploma. V. Contudo, a destinação maior e final do produto da arrecadação da contribuição do salário-educação continuou sendo o FNDE, conforme estabelece o 7º do art. 16 da Lei 11.457/2007. VI. Assim, quanto ao pleito restitutivo, subsiste a legitimidade passiva do FNDE. VII. É entendimento pacífico deste Tribunal, mesmo antes do Código Civil de 2002, que a atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição do salário-educação, prevista no art. 212, 5º, da CF/88, haja vista a falta de previsão específica no art. 15 da Lei 9.424/96, semelhante ao art. 25 da Lei 8.212/91, que trata da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física.

Precedentes. VIII. Sobre a distribuição das parcelas a serem repetidas, a cargo do recorrente e da União Federal, o FNDE não pode ser condenado a devolver 100% da arrecadação da contribuição para o salário-educação, tendo em vista que a diferença de 1%, até abril de 2007, era retida pelo INSS, órgão que realizava a arrecadação, antes da Lei 11.457/2007, e, após a edição desta, o percentual de 1% passou a ser retido na RFB, pela União, nos moldes dos arts. 2º, 3º e 4º desse diploma. IX. Desse modo, cabe ao FNDE devolver o montante da arrecadação, a título de salário-educação que lhe foi destinado, ou seja, 99% do valor arrecadado e, à União, o valor restante. X. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1503711/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 24/03/2015. Grifei) Superados tais pontos, passo à análise do mérito. O salário-educação decorre da previsão constitucional constante no art. 212, 5º, da CF/88, o qual assenta que a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. Em regulamentação ao aludido comando constitucional, sobreveio o art. 15, da Lei 9.494/96, prevendo o seguinte: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Por sua vez, a Lei 9.766/1998, a qual assentou em seu art. 1º o seguinte: Art. 1º A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. 1º Estão isentas do recolhimento da contribuição social do Salário-Educação: I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias e fundações; II - as instituições públicas de ensino de qualquer grau; III - as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão de educação, e que atendam ao disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; IV - as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas em regulamento; V - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 2º Integram a receita do Salário-Educação os acréscimos legais a que estão sujeitos os contribuintes em atraso. 3º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social. Ainda, veja-se o teor do art. 2º do Decreto nº 6.003/06: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Com clareza solar o legislador excluiu do campo de sujeição passiva da exação as pessoas físicas, haja vista a flagrante distinção delas com a firma individual ou com as sociedades, notadamente em razão de estes últimos pressuporem a inscrição perante a junta comercial competente, circunstância que não se opera quanto ao empregador rural pessoa física, a menos que se valha da faculdade prevista no art. 971 do Código Civil. Ademais, a inscrição destes sujeitos perante o CNPJ, por si só, não os desnatura de suas condições de pessoas físicas, quando operada como mero cumprimento de obrigação acessória exigida pela fazenda estadual para fins de controle de circulação de mercadoria e de incidência do ICMS. Diante disso, o empregador rural, pessoa física, não é sujeito passivo da contribuição social em referência. Contudo, verifico que os impetrantes se caracterizam como um consórcio de empregadores rurais, instituição jurídica sui generis, que apresenta feição distinta do mero produtor rural pessoa física, na medida em que se vale da organização da atividade econômica empreendida pelos seus participantes e de seus meios de produção, ainda que se destine especificamente à gestão da mão-de-obra empregada na produção de seus integrantes. Com efeito, a formação de consórcio de empregadores rurais encontra previsão legal insculpida no art. 25-A, da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). Extrai-se de tal preceito, que o consórcio de empregadores rurais, em sua essência, apresenta-se como espécie de contrato de cooperação mútua firmado entre seus participantes, por meio do qual elegem um (ou mais) representante(s) para a contratação e gestão de mão-de-obra empregada em suas propriedades rurais, ao(s) qual(is) outorgam os poderes respectivos, ficando nele(s) centralizados tais atos. Há, assim, complexidade na auto-organização do consórcio, característica que já o distingue do mero produtor rural pessoa física. Ainda, há que se admitir que, para uma gestão eficiente da mão-de-obra empregada nas propriedades rurais de seus participantes, necessita o consórcio de certa organização da produção rural de seus membros, caso contrário, não terá condições de distribuir a mão-de-obra de seus empregados na medida da necessidade de cada produtor. Como se vê, a complexidade da auto-organização e da gestão de mão-de-obra própria do consórcio de empregadores rurais lhe confere a condição de empresário, enquadrando-se, a meu ver, no conceito amplo de empresa, haja vista, ainda, não exercer atividade econômica de natureza intelectual, científica, literária ou artística. Desse modo, não pode ser lhe dado o mesmo tratamento tributário conferido ao produtor rural pessoa física. Valho-me do conceito de empresário insculpido no art. 966 do Código Civil o seguinte: Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa. O C. STJ, no julgamento do REsp 1162307 / RJ, sob o rito dos recursos repetitivos, esclareceu o espectro de sujeição passiva da contribuição em tela, conforme ementa abaixo transcrita: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA. 1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel.



Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006) 2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: Art. 1º. (...) 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta. 3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados. Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei. 4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003) 5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota. 6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT). 7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. 8. A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e 5º, do DL 1.422/75). (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009) 9. É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96. (Súmula 732 do STF) 10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação. 11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre esporte e regulou a atuação das entidades que exploram o esporte profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de esporte ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de esporte e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos. 12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010. Grifei) Embora a ratio decidendi do referido julgado se refira às associações desportivas, as premissas nele adotadas são as mesmas ora sob análise, razão pela qual há que se concluir pela sujeição passiva dos impetrantes ao salário-educação. POSTO ISTO e por tudo o mais que dos autos consta, DENEGO a segurança pretendida, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil Custas pelos impetrantes. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004558-69.2015.403.6143** - M.F. ELETRICIDADE LTDA - EPP X MIGUEL FERREIRA(SP134283 - SIMONE CRISTINA DOMINGUES JUSTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedidos de ressarcimento decorrente de IPI recolhida a maior. A impetrante alega que em 12/10/2009 e em 19/04/2010 protocolizou, respectivamente 14 e 03 pedidos de ressarcimento de indébito alusivo a créditos de IPI apurados até setembro de 2009 e de outubro/2010 a março/2010. Informa que, até a presente data, a autoridade coatora não finalizou a análise dos mencionados pedidos, sendo que a referida demora superou o prazo de 360 dias previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/2007. Assevera que a mora da administração pública, viola a garantia constitucional da celeridade na tramitação dos processos administrativos. Requereu, liminarmente, que fosse determinado à autoridade coatora que finalize imediatamente a análise de seu pedido de ressarcimento, homologando os pedidos de ressarcimento e realizando os respectivos pagamentos devidamente corrigidos pela taxa SELIC, desde a data de protocolo dos pedidos. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/52 e 58/114. A liminar foi concedida (fls. 116/118). Nas informações de fls. 124/134, a autoridade coatora arguiu preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, revelando que todos os processos administrativos já foram analisados, sendo que alguns deles há mais de cinco anos. Ainda preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva para os débitos inscritos em dívida ativa e a decadência da impetração. Com as informações vieram os documentos de fls. 135/175. Intimada a impetrante para se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados, afirmou que desconhecia o fato de os processos administrativos já terem sido julgados e que não sabe quem são as pessoas que eventualmente receberam as notificações. Acrescentou que as consultas realizadas no site da Receita Federal apontavam que esses processos ainda estavam pendentes de análise. Por fim, disse que pediu o desarquivamento dos processos. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual. A autoridade coatora informou e demonstrou que já havia examinado todos os processos administrativos indicados na inicial, sendo desnecessária esta demanda para o fim pretendido na petição inicial. O eventual equívoco nas notificações feitas pelo impetrado não pode ser discutido neste mandamus por ser vedada a ampliação da causa nesta fase processual. De todo modo, pelos ARs juntados às fls. 210 e 212, parece que pelo menos parte das notificações foi enviada ao endereço do ex-sócio Carlos Henrique Ferreira, que tinha se retirado da sociedade em janeiro de 2009 (fls. 108/111). Essa questão, contudo, deverá ser dirimida em outro processo judicial ou administrativamente. Ante o exposto, acolho a preliminar arguida e DENEGO a segurança pretendida, extinguindo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**000011-49.2016.403.6143** - CERAMICA VILLAGRES LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

I. Relatório Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por CERÂMICA VILLAGRES LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos. Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 22/24 e mídia digital de fl. 25. A impetrante aditou a petição inicial (fls. 30/31). A liminar foi indeferida (fls. 92/96). Nas informações de fls. 102/135, a autoridade coatora arguiu, preliminarmente, defende a ausência de direito líquido e certo pela iliquidez e incerteza dos créditos alegados, bem como a ilegitimidade ativa ad causam, ao argumento de que, em se tratando de tributo indireto, somente quem arca com o ônus financeiro pode pleitear em juízo a repetição de indébito. Ainda em preliminar, defendeu a impossibilidade de utilização de mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Aventou, ainda, a decadência da impetração, defendendo, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da exação, a impossibilidade de compensação e a necessidade de observância da prescrição quinquenal. O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito (fls. 137/139). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia. Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial. Quanto à alegação de ilegitimidade ativa, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União. Quanto ao mérito da ação, este juízo já se manifestou na oportunidade em que fora analisada a relevância da fundamentação da impetrante para fins de concessão da liminar, conforme decisão de fls. 92/96, tendo sido exposto o entendimento pessoal deste magistrado no sentido de ser improcedente a pretensão inicial. Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita: **TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifêi) Adoto, per relationem, os fundamentos supra como razões de decidir para reputar procedente a pretensão inicial. III. Dispositivo Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos; e b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, 4º, II do CPC/2015. Havendo a interposição de apelação pro qualquer das partes, dê-se vista à parte adversa para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Decorrido este prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000417-70.2016.403.6143 - CHRISTIANO OSORIO DE OLIVEIRA NETTO - ESPOLIO X TEREZINHA RIBEIRO DE OLIVEIRA X CHRISTIANO LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA X TEREZA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA GONZALEZ (SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP147816 - JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que os impetrantes objetivam seja impedido o impetrado de exigir-lhes o Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre o ganho de capital decorrente da alienação das participações societárias do falecido Christiano Osório de Oliveira Netto nas empresas Petrobrás, Gerdau, Banco do Brasil e Itaú, declarando seu direito à isenção prevista no art. 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76. Aduz que fazem jus à aludida isenção mesmo após o advento da Lei 7.713/88, que a revogou, considerando que a única condição de sua fruição seria a permanência das participações societárias pelo prazo de 5 anos, constituindo-se em direito adquirido por tratar-se de isenção onerosa, nos termos do art. 178 do CTN e da Súmula 544 do STF. À inicial acompanharam os documentos de fls. 23/44. A União interveio no feito, alegando a irregularidade da representação processual do espólio e a ilegitimidade ativa ad causam dos herdeiros. No mérito, pugnou pela denegação da ordem, defendendo a legalidade da incidência do imposto de renda e a intransmissibilidade da isenção para herdeiros, dado o caráter personalíssimo do benefício. Às fls. 60/88, a autoridade coatora apresentou informações, dizendo ser inaplicável a

impetração de mandado de segurança como substituto da ação de cobrança e por conta da iliquidez e inexigibilidade dos créditos reclamados. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado e a inaplicabilidade da isenção ao caso em comento. O Ministério Público Federal, às fls. 90/91, manifestou-se no sentido de não ter interesse no feito. É o relatório. DECIDO.II. Fundamentação O espólio de Chirstiano Osório de Oliveira Netto é parte ilegítima para a causa. De acordo com a certidão de óbito de fl. 27, o falecido não deixou bens, sendo desnecessária a abertura de inventário. Consequentemente, não há que se falar no caso concreto na figura do espólio, o qual deve ser excluído do feito. Legítimo, por outro lado, o interesse dos herdeiros, na figura de quem cabe agora pleitear os direitos que porventura caberiam ao de cujus. Afásto ainda as preliminares arguidas pela autoridade coatora. O presente mandamus não faz as vezes da ação de cobrança, já que o que se pretende é a declaração do direito à isenção e o reconhecimento do direito à restituição de valor certo (R\$ 114.617,05). No mérito, entendo não assistir razão aos impetrantes. O art. 178 do CTN assim dispõe: Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. (Grifei). De plano, vê-se que o códex tributário exige, para que seja considerada onerosa, que a isenção contenha, cumulativamente, duas características: 1ª) seja concedida por prazo certo; e 2ª) seja concedida sob determinadas condições. A Súmula 544 do STF deve ser lida dentro de tal contexto normativo, de modo a que a palavra onerosa, ali constante, agasalhe a simultânea presença daquelas duas situações. Neste sentido, já se pronunciava ALIOMAR BALEEIRO, in verbis: A primitiva redação do art. 178 era alternativa: por prazo certo ou em função de determinadas condições. Uma coisa ou a outra. A Lei Complementar nº 24/1975 substituiu ou por e: ambas as circunstâncias simultaneamente. (Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., p. 949. Grifei). No mesmo sentido, a melhor jurisprudência: TRIBUTÁRIO. IPI. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF. DECRETO-LEI 8.031/45. ISENÇÃO. REQUISITOS PARA IRREVOGABILIDADE. ART. 178, DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 8.032/90. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem aplicou o prazo estipulado no art. 5º, do Decreto 19.406/45, de cinquenta anos, à isenção de Imposto de Importação por prazo indeterminado à Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF, prevista no art. 8º, do Decreto-Lei 8.031/45. Impossibilidade. 2. A irrevogabilidade da isenção concedida, nos termos do art. 178, do CTN, só ocorrerá se atendidos, cumulativamente, os requisitos de prazo certo e condições determinadas. Precedentes. Situação não configurada nos autos. 3. Admitir-se a irrevogabilidade de uma isenção concedida por prazo indeterminado é aceitar que o legislador de 1945 pudesse suprimir a competência legislativa de todas as legislaturas futuras com relação à matéria o que, a toda evidência, infringe princípios básicos da Democracia Representativa e do Estado Republicano. 4. Com o advento da Lei 8.032/90 operou-se a revogação da isenção à CHESF. 5. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 575.806 - PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ: 19/11/2007. Grifei). Resta saber se a isenção concedida no art. 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76 adequa-se ao conceito de onerosa nos termos do decantado art. 178 do CTN. E a resposta é negativa. Vejamos o texto legal: Art 4º. Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: [...]d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. (Grifei). Salta aos olhos a ausência, cumulativa, daqueles dois requisitos, na medida em que o dispositivo em tela apenas exigiu, para o gozo da isenção, uma condição, qual seja, a de que o contribuinte permanecesse durante cinco anos na posse das ações, nada dispondo acerca de qualquer lapso temporal terminativo para sua fruição. Importante consignar que o período de 05 anos, ali positivado, não se confunde com o prazo certo a que alude o art. 178 do CTN, porquanto referente à condição necessária à incidência da norma incentivada (1º requisito), não significando um tempo da vigência desta última, tanto que fora expressamente revogada pela Lei nº 7.713/88. A propósito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. LEI 7.713/88. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. 1. O Decreto-lei nº 1.510/76 isentou do recolhimento do imposto de renda o acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participação societária. A Lei nº 7.713/88 revogou tal isenção. Todos os acréscimos patrimoniais anteriores à vigência da Lei nº 7.713/88, decorrentes de tal operação, foram isentos do IRPF. Caso diverso, porém, ocorre quando a operação de alienação de participação societária se dá sob a lei nova. A tributação não ofende o direito adquirido, pois não concretizado o fato gerador da exação e da aplicação da isenção no mundo fático, não há incorporação de qualquer direito ao patrimônio do contribuinte. 2. A irrevogabilidade da isenção concedida, nos termos do art. 178, do CTN, só ocorrerá se atendidos os requisitos de prazo certo e condições determinadas. Situação não configurada nos autos. Com o advento da Lei 7.713/88 operou-se a revogação da referida isenção, sem direito adquirido do contribuinte. Precedente do e. STJ. (TRF4, EINF 2005.04.01.035086-8, Primeira Seção, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 09/02/2010. Grifei). Com efeito, e com a devida vênia dos posicionamentos jurisprudenciais em contrário, não há de se falar em direito adquirido na espécie, uma vez descaracterizada a isenção em tela como sendo onerosa, de forma que podia, como foi, ser revogada a qualquer momento. Ainda que assim não fosse, e se entendesse pelo caráter oneroso da isenção, melhor sorte não assistiria aos impetrantes, uma vez que a isenção reveste-se de caráter personalíssimo. Idêntico raciocínio é trilhado pelos seguintes precedentes: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO. AQUISIÇÃO, POR HERANÇA, POSTERIOR A 31-12-1983. 1. Falecido o autor da herança, ainda que não tenha sido efetuada a partilha, a transmissão dos bens se dá imediatamente aos herdeiros, de modo que a alienação da participação acionária a terceiros em momento posterior não pode ser atribuída ao de cujus. 2. Assim, é legítima a cobrança de imposto de renda sobre alienação de participação societária, adquirida por herança após 31-12-1983, inexistindo o direito adquirido à isenção, previsto no Decreto-Lei nº 1.510/76 e revogado pela Lei 7.713, de 1988. (TRF4, AC 5002237-31.2014.404.7000, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 08/07/2015. Grifei). Isso porque a regra era clara ao dispor que a isenção se daria após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Ora, em se tratando de isenção tributária, as regras pertinentes devem ser interpretadas literalmente (CTN, art. 111, II), o que significa dizer que se exclui interpretação analógica ou extensiva da qual decorra isenção não expressa e literalmente contida na lei. Diante de tal quadro, tenho como ausente direito líquido e certo a amparar os impetrantes. III. Dispositivo Posto isso, excluo do polo ativo o espólio de Christiano Osório de Oliveira Netto e DENEGO A SEGURANÇA, ante a ausência de direito líquido e certo, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

**0001070-72.2016.403.6143** - PALINI & ALVES LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP224243 - LEANDRO BONADIA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe garanta a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa - CPDEN. A demandante alega que aderiu ao parcelamento que alude a Lei 11.941/09, com as alterações introduzidas pela Lei 12.966/2014, tendo realizado o pagamento das antecipações de pagamento por ela exigidas. Relata que, quando da oportunidade da consolidação do referido parcelamento, o sistema informatizado da Receita Federal do Brasil não disponibilizou para seleção os débitos controlados nos processos administrativos nºs 10865.900.250/2010-13, 10865.900.251/2010-50, 10865.900252/2010-02, 10865.900253/2010-49, 10865.900254/2010-93, 10865.903.519/2013-58, 10865.905.138/2009-27, 10865.720.175/2011-81, 10865.906.394/2012-37 e 10865.529/2012-64, não obstante estes se enquadrassem na espécie de débitos passíveis de parcelamento, nos termos da mencionada legislação. Informa que em razão do ocorrido, buscou orientação junto ao Fisco, tendo lhe sido passada a informação de que necessitaria apresentar um Pedido de Revisão de Débito Consolidado, o que foi procedido. Assevera que foi expressamente reconhecido pela Administração o equívoco quanto à disponibilização dos débitos para a seleção para consolidação do parcelamento. Aduz que vinha conseguindo a emissão de CPDEN, mediante a apresentação de um formulário complementar, contudo, em 26/01/2016, protocolou novo pedido de emissão da CPDEN, sendo que esta lhe fora negada em razão de os débitos não abrangidos pela consolidação do parcelamento constarem como pendências junto ao Fisco. Sustenta que não fosse a falha no sistema da autoridade coatora, os débitos em questão estariam com sua exigibilidade suspensa, e que a autoridade coatora não teria respeitado o prazo de 10 (dez) dias para a emissão da referida CPDEN. Requereu a concessão de medida liminar determinando que a autoridade coatora emitisse imediatamente Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa - CPDEN em seu favor. Pugnou a confirmação da liminar, por sentença final, mantendo o seu direito à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa - CPDEN em seu favor. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/168. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 174/146). Nas informações de fls. 192/201, a autoridade coatora argui a carência de ação por falta de interesse processual, argumentando que o pedido já havia sido deferido em sede administrativa em 03/03/2016. É o relatório. DECIDO. A autoridade coatora analisou o pedido administrativo formulado pela impetrante, deferindo-o em decisão assinada digitalmente em 04/03/2016 (fls. 197/198), o que ocorreu antes do ajuizamento da ação (11/03/2016). Assim, está evidenciada a ausência de interesse processual. Como não há prova, entretanto, de que o impetrado intimou a pessoa jurídica antes de 11/03/2016, deverá arcar com o ônus da sucumbência, com base no princípio da causalidade. Pelo exposto, acolho a preliminar arguida pela autoridade coatora e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela autoridade coatora. Honorários advocatícios indevidos. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002212-14.2016.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003714-90.2013.403.6143) GUILHERME MORAES RIBEIRO - ESPOLIO X MAGUI ELZA FACURY RIBEIRO X DECIO MORAES RIBEIRO - ESPOLIO X AMANDA RIBEIRO VUOLO(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

No julgamento do recurso extraordinário nº 889.173/MT (publicado em 17/08/2015), no qual houve reconhecimento de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que todo pagamento da Fazenda Pública em decorrência de sentença judicial transitada em julgado deve observar o regime de precatórios, ainda que o provimento tenha sido meramente declaratório (só reconheceu o direito de crédito) e proferido em sede de mandado de segurança. A esse respeito, confirmam-se a ementa e trechos do voto do Ministro Relator Luiz Fux: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS ENTRE A DATA DA IMPETRAÇÃO E A IMPLEMENTAÇÃO DA ORDEM CONCESSIVA. SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.(...) Bem delimitado o tema, verifica-se que o Tribunal de origem, ao concluir pela desnecessidade de observância do rito dos precatórios para a execução dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva, destoou da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da abrangência das disposições do artigo 100 da Constituição Federal. Com efeito, é assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública estão adstritos ao sistema de precatórios, nos termos do que dispõe o artigo 100 da Constituição Federal, o que abrange, inclusive, as verbas de caráter alimentar, não sendo suficiente a afastar essa sistemática o simples fato de o débito ser proveniente de sentença concessiva de mandado de segurança (grifei). Ocorre que, em se tratando de execução de sentença, o pleito creditório deve ser deduzido nos próprios autos em que consta o título judicial. O conceito de processo sincrético, com a transformação dos processos de conhecimento e de execução em fases de um mesmo feito já tinha ganhado corpo com o revogado Código de Processo Civil; com o atual, a execução contra a Fazenda Pública também passou a se submeter a essa sistemática - prova disso é que o artigo 535 do atual Código de Processo Civil fala agora em intimação da Fazenda para impugnar a execução e não mais em citação para opor embargos. O vício ora constatado não é passível de convalidação judicial ou de saneamento pelos exequentes, de modo que a intimação prevista no artigo 321 do referido diploma é desnecessária. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0002179-39.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSELIO SOUZA DA SILVA(SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI) X GRAZIELE OLIVEIRA DA SILVA SOUZA(SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se ação de reintegração de posse por meio da qual reivindica a autora a posse do imóvel objeto da matrícula de nº 56.135 junto ao 2º Registro de Imóveis da Comarca de Limeira/SP. Noticiado o entabulamento de acordo entre as partes (fl. 122), este foi homologado (fl. 123). Passado o prazo de cumprimento da avença foram os litigantes intimados para se manifestarem sobre a satisfação do acordo entabulado entre as partes, tendo a autora o confirmado (fl. 140). É o relatório. Decido. Ante o reconhecimento da autora quanto à da satisfação de seu crédito, nos termos do acordo entabulado diretamente entre os litigantes, não há interesse processual no prosseguimento deste feito. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução meritória, nos termos do art. 485, VI do C.P.C. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado e não havendo outras providências a serem tomadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

## 2ª VARA DE LIMEIRA

**Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA**

**Juiz Federal**

**Gilson Fernando Zanetta Herrera**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 643**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000051-36.2013.403.6143** - MARIA CELESTE DE OLIVEIRA FARIAS(SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**000519-97.2013.403.6143** - ANA LUCIA DANTAS DE MIRANDA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO E SP381115 - REGINALDO WUILIAN TOMAZELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 22/01/2016 (fl. 93). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fls. 71/73) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 89/90Vº, que negou seguimento à apelação do(a) autor(a). III. Não houve implantação de benefício e o pagamento do exame pericial foi requisitado (fl. 87). IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

**0003027-16.2013.403.6143** - DOLORES SIQUEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho proferido na carta precatória expedida à Vara Cível de Grandes Rios/PR, ficam as partes intimadas da audiência que realizar-se-á naquele juízo no dia 06/07/2016, às 16 horas.

**0003117-24.2013.403.6143** - ADRIANA DIAS DOS SANTOS(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO E SP381115 - REGINALDO WUILIAN TOMAZELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 01/02/2016 (fl. 135). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fls. 72/73) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 131/132, que negou seguimento à apelação do(a) autor(a). III. Não houve implantação de benefício e não houve realização de exame pericial. IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

**0003319-98.2013.403.6143** - SEBASTIAO CARLOS BONIFACIO(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI E SP263312 - ADRIANO JOSÉ PRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho proferido na carta precatória expedida à 2ª Vara Cível de Fátima do Sul/MS, ficam as partes intimadas da audiência que realizar-se-á naquele juízo no dia 12/07/2016, às 16 horas.

**0003405-69.2013.403.6143** - ISABEL ALVES LISBOA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

**0007725-65.2013.403.6143** - NEIDE APARECIDA FRANCISCO(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MENDONCA LIMA(SP250275 - REINALDO SOARES DE MENEZES JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008669-67.2013.403.6143** - LUIZ CARLOS JACYNTHO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0016056-36.2013.403.6143** - STEFANIA VICENTE DA CRUZ X MARIA PAULA VICENTE(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBARA CRISTINA CAMARGO DA CRUZ X BEATRIZ CRISTINA CAMARGO DA CRUZ X PAULA CRISTINA MARTINS CAMARGO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

Diante da citação por edital e da não constituição de representante legal e considerando o regramento processual carreado pelo art. 71 e art. 72, I do CPC-2015, nomeio como sua curadora especial dativa de BÁRBARA CRISTINA CAMARGO DA CRUZ e BEATRIZ CRISTINA CAMARGO DA CRUZ, representadas pela genitora PAULA CRISTINA MARTINS CAMARGO neste processo, a advogada PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI, OAB 213288. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de novembro de 2016, às 14 horas e 30 minutos, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP. .PA 1,10 Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal. .PA 1,10 A intimação das testemunhas arroladas à fl. 63 observará as advertências do artigo 455 do CPC-2015, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município. Int.

**0001097-55.2016.403.6143** - LUIZ ANTONIO ROSA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a declaração judicial de desaposentação, consequentemente o desfazimento de sua antiga aposentadoria, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nas ações de desaposentação, o valor da causa deve ser apurado a partir da diferença entre o valor do benefício vigente e aquele do novo benefício postulado pela parte autora. Com base no parágrafo 3º do artigo 292 do CPC-2015, altero o valor da causa para R\$ 41.490,75, calculado com base na simulação de renda mensal indicada às fls. 34 verso, contadas da data do requerimento administrativo (18/03/2015) às fls. 17 até o ajuizamento da presente demanda somadas 12 parcelas vincendas. Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio. Int. e cumpra-se.

**0001125-23.2016.403.6143** - VILMA RECO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão do benefício de auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria, com pedido de tutela antecipada. Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 55.000,00, excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos. Com base no parágrafo 3º do artigo 292 do CPC-2015, altero o valor da causa para R\$ 21.120,00, calculado com base na renda mensal de um salário mínimo, somando-se as 12 parcelas vincendas, as diferenças contadas da data do requerimento administrativo até o ajuizamento da presente demanda. Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio. Int. e cumpra-se.

**0001685-62.2016.403.6143** - VALDIR FRANCISCO PRETELLI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a declaração judicial de desaposentação, consequentemente o desfazimento de sua antiga aposentadoria, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nas ações de desaposentação, o valor da causa deve ser apurado a partir da diferença entre o valor do benefício vigente e aquele do novo benefício postulado pela parte autora. Ademais, considerando que nessas ações não há requerimento administrativo, não existem parcelas vencidas, motivo pelo qual devem ser computados apenas 12 parcelas vincendas, nos termos do parágrafo do artigo 292 do CPC-2015. Observados tais critérios, de ofício fixo o valor da causa em R\$ 30.970,32. Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio. Int. e cumpra-se.

**0001874-40.2016.403.6143** - JOSE COELHO RODRIGUES(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a declaração judicial de desaposentação, consequentemente o desfazimento de sua antiga aposentadoria, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nas ações de desaposentação, o valor da causa deve ser apurado a partir da diferença entre o valor do benefício vigente e aquele do novo benefício postulado pela parte autora. Ademais, considerando que nessas ações não há requerimento administrativo, não existem parcelas vencidas, motivo pelo qual devem ser computados apenas 12 parcelas vincendas, nos termos do parágrafo do artigo 292 do CPC-2015. Observados tais critérios, de ofício fixo o valor da causa em R\$ 11.290,92. Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio. Int. e cumpra-se.

**0002215-66.2016.403.6143** - LAERCIO DA SILVA(PR047092 - NATALIA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito. Faculto à parte autora a juntada de nova cópia do processo administrativo, no prazo de 15 dias, tendo em vista que diversos documentos têm trechos rasurados e ilegíveis. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de novembro de 2016, às 15 horas, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal. A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455 do CPC-2015, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município. CITE-SE o INSS. Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias. Intimem-se e cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001032-60.2016.403.6143** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MANOEL RIBAS - PR X ADVENIR PASCOAL(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP(PR006666 - WILSON YOICHI TAKANASHI)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 26 e conforme informação do Sr. Perito, Bruno Thomaz Rodrigues: ficam as partes intimadas da perícia técnica que realizar-se-á no dia 17/06/2016, às 10 horas.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000319-22.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000228-97.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X NELSON BERALDO(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Os presentes embargos foram interpostos em face do pe-dido de execução decorrente do título executivo judicial resultante do processo n. 0000228-97.2013.403.6143. Em síntese, o embargante alega excesso de execução, pois não teriam sido descontados do valor da execução prestações recebidas administrativamente a título de benefício inacumulável, bem como não teriam sido aplicados os critérios previstos na Lei n. 11960/09 no tocante ao cálculo dos juros de mora e da correção monetária. Em sua impugnação de fls. 18/18v, o embargado concorda com a necessidade de desconto das prestações de benefício inacumulável, mantém seu pedido de execução quanto ao mais e apresenta novos cálculos. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 25/41v. Manifestação da(s) parte(s) às fls. 47 e 50. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que, em face da concordância do embargado no tocante à necessidade de desconto das prestações recebidas na esfera administrativo a título de benefício inacumulável, não há mais controvérsia sobre esse ponto dos embargos. Em relação aos critérios de apuração dos juros de mora e correção monetária, deve-se observar o quanto dispõe o título executivo a respeito. Nesse sentido, a decisão monocrática de fls. 303/305v dos autos principais estipulou expressamente a aplicação dos parâmetros previstos na Resolução n. 134/2010 do CJF. Em virtude da obrigatoriedade de observância da coisa julgada, são esses os parâmetros que devem ser aplicados na liquidação do julgado. Assim sendo, observado o título executivo e os parâmetros da presente decisão, acolho os cálculos da contadoria judicial como aqueles que observaram adequadamente os limites das referidas decisões judiciais. Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para declarar o valor da execução em R\$ 312.501,17 (principal) e R\$ 8.756,10 (honorários), atualizados para julho de 2014. Tendo sucumbido em maior parte, condeno o embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do embargante, no montante de 10% incidente sobre a diferença do valor da execução ora declarado e o valor postulado pelo embargado em seu pedido de execução. Declaro o direito do embargante de compensação desta parcela condenatória com aquele de mesma natureza devida nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo de conhecimento, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0001986-43.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-18.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE ROBERTO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO MARQUES(SP105185 - WALTER BERGSTROM)



O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos, alegando, em síntese, excesso de execução por aplicação de taxa de juros de índice de correção monetária em desacordo com a Lei 11.960/09, o que gerou reflexos no cálculo dos honorários sucumbenciais. Planilha do valor do quantum devido acompanhou a inicial (fls. 05/07). O embargado apresentou impugnação (fls. 11/12), sustentando a correção dos cálculos apresentados. Ante a controvérsia, os autos foram remetidos ao Setor Técnico desta Subseção Judiciária, que elaborou o parecer de fl. 15. As partes não impugnaram a peça técnica (fls. 22 e 24vº). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do pro-cesso de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. A perícia da Contadoria apurou que no cálculo do embargante de fls. 05/07 foram observados os critérios definidos no título judicial quanto ao encadeamento de atualização monetária, taxa de juros moratórios e a verba honorária sucumbencial, não excedendo, portanto, os limites delineados pela coisa julgada. Em relação aos cálculos do embargado, verificou-se o emprego de encadeamento de indexadores de correção monetária distintos dos previstos no v. acórdão. Face ao exposto, ACOLHO os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 96.686,10 (noventa e seis mil, seiscentos e oitenta e seis reais e dez centavos), sendo R\$ 84.074,87 (oitenta e quatro mil, setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) como principal, e de R\$ 12.611,23 (doze mil, seiscentos e onze reais e vinte e três centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Fevereiro de 2015, de acordo com a conta de fls. 05/07 do embargante, que acolho integralmente. Considerando que o embargado deu causa à oposição destes, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nos embargos. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Não há custas processuais por isenção que gozam as partes. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

**0002031-47.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000223-75.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X NELSON VINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VINHA (SP033166 - DIRCEU DA COSTA)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando, em síntese, que no cálculo da correção monetária das parcelas em atraso, o embargado utilizou índice diverso do determinado na Lei 11.960/09. O Embargante apresentou o valor do quantum devido segundo o apurado pelo Setor de cálculos daquela autarquia (fls. 04/06vº). O embargado impugnou os embargos a fls. 11/11vº, sustentando, em síntese, a correção dos cálculos apresentados. Ante a controvérsia, os autos foram remetidos ao setor técnico desta Subseção Judiciária, que elaborou o parecer de fls. 14/20vº. Sobre o laudo, o embargado concordou com o parecer (fl. 29), enquanto o embargante não se manifestou (fl. 31vº). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. A perícia da Contadoria apontou que tanto os cálculos do embargante quanto os do embargado não seguiram os exatos parâmetros fixados no título exequendo. Da conta do INSS (fls. 04/06), constatou-se o emprego de encadeamento de atualização monetária distinto do encadeamento previsto na Resolução 134/2010-CJF, e da conta do embargado (fls. 276/279), aferiu-se a utilização do encadeamento de indexadores de atualização monetária previsto na Resolução 267/2013-CJF, contrariando o v. acórdão que determinou a observância da Resolução 134/2010-CJF. Nestes termos, os cálculos da Contadoria Judicial são os adequados à espécie, tendo em vista que formulados com atenção aos índices expressamente adotados no título executivo. Face ao exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 196.791,01 (cento e noventa e seis mil, setecentos e noventa e um reais e um centavo), sendo R\$ 190.384,28 (cento e noventa mil, trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos) como principal, e de R\$ 6.406,73 (seis mil, quatrocentos e seis reais e setenta e três centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Outubro de 2014 de acordo com a conta de fls. 14/20vº da Contadoria Judicial, que acolho integralmente. Considerando que o embargado sucumbiu na maior parte, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nos embargos. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

**0002086-95.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012654-44.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GECONIAS BERBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GECONIAS BERBERT (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando, em síntese, a não observância nos cálculos do autor, dos índices legais de correção monetária e de taxa de juros, e a cobrança de valores em duplicidade. Planilha do valor devido e documentos acompanharam a inicial (fls. 06/11 e 12/64 respectivamente). O embargado apresentou impugnação (fls. 68/68vº), sustentando a correção dos cálculos apresentados. Ante a controvérsia, os autos foram remetidos ao Setor Técnico desta Subseção Judiciária, que elaborou parecer e juntou documentos às fls. 71/88 dos autos. O embargado aquiesceu com a manifestação técnica, enquanto o embargante não se manifestou (fl. 95vº). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. A perícia da Contadoria apontou que tanto os cálculos do embargante quanto os do embargado não seguiram os parâmetros fixados no título exequendo. Na conta do embargante verificou-se a utilização do encadeamento de indexadores de correção monetária distinto do previsto no v. acórdão, enquanto que na liquidação do embargado o emprego de encadeamento de indexadores de correção monetária previsto na Resolução 267/2013-CJF, em dissonância com o julgado. Nestes termos, os cálculos da Contadoria Judicial são os adequados à espécie, tendo em vista que formulados com atenção aos índices expressamente adotados no título judicial. Face ao exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 160.365,75 (cento e sessenta mil, trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), sendo R\$ 152.040,73 (cento e cinquenta e dois mil, quarenta reais e setenta e três centavos) como principal, e de R\$ 8.325,02 (oito mil, trezentos e vinte e cinco reais e dois centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Outubro de 2014, de acordo com a conta de fls. 71/79vº da Contadoria Judicial, que acolho integralmente. Tendo em vista que o embargado decaiu da maior parte de seu pedido, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixa-dos estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nos embargos. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Não há custas processuais por isenção que gozam as partes. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

**0002108-56.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006450-81.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ DE SOUZA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando, em síntese, incorreções nos cálculos apresentados pelo exequente, como o termo inicial do período de cômputo das parcelas em atraso, e a aplicação de índices de correção monetária e de juros de mora em desacordo com a Lei 11.960/09. O Embargante apresentou o valor do quantum devido segundo o apurado pelo Setor de cálculos daquela autarquia (fls. 06/09). O embargado apresentou impugnação (fls. 14/14vº), sustentando a correção dos cálculos apresentados. Ante a controvérsia, os autos foram remetidos ao Setor Técnico desta Subseção Judiciária, que elaborou o parecer de fls. 17/23. O embargado concordou com o parecer (fl. 36), enquanto o embargante não se manifestou (fl. 37vº). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. A perícia da Contadoria apontou que tanto os cálculos do embargante quanto os do embargado não seguiram os exatos parâmetros fixados no título executivo. Na conta do INSS verificou-se o emprego de encadeamento de indexadores de atualização monetária distinto do encadeamento de-terminado pelo v. acórdão, enquanto na conta do embargado foi apurado o cálculo de juros moratórios em percentual superior ao devido, e ainda, que foi estendido o período das diferenças a serem pagas para data posterior a DIP (data de início de pagamento). Nestes termos, os cálculos da Contadoria Judicial são os adequados à espécie, tendo em vista que formulados com atenção aos índices expressamente adotados na sentença (ou acórdão) de fls., ponto no qual não houve alteração no julgamento da apelação. Face ao exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 262.408,49 (duzentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e oito reais e quarenta e nove centavos), sendo R\$ 237.323,62 (duzentos e trinta e sete mil, trezentos e vinte e três reais e sessenta e dois centavos) como principal, e de R\$ 25.084,87 (vinte e cinco mil, oitenta e quatro reais e sete centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Fevereiro de 2015 de acordo com a conta de fls. 17/23 da Contadoria Judicial, que acolho integralmente. Por sucumbir na maior parte, condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nos embargos. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

**0002967-72.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005961-44.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELI NERINA APARECIDA PASCHOALETO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando, em apertada síntese, que nos cálculos apresentados pela parte autora nos autos principais, foram considerados rendas mensais superiores à devidas, o não desconto dos valores recebidos a título de Auxílio-Doença e o emprego de índices não previstos na Lei 11.960/09 para o cálculo dos juros de mora e a correção monetária das parcelas em atraso. O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o apurado pelo Setor de cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 06/09). O embargado impugnou os embargos a fls. 15/16, sustentando, em síntese, a correção dos cálculos apresentados. Ante a controvérsia, os autos foram remetidos ao Setor Técnico desta Subseção Judiciária que elaborou o parecer de fl. 19/21 dos autos. Sobre o laudo, a embargada concordou com o parecer (fl. 27), enquanto o embargante não se manifestou (fl. 29). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Na conferência efetuada pela Contadoria, apurou-se que os cálculos apresentados pelo embargante não excederam os limites delineados pela coisa julgada e se encontram em consonância com o título executivo. A diferença encontrada refere-se apenas aos critérios de arredondamento de casas decimais, e ao critério da autarquia em antecipar, nas competências de agosto e novembro, o valor de 50% da gratificação natalina. Em relação à liquidação do embargado, constatou-se o reajustamento inadequado da renda mensal na competência 01/2010, o que ocasionou a evolução incorreta das rendas subsequentes e consequente, a incorreção dos cálculos. Face ao exposto, ACOLHO os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 53.579,84 (cinquenta e três mil, quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), sendo R\$ 51.137,33 (cinquenta e um mil, cento e trinta e sete reais e trinta e três centavos) como principal, e de R\$ 2.442,51 (dois mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Abril de 2015, de acordo com a conta de fls. 200/2011<sup>v</sup> da Contadoria Judicial, que acolho integralmente, pois bem próxima aos valores apurados pelo embargante. Considerando que a embargada deu causa à oposição destes, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nos embargos. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

**0003490-84.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006402-25.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X GILBERTO ANTONIO GHISO (SP103463 - ADEMAR PEREIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, apontando incorreções no cálculo apresentado pelo embargado, como o termo inicial do período em execução, e a aplicação de índices de correção monetária e de taxa de juros em desacordo com a Lei 11.960/09. Planilha com o valor devido acompanhou a inicial (fls. 07/12). O embargado apresentou impugnação (fls. 24/48), sustentando a correção de seus cálculos. Ante a controvérsia, os autos foram remetidos ao Setor Técnico desta Subseção Judiciária, que se manifestou às fls. 51/60 dos autos. O embargado anuiu com a perícia (fl. 64), enquanto o embargante não se manifestou (fl. 66). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. A perícia da Contadoria apurou divergência no cálculo do embargante em relação ao encadeamento de indexadores utilizados em sua conta e aqueles previstos na Resolução 134/2010-CJF, apontando que a Autarquia empregou o IGP-DI de 05/1996 a 01/2004, o INPC de 02/2004 a 06/2009 e a TR de 07/2009 em diante, enquanto a Resolução prescreve a utilização do IGP-DI de 05/1996 a 08/2006 o INPC de 09/2006 a 06/2009 e a TR de 07/2009 a seguir. Em relação ao cálculo do embargado, indica a existência de inconsistências em relação ao encadeamento/indexador utilizado, que não guardam conformidade com os previstos na Resolução 134/2010-CJF, cuja observância é expressa no título executivo. Nestes termos, os cálculos da Contadoria Judicial são os adequados à espécie, tendo em vista que formulados com atenção aos índices expressamente adotados na decisão transitada em julgado. Face ao exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 433.457,08 (quatrocentos e trinta e três mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), sendo R\$ 433.267,34 (quatrocentos e trinta e três mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos) como principal, e de R\$ 189,74 (cento e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até novembro de 2014, de acordo com a conta de fls. 53/56 da Contadoria Judicial, acolhida integralmente. Tendo em vista que o embargado decaiu da maior parte de seu pedido, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixa-dos estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nos embargos, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Não há custas processuais por isenção que gozam as partes. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

**0003862-33.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004429-35.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA MARIA DOS SANTOS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando, em síntese, a aplicação de índices para a correção monetária das parcelas em atraso em desacordo com o título executivo e o previsto na Lei 11.960/09. Planilha apontando o valor devido acompanhou a inicial (fls. 05/06). Impugnados os embargos (fls. 12/19), os autos foram remetidos ao Setor Técnico desta Subseção Judiciária que elaborou o parecer de fls. 22/26 dos autos. A embargada anuiu com a perícia da Contadoria (fl. 30), enquanto o embargante não se manifestou (fl. 32). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do pro-cesso de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Em sua manifestação, a Contadoria reportou que no cálculo do embargante de fls. 05/06, foram observados os critérios definidos no título executivo quanto ao encadeamento de atualização monetária, taxa de juros moratórios e a verba honorária sucumbencial, não excedendo, portanto, os limites delineados pela coisa julgada. Em relação à conta da embargada, constatou o emprego do encadeamento de indexadores de atualização monetária previsto na Resolução 267/2013-CJF, em dissonância com a decisão executada que determinou a observância da Resolução 134/2010-CJF para o cálculo dos consectários legais. Face ao exposto, ACOLHO os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 11.251,07 (onze mil, duzentos e cinquenta e um reais e sete centavos), sendo R\$ 10.618,37 (dez mil, seiscentos e dezoito reais e trinta e sete centavos) como principal, e de R\$ 632,70 (seiscentos e trinta e dois reais e setenta centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Fevereiro de 2015, de acordo com a conta de fls. 05/06 do embargante, acolhido integralmente. Considerando que a embargada deu causa à oposição destes, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nos embargos, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Não há custas processuais por isenção que gozam as partes. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

**0004289-30.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004855-47.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATILDES MARCAL DE SOUZA (SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença em embargos à execução, alegando que os honorários de sucumbência devidos pelo INSS nos autos principais são pertencem ao advogado da embargante, ao passo que os honorários devidos em sede de embargos à execução são de responsabilidade da embargante. Sustenta que como é a parte autora a sucumbente nos embargos, haveria falta de identidade entre credor e devedor, sendo incabível a compensação determinada na sentença. Pois bem, verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, contradição ou obscuridade que dê ensejo ao acolhimento da pretensão aclaratória vindicada pelo embargante. Na verdade, observo que a embargante alega erro de julgamento na fixação dos honorários, pretendendo rediscutir o mérito, o que não é possível por meio de embargos de declaração, devendo tal inconformismo ser manejado pela via recursal própria. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

**0004389-82.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001190-86.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELE DE SOUZA FONSECA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

Os presentes embargos foram interpostos em face do pedido de execução decorrente do título executivo judicial resultante do processo n. 0001190-86.2014.403.6143. Em síntese, o embargante alega excesso de execução, pois a embargada não teria observado o disposto na Lei n. 11960/09 no tocante aos índices de correção monetária aplicáveis na apuração do valor da execução. Em sua impugnação de fls. 19/27, o embargado defende a regularidade de seus cálculos. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 30/35. Manifestação da(s) parte(s) às fls. 38 e 39. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Analisando os autos principais, observo que o título executivo (decisão monocrática de fls. 167/169v) definiu, no tocante ao objeto controvertido nestes embargos, que a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (fls. 169 do autos principais). Observo que o manual de cálculos vigente ao tempo de prolação daquela decisão (03/12/2013) era aquele veiculado para Resolução n. 134/2010. De fato, a Resolução n. 267/2013, atualmente em vigor, somente foi publicada em 10/12/2013, ou seja, posteriormente à decisão judicial ora em execução. Assim sendo, em observância da coisa julgada, são adequados à espécie os cálculos realizados pela contadoria judicial com fundamento da Resolução n. 134/2010 do CJF, que correspondem àqueles de número 2 do parecer da contadoria. Face ao exposto, julgo procedentes os embargos, e de-vendo o valor da execução em R\$ 4.817,01 (principal) e R\$ 481,70 (honorários), atualizados para outubro de 2015. Condeno a embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do embargante, no montante de 10% do valor da causa destes embargos, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo de conhecimento, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0000318-03.2016.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000325-97.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARITINIA COSTA SEPULVIDA (SP121842 - RAFAEL GOMES DOS SANTOS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando, em síntese, que nos cálculos apresentados na execução, a Autarquia deixou de considerar o recebimento pela parte autora, dos valores recebidos em decorrência do benefício Auxílio-Doença NB 31/554.137.330-8.Planilha com o valor efetivamente devido e documentos acompanharam a inicial (fls. 05/06 e 07/09 respectivamente).O embargado apresentou impugnação (fls. 13/19), requerendo o não acolhimento do pedido do embargante em relação à condenação pela sucumbência, tendo em vista que a proposta de liquidação foi apresentada pela Autarquia, limitando-se a embargada apenas a com aquela anuir.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do pro-cesso de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado.Assim, ao não oferecer resistência à pretensão do embar-gante, tacitamente, a embargada assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, ACOLHO os embargos, para os fins de fi-xar o valor da execução em R\$ 9.096,84 (nove mil, noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos), sendo R\$ 8.273,21 (oito mil, duzentos e setenta e três reais e vinte e um centavos) como principal, e de R\$ 823,63 (oitocentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Maio de 2015, de acordo com a conta de fls. 04/06 do embargante, que acolho integralmente.Considerando que a embargada não deu causa à oposição destes, tendo em vista que a liquidação se deu por iniciativa do em-bargante, deixo de condená-la ao pagamento dos honorários advocatí-cios.Não há custas processuais por isenção que gozam as par-tes.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os au-tos principais, prosseguindo-se naqueles.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após, arquivem-se os autos.

**000508-63.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001691-74.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE QUEIROZ DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando, em apertada síntese, que nos cálculos apresentados pela parte autora na execução, foram utilizadas RMI e RMA incorretas, bem como a aplicação de índices de correção monetária e de juros de mora em desacordo com o previsto na Lei 11.960/09. O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 08/10).A embargada não ofereceu resistência à pretensão do embargante (fls. 21).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado.A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado.Assim, ao não oferecer resistência à pretensão do em-bargante, tacitamente, a embargada assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, ACOLHO os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 28.812,30 (vinte e oito mil, oito-centos e doze reais e trinta centavos), sendo R\$ 26.193,00 (vinte e seis mil, cento e noventa e três reais) como principal, e de R\$ 2.619,30 (dois mil, seiscentos e dezenove reais e trinta centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Outubro de 2015, de acordo com a conta de fls. 08/10 do embargante, que acolho integralmente.Considerando que a embargada deu causa à oposição des-tes, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nestes embargos. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após, arquivem-se os autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1209**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007407-05.2004.403.6109 (2004.61.09.007407-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X LUCIANA CORSI TEMPESTA X QUARTILHO ANTONIO CORSI(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA)**

Dê-se ciência à defesa do réu da manifestação do Ministério Público Federal juntada às fls. 614/616.Sem prejuízo, deve a defesa do réu ratificar a peça juntada às fls. 312/316 (alegações finais) ou retificá-la no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tomem os autos imediatamente conclusos.Int.

**0002800-19.2014.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ANTONIO ROBERTO TEROCO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)**

Em vista da devolução, sem cumprimento, da carta precatória expedida para a oitiva da testemunha OSMAR TEROÇO, por não ter sido a aludida testemunha localizada no endereço indicado nos autos, intime-se a defesa do acusado para que, no prazo de três dias, informe o seu endereço atualizado ou requeira justificadamente sua substituição. A defesa fica ciente de que o silêncio quanto às providências ora determinadas importará desistência tácita acerca da oitiva ou substituição, ficando ressalvada a possibilidade de apresentação da testemunha arrolada, independentemente de intimação, na data designada por este Juízo para a realização da audiência. Intime-se com brevidade, dada a proximidade da audiência.

#### **Expediente Nº 1210**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003068-73.2014.403.6134** - NERLY APARECIDA SAAD(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X NERLY APARECIDA SAAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERLY APARECIDA SAAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

**0002833-72.2015.403.6134** - LEONIDIO CELESTINO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEONIDIO CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

#### **Expediente Nº 1211**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001786-29.2016.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001785-44.2016.403.6134) JOSE A A BARBOSA TECIDOS LTDA - ME(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nesta data, nos termos art. 1º da Resolução 237/2013 do CJF, faço remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do recurso excepcional.

**0001865-08.2016.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001862-53.2016.403.6134) VILA RICA TECIDOS LTDA - ME(SP119599 - ANGELINA DALKMIN) X SERGIO LUIZ BAZZANELLI X FAZENDA NACIONAL

Nesta data, nos termos art. 1º da Resolução 237/2013 do CJF, faço remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do recurso excepcional.

**0001930-03.2016.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010486-96.2013.403.6134) PRO-SAUDE ASSIST. MEDICA E HOSPITALAR DE AMERICANA SC LTDA(SP137194 - LENISE APARECIDA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Nesta data, nos termos art. 1º da Resolução 237/2013 do CJF, faço remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do recurso excepcional.

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001931-85.2016.403.6134** - ANTONIO SERGIO LEITE CAMARGO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL

Nesta data, nos termos art. 1º da Resolução 237/2013 do CJF, faço remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do recurso excepcional.

**0001932-70.2016.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003040-42.2013.403.6134) HUMBERTO HONORIO X SONIA PINTER HONORIO(SP188068 - CELSO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Nesta data, nos termos art. 1º da Resolução 237/2013 do CJF, faço remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do recurso excepcional.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARE**

**DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Titular**

**DR. DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 527**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000222-55.2015.403.6132** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - PR X FAZENDA NACIONAL X PLATIVEL COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA X SILVIO SERGIO TADEU DE CARVALHO(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA) X FLAVIA BARREIRA CARVALHO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP

Mantenho, por ora, o leilão designado. Falece a este juízo competência para apreciação do pleito do executado. A questão referente a configuração de bem de família somente pode ser apreciada pelo juízo deprecante. Com relação ao valor do bem, mantenho a avaliação feita pelo Oficial de Justiça Avaliador (fls. 36), não impugnada oportunamente. Aguarde-se a realização do segundo leilão ou determinação em contrário do juízo deprecante.

**Expediente Nº 528**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000134-60.2013.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X JOSE BRUN JUNIOR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Tendo em vista o agendamento de audiência, através de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP (Call Center nº 10032466), designo o dia 27 de setembro de 2016, às 17h, nesta 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto, para a realização do ato, onde serão inquiridas, neste juízo, de forma presencial, as testemunhas comuns, Sr. Maurício Caetano Velo e Sr. André Ricardo de Oliveira, bem como serão realizadas, através do sistema de videoconferência, as oitivas das testemunhas de defesa residentes em São Paulo/SP, Sra. Marcia Conceição da Silva e Sr. Aroldo José Washington, observado, quanto a este, o disposto no artigo 221, caput, do CPP. Providencie-se o necessário para a realização do ato. Dê-se ciência ao MPF. Comunique-se o juízo deprecado. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.**

**Expediente Nº 1186**

**USUCAPIAO**

**0001176-69.2007.403.6104 (2007.61.04.001176-4)** - ALFREDO DETTI X ANGELA MARIA CAVALCANTI DACOSTA DETTI(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO) X RAPHAEL PARISIN - ESPOLIO X THEALLIA TREVISIOLI PARISI - ESPOLIO X NELSON BASTOS DE SIQUEIRA - ESPOLIO X LUIZ IANINI X JOAO PARISI - ESPOLIO X FRANCISCO PALMA TRAVASSOS - ESPOLIO X RADAMES LUIZ PUGLIESI - ESPOLIO X ESTANISLAURO DRAGONI X UNIAO FEDERAL

Intime-se, ainda uma vez, o autor para que o cumpra o despacho de fls. 411, apresentando a certidão de objeto e pé da Ação de Inventário de Radamés Luis Pugliesi. Prazo: 10 (dez) dias.Publicue-se.

**0000580-51.2008.403.6104 (2008.61.04.000580-0)** - JOAO LOPES(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI E SP319176 - ANA LUCIA RODRIGUES DE CAMARGO) X MANOELINA NOBREGA LOPES(SP334227 - LUCIENE SOARES PEZZOTTI) X EDNALDO JOSE DA SILVA CAMARGO X MARIZA FOSSA DE CAMARGO X IVETE TEREZINHA DE CAMARGO X JOSE MARIA DE CAMARGO X NAZARETH DA SILVA SANTOS X ADEVANIL GOMES DOS SANTOS X ZILAH MARIA DA SILVA RODRIGUES X AVELINO LUCIANO RODRIGUES - ESPOLIO X DINORAH SILVA DOS SANTOS X APARICIO DOS SANTOS X ABILIO VERISSIMO DA SILVA X MARTA DE ALMEIDA E SILVA X JOAO VERISSIMO DA SILVA JUNIOR X ESTER CARVALHO DA SILVA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP041230 - FLAVIO AUGUSTO BARBATO)

Concedo à SABESP o prazo de 30 (trinta) dias para que informe se há oposição ao pleito autoral por parte da Companhia.Publicue-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000788-13.2015.403.6129** - OZELIO ANTUNES(SP113127 - SERGIO HIROSHI SIOIA E SP104001 - ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO CETELEM S.A.(SP136542 - ROSIMEIRE APARECIDA VENDRAMEL E SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO)

Petição de fls. 125: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o Baco Cetelem S/A atender ao determinado às fls. 123, apresentando procuração válida, sob pena de ser decretado revel.Publicue-se.

**0000851-38.2015.403.6129** - GLAUCO LUIZ SANTIAGO(SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDA REGINA NAGLIATI SANTIAGO X LUIZ ANTONIO NAGLIATI SANTIAGO

Chamo o feito à ordem para determinar que sejam realizadas pesquisas de endereços dos réus EDNA REGINA NAGLIATI SANTIAGO (CPF: 148.533.558-20) e LUIZ ANTONIO NAGLIATI SANTIAGO (CPF: 388.531.108-99) por meio da Receita Federal, BacenJud e Renajud.Sem Prejuízo, determino que o autor requeira a citação dos réus litisconsortes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos dos arts. 114 e 115, do CPC.Publicue-se.

## **CARTA PRECATORIA**

**0000379-03.2016.403.6129** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X VERA APARECIDA DE SOUZA CAMILO X JOSE DE SOUSA CAMILO(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE REGISTRO - SP

Chamo o feito à ordem para corrigir erro material constante no despacho de fls. 15.Assim, onde se lê determino a realização de perícia médica a ser realizada no dia 26/06/2016, às 13:30 horas, na Unidade Básica de Saúde localizada na Av. Clara Gianotti, nº 346, Centro, nesta cidade, leia-se Ante a certidão retro, determino a realização de perícia médica a ser realizada no dia 28/06/2016, às 13:30 horas, na Unidade Básica de Saúde localizada na Av. Clara Gianotti, nº 346, Centro, nesta cidade.Publicue-se. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000326-22.2016.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000325-37.2016.403.6129) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X IOLANDA DO CARMO LIMA OLIVEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

Remeta a Secretaria os autos ao contador deste Juízo para determinação do valor da condenação, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial (fl.12-17).O contador deverá apresentar memória para as mesmas datas dos cálculos apresentado pelo autor e réu, bem como para a data da elaboração dos cálculos que entende como corretos.Publicue-se. Intime-se.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0004881-02.2012.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARIRI(SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT) X ADECON CONTABILIDADE X MARIA LUCIA DE SOUZA CARVALHO X CLAUDIO ANANIAS FERREIRA DE LIMA X MARIO FARIAS FILHO X MILENE APARECIDA FARIA FERNANDES(SP321297 - MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Petição de fls. 427: informe a autora se pretende a exclusão da ré Maria Lucia de Souza Carvalho da lide ou se promoverá a habilitação do espólio. Prazo: 05 (cinco) dias.Publicue-se.



## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

#### Expediente Nº 410

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005418-76.2015.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003079-95.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO THIAGO NEVES BALTAZAR(SP286784 - THAISA DE LOURDES LOPES DE SOUZA SANTOS) X JADSON ARAUJO LOPES

Vistos, Intimem-se as partes sobre a designação da audiência para o dia 16/07/2016 às 11, para interrogatório do réu JADSON ARAÚJO LOPES, no Juízo Estadual de Itaitinga/CE, nos autos da carta precatória 10773-03.2016.8.06.0099, Vara Única. Publique-se e Dê-se vista à DPU. No que se refere a Carta Precatória expedida em 04/12/2015, para o MM. Juízo Federal de Teófilo Otoni - MG, cujo objeto é a oitiva de duas testemunhas de acusação, consta à fl. 767, despacho proferido por aquele MM. Juízo (remetido por Malote Digital em 18/02/2016), no qual requer a designação de audiência por videoconferência, consoante Resolução 105/2010 do CNJ. Ato contínuo, este Juízo reiterou os termos da deprecata expedida, bem como destacou o caráter preferencial e não obrigatório sobre a realização de audiência por videoconferência, a teor do disposto no art. 3º Resolução 105/2010 do CNJ. Anoto que o despacho supramencionado foi enviado ao Juízo Deprecante em 03/03/2016, por meio do endereço eletrônico institucional. Contudo, em 01/06/2016, após este Juízo ter solicitado informações sobre o cumprimento da deprecata, o MM. Juízo Deprecado encaminhou despacho solicitando a designação de data para realização de audiência por meio de videoconferência, tendo por base a Resolução já mencionada. De início, impõe ressaltar tratar-se de ação com réus presos, cujo fato, por si, impõe maior celeridade na tramitação. Contudo, em que pese o respeito ao entendimento exarado pelo DD. Magistrado Deprecado, consoante os termos da Resolução 105/2010 do CNJ, a oitiva de testemunha que residir fora da sede do juízo deverá preferencialmente ser ouvida por meio do sistema de videoconferência. Note-se, ademais, que o 3º, do art. 222 do CPP, de igual modo, faculta e não obriga a realização de audiência por meio de videoconferência. Sob outro prisma, no caso em exame, as testemunhas arroladas pela defesa já foram ouvidas, sendo certo que a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (objeto da deprecata), por meio de videoconferência implicaria em ofensa ao disposto no art. 400 do CPP, cuja inversão, da mesma forma, é vedada pela Resolução 105/2010 do CNJ. Assim, encaminhem-se cópia desta decisão ao MM. Juízo Deprecado para, se assim desejar, profira decisão fundamentando as razões de sua incompetência, de modo que este Juízo possa adotar as medidas necessárias no sentido de suscitar conflito negativo de competência. Reforço tratar-se de demanda com réus presos. Int. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 414

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

**0002664-30.2016.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002288-44.2016.403.6141) SANDRO MANOEL DE SOUZA FARIAS(SP264270 - RONNY ALMEIDA DE FARIAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de novo pedido de liberdade provisória apresentado pela defesa de SANDRO MANOEL DE SOUZA FARIAS, denunciado pela prática do crime previsto no art. 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal. Sustenta a defesa, em apertada síntese, que a concessão da liberdade provisória se faz necessária tendo em vista que o Requerente exerce ocupação lícita, trabalhando informalmente como comerciante, reside em local certo, é arrimo de família e tecnicamente primário, pois seu último apontamento criminal seria de 2006 (fls. 02/23). O Requerente, em ocasião anterior, já havia apresentado Pedido de Liberdade Provisória, distribuído sob o nº. 0002307-50.2016.403.6141, o qual foi indeferido. O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão (fls. 27). É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 316, a prisão preventiva poderá ser revogada caso se verifique, no transcorrer do processo, a falta de motivo para que subsista, isto é, caso constatada sua desnecessidade para os fins previstos na lei. Todavia, por ora, ressalvado o Princípio da Presunção de Inocência, não há nos autos nenhum elemento novo que afaste a existência do crime e os indícios suficientes de autoria, bem como evidencie a prescindibilidade da prisão cautelar. Com efeito, o Requerente foi preso em flagrante e teve sua prisão convertida em preventiva, com base nos requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Conforme consta na decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, proferida em sede de audiência de custódia (fls. 73 da Ação Penal nº. 0002288-44.2016.403.6141), presentes estavam os requisitos do artigo 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal autorizadores da prisão preventiva do Requerente, em razão de existirem indícios de autoria e prova de materialidade de crime punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos. Ademais, a mencionada decisão baseou-se em elementos concretos para concluir que a liberdade do Requerente pode causar risco à ordem pública e à ordem econômica. Ressaltou-se, aliás que, conforme manifestação do próprio Requerente e do que consta no auto de prisão em flagrante, o Requerente já foi proprietário de diversas tabacarias, o que indica que seu sustento advém da prática delitiva. Conforme se verifica dos documentos anexados pela defesa do Requerente, à exceção da existência de residência fixa, devidamente comprovada no Pedido de Liberdade retromencionado, não há comprovação cabal de que o Requerente exerça ocupação lícita. As fotos anexadas, que seriam do suposto estabelecimento comercial do Requerente, não são suficientes para comprovar qualquer relação de propriedade do Requerente. No mais, frise-se que o Requerente possui diversas anotações em sua ficha de antecedentes e, ao contrário do que alega a defesa, possui condenações recentes (ano de 2010), conforme se infere da leitura das folhas de antecedentes apensadas aos autos. Logo, por todo o esposado, não há motivo para a concessão da liberdade provisória e/ou revogação da prisão preventiva, em razão da necessidade da prisão. Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento e mantenho a prisão preventiva de SANDRO MANOEL DE SOUZA FARIAS. Dê-se vista ao MPF. Publique-se. Oportunamente, traslade-se cópia dessa decisão para os autos principais, e remetam-se estes autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000004-66.2016.4.03.6144  
AUTOR: CSU CARDSYSTEM S/A  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Ficam as partes intimadas para especificarem provas, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**BARUERI, 30 de maio de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000002-96.2016.4.03.6144  
AUTOR: CSU CARDSYSTEM S/A  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Ficam as partes intimadas para especificarem provas, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**BARUERI, 30 de maio de 2016.**

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**

**JUÍZA FEDERAL**

**BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 255**

**MONITORIA**

**0002127-59.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AURIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP335107 - LEANDRO DA SILVA PRESTES) X FLAVIO SANTUCCI X FLAVIA MARTINS SANTUCCI

Com fulcro nos arts. 798, II, a e c, 799, VIII, 828, 301 e, analogicamente, 830, todos do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria, novamente, o bloqueio cautelar de ativos financeiros até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD, descontando-se os valores já bloqueados e transferidos à Caixa Econômica Federal - fls. 144/145. Cumpra-se. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004627-98.2015.403.6144** - SUELI GUARIGLIA COSTA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas do retorno dos autos da instância superior para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0029058-02.2015.403.6144** - GENESIO RODRIGUES DE SOUZA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Publique-se.

**0000001-02.2016.403.6144** - ADRIANA APARECIDA BERNARDO X ANDREIA CARLA BERNARDO X MARIA LUIZA BERNARDO X ANTONIO CARLOS BERNARDO JUNIOR(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Publique-se.

**0003031-45.2016.403.6144** - MARCIO ROGERIO CAMARGO ARAUJO PEREIRA(SP368983 - MATHEUS DO PRADO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 dias. Publique-se.

**0003421-15.2016.403.6144** - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que a parte autora postula a revisão da renda mensal inicial do benefício identificado pelo NB 92/548.330.974-6 (aposentadoria por invalidez - acidente do trabalho). Os autos foram redistribuídos esta 1ª Vara Federal de Barueri depois da prolação de decisão de declínio de competência pelo juízo da 2ª Vara do Foro Distrital de Jandira/SP (f. 50/51). Intimadas da redistribuição dos autos, as partes não se manifestaram (f. 56/57). Decido. O art. 109, inciso I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho. A concessão, o restabelecimento e a revisão de benefícios decorrentes de acidente de trabalho são matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual. Obviamente, a definição da natureza do benefício - previdenciário ou acidentário - não é uma escolha da parte autora, mas sim um dado objetivo, passível de controle jurisdicional. É pacífica a jurisprudência nesse sentido. No presente caso, não há dúvida de que a natureza do benefício cuja revisão se postula é acidentária. Embora o processo tenha sido remetido para este juízo após a instalação de Varas Federais nesta Subseção - possivelmente por estar cadastrado com assunto relativo a direito previdenciário - trata-se, na verdade, de demanda afeta à competência da Justiça Estadual. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e suscito o conflito negativo de competência com a 2ª Vara do Foro Distrital de Jandira/SP, nos termos dos arts. 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista da possibilidade de que o juízo de origem tenha declinado da competência considerando apenas o fato de a demanda estar cadastrada com assunto relativo a direito previdenciário, por economia processual, determino que a secretaria proceda à devolução dos autos à 2ª Vara do Foro Distrital de Jandira/SP para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões. Encaminhem-se os autos ao juízo originário (2ª Vara do Foro Distrital de Jandira/SP). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004007-52.2016.403.6144** - JUÍZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X ELSON DINIZ (SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Trata-se de carta precatória expedida pela 26ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, com a finalidade de que seja realizada a inquirição da testemunha Carlos Pioltini dos Santos, indicada por Elson Diniz nos autos do processo principal. É a síntese do necessário. Tendo em vista a consulta prévia realizada pela Secretaria acerca da possibilidade da audiência ser realizada pelo sistema de videoconferência e a resposta positiva do Juízo Deprecante (f. 33), informando a data para realização da audiência, bem como a confirmação de agendamento eletrônico de serviços de informática, designo audiência para o dia 31 de agosto de 2016, às 15h (horário de Brasília), para a oitiva da testemunha CARLOS PIOLTINI DOS SANTOS. Expeça-se o necessário para a intimação da testemunha. Anote-se o nome do advogado do autor para fins de publicação. Comunique-se ao DD. Juízo Deprecante, com cópia deste despacho, por e-mail institucional desta Vara, informando os seguintes dados: IP LOCAL nº 10.77.7.4.1, IP INTERNET nº 177.43.200.177 e IP LINK CNJ nº 172.31.7.77. Publique-se. Cumpra-se.

#### **CARTA ROGATORIA**

**0003541-58.2016.403.6144** - TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA - PORTUGAL X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA X IDESIO DA SILVA COELHO JUNIOR X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Trata-se de carta rogatória expedida pelo Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa - Unidade Orgânica 2, com a finalidade de que seja realizada a inquirição das testemunhas Idésio da Silva Coelho Júnior (Alameda Tafé, 213, Residencial Morada de Lagos, Barueri/SP, CEP: 06429-245), Valdemar Pinto (Alameda Andorinha, 592, Barueri/SP) e Tiago de Sousa Gaspar (Av. Jamaris, 64, ap. 182B, Moema, São Paulo/SP), através de videoconferência, indicadas por Márcia Regina Belmont Sanches Coelho, nos autos do processo principal. É a síntese do necessário. Tendo em vista a solicitação para realização de oitiva das testemunhas e o agendamento prévio realizado pela Secretaria, pelo sistema de videoconferência, designo a audiência para o dia 07 de julho de 2016, às 13h (horário de Brasília - UTC-3). Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas residentes em Barueri. Após a realização da audiência, tendo em vista a testemunha Tiago de Sousa Gaspar ser residente em São Paulo/SP, encaminhe-se esta carta rogatória, em caráter itinerante, à Justiça Federal em São Paulo, para a oitiva dessa testemunha. Comunique-se ao DD. Juízo Rogante, com cópia deste despacho, por e-mail institucional desta Vara, informando os seguintes dados: IP LOCAL nº 10.77.7.4.1, IP INTERNET nº 177.43.200.177 e IP LINK CNJ nº 172.31.7.77. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031621-66.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016746-91.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A. (SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Em face da renúncia do embargante ao direito em que se funda a presente demanda (f. 328/329 e 336/337), EXTINGO os embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, com fundamento art. 6º, 1º, da Lei 11.941/09. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0002612-25.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002611-40.2016.403.6144) FUCHS LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA. (SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Fica a parte embargante intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo de dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000224-86.2015.403.6144** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EMS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP122904 - GUSTAVO DABUL E SILVA E SP243257 - LEANDRO TABORDA GONCALVES MARQUES)

fica a PARTE BENEFICIÁRIA intimada para retirar alvará de levantamento em Secretaria.

**0006437-11.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CZZ EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME(PR021501 - ANDRE CICARELLI DE MELO)

Trata-se de execução fiscal da dívida ativa consubstanciada na CDA n. FGSP200105448, distribuída inicialmente à Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP sob n. 0028368-44.2002.8.26.0068 (n. de ordem 370/2002).Recebida a inicial em 21/02/2002(f. 02), citou-se por Oficial de Justiça o executado CZZ EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA aos 31/07/2002 (f. 22v), restando infrutífera a entrega de carta citatória aos co-executados LUZIA MARIA TRINDADE (f. 34/35) e ZILBERTO ZANCHET (f. 38/39).Juntou-se exceção de pré-executividade apresentada por ZILBERTO ZANCHET, que alegou a ocorrência de prescrição intercorrente (f. 45/51). Os autos foram remetidos a uma das Varas Federais instaladas na 44ª Subseção Judiciária (f. 54).Ciente da redistribuição do feito, o exequente apresentou impugnação à exceção de pré-executividade (f. 58/62).DECIDO.1 - O comparecimento espontâneo do executado ZILBERTO ZANCHET aos autos, devidamente representado por advogado, supre-lhe a ausência de citação, nos termos do art. 239, 1º, do Código de Processo Civil2 - Baixo os autos em diligência antes do julgamento da exceção oposta pelo executado. Isso porque, compulsando os presentes autos, anoto que o feito esteve sem movimentação entre setembro de 2005 (quando da intimação do procurador da Fazenda - f. 43) até, no mínimo, dezembro de 2014 (quando houve a juntada de peça de exceção de pré-executividade - f. 44).Desta feita, manifeste-se objetivamente a exequente quanto à ocorrência de causas eventuais de interrupção ou suspensão do prazo prescricional, nos termos do artigo 40 4º da lei de Execuções Fiscais.3 - Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão no polo passivo, dos co-executados LUZIA MARIA TRINDADE e ZILBERTO ZANCHET, ambos qualificados às f. 08.Ultimadas todas as providências, façam-se os autos conclusos.

**0007052-98.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MEDAPI COMERCIO ATACADISTA E IMPORTADORA LTDA.(SP250094 - MARCIO CAVENAGHI PEREIRA DA SILVA E SP043373 - JOSE LUIZ SENNE)

fica a PARTE BENEFICIÁRIA intimada para retirar alvará de levantamento em Secretaria.

**0007781-27.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP127960 - THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO)

Anoto que, até a presente data, o executado quedou-se inerte quanto ao tópico n. 2 de f. 255, no que se refere à prestação de esclarecimentos quanto à individualização do bem dado em garantia, a implicar, em tese, dificuldades de alienação do imóvel de matrícula n. 87044, como já salientado pela própria Fazenda no item 1 de f. 235.Considerando que a última estimativa do valor exequendo no conjunto de todos os autos não perfazia, até outubro de 2015, 1 milhão de reais (f. 238), dê-se vista à Fazenda Nacional para que avalie se o caso está abrangido pela Portaria PGFN 396/2016, ou deduza os requerimentos pertinentes em termos do regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.Publique-se. Intime-se.

**0009544-63.2015.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

1 - Determino ao executado que regularize a sua representação processual no prazo de 15 dias, ocasião em que também deverá indicar pessoa que figurará como depositária do imóvel por ele indicado.2 - Após o atendimento das providências acima e considerando a anuência da exequente quanto ao bem oferecido à Penhora, lavre-se o termo de penhora do imóvel indicado às f. 18/23, de propriedade da executada Ameplan Assistência Médica Planejada Ltda, descrito e caracterizado no fôlio de matrícula n. 31319 do Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP, com as formalidades de praxe.3 - Uma vez efetuada a penhora, expeça-se o necessário para os fins preconizados nos arts. 7º, inciso IV, e 14, da Lei de Execuções Fiscais.4 - Findo o prazo legal para oferecimento de embargos com a inércia do executado, dê-se vista à Autarquia-exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento de feito, deduzindo os requerimentos pertinentes em termos de avaliação e alienação do bem. Publique-se esta decisão em nome do peticionário subscritor de f. 18/19. Cumpra-se.

**0013239-25.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO)

Fica a Fazenda Nacional intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo de dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

**0015585-46.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GRUPO CAWAMAR COMERCIO DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo, com fulcro no art. 26, da Lei 6.830/80, proferida pelo juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º da Constituição Federal (número de origem 7490/2004 ou 06801200402281290000000000 - f. 90).A embargante sustenta que há omissão na sentença quanto à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios (f. 95/101).Intimada, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição dos embargos de declaração opostos (f. 107/110).É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais. A irrisignação colocada no presente recurso se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no art. 1.022, do Código de Processo Civil:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.No presente caso, vislumbro o vício apontado nos embargos. Com efeito, não houve pronunciamento na sentença a respeito dos honorários advocatícios. Contudo, devem ser aplicados os exatos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, que prevê, em caso de cancelamento da inscrição antes da decisão de primeiro grau, a extinção da execução sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os acolho para suprir a apontada omissão e acrescentar ao dispositivo da sentença o seguinte:Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0016746-91.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Defiro prazo de 60 dias, requerido pela Fazenda Nacional, para que formule requerimentos concretos.No silêncio, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução, ante o pagamento noticiado pela própria parte exequente (f. 110).Publique-se. Intime-se.

**0021107-54.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X GAMA SAUDE LTDA(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo, com fulcro no art. 26, da Lei 6.830/80, proferida pelo juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º da Constituição Federal (número de origem 06801200903876500000000000 - f. 58).A embargante sustenta que há erro material na sentença, porque o débito não foi cancelado, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, como constou, mas sim pago, após a inscrição em Dívida Ativa da União, conforme extrato de f. 49/51. Caso não se reconheça o apontado erro material, o caso é de contradição. Se a extinção ocorreu com base no referido art. 26, então deve ser afastada a condenação da exequente ao pagamento de honorários.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais. No mérito, reconheço a existência de erro material na sentença embargada. De fato, constam dos autos documentos que comprovam o pagamento do débito objeto da petição inicial, e não seu cancelamento, como constou.Saliento que a própria Fazenda Nacional induziu o juízo prolator daquela sentença, ao pedir a extinção da presente execução fiscal sem qualquer ônus para as partes, com fundamento na combinação dos artigos 1º e 26 da Lei nº 6830/80, e 794, I, do Código de Processo Civil (CPC). (f. 46/48).Ocorre que, além da ocorrência desse erro material, verifico, ainda, que o débito foi pago antes mesmo do ajuizamento da presente execução fiscal, o que enseja a correção de toda a fundamentação da sentença proferida. A petição inicial foi protocolada em 11/12/2009, no juízo estadual (f. 2), mas o débito já estava pago desde 13/10/2009, conforme comprovante de arrecadação de f. 36, apresentado pela parte executada, e como consta do extrato da inscrição n. 80 2 09 010070-89, trazido pela parte exequente (f. 49/51).Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para substituir integralmente a sentença de f. 58 pela seguinte:Revela-se indevido o ajuizamento da presente execução fiscal, porquanto insubsistente o título que a aparelha.Com efeito, foram apresentados documentos que demonstram inequivocamente o pagamento do débito objeto da petição inicial em data anterior ao protocolo da petição inicial. A data de pagamento é 13/10/2009, conforme documento de arrecadação de f. 36 e como consta do banco de dados da própria Fazenda Nacional (f. 49/51).Destarte, cabe à exequente o pagamento dos honorários advocatícios, na medida em que a cobrança indevida obrigou a executada a constituir advogado para promover a sua defesa. Aplica-se, na hipótese, o princípio da causalidade, que impõe os ônus da sucumbência a quem deu causa à lide, causando despesas com a contratação de advogado.Ante a informação de que o débito já foi satisfeito (f. 49/51), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem constrições ou penhoras a levantar.Sem condenação em custas, tendo em vista ser isenta a Fazenda Nacional de seu pagamento, por força do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996.Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios à executada, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma da Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º e 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0031644-12.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA(RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI)

Defiro prazo de 120 dias à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do resultado da análise, feita pela Receita Federal, sobre as alegações do executado. Publique-se. Intime-se.

**0035657-54.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035658-39.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X M. P. R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X MARTIN DE OLIVEIRA PAULINO(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA E SP217377 - RAQUEL BARANENKO E SP202890 - LUCIANO LEITE DE PAULA)

Vistos em inspeção. Infrutífera a citação do executado (f. 14v), a Fazenda requereu o redirecionamento do feito ao sócio Martin de Oliveira Paulino (f. 22/24), o que foi deferido pelo Juízo (f. 25). Certificou-se que os autos n. 299.01.2000.003634-7 e os de n. 299.01.1997.000501-1 foram apensados aos autos n. 299.01.1997.000229-7 (f. 80). DECIDO. 1 - Entendo inviável a reunificação dos presentes autos aos de n. 0025772-16.2015.403.6144 (oriundos da redistribuição dos autos n. 299.01.1997.000229-7), em trâmite na 2ª Vara federal de Barueri/SP, nos quais já houve o oferecimento de embargos à execução. Ainda assim, nos termos do artigo 28 da lei n. 6.830/1980 mantenho o apensamento, em conjunto, dos autos n. 0035658-39.2015.403.6144 ao presente feito, no qual se deverão de processar os atos de execução. 2 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no pólo passivo de ambos os feitos, da pessoa de Martin de Oliveira Paulino (CPF n. 510.880.888-72), tendo em vista o redirecionamento da execução fiscal determinado por decisão de f. 25 destes autos. 3 - F. 81/86 - O comparecimento espontâneo da executada M. P. R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA aos autos, devidamente representada por advogado, supre-lhe eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, 1º, do Código de Processo Civil. 4 - Tendo em vista a inércia dos executados em efetuar o pagamento do débito ou oferta de bens à penhora, tente-se novo bloqueio de bens, via sistema BACENJUD, em valor abrangente dos débitos que lastreiam o conjunto das execuções. Cumpra-se.

**0035658-39.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X M. P. R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X MARTIN DE OLIVEIRA PAULINO(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. A presente execução fiscal foi apensada à de n. 0035657-54.2015.403.6144, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, para evitar o desordenado processamento simultâneo de várias execuções fiscais contra um único devedor, e por conveniência da unidade da garantia da execução. Todos os atos processuais deverão ser cumpridos nos autos n. 0035657-54.2015.403.6144, aí sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes. Publique-se. Intime-se.

**0038413-36.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X METALURGICA VARB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil, e condenou a parte executada ao pagamento das custas processuais (f. 79). A embargante sustenta que há contradição na aplicação do Princípio da Causalidade, pois à época do ajuizamento da presente execução fiscal, a embargada já possuía a informação de que o crédito exequendo já havia sido extinto em razão de pagamento (f. 82/85). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais. No mérito, não reconheço a existência do vício apontado. Ao contrário do que alega da embargante, os débitos objeto da presente execução fiscal não foram pagos antes do ajuizamento. A petição inicial foi protocolada em 16/11/2004, no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF (número de origem 9809/2004 ou 00384133620154036144 - f. 2). O pagamento é posterior a esta data, feito por meio de parcelamentos cujas primeiras parcelas foram recolhidas em 29/06/2005 e as últimas em 05/02/2007, conforme manifestação apresentada pela própria executada ainda quando os autos tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (f. 14/22 e 24/32) e nos termos dos documentos apresentados exequente (f. 34/42, 45/56, 60/68). Portanto, não há contradição na sentença proferida. Os débitos objeto da petição inicial foram pagos pela parte executada somente após o protocolo da petição inicial. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença em sua íntegra. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0043444-37.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BIG VISION COMERCIO E SERVICOS DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo, reconhecendo a prescrição intercorrente, proferida pelo juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º da Constituição Federal (número de origem 2916/2006 ou 06801200601494000000000000 - f. 45/46). A embargante sustenta que há erro material na sentença, porque a Fazenda Nacional não foi previamente ouvida. Neste caso, não ocorre a extinção do crédito tributário por prescrição, mas sim pelo pagamento. Assim, a execução fiscal deve ser extinta em razão do pagamento dos débitos. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais. No mérito, reconheço a existência de erro material na sentença embargada. De fato, a Fazenda Nacional não foi previamente ouvida, como exige o art. 40, 4º, da Lei 6.830/80. Ocorre que, além da ocorrência desse erro material, verifico, ainda que os débitos foram pagos antes da data em que foi proferida a sentença embargada, como afirmado pela Fazenda Nacional, o que enseja a correção de toda a fundamentação da sentença proferida. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para substituir integralmente a sentença de f. 45/46 pela seguinte: Ante a informação de que os débitos já foram satisfeitos (f. 51/57 e 61), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0001423-12.2016.403.6144** - UNIAO FEDERAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP149215 - MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

Nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, fica a parte exequente intimada da redistribuição do presente feito e para manifestação objetivando impulsionar seu andamento.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006174-14.2015.403.6100** - MRL SERVICOS DE COBRANCA E DE INFORMACOES COMERCIAIS LTDA. - ME(SP216045 - FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

ficam as PARTES intimadas do retorno dos autos da instância superior para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003939-39.2015.403.6144** - M.C.R. FANTIN LOGISTICA LTDA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

ficam as PARTES intimadas do retorno dos autos da instância superior para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004478-68.2016.403.6144** - HABASIT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA(SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela HABASIT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA. contra ato ilegal atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP. Afirma a impetrante recolher Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição pra o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS). Entende que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785. Decido. Manifeste-se a impetrante em 10 dias sobre eventual litispendência quanto aos autos apontados no termo indicativo de possível prevenção, especialmente quanto aos autos n. 0018373-49.2007.4.03.6100. Cumprida esta determinação ou decorrido o prazo sem cumprimento, tornem conclusos. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000952-30.2015.403.6144** - TERESINHA JOSEFA DA SILVA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY E Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, fl. 216, fica o INSS intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos. Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à impugnação ao cumprimento da sentença, intime-se a parte vencedora, em atenção ao que estabelecem os arts. 22 e 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, para que, se o advogado da parte vencedora pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 5 (cinco) dias, o contrato de honorários. Nesse caso, imprescindível a juntada do instrumento original, ao qual se confere força executiva, não sendo aceita cópia, ainda que autenticada. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Não havendo manifestação em 5 (cinco) dias após a intimação referida, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Retifique-se a classe processual dos autos. Publique-se. Intime-se.

## **2ª VARA DE BARUERI**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000122-42.2016.4.03.6144

AUTOR: DIOGO RODRIGUES MONCAO MORAIS DE OLIVEIRA, GEOVANA SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR - SP253242 Advogado do(a) AUTOR: DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR - SP253242

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **D E C I S Ã O**

Vistos em liminar.

**Id.144691 e ss.:** Recebo como emenda à inicial.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por **DIOGO RODRIGUES MONÇÃO MORAIS DE OLIVEIRA e GEOVANA SIMÕES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e RICAM INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, com pedido liminar, por meio do qual objetiva a suspensão da cobrança dos juros de obra ou que se proceda à amortização do valor em aberto desde data limite para o término das obras previsto em contrato.

Alega a parte autora, em síntese, que em 18/10/2014 firmou compromisso de compra e venda de fração ideal de terreno e aquisição de futura unidade autônoma com a construtora Ricam Empreendimentos Imobiliários Ltda. e, posteriormente, em 26/02/2015, contraiu empréstimo junto à CEF a fim de financiar a aquisição do imóvel habitacional, por meio do qual dispôs de R\$ 13.553,20, mediante recursos próprios, R\$ 9.625,57, FGTS e R\$ 125.673,02 financiados.



Relata que, no entanto, a participação no contrato com crédito associativo mostrou-se onerosa para mutuária em razão do pagamento de parcela em favor da construtora e de juros de obra em favor da CEF, sem qualquer amortização do saldo devedor, o que somados totalizam R\$ 4.851,45, montante que está além de suas condições financeiras.

**Decido.**

É cediço que o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, depende da existência de elementos capazes de conduzir a um juízo de verossimilhança/probabilidade do direito alegado, além de fundado receio de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem o direito alegado e justifiquem a concessão de medida sem oitiva da parte contrária e dilação probatória.

Conforme se verifica do contrato de financiamento assinado entre o autor e a CAIXA, a avença foi celebrada em 26 de fevereiro de 2015 e, segundo se registra na cláusula C6 daquele documento (Id 144730, pg.3), o prazo previsto para a entrega do empreendimento, a partir da sua assinatura, é de 21 (vinte e um) meses. Logo, a previsão final para a entrega das chaves dar-se-á, somente, em 26/11/2016.

Portanto, não há que se falar em ilegalidade na cobrança de juros de obra pela agente financeira, já que o empreendimento, aparentemente, está dentro do cronograma estipulado. Ademais, a despeito de a parte autora afirmar o dispêndio mensal de R\$ 4.851,45 com o imóvel adquirido, não foi localizado, dentre os documentos anexados aos autos, comprovantes de pagamento que evidenciem a alegada cobrança, nem mesmo o contrato efetivado com a construtora. O que identifica, tão somente, é uma planilha de pagamento (Id 144736) de onde não se extrai qualquer irregularidade na aplicação do INCC sobre as prestações assumidas enquanto não concluída a obra.

Assim não visualizo, por ora, fundamento fático-jurídico suficiente à concessão da tutela de urgência pretendida.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Intime-se e cite-se os Réus para contestar no prazo legal (artigo 335, do CPC).

Ficam os réus cientes de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Tendo em vista o disposto no artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no dia **26/07/2016 às 14hs.**

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 2 de junho de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000122-42.2016.4.03.6144

AUTOR: DIOGO RODRIGUES MONCAO MORAIS DE OLIVEIRA, GEOVANA SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR - SP253242 Advogado do(a) AUTOR: DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR - SP253242

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Vistos em liminar.

**Id.144691 e ss.:** Recebo como emenda à inicial.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por **DIOGO RODRIGUES MONÇÃO MORAIS DE OLIVEIRA e GEOVANA SIMÕES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e RICAM INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, com pedido liminar, por meio do qual objetiva a suspensão da cobrança dos juros de obra ou que se proceda à amortização do valor em aberto desde data limite para o término das obras previsto em contrato.

Alega a parte autora, em síntese, que em 18/10/2014 firmou compromisso de compra e venda de fração ideal de terreno e aquisição de futura unidade autônoma com a construtora Ricam Empreendimentos Imobiliários Ltda. e, posteriormente, em 26/02/2015, contraiu empréstimo junto à CEF a fim de financiar a aquisição do imóvel habitacional, por meio do qual dispôs de R\$ 13.553,20, mediante recursos próprios, R\$ 9.625,57, FGTS e R\$ 125.673,02 financiados.

Relata que, no entanto, a participação no contrato com crédito associativo mostrou-se onerosa para mutuária em razão do pagamento de parcela em favor da construtora e de juros de obra em favor da CEF, sem qualquer amortização do saldo devedor, o que somados totalizam R\$ 4.851,45, montante que está além de suas condições financeiras.

#### **Decido.**

É cediço que o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, depende da existência de elementos capazes de conduzir a um juízo de verossimilhança/probabilidade do direito alegado, além de fundado receio de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem o direito alegado e justifiquem a concessão de medida sem oitiva da parte contrária e dilação probatória.

Conforme se verifica do contrato de financiamento assinado entre o autor e a CAIXA, a avença foi celebrada em 26 de fevereiro de 2015 e, segundo se registra na cláusula C6 daquele documento (Id 144730, pg.3), o prazo previsto para a entrega do empreendimento, a partir da sua assinatura, é de 21 (vinte e um) meses. Logo, a previsão final para a entrega das chaves dar-se-á, somente, em 26/11/2016.

Portanto, não há que se falar em ilegalidade na cobrança de juros de obra pela agente financeira, já que o empreendimento, aparentemente, está dentro do cronograma estipulado. Ademais, a despeito de a parte autora afirmar o dispêndio mensal de R\$ 4.851,45 com o imóvel adquirido, não foi localizado, dentre os documentos anexados aos autos, comprovantes de pagamento que evidenciem a alegada cobrança, nem mesmo o contrato efetivado com a construtora. O que identifica, tão somente, é uma planilha de pagamento (Id 144736) de onde não se extrai qualquer irregularidade na aplicação do INCC sobre as prestações assumidas enquanto não concluída a obra.

Assim não visualizo, por ora, fundamento fático-jurídico suficiente à concessão da tutela de urgência pretendida.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, **indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Intime-se e citem-se os Réus para contestar no prazo legal (artigo 335, do CPC).

Ficam os réus cientes de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Tendo em vista o disposto no artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no dia **26/07/2016 às 14hs.**

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 2 de junho de 2016.**

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação processada sob o rito comum, proposta por **EDUARDO NERES MELO e NATÁLIA RAFAELA DA SILVA MELO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido liminar, por meio do qual objetiva a suspensão das cobranças efetuadas a título de custo de obra até a efetiva entrega das chaves.

Alega a parte autora, em síntese, que em 20/09/2010 firmou compromisso de compra e venda de fração ideal de terreno e aquisição de futura unidade autônoma e, posteriormente, em 24/02/2011, contraiu empréstimo junto à CEF a fim de financiar a aquisição de imóvel habitacional.

Relata que, no entanto, além da obra encontrar-se em atraso, uma vez que a sua conclusão se daria em 24 meses da assinatura do contrato, a mutuária vem sofrendo prejuízos de ordem financeira em razão da cobrança de juros de obra atrasada.

### **Decido.**

É cediço que o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, depende da existência de elementos capazes de conduzir a um juízo de verossimilhança/probabilidade do direito alegado, além de fundado receio de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, vislumbro a presença de elementos que evidenciam o direito alegado e justificam a concessão de medida sem oitiva da parte contrária e dilação probatória.

De fato, conforme se verifica do contrato de financiamento assinado entre o autor e a CAIXA (Id 124027, pag.04), a avença foi celebrada em 24 de fevereiro de 2011. E segundo consta no item C6 (Id 124027, pag.04), o prazo estipulado para a entrega do empreendimento, contado da data da assinatura do instrumento, era de 25 meses, portanto, vencido em 24/03/2013.

Ademais, a parte autora anexou aos autos o relatório de evolução da obra (Id 124046, pag.09/12) onde se assume o atraso e quais as medidas tomadas pela construtora nesse interim, mas que, ainda, não resultaram na sua conclusão e consequente entrega das chaves.

Também, na ata de reunião, resultante do encontro entre a Caixa Econômica Federal a Construtora Conviva e o grupo de adquirentes do empreendimento Conviva-Barueri, ficou assentado no item 6 que ônus pelo pagamento dos juros de obra, no período de atraso, é da Construtora (Id 124046, pag.6, que é quem deve repassá-los à agente financeira.

E nem se fale em isenção de responsabilidade da CEF já que esta apresentou ao mutuário uma previsão de término da construção em 2013.

A CAIXA é, sem dúvida, a parte mais forte no contrato, constando inclusive no Contrato assinado entre todos os intervenientes – conforme Cláusula Vigésima Segunda, Parágrafo Terceiro (Id 124027, pag.20), que no caso de “atraso na obra por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, constatado pela Engenharia será acionada a Seguradora, **que de imediato substituirá a Construtora.**”

Ou seja, a parte ré teria todas as condições para tornar efetiva a construção e término do empreendimento, não podendo ser carreado à parte mais fraca, o mutuário, todos os gravames pela mora da construtora e ou entidade organizadora.

### **Dispositivo.**

Desse modo, tendo em vista o grande atraso na entrega da obra e que o mutuário não ser responsabilizado por ele, **defiro a medida liminar em antecipação de tutela, e suspendo a cobrança dos juros de obra incidentes sobre as parcelas de financiamento relativas ao contrato 155550760054.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a inversão do ônus da prova, por configurar o caso dos autos de hipótese do artigo art.6º, VII, da Lei 8.078/90.

Intime-se e cite-se o Réu para contestar no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Ficam os réus cientes de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Tendo em vista o disposto no artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no dia **26/07/2016, às 14h30min.**

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 2 de junho de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000096-44.2016.4.03.6144

REQUERENTE: EDUARDO NERES MELO, NATALIA RAFAELA DA SILVA MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR - SP253242 Advogado do(a) REQUERENTE: DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR - SP253242

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação processada sob o rito comum, proposta por **EDUARDO NERES MELO e NATÁLIA RAFAELA DA SILVA MELO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido liminar, por meio do qual objetiva a suspensão das cobranças efetuadas a título de custo de obra até a efetiva entrega das chaves.

Alega a parte autora, em síntese, que em 20/09/2010 firmou compromisso de compra e venda de fração ideal de terreno e aquisição de futura unidade autônoma e, posteriormente, em 24/02/2011, contraiu empréstimo junto à CEF a fim de financiar a aquisição de imóvel habitacional.

Relata que, no entanto, além da obra encontrar-se em atraso, uma vez que a sua conclusão se daria em 24 meses da assinatura do contrato, a mutuária vem sofrendo prejuízos de ordem financeira em razão da cobrança de juros de obra atrasada.

### **Decido.**

É cediço que o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, depende da existência de elementos capazes de conduzir a um juízo de verossimilhança/probabilidade do direito alegado, além de fundado receio de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, vislumbro a presença de elementos que evidenciam o direito alegado e justificam a concessão de medida sem oitiva da parte contrária e dilação probatória.

De fato, conforme se verifica do contrato de financiamento assinado entre o autor e a CAIXA (Id 124027, pag.04), a avença foi celebrada em 24 de fevereiro de 2011. E segundo consta no item C6 (Id 124027, pag.04), o prazo estipulado para a entrega do empreendimento, contado da data da assinatura do instrumento, era de 25 meses, portanto, vencido em 24/03/2013.

Ademais, a parte autora anexou aos autos o relatório de evolução da obra (Id 124046, pag.09/12) onde se assume o atraso e quais as medidas tomadas pela construtora nesse interim, mas que, ainda, não resultaram na sua conclusão e consequente entrega das chaves.

Também, na ata de reunião, resultante do encontro entre a Caixa Econômica Federal a Construtora Conviva e o grupo de adquirentes do empreendimento Conviva-Barueri, ficou assentado no item 6 que ônus pelo pagamento dos juros de obra, no período de atraso, é da Construtora (Id 124046, pag.6, que é quem deve repassá-los à agente financeira.

E nem se fale em isenção de responsabilidade da CEF já que esta apresentou ao mutuário uma previsão de término da construção em 2013.

A CAIXA é, sem dúvida, a parte mais forte no contrato, constando inclusive no Contrato assinado entre todos os intervenientes – conforme Cláusula Vigésima Segunda, Parágrafo Terceiro (Id 124027, pag.20), que no caso de “atraso na obra por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, constatado pela Engenharia será acionada a Seguradora, **que de imediato substituirá a Construtora.**”

Ou seja, a parte ré teria todas as condições para tornar efetiva a construção e término do empreendimento, não podendo ser carreado à parte mais fraca, o mutuário, todos os gravames pela mora da construtora e ou entidade organizadora.

**Dispositivo.**

Desse modo, tendo em vista o grande atraso na entrega da obra e que o mutuário não ser responsabilizado por ele, **defiro a medida liminar em antecipação de tutela, e suspendo a cobrança dos juros de obra incidentes sobre as parcelas de financiamento relativas ao contrato 155550760054.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a inversão do ônus da prova, por configurar o caso dos autos de hipótese do artigo art.6º, VII, da Lei 8.078/90.

Intime-se e cite-se o Réu para contestar no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Ficam os réus cientes de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Tendo em vista o disposto no artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação a realizar-se no dia **26/07/2016, às 14h30min.**

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 2 de junho de 2016.

**DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO**

**Juiz Federal Titular**

**JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 215**

**MONITORIA**

**0002837-45.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELBIA FERNANDES ZARANTONELLI**

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, providencie a parte autora, o recolhimento das despesas de citação ( R\$ 11,85 ), nos termos em que determinado às fls. 18 e sob a pena ali cominada. Cumprido, cite-se. Decorrido o prazo acima sem manifestação, façam-se conclusos os autos .Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003279-45.2015.403.6144** - ALDA FERRAZ(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Nos termos da PORTARIA BARU -02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015 - ciência às partes da juntada do laudo pericial às fls. 205/208. Nada sendo requerido, requirite a Secretária os honorários periciais, por meio do sistema AJG.

**0003446-62.2015.403.6144** - DANIEL MARTINIANO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 1123171, de 03 de junho de 2015, são as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRF 3º e cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos remetidos ao arquivo (F).

**0008652-57.2015.403.6144** - UNIFILTER INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA(SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação supra, intime-se a parte autora, para que acoste aos autos cópia da petição protocolada sob o nº nº 201661050015824, em 17/03/2016 - Campinas (Protocolo integrado), no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra e o contido no despacho de fls. 121, dê-se vista ao réu (PFN) para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Derradeiramente, subam os autos ao E. TRF 3ª Região.

**0008802-38.2015.403.6144** - JOSE LUIZ ORLANDO(SP337775 - DULCILEIA FERDINANDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de processo de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movido por José Luiz Orlando, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento de benefício previdenciário Auxílio-doença. A inicial veio acompanhada de documentos. À fl. 91, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 95/106). Réplica do autor (fls. 175/177). Juntado laudo médico às fls. 188/199, as manifestaram, respectivamente, às 202/206 e 208/215, requerendo o autor a complementação do laudo, o qual restou indeferido (fl. 216). Vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito judicial, a parte autora apresenta seqüela de fratura de fêmur bilateral, tratadas cirurgicamente, lombalgia crônica e seqüela de ulcerorrafia gástrica realizada em 02/12/2014. Atestou o expert que o quadro atual do autor não apresenta restrições às atividades laborativas habituais. Dessa forma, verifica-se que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010670-51.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009147-04.2015.403.6144) GESTAO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, FICAM as partes intimadas a especificarem outras provas, caso entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

**0011086-19.2015.403.6144** - DURVALINO OLIVEIRA GOMES(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 383/384: assiste razão à parte autora. Recebo a petição como pedido de reconsideração. Providencie a Secretária a publicação da Sentença (fls. 319/328), em seu inteiro teor. Int.

**0014541-89.2015.403.6144** - ADELICIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de processo de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movido por Adelcio Rodrigues de Almeida, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, subsidiariamente, restabelecimento de Auxílio-doença NB 605.142.286-6, bem como a condenação da ré no pagamento de danos morais. A inicial veio acompanhada de documentos. À fl. 101, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Desta decisão a parte autora informa a interposição de agravo de instrumento (fls. 109/122), o qual foi convertido em retido (fls. 140). Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (fls. 4123/128). Juntado laudo médico às fls. 141/148, as manifestaram, respectivamente, às 153/160 e fl. 167. Vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito ao benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurada quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito judicial, a parte autora apresenta lesão osteocondral do tálus (Artrodese do tornozelo direito). Conclui o expert que restou evidenciada a limitação total do autor à realização de sua atividade laborativa habitual. Assim, tendo em vista a conclusão do exame médico, não vislumbro neste momento a irreversibilidade da incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual deve ser mantido o critério adotado pelo perito médico, de se tratar de incapacidade temporária, que não dá direito à aposentadoria por invalidez. No que tange ao início da incapacidade, atestou o médico perito que teve início em 16/06/2013. Quanto aos demais requisitos, atinentes à qualidade de segurado e período de carência, verificam-se igualmente preenchidos, haja vista a manutenção da inaptidão laboral após a cessação do benefício NB 605.142.286-6. Dano moral No que se refere ao alegado dano moral, lembre-se que é ele resultante da conduta anormal do ofensor que impõe comoção, que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as suscetibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima. No caso, não vislumbro a ocorrência do dano moral até mesmo porque não ocorreu situação vexatória e humilhante, ou situação de aflição ou sofrimento. Lembre-se, ainda, os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2ª ed. pág 78) Assim, no presente caso, não há falar em dano moral, já que a conduta do réu de indeferir a continuidade do benefício previdenciário, após regular exame pericial a que se submeteu o segurado constatar a ausência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, não é causa de dano aos aspectos objetivos ou subjetivos de sua honra, porquanto não restou demonstrado qualquer ilicitude no agir do médico perito do réu. Os reflexos financeiros decorrentes da cessação do benefício em questão constituem meros dissabores, os quais não têm o condão de gerar a indenização por dano moral. 3 - DISPOSITIVO. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 605.142.286-6, cessado em 21/01/2015. Julgo improcedente o pedido de condenação na indenização por danos morais. Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se os valores já recebidos em antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 297 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença. Condene a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante correspondente às parcelas devidas desde a cessação do benefício até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), calculado conforme o Manual de Cálculos do CJF. A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018607-15.2015.403.6144 - ORESTE SANTUCCI NETO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por Oreste Santucci Neto, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento e consequente cômputo de períodos nos quais teria exercido atividades sob condições especiais,

inclusão dos recolhimentos efetuados na categoria de facultativo e retificação de registro de vínculo empregatício. Citado, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 110/130). Instada a se manifestar nos termos do despacho de fls. 132/132-verso, a parte autora pugnou pela juntada dos documentos de fls. 136/144. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. A parte autora requereu em 04.06.2012 a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/158.524.218-4), a que se negou deferimento em razão de ter se apurado tempo de serviço insuficiente para tanto, qual seja, 28 anos, 06 meses e 19 dias (fls. 76/77). Pretende, com vistas ao alcance de tempo necessário para obtenção do referido benefício: 1) o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física; 2) a inclusão dos recolhimentos efetuados, na categoria de facultativo, período de 01.01.2010 a 31.03.2012 e 3) a retificação da data de início do vínculo empregatício com a empresa Plásticos Segantini Ltda., a fim de constar 01.09.1995 e não 01.12.1995, conforme registrado no seu CNIS. Pois bem. Acerca dos recolhimentos na condição de segurado facultativo observo que o próprio autor admitiu, na petição de fls. 134/135, a inexistência de recolhimentos anteriores à 05/2010, conforme guias de fls. 88/103, pelo o que incabível a inclusão de períodos anteriores, conforme requerido na inicial. Em relação à correção no sistema previdenciário da data de início do vínculo empregatício com a empresa Plásticos Segantini Ltda., assiste razão à parte ré ao afirmar que, neste ponto, ausente o interesse de agir da parte autora uma vez que o extrato CNIS revela a averbação para a data de 01.09.1995, ao contrário do alegado na inicial tendo em vista a informação registrada às fls. 126-verso. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. Ressalto, que com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, além de se extinguir a aposentadoria por categoria, restou expresso que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei, sendo que o parágrafo 3º do mesmo artigo passou a prever que a exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Analisando-se os períodos a que pretende a parte autora o reconhecimento como exercidos sob condições especiais, verificamos o que segue: i) o período compreendido entre 17/01/1979 a 11/07/1980, trabalhado na empresa BATHORY IND. MET. E COM. LTDA, não pode ser reconhecido como especial uma vez que o autor



não logrou êxito em comprovar que o subscritor do PPP de fls.64/66 detinha habilitação legal para tanto, conferida pela empresa. Outrossim, incabível o seu enquadramento por categoria profissional tendo em vista que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não relacionam a exercício da atividade de torneiro mecânico como insalubre.ii) O período laboral desempenhado na empresa SPITZER DO BRASIL E.E. LTDA. resulta na seguinte conclusão: de 01/08/1980 a 02/06/1982; de 01/12/1983 a 15/01/1985; de 14/07/1986 a 08.04.1989 e, por fim, de 01/02/1994 a 02/05/1995, não há que se falar em reconhecimento de período especial, já que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não relacionam a atividade de torneiro mecânico como insalubre e, portanto, incabível seu enquadramento por categoria. Ademais, os PPPs de fls.51/52, 53/54, 55/56 e 57/58 não indicam a submissão da parte autora a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física que justifiquem o enquadramento especial. Anoto, que os PPPs de fls.55/58, referentes aos períodos de 14/07/1986 a 08/04/1989 e de 01/02/1994 a 02/05/1995, indicam a exposição ao fator ruído de 77 dbA, inferior ao limite definido no Decreto n.º 53.831/64, vigente à época.iii) No período de 09/09/1985 a 04/03/1986, trabalhado na empresa TECNE IND. E COM. S/A, (atual SENIOR DO BRASIL LTDA.), inexistente anotação no PPP de fls.63 do responsável pelos registros ambientais à época. A respeito, é forçoso constar, que, de fato a emissão de PPP, ainda que de forma extemporânea, não é óbice a sua validade. No entanto, é imprescindível a indicação dos profissionais legalmente habilitados pelos registros ambientais em relação a todo o período informado no PPP.iv) Em relação ao período de 02/03/1992 a 03/06/1993, trabalhado na empresa NYS I. E. LTDA., a anotação em sua CTPS, comprovada pela cópia que segue às fls.44, não induz ao reconhecimento de atividade especial tendo em vista a necessidade de documento que registre a habitual exposição a agentes nocivos à saúde, já que incabível o enquadramento por categoria profissional do torneiro mecânico.v) Por fim, quanto ao período de 01/09/1995 a 10/12/1997, trabalhado na empresa PLÁSTICOS SEGANTINI LTDA., o autor comprovou a exposição a ruído de 82,5 dB(A), superior ao limite de tolerância previsto na legislação em vigor.No que se refere ao enquadramento profissional em razão do desempenho da profissão de torneiro mecânico, registro o entendimento do E. TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.- Agravo da parte autora insurgindo-se contra os períodos de tempo de serviço não reconhecidos pela decisão monocrática.- Não é possível o enquadramento pela categoria profissional nos períodos de 01/03/1975 a 20/03/1976, 12/07/1976 a 18/08/1976, 01/11/1977 a 23/12/1980, 01/05/1981 a 12/07/1982 e 01/03/1983 a 30/11/1984, considerando-se que a profissão de torneiro mecânico, não está entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº83.080/79.- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravo improvido.(AC 00008492820114036123, Des.ª TANIA MARANGONI, 8T, DJe 25/09/2015, TRF3).Portanto, somente o período de 01/09/1995 a 10/12/1997 deve ser reconhecido como atividade especial, conforme Código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Por conseguinte, com o cômputo do período de atividade insalubre ora reconhecido, mais os períodos comuns, o tempo de serviço/contribuição do autor até a DER, em 04/06/2012, totaliza 27 anos, 9 meses e 12 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não sendo o caso de aposentadoria especial por não completar 25 anos de atividade especial.3 - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 487, I, a do CPC, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pela parte autora para condenar o INSS a averbar o período reconhecido como de atividade especial, de 1º/09/1995 a 10/12/1997, Plásticos Segantini Ltda., código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.Em relação aos pedidos formulados nos itens 2 e 3 de fls.08, tendo em vista a ausência de interesse processual manifestada nos autos, uma vez que as averbações requeridas encontram-se devidamente registradas no CNIS do autor, julgo-os extintos sem resolução do mérito, consoante artigo 485, VI do CPC.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte ré, condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50).Custas na forma da Lei nº. 9.289/1996.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018643-57.2015.403.6144** - EDVALDO JOSE DA SILVA X CLASSIC TRANSPORTES EXECUTIVOS S/C LTDA - ME(SP327605 - SIMONE KIZZY ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o disposto no artigo 370 do CPC, providencie a Caixa Econômica Federal, a apresentação de informação bancária que indique a data de emissão, pela respectiva agência, dos cheques nº 000007-13; bem como documento onde se informe o comando de exclusão do nome da parte autora dos registros de inadimplentes.Com a resposta, dê-se vista à parte autora.Não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

**0029466-90.2015.403.6144** - ANTONIO MARCOS AUGUSTO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, FICAM as partes intimadas a especificarem outras provas, caso entendam necessárias, em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

**0049030-55.2015.403.6144** - VOKO INTERSTEEL MOVEIS LTDA(SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito comum, ajuizada por VOKO INTERSTEEL MOVEIS LTDA. em face da UNIÃO (PFN), por meio da qual pretende a parte autora seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da Contribuição Social prevista no artigo 1º da LC 110/2001.Em síntese, a parte autora sustenta que (a) a temporariedade da incidência tributária instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, foi alcançada em 2007, conforme previsão contida no art.4º, II, e do Decreto n.º

3.913/01; (b) já foi atingida integralmente a finalidade almejada pelas contribuições sociais gerais da LC 110/01, qual seja, complementar o saldo das contas vinculadas ao FGTS; (c) está sendo praticado evidente desvio na destinação de recursos arrecadados a tal título, já que o adicional implantado estaria sendo utilizado para outros fins que não o previsto pela lei que o instituiu. Procuração e documentos juntados às fls.23/30. Custas recolhidas às fls.31. Às fls.34/38, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial. Inconformada, a parte autora promoveu a interposição de Agravo de Instrumento (0028291-63.2015.403.0000), conforme comprova às fls.46/66. Decisão trasladada às fls.67 informa o indeferimento do efeito suspensivo requerido no aludido AI. Citada, a União ofertou contestação nos termos de fls.72/80. Instadas a se manifestar acerca do interesse da produção de provas, as partes a dispensaram. É o Relatório. Decido. Tendo em vista a ausência de preliminares a enfrentar e não havendo necessidade de outras provas, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, em seu artigo 1º, instituiu a Contribuição Social devida pelos empregadores, à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos ao FGTS, além da contribuição do artigo 2º, devida por sessenta meses, e com base na remuneração do trabalhador. Nas ADIs 2.556 e 2.558 foi declarada a constitucionalidade da ora questionada contribuição social do artigo 1º da LC 110/01. Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente, seja pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001, seja pelo esgotamento - desde 2007 - da finalidade pela qual a contribuição foi criada, pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS, ou pelo desvio de finalidade. Tais argumentos possuem relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão. A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, decorre do Projeto de Lei Complementar 195, apresentado pelo Poder Executivo no início de abril de 2001 e objeto de deliberação no Congresso Nacional entre abril e junho de 2001, sendo ao final aprovada a contribuição na forma proposta inicialmente. Ou seja, o Congresso Nacional, de maneira clara e expressa, instituiu nova contribuição social tendo como base de cálculo o total dos depósitos ao FGTS. Por outro lado, a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, também teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos. Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001. Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal: [Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte 2º, renumerando-se para 1º o atual parágrafo único: Art. 149 ..... 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica. (NR) ] E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação: [Art. 177 ..... 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos: I - a alíquota da contribuição será: a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada; II - a alíquota poderá ser: a) diferenciada por produto ou destinação; b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...] Em maio de 2001, quando - lembre-se - também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação: [III - poderão ter incidência monofásica; IV - se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica. 3º - O disposto nos incisos I e II do 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.] Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o poderão está sendo usado como faculdade e não como limitação.] Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o 2º do artigo 149 da CF: Art. 149. .... 1º ..... 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. ... Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente. Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1: O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei) Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrigada pelo 3º do mesmo dispositivo. Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais, para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei. No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção. Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível. Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que: A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita - vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados - que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos) O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da

Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas. Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões: a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual, em razão da liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural (exposição de motivos); b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes; c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais - citando o PIS e a COFINS - fossem instituídas com tais bases. Desse modo, concluir-se que as contribuições para o FGTS que haviam acabado de ser instituídas pela LC 110/01 teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional. Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, especialmente, a então recém-aprovada pela LC 110/01. Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, 2º, CF). Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes. Evidentemente que tal conclusão não afasta a delimitação hoje existente, não podendo a lei vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, 2º, do art. 149 da CF quando da criação de novas contribuições, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro. Por outro lado, observo que - conforme dito acima - resta evidenciado o uso da palavra poderão no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o poderão do inciso III do 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes. Lembro que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo poderão está sendo usado como faculdade. Quanto ao esgotamento da finalidade pelas quais as contribuições previstas na LC 110/2001 foram instituídas, é de se registrar que o aumento de arrecadação líquida do FGTS nenhuma relação tem com o passivo surgido pelos expurgos inflacionários reconhecidos em favor dos depositantes dos anos de 1989 e 1990 pelo simples fato de que todo depósito ao FGTS é vinculado a um trabalhador. Ou seja, se aumentou em muito o depósito ao FGTS, aumentou também a contrapartida, que é a necessidade de que o Fundo tenha os recursos depositados. Outrossim, embora a questão seja relevante, já que as contribuições instituídas pela LC 110/01 tinham finalidade específica, que era cobrir o rombo provocado pelo pagamento dos expurgos inflacionários aos depositantes, o fato é que novo e gigantesco rombo se avizinha, que se refere ao reconhecimento judicial da troca da atualização pela Taxa Referencial por índice maior (IPCA-e, etc), sem qualquer contrapartida. Assim, tendo em vista que a LC 110/01 não previu um prazo para cobrança das contribuições; que até recentemente ainda havia milhares de ações buscando a recomposição do FGTS em relação aos expurgos inflacionários; que há possibilidade de novo déficit nas contas do FGTS, e em observância ao princípio contábil da Prudência, não se pode concluir pela desnecessidade financeira do FGTS em ser suprido pelas contribuições sociais hoje existentes. Por fim, em relação ao alegado desvio de destinação, anoto que o desvio de destinação de qualquer contribuição não a torna inexigível, mas apenas ilegal o ato administrativo que determinou tal desvio. De todo modo, a utilização de verbas do FGTS em programas habitacionais não desvirtua a destinação prevista legalmente, na Lei 8.036/90, para aplicação dos recursos do Fundo. Dispositivo. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei nº. 9.289/1996. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento n.º 0028291-63.2015.403.0000 (Segunda Turma). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0051513-58.2015.403.6144** - ANA ALICE DOS SANTOS MOUTINHO X PATRICIA DOS SANTOS MOUTINHO (PR024715 - ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO) X UNIAO FEDERAL

À vista da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 185/190) e do ofício da Secretaria do Estado de São Paulo às fls. 182, providencie a parte autora a juntada de prescrição e relatórios médico e nutricionais com data atual, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido, oficie-se, com urgência. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas a especificarem outras provas, no prazo legal, nos termos do despacho de fls. 184. Int.

**0051686-82.2015.403.6144** - ERNANI PIRES ARAUJO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, FICAM as partes intimadas a especificarem outras provas, caso entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

**0000482-84.2015.403.6342** - MANOEL CHAVES DE MELO (SP190815 - ZYNATO AMARAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por Manoel Chaves de Melo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (espécie 42), mediante o reconhecimento e consequente cômputo de períodos nos quais teria

exercido atividades sob condições especiais. Citado, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.28-verso/35).Decisão proferida às fls. 40 reconheceu a incompetência absoluta do Juizado, declinando-a para este Juízo, em razão do valor da causa, superior ao limite estabelecido pelo artigo 3º, 2º da Lei n.º 10.259/2001.Instada a se manifestar nos termos do despacho de fls.47, a parte autora providenciou a juntada da petição e documentos de fls.48/51.Nada mais, vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito, nos termos do art.355, I do CPC. A parte autora requereu em 21.05.2014 (DER) a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/167.759.609-8) a que se negou deferimento em razão de apurado tempo de serviço insuficiente para tanto, qual seja, 28 anos, 04 meses e 18 dias (fls. 11/12).Pretende, com vistas ao alcance de tempo necessário para obtenção do referido benefício, o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.E não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Pois bem.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta: 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes descritos ou não do decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Assim, extinguiu-se definitivamente a aposentadoria por categoria e deixou-se expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Analisando-se os períodos a que pretende a parte autora o reconhecimento como exercidos sob condições especiais, verificamos o que segue: i) o período compreendido entre 06/03/1997 a 2008, trabalhado na empresa REGSA METALÚRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS LTDA., não pode ser reconhecido como especial uma vez que o autor não logrou êxito em apresentar documentação relativa à certificação ambiental do aludido período, a despeito de intimado para tanto nos termos do despacho de fls.54;ii) o período compreendido entre 2009 a 21/05/2014, o autor comprovou a exposição a ruído de 85,73 dB(A), superior ao limite de tolerância previsto na legislação em vigor.Portanto, somente o período de 2009 a 21/05/2014 deve ser reconhecido como atividade especial, conforme Código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Assim, o tempo de contribuição do autor até a DER (21/05/2014), totaliza 31 anos 04 meses e 08 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, que, dentre os requisitos para o seu deferimento, exige 35 anos de contribuição, se homem, e 180 meses efetivamente trabalhados, para efeito de carência.Portanto, o autor não faz jus à

aposentadoria pleiteada, somente à averbação do período especial que ora se reconhece.3 - DISPOSITIVOPElo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer e averbar o período reconhecido como de atividade especial, de 1º/01/2009 a 21/05/2014, Regsa Metalúrgica Indústria e Comércio de Molas Ltda., código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.Face a sucumbência recíproca, deixo de estabelecer condenação em honorários advocatícios e custas, conforme permissivo do artigo 86 do Código de Processo Civil.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Transitado em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002962-35.2015.403.6342** - JONAS GOMES PEREIRA(SP210438 - ERIKA SANTOS DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3222 - ELDA GARCIA LOPES MIGLIACCI)

Vistos em inspeção; Trata-se de ação ajuizada por JONAS GOMES PEREIRA em face do INSS, visando o restabelecimento do benefício de amparo assistencial ao idoso (LOAS), desde a data da cessação (02/09/2014), assim como o cancelamento do débito apontado, de R\$ 42.686,84, relativo às prestações já recebidas entre 09/2009 e 09/2014. Sustenta o autor, em síntese, a irrepetibilidade dos valores percebidos a título de benefício assistencial, ante a sua natureza alimentar, bem como a possibilidade de cumulação de benefícios desta espécie, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, pelo que o benefício não poderia ser cancelado. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 06/14-v, alegando, em preliminar, a incompetência do Juizado Especial Federal e a falta de interesse de agir. No mérito, aduz o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Foi juntado aos autos o laudo do estudo socioeconômico (fls. 26/28). Inicialmente proposto no Juizado Especial de Barueri, reconheceu-se a incompetência daquele Juízo, nos termos da decisão de fls. 30/31, sendo o feito redistribuído a esta Vara. Requer o Ministério Público Federal, às fls. 50/50-v, a intimação das partes para que se manifestem sobre os termos da perícia social realizada e, após, nova intimação do órgão do parquet. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido do Ministério Público Federal de fls. 50/51-v, uma vez que as partes já foram regularmente intimadas para se manifestarem sobre o laudo socioeconômico, conforme certidão de fls. 28-v. Passo ao mérito. O artigo 20 da Lei 8.742/93 disciplina os requisitos necessários para a concessão do Benefício Assistencial da seguinte forma: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (RE 567985 e 580963) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Portanto, o benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a miserabilidade. Quanto ao aspecto subjetivo relativo ao idoso, basta a comprovação da idade prevista em lei, que inicialmente era de setenta anos, passando para sessenta e sete anos a partir de 1 de janeiro de 1998, conforme art. 38 da Lei 8.742/93, e para sessenta e cinco anos desde 1 de janeiro de 2004, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e da atual redação do artigo 20 da Lei 8.742/93. Ressalto que para fins de benefício assistencial, a renda familiar a ser considerada é somente a recebida pelo núcleo familiar previsto no 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Observo que a renda dos familiares que não compõem o núcleo familiar previsto no aludido artigo 16 somente deve ser considerada para fins de verificação das condições sociais dos familiares, e da possibilidade deles sustentarem a parte autora sem prejuízo da própria subsistência. E o Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742,93, que pretendeu fixar em do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar. Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal. Nesse sentido o decidido no Resp 1.112.557, repetitivo, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, de 28/10/2009, cujo excerto ora transcrevo: 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. Especificamente em relação ao recebimento de benefício assistencial por outro membro do núcleo familiar, como ocorre no presente caso, o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), é expresso no sentido de que este não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. In casu, o cancelamento do benefício assistencial do autor - e com efeitos retroativos a 06/07/2006 (DIB) - decorreu exclusivamente da constatação de que a sua companheira, a Sra. Joselice Rodrigues da Silva, estava em gozo de benefício da mesma espécie (NB 87/128.212.859-8), no valor de um salário mínimo (fls. 19/20). E o estudo social acostado às fls. 26/28 deixa claro que o núcleo familiar em questão, composto, unicamente, pelos dois idosos, sobrevive com a renda do benefício assistencial recebido pela companheira do autor, não havendo outro rendimento senão este. Assim, de rigor o restabelecimento do benefício de amparo assistencial ao autor (NB 88/140.918.542-4), desde a data da cessação (02/09/2014). Em decorrência, deve ser declarada a inexistência do débito apontado pelo INSS, de R\$ 42.686,84, relativo às prestações recebidas pelo autor no período compreendido entre 09/2009 e 09/2014 (fl. 20). Dispositivo Pelo exposto, com base no artigo 487, I, do CPC: I) Julgo procedente o pedido de restabelecimento do benefício assistencial do autor (NB 88/140.918.542-4), desde a data da cessação (02/09/2014); II) condeno o INSS ao pagamento, de uma única vez, das prestações vencidas desde a data da cessação, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença; III) Declaro a inexistência do débito apurado em nome do autor, em razão do recebimento das prestações entre 09/2009 e 09/2014, conforme Ofício de Cobrança nº 21028010/147/2015. Proceda-se a parte ré a exclusão do nome do autor do CADIN, referente a este débito, se inscrito. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Tendo em vista a idade do autor, com base no artigo 297 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o benefício do autor (NB 88/140.918.542-4). Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oficie-se.

**0000103-24.2016.403.6144** - EVANILDE SOARES MOREIRA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca da petição do INSS às fls. 125/129, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-se conclusos os autos para sentença. Int.

**0000162-12.2016.403.6144** - ELIAS MUNIZ DE MOURA(SP158019 - JEANE DE LIMA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Nos termos da PORTARIA nº BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, ciência às partes acerca da petição de fls. 187, noticiando o não comparecimento da parte autora à perícia. Na ausência de justo motivo, devidamente comprovado, façam-se conclusos os autos para sentença. Int.

**0000653-19.2016.403.6144** - MARINA FAUSTINO VILELA DOS SANTOS(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, FICAM as partes intimadas a especificarem outras provas, caso entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

**0001082-83.2016.403.6144** - MARCOS JOSE DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos, etc.1 - RELATÓRIO.Trata-se de processo de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movido por MARCOS JOSÉ DA SILVA, qualificado na inicial e ora representado por seus herdeiros Maria Luiza Arruda da Silva, Marcela de Cássia Arruda da Silva e Mateus José Arruda da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento de Auxílio-Doença ou sua conversão em Aposentadoria por Invalidez.Aduz, em síntese, que teve seu benefício (NB 504.143.438-3) cessado, indevidamente, em 28/12/2007, apesar dos problemas clínicos suportados, agravados com o tempo e que o impedem o exercício de atividade remunerada.Às fls.42, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, requerida na inicial.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando em sede de preliminar, a ocorrência de coisa julgada em relação aos autos processados junto ao JEF de Osasco-SP (0010062-96.2008.403.6306) e, no mérito, o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício requerido (fls.100/116).Réplica juntada às fls.174/175.Às fls.176/176-verso, decisão que afastou a preliminar de coisa julgada arguida pela ré.Petição de fls.227 noticia o óbito da parte autora, consoante a certidão de fls.228; e às fls.252, deferida a habilitação dos herdeiros nos autos.Determinada a realização de perícia médica indireta, juntou-se o respectivo laudo às fls.286/291, acerca do qual se manifestaram as partes autora e ré, respectivamente, às fls.295 e 296-verso.Vieram os autos redistribuídos a este Juízo, em razão da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.A respeito da preliminar arguida pelo INSS, observo que não se pode falar em coisa julgada material caso surjam fatos novos. A alegação de agravamento de doença pré-existente, corroborada por relatórios médicos recentes é suficiente à rediscussão da demanda, o que se verifica no caso dos autos. Assim, ratifico a decisão de fls.176, que rejeitou a preliminar de coisa julgada quanto ao processo n.º 0010062-96.2008.403.6306. Não havendo necessidade de outras provas, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão.Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.De acordo com o perito médico judicial o autor ... era portador de uma discopatia da coluna lombar, a qual, devido a intensa sintomatologia necessitou de afastamento do trabalho, o qual foi suportado pelo benefício concedido pelo INSS. Concluímos também, que o autor, em 2006, ainda afastado pelo INSS, teve de ser submetido a um tratamento cirúrgico, o qual teve boa evolução e após um ano de tratamento pós cirúrgico fez com que o autor recuperasse a sua capacidade laboral. (fls.290).Relata o expert, em resposta a um dos quesitos formulados pelo INSS, que a parte autora de fato foi portadora de uma discopatia da coluna lombar, mas que tratada cirurgicamente e com sucesso. (fls.290, B, item 1).Assim, concluiu-se pela não caracterização de situação de incapacidade laborativa da parte autora, quando da cessação do benefício NB 504.143.438-3 pelo INSS.Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado.3 - DISPOSITIVO.Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50).Custas na forma da Lei nº. 9.289/1996.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Caso contrário, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003503-46.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002987-26.2016.403.6144) ROBERTSHAW SOLUCOES DE CONTROLES LTDA.(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X FAZENDA NACIONAL**

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe tendo em vista que trata-se de ação ordinária anulatória de débito. Após, intime-se a parte para que proceda o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art.290 do CPC.

**0003686-17.2016.403.6144 - MARIA IRAIR PIMENTA DE OLIVEIRA(SP146510 - TATIANA CONCEICAO ALMEIDA DA SILVA) X BANCO BRADESCO SA(SP239527 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA PADOVANI E SP273199 - SHEILA COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)**



Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com ação de danos morais e pedido de antecipação de tutela formulada pela autora em face do INSS e Banco Bradesco S/A. Inicialmente a ação foi proposta no juízo Estadual onde foi-lhe concedida a antecipação de tutela e determinada a citação dos corréus. Apresentadas as contestações (fls. 22/62 e 70/86), foi proferida decisão, acolhendo a preliminar de incompetência arguida pelo INSS, declinando a competência para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 2ª Vara Federal. Inicialmente, em razão da materialização dos autos, promova a parte autora a subscrição da peça exordial e a regularização de sua representação judicial, acostando aos autos procuração ad judicium original ou com firma reconhecida em substituição às cópias de fls. 07, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Promova, também, o corréu Banco Bradesco a regularização de sua representação judicial, acostando aos autos procuração original ou autenticada em substituição às cópias de fls. 87/91, no mesmo prazo acima mencionado. Faculto às partes a produção de outras provas, justificando sua pertinência, no prazo legal. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003699-16.2016.403.6144** - VALDEMIR GOMES DANTAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Trata-se de ação revisional proposta em face do INSS e distribuída inicialmente junto a Justiça Estadual, em razão da competência delegada, insculpida no art. 109, parágrafo 3º da CF. Naquele juízo foi deferido os benefícios da assistência judicial gratuita ao autor (fls. 37), e determinada a citação do INSS. Contestação apresentada às fls. 43/67 e réplica 71/85. Sobrevindo a instalação da Justiça Federal em Barueri, vieram os autos redistribuídos. Ciência às partes da redistribuição. Inicialmente, em razão da materialização dos autos, providencie a parte autora a subscrição da inicial e a juntada de procuração ad judicium original, em substituição a cópia de fls. 15, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Cumprido e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, consoante disposto no art. 355, I do CPC. Int.

**0003724-29.2016.403.6144** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE VERDE(SP062341 - MARIA DE FATIMA DE JESUS CASIMIRO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Vistos etc. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal. À vista do pedido de fls. 169/170 e da decisão de fls. 173 e 177, cite-se a EMGEA para os termos da ação proposta, cuja cópias seguem anexas. Fica a ré ciente de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de CARTA DE CITAÇÃO. Int. e cumpra-se.

**0003742-50.2016.403.6144** - MARIA SILENE DE ARAUJO CARVALHO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do CPC. Anote-se. No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, é cediço que o seu deferimento, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível a produção de provas neste processo e o revolver aprofundado delas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua intimação pessoal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Int. e cumpra-se.

**0003743-35.2016.403.6144** - SOLANGE IOPE BERNABIO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do CPC. Anote-se. No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, é cediço que o seu deferimento, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível a produção de provas neste processo e o revolver aprofundado delas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua intimação pessoal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Int. e cumpra-se.

**0003753-79.2016.403.6144** - ALTONIEL SALVADOR DOS SANTOS X LUCIANA SALVADOR ALMEIDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a perda do objeto relativo ao pedido de tutela antecipada para sustação do leilão extrajudicial designado para o dia 26/04/2016, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca do interesse no prosseguimento da demanda. O silêncio da parte autora no aludido prazo será tido como desistência da demanda. Defiro os benefícios da Justiça Grã. Int.

**0003783-17.2016.403.6144** - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o seu deferimento, nos termos do artigo 300, do CPC, está condicionado à demonstração da inequívoca verossimilhança das alegações do autor (firme probabilidade do direito alegado) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível a produção de provas neste processo e o revolver aprofundado delas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Requer a parte autora a correção dos saldos fundiários pelo INPC/IPCA em substituição à TR, atualmente aplicada sobre os depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. No entanto, em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito após o contraditório. Destarte, com a juntada da contestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até posterior decisão a ser proferida no referido RESP. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento. Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a Caixa Econômica Federal para contestar, conforme artigo 335 do CPC. Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Int. e Cumpra-se.

**0003822-14.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ANDREA GRANDEZI**

Vistos etc. Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se ANDREA GRANDEZI para os atos termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição inicial que fica fazendo parte integrante deste, cuja cópia segue anexa. Fica a ré ciente de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de CARTA DE CITAÇÃO. Int. e cumpra-se.

**0003835-13.2016.403.6144 - JAMIL SILVA DE OLIVEIRA(SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS E SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do CPC. Anote-se. No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, é cediço que o seu deferimento, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível a produção de provas neste processo e o revolver aprofundado delas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua intimação pessoal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Int. e cumpra-se.

**0003881-02.2016.403.6144 - IVANI DE JESUS DIAS(SP179829 - DINIZ APARECIDO PILLA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.O artigo 109, inciso I da Constituição Federal estabeleceu que compete aos juizes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Dispôs, ainda, em seu parágrafo terceiro:3º: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A regra insculpida no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal tem como fim beneficiar o autor da demanda previdenciária permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal. A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo autarquia federal a instituição de previdência social, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada. Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar ou mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional. O ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio, sendo defeso ao juiz declinar da competência de ofício. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA DISTRITAL DE PINHALZINHO. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.- A Constituição Federal, em seu artigo 109, parágrafo 3º, estabelece que, em se tratando de causa em que for parte instituição de previdência social e segurado, é competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual da comarca onde o segurado possuía domicílio (desde que inexistia Vara Federal), quanto a Justiça Federal.- Vara Distrital é uma mera subdivisão administrativa criada pelo Código Judiciário do Estado de São Paulo, o qual tem o poder de subdividir sua Justiça da forma que melhor convenha à sua administração. Trata-se, pois, de competência territorial funcional, que em nada altera a competência da Justiça Estadual para atuar, de forma delegada, no caso sub judice.- A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício (Súmula33 do STJ).- Recurso provido.(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 284880 Processo: 200603001095092 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 13/08/2007 Documento: TRF300130161 DJU DATA:19/09/2007 PÁGINA: 629 - Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY) Tratando estes autos de matéria previdenciária, e tendo o autor optado pela distribuição no Juízo Estadual, de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juízo para conhecer do presente feito. Assim, ante o acima exposto, tendo em vista que a competência já foi fixada quando da distribuição da ação perante o juízo estadual cuja comarca não é sede da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer da presente ação, e determino o retorno dos autos à Comarca de Vargem Grande Paulista.Dê-se baixa na distribuição.

**0004118-36.2016.403.6144 - ANDRADE & CANELLAS ENGENHARIA LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 176/177: Ciência à parte autora da juntada do ofício de fls. 177 que noticia o cancelamento dos protestos, conforme determinado às fls. 169/169-v.Oficie-se à CEF (ag. 1969) solicitando a transferência dos valores depositados nas contas 169-7 e 170-0 (fls. 167/168) para a conta informada pelo 1º Tabelião de Notas e Protesto de Títulos de Barueri (fls. 177), devendo a CEF informar este juízo sobre o cumprimento da determinação, com a máxima urgência. Cumpra-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002872-05.2016.403.6144 - CONDOMINIO RESIDENCIAL EVIDENCE X ANTONIO DA SILVA PIRES(SP290341 - ROBERTO FERRARI JUNIOR) X ADALBERTO MOREIRA SANTOS X ANA PAULA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc.Em razão do informado pelas partes em petição conjunta (fls. 72/79), CANCELO a audiência designada anteriormente e SUSPENSO o andamento do presente feito, nos termos do art. 313, II, do CPC.Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até ulterior manifestação das partes sobre o cumprimento da obrigação.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011756-57.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAGE CONFECOOES LTDA - ME X LIDIANE TOPANOTTI RODRIGUES X BIANCA PAVAN MONTEIRO GRACA LIMA**

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, fica a parte EXEQUENTE intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, 2 (duas) cópias das planilhas com os cálculos referente ao valor exequendo, para instruir as contrafés, bem para recolher as despesas de citação (taxa dos correios) no valor de R\$ 11,50 por coexecutado (neste caso são 3), totalizando R\$ 34,50, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

**0001808-57.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA ISAURA PINTO DE SOUZA**

Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento (ou acaso requerido, mandado ou carta precatória), para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC. Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC. Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro os pedidos de restrição do veículo, por meio do Sistema RENAJUD, e de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora on line, por meio do Sistema Bacenjud do total acima indicado. No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as parte. Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC. Intime-se, ficando o cumprimento desta sujeita ao recolhimento das despesas pela parte autora, consoante art. 82 e 1º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Com o recolhimento, cumpra-se. Obs.: Valor da Postagem ECT a ser recolhido: R\$ 11,85 (postagem comercial + AR) por réu a ser citado.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009147-04.2015.403.6144** - GESTAO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, FICAM as partes intimadas a especificarem outras provas, caso entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004851-36.2015.403.6144** - LUZINALDO LEITE SILVA(SP128460 - ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO) X LUZINALDO LEITE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, ciência às partes dos cálculos da contadoria às fls. 304/308. Nada mais sendo requerido, cumpra-se o determinado às fls. 300.Int.

**0001006-59.2016.403.6144** - SILVANA APARECIDA CAMILLO(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X SILVANA APARECIDA CAMILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - intime a parte autora a fim de comparecer em Secretaria para retirar os Alvarás de Levantamento, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

#### **ACAO DE EXIGIR CONTAS**

**0021206-24.2015.403.6144** - MATHEUS MALASPINA ROSSIT(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, cumpra a parte autora corretamente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado às fls. 59, sob a penalidade ali cominada. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0024054-39.2003.403.6100 (2003.61.00.024054-2)** - NOVEX LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X NOVEX LTDA

Fls. 309: Expeça-se mandado de intimação à EXECUTADA, representada pelo seu sócio Rogério Refinetti e depositário legal, no endereço indicado às fls. 307 e 310 para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, a destinação dada ao bem penhorado às fls. 240, sob pena de ser considerado depositário infiel e responder civilmente pelos prejuízos causados ao exequente, nos termos do art. 159 e 161 do Código de Processo Civil. Em consonância com os princípios da celeridade processual e eficiência e tendo em conta que a execução se processa em benefício do credor, promova a executada o pagamento do valor do débito devidamente atualizado até o efetivo pagamento (memória de cálculo fls. 315), no mesmo prazo susomencionado, ou alternativamente, indique bens à penhora. Com a juntada do mandado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 309. Derradeiramente, dê-se vista à Exequente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013579-66.2015.403.6144** - ROBENILSON SOUZA FONTANA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) expedido(s). Nada mais sendo requerido, nos termos do art. 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, providencie a Secretaria a transmissão dos referidos ofícios. Após, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados, se for o caso) até ulterior comunicação de pagamento pelo E.TRF da 3ª Região.Int.

#### **Expediente Nº 216**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004635-75.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO PEREIRA FERREIRA(SP134207 - JOSE ALMIR)

Vistos em inspeção.Fls. 77: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela autora.Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

#### **MONITORIA**

**0000322-71.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA CASTRO LOMBARDI

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre o retorno da Carta Precatória nº 120/2015 (fls. 46/47) e do mandado 44.02.2016.00082 cujas diligências restaram negativas, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de dar prosseguimento à ação, sob pena de extinção do feito.Int.

**0009221-58.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KENIA BAIOSCHI GOMES TRANSPORTES ME X MOACIR BENEDITO GOMES X KENIA BAIOSCHI GOMES(SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE)

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao autor(CEF) para suas contrarrazões pelo prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para eventual manifestação (art.1.009, 2º, CPC).Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000698-57.2015.403.6144** - JOCILENE SANTOS FARIAS(SP249734 - JOSÉ VALÉRIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao autor para suas contrarrazões pelo prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para eventual manifestação (art.1.009, 2º, CPC).Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int

**0003268-16.2015.403.6144** - ISRAEL JOAQUIM MELO DA SILVA(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Vistos em inspeção.Inicialmente, promova a Secretaria a alteração da presente classe dos autos para execução contra a Fazenda Pública (classe 12078).Sem prejuízo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 212/219) e, havendo concordância, indique o nome e CPF do causídico beneficiário dos honorários sucumbenciais. Após, expeçam-se a Secretaria as devidas RPs desde logo, sem outras formalidades.Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.Int.

**0003461-31.2015.403.6144** - ILDA ROMAO DA SILVA(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Inicialmente providencie a Secretaria a alteração da presente classe dos autos para cumprimento de sentença contra a Fazenda pública (classe 12078).Ciência à parte autora da planilha de cálculo acostada aos autos às fls. 298/306.Havendo concordância com o valor apresentado, cumpra-se o determinado às fls. 296. Na oportunidade, indique a parte autora o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do causídico beneficiário, para expedição do RPV referente aos honorários advocatícios, bem como informe, para fins de prioridade de pagamento, se a beneficiária é portadora de moléstia grave, nos termos dos arts. 16 e 17 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Na discordância, proceda a parte nos termos do art. 534 e 535 do CPC.Int.

**0003760-08.2015.403.6144** - AECIO DE SOUSA LIMA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

Vistos em inspeção. Ciência ao autor do ofício acostado pelo INSS às fls. 261 que noticia a implantação do benefício concedido na sentença. Diante da interposição de apelação adesiva da parte autora às fls. 259/260, dê-se vista ao apelante (INSS) para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 1010, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3º Região. Int.

**0009179-09.2015.403.6144** - ROSANGELA SANGALI BERNA(SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora do recurso de apelação interposto às fls. 174/180, bem como do ofício do INSS de fls. 182, para suas contrarrazões pelo prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para eventual manifestação (art.1.009, 2º, CPC).Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int

**0011104-40.2015.403.6144** - WALTER ANDRADE DOS SANTOS(SP336840 - EMILIA PEREIRA CHERUBINI ORNELAS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes, com manifestação em 5 (cinco) dias, da juntada do laudo pericial às fls. 142/145.Nada sendo requerido, requisite a Secretaria os honorários periciais, por meio do Sistema AJG.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0013268-75.2015.403.6144** - INOVACRED PROMOTORA DE CREDITO LTDA(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 277: Anote-se. Nos termos do art. 14, II da Lei 9289/96 c/c art. 1.007, 4º, do CPC, promova o apelante o recolhimento EM DOBRO das custas referentes ao recurso de apelação interposto (fls. 265/272), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, uma vez que o recolhimento inicial acostado às fls. 46(documento 4) corresponde a somente 0,5% do valor máximo (R\$ 1.915,38) da Tabela de Custas da Lei acima referida, isto é, metade das custas devidas. Transcorrido o o prazo acima sem manifestação, certifique a Secretaria a pena supracitada e o trânsito em julgado. Derradeiramente, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0015812-36.2015.403.6144** - GERALDO SIQUEIRA DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da juntada do laudo pericial às fls. 100/111.Nada sendo requerido, requisite a Secretaria os honorários periciais, por meio do sistema AJG.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0033417-92.2015.403.6144** - LUCIDIO MACHADO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Vistos em inspeção.Ciência às partes da juntada das decisões proferidas no E.STJ e E. STF.Nada mais sendo requerido, tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

**0049251-38.2015.403.6144** - BSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS R 5 LTDA X BSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS D102 LTDA. X BSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS R2 LTDA. X RENO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X DANUBIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X EVEREST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X MISSISSIPI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.Consoante o art. 351 da Lei 13.105/2015, faculto à parte, no mesmo prazo acima, a produção de prova que entender necessária.Int.

**0049345-83.2015.403.6144** - MARIA DE LOURDES SILVA QUEIROZ(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.Int.

**0005729-38.2015.403.6183** - ELI SCHETTINI SANTOS(SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da juntada do laudo pericial às fls. 123/131. Nada sendo requerido, requisite a Secretaria os honorários periciais, por meio do sistema AJG.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003913-29.2015.403.6342** - MARCELA SILVERIO MAGNANI X MARCO ANTONIO MAGNANI(SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO E SP328365 - ANDRE MAN LI) X AN 2 SPE EMPREENDIMENTO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos em inspeção. Fls. 69/94: Assiste razão à parte autora. Dispõe o art. 292, II do NCPC: O valor da causa constará da petição inicial e será na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou de sua parte controvertida.Desse modo, tendo em vista que o valor dado à causa refere-se à parte controvertida (R\$ 13.439,16) e que o art. 3º, caput, da Lei 10259/01 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos ... e sendo esta competência absoluta, reconheço a incompetência deste juízo para apreciar a demanda e determino sua remessa imediata ao Juizado Especial Federal desta Subseção de forma eletrônica.Int. Cumpra-se.

**0000973-69.2016.403.6144** - ALMIR ANTONIO SOLDADO(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 91: Assiste razão ao autor. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do determinado às fls. 50. Após, não havendo mais outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001098-37.2016.403.6144** - ACINDAR DO BRASIL LTDA(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 351 do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação de fls. 99/111. Decorrido o prazo acima ou com a juntada da resposta, dê-se vista à União (PFN) para que se manifeste sobre o depósito realizado pela autora às fls. 75/78. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0001411-95.2016.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3171 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA) X CILENE DOS SANTOS(SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO)

Vistos em inspeção. Fls. 91/93: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à ré. Anote-se. Faculto às partes a especificação de outras provas, se pertinentes e devidamente comprovadas, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003092-03.2016.403.6144** - CARLOS JORGE MATA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. Consoante o art. 351 da Lei 13.105/2015, faculto à parte, no mesmo prazo acima, a produção de prova que entender necessária. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003408-50.2015.403.6144** - GILVANETE MARIA DA SILVA GOMES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Inicialmente, promova a Secretaria a alteração da presente classe dos autos para execução contra a Fazenda Pública (classe 12078). Sem prejuízo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 226/228) e, havendo concordância, indique o nome e CPF do causídico beneficiário dos honorários sucumbenciais. Após, expeçam-se a Secretaria as devidas RPs desde logo, sem outras formalidades. Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**00035617-72.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007667-88.2015.403.6144) SOLO ROCHAS DEMOLICOES E DESMONTE DE ROCHAS LTDA - EPP(SP297755 - ELISEU GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos em inspeção. Fls. 51: Assiste razão ao embargante. Republique-se o despacho de fls. 45 para os fins de direito. Int. Apense-se aos autos da ação principal nº 0007667-88.2015.403.6144. Recebo os embargos à execução somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no art. 919 do CPC. Manifeste-se a parte embargada, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0003980-69.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-35.2016.403.6144) BRAZPACK COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - ME X ROGERIO VENANCIO SOARES X VALERIA ANTUNES RIBEIRO HOMEM(SP185304 - MARCELO BUENO FARIA E SP184482 - RODRIGO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em inspeção. Apense-se aos autos da ação principal nº 0000639-35.2016.403.6144. Nos termos do art. 919, parágrafo 1º do CPC, é excepcional o recebimento dos embargos de devedor no efeito suspensivo, que se dará somente se houver concomitantemente a presença de perigo de dano grave e irreparável com o prosseguimento da execução (motivo ensejador de concessão de tutela provisória) e oferecimento de garantia ao juízo. Trata-se de pressupostos concorrentes, de forma que a falta de demonstração da existência de qualquer deles, é suficiente para tornar inviável o recebimento dos embargos à execução em seu duplo efeito. Haja vista que os executados, ora embargantes, não lograram êxito em comprovar os pressupostos acima explicitados, recebo estes EMBARGOS somente no efeito DEVOLUTIVO, consoante o disposto no art. 919, caput do CPC. Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante dispõe o art. 920 do CPC. Aguarde-se a juntada das certidões de citação dos coexecutados. Com a juntada, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000004-88.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALPHA FORTE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA X DANIEL DE JESUS PINTO X FABIANA MARIA DE LIMA

Vistos em inspeção. Fls. 129: Considerando que o exequente retirou a deprecata nº 56/2016 em 12/05/2016, defiro 30 (trinta) dias, à contar da sua retirada, para a comprovação de sua distribuição. Aguarde-se até ulterior manifestação. Int.

**0000005-73.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO SOUSA GIURNI - ME X RODRIGO DE SOUSA GIURNI

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Reconsidero em parte o determinado às fls. 163. Tendo em vista as restrições efetivadas por meio do sistema Renajud (fls. 164), intime-se a exequente para que diga, no prazo de 15 (quinze) dias, se aceita a penhora, comprovando nos autos a cotação de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV do NCPC. 4) Caso a parte autora aceite o bem, inicialmente bloqueado, e comprove a cotação de mercado, proceda-se o registro da penhora do veículo no sistema RENAJUD, conforme 1º do art. 845 e art. 838 ambos do NCP C, nomeando-se o próprio executado como depositário (art. 840, parágrafo 2º). 5) Formalizada a penhora, intime-se o executado, por meio de seu advogado, caso constituído, ou pessoalmente, por via postal, se não o tiver, consoante o disposto no art. 841, parágrafos 1º e 2º, cientificando-o de que terá, se assim o quiser, 15 (quinze) dias para opor embargos. 6) Considerar-se-á realizada a intimação quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 do NCPC. 7) Após, expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Derradeiramente, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito. Int.

**0029149-92.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLOBAL VENDING MACHINE COMERCIAL LTDA - EPP X MAURICIO KNORICH X EDUARDO KNORICH

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente sobre o retorno dos mandados cujas diligências foram negativas (fls. 173/174 e 175/176), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de dar prosseguimento à execução, sob pena de extinção. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001836-25.2016.403.6144** - MARCO ANTONIO DE OLIVERIA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X MARCO ANTONIO DE OLIVERIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora da planilha de cálculo acostada aos autos às fls. 226/231. Havendo concordância com o valor apresentado, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV), observando-se os valores apresentados às fls. susomencionadas. Na oportunidade, indique a parte autora o nome, inscrição na OAB e número de CPF do causídico beneficiário da sucumbência, para expedição do RPV referente aos honorários advocatícios, bem como informe, para fins de prioridade de pagamento, se o beneficiário(a) é portador(a) de moléstia grave nos termos dos arts. 16 e 17 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Na discordância, proceda a parte nos termos do art. 534 do CPC. Int.

#### **Expediente Nº 229**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022789-44.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022788-59.2015.403.6144) BAOPA ESTUDIO DE FOTOGRAFIA LTDA - EPP(SP271336 - ALEX ATILA INOUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos, etc. BAOPA ESTUDIO DE FOTOGRAFIA LTDA - EPP opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL sustentando que os débitos executados já foram devidamente quitados, porém não foram baixados em virtude de mero erro formal nos recolhimentos. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual. No presente caso, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade. Com efeito, o cancelamento da CDA nº 80 6 03 126128-07 levou, por consequência, à extinção da ação executiva com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80, configurando a existência de carência superveniente de interesse processual da embargante, de modo a obstar o prosseguimento do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0022788-59.2015.403.6144. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0031879-76.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031878-91.2015.403.6144) COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos. Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. 1. Ciente a parte embargada (fls. 149), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito. 2. No mesmo ato, tendo em vista a sentença proferida em fls. 144 enquanto ainda em trâmite no r. Juízo Estadual, intime-se as partes para ciência. 3. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, a secretaria certifique o trânsito em julgado trasladando sua cópia, bem como da sentença proferida às fls. 144 para o executivo fiscal. 4. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, desapensando-se dos autos principais. Intime-se. Cumpra-se.

**0034272-71.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034274-41.2015.403.6144) MAM - MONTREAL ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)



Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada por JOSÉ LAERCIO SOARES, ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA e LUIZ ANTONIO DA SILVA LEME em face do INSS (atual União) em que se requer a extinção da execução fiscal em relação aos Embargantes, sócios da Executa, uma vez que teria ocorrido a prescrição da pretensão executória em relação aos sócios, ou pela inaplicabilidade do artigo 13 da Lei 8.620, de 1993, e inexistência dos requisitos ensejadores da responsabilidade subjetiva, previstos nos artigos 134 e 135 do CTN. Houve decisão recebendo os embargos e suspendendo a execução (fl.107). Regularmente intimada, a União apresentou impugnação (fls.110/142). Sustenta que não são admissíveis embargos sem garantia da execução fiscal; a inocorrência da prescrição; a solidariedade dos embargantes decorre da interpretação conjunta do artigo 124, II, do CTN, com o artigo 13 da Lei 8.620/93; o ônus da prova é dos embargantes. Juntou documentos (fls.144/152) Petição de advogado com procurações dos Embargantes (fls.153/157). Petição do advogado original substabelecendo sua procuração (fls.160/169). Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, e artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80. Afasto a questão relativa à suficiência da garantia, uma vez que já decorreram mais de 08 anos desde o protocolo dos embargos, estando suspensa a execução há muito. Com relação à alegada prescrição, conforme cópias do processo de execução fiscal (fls.39/43), verifica-se que a ação de execução fiscal foi proposta contra o devedor principal e os corresponsáveis pelo crédito previdenciário, que são exatamente os Embargantes. O despacho para citação dos corresponsáveis foi proferido somente em 14/08/2007 (fl.41), do qual decorreu a citação. Assim, verifica-se que a demora da citação não decorre de desidias da Exequente, mas de atraso nos serviços da Vara da Fazenda Pública, razão pela qual a citação deve retroagir seus efeitos à data da propositura da ação (23/05/2001), não havendo falar em prescrição. Contudo, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, para que os sócios da executada sejam solidariamente responsáveis pelos créditos exequendos, a Exequente deve comprovar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN. Outrossim, a solidariedade prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93 tornou-se inaplicável, por inconstitucional, segundo decisão proferida no RE 562276. No caso dos autos, a Fazenda Nacional indicou a responsabilidade dos sócios exatamente com base no citado artigo 13 da Lei 8.620/93, pelo que devem ser eles excluídos do polo passivo da execução fiscal. Confira-se o recente julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE - SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INAPLICÁVEL - INCONSTITUCIONALIDADE I - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto. II - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei. III - A solidariedade do art. 13 da Lei 8.620/93 não mais existe, vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 562276 em repercussão geral. IV - Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, 2º da Lei 6.830/80 que dava enseja à co-responsabilidade da Certidão de Dívida Ativa perdeu o suporte de validade. V - Agravo legal improvido. (TRF3, Segunda Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 738311, Processo 0048472-52.2001.4.03.9999, Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012). Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir do polo passivo da execução fiscal os sócios, ora embargantes, afastando aplicação do disposto no artigo 13 da Lei 8.620, de 1993. Condene a União no pagamento da verba honorária advocatícia, que fixo, nos termos do artigo 85 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0034274-41.2015.403.6144. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Manifestem-se os advogados, no mesmo prazo de eventual recurso, quanto à divergência de procuradores nos autos (fls.155/157). Publique-se. Registre-se. Intimem-se (publicando também para o advogado indicado à fl.154). Primeiramente, ao SEDI para regularização do polo ativo desta ação.

**0034273-56.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034274-41.2015.403.6144) MAM - MONTREAL ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)**

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada por MONTREAL ASSISTENCIA MÉDICA S/C., em face do INSS (atual União) em que se requer seja declarada a nulidade da CDA 60.043.085-54, e considerada improcedente a cobrança das verbas indicadas, extinguindo a execução fiscal. Sustenta que: i) a CDA é nula por falta demonstração dos valores que compõem o principal da dívida; ii) a contribuição ao SESC/SENAC não pode ser exigida de prestadoras de serviços; iii) a ilegalidade da cobrança da contribuição ao SEBRAE, pela falta de referibilidade, por não se tratar de micro ou pequena empresa; iv) houve violação ao princípio da estrita legalidade tributária, em relação ao SAT, porque a definição do que seria entendido como risco leve, médio ou grave não poderia ficar a cargo do Poder Executivo; v) ilegalidade da cobrança de contribuição ao INCRA, que não poderia ser instituída por decreto-lei, que foi derogada a legislação pela Lei 8.212/91, e é empresa urbana; vi) a multa deveria ser de 20%; vii) a aplicação da taxa Selic é inconstitucional. Juntou documentos (fls.16/77). Houve decisão, de março de 2005, recebendo os embargos e suspendendo a execução (fl.79). Regularmente intimada, a União apresentou impugnação (fls.83/115), com documentos (fls. 116/124). Sustenta que se trata de débito confessado, com renúncia a qualquer contestação; que a CDA está fundamentada e que é constitucional a cobrança das contribuições, assim como da multa e dos juros pela Selic. Instadas a se manifestar, a parte autora requereu perícia para apurar os valores individuais relativos a cada contribuição que compõem o principal (fls.129/131), e a União defendeu o julgamento da lide. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, e artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80. Afasto o requerimento de perícia para apuração dos valores devidos a título de cada contribuição, uma vez que se trata de valores declarados e confessados pela própria contribuinte, conforme consta às fls. 99, 145/152. Outrossim, pelo mesmo motivo, afasto a alegação de nulidade da CDA, uma vez que consta nela tratar-se de débito confessado pelo próprio contribuinte, constando ainda os montantes e as bases legais das exigências. Quanto à afirmação de que a contribuição ao SESC/SENAC não pode ser exigida de prestadoras de serviços, ao contrário do afirmado, a jurisprudência já se consolidou, nos termos da Súmula 499 do Superior Tribunal de Justiça: As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao Sesc e Senac, salvo se integradas noutro serviço social. Assim, correta a exigência dessa contribuição. No tocante à exigência da contribuição ao SEBRAE, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de declarar a constitucionalidade da legislação que a prevê: Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem

sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Rel. Min. Carlos Velloso)E no RE-Agr 401823, o Ministro Carlos Brito já deixou anotado que:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. SEST/SENAT. MICRO E PEQUENA EMPRESA. Esta colenda Corte, no julgamento do RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, consignou o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico. Logo, são insubsistentes as alegações da agravante no sentido de que empresa fora do âmbito de atuação do SEBRAE, por estar vinculada a outro serviço social (SEST/SENAT) ou mesmo por não estar enquadrada como pequena ou microempresa, não pode ser sujeito passivo da referida contribuição. Precedente: RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei).Assim, resta insubsistente a alegação da Embargante, relativa a falta de referibilidade. Também já foi declarada a constitucionalidade da fixação por decreto dos graus de risco para fins de apuração do SAT:EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343446, STF, Rel. Min. Carlos Velloso)No ponto relativo à cobrança de contribuição ao INCRA, é de se anotar que a questões relativas à não derrogação da legislação específica pela Lei 8.212, de 1991, assim como a cobrança também de empresa urbana já foram pacificadas na jurisprudência.EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 663176, Rel. Min. Eros Grau)E o STJ assentou, em relação à pretensa derrogação da legislação, que:EMENTA. EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO-EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. 1. A exação destinada ao INCRA não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, e permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o FUNRURAL e o INCRA pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977058-RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 966551, Rel. Min. Herman Benjamin)Tendo firmado a Súmula 516, nos seguintes termos:A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. Por seu lado, a aplicação do da taxa Selic a título de juros de mora estava previsto no artigo 34 da Lei 8.212, de 1991, e hoje baseia-se no artigo 35 da mesma Lei, com a redação dada pela Lei 11.941, de 2009.A incidência da taxa Selic também já restou assentada na jurisprudência:A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). (REsp 1.073.846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009.)No mesmo sentido, o STF já consolidou a questão:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. TR. TRD. É legítima a aplicação da Taxa SELIC aos créditos tributários. TAXA REFERENCIAL. TR. APLICABILIDADE AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. A Taxa Referencial - TR pode ser usada em matéria tributária, se respeitada a regra da irretroatividade. Precedente. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 429132 Agr/RS, de 18/10/11, 2º T, STF, Rel. Min. Joaquim Barbosa)Por fim, não há interesse no questionamento relativo ao percentual da multa de mora, uma vez que a Exequirente aplica administrativamente a redução da multa sempre que existente legislação mais benéfica superveniente, como é o caso. Conforme se verifica pela consolidação do débito atualizado, juntada à fl. 256 dos autos da execução fiscal, a multa que está sendo exigida apresenta o percentual de 20% (vinte por cento), como defendido pela contribuinte. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-Lei nº 1.025/69). Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0034274-41.2015.403.6144. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001632-78.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050799-98.2015.403.6144) PLENA SAUDE LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência à exequente da redistribuição do presente feito a este Juízo. Quanto ao pedido de fls. 327/328, será apreciado nos autos principais.

**0002937-97.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007469-51.2015.403.6144) FERREIRAR INSTALACAO E COM DE AR CONDICIONADO LTDA - ME(SP034385 - FRANCISCO FERREIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por Ferreirar Instalação e Comércio de Ar Condicionado Ltda. - ME (CNPJ 57847.287/0001-07) em face da Fazenda Nacional, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure a extinção da execução fiscal n.º 0007469-51.2015.403.6144. Alega a embargante, em síntese, que houve cerceamento de defesa e que os créditos tributários em cobrança naqueles autos se encontram prescritos. Despacho proferido às fls. 20 determinou o cumprimento de diligências indispensáveis ao deslinde da ação. Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos, inicialmente distribuídos sob o n.º 068.01.2012.027198-85 perante a Vara da Fazenda Pública Estadual, a este Juízo. É o relatório. Decido. Preceitua o artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil que: O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No presente caso, intimado a comprovar a efetivação de penhora e intimação, bem como providenciar a correta instrução dos embargos, juntando cópia do título que está sendo executado, o embargante deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi conferido para tanto. Quando da redistribuição dos autos, conferiu-se nova oportunidade ao interessado a fim de atender ao que lhe fora requerido (fls. 23), no entanto, manteve-se novamente silente (fls. 24). Dispositivo. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no artigo 321, parágrafo único, do CPC e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0000267-23.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CAL PARNAIBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(RJ072050 - NELSON LUIZ DA SILVA NETO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal distribuída em 13/01/2015. Citado, o executado ofertou bens à penhora (fls. 85/97). Intimada a manifestar-se, a Fazenda Nacional recusou a nomeação, invocando a preferência elencada no art. 11 da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. Decido. Com efeito, o art. 9º da Lei nº 6.830/80 prescreve: Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: (...) III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; (grifo nosso) Uma vez que o executado não observou a ordem elencada no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, indefiro a nomeação de bens efetuada pela executada. Defiro, porém, o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a). Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil. Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80. Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0002117-15.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CAROLINE OSTI DE CAMPOS

Nos termos do item 5 do despacho retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 dias, uma vez que o executado, devidamente citado, não pagou a dívida nem garantiu a execução.

**0002120-67.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MAGNA MARINHO DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Defiro o bloqueio em contas bancárias da executada. 2 - Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil. 3 - Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. 4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80. 5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, promova-se a restrição judicial via sistema RENAJUD dos veículos da executada. 6 - Restando negativo o item 5, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada Embalarte Consultoria Ltda (fls.20/31), na qual requer seja declarado extinto o processo sem apreciação do mérito. Em suma, sustenta a exequente a inexigibilidade das contribuições previdenciárias que embasaram a inscrição em Dívida Ativa n. 60.046.208-0, tendo em vista o caráter indenizatório. A Exequente manifestou-se pelo não acolhimento da exceção (fls.42/44). É o relatório. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No presente caso, verifica-se que a matéria alegada pela executada na exceção de pré-executividade, qual seja, inexigibilidade de contribuições previdenciárias sobre verbas de caráter indenizatório e salarial não remuneratório, demanda dilação probatória, fato que obsta o seu conhecimento por essa via de defesa. Diante de todo o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Providencie a subscritora da petição de fls.20/31, no prazo de 05 (cinco) dias, regularização processual, haja vista que o seu nome na consta do instrumento de mandato de fls.32/33. Tendo em vista que até a presente data não houve garantia do juízo, defiro o pedido de bloqueio requerido pela exequente, nos seguintes termos: 1. Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 655 e 659, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil. 2. Sendo bloqueados valores irrisórios ou excedentes, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. 3. Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80. 4. Sendo negativos os itens 1 e 2 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Intimem-se.

**0003021-35.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MIAKI SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal distribuída em 05/02/2015. Citado, o executado ofertou bens à penhora (fls. 11/18). Intimada a manifestar-se, a Fazenda Nacional recusou a nomeação, invocando a preferência elencada no art. 11 da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. Decido. Com efeito, o art. 9º da Lei nº 6.830/80 prescreve: Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: (...) III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; (grifo nosso) Uma vez que o executado não observou a ordem elencada no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, indefiro a nomeação de bens efetuada pela executada. Defiro, porém, o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a). Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil. Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80. Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0003560-98.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SILEIDI FERREIRA DE ARAUJO RODRIGUES

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0003577-37.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FRANCISCO BATISTA GUIMARAES

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Defiro o bloqueio em contas bancárias da empresa executada.2 - Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3 - Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**0003579-07.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GILBERTO ANAEL DOS REIS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Defiro o bloqueio em contas bancárias da empresa executada.2 - Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3 - Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**0003584-29.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X AGATHA SILEMAN DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro o bloqueio em contas bancárias da empresa executada.2 - Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3 - Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**0003587-81.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCELO JOSE FAUSTINO

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Defiro o bloqueio em contas bancárias da empresa executada.2 - Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3 - Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**0003602-50.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MANOEL MESSIAS RODRIGUES RIBEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Defiro o bloqueio em contas bancárias da empresa executada.2 - Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3 - Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0003610-27.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PEDRO XAVIER RUSSO BONETTO

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Defiro o bloqueio em contas bancárias da empresa executada.2 - Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3 - Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0003613-79.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SANDRO DA SILVA SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro o bloqueio em contas bancárias da empresa executada.2 - Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3 - Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0003614-64.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ADRIANA FERREIRA

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0003629-33.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FAUSTO ADAO RODRIGUES

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Defiro o bloqueio em contas bancárias da empresa executada.2 - Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3 - Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0003630-18.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELIEZER COSTA DOS SANTOS

Tendo em vista a tentativa de citação postal por duas vezes em endereços distintos restando infrutíferas, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0003638-92.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VICENTE DA CRUZ COSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Defiro o bloqueio em contas bancárias da empresa executada.2 - Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3 - Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**0003641-47.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSIAS NERY DOS SANTOS JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Defiro o bloqueio em contas bancárias da empresa executada.2 - Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3 - Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**0003645-84.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCIO DE ALMEIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Defiro o bloqueio em contas bancárias da empresa executada.2 - Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3 - Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**0003650-09.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIA ALTAMIRA COSTA DE ARAUJO

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Defiro o bloqueio em contas bancárias da empresa executada.2 - Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3 - Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0003947-16.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEONARDO IMENE DIAS(SP149837 - FRANCINI IMENE DIAS E SP176338 - ADALBERTO PEDRO DIAS)

Trata-se de execução fiscal em que a executado requer o desbloqueio do ativo financeiro, alegando, para tanto, que os valores bloqueados são provenientes do seu salário. No presente caso, da análise dos extratos bancários (fls.38/40) afere-se que o executado recebeu algumas transações sem que, todavia, alguma delas pudesse aferir a natureza de salário. Dessa forma, uma vez não comprovado que os valores bloqueados em conta bancária mantida perante o Banco HSBC do Brasil decorrem exclusivamente de salário, indefiro o pedido de levantamento quanto a esse numerário. Int.

**0003948-98.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SUACUI IMOVEIS LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Defiro o bloqueio em contas bancárias da empresa executada.2 - Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3 - Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0004145-53.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNO DA SILVA SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Defiro o bloqueio em contas bancárias da empresa executada.2 - Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3 - Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0004169-81.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GILSON GOMES PIMENTEL



VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Defiro o bloqueio em contas bancárias da empresa executada.2 - Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3 - Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0004190-57.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ GONCALVES LIMA NETO

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Defiro o bloqueio em contas bancárias da empresa executada.2 - Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3 - Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0004199-19.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MONTEBELLO E CAVERSAN ENGENHARIA DA COMPUTACAO LTDA - ME

Vistos em Inspeção. 1-Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a).2- Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3- Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0004203-56.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NETT2 ENGENHARIA LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro o bloqueio em contas bancárias da empresa executada.2 - Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3 - Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0004214-85.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RABBIT EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA.

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Defiro o bloqueio em contas bancárias da empresa executada.2 - Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3 - Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0004225-17.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALMILTON VANDERLEI DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Defiro o bloqueio em contas bancárias da empresa executada.2 - Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3 - Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0004388-94.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIANE SILVA DE SOUZA

Nos termos do item 5 do despacho retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 dias, uma vez que o executado, devidamente citado, não pagou a dívida nem garantiu a execução.

**0004394-04.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADRIANA MOREIRA DOS SANTOS

Nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015 - abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD.

**0004415-77.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RENILSON ANTONIO POSSEMOZER

Nos termos do item 5 do despacho retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 dias, uma vez que o executado, devidamente citado, não pagou a dívida nem garantiu a execução.

**0004417-47.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUZINEIDE SANTANA DE ANDRADE

Nos termos do item 5 do despacho que deferiu a penhora online, que resultou negativa, conforme o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**0004418-32.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS

Nos termos do item 5 do despacho que deferiu a penhora online, que resultou negativa, conforme o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**0004446-97.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DULCINETE ALEXANDRE DO NASCIMENTO

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro o bloqueio em contas bancárias da empresa executada.2 - Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3 - Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0004448-67.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X BENEDITO GERMANO

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro o bloqueio em contas bancárias da empresa executada.2 - Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3 - Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0004738-82.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AMADEU DE FRANCA

Vistos em Inspeção. 1-Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a).2- Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3- Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0004746-59.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PATROCINIO CORDEIRO BOMFIM SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente intimada a manifestar-se no prazo de 30 dias em termos do prosseguimento do feito, tendo em vista a informação do executado que parcelou a dívida referente a estes autos junto ao CRC SP.

**0004755-21.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARINA DE JESUS

Vistos em Inspeção. 1-Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a).2- Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3- Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0004761-28.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELSON OLIVEIRA AMARANTE

Vistos em Inspeção. 1-Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a).2- Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3- Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**0004762-13.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EVANDA BENTO DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Defiro o bloqueio em contas bancárias da empresa executada.2 - Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3 - Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do paragrafo 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**0004789-93.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VITOR NUNES CARDOSO

Vistos em Inspeção. 1-Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a).2- Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3- Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**0004795-03.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BRUNA DA SILVA LOPES FELIX

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0004802-92.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSELEI APARECIDA MACEDO PAES

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Defiro o bloqueio em contas bancárias da empresa executada.2 - Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3 - Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**0004805-47.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALISON ROBERTO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro o bloqueio em contas bancárias da empresa executada.2 - Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3 - Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**0004813-24.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JAQUELINE TAVARES NUNES

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro o bloqueio em contas bancárias da empresa executada.2 - Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3 - Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**0004817-61.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RUBENS ARTAVE

Vistos em Inspeção. 1-Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a).2- Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3- Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**0004982-11.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CRISTIANE DA SILVA PAES

Vistos em Inspeção. 1-Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a).2- Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3- Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0004991-70.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ PAULO SOARES LOPES

Vistos em Inspeção. 1-Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a).2- Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3- Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0004993-40.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS VINICIUS MADEIRA DA SILVA

Nos termos do item 5 do despacho retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 dias, uma vez que o executado, devidamente citado, não pagou a dívida nem garantiu a execução.

**0005016-83.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDO LUIZ RUSSO

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0005021-08.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO FERNANDES RODRIGUES

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Defiro o bloqueio em contas bancárias da empresa executada.2 - Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3 - Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0005022-90.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.1 - Defiro o bloqueio em contas bancárias da empresa executada.2 - Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3 - Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do paragrafo 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**0005038-44.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SONIA REGINA CORREA

Vistos em Inspeção. 1-Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a).2- Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3- Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**0005039-29.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TELMA DE PAULA CAMPOS RUFINO DE SOUZA

Vistos em Inspeção. 1-Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a).2- Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3- Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**0005046-21.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURO GONCALVES DE FREITAS

Vistos em Inspeção. 1-Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a).2- Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3- Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**0005055-80.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE APARECIDO MONTAGNANA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.1 - Defiro o bloqueio em contas bancárias da empresa executada.2 - Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3 - Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do paragrafo 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**0005060-05.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EVERTON MORAES DE ALMEIDA

Vistos em Inspeção. 1-Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a).2- Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3- Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**0005242-88.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANGELICA APARECIDA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro o bloqueio em contas bancárias da empresa executada.2 - Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3 - Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do paragrafo 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**0005245-43.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X THELMA BREDER DE MORAES

Nos termos do item 5 do despacho que deferiu a penhora online, que resultou negativa, conforme o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**0005252-35.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ARILTON RICARDO JOSE DA COSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Defiro o bloqueio em contas bancárias da empresa executada.2 - Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3 - Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do paragrafo 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.



**0005255-87.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PAULA REGINA DA SILVA CORREA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Defiro o bloqueio em contas bancárias da empresa executada.2 - Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3 - Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**0005275-78.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PLATA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Defiro o bloqueio em contas bancárias da empresa executada.2 - Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3 - Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**0006016-21.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X LUCE SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP192022 - MARCELO ARANHA DE ARAUJO E SP166220 - HELIO EDUARDO RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada LUCE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA., na qual se requer a extinção da presente demanda executiva. Alega que o crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa n 80 4 05 048905-84 é objeto de parcelamento, razão pela qual sua exigibilidade está suspensa. Intimada, a exequente apresentou manifestação (fls. 60/69). É o relatório. Decido. No presente caso, verifica-se da documentação juntada à fl. 63 que o débito inscrito em Dívida Ativa da União ora impugnado foi objeto de parcelamento em 26/07/2007. Por outro lado, também é possível aferir do aludido documento a exclusão da dívida do parcelamento em 22/08/2012, em razão de inadimplência da exequente. Dessa forma, legítimo o prosseguimento da presente execução. Diante de todo o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Tendo em vista que até a presente data não houve garantia do juízo, defiro o pedido de bloqueio requerido pela exequente, nos seguintes termos: 1. Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 655 e 659, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil. 2. Sendo bloqueados valores irrisórios ou excedentes, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. 3. Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80. 4. Sendo negativos os itens 1 e 2 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Intimem-se

**0007854-96.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR)

Dê-se ciência à executada do teor da petição de fls. 171/176. Após, tendo em vista que o débito encontra-se parcelado, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Quanto à renovação do seguro garantia, caberá à executada, no prazo estipulado no art. 3º-A, parágrafo 4º, da Portaria PGFN nº 164/2014, providenciá-la, independente de intimação. Intime-se.

**0008777-25.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LORIVAL FREIRE BERNARDO

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Defiro o bloqueio em contas bancárias da empresa executada.2 - Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3 - Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**0008918-44.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PET SHOP FALCAO LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.Os avisos de recebimento anexados às fl. 22 e 31 restaram negativos, bem como consoante a certidão exarada pelo Senhor Oficial de Justiça à fl. 13, que não logrou êxito em localizar o endereço do executado, indefiro, por ora, o requerimento de fls. 48/49, por não ter ocorrido a relação processual.Intime-se a parte exequente para requerer o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

**0009240-64.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MAITE CECON LEMOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Defiro o bloqueio em contas bancárias da empresa executada.2 - Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3 - Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**0009243-19.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FERNANDA VILAS BOAS REZENDE E SA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Defiro o bloqueio em contas bancárias da empresa executada.2 - Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3 - Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**0009250-11.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X VANESSA RAMALHO DE LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Defiro o bloqueio em contas bancárias da empresa executada.2 - Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3 - Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**0010627-17.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MAGA E ANGEL FISIOTERAPIA LTDA - ME

Nos termos do item 5 do despacho de citação, que resultou positiva, mas não houve pagamento do débito nem garantia da execução, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**0011153-81.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X METALURGICA TUBA LTDA(SP180437 - SANDRA LIMANDE LOPES)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de METALÚRGICA TUBA LTDA., CNPJ nº 60813177/0001-39, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 97 063684-96.Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.1998.016712-32 - foram remetidos a este Juízo Federal.Às fls. 76/78, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal.Vieram os autos conclusos à apreciaçãoÉ o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0011450-88.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Defiro o bloqueio em contas bancárias da executada.2 - Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3 - Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do paragrafo 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, promova-se a restrição judicial via sistema RENAJUD dos veículos da executada.6 - Restando negativo o item 5, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**0011863-04.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA ROCHA

Nos termos do item 5 do despacho retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 dias, uma vez que o executado, devidamente citado, não pagou a dívida nem garantiu a execução.

**0012422-58.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IDELMA ROMEIRO DE OLIVEIRA

Nos termos do item 5 do despacho retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 dias, uma vez que o executado, devidamente citado, não pagou a dívida nem garantiu a execução.

**0012424-28.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X INES FERNANDES

Nos termos do item 5 do despacho retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 dias, uma vez que o executado, devidamente citado, não pagou a dívida nem garantiu a execução.

**0012447-71.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARISETE EVANGELISTA DA SILVA

Vistos em Inspeção. 1-Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a).2- Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3- Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**0012464-10.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PRISCILA ADRIANE EVANGELISTA

Vistos em Inspeção. 1-Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a).2- Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3- Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**0012469-32.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FATIMA CONCEICAO DUTRA ALVES

Vistos em Inspeção. 1-Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a).2- Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3- Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**0012603-59.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X NOBRE IMOVEIS S/C LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro o bloqueio em contas bancárias da empresa executada.2 - Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.3 - Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**0012969-98.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ROELVI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ROELVI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, CNPJ nº 96165931/0001-19, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 99 130263-02.À fl. 82, a exequente requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 002664/2000 - foram remetidos a este Juízo Federal.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista o cancelamento do débito objeto da presente execução fiscal, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em custas e nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0013670-59.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X SALVADOR CAMINO LAVIM

Nos termos do item 5 do despacho retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 dias, uma vez que o executado, devidamente citado, não pagou a dívida nem garantiu a execução.

**0013676-66.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ELIANE VENANCIO

Nos termos do item 5 do despacho retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 dias, uma vez que o executado, devidamente citado, não pagou a dívida nem garantiu a execução.

**0013683-58.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ERIK ANDRADE PETROSZENKO

Nos termos do item 5 do despacho retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 dias, uma vez que o executado, devidamente citado, não pagou a dívida nem garantiu a execução.

**0013720-85.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ALESSANDRA ALVES DOS SANTOS SOUZA

Nos termos do item 5 do despacho retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 dias, uma vez que o executado, devidamente citado, não pagou a dívida nem garantiu a execução.

**0013752-90.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X RESERVE ODONTOLOGIA INTEGRADA LTDA - ME

Nos termos do item 5 do despacho retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 dias, uma vez que o executado, devidamente citado, não pagou a dívida nem garantiu a execução.

**0013754-60.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X KAYOCO NAKAMURA

Nos termos do item 5 do despacho retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 dias, uma vez que o executado, devidamente citado, não pagou a dívida nem garantiu a execução.

**0014191-04.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BOUGAINVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Nos termos do item 5 do despacho retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 dias, uma vez que o executado, devidamente citado, não pagou a dívida nem garantiu a execução.

**0014195-41.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO DA SILVA MATTOS GUEDES

Nos termos do item 5 do despacho retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 dias, uma vez que o executado, devidamente citado, não pagou a dívida nem garantiu a execução.

**0014199-78.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ ANGELO ALEXANDRE

Nos termos do item 5 do despacho retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 dias, uma vez que o executado, devidamente citado, não pagou a dívida nem garantiu a execução.

**0014200-63.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS JOSE BRACAL

Nos termos do item 5 do despacho retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 dias, uma vez que o executado, devidamente citado, não pagou a dívida nem garantiu a execução.

**0014219-69.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILVANA APARECIDA CAMILLO

Nos termos do item 5 do despacho retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 dias, uma vez que o executado, devidamente citado, não pagou a dívida nem garantiu a execução.

**0016313-87.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ARIIVALDO GIANNINI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ARIIVALDO GIANNINI, CPF nº 185203678-87, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 11 083597-18. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2012.003056-6 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 17, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0016831-77.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CARTEL VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP024297 - JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CARTEL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 55227250/0001-50, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 06 091068-03. Às fls. 24/33, a executada requer a extinção da presente execução fiscal, com a condenação da exequente em honorários advocatícios, tendo em vista o pagamento do débito na data do vencimento. Às fls. 89, a exequente requer a extinção da execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 0680120060341538 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Anoto, de início, que, quanto aos honorários da sucumbência, deve ser observado o princípio da causalidade, segundo o qual a responsabilidade pela verba honorária compete àquele que deu causa indevida à propositura da ação. No presente caso, da análise do documento acostado à fl. 90, observa-se que houve erro do próprio contribuinte no preenchimento da DCTF e das DARFs. Destarte, a execução não foi proposta por irregularidade ou ilegalidade cometida pela Fazenda, razão pela qual não há que se falar em condenação no pagamento da verba honorária. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0020576-65.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CHRISTOS TZERMIAS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CHRISTOS TZERMIAS, CPF nº 007.809.148-99, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 99 012658-66. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2001.022874-38 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 97, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0021051-21.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JANE ALZIRA MUNHOZ(SP263496 - RAFAEL MUNHOZ RAMOS)

Certifico e dou fé que atualizei a representação processual :OAB SP 263.496, Dr. Rafael Munhoz Ramos conf. Petição de fls.16/17 estando os autos disponíveis para carga no prazo requerido nos termos da Portaria 001/2015 art 1º, item 3.

**0022788-59.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BAOBA ESTUDIO DE FOTOGRAFIA LTDA - EPP(SP271336 - ALEX ATILA INOUE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de BAOBA ESTUDIO DE FOTOGRAFIA LTDA - EPP, CNPJ nº 01.129.565/0002-17, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 03 126128-07. Às fls. 64 e 73, a exequente requer a extinção da execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, em razão da anulação do débito fiscal exequendo. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068-01.2004.019308-76 - foram remetidos a este Juízo Federal. Às fls. 77/78, a executada requer a extinção da presente execução fiscal, com a condenação da exequente em honorários advocatícios. À fl. 86-verso, a exequente sustenta a impossibilidade de condenação em honorários, porquanto foi o próprio contribuinte quem deu causa à ação executiva. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Anoto, de início, que, quanto aos honorários da sucumbência, deve ser observado o princípio da causalidade, segundo o qual a responsabilidade pela verba honorária compete àquele que deu causa indevida à propositura da ação. No presente caso, da análise dos documentos acostados às fls. 68/71, observa-se que houve erro do próprio contribuinte ao declarar separadamente os débitos da matriz e filial. Ademais, verifica-se que o executado apresentou o pedido de revisão administrativa de débitos em 15/12/2006 (fls. 64 dos embargos à execução fiscal em apenso), isto é, após o ajuizamento desta ação de execução fiscal (22/07/2004 - fl. 02). Destarte, a execução não foi proposta por irregularidade ou ilegalidade cometida pela Fazenda, razão pela qual não há que se falar em condenação no pagamento da verba honorária. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0031934-27.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X APTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP307464 - CESAR ALEXANDRE PADULA MIANO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de APTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ nº 01641642/0001-32, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 10 000519-56. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2010.013152-62 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 22, a exequente requereu a extinção do processo, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei n. 6.830/80. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Tendo em vista a comprovação do cancelamento do débito inscrito na CDA supracitada, conforme documento juntado à fl. 23 DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 924, II do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas e nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0034274-41.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X MAM - MONTREAL ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

fls. 112/119 - Peticionam os sócios da executada e correus, José Laercio Soares, Adauto José de Freitas Rocha e Luiz Antonio da Silva Leme, requerendo a inclusão no polo passivo das empresas Hospital Montreal S/A e Laboratório de Análises Clínica Canadá Ltda - LAC, sob o fundamento de que fazem parte do mesmo grupo econômico. Requerem também a inclusão no polo passivo da empresa AMEPLAN- Assistência Médica Planejada Ltda, pois sucedeu a executada, por meio de contrato de prestação de serviços de administração, incluindo pagamentos e cobranças. Juntou documentos, não constando procuração para o advogado subscritor (fls.120/196), possuindo tais corréus outro advogado constituído nos autos (fls.60/65).Consta substabelecimento para novo advogado apenas em relação à executada, MAM Montreal Assistência Técnica Ltda (fls.198/207).Fls. 209-218 - A UNIÃO peticiona requerendo a inclusão no polo passivo das empresas Hospital Montreal S/A e Laboratório de Análises Clínica Canadá Ltda - LAC, além de Hospital e Maternidade Montreal, MAM Montreal Assistência Médica e Odontológica e Laboratório de Análises Clínicas Montreal.Requerem também a inclusão no polo passivo dos seguintes sócios administradores das empresas componentes do grupo econômico: José Octávio da Silva Leme Neto; Adauto José de Carvalho Rocha; Rita Aparecida Campanholi dos Santos e Diego Augusto Mendes. Juntou os documentos de fls. 219/256.Decido.Primeiramente, observo que a petição dos corréus está subscrita por advogado em procuração nos autos. Anoto, ainda, que consta nos autos apenas substabelecimento para o advogado Alex Atila Inoue em relação à executada e não dos corréus.Parece ter razão a UNIÃO quando - ao analisar o contrato (fls.135/153) entre a executada MAM Montreal Assistência Técnica Ltda, e a empresa AMEPLAN- Assistência Médica Planejada Ltda - afirma no item 97 de sua petição que ocorreu na hipótese, alienação do fundo de comércio da empresa MAM Montreal Assistência Técnica Médica Ltda, e também quando conclui no item 101 que o presente caso, como resta claro, se enquadra na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão.Aludido contrato é datado de 16 de abril de 2008.Ou seja, desde 2008 a Executada teria transferido seu fundo de comércio à empresa AMEPLAN. Outrossim, não apontou nos autos indícios suficientes de confusão patrimonial entre as empresas, dentre as quais há empresas fechadas ou inoperantes. Observo que o Hospital e Maternidade Montreal consta no sistema da Receita como baixado em 2015, muito tempo após aquele contrato de transferência do fundo de comércio da executada para terceiros.Assim, indefiro o pedido de inclusão no polo passivo da empresas e pessoas apontadas como pertencentes ao grupo econômico Montreal.Por fim, tendo em vista sentença desta data que julgou improcedente os embargos da executada, proc. 0034273-56.2015.403.6144, determino o prosseguimento da presente execução fiscal, inclusive porque não mais presente a probabilidade do direito do executado, e nem mesmo o perigo de dano irreparável, necessários para o efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, 1º, do CPC, c/c artigo 300 do mesmo CPC.Desse modo, intime-se a executada e o sócio e depositário LUIZ ANTONIO DA SILVA LEME, por meio de seus advogados, a informarem, no prazo de 10 dias, o local em que se encontra o bem penhorado (fls.39/50), para fins de reavaliação e eventual prosseguimento da execução, observando-se que a não apresentação do bem por parte do sócio da executada e depositário dele implica o prosseguimento da execução também em face dele, em razão do desvio do bem da empresa executada.No mesmo prazo de 10 (dez) dias, esclareçam os patronos a situação relativa à representação processual, da empresa executada e dos sócios, apresentando o instrumento de mandato.Ainda no mesmo prazo, esclareçam os sócios o CNPJ correto da empresa AMEPLAN- Assistência Médica Planejada Ltda, inclusive se seria o nº 67.839.969/0001-21Intime-se, publicando-se esta decisão em nome dos advogados: Renato de Luiz Junior (OAB/SP 52901); Keli Grazieli Navarro (OAB/SP 234682) e Alex Atila Inoue (OAB/SP 271336).Após, com ou sem manifestação, intime-se a União, observando-se a Secretaria eventual necessidade de regularização das partes e patronos, para o que fica desde já autorizada a remessa ao SEDI.

**0034945-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X INTERMARKETING BRASIL COMERCIAL E SERVICOS LTDA - EPP(SP180392 - MARCEL COLLESI SCHMIDT)**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de INTERMARKETING COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA - EPP, CNPJ nº 53813580/0001-00, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 11 087507-67 e 80 6 11 158302-06.Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 0005633-31.2013.8.26.0068 - foram remetidos a este Juízo Federal.Às fls. 15/42, a executada apresentou exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da presente execução fiscal, com a condenação da exequente em honorários advocatícios.À fl. 45, a exequente requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80 c/c artigo 794, II do CPC, sem qualquer ônus para as partes.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Anoto, de início, que, quanto aos honorários da sucumbência, deve ser observado o princípio da causalidade, segundo o qual a responsabilidade pela verba honorária compete àquele que deu causa indevida à propositura da ação.No presente caso, da análise dos documentos acostados às fls. 36/37, observa-se os valores consolidados nas CDAs, que embasaram a propositura deste executivo fiscal, foram devidamente recolhidos nas datas de vencimento respectivas.Ademais, conforme as informações gerais das inscrições de fls.46/47, verifica-se que os processos administrativos fiscais referente às inscrições 80 2 11 087507-67 e 80 6 11 158302-06 foram extintos em 21/12/2012, ou seja, em data anterior à propositura desta demanda, distribuída em 26/02/2013.Desta forma, cabível a condenação em honorários advocatícios haja vista o ajuizamento desnecessário da presente demanda e que ensejou a apresentação de defesa.Dispositivo.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, ficando o depositário liberado de seu encargo.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Sem custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289 de 1996.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0035208-96.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035207-14.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X RMS SISTEMAS LTDA X PAULO ALBERTO SAHD SOARES X MANOEL FIRMINO DA SILVEIRA NETO X ALEJANDRO SAYD CODINA FERNANDEZ X NICOLAU SULTANUM JUNIOR X TEOFILO ALBERTO SAHD SOARES**



Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de RMS SISTEMAS LTDA, CNPJ nº 65405102/0001-32, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 02 012347-74. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068012002027531 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 85, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0036277-66.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X EDER CABRAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de EDER CABRAL, CPF nº 04449582829, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 124-030/2012. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 0680120120201200 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 09, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0037133-30.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INCO CONSULTORIA E MARKETING INTERNACIONAL LTDA(SP091939 - ALEXANDRE AGOSTINHO PESCARIN)

Chamo o feio à ordem Tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual, assim como o pagamento das custas devidas (fls.38/39), reconsidero a determinação da sentença prolatada às fls.52 e 52/v que ordenou a intimação da executada para realizar o recolhimento da referida taxa. No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada. Intimem-se.

**0037279-71.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MANOEL DE ANDRADE E SILVA REIS(SP062690 - ANTONIO CARLOS DUVA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MANOEL DE ANDRADE E SILVA REIS, CPF nº 219.185.628-49, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 08 037323-22. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2009.002513-6 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 86, a exequente requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o cancelamento do débito objeto da presente execução fiscal, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas e nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0044865-62.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X VB-SERVICOS COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA(SP152613 - MARIA CATARINA RODRIGUES)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada VB - SERVIÇOS COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA., CNPJ nº 00.288.916/0001-99, na qual se requer a extinção da presente execução fiscal. Às fls. 197/205, a executada, ora excipiente, alega que o débito inscrito em dívida ativa (CDAs nºs 80 6 11 095211-16, 80 6 11 095212-05 e 80 6 11 095246-46) encontrava-se parcelado desde 28/07/2003, isto é, antes do ajuizamento da presente execução fiscal, em 29/02/2012. Sustenta, ainda, que, embora tenha sido negada sua adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09, fora deferido o pedido liminar, em sede de agravo de instrumento (nº 0037789-28.2011.4.03.0000), para autorizar a continuidade dos pagamentos relativos à CPMF na forma da Lei nº 11.941/2009, mediante a realização de depósitos judiciais mensais. Requer, então, a extinção da execução fiscal, bem como a condenação em honorários da exequente. Intimada, a exequente requereu a extinção da execução, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, em virtude de seu cancelamento (fl. 244). Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 0007271-36.2012.8.26.0068 - foram remetidos a este Juízo Federal. Às fls. 277, a exequente requer, novamente, a extinção da execução, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No presente caso, verifico que os únicos documentos que acompanham a exceção de pré-executividade (fls. 206/236) não se prestam à comprovação do quanto alegado pela excipiente, sobretudo em relação à tese de que pendia causa suspensiva da exigibilidade quando do ajuizamento da presente execução fiscal. Assim, considerando-se a impossibilidade de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade, não merece guarida a pretensão da executada. De outro lado, a exequente requer a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, em virtude de seu cancelamento (fls. 244 e 277). Deste modo, tendo em vista a comprovação do cancelamento do débito, conforme documentos juntados às fls. 245/274, a extinção é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas e nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004113-14.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AIZEN AGRO COMERCIAL LTDA**

Vistos, Trata-se de execução fiscal ajuizada em 29/08/2002. Não houve a citação. Em 06/06/2003, houve decisão determinando o arquivamento dos autos (fl. 10). Desarquivados os autos em razão de requerimento da exequente (fl. 12), o feito aguardou em Cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias, manifestação da parte interessada (fls. 13/15). Com a redistribuição dos autos a este juízo, nenhuma das partes se manifestou. Decido. Verifico que entre a certidão que informa haver decorrido o prazo determinado para manifestação e a remessa feita para este Juízo transcorreu período superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Deste modo, julgo extinto o presente processo em razão da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

**0004134-87.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X R.C.COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME**

Vistos, Trata-se de execução fiscal ajuizada em 29/08/2002. Não houve a citação. Em 06/06/2003, houve decisão determinando o arquivamento dos autos (fl. 10). Desarquivados os autos em razão de requerimento da exequente (fl. 12), o feito aguardou em Cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias, manifestação da parte interessada (fls. 13/15). Com a redistribuição dos autos a este juízo, nenhuma das partes se manifestou. Decido. Verifico que entre a certidão que informa haver decorrido o prazo determinado para manifestação (fl. 15) e a remessa feita para este Juízo transcorreu período superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Deste modo, julgo extinto o presente processo em razão da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

#### **1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONIASSO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3286****ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004665-23.2016.403.6000** - ORLANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Admito a emenda à inicial de fl. 33. Infere-se da inicial que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças....Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

**0005634-38.2016.403.6000** - ENEIAS NAZARETH(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Admito a emenda à inicial de fls. 43/44. Infere-se da inicial que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças....Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

**0006086-48.2016.403.6000** - CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA(MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças....Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

**2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1166****ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0013533-34.2009.403.6000 (2009.60.00.013533-3)** - CHRISTIANE MELO DOS SANTOS DA SILVA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, na forma acordada às fls. 235-236. Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, sendo que em relação ao principal, conforme os documentos apresentados às fls. 793-797, com a anotação de que a exequente é portadora de doença grave. Para fins operacionais, registro que no dia 25 de março de 2015 o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009 (ADI 4.357), decidindo que, a partir daquela data, não mais será possível a quitação de precatórios através da compensação. Em sendo assim, não se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Pública para que se manifeste acerca de valores a serem compensados, nos termos do art. 100, 9º e 10º, da Constituição Federal. Efetuado o cadastro dos requisitórios, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, transmitam-se. Ato ordinatório: Ficam cientes as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s)..

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002063-35.2011.403.6000** - EDSON MOREIRA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA E MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WELLINGTON COELHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, porém, em relação aos honorários contratuais assevera que o percentual contratado deva incidir sobre valor diverso do apresentado pela autarquia executada. Junta o contrato de honorários à f. 141. O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do parágrafo 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Como corolário, pode-se concluir que, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, não está ao alvedrio do juízo deferir, ou não, o requerimento, restando-lhe unicamente a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do parágrafo 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal. Ocorre que, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, tal documento não apresenta o objeto acordado entre autor e seus patronos, tampouco faz menção aos honorários contratuais pactuados nos autos de n. 0009831-98.2005.403.6201, em trâmite no Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS, devendo forçosamente ser reconhecido como irregular, o que, por si só, afasta a possibilidade do destaque como requerido ao juízo. Por essa razão, indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais (fls. 131-133). Assim, expeça-se precatório em favor do autor Edson Moreira no valor de R\$ 70.993,82 (setenta mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos), consignando que o valor deverá ficar à disposição deste Juízo, para que o alvará de levantamento seja expedido somente no nome do requerente. Expeça-se ofício requisitório dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono do requerente, Dr Wellington Coelho de Souza Júnior - OAB/MS 15.475. Para fins operacionais, registro que no dia 25 de março de 2015 o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009, decidindo que, a partir daquela data, não mais será possível a quitação de precatórios através da compensação, in verbis: 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades (ADI 4.357). Destarte, não se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Pública para que se manifeste acerca de valores a serem compensados, nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal, conforme determina o artigo 12 da Resolução n. 168, de do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios. Assim, efetuado o cadastro do requisitório, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, transmita-se. Intimem-se. Ato ordinatório: Ficam cientes as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto Jedeão de Oliveira Diretor de Secretaria \*\*\*\*\***

**Expediente Nº 3872**

**ACAO PENAL**

**0007261-05.2001.403.6000 (2001.60.00.007261-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE NOCHI(PR041679 - RAPHAEL CHAMORRO E PR040953 - CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN)

O interrogatório do réu JOSE NOCHI será realizado na Subseção Judiciária Federal de Apucarana/PR, conforme informação prestada pela 3ª Vara Federal de Maringá/PR, mesma data 16/06/2016 e horário 17:00 (horário de Brasília).

**Expediente Nº 3873**

**ACAO PENAL**

**0004981-17.2008.403.6000 (2008.60.00.004981-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAUCIDIO COELHO NETO(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES)

Sob cautelas, ao arquivo.

**Expediente Nº 3874**

## **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0006211-16.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004010-51.2016.403.6000) ELISANGELA FERREIRA DA SILVA CASSOL(MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Intime-se a requerente para atender a cota ministerial de f. 11.Campo Grande (MS), em 3 de junho de 2016.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

### **Expediente Nº 3875**

#### **PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

**0004009-66.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004006-14.2016.403.6000) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS008986 - HUMBERTO CHELOTTI GONCALVES E MS019665 - LUANA OCARIZ ACIOLY VIAIS E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA E MS018099 - JOAO VICENTE FREITAS BARROS E MS000786 - RENE SIUFI E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI E MS017141 - CINTHIA DOS SANTOS SOUZA E MS019143 - IGOR DE MELO SOUSA E MS020236 - PEDRO DE CASTILHO GARCIA)

Vistos.Na esteira do parecer Ministerial (f. 486), indefiro, por ora, o requerimento de devolução dos itens apreendidos, mencionados na alínea d do pedido formulado pela empresa Azarias & Rangel Ltda ME e por seus sócios Márcio Rogério Azarias e Sandra Rangel de Oliveira, às f. 469/470, tendo em vista a necessidade de análise mais acurada acerca do interesse ou não desses documentos na investigação.De outro lado, defiro o pedido de obtenção de cópia dos itens apreendidos, inclusive mediante espelhamento das mídias e dos documentos declinados na alínea d do pedido, a fim de evitar-se prejuízo a terceiros e à atividade empresarial.Defiro o pedido de cópia do Auto Circunstanciado da busca e apreensão realizada na residência de Márcio Rogério Azarias.Oficie-se à Polícia Federal, informando o deferimento do pedido, para que franqueie ou providencie ao procurador da requerente as cópias dos dados constantes dos equipamentos eletrônicos e dos documentos físicos apreendidos na sede do estabelecimento da Azarias & Rangel Ltda ME e na residência de seus sócios. Providências necessárias. Intime-se.

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

### **Expediente Nº 4458**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013658-89.2015.403.6000** - AUGUSTO JOSUEL DA SILVA(MS199904 - DIEGO VIANNA) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

AUGUSTO JOSUEL DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, apontando como autoridade coatora a REITORA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP. Relata ser estudante do curso de Direito e ter firmado contrato com o Fundo de Financiamento Estudantil- FIES no percentual de 100% do valor das mensalidades. Todavia, está inadimplente perante a Universidade impetrada, porquanto não conseguiu aditar o contrato de financiamento para o 1º semestre de 2015. Sustenta que na primeira tentativa o aditamento não foi efetuado por divergência de valores. Na segunda oportunidade, o aditamento restou frustrado porque não conseguiu entregar os documentos na instituição bancária no prazo estabelecido (29 de setembro de 2015), em razão da greve dos bancários. Por fim, aduz que o prazo de validade de sua Declaração de Regularidade de Matrícula expirou, obstando o aditamento do contrato. Acresce que devido a sua inadimplência não está regularmente matriculado. Ainda assim, informa que vinha cursando o 8º semestre e efetuou as provas referentes ao primeiro ciclo sem qualquer impedimento. Contudo, a Universidade impossibilitou seu acesso à área restrita online e ao campus, de sorte que corre o risco de não realizar as provas finais referentes ao segundo ciclo do semestre de 2015. Na sua avaliação o ato da autoridade é ilegal, pois fere o disposto nos arts. 1º e 5º, III, da Constituição Federal, art. 42 do Código de Defesa do Consumidor e o art. 6º da Lei 9.870/99. Pugna pelo reconhecimento de seu direito subjetivo de cursar irrestritamente o curso de Direito. Juntou documentos (fls. 21-62). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 64-5), determinando-se à autoridade que não impedisse o impetrante de realizar as provas semestrais do 8º semestre do curso de Direito. A autoridade coatora devidamente notificada e intimada (f. 71) apresentou informações (fls. 73-96). Sustenta a legalidade da recusa, em razão da inadimplência reconhecida pelo próprio impetrante, justificando tratar-se de exercício regular de um direito da IES. Afirma que o impetrante não está regularmente matriculado no 2º semestre de 2015, de sorte que frequentou as aulas de maneira irregular/clandestina. Alega ter cumprido todos os procedimentos relativos ao FIES no que era de sua competência, e que o problema relatado nos autos adveio exclusivamente da conduta do impetrante. Diz que uma vez formalizado o contrato com o FIES, caso haja interesse na manutenção do financiamento, o discente deve renová-lo semestralmente, nos termos do art. 1º da Portaria Normativa n. 15/2011. Assevera que o não aditamento do contrato no prazo regular, constitui impedimento à manutenção do financiamento. Esclarece que a IES não pode impor sanções administrativas ao aluno que se torna inadimplente no curso do semestre. Todavia, encerrado o semestre nessa condição, o aluno inadimplente não possui direito à renovação de sua matrícula sem que regularize as pendências financeiras. O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito (f. 98). Às fls. 134-40 a autoridade impetrada reiterou as informações prestadas, ratificando a legalidade do ato. É relatório. Decido. No caso, o impetrante alega a ocorrência de uma série de fatores que teriam obstado a manutenção de seu financiamento estudantil. Todavia, não logrou comprovar que o insucesso do aditamento de seu contrato com o FIES tenha decorrido de fatores alheios a sua vontade. Independente das situações relatadas, o impetrante tinha - ou ao menos deveria ter - conhecimento das condições e dos prazos relativos aos aditamentos do financiamento contratado, assim como do fato de que o não comparecimento ao banco na data aprazada implicaria em desistência do aditamento (fls. 59-60). No mais, não verifico ilegalidade na recusa da impetrada em matricular o estudante em situação de inadimplência, se não após a liquidação da dívida. Aliás, este entendimento coaduna-se com jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal 3ª região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 9.870/99. - A jurisprudência do STJ, ao interpretar o regramento assentado nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 9.870/99, manifestou-se reiteradamente no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas em lei. - No caso dos autos, inobstante a ocorrência de renegociação do débito relativo ao período de 10/07/2013 a 10/11/2013, com a assinatura de Termo de Confissão de Dívida junto à universidade, na data de 27/02/2014, e entrega de cheques pré-datados para adimplemento (fls. 09/11, fls. 41/42), verifica-se que não há comprovação de pagamento da parcela relativa a 10/12/2013, a qual, conforme alegado pela universidade nas informações prestadas às fls. 24/34 do presente feito e constata-se do citado termo de confissão, não constou do acordo efetuado. Nesse contexto, é o caso de se reconhecer a situação de inadimplência, como consignado no parecer ministerial em 1º grau de jurisdição (fls. 107/108), o que justifica o impedimento para a renovação da matrícula, nos termos das normas citadas. Tal entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, como demonstrado. - Remessa oficial a que se dá provimento. (REOMS n. 354544, Relator Des. Federal ANDRE NABARRETE, Quarta Turma, julgado em 03.12.2015, e-DJF3 14/01/2016). Nesse passo, considerando que a situação de inadimplemento reconhecida na inicial não autoriza a renovação da matrícula do estudante, concluo pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante em cursar irrestritamente o curso de Direito, sem a devida contraprestação. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. A liminar deferida às fls. 64-5 fica prejudicada. Isento de custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se. (PUBLICAÇÃO APENAS PARA O ADVOGADO DA IMPETRADA, POR NÃO CONSTAR, NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR, O SEU NOME)

#### **Expediente Nº 4459**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0008719-42.2010.403.6000** - ALTINA DE ALMEIDA FLORES(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o advogado intimado de que nos autos foi efetuado o pagamento de RPV em seu favor, conforme extrato juntado aos autos, cuja valor encontra-se liberado no Banco: 1.

**0009579-09.2011.403.6000** - TEREZA MARQUES CARDOSO(MS014743B - ELIETH LOPES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Fica o advogado intimado de que nos autos foi efetuado o pagamento de RPV em seu favor, conforme extrato juntado aos autos, cuja valor encontra-se liberado no Banco: 1.

**0005104-34.2016.403.6000** - MARCIA ZEFERINO CHAVES(MS008959 - FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA E MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que consta na inicial pedido de antecipação de tutela (evidência), complemento o despacho de f. 37 para determinar que o réu manifeste-se a respeito, no prazo de 7 (sete) dias. Intimem-se. Campo Grande, MS, 1º de junho de 2016.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005434-75.2009.403.6000 (2009.60.00.005434-5)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o advogado intimado de que nos autos foi efetuado o pagamento de RPV em seu favor, conforme extrato juntado aos autos, cuja valor encontra-se liberado no Banco: 1.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006307-31.2016.403.6000** - ELIS REGINA GIL INFRAN CABREIRA(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X JUSCILENE ROMERO VASQUES(MS011215 - JOSE FERRAZ DE CAMPOS E MS011267 - CARINE BEATRIZ GIARETTA)

ELIS REGINA GIL INFRAN CABREIRA propôs a presente ação contra JUSCILENE ROMERO VASQUEZ perante o Juízo de Direito da Comarca de Terenos, MS, pretendendo a reintegração na posse de parcela rural. Por se tratar de projeto de assentamento, o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA requereu o ingresso no feito, na condição de assistente da ré, pelo que arguiu a competência era da Justiça Federal. O Juízo Estadual determinou a remessa a esta Justiça (fls. 332-6). Decido. Como mencionado pelo Juízo de Terenos, MS, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150 do STJ). Constata-se que o INCRA firmou o TERMO DE COMPROMISSO de f. 16 com a autora ELIS REGINA GIL INFRAN CABREIRA. Tal compromisso ainda não foi rescindido, pelo que, mantendo íntegra a relação jurídica entre as partes, o INCRA não pode insurgir contra a posse da autora. Logo, a pretensão de figurar como assistente da requerida Juscilene é manifestamente improcedente. Assim, rejeito o pedido do INCRA e ao tempo em que determino a devolução do feito ao Juízo de Direito da Comarca de Terenos, MS, após as necessárias anotações. Intimem-se. Campo Grande, MS, 3 de junho de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0006309-98.2016.403.6000** - WND AGROPECUARIA LTDA - EPP(MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

WND AGROPECUÁRIA LTDA. - EPP propõe a presente ação contra FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI e UNIÃO. Juntou documentos. Pois bem. Os fatos narrados pela autora informam a atuação indígena na suposta invasão da Fazenda Nova Bahia. Com efeito, a autora deveria ter requerido a citação dos índios, porquanto as consequências da reintegração serão por eles suportadas. Ademais, têm personalidade. Esse tem sido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 96.378 - SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Theotonio Costa). Com efeito, a autora deve requerer a citação da comunidade indígena, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se. No mesmo prazo esclareça se invasão noticiada compreende a totalidade da gleba ou apenas parte dela, e se parcial, informe se a área invadida está contida na reserva indígena Taunay-Ipegue, reconhecida recentemente por decisão do Ministério da Justiça, nos autos do processo administrativo FUNAI/BSB 08620-000289/1985-DV. Indefero o pedido de tramitação prioritária, porquanto o benefício limita-se às pessoas físicas, inaplicável às pessoas jurídicas. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 3 de junho de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

### **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1888**

**EXECUCAO PENAL**

**0005780-16.2015.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X NELSON YAMASAKI JUNIOR(MS005379 - ROBERTO CLAUS E MS015222 - LUCAS FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP280351 - PAMELA CRISTINA TELINE E MS019110 - RAFAEL GOMES VIEIRA)

Fls. 58/59: Em face da manifestação da representante do Ministério Público Federal á fl. 74 vº, autorizo o afastamento do sentenciado NELSON YAMASAKI JUNIOR no período de 12 a 26/06/2016, para viagem aos Estados Unidos da América, conforme requerido. Autorizo também a utilização do valor depositados a título de fiança nos autos da ação penal nº 0000009-62.2012.403.6000 (conta nº 3953.635.310.103-8 da Caixa Econômica Federal) para pagamento da multa penal no valor de R\$ 6.220,00 (seis mil e duzentos e vinte reais) (fls. 27/28). Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que proceda à conversão ao Fundo Penitenciário Nacional (Unidade Gestora 200333, Gestão 00001, código de recolhimento 14600-5) do valor R\$ 6.220,00 (seis mil e duzentos e vinte reais), debitando referido valor da conta acima mencionada, comunicando este juízo após a conversão, inclusive sobre a existência de eventual saldo remanescente. Quanto ao pedido de conversão da pena alternativa de prestação de serviços à comunidade em pagamento de cesta básicas (fls. 42/49), verifico que não foi juntado aos autos nenhum documento que comprove a impossibilidade de NELSON YAMASAKI JUNIOR em cumprir a pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade, posto que, o fato de ter que empreender viagens periodicamente não impede que cumpra a pena que lhe foi imposta nos períodos em que se encontrar no local de seu domicílio. Assim sendo, indefiro o pedido de NELSON YAMASAKI JUNIOR, e mantenho a pena restritiva de direitos imposta ao sentenciado, consistente em prestação de serviços à comunidade. Oficie-se, com urgência, ao Juízo Deprecado comunicando o teor desta decisão. Intime-se. Ciência ao MPF.

## **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta**

**Diretor de Secretaria: Silvia Aparecida Sponda Triboni**

**Expediente Nº 1036**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003616-50.1993.403.6000 (93.0003616-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X TIDELCINO DOS SANTOS ROSA X DELCIO DOS SANTOS ROSA(MS007776 - DECIO MANSANO ROSA) X TRANSANTOS TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - Massa falida(MS004240 - ROBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS E MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (BANCO SANTANDER)(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Trata-se de pedido de cancelamento de restrição judicial, através do Sistema Renajud, existente sobre o veículo Ford 11000, de placa HQG 5056, formulado pelo Banco Sudameris Brasil S/A - Banco Santander - (f. 1812-1818). Sustenta o peticionante que retomou a posse do referido veículo, em razão de descumprimento de contrato de financiamento (alienação fiduciária). Alega que a restrição judicial está lhe causando prejuízos econômicos. Instada à manifestação, a exequente requer a intimação do petionário para que traga aos autos documentos que sustentem o seu pleito, tais como, cópias do contrato de compra e venda com alienação fiduciária firmado com a pessoa jurídica executada, da decisão judicial mencionada, referente à ação de busca e apreensão (f. 1831). Defiro o pedido da exequente. Intime-se o peticionante para juntada de documentação, no prazo de 05 (cinco) dias, após o que, encaminhem-se os autos à exequente para manifestação em igual prazo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

**Expediente Nº 3766**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001032-76.2008.403.6002 (2008.60.02.001032-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SOUZA & MATOSO LTDA X ELDE SILVA SOUZA X ANADIR DE FATIMA MATOSO FLORES SOUZA(MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA)



Suspendo o feito, conforme requerido (fl. 151), devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa (CPC, 921, I). Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 979), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado.

**Expediente Nº 3767**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001637-41.2016.403.6002 - RAFAEL DE OLIVEIRA COLA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL**

RAFAEL DE OLIVEIRA COLA, criança com 11 (onze) anos de idade, representado por sua mãe Maria Edineide de Oliveira Cola, ajuizou Ação Ordinária, com pedido de Tutela Provisória, contra a UNIÃO, arguindo que, por ser portador da moléstia Distrofia Muscular de Duchenne, necessita da concessão pela União do medicamento Translarna (princípio ativo Ataluren). Documentos às fls. 44-110. A União se manifestou às fls. 120-148. Às fls. 150 este juízo determinou que o autor comprovasse a prévia submissão ao tratamento ofertado pelo SUS, ao que o autor se manifestou às fls. 152-157. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Este juízo tem o entendimento de que as normas constitucionais relativas à saúde (CF, 196-200), interpretadas sistematicamente, estipulam um sistema assim ordenado: - direito personalíssimo à saúde, enquanto corolário do direito à vida, consistente em havendo risco imediato de morte, ter à sua disposição e efetivamente prestados os meios existentes e comprovados para que o risco imediato não se consuma - a partir da locução a saúde é direito de todos; - direito à saúde pública, consistente em ter à sua disposição e efetivamente prestados os agentes e elementos constituídos para atendimento à população no estado da técnica de saúde. O direito à saúde pública, por sua vez, seria gênero composto por duas espécies, a saber, a saúde pública estatal e a saúde pública privada. Por essa razão é que o artigo 197 menciona as ... ações e serviços de saúde, realizadas ... diretamente ou através de terceiros. No artigo 198, trata da organização da saúde pública estatal - muito embora use equivocadamente a expressão ações e serviços públicos de saúde (...) constituem um serviço único, sendo que a interpretação constitucionalmente adequada seria de ações e serviços estatais de saúde (...) constituem um serviço único. No artigo 199, dá os parâmetros mínimos da organização da saúde pública privada. No artigo 200, estabelece as atribuições mínimas do SUS - Sistema Único de Saúde (único por abranger União, Estados e Municípios, não por excluir a iniciativa privada). Assim, tenho que a expressão dever do Estado, enquanto relacionada ao direito personalíssimo à saúde, se relaciona à prestação dos meios existentes e comprovados para que o risco imediato de morte não se consuma. Al dos acusados José A expressão dever do Estado, no âmbito do direito à saúde pública, se relaciona a que o Estado dê plena efetividade às políticas públicas definidas pela sua administração, não podendo invocar a desídia administrativa (v.g., atrasos em licitação, ausência de profissionais de saúde, inexistência de leitos, etc) para se furtar à execução daquilo a que já previamente se obrigara quando da elaboração dessas políticas públicas. Ressalto, nesse ponto, o entendimento que este juízo já manifestara em outra ocasião, de que inexistem valores constitucionais absolutos quando comparados entre si; podem preponderar sobre a principiologia infraconstitucional e sobre as regras do ordenamento jurídico, mas quando ponderados entre si, todos eles serão relativos uns perante os demais. Este juízo rejeita o vetor interpretativo fixado por DWORKIN pelo qual o juiz deva assumir o papel de Hércules e realizar o esforço supremo para obter o pronunciamento judicial perfeito, com a única e melhor resolução possível - o que pressuporia a existência de ao menos um valor constitucional absoluto, que devesse ser priorizado sine qua non. Pelo contrário, adoto a sistemática proposta por ALEXY, que revolve sobre a relatividade de todos os valores constitucionais entre si; podem ser eles ponderados em face das peculiaridades do caso concreto, com o que em um determinado caso determinado valor constitucional prepondera, e em outro caso esse mesmo valor constitucional seja submetido ao maior peso de outro que ali receba específica relevância - tudo isso sem que exista necessariamente um valor constitucional de maior conteúdo (em face dos demais) na garantia dos direitos fundamentais. Assim, são garantias fundamentais a vida, a saúde, a religião, a liberdade, a autonomia da vontade, a celeridade processual, e assim por diante. Não existe a priori uma preponderância de um valor constitucional sobre outro. Todos eles se interpenetram e, na apreciação do caso concreto, havendo eventual colidência entre eles, a ponderação de interesses poderá levar a que um deles seja prestigiado ali especificamente. Neste caso concreto, o autor demonstra ser portador da Distrofia Muscular de Duchenne e requer a tutela jurisdicional para determinar que a União lhe preste determinado medicamento em seu tratamento. Verifico, primeiramente, que o mesmo médico que lhe prescreveu o medicamento Translarna, no âmbito da saúde pública privada, é o médico que lhe atendeu no âmbito do SUS (saúde pública estatal), o que confirma o entendimento deste juízo quanto à saúde pública ser gênero do qual participam as espécies saúde pública estatal e saúde pública privada. Assim não fosse, e na hipótese em que saúde pública significasse unicamente saúde pública estatal, tal médico jamais poderia prescrever, enquanto médico a atender de regime privado o autor, medicamento sobre o qual houvesse a pretensão de ser fornecido pelo Poder Público. Em segundo lugar, especificamente quanto à moléstia do autor, as pesquisas já realizadas e o estado da técnica não permitem outra conclusão senão a de que para ela ainda não existe cura. O estágio mais avançado de pesquisa sobre a Distrofia Muscular de Duchenne, atualmente, busca a sintetização em laboratório do gene defeituoso e a sua substituição mediante terapia gênica. Todavia, os resultados ainda não são conclusivos e não há prognóstico de quando tal tratamento esteja disponível à população no estado da técnica. Assim, no âmbito do direito à saúde pública conferido ao autor, tenho que o sistema de saúde pública estatal não tem obrigação de prestar o medicamento pleiteado pelo autor, posto que ainda experimental - sua aceitação em apenas 31 países, de um conjunto de mais de 200 países em todo o planeta Terra, demonstra esse caráter experimental. Não há comprovação cabal de que o tratamento pleiteado gere prognóstico de cura ao autor, mas tão somente uma expectativa que pode se confirmar ou não. O STF - Supremo Tribunal Federal, no julgamento da STA AgR 175, confirmou que a prestação de medicamentos pelo SUS não abrange terapias experimentais e que, na excepcionalidade de ser conferida alguma terapia experimental, seria ônus de quem lhe requeira a demonstração de sua plena efetividade sobre a saúde do paciente. Por outro lado, conquanto o futuro do autor de fato não seja permeado de expectativas agradáveis em termos de sua saúde, tenho que no tocante ao seu direito personalíssimo à saúde, o risco de morte existente não é imediato. Pode até ser maior do que a média da população, mas imediato não é. Assim, tenho que inexistente dever do Estado de prestar assistência ao autor, quanto ao seu direito personalíssimo à saúde, pela ausência de imediatidade no risco existente contra o autor. Concluo, portanto, no que diz respeito aos valores fundamentais relativos ao autor, em ponderação com valores fundamentais relativos ao Poder Público federal, que neste caso concreto de ponderação deve prevalecer a impessoalidade estabelecida à CF, 37, caput. Ante o exposto, verifico a ausência de fumus boni juris na pretensão de Tutela Provisória pelo autor, pelo que indefiro o pedido antecipatório - sem prejuízo de que seja novamente ventilado em função de fato novo superveniente. Cite-se a União. Se necessário, expeça-se precatória. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao requerente para que se manifeste em réplica no prazo de quinze dias (CPC, 351). Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - e indicar a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002133-70.2016.403.6002** - ENERGIA ENGENHARIA SERVICOS E MANUTENCOES LTDA - EPP(MS017956 - LUIZ OTAVIO MARGUTTI RAMOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD



**Expediente Nº 6659**

**ACAO PENAL**

**0000231-82.2016.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WELLINGTON DOS SANTOS ALCANTARA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO E MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE) X UELTON DOS SANTOS MONCAO(MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA E MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE) X TARDNER RODRIGO RODRIGUES ALVES(MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO) X CRISTOFFER OLIVEIRA DA SILVA(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE) X ANDRE LUIZ GONCALVES DIAS(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE E MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)

1. O réu Uelton dos Santos Monção apresentou sua defesa prévia às f. 423/432. Requer em sua resposta o não recebimento da denúncia em razão da inépcia da inicial acusatória, bem como por ausência de justa causa. Requer, ainda, que seja dada capitulação jurídica diversa ao crime de contrabando e no mérito seja o réu absolvido, com fulcro no art. 386, V do Código de Processo Penal. 2. O réu André Luiz Gonçalves Dias apresentou defesa prévia às f. 475/482. Pugnou pela revogação da prisão cautelar e arrolou como testemunhas as mesmas da acusação. 2.1 O pedido de revogação da prisão preventiva de André Luiz Gonçalves foi apreciada na f. 472/473.3. O réu Wellington dos Santos Alcântara trouxe sua defesa à f. 519. Arrolou como testemunhas as mesmas da acusação. 4. O réu Tardner Rodrigo Rodrigues ofertou sua resposta às f. 521/527. Requereu em sua peça processual a absolvição do crime de contrabando por negativa de autoria; desclassificação do delito de contrabando para descaminho; absolvição no delito capitulado no art. 2º, 4º, V da Lei 12.850/13, por negativa de autoria ou absolvição por ausência de provas, por último, pugna pela absolvição pelo crime previsto no art. 183 da Lei 9472/97.5. O acusado Cristoffer Oliveira da Silva manifestou-se à f. 529. Requer absolvição com fundamento no art. 386, V do Código de Processo Penal. 6. Quanto os argumentos lançados nas respostas à acusação dos réus Uelton e Tardner, perdem força diante do recebimento da denúncia de f. 364/366. Esclareço ainda que o preenchimento pela denúncia dos requisitos dispostos no art. 41 do CPP já foi objeto de apreciação por este Juízo, sendo certo que eventual equívoco quando da capitulação do crime não constitui óbice para o prosseguimento da persecução criminal, ante o previsto no art. 383 do CPP, não olvidando que os acusados se defendam dos fatos a eles imputados e ao da capitulação realizada pelo Parquet. 7. Defiro o pedido formulado pelas defesas quanto ao rol de testemunhas em comum àquelas da acusação. 8. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. 9. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 10. Aguarde-se a realização de audiência de instrução designada para o dia 09/06/2016, às 13:30h. 11. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6660**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003745-48.2013.403.6002 (2007.60.02.000959-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000959-41.2007.403.6002 (2007.60.02.000959-2)) ASTURIO MONTEIRO DE LIMA CRUZ(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X LUCY MONTEIRO DE LIMA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Fica o embargante intimado da juntada da Proposta de Honorários apresentada pelo Sr. Perito nomeado pelo Juízo (fls. 192/193), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, deverá, no mesmo prazo estipulado acima, depositar em conta vinculada aos autos, o valor dos respectivos honorários.

**0004108-35.2013.403.6002 (2005.60.02.001224-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-14.2005.403.6002 (2005.60.02.001224-7)) AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS X ANTONIO LUCENA FILHO X VANIA DOS SANTOS MARQUES(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Assiste razão à embargante. Sendo assim, torno sem efeito o despacho de fl. 241 no que se refere ao efeito em que foram recebidos os presentes embargos. Tendo em vista a relevância dos fundamentos declinados na inicial e que o prosseguimento da execução manifestamente pode causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, bem como o fato de que a execução encontra-se garantida pela penhora, suspendo o curso da Execução Fiscal n. 0001224-14.2005.403.6002, até julgamento dos embargos. Desta forma, apensem-se os presentes embargos à Execução Fiscal acima mencionada. Manifeste-se a embargante nos termos e prazos do terceiro parágrafo do despacho de fl. 241. Intimem-se.

**0001758-69.2016.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003433-38.2014.403.6002) IZAURA SOTOLANI VISCARDI MENDONCA(MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.O art. 919 do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo isso aliado ao pedido do embargante.Todavia, não há pedido expresso nesse sentido, não autorizando a Lei que o juiz atue, em tal caso, de ofício.Sendo assim, deixo de atribuir o efeito suspensivo à presente demanda. Vista à embargada para impugnação no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do artigo 17, Lei 6.830/80.Intimem-se.

**0001987-29.2016.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003633-79.2013.403.6002) NORBERTO BISEWSKI - EPP(PR029326 - ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

À vista da informação supra, determino que a D. Secretaria proceda à juntada dos documentos acima mencionados.Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, posto que tempestivos e totalmente seguro o juízo. SUSPENDO o andamento processual da execução fiscal nº 0003633-79.2013.403.6002, tendo em vista a relevância dos argumentos tecidos pelo embargante, bem como o pedido expresso formulado. Apensem-se os presentes autos à mencionada execução fiscal.Vista à embargada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001470-20.1998.403.6002 (98.2001470-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARLENE SALETE FILLA DE ALMEIDA(MS013491 - ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES E MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência ao EXEQUENTE do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após o decurso do prazo acima fixado, retornem os autos ao arquivo.Intime-se e cumpra-se.

**0001201-44.2000.403.6002 (2000.60.02.001201-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUIZ VANDERLI DA ROSA(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA E MS007321 - LIADIR SARA SEIFE F. P. DE O. MALDONADO) X JOSE VANDERLEY DA ROSA X VALERIO ROSA X INDUSTRIA E COMERCIO DE FECULA SANTA ROSA LTDA(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o cálculo atualizado do débito executado, incluindo-se aí o valor dos honorários advocatícios a que foram condenados os executados.Apresentado o valor, dê-se ciência à parte executada, que deverá manifestar-se em 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento do valor ora indicado, em favor da exequente.Sem prejuízo, expeça a Secretaria a Carta de Adjudicação, nos termos da r. decisão de fl. 288.Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do valor remanescente.Cumpra-se.Intimem-se.

**0002639-08.2000.403.6002 (2000.60.02.002639-0)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X FRANCISCO JOSE NUNES X ALBINA ALBERTONI NUNES X ALBERTONI E NUNES LTDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a suspensão da execução conforme requerido.Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação da exequente.Intime-se.

**0001042-67.2001.403.6002 (2001.60.02.001042-7)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X ELENIR CARDOSO FERNANDES - ME X ELENIR CARDOSO FERNANDES

APENSO: 0004227-11.2004.403.6002. VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, intime-se o executado através de seu advogado constituído, para que efetue o pagamento das custas processuais finais, no importe de 1% sobre o valor da causa (R\$73,98), no prazo de 15(quinze) dias.Comunique-se ao mesmo que, em caso de não pagamento, os autos serão remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União, nos termos do que disciplina o artigo 16 da Lei 9.289/1996.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se e cumpra-se.

**0002223-06.2001.403.6002 (2001.60.02.002223-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE PEREIRA DA SILVA(PR037758 - PIERO LUIGI TOMASETTI) X ROBERTO AUGUSTO DA SILVA X TRANS WORKERS TURISMO LTDA - ME(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA)

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração de fls. 298/310, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0001240-02.2004.403.6002 (2004.60.02.001240-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X DEOSVALDO CIRILO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 104-verso) do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, juntado na fl. 102, que manteve inalterada a sentença de extinção do crédito cobrado na presente execução (fl. 70), remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0001272-07.2004.403.6002 (2004.60.02.001272-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARLENE SALETE FILLA DE ALMEIDA(MS013491 - ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES E MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos ao exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0004386-51.2004.403.6002 (2004.60.02.004386-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X NIVALDO PINOTI DA SILVA**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o decurso do prazo sem oposição de embargos, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0000098-26.2005.403.6002 (2005.60.02.000098-1) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MUDANCAS E TRANSPORTE GRANDOURADOS LTDA - ME(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 114/116, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do despacho proferido às fl. 111. Intime-se e cumpra-se.

**0001745-56.2005.403.6002 (2005.60.02.001745-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALOISIO ROMEO FEIL ME(MS006269 - FELIX VERONA CASADO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente acerca do pedido formulado pelo executado às fl. 261, bem como em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

**0002026-75.2006.403.6002 (2006.60.02.002026-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X MUDANCAS E TRANSPORTE GRANDOURADOS LTDA -ME**

Oficie-se à 1ª Vara Do Trabalho de Dourados/MS, em resposta ao Ofício ID 2e60f18, expedido nos autos n. 0024456-06.2013.5.24.0021, em trâmite por aquele Juízo, comunicando a efetivação do levantamento da restrição (penhora) lançada sobre o veículo FORD/CARGO 1418, placa BKV1601, arrematado em leilão realizado nos autos supracitados. Dê-se ciência da arrematação, bem como do levantamento da penhora à exequente. Traslade-se cópia deste despacho aos autos n. 0000098-26.2005.403.6002, em apenso. Após, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 111 dos autos principais acima indicados. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 136/2016-SF02, a ser remetido ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Dourados/MS. ANEXOS: cópias das fls. 78-verso e 84.

**0003689-59.2006.403.6002 (2006.60.02.003689-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JOFRAN COMERCIO DE CARNES LTDA X JOSE CARLOS LEGAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foi localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

**0003717-27.2006.403.6002 (2006.60.02.003717-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X FRIGONOSTRO IND. COM. DE CARNES LTDA**

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15(quinze) dias, traga cópia integral do contrato social da empresa executada e todas as suas eventuais alterações, tanto da matriz como de suas filiais, para a completa análise do pedido formulado nas fl. 81/93. No silêncio da exequente, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

**0005125-53.2006.403.6002 (2006.60.02.005125-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MENDES & BONFIM LTDA - FILIAL 02**

Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0006067-17.2008.403.6002 (2008.60.02.006067-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X EDSON RICARDO DE OLIVEIRA**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foi localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

**0006074-09.2008.403.6002 (2008.60.02.006074-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X NELSON FELISBERTO**

O Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, MM. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0006074-09.2008.403.6002, que o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (CRC/MS) move contra NELSON FELISBERTO, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADO O executado, NELSON FELISBERTO, CPF n 492.834.999-72, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$1.306,64 (mil trezentos e seis reais e sessenta e quatro centavos) atualizada até setembro de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão(ões) de Dívida Ativa inscritas sob o número 2008/000139, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 1 de junho de 2016. Eu \_\_\_\_\_, Ana Paula Michels Barbosa Melim, RF 5207, Analista Judiciária, digitei e eu \_\_\_\_\_, Carina Luchesi Morcelli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferei.

**0003384-70.2009.403.6002 (2009.60.02.003384-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X NESTOR EBERHARD**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foi localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

**0002331-49.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CLESIO FLAVIO SCHWINN**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão da execução conforme requerido. Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação da exequente. Intime-se.

**0000909-68.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARLON LIBORIO FERREIRA**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido do Exequente de renovação do bloqueio via sistema BACENJUD, uma vez que este não comprovou que, desde a última tentativa de constrição, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 1988) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, Dje 28/10/2010). Assim manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Em especial, diga acerca do valor bloqueado e transferido para conta judicial à ordem deste juízo, conforme fl. 23, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e atual localização. No silêncio da exequente, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

**0001467-40.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X AURICELIA FERREIRA DE MELLO**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

**0001763-62.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS(MS010919 - DANIELE COSTA MORILHAS) X LUIZ CARLOS SETUBAL**



VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro, por ora, o requerido pela exequente, uma vez que o executado ainda não foi citado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 33, bem como informado pelo exequente na certidão de fl. 34.Em conjugação com as normas processuais que regem a execução fiscal, o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, relativo à penhora online, também deve ser observado e, segundo ele, a penhora eletrônica será realizada após a citação do devedor. De outro modo, não poderia ser porque o devedor que não ingressa na relação processual não tem oportunidade para pagar o débito ou se defender da sua exigência. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD (PENHORA ON LINE). NECESSIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES, APLICADOS POR ANALOGIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Apenas o executado validamente citado que não pagar nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus ativos financeiros bloqueados por meio do sistema conhecido como BACEN-JUD, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 04/02/2014; REsp 1.044.823/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJe 15/09/2008, aplicados por analogia. 2. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp: 554742 RS 2014/0185132-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2014)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. PENHORA ON LINE. ARTIGOS 655 e 655-A DO CPC. EXIGÊNCIA DE CITAÇÃO PRÉVIA. RECURSO IMPROVIDO 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A ausência de citação regular da executada impede que se lance mão do expediente penhora on line via Bacenjud (artigo 655-A do Código de Processo Civil), como reiteradamente afirma a jurisprudência. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 11794 SP 2010.03.00.011794-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 30/08/2011, PRIMEIRA TURMA )AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - PRECEDENTES DO STJ - PEDIDO DE PENHORA ON LINE PREJUDICADO. 1- O inciso III do artigo 8º da Lei de Execução Fiscal determina a utilização subsidiária da citação editalícia, ou seja, se o aviso de recebimento da citação pelo correio não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal. 2- Cabe à exequente, ao promover a citação por carta ou por meio do Oficial de Justiça, diligenciar no sentido de localizar o endereço correto do executado ou ao menos comprovar em Juízo que o fez, embora sem lograr êxito. 3- No caso concreto, não consta dos autos que a União tenha diligenciado minimamente na busca do real endereço da agravada, o que afasta a possibilidade de citação por edital. 4- Prejudicado o pedido de penhora on line, enquanto não efetivada a citação do executado, podendo ser novamente requerido, após a comprovação das tentativas de localização do devedor. 5- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 20814 SP 2009.03.00.020814-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, Data de Julgamento: 04/11/2010, SEXTA TURMA, )Destarte, manifeste-se o exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Neste sentido, indique novo endereço para citação.Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

**0002348-17.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MECANICA FUKUDA LTDA - EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Intime-se.

**0002450-39.2014.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MECANICA FUKUDA LTDA - ME(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 105/118), interposto da decisão de fls. 102, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos, em sede de Juízo de retratação.Cumpra-se a referida decisão, incluindo-se os presentes autos, oportunamente, em pauta para leilão.Intime-se e cumpra-se.

**0004101-09.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLEUNICE MARQUES DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro, por ora, o requerido pela exequente, uma vez que a parte executada, ainda não foi citada, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 14. Em conjugação com as normas processuais que regem a execução fiscal, o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, relativo à penhora online, também deve ser observado e, segundo ele, a penhora eletrônica será realizada após a citação do devedor. De outro modo, não poderia ser porque o devedor que não ingressa na relação processual não tem oportunidade para pagar o débito ou se defender da sua exigência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD (PENHORA ON LINE). NECESSIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES, APLICADOS POR ANALOGIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Apenas o executado validamente citado que não pagar nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus ativos financeiros bloqueados por meio do sistema conhecido como BACEN-JUD, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 04/02/2014; REsp 1.044.823/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJe 15/09/2008, aplicados por analogia. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 554742 RS 2014/0185132-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2014) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. PENHORA ON LINE. ARTIGOS 655 e 655-A DO CPC. EXIGÊNCIA DE CITAÇÃO PRÉVIA. RECURSO IMPROVIDO 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A ausência de citação regular da executada impede que se lance mão do expediente penhora on line via Bacenjud (artigo 655-A do Código de Processo Civil), como reiteradamente afirma a jurisprudência. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 11794 SP 2010.03.00.011794-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 30/08/2011, PRIMEIRA TURMA) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - PRECEDENTES DO STJ - PEDIDO DE PENHORA ON LINE PREJUDICADO. 1- O inciso III do artigo 8º da Lei de Execução Fiscal determina a utilização subsidiária da citação editalícia, ou seja, se o aviso de recebimento da citação pelo correio não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal. 2- Cabe à exequente, ao promover a citação por carta ou por meio do Oficial de Justiça, diligenciar no sentido de localizar o endereço correto do executado ou ao menos comprovar em Juízo que o fez, embora sem lograr êxito. 3- No caso concreto, não consta dos autos que a União tenha diligenciado minimamente na busca do real endereço da agravada, o que afasta a possibilidade de citação por edital. 4- Prejudicado o pedido de penhora on line, enquanto não efetivada a citação do executado, podendo ser novamente requerido, após a comprovação das tentativas de localização do devedor. 5- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 20814 SP 2009.03.00.020814-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, Data de Julgamento: 04/11/2010, SEXTA TURMA, ) Destarte, manifeste-se o exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique novo endereço para citação, atentando-se para as pesquisas de endereços realizadas nas fl. 20/24, as quais a exequente já foi intimada a se manifestar-se as fl. 25/25v, requerendo todavia, penhora de ativos financeiros as fl. 26/27. No silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

**000085-75.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIO CANUTO DO CARMO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foi localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

**000125-57.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JANIÉLI DOS SANTOS FAGUNDES

Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**000130-79.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GERSON BRENDLER

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foi localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

**0001045-31.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS004572 - HELENO AMORIM) X FABIO SILVA PIRES

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 28.Intime-se.

**0002411-08.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLAUDEMAR OJEDA LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Intime-se.

**0002412-90.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CARMELICE DE SOUZA ESPINOLO

. PA 0,10 Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002805-15.2015.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X CAMARGO PNEUS LTDA ME(MS018740 - RAIANNI CAROLINE ALMEIDA PASSOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Intime-se.

**0002985-31.2015.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA) X DROGARIA DROGAMARA LTDA(MS014307 - AUREO SOUZA SOARES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Intime-se.

**0003528-34.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM) X PATRICIA TORALES TETILA

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foi localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se e cumpra-se.

**0003532-71.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM) X MERCES DIAS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem imediatamente conclusos.Intimem-se.

**0003535-26.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM) X ISAIR JORIS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foi localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

**0003537-93.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM) X IVANDRO LUIZ SILVA BARROS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foi localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

**0003540-48.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM) X MARLUCE ANGELA CORDEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foi localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

**0003541-33.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM) X LUIZ ANTONIO DA MATTA NEVES

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foi localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

**0003746-62.2015.403.6002** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X IRENIDE PEREIRA DE SOUZA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

**0003768-23.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM) X FLAVIA DE OLIVEIRA PARENTE

VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro, por ora, o requerido pela exequente, uma vez que a parte executada, ainda não foi citada, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 23.Em conjugação com as normas processuais que regem a execução fiscal, o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, relativo à penhora online, também deve ser observado e, segundo ele, a penhora eletrônica será realizada após a citação do devedor. De outro modo, não poderia ser porque o devedor que não ingressa na relação processual não tem oportunidade para pagar o débito ou se defender da sua exigência. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD (PENHORA ON LINE). NECESSIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES, APLICADOS POR ANALOGIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Apenas o executado validamente citado que não pagar nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus ativos financeiros bloqueados por meio do sistema conhecido como BACEN-JUD, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 04/02/2014; REsp 1.044.823/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJe 15/09/2008, aplicados por analogia. 2. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp: 554742 RS 2014/0185132-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2014)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. PENHORA ON LINE. ARTIGOS 655 e 655-A DO CPC. EXIGÊNCIA DE CITAÇÃO PRÉVIA. RECURSO IMPROVIDO 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A ausência de citação regular da executada impede que se lance mão do expediente penhora on line via Bacenjud (artigo 655-A do Código de Processo Civil), como reiteradamente afirma a jurisprudência. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 11794 SP 2010.03.00.011794-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 30/08/2011, PRIMEIRA TURMA )AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - PRECEDENTES DO STJ - PEDIDO DE PENHORA ON LINE PREJUDICADO. 1- O inciso III do artigo 8º da Lei de Execução Fiscal determina a utilização subsidiária da citação editalícia, ou seja, se o aviso de recebimento da citação pelo correio não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal. 2- Cabe à exequente, ao promover a citação por carta ou por meio do Oficial de Justiça, diligenciar no sentido de localizar o endereço correto do executado ou ao menos comprovar em Juízo que o fez, embora sem lograr êxito. 3- No caso concreto, não consta dos autos que a União tenha diligenciado minimamente na busca do real endereço da agravada, o que afasta a possibilidade de citação por edital. 4- Prejudicado o pedido de penhora on line, enquanto não efetivada a citação do executado, podendo ser novamente requerido, após a comprovação das tentativas de localização do devedor. 5- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 20814 SP 2009.03.00.020814-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, Data de Julgamento: 04/11/2010, SEXTA TURMA, )Destarte, manifeste-se o exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Neste sentido, indique novo endereço para citação.Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

**0003770-90.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM) X VALERIA ALMEIDA DE SOUSA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foi localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se e cumpra-se.

**0003771-75.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM) X VENILDA MENDES PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foi localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se e cumpra-se.

**0003773-45.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM) X SUZANA TEREZINHA BECKER DE LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

**0003774-30.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM) X ANDERSON ROGERIO FERNANDES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foi localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

**0000049-96.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X TATIENI ALVES DOS SANTOS

Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0000050-81.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X RENE MARCELO DE LIMA PEREIRA SILVA

Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0000052-51.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X MARCELO LANGENER DA ROSA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000055-06.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X JOSE ANTONIO DOMINGUES

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000674-33.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X CARMEM DIANA MOURA ARCE

Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias, acerca do eventual enquadramento da presente execução no que dispõe o artigo 8º da Lei 12.514/2011, bem como esclareça a menção CT-Prop. Constante na CDA que embasa a presente. Intime-se.

**0000678-70.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X MARCOS MACGYVER DOS SANTOS LIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

**0000709-90.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X FERNANDA REGINA DE ANDRADE

Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

## 1A VARA DE TRES LAGOAS

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 4516**

**INQUERITO POLICIAL**

**0001350-12.2015.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X ORLANDO DE OLIVEIRA JUNIOR X DENILSON DE SOUZA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

Designo audiência para oitiva das testemunhas comuns PRFs Fernando Marques de Oliveira, Frederico Raphael de Oliveira Costa e José César Botelho Borges para o dia 04/07/2016, às 14h00min (horário local).Expeça-se ofício à Superintendência da PRF requisitando a apresentação das respectivas testemunhas.Ciência ao MPF.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL**

**0000496-23.2012.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X NEY AMORIM PANIAGO(MS011793 - NEY DE AMORIM PANIAGO)

Designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação Ana Paula Alves de Souza, Silvia Toledo dos Santos e Julio de Melo Gomes para o dia 04/07/2016, às 15h40min (horário local).Expeça-se ofício à Sanesul, requisitando o comparecimento da respectiva testemunha.Ciência ao MPF.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4517**

**ACAO PENAL**

**0000968-97.2007.403.6003 (2007.60.03.000968-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X EMPRESA DE SANEAMENTO BASICO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X JULIO SEBA BOBADILHA(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Em razão da necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara Federal, redesigno as audiências para oitiva de Luiz Spricigo Junior, Alexandre Pires Dias Teixeira e Alisson Moraes Giani, nos termos seguintes:- para oitiva Luiz Spricigo Junior, do dia 05/10/2016 para o dia 29/08/2016, às 15h00min (horário de Brasília) - 14h00min (horário local), por videoconferência, com a 23ª Vara Federal de Curitiba/PR (Carta Precatória nº 032/2016-CR - autos n. 5007636-70.2016.404.7000);- para oitiva de Alisson Moraes Giani, do dia 16/11/2016 para o dia 29/08/2016, às 15h40min (horário de Brasília) - 14h40min (horário local), por videoconferência, com a Subseção de Brasília/DF (Carta Precatória nº 034/2016-CR - autos n.0001952-31.2016.401.8005);- para oitiva de Alexandre Pires Dias Teixeira, do dia 19/10/2016 para o dia 29/08/2016, às 16h20min (horário de Brasília) - 15h20min (horário local), por videoconferência, com a 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS (Carta Precatória nº 033/2016-CR - autos n. 0001980-43.2016.403.6000).Cópia do presente despacho servirá como expediente para o aditamento das respectivas Cartas Precatórias.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**GEOVANA MILHOLI BORGES**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8397**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001177-82.2015.403.6004** - ELIETE DA CUNHA VERA(MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CORUMBA/MS

Oficie-se a Chefe da Agência do INSS de Corumbá/MS, acompanhando-se cópia da petição de f. 68-71, para que (i) informe se houve a conclusão do processo administrativo nesta unidade administrativa (APS Corumbá), justificando a eventual demora da tramitação do processo da impetrante, devendo igualmente (ii) informar as providências que foram tomadas para dar cumprimento à sentença prolatada nos autos, que ordenou a prolação de decisão (nesta unidade administrativa) no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, e (iii) informar quais são as providências ainda a serem tomadas para a derradeira resolução do litígio administrativo. Prestados os devidos esclarecimentos, retornem os autos conclusos para análise das informações.

**Expediente Nº 8398**

**ACAO PENAL**

**0001423-83.2012.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA)

Tendo em vista a certidão (fls.135), designo audiência de instrução para o dia 27/07/2016 às 15h:30min, na sede deste juízo pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Adite-se a Carta Precatória n. 90/2016-SC(nosso), para as providências necessárias à realização do ato. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como Ofício \_\_\_\_\_/2016-SC à 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, em aditamento à Carta Precatória nº 90/2016-SC. Partes:MPF X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**Expediente Nº 8020**

**ACAO MONITORIA**

**0000880-24.2005.403.6005 (2005.60.05.000880-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X MARCOS OLIVEIRA IBE(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE)

1. Intime-se a CEF para apresentar o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 190.



**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000491-24.2014.403.6005** - ODAIR DE BELEM VALENSUELA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo legal.2. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001776-23.2012.403.6005** - FRANCISCA JARA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo legal.2. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0000466-11.2014.403.6005** - SIDINEI RICARDE(MS012714 - ARNO ADOLFO WEGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a petição de fs. 61/62, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002058-90.2014.403.6005** - JESSICA RICARDO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001266-05.2015.403.6005** - CLEONICE NOLLI(MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo legal.2. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002994-23.2011.403.6005** - MAURILIO ARCANJO(MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI E MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURILIO ARCANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Expediente Nº 8021**

**INQUERITO POLICIAL**

**0001004-21.2016.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X BRUNO DOS SANTOS GONSALES X WENDER CHRISTIAN DE BARROS NOGUEIRA(MS007934 - ELIO TOGNETTI E MS008733 - FABIANA CAETANO TOGNETTI)

Autos nº 0001004-21.2016.403.6005MPF X BRUNO DOS SANTOS GONSALES E OUTRO1. Notifiquem-se os acusados para que ofereçam defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06. Se, necessário, expeça-se carta precatória para o cumprimento da ordem.2. Providencie a Secretaria pesquisas, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis, para obtenção de dados atualizados dos acusados, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, juntando-se nos autos todas as pesquisas realizadas, devendo-se do mandado de notificação constar todos os endereços encontrados.3. Os acusados deverão informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial.4. Não apresentada a defesa prévia pelo acusado BRUNO DOS SANTOS GONSALES no prazo ou, notificado, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Dra. Jaqueline Mareco Paiva (OAB/MS 10218), para defesa do referido acusado, devendo oferecer resposta nos termos do artigo supramencionado, e, neste caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. 5. Indefero o requerimento constante do item 7 da cota ministerial de fls. 72, haja vista que este Juízo já autorizou a incineração do entorpecente na decisão de fls. 41-45 do Auto de Prisão em Flagrante.6. A defesa, quando arrolar testemunha que esteja em outra subseção judiciária/comarca, cuja oitiva será deprecada deverá fornecer o endereço atualizado para fins de intimação. A não localização da testemunha pelo Juízo deprecado implicará em desistência tácita da testemunha. 7. Os acusados deverão ser intimados, pessoalmente, para todos os atos processuais. 8. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.9. Defiro em parte o pleito do item 2 e 3 de fls. 71-72. Conforme bem nos alerta o STJ, REsp 960.280-RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 7/6/2011, no atual panorama jurídico e tecnológico, é imprescindível atribuir confiabilidade às informações processuais que são prestadas pelas páginas oficiais dos tribunais. Isso porque não é razoável que o conteúdo de acompanhamento processual eletrônico dos tribunais não possa ser digno de plena confiança de quem o consulta diariamente. Assim, as informações veiculadas pelos tribunais em suas páginas da Internet, após o advento da Lei n. 11.419/2006, são consideradas oficiais. Portanto, juntem-se aos autos as certidões solicitadas, preferencialmente, pela via eletrônica. Requistem-se as faltantes.10. Quanto ao pedido de liberdade provisória de fls. 74-75, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Cumpra-se. Notifique-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã, 02 de junho de 2016. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal RÉU 1: BRUNO DOS SANTOS GONSALES, brasileiro, filho de Fabio Manoel Gonsales e Rosimeire da Silva, nascido em 12/08/1996, natural de Campo Grande - MS, RG n. 2053241 SEJUSP/MS, CPF n. 706.463.601-83, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão, em Ponta Porã - MS. RÉU 2: WENDER CHRISTIAN DE BARROS NOGUEIRA, brasileiro, filho de Elias Nogueira e Solange de Barros Nogueira, nascido em 03/05/1992, natural de Andradina - SP, RG n. 1634644 SSP/MS, CPF n. 043.322.141-02, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão, em Ponta Porã - MS. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 686/2016-SCFD) À DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, requisitando a folha de antecedentes criminais dos acusados acima mencionados. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 687/2016-SCFD) AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, requisitando a folha de antecedentes criminais dos acusados acima mencionados. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 688/2016-SCFD) AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, requisitando a folha de antecedentes criminais dos acusados acima mencionados.

#### **Expediente Nº 8023**

##### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001773-63.2015.403.6005** - CARMELITA PEIXOTO DA SILVA (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 2. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

**0000394-53.2016.403.6005** - GECI TEREZINHA RISTOF (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 2. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

#### **Expediente Nº 8024**

##### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0002346-38.2014.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1095 - LUCIANA DE MIGUEL CARDOSO BOGO) X SEM IDENTIFICACAO

ACÇÃO PENAL INDICIADO: SERGIO BARBOSA DE FREITAS Sentença tipo E.I - RELATÓRIO Trata-se de inquérito policial no qual indiciado SERGIO BARBOSA DE FREITAS foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no art.334, caput, do Código Penal (contrabando). A denúncia foi rejeitada às fls.19/21, o MPF interpôs recurso em sentido estrito requerendo o recebimento e regular prosseguimento do feito. Às fls. 32/33 o oficial de justiça certificou que obteve a informação de que o denunciado teria falecido, o que foi comprovado através da Certidão de Óbito. Tendo em vista tal informação, o MPF requereu a declaração da extinção da punibilidade do acusado e, conseqüente, o arquivamento da presente ação penal. É relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Consta-se, pelo teor da certidão de óbito de fl. 38, lavrada no 2º Serviço Notarial e Registro Civil de Dourados/MS, que o denunciado Sérgio Barbosa de Freitas faleceu em 29/04/2013. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado SÉRGIO BARBOSA DE FREITAS, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. Procedam-se às comunicações de praxe, se necessário for. Ao SEDI para as devidas anotações. P. R. I. C. Publique-se. Registre-se. Intime-se Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ponta Porã/MS, 09 de maio de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

**0000570-32.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO**

Autos n. 0000570-32.2016.403.6005 Vistos em inspeção Sentença (tipo D) Em 08/03/2016, o MPF denunciou GILSON DE OLIVEIRA RAMOS pela suposta prática do delito do contrabando, consistente na importação de 3.000 (três mil) maços de cigarros estrangeiros, cuja internalização em território nacional é proibida. Sem embargo de entendimento contrário, entendo aplicável o princípio da insignificância à conduta formalmente tipificada no art. 334-A do Código Penal (contrabando) - antes art. 334, caput, 1ª parte, CP -, quando o montante de tributo iludido não superar o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). No caso dos autos, a Receita Federal estimou o valor da mercadoria apreendida em R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) (f. 06). Logo, trata-se de crime bagatela próprio, ou seja, fato atípico. Diante do exposto, rejeito a denúncia formulada em face do acusado, porque o fato narrado não constitui crime, nos termos do art. 397, inciso III, CPP. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 13 de Maio de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

**Expediente Nº 8025**

**INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000121-74.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001589-44.2014.403.6005) TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP221323 - ALANO LIMA MACEDO) X JUSTICA PUBLICA**

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO AUTOS Nº 0000121-74.2016.403.6005 REQUERENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. Sentença - tipo EVISTOS EM INSPEÇÃO. I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. Narra a exordial (fls. 02/04) que: a) em 08/08/2014, durante a vigência de contrato de seguro firmado entre o requerente e José Carlos de Azevedo, foi coberto pela apólice o sinistro de roubo e o segurado foi indenizado; b) o veículo foi localizado e apreendido em Ponta Porã/MS. Ao final, requer a restituição do veículo Kia, Cerato EX, ano 2008, placa MFS6933, cor preta. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/23. Instado, o MPF (fl. 26) disse que, como provada a titularidade do bem e não mais interessando ele ao processo, concorda com a restituição. É o relatório. Sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Permite o Código de Processo Penal a restituição de coisas apreendidas, desde que não interessem mais ao processo: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Nesse sentir, o requerente comprovou a propriedade do veículo em tela, por meio da autorização para transferência de propriedade de veículo juntado à f. 16, com cópia devidamente autenticada em cartório. Ainda que não haja sentença penal condenatória na ação penal respectiva (Autos n 0001589-44.2014.403.6005), o Ministério Público Federal, titular da ação penal, já opinou pelo deferimento do pedido de restituição. De outro lado, não há indícios de participação do postulante no evento delituoso e o bem não interessa mais ao processo, porquanto já periciado (fls. 17/23). É caso, pois, de restituição do bem, válida apenas na seara penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, jugo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 489, I, do CPC. LIBERE-SE o veículo com as cautelas de praxe. Uma vez que a perícia constatou adulteração nas placas de identificação veicular, determino que o DETRAN de Ponta Porã/MS expeça, em favor do requerente, autorização temporária especial para transitar com o automóvel desde a origem PONTA PORÃ/MS até o destino (São Paulo/SP) - onde ocorrerá a retificação das placas identificadoras, com prazo de validade de 72 horas. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se à Polícia Federal, dando-lhes ciência da decisão e da liberação do veículo. Oficie-se ao DETRAN de Ponta Porã/MS. Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 12 de maio de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL Cópia desta decisão servirá como: Ofício \_\_\_\_/2016 à Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã/MS, para fins de liberação do bem apreendido. Cópia desta decisão servirá como: Ofício \_\_\_\_/2016 o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MS, localizado em Ponta Porã/MS, para fins expedir autorização temporária especial para transitar com o automóvel Kia, Cerato EX, ano 2008, placa MFS6933, cor preta, Chassi KNAFE227295607935.

**Expediente Nº 8026**

**ACAO PENAL**

**0004625-70.2009.403.6005 (2009.60.05.004625-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X HEDER ALVES CRUVINEL(GO021349 - MURILO VIEIRA DE FREITAS PRADO)**

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, determino:1) Expeça-se guia de execução à Justiça Federal de Ponta Porã/MS, uma vez que a pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos.2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu.3) Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados.4) Encaminhe ao TRE, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome do réu no rol nacional dos culpados, para as providências cabíveis.5) Após, estando em termos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

**0000675-48.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X WELLITON SANTOS DE AMORIM(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, determino:1) Expeça-se guia de execução à Justiça Federal de Ponta Porã/MS, uma vez que a pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos.2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu.3) Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados.4) Encaminhe ao TRE, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome do réu no rol nacional dos culpados, para as providências cabíveis.5) Serve o presente de ofício nº 731/2016 à Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS encaminhando cópia do lançamento do nome do réu no rol nacional dos culpados, para anotação no INI.6) Intimem-se os defensores constituídos do réu a efetuar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.7) Após, estando em termos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

## **Expediente Nº 8027**

### **ACAO PENAL**

**0001855-70.2010.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X MOACIR PIRES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES E MS014881 - POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, determino:1) Expeça-se guia de execução à Justiça Federal de Ponta Porã/MS, uma vez que a pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos.2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu.3) Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados.4) Encaminhe ao TRE, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome do réu no rol nacional dos culpados, para as providências cabíveis.5) Serve o presente de ofício nº 684/2016 à Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS encaminhando cópia do lançamento do nome do réu no rol nacional dos culpados, para anotação no INI.6) Intime-se a vítima, Carina Valenzuela Autovicz dos santos, a constituir defensor nos autos (com poderes específicos para levantar o valor de R\$ 39,75), ou informe conta corrente em seu nome para transferência do valor, devendo informar ainda se tem interesse em comparecer a este Juízo para retirar as 03 peças de vestuário apreendidas nos autos, sob pena de ser decretado o perdimento. Prazo : 05 dias.7) Após, estando em termos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 8028**

### **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001066-95.2015.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-23.2014.403.6005) ALLIANZ SEGUROS SA(SP221323 - ALANO LIMA MACEDO) X JUSTICA PUBLICA

Autor Allianz Seguros S.A.Incidente de restituição de coisas apreendidasSENTENÇA TIPO E Allianz Seguros S.A. pede a restituição do Fiat/Strada, placas DVO-5317. Juntou documentos às fls. 05/16. O MPF manifestou-se pela necessidade de instrução do feito (fls. 19-19-v). Intimado o requerente, juntou os documentos de fls. 24/38. Por fim, o MPF pugnou pelo deferimento do pedido (40/40-v). É o relatório. Provada a propriedade do veículo (fls. 12/15, 33 e 41), valendo destacar a sucessão da AGF Brasil Seguros pela Allianz Seguros S.A., ora requerente (fl. 34), e não interessando mais o bem ao processo, dada a perícia realizada (fls. 28/32), de rigor a procedência do pedido. Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito do processo. (art. 487, I, CPC). Sem custas, por tratar-se de incidente processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 20 de maio.MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVAJuiz Federal

### **INQUERITO POLICIAL**

**0000849-86.2014.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Autos nº 0000849-86.2014.403.6005Réu: MARCO ANTONIO DOS SANTOS.Sentença (tipo D)Em 02/04/2014, o MPF denunciou MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS pela suposta prática do delito do art. 334, caput, 1ª parte, Código Penal. Consoante a denúncia, no dia 02/04/2014, no Posto Fiscal Capey, em Ponta Porã, o réu foi flagrado logo após ter importado 800 (oitocentos) pacotes de cigarro, proveniente do Paraguai, com consciência e vontade. Sem embargo de entendimento contrário, entendo aplicável o princípio da insignificância à conduta formalmente tipificada no art. 334-A do Código Penal (contrabando) - antes art. 334, caput, 1ª parte, CP -, quando o montante de tributo iludido não superar o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).No caso dos autos, a Receita Federal estimou o valor da mercadoria em R\$ 4.840,00 (quatro mil oitocentos e quarenta reais), à f. 11. Logo, trata-se de crime bagatelar próprio, ou seja, fato atípico.Diante do exposto, rejeito a denúncia formulada em face do acusado, porque o fato narrado não constitui crime, nos termos do art. 397, inciso III, CPP.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.Ponta Porã/MS, 20 de maio de 2016.Moisés Anderson Costa Rodrigues da SilvaJuiz Federal

**0001778-85.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X SEM IDENTIFICACAO**

Autos n. 0001778-85.2015.403.6005 Vistos em inspeção Sentença (tipo D) Em 26/08/2015, o MPF denunciou RICARDO INOCÊNCIO ALVES FRANCO pela suposta prática do delito do contrabando, consistente na importação de 9.850 (nove mil e oitocentos e cinquenta) maços de cigarros estrangeiros, cuja internalização em território nacional é proibida. Sem embargo de entendimento contrário, entendo aplicável o princípio da insignificância à conduta formalmente tipificada no art. 334-A do Código Penal (contrabando) - antes art. 334, caput, 1ª parte, CP -, quando o montante de tributo iludido não superar o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). No caso dos autos, a Receita Federal estimou o valor da mercadoria apreendida em R\$ 10.933,00 (dez mil novecentos e trinta e três reais) (f. 07-v). Logo, trata-se de crime bagatela próprio, ou seja, fato atípico. Diante do exposto, rejeito a denúncia formulada em face do acusado, porque o fato narrado não constitui crime, nos termos do art. 397, inciso III, CPP.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porá/MS, 13 de maio de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

**0002015-22.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X SEM IDENTIFICACAO**

Autos n. 0002015-22.2015.403.6005 Sentença (tipo D) Em 31/08/2015, o MPF denunciou FERNANDO GOMES FERREIRA pela suposta prática do delito do contrabando, consistente na importação irregular de 5.000 maços de cigarro de procedência estrangeira. Sem embargo de entendimento contrário, entendo aplicável o princípio da insignificância à conduta formalmente tipificada no art. 334-A do Código Penal (contrabando) - antes art. 334, caput, 1ª parte, CP -, quando o montante de tributo iludido não superar o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). No caso dos autos, a Receita Federal estimou o valor dos tributos federais supostamente iludidos em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) (f. 08). Logo, trata-se de crime bagatela próprio, ou seja, fato atípico. Diante do exposto, rejeito a denúncia formulada em face do acusado, porque o fato narrado não constitui crime, nos termos do art. 397, inciso III, CPP.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porá/MS, 18 de maio de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

**0002532-27.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X SEM IDENTIFICACAO**

Autos n. 0002532-27.2015.403.6005 SENTENÇA - TIPO D Em 04/11/2015, o MPF denunciou JOSÉ CARLOS DA SILVA pela suposta prática do delito do art. 334, caput, do Código Penal (descaminho), porquanto o denunciado foi flagrado, no dia 27/06/2015, às 14h, na MS-164, próximo ao Assentamento Itamarati, em Ponta Porá/MS, conduzindo um ônibus com 22 (vinte e dois passageiros) e mercadoria de origem estrangeira, cujos tributos federais supostamente iludidos com a importação irregular totalizaram R\$ 42.096,75 (quarenta e dois mil noventa e seis reais e setenta e cinco centavos). Exsurge-se dos autos, sobretudo do interrogatório policial (f. 43), que o denunciado era empregado da empresa OMEGA TURISMO LTDA, exercendo a função de motorista do ônibus de turismo abordado pelos policiais. As mercadorias pertenciam aos 22 (vinte e dois) passageiros do veículo, estando devidamente identificadas com etiquetas. Considerando o valor dos tributos supostamente iludidos dividido pelo número de passageiros, há de se concluir por várias condutas atípicas, pois insignificantes. Noutro vértice, tendo em vista que o denunciado era mero motorista do ônibus, não se vislumbra sua autoria/participação no suposto delito. Logo, ausentes os indícios de materialidade e autoria necessários ao início da persecução criminal. Diante do exposto, rejeito a denúncia formulada em face do acusado, por falta de justa causa para o exercício da ação penal, nos termos do art. 395, inciso III, CPP.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porá/MS, 18 de maio de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

**0000905-51.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X SEM IDENTIFICACAO**

Autos n. 0000905-51.2016.403.6005 Sentença (tipo D) Em 14/04/2016, o MPF denunciou JOSÉ LUIZ SOARES RODRIGUES pela suposta prática do delito do contrabando, consistente na importação irregular de 10 pneus novos de procedência estrangeira. Sem embargo de entendimento contrário, entendo aplicável o princípio da insignificância à conduta formalmente tipificada no art. 334-A do Código Penal (contrabando) - antes art. 334, caput, 1ª parte, CP -, quando o montante de tributo iludido não superar o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). No caso dos autos, a Receita Federal estimou o valor dos tributos federais supostamente iludidos em R\$ 2.966,87 (dois mil novecentos e sessenta e seis reais e oitenta e sete centavos) (f. 06-v). Logo, trata-se de crime bagatela próprio, ou seja, fato atípico. Diante do exposto, rejeito a denúncia formulada em face do acusado, porque o fato narrado não constitui crime, nos termos do art. 397, inciso III, CPP. Homologo o arquivamento das investigações quanto ao crime de descaminho, pelas próprias razões ministeriais (f. 35). P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porá/MS, 18 de maio de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

**ACAO PENAL**

**0001071-59.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X MANOEL JACINTO TRINDADE X NELSON BUAINAIN FILHO**

ACÇÃO PENALAUTOS Nº 0001071-59.2011.403.6005AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: MANOEL JACINTO TRINDADE E OUTRODecisãoVISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de pedido formulado por MANOEL JACINTO TRINDADE no sentido de ver o tempo de liberdade provisória concedida mediante o cumprimento de condições diversas da prisão abatido do prazo de 02 anos de período de prova oferecido pelo Ministério Público Federal (fls. 106/114).O MPF entendeu pelo indeferimento do pedido (fls. 118/119).É o relato do necessário. Decido.Assiste razão ao Parquet.Como bem delineado, a detração, em suma, presta-se ao abatimento do tempo de prisão cautelar no tempo da pena aplicada na sentença, ou seja, o instituto invocado não de presta ao fim almejado.O réu está em liberdade condicional cumprindo cautelares diversas da prisão e não há sentença condenatória para se falar em detração.A cautelar a ele imposta serve para resguardo do processo penal, visando preservar sua eficácia.Já a suspensão condicional do processo é medida despenalizante que confere ao réu a possibilidade de escapar ao processo crime mediante o cumprimento de condições por certo período de tempo.Os institutos não se relacionam.Por fim, acentuo que toda cautelar está submetida a regra rebus sic stantibus, ou seja, demonstrada sua desnecessidade pode ser retirada, assim como poderia ser reforçada, em havendo provas da necessidade.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado por MANOEL JACINTO TRINDADE.Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo deprecado, para que possa realizar a audiência admonitória.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 12 de maio de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJUÍZ FEDERAL

**0000509-45.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGI) X SOSTENES COSTA FERREIRA**

PROCESSO Nº 0000509-45.2014.403.6005MPF X SOSTENES COSTA FERREIRA1. O Ministério Público Federal denunciou, às fls. 85/87, SOSTENES COSTA FERREIRA por violação, em tese, do artigo 289, 1º, do Código PenalA denúncia foi recebida às fls. 89/90.O acusado foi devidamente citado (fl. 125), e, por meio de sua defensora constituída, apresentou defesa (fls. 129/134). Em defesa preliminar requereu a absolvição sumária, nos termos do artigo 397, inciso I, do CPP.2. A alteração introduzida no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008 possibilitou o julgamento antecipado da lide, oferecendo ao réu um tom garantista, uma vez que, diferentemente da antiga defesa prévia, que era peça facultativa, a atual resposta escrita é obrigatória, momento em que o defensor deverá apresentar todos os argumentos fáticos e jurídicos, com a finalidade de convencer o juiz a absolver sumariamente o réu. O art. 396-A do Código de Processo Penal aduz que: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (grifei)De acordo com o art. 397 do mesmo Diploma:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifei)Assim, em obediência ao art. 397 do CPP, passo à análise das hipóteses que, se presentes, autorizariam a absolvição sumária das rés.Não há provas de que o fato narrado evidentemente não constitui crime, porquanto, conforme laudo, as notas não constituem contrafação grosseira (fls. 68/73).Verifico, outrossim, que não estão presentes nos autos causas excludentes da ilicitude, tais como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular do direito.Não há provas de que o réu não tinha consciência da ilicitude de sua conduta, tampouco de inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual não há excludentes da culpabilidade. Além do que o réu era imputável.Também não há, no momento, causas de extinção de punibilidade, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito.Ademais, considerações sobre o caráter do réu em nada repercutem no presente momento processual, além do que o princípio do in dubio pro reo é de aplicação cabível na sentença, não em sede de absolvição sumária.Designe a Secretaria o necessário para o prosseguimento do feito. Depreque-se se necessárioCumpra-se. Intime-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã, 18 de maio de 2016MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVAJuiz Federal

**Expediente Nº 8029**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0002455-23.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X KATIA VANESSA SANCHEZ(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X LILIAN MABEL TORALES ALARCON(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR)**

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, determino:1) Expeça-se mandado de prisão em desfavor das ré KÁTIA VANESSA SANCHEZ e LILIAN MABEL TORALES ALARCON. Após, cumprida a prisão, expeça-se guia de execução, nos termos do Acórdão.2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação das ré.3) Lance-se o nome das ré no rol nacional dos culpados.4) Encaminhe ao Ministério da Justiça - Departamento de Estrangeiros, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome das ré no rol nacional dos culpados, para as providência cabíveis. Encaminhe ainda cópia da Sentença, Acórdão e trânsito em julgado.5) Arbitro os honorários advocatícios ao defensor dativo da ré KATIA, nomeado à fl. 83, no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se solicitação de pagamento.6) Serve o presente de ofício nº 734/2016 à Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS: (i) encaminhando cópia do lançamento do nome das ré no rol nacional dos culpados, para anotação no INI; (ii) para que proceda a destruição do total da droga apreendida, inclusive a pequena quantidade reservada para contraprova.7) Foi determinado o perdimento dos celulares apreendidos. Determino sua doação à APAE em Ponta Porã/MS. Intime-se a Associação a retirar os bens em secretaria, mediante termo nos autos.8) Intime-se a defesa constituída da ré LILIAN a efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.9) A ré KÁTIA não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme determinado na sentença. No entanto, verifico que foi defendida por advogado dativo, razão pela qual suspendo sua condenação ao pagamento dos ônus sucumbências pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060 /50, verbis:Ao beneficiário vencido da assistência judiciária pode ser imposta condenação em custas e honorários advocatícios, ficando, todavia, suspensa a obrigação enquanto persistir o estado de pobreza, até cinco anos, quando, então, a dívida será extinta pela prescrição. Decisão estadual que se harmoniza com a orientação do STJ a respeito (STJ, REsp n. 594.131, de São Paulo, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j.01.06.04). (Apelação Cível n. , de Coronel Freitas. Rel. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta. Julgada em 13.09.2005). 10) Aguarde-se o cumprimento dos mandados de prisão sobrestado em secretaria.Publique-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0006087-62.2009.403.6005 (2009.60.05.006087-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X VILMAR UMAR(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, determino:1) Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu VILMAR UMAR, nos termos do V. Acórdão. Após, cumprida a prisão, expeça-se guia de execução.2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu.3) Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados.4) Encaminhe ao TRE, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome do réu no rol nacional dos culpados, para as providência cabíveis. 5) Serve o presente de ofício nº 735/2016 à Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS encaminhando cópia do lançamento do nome do réu no rol nacional dos culpados, para anotação no INI.6) Intime-se a defesa constituída do réu a efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.7) Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão sobrestado em secretaria.Publique-se. Cumpra-se.

## **2A VARA DE PONTA PORA**

#### **Expediente Nº 3984**

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001398-28.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-45.2016.403.6005) MANOEL RIVANDO DA SILVA(MS020199B - PRISCILA JUDICE LEMES) X JUSTICA PUBLICA**

1. Trata-se pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, contudo, não foram acostadas ao pedido, documentação que comprove estar preso preventivamente, ou seja, existência de prisão a ser revogada ou que dela seja libertado o requerente, restando insuficiente a instrução do pleito.2. Ademais, não consta dos autos a devida procuração constituindo os advogados e outorgando-lhe os devidos poderes para este feito.3. Sendo assim, intime-se o requerente para, em 5 (cinco) dias, instruir os presentes autos com cópia do auto de prisão em flagrante, da decisão que decretou a prisão preventiva e do instrumento procuratório.PA 0,10 4. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos sobreditos documentos, vistas ao MPF para manifestação.5. Intime-se.6. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3985**

#### **ACAO PENAL**

**0002080-17.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DORGIVAL MORAIS DE ANDRADE(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X ROSELI LOPES DANIEL(MS018930 - SALOMAO ABE E MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA) X CIDA LOPES(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X DILO DANIEL(MS018930 - SALOMAO ABE E MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA) X SUELLEN ASSUMPCAO DE SOUZA CRUZ(MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR) X CLELIA CONRADO ORMAY(MS019366B - DANILO KEMP GRANDIZOLI)**

1. Vistos, etc. Recebida a denúncia e seu aditamento, bem como apresentadas respostas à acusação. Determino vistas ao MPF para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as preliminares arguidas pelas defesas. Sem prejuízo dessa manifestação e da decisão acerca das preliminares arguidas e considerando a dificuldade de agendamento de audiências, bem como as futuras diligências para deprecar os demais atos instrutórios, designo, desde já, a audiência para o dia 29/06/2016, às 13h30min (horário do MS), oportunidade em que serão ouvidas as seguintes testemunhas na sede deste Juízo: FELIPE VIANNA DE MENEZES, Delegado da Polícia Federal, com lotação na Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã-MS; JACOB DE OLIVEIRA, escrivão da Polícia Civil, lotado na delegacia da Polícia Civil de Aral Moreira/MS; BRENAN DA CRUZ PEIXOTO, ex-técnico da Previdência Social e atualmente servidor do TJMS, lotado na 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã-MS; REGINILSON JACOB DE OLIVEIRA, Chefe da CTL da FUNAI de Antônio João-MS. Quanto às futuras diligências da instrução, em relação às demais testemunhas arroladas e para evitar deprecaturas infrutíferas, noto que as defesas de CLELIA, ROSELI, DILO, SUELLEN e DORGIVAL deixaram de observar o item 5 da decisão de fl. 888. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias às mencionadas defesas para que demonstrem objetiva e especificadamente quais fatos pretendem provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de assim não o fizer, decorrido o prazo ou sem a fundamentação exigida, serem INDEFERIDAS pelo Juízo, evitando-se, desta forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal do Mato Grosso do Sul e à Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã (cm.nti.srms@dpf.gov.br; dpf.cartppa.srms@dpf.gov.br), cientificando os respectivos superiores hierárquicos das testemunhas supracitadas e para que as apresentem na audiência acima. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências: Seja comunicado ao Juízo se os ditos servidores não estão mais lotados naquelas unidades, indicando para onde foram deslocados; Sejam comunicadas incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas; Que os referidos servidores não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem a sua presença na audiência ora designada para 29/06/2016, às 13h30min (horário de MS). Por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial. Nos mesmos termos do item 7, oficie-se à Chefia da FUNAI em Ponta Porã para que apresente a testemunha REGINILSON JACOB DE OLIVEIRA, Chefe da CTL da FUNAI de Antônio João-MS na sede deste Juízo para a audiência supra designada. Nos mesmos termos do item 7, oficie-se à Chefia da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã para que apresente a testemunha BRENAN DA CRUZ PEIXOTO, ex-Técnico da Previdência Social e atualmente servidor da Justiça Estadual de Ponta Porã, na sede deste Juízo para a audiência supra designada. Nos mesmos termos do item 7, oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de Aral Moreira-MS para que apresente a testemunha JAN LIMA DE MEDEIROS, Escrivão da Polícia Civil, na sede deste Juízo para a audiência supra designada. Frise-se que justifico a oitiva da testemunha JAN LIMA DE MEDEIROS na sede deste Juízo e a despeito de deprecar ao Juízo de Aral-Moreira-MS em razão da necessidade de ouvi-lo conjuntamente com as demais testemunhas supramencionadas, razão pela qual EXCEPCIONALMENTE determino sua oitiva na sede deste Juízo. DEPREQUE-SE à Comarca de Amambai-MS, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder à intimação de SUELLEN ASSUMPCÃO DE SOUZA CRUZ para que tome ciência da audiência designada e, querendo, compareça ao referido ato na sede deste Juízo. Intimem-se ROSELI LOPES DANIEL, CIDA LOPES, CLELIA CONRADO ORMAY para que tomem ciência da audiência designada e para que, querendo, compareçam ao referido ato na sede deste Juízo. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã-MS, requisitando-lhe que efetue a escolta dos acusados DORGIVAL MORAIS DE ANDRADE e DILO DANIEL, recolhidos no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã, para comparecimento à audiência designada para 29/06/2016, às 13h30min (horário MS). Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã-MS, requisitando-lhe a liberação dos acusados DORGIVAL MORAIS DE ANDRADE e DILO DANIEL para audiência designada para 29/06/2016, às 13h30min (horário MS). Ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se. importantes: MORAIS DE ANDRADE, brasileiro, RG n. 969753-SSP/MT, nascido aos 29/10/1958, em São José de Piranhas/PB, filho de Hermes Leite de Andrade e de Maria Morais Andrade, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS. DANIEL, brasileiro, Cédula de Identidade n. 11756-ADR/AMB/MS - FUNAI, nascido aos 13/02/1980, em Dourados/MS, filho de Narciso Daniel e de Ilda Marques, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS. ASSUMPCÃO DE SOUZA CRUZ, brasileira, RG n. 1862013-2-SSP/MT, nascida aos 11/01/1985, em Ladário/MS, filha de João Bosco de Souza e de Rosália Pinto Assumpção, domiciliada na Rua Procópio Nogueira, 600, Centro, Amambai/MS. LOPES DANIEL, brasileira, Cédula de Identidade n. 17835-ERA/AMB/MS - FUNAI, nascida aos 12/07/1984, em Aral Moreira/MS, filha de Irson Lopes e de Nelsa Rodrigues, domiciliada na Aldeia Guassuty, Aral Moreira/MS. LOPES, brasileira, Cédula de Identidade n. 2099128, nascida aos 20/03/1975, em Aral Moreira/MS, filha de Antônio Lopes e de Idalina Ricarde, domiciliada na Rua Darci Severino Soligo, quadra 08, casa 11, Aral Moreira/MS. CONRADO ORMAY, brasileira, RG n. 1405678-SSP/MS, nascida aos 12/08/1948, em Ponta Porã/MS, filha de Abilio Conrado Rebello e de Adelice Antunes Rebello, domiciliada na Rua Getúlio Vargas, 243, Centro, Aral Moreira/MS. VIANNA DE MENEZES, Delegado da Polícia Federal, com lotação na Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã-MS. LIMA DE MEDEIROS, escrivão da Polícia Civil, lotado na delegacia da Polícia Civil de Aral Moreira/MS. DA CRUZ PEIXOTO, servidor do TJMS, lotado na 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã-MS. JACOB DE OLIVEIRA, Chefe da CTL da FUNAI de Antônio João-MS. cópia deste despacho servirá de: de intimação 189/2016-SC, para fins de ciência de DORGIVAL MORAIS DE ANDRADE quanto aos termos deste despacho e para comparecimento à audiência designada de intimação 190/2016-SC, para fins de ciência de DILO DANIEL quanto aos termos deste despacho e para comparecimento à audiência designada de intimação 191/2016-SC, para fins de ciência de ROSELI LOPES DANIEL quanto aos termos deste despacho de intimação 192/2016-SC, para fins de ciência de CIDA LOPES quanto aos termos deste despacho de intimação 193/2016-SC, para fins de ciência de CLELIA CONRADO ORMAY quanto aos termos deste despacho. Precatória 286/2016-SC, à Comarca de Amambai-MS, para os fins do item 11 deste despacho nº 977/2016-SC, à Superintendência da Polícia Federal do Mato Grosso do Sul, pelo email cm.nti.srms@dpf.gov.br, com cópia ao email dpf.cartppa.srms@dpf.gov.br, para os fins dos itens 4 e 7 deste despacho nº 978/2016-SC, à Chefia da FUNAI em Ponta Porã, para os fins dos itens 4 e 8 deste despacho nº 979/2016-SC, à Chefia da 1ª Vara Cível de Ponta Porã, para os fins dos itens 4 e 9 deste despacho nº 980/2016-SC, à Delegacia de Polícia Civil de Aral Moreira-MS, para os fins dos itens 4 e 10 deste despacho nº 981/2016-SC, à Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã, para os fins do item 13 deste despacho nº 982/2016-SC, ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã, para os fins do item 13 deste despacho



Expediente Nº 3986

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000950-60.2013.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000183-22.2013.403.6005) LUZINETE DA SILVA MOURA CARREIRO(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Sobre os documentos juntados pela embargante, manifeste-se a União, em 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação no mesmo prazo. Com o retorno dos autos do MPF, venham os autos conclusos para sentença.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

**1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente Nº 2467

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001872-64.2014.403.6006** - VALDENETE ELIAS DO NASCIMENTO(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 14 de julho de 2015, às 09h40min (horário de Brasília), conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

**0001632-41.2015.403.6006** - FABIANO OLANDA DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 11 de julho de 2015, às 14h00min (horário de Brasília), conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com a Drª. Cintia Santini de Oliveira Larsen.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**1A VARA DE COXIM**

**DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1428

**INQUERITO POLICIAL**

**0000287-37.2015.403.6007** - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE COSTA RICA/MS X ANTONIO GALDINO DE ALMEIDA(MS016848 - JOAO MATHEUS DE SOUZA E MS015726 - EDSON RODRIGUES CHAVES)

Folha 113: intime-se Antônio Galdino de Almeida, por intermédio dos advogados indicados na procuração da folha 39 (doutores Edson Rodrigues Chaves, OAB/MS 15.726, e João Matheus de Souza, OAB/MS 16.848), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, compareça na Secretaria deste Juízo Federal, a fim retirar o alvará de levantamento do valor apreendido na ocasião do flagrante. O intimando poderá se apresentar por meio de representante com poderes específicos. Decorrido o prazo supra sem manifestação ou comparecimento do intimando, requisite-se à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 5 (cinco) dias, transfira o valor apreendido ao Fundo Penitenciário Nacional. Oportunamente, arquivem-se os autos.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0000265-42.2016.403.6007** - FRANCISCO XAVIER DA SILVA(MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL LOCAL DO CAMPUS COXIM DO IFMS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Francisco Xavier da Silva impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Presidente da Comissão Eleitoral do Campus de Coxim, MS, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, consistente no indeferimento de sua candidatura ao cargo de Diretor-Geral do campus de Coxim, MS, do IFMS. Indica como entidades interessadas o próprio IFMS e a União. O impetrante alega que, embora tenha preenchido ao menos dois dos requisitos necessários para concorrer ao cargo pleiteado (incisos II e III, do artigo 10 da Resolução n. 013/2016 COSUP-IFMS), sua candidatura foi indeferida, tendo sido considerado inapto (Deliberação n. 16 de 2016), em razão do não preenchimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 10, II, e 12, 1º, IV e 3º, da citada Resolução. Assevera que tal requisito refere-se à exigência de o candidato possuir no mínimo 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição, o que efetivamente comprovou, visto que foi designado como coordenador adjunto do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), do IFMS, inclusive com ônus para a instituição. Esclarece que o artigo 10 da Resolução trazia requisitos cujo cumprimento era alternativo, isto é, bastava o enquadramento em um deles para estar apto a concorrer no certame. Diz que, ainda que não tivesse preenchido o requisito do inciso II, preencheu o previsto no inciso III (ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública), eis que comprovou a conclusão do Curso de PAD - Formação para Membros de Comissões/2013, realizado pela escola de Administração Fazendária - ESAF, de 19 a 23 de agosto de 2013, carga horária de 27 horas. Assim, entendendo ter preenchido os requisitos exigidos pelo certame, aduz ser ilegal o indeferimento de sua candidatura, o que o impede de participar do pleito designado para o dia 14.04.2016, razão pela qual pretende a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada aceite sua inscrição para concorrer ao cargo de Diretor-Geral do IFMS, Campus de Coxim, MS, ou para suspender as eleições até a decisão final desta ação (fls. 2-11). Juntou documentos (fls. 12-197). O pedido liminar foi deferido parcialmente, determinando-se que a autoridade impetrada considere cumprida a exigência feita pelo inciso II do artigo 10 da Resolução n. 13/2016, de 16.03.2016, pelo impetrante, não podendo sua candidatura ser impugnada pelo descumprimento específico desse requisito (fls. 200-202v.). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 211-229). O Ministério Público Federal aduziu que não há interesse que justifique sua intervenção no feito (folha 232). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O impetrante insurge-se contra o indeferimento de sua candidatura ao cargo de Diretor-Geral do campus de Coxim, MS, do IFMS. O artigo 10 da Resolução n. 013/2016 COSUP-IFMS dispõe que: Art. 10 Poderão candidatar-se ao cargo de Diretor(a) Geral dos Campi Aquidauana, Campo Grande, Corumbá, Coxim, Ponta Porã e Três Lagoas do IFMS os servidores que, nos termos do art. 13, 1º, da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, forem ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que preencherem um dos seguintes requisitos: I - preencher os requisitos exigidos para a candidatura ao cargo de Reitor do Instituto Federal; ou II - possuir no mínimo de 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição; ou III - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública. 1º A Comissão Eleitoral de Campus, dos Campi Aquidauana, Campo Grande, Corumbá, Coxim, Ponta Porã e Três Lagoas do IFMS será responsável pela análise dos requisitos de elegibilidade mencionados no caput e deverá assegurar tratamento isonômico às carreiras que compõem o quadro de servidores dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, no que concerne à avaliação da titulação ou tempo de serviço exigidos para exercício do cargo, sendo de sua competência homologar as respectivas candidaturas e publicar o resultado, conforme o art. 5º deste Regulamento (...). Por sua vez, o artigo 12, 1º, inc. IV, 3º, estabelece que: Art. 12 O registro da candidatura para Diretor(a)-Geral deverá ser feito junto ao protocolo/ ou CEREL (Central de Relacionamento) do Campus de Lotação do IFMS das 8 h00 às 18h00, ambos mediante entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida e assinada pelo(a) candidato(a), além dos demais documentos indicados neste artigo, nas datas e horários indicados no cronograma. 1º São documentos necessários para o registro de candidatura ao cargo de Diretor(a)-Geral dos Campi Aquidauana, Campo Grande, Corumbá, Coxim, Ponta Porã e Três Lagoas do IFMS: (...) IV - documentos comprobatórios das exigências contidas no art. 10; 3º As cópias dos documentos discriminados neste artigo deverão ser autenticados ou acompanhados dos respectivos originais. (...) Destaco que referidas exigências não desbordam do quanto previsto na Lei n. 11.892/2008, como pode ser aferido abaixo: Art. 13. Os campi serão dirigidos por Diretores-Gerais, nomeados pelo Reitor para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade do respectivo campus, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente. 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Diretor-Geral do campus os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes situações: I - preencher os requisitos exigidos para a candidatura ao cargo de Reitor do Instituto Federal; II - possuir o mínimo de 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição; ou III - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública. 2º O Ministério da Educação expedirá normas complementares dispondo sobre o reconhecimento, a validação e a oferta regular dos cursos de que trata o inciso III do 1º deste artigo. No que diz respeito ao inciso III do artigo 10 da Resolução n. 013/2016 COSUP-IFMS, observo que a autoridade impetrada, observando parecer da assessoria jurídica do IFMS, concluiu que para o preenchimento desse dispositivo deveria ser observado o 2º do artigo 13 da Lei n. 11.892/2008 (O Ministério da Educação

expedirá normas complementares dispondo sobre o reconhecimento, a validação e a oferta regular dos cursos de que trata o inciso III do 1º deste artigo) e que se trataria, portanto, de norma de eficácia limitada, que dependeria da norma infralegal integradora para produzir seus efeitos. Assim, de acordo com o parecer acolhido pela autoridade impetrada, a ausência dessa norma infralegal integrativa implicaria que o inciso III do 1º do artigo 13 da Lei n. 11.892/2008 teria aplicabilidade mediata, somente alcançando aplicabilidade plena após a expedição das normas (infralegais) complementares do Ministério da Educação. Essa interpretação restritiva não é a adequada, haja vista que nega vigência ao inciso III do 1º do artigo 13 da Lei n. 11.892/2008, por via oblíqua, e impede que um número maior de candidatos concorra ao cargo de Direção do Campus, que é, na verdade, o objetivo da parte final do 1º da norma legal, na medida em que se vale de partícula alternativa no 1º e não cumulativa, visando exatamente espriar seu campo de alcance. O aludido 2º do artigo 13 da Lei n. 11.892/2008 serve exatamente para, eventualmente, limitar ou delimitar o alcance do inciso III do 1º do artigo 13 do referido diploma legal, e não para afastar sua aplicação imediata, dependendo de suposto conteúdo autorizativo de norma infralegal integradora. Portanto, ausente norma regulamentadora, a interpretação deve ser no sentido de que a conclusão, com aproveitamento, em qualquer curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública é válido para o atendimento da norma. No caso concreto, o impetrante apresentou o certificado de participação no Curso de PAD - Formação para membros de Comissões/2013, realizado pela Escola de Administração Fazendária - ESAF. A participação em curso para eventualmente atuar como membro de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar não se enquadra na conclusão, com aproveitamento, em curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública, sopesando que ser membro ou mesmo Presidente de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar não guarda nenhuma correlação com o exercício de cargo ou função de gestão da instituição. Portanto, o impetrante efetivamente não preenche o requisito previsto no inciso III do 1º do artigo 13 da Lei n. 11.892/2008. De outra parte, com relação ao requisito previsto no inciso II do artigo 10 da Resolução que rege o certame, verifico sua taxatividade quanto à exigência de que o candidato possua, no mínimo, 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição. O impetrante comprova documentalmente que atuou como Coordenador Adjunto compondo o Comitê Gestor do PRONATEC no âmbito do IFMS, entre 28.02.2013 a 15.10.2015, conforme declaração de folha 37. A autoridade impetrada, acolhendo parecer da assessoria jurídica do IFMS, entendeu que a comprovação de exercício de cargo ou função de gestão na instituição possuiria âmbito estrito, cingindo-se aos cargos de direção, função gratificada e função de coordenação de curso, previstos ordinariamente no organograma de funcionamento do IFMS, sem alcançar o exercício de função de gestão na execução do PRONATEC no âmbito do IFMS. Novamente, a interpretação restritiva não é adequada. Com efeito, observo que o impetrante foi designado Coordenador Adjunto do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), em Coxim, MS, sendo certo que na Portaria de designação restou expressamente consignado que os servidores acima mencionados irão compor o COMITÊ GESTOR DO PRONATEC no âmbito do IFMS - maiúsculas no original (folha 38). Portanto, inequívoco que o impetrante exerceu função de gestão no âmbito do IFMS, ainda que relacionada exclusivamente à execução do PRONATEC, por mais de 2 (dois) anos, conforme declaração da Coordenadora-Geral do PRONATEC no IFMS (folha 37). Exigir-se que o exercício de cargo ou função de gestão seja - exclusivamente - relacionado ao organograma interno do IFMS, sem abarcar o exercício de função de gestão relacionado a execução do PRONATEC no âmbito do próprio IFMS colide com a parte final do 1º do artigo 13 da Lei n. 11.892/2008, que inequivocamente pretende ampliar o rol dos possíveis candidatos ao cargo de Direção-Geral nos campus da instituição de ensino. Em face do explicitado, CONCEDO A ORDEM PERSEGUIDA, de modo parcial, apenas e tão somente, a fim de que a autoridade impetrada considere cumprida a exigência feita pelo inciso II do artigo 10 da Resolução n. 13/2016, de 16.03.2016, pelo impetrante, não podendo sua candidatura ser impugnada pelo descumprimento específico desse requisito. Oficie-se à autoridade impetrada. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei n. 12.016/2009). Condeno a autoridade impetrada ao reembolso do valor das custas processuais pago pelo impetrante (folha 197). Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o patrono do impetrante; o órgão de representação judicial da autoridade impetrada; e o Ministério Público Federal.